



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV Nº 52

Brasília - DF, quinta-feira, 16 de março de 2017



| Sumário                                                           |        |
|-------------------------------------------------------------------|--------|
|                                                                   | PÁGINA |
| Atos do Poder Judiciário .....                                    | 1      |
| Presidência da República .....                                    | 1      |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....         | 3      |
| Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ..... | 9      |
| Ministério da Cultura .....                                       | 11     |
| Ministério da Defesa .....                                        | 12     |
| Ministério da Educação .....                                      | 15     |
| Ministério da Fazenda .....                                       | 17     |
| Ministério da Integração Nacional .....                           | 59     |
| Ministério da Justiça e Segurança Pública .....                   | 59     |
| Ministério da Saúde .....                                         | 62     |
| Ministério das Cidades .....                                      | 69     |
| Ministério de Minas e Energia .....                               | 71     |
| Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços .....       | 96     |
| Ministério do Meio Ambiente .....                                 | 96     |
| Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão .....        | 99     |
| Ministério do Trabalho .....                                      | 100    |
| Ministério dos Direitos Humanos .....                             | 106    |
| Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil .....          | 106    |
| Ministério Público da União .....                                 | 108    |
| Tribunal de Contas da União .....                                 | 108    |
| Poder Legislativo .....                                           | 131    |
| Poder Judiciário .....                                            | 131    |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .. | 264    |

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e  
Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.626 (1)**  
ORIGEM : ADI - 28155 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : UNIÃO FEDERAL  
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

| TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS                                                            |                  |                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|----------------|
| Páginas                                                                                        | Distrito Federal | Demais Estados |
| de 04 a 28                                                                                     | R\$ 0,50         | R\$ 2,00       |
| de 32 a 76                                                                                     | R\$ 0,90         | R\$ 2,40       |
| de 80 a 156                                                                                    | R\$ 1,90         | R\$ 3,40       |
| de 160 a 250                                                                                   | R\$ 2,50         | R\$ 4,00       |
| de 254 a 500                                                                                   | R\$ 5,00         | R\$ 6,50       |
| - Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179 |                  |                |

REQTE.(S) : PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO - PPB  
ADV.(A/S) : ADMAR GONZAGA NETO (10937/DF)  
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 15.12.2016.

**EMENTA**  
**Ação direta de inconstitucionalidade. Parte final do art. 117 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares da União), na redação dada pela Lei nº 9.297/1996. Dever do oficial militar com menos de cinco anos de corporação de indenizar os custos decorrentes de sua formação, no caso de assunção de cargo ou emprego civil. Supremacia do interesse público. Ressarcimento ao erário. Ausência de ofensa à liberdade de profissão e ao princípio da proporcionalidade. Liminar indeferida. Ação que se julga improcedente.**

1. O desembolso pelo erário de custos adicionais, destinados à preparação e à manutenção de seus servidores, em especial dos militares, com a finalidade de aprimoramento do Corpo das Forças Armadas, não poder ser negligenciado, em razão da própria configuração constitucional da supremacia do interesse público e da integridade do erário. A norma questionada é similar a outras previstas na legislação do servidor civil, que preveem a necessidade de devolução pelo servidor dos valores gastos pela União com sua formação profissional. Ausente ainda ofensa ao princípio da proporcionalidade, na medida em que a norma é adequada para o fim que se destina, sem agressão ou nulificação do direito de liberdade profissional.

2. Ação direta julgada improcedente.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.254 (2)**  
ORIGEM : ADI - 56875 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE STABAUER RIBEIRO  
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 15.12.2016.

**EMENTA**  
**Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.643/1998 do Estado do Espírito Santo, que determina aos cartórios de registro civil o encaminhamento de comunicação de óbito ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão responsável pela emissão da carteira de identidade. Vício formal. Competência legislativa da União para editar normas sobre registros públicos. Inexistência. Improcedência da ação.**

1. Lei estadual que impõe aos cartórios de registro civil a obrigação de encaminhar ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão responsável pelo cadastro civil do Estado os dados de falecimento colhidos quando do registro do óbito das pessoas naturais. Não há quebra ou ingerência em esfera de competência legiferante da União para legislar sobre registros públicos (art. 22, inciso XXV, CF/88). A norma não alberga disciplina enquadrável no conceito de registros públicos, ou seja, não pretende criar ou alterar regulamento concernente à validade, à forma, ao conteúdo ou à eficácia dos atos registrai.

2. A criação da obrigação de repasse das informações se estabelece para órgãos que atuam no âmbito do próprio Estado-membro, quais sejam, as serventias extrajudiciais, as quais, embora tenham feição privada, desempenham atividade de natureza pública delegada e são submetidas à fiscalização do Tribunal de Justiça. Portanto, não ocorre quebra ou ingerência em esfera de competência legiferante alheia. Vício formal não configurado. Precedente.

3. A menção à Justiça Eleitoral no contexto da norma questionada, a despeito da existência de previsão similar no Código Eleitoral (art. 71, § 3º), não é razão suficiente para a configuração de inconstitucionalidade, haja vista que a instituição judiciária figura como simples destinatária da informação pública, estabelecendo a

legislação ônus de atuação apenas ao cartório de registro civil, cujo funcionamento é lícito aos estados-membros disciplinar.

4. Ação direta julgada improcedente.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.157 (3)**  
ORIGEM : ADI - 22229 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 15.12.2016.

**EMENTA**  
**Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.866/2001 do Estado de São Paulo, que determina aos cartórios de registro civil o encaminhamento de comunicação de óbito ao instituto de identificação civil do Estado. Vício formal. Competência legislativa da União para editar normas sobre registros públicos. Inexistência. Liminar indeferida. Improcedência da ação.**

1. A lei estadual impõe aos cartórios de registro civil a obrigação de encaminhamento ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IRGD) dos dados de falecimento colhidos quando do registro de óbito. Não há quebra ou ingerência em esfera de competência legiferante da União para legislar sobre registros públicos (art. 22, inciso XXV, CF/88). A norma não alberga disciplina enquadrável no conceito de registros públicos, ou seja, não pretende criar ou alterar regulamento concernente à validade, à forma, ao conteúdo ou à eficácia dos atos registrai.

2. A criação da obrigação de repasse das informações se estabelece entre órgãos do mesmo ente federativo, no caso, as serventias extrajudiciais, as quais, embora tenham feição privada, desempenham atividade de natureza pública delegada e são submetidas à fiscalização do Tribunal de Justiça, enquanto o instituto de identificação civil do Estado é integrante do Poder Executivo. Vício formal não configurado. Precedente.

3. O registro público do óbito goza de fé pública, não se podendo negar, a princípio, veracidade à informação. A questão, porém, de como proceder com a informação em relação aos próprios registros é afeta ao âmbito administrativo da instituição e refoge à incidência da norma questionada, que nada preceituou sobre o assunto. Sob esse prisma, não há como tecer juízo sobre a razoabilidade ou não de dada medida, visto inexistir na norma previsão a esse respeito.

4. Ação direta julgada improcedente.

Secretaria Judiciária  
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS  
Secretária

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 66, de 14 de março de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.043.

Nº 67, de 14 de março de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.657.



**CASA CIVIL**  
**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO**  
**E REFORMA AGRÁRIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS**  
**COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL**

**RESOLUÇÃO Nº 4, DE 14 DE MARÇO DE 2017**

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº1.100, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, representado por seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso VI, do Artigo 130 do Regimento Interno do Incra e tendo em vista a decisão adotada em sua reunião, realizada em 14 de Março de 2017, e;

Considerando o interesse desta Autarquia em obter o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Rita", com área registrada, medida e avaliada de 1.956,1687 hectares, situado no Município de Caiapônia, Estado de Goiás, cadastrada no INCRA sob o nº 932.086.010.960-0, para fins de assentamento de trabalhadores rurais, de acordo com as metas estabelecidas no Programa de Reforma Agrária;

Considerando que o processo de aquisição da área foi instruído de acordo com a Lei nº 8629/93 e suas alterações, bem como a Instrução Normativa nº 83/2015;

Considerando que a aquisição do imóvel rural "Fazenda Santa Rita", visa atender a demanda por terras na região de Caiapônia, Estado de Goiás;

Considerando as boas características edafoclimáticas do imóvel, bem como sua boa situação geográfica, além da existência de infraestrutura de benfeitorias que poderá ser aproveitada na atividade agropecuária no Projeto de Assentamento a ser implantado pela Autarquia;

Considerando que o valor proposto para indenização dos proprietários do imóvel é de R\$ 23.081.404,29 (vinte e três milhões, oitenta e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), sendo R\$ 20.890.981,88 (vinte milhões, oitocentos e noventa mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos) para indenização da terra nua, e R\$ 2.190.422,41 (dois milhões, cento e noventa mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos) para indenização das benfeitorias;



Considerando a Reunião do Comitê de Decisão Regional de 04 de novembro de 2016, que aprovou a aquisição do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Rita";

Considerando as disposições do §1º do artigo 34 da Instrução Normativa 83/2015, resolve:

Art. 1º Tornar nulo o ato administrativo que aprovou a aquisição do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Rita", uma vez que os valores aprovados encontravam-se fora da alçada de competência do Comitê de Decisão Regional - CDR;

Art. 2º Aprovar o prosseguimento dos autos com vistas à Diretoria de Obtenção de Terras - DT, para submissão ao Conselho Diretor - CD, nos termos do § 2º do art. 34 e do art. 50 da IN nº 83/2015;

Art.3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EURÍPEDES MALAQUIAS DE SOUZA  
Coordenador do Comitê

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

**PORTARIA Nº 134, DE 8 DE MARÇO DE 2017**

Dispõe sobre as atribuições e o âmbito de atuação da Procuradoria Seccional Federal em Estruturação em Marabá/PA.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto na Portaria AGU nº 446, de 21 de outubro de 2015, na Portaria PGF nº 838, de 23 de outubro de 2015, e na Portaria PGF nº 850, de 28 de outubro de 2015, e levando em conta o constante no Processo Administrativo nº 00407.005014/2016-12, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Seccional Federal em Estruturação em Marabá/PA exercerá a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, observado o disposto na Portaria PGF nº 267, de 16 de março de 2009, e ressalvadas as competências atribuídas no artigo 2º.

Art. 2º As Procuradorias Federais junto à Fundação Nacional do Índio - PFE/FUNAI, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - PFE/IBAMA, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - PFE/INCRA e à Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - PF/UNIFESSPA prestarão a consultoria e o assessoramento jurídicos às respectivas autarquias e fundações públicas federais em Marabá/PA.

Art. 3º As Procuradorias Federais elencadas no artigo 2º e a Procuradoria Seccional Federal em Estruturação em Marabá/PA prestarão colaboração mútua, sob a coordenação do responsável pela última.

Art. 4º As citações e intimações dirigidas a qualquer autarquia ou fundação pública federal serão recebidas pela Procuradoria Seccional Federal em Estruturação em Marabá/PA, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008, e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

CLESO JOSÉ DA FONSECA FILHO

**CONSELHO DE DEFESA NACIONAL**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

**ATOS DE 15 DE MARÇO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN), no uso da atribuição que lhe foi conferida por meio do §1º do art. 16, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; da Resolução CDN nº 1, de 12 de maio de 1999 (DOU nº 90, Seção 1, p. 8, de 13 de maio de 1999); e com base no disposto, especialmente, no art. 91, §1º, da Constituição de 1988; na Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991; na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; no Decreto nº 4.520, de 2002, resolve:

Nº 31 - Dar Assentimento Prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso privado, denominado FAZENDA ONÇA PARDA, localizado no município de Antônio João, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, de interesse de Thales Trindade Medeiros, CPF nº 403.679.321-72, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica, de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.018223/2015-63; o Parecer nº 122(SEI)/2017/GTCC/GFIC/SIA, de 7 de fevereiro de 2017; a conclusão do Ofício nº 97(SEI)/2017/GTCC/GFIC/SIA-ANAC, de 7 de fevereiro de 2017, recebido em 16 de fevereiro de 2017; e a Nota - AP nº 034/2017-RF, expedida com ressalva.

Nº 32 - Dar Assentimento Prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso privado, denominado FAZENDA SÃO JOÃO, localizado no município de Paranhos, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, de interesse de Gerson Salvadori, CPF nº 157.095.829-72, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica, de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00058.502453/2017-78; o Parecer nº 121(SEI)/2017/GTCC/GFIC/SIA, de 7 de fevereiro de 2017; a conclusão do Ofício nº 98(SEI)/2017/GTCC/GFIC/SIA-ANAC, de 7 de fevereiro de 2017, recebido em 16 de fevereiro de 2017; e a Nota - AP nº 035/2017-RF, expedida com ressalva.

Nº 33 - Dar Assentimento Prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso privado, denominado FAZENDA IREERÉ, localizado no município de Maracaju, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, de interesse de Arthur Johannes Baumgartner, CPF nº 017.565.208-28, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica, de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.168985/2015-18; o Parecer nº 119(SEI)/2017/GTCC/GFIC/SIA, de 7 de fevereiro de 2017; a conclusão do Ofício nº 99(SEI)/2017/GTCC/GFIC/SIA-ANAC, de 7 de fevereiro de 2017; e a Nota - AP nº 036/2017-RF, expedida com ressalva.

Nº 34 - Dar Assentimento Prévio à SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU para doação, com encargo, à Prefeitura Municipal de Oiapoque, CNPJ nº 05.990.445/0001-80, de imóvel com área de 2.135.396,90m², sob RIP nº 0609.00054.500-9, localizado no município de Oiapoque, na faixa de fronteira do estado do Amapá, parte da Gleba Uaçá, registrada junto ao Cartório de Registros Públicos e Tabelionato da Comarca de Oiapoque, sob a matrícula nº 02, Livro nº 02, de propriedade da União; de acordo com a instrução do Processo (SEI) SPU nº 05315.000546/2016-14, a Nota Técnica nº 16.983/2016-MP, de 6 de dezembro de 2016; o Despacho da Coordenação-Geral de Habitação e Regularização Fundiária/SPU, datado de 25 de janeiro de 2017; o Ofício nº 5.826/2017-MP, de 9 de fevereiro de 2017, e a Nota - AP nº 038/2017-RF, expedida com ressalvas.

Nº 35 - Dar Assentimento Prévio ao: (i) DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM para averbar o Instrumento Particular de incorporação, alteração e consolidação do contrato social, de 30 de junho de 2016, celebrado entre as empresas Mineração Guidoni Ornamental Rocks Ltda. (Incorporadora), CNPJ nº 00.264.528/0001-78; Mineração Estrela do Norte Ltda. (Incorporada), CNPJ nº 05.254.386/0001-81; e Mineração Vale Du Granito Ltda. (Incorporada), CNPJ nº 07.280.781/0001-64, nos moldes do Protocolo e Justificação de Incorporação, de mesma data; e (ii) empresa incorporadora para pesquisar mármore em 2 (duas) áreas distintas de 999,60ha e 190,21ha, totalizando 1.189,81ha, no município de Bonito, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48420.996034/1996-11, 48423.868099/2008-101, 48423.868151/2011-29, 48400.000141/2004-35 e 48400.000257/2007-16; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral por meio do Ofício nº 09/DIRE/DGTM, de 15 de fevereiro de 2017, recebido em 22 de fevereiro de 2017; e a Nota - AP nº 039/2017-RF, expedida com ressalvas.

Nº 36 - Dar Assentimento Prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso privado denominado CONDOMÍNIO AERONÁUTICO FENIX, localizado no município de Panambi, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul, de interesse do Condomínio Aeronáutico Privado Fênix, CNPJ nº 21.762.080/0001-92, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica, de acordo com a instrução do Processo (SEI) ANAC nº 00065.056144/2016-31; o Parecer nº 182(SEI)/2017/GTCC/GFIC/SIA, de 15 de fevereiro de 2017; a conclusão do Ofício nº 137(SEI)/2017/GTCC/GFIC/SIA-ANAC, de 23 de fevereiro de 2017, recebido em 7 de março de 2017; e a Nota - AP nº 040/2017-RF, expedida com ressalva.

Nº 37 - Dar Assentimento Prévio a JAISON ALCIDES SEVERGININI, CPF nº 938.155.229-00, para pesquisar areia e argila em uma área de 906,59ha, nos municípios de Faxinal dos Guedes e Vargeão, ambos na faixa de fronteira do estado de Santa Catarina, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48411.815567/2016-43; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral por meio do Ofício nº 20/DIRE/DGTM, de 22 de fevereiro de 2017, recebido em 3 de março de 2017; e a Nota - AP nº 041/2017-RF, expedida com ressalvas.

Nº 38 - Dar Assentimento Prévio a ARIOSVALDO ALVES DE ASSIS, CPF nº 039.332.678-03, para pesquisar basalto em uma área de 692,89ha, no município de Itaporã, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48423.868286/2016-54; a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral por meio do Ofício nº 14/DIRE/DGTM, de 22 de fevereiro de 2017, recebido em 3 de março de 2017; e a Nota - AP nº 042/2017-RF, expedida com ressalva.

Nº 39 - Dar Assentimento Prévio à empresa INTERCEMENT BRASIL S.A., CNPJ nº 62.258.884/0001-36, para arquivar na Junta Comercial competente: (i) a Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 28 de abril de 2016, que aprovou a alteração do objeto social; (ii) a Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 20 de maio de 2016, que elegeu os membros da diretoria Nelson Tambelini Júnior, CPF nº 075.299.718-16, como Diretor Geral; Carlos José Cantú, CPF nº 084.811.928-21, como Diretor de Finanças e Controladoria; Rubens Prado Valentim Júnior, CPF nº 091.087.318-61; Dorivaldo Ferreira, CPF nº 655.610.828-68; e Marco Aurélio Mairinchr Ferreira, CPF nº 919.728.509-97, como Diretores; e (iii) a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31 de agosto de 2016, que deliberou sobre a incorporação da empresa Transviária Logística e Transportes Ltda., CNPJ nº 18.536.843/0001-72, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48403.800608/1969-46, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral por meio do Ofício nº 10/DIRE/DGTM, de 15 de fevereiro de 2017, recebido em 22 de fevereiro de 2017, e a Nota - AP nº 043/2017-RF, expedida com ressalvas.

SERGIO WESTPHALEN ETCHEGOYEN

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS

CNPJ 17.504.325/0001-04

Página 2/5

| BALANÇO PATRIMONIAL - ANEXO I                                             |                  |                  |                                          |                  |                  | DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS - ANEXO I                       |                     |                    |  |  |  |
|---------------------------------------------------------------------------|------------------|------------------|------------------------------------------|------------------|------------------|-------------------------------------------------------------|---------------------|--------------------|--|--|--|
| Exercício findo em 31 de dezembro de 2016 e 2015 (em Reais)               |                  |                  |                                          |                  |                  | Exercício findo em 31 de dezembro de 2016 e 2015 (em Reais) |                     |                    |  |  |  |
| ATIVO                                                                     | 31/12/2016       | 31/12/2015       | PASSIVO                                  | 31/12/2016       | 31/12/2015       |                                                             | 2016                | 2015               |  |  |  |
| <b>Circulante</b>                                                         | <b>1.631.629</b> | <b>973.118</b>   | <b>Circulante</b>                        | <b>928.049</b>   | <b>983.426</b>   | <b>RECEITA OPERACIONAL BRUTA</b>                            | <b>11.557.585</b>   | <b>9.858.506</b>   |  |  |  |
| Disponibilidades                                                          | -                | -                | Fornecedores                             | 227.474          | 427.817          | Receitas de Convênios                                       | 11.557.585          | 9.858.506          |  |  |  |
| Disponibilidades Imediatas                                                | 476.182          | 423.067          | Obrigações Tributárias e Previdenciárias | 216.262          | 106.421          | <b>DEDUÇÃO DA RECEITA BRUTA</b>                             | <b>(528.670)</b>    | <b>(367.296)</b>   |  |  |  |
| Aplicações Financeiras                                                    | 397.944          | -                | Provisões a Contribuições Sociais        | 353.025          | 322.414          | Imposto Faturado                                            | (528.670)           | (367.296)          |  |  |  |
| Clientes e Títulos a Receber                                              | 458.698          | 468.840          | Outras Obrigações Contas a Pagar         | 141.288          | 126.784          | Serviços Consolidados                                       | -                   | -                  |  |  |  |
| Adiantamento de Fretos a Empregados                                       | 44.524           | 37.998           | <b>Não Circulante</b>                    | <b>221.761</b>   | <b>25.454</b>    | <b>LUCRO BRUTO</b>                                          | <b>11.028.915</b>   | <b>8.491.210</b>   |  |  |  |
| Adiantamento                                                              | 12.421           | 10.075           | Contingências Trabalhistas               | 221.761          | 25.454           | <b>DESPESAS OPERACIONAIS</b>                                | <b>(11.165.582)</b> | <b>(9.534.876)</b> |  |  |  |
| Despesas Exercícios Seguintes                                             | 31.930           | 31.237           | <b>Credito do Estado de Minas Gerais</b> | <b>4.478.936</b> | <b>4.697.243</b> | Personal                                                    | (11.165.582)        | (9.534.876)        |  |  |  |
| <b>Não Circulante</b>                                                     | <b>4.209.886</b> | <b>6.642.613</b> | Reservas Amas Estado MG                  | 5.923.357        | 5.923.357        | Encargos Sociais                                            | (755.058)           | (881.857)          |  |  |  |
| Realizável a Longo Prazo                                                  | <b>326.285</b>   | <b>387.919</b>   | Deficit nos Períodos Anteriores          | (1.336.116)      | (472.848)        | Outros Proventos                                            | (685.133)           | (467.527)          |  |  |  |
| Credito em Cobrança                                                       | 228.236          | 228.236          | Deficit no período atual                 | (136.205)        | (843.268)        | Material de Consumo                                         | (227.152)           | (283.107)          |  |  |  |
| Depósitos Judiciais                                                       | 96.039           | 79.693           | <b>Total do Passivo</b>                  | <b>5.638.746</b> | <b>5.615.831</b> | Serviços e Seguros                                          | (6.538.751)         | (6.113.157)        |  |  |  |
| <b>Inadimplido</b>                                                        | <b>3.886.582</b> | <b>4.334.694</b> |                                          |                  |                  | Despesas Impostos e Taxas                                   | (86.754)            | (86.186)           |  |  |  |
| Inadimplido Líquido                                                       | 3.877.944        | 4.327.836        |                                          |                  |                  | Despesas de Depreciação                                     | (449.891)           | (446.445)          |  |  |  |
| Intangível                                                                | 6.858            | 8.858            |                                          |                  |                  | Despesas de Amortização                                     | -                   | (6.788)            |  |  |  |
| <b>Total do Ativo</b>                                                     | <b>5.638.746</b> | <b>5.615.831</b> |                                          |                  |                  | Provisões Despesas Operacionais                             | (417.601)           | (409.789)          |  |  |  |
| As Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras. |                  |                  |                                          |                  |                  | <b>Subtotal</b>                                             | <b>(11.165.582)</b> | <b>(9.534.876)</b> |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  | Reversões de Despesas                                       | 113.325             | 754.791            |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  | Despesas Financeiras                                        | (950)               | (7.946)            |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  | Receitas Financeiras                                        | 52.592              | 25.746             |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  | <b>Subtotal</b>                                             | <b>168.365</b>      | <b>772.591</b>     |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  | <b>LUCRO OPERACIONAL</b>                                    | <b>(136.305)</b>    | <b>(843.267)</b>   |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  | Outras Receitas                                             | -                   | -                  |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  | Outras Despesas                                             | -                   | -                  |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  | <b>LUCRO ANTES DOS IMPOSTOS</b>                             | <b>(136.305)</b>    | <b>(843.267)</b>   |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  | (-) Contribuição Social                                     | -                   | -                  |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  | (-) Imposto de Renda                                        | -                   | -                  |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  | <b>LUCRO APÓS IMPOSTOS</b>                                  | <b>(136.305)</b>    | <b>(843.267)</b>   |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  | <b>DEFICIT LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>                         | <b>(136.305)</b>    | <b>(843.267)</b>   |  |  |  |
| As Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras. |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |
|                                                                           |                  |                  |                                          |                  |                  |                                                             |                     |                    |  |  |  |



## CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS

CNPJ 17.504.325/0001-04

Página 3/5

## BALANÇO PATRIMONIAL COMPARATIVO DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016 E 31 DE DEZEMBRO DE 2015 (EM REAL)

| ATIVO                              | Notas<br>explicativas | 31/12/2016        | 31/12/2015        | PASSIVO                                      | Notas<br>explicativas | 31/12/2016        | 31/12/2015        |
|------------------------------------|-----------------------|-------------------|-------------------|----------------------------------------------|-----------------------|-------------------|-------------------|
| <b>Circulante</b>                  |                       | <b>19.283.348</b> | <b>15.501.706</b> | <b>Circulante</b>                            |                       | <b>11.960.970</b> | <b>8.768.137</b>  |
| Disponibilidades Imediatas         | 4                     | 779.520           | 242.589           | Fornecedores                                 | 37                    | 2.921.833         | 2.853.576         |
| Aplicações Financeiras             | 5                     | 3.465.761         | 2.061.070         | Obrigações Tributárias e Previdenciárias     | 12                    | 2.577.033         | 1.932.882         |
| Contas a Receber de Clientes       | 6                     | 11.349.580        | 9.386.538         | Solamos, Provisões e Contribuições Sociais   | 30                    | 2.693.333         | 2.385.580         |
| Valores a Recuperar                | 31                    | 1.183.339         | 866.258           | Juros Sobre o Capital Próprio                | 21                    | 333.567           | 19                |
| Adiantamento de Férias a Empregado |                       | 40.4978           | 49.4568           | Financiamento e Empréstimos                  | 7                     | 192.335           | 577.007           |
| Impostos e Encargos a Recuperar    | 33                    | 119.551           | 215.226           | Outras Obrigações Contas a Pagar             | 13                    | 2.957.152         | 1.006.112         |
| Alimentos                          | 34                    | 256.000           | 325.767           | Créditos Vencidos                            |                       | 285.867           | 5.261             |
| Despesas Exercícios Seguintes      | 35                    | 1.744.820         | 1.909.283         | <b>Não Circulante</b>                        |                       | <b>8.351.968</b>  | <b>7.772.658</b>  |
| <b>Não Circulante</b>              |                       | <b>32.033.036</b> | <b>30.943.897</b> | Financiamento e Empréstimos                  | 7                     | -                 | 192.335           |
| Realizável a Longo Prazo           |                       | <b>6.256.626</b>  | <b>5.355.928</b>  | Provisão para Contingências                  | 14                    | 7.306.997         | 6.542.686         |
| Créditos em Cobrança Judicial      | 9                     | -                 | -                 | Créditos por Caspão                          | 26                    | 65.339            | 194.450           |
| Créditos a Recuperar               | 10                    | 682.202           | 714.184           | Crédito Estado de Minas Gerais               |                       | 979.572           | 843.267           |
| Depósito e Ação Judicial           | 36                    | 5.573.423         | 1.631.775         | <b>Patrimônio Líquido</b>                    |                       | <b>31.083.555</b> | <b>29.932.692</b> |
|                                    |                       | <b>35.776.471</b> | <b>35.887.678</b> | Capital Social                               | 15                    | 16.137.900        | 16.137.900        |
| Investimentos                      | 8(i)                  | 248.892           | 248.892           | Reserva Legal                                | 16                    | 1.376.665         | 1.306.195         |
| Instituído Lígido                  | 8(ii)                 | 25.005.034        | 24.095.166        | Reserva de Lucro para Expansão               | 38                    | 2.488.248         | 2.931.514         |
| Intangível                         | 11                    | 522.086           | 643.878           | Lucro do Exercício                           |                       | 1.000.442         | (442.917)         |
| <b>Total do Ativo</b>              |                       | <b>51.316.384</b> | <b>46.445.587</b> | <b>Total do Passivo + Patrimônio Líquido</b> |                       | <b>51.316.384</b> | <b>46.445.587</b> |

As Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

## DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO FINDO EM 31/12/2016 E 31/12/2015 (em Real)

| Exercício                              | Capital Social    | Reserva Lucro para Expansão | Reserva de Capital | Reserva Legal    | Lucro/Prejuízo Acumulado | Total             |
|----------------------------------------|-------------------|-----------------------------|--------------------|------------------|--------------------------|-------------------|
| <b>Saldo em 31 de dezembro de 2014</b> | <b>26.137.999</b> | <b>2.931.514</b>            | -                  | <b>1.306.195</b> | -                        | <b>30.375.619</b> |
| Lucro Líquido do Exercício             | -                 | -                           | -                  | -                | (442.917)                | -                 |
| Reserva Legal                          | -                 | -                           | -                  | -                | -                        | -                 |
| Dividendos Propostos                   | -                 | -                           | -                  | -                | -                        | -                 |
| Reserva de Lucro                       | -                 | -                           | -                  | -                | -                        | -                 |
| <b>Saldo em 31 de dezembro de 2015</b> | <b>26.137.999</b> | <b>2.931.514</b>            | -                  | <b>1.306.195</b> | <b>(442.917)</b>         | <b>29.932.692</b> |
| Lucro/Prejuízo Líquido do Exercício    | -                 | -                           | -                  | -                | 1.404.410                | 1.404.410         |
| Reserva Legal                          | -                 | -                           | -                  | 70.221           | (70.221)                 | -                 |
| Dividendos Propostos                   | -                 | -                           | -                  | -                | (333.547)                | -                 |
| Reserva de Lucro                       | -                 | 1.000.643                   | -                  | -                | (1.000.643)              | -                 |
| Compensação Prejuízo - AGO 25/04/2016  | -                 | -                           | -                  | -                | (442.917)                | -                 |
| <b>Saldo em 31 de dezembro de 2016</b> | <b>26.137.999</b> | <b>3.485.240</b>            | -                  | <b>1.376.417</b> | -                        | <b>31.001.556</b> |

As Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

## NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016

**Nota nº. 01 – Contas Operacionais:** A Central de Abastecimento de Minas Gerais S/A (CEASAMINAS), sociedade de economia mista, capital fechado controlada pela União, tem como propósito essencial, entre outros, executar, por meio da implantação, instalação e administração de empreendimentos abastecedores, a política de abastecimento do Estado de Minas Gerais, visando orientar e disciplinar a comercialização e distribuição de hortifrutigranjeiros e outros produtos alimentícios, sob a supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. As demonstrações contábeis da empresa consolidam o movimento financeiro das unidades localizadas nos municípios de Balmuccia/MG, Uberaba/MG, Uberlândia/MG, Governador Valadares/MG, Ituiutaba/MG, Caratinga/MG e Contagem/MG. Encluído no ativo reservado nos Marcados Livres dos Produtores inseridos nos empreendimentos referidos, apresentados em conjunto no Anexo II, Convênio CEASAMINAS, parte integrante das demonstrações.

**Nota nº. 02 – Apresentação das Demonstrações Contábeis:** As demonstrações contábeis foram elaboradas e estão apresentadas em conformidade com as práticas contábeis brasileiras e com observância às disposições contábeis na Lei das Sociedades por Ações, abrangendo os pronunciamentos, as orientações e as interpretações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Com a promulgação da Lei 11.638/07 e a Lei 11.941/09, foram alterados, respectivamente, os dispositivos da Lei das Sociedades por Ações, notadamente em relação ao capítulo XV da Lei nº 6.404/76 sobre matéria contábil, em virtude a partir do encerramento das demonstrações contábeis referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2008 e aplicáveis a todas as companhias constituídas na forma de sociedades anônimas. Essas alterações têm como objetivo principal atualizar a legislação societária brasileira para possibilitar o processo de harmonização das práticas contábeis adotadas no Brasil com aquelas constantes nas normas internacionais de contabilidade (IASB) e permitir que novas normas e procedimentos contábeis fossem expedidos pelos órgãos reguladores em consonância com as normas internacionais de contabilidade.

**Nota nº. 03 – Principais Práticas Contábeis:** a) As disponibilidades compreendem os valores da caixa, bancos e aplicações financeiras que podem ser resgatadas a qualquer tempo pela Sociedade. b) As aplicações não registradas no livro ativo de rendimentos auferidos até a data do balanço, que não ocorrem e respectivo valor da entrada, h) As receitas e despesas são reconhecidas no resultado apurado do exercício pelo regime de competência, c) Os bens do ativo circulante foram avaliados pelo custo médio ponderado de aquisição, não ultrapassando, portanto, o preço de mercado, d) A provisão para o Imposto de Renda foi calculada com base no lucro total trimestral a alíquota de 15%, acrescida do adicional de 10%, a provisão para Contribuição Social calculada a alíquota de 9%, e) As férias vencidas e proporcionais, inclusive o adicional de 1/3 (um terço) previsto pela Constituição Federal, e os respectivos encargos estão registrados em conta de provisão segundo o regime contábil da competência, f) As contrapartidas passivas estão provisionadas por valores julgados suficientes pelas administrações e assessores jurídicos para fazer face às ações e desconhecidas ao de direito, g) Os demais ativos e passivos, com vencimentos prazos até o encerramento do exercício social seguinte, encontram-se devidamente contabilizados no circulante e não circulante, avaliados de acordo com respectivos valores de mercado, registrados com base em índices contratuais até a data do balanço. E auditado por auditoria independente.

**Nota nº. 04 – Disponibilidade Imediata:** Os saldos das Disponibilidades Imediatas estão representados pelos recursos no final dos exercícios após suas respectivas movimentações, como segue:

| Descrição               | 2016           | 2015           |
|-------------------------|----------------|----------------|
| Fundo Fiso              | 13.810         | 17.550         |
| Número em Trânsito      | 61.654         | 11.750         |
| Bancos Contas Movimento | 723.850        | 213.510        |
| <b>Total</b>            | <b>779.320</b> | <b>242.810</b> |

**Nota nº. 05 – Aplicações Financeiras:** O valor contábil líquido das aplicações financeiras da Sociedade aproximou-se do valor de mercado, devido a seu vencimento no curto prazo, ocorrendo dos imobilizados auferidos até a data do balanço, como segue:

**Nota nº. 06 – Contas a Receber de Clientes:** O saldo em 31 de dezembro demonstrou as operações com clientes no período e está evidenciando os valores relevantes. Para cada cliente é feito um contrato de TCC – Termo de Contrato-Consócio, através do processo de licitação na forma da Lei 8.666/93, por um período de 20 ou 25 anos, como segue:

| Descrição                                  | 2016              | 2015             |
|--------------------------------------------|-------------------|------------------|
| Banco do Brasil S/A                        | 52.527            | 52.342           |
| CEP Produtos Alimentícios Ltda             | 80.144            | 83.757           |
| CEMA – Central Distribuidora Ltda          | 428.352           | 462.328          |
| DMA Distribuidora Ltda                     | 42.568            | 43.391           |
| Despesas Distribuidora e Serviços Ltda     | 327.331           | 334.529          |
| Hely Distribuidora Ltda                    | 236.936           | 201.393          |
| Despesas Clientes e 600 Locais             | 15.521.461        | 9.788.112        |
| Loj. Pecuária por Lucro Liquidado Despesas | 13.844.659        | 11.680.271       |
| <b>Total</b>                               | <b>11.349.580</b> | <b>9.586.538</b> |

**Nota nº. 07 – Financiamento e Empréstimos:** A CEASAMINAS, através de suas administrações contrai financiamentos e empréstimos bancários, junto ao Banco do Brasil S/A, em 15 de março de 2012. O crédito foi emitido no valor de R\$ 2.452.280 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta reais), destinado ao financiamento do beneficiário que foi realizado no lote urbano localizado em Uberlândia/MG, no BR 490 KM 76 – 5/6 – Bairro Santa Mônica com área de 150.185 m² e serve para construção do Predio GP III – 2.632 m². Com prazo para pagamento de 51 meses e 9 meses de carência, com vencimento da primeira amortização em 28 de fevereiro de 2013. Que esta demonstração do balanço patrimonial da CEASAMINAS, Carta Prata nº 192.335 e no Não Circulante.

**Nota nº. 08 – Imobilizado:** Em 2016 a sociedade programou poucos investimentos em ativo imobilizado, e através de recursos tecnológicos e empreendimento imobilizável (i) – Investimentos: Os investimentos em ações de outras companhias e investimentos decorrentes de incentivos fiscais

foram vendidos e convertidos em Títulos de NTN – F, e estão registrados pelo custo de aquisição e ajustado ao valor de mercado. (ii) – Imobilizado: A CEASAMINAS, ocupa um terreno com área total de 2.296.000 m², às margens da BR 040 KM 688, no município de Contagem/MG, herdado pelo Estado de Minas Gerais em Ação de Desapropriação, e até a data da elaboração destas demonstrações contábeis esta situação está pendente de regularização legal e contábil, assim como a regularização dos imóveis construídos por terceiros no local. O Imobilizado está registrado pelo custo de aquisição em construção, deduzido das suas respectivas quotas de depreciação, calculadas pelo método linear com base nas taxas estipuladas pela Resolução do Conselho de Administração nº 183, parágrafo 3º da Lei 6.404/76. Por força do acordo Decreto nº 40.963, de 22/03/2008, em seu Anexo IX, que regulamentou e pagou o valor do artigo 2º da Lei 12.422, de 27/12/1998, firmado entre a UNIÃO e o ESTADO DE MINAS GERAIS, o patrimônio de propriedade do Estado está transferido ao Estado de Minas Gerais, segregado na conta denominada Bem do Estado de Minas Gerais, e que vem ao encontro com o Art. 179 – IV da Lei 6.404/76, alterada pela Lei 11.638/07. A Sociedade, na forma do CPC 27, procedeu a revisão dos créditos utilizados para determinação do valor, até a conclusão extraída dos bens que compõem seu imobilizado para fins de cálculo da depreciação. Os imobilizados obtidos nesta revisão não apresentaram divergências em relação às taxas de depreciação aplicadas anteriormente, nem qualquer necessidade de constituição de provisão quanto a perda em relação ao valor recuperado desses ativos. Considerando o estudo elaborado, a administração da instituição entende que não há necessidade de reavaliação dos créditos utilizados anteriormente para o exercício de 2016. Depois o Site e Lucro de Recuperação pode ser demonstrado, como segue:

| Descrição               | Bem do Imobilizado Líquido |                  |                  |                    | Taxa de Depreciação |
|-------------------------|----------------------------|------------------|------------------|--------------------|---------------------|
|                         | 2015                       | Aquisição        | Bem Transferido  | Depreciação        |                     |
| Terrenos                | 826.726                    | 1.062.732        | -                | -                  | 1.685.454           |
| Instalações             | 10.362.412                 | 181.274          | 698.341          | (351.694)          | 10.331.364          |
| Utilizações             | 714.323                    | -                | -                | (47.802)           | 666.521             |
| Instalações             | 1.064.797                  | -                | -                | (75.936)           | 988.861             |
| Veículos                | 308.989                    | -                | (423.738)        | (123.555)          | (108.324)           |
| Máquinas e Equipamentos | 891.450                    | 1.110            | -                | (182.555)          | 709.005             |
| Mód. E. Exatidão        | 1.635                      | -                | -                | (269)              | 1.366               |
| Móveis e Utensílios     | 10.891                     | 6.492            | 3.346            | (41.295)           | 49.334              |
| Telecomunicações        | 29.510                     | -                | -                | (6.599)            | 36.109              |
| Informática             | 71.189                     | 8.208            | -                | (57.238)           | 22.159              |
| Outros Imobilizados     | 0,0                        | -                | -                | -                  | 0,0                 |
| Outros (*)              | 1.759.717                  | 388.915          | (678.341)        | -                  | 1.631.891           |
| <b>Imobilizado</b>      | <b>24.095.166</b>          | <b>1.768.531</b> | <b>(383.900)</b> | <b>(1.064.680)</b> | <b>25.005.034</b>   |
| Bem Estado MG           | -                          | -                | -                | -                  | -                   |
| <b>Total</b>            | <b>24.095.166</b>          | <b>1.768.531</b> | <b>(383.900)</b> | <b>(1.064.680)</b> | <b>24.095.034</b>   |

(\*) A rubrica "Outros" compreende investimentos em ativos permanentes pendentes da conclusão das operações de incorporação permanentes.

**Nota nº. 09 – Créditos em Cobrança Judicial:**

O saldo líquido, registrado no Não Circulante, grupo Ativo Realizável a Longo Prazo em 2015, refere-se aos valores nominais das parcelas a receber de débitos inadimplentes em processo judicial de cobrança.

**Nota nº. 10 – Créditos a Recuperar:**

O saldo refere-se a depósitos resultantes de ações e recursos judiciais, movidas contra a Sociedade, por ex-funcionários de empresas terceirizadas, contratadas por processo licitatório, que prestaram serviços às empresas licitadas, a CEASAMINAS, mediante solidariamente, trata-se de serviços de Guarda e Vigilância, Manutenção, Conservação e Limpeza, e saldo resultante de Contrato com o Estado de Minas Gerais nº 1.2024/06, e outro encerrado o Mercado Livre do Produtor – MLP e outros compostos da seguinte forma:

| Descrição                                  | 2016           | 2015           |
|--------------------------------------------|----------------|----------------|
| Polisen Segurança Ltda                     | 11.109         | 880.785        |
| Debe Administração e Serviços Ltda         | 0,0            | 301.966        |
| SEBRA – Convênio L2024/06                  | 0,0            | 0,0            |
| Alfama Conservação e Serviços Ltda         | 515.591        | 534.343        |
| Outros                                     | 54.325         | 580.030        |
| Loj. Pecuária por Lucro Liquidado Despesas | 0,0            | (1.803.411)    |
| <b>Total</b>                               | <b>681.202</b> | <b>714.184</b> |

**Nota nº. 11 – Intangível:**

Os valores registrados nos Intangíveis provêm da segregação do imobilizado do exercício anterior, que com o advento da Lei 11.368/07, que altera a Lei 6.404/76, permitiu o advento e aquisição a Mariza Vita Sopa, instituição ligada ao SEBRAE, que por sua vez, compra serviços sociais do Governo de Minas e está instalada dentro do Empreendimento da Sociedade em Contagem/MG. E o registro de aquisições do Sistema ERP – RM Sistema Corporativo e Tecnológico e sistemas auxiliares de caixa.

| Descrição                 | 2016           | 2015           |
|---------------------------|----------------|----------------|
| Marcas e Patentes         | 2.000          | 1.074          |
| Logotipo e Software – ERP | 1.161.795      | 1.181.795      |
| (-) Amortização           | (671.399)      | (548.950)      |
| <b>Total</b>              | <b>522.406</b> | <b>643.919</b> |

**Nota nº. 12 – Obrigações Tributárias e Previdenciárias:**

Em 31 de dezembro, as obrigações a pagar registradas em movimentações dos períodos e estão

## DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS COMPARATIVA DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016 E 31 DE DEZEMBRO DE 2015 - (em real)

|                                                                       | Notas<br>explicativas | 31/12/2016          | 31/12/2015          |
|-----------------------------------------------------------------------|-----------------------|---------------------|---------------------|
| <b>RECEITA OPERACIONAL BRUTA</b>                                      |                       | <b>32.557.993</b>   | <b>31.234.228</b>   |
| Serviços a Concessionários de Uso                                     | 41                    | 32.557.993          | 31.234.228          |
| <b>DEDUÇÃO DA RECEITA BRUTA</b>                                       |                       | <b>(2.333.736)</b>  | <b>(2.006.626)</b>  |
| Imposto Faturado                                                      | 41                    | (2.333.736)         | (2.006.626)         |
| Serviços Cancelados                                                   | 41                    | -                   | -                   |
| <b>LUCRO BRUTO</b>                                                    |                       | <b>30.224.257</b>   | <b>29.227.602</b>   |
| <b>DESPESAS OPERACIONAIS</b>                                          |                       | <b>(27.930.134)</b> | <b>(28.124.596)</b> |
| Pessoal                                                               | 17                    | (13.574.466)        | (11.919.412)        |
| Encargos Sociais                                                      | 25                    | (4.731.990)         | (4.329.820)         |
| Outros Proventos                                                      | 19                    | (2.808.785)         | (2.387.148)         |
| Material de Consumo                                                   | 32                    | (295.018)           | (588.088)           |
| Serviços e Seguros                                                    | 18                    | (22.292.453)        | (19.203.896)        |
| Despesas Impostos e Taxas                                             | 23                    | (262.226)           | (435.071)           |
| Despesas de Depreciação                                               | 39                    | (1.064.680)         | (1.099.592)         |
| Despesas de Amortização                                               | 39                    | (191.803)           | (191.803)           |
| Provisões Despesas Operacionais                                       | 24                    | (2.886.170)         | (3.078.353)         |
| <b>Subtotal</b>                                                       |                       | <b>(47.907.590)</b> | <b>(43.232.983)</b> |
| Recuperações de Despesas                                              | 18                    | 18.614.611          | 13.433.762          |
| Despesas Financeiras                                                  | 22                    | (245.953)           | (346.568)           |
| Receitas Financeiras                                                  | 20                    | 1.608.798           | 2.021.194           |
| <b>Subtotal</b>                                                       |                       | <b>19.977.456</b>   | <b>15.108.387</b>   |
| <b>LUCRO OPERACIONAL</b>                                              |                       | <b>2.286.723</b>    | <b>1.103.008</b>    |
| Outras Receitas                                                       | 28                    | 1.162.040           | 112.010             |
| Outras Despesas                                                       | 29                    | (83.343)            | (968.769)           |
| <b>LUCRO ANTES DOS IMPOSTOS</b>                                       |                       | <b>2.636.419</b>    | <b>756.250</b>      |
| (-) Contribuição Social                                               |                       | (134.893)           | (194.681)           |
| (-) Imposto de Renda                                                  |                       | (886.113)           | (504.483)           |
| <b>LUCRO APÓS IMPOSTOS</b>                                            |                       | <b>1.404.410</b>    | <b>(442.917)</b>    |
| (-) Participações dos Empregados                                      |                       | -                   | -                   |
| <b>LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>                                     |                       | <b>1.404.410</b>    | <b>(442.917)</b>    |
| <b>Lucro Líquido por ação de Capital Social no final do exercício</b> |                       | <b>0,2800</b>       | <b>-0,0883</b>      |

As Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

## DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA DO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016 E 31 DE DEZEMBRO DE 2015 - (em Real)

|                                                                                                        |       | Notas<br>Explicativas | 31/12/2016         | 31/12/2015         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-----------------------|--------------------|--------------------|
| <b>FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS</b>                                                      |       |                       |                    |                    |
| Lucro Líquido do Exercício                                                                             |       |                       | 1.404.410          | (442.917)          |
| Ajustes para reconciliar o lucro líquido do exercício com o caixa gerado pelas atividades operacionais |       |                       |                    |                    |
| Depreciação e Amortização                                                                              | 39    |                       | 1.256.483          | 1.291.305          |
| Provisão para Crédito de Liquidação Dividendos                                                         | 24    |                       | 1.769.227          | 596.134            |
| Provisão para Contingências Cíveis e Tributárias                                                       | 24    |                       | 2.449.775          | -                  |
| Encargos financeiros, provisionados – Caspão                                                           |       |                       | 6.664              | 14.645             |
| Diferido contabilizado no resultado                                                                    |       |                       | -                  | (4.801)            |
| Bens Recebidos em Doação                                                                               |       |                       | 996.106            | -                  |
|                                                                                                        |       |                       | <b>7.882.665</b>   | <b>1.454.366</b>   |
| (Aumento) redução nos ativos operacionais:                                                             |       |                       |                    |                    |
| Contas a receber de clientes                                                                           | 8     |                       | (1.263.042)        | (2.754.147)        |
| Valores a recuperar                                                                                    | 32    |                       | (317.080)          | (286.040)          |
| Adiantamento de Férias a Empregados                                                                    |       |                       | 80.990             | 47.094             |
| Impostos e encargos a recuperar                                                                        | 33    |                       | 95.675             | 236.095            |
| Alimentação                                                                                            | 34    |                       | 89.767             | (46.559)           |
| Outros                                                                                                 |       |                       | -                  | -                  |
| Despesas para o próximo exercício                                                                      | 35    |                       | 164.463            | (84.688)           |
| Valores a recuperar                                                                                    |       |                       | -                  | -                  |
| Segregação de Caixa – Mercado Livre do Produtor                                                        |       |                       | -                  | -                  |
| Variação do Ativo Não Circulante                                                                       |       |                       | (1.089.149)        | (3.813.529)        |
| Aumento (diminuição) nos passivos operacionais:                                                        |       |                       |                    |                    |
| Fornecedores                                                                                           | 37    |                       | 88.257             | 839.628            |
| Impostos a Receber                                                                                     | 12    |                       | 487.519            | (1.898.559)        |
| Obrigações Tributárias                                                                                 | 12    |                       | 307.753            | 336.712            |
| Dividendos Propostos/RCP                                                                               | 12    |                       | 333.548            | (1.397.109)        |
| Variação Participações de Empregados                                                                   |       |                       | -                  | (207.120)          |
| Imposto de renda e contribuição social                                                                 | 12    |                       | 480.885            | (396.821)          |
| Outras obrigações contas a pagar                                                                       | 13    |                       | (1.951.040)        | (396.821)          |
| Créditos Vencidos                                                                                      |       |                       | (280.606)          | -                  |
| Variação do Passivo Não Circulante                                                                     |       |                       | (1.911.339)        | 1.884.220          |
| Variação Líquida das Atividades Operacionais                                                           |       |                       | <b>(5.364.399)</b> | <b>(7.287.648)</b> |
| <b>FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO</b>                                                   |       |                       |                    |                    |
| Aquisição de imobilizado                                                                               | 8 (A) |                       | (766.178)          | (1.517.531)        |
| Baixa de Ativos Imobilizado                                                                            |       |                       | -                  | (22.458)           |
| Caixa aplicado nas atividades de investimento                                                          |       |                       | (766.178)          | (1.539.989)        |



## CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS

CNPJ 17.504.325/0001-04

Página 4/5

## NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016

**Nota nº. 14 – Provisão para Contingências:** A CEASA MINAS é parte em processos judiciais e administrativos de natureza tributária, cível e trabalhista. Com base em pareceres dos assessores jurídicos e levando em consideração que os procedimentos adotados pela CEASA MINAS, guardam conformidade com premissas legais e regulamentares, cometa provisão para contingências para as quais existem prováveis riscos. A Administração acredita que as provisões são suficientes para fazer face às perdas estimadas para essas contingências.

**a) – Ações Tributárias:** dizem respeito a tributos federais e municipais, tais como Contribuições Previdenciárias INSS, ISSQN e Multas por Atraso de obrigações acessórias. A CEASAMINAS foi autuada administrativamente, pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para recolhimento de contribuições previdenciárias sobre compensação no período de 09 a 12/2009, e 13/2009, pela CEASAMINAS de encargos sociais referentes a férias mais 1/3 constitucional, salário-maternidade e indenização paga aos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença ou acidente de trabalho, por entender que essas verbas têm natureza indenizatória, e impetrou mandado de segurança por seu corpo jurídico, valor de \$ 2.468.592 em 2015, e \$ 793.445 em 2016. **b) – Ações Trabalhistas:** a parte passiva em ações ajuizadas por empregados, próprios ou de prestadores de serviços relacionados com a atividade laboral, planos de cargos, acordos coletivos e indenizações. Totalizando (2016 – \$ 1.300.365).

**c) – Ações Cíveis:** estão relacionadas com as suas operações, produtos e serviços. De um modo geral têm natureza indenizatória, patrimonial ou moral. Trata-se ação em trâmite no juízo federal na seção judiciária de Minas Gerais na comarca sede, ou seja, Belo Horizonte. Processos 0079/0019973/00, em (2016 \$ 1.647.507), e (2015 – \$ 2.491.247). Em 31 de dezembro, o saldo para contingências está composto como segue:

**(a) As Provisões estão assim apresentadas:****(i) Composição por classificação de Risco Provisível**

| Descrição                                     | 2016             | 2015             |
|-----------------------------------------------|------------------|------------------|
| Contingências Tributárias                     | 4.581.085        | 1.785.641        |
| Contingências Cíveis                          | 1.461.747        | 2.491.247        |
| Contingências Trabalhistas                    | 1.258.165        | 790.718          |
| Correção nº. 1.298.101 e 2015/2016 – SEAPA/MG | -                | -                |
| <b>Total</b>                                  | <b>7.300.997</b> | <b>5.067.606</b> |

**(ii) Composição por classificação de risco provável:** As provisões contingências classificadas com as perdas prováveis são disposições de constituição de provisão, Resolução CMN nº 3823/2009. **a) – Ações Tributárias:** trata-se de exigência fiscal proposta pelo Município de Contagem/MG, em face da CEASA MINAS, cobrando valores supostamente devidos a título de ISSQN. A CEASAMINAS apresentou contestação de pré-exatidão no ato da referida exigência e ofereceu embargos em garantia. A exceção de pré-exatidão está pendente de julgamento até a presente data. Ainda não teve início o prazo para oferecer embargos a contestação. Em 2016 totalizando \$ 4.186.549 (2015 – \$ 4.186.549). **b) – Ações Cíveis e Trabalhistas:** A Administração da CEASA MINAS, com base no apoio de seus consultores jurídicos, classificou essas causas judiciais como prováveis de perda possível. 1) – Processo 0079-08457754-7 – 1ª Instância 2ª Comarca de Contagem/MG, trata-se de ação em que a seguradora de consórcio pagou o sinistro a algumas empresas em razão do incêndio do Pavilhão 6 em outubro de 2006. Agora a seguradora demanda em face da CEASA MINAS para ser ressarcida já que se sub-roga nos direitos à indenização paga pela mesma. Valor \$ 2.840.319 em 2015 (\$ 2.840.319). 2) – Processo 0079-0736146-2 1ª Instância 1ª Vara de Contagem/MG, trata-se de ação de indenização a Concessionária, o valor atribuído como de execução e R\$ 3.000.000 refere-se a ressarcimento de perda com o incêndio do Pavilhão 6 em outubro de 2006. Valor \$ 5.000.000 em 2016 (2015 – \$ 3.000.000). 3) – Processo 0035693-80-2010-6-13-0108 1ª Instância 2ª Vara de Nova Lima/MG, ação de indenização trata-se de demanda de responsabilidade civil em decorrência de homicídio ocorrido nas dependências do MLP – Mercado Livre do Produtor, Contagem/MG. Valor \$ 275.337 em 2016 (2015 – \$ 275.337). 4) – Processo nº. 002-0-06-003208-7, ação de 49.500 mil dado em garantia (Uberlândia/MG). Relativo a uma natureza de ordem patrimonial, material, trabalhista e indenizatória em 2016, totalizando (2016 e 17.248.110) (2015 – \$ 17.248.110). 5) – E demais. O departamento jurídico da empresa adquiriu sistematicamente os processos em curso.

| Descrição                  | 2016              | 2015              |
|----------------------------|-------------------|-------------------|
| Contingências Tributárias  | 4.186.549         | 4.186.549         |
| Contingências Cíveis       | 17.048.150        | 17.048.150        |
| Contingências Trabalhistas | 1.010.415         | 1.010.415         |
| <b>Total</b>               | <b>17.245.110</b> | <b>17.245.110</b> |

**Nota nº. 15 – Capital Social Subscrito:** O Capital Social realizado em 31 de dezembro é de **R\$ 26.137.900** (valor e subitúlos, cento e trinta e sete mil e novecentos reais), representados por **5.016.137** (cinco milhões, dezesseis mil, trezentos e trinta e sete) ações ordinárias nominativas, emitidas na forma da Lei Estadual nº 5.577 de 20 de outubro de 1970 e da escritura pública, lavrada no Cartório de 2º Ofício de Notas de Belo Horizonte/MG, Livro nº 385-E, folhas 1 a 12v das quais, 99,57% pertencem à União Federal e o restante à acionistas minoritárias, distribuído como não a intenção da administração de modificá-lo.

| Descrição                               | Numero de Ações  | Valor (R\$)       |
|-----------------------------------------|------------------|-------------------|
| União Federal                           | 4.994.637        | 26.024.798        |
| Prefeitura Municipal de Juiz de Fora/MG | 19.152           | 98.797            |
| Prefeitura Municipal de Caratinga/MG    | 2.549            | 13.282            |
| Rendon Pacheco                          | -                | 5,1               |
| Alysson Padrela                         | 1                | 5,2               |
| Albino Machado                          | 1                | 5,1               |
| Fernando Antônio R. Rosa                | 1                | 5,2               |
| Luiz Fernando Cirio Lima                | 1                | 5,2               |
| Victor de Andrade Brito                 | 1                | 5,2               |
| <b>Total</b>                            | <b>5.016.339</b> | <b>26.137.900</b> |

**Nota nº. 16 – Reserva Legal:** A reserva legal foi constituída a razão de 5% do lucro apurado nos exercícios, em atendimento ao disposto no Art. 24, do Estatuto da Companhia, totalizando o montante de **R\$ 1.376.665** (um milhão e trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), em 31 de dezembro.

**Nota nº. 17 – Provisão:** O saldo em 31 de dezembro registra as despesas com salário e encargos com pessoal próprios da Sociedade e fut. pag. ao plano de cargos e salários que teve influência relevante na composição salarial. A nota composta, como segue:

| Descrição              | 2016              | 2015              |
|------------------------|-------------------|-------------------|
| Ondulados              | 8.867.850         | 7.897.804         |
| Contribuições          | 838.395           | 837.567           |
| Salário / Gratificação | 175.824           | 175.503           |
| Fórmula e 13º Salário  | 2.294.856         | 2.000.875         |
| Outras                 | 1.227.536         | 1.012.409         |
| <b>Total</b>           | <b>13.574.466</b> | <b>11.919.457</b> |

**Nota nº. 18 – Recuperação de Despesas:** No exercício de 2016, os valores das despesas operacionais e relacionadas com as receitas exclusivas dos permissionários que foram reembolsados, tais como, energia elétrica, água, dentre outras.

| Descrição                               | 2016                | 2015                |
|-----------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Conta Serviços e Seguros                | (22.292.453)        | (19.103.806)        |
| Valores Reembolsados                    | 18.614.637          | 13.355.767          |
| <b>Total das Despesas</b>               | <b>(3.677.816)</b>  | <b>(5.748.039)</b>  |
| Despesas Operacionais Descontabilizadas | (24.257.293)        | (21.661.415)        |
| Despesa Financeira                      | (245.453)           | (336.568)           |
| <b>Total das Despesas</b>               | <b>(24.006.338)</b> | <b>(22.007.983)</b> |
| <b>Despesas do Exercício</b>            | <b>(27.684.150)</b> | <b>(27.782.827)</b> |

**Nota nº. 19 – Outras Provisões:** Refere-se a despesas com benefícios Vale-Alimentação e Vale-Transporte ao corpo funcional e pessoal próprio, em 31 de dezembro e pode ser demonstrado da seguinte forma:

| Descrição                   | 2016             | 2015             |
|-----------------------------|------------------|------------------|
| Vale-Transporte/Alimentação | 1.251.794        | 1.568.374        |
| Indenização e Descontos     | 56.354           | 86.277           |
| Provisão para Descontos     | 113.395          | 123.099          |
| Auxílio Emergencial         | 141.562          | 315.516          |
| Auxílio Médico e Social     | 825.643          | 528.323          |
| Outras e Honorários         | 87.647           | 27.689           |
| <b>Despesas Descontadas</b> | <b>2.677.395</b> | <b>2.655.078</b> |
| <b>Total</b>                | <b>2.808.789</b> | <b>2.987.148</b> |

**Nota nº. 20 – Receitas Financeiras:** Em 31 de dezembro, o saldo final registrado está representando, a movimentação financeira originária de aplicações financeiras e multas e correção monetária aplicadas nos títulos, como segue:

| Descrição                       | 2016             | 2015             |
|---------------------------------|------------------|------------------|
| Receitas Financeiras Aplicações | 572.718          | 779.927          |
| Receitas Variações Monetárias   | 255.397          | 458.564          |
| Receitas Multas Contribuintes   | 346.882          | 226.144          |
| Receitas Outros                 | 13.590           | 18.133           |
| Ativos Ativos                   | 673.123          | 567.727          |
| Outras Receitas Financeiras     | 25.813           | 834              |
| <b>Total</b>                    | <b>1.608.798</b> | <b>2.021.194</b> |

**Nota nº. 21 – Dividendos Propostos:** Os dividendos propostos foram calculados com base no Estatuto da Sociedade que prevê 25% do lucro líquido a ser distribuído aos sócios legais.

**Nota nº. 22 – Despesas Financeiras:** Em 31 de dezembro, o saldo final registrado está representando, como segue:

| Descrição                      | 2016           | 2015           |
|--------------------------------|----------------|----------------|
| Despesas Variações Monetárias  | 63.917         | 175.567        |
| Despesas Financeiras           | 36.020         | 53.527         |
| Despesas de Juros Passivos     | 12.721         | 8.375          |
| Despesas Contribuintes         | 104.421        | 29.761         |
| Multas Contribuintes e Atrasos | 1.170          | 80.673         |
| Outras Despesas Financeiras    | 34.704         | 3.883          |
| <b>Total</b>                   | <b>248.953</b> | <b>346.586</b> |

**Nota nº. 23 – Impostos e Taxas:** O saldo em 31 de dezembro registra as operações com impostos e taxas da Sociedade nos períodos e estão demonstrados, como segue:

| Descrição                              | 2016           | 2015           |
|----------------------------------------|----------------|----------------|
| Imposto Sindical – Patronal            | -              | 20.077         |
| IPVA/PTU                               | 19.444         | 164.802        |
| INSS – Terceiros                       | 11.879         | 6.330          |
| Impostos e Taxas                       | 35.970         | 24.794         |
| Jornais, Despesas Legais e Publicidade | 195.177        | 219.063        |
| <b>Total</b>                           | <b>262.226</b> | <b>435.071</b> |

**Nota nº. 24 – Provisões Despesas Operacionais:** A Sociedade é parte em ações judiciais e processos administrativos perante tributos e órgãos governamentais, oriundos do curso normal de suas operações, envolvendo principalmente questões tributárias, cíveis e trabalhistas. A Administração, com base nas informações e análises de seus assessores legais, internos e externos, considera provável para contingências em constante consideração suficiente para cobrir as perdas com os dados previstos. Refere-se na Nota nº. 14 (a) (b).

**Nota nº. 25 – Encargos Sociais:** O saldo em 31 de dezembro registra os encargos sociais da Sociedade no período e influem as obrigações com encargos sociais sobre folha de pagamento e está representado, como segue:

| Descrição                           | 2016             | 2015             |
|-------------------------------------|------------------|------------------|
| INSS                                | 2.989.983        | 2.678.948        |
| FGTS e Fgts Ant. 22                 | 1.096.727        | 967.424          |
| Encargos sobre Férias e 13º Salário | 6.155.285        | 683.148          |
| <b>Total</b>                        | <b>4.731.996</b> | <b>4.350.820</b> |

**Nota nº. 26 – Créditos por Cancelar:** Em 31 de dezembro, os saldos de obrigações com Créditos por Cancelar estão compostos, como segue:

| Descrição                            | 2016          | 2015           |
|--------------------------------------|---------------|----------------|
| Debita Administração e Serviços Ltda | -             | 154.130        |
| LOJ VS Sistemas S/A                  | 61.438        | 56.750         |
| Outras                               | 3.991         | 3.694          |
| <b>Total</b>                         | <b>65.439</b> | <b>194.458</b> |

**Nota nº. 27 – Privatização:** A Empresa está incluída no PSD – Programa Nacional de Desestatização – pelo Decreto nº 1.654, de 07 de novembro de 2000, com vista a sua privatização.

**Nota nº. 28 – Outras Receitas:** Em 31 de dezembro o saldo das Outras Receitas é composto como segue e foram registradas as operações não relacionadas com a atividade da sociedade e podem ser incluídas em ações a valor de mercado de investimentos, e reflete o efeito do ganho contabilizado no resultado e compensação do seguro patrimonial e outros abaixo demonstrado:

| Descrição                                                   | 2016             | 2015           |
|-------------------------------------------------------------|------------------|----------------|
| Reserva Legal – Bens recebidos em Despesas de Investimentos | 996.180          | 8.555          |
| Receita Eventual – Correção Sampa/CEASA/MG                  | -                | -              |
| Outros de Capital – Alotação Imobilizada                    | 165.934          | 113.455        |
| <b>Total</b>                                                | <b>1.162.114</b> | <b>122.009</b> |

**Nota nº. 29 – Outras Despesas:** Em 31 de dezembro o saldo das Outras Despesas é composto como segue e foram registradas as operações não relacionadas com a atividade da sociedade com despesas a razão de 2% do lucro operacional a OSCIP, acordados em atas mensais. MLP – Mercado Livre dos Produtores/MG: O Estado de Minas Gerais por intermédio da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA/MG, a Central de Abastecimento de Minas Gerais S/A – CEASA MINAS, Considerando a Lei Estadual nº. 12.422 de 27 de dezembro de 1996, que autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito com a União para o fim que menciona e da Lei Estadual nº. 08.903, de 22 de março de 2000, que regulamenta o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº. 12.422, de 27 de dezembro de 1996, que autoriza o Poder Executivo de Minas Gerais, a fazer reservas das áreas destinadas aos Mercados Livres dos Produtores de Minas Gerais – MLP, bem como na portaria de acesso as mesmas. Fritura Convênio de nº. 1.2396, de 21 de março de 2014, da Minuta Cooperação Administrativa, Financeira e Operacional, bem como parte de despesas e receitas diretamente pelo convênio arrendado a operações relacionadas, até o ano de 2017. Por força da cláusula décima quarta, subcláusula 1ª, com redação “Os eventuais déficit previstos nos períodos de que trata o capital desta cláusula serão de inteira responsabilidade da CEASA/INAS e não poderão ser deduzidos da Folha de Reserva”. Conforme Anexo 1 para consulta e integrante destas demonstrações contábeis. O déficit apresentado é de \$116.305 (cento e trinta e seis mil e trezentos e cinco reais), no exercício.

| Descrição                                           | 2016           | 2015           |
|-----------------------------------------------------|----------------|----------------|
| Contribuições e Encargos                            | 85.500         | 77.530         |
| Contribuintes – CCASAB – C/ta Soc. de Abastecimento | 572.638        | -              |
| Perdas Eventuais – Correção – RR Minas              | -              | -              |
| Contribuintes – Instituto Casa Minas                | 18.000         | 47.990         |
| Contribuintes – 1.2396/2012 – SEAPA/MG – Anexo 1    | 736.389        | 427.529        |
| <b>Total</b>                                        | <b>814.343</b> | <b>968.749</b> |

**Nota nº. 30 – Salários, Provisões e Contribuições Sociais:** O saldo em 31 de dezembro, refere-se as provisões de férias acrescidas de 1/3 legal e encargos incidentes sobre as mesmas nos períodos, como segue:

| Descrição          | 2016             | 2015             |
|--------------------|------------------|------------------|
| Provisão de Férias | 1.720.973        | 1.762.294        |
| Encargos Sociais   | 680.303          | 675.286          |
| Encargos           | 566.158          | -                |
| <b>Total</b>       | <b>2.967.434</b> | <b>2.988.580</b> |

**Nota nº. 31 – Valores a Recuperar:** O saldo em 31 de dezembro registra as operações com créditos a recuperar que foram compostos, por acordos de curto prazo com clientes e reconhecimento de receitas de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público/MG, em contratos assinados por processo de licitação conforme Lei 8.666/93, em presente data, com prazo de recebimento de até 6 meses, como segue:

| Descrição             | 2016             | 2015           |
|-----------------------|------------------|----------------|
| Despesas Operacionais | 3.489            | 3.628          |
| Acordos de TAC        | 1.170.973        | 847.863        |
| Outras Operacionais   | 8.918            | 22.760         |
| <b>Total</b>          | <b>1.183.439</b> | <b>866.299</b> |

**Nota nº. 32 – Material de Consumo:** O saldo em 31 de dezembro registra as partes com material de consumo no período aplicado na manutenção das atividades da Sociedade e representadas pelas mais relevantes, como segue:

| Descrição                | 2016           | 2015           |
|--------------------------|----------------|----------------|
| Manutenção e Conservação | 115.756        | 147.361        |
| Material de Expediente   | 96.557         | 187.969        |
| Lâmpadas                 | 31.706         | 93.724         |
| Outras                   | 71.499         | 189.074        |
| <b>Total</b>             | <b>315.518</b> | <b>518.128</b> |

**Nota nº. 33 – Impostos e Encargos a Recuperar:** O saldo em 31 de dezembro registra as operações com impostos a recuperar devido, a subleitura do balanço adotou a opção pelo pagamento dos juros sobre o Capital Próprio, em exercícios anteriores, com consequente redução e economia de imposto, gerando créditos tributários para futura compensação. Conforme quadro abaixo:

| Descrição                                | 2016           | 2015           |
|------------------------------------------|----------------|----------------|
| IRPJ – Imposto Renda Pessoa Jurídica     | 32.465         | 118.852        |
| CSLL – Contribuição Social Lucro Líquido | 46.096         | 73.316         |
| PIS/COFINS/CSLL/IR a Recuperar           | 27.685         | 22.744         |
| Salário Família e Maternidade            | 9.305          | -              |
| IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte  | -              | 2.256          |
| <b>Total</b>                             | <b>115.551</b> | <b>215.226</b> |

**Nota nº. 34 – Abonardados:** O saldo em 31 de dezembro registra as operações com o abonardado e o material destinado para garantir as atividades operacionais no período e está composto, como segue:

| Descrição                   | 2016           | 2015           |
|-----------------------------|----------------|----------------|
| Material de Conservação     | 179.465        | 163.818        |
| Material de Consumo Escrito | 88.024         | 136.404        |
| Material de Lâmpadas        | 18.531         | 25.545         |
| <b>Total</b>                | <b>286.020</b> | <b>325.767</b> |

**Nota nº. 35 – Despesas Exercício Seguinte:** O saldo em 31 de dezembro, registra as operações com despesas do exercício seguinte e o saldo devido da Conta Gráfica da RDC – Recuperação de Despesa Contínua, unidade Insuflação/MG e transporte de Contagem/MG, Vale Transporte e Vale Refeição de funcionários, no exercício de 2016, e está composto como segue:

| Descrição                                    | 2016             | 2015             |
|----------------------------------------------|------------------|------------------|
| Arrendado e Assinaturas                      | 8.880            | 27.070           |
| Prêmios e Seguros                            | 34.556           | 35.766           |
| Outros de Unidade Insuflação/MG              | 225.019          | 1.365.699        |
| Resolução RDC – Recuperação Despesa Contínua | 1.090.738        | 1.118.816        |
| Vale Transporte e Alimentação                | 175.361          | 248.519          |
| Vale Alimentação e Contribuições Ltda        | 234.517          | 437.565          |
| 1 – Provisão p/ crédito Liquidado Despesa    | -                | (1.309.756)      |
| <b>Total</b>                                 | <b>1.744.820</b> | <b>1.969.283</b> |

**Nota nº. 36 – Depósito e Ação Judicial:** O saldo em 31 de dezembro registra as ações providas por um funcionário da sociedade no período na conta Depósito e Ação Judicial e as referentes aos demonstrados, em Relações Valores Judiciais Trabalhista – 21/01/2010 – \$ 77.698, 18/03/2011 – \$ 118.908 – 17/05/2011 – \$ 14.998 – 13/04/2012 – \$ 5.615 – 01/06/2012 – 5.635 – Ação Trabalhista Despesa Contínua – 30/10/2007 – \$ 4.994 – 10/03/2008 – \$ 9.967 – 07/11/2008 – \$ 111.897 – Ação Trabalhista Juntas Data Filha – 26/03/2015 – \$ 8.183. Ações Diversas em 31/12/2011 – R\$ 118.943 – 03/06/2012 – R\$ 8.308, em 31/03/2013, Ação Civil Processo 0079-001997180 Comercial Tráfego Ltda. Prefeitura Municipal de Contagem – processo de cobrança R\$52K Retido na Fonte, como segue:

| Descrição                           | 2016             | 2015             |
|-------------------------------------|------------------|------------------|
| Relações das Contas Bancárias       | 1.080.477        | 241.322          |
| Remissão Montante                   | 126.878          | 126.878          |
| Prefeitura Municipal de Contagem/MG | 2.482.218        | 2.482.218        |
| Comercial Tráfego Ltda              | 1.015.674        | 1.015.674        |
| Outras                              | 869.175          | 775.083          |
| <b>Total</b>                        | <b>5.574.422</b> | <b>4.641.775</b> |

**Nota nº. 37 – Fortesfordeiros:** O saldo em 31 de dezembro, da conta Fortesfordeiros de curto prazo da Sociedade com todos mantidos contrato através da processo instituído na forma da Lei 8.666/93, para fornecimento de material e prestação de serviços e registra as operações e demonstrados os relevantes para efeito de encerramento nos períodos, como segue:

| Descrição                             | 2016             | 2015             |
|---------------------------------------|------------------|------------------|
| CEMIG S/A – Energia Elétrica MG       | 206.173          | 446.222          |
| ELB Elevadores Ltda                   | -                | 61.000           |
| ZAPP Automação e Serviços Ltda        | -                | 68.838           |
| COFASA – MG                           | 311              | 210              |
| CEMIG S/A – Distribuição S/A          | 570.434          | 615.569          |
| Conservos Serviços Gerais Ltda        | 477.044          | 477.044          |
| Plantão – Serviços de Vigilância Ltda | 266.080          | 237.409          |
| Vina Equipamentos e Construção Ltda   | 342.263          | -                |
| Outras e outras relacionadas          | 1.048.798        | 796.692          |
| <b>Total</b>                          | <b>2.931.633</b> | <b>2.835.976</b> |

**Nota nº. 38 – Reserva de Lucros para Expansão:** O saldo em 31 de dezembro, da conta reserva de lucro para expansão da sociedade é o resultado das suas operações. E está contabilizado na conta reserva de lucro para expansão. Foi vinculado a novos investimentos de exercícios passados.

**Nota nº. 39 – Depreciação / Amortização:** O saldo em 31 de dezembro registra a depreciação e amortização, com contrapartida no encerramento da sociedade e está representado, como segue:

| Descrição                           | 2016             | 2015             |
|-------------------------------------|------------------|------------------|
| Despesa de Depreciação              | 44.647           | 303.437          |
| Despesa de Depreciação em 13.865/94 | 920.053          | 797.080          |
| Despesa de Amortização              | 131.803          | 131.803          |
| <b>Total</b>                        | <b>1.356.483</b> | <b>1.294.360</b> |

**Nota nº. 40 – Receitas Operacionais Bruta**

É o efeito dos registros dos períodos com reconhecimento pelo regime de competência da receita, principal fonte de recursos da sociedade, são originária de Contrato de Concessão de Uso em obediência a Lei 8.666/93, e outros serviços utilizados para a manutenção do abastecimento em Minas Gerais, e representado pelas contas relevantes, como segue:

| Descrição               | 2016              | 2015              |
|-------------------------|-------------------|-------------------|
| Tarifa de Uso – Bona    | 25.456.147        | 23.637.003        |
| Pagamento de Aluguel    | 607.134           | 127.141           |
| Tarifa de Transferência | 1.037.389         | 1.246.348         |
| Tarifa de Administração | 2.458.037         | 2.210.131         |
| Processos Litigatórios  | 1.968.299         | 3.764.979         |
| Diversas                | 144.410           | 237.601           |
| <b>Total</b>            | <b>32.582.599</b> | <b>31.334.203</b> |

**Nota nº. 41 – Dedução da Receita Bruta:** O saldo em 31 de dezembro registra a dedução da receita bruta e contabiliza os impostos e contribuições sociais, incidentes sobre a receita bruta e estão lançados já compensados os créditos não cancelados, e as vendas cancel

| CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Página 55                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CNPJ 17.504.325/0001-44                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <p><b>PARERE DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS</b></p> <p>Ilmos. Srs. Administradores e Acionistas das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A – CEASAMINAS<br/>Belo Horizonte – MG.</p> <p>Examinamos as Demonstrações Contábeis das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A – CEASAMINAS, que compreendem o Balanço Patrimonial em 31 de dezembro de 2016 e as respectivas Demonstrações do Resultado, das Mutações do Patrimônio Líquido e dos Fluxos de Caixa para o exercício naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais Notas Explicativas.</p> <p><b>RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PELAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.</b><br/>A Administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas Demonstrações Contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional e pelos controles internos que a Administração determinou como necessários para permitir a elaboração de Demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.</p> <p><b>RESPONSABILIDADE DOS AUDITORES INDEPENDENTES</b><br/>Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas Demonstrações Contábeis com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as Normas Brasileiras e Internacionais de Auditoria. Essas normas requerem o cumprimento das exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as Demonstrações Contábeis estão livres de distorção relevante.</p> | <p>Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas Demonstrações Contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas Demonstrações Contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro. Nossa avaliação dos riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração das Demonstrações Contábeis da companhia para planejar procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia dos controles internos da Companhia. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adoção das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela Administração, bem como a avaliação da apresentação das Demonstrações Contábeis tomadas em conjunto.</p> <p>Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.</p> <p><b>BASE PARA OPINIÃO COM RESALVA SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS</b><br/>Conforme a Nota Explicativa número 6, a CEASAMINAS ocupa um terreno com área total de 2.280.500 metros quadrados, nas margens da rodovia BR-940, no município de Contagem-MG, ficando pelo Estado de Minas Gerais em Ação de Desapropriação, e até a data da elaboração destas Demonstrações Contábeis estava situação estava pendente de regularização legal e contábil, assim como a contabilização dos imóveis construídos no local pelos usuários.</p> <p>Em 2006, a CEASAMINAS optou em contabilizar cerca de R\$1.250 mil referente a parte destes imóveis construídos no local pelo usuário.</p> <p>De acordo com a Administração da Entidade, a apuração dos valores envolvidos, que deveriam estar refletidos no Ativo Imobilizado e no Patrimônio Líquido da companhia depende de ações da União Federal e do Estado de Minas Gerais com relação as áreas reservadas pelo Decreto Estadual nº 40.963 de 22 de março de 2000 a serem concluídas do processo de prestação.</p> | <p><b>OPINIÃO COM RESALVA</b><br/>Em nossa opinião, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo – Base para opinião com ressalva sobre as Demonstrações Contábeis, essas Demonstrações Contábeis apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e contábil das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A – CEASAMINAS em 31 de dezembro de 2016, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.</p> <p><b>OUTROS ASSUNTOS</b><br/>Em obediência ao Programa Nacional de Desestatização, no qual a empresa foi incluída pelo Decreto 3.654/2000, as providências preliminares foram iniciadas pelo BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, permanecendo até a data do Balanço sem definição do processo.</p> <p>As Demonstrações Contábeis foram elaboradas pela administração com base nas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional que seleciona a identificação e segregação dos saldos referentes ao convênio de nº 1.227/12 de Minas Cooperação Administrativa, Financeira e Operacional firmado entre as Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A – CEASAMINAS e Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA.</p> <p>As Demonstrações Contábeis referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2015 não foram por nós auditadas.</p> <p>Fábio Marques Braga<br/>Contador e Auditor<br/>CRC 013477/0-DF<br/>Metrópole Soluções Governamentais Ltda<br/>CRC 01F-0012799</p> |
| <p><b>PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO</b><br/>O Conselho de Administração das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A – CEASAMINAS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, em especial do disposto no art. 142, V, da Lei Federal nº 6.404/76 e do art. 13, “álnea e” do Estatuto Social da Companhia, e após análise da documentação pertinente, aprovou o Balanço Patrimonial, as Demonstrações do Resultado do Exercício de 2016, as Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido, a Demonstração do Fluxo de Caixa, o Anexo I e as Notas Explicativas do</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <p>Exercício 2016, assim como o Orçamento de Capital e Investimento a Proposta da Diretoria ao Conselho de Administração e o Relatório de Administração 2016, todos da CEASAMINAS, e manifestaram pelo encaminhamento para deliberação da Assembleia, assim como do parecer emitido pela <b>Auditoria Independente, Metrópole Soluções Empresariais e Governamentais Eireli</b>, referente ao exercício findo em 2016, não encontrando nenhum fato relevante que comprometa a Administração da CEASAMINAS.</p> <p>Contagem/MG, 10 de março de 2017.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <p><b>José Rodrigues Pinheiro Dória</b> - Presidente do Conselho<br/><b>Gustavo Alberto França Fonseca</b> - Conselheiro<br/><b>Augusto Cesar Mendonça de Sousa</b> - Conselheiro<br/><b>Cláudio Luis Gomes de Oliveira</b> - Conselheiro<br/><b>Gentilon Antônio Secchi Avila</b> - Conselheiro<br/><b>Tania Mara Garib</b> - Conselheira</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <p><b>PARECER DO CONSELHO FISCAL</b><br/>Após análise do Balanço Patrimonial e demais demonstrações financeiras e com fulcros nos relatórios e pareceres do Conselho de Administração e da Auditoria Independente, o Conselho Fiscal emitiu o seguinte parecer: “O Conselho Fiscal da Centrais de Abastecimento de Minas Gerais – Ceasaminas, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, em reunião realizada nesta data examinou o Balanço Patrimonial, as respectivas Demonstrações do Resultado do Exercício, as Mutações do Patrimônio Líquido, as Notas Explicativas e o Relatório da Administração, relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016. Tendo como fundamento o Parecer da Auditoria</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <p>Independente Metrópole Soluções Empresariais, de 17 de fevereiro de 2017, sobre as Demonstrações Contábeis e da Ata da 12ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração de 10 de março de 2017, manifesta-se pelo encaminhamento da referida documentação à Assembleia geral dos Acionistas, por entender que as demonstrações refletem em todos os aspectos relevantes, as situações patrimonial, financeira e de gestão da Empresa mantendo as resoluções constantes do parecer emitido pela Auditoria Independente e as constantes da Ata da 19ª reunião Ordinária do Conselho Fiscal em 17/02/2017”.</p> <p>Brasília-DF, 13 de Março de 2017.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <p><b>SÉRGIO FURLANETTI CONEZA</b><br/>Presidente do Conselho</p> <p><b>SÔNIA MAREIA ALVES DE SOUZA</b><br/>Conselheira</p> <p><b>SARAH TÁSSILA ARAÚJO ANDREOZZI</b><br/>Conselheira</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |

Contagem-MG, 14 de março de 2017.

GUSTAVO ALBERTO FRANÇA FONSECA

Diretora-Presidente

(\*) N. da Coejo: Republicado por ter saído no DOU de 15-3-2017, Seção 1, páginas 14 a 18, com incorreção.

## SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

### PORTARIA Nº 3, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA, no uso de suas atribuições que lhe confere na Portaria nº 1.597, de 03 de agosto de 2016, o art. 1º de Instrução Normativa nº 42 de 02 de dezembro de 2015, e tendo em vista o disposto na Lei nº nº. 9.445, de 14 de março de 1997, no Decreto nº. 7.077, de 26 de janeiro de 2010, na Instrução Normativa nº 10, de 14 de outubro de 2011, recurso administrativo sob o nº SEI 21050.006869/2016-18, resolve:

Art. 1º Estabelecer a cota anual de óleo diesel atribuída aos Pescadores Profissionais, Armadores de Pesca e Indústrias Pesqueiras habilitadas à subvenção econômica nas aquisições de óleo diesel para embarcações pesqueiras, referente ao período da data desta publicação a 31 de dezembro de 2017, conforme relação no Anexo I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAYVSON FRANKLIN DE SOUZA

### ANEXO I

| Frota Pesqueira em Operação no Estado Santa Catarina - SINDICATO DA INDUSTRIA DA PESCA DE ITAJAI          |                                                       |                                                |                                                                     |                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| NOME DAS EMPRESAS<br>Nº do CNPJ ou CPF<br>Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria | Nome do Barco<br>Nº do Título da Capitania dos Portos | Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A. | Previsão Consumo Diesel no Período de Fevereiro a Dezembro (Litros) | Previsão de Valor R\$ |
| GAVIÃO PESCADOR TRANSPORTES LTDA ME<br>18.403.389/0001-81                                                 | GAVIÃO PESCADOR III<br>4430474303                     | SC00013217                                     | 184.896,00                                                          | 65.698,17             |
| TOTAL                                                                                                     | 1                                                     |                                                | 184.896,00                                                          | R\$ 65.698,17         |

### PORTARIA Nº 525, DE 9 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 1597, de 03 de agosto de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 18, de 18 de junho de 2008, e de acordo com o disposto na Instrução Normativa MPA nº 20, de 10 de setembro de 2014, e o que consta no processo SEI nº 00350.002973/2005-26, resolve:

Art. 1º Suspender por 60 (sessenta) dias, a Autorização de Pesca da embarcação pesqueira denominada HORIZONTE I, inscrita no SisRGP sob nº PE-0010339-5, TIE nº 221-014729-8, habilitada para a captura de Albacora-branca (Thunnus alalunga), Albacora-bandalomil (Thunnus obesus), Albacora-laje (Thunnus albacares), e demais espécies ocorrentes na área de operação Mar Territorial, Zona Econômica Exclusiva, Águas Internacionais, com o auxílio de espínel horizontal de superfície, em razão de sanção imposta no artigo 12, da Instrução Normativa MPA nº 20, de 10 de setembro de 2014, e artigo 4º, da Instrução Normativa SEAP/PR nº 18, de 18 de junho de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DAYVSON FRANKLIN DE SOUZA

## SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

### PORTARIA Nº 34, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 18 e 53 do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.006222/2016-81, resolve:

Art. 1º Suspender o credenciamento do laboratório Detecta Melhoramento Genético Animal Ltda, CNPJ nº 10.928.724/0001-53, localizado na Rua General Neto, nº 1035, Bairro Centro CEP: 96.015-280, Pelotas/RS, credenciado para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CAETANO JUNIOR

### PORTARIA Nº 35, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 18 e 53 do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.041583/2016-74, resolve:

Art. 1º Suspender o credenciamento do Laboratório de Qualidade do Leite, da Embrapa Clima Temperado, nome empresarial Empresa Brasileira da Pesquisa Agropecuária, CNPJ nº 00.348.003/0137-94, localizado na BR 392, Km 78, s/nº, Bairro Monte Bonito, CEP: 96.010-971, Pelotas/RS credenciado para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CAETANO JUNIOR

## DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

### ATO Nº 19, DE 14 DE MARÇO DE 2017

1. De acordo com o Artigo 22§ 2º inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores UPL Limited Plot nº 750, G.I.D.C., P.B. No.9, Jhagadia393110, Dist. Bharuch Gujarat - Índia, UPL Limited 3101/2, G.I.D.C., Ankleshawar, 393002 Bharuch Gujarat - Índia, UPL Limited 3405/3406 G.I.D.C., Ankleshwar 393002 Dist. Bharuch Gujarat - Índia, UPL Limited 117, G.I.D.C., Ankleshawqr, 393002, Dist. Bharuch Gujarat - Índia, UPL Limited 3-11, G.I.D.C. Vapi, 396195 Gujarat - Índia, UPL Limited G.I.D.C., SIDCO, Samba Phase 1, Dist. Samba, Jammu&Kashmir 184121 - Índia, Uniphos Colômbia Plant Limited Via 40 No. 85- Barranquilla Colômbia, Jiangsu Repont Pesticide Factory CO., Ltd nº

18, Haibin 2 Road, Coastal Economic Development Zone Rudong Jiangsu - China, Jingbo Agrochemicals Technology Co., Ltd Economic Development Zone, Boxing County Shandong - China, no produto Limpidu registro nº 10512.

2. De acordo com o Artigo 22§ 2º inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora/SP, Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, Indústrias Químicas Lorena Ltda - Roseira/SP, Nortox S.A. - Arapongas/PR, Nortox S.A. - Rondonópolis/MT, Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A. - Maracanaú/CE, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG, Servatis S.A. - Resende/RJ, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A.- Ituverava/SP, Bold Formulators, LLC P.O. Box 1463, GA 31793, 7745, Magnolia Industrial Blvd, Tifton - EUA, Bold Formulators, LLC P.O. Box 205, GA 31774, 364 Fitzgerald Hiway Ocilla - EUA, Sulphur Mills Limited 1904, A-18/18, G.I.D.C. Panli Dist. Bharuch - State - Gujarat - Índia, Sulphur Mills Limited 1905/1928/29/30, G.I.D.C. Panoli - Dist. Bharuch - State - Gujarat - Índia, Sulphur Mills Limited - Plot No. 230/231/232, G.I.D.C. Panoli - Dist. Bharuch - State - Gujarat - Índia, no produto Diuron Milenia WG registro nº 08907.

3. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Vezir Técnico registro nº 6797 no produto formulado Imazetapir 106 BR registro nº 6613.

4. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, no produto Fersoil registro nº 10798.

5. De acordo com o Artigo 22§ 2º inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, Zhejiang Tide Cropsience Co., Ltd. - Road 1, Mahai Industrial Garde, Paojiang Industrial Zone, 312071, Shaoxing, Zhejiang, China, no produto Granary registro nº 3414.

6. De acordo com o Artigo 22§ 2º inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada inclusão do formulador Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG, no produto Preciso registro nº 02913.

7. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG, no produto Broker 750 WG registro nº 10808.

8. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Sinon Corporation -101, Nanrong Road, Ta-tu District 43245 Taichung Taiwan; Sinon Chemical Co., Ltd. 28, Beicun Road, Zheintown-Fengxian-Shanghai-China; Shanghai Heben-Eastsun Medicaments Co., Ltd. - nº 2 Linbao Road, Tinglin Industrial Park 201505 Jinshan, Shanghai, China; Jiangsu Sevencontinent Green Chemical Co., Ltd. - North area of Dongsha Chem-Zone 215600 Zhangjiagang, Jiangsu-China, no produto Evos registro nº 5714.

9. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Flutriafol Técnico Sinon registro nº 2707 no produto formulado Evos registro nº 5714.

10. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Lambda Cyhalothrin Técnico Syn registro nº 15916 no produto formulado Karate Zeon 250 CS registro nº 08799.

11. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Lambda Cyhalothrin Técnico Syn registro nº 15916 no produto formulado Karate Zeon 50 CS registro nº 1700.

12. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Lambda-Cialotrina Técnica Nufarm BR registro nº 16816 no produto formulado Kaiso 250 CS registro nº 13811.

13. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Jiangsu Changqing Agrochemical Co. Ltd. - nº 1 Jiangling Road, Putou Town, 225218 Jiangdu, Jiangsu, China; Jiangsu Corechem Co., Ltd. 18, Shilian Avenue, 223000 Huaian, Jiangsu, China, Wasion Crop Science and Technology Co., Ltd. - 1 Hedong Road, Xinshi Town, Deqing, Zhejiang, China, no produto Imidacloprid Nortox registro nº 11012.

14. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Lambda Cialotrina Técnico Nufarm BR registro nº 16816 no produto formulado Kaiso Sorbie registro nº 10616.

15. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Nissan Chemical Industries Ltd. - 235-1, Aza Nishidai, Oaza Jimbohara-machi, Kodama-gun, 369-0305, Kamisato-machi, Saitama, Japão, no produto Semptra registro nº 7594.

16. De acordo com o Artigo 14, do Decreto de 4074, de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of nº 02001.9753/2015-91-IBA-MA, indeferimos o pleito de registro processo nº 21000.006960/2014-67 para o produto Venerate.

17. De acordo com o Artigo 14, do Decreto de 4074, de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of nº 02001.9758/2015-13-IBAMA, indeferimos o pleito de registro processo nº 21000.006965/2014-90 para o produto Venerate K.

18. De acordo com o Artigo 14, do Decreto de 4074, de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of nº 02001.010711/2015-01-IBAMA, indeferimos o pleito de registro processo nº 21000.006964/2014-45 para o produto Grandevo.

19. De acordo com o Artigo 14, do Decreto de 4074, de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of nº 02001.10709/2015-23-IBAMA, indeferimos o pleito de registro processo nº 21000.006964/2014-45 para o produto Grandevo K.

20. No Ato nº 17, de 03 de março de 2017, publicado no DOU DE 07.03.2017, tornar sem efeito o item 23.

21. No Ato nº 17, de 03 de março de 2017, publicado no DOU de 07.03.2017, tornar sem efeito o item 27.

22. No Ato nº 17, de 03 de março de 2017, publicado no DOU de 07.03.2017, tornar sem efeito o item 25.

23. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto Proof registro nº 08204, da Classe Toxicológica IV - Pouco Tóxico, para a Classe Toxicológica III - Medianamente Tóxico.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO  
Coordenador-Geral

#### RETIFICAÇÃO

No D.O.U de 21 de dezembro de 2016, seção 1, em Ato nº 72 de 13 de dezembro de 2016, Seção 1, item 8, onde se lê: ... produto Prof, leia-se: ... produto Proof.

### SECRETARIA DE MOBILIDADE SOCIAL, DO PRODUTOR RURAL E DO COOPERATIVISMO

#### DECISÃO Nº 1, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DA MOBILIDADE SOCIAL, DO PRODUTOR RURAL E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 8.701 de 31 de março de 2016, com fundamento nas disposições do art. 11 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, regulamentada pelo Decreto nº 96.993, de 17 de outubro de 1988, e o que consta no Ofício 009/2017/GAB-SMC/MAPA, decide:

Conceder, em caráter excepcional, Carta Patente Provisória, pelo período de 142 (cento e quarenta e dois) dias, ao Jockey Club do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 76.636.638/0001-85, com sede na Avenida Victor Ferreira do Amaral, 2299, CEP 82.800-000 - Tarumã, Curitiba/PR, satisfeitas todas as formalidades das normativas vigentes, e em razão de intervenção judicial que impossibilitou a conclusão das condicionantes da Carta Patente nº 01/2016, de 03 de agosto de 2016.

Fica a Entidade Turfística autorizada a explorar apostas sobre corridas de cavalos por ela promovidas.

JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO DÓRIA

### SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### PORTARIA Nº 4, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21028.006469/2008-80, resolve:

Art. 1º CANCELAR, a pedido da empresa, o credenciamento da entidade de pesquisa JEFERSON GITIRANA NETO - AGROTESTE UBERLÂNDIA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.998.345/0001-08, localizada a rodovia BR 365, Km 604, Fazenda Olhos D'Água, Zona Rural, CEP 38.407-180 - município de Uberlândia/MG, concedido pela Portaria nº 07 de 13 de abril de 2010, para realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agronômica, de fitotoxicidade e de resíduos para fins de registro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO LUIZ MURTA KANGUSSU

# Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático  
e econômico de acesso  
à informação oficial



## O portal da Imprensa Nacional oferece:

- Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59

## Diário Oficial da União Digital

Cada vez mais acessível e  
conectado ao cidadão

**www.in.gov.br**





Ministério da Ciência, Tecnologia,  
Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 831, DE 9 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar SISTEMA DE COMUNICACAO PANTANAL S/C LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de CANTÁ, Estado de RORAIMA, por meio do canal 30 (trinta), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.037377/2016-11 e da Nota Técnica nº 25927/2016/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 832, DE 9 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar o SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de VÁRZEA GRANDE, Estado do MATO GROSSO, por meio do canal 48 (quarenta e oito), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.030596/2016-61 e da Nota Técnica nº 25312/2016/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.034, DE 9 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TV METROPOLITANA LTDA - ME a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de CASATANHAL, Estado do PARÁ, por meio do canal 24 (vinte e quatro), visando a retransmissão dos sinais gerados pela REDE METROPOLITANA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 24 (vinte e quatro), no município de SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, estado do MARANHÃO, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.005452/2017-55 e da Nota Técnica nº 4126/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS  
DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 7.302, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) HI-DEAKI WILSON TAKAHASHI, CPF nº 850.092.708-97 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN  
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS  
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 85, DE 6 DE JANEIRO DE 2017

Processo nº 53500.000520/2017-02. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM NAZARE LTDA, CNPJ/MF nº 10.664.076/0001-75, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Nazaré da Mata/PE.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

ATO Nº 89, DE 8 DE JANEIRO DE 2017

Processo nº 53500.000540/2017-75. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DA GRANDE SERRA LTDA, CNPJ/MF nº 11.570.272/0001-43, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Araripina/PE.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

ATOS DE 10 DE JANEIRO DE 2017

Nº 119 - Processo nº 53500.000716/2017-99. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO RUI BARÔMEU, CNPJ/MF nº 00.294.437/0001-85, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Colatina/ES.

Nº 120 - Processo nº 53500.000717/2017-33. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO RUI BARÔMEU, CNPJ/MF nº 00.294.437/0001-85, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São Mateus/ES

Nº 121 - Processo nº 53500.000719/2017-22. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO RUI BARÔMEU, CNPJ/MF nº 00.294.437/0001-85, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ibiracú/ES.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

ATOS DE 11 DE JANEIRO DE 2017

Nº 127 - Processo nº 53500.000739/2017-01. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA DE SAO MATEUS LTDA, CNPJ/MF nº 27.322.619/0001-79, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de São Mateus/ES.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

ATO Nº 242, DE 17 DE JANEIRO DE 2017

Processo nº 53500.001258/2017-13. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CULTURA COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 03.905.482/0001-17, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Linhares/ES.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

ATOS DE 23 DE JANEIRO DE 2017

Nº 326 - Processo nº 53500.003229/2002-00. Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Comunicação Multimídia de interesse coletivo, expedida à DIVI TELECOM LTDA - ME, CNPJ nº 05.060.052/0001-77, expedida através do Ato nº 32.970, de 20/01/2003, publicado no Diário Oficial da União em 21/01/2003, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I e 139, da Lei nº 9.472, de 16/07/1997. Este Ato entra em vigor 60 (sessenta) dias após a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

Nº 329 - Processo nº 53500.001740/2017-45. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO ARAGUAIA DE BRUSQUE LTDA, CNPJ/MF nº 82.983.230/0001-82, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Brusque/SC.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

ATOS DE 24 DE JANEIRO DE 2017

Nº 373 - Processo nº 53500.001852/2017-04. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FLORIANO LTDA, CNPJ/MF nº 06.600.910/0001-91, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Florianópolis/PI.

Nº 375 - Processo nº 53500.001857/2017-29. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE DE RADIODIFUSAO PADRE EDUARDO LTDA, CNPJ/MF nº 80.251.366/0001-72, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Terra Rica/PR.

Nº 376 - Processo nº 53500.001858/2017-73. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO PONTAL DE NOVA LONDRINA LTDA, CNPJ/MF nº 77.256.881/0001-30, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Nova Londrina/PR.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

ATOS DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Nº 410 - Processo nº 53500.001917/2017-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO TIMBO LTDA, CNPJ/MF nº 01.763.786/0001-61, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Timbó/SC.

Nº 413 - Processo nº 53500.001944/2017-86. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIMENSÃO FM LTDA, CNPJ/MF nº 80.531.270/0001-68, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Lapa/PR.

Nº 414 - Processo nº 53500.001945/2017-21. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM TURQUESA LTDA, CNPJ/MF nº 80.173.404/0001-16, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Astorga/PR.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

ATOS DE 30 DE JANEIRO DE 2017

Nº 505 - Processo nº 53500.002284/2017-51. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO DE ASSISTENCIA E EDUCACAO - FAESA, CNPJ/MF nº 27.014.042/0001-38, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Cariacica/ES.

Nº 506 - Processo nº 53500.002296/2017-85. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE PATENSE DE RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ/MF nº 20.015.418/0001-80, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Patos de Minas/MG.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

ATOS DE 31 DE JANEIRO DE 2017

Nº 512 - Processo nº 53500.002310/2017-41. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CLUB DE PALMAS LTDA, CNPJ/MF nº 75.661.751/0001-58, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Palmas/PR.

Nº 515 - Processo nº 53500.002314/2017-29. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à MILANO FM LTDA, CNPJ/MF nº 01.879.748/0001-79, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Paranacity/PR.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

ATOS DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Nº 599 - Processo nº 53500.002722/2017-81. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DINAMICA DE SANTA FÉ LTDA, CNPJ/MF nº 45.137.593/0001-70, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Santa Fé do Sul/SP.

Nº 601 - Processo nº 53500.002738/2017-93. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO JORNAL A VERDADE LTDA, CNPJ/MF nº 78.837.515/0001-38, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São José/SC.

Nº 611 - Processo nº 53500.002772/2017-68. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO MANTIQUEIRA LTDA, CNPJ/MF nº 02.693.174/0001-02, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Niquelândia/GO.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

ATO Nº 646, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2017

Processo nº 53500.044596/2017-31. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA DE MIRASSOL D'OESTE LTDA, CNPJ/MF nº 15.033.871/0001-89, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Mirassol d Oeste/MT.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente



ATO Nº 689, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2017

Processo nº 53500.044941/2017-37. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ASA BRANCA DE SALGUEIRO LTDA, CNPJ/MF nº 11.349.800/0001-39, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Salgueiro/PE.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

ATO Nº 866, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Processo nº 53500.045505/2017-85. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA DO AMAZONAS LTDA, CNPJ/MF nº 04.563.839/0001-99, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Manaus/AM.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

ATO Nº 885, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

Processo nº 53500.045591/2017-26. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO EDUCACIONAL SANTANA, CNPJ/MF nº 08.385.353/0001-69, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Cárcó/RN.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

ATOS DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Nº 1.010 - Processo nº 53500.046145/2017-39. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE VITORIOSA DE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 03.521.447/0001-02, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Senador Canedo/GO.

Nº 1.021 - Processo nº 53500.046176/2017-90. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CONCORDIA FM LTDA, CNPJ/MF nº 80.734.544/0001-16, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Concorórdia/SC.

Nº 1.025 - Processo nº 53500.046206/2017-68. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO URUBICI LTDA, CNPJ/MF nº 76.865.401/0001-76, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Urubici/SC.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

ATO Nº 7.065, DE 6 DE MARÇO DE 2017

Processo nº 53528.003304/2016-11. Declara extinta, por renúncia, a partir de 09/02/2017, a autorização outorgada à RÁDIO CAÇAPAVA LTDA, CNPJ/MF nº 87.683.132/0001-43, por intermédio da Portaria nº 471, de 03/10/1986, publicado no Diário Oficial da União de 17/10/1986, para explorar o Serviço Auxiliar de Reportagem Externa, tendo como área de prestação de serviço a cidade de Caçapava do Sul/RS.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

ATO Nº 7.193, DE 9 DE MARÇO DE 2017

Processo nº 53500.048609/2017-41. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ/MF nº 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, utilizando tecnologia digital, na localidade de Brasília/DF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A

DESPACHOS

Processo: Contrato C-1084/CB-225- Objeto: Fornecimento de capacetes de segurança e seus respectivos componentes. Contratada: Betel Equipamentos de Proteção Individual Eireli - EPP- Valor total: R\$ 91.937,00 - Parecer Jurídico LOF-039/2017. Justificativas: Foram realizados dois pregões, o primeiro 002/2016, feito em 06/04/2016, fracassou devido aos valores ofertados serem superiores aos valores estimados. O segundo, Pregão 079/2016, feito em 27/04/2016, teve seu ultimo arrematante desclassificado em 02/06/2016 por declínio solicitado pelo fornecedor, sendo necessária à aquisição direta, por dispensa de licitação, dos equipamentos solicitados tendo em vista, principalmente, a saúde e a segurança dos trabalhadores da NUCLEP, além da continuidade das atividades fabris. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no Artigo 24, V da Lei 8666/93, reconheço a dispensa de licitação referente ao processo supracitado.

FERNANDO DE JESUS COUTINHO  
Gerente Geral de Compras e Serviços

Em face do parecer favorável da Consultoria Jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente Geral de Compras e Serviços.

LIBERAL ENIO ZANELATTO  
Diretor Industrial

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 888, DE 1º DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 01250.000425/2017-96, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4033/2017/SEI-MCTIC, resolve:

Art. 1º Autorizar a Rede Nordeste de Comunicação Ltda., executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Caruaru, no estado de Pernambuco, a efetuar a alteração dos seus objetivos sociais, nos termos da minuta da 11ª alteração de contrato social, de 12.12.2016, passando a cláusula 3º do seu contrato social a vigorar com a seguinte redação:

A sociedade tem por objetivo social a instalação e exploração comercial de serviços de radiodifusão, em qualquer de suas modalidades, de acordo com os atos de outorga de autorizações, permissões ou concessões que venha a obter do Governo Federal ou mediante a transferência direta dessa outorga, quando autorizadas pelo poder concedente. A execução dos serviços de radiodifusão, terá finalidade educacional, cultural e informativa, recreativa, moral e cívica, bem como subsidiariamente, a exploração da publicidade ou propaganda comercial ou institucional, promoção e empreendimentos de show artísticos e colaboração com poderes públicos, clubes de serviços, entidades filantrópicas e religiosas visando o interesse coletivo. A produção, a comercialização, a administração, inserção e divulgação via Internet, de obras audiovisuais, textos, fotos ou outros conteúdos de qualquer natureza, inclusive produzidos por terceiros; explorar a publicidade e a propaganda comercial ou institucional via Internet e a prestação de serviços na Internet. Serviço de licenciamento de programação de conteúdo.

Art. 2º A Alteração autorizada no art. 1º deverá ser registrada no prazo de até sessenta dias, a contar da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A comprovação do registro a que se refere o caput deverá ser apresentada para aprovação deste Ministério no prazo de até sessenta dias, a contar da data do registro.

Art. 3º No caso de descumprimento de quaisquer dos prazos previstos nos artigos anteriores, a presente autorização perderá automaticamente sua eficácia.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

Em 14 de março de 2017

Nº 268 - A DIRETORA DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 75, § 1º, inciso VII, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, e considerando o disposto na Portaria nº 4.287 de 21 de setembro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos de seleção pública e de autorização para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, com utilização de tecnologia digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, durante a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital, resolve:

Art. 1º Tornar público o indeferimento provisório pela continuidade do serviço de RTV em tecnologia digital, na localidade de SÃO PAULO/SP e cidades afetadas pelo desligamento da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e art. 8º da Portaria 4.287, de 2015, constante dos processos indicados nos Parágrafos §§ 1º e 2º.

§ 1º Indeferimento das Entidades Detentoras de Autorização - EDA, com base no art. 9º da Portaria 4.287, de 2015, a seguir:

| Processo             | Entidade                                 | CNPJ               | Localidade | UF | Canal Analógico | Canal Digital | Caráter | Nº de Protocolo | Motivo do Indeferimento           |
|----------------------|------------------------------------------|--------------------|------------|----|-----------------|---------------|---------|-----------------|-----------------------------------|
| 01250.010330/2017-81 | TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA. | 27.906.734/0001-90 | SÃO PAULO  | SP | 61              | 20            | S       | SEQ-R11412      | NÃO RECOLHEU A TAXA DE PUBLICAÇÃO |

§ 2º Indeferimento das Entidades Cedentes da Programação - ECP, com base no art. 7º, II e 9º da Portaria 4.287, de 2015, a seguir:

| Processo             | Entidade                          | CNPJ               | Localidade   | UF | Canal Analógico | Canal Digital | Caráter | Nº de Protocolo | Motivo do Indeferimento      |
|----------------------|-----------------------------------|--------------------|--------------|----|-----------------|---------------|---------|-----------------|------------------------------|
| 01250.012026/2016-97 | OCAN COMUNICAÇÃO DIGITAL SE LTDA. | 10.741.961/0001-00 | BARUERI      | SP | 56+             | -             | P       | SEQ-G14088      | NÃO É CEDENTE DA PROGRAMAÇÃO |
| 01250.012724/2017-73 | RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.     | 60.628.369/0001-75 | SANTA ISABEL | SP | 23              | 20            | S       | SEQ-G07893      | CANAL CONSIGNADO À EDA       |

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 707, DE 9 DE MARÇO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 1.041, de 6 de março de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.007683/2017-01, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO TIBAGI LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Iporã/PR, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 2 de setembro de 2016

Nº 1.741 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.025040/2015-71, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da JET RADIODIFUSÃO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de ELESBÃO VELOSO, estado do Piauí, utilizando o canal digital nº 35 (trinta e cinco), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 22534/202016/SEI-MCTIC.

AUGUSTO CESAR DA COSTA BARROS

Em 3 de março de 2017

Nº 258 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 75, § 1º, inciso V, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, e considerando o que consta no processo n.º 53900.069210/2015-20, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RÁDIO ELDO-RADO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de SÃO PAULO, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 36 (trinta e seis), classe E, nos termos da Nota Técnica nº 4401/2017/SEI-MCTIC



|                      |                                           |                    |              |    |    |    |   |            |                               |
|----------------------|-------------------------------------------|--------------------|--------------|----|----|----|---|------------|-------------------------------|
| 01250.011763/2017-53 | SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA. | 02.412.892/0001-63 | SANTA ISABEL | SP | 23 | 20 | S | SEQ-G08293 | NÃO É CEDENTE DA PRO-GRAMAÇÃO |
| 01250.011747/2017-61 | FUNDAÇÃO CULTURAL ANHAN-GUERA             | 04.408.830/0001-03 | SÃO PAULO    | SP | 61 | 20 | S | SEQ-G12508 | NÃO É CEDENTE DA PRO-GRAMAÇÃO |
| 01250.011754/2017-62 | OCAN COMUNICAÇÃO DIGITAL SE LTDA.         | 10.741.961/0001-00 | SÃO PAULO    | SP | 61 | 20 | S | SEQ-G14075 | NÃO É CEDENTE DA PRO-GRAMAÇÃO |

Art. 2º A nota técnica a respeito do indeferimento preliminar estará à disposição dos interessados nos autos dos processos a partir da publicação do presente Despacho.

Art. 3º Os interessados com número de protocolo poderão solicitar o reexame do pedido, no prazo de 10 dias, a partir da publicação deste ato no Diário Oficial da União, pelo endereço <http://sis-tema.mc.gov.br/manifestacao>.

Art. 4º Os interessados sem número de protocolo poderão solicitar o reexame do pedido, no prazo de 10 dias, a partir da publicação deste ato no Diário Oficial da União, pelo CADSEI, informando o número do processo nº 53900.002912/2016-12.

Art. 5º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Em 24 de janeiro de 2017

Nº 2,263 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODI-FUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 75, § 1º, inciso V, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, e considerando o que consta no processo n.º 53900.007373/2015-19, resolve aprovar o local de instalação da es-tação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO ITA-POAN S/A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de ICHU, estado da Bahia, utilizando o canal digital nº 21 (vinte e um), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 30879/2016/SEI-MCTIC.

INEZ JOFFILY FRANÇA

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHO DO CORRDENADOR-GERAL

Em 07 de março de 2017

Nº 269 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Portaria n.º 522, de 1º de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 3 de março de 2017 e considerando o que consta no processo n.º 01250.004866/2017-67, resolve aprovar o local de instalação da es-tação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO CLUBE NEPO-MUCENO LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Nepomuceno - MG, uti-lizando o canal n.º 240 (duzentos e quarenta), classe A4, nos termos da Nota Técnica n.º 4840/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

Ministério da Cultura

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 168, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CUL-TURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou pa-trocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º )  
164660 - 3 Casamentos, 1 História  
Caravana Produções Culturais Ltda.  
CNPJ/CPF: 06.696.051/0001-86  
Processo: 0140022236201621  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 2.386.000,00  
Prazo de Captação: 16/03/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: Montagem do espetáculo teatral " 3 Casamentos, 1 História",conta a trajetória de uma mulher que está prestes a completar 50 anos e resolve realizar um sonho: festejar suas Bodas de Prata!. Temporada de 6 semanas na cidade do Rio de Janeiro - sendo 18 apresentações de sexta à domingo.Turnê por 10 cidades brasileiras - sendo 30 apresentações; 3 apresentações por cidade, de sexta à domingo - Totalizando 48 apresentações.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º )  
163543 - CABARÉ MUSICAL DO FILO: REDE CULTU-RAL DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA  
AGEDÔR - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS ARTE-EDU-CADORES DO NOROESTE DO PARANÁ  
CNPJ/CPF: 13.655.611/0001-10  
Processo: 01400215487201659  
Cidade: Umuarama - PR;  
Valor Aprovado: R\$ 1.966.000,00  
Prazo de Captação: 16/03/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: Extensão musical do FILO ? Festival Internacional de Londrina ? , para a região oeste do estado do Paraná. O evento consiste num festival de música realizado em rede, em dois teatros paranaenses e terá na interface da sua programação, o objetivo de formar uma cadeia de produção cultural através da possibilidade de desenvolvimento de projetos socioeconômicos a partir da inau-guração de uma plataforma WEB. O projeto pretende elencar o de-senvolvimento de cidades desta região, criando diálogo junto à pos-síveis gestores de direcionamentos diversos da economia local, com atenção especial ao agronegócios, em pró do desenvolvimento da economia da cultura.  
162571 - Santo Antônio Jazz Festival - 2ª Edição  
Putzgrillo Assessoria em Comunicação, Cultura e Eventos Ltda.  
CNPJ/CPF: 10.516.415/0001-76  
Processo: 01400212028201613  
Cidade: Cachoeira - BA;  
Valor Aprovado: R\$ 957.740,01  
Prazo de Captação: 16/03/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: Realizar a 2ª edição do Santo Antônio Jazz Festival, com 16 APRESENTAÇÕES MUSICAIS de renomados artistas internacionais, nacionais e revelações locais, 04 MASTER-CLASSES, 02 MESAS REDONDAS, além de 14 APRESENTA-ÇÕES MUSICAISEM DUPLAS espalhadas pelas esquinas e becos do Pelourinho, centro histórico de Salvador.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (Artigo 26)  
163390 - ZANNA  
ZANNA SOUND COMUNICACAO LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 10.546.728/0001-77  
Processo: 01400214572201608  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 1.952.070,00  
Prazo de Captação: 16/03/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: O projeto ?ZANNA? contempla a gra-vação e prensagem de 3.000 CDs, produção de dois videoclipes e realização de três shows, nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Los Angeles. O trabalho traz toda a sonoridade brasileira em seu conteúdo, mesclando influências da world music da cantora Zanna.

PORTARIA Nº 169, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CUL-TURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º )  
153276 - A Arte Monumental de Marianne Peretti  
B52 Desenvolvimento Cultural Ltda.  
CNPJ/CPF: 03.339.414/0001-38  
Cidade: Recife - PE;  
Valor Complementado: R\$ 29.740,00  
Valor total atual: R\$ 1.408.750,00

PORTARIA Nº 170, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CUL-TURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (Artigo 18)  
13 7769 - Meu Chorinho: uma história musical  
RMC ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 17.082.502/0001-01  
SC - Florianópolis  
Período de captação: 01/01/2017 a 30/04/2017

PORTARIA Nº 171, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CUL-TURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) pro-jeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar re-cursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º )  
1412274 - Garota de Ipanema, O Musical  
Aventura Entretenimento Ltda.  
CNPJ/CPF: 10.543.638/0001-22  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Reduzido: R\$ 166.000,00  
Valor total atual: R\$ 7.688.920,00  
162536 - Plano Anual de Atividades da Casa do Bom Me-nino de Arapongas 2017  
Casa do Bom Menino de Arapongas  
CNPJ/CPF: 77.355.675/0001-88  
Cidade: Arapongas - PR;  
Valor Reduzido: R\$ 285.995,59  
Valor total atual: R\$ 1.344.402,41  
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º )  
164448 - Projeto Som Mais Eu - Plano Anual 2017  
Associação Cultural Amigos da Providência  
CNPJ/CPF: 13.565.560/0001-35  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Reduzido: R\$ 165.342,90  
Valor total atual: R\$ 912.209,10

PORTARIA Nº 172, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CUL-TURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Tornar sem efeito a publicação referente ao projeto Milton Nascimento - 50 anos de carreira, PRONAC 11 6145, na Portaria nº 267 de 08/05/2015, publicada no D.O.U. nº 87 de 11/05/2015, Seção 1, página 16.

Art. 1º - Tornar sem efeito a publicação referente ao projeto FestNatal Araxá - Ano VIII, PRONAC 16 2059, na Portaria nº 0001 de 02/01/2017, publicada no D.O.U. nº 02 de 03/01/2017, Seção 1, página 44.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017031600011

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PORTARIA Nº 173, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o sistema de Credenciamento criado pela Portaria nº 43, de 09 de julho de 2009, publicada no D.O.U. do dia 13 de julho de 2009, e o que dispõe os Capítulos X e XI da Portaria nº 83, de 08 de setembro de 2011, publicada no D.O.U. do dia 11 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar pública, a relação dos peritos descredenciados do Banco de Pareceristas do Ministério da Cultura, a pedido, conforme disposto no Art. 26 da Portaria nº 83, de 8 de setembro de 2011, os quais foram habilitados por meio do Edital nº 1/2014, retificado pelo Edital nº 1/2015, por nome, CPF, área, segmentos e nível, constantes no anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

| NOME                  | CPF         | ÁREA          | SEGMENTO                                                                                                                                                                                                                                                        | NIVEL     |
|-----------------------|-------------|---------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| ADRIANA SUCENA MACIEL | 81341040704 | Humanidades   | Obras de Referência - Acervo Bibliográfico - Evento Literário- Ações de formação e capacitação- Eventos e ações de incentivo à leitura - Livros de valor Artístico - Livros de valor Literário - Livros de valor Humanístico - Periódicos e outras publicações. | Nível III |
| MARCELO DINIZ CABANAS | 09932637718 | Artes Cênicas | Teatro - Dança                                                                                                                                                                                                                                                  | Nível II  |
| LUCIANA RENATA ROCHA  | 27931302818 | Artes Visuais | Fotografia - Design - Moda - Artes Plásticas - Artes Gráficas - Exposição de Artes - Doações de Acervos de Artes Visuais - Formação técnica e artística de profissionais - Projeto de fomento à cadeia produtiva arte visual.                                   | Nível II  |

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 8/MD, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Relaciona os cargos privativos de Oficial-General.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, no Decreto nº 3.629, de 11 de outubro de 2000, no Decreto nº 5.013, de 11 de março de 2004, no Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, no Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, no Decreto nº 5.874, de 15 de agosto de 2006, no Decreto nº 6.834, 30 de abril de 2009, no Decreto nº 6.928, de 6 de agosto de 2009, no Decreto nº 8.422, de 20 de março de 2015, no Decreto nº 8.978, de 1º de fevereiro de 2017, e considerando o que consta do Processo nº 60582.000145/2016-12, resolve:

Capítulo I

DOS CARGOS DE OFICIAL-GENERAL NAS ESTRUTURAS ORGANIZACIONAIS DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 1º Os cargos privativos de oficial-general existentes na estrutura organizacional da Marinha do Brasil são:

I - Comandante da Marinha;

II - Chefe do Estado-Maior da Armada;

III - Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada;

IV - Subchefe de Organização do Estado-Maior da Armada;

V - Subchefe de Orçamento e Plano Diretor do Estado-Maior da Armada;

VI - Subchefe de Estratégia do Estado-Maior da Armada;

VII - Subchefe de Logística, Mobilização, Ciência, Tecnologia e Inovação e Tecnologia da Informação e Comunicações do Estado-Maior da Armada;

VIII - Diretor da Escola de Guerra Naval;

IX - Diretor-Geral de Desenvolvimento Nuclear e Tecnológico da Marinha;

X - Diretor do Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira;

XI - Diretor do Instituto de Pesquisas da Marinha;

XII - Comandante de Operações Navais;

XIII - Chefe do Estado-Maior do Comando de Operações Navais;

XIV - Subchefe de Organização do Comando de Operações Navais;

XV - Subchefe de Inteligência Operacional do Comando de Operações Navais;

XVI - Subchefe de Operações do Comando de Operações Navais;

XVII - Subchefe de Logística e Plano Diretor do Comando de Operações Navais;

XVIII - Comandante em Chefe da Esquadra;

XIX - Chefe do Estado-Maior da Esquadra;

XX - Comandante da 1ª Divisão da Esquadra;

XXI - Comandante da 2ª Divisão da Esquadra;

XXII - Comandante da Força de Superfície;

XXIII - Comandante da Força Aeronaval;

XXIV - Comandante da Força de Submarinos;

XXV - Comandante do 1º Distrito Naval;

XXVI - Chefe do Estado-Maior do Comando do 1º Distrito Naval;

XXVII - Comandante do 2º Distrito Naval;

XXVIII - Comandante do 3º Distrito Naval;

XXIX - Comandante do 4º Distrito Naval;

XXX - Comandante do 5º Distrito Naval;

XXXI - Comandante do 6º Distrito Naval;

XXXII - Comandante do 7º Distrito Naval;

XXXIII - Comandante do 8º Distrito Naval;

XXXIV - Comandante do 9º Distrito Naval;

XXXV - Comandante da Força de Fuzileiros da Esquadra;

XXXVI - Chefe do Estado-Maior do Comando da Força de Fuzileiros da Esquadra;

XXXVII - Comandante da Divisão Anfíbia;

XXXVIII - Comandante da Tropa de Reforço;

XXXIX - Diretor-Geral de Navegação;

XL - Diretor de Portos e Costas;

XLI - Comandante do Centro de Instrução Almirante Graça Aranha;

XLII - Diretor de Hidrografia e Navegação;

XLIII - Comandante-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais;

XLIV - Comandante do Material de Fuzileiros Navais;

XLV - Comandante do Pessoal de Fuzileiros Navais;

XLVI - Comandante do Centro de Educação Física Almirante Adalberto Nunes;

XLVII - Presidente da Comissão de Desportos da Marinha;

XLVIII - Comandante do Centro de Instrução Almirante Sylvio de Camargo;

XLIX - Diretor-Geral do Pessoal da Marinha;

L - Diretor do Pessoal Militar da Marinha;

LI - Diretor de Ensino da Marinha;

LII - Comandante da Escola Naval;

LIII - Comandante do Centro de Instrução Almirante Wandenkolk;

LIV - Comandante do Centro de Instrução Almirante Alexandrino;

LV - Diretor de Saúde da Marinha;

LVI - Diretor do Centro de Medicina Operativa da Marinha;

LVII - Diretor do Hospital Naval Marcílio Dias;

LVIII - Diretor do Centro Médico Assistencial da Marinha;

LIX - Diretor do Pessoal Civil da Marinha;

LX - Diretor de Assistência Social da Marinha;

LXI - Diretor do Centro de Perícias Médicas da Marinha;

LXII - Secretário-Geral da Marinha;

LXIII - Diretor de Coordenação do Orçamento da Marinha;

LXIV - Diretor de Abastecimento da Marinha;

LXV - Diretor de Administração da Marinha;

LXVI - Diretor de Finanças da Marinha;

LXVII - Diretor de Gestão Orçamentária da Marinha;

LXVIII - Diretor do Centro de Controle Interno da Marinha;

LXIX - Diretor do Centro de Controle de Inventário da Marinha;

LXX - Diretor do Patrimônio Histórico e Documentação da Marinha;

LXXI - Diretor-Geral do Material da Marinha;

LXXII - Superintendente de Manutenção da Diretoria de Gestão de Programas Estratégicos da Marinha;

LXXIII - Diretor Industrial da Marinha;

LXXIV - Diretor de Gestão de Programas Estratégicos da Marinha;

LXXV - Diretor de Engenharia Naval;

LXXVI - Diretor de Aeronáutica da Marinha;

LXXVII - Diretor de Sistemas de Armas da Marinha;

LXXVIII - Diretor de Comunicações e Tecnologia da Informação da Marinha;

LXXIX - Diretor do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro;

LXXX - Diretor do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo;

LXXXI - Diretor de Obras Civas da Marinha;

LXXXII - Diretor do Centro de Comunicação Social da Marinha;

LXXXIII - Diretor do Centro de Inteligência da Marinha;

LXXXIV - Chefe do Gabinete do Comandante da Marinha;

LXXXV - Secretário da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar;

LXXXVI - Secretário da Comissão de Promoções de Oficiais;

LXXXVII - Diretor do Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro;

LXXXVIII - Comandante do Desenvolvimento Doutrinário do Corpo de Fuzileiros Navais; e

LXXXIX - Assessor-Chefe do Programa de Submarinos da Marinha.

Art. 2º Os cargos privativos de oficial-general existentes na estrutura organizacional do Exército Brasileiro são:

I - Comandante do Exército;

II - Chefe do Estado-Maior do Exército;

III - Chefe do Departamento de Ciência e Tecnologia;

IV - Chefe do Departamento de Engenharia e Construção;

V - Chefe do Departamento de Educação e Cultura do Exército;

VI - Chefe do Departamento-Geral do Pessoal;

VII - Comandante Logístico;

VIII - Comandante de Operações Terrestres;

IX - Secretário de Economia e Finanças;

X - Comandante Militar da Amazônia;

XI - Comandante Militar do Leste;

XII - Comandante Militar do Nordeste;

XIII - Comandante Militar do Norte;

XIV - Comandante Militar do Oeste;

XV - Comandante Militar do Sudeste;

XVI - Comandante Militar do Sul;

XVII - Comandante Militar do Planalto;

XVIII - Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército;

XIX - Subcomandante Logístico;

XX - Subcomandante de Operações Terrestres;

XXI - Subsecretário de Economia e Finanças;

XXII - Vice-Chefe de Material;

XXIII - Vice-Chefe do Departamento de Engenharia e Construção;

XXIV - Vice-Chefe do Departamento de Educação e Cultura do Exército;

XXV - Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal;

XXVI - Vice-Chefe de Tecnologia da Informação e Comunicações;

XXVII - Comandante da 1ª Divisão de Exército;

XXVIII - Comandante da 2ª Divisão de Exército;

XXIX - Comandante da 3ª Divisão de Exército;

XXX - Comandante da 5ª Divisão de Exército;

XXXI - Chefe do Centro de Coordenação de Operações do Comando Militar do Sul;

XXXII - Comandante da 1ª Região Militar;

XXXIII - Comandante da 2ª Região Militar;

XXXIV - Comandante da 3ª Região Militar;

XXXV - Comandante da 4ª Região Militar;

XXXVI - Comandante da 5ª Região Militar;

XXXVII - Comandante da 6ª Região Militar;

XXXVIII - Comandante da 7ª Região Militar;

XXXIX - Comandante da 8ª Região Militar;

XL - Comandante da 9ª Região Militar;

XLI - Comandante da 10ª Região Militar;

XLII - Comandante da 11ª Região Militar;

XLIII - Comandante da 12ª Região Militar;

XLIV - Chefe do Gabinete do Comandante do Exército;

XLV - Chefe do Centro de Comunicação Social do Exército;

XLVI - Chefe do Centro de Controle Interno do Exército;

XLVII - Chefe do Centro de Inteligência do Exército;

XLVIII - Secretário-Geral do Exército;

XLIX - 1º Subchefe do Estado-Maior do Exército;

L - 2º Subchefe do Estado-Maior do Exército;

LI - 3º Subchefe do Estado-Maior do Exército;

LII - 4º Subchefe do Estado-Maior do Exército;

LIII - 5º Subchefe do Estado-Maior do Exército;

LIV - 6º Subchefe do Estado-Maior do Exército;

LV - 7º Subchefe do Estado-Maior do Exército;

LVI - Chefe do Escritório de Projetos do Exército;

LVII - Assessor de Administração do Estado-Maior do Exército;

LVIII - Chefe do Centro de Capacitação Física do Exército;

LIX - Diretor de Abastecimento;

LX - Diretor de Avaliação e Promoções;

LXI - Diretor de Civas, Inativos, Pensionistas e Assistência Social;

LXII - Diretor de Contabilidade;

LXIII - Diretor de Controle de Efetivos e Movimentações;

LXIV - Diretor de Educação Preparatória e Assistencial;



LXV - Diretor de Educação Superior Militar;  
LXVI - Diretor de Educação Técnica Militar;  
LXVII - Diretor de Fabricação;  
LXVIII - Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados;  
LXIX - Diretor de Gestão Especial;  
LXX - Diretor de Gestão Orçamentária;  
LXXI - Diretor de Material;  
LXXII - Diretor de Material de Aviação do Exército;  
LXXIII - Diretor de Obras de Cooperação;  
LXXIV - Diretor de Obras Militares;  
LXXV - Diretor de Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente;  
LXXVI - Diretor do Patrimônio Histórico e Cultural do Exército;  
LXXVII - Diretor de Projetos de Engenharia;  
LXXVIII - Diretor de Saúde;  
LXXIX - Diretor de Serviço Geográfico;  
LXXX - Diretor de Serviço Militar;  
LXXXI - 1º Subchefe do Comando de Operações Terrestres;  
LXXXII - 2º Subchefe do Comando de Operações Terrestres;  
LXXXIII - 3º Subchefe do Comando de Operações Terrestres e Inspetor-Geral das Polícias Militares;  
LXXXIV - 4º Subchefe do Comando de Operações Terrestres;  
LXXXV - Chefe da Assessoria de Planejamento e Gestão do Departamento-Geral do Pessoal;  
LXXXVI - Chefe do Gabinete de Planejamento e Gestão do Comando Logístico;  
LXXXVII - Comandante da Academia Militar das Agulhas Negras;  
LXXXVIII - Comandante da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais;  
LXXXIX - Comandante da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército;  
XC - Comandante da Escola de Sargentos das Armas;  
XCI - Comandante do Instituto Militar de Engenharia;  
XCII - Comandante da Brigada de Infantaria Paraquedista;  
XCIII - Comandante da 1ª Brigada de Infantaria de Selva;  
XCIV - Comandante da 2ª Brigada de Infantaria de Selva;  
XCV - Comandante da 3ª Brigada de Infantaria Motorizada;  
XCVI - Comandante da 4ª Brigada de Infantaria Leve (Montanha);  
XCVII - Comandante da 6ª Brigada de Infantaria Blindada;  
XCVIII - Comandante da 7ª Brigada de Infantaria Motorizada;  
XCIX - Comandante da 8ª Brigada de Infantaria Motorizada;  
C - Comandante do Grupamento de Unidades-Escola e 9ª Brigada de Infantaria Motorizada;  
CI - Comandante da 10ª Brigada de Infantaria Motorizada;  
CII - Comandante da 11ª Brigada de Infantaria Leve;  
CIII - Comandante da 12ª Brigada de Infantaria Leve (Aeromóvel);  
CIV - Comandante da 13ª Brigada de Infantaria Motorizada;  
CV - Comandante da 14ª Brigada de Infantaria Motorizada;  
CVI - Comandante da 15ª Brigada de Infantaria Mecanizada;  
CVII - Comandante da 16ª Brigada de Infantaria de Selva;  
CVIII - Comandante da 17ª Brigada de Infantaria de Selva;  
CIX - Comandante da 18ª Brigada de Infantaria de Fronteira;  
CX - Comandante da 23ª Brigada de Infantaria de Selva;  
CXI - Comandante da 1ª Brigada de Cavalaria Mecanizada;  
CXII - Comandante da 2ª Brigada de Cavalaria Mecanizada;  
CXIII - Comandante da 3ª Brigada de Cavalaria Mecanizada;  
CXIV - Comandante da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada;  
CXV - Comandante da 5ª Brigada de Cavalaria Blindada;  
CXVI - Comandante de Aviação do Exército;  
CXVII - Comandante de Operações Especiais;  
CXVIII - Comandante da 1ª Brigada de Artilharia Antiaérea;  
CXIX - Comandante da Artilharia Divisionária da 1ª Divisão de Exército;  
CXX - Comandante da Artilharia Divisionária da 3ª Divisão de Exército;  
CXXI - Comandante da Artilharia Divisionária da 5ª Divisão de Exército;  
CXXII - Comandante de Artilharia do Exército;  
CXXIII - Comandante do 1º Grupamento de Engenharia;  
CXXIV - Comandante do 2º Grupamento de Engenharia;  
CXXV - Comandante de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército;  
CXXVI - Comandante da Base de Apoio Logístico do Exército;  
CXXVII - Chefe do Estado-Maior do Comando Militar da Amazônia;  
CXXVIII - Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Leste;  
CXXIX - Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Nordeste;

CCCC - Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Norte;  
CCCCI - Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Oeste;  
CCCCII - Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Sudeste;  
CCCCIII - Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Sul;  
CCCCIV - Chefe do Centro de Coordenação de Operações do Comando Militar da Amazônia;  
CCCCV - Chefe do Centro de Coordenação de Operações do Comando Militar do Leste;  
CCCCVI - Chefe do Centro de Coordenação de Operações do Comando Militar do Oeste;  
CCCCVII - Chefe do Centro de Avaliações do Exército;  
CCCCVIII - Chefe do Centro de Defesa Cibernética;  
CCCCIX - Chefe do Centro de Desenvolvimento de Sistemas;  
CXL - Chefe do Centro Integrado de Telemática do Exército;  
CXLI - Chefe do Centro de Pagamento do Exército;  
CXLII - Chefe do Centro Tecnológico do Exército;  
CXLIII - Chefe da Assessoria Especial de Orçamento e Finanças;  
CXLIV - Subdiretor de Apoio à Saúde;  
CXLV - Subdiretor Técnico de Saúde;  
CXLVI - Diretor do Hospital Central do Exército;  
CXLVII - Inspetor de Saúde do Comando Militar do Sul;  
CXLVIII - Inspetor de Saúde do Comando Militar do Nordeste;  
CXLIX - Assessor de Planejamento, Programação e Controle Orçamentário do Comando Logístico;  
CL - Vice-Chefe de Ensino, Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação;  
CLI - Inspetor de Saúde do Comando Militar da Amazônia;  
CLII - Chefe do Centro de Coordenação de Operações do Comando Militar do Nordeste;  
CLIII - Inspetor de Saúde do Comando Militar do Leste;  
CLIV - Comandante de Defesa Cibernética;  
CLV - Chefe do Estado-Maior Conjunto do Comando de Defesa Cibernética;  
CLVI - Chefe do Departamento de Gestão e Ensino do Comando de Defesa Cibernética; e  
CLVII - Diretor de Sistemas e Material de Emprego Militar.  
Parágrafo único. Os cargos de Chefe do Estado-Maior Conjunto do Comando de Defesa Cibernética e de Chefe do Departamento de Gestão e Ensino do Comando de Defesa Cibernética, embora integrem estrutura organizacional do Exército Brasileiro, são ocupados por militar da Marinha do Brasil ou da Aeronáutica.  
Art. 3º Os cargos privativos de oficial-general existentes na estrutura organizacional da Aeronáutica são:  
I - Comandante da Aeronáutica;  
II - Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica;  
III - Comandante-Geral de Operações Aéreas;  
IV - Comandante-Geral do Pessoal;  
V - Comandante-Geral de Apoio;  
VI - Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo;  
VII - Diretor-Geral do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial;  
VIII - Diretor-Geral do Departamento de Ensino da Aeronáutica;  
IX - Secretário de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica;  
X - Vice-Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica;  
XI - Vice-Diretor do Departamento de Controle do Espaço Aéreo;  
XII - Vice-Diretor do Departamento de Ensino da Aeronáutica;  
XIII - Vice-Secretário da Secretaria de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica;  
XIV - Comandante do Primeiro Comando Aéreo Regional;  
XV - Comandante do Segundo Comando Aéreo Regional;  
XVI - Comandante do Terceiro Comando Aéreo Regional;  
XVII - Comandante do Quarto Comando Aéreo Regional;  
XVIII - Comandante do Quinto Comando Aéreo Regional;  
XIX - Comandante do Sexto Comando Aéreo Regional;  
XX - Comandante do Sétimo Comando Aéreo Regional;  
XXI - Comandante do Comando de Defesa Aeroespacial Brasileiro;  
XXII - Diretor de Administração do Pessoal;  
XXIII - Diretor de Material Aeronáutico e Bélico;  
XXIV - Presidente da Comissão de Aeroportos da Região Amazônica;  
XXV - Comandante da Universidade da Força Aérea;  
XXVI - Presidente da Comissão de Desportos da Aeronáutica;  
XXVII - Chefe da Primeira Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica;  
XXVIII - Chefe da Segunda Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica;  
XXIX - Chefe da Terceira Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica;  
XXX - Chefe da Quarta Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica;  
XXXI - Chefe da Sexta Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica;  
XXXII - Chefe do Estado-Maior do Comando-Geral de Operações Aéreas;

XXXIII - Chefe do Estado-Maior do Comando-Geral do Pessoal;  
XXXIV - Chefe do Estado-Maior do Comando-Geral de Apoio;  
XXXV - Comandante da Primeira Força Aérea;  
XXXVI - Comandante da Segunda Força Aérea;  
XXXVII - Comandante da Terceira Força Aérea;  
XXXVIII - Comandante da Quarta Força Aérea;  
XXXIX - Comandante da Quinta Força Aérea;  
XL - Comandante da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica;  
XLI - Chefe do Gabinete do Comandante da Aeronáutica;  
XLII - Chefe do Centro de Inteligência da Aeronáutica;  
XLIII - Presidente da Comissão Coordenadora do Programa Aeronave de Combate;  
XLIV - Presidente da Comissão para Coordenação do Projeto do Sistema de Vigilância da Amazônia;  
XLV - Presidente da Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo;  
XLVI - Chefe da Assessoria Parlamentar do Comandante da Aeronáutica;  
XLVII - Chefe do Centro de Comunicação Social da Aeronáutica;  
XLVIII - Chefe do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos;  
XLIX - Chefe da Assessoria de Segurança Operacional do Controle do Espaço Aéreo;  
L - Secretário da Comissão de Promoções de Oficiais da Aeronáutica;  
LI - Chefe da Subchefia de Operações do Comando-Geral de Operações Aéreas;  
LII - Chefe do Subdepartamento de Operações do Departamento de Controle do Espaço Aéreo;  
LIII - Chefe do Estado-Maior Combinado do Comando de Defesa Aeroespacial Brasileiro;  
LIV - Chefe do Estado-Maior do Primeiro Comando Aéreo Regional;  
LV - Chefe do Estado-Maior do Segundo Comando Aéreo Regional;  
LVI - Chefe do Estado-Maior do Terceiro Comando Aéreo Regional;  
LVII - Chefe do Estado-Maior do Quarto Comando Aéreo Regional;  
LVIII - Chefe do Estado-Maior do Quinto Comando Aéreo Regional;  
LIX - Chefe do Estado-Maior do Sexto Comando Aéreo Regional;  
LX - Chefe do Estado-Maior do Sétimo Comando Aéreo Regional;  
LXI - Comandante da Academia da Força Aérea;  
LXII - Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica;  
LXIII - Comandante da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar;  
LXIV - Comandante do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica;  
LXV - Comandante do Primeiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo;  
LXVI - Comandante do Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo;  
LXVII - Comandante do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo;  
LXVIII - Comandante do Quarto Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo;  
LXIX - Subdiretor de Pessoal Militar da Diretoria de Administração do Pessoal;  
LXX - Diretor do Centro Logístico da Aeronáutica;  
LXXI - Subdiretor de Patrimônio e Obras da Diretoria de Engenharia da Aeronáutica;  
LXXII - Diretor de Administração da Aeronáutica;  
LXXIII - Subdiretor de Abastecimento da Diretoria de Administração da Aeronáutica;  
LXXIV - Subdiretor de Encargos Especiais da Diretoria de Administração da Aeronáutica;  
LXXV - Subdiretor de Inativos e Pensionistas da Diretoria de Administração do Pessoal;  
LXXVI - Subdiretor de Pagamento de Pessoal da Diretoria de Administração da Aeronáutica;  
LXXVII - Diretor de Saúde;  
LXXVIII - Subdiretor de Aplicação de Recursos para Assistência Médico-Hospitalar da Diretoria de Saúde;  
LXXIX - Subdiretor de Logística e Saúde Operacional da Diretoria de Saúde;  
LXXX - Subdiretor Técnico da Diretoria de Saúde;  
LXXXI - Diretor do Hospital de Força Aérea do Galeão;  
LXXXII - Diretor do Hospital de Força Aérea de Brasília;  
LXXXIII - Diretor do Hospital Central da Aeronáutica;  
LXXXIV - Subdiretor de Perícias Médicas;  
LXXXV - Vice-Diretor do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial;  
LXXXVI - Diretor de Engenharia da Aeronáutica;  
LXXXVII - Chefe do Subdepartamento Técnico do Departamento de Controle do Espaço Aéreo;  
LXXXVIII - Chefe do Subdepartamento de Administração do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial;  
LXXXIX - Subdiretor do Serviço Militar da Diretoria de Administração do Pessoal;  
XC - Chefe do Subdepartamento Técnico do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial;  
XCI - Subdiretor de Administração Logística da Diretoria de Material Aeronáutico e Bélico;

XCII - Subdiretor de Fiscalização e Controle da Diretoria de Material Aeronáutico e Bélico;  
XCIII - Subdiretor de Planejamento da Diretoria de Material Aeronáutico e Bélico;  
XCIV - Subdiretor de Sistemas Operacionais da Diretoria de Engenharia da Aeronáutica;  
XCV - Diretor do Parque de Material Aeronáutico do Galeão;  
XCVI - Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo;  
XCVII - Diretor do Parque de Material Aeronáutico de Lagoa Santa;  
XCVIII - Vice-Presidente da Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo;  
XCIX - Diretor do Instituto de Aeronáutica e Espaço;  
C - Chefe da Quinta Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica;  
CI - Chefe do Subdepartamento de Administração do Departamento de Controle do Espaço Aéreo;  
CII - Subdiretor de Administração Financeira da Diretoria de Economia e Finanças da Aeronáutica;  
CIII - Subdiretor de Contabilidade da Diretoria de Economia e Finanças da Aeronáutica;  
CIV - Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica;  
CV - Diretor de Tecnologia da Informação da Aeronáutica;  
CVI - Chefe da Subchefia de Segurança e Defesa do Comando-Geral de Operações Aéreas;  
CVII - Diretor do Instituto Histórico-Cultural da Aeronáutica;  
CVIII - Chefe da Subchefia de Apoio do Comando-Geral de Operações Aéreas;  
CIX - Subdiretor de Contratos e Convênios da Diretoria de Economia e Finanças da Aeronáutica;  
CX - Chefe da Primeira Subchefia do Estado-Maior do Comando-Geral do Pessoal;  
CXI - Chefe da Segunda Subchefia do Estado-Maior do Comando-Geral do Pessoal;  
CXII - Subdiretor de Pessoal Civil da Diretoria de Administração do Pessoal;  
CXIII - Secretário da Comissão de Promoções de Graduados;  
CXIV - Comandante da Primeira Brigada de Defesa Antiaérea;  
CXV - Chefe da Sétima Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica;  
CXVI - Diretor de Economia e Finanças da Aeronáutica; e  
CXVII - Chefe do Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica.

#### CAPÍTULO II

#### DOS CARGOS DE OFICIAL-GENERAL NÃO PERTENCENTES ÀS ESTRUTURAS ORGANIZACIONAIS DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 4º Os cargos privativos de oficial-general da Marinha do Brasil são:

- I - Representante Permanente do Brasil junto à Organização Marítima Internacional;
- II - Adido Naval nos Estados Unidos da América e no Canadá;
- III - Presidente do Tribunal Marítimo;
- IV - Presidente da Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha;
- V - Diretor-Presidente da Empresa Gerencial de Projetos Navais;
- VI - Diretor Administrativo-Financeiro da Empresa Gerencial de Projetos Navais;
- VII - Diretor Técnico-Comercial da Empresa Gerencial de Projetos Navais; e
- VIII - Assistente Militar da Marinha na Escola Superior de Guerra.

Art. 5º Os cargos privativos de oficial-general do Exército Brasileiro são:

- I - Assistente Militar do Exército na Escola Superior de Guerra;
- II - Adido do Exército nos Estados Unidos da América e no Canadá; e
- III - Comandante Logístico do Hospital das Forças Armadas.

Art. 6º Os cargos privativos de oficial-general da Aeronáutica são:

- I - Assistente Militar da Aeronáutica na Escola Superior de Guerra; e
  - II - Adido Aeronáutico nos Estados Unidos da América.
- Art. 7º Os cargos privativos de oficial-general, que podem ser ocupados por militar da Marinha do Brasil ou da Aeronáutica, são:

- I - Diretor Técnico de Saúde do Hospital das Forças Armadas;
  - II - Diretor Técnico de Ensino e Pesquisa do Hospital das Forças Armadas; e
  - III - Diretor do Departamento de Saúde e Assistência Social da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto.
- Art. 8º Os cargos privativos de oficial-general, que podem ser ocupados por militar de qualquer Força Armada, são:
- I - Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
  - II - Secretário de Coordenação e Assessoramento Militar da Casa Militar da Presidência da República;
  - III - Secretário de Segurança Presidencial da Casa Militar da Presidência da República;

- IV - Assessor-Chefe da Assessoria Especial da Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional da Casa Militar da Presidência da República;
- V - Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;
- VI - Chefe do Gabinete do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;
- VII - Chefe de Operações Conjuntas do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;
- VIII - Vice-Chefe de Operações Conjuntas do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;
- IX - Subchefe de Comando e Controle do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;
- X - Subchefe de Inteligência de Defesa do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;
- XI - Subchefe de Operações do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;
- XII - Subchefe de Operações de Paz do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;
- XIII - Chefe de Assuntos Estratégicos do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;
- XIV - Vice-Chefe de Assuntos Estratégicos do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;
- XV - Subchefe de Política e Estratégia do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;
- XVI - Subchefe de Organismos Americanos do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;
- XVII - Subchefe de Assuntos Internacionais do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;
- XVIII - Chefe de Logística e Mobilização do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;
- XIX - Vice-Chefe de Logística e Mobilização do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;
- XX - Subchefe de Integração Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;
- XXI - Subchefe de Mobilização do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;
- XXII - Subchefe de Coordenação de Logística e Mobilização do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;
- XXIII - Diretor do Departamento de Ensino da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto;
- XXIV - Diretor do Departamento de Desporto Militar da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto;
- XXV - Diretor do Departamento de Ciência, Tecnologia e Inovação da Secretaria de Produtos de Defesa;
- XXVI - Diretor do Departamento de Promoção Comercial da Secretaria de Produtos de Defesa;
- XXVII - Assessor Especial Militar do Ministro de Estado da Defesa;
- XXVIII - Assessor Especial Militar do Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;
- XXIX - Comandante da Escola Superior de Guerra;
- XXX - Subcomandante da Escola Superior de Guerra;
- XXXI - Diretor do Estado-Maior da Junta Interamericana de Defesa;

- Defesa;
- XXXII - Vice-Presidente da Junta Interamericana de Defesa;
  - XXXIII - Chefe da Delegação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa;
  - XXXIV - Chefe do Departamento de Estudos do Colégio Interamericano de Defesa;
  - XXXV - Vice-Diretor do Colégio Interamericano de Defesa;

- XXXVI - Conselheiro Militar na Missão Permanente do Brasil junto à Organização das Nações Unidas - Genebra; e
- XXXVII - Conselheiro Militar na Missão Permanente do Brasil junto à Organização das Nações Unidas - Nova Iorque.

#### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os cargos relacionados no Capítulo II desta Portaria Normativa classificam-se como de natureza militar, destinados a oficiais-generais, previstos nos decretos que aprovam as estruturas regimentais de outros órgãos da administração pública não pertencentes às estruturas organizacionais das Forças Armadas, ou como cargos de representação militar em outros países, com amparo na legislação federal.

Art. 10. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas:

- I - a Portaria Normativa nº 65/MD, de 11 de novembro de 2016; e
- II - a Portaria Normativa nº 77/MD, de 27 de dezembro de 2016.

RAUL JUNGMANN

### COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

#### PORTARIA Nº 378/GC3, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre o Plano de Provas Aéreas e o Plano de Provas de Salto em Paraquedas.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto nos incisos I e XIV do art. 23, do Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, na alínea "d" do inciso II do art. 1º e no inciso V do art. 3º, todos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto no capítulo II - Dos Adicionais, do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, e considerando o que consta do Processo nº 67050.002903/2016-67, resolve:

Art. 1º Dispor sobre o Plano de Provas para a Atividade Especial de Voo, "Plano de Provas Aéreas", e o Plano de Provas para a Atividade Especial de Salto em Paraquedas, "Plano de Salto em

Paraquedas", que definem as normas a serem satisfeitas pelos militares da Aeronáutica, como tripulantes orgânicos ou como paraquedistas, para que lhes seja assegurado o direito à percepção do Adicional de Compensação Orgânica.

Art. 2º Para efeito desta Portaria, as expressões a seguir são assim conceituadas:

I - Atividade Especial de Voo - aquela exercida por tripulante orgânico, a bordo de aeronave ou estação de pilotagem remota, de forma continuada, indispensável ao cumprimento de missão determinada por autoridade competente, mediante Ordem de Operações, Ordem de Missão, Programa de Instrução e de Manutenção Operacional ou Ordem de Instrução;

II - Atividade Especial de Salto em Paraquedas - aquela exercida por paraquedistas da Aeronáutica, através de lançamento e descida com o uso de paraquedas, em cumprimento a missão militar, determinada por autoridade competente, mediante Ordem de Operações, Ordem de Missão, Programa de Instrução e de Manutenção Operacional ou Ordem de Instrução;

III - Homologação de Provas - ato administrativo que ratifica a realização de Provas Aéreas ou de Provas de Salto em Paraquedas do militar que tenha atingido, no Período de Provas considerado, os requisitos estabelecidos para o seu Posto ou Graduação, ou determinada atividade especial;

IV - Ordem de Missão ou Ordem de Operações - documentos pelos quais a autoridade competente determina a missão a ser cumprida por militares da Aeronáutica, dentro das diversas habilitações, por tripulações, aeronaves e/ou paraquedistas;

V - Paraquedista da Aeronáutica - militar possuidor de curso de paraquedista ministrado pelo Esquadrão Aeroterrestre de Salvamento ou por estabelecimento congênere das Forças Armadas do Brasil ou do Exterior. Considera-se, este último, quando reconhecido pelo Comando da Aeronáutica;

VI - Período de Provas Aéreas - espaço de tempo compreendido entre os dias 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, durante a qual devem ser realizadas as Provas Aéreas;

VII - Período de Provas de Salto em Paraquedas - espaço de tempo correspondente a três meses consecutivos, com início em 1º de janeiro, 1º de abril, 1º de julho ou 1º de outubro, durante o qual devem ser realizadas as Provas de Salto em Paraquedas;

VIII - Programa de Instrução e de Manutenção Operacional ou Ordem de Instrução - documentos pelos quais a autoridade competente estabelece o treinamento mínimo a ser cumprido pelos militares da Aeronáutica, dentro das diversas habilitações, visando à aquisição ou manutenção da operacionalidade;

IX - Quadro de Paraquedistas Militares da Aeronáutica - relação de militares, que atendendo ao disposto no inciso V, deste artigo, sejam designados por autoridade competente para exercer de forma continuada a Atividade Especial de Salto em Paraquedas.

X - Quadro de Tripulantes - relação de militares designados por autoridade competente para exercer de forma continuada a Atividade Especial de Voo, em proveito da missão de uma Organização;

XI - Revalidação de Provas - ato administrativo que dá direito ao militar em continuar a perceber, no exercício financeiro subsequente, a Gratificação de Compensação Orgânica a que fazia jus no Período de Provas considerado, quando não realizar as Provas Aéreas ou as Provas de Salto em Paraquedas, em virtude de encontrar-se em uma das condições previstas nesta Portaria;

XII - Tripulação - equipe constituída de tripulantes orgânicos e estruturada, essencialmente, de forma a viabilizar o cumprimento de uma atividade especial de voo;

XIII - Tripulante Orgânico - militar da Aeronáutica habilitado para o desempenho de função específica a bordo, integrante de tripulação, designado para o cumprimento de determinada missão aérea; e

XIV - Tripulante Orgânico Sujeito ao Exercício Continuado da Atividade Especial de Voo - são os Oficiais Aviadores e, além desses, os militares designados por autoridade competente para comporem Quadros de Tripulantes de uma Organização.

Art. 3º Os requisitos referentes às Provas Aéreas e Provas de Salto em Paraquedas serão estabelecidos por ato do Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica.

Art. 4º A determinação da execução da Atividade Especial de Voo para os militares da Aeronáutica, como tripulantes orgânicos, é da competência dos Comandantes, Chefes, Diretores ou Secretários das Organizações Militares (OM) e refere-se aos militares dos seus efetivos e aos demais componentes do respectivo Quadro de Tripulantes.

Art. 5º Para efeito do Plano de Provas Aéreas, consideram-se, também, os voos realizados em aeronaves civis no cumprimento de voos de verificação de proficiência, a pedido da Agência Nacional de Aviação Civil, e Missões de Ensaio em Voo, determinadas pelo Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial.

Art. 6º A determinação da execução da Atividade Especial de Salto em Paraquedas para os militares da Aeronáutica é da competência dos Comandantes, Chefes, Diretores ou Secretários das OM que têm por tarefa a realização de Operações Especiais, de Missões de Busca e Resgate, Infiltração Aérea ou de Instrução de Salto de Paraquedas, em cumprimento ao disposto nos documentos discriminados nos incisos IV e VIII, do art. 2º desta Portaria.

§ 1º Refere-se a paraquedistas da Aeronáutica pertencentes ao efetivo das OM que se seguem:

- a) Esquadrão Aeroterrestre de Salvamento (EAS);
- b) Batalhões de Infantaria Especial da Aeronáutica, Batalhões de Infantaria da Aeronáutica e Companhias de Infantaria da Aeronáutica;
- c) Equipes de Paraquedismo da Comissão de Desportos da Aeronáutica (CDA);
- d) Equipes de Resgate vinculadas às Unidades Aéreas;



e) Militares do efetivo de outras OM ou Unidades da Aeronáutica que compõem Quadro de Paraquedismo das Equipes de Resgate ou que sejam convocados pelas organizações constantes das alíneas "a", "b" ou "c", deste parágrafo, para participarem de atividades de paraquedismo; e

f) Militares do efetivo do Comando da Aeronáutica convocados pela Comissão de Desportos Militares do Brasil (CDMB-MD), para participar de atividades de paraquedismo.

§ 2º Na situação prevista na alínea "e" do §1º, deste artigo, o Comandante, Chefe, Diretor ou Secretário da OM a que pertence o militar providenciará a transcrição em Boletim Interno do documento que procedeu a referida convocação, para inclusão em folhas de alterações e amparo do cômputo dos saltos realizados.

§ 3º Os Comandos Operacionais e as Unidades Gestoras a que estão subordinadas as OM ou Unidades referenciadas no §1º, deste artigo, deverão providenciar, até trinta de março de cada ano, a publicação em BCA RESERVADO dos respectivos Quadros de Paraquedistas Militares da Aeronáutica, e a qualquer tempo, a sua atualização, referente aos militares do efetivo das unidades subordinadas ou de sua estrutura organizacional.

Art. 7º As horas de voo e os saltos em paraquedas realizados pelos militares da Aeronáutica como tripulantes orgânicos ou paraquedistas, serão registrados e controlados de acordo com o estabelecido em documentação específica do Comando da Aeronáutica (COMAER).

Art. 8º A autorização para a realização da Atividade Especial de Voo ou de Salto em Paraquedas, em aeronave de matrícula estrangeira, é de competência do Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica (EMAER).

Art. 9º A Homologação e a Revalidação de Provas referentes aos militares da Aeronáutica é de exclusiva responsabilidade dos Comandantes, Chefes, Diretores ou Secretários das respectivas OM, e será efetivada mediante publicação em Boletim Interno:

I - até o dia dez de janeiro do ano subsequente à realização das Provas Aéreas; ou

II - até dez dias após o término do Período de Provas de Salto em Paraquedas.

§ 1º A homologação de provas dar-se-á quando o militar atingir os requisitos estabelecidos para o Período de Provas considerado.

§ 2º Serão revalidadas as Provas Aéreas ou de Salto em Paraquedas dos militares da Aeronáutica que não atingirem as marcas estabelecidas, nos referidos Planos, quando estiverem nas seguintes situações:

a) hospitalizado, julgado incapaz temporariamente para o exercício da atividade aérea ou de paraquedismo, ou em licença para tratamento de saúde própria e ter ultrapassado 50% das marcas previstas para o Posto ou Graduação considerado;

b) participando de curso ou estágio de especialização ou de aperfeiçoamento relacionado com a atividade aérea ou de paraquedismo, como aluno, estagiário, instrutor ou monitor; e

c) quando em missão do COMAER, no exterior.

§ 3º As provas homologadas são incorporáveis de acordo com o disposto no Decreto nº 4.307, de 2002.

§ 4º As provas revalidadas não são incorporáveis.

Art. 10. Quando o militar for promovido, serão consideradas, nos requisitos estabelecidos para o novo Posto ou Graduação, para efeito de cumprimento do Plano de Provas Aéreas ou de Salto em Paraquedas, as marcas realizadas no Período de Provas em que se der a promoção.

Art. 11. Em função de futuras promoções, o militar terá assegurada a evolução dos cálculos para o pagamento definitivo do Adicional de Compensação Orgânica, desde que, após a promoção, execute, pelo menos, um novo Plano de Provas Aéreas ou de Salto em Paraquedas no Posto ou Graduação considerados.

Art. 12. Para efeito de promoção, o Chefe do EMAER fica autorizado a dispensar do cumprimento das condições peculiares referentes às Provas Aéreas os Oficiais Aviadores que eventualmente não puderam realizá-las, após a análise individualizada de cada caso.

Art. 13. Os casos não previstos serão resolvidos pelo Comandante da Aeronáutica.

Art. 14. A vigência dessa Portaria retroage a 1º de janeiro de 2017.

Art. 15. Revogam-se as Portaria nº 1177/GC3, de 28 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 248, de 29 de dezembro de 2009, nº 548/GC3, de 29 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 189, de 30 de setembro de 2011, e nº 1025/GC3, de 30 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 211, de 31 de outubro de 2012.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

**PORTARIA Nº 387/GC1, DE 15 DE MARÇO DE 2017**

Auxiliares Locais - Alteração de Lotação.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o art. 10, §2º, do Decreto nº 2.299, de 13 de agosto de 1997, e art. 23, inciso XIV, da Estrutura do Comando da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e o que consta do Processo nº 67400.000621/2017-16, resolve:

Art. 1º Alterar a Lotação de Auxiliares Locais da Adidância de Defesa, Naval, do Exército e da Aeronáutica na Turquia, constante do art. 1º da Portaria nº 1.219/GC1, de 27 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 187, de 28 de setembro de 2016, Seção 1, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

- Auxiliar Administrativo 1,
- Auxiliar de Apoio 1; e
- Assistente Técnico 1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

## SECRETARIA DE CONSELHOS

**PORTARIA Nº 359/SCGC, DE 9 DE MARÇO DE 2017**

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o Art. 1º, inciso XIII, alínea "e", do Decreto nº 8.798, de 4 de julho de 2016, e o que consta do Processo nº 67601.001631/2016-13, do 1º GCC, resolve:

Conceder ao 1º Ten QOEng ELN ADRIANO VAZ DOS SANTOS (Nr Ord 657590-0), do efetivo do 1º GCC a Medalha-Prêmio "Força Aérea Brasileira", criada pelo Decreto nº 41.639, de 31 de maio de 1957, por haver-se distinguido em criação técnico-operacional de interesse da Força Aérea Brasileira.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

## DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO

**PORTARIA DECEA Nº 52/JJAER, DE 13 DE MARÇO DE 2017**

Dispõe acerca do depósito de documentos que comprovem a representação perante a JJAER, bem como regulamenta a notificação por meio eletrônico em processos no âmbito desta OM.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do Art. 10 do ROCA 20-7 "Regulamento do DECEA", aprovado pela Portaria nº1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, e considerando o disposto no parágrafo 6º, inciso II, do Art. 19 do Decreto 6.834, de 30 de abril de 2009, na redação dada pelo Decreto nº 7.245, de 28 de julho de 2010, e na Portaria DECEA nº 9/DGCEA, de 5 de janeiro de 2011, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para o depósito de documentos que comprovem a legitimidade da representação perante a Junta de Julgamento da Aeronáutica (JJAER), bem como regulamentar a notificação por meio eletrônico nos feitos em tramitação nesta Organização Militar (OM).

Art. 2º Fica estabelecido que, a partir da entrada em vigor da presente Portaria, os interessados poderão requerer o depósito dos seus atos constitutivos, no caso de pessoa jurídica, e demais documentos que outorguem poderes de representação aos seus representantes legais para atuar nos processos administrativos em trâmite na JJAER.

§1º O deferimento desse requerimento será realizado por meio da emissão de portaria específica do Presidente da JJAER, permitindo a comprovação da representação mediante a juntada da cópia dessa portaria para a prática dos atos processuais.

§2º Deverá constar na procuração a ser depositada a possibilidade ou não de subestabelecimento a outras pessoas além daquelas previstas no instrumento de mandato.

Art. 3º Para os fins de representação, serão exigidos os documentos previstos no Regulamento da Junta de Julgamento da Aeronáutica (RJJAER), devendo estes ser anexados ao requerimento e encaminhados ao Presidente da JJAER.

§1º No caso de pessoa jurídica, o requerimento deverá ser preenchido e assinado, com reconhecimento de firma, pelo responsável da Pessoa Jurídica interessada (Diretor ou outro dirigente indicado nos Atos Constitutivos).

§2º No caso de pessoa física, o requerimento deverá ser preenchido e assinado, com reconhecimento de firma, pelo próprio interessado (outorgante).

§3º A entrega da documentação a que se refere o caput deste artigo poderá ser feita via postal ou pessoalmente na sede da JJAER.

§4º É vedada a representação do legitimado, por procuração, para a assinatura do requerimento a ser dirigido ao Presidente da JJAER.

Art. 4º Uma vez deferido o requerimento do interessado, será expedida a respectiva portaria autorizativa, que terá prazo de validade de 1 (um) ano, a contar da data da sua assinatura, da qual deverá ser apresentada cópia pela requerente toda vez que houver interesse de comprovar sua legitimação com os documentos depositados para esta finalidade na JJAER.

§1º A documentação depositada não será utilizada automaticamente nos processos administrativos sem a apresentação da cópia da portaria autorizativa pelo interessado nos atos processuais.

Art. 5º O interessado ao qual for deferido o direito a que alude esta Portaria deverá manter atualizado o cadastro dos respectivos procuradores, dentro do prazo de validade da portaria autorizativa, sob pena de ter reconhecida a irregularidade de representação e ser tornada sem efeito a documentação depositada em eventual processo de que seja parte.

Art. 6º Fica regulamentada a notificação por meio eletrônico nos feitos em tramitação nesta JJAER, tal como previsto no art. 246, inciso V, da Lei 13.105/15 c/c art. 26, §3º, da Lei 9784/99.

§1º O interessado deverá indicar, no requerimento referido no art. 3º, uma conta de correio eletrônico, para que seja notificado de qualquer ato processual de que deva ter ciência em eventuais processos de que seja parte, ficando o deferimento do requerimento condicionado à apresentação da referida conta de correio eletrônico válida.

Art. 7º A notificação, por meio eletrônico, será válida para todos os atos durante o trâmite do processo administrativo na JJAER, sendo de total responsabilidade do interessado a consulta regular à respectiva caixa de entrada de mensagens, a fim de verificar a ocorrência de notificações.

§1º Sempre que o interessado receber notificação acerca de processo em tramitação na JJAER, deverá efetuar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a confirmação da ciência da mensagem.

Art. 8º O endereço eletrônico indicado no requerimento poderá ser usado para que o interessado tenha vista do processo de que seja parte, conforme procedimento a ser regulamentado pela autoridade competente da JJAER.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ten Brig Ar CARLOS VUYK DE AQUINO

## COMANDO DA MARINHA DIRETORIA-GERAL DO MATERIAL ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO

**PORTARIA Nº 41/AMRJ, DE 15 DE MARÇO DE 2017**

Aplicação de sanção administrativa.

O DIRETOR DO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo subitem 12.3.1.b, das Normas Sobre Licitações, Acordos e Atos Administrativos da Marinha do Brasil-SGM-102 (Rev. 4) e pela Portaria nº 585/DGMM, de 10 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa Heavy Duty Comércio de Ferramentas e Fixadores Ltda., CNPJ 14.754.987/0001-44, situada na Rua Paul Garfunkel, 1.245/sala A - CIC - Curitiba - PR - CEP 81.460-040, a sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, com descredenciamento no Sicaf, pelo prazo de 03 (três) meses, nos termos do Art. 7º da Lei nº 10.520/2002, em virtude de falha na execução do contrato referente a inexecução da AFM nº 48/2016 e por deixar de acusar o recebimento da AFM nº 58/2016, conforme a Ata de Registro de Preços nº 37/2016.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da publicação no Diário Oficial da União.

Vice-Almirante (EN) MARIO FERREIRA  
BOTELHO

## SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO

**PORTARIA Nº 1.081/SEPESD/MD, DE 14 DE MARÇO DE 2017**

O SECRETÁRIO DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 41, combinado com o inciso XI do art. 43, o art. 64 do Anexo I do Decreto nº 8.978, de 1º de fevereiro de 2017, o inciso III do art. 21 do Anexo X da Portaria Normativa nº 564, de 12 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas para a abertura de inscrição do III Concurso de Monografias sobre Defesa Nacional, no período de 2 de maio a 4 de agosto de 2017, nos termos do regulamento anexo.

Parágrafo único. O regulamento será publicado, também, na página denominada "Concurso de Monografias", do site do Ministério da Defesa, cujo endereço completo é <http://www.defesa.gov.br/index.php/ensino-e-pesquisa/defesa-e-academia/concurso-de-monografias>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO MACHADO VIEIRA

## Ministério da Educação

### FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

**PORTARIA Nº 641, DE 13 DE MARÇO DE 2017**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, no uso das atribuições legais, regimentais e estatutárias; e considerando o que consta no processo administrativo nº 23107.003194/2017-69, resolve:

PRORROGAR, por mais 12 (doze) meses, o Resultado Final do Concurso Público para provimento do cargo de Professor Substituto do Magistério Superior, realizado nos termos do Edital PROGRAD n.º 11/2016, homologado no Diário Oficial da União n.º 65, Seção 3, Página 32, de 06 de abril de 2016, a contar de 06 de abril de 2017.

MINORU MARTINS KINPARA

**PORTARIA Nº 642, DE 13 DE MARÇO DE 2017**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, no uso das atribuições legais, regimentais e estatutárias; e considerando o que consta no processo administrativo nº 23107.003256/2017-32, resolve:

PRORROGAR, por mais 12 (doze) meses, o Resultado Final do Concurso Público para provimento do cargo de Professor Substituto do Magistério Superior, realizado nos termos do Edital PROGRAD n.º 17/2016, homologado no Diário Oficial da União n.º 91, Seção 3, Páginas 28 e 29, de 13 de maio de 2016, a contar de 13 de maio de 2017.

MINORU MARTINS KINPARA



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 203, DE 14 DE MARÇO DE 2017

A Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 14/03/2013, publicado no DOU de 15/03/2013, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provedimento do Cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, denominação Adjunto A, do Departamento de Ciências Exatas e Sociais Aplicadas, instituído pelo Edital nº 80, de 19/12/2016, publicado no DOU de 20/12/2016, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Matemática aplicada à Química e a Tecnologias

Regime de trabalho: Dedicção Exclusiva  
Nº de vagas: 01 (uma)  
Classificação e Pontuação Final  
1º - Viviane Rodrigues Botelho -6,07

Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

MIRIAM DA COSTA OLIVEIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 300, DE 15 DE MARÇO DE 2017

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 19/05/2015, publicado no Diário Oficial da União de 20/05/2015, considerando o que consta do Processo 002498/2014, resolve

Aplicar à empresa LUIZ RICARDO MACIEL - ME, CNPJ nº 13.578.854/0001-00, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2014NE804034, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 19.1, 19.1.6, 19.2 e 19.2.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 55/2014, Ata de Registro de Preços nº 053/2014, bem como com a rescisão do contrato acima citado, com arrimo no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, c/c o art. 79, I, da Lei nº 8.666/1993, determinando ainda o cancelamento do registro do fornecedor, com base no art. 20, I, do Decreto-Lei nº 7.892/2013 e o registro das punições e descredenciamento junto ao SICAF, nos termos do subitem 19.6 do Edital.

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS

PORTARIAS DE 15 DE MARÇO DE 2017

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Presidencial de 19 de outubro de 2016, publicado no DOU de 20 de outubro de 2016 e,

considerando o disposto no item 10.4 do Edital nº 67, de 02/03/2016, publicado no Diário Oficial da União de 03/03/2016 e o que consta do Processo nº 23414.000209/2016-82, resolve:

Nº 223 - I - Prorrogar por 01 (um) ano, a contar de 24 de março de 2017, o prazo de validade do processo seletivo para contratação de Professor Substituto, objeto do Edital nº 67/2016, publicado no DOU de 03/03/2016, homologado através do Edital nº 96/2016, publicado no DOU de 24/03/2016.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Presidencial de 19 de outubro de 2016, publicado no DOU de 20 de outubro de 2016 e, considerando o disposto no item 10.4 do Edital nº 66, de 02/03/2016, publicado no Diário Oficial da União de 03/03/2016 e o que consta do Processo nº 23414.000207/2016-93, resolve:

Nº 224 - I - Prorrogar por 01 (um) ano, a contar de 24 de março de 2017, o prazo de validade do processo seletivo para contratação de Professor Substituto, objeto do Edital nº 66/2016, publicado no DOU de 03/03/2016, homologado através do Edital nº 97/2016, publicado no DOU de 24/03/2016.

II - Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO MARTINS DA SILVA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 464, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e considerando a Resolução nº 57, de 12/07/2016 - Regimento Interno do Campus Vilhena/IFRO, e considerando ainda o Memorando nº 33/2017/CGAB/IFRO - Campus Vilhena, de 10/03/2017, resolve:

Art. 1º ALTERAR a nomenclatura da função gratificada atualmente exercida pela Professora de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, TELMA FERREIRA DA SILVA REGIS, Mat. SIAPE nº 1914653 de Coordenação de Apoio ao Ensino - CAE, para Departamento de Apoio ao Ensino - DAPE, do Campus Vilhena/IFRO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

UBERLANDO TIBURTINO LEITE

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PORTARIA Nº 562, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, em conformidade com o Decreto Ministerial de 09 de julho de 2014, publicado no DOU de 10 de julho de 2014 e Resolução nº 32/2014/CS/IFS, resolve:

1. Remanejar a FG-01 da Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGP para a Coordenadoria de Planejamento (COPLAN), Campus Lagarto.
2. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 178, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a retirada de medida cautelar imposta em face da Faculdade de Ciências Humanas de Cruzeiro - FACIC (código 4724), bem como sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017976/2012-69.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2/3/2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 32/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, exarada no âmbito do Processo MEC nº 23000.017976/2012-69, determina:

- Art. 1º A retirada da medida cautelar, imposta por meio do Despacho nº 181, de 27/11/2012, publicada no DOU de 28/11/2012, de sobrestamento de todos os processos regulatórios em trâmite nesta Secretaria em nome da Faculdade de Ciências Humanas de Cruzeiro - FACIC (código 4724).
- Art. 2º O arquivamento do Processo de supervisão MEC nº 23000.017976/2012-69.
- Art. 3º A notificação à Faculdade de Ciências Humanas de Cruzeiro - FACIC (código 4724) da presente decisão.
- Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 723, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta no Protocolado nº 23068.710519/2017-77, resolve:

Prorrogar, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 15/03/2017, a validade do Concurso Público, de que trata o Edital nº 15/2014-R, publicado no DOU de 18/02/2014, homologado conforme Edital 19/2015-R, publicado no DOU de 16/03/2015, na parte referente à Área/Subárea: Educação/Currículo, Formação Docente do Departamento de Teorias de Ensino e Práticas Educacionais/CE.

REINALDO CENTODUCATTE

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 006/2016-PROGESP, publicado no DOU nº 128, de 06 de julho de 2016; CONSIDERANDO o que consta nos processos abaixo relacionados, resolve:

Art. 1º. Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para as classes de Professor Adjunto A e Auxiliar, da Carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

| Departamento/Unidade                                                                     | Área/Processo                                                                                                                   | Classe/RT      | Votação              | Classif. | Nome                   | Média |
|------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|----------------------|----------|------------------------|-------|
| Escola Multicampi de Ciências Médicas do RN (Cai-có/RN, Currais Novos/RN, Santa Cruz/RN) | Cirurgia / Ensino Tutorial / Educação na Comunidade / Habilidades Clínicas / Semiologia e Prática Médica (23077.069192/2016-56) | Auxiliar / 20h | Unanimidade de Votos | -        | NÃO HOUVE APROVAÇÃO    | -     |
| Departamento de Enfermagem - Campus de Natal/RN                                          | Semiologia e Semiotécnica, Atenção Hospitalar e Pré-Hospitalar em Média e Alta Complexidade (23077.060653/2016-25)              | Adjunto-A/DE   | Unanimidade de Votos | 1º Lugar | FABIANE ROCHA BOTARELI | 8,56  |

JOSÉ DANIEL DINIZ MELO

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 009/2016-PROGESP, publicado no DOU nº 168, de 31 de agosto de 2016; CONSIDERANDO o que consta nos processos abaixo relacionados, resolve: Art. 1º. Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor Adjunto A, da Carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

| Departamento/Unidade                                 | Área/Processo                                           | Classe/RT    | Votação              | Classif. | Nome                     | Média |
|------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|--------------|----------------------|----------|--------------------------|-------|
| Escola de Ciências e Tecnologia - Campus de Natal/RN | Expressão Gráfica (23077.004076/2017-72)                | Adjunto-A/DE | Unanimidade de Votos | -        | NÃO HOUVE APROVAÇÃO      | -     |
|                                                      | Psicologia Escolar e Educacional (23077.004061/2017-12) | Adjunto-A/DE | Unanimidade de Votos | 1º Lugar | ANA LUDMILA FREIRE COSTA | 9,07  |
|                                                      |                                                         |              |                      | 2º Lugar | Bruno Peixoto Carvalho   | 7,48  |



|                                                                             |                                                                                          |              |                      |                      |                                                                  |              |
|-----------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|----------------------|----------------------|------------------------------------------------------------------|--------------|
| Faculdade de Ciências da Saúde do Trairi - FACISA - Campus de Santa Cruz/RN | Psicologia e Saúde Coletiva (23077.004055/2017-57)                                       | Adjunto-A/DE | Unanimidade de Votos | 1º Lugar             | ANA KALLINY DE SOUSA SEVERO                                      | 8,35         |
|                                                                             | Ciências Sociais e Humanas na Saúde e Gestão em Serviços da Saúde (23077.004050/2017-24) | Adjunto-A/DE | Unanimidade de Votos | 2º Lugar<br>1º Lugar | Túlio Romério Lopes Quirino<br>MERCÊS DE FÁTIMA DOS SANTOS SILVA | 7,59<br>8,06 |

JOSÉ DANIEL DINIZ MELO

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 002/2016-PROGESP, publicado no DOU nº 089, de 11 de maio de 2016; CONSIDERANDO o que consta nos processos abaixo relacionados, resolve: Art. 1º. Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para as classes de Professor Adjunto A e Auxiliar, da Carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

| Departamento/Unidade                                                                    | Área/Processo                                                                                                                                                            | Classe/RT      | Votação              | Classif. | Nome                      | Média |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|----------------------|----------|---------------------------|-------|
| Escola Multicampi de Ciências Médicas do RN (Caicó/RN, Currais Novos/RN, Santa Cruz/RN) | Pediatria / Ensino Tutorial / Educação na Comunidade / Habilidades Clínicas / Semiologia e Prática Médica (23077.045280/2016-62)                                         | Auxiliar / 40h | Unanimidade de Votos | -        | <b>NÃO HOUE APROVAÇÃO</b> | -     |
|                                                                                         | Medicina / Ensino Tutorial / Atenção à Saúde Individual e Coletiva (23077.045274/2016-13)                                                                                | Adjunto-A/DE   | Unanimidade de Votos | -        | <b>NÃO HOUE APROVAÇÃO</b> | -     |
|                                                                                         | Psiquiatria / Saúde Mental e Atenção Psicossocial / Ensino Tutorial / Educação na Comunidade / Habilidades Clínicas / Semiologia e Prática Médica (23077.045366/2016-95) | Auxiliar / 20h | Unanimidade de Votos | -        | <b>NÃO HOUE APROVAÇÃO</b> | -     |
|                                                                                         | Oncologia / Ensino Tutorial / Educação na Comunidade / Habilidades Clínicas / Semiologia e Prática Médica (23077.045362/2016-15)                                         | Auxiliar / 20h | Unanimidade de Votos | -        | <b>NÃO HOUE APROVAÇÃO</b> | -     |

JOSÉ DANIEL DINIZ MELO

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ÁREA DE FISCALIZAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO  
DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA CIRCULAR Nº 3.810, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Divulga procedimentos para remessa de informações de que tratam as Circulares ns. 3.819 e 3.820, de 14 de dezembro de 2016, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em regime de liquidação extrajudicial e pelas administradoras de consórcio em regime de liquidação extrajudicial.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 23, inciso I, alínea "a", e 77, inciso III do Regimento Interno do Banco Central do Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e o Chefe do Departamento de Regimes de Resolução (Deres), no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 23, inciso I, alínea "a", e 92, inciso I do referido Regimento, e tendo em vista o disposto nas Circulares ns. 3.819 e 3.820, de 14 de dezembro de 2016, e na Resolução nº 4.516, de 24 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º A remessa das informações de que trata o art. 5º da Circular nº 3.819 e os incisos I e II do art. 2º da Circular nº 3.820, de 14 de dezembro de 2016, deve ser realizada pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em regime de liquidação extrajudicial e pelas administradoras de consórcio em regime de liquidação extrajudicial por meio dos documentos de código 4096 - Balanço de Abertura do Regime de Liquidação Extrajudicial e 4090 - Balancete Especial de Substituição do Liquidante, com a codificação do Catálogo de Documentos (Cadoc) e suas demais características, nos termos do anexo a esta Carta Circular.

Art. 2º As instituições a que se refere o art. 1º devem utilizar os títulos contábeis previstos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) destinados às empresas em liquidação extrajudicial, sendo que:

I - o documento 4096 deve ser elaborado com base no plano contábil do documento 4016;  
II - o documento 4090 deve ser elaborado com base no plano contábil do documento 4010.

Art. 3º A remessa dos documentos mencionados no art. 1º somente deve ser realizada após a instituição certificar-se de que não haverá qualquer impedimento à sua recepção pelas críticas automáticas existentes nos sistemas utilizados para esse procedimento.

Parágrafo único. O detalhamento das críticas referidas neste artigo está disponível no endereço <http://www.bcb.gov.br/fis/info/CriticasCosif.pdf>.

Art. 4º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN  
Chefe de Departamento

ANTONIO AUGUSTO PINTO PINHEIRO  
Chefe do Deres  
Substituto

ANEXO

Codificação no Catálogo de Documentos (Cadoc) e suas demais características:

Código e nome dos Documentos:

4096 - Balanço de Abertura do Regime de Liquidação Extrajudicial

4090 - Balancete Especial de Substituição do Liquidante

Periodicidade da Remessa: Eventual.

Data-limite para Remessa: até sessenta dias da respectiva data-base.

Data-base:

4096 - corresponde à data da decretação do regime de liquidação extrajudicial

4090 - corresponde à data da substituição do liquidante

Unidade Responsável pela Curadoria: Deres.

Forma de Remessa: Meio eletrônico.

Sistema para Remessa: Sistema de Transferência de Arquivos (STA), na forma da Carta Circular nº 3.588, de 18 de março de 2013, disponível na página do Banco Central do Brasil na Internet, no endereço <https://sta.bcb.gov.br/sta/>.

Formato para Remessa: txt.

Elementos Adicionais para Remessa: Leiautes e instruções de preenchimento disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet no endereço <http://www.bcb.gov.br/?LEIAUTES>.

Endereço Eletrônico para Solução de Dúvidas sobre a Remessa e Preenchimento do Documento: [ntbho.deres@bcb.gov.br](mailto:ntbho.deres@bcb.gov.br).

Origem do Documento:

| Documento | Código Cadoc | Segmentos                            | Subsegmentos                                             |
|-----------|--------------|--------------------------------------|----------------------------------------------------------|
| 4096      | 74.1.9.026-9 | Empresas em liquidação extrajudicial | Instituições Financeiras e Administradoras de Consórcios |
| 4090      | 74.1.9.025-2 | Empresas em liquidação extrajudicial | Instituições Financeiras e Administradoras de Consórcios |

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS

DECISÃO DO COLEGIADO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016

PARTICIPANTES

LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA - PRESIDENTE

GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA - DIRETOR

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA - DIRETOR

PABLO WALDEMAR RENTERIA - DIRETOR

APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. SEI 19957.001878/2016-67 (PAS RJ2016/4377)

Reg. nº 0468/16

Relator: SGE

Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por José Ricardo Mendes da Silva ("Proponente"), na qualidade de ex-diretor de relações com investidores da Brasil Pharma S.A. ("Companhia"), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2016/4377, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

O Proponente foi acusado pela suposta divulgação intempestiva de fato relevante referente a informação que vazou na imprensa sobre aumento de capital da Companhia, em infração ao art. 157, § 4º, da Lei 6.404/1976, c/c os arts. 6º, parágrafo único, e art. 3º da Instrução CVM 358/2002.

Juntamente com suas razões de defesa, o Proponente apresentou proposta de Termo de Compromisso por meio da qual se comprometia a pagar à CVM o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Ao analisar os aspectos legais da proposta, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE-CVM") não identificou óbice jurídico à celebração do Termo de Compromisso.

Em sua análise, o Comitê de Termo de Compromisso entendeu que, diante das características do caso, da natureza e da gravidade da acusação formulada, e em linha com precedentes comparáveis, os valores propostos representariam compromisso suficiente a desestimular a práticas de condutas semelhantes. Nesse sentido, o Comitê concluiu que a aceitação da proposta seria conveniente e oportuna.

O Colegiado, por unanimidade, acompanhou o entendimento do Comitê, deliberando a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada.

APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. SEI 19957.000944/2016-81 (PAS RJ2016/1459)

Reg. nº 0469/16

Relator: SGE

Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Eduardo Ramos Canônico ("Proponente"), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Viver Incorporadora e Construtora S.A. ("Companhia"), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2016/1459, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

O Proponente foi acusado pela: (i) não divulgação de fato relevante referente à venda do Projeto Mairará, em infração ao art. 157, §4º, da Lei 6.404/1976, combinado com o art. 3º, caput, da Instrução CVM 358/2002; e (ii) não divulgação tempestiva da comunicação sobre transações entre partes relacionadas com referência à operação, em infração ao art. 30, XXXIII, da Instrução CVM 480/2009.

Juntamente com suas razões de defesa, o Proponente apresentou proposta de Termo de Compromisso por meio da qual se comprometia a pagar à CVM o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ao analisar os aspectos legais da proposta, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE-CVM") não identificou óbice jurídico à celebração do Termo de Compromisso.

O Comitê de Termo de Compromisso, por sua vez, decidiu negociar as condições da proposta apresentada. Nesse sentido, considerando as características do caso, e a natureza e a gravidade das acusações, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta a partir da assunção, pelo Proponente, de obrigação pecuniária no montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valor tido como suficiente para desestimular condutas semelhantes.

Diante da adesão do Proponente à contraproposta formulada, o Comitê sugeriu ao Colegiado a sua aceitação.

O Colegiado, por unanimidade, acompanhando o entendimento do Comitê, deliberou aceitar a proposta de Termo de Compromisso.

APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2016/4453

Reg. nº 0470/16

Relator: SGE

| Acusados                        | Advogados               |
|---------------------------------|-------------------------|
| Paraná Auditores Associados S/S | Não constituiu advogado |
| Celso André Geron               | Não constituiu advogado |



Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por Paraná Auditores Associados S/S e seu sócio e responsável técnico Celso André Geron ("Proponentes") no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2016/4453, instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC.

A SNC acusou os Proponentes de infração aos seguintes dispositivos:

(i) art. 20 da Instrução CVM 308/1999 ("Instrução 308"), por não terem observado o disposto nos itens 12, 13 e 22 da NBC TA 315, aprovada pela Resolução CFC nº 1.212/09, item 6 da NBC TA 500, aprovada pela Resolução CFC nº 1.217/09 e letra "b" do item 17 da NBC TA 700, aprovada pela Resolução CFC nº 1.231/09, ao realizarem os trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras de 31.12.2012 das companhias Ativos Brasileiros S.A., Atletas Brasileiros S.A., Companhia Aurífera Brasileira S.A., Companhia Ferrífera Brasileira S.A., Deluxe Motors S.A., Drogarias Americanas S.A., Ekoparking S.A., EOX Energia Eólica S.A., Fosfato Brasileiro S.A., Intellectual Services S.A. - Gestão de Ativos do Conhecimento, Intercosmetic Holding S.A., Intermodal S.A. Operadora de Plataformas Internacionais de Logística Multimodal, Tecno Waste S.A. e Utilium Participações S.A. (antiga ESX Energia Solar S.A.); e

(ii) art. 25, inciso II, da Instrução 308, pela não emissão de relatório circunstanciado sobre os controles internos e procedimentos contábeis das companhias referidas acima.

Juntamente com suas razões de defesa, os Proponentes apresentaram proposta de celebração de Termo de Compromisso dispondo-se a:

(i) não aceitar a contratação para a realização de trabalhos de auditoria em companhias abertas (pré-operacionais ou operacionais), no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da celebração do Termo de Compromisso;

(ii) corrigir imediatamente qualquer procedimento considerado irregular, incluindo trabalhos futuros a serem executados em entidades sujeitas às normas e regulamentações da CVM;

(iii) manter os pagamentos trimestrais das taxas de fiscalização à CVM;

(iv) manter o Programa de Controle de Qualidade Externa, conforme o art. 33 da Instrução 308; e

(v) manter o Programa de Educação Continuada, em observância ao art. 34 da Instrução 308.

Em sua análise quanto aos aspectos legais da proposta, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE-CVM") identificou óbice jurídico à sua aceitação, tendo em vista a ausência de proposta de indenização pelos danos difusos causados ao mercado.

O Comitê de Termo de Compromisso, considerando o óbice jurídico levantado pela PFE-CVM, entendeu que não havia bases mínimas que justificassem a abertura de negociação com vistas a compromisso concreto de indenização.

O Comitê também pontuou que, ainda que o óbice jurídico pudesse ser superado, a celebração do Termo de Compromisso seria inconveniente em qualquer cenário, considerando as características do caso e a natureza e a gravidade das questões nele contidas. Nesse sentido, o Comitê destacou que o caso deveria ser levado a julgamento por parte do Colegiado, visando a orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza, especialmente a atuação dos auditores independentes.

O Colegiado, por unanimidade, acompanhando o entendimento do Comitê, deliberou rejeitar a proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada.

Na sequência, o Diretor Henrique Machado foi sorteado Relator do Processo Administrativo Sancionador nº RJ2016/4453.

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2015/13670

Reg. nº 0471/16

Relator: SGE

| Acusados                              | Advogados                              |
|---------------------------------------|----------------------------------------|
| Ernst & Young Auditores Independentes | José Orlando de Almeida Arrochela Lobo |
| Flávio Serpejante Peppe               | José Orlando de Almeida Arrochela Lobo |

Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada pela Ernst & Young Auditores Independentes e seu sócio e responsável técnico Flávio Serpejante Peppe ("Proponentes") no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/13670, instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC.

Os Proponentes foram acusados pela interrupção unilateral dos trabalhos de auditoria de fundos de investimento administrados pela Oboé DTVM referentes às demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.2011, em inobservância ao item 38 da NBC TA 240, aprovada pela Resolução CFC nº 1.207/09 (infração ao art. 20 da Instrução CVM 308/1999).

Juntamente com suas razões de defesa, os Proponentes apresentaram proposta de Termo de Compromisso contemplando o pagamento à CVM do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sugerindo à Autarquia considerar a possibilidade de direcionar o pagamento à Fundação de Apoio ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.

Ao analisar os aspectos legais da proposta, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE-CVM") identificou óbice jurídico à sua aceitação, tendo em vista que a rescisão do contrato impunha à Ernst & Young a devolução de todos os valores recebidos da Oboé DTVM.

Comitê de Termo de Compromisso, por sua vez, con siderando a manifestação da PFE-CVM, as características do caso e a natureza e a gravidade da acusação formulada, decidiu negociar as condições da proposta. Nessa linha, o Comitê contrapropôs aos Proponentes que o Termo de Compromisso previsse as seguintes obrigações:

(i) assunção de obrigação pecuniária individual no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários; e

(ii) devolução à Oboé DTVM do montante de R\$ 47.600,00 (quarenta e sete mil e seiscentos reais), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA a partir de 30.07.2012, data em que a Oboé DTVM recebeu carta da Ernst & Young informando a rescisão unilateral do contrato, até seu efetivo pagamento.

Após negociação, os Proponentes manifestaram a visão de que a contraproposta apresentada pelo Comitê seria desproporcional à gravidade do caso concreto, propondo o pagamento conjunto, à CVM, do valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Pelo exposto, o Comitê considerou que a proposta final apresentada pelos Proponentes não contemplava obrigação suficiente para surtir efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes. Nesse sentido, o Comitê de Termo de Compromisso considerou que sua aceitação não seria conveniente nem oportuna.

O Colegiado, por unanimidade, acompanhando o entendimento do Comitê, deliberou rejeitar a proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada pelos Proponentes.

Na sequência, o Diretor Roberto Tadeu foi sorteado Relator do Processo Administrativo Sancionador nº RJ2015/13670.

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2016/3445

Reg. nº 0472/16

Relator: SGE

Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por Ernst & Young Auditores Independentes S/S ("Ernst & Young") e seu sócio e responsável técnico Luis Carlos de Souza (conjuntamente com Ernst & Young, os "Proponentes") no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2016/3445, instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC.

A SNC acusou os Proponentes de infração ao art. 20 da Instrução CVM 308/1999 ("Instrução 308"), por não terem observado o disposto no item 11 da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC nº 1.203/09, no item 6 da NBC TA 540, aprovada pela Resolução CFC nº 1.223/09, nos itens 25 e A47 da NBC TA 550, aprovada pela Resolução CFC nº 1.224/09, no item 13 da NBC TA 700, aprovada pela Resolução CFC nº 1.231/09, referente às demonstrações contábeis de 30.06.2012, 30.09.2012, 31.12.2012, 31.03.2013 e 30.06.2013 da Forjas Taurus S.A.

Juntamente com suas razões de defesa, os Proponentes apresentaram proposta de Termo de Compromisso prevendo o pagamento de quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à CVM ou que a mesma fosse direcionada à Fundação de Apoio ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.

Ao analisar os aspectos legais da proposta, Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE-CVM") não identificou óbice jurídico à sua aceitação.

O Comitê de Termo de Compromisso, por sua vez, decidiu negociar as condições da proposta conjunta apresentada, sugerindo:

(i) o aprimoramento da obrigação pecuniária, por parte da Ernst & Young, para o valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); e

(ii) que Luis Carlos de Souza se comprometesse a deixar de exercer, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da data da assinatura do Termo de Compromisso a função/cargo de responsável técnico da Ernst & Young ou de qualquer outra sociedade de auditoria, em auditoria de companhias abertas e demais entidades integrantes do mercado de valores mobiliários, deixando de emitir ou assinar relatórios de auditoria relacionados a entidades no âmbito do mercado de valores mobiliários, submetidos à regulação e à fiscalização da CVM.

Após negociação, os Proponentes aderiram à contraproposta apresentada pelo Comitê de Termo de Compromisso.

Nesse sentido, tendo em vista seu entendimento de que, nessas novas condições, os compromissos seriam suficientes para desestimular a prática de condutas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto, o Comitê considerou conveniente e oportuna a aceitação da proposta.

O Colegiado, por unanimidade, acompanhando o entendimento do Comitê, deliberou aceitar a proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2017.  
JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO  
Chefe

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS 2ª TURMA

### PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sobreloja, Brasília, Distrito Federal.

### OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 28 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO INDIRETO - ALIMENTAÇÃO EM DINHEIRO

Relatora: RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI  
1 - Processo nº: 10865.002602/2008-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: M G COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA.

Relatora: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

2 - Processo nº: 16832.000663/2009-18 - Recorrentes: RAVA ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 16832.000661/2009-29 - Recorrentes: RAVA ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 16832.000662/2009-73 - Recorrentes: RAVA ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 16832.000664/2009-62 - Recorrentes: RAVA ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA HELENA COTTA CARDOZO

6 - Processo nº: 10680.723016/2010-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA

TEMA 2: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO INDIRETO - ALIMENTAÇÃO IN NATURA EM PAT

Relatora: RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI

7 - Processo nº: 10976.000029/2010-06 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GEOSOL - GEOLOGIA E SON-DAGENS S/A

8 - Processo nº: 10675.001105/2008-62 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

9 - Processo nº: 10970.000098/2010-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA

10 - Processo nº: 10970.000099/2010-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA

11 - Processo nº: 10783.721246/2011-73 - Recorrente: VIA-CAO SAO GABRIEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 3: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO INDIRETO - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Relatora: ANA PAULA FERNANDES

12 - Processo nº: 13888.003809/2007-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A

TEMA 4: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO INDIRETO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR) PARA EMPREGADOS

Relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

13 - Processo nº: 10680.723885/2010-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMERCIO SA EBEC

14 - Processo nº: 10680.723882/2010-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMERCIO SA EBEC

15 - Processo nº: 10680.723883/2010-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMERCIO SA EBEC

16 - Processo nº: 10680.723884/2010-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMERCIO SA EBEC

17 - Processo nº: 10680.723886/2010-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMERCIO SA EBEC

18 - Processo nº: 10680.723887/2010-30 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMERCIO SA EBEC

TEMA 5: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PENALIDADES/RETROATIVIDADE BENIGNA - AIOP/AIOA: FATOS GERADORES ANTERIORES À MP Nº 449, DE 2008

19 - Processo nº: 15504.014866/2009-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMERCIO SA EBEC

20 - Processo nº: 15504.014867/2009-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMERCIO SA EBEC

TEMA 6: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO INDIRETO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR) PARA EMPREGADOS

21 - Processo nº: 16327.720881/2012-88 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: ITAU SEGUROS S/A

Relatora: MARIA HELENA COTTA CARDOZO

22 - Processo nº: 14485.001008/2007-87 - Recorrentes: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA e FAZENDA NACIONAL



DIA 28 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 7: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DE-CADÊNCIA/PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL DO ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA CARF Nº 101

Relatora: ANA PAULA FERNANDES

23 - Processo nº: 19740.000113/2008-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES

TEMA 8: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PENALIDADES/RETROATIVIDADE BENIGNA - AIOP/AIOA: FATOS GERADORES ANTERIORES À MP Nº 449, DE 2008

24 - Processo nº: 19740.000110/2008-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES

25 - Processo nº: 12971.007746/2009-92 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ACOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

26 - Processo nº: 10380.014209/2007-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ASSOCIACAO CEARENSE DO MINISTERIO PUBLICO

27 - Processo nº: 13984.002710/2007-74 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BONET MADEIRAS E PAPEIS LTDA

28 - Processo nº: 13116.001044/2007-86 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BV COMERCIO DE CARNES LTDA E OUTROS

29 - Processo nº: 13888.003808/2007-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A

30 - Processo nº: 10680.008806/2007-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CLIN OFF DO BRASIL S.A

31 - Processo nº: 13864.000074/2010-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ELEB EQUIPAMENTOS LTDA

32 - Processo nº: 10950.000625/2010-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: KOLLAN CONFECOES LTDA ME

Relator: HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

33 - Processo nº: 35464.001132/2007-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: KUBA VIACAO URBANA LTDA

Relatora: ANA PAULA FERNANDES

34 - Processo nº: 37311.011284/2005-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

35 - Processo nº: 10580.727565/2011-79 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SITE - EDITORA S/A

Relator: HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

36 - Processo nº: 11330.000451/2007-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TRANS-EXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A

Relatora: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

37 - Processo nº: 11065.002645/2010-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VIGILANCIA FIEL LTDA

38 - Processo nº: 11065.002647/2010-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VIGILANCIA FIEL LTDA

39 - Processo nº: 11065.002646/2010-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VIGILANCIA FIEL LTDA

40 - Processo nº: 11065.002649/2010-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VIGILANCIA FIEL LTDA

41 - Processo nº: 10166.722355/2009-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA

42 - Processo nº: 10166.722359/2009-49 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA

43 - Processo nº: 10166.722357/2009-50 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA

DIA 29 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 9: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DE-CADÊNCIA/PRESCRIÇÃO - PAGAMENTO APTO A ATRAIR O ART. 150, § 4º, do CTN. SÚMULA CARF Nº 99

Relatora: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

44 - Processo nº: 13900.000195/2007-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ASM FUTURA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E

45 - Processo nº: 15922.000269/2008-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES

46 - Processo nº: 37284.004549/2006-48 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CTIS TECNOLOGIA S.A

Relatora: RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI

47 - Processo nº: 12963.000811/2009-58 - Embargante: DME DISTRIBUICAO S.A. - DMED e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANA PAULA FERNANDES

48 - Processo nº: 12045.000365/2007-81 - Recorrentes: MAIA E BORBA S/A e FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA HELENA COTTA CARDOZO

49 - Processo nº: 11041.000129/2010-38 - Recorrentes: FRIGO W MATADOURO E FRIGORIFICO LTDA - ME e FAZENDA NACIONAL

EMA 10: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DE CADÊNCIA/PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL DO ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA CARF Nº 101 - DECADÊNCIA MULTA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIVERSOS

Relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

50 - Processo nº: 10240.001536/2009-10 - Recorrente: ASC-ASSESSORIA SERVICOS E CONSERVACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 10240.001537/2009-64 - Recorrente: ASC-ASSESSORIA SERVICOS E CONSERVACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 10240.001538/2009-17 - Recorrente: ASC-ASSESSORIA SERVICOS E CONSERVACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 10240.001539/2009-53 - Recorrente: ASC-ASSESSORIA SERVICOS E CONSERVACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 10240.001540/2009-88 - Recorrente: ASC-ASSESSORIA SERVICOS E CONSERVACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 11: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PENALIDADES/RETROATIVIDADE BENIGNA - AIOP/AIOA: FATOS GERADORES ANTERIORES À MP Nº 449, DE 2008

55 - Processo nº: 10240.001532/2009-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ASC-ASSESSORIA SERVICOS E CONSERVACAO LTDA

56 - Processo nº: 10240.001534/2009-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ASC-ASSESSORIA SERVICOS E CONSERVACAO LTDA

TEMA 12: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DE-CADÊNCIA/PRESCRIÇÃO - OUTROS

Relatora: MARIA HELENA COTTA CARDOZO

57 - Processo nº: 11020.003360/2007-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SOPRANO ELETROMETALURGICA E HIDRAULICA LTDA

DIA 29 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 13: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DIVERSOS

Relator: HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

58 - Processo nº: 13609.001782/2008-62 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COIRBA SIDERURGIA LTDA

59 - Processo nº: 13609.001784/2008-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COIRBA SIDERURGIA LTDA

60 - Processo nº: 13637.001015/2008-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LATICINIOS PACHECO BATISTA INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - EPP

Relatora: MARIA HELENA COTTA CARDOZO

61 - Processo nº: 10120.004948/2009-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CRISTAL ALIMENTOS LTDA

Relator: HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

62 - Processo nº: 35078.000357/2007-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA DE LIMPEZA E SERVICOS URBANOS

Relatora: MARIA HELENA COTTA CARDOZO

63 - Processo nº: 13831.000505/2007-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: B & L ASSESSORIA E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA - ME

Relator: HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

64 - Processo nº: 11516.000002/2008-71 - Recorrentes: AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC e FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 15922.720051/2015-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FRIGORIFICO CENTRO OESTE SP LTDA. - ME

Relatora: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

66 - Processo nº: 16095.000623/2010-91 - Recorrente: METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 14: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRELIMINAR/NULIDADE

Relatora: RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI

67 - Processo nº: 11030.722246/2012-47 - Embargante: PROSERVI SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA HELENA COTTA CARDOZO

68 - Processo nº: 18108.000537/2007-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAQUI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

TEMA 15: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO INDIRETO

69 - Processo nº: 10783.723424/2011-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CEDTEC CENTRO DE DESENVOLVIMENTO TECNICO LTDA

Relatora: RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI

70 - Processo nº: 10640.003658/2010-71 - Recorrente: COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo nº: 10640.003656/2010-82 - Recorrentes: COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES e FAZENDA NACIONAL

TEMA 16: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SUB-ROGAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL - PENALIDADES/RETROATIVIDADE BENIGNA

Relatora: MARIA HELENA COTTA CARDOZO

2 - Processo nº: 16641.000034/2010-79 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COSTA ATLANTICA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

73 - Processo nº: 15504.020609/2009-48 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RIO RANCHO AGROPECUARIA SA

DIA 30 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 17: IRPF - AJUSTE/GLOSA

Relatora: PATRICIA DA SILVA

74 - Processo nº: 10830.722109/2011-43 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOAO TADEU FERNANDES

75 - Processo nº: 10935.008088/2009-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RITA BORITZA

TEMA 18: IRPF - DIVERSOS

Relatora: RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI

76 - Processo nº: 19515.004193/2007-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAMUEL SEMTOB SEQUERRA

77 - Processo nº: 11634.720103/2012-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: WILSON PEREIRA TELES

TEMA 19: IRRF - PENALIDADES/MULTA ISOLADA

Relator: HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

78 - Processo nº: 12571.000133/2011-51 - Recorrentes: MEDIPUAVA CONVENIO MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP e FAZENDA NACIONAL

TEMA 20: ITR - GLOSA DE ÁREA DECLARADA

Relatora: PATRICIA DA SILVA

79 - Processo nº: 10120.004907/2006-39 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AGROPECUARIA SETE LEGUAS S/A

80 - Processo nº: 10640.720127/2008-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALEBRAS LTDA - ME

81 - Processo nº: 10183.720360/2007-69 - Recorrente: MAURO APARECIDO PUGLIERI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo nº: 10825.720356/2008-89 - Recorrente: SU-COCITRICO CUTRALE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 21: ITR - VALOR DA TERRA NUA (VTN) - ARBITRAMENTO PELO SIPT

Relatora: MARIA HELENA COTTA CARDOZO

83 - Processo nº: 10783.720270/2008-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AGRO PASTORIL QUATRO IRMAOS LTDA - ME

84 - Processo nº: 10783.720276/2008-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AGRO PASTORIL QUATRO IRMAOS LTDA - ME

85 - Processo nº: 10783.720283/2008-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AGRO PASTORIL QUATRO IRMAOS LTDA - ME

86 - Processo nº: 10183.720503/2007-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AGROPECUARIA SAMAUMA LTDA

87 - Processo nº: 10746.720029/2007-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA

88 - Processo nº: 10746.720036/2007-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA

89 - Processo nº: 10746.720041/2007-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA

DIA 30 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 22 - ITR - DIVERSOS - OUTROS

Relatora: PATRICIA DA SILVA

90 - Processo nº: 10280.721817/2009-16 - Recorrente: JAMEF TRANSPORTES LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 23: ITR - GLOSA DE ÁREA DECLARADA - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

91 - Processo nº: 11040.720033/2008-85 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ARNOLDO TAROUCA DIAS

92 - Processo nº: 10120.007384/2006-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GERALDA ZILDA DA CUNHA

93 - Processo nº: 10218.720093/2008-66 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LEO ROBERTO RYMSZA

94 - Processo nº: 10218.720095/2008-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LEO ROBERTO RYMSZA

95 - Processo nº: 10218.720099/2008-33 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LEO ROBERTO RYMSZA

96 - Processo nº: 10680.720912/2007-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ODETTE ALVES MELLO

Relatora: MARIA HELENA COTTA CARDOZO

97 - Processo nº: 10183.004684/2007-56 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: JOSE JAIR MARTINS DA COSTA

TEMA 24: ITR - GLOSA DE ÁREA DECLARADA - ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL(ARL)

Relatora: PATRICIA DA SILVA

98 - Processo nº: 10680.720498/2008-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR

TEMA 25: ITR - GLOSA DE ÁREA DECLARADA - ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL)



99 - Processo nº: 10293.720080/2007-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ACIR ISRAEL CACCIA

100 - Processo nº: 10140.720524/2008-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA

101 - Processo nº: 10140.720532/2008-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA

102 - Processo nº: 10930.720105/2008-05 - Recorrente: COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANA PAULA FERNANDES

103 - Processo nº: 13984.000099/2006-69 - Recorrente: INDUSTRIA DE MOLDURAS MOLDURARTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: PATRICIA DA SILVA

104 - Processo nº: 10120.720161/2008-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JONAS TEODORO FRANCO

105 - Processo nº: 10120.720164/2008-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JONAS TEODORO FRANCO

Relatora: RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI

106 - Processo nº: 13558.720093/2007-12 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MARAU ECORESORT LTDA - ME

107 - Processo nº: 13558.720091/2007-23 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MARAU ECORESORT LTDA - ME

Relatora: PATRICIA DA SILVA

108 - Processo nº: 10183.720337/2007-74 - Recorrente: MAURO APARECIDO PUGLIERI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO  
Presidente

ROSEMEIRE SENNA  
Chefe da Divisão de Gestão de Julgamento

### 3ª SEÇÃO 4ª CÂMARA

#### RETIFICAÇÃO

Na pauta de julgamento da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, publicada no Diário Oficial nº 50, Seção 1, de 14 de março de 2017, pág. 37. Onde se lê:

"69 - Processo: 10283.005139/2010-54 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: LG ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA -"

Leia-se: "69 - Processo: 10283.720361/2010-81 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: LG ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA".

### 3ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA

#### PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Ed. Alvorada, 4º andar, Sala 401.

OBSERVAÇÕES: 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento

4) O julgamento do Processo nº 10880.667966/2009-63 (item 1) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 2 a 52; o julgamento do Processo nº 10120.902719/2011-35 (item 101) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 102 a 175; e o julgamento do Processo nº 13227.900788/2012-95 (item 220) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 221 a 252. As decisões dos processos constantes dos itens 1, 101 e 220 (paradigmas) serão aplicadas, respectivamente, aos processos repetitivos de que tratam os itens 2 a 52, 102 a 175 e 221 a 252, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016.

DIA 28 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

1 - Processo nº: 10880.667966/2009-63 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10880.667967/2009-16 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 10880.674783/2009-02 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10880.674787/2009-82 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 10880.674788/2009-27 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 10880.674789/2009-71 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 10880.674790/2009-04 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10880.674791/2009-41 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 10880.674792/2009-95 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 10880.674794/2009-84 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10880.695784/2009-82 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 10880.695785/2009-27 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 10880.695786/2009-71 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 10880.695787/2009-16 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 10880.695788/2009-61 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 10880.695789/2009-13 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 10880.695790/2009-30 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 10880.695791/2009-84 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 10880.695792/2009-29 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 10880.695793/2009-73 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 10880.695794/2009-18 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 10880.695795/2009-62 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 10880.695796/2009-15 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 10880.695797/2009-51 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 10880.695798/2009-04 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 10880.695799/2009-41 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 10880.695800/2009-37 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 10880.695801/2009-81 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 10880.695806/2009-12 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 10880.695807/2009-59 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 10880.695808/2009-01 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 10880.695812/2009-61 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 10880.695813/2009-14 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 10880.695814/2009-51 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 10880.695815/2009-03 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 10880.695816/2009-40 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 10880.695817/2009-94 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 10880.695818/2009-39 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 10880.695819/2009-83 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 10880.695820/2009-16 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 10880.695821/2009-52 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 10880.695822/2009-05 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 10880.695823/2009-41 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 10880.695825/2009-31 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 10880.695826/2009-85 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 10880.695827/2009-20 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 10880.920359/2009-37 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 10880.983398/2009-45 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 10880.983399/2009-90 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 10880.983408/2009-42 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 10880.983415/2009-44 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 10880.998121/2009-17 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO

53 - Processo nº: 11051.720453/2011-38 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ HENRIQUE MAURI

54 - Processo nº: 10283.902817/2009-95 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SONOPRESS RIMO DA AMAZÔNIA IND. E COM. FONOGRÁFICA LTDA.

55 - Processo nº: 10855.720569/2013-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

56 - Processo nº: 10855.723465/2014-49 - Recorrente: ITABA INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SI-MÕES

57 - Processo nº: 10166.727381/2012-81 - Recorrente: BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 14033.003573/2008-88 - Recorrente: BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO

59 - Processo nº: 10783.904839/2009-59 - Recorrente: GRANITA GRANITOS ITABIRA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 19515.721546/2012-78 - Recorrente: LORENPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 19515.722636/2012-86 - Recorrentes: LORENPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: LORENPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 19515.722637/2012-21 - Recorrentes: LORENPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: LORENPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA

63 - Processo nº: 11020.000325/2006-74 - Recorrente: MOET HENNESSY DO BRASIL - VINHOS E DESTILADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



64 - Processo nº: 10925.722626/2013-25 - Recorrente: BE-BIDAS FLORETE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: VALCIR GASSEN  
65 - Processo nº: 10825.900289/2006-12 - Recorrente: M J A INDÚSTRIA DE PAPÉIS E ADESIVOS ESPECIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
66 - Processo nº: 11971.000656/2005-84 - Embargante: TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL  
67 - Processo nº: 11971.000155/2003-36 - Embargante: TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS  
68 - Processo nº: 12466.722538/2014-94 - Recorrente: PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
69 - Processo nº: 12466.722544/2014-41 - Recorrente: PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
70 - Processo nº: 12466.722553/2014-32 - Recorrente: PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
71 - Processo nº: 12466.722554/2014-87 - Recorrente: PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
72 - Processo nº: 12466.722558/2014-65 - Recorrente: PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relatora: LIZIANE ANGELOTTI MEIRA  
73 - Processo nº: 10680.918613/2011-16 - Embargante: CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL  
74 - Processo nº: 11080.001082/2004-15 - Recorrente: LABORATÓRIO ROSETTI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
75 - Processo nº: 12466.000918/2008-26 - Recorrente: GAMA SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: VALCIR GASSEN  
76 - Processo nº: 10909.721642/2014-80 - Recorrente: TEK TRADE INTERNATIONAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
77 - Processo nº: 12466.722043/2014-65 - Recorrente: SO-SECAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
78 - Processo nº: 12466.721986/2014-71 - Recorrente: SO-SECAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS  
79 - Processo nº: 10950.723159/2013-43 - Recorrente: SIGN OFFICE SUPRIMENTOS LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
80 - Processo nº: 10983.720246/2013-61 - Recorrente: ENTRETIOS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
81 - Processo nº: 11131.720091/2013-57 - Recorrente: TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
82 - Processo nº: 11762.720058/2013-09 - Recorrente: XIAOQIN QIU - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
83 - Processo nº: 19482.000062/2007-59 - Recorrente: HPR - COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: VALCIR GASSEN  
84 - Processo nº: 10314.724036/2014-14 - Recorrente: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO  
85 - Processo nº: 15165.720784/2011-41 - Recorrente: BLUETRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA  
86 - Processo nº: 10711.722532/2011-08 - Embargante: ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL  
87 - Processo nº: 10711.722534/2011-99 - Recorrente: ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
88 - Processo nº: 10711.722536/2011-88 - Recorrente: ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
89 - Processo nº: 11050.000774/2009-16 - Embargante: ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL  
90 - Processo nº: 11050.001049/2009-57 - Embargante: ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO GIOVANI VIEIRA  
91 - Processo nº: 13896.909180/2008-67 - Embargante: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo nº: 13858.000509/2003-74 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COLORADO VEÍCULOS LIMITADA  
93 - Processo nº: 13005.720005/2007-39 - Recorrente: ES-TOFADOS CONFORTO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
94 - Processo nº: 10280.720482/2008-38 - Recorrente: FACIL VEÍCULOS E PECAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
95 - Processo nº: 11042.000275/2004-13 - Recorrentes: INDÚSTRIA COMÉRCIO PRODUTOS DE LIMPEZA GIRANDO SOL LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: INDÚSTRIA COMÉRCIO PRODUTOS DE LIMPEZA GIRANDO SOL LTDA. e FAZENDA NACIONAL  
96 - Processo nº: 19515.000187/2011-31 - Recorrente: MIRA OTM TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
97 - Processo nº: 10855.000568/2007-16 - Recorrente: SATÚRNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
98 - Processo nº: 13603.720599/2009-09 - Recorrente: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
99 - Processo nº: 13839.005689/2007-32 - Recorrentes: UNIMED DE JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: UNIMED DE JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e FAZENDA NACIONAL  
100 - Processo nº: 13839.005690/2007-67 - Recorrente: UNIMED DE JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO  
101 - Processo nº: 10120.902719/2011-35 - Recorrente: CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS  
102 - Processo nº: 10120.902720/2011-60 - Recorrente: CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
103 - Processo nº: 10120.902721/2011-12 - Recorrente: CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
104 - Processo nº: 10120.902722/2011-59 - Recorrente: CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
105 - Processo nº: 10120.902723/2011-01 - Recorrente: CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
106 - Processo nº: 10120.902724/2011-48 - Recorrente: CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
107 - Processo nº: 10120.902725/2011-92 - Recorrente: CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
108 - Processo nº: 10120.902726/2011-37 - Recorrente: CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
109 - Processo nº: 10120.902727/2011-81 - Recorrente: CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
110 - Processo nº: 10120.902728/2011-26 - Recorrente: CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
111 - Processo nº: 10120.902729/2011-71 - Recorrente: CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
112 - Processo nº: 10120.902730/2011-03 - Recorrente: CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
113 - Processo nº: 10120.902731/2011-40 - Recorrente: CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
114 - Processo nº: 10120.902732/2011-94 - Recorrente: CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
115 - Processo nº: 10120.902733/2011-39 - Recorrente: CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
116 - Processo nº: 10120.902734/2011-83 - Recorrente: CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
117 - Processo nº: 10120.902735/2011-28 - Recorrente: CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
118 - Processo nº: 10120.902736/2011-72 - Recorrente: CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
119 - Processo nº: 10120.902737/2011-17 - Recorrente: CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
120 - Processo nº: 10120.902738/2011-61 - Recorrente: CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
121 - Processo nº: 10120.902739/2011-14 - Recorrente: CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

122 - Processo nº: 10120.902740/2011-31 - Recorrente: CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
123 - Processo nº: 10120.902741/2011-85 - Recorrente: CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
124 - Processo nº: 10120.902742/2011-20 - Recorrente: CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
125 - Processo nº: 10120.902743/2011-74 - Recorrente: CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
126 - Processo nº: 10120.902744/2011-19 - Recorrente: CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
127 - Processo nº: 10120.902745/2011-63 - Recorrente: CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
128 - Processo nº: 10120.902746/2011-16 - Recorrente: CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
129 - Processo nº: 10120.902747/2011-52 - Recorrente: CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
130 - Processo nº: 10120.902748/2011-05 - Recorrente: CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
131 - Processo nº: 10120.902751/2011-11 - Recorrente: CO-TRIL MOTORS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
132 - Processo nº: 10120.902752/2011-65 - Recorrente: CO-TRIL MOTORS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
133 - Processo nº: 10120.902753/2011-18 - Recorrente: CO-TRIL MOTORS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
134 - Processo nº: 10120.902754/2011-54 - Recorrente: CO-TRIL MOTORS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
135 - Processo nº: 10120.902755/2011-07 - Recorrente: CO-TRIL MOTORS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
136 - Processo nº: 10120.902756/2011-43 - Recorrente: CO-TRIL MOTORS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
137 - Processo nº: 10120.902757/2011-98 - Recorrente: CO-TRIL MOTORS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
138 - Processo nº: 10120.902758/2011-32 - Recorrente: CO-TRIL MOTORS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
139 - Processo nº: 10120.902759/2011-87 - Recorrente: CO-TRIL MOTORS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
140 - Processo nº: 10120.902760/2011-10 - Recorrente: CO-TRIL MOTORS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
141 - Processo nº: 10120.902761/2011-56 - Recorrente: CO-TRIL MOTORS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
142 - Processo nº: 10120.902762/2011-09 - Recorrente: CO-TRIL MOTORS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
143 - Processo nº: 10120.902763/2011-45 - Recorrente: CO-TRIL MOTORS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
144 - Processo nº: 10120.902764/2011-90 - Recorrente: CO-TRIL MOTORS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
145 - Processo nº: 10120.902765/2011-34 - Recorrente: CO-TRIL MOTORS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
146 - Processo nº: 10120.902766/2011-89 - Recorrente: CO-TRIL MOTORS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
147 - Processo nº: 10120.902767/2011-23 - Recorrente: CO-TRIL MOTORS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
148 - Processo nº: 10120.902768/2011-78 - Recorrente: CO-TRIL MOTORS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
149 - Processo nº: 10120.902769/2011-12 - Recorrente: CO-TRIL MOTORS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
150 - Processo nº: 10120.902770/2011-47 - Recorrente: CO-TRIL MOTORS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
151 - Processo nº: 10120.902771/2011-91 - Recorrente: CO-TRIL MOTORS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
152 - Processo nº: 10120.902772/2011-36 - Recorrente: CO-TRIL MOTORS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
153 - Processo nº: 10120.902773/2011-81 - Recorrente: CO-TRIL MOTORS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
154 - Processo nº: 10120.902774/2011-25 - Recorrente: CO-TRIL MOTORS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
155 - Processo nº: 10120.902775/2011-70 - Recorrente: CO-TRIL MOTORS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
156 - Processo nº: 10120.902776/2011-14 - Recorrente: CO-TRIL MOTORS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
157 - Processo nº: 10120.902777/2011-69 - Recorrente: CO-TRIL MOTORS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
158 - Processo nº: 10120.902778/2011-11 - Recorrente: CO-TRIL MOTORS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
159 - Processo nº: 10120.902779/2011-58 - Recorrente: CO-TRIL MOTORS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
160 - Processo nº: 10120.902780/2011-82 - Recorrente: CO-TRIL MOTORS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
161 - Processo nº: 10480.720340/2010-39 - Recorrente: TAMBAI AUTOMOTORES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
162 - Processo nº: 10480.720341/2010-83 - Recorrente: TAMBAI AUTOMOTORES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
163 - Processo nº: 10480.720342/2010-28 - Recorrente: TAMBAI AUTOMOTORES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

164 - Processo nº: 10480.720357/2010-96 - Recorrente: TAMBAI AUTOMOTORES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

165 - Processo nº: 10480.720358/2010-31 - Recorrente: TAMBAI AUTOMOTORES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

166 - Processo nº: 10480.720359/2010-85 - Recorrente: TAMBAI AUTOMOTORES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

167 - Processo nº: 10480.720360/2010-18 - Recorrente: TAMBAI AUTOMOTORES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

168 - Processo nº: 10480.720361/2010-54 - Recorrente: TAMBAI AUTOMOTORES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

169 - Processo nº: 10480.720366/2010-87 - Recorrente: TAMBAI AUTOMOTORES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

170 - Processo nº: 10480.720367/2010-21 - Recorrente: TAMBAI AUTOMOTORES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

171 - Processo nº: 10480.720368/2010-76 - Recorrente: TAMBAI AUTOMOTORES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

172 - Processo nº: 10480.720369/2010-11 - Recorrente: TAMBAI AUTOMOTORES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

173 - Processo nº: 10480.720371/2010-90 - Recorrente: TAMBAI AUTOMOTORES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

174 - Processo nº: 10480.720373/2010-89 - Recorrente: TAMBAI AUTOMOTORES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

175 - Processo nº: 10480.720374/2010-23 - Recorrente: TAMBAI AUTOMOTORES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALCIR GASSEN

176 - Processo nº: 10120.913660/2009-96 - Recorrente: CAMURU ARMAZENS GERAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

177 - Processo nº: 11080.007871/2004-60 - Recorrente: BLEISTAHL BRASIL METALURGIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: LIZIANE ANGELOTTI MEIRA

178 - Processo nº: 13876.000108/2003-04 - Recorrente: MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA

179 - Processo nº: 16349.000146/2007-39 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

180 - Processo nº: 16349.000147/2007-83 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

181 - Processo nº: 16349.000149/2007-72 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES

182 - Processo nº: 13971.003406/2010-99 - Recorrentes: BUNGE ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: BUNGE ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL

183 - Processo nº: 13971.001036/2005-98 - Recorrentes: BUNGE ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: BUNGE ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL

184 - Processo nº: 13971.001475/2005-09 - Recorrentes: BUNGE ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: BUNGE ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL

Relator: VALCIR GASSEN

185 - Processo nº: 16682.720404/2012-73 - Recorrente: VALE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

186 - Processo nº: 16682.720411/2012-75 - Recorrente: VALE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

187 - Processo nº: 16682.720412/2012-10 - Recorrente: VALE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

188 - Processo nº: 16682.720413/2012-64 - Recorrente: VALE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

189 - Processo nº: 16682.720414/2012-17 - Recorrente: VALE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

190 - Processo nº: 16682.720415/2012-53 - Recorrente: VALE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

191 - Processo nº: 16682.720416/2012-06 - Recorrente: VALE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS DA COSTA CAVALCANTI FILHO

192 - Processo nº: 12466.001128/2010-82 - Recorrente: CO-TIA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

193 - Processo nº: 12466.001429/2010-14 - Recorrente: CO-TIA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

194 - Processo nº: 12466.001892/2010-58 - Recorrente: CO-TIA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

195 - Processo nº: 12466.002719/2010-77 - Recorrente: CO-TIA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

196 - Processo nº: 12466.002721/2010-46 - Recorrente: CO-TIA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

197 - Processo nº: 12466.002766/2010-11 - Recorrente: CO-TIA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

198 - Processo nº: 12466.002769/2010-54 - Recorrente: CO-TIA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

199 - Processo nº: 12466.002518/2009-36 - Recorrente: SERTRADING BR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES

200 - Processo nº: 16366.000242/2009-31 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA.

201 - Processo nº: 16366.000243/2009-85 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA.

202 - Processo nº: 16366.000244/2009-20 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA.

203 - Processo nº: 16366.000245/2009-74 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA.

204 - Processo nº: 16366.000246/2009-19 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA.

205 - Processo nº: 16366.000247/2009-63 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA.

206 - Processo nº: 16349.000443/2010-80 - Recorrente: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SAO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

207 - Processo nº: 10880.728147/2011-14 - Recorrente: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SAO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 30 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES

208 - Processo nº: 10950.722026/2013-50 - Recorrentes: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. e FAZENDA NACIONAL

209 - Processo nº: 10950.722034/2012-15 - Recorrente: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

210 - Processo nº: 10950.722014/2012-44 - Recorrente: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA

211 - Processo nº: 10166.007875/2003-54 - Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

212 - Processo nº: 16561.000110/2007-31 - Recorrente: NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO CARLOS DA COSTA CAVALCANTI FILHO

213 - Processo nº: 10909.720881/2012-51 - Recorrente: INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA

214 - Processo nº: 16000.000445/2008-95 - Recorrente: PINTURAS YPIRANGA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

215 - Processo nº: 16349.000363/2008-18 - Recorrente: SANTANDER S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: LIZIANE ANGELOTTI MEIRA

216 - Processo nº: 15374.002392/2008-36 - Recorrente: FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

217 - Processo nº: 16349.000333/2008-01 - Recorrente: KURASHIKI DO BRASIL TEXTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA

218 - Processo nº: 16349.000024/2008-23 - Recorrente: CAMIL ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ HENRIQUE MAURI

219 - Processo nº: 10830.726952/2014-41 - Recorrente: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALCIR GASSEN

220 - Processo nº: 13227.900788/2012-95 - Recorrente: AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

221 - Processo nº: 13227.900782/2012-18 - Recorrente: AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

222 - Processo nº: 13227.900783/2012-62 - Recorrente: AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

223 - Processo nº: 13227.900784/2012-15 - Recorrente: AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

224 - Processo nº: 13227.900785/2012-51 - Recorrente: AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

225 - Processo nº: 13227.900786/2012-04 - Recorrente: AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

226 - Processo nº: 13227.900787/2012-41 - Recorrente: AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

227 - Processo nº: 13227.900789/2012-30 - Recorrente: AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

228 - Processo nº: 13227.900790/2012-64 - Recorrente: AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

229 - Processo nº: 13227.900791/2012-17 - Recorrente: AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

230 - Processo nº: 13227.900792/2012-53 - Recorrente: AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

231 - Processo nº: 13227.900793/2012-06 - Recorrente: AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

232 - Processo nº: 13227.900794/2012-42 - Recorrente: AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

233 - Processo nº: 13227.900795/2012-97 - Recorrente: AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

234 - Processo nº: 13227.900796/2012-31 - Recorrente: AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

235 - Processo nº: 13227.900797/2012-86 - Recorrente: AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

236 - Processo nº: 13227.900798/2012-21 - Recorrente: AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

237 - Processo nº: 13227.900799/2012-75 - Recorrente: AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

238 - Processo nº: 13227.900801/2012-14 - Recorrente: AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

239 - Processo nº: 13227.900802/2012-51 - Recorrente: AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

240 - Processo nº: 13227.900803/2012-03 - Recorrente: AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

241 - Processo nº: 13227.900804/2012-40 - Recorrente: AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

242 - Processo nº: 13227.900805/2012-94 - Recorrente: AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

243 - Processo nº: 13227.900807/2012-83 - Recorrente: AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

244 - Processo nº: 13227.900808/2012-28 - Recorrente: AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

245 - Processo nº: 13227.900809/2012-72 - Recorrente: AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

246 - Processo nº: 13227.900810/2012-05 - Recorrente: AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

247 - Processo nº: 13227.900811/2012-41 - Recorrente: AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

248 - Processo nº: 13227.900812/2012-96 - Recorrente: AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

249 - Processo nº: 13227.901031/2012-19 - Recorrente: AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

250 - Processo nº: 13227.901032/2012-63 - Recorrente: AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

251 - Processo nº: 13227.901035/2012-05 - Recorrente: AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

252 - Processo nº: 13227.901039/2012-85 - Recorrente: AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 30 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: VALCIR GASSEN

253 - Processo nº: 10909.720228/2011-19 - Recorrente: KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA

254 - Processo nº: 13603.721768/2012-15 - Recorrente: HTPC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



55 - Processo nº: 10865.722950/2014-86 - Recorrente: ITAI-QUARA ALIMENTOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
256 - Processo nº: 10805.720083/2010-25 - Recorrente: COMERCIAL OSWALDO CRUZ LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALCIR GASSEN  
257 - Processo nº: 10380.902378/2009-12 - Recorrente: INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES

258 - Processo nº: 10283.905035/2009-16 - Recorrente: ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

259 - Processo nº: 19482.720042/2012-65 - Recorrentes: TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A e FAZENDA NACIONAL

Relatora: LIZIANE ANGELOTTI MEIRA  
260 - Processo nº: 12893.000090/2007-95 - Recorrente: FISCHER S/A - AGROINDÚSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALCIR GASSEN  
261 - Processo nº: 19515.720142/2013-48 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA.

262 - Processo nº: 13852.000781/2008-19 - Recorrente: MINERVA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO

263 - Processo nº: 10840.001338/2002-11 - Recorrente: CONSTRUTORA INDUSTRIAL E COMERCIAL SAID LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS  
264 - Processo nº: 13982.000619/2009-04 - Recorrente: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ HENRIQUE MAURI  
265 - Processo nº: 19679.005616/2005-45 - Recorrente: FIMATEC TÊXTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

266 - Processo nº: 10831.004616/2006-24 - Recorrente: POLAR AIR CARGO, INC. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

267 - Processo nº: 10783.008356/98-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALLMEX SERVIÇOS DE COPIADORA LTDA.

Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO  
268 - Processo nº: 11065.910359/2009-03 - Recorrente: INSTALADORA ELETRICA N. S. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA  
269 - Processo nº: 10940.001643/2005-27 - Recorrente: LUIZ PEREIRA GOMES & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

270 - Processo nº: 13820.001199/2002-51 - Recorrente: AFA PLÁSTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALCIR GASSEN  
271 - Processo nº: 13839.721653/2013-48 - Recorrente: ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO  
272 - Processo nº: 10907.721226/2013-11 - Recorrente: TRANSPORTADORA BINACIONAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS  
Presidente da 1ª Turma

AREOVALDO MARIANO TAVARES  
Chefe da Secretaria da 3ª Câmara

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

PORTARIA Nº 35, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Institui o Prêmio Seae de Loterias - 2017, Concurso de Monografias sobre o tema Loterias.

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 106, de 03/06/2008, resolve:

Art. 1º Instituir o Prêmio Seae de Loterias - 2017, com a finalidade de incentivar estudos e pesquisas sobre o tema Loterias, com ênfase nas áreas de Regulação e de Responsabilidade Social Corporativa - RSC, conforme regulamento a ser publicado no sítio eletrônico da Escola de Administração Fazendária (www.esaf.fazenda.gov.br).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANUEL AUGUSTO ALVES SILVA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.700, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, na Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, no Decreto-Lei nº 1.483, de 6 de outubro de 1976, na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, no Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, na Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, no art. 5º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, na Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, no art. 70 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, nos arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 11 ao 39, 41 ao 50, 56 ao 75 e 116 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 8º da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, no Decreto nº 5.730, de 20 de março de 2006, e no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a determinação e o pagamento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 1º Esta Instrução Normativa dispõe também sobre a Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a adoção inicial dos arts. 1º, 2º e 4º a 71 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

§ 2º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ressalvadas as situações expressas nesta Instrução Normativa.

LIVRO I  
DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
CAPÍTULO I

Da Competência e DAS Normas Aplicáveis  
Art. 2º A administração e a fiscalização do IRPJ e da CSLL competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 3º Ressalvadas as normas específicas, aplicam-se à CSLL as normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ e, no que couber, as referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação da CSLL.

CAPÍTULO II  
Dos Contribuintes  
Art. 4º São contribuintes do IRPJ e da CSLL:

I - as pessoas jurídicas; e  
II - as empresas individuais.  
§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se independentemente de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, são contribuintes nas mesmas condições das demais pessoas jurídicas.

§ 3º Sujeita-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas o Fundo de Investimento Imobiliário nas condições previstas no art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

§ 4º O consórcio constituído na forma prevista nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as pessoas jurídicas consorciadas deverão observar o disposto em legislação específica.

§ 5º Salvo disposição em contrário, a expressão pessoa jurídica, quando empregada nesta Instrução Normativa, compreende todos os contribuintes a que se refere este artigo.

Seção I  
Das Pessoas Jurídicas

Art. 5º Consideram-se pessoas jurídicas, para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 4º:

I - as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações no País das pessoas jurídicas com sede no exterior; e

III - os comitentes domiciliados no exterior, quanto aos resultados das operações realizadas por seus mandatários ou comissários no Brasil.

Parágrafo único. Inclui-se no inciso I do caput a empresa individual de responsabilidade limitada de que trata o art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Subseção Única  
Das Sociedades em Conta de Participação - SCP  
Art. 6º As sociedades em conta de participação (SCP) são equiparadas às pessoas jurídicas.

§ 1º Na apuração dos resultados da SCP e na tributação dos lucros apurados e dos distribuídos serão observadas as normas aplicáveis às pessoas jurídicas em geral.

§ 2º Compete ao sócio ostensivo a responsabilidade pela apuração dos resultados da SCP e pelo recolhimento do IRPJ e da CSLL devidos.

Seção II  
Das Empresas Individuais  
Art. 7º As empresas individuais são equiparadas às pessoas jurídicas.

§ 1º Considera-se empresa individual:  
I - o empresário de que tratam os arts. 966 a 971 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - a pessoa física que, em nome individual, explore, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços; e

III - a pessoa física que promover a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos dos arts. 151 a 166 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR).

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º não se aplica à pessoa física que, individualmente, exerça profissão ou explore atividade de:

I - médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor ou outras que lhes possam ser assemelhadas;

II - profissão, ocupação e prestação de serviços não comerciais;

III - agente, representante e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria;

IV - serventuário da justiça, como tabelião, notário, oficial público e outros;

V - corretor, leiloeiro e despachante, seus prepostos ou adjuntos;

VI - exploração individual de contratos de empreitada unicamente de labor, qualquer que seja a natureza, quer se trate de trabalhos arquitetônicos, topográficos, terraplenagem, construções de alvenaria e outras congêneres, quer de serviços de utilidade pública, tanto de estudos como de construções; e

VII - exploração de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, salvo quando não explorados diretamente pelo autor ou criador do bem ou da obra.

Seção III  
Das Imunidades  
Subseção I  
Dos Templos de Qualquer Culto  
Art. 8º Não estão sujeitos ao IRPJ os templos de qualquer culto.

Subseção II  
Dos Partidos Políticos e das Entidades Sindicais dos Trabalhadores

Art. 9º Não estão sujeitos ao IRPJ os partidos políticos, inclusive suas fundações, e as entidades sindicais dos trabalhadores, sem fins lucrativos, desde que:

I - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - apliquem seus recursos integralmente no País, na manutenção de seus objetivos institucionais; e

III - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou no inciso II do caput do art. 11, a autoridade competente poderá suspender o benefício na forma prevista no art. 172 do RIR.

Subseção III  
Das Instituições de Educação e de Assistência Social  
Art. 10. Não estão sujeitas ao IRPJ as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que presta os serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 2º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine o referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

§ 3º Para o gozo da imunidade as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

I - não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

II - aplicar integralmente seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

IV - conservar em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da data da emissão, documentos que comprovem a origem de suas receitas, a efetivação de suas despesas e a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

V - apresentar, anualmente, Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de acordo com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013;

VI - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público; e

VII - cumprir outros requisitos estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento da entidade.

§ 4º A vedação estabelecida no inciso I do § 3º não alcança a hipótese de remuneração de dirigente, em decorrência de vínculo empregatício, pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e pelas Organizações Sociais (OS), qualificadas consoante os dispositivos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, desde que a referida remuneração não seja superior, em seu valor bruto, ao limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal.

§ 5º A vedação a que se refere o inciso I do § 3º não impede:

I - a remuneração de diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício com a entidade; e

II - a remuneração de dirigentes estatutários, desde que o valor bruto da remuneração seja inferior a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal.

§ 6º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 5º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido no inciso II do § 5º.

§ 7º O disposto nos §§ 5º e 6º não impede a remuneração do dirigente estatutário ou do diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício com a entidade, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

Art. 11. A imunidade de que tratam os arts. 8º a 10:

I - é restrita aos resultados relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas; e

II - não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelo imposto que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecutoratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

#### Subseção IV

Da Entidade Beneficente de Assistência Social

Art. 12. A entidade beneficente de assistência social certificada na forma prevista no Capítulo II da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, fará jus à isenção do pagamento da CSLL desde que atenda às disposições contidas nessa Lei, notadamente quanto aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superavit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - possua certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e apresente certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas e a aplicação em gratuidade, de forma segregada, em consonância com as normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; e

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

#### Seção IV

Das Isenções

##### Subseção I

Das Associações e Fundações

Art. 13. São isentas do IRPJ e da CSLL as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestam os serviços para os quais foram instituídas e os colocam à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela isenção do IRPJ os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Será definitivo o imposto sobre a renda retido na fonte de instituição isenta, sobre rendimento de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais.

§ 3º Às entidades isentas aplicam-se as disposições do § 2º e dos incisos I a V do § 3º, ambos do art. 10, ressalvado o disposto no § 4º desse mesmo artigo.

§ 4º As entidades que deixarem de satisfazer as condições previstas nos incisos I a V do § 3º do art. 10 perderão o direito à isenção, observado o disposto nos §§ 5º a 13.

§ 5º Constatado que a entidade beneficiária de isenção deixou de cumprir requisito ou condição previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 10, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 6º A entidade poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 7º O Delegado ou o Inspetor da RFB decidirá sobre a procedência das alegações e, sendo essas improcedentes, expedirá o ato declaratório suspensivo do benefício e dará ciência à entidade.

§ 8º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 6º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 9º A suspensão do benefício terá como termo inicial a data da prática da infração.

§ 10. Efetivada a suspensão:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório; e

II - o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 11. A impugnação relativa à suspensão do benefício deverá ser apresentada com observância das demais normas do Processo Administrativo Fiscal regulado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 12. A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 13. Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

#### Subseção II

Das Entidades Esportivas

Art. 14. A partir de abril de 2014 as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, somente farão jus à isenção de que trata o art. 13 desta Instrução Normativa caso cumpram os seguintes requisitos:

I - seu presidente ou dirigente máximo tenha mandato de até 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução;

II - atendam às disposições previstas no § 2º e nos incisos II a V do § 3º do art. 10;

III - destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

IV - sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;

V - garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

VI - assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

VII - estabeleçam em seus estatutos:

- a) princípios definidores de gestão democrática;
- b) instrumentos de controle social;
- c) transparência da gestão da movimentação de recursos;
- d) fiscalização interna;
- e) alternância no exercício dos cargos de direção;
- f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida de parecer do conselho fiscal; e
- g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e

VIII - garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e às informações relativas à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta.

Art. 15. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuírem viabilidade e autonomia financeira;

II - estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas;

III - demonstrarem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto; e

IV - atenderem aos demais requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento dessas exigências é de responsabilidade do Ministério do Esporte.

#### Subseção III

Do Prouni

Art. 16. A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, que aderir ao Prouni nos termos do art. 5º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, ficará isenta do IRPJ e da CSLL no período de vigência do termo de adesão, de acordo com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.394, de 12 de setembro de 2013.

#### Subseção IV

Das Entidades de Previdência Complementar

Art. 17. São isentas do IRPJ as entidades de previdência complementar fechadas e as abertas sem fins lucrativos regidas pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único. Ficam isentas da CSLL as entidades fechadas de previdência complementar, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.

#### Subseção V

Das Empresas Estrangeiras de Transportes

Art. 18. Ficarão isentas do IRPJ as companhias estrangeiras de navegação marítima e aérea se, no país de sua nacionalidade, as companhias brasileiras de igual objetivo gozarem da mesma prerrogativa.

Art. 19. Ficarão isentos do IRPJ os rendimentos auferidos, no tráfego internacional, por empresas estrangeiras de transporte terrestre, desde que, no país de sua nacionalidade, tratamento idêntico seja dispensado às empresas brasileiras que tenham o mesmo objeto.

#### Subseção VI

Da Entidade nacional constituída pelas cooperativas de crédito e bancos cooperativos

Art. 20. A entidade privada de abrangência nacional e sem fins lucrativos, constituída pelo conjunto das cooperativas de crédito e dos bancos cooperativos, na forma da legislação e regulamentação próprias, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de créditos contra essas instituições e a contribuir para a manutenção da estabilidade e a prevenção de insolvência e de outros riscos dessas instituições, é isenta do IRPJ, inclusive do incidente sobre ganhos líquidos mensais e do retido na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, e da CSLL, observado o disposto no art. 56-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

#### Subseção VII

Das Associações de Poupança e Empréstimo

Art. 21. São isentas do IRPJ as Associações de Poupança e Empréstimo autorizadas a funcionar de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

§ 1º As associações referidas neste artigo pagarão o imposto correspondente aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras à alíquota de 15% (quinze por cento), calculado sobre 28% (vinte e oito por cento) do valor dos referidos rendimentos e ganhos líquidos.

§ 2º O imposto incidente na forma prevista no § 1º será considerado definitivo.

#### Subseção VIII

Das Isenções Específicas

Art. 22. São isentos do IRPJ e da CSLL:

I - a entidade binacional Itaipu; e

II - o Fundo Garantidor de Crédito (FGC).

Parágrafo único. A isenção a que se refere o inciso II do caput abrange inclusive os ganhos líquidos mensais e a retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável.

#### Seção V

Das Sociedades Cooperativas

##### Subseção I

Da Não Incidência ou Isenção

Art. 23. Não incidirá IRPJ sobre as atividades econômicas de proveito comum, sem objetivo de lucro, desenvolvidas por sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica.

§ 1º As sociedades cooperativas de que trata o caput ficam isentas da CSLL relativamente aos atos cooperativos praticados a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 2º É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano, que incidirão sobre a parte integralizada.

§ 3º Em relação às cooperativas de crédito a remuneração a que se refere o § 2º é limitada ao valor da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º sujeitará a cooperativa à tributação dos resultados na forma prevista nesta Instrução Normativa.

##### Subseção II

Da Incidência

Art. 24. Atendidos os requisitos da legislação específica, as sociedades cooperativas ficam obrigadas ao pagamento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade, tais como:



I - de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais;

II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais; e

III - de participação em sociedades não cooperativas, para atendimento dos próprios objetivos e de outros, de caráter acessório ou complementar.

Subseção III

Das Cooperativas de Consumo

Art. 25. As sociedades cooperativas de consumo que tenham por objeto a compra e o fornecimento de bens aos consumidores sujeitam-se às mesmas normas de incidência do IRPJ e da CSLL aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo considera-se consumidor o associado ou o não associado que adquirir bens das sociedades cooperativas de consumo.

TÍTULO II

DA RECEITA BRUTA

Art. 26. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 3º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, das operações previstas no caput deste artigo, observado o disposto no § 2º.

TÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 27. A base de cálculo do IRPJ, determinada segundo a legislação vigente na data da ocorrência do respectivo fato gerador, é o lucro real, lucro presumido ou lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração.

Art. 28. A base de cálculo da CSLL, determinada segundo a legislação vigente na data da ocorrência do respectivo fato gerador, é o resultado ajustado, resultado presumido ou resultado arbitrado, correspondente ao período de apuração.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, conforme o caso, ficarão sujeitas ao mesmo critério para a determinação da base de cálculo da CSLL, mantidos os ajustes e as alíquotas previstos na legislação para cada tributo.

TÍTULO IV

DAS ALÍQUOTAS

Art. 29. A alíquota do IRPJ é de 15% (quinze por cento).

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional do imposto sobre a renda à alíquota de 10% (dez por cento).

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 30. A alíquota da CSLL é de:

I - 15% (quinze por cento), exceto no período compreendido

entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, no qual vigorará a alíquota de 20% (vinte por cento), nos casos de:

a) pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização;

b) bancos de qualquer espécie e agências de fomento;

c) distribuidoras de valores mobiliários;

d) corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

e) sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

f) sociedades de crédito imobiliário;

g) administradoras de cartões de crédito;

h) sociedades de arrendamento mercantil; e

i) associações de poupança e empréstimo;

II - 15% (quinze por cento), exceto no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, no qual vigorará a alíquota de 17% (dezessete por cento), no caso de cooperativas de crédito; e

III - 9% (nove por cento), no caso de:

a) administradoras de mercado de balcão organizado;

b) bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

c) entidades de liquidação e compensação;

d) empresas de fomento comercial ou factoring; e

e) demais pessoas jurídicas.

TÍTULO V

DOS PERÍODOS DE APURAÇÃO

Art. 31. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL serão determinadas em períodos de apuração trimestrais, encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, de acordo com as regras previstas na legislação de regência e as normas desta Instrução Normativa.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão a apuração das bases de cálculo será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 239.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, a apuração das bases de cálculo será efetuada na data desse evento, observado o disposto no art. 240.

§ 3º Alternativamente ao disposto no caput, o período de apuração será anual para as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real que adotarem a opção pelo pagamento por estimativa previsto no Título VI deste Livro.

§ 4º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento do IRPJ e da CSLL por estimativa a que se refere o Título VI deste Livro deverão apurar o lucro real e o resultado ajustado em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses mencionadas nos §§ 1º e 2º, quando a apuração deverá ser realizada na data desses eventos.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ainda que a pessoa jurídica tenha arbitrado o lucro e o resultado em qualquer trimestre do ano-calendário.

§ 6º Nas hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º a apuração do lucro real e do resultado ajustado abrangerá todo o período de 1º de janeiro do ano-calendário, ou da data de início de atividades, até 31 de dezembro ou até a data dos eventos referidos nos §§ 1º e 2º, excetuando-se os trimestres em que a pessoa jurídica esteve submetida ao lucro e resultado arbitrados.

§ 7º A periodicidade de apuração e pagamento adotada pela pessoa jurídica para o IRPJ determina a periodicidade de apuração e pagamento da CSLL.

TÍTULO VI

DO PAGAMENTO POR ESTIMATIVA

CAPÍTULO I

Das Bases de Cálculo

Art. 32. A opção da pessoa jurídica, o IRPJ e a CSLL poderão ser pagos sobre base de cálculo estimada, observado o disposto no § 4º do art. 31.

Art. 33. A base de cálculo do IRPJ, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

§ 1º Nas seguintes atividades o percentual de determinação da base de cálculo do IRPJ de que trata o caput será de:

I - 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) sobre a receita bruta auferida na revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida:

a) na prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, fisioterapia e terapia ocupacional, fonoaudiologia, patologia clínica, imagenologia, radiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

b) na prestação de serviços de transporte de carga;

c) nas atividades imobiliárias relativas a desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda e a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda; e

d) na atividade de construção por empreitada com emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra;

III - 16% (dezesseis por cento) sobre a receita bruta auferida:

a) na prestação de serviços de transporte, exceto o mencionado no inciso II do §1º; e

b) nas atividades desenvolvidas por bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, agências de fomento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta; e

IV - 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida com as atividades de:

a) prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) construção por administração ou por empreitada unicamente de mão de obra ou com emprego parcial de materiais;

e) construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, no caso de contratos de concessão de serviços públicos, independentemente do emprego parcial ou total de materiais;

f) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

g) coleta e transporte de resíduos até aterros sanitários ou local de descarte;

h) prestação de qualquer outra espécie de serviço não mencionada neste parágrafo.

§ 2º A receita bruta auferida pela pessoa jurídica decorrente da prestação de serviços em geral, como limpeza e locação de mão de obra, ainda que sejam fornecidos os materiais, está sujeita à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento).

§ 3º Para fins de aplicação do disposto na alínea "a" do inciso II do § 1º, entende-se como atendimento às normas da Anvisa, entre outras, a prestação de serviços em ambientes desenvolvidos de acordo com o item 3 - Dimensionamento, Quantificação e Instalações Prediais dos Ambientes da Parte II - Programação Físico-Funcional dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, cuja comprovação deve ser feita mediante alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal.

§ 4º O disposto na alínea "a" do inciso II do § 1º não se aplica:

I - à pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade simples;

II - aos serviços prestados com utilização de ambiente de terceiro; e

III - à pessoa jurídica prestadora de serviço médico ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e serviços médicos prestados em residência, sejam eles coletivos ou particulares (home care).

§ 5º Conforme disposto no art. 26, os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, incluem-se na respectiva receita bruta.

§ 6º Os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o § 5º, apropriados como receita financeira no mesmo período de apuração do reconhecimento da receita bruta, ou em outro período de apuração, não serão incluídos na base de cálculo estimada.

§ 7º As pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços em geral, mencionados nas alíneas "b", "c", "d", "f", "g" e "h" do inciso IV do § 1º, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), poderão utilizar, na determinação da parcela da base de cálculo do IRPJ de que trata o caput do § 1º, o percentual de 16% (dezesseis por cento).

§ 8º A pessoa jurídica que houver utilizado o percentual de que trata o § 7º para o pagamento mensal do IRPJ, cuja receita bruta acumulada até determinado mês do ano-calendário exceder o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto postergado, apurada em relação a cada mês transcorrido.

§ 9º Para efeitos do disposto no § 8º a diferença deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer o excesso.

§ 10. Quando paga até o prazo previsto no § 9º a diferença apurada será recolhida sem acréscimos.

Art. 34. A base de cálculo da CSLL, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

§ 1º O percentual de que trata o caput será de 32% (trinta e dois por cento) para as atividades de:

I - prestação de serviços em geral, observado o disposto no § 2º;

II - intermediação de negócios;

III - administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

IV - prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); e

V - prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público.

§ 2º Para as atividades de prestação dos serviços referidos na alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 33 e de serviços de transporte, inclusive de carga, o percentual de que trata o caput será de 12% (doze por cento).

§ 3º A receita bruta auferida pela pessoa jurídica decorrente da prestação de serviços em geral, como limpeza e locação de mão de obra, ainda que sejam fornecidos os materiais, está sujeita à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento).

§ 4º Conforme disposto no art. 26, os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, incluem-se na respectiva receita bruta.

§ 5º Os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o § 4º, apropriados como receita financeira no mesmo período de apuração do reconhecimento da receita bruta, ou em outro período de apuração, não serão incluídos na base de cálculo estimada.

Art. 35. Os percentuais de que tratam os arts. 33 e 34 serão aplicados também sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explora atividades imobiliárias relativas a desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda e venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.

Parágrafo único. Nas atividades a que se refere o caput deverá ser considerado como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas.

Art. 36. Nas atividades de que trata a alínea "b" do inciso III do § 1º do art. 33, os percentuais de que tratam o inciso III do § 1º do art. 33 e o caput do art. 34 deverão ser aplicados sobre a receita bruta ajustada pelas seguintes deduções:

I - no caso de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários:

a) despesas incorridas na captação de recursos de terceiros;

b) despesas com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;

c) despesas de cessão de créditos;

d) despesas de câmbio;

e) perdas com títulos e aplicações financeiras de renda fixa;

f) perdas nas operações de renda variável;

II - no caso de empresas de seguros privados, o cosseguro e resseguros cedidos, os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados em conta de receita, assim como a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

III - no caso de entidades de previdência privada abertas e de empresas de capitalização, a parcela das contribuições e prêmios, respectivamente, destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

IV - no caso de operadoras de planos de assistência à saúde, as corresponsabilidades cedidas e a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput:

I - integrarão também a receita bruta:

a) os rendimentos obtidos em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, de previdência e de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil; e

b) os ganhos líquidos e rendimentos auferidos nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado autorizado por órgão competente ou por intermédio de fundos de investimento para a carteira própria das instituições referidas na alínea "a";

II - é vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

Art. 37. Nos casos de contratos com prazo de execução superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços a serem produzidos, será computada na receita bruta parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante a aplicação, sobre esse preço total, da percentagem do contrato ou da produção executada em cada mês, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 21, de 13 de março de 1979, observado o disposto no § 2º.

§ 1º No caso de construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a 1 (um) ano, a receita deverá ser incluída nas bases de cálculo no mês em que for completada cada unidade.

§ 2º A receita decorrente de fornecimento de bens e serviços para pessoa jurídica de direito público ou empresas sob seu controle, empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas subsidiárias, nos casos de empreitada ou fornecimento contratado nas condições previstas no caput e no § 1º será computada no mês do recebimento.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se também aos créditos quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com certificados de securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, quando a receita será computada por ocasião do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma.

§ 4º No caso de contrato de concessão de serviços públicos a receita reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura cuja contrapartida por ativo intangível representativo de direito de exploração não integrará as bases de cálculo, exceto na hipótese prevista no art. 47.

§ 5º No caso de contrato de concessão de serviços públicos em que a tributação do lucro da fase de construção for diferida em conformidade com o disposto no art. 168 a receita bruta dessa fase integrará as bases de cálculo quando efetivamente recebida.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º considera-se efetivamente recebida a parcela do total da receita bruta da fase de construção calculada pela proporção definida no § 3º do art. 168.

Art. 38. No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Acréscimos às Bases de Cálculo

Art. 39. Serão acrescidos às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, no mês em que forem auferidos, os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na receita bruta definida no art. 26, inclusive:

I - os ganhos de capital auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

II - os ganhos auferidos em operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado;

III - a receita de locação de imóvel, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica, deduzida dos encargos necessários à sua percepção;

IV - os juros equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;

V - os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física;

VI - as receitas financeiras decorrentes das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual;

VII - os ganhos de capital auferidos na devolução de capital em bens e direitos; e

VIII - a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos entregues para a formação do referido patrimônio.

§ 1º Os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, incluem-se nas respectivas receitas de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma como essas receitas tenham sido contabilizadas.

§ 2º Os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o § 1º, apropriados como receita financeira no mesmo período de apuração do reconhecimento das receitas a que se refere o caput ou em outro período de apuração, não serão incluídos na base de cálculo estimada.

§ 3º O ganho de capital nas alienações de bens do ativo não circulante imobilizados, investimentos e intangíveis, ainda que reclassificados para o ativo circulante com a intenção de venda, e de ouro não considerado ativo financeiro, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 5º Para obter a parcela a ser considerada no valor contábil do ativo conforme previsto no § 4º, a pessoa jurídica terá que calcular inicialmente o quociente entre: o valor contábil do ativo na data da alienação, e o valor do mesmo ativo sem considerar eventuais realizações anteriores, inclusive mediante depreciação, amortização ou exaustão, e a perda estimada por redução ao valor recuperável.

§ 6º A parcela a ser considerada no valor contábil do ativo conforme previsto no § 4º corresponderá ao produto dos valores decorrentes do ajuste a valor presente pelo o quociente de que trata o § 5º.

§ 7º Para fins da neutralidade tributária a que se refere o art. 292 deverá ser considerada no valor contábil de que trata o § 3º eventual diferença entre o valor do ativo na contabilidade societária e o valor do ativo mensurado de acordo com os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, verificada na data da adoção inicial de que trata o art. 291.

§ 8º Os ajustes determinados neste Título serão efetuados independentemente das determinações relativas à evidenciação por meio de subcontas de que trata esta Instrução Normativa terem sido observadas.

§ 9º O disposto no § 8º não se aplica à apuração do IRPJ e da CSLL com base em balanço de suspensão ou redução de que tratam os arts. 47 a 50.

§ 10. Para efeitos de apuração do ganho de capital considera-se valor contábil:

I - no caso de investimentos do ativo não circulante em:

a) participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição, o valor de aquisição;

b) participações societárias avaliadas pelo valor de patrimônio líquido, a soma algébrica dos seguintes valores, atendido o disposto no art. 178:

1. valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado;

2. os valores de que tratam os incisos II e III do caput do art. 178, ainda que tenham sido realizados na escrituração societária do contribuinte;

II - no caso de aplicações em ouro, não considerado ativo financeiro, o valor de aquisição; e

III - no caso dos demais bens e direitos do ativo não circulante imobilizado, investimentos ou intangível, o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos.

§ 11. Na hipótese prevista no inciso III do § 10 será acrescido às bases de cálculo estimadas o saldo das quotas de depreciação acelerada incentivada, registradas na Parte B do Livro Eletrônico de Apuração do Lucro Real (e-Lalur) e na Parte B do Livro Eletrônico de Apuração da Base de Cálculo da CSLL (e-Lacs) a que refere o art. 310.

§ 12. No caso de outros bens e direitos não classificados no ativo não circulante imobilizado, investimentos ou intangível, considera-se valor contábil o custo de aquisição.

§ 13. Nas hipóteses previstas nos §§ 1º a 12 a não comprovação dos custos pela pessoa jurídica implicará adição integral da receita às bases de cálculo estimadas.

§ 14. O ganho de capital auferido na venda de bens do ativo não circulante classificados como imobilizado, investimentos e intangíveis para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do ano-calendário seguinte ao da contratação, deverá integrar as bases de cálculo estimadas, podendo ser computado na proporção da parcela do preço recebida em cada mês.

§ 15. As receitas financeiras decorrentes das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação das bases de cálculo estimadas, quando da liquidação da correspondente operação, observadas, no que couber, as disposições dos arts. 151 a 160.

§ 16. À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias de que trata o § 15 poderão ser consideradas segundo o regime de competência, o qual será aplicado a todo o ano-calendário, observadas, no que couber, as disposições dos arts. 151 a 160.

§ 17. Os rendimentos e ganhos líquidos produzidos por aplicação financeira de renda fixa e de renda variável serão acrescidos à base de cálculo estimada da CSLL.

#### CAPÍTULO III

##### Dos Valores Não Integrantes das Bases de Cálculo

Art. 40. Ressalvado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 36, não integram as bases de cálculo de que tratam os arts. 33, 34 e 39:

I - as receitas provenientes de atividade incentivada, na proporção do benefício de isenção ou redução do tributo a que a pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real ou resultado ajustado fizer jus;

II - as recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas;

III - a reversão de saldo de provisões, exceto as mencionadas nos incisos I a IV do art. 70;

IV - os lucros e dividendos decorrentes de participações societárias não avaliadas pelo método da equivalência patrimonial, em empresas domiciliadas no Brasil;

V - os lucros, rendimentos e ganhos de capital decorrentes de participações societárias em empresas domiciliadas no exterior;

VI - as parcelas referentes aos ajustes de preços de transferência;

VII - a contrapartida do ajuste por aumento do valor de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial;

VIII - O ganho proveniente de compra vantajosa de que trata o § 9º do art. 178, que integrará as bases de cálculo estimadas no mês em que houver a alienação ou baixa do investimento; e

IX - as receitas de subvenções para investimento de que trata o art. 198 e as receitas relativas a prêmios na emissão de debêntures de que trata o art. 199, desde que os registros nas respectivas reservas de lucros sejam efetuados até 31 de dezembro do ano em curso, salvo nos casos de apuração de prejuízo previstos no § 3º do art. 198 e no § 3º do art. 199.

§ 1º Os rendimentos e ganhos líquidos produzidos por aplicação financeira de renda fixa e de renda variável não integrarão a base de cálculo estimada do IRPJ.

§ 2º Os rendimentos e ganhos a que se refere o § 1º serão considerados na determinação da base de cálculo estimada do IRPJ quando não houverem sido submetidos à incidência na fonte ou ao recolhimento mensal previstos nas regras específicas de tributação a que estão sujeitos.

§ 3º Os juros sobre o capital próprio auferidos não integrarão a base de cálculo estimada do IRPJ.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Avaliação a Valor Justo - AVJ

Art. 41. O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrará as bases de cálculo estimadas no período de apuração:

I - relativo à avaliação com base no valor justo caso seja registrado diretamente em conta de receita; ou

II - em que seja reclassificado como receita caso seja inicialmente registrado em conta de patrimônio líquido.

§ 1º Na apuração dos ganhos a que se refere o art. 39 o aumento ou redução no valor do ativo registrado em contrapartida a ganho ou perda decorrente de sua avaliação com base no valor justo não será considerado como parte integrante do valor contábil.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica caso o ganho relativo ao aumento no valor do ativo tenha sido anteriormente computado na base de cálculo do tributo.

#### CAPÍTULO V

##### Da Determinação do IRPJ e da CSLL a Pagar

Art. 42. O IRPJ devido em cada mês será calculado mediante aplicação das alíquotas previstas no art. 29 sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 33 e 39.

Art. 43. Do imposto apurado conforme o art. 42 a pessoa jurídica poderá, observados os limites e prazos previstos na legislação de regência, deduzir os valores dos benefícios fiscais de dedução do imposto, excluído o adicional, relativos:

I - às despesas de custeio do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);

II - às doações aos fundos dos direitos da criança e do adolescente;

III - às doações aos fundos nacional, estaduais ou municipais do idoso;

IV - às doações e patrocínios a título de apoio a ações de prevenção e de combate ao câncer no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon);

V - às doações e patrocínios a título de apoio a ações e serviços de reabilitação da pessoa com deficiência promovidas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD);

VI - às doações e patrocínios realizados a título de apoio a atividades culturais ou artísticas;

VII - ao valor despendido na aquisição de vale-cultura distribuído no âmbito do Programa de Cultura do Trabalhador;

VIII - aos investimentos, aos patrocínios e à aquisição de quotas de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines), realizados a título de apoio a atividades audiovisuais;

IX - às doações e patrocínios realizados a título de apoio a atividades desportivas e paradesportivas; e

X - à remuneração da empregada paga no período de prorrogação da licença-maternidade.

Parágrafo único. A parcela excedente, em cada mês, dos incentivos a que se refere o caput, poderá ser utilizada nos meses subsequentes do mesmo ano-calendário, observados os limites legais específicos.

Art. 44. Para determinação do valor do IRPJ a pagar a pessoa jurídica poderá ainda deduzir do imposto devido, apurado conforme os arts. 42 e 43, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a respectiva base de cálculo.

§ 1º Excetuando-se o disposto no parágrafo único do art. 36, em nenhuma hipótese poderá ser deduzido o imposto sobre a renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos.

§ 2º Os valores dos incentivos fiscais de que trata o caput do art. 43 deduzidos do imposto devido com base no lucro estimado não serão considerados imposto pago por estimativa.



Art. 45. A CSLL devida em cada mês será calculada mediante aplicação da alíquota prevista no art. 30 sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 34 e 39.

Art. 46. Para fins de cálculo do valor a pagar a pessoa jurídica poderá deduzir da CSLL devida no mês a CSLL retida na fonte sobre receitas que integraram a respectiva base de cálculo.

#### CAPÍTULO VI

Da Suspensão ou Redução do Pagamento Mensal

Art. 47. A pessoa jurídica poderá:

I - suspender o pagamento do IRPJ, desde que demonstre que o valor devido, calculado com base no lucro real do período em curso, é igual ou inferior à soma do imposto sobre a renda devido por estimativa, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado, observado o disposto no art. 49;

II - reduzir o valor do IRPJ ao montante correspondente à diferença positiva entre o valor devido, calculado com base no lucro real do período em curso, e a soma do imposto sobre a renda devido por estimativa, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado, observado o disposto no art. 49;

III - suspender o pagamento da CSLL, desde que demonstre que o valor devido, calculado com base no resultado ajustado do período em curso, é igual ou inferior à soma da contribuição devida por estimativa, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado, observado o disposto no art. 49; e

IV - reduzir o valor da CSLL ao montante correspondente à diferença positiva entre o valor devido, calculado com base no resultado ajustado do período em curso, e a soma da contribuição devida por estimativa, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado, observado o disposto no art. 49.

§ 1º A pessoa jurídica que suspender o pagamento ou reduzir o valor do IRPJ em determinado mês, de acordo com o disposto nos incisos I ou II do caput, deverá apurar a CSLL do mesmo período de acordo com o disposto nos incisos III ou IV do mesmo caput.

§ 2º A diferença verificada, correspondente ao IRPJ ou à CSLL pago a maior no período abrangido pelo balanço de suspensão, não poderá ser utilizada para reduzir o montante do IRPJ ou da CSLL devido em meses subsequentes do mesmo ano-calendário, calculado com base nas regras previstas nos arts. 33, 34 e 39.

§ 3º Caso a pessoa jurídica pretenda suspender ou reduzir o pagamento do IRPJ ou da CSLL em qualquer outro mês do mesmo ano-calendário deverá levantar novo balanço ou balancete.

§ 4º Os valores dos benefícios fiscais deduzidos do IRPJ e da CSLL devidos com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução não serão considerados imposto ou contribuição pagos por estimativa.

§ 5º Para determinação do valor do IRPJ a pagar no mês a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período em curso:

I - o valor do IRPJ devido por estimativa em meses anteriores do ano-calendário, seja com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de redução;

II - o IRPJ pago ou retido na fonte sobre as receitas auferidas no mês, que integraram a respectiva base de cálculo; e

III - o IRPJ pago ou retido na fonte sobre as receitas auferidas nos meses anteriores do período em curso, inclusive o pago separadamente sobre ganhos líquidos de renda variável, que não tenham sido deduzidos no pagamento por estimativa daqueles meses.

§ 6º Para determinação do valor da CSLL a pagar no mês a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida no período em curso:

I - o valor da CSLL devida por estimativa em meses anteriores do ano-calendário, seja com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de redução;

II - a CSLL retida na fonte sobre as receitas auferidas no mês, que integraram a respectiva base de cálculo; e

III - a CSLL retida na fonte sobre receitas auferidas nos meses anteriores do período em curso, que não tenha sido deduzida no pagamento por estimativa daqueles meses.

§ 7º O imposto e a contribuição devidos por estimativa, correspondentes aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado, não pagos no respectivo vencimento, deverão ser pagos com os devidos acréscimos legais de multa de mora e juros de mora.

Art. 48. O pagamento mensal relativo ao mês de janeiro do ano-calendário poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o valor do IRPJ ou da CSLL devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 33, 34 e 39.

Parágrafo único. Ocorrendo apuração de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL a pessoa jurídica estará dispensada do pagamento do IRPJ ou da CSLL correspondente a esse mês.

Art. 49. Para efeitos do disposto no art. 47, considera-se:

I - período em curso aquele compreendido entre 1º de janeiro ou o dia de início de atividade e o último dia do mês a que se referir o balanço ou balancete;

II - IRPJ devido no período em curso o resultado da aplicação da alíquota do imposto sobre o lucro real, acrescido do adicional e diminuído, quando for o caso, dos incentivos fiscais de dedução e de isenção ou redução; e

III - CSLL devida no período em curso o resultado da aplicação da alíquota da contribuição sobre o resultado ajustado, diminuído, quando for o caso, dos incentivos fiscais de dedução e de isenção ou redução.

§ 1º O lucro líquido do período em curso deverá ser ajustado por todas as adições determinadas e exclusões e compensações admitidas pela legislação do IRPJ e da CSLL.

§ 2º Para fins de determinação do lucro líquido a pessoa jurídica deverá promover, ao final de cada período de apuração, levantamento e avaliação de seus estoques, segundo a legislação específica, dispensada a escrituração do livro "Registro de Inventário".

§ 3º A pessoa jurídica que tiver registro permanente de estoques, integrado e coordenado com a contabilidade, estará obrigada a ajustar os saldos contábeis pelo confronto com a contagem física somente ao final do ano-calendário ou no encerramento do período de apuração, nos casos de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividade.

§ 4º O balanço ou balancete, para efeito de determinação do lucro líquido do período em curso, será:

I - levantado com observância das disposições contidas nas leis comerciais e fiscais; e

II - informado no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) de que trata o caput do art. 310.

§ 5º Os balanços ou balancetes produzirão efeitos somente para fins de determinação da parcela do IRPJ ou da CSLL devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 6º Na apuração do lucro real e do resultado ajustado do período em curso deverão ser observadas as determinações relativas à evidenciação por meio de subcontas de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 50. A demonstração do lucro real e a demonstração do resultado ajustado relativas ao período abrangido pelos balanços ou balancetes a que se referem os arts. 47 a 49 deverão ser informadas no Lalur de que trata o art. 310, observando-se o seguinte:

I - a cada balanço ou balancete levantado para fins de suspensão ou redução do IRPJ e da CSLL o contribuinte deverá determinar um novo lucro real e um novo resultado ajustado para o período em curso, desconsiderando aqueles apurados em meses anteriores do mesmo ano-calendário; e

II - as adições, exclusões e compensações, computadas na apuração do lucro real e do resultado ajustado, correspondentes aos balanços ou balancetes, deverão constar, discriminadamente, na Parte A do e-Lalur e na Parte A do e-Lacs, não cabendo nenhum registro na Parte B dos referidos Livros.

#### CAPÍTULO VII

Do Lançamento de Ofício

Art. 51. No caso de lançamento de ofício referente ao ano-calendário em curso será observada a forma de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL mensal adotada pela pessoa jurídica, conforme previsto nos arts. 33 e 34 ou no art. 47.

§ 1º A forma de apuração de que trata o caput será comunicada pela pessoa jurídica em atendimento à intimação específica do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Quando a pessoa jurídica mantiver escrituração contábil de acordo com as legislações comercial e fiscal, inclusive a escrituração do Lalur de que trata o caput do art. 310, demonstrando as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL relativas a cada trimestre, o lançamento será efetuado com base nas regras do lucro real trimestral.

Art. 52. Verificada, durante o ano-calendário em curso, a falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL por estimativa, o lançamento de ofício restringir-se-á à multa isolada sobre os valores não recolhidos.

§ 1º A multa de que trata o caput será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado.

§ 2º As infrações relativas às regras de determinação do lucro real ou do resultado ajustado, verificadas nos procedimentos de redução ou suspensão do IRPJ ou da CSLL a pagar em determinado mês, ensejarão a aplicação da multa de ofício sobre o valor indevidamente reduzido ou suspenso.

§ 3º Na falta de atendimento à intimação de que trata o § 1º do art. 51, no prazo nela consignado, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil procederá à aplicação da multa de que trata o caput sobre o valor apurado com base nas regras previstas nos arts. 32 a 41, ressalvado o disposto no § 2º do art. 51.

§ 4º A não escrituração do livro Diário ou do Lalur de que trata o caput do art. 310 até a data fixada para pagamento do IRPJ e da CSLL do respectivo mês, implicará desconsideração do balanço ou balancete para efeito da suspensão ou redução de que trata o art. 47 e a aplicação do disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Na verificação relativa ao ano-calendário em curso o livro Diário e o Lalur a que se refere o § 4º serão exigidos mediante intimação específica, emitida pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 53. Verificada a falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário correspondente; e

II - o IRPJ ou a CSLL devido com base no lucro real ou no resultado ajustado apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do tributo.

#### TÍTULO VII

DA ESCOLHA DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 54. A adoção do pagamento trimestral do IRPJ e da CSLL a que se refere o caput do art. 31, pelas pessoas jurídicas que apurarem o imposto pelo lucro real e a contribuição pelo resultado ajustado, ou a opção pela forma de pagamento por estimativa a que se referem os arts. 32 a 47, será irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção pelo pagamento por estimativa será manifestada com o pagamento do IRPJ correspondente ao mês de janeiro do ano-calendário, ainda que intempestivo, ou com o levantamento do respectivo balanço ou balancete de suspensão.

§ 2º No caso de início de atividades a opção de que trata o § 1º será manifestada em relação ao 1º (primeiro) mês de atividade da pessoa jurídica.

#### TÍTULO VIII

DO PAGAMENTO DO IRPJ E DA CSLL

#### CAPÍTULO I

Do Pagamento Relativo ao Período Trimestral

Art. 55. O IRPJ e a CSLL apurados ao final de cada trimestre serão pagos em quota única até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 1º A opção da pessoa jurídica, o IRPJ e a CSLL poderão ser pagos em até 3 (três) quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos 3 (três) meses subsequentes ao do encerramento do período de apuração a que corresponderem.

§ 2º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o imposto ou a contribuição de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º As quotas do imposto e da contribuição serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 4º A 1º (primeira) quota ou quota única, quando paga até o vencimento, não sofrerá acréscimos.

#### CAPÍTULO II

Do Pagamento por Estimativa

Art. 56. O IRPJ e a CSLL apurados na forma prevista nos arts. 32 a 47 deverão ser pagos até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referirem.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo aplica-se inclusive ao imposto e à contribuição relativos ao mês de dezembro, que deverão ser pagos até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

#### CAPÍTULO III

Do Período Anual

Art. 57. Os saldos do IRPJ e da CSLL apurados em 31 de dezembro, pelas pessoas jurídicas referidas no § 4º do art. 31:

I - se positivos, serão pagos em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 1º;

II - se negativos, poderão ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 1º Os saldos do IRPJ e da CSLL a pagar de que trata o inciso I do caput serão acrescidos de juros calculados à taxa referencial do Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 2º O prazo a que se refere o inciso I do caput não se aplica ao IRPJ e à CSLL relativos ao mês de dezembro, que deverão ser pagos até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

§ 3º O saldo negativo a ser restituído ou compensado, a que se refere o inciso II do caput, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais, calculados a partir de 1º de fevereiro até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) referente ao mês em que a compensação ou restituição for efetuada.

#### TÍTULO IX

DA FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO

Art. 58. A falta ou insuficiência de pagamento do IRPJ ou da CSLL sujeita a pessoa jurídica aos seguintes acréscimos legais:

I - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), calculada a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento, até o dia em que ocorrer o seu pagamento; e

II - juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

#### TÍTULO X

DA TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL E NO RESULTADO AJUSTADO

#### CAPÍTULO I

Das Pessoas Jurídicas Obrigadas à Tributação com Base no Lucro Real e no Resultado Ajustado

Art. 59. São obrigadas ao regime de tributação do IRPJ com base no lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior tenha excedido o limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no período, quando inferior a 12 (doze) meses;

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, agências de fomento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruem de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma prevista nos arts. 33 e 34;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); ou

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.

§ 1º Considera-se receita total o somatório:

I - da receita bruta mensal;

II - dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e futuros e em mercado de balcão organizado;

III - dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável;

IV - das demais receitas e ganhos de capital;

V - das parcelas de receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas ou aos países com tributação favorecida que excederem o valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012; e

VI - dos juros sobre o capital próprio que não tenham sido contabilizados como receita, conforme disposto no parágrafo único do art. 76.

§ 2º A obrigatoriedade a que se refere o inciso III do caput não se aplica à pessoa jurídica que auferir receita de exportação de mercadorias e da prestação direta de serviços no exterior.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, não se considera direta a prestação de serviços realizada no exterior por intermédio de filiais, sucursais, agências, representações, coligadas, controladas e outras unidades descentralizadas da pessoa jurídica que lhes sejam assemelhadas.

§ 4º São obrigadas ao regime de tributação do IRPJ com base no lucro real as pessoas jurídicas que explorem atividades de compra de direitos creditórios, ainda que se destinem à formação de lastro de valores mobiliários.

Art. 60. Estarão sujeitas ao regime de tributação da CSLL sobre o resultado ajustado as pessoas jurídicas que adotarem o regime de tributação do IRPJ com base no lucro real.

#### CAPÍTULO II

##### Do Conceito de Lucro Real e Resultado Ajustado

Art. 61. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração antes da provisão para o IRPJ, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do IRPJ.

§ 1º Resultado ajustado é o lucro líquido do período de apuração antes da provisão para a CSLL, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação da CSLL.

§ 2º A determinação do lucro real e do resultado ajustado será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais.

#### CAPÍTULO III

##### Dos Ajustes do Lucro Líquido

###### Seção I

###### Das Adições

Art. 62. Na determinação do lucro real e do resultado ajustado serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração:

I - os custos, as despesas, os encargos, as perdas, as provisões, as participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação do IRPJ ou da CSLL, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real ou do resultado ajustado; e

II - os resultados, os rendimentos, as receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com essa mesma legislação, devam ser computados na determinação do lucro real ou do resultado ajustado.

Parágrafo único. O Anexo I apresenta uma lista não exaustiva das adições ao lucro líquido do período de apuração, para fins de determinação do lucro real e do resultado ajustado.

###### Seção II

###### Das Exclusões

Art. 63. Na determinação do lucro real e do resultado ajustado poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração:

I - os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação do IRPJ ou da CSLL e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período de apuração; e

II - os resultados, os rendimentos, as receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com essa mesma legislação, não sejam computados no lucro real ou no resultado ajustado.

Parágrafo único. O Anexo II apresenta uma lista não exaustiva das exclusões do lucro líquido do período de apuração, para fins de determinação do lucro real e do resultado ajustado.

#### Seção III

##### Das Compensações

Art. 64. O lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões prescritas ou autorizadas pela legislação do IRPJ, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores em até, no máximo, 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado, observado o disposto nos arts. 203 a 213.

Parágrafo único. O lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões prescritas ou autorizadas pela legislação da CSLL, poderá ser reduzido pela compensação de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos de apuração anteriores em até, no máximo, 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado, observado o disposto nos arts. 203 a 213.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Escrituração

Art. 65. A pessoa jurídica sujeita à tributação do IRPJ com base no lucro real deverá manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

§ 1º A pessoa jurídica sujeita à tributação do IRPJ com base no lucro real é obrigada a adotar a Escrituração Contábil Digital (ECD) e transmiti-la ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013.

§ 2º A ECD compreenderá a versão digital dos livros Diário e Razão.

#### CAPÍTULO V

##### Da Apuração Anual do Lucro Real e do Resultado Ajustado

Art. 66. O IRPJ devido sobre o lucro real de que trata o § 4º do art. 31 será calculado mediante aplicação das alíquotas previstas no art. 29 sobre o lucro real.

§ 1º Observado o disposto no § 2º do art. 29, para efeitos de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído ou compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ devido os valores referentes:

I - aos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente;

II - aos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - ao imposto sobre a renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; e

IV - ao imposto sobre a renda calculado na forma prevista nos arts. 33, 39 e 47, e efetivamente pago mensalmente.

§ 2º Para efeitos de determinação dos incentivos fiscais de dedução do imposto, serão considerados os valores efetivamente despendidos pela pessoa jurídica.

Art. 67. A CSLL devida sobre o resultado ajustado de que trata o § 4º do art. 31 será calculada mediante aplicação da alíquota de que trata o art. 30 sobre o resultado ajustado.

Parágrafo único. Para efeitos de determinação do saldo da CSLL a pagar ou a ser restituída ou compensada, a pessoa jurídica poderá deduzir da CSLL devida os valores referentes:

I - aos incentivos fiscais de isenção da CSLL, calculados com base no lucro da exploração;

II - à CSLL paga ou retida na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do resultado ajustado;

III - à CSLL calculada na forma prevista nos arts. 34, 39 e 47, e efetivamente paga mensalmente; e

IV - ao bônus de adimplência fiscal, nos termos dos arts. 271 a 276 desta Instrução Normativa.

#### CAPÍTULO VI

##### Das Despesas Necessárias

Art. 68. Na determinação do lucro real serão dedutíveis somente as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º Consideram-se necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Art. 69. Serão indedutíveis na apuração do resultado ajustado as despesas desnecessárias às operações da empresa.

#### CAPÍTULO VII

##### Das Provisões

Art. 70. Na determinação do lucro real e do resultado ajustado somente serão dedutíveis as provisões:

I - técnicas das companhias de seguro e de capitalização, das entidades de previdência privada complementar e das operadoras de planos de assistência à saúde, quando constituídas por exigência da legislação especial a elas aplicável;

II - para perdas de estoques de livros de que trata o art. 8º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003;

III - para o pagamento de férias de empregados; e

IV - para o pagamento de décimo-terceiro salário de empregados.

#### CAPÍTULO VIII

##### Das Perdas no Recebimento de Créditos

###### Seção I

###### Da Dedução

Art. 71. As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real e do resultado ajustado, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perdas os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por operação, vencidos há mais de 6 (seis) meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por operação, vencidos há mais de 1 (um) ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa; e

c) superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por operação, vencidos há mais de 1 (um) ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de 2 (dois) anos, de valor:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por operação, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e

b) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por operação, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 8º.

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se operação a venda de bens, a prestação de serviços, a cessão de direitos, e a aplicação de recursos financeiros em operações com títulos e valores mobiliários, constantes de 1 (um) único contrato, no qual esteja prevista a forma de pagamento do preço pactuado, ainda que a transação seja realizada para pagamento em mais de 1 (uma) parcela.

§ 3º No caso de empresas mercantis a operação será caracterizada pela emissão da fatura, mesmo que englobe mais de 1 (uma) nota fiscal.

§ 4º Para fins de se efetuar o registro da perda os créditos a que se refere o inciso II do § 1º serão considerados pelo seu valor original acrescido de reajustes em virtude de contrato, inclusive juros e outros encargos pelo financiamento da operação e de eventuais acréscimos moratórios em razão da sua não liquidação, considerados até a data da baixa.

§ 5º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de 1 (uma) ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 1º serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

§ 6º Para o registro de nova perda em uma mesma operação, tratando-se dos créditos a que se refere o inciso II do § 1º, as condições ali prescritas deverão ser observadas em relação à soma da nova perda àquelas já registradas.

§ 7º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

§ 8º No caso de crédito com empresa em processo falimentar, em concordata ou em recuperação judicial, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou do deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§ 9º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

§ 10. Não será admitida a dedução de perdas no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, ou com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o 3º (terceiro) grau dessas pessoas físicas.

§ 11. Para os contratos inadimplidos até 7 de outubro de 2014 poderão ser registrados como perdas os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por operação, vencidos há mais de 6 (seis) meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por operação, vencidos há mais de 1 (um) ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por operação, vencidos há mais de 1 (um) ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de 2 (dois) anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 8º.

###### Seção II

###### Do Registro Contábil das Perdas

Art. 72. Os registros contábeis das perdas serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:

I - da conta que registra o crédito de que trata a alínea "a" do inciso II do § 1º e a alínea "a" do inciso II do § 11 do art. 71; e

II - de conta redutora do crédito, nas demais hipóteses.

§ 1º Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial antes de decorridos 5 (cinco) anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real e do resultado ajustado correspondentes ao período de apuração em que se der a desistência.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o tributo será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.

§ 3º Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real e do resultado ajustado será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no § 2º.



§ 4º Os valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso II do caput poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registra o crédito, a partir do período de apuração em que se completarem 5 (cinco) anos do vencimento do crédito e sem que ele tenha sido liquidado.

#### Seção III

##### Dos Encargos Financeiros de Créditos Vencidos

Art. 73. Após 2 (dois) meses do vencimento do crédito sem que tenha havido o seu recebimento a pessoa jurídica credora poderá excluir do lucro líquido, para determinação do lucro real e do resultado ajustado, o valor dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito, contabilizado como receita, auferido a partir do prazo definido neste artigo.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II e na alínea "a" do inciso III do § 1º, e nas alíneas "a" e "b" do inciso II do § 11 do art. 71, o disposto neste artigo somente se aplica quando a pessoa jurídica houver tomado as providências de caráter judicial necessárias ao recebimento do crédito.

§ 2º Caso as providências de que trata o § 1º sejam tomadas após o prazo de 2 (dois) meses do vencimento do crédito a exclusão de que trata este artigo só abrangerá os encargos financeiros auferidos a partir da data em que tais providências forem efetivadas.

§ 3º Os valores excluídos deverão ser adicionados no período de apuração em que, para os fins legais, se tornarem disponíveis para a pessoa jurídica credora ou em que for reconhecida a respectiva perda.

§ 4º A partir da citação inicial para o pagamento do débito, a pessoa jurídica devedora deverá adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real e do resultado ajustado, os encargos incidentes sobre o débito vencido e não pago que tenham sido deduzidos como despesa ou custo, incorridos a partir daquela data.

§ 5º Os valores adicionados a que se refere o § 4º poderão ser excluídos do lucro líquido, para determinação do lucro real e do resultado ajustado, no período de apuração em que ocorrer a quitação do débito por qualquer forma.

#### Seção IV

##### Dos Créditos Recuperados

Art. 74. Deverá ser computado na determinação do lucro real e do resultado ajustado o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

§ 1º Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, os juros vincendos poderão ser computados na determinação do lucro real e do resultado ajustado à medida que forem incorridos.

§ 3º Nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos casos de renegociação de dívida, o reconhecimento da receita para fins de incidência de IRPJ e CSLL ocorrerá no momento do efetivo recebimento do crédito.

#### CAPÍTULO IX

##### Dos Juros sobre o Capital

#### Seção I

##### Dos Juros sobre o Capital Próprio

Art. 75. Para efeitos de apuração do lucro real e do resultado ajustado a pessoa jurídica poderá deduzir os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados, individualizadamente, ao titular, aos sócios ou aos acionistas, limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e calculados, exclusivamente, sobre as seguintes contas do patrimônio líquido:

- I - capital social;
- II - reservas de capital;
- III - reservas de lucros;
- IV - ações em tesouraria; e
- V - prejuízos acumulados.

§ 1º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo:

I - a conta capital social, prevista no inciso I do caput, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial da pessoa jurídica;

II - os instrumentos patrimoniais referentes às aquisições de serviços nos termos do art. 161 somente serão considerados depois da transferência definitiva da sua propriedade.

§ 2º O montante dos juros remuneratórios passível de dedução nos termos do caput não poderá exceder o maior entre os seguintes valores:

I - 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício antes da dedução dos juros, caso estes sejam contabilizados como despesa; ou

II - 50% (cinquenta por cento) do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros.

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso I do § 2º, o lucro será aquele apurado após a dedução da CSLL e antes da dedução do IRPJ.

§ 4º A dedução dos juros sobre o capital próprio só poderá ser efetuada no ano-calendário a que se referem os limites de que tratam o caput e o inciso I do § 2º.

§ 5º A utilização do valor creditado, líquido do imposto incidente na fonte, para integralização de aumento de capital na empresa, não prejudica o direito à dedução dos juros de que trata este artigo.

§ 6º O montante dos juros sobre o capital próprio passível de dedução nos termos deste artigo poderá ser excluído na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs, desde que não registrado como despesa.

§ 7º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 8º O imposto retido na fonte de que trata o § 7º:

I - no caso de beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, será considerado antecipação do imposto devido no período de apuração ou poderá ser compensado com o que houver retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração do capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas;

II - no caso de beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido ou com base no lucro arbitrado será considerado antecipação do imposto devido no período de apuração; e

III - no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, inclusive isenta do IRPJ, será considerado definitivo.

§ 9º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976, sem prejuízo da incidência do imposto de que trata o § 7º.

§ 10. Para efeitos do disposto no caput, considera-se creditado individualizadamente o valor dos juros sobre o capital próprio, quando a destinação, na escrituração contábil da pessoa jurídica, for registrada em contrapartida a conta de passivo exigível, representativa de direito de crédito do sócio ou acionista da sociedade ou do titular da empresa individual, no ano-calendário da sua apuração.

Art. 76. Os juros sobre o capital próprio, inclusive quando imputados aos dividendos, auferidos por beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real e no resultado ajustado, serão registrados em conta de receita financeira, observado o regime de competência, e integrarão o lucro real e o resultado ajustado.

Parágrafo único. Alternativamente, a pessoa jurídica poderá registrar os juros de que trata o caput em conta que não seja de receita financeira e, nessa hipótese, caso a conta não seja de receita, o montante dos juros sobre o capital próprio deverá ser adicionado na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs.

#### Seção II

##### Dos Juros sobre o Capital Social das Cooperativas

Art. 77. Para fins de apuração do lucro real são dedutíveis os juros de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital, pagos pelas cooperativas a seus associados, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Não são dedutíveis, na apuração do resultado ajustado, os juros sobre o capital social pagos pelas cooperativas a seus associados.

#### CAPÍTULO X

##### Das Retiradas de Administradores

Art. 78. São dedutíveis na determinação do lucro real e do resultado ajustado, sem qualquer limitação, as retiradas dos sócios, diretores ou administradores, titular de empresa individual e conselheiros fiscais e consultivos, desde que escriturados em custos ou despesas operacionais e correspondam a remuneração mensal e fixa por prestação de serviços.

Parágrafo único. Não são dedutíveis na determinação do lucro real as percentagens e ordenados pagos a membros de diretorias das sociedades por ações que não residam no País.

#### CAPÍTULO XI

##### Das Multas por Rescisão de Contrato

Art. 79. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa jurídica, em virtude de rescisão de contrato, além de sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, serão computadas como receita na determinação do lucro real e do resultado ajustado.

§ 1º O imposto retido na fonte será considerado como antecipação do IRPJ devido em cada período de apuração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas com a finalidade de reparar danos patrimoniais.

#### CAPÍTULO XII

##### Da Gratificação a Empregados

Art. 80. A despesa com o pagamento de gratificação a empregados poderá ser deduzida na apuração do lucro real e do resultado ajustado, independentemente de limitação.

#### CAPÍTULO XIII

##### Dos Pagamentos a Sociedades Simples

Art. 81. Não são dedutíveis, para efeito de determinação do lucro real, os pagamentos efetuados a sociedade simples, quando esta for controlada, direta ou indiretamente, por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes ou controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditor os rendimentos, ou pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das referidas pessoas.

#### CAPÍTULO XIV

Da Alienação de Participações do Ativo Circulante ou Realizável a Longo Prazo

Art. 82. Não são dedutíveis para efeito de determinação do lucro real, os prejuízos havidos em virtude de alienação de ações, títulos ou quotas de capital com deságio superior a 10% (dez por cento) dos respectivos valores de aquisição, salvo se a venda houver sido realizada em bolsa de valores ou, onde esta não existir, tiver sido efetuada por meio de leilão público, com divulgação do respectivo edital, na forma da lei, durante três dias no período de um mês.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam às sociedades de investimentos fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil nem às participações permanentes.

#### CAPÍTULO XV

Dos Bens Intrinsecamente Relacionados com a Produção ou Comercialização

Art. 83. Para efeito de apuração do lucro real e do resultado ajustado são vedadas as deduções:

I - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços; e

II - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

#### CAPÍTULO XVI

Dos Aluguéis, dos Royalties e da Assistência Técnica, Científica ou Administrativa

#### Seção I

##### Dos Aluguéis

Art. 84. Observado o disposto no art. 83, a dedução de despesas com aluguéis para efeito de apuração do lucro real será admitida:

I - quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, o uso ou a fruição do bem ou direito que produz o rendimento; e

II - se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito, nem distribuição disfarçada de lucros.

§ 1º Não são dedutíveis na apuração do lucro real:

I - os aluguéis pagos a sócios ou dirigentes de empresas e a seus parentes ou dependentes, em relação à parcela que exceder o preço ou valor de mercado; e

II - as importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação de contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato.

§ 2º Na apuração do resultado ajustado deve ser observado o disposto nos arts. 69 e 83.

#### Seção II

##### Dos Royalties

Art. 85. Para efeito de apuração do lucro real a dedução de despesas com royalties será admitida quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, o uso ou a fruição do bem ou direito que produz o rendimento.

Parágrafo único. Na apuração do resultado ajustado deve ser observado o disposto no art. 69.

Art. 86. Não são dedutíveis na apuração do lucro real:

I - os royalties pagos a sócios, pessoas físicas ou jurídicas, ou a dirigentes de empresas e a seus parentes ou dependentes;

II - as importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação do contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato;

III - os royalties pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação, ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:

a) pagos pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício de sua matriz; ou

b) pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto, observado o disposto no parágrafo único;

IV - os royalties pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

a) que não sejam objeto de contrato registrado no Banco Central do Brasil; ou

b) cujos montantes excedam aos limites periodicamente fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade, e em conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior; e

V - os royalties pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

a) que não sejam objeto de contrato registrado no Banco Central do Brasil; ou

b) cujos montantes excedam aos limites periodicamente fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau da sua essencialidade e em conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior.

Parágrafo único. O disposto na alínea "b" do inciso III do caput não se aplica às despesas decorrentes de contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, sejam averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e registrados no Banco Central do Brasil, observados os limites e as condições estabelecidos pela legislação em vigor.

#### Seção III

##### Da Assistência Técnica, Científica ou Administrativa

Art. 87. Para efeitos de apuração do lucro real, as importâncias pagas a pessoas jurídicas ou físicas domiciliadas no exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, quer fixas, quer como percentagem da receita ou do lucro, somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais quando satisfizerem aos seguintes requisitos:

I - constarem de contrato registrado no Banco Central do Brasil;

II - corresponderem a serviços efetivamente prestados à empresa por meio de técnicos, desenhos ou instruções enviadas ao País, ou estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa; e

III - o montante anual dos pagamentos não exceder o limite fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, de conformidade com a legislação específica.

§ 1º As despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes somente poderão ser deduzidas na apuração do lucro real nos 5 (cinco) primeiros anos de funcionamento da empresa ou de introdução do processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo esse prazo ser prorrogado até mais 5 (cinco) anos por autorização do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Não serão dedutíveis na apuração do lucro real as despesas referidas neste artigo, quando pagas ou creditadas:

I - pela filial de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz; ou

II - pela sociedade com sede no Brasil a pessoa domiciliada no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, o controle de seu capital com direito a voto.

§ 3º O disposto no inciso II do § 2º não se aplica às despesas decorrentes de contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, venham a ser assinados, averbados no INPI e registrados no Banco Central do Brasil, observados os limites e as condições estabelecidos pela legislação em vigor.

#### Seção IV

##### Do Limite e das Condições de Dedutibilidade

Art. 88. Para efeitos de apuração do lucro real as somas das quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria e de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas como despesas operacionais até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita líquida.

§ 1º Serão estabelecidos e revistos periodicamente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções a que se refere este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade.

§ 2º Não são dedutíveis na apuração do lucro real, as quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria e de comércio e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem às condições previstas nesta Instrução Normativa ou excederem os limites referidos neste artigo, as quais serão consideradas como lucros distribuídos.

§ 3º Para efeito de apuração do lucro real, a dedução das importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas, a título de aluguéis ou royalties pela exploração ou cessão de patentes ou pelo uso ou cessão de marcas, bem como a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, projetos ou serviços técnicos especializados) somente será admitida a partir da averbação do respectivo ato ou contrato no INPI, obedecidos o prazo e as condições da averbação e, ainda, as demais prescrições pertinentes, na forma da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

#### CAPÍTULO XVII

Das Disposições Relativas a Ajuste a Valor Presente e Avaliação a Valor Justo

##### Seção I

##### Do Controle por Subcontas

Art. 89. As subcontas de que trata este Capítulo serão analíticas e registrarão os lançamentos contábeis em último nível.

§ 1º A soma do saldo da subconta com o saldo da conta do ativo ou passivo a que a subconta está vinculada resultará no valor do ativo ou passivo mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 2º No caso de ativos ou passivos representados por mais de 1 (uma) conta, tais como bens depreciáveis, o controle deverá ser feito com a utilização de 1 (uma) subconta para cada conta.

§ 3º No caso de conta que se refira a grupo de ativos ou passivos, de acordo com a natureza destes, a subconta poderá se referir ao mesmo grupo de ativos ou passivos, desde que a pessoa jurídica mantenha livro Razão auxiliar que demonstre o detalhamento individualizado por ativo ou passivo.

§ 4º Nos casos de subcontas vinculadas à participação societária ou ao valor mobiliário a que se referem os arts. 110 a 117, que devam discriminar ativos ou passivos da investida ou da emitente do valor mobiliário, poderá ser utilizada 1 (uma) única subconta para cada participação societária ou valor mobiliário, desde que a pessoa jurídica mantenha livro Razão auxiliar que demonstre o detalhamento individualizado por ativo ou passivo da investida ou da emitente do valor mobiliário.

§ 5º O controle por meio de subcontas de que trata este Capítulo dispensa o controle dos mesmos valores na Parte B do e-Lalur e do e-Lacs.

§ 6º Cada subconta deve se referir a apenas 1 (uma) única conta de ativo ou passivo, e cada conta de ativo ou passivo deverá se referir a mais de 1 (uma) subconta caso haja fundamentos distintos para sua utilização.

§ 7º O conjunto de contas formado pela conta analítica do ativo ou passivo e as subcontas correlatas receberá identificação única no Sped, que não poderá ser alterada até o encerramento contábil das subcontas.

§ 8º A Coordenação-Geral de Fiscalização da RFB (Cofis) editará normas complementares a este artigo, com a finalidade de estabelecer:

I - a forma de apresentação do livro Razão auxiliar de que tratam os §§ 3º e 4º; e

II - como será feito o vínculo da subconta com o ativo ou passivo a que se refere.

##### Seção II

##### Do Ajuste a Valor Presente

##### Subseção I

##### Do Ajuste a Valor Presente de Ativo

Art. 90. Os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, relativos a cada operação, somente serão considerados na determinação do lucro real e do resultado ajustado no mesmo período de apuração em que a receita ou resultado da operação deva ser oferecido à tributação.

Art. 91. Na venda a prazo sujeita ao ajuste a valor presente a que se refere o art. 90 os valores decorrentes desse ajuste serão registrados a crédito em conta de juros a apropriar ou equivalente.

§ 1º Caso a receita da venda de que trata o caput deva ser classificada como receita bruta conforme previsto no art. 26, os valores decorrentes do ajuste a valor presente deverão ser registrados a débito em conta de dedução da receita bruta, em contrapartida à conta de juros a apropriar ou equivalente, mencionada no caput.

§ 2º Os valores apropriados como receita a partir da conta de juros a apropriar ou equivalente poderão ser excluídos do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado nos períodos de apuração relativos às apropriações.

§ 3º Os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o caput serão adicionados ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração em que a receita ou resultado da venda deva ser oferecido à tributação.

§ 4º As adições e exclusões de que trata este artigo serão controladas exclusivamente na Parte B do e-Lalur e do e-Lacs, não se lhes aplicando o controle por subconta.

Art. 92. Nas demais operações sujeitas ao ajuste a valor presente a que se refere o art. 90, os valores decorrentes desse ajuste também serão registrados a crédito em conta de juros a apropriar ou equivalente.

§ 1º Os valores apropriados como receita a partir da conta de juros a apropriar ou equivalente, mencionada no caput, poderão ser excluídos do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado nos períodos de apuração relativos às apropriações.

§ 2º Os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o caput serão adicionados ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração em que a receita ou resultado relacionado à operação deva ser oferecido à tributação.

§ 3º Caso o ajuste a valor presente esteja relacionado a:

I - um outro ativo, a adição a que se refere o § 2º será feita à medida que esse ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa;

II - uma despesa, a adição a que se refere o § 2º será feita no período de apuração em que a despesa for incorrida; ou

III - um custo de produção de bens ou serviços, a adição a que se refere o § 2º será feita no período de apuração em que o custo for incorrido.

§ 4º As adições e exclusões de que trata este artigo serão controladas exclusivamente na Parte B do e-Lalur e do e-Lacs, não se lhes aplicando o controle por subconta.

##### Subseção II

##### Do Ajuste a Valor Presente de Passivo

Art. 93. Os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976, relativos a cada operação, somente serão considerados na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração em que:

I - o bem for revendido, no caso de aquisição a prazo de bem para revenda;

II - o bem for utilizado como insumo na produção de bens ou serviços, no caso de aquisição a prazo de bem a ser utilizado como insumo na produção de bens ou serviços;

III - o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, no caso de aquisição a prazo de ativo não classificável nos incisos I e II do caput;

IV - a despesa for incorrida, no caso de aquisição a prazo de bem ou serviço contabilizado diretamente como despesa; ou

V - o custo for incorrido, no caso de aquisição a prazo de bem ou serviço contabilizado diretamente como custo de produção de bens ou serviços.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do caput os valores decorrentes do ajuste a valor presente deverão ser evidenciados contabilmente em subconta vinculada ao ativo.

§ 2º Os valores decorrentes de ajuste a valor presente de que trata o caput não poderão ser considerados na determinação do lucro real e do resultado ajustado:

I - na hipótese prevista no inciso III do caput, caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, não seja dedutível;

II - na hipótese prevista no inciso IV do caput, caso a despesa não seja dedutível; e

III - nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do caput, caso os valores decorrentes do ajuste a valor presente não tenham sido evidenciados conforme o disposto no § 1º.

Art. 94. Na aquisição a prazo sujeita ao ajuste a valor presente a que se refere o art. 93, os valores decorrentes desse ajuste serão registrados a débito em conta de juros a apropriar ou equivalente.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II ou III do caput do art. 93, os valores decorrentes do ajuste a valor presente serão registrados a crédito na subconta mencionada no § 1º do mesmo artigo, em contrapartida à conta de juros a apropriar ou equivalente mencionada no caput deste artigo.

§ 2º Os valores apropriados como despesa a partir da conta de juros a apropriar ou equivalente serão adicionados ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado nos períodos de apuração relativos às apropriações.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 93, o valor evidenciado na subconta de que trata o § 1º deste artigo será baixado no período de apuração em que o bem for revendido.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 93, o valor evidenciado na subconta de que trata o § 1º deste artigo será baixado no período de apuração em que o bem for utilizado como insumo na produção de bens ou serviços.

§ 5º Na determinação do período de apuração em que o bem foi revendido ou utilizado como insumo na produção de bens ou serviços de que tratam os §§ 3º e 4º, caso não haja controle individual das unidades em estoque, poderá ser utilizado o método contábil denominado Primeiro que Entra, Primeiro que Sai (FIFO), independentemente de haver ou não registro permanente de estoque ou de o registro permanente ser feito com base no custo médio.

§ 6º O valor da subconta baixado conforme previsto no § 3º ou no § 4º poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração relativo à baixa.

§ 7º Na hipótese prevista no inciso III do caput do art. 93, o valor evidenciado na subconta de que trata o § 1º deste artigo será baixado à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

§ 8º No caso de ativo depreciável, amortizável ou exaurível, em que o controle é feito com a utilização de 1 (uma) subconta para cada conta, conforme disposto no § 2º do art. 89, a baixa relativa à depreciação, amortização ou exaustão a que se refere o § 7º deste artigo será feita por meio de registro a débito na subconta vinculada à conta de depreciação acumulada, amortização acumulada ou exaustão acumulada.

§ 9º Caso o valor realizado do ativo seja dedutível, o valor da subconta baixado conforme previsto no § 7º poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração relativo à baixa.

§ 10. Caso o valor realizado do ativo seja indedutível, o valor da subconta baixado conforme o § 7º não poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado.

§ 11. Na hipótese prevista no inciso IV do caput do art. 93, caso a despesa seja dedutível, os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o caput deste artigo poderão ser excluídos do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração em que a despesa for incorrida.

§ 12. Na hipótese prevista no inciso IV do caput do art. 93, caso a despesa seja indedutível, os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o caput deste artigo não poderão ser excluídos do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado.

§ 13. Na hipótese prevista no inciso V do caput do art. 93, os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o caput deste artigo poderão ser excluídos do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração em que o custo for incorrido.

§ 14. As adições e exclusões relativas às hipóteses previstas nos incisos IV e V do caput do art. 93 serão controladas na Parte B do e-Lalur e do e-Lacs.

Art. 95. Nas demais operações sujeitas ao ajuste a valor presente a que se refere o art. 93, os valores decorrentes desse ajuste também serão registrados a débito em conta de juros a apropriar ou equivalente.

§ 1º Os valores apropriados como despesa a partir da conta de juros a apropriar ou equivalente mencionada no caput serão adicionados ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado nos períodos de apuração relativos às apropriações.

§ 2º Caso o ajuste a valor presente de que trata o caput esteja relacionado a um ativo, os valores decorrentes do ajuste a valor presente serão registrados a crédito em subconta vinculada ao ativo, em contrapartida à conta de juros a apropriar ou equivalente mencionada no caput.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o valor evidenciado na subconta será baixado à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

§ 4º No caso de ativo depreciável, amortizável ou exaurível, em que o controle é feito com a utilização de 1 (uma) subconta para cada conta, conforme disposto no § 2º do art. 89, a baixa relativa à depreciação, amortização ou exaustão a que se refere o § 3º deste artigo será feita na subconta vinculada à conta de depreciação acumulada, amortização acumulada ou exaustão acumulada.

§ 5º Caso o valor realizado do ativo seja dedutível, o valor da subconta baixado conforme previsto no § 3º poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração relativo à baixa.

§ 6º Caso o valor realizado do ativo seja indedutível, o valor da subconta baixado conforme o § 3º não poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado.

§ 7º Caso o ajuste a valor presente de que trata o caput esteja relacionado a uma despesa dedutível, os valores decorrentes do ajuste a valor presente poderão ser excluídos do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração em que a despesa for incorrida.

§ 8º Caso o ajuste a valor presente de que trata o caput esteja relacionado a uma despesa indedutível, os valores decorrentes do ajuste a valor presente não poderão ser excluídos do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado.

§ 9º Caso o ajuste a valor presente de que trata o caput esteja relacionado a um custo de produção de bens ou serviços, os valores decorrentes do ajuste a valor presente poderão ser excluídos do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração em que o custo for incorrido.

§ 10. As adições e exclusões relativas às hipóteses previstas nos §§ 7º a 9º serão controladas na Parte B do e-Lalur e do e-Lacs.

##### Subseção III

##### Da Variação Cambial - Juros a Apropriar

Art. 96. As variações monetárias, ativas ou passivas, em razão da taxa de câmbio referentes aos saldos de juros a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente não serão computadas na determinação do lucro real e do resultado ajustado.

##### Seção III

##### Da Avaliação a Valor Justo - Ganho

Art. 97. O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real e do resultado ajustado desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

§ 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o caput será computado na determinação do lucro real e do resultado ajustado à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado.



§ 2º O ganho a que se refere o § 1º não será computado na determinação do lucro real e do resultado ajustado caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.

§ 3º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no caput, o ganho será tributado.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, caso não esteja registrado em conta de receita do período, o ganho deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 3º, o ganho não poderá acarretar:

I - redução de prejuízo fiscal do período, devendo, nesse caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho;

II - redução de base de cálculo negativa da CSLL do período, devendo, nesse caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista resultado ajustado positivo antes do cômputo do referido ganho.

§ 6º Para efeitos do disposto no inciso I do § 5º a pessoa jurídica deverá verificar se teria prejuízo fiscal caso não computasse o ganho e, em caso afirmativo, calcular o valor desse prejuízo fiscal.

§ 7º Caso a pessoa jurídica verifique que, de acordo com o § 6º, teria prejuízo fiscal, se o valor deste prejuízo fiscal for:

I - maior ou igual ao ganho, o valor do ganho deverá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real para ser adicionado em período posterior em que houver lucro real antes do cômputo da referida adição;

II - menor que o ganho, o valor do prejuízo fiscal deverá ser:

a) excluído do lucro líquido na determinação do lucro real para ser adicionado em período posterior em que houver lucro real antes do cômputo da referida adição; e

b) adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real para ser compensado em período posterior, obedecido o limite de 30% (trinta por cento) de que trata o art. 203.

§ 8º Para efeitos do disposto no inciso II do § 5º a pessoa jurídica deverá verificar se teria base de cálculo negativa da CSLL caso não computasse o ganho e, em caso afirmativo, calcular o valor desta base de cálculo negativa da CSLL.

§ 9º Caso a pessoa jurídica verifique que, de acordo com o § 8º, teria base de cálculo negativa da CSLL, se o valor desta base de cálculo negativa da CSLL for:

I - maior ou igual ao ganho, o valor do ganho deverá ser excluído do lucro líquido na determinação do resultado ajustado para ser adicionado em período posterior em que houver resultado ajustado positivo antes do cômputo da referida adição;

II - menor que o ganho, o valor da base de cálculo negativa da CSLL deverá ser:

a) excluído do lucro líquido na determinação do resultado ajustado para ser adicionado em período posterior em que houver resultado ajustado positivo antes do cômputo da referida adição; e

b) adicionado ao lucro líquido na determinação do resultado ajustado para ser compensado em período posterior, obedecido o limite de 30% (trinta por cento) de que trata o art. 207.

§ 10. Os ajustes previstos no § 4º deverão ser realizados independentemente de os ajustes previstos nos §§ 7º e 9 serem feitos ou não.

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica aos ganhos no reconhecimento inicial de ativos avaliados com base no valor justo decorrentes de doações recebidas de terceiros.

§ 12. No caso de operações de permuta que envolvam troca de ativo ou passivo de que trata o caput, o ganho decorrente da avaliação com base no valor justo poderá ser computado na determinação do lucro real e do resultado ajustado na medida da realização do ativo ou passivo recebido na permuta, de acordo com as hipóteses previstas nos §§ 1º a 10.

#### Subseção I

##### Da Avaliação a Valor Justo de Ativo

Art. 98. A tributação do ganho decorrente de avaliação de ativo com base no valor justo de que trata o art. 97 poderá ser diferida desde que o respectivo aumento no valor do ativo seja registrado em subconta vinculada ao ativo, observado o disposto no § 11 do referido artigo.

§ 1º Quando da avaliação com base no valor justo, o ganho será registrado a crédito em conta de receita ou de patrimônio líquido em contrapartida à subconta vinculada ao ativo.

§ 2º O ganho poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração em que for apropriado como receita.

§ 3º O valor registrado na subconta será baixado à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

§ 4º No caso de ativo depreciável, amortizável ou exaurível, em que o controle é feito com a utilização de 1 (uma) subconta para cada conta, conforme disposto no § 2º do art. 89, a baixa relativa à depreciação, amortização ou exaustão a que se refere o § 3º deste artigo será feita na subconta vinculada à conta de depreciação acumulada, amortização acumulada ou exaustão acumulada.

§ 5º Caso o valor realizado do ativo seja dedutível, o valor da subconta baixado conforme previsto no § 3º deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração relativo à baixa.

§ 6º Caso o valor realizado do ativo seja indedutível, esse valor, incluído o valor da subconta baixado conforme o § 3º, deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração relativo à realização.

#### Subseção II

##### Da Avaliação a Valor Justo na Permuta de Ativos

Art. 99. A tributação do ganho decorrente de avaliação com base no valor justo em permuta que envolva troca de ativos de que trata o § 12 do art. 97 poderá ser diferida desde que a diferença entre os valores dos ativos seja registrada em subconta vinculada ao ativo recebido.

§ 1º Quando da permuta, o ganho será registrado a crédito em conta de receita ou de patrimônio líquido em contrapartida à subconta vinculada ao ativo recebido.

§ 2º O ganho poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração em que for apropriado como receita.

§ 3º O valor registrado na subconta será baixado à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

§ 4º No caso de ativo depreciável, amortizável ou exaurível, em que o controle é feito com a utilização de 1 (uma) subconta para cada conta, conforme disposto no § 2º do art. 89, a baixa relativa à depreciação, amortização ou exaustão a que se refere o § 3º deste artigo será feita na subconta vinculada à conta de depreciação acumulada, amortização acumulada ou exaustão acumulada.

§ 5º Caso o valor realizado do ativo seja dedutível, o valor da subconta baixado conforme previsto no § 3º deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração relativo à baixa.

§ 6º Caso o valor realizado do ativo seja indedutível, esse valor, incluído o valor da subconta baixado conforme o § 3º, deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração relativo à realização.

§ 7º Para fins do disposto neste artigo, não se considera permuta quando o ativo recebido for classificado em disponibilidades ou recebíveis.

#### Subseção III

##### Da Avaliação a Valor Justo de Passivo

Art. 100. A tributação do ganho decorrente de avaliação de passivo com base no valor justo de que trata o art. 97 poderá ser diferida desde que a respectiva redução no valor do passivo seja registrada em subconta vinculada ao passivo.

§ 1º Quando da avaliação com base no valor justo, o ganho será registrado a crédito em conta de receita ou de patrimônio líquido em contrapartida à subconta vinculada ao passivo.

§ 2º O ganho poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração em que for apropriado como receita.

§ 3º O valor registrado na subconta será baixado quando o passivo for liquidado ou baixado.

§ 4º O valor da subconta baixado conforme o § 3º deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração relativo à baixa.

#### Subseção IV

##### Da Avaliação a Valor Justo na Permuta de Passivos

Art. 101. A tributação do ganho decorrente de avaliação de passivo com base no valor justo em permuta que envolva troca de passivos de que trata o § 12 do art. 97 poderá ser diferida desde que a diferença entre os valores dos passivos seja registrada em subconta vinculada ao passivo recebido.

§ 1º Quando da permuta, o ganho será registrado a crédito em conta de receita ou de patrimônio líquido em contrapartida à subconta vinculada ao passivo recebido.

§ 2º O ganho poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração em que for apropriado como receita.

§ 3º O valor registrado na subconta será baixado quando o passivo for liquidado ou baixado.

§ 4º O valor da subconta baixado conforme o § 3º deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração relativo à baixa.

#### Seção IV

##### Da Avaliação a Valor Justo - Perda

Art. 102. A perda decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo somente poderá ser computada na determinação do lucro real e do resultado ajustado à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado, e desde que a respectiva perda por redução no valor do ativo ou aumento no valor do passivo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

§ 1º A perda a que se refere este artigo não será computada na determinação do lucro real e do resultado ajustado se o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, for indedutível.

§ 2º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no caput, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real e do resultado ajustado.

#### Subseção I

##### Da Avaliação a Valor Justo de Ativo

Art. 103. A perda decorrente de avaliação de ativo com base no valor justo de que trata o art. 102 somente poderá ser computada na determinação do lucro real e do resultado ajustado caso a respectiva redução no valor do ativo seja registrada em subconta vinculada ao ativo e sejam obedecidas as condições estabelecidas nos §§ 1º a 6º.

§ 1º Quando da avaliação com base no valor justo, a perda será registrada a débito em conta de despesa ou de patrimônio líquido em contrapartida à subconta vinculada ao ativo.

§ 2º A perda será adicionada ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração em que for apropriada como despesa.

§ 3º O valor registrado na subconta será baixado à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

§ 4º No caso de ativo depreciável, amortizável ou exaurível, em que o controle é feito com a utilização de uma 1 (subconta) para cada conta, conforme disposto no § 2º do art. 89, a baixa relativa à depreciação, amortização ou exaustão a que se refere o § 3º deste artigo será feita na subconta vinculada à conta de depreciação acumulada, amortização acumulada ou exaustão acumulada.

§ 5º Caso o valor realizado do ativo seja dedutível, o valor da subconta baixado conforme o § 3º poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração relativo à baixa.

§ 6º Caso o valor realizado do ativo seja indedutível, o valor da subconta baixado conforme o § 3º não poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado.

#### Subseção II

##### Da Avaliação a Valor Justo de Passivo

Art. 104. A perda decorrente de avaliação de passivo com base no valor justo de que trata o art. 102 somente poderá ser computada na determinação do lucro real e do resultado ajustado caso o respectivo aumento no valor do passivo seja registrado em subconta vinculada ao passivo e sejam obedecidas as condições estabelecidas nos §§ 1º a 4º.

§ 1º Quando da avaliação com base no valor justo, a perda será registrada a débito em conta de despesa ou de patrimônio líquido em contrapartida à subconta vinculada ao passivo.

§ 2º A perda será adicionada ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração em que for apropriada como despesa.

§ 3º O valor registrado na subconta será baixado quando o passivo for liquidado ou baixado.

§ 4º O valor da subconta baixado conforme o § 3º poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração relativo à baixa.

#### Seção V

Da Avaliação a Valor Justo de Títulos e Valores Mobiliários

Art. 105. O ganho ou a perda decorrente de avaliação com base no valor justo de títulos e valores mobiliários adquiridos pelas pessoas jurídicas somente serão computados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando de sua alienação ou baixa, observados os procedimentos estabelecidos nos arts. 97 a 99, 102 e 103.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo considera-se alienação qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, o resgate, a cessão ou a repactuação do título ou da aplicação.

§ 2º No caso de operações realizadas em mercados de liquidação futura sujeitos a ajustes de posições, não se considera como hipótese de liquidação ou baixa o pagamento ou recebimento de tais ajustes durante a vigência do contrato, devendo os resultados positivos ou negativos incorridos nas operações realizadas serem reconhecidos por ocasião da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição na forma prevista no art. 32 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, e no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 575, de 28 de novembro de 2005.

§ 3º No caso de títulos e valores mobiliários adquiridos por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, serão observados os critérios para registro e avaliação contábil de títulos e valores mobiliários estabelecidos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 35 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 110 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 106. Não serão dedutíveis na determinação do lucro real, observado o disposto no art. 107:

I - as perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade) realizadas em mercado de renda fixa ou variável, devendo ser adicionadas ao lucro líquido do período de apuração;

II - as perdas apuradas nas operações de renda variável realizadas em bolsa e nas operações de swap, que excederem os ganhos auferidos nas mesmas operações.

§ 1º As perdas incorridas nas operações de swap somente serão dedutíveis na determinação do lucro real se a operação de swap for registrada e contratada de acordo com as normas emitidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput a parcela das perdas adicionadas poderá, nos anos-calendário subsequentes, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo às perdas apuradas pelas aplicações de titularidade de instituição financeira, agência de fomento, sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil.

#### Subseção Única

##### Das Operações Realizadas para Fins de Hedge

Art. 107. Consideram-se operações realizadas para fins de hedge as operações com derivativos destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

I - estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e

II - destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também às operações de hedge realizadas nos mercados financeiro ou de liquidação futura de taxas de juros, de preços de título ou valor mobiliário, de mercadoria, de taxa de câmbio e de índices, desde que objetivem a proteção de negócios relacionados com a atividade operacional da empresa e se destinem à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

§ 2º A limitação de dedutibilidade de perdas prevista no art. 106 não se aplica às perdas incorridas nas operações de que trata este artigo.

§ 3º Será adicionalmente admitida a dedutibilidade de perdas em operações para hedge registradas no mercado de balcão organizado ou em sistemas de registro administrados por entidades autorizadas nos termos da legislação vigente.

§ 4º As variações no valor justo do instrumento de hedge e do item objeto de hedge, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, devem ser computadas no mesmo período de apuração, observado o disposto no art. 105.

Art. 108. Sem prejuízo do disposto no art. 107, as operações com instrumentos financeiros derivativos destinadas a hedge devem atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - ter comprovada a necessidade do hedge por meio de controles que mostrem os valores de exposição ao risco relativo aos bens, direitos, obrigações e outros itens objeto de hedge, destacados o processo de gerenciamento de risco e a metodologia utilizada na apuração desses valores; e

II - ter demonstrada a adequação do hedge por meio de controles que comprovem a existência de correlação, na data da contratação da operação, entre as variações de preço do instrumento de hedge e os retornos esperados pelos bens, direitos, obrigações e outros itens objeto de hedge.

Parágrafo único. No caso de não atendimento, a qualquer tempo, das exigências previstas no art. 107 ou na falta de comprovação da efetividade do hedge, a operação será tributada na forma prevista no art. 105 e a compensação de perdas na apuração do IRPJ e da CSLL fica limitada aos ganhos auferidos em outras operações de renda variável, conforme disposto no inciso II do caput do art. 106.

Art. 109. No caso de resultados líquidos, positivos ou negativos, obtidos em operações de hedge realizadas em mercados de liquidação futura, diretamente pela empresa brasileira, em bolsas no exterior, deverá ser observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.430, de 1996, e em regulamentação específica.

#### Seção VI

##### Da Avaliação a Valor Justo na Subscrição de Ações

##### Subseção I

Da Avaliação a Valor Justo na Subscrição de Ações - Ganho

Art. 110. O ganho decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, não será computado na determinação do lucro real e do resultado ajustado, desde que o aumento no valor do bem do ativo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período.

§ 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o caput será computado na determinação do lucro real e do resultado ajustado:

I - na alienação ou na liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;

II - proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido o bem realizar seu valor, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com ele integralizar capital de outra pessoa jurídica; ou

III - na hipótese de bem não sujeito a realização por depreciação, amortização ou exaustão que não tenha sido alienado, baixado ou utilizado na integralização do capital de outra pessoa jurídica, nos 5 (cinco) anos-calendário subsequentes à subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 2º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no caput, o ganho será tributado.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, caso não esteja registrado em conta de receita do período, o ganho deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 2º, o ganho não poderá acarretar redução de:

I - prejuízo fiscal do período e deverá, nesse caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho;

II - base de cálculo negativa da CSLL do período e deverá, nesse caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista resultado ajustado positivo antes do cômputo do referido ganho.

§ 5º Para efeitos do disposto no inciso I do § 4º a pessoa jurídica deverá verificar se teria prejuízo fiscal caso não computasse o ganho e, em caso afirmativo, calcular o valor deste prejuízo fiscal.

§ 6º Caso a pessoa jurídica verifique que, de acordo com o § 5º, teria prejuízo fiscal, se o valor deste prejuízo fiscal for:

I - maior ou igual ao ganho, o valor do ganho deverá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real para ser adicionado em período posterior em que houver lucro real antes do cômputo da referida adição;

II - menor que o ganho, o valor deste prejuízo fiscal deverá ser:

a) excluído do lucro líquido na determinação do lucro real para ser adicionado em período posterior em que houver lucro real antes do cômputo da referida adição; e

b) adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real para ser compensado em período posterior, obedecido o limite de 30% (trinta por cento) de que trata o art. 203.

§ 7º Para efeitos do disposto no inciso II do § 4º a pessoa jurídica deverá verificar se teria base de cálculo negativa da CSLL caso não computasse o ganho e, em caso afirmativo, calcular o valor desta base de cálculo negativa da CSLL.

§ 8º Caso a pessoa jurídica verifique que, de acordo com o § 7º, teria base de cálculo negativa da CSLL, se o valor desta base de cálculo negativa da CSLL for:

I - maior ou igual ao ganho, o valor do ganho deverá ser excluído do lucro líquido na determinação do resultado ajustado para ser adicionado em período posterior em que houver resultado ajustado positivo antes do cômputo da referida adição;

II - menor que o ganho, o valor desta base de cálculo negativa da CSLL deverá ser:

a) excluído do lucro líquido na determinação do resultado ajustado para ser adicionado em período posterior em que houver resultado ajustado positivo antes do cômputo da referida adição; e

b) adicionado ao lucro líquido na determinação do resultado ajustado para ser compensado em período posterior, obedecido o limite de 30% (trinta por cento) de que trata o art. 207.

§ 9º Os ajustes previstos no § 3º deverão ser realizados independentemente de os ajustes previstos nos §§ 6º e 8º serem feitos ou não.

§ 10 Na hipótese de a subscrição de capital social de que trata o caput ser feita por meio da entrega de participação societária, será considerada realização, nos termos do inciso III do § 1º, a absorção do patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, pela pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

§ 11 O disposto no § 10 aplica-se inclusive quando a investida absorver, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, o patrimônio da pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

Art. 111. No caso de ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica nas condições previstas no art. 110, a tributação do ganho decorrente de avaliação com base no valor justo poderá ser diferida, desde que o respectivo aumento no valor do ativo seja registrado em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários adquiridos, com discriminação do bem na denominação da subconta, e em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período de apuração.

§ 1º Quando da avaliação com base no valor justo, o ganho será registrado a crédito em conta de receita ou de patrimônio líquido em contrapartida à subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários adquiridos.

§ 2º O ganho poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração em que for apropriado como receita.

§ 3º O valor registrado na subconta será baixado de acordo com os incisos I, II e III do § 1º do art. 110.

§ 4º O valor da subconta baixado conforme o § 3º deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração relativo à baixa.

#### Subseção II

Da Avaliação a Valor Justo na Subscrição de Ações - Perda

Art. 112. A perda decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, somente poderá ser computada na determinação do lucro real e do resultado ajustado caso a respectiva redução no valor do bem do ativo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período, e:

I - na alienação ou na liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;

II - proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido o bem realizar seu valor, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com ele integralizar capital de outra pessoa jurídica; ou

III - na hipótese de bem não sujeito a realização por depreciação, amortização ou exaustão que não tenha sido alienado, baixado ou utilizado na integralização do capital de outra pessoa jurídica, a perda poderá ser amortizada nos balanços correspondentes à apuração de lucro real e do resultado ajustado, levantados durante os 5 (cinco) anos-calendário subsequentes à subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no caput, a perda será considerada indutível na apuração do lucro real e do resultado ajustado.

§ 2º Na hipótese de a subscrição de capital social de que trata o caput ser feita por meio da entrega de participação societária, será considerada realização, nos termos do inciso II do caput, a absorção do patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão pela pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se inclusive quando a investida absorver, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, o patrimônio da pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

Art. 113. No caso de ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica nas condições previstas no art. 112, a perda decorrente da avaliação com base no valor justo somente poderá ser computada na determinação do lucro real e do resultado ajustado caso a respectiva redução no valor do ativo seja registrada em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários adquiridos, com discriminação do bem na denominação da subconta e em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período e sejam obedecidas as condições estabelecidas nos §§ 1º a 4º.

§ 1º Quando da avaliação com base no valor justo, a perda será registrada a débito em conta de despesa ou de patrimônio líquido em contrapartida à subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários adquiridos.

§ 2º A perda será adicionada ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração em que for apropriada como despesa.

§ 3º O valor registrado na subconta será baixado de acordo com o disposto nos incisos I, II e III do caput do art. 112.

§ 4º O valor da subconta baixado conforme previsto no § 3º poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração relativo à baixa.

#### Seção VII

Do Ajuste Decorrente de Avaliação a Valor Justo na Investida

##### Subseção I

Do Ajuste Decorrente de Avaliação a Valor Justo na Investida - Ganho

Art. 114. A contrapartida do ajuste positivo, na participação societária, mensurada pelo patrimônio líquido, decorrente da avaliação pelo valor justo de ativo ou passivo da investida, deverá ser compensada pela baixa do respectivo saldo da mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 178.

§ 1º O ganho relativo à contrapartida de que trata o caput deste artigo, no caso de bens diferentes dos que serviram de fundamento à mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 178, ou relativo à contrapartida superior ao saldo da mais-valia, deverá ser computado na determinação do lucro real e do resultado ajustado, salvo se o ganho for evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação da investida objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período.

§ 2º O valor registrado na subconta de que trata o § 1º será baixado à medida que o ativo da investida for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo da investida for liquidado ou baixado, e o ganho respectivo não será computado na determinação do lucro real e do resultado ajustado nos períodos de apuração em que a investida computar o ganho na determinação do lucro real e do resultado ajustado.

§ 3º O ganho relativo ao saldo da subconta de que trata o § 1º deverá ser computado na determinação do lucro real e do resultado ajustado do período de apuração em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento.

Art. 115. A tributação do ganho de que trata o § 1º do art. 114 poderá ser diferida, desde que o ganho seja evidenciado em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação da investida objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período de apuração.

§ 1º Quando da avaliação com base no valor justo pela investida, o ganho será registrado pela investidora a crédito em conta de receita ou de patrimônio líquido em contrapartida à subconta vinculada à participação societária.

§ 2º O ganho poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração em que for apropriado como receita.

§ 3º O valor registrado na subconta será baixado à medida que o ativo da investida for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo da investida for liquidado ou baixado.

§ 4º O valor da subconta baixado conforme previsto no § 3º não será adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado caso a investida tenha computado o ganho respectivo na determinação do lucro real e do resultado ajustado, ou esteja desobrigada de computar o ganho respectivo na determinação do lucro real e do resultado ajustado.

§ 5º O valor registrado na subconta também será baixado na alienação ou liquidação da participação societária, pelo montante realizado.

§ 6º O valor da subconta baixado conforme previsto no § 5º deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração relativo à baixa.

#### Subseção II

Do Ajuste Decorrente de Avaliação a Valor Justo na Investida - Perda

Art. 116. A contrapartida do ajuste negativo na participação societária, mensurada pelo patrimônio líquido, decorrente da avaliação pelo valor justo de ativo ou passivo da investida, deverá ser compensada pela baixa do respectivo saldo da menos-valia de que trata o inciso II do caput do art. 178.

§ 1º A perda relativa à contrapartida de que trata o caput, no caso de bens diferentes dos que serviram de fundamento à menos-valia, ou relativa à contrapartida superior ao saldo da menos-valia não



será computada na determinação do lucro real e do resultado ajustado e será evidenciada contabilmente em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação da investida objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período.

§ 2º O valor registrado na subconta de que trata o § 1º será baixado à medida que o ativo da investida for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo da investida for liquidado ou baixado, e a perda respectiva não será computada na determinação do lucro real e do resultado ajustado nos períodos de apuração em que a investida computar a perda na determinação do lucro real e do resultado ajustado.

§ 3º A perda relativa ao saldo da subconta de que trata o § 1º poderá ser computada na determinação do lucro real e do resultado ajustado do período de apuração em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento.

§ 4º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no § 1º, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real e do resultado ajustado.

Art. 117. A perda de que trata o § 1º do art. 116 somente poderá ser computada na determinação do lucro real e do resultado ajustado caso seja evidenciada em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação da investida objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período de apuração e sejam obedecidas as condições estabelecidas nos §§ 1º a 6º deste artigo.

§ 1º Quando da avaliação com base no valor justo pela investida, a perda será registrada pela investidora a débito em conta de despesa ou de patrimônio líquido em contrapartida à subconta vinculada à participação societária.

§ 2º A perda será adicionada ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração em que for apropriada como despesa.

§ 3º O valor registrado na subconta será baixado à medida que o ativo da investida for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo da investida for liquidado ou baixado.

§ 4º O valor da subconta baixado conforme previsto no § 3º não poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado caso a investida tenha deduzido a perda respectiva na determinação do lucro real e do resultado ajustado, ou esteja impedida de deduzir a perda respectiva na determinação do lucro real e do resultado ajustado.

§ 5º O valor registrado na subconta também será baixado na alienação ou liquidação da participação societária, pelo montante realizado.

§ 6º O valor da subconta baixado conforme o § 5º poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração relativo à baixa.

#### Seção VIII

Da Incorporação, Fusão e Cisão - AVJ Transferido para a Sucessora

Art. 118. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo na sucedida não poderão ser considerados na sucessora como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

Parágrafo único. Os ganhos e as perdas evidenciados contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo de que tratam os arts. 97 a 104 transferidos em decorrência de incorporação, fusão ou cisão terão, na sucessora, o mesmo tratamento tributário que teriam na sucedida.

#### Seção IX

Da Avaliação a Valor Justo - Lucro Presumido para Lucro Real

Art. 119. A pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido que, em período de apuração imediatamente posterior, passar a ser tributada pelo lucro real deverá incluir na base de cálculo do IRPJ apurado pelo lucro presumido e na base de cálculo da CSLL apurada pelo resultado presumido os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo, que façam parte do valor contábil, e na proporção deste, relativos aos ativos constantes em seu patrimônio.

§ 1º A tributação dos ganhos poderá ser diferida para os períodos de apuração em que a pessoa jurídica for tributada pelo lucro real, desde que observados os procedimentos e requisitos previstos nos arts. 97 a 99.

§ 2º As perdas verificadas nas condições previstas no caput somente poderão ser computadas na determinação do lucro real e do resultado ajustado dos períodos de apuração posteriores se observados os procedimentos e requisitos previstos nos arts. 102 e 103.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, na hipótese de avaliação com base no valor justo de passivos relacionados a ativos ainda não totalmente realizados na data de transição para o lucro real.

§ 4º A tributação dos ganhos relativos ao § 3º poderá ser diferida para os períodos de apuração em que a pessoa jurídica for tributada com base no lucro real, desde que observados os procedimentos e requisitos previstos nos arts. 97, 100 e 101.

§ 5º As perdas relativas ao § 3º somente poderão ser computadas na determinação do lucro real e do resultado ajustado dos períodos de apuração posteriores se observados os procedimentos e requisitos previstos nos arts. 102 e 104.

#### CAPÍTULO XVIII

Das Aplicações de Capital

Art. 120. O custo de aquisição de bens do ativo não circulante classificados como imobilizado e intangível não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ou prazo de vida útil não superior a 1 (um) ano.

§ 1º Nas aquisições de bens cujo valor unitário esteja dentro do limite a que se refere o caput, a exceção contida nele não contempla a hipótese em que a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens.

§ 2º Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de 1 (um) ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado.

#### CAPÍTULO XIX

Da Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado

Art. 121. Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo não circulante classificados como imobilizado resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal.

§ 1º A depreciação será deduzida pelo contribuinte que suportar o encargo econômico do desgaste ou obsolescência, de acordo com as condições de propriedade, posse ou uso do bem.

§ 2º A quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.

§ 3º Em qualquer hipótese, o montante acumulado das quotas de depreciação não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 4º O valor não depreciado dos bens sujeitos à depreciação que se tornarem imprestáveis ou caírem em desuso importará redução do ativo imobilizado.

§ 5º Somente será permitida depreciação de bens móveis e imóveis intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

§ 6º Se o contribuinte deixar de deduzir a depreciação de um bem depreciável do ativo imobilizado em determinado período de apuração, não poderá fazê-lo acumuladamente fora do período em que ocorreu a utilização desse bem, tampouco os valores não deduzidos poderão ser recuperados posteriormente mediante utilização de taxas superiores às máximas permitidas.

#### Seção I

Dos Bens Depreciáveis

Art. 122. Podem ser objeto de depreciação todos os bens a desgaste pelo uso ou por causas naturais ou obsolescência normal, inclusive:

I - edifícios e construções, observando-se que:

a) a quota de depreciação é dedutível a partir da época da conclusão e início da utilização; e

b) o valor das edificações deve estar destacado do valor do custo de aquisição do terreno, admitindo-se o destaque baseado em laudo pericial; e

II - projetos florestais destinados à exploração dos respectivos frutos.

Parágrafo único. Não será admitida quota de depreciação referente a:

I - terrenos, salvo em relação aos melhoramentos ou construções;

II - prédios ou construções não alugados nem utilizados pelo proprietário na produção dos seus rendimentos ou destinados a revenda;

III - bens que normalmente aumentam de valor com o tempo, como obras de arte ou antiguidades; e

IV - bens para os quais seja registrada quota de exaustão.

#### Seção II

Da Quota de Depreciação

Art. 123. A quota de depreciação dedutível na apuração do IRPJ e da CSLL será determinada mediante a aplicação da taxa anual de depreciação sobre o custo de aquisição do bem.

§ 1º A quota anual de depreciação será ajustada proporcionalmente no caso de período de apuração com prazo de duração inferior a 12 (doze) meses, e de bem acrescido ao ativo, ou dele baixado, no curso do período de apuração.

§ 2º A depreciação poderá ser apropriada em quotas mensais, dispensado o ajuste da taxa para os bens postos em funcionamento ou baixados no curso do mês.

§ 3º A quota de depreciação, registrável em cada período de apuração, dos bens aplicados exclusivamente na exploração de minas, jazidas e florestas, cujo período de exploração total seja inferior ao tempo de vida útil desses bens, poderá ser determinada, opcionalmente, em função do prazo da concessão ou do contrato de exploração ou, ainda, do volume da produção de cada período de apuração e sua relação com a possança conhecida da mina ou dimensão da floresta explorada.

#### Seção III

Da Taxa Anual de Depreciação

Art. 124. A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção dos seus rendimentos.

§ 1º O prazo de vida útil admissível é aquele estabelecido no Anexo III desta Instrução Normativa, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação dos seus bens, desde que faça prova dessa adequação quando adotar taxa diferente.

§ 2º No caso de dúvida, o contribuinte ou a RFB poderá pedir perícia do Instituto Nacional de Tecnologia ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica, prevalecendo os prazos de vida útil recomendados por essas instituições, enquanto não forem alterados por decisão administrativa superior ou por sentença judicial, baseadas, igualmente, em laudo técnico idôneo.

§ 3º Quando o registro do bem for feito por conjunto de instalação ou equipamentos, sem especificação suficiente para permitir aplicar as diferentes taxas de depreciação de acordo com a natureza do bem, e o contribuinte não tiver elementos para justificar as taxas médias adotadas para o conjunto, será obrigado a utilizar as taxas aplicáveis aos bens de maior vida útil que integrem o conjunto.

§ 4º Caso a quota de depreciação registrada na contabilidade do contribuinte seja menor do que aquela calculada com base no § 1º a diferença poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do lucro real e do resultado ajustado com registro na Parte B do e-Lalur e do e-Lacs do valor excluído, observando-se o disposto no § 3º do art. 121.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, a partir do período de apuração em que o montante acumulado das quotas de depreciação computado na determinação do lucro real e do resultado ajustado atingir o limite previsto no § 3º do art. 121, o valor da depreciação, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e do resultado ajustado com a respectiva baixa na parte B do e-Lalur e do e-Lacs.

#### CAPÍTULO XX

Dos Gastos de Desmontagem e Retirada de Item do Ativo Imobilizado

Art. 125. Os gastos de desmontagem e retirada de item de ativo imobilizado ou restauração do local onde está situado somente serão dedutíveis quando efetivamente incorridos.

§ 1º A provisão constituída para gastos de desmontagem e retirada de item de ativo imobilizado ou restauração do local onde está situado deverá ser adicionada ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração em que o imobilizado for realizado, inclusive por depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

§ 2º Eventuais efeitos contabilizados no resultado, provenientes de ajustes na provisão de que trata o § 1º ou de atualização de seu valor, não serão computados na determinação do lucro real e do resultado ajustado.

#### CAPÍTULO XXI

Da Amortização do Intangível

Art. 126. A amortização de direitos classificados no ativo não circulante intangível, registrada com observância das normas contábeis, é dedutível na determinação do lucro real e do resultado ajustado, desde que o direito seja intrinsecamente relacionado com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

Art. 127. Poderão ser excluídos, para fins de apuração do lucro real e do resultado ajustado, os gastos com desenvolvimento de inovação tecnológica referidos no inciso I do caput e no § 2º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005, quando registrados no ativo não circulante intangível, no período de apuração em que forem incorridos, observado o disposto nos arts. 22 a 24 da referida Lei.

Parágrafo único. Os valores que constituírem exclusão na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, em decorrência do disposto no caput, serão registrados na parte B para serem adicionados à medida da realização do ativo, inclusive por amortização, alienação ou baixa.

#### CAPÍTULO XXII

Das Despesas Pré-Operacionais ou Pré-Industriais

Art. 128. Para fins de determinação do lucro real e do resultado ajustado, não serão computadas, no período de apuração em que incorridas, as despesas:

I - de organização pré-operacionais ou pré-industriais, inclusive da fase inicial de operação, quando a empresa utilizou apenas parcialmente o seu equipamento ou as suas instalações; e

II - de expansão das atividades industriais.

§ 1º As despesas referidas no caput poderão ser excluídas para fins de determinação do lucro real e do resultado ajustado em quotas fixas mensais e no prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a partir:

I - do início das operações ou da plena utilização das instalações, no caso previsto no inciso I do caput; e

II - do início das atividades das novas instalações, no caso previsto no inciso II do caput.

§ 2º Os valores não computados no lucro real e no resultado ajustado em decorrência do disposto no caput deverão ser adicionados na parte A do e-Lalur e do e-Lacs e registrados na parte B para controle de sua utilização conforme previsto no § 1º.

#### CAPÍTULO XXIII

Do Teste de Recuperabilidade

Art. 129. O contribuinte poderá reconhecer na apuração do lucro real e do resultado ajustado somente os valores contabilizados como redução ao valor recuperável de ativos que não tenham sido objeto de reversão, quando ocorrer a alienação ou baixa do ativo correspondente.

§ 1º No caso de alienação ou baixa de um ativo que compõe uma unidade geradora de caixa, o valor a ser reconhecido na apuração do lucro real e do resultado ajustado deve ser proporcional à relação entre o valor contábil desse ativo e o total da unidade geradora de caixa à data em que foi realizado o teste de recuperabilidade.

§ 2º Para efeitos de apuração do ganho ou da perda de capital, as perdas estimadas no valor de ativos deverão ser deduzidas do valor contábil do bem.

§ 3º A perda estimada de que trata o caput deverá ser adicionada na parte A do e-Lalur e do e-Lacs no período de apuração em que for reconhecida, e registrada na parte B para ser excluída conforme disposto no caput ou no § 1º, ou na reversão a que se refere o art. 130.

Art. 130. As reversões das perdas por desvalorização de bens que foram objeto de redução ao valor recuperável de ativos não são computadas na apuração do IRPJ e da CSLL.

#### CAPÍTULO XXIV

Da Dedução de Tributos e Multas

Art. 131. As despesas realizadas com o pagamento de tributos são dedutíveis na determinação do lucro real e do resultado ajustado, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos dos incisos II a V do caput do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

§ 2º Na determinação do lucro real e do resultado ajustado a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o imposto sobre a renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou como responsável em substituição ao contribuinte.

§ 3º O valor da CSLL não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

§ 4º A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange os impostos e as contribuições incidentes sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que assuma o ônus do imposto ou das contribuições.

§ 5º A dedutibilidade a que se refere o § 4º aplica-se, também, ao imposto de trata o art. 63 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, incidente sobre o valor dos prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, por meio de concursos e sorteios de qualquer espécie, quando esses prêmios forem considerados dedutíveis pela legislação.

§ 6º A parcela da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculada sobre as demais receitas que não a receita bruta das vendas e serviços poderá ser considerada despesa operacional.

§ 7º Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, imobilizado ou intangível poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, salvo os pagos na importação de bens que serão acrescidos ao custo de aquisição.

§ 8º As contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou receita bruta e sobre o valor das importações, pagas pela pessoa jurídica na aquisição de bens destinados ao ativo não circulante classificados como investimentos, imobilizado ou intangível, serão acrescidas ao custo de aquisição.

Art. 132. Não são dedutíveis na apuração do lucro real e do resultado ajustado as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Art. 133. As multas impostas por transgressões de leis de natureza não tributária são indedutíveis como custo ou despesas operacionais.

#### CAPÍTULO XXV

Dos Serviços Assistenciais e dos Benefícios Previdenciários

##### Seção I

Dos Serviços Assistenciais

Art. 134. Consideram-se despesas operacionais os gastos realizados pelas empresas com seguros e planos de saúde destinados indistintamente a todos os seus empregados e dirigentes.

§ 1º O disposto neste artigo alcança os serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e social que sejam prestados diretamente pela empresa, por entidades afiliadas para esse fim, constituídas com personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos, ou, ainda, por terceiros especializados, como no caso da assistência médico-hospitalar.

§ 2º Os recursos despendidos pelas empresas na manutenção dos programas assistenciais somente serão considerados como despesas operacionais quando devidamente comprovados, mediante manutenção de sistema de registros contábeis específicos capazes de demonstrar os custos pertinentes a cada modalidade de assistência e quando as entidades prestadoras também mantenham sistema contábil que especifique as parcelas de receita e de custos dos serviços prestados.

##### Seção II

Dos Benefícios Previdenciários

Art. 135. São dedutíveis as contribuições não compulsórias destinadas a custear planos de benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica.

§ 1º Para determinação do lucro real e do resultado ajustado, a dedução prevista neste artigo, somada à de que trata o art. 138, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

§ 2º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o § 1º deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e do resultado ajustado.

§ 3º A dedução das contribuições da pessoa jurídica para os seguros de vida com cláusulas de cobertura por sobrevivência fica condicionada, cumulativamente:

I - ao limite estabelecido no § 1º; e

II - a que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e dirigentes.

##### Seção III

Das Receitas Originárias de Planos de Benefícios

Art. 136. Para fins de determinação do lucro real e do resultado ajustado, a pessoa jurídica patrocinadora poderá reconhecer as receitas originárias de planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar, na data de sua realização.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, as receitas registradas contabilmente pelo regime de competência, na forma estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão regulador, poderão ser excluídas da apuração do lucro real e do resultado ajustado, e serão adicionadas no período de apuração em que ocorrer a realização.

#### CAPÍTULO XXVI

Da Remuneração Indireta a Administradores e Terceiros

Art. 137. Os dispêndios de que trata o art. 74 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, relativos à remuneração indireta de administradores e terceiros, terão o seguinte tratamento tributário, na apuração do lucro real e do resultado ajustado:

I - quando pagos a beneficiários identificados e individualizados, são dedutíveis; e

II - quando pagos a beneficiários não identificados ou a beneficiários identificados e não individualizados, são indedutíveis, inclusive o imposto incidente na fonte de que trata o § 2º do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

#### CAPÍTULO XXVII

Da Dedução do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi

Art. 138. A pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional o valor das quotas adquiridas em favor de seus empregados ou administradores, do Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), instituído na forma da Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, desde que o plano atinja, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos seus empregados, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 135.

#### CAPÍTULO XXVIII

Da Dedução das Contribuições e Doações

Art. 139. São vedadas as deduções decorrentes de quaisquer doações e contribuições, exceto as relacionadas a seguir:

I - as doações efetuadas a projetos culturais aprovados nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as doações efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal, até o limite de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso III, observado o disposto no § 2º; e

III - as doações, até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestam serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuam, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas diretamente à entidade beneficiária, mediante crédito em conta corrente bancária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela RFB, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; e

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

§ 1º O cálculo, como despesa operacional, da doação ou do patrocínio efetuado sob a forma de prestação de serviços ou de fornecimento de material de consumo para projetos culturais aprovados nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313, de 1991, limitar-se-á ao custo contábil do bem ou serviço.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do caput somente poderão ser deduzidas as doações a entidade que, cumulativamente:

I - comprove finalidade não lucrativa;

II - aplique seus excedentes financeiros em educação; e

III - assegure a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 3º Não se incluem no lucro operacional a que se referem os incisos II e III do caput as outras receitas e as outras despesas de que trata o inciso IV do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, tais como as receitas de alienações de bens do ativo não circulante investimentos, imobilizados e intangíveis, e as despesas relativas aos valores contábeis desses bens alienados.

Art. 140. Poderão também ser beneficiárias de doações, nos termos e condições estabelecidos pelo inciso III do caput do art. 139, as Oscip qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 1999.

Parágrafo único. Às entidades referidas no caput não se aplica a exigência estabelecida na alínea "c" do inciso III do caput do art. 139.

Art. 141. A dedutibilidade das doações a que se referem o inciso III do caput do art. 139 e o art. 140 fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de Oscip renovada anualmente pelo órgão competente da União, mediante ato formal.

§ 1º A renovação de que trata o caput:

I - somente será concedida a entidade que comprove, perante o órgão competente da União, haver cumprido, no ano-calendário anterior ao pedido, todas as exigências e condições estabelecidas; e

II - produzir efeitos para o ano-calendário subsequente ao de sua formalização.

§ 2º A condição estabelecida na alínea "b" do inciso III do caput do art. 139 não alcança a hipótese de remuneração de dirigente em decorrência de vínculo empregatício, pelas Oscip, qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 1999, desde que a referida remuneração não seja superior, em seu valor bruto, ao limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal.

#### CAPÍTULO XXIX

Das Despesas com Alimentação

Art. 142. As despesas com alimentação somente poderão ser deduzidas na apuração do lucro real e do resultado ajustado quando fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

Parágrafo único. A dedutibilidade a que se refere o caput independe da existência de Programa de Alimentação do Trabalhador e aplica-se, também, às cestas básicas de alimentos fornecidas pela empresa indistintamente a todos os empregados.

Art. 143. Para efeitos de apuração do lucro real e do resultado ajustado é vedada a dedução de despesas com a alimentação de sócios, acionistas e administradores, ressalvado o disposto na alínea "a" do inciso II do caput do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

#### CAPÍTULO XXX

Das Receitas e Despesas Financeiras

##### Seção I

Das Receitas Financeiras

Art. 144. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos ou lucros de aplicações financeiras de renda fixa ou variável, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos de renda fixa com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

##### Seção II

Das Despesas Financeiras

Art. 145. Sem prejuízo do disposto no art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas:

I - os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, pro rata temporis, nos períodos de apuração a que competirem; e

II - os juros e outros encargos, associados a empréstimos contraídos, especificamente ou não, para financiar a aquisição, construção ou produção de bens classificáveis como estoques de longa maturação, propriedade para investimento, ativo imobilizado ou ativo intangível podem ser registrados como custo do ativo adquirido, construído ou produzido.

§ 1º Os juros e outros encargos de que trata o inciso II do caput somente poderão ser registrados como custo até o momento em que o ativo estiver pronto para seu uso ou venda.

§ 2º Considera-se como encargo associado a empréstimo aquele em que o tomador deve necessariamente incorrer para fins de obtenção dos recursos.

§ 3º Os juros e outros encargos registrados como custo do ativo, conforme a hipótese prevista no inciso II do caput, poderão ser excluídos na determinação do lucro real e do resultado ajustado do período de apuração em que forem incorridos, devendo a exclusão ser feita na parte A do e-Lalur e do e-Lacs e controlada, de forma individualizada para cada bem ou grupo de bens de mesma natureza e uso, na parte B.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, os valores excluídos deverão ser adicionados na parte A do e-Lalur e do e-Lacs à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

§ 5º Não serão dedutíveis na determinação do lucro real e do resultado ajustado os juros, relativos a empréstimos, pagos ou creditados a empresa controlada ou coligada, independentemente do local de seu domicílio, incidentes sobre o valor equivalente aos lucros não disponibilizados por empresas controladas, domiciliadas no exterior.

Art. 146. Poderão ser excluídos do lucro líquido, para determinação do lucro real e do resultado ajustado, os juros produzidos por Notas do Tesouro Nacional (NTN) emitidas para troca compulsória no âmbito do Programa Nacional de Privatização (PND).

Parágrafo único. O valor excluído será controlado na parte B do e-Lalur e do e-Lacs e computado na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período do seu recebimento.

##### Seção III

Da Renegociação de Dívidas

Art. 147. A redução do montante a ser recebido pela instituição financeira, proveniente da renegociação de dívidas originárias de crédito rural, autorizada por lei, deverá ser computada pela pessoa jurídica devedora como receita financeira, sendo dedutível na apuração do lucro real e do resultado ajustado da instituição credora como despesa financeira.

#### CAPÍTULO XXXI

Das Variações Monetárias

##### Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 148. As variações monetárias de que trata este Capítulo serão consideradas, para efeito da legislação do IRPJ e da CSLL, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

##### Seção II

Das Variações Monetárias em Função de Índices ou Coeficientes

###### Subseção I

Das Variações Ativas

Art. 149. Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias em função de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos monetários realizados no pagamento de obrigações.

###### Subseção II

Das Variações Passivas

Art. 150. Na determinação do lucro operacional poderão ser deduzidas as contrapartidas de variações monetárias de obrigações e perdas monetárias na realização de créditos.



## Seção III

## Das Variações Monetárias em Função da Taxa de Câmbio

Art. 151. O tratamento tributário aplicável às variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, obedecerá ao disposto nesta Seção.

## Subseção I

## Do Regime de Caixa

Art. 152. As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando da liquidação da correspondente operação, segundo o regime de caixa.

## Subseção II

## Do Regime de Competência

Art. 153. A opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, segundo o regime de competência.

§ 1º A opção prevista no caput aplicar-se-á, de forma simultânea, a todo o ano-calendário, e ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Cofins.

§ 2º A partir do ano-calendário de 2011, o direito de optar pelo regime de competência de que trata o caput somente poderá ser exercido no mês de janeiro ou no mês do início de atividades.

Art. 154. A partir do ano-calendário de 2011, a opção pelo regime de competência deverá ser comunicada à RFB por intermédio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao mês de adoção do regime.

Parágrafo único. Não será admitida DCTF retificadora fora do prazo de sua entrega para a comunicação de que trata o caput.

Art. 155. O direito de alteração do regime de competência para o regime de caixa, no reconhecimento das variações monetárias, no decorrer do ano-calendário é restrito aos casos em que ocorra elevada oscilação da taxa de câmbio.

Parágrafo único. A alteração de que trata o caput deverá ser informada à RFB por intermédio da DCTF relativa ao mês subsequente àquele em que a oscilação elevada se verificou.

Art. 156. Ocorre elevada oscilação da taxa de câmbio quando, no período de um mês-calendário, o valor do dólar dos Estados Unidos da América para venda apurado pelo Banco Central do Brasil sofrer variação, positiva ou negativa, superior a 10% (dez por cento).

§ 1º A variação de que trata o caput será determinada mediante a comparação entre os valores do dólar no 1º (primeiro) e no último dia do mês-calendário para os quais exista cotação publicada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Verificada a hipótese prevista no caput, a alteração do regime de competência para o regime de caixa para reconhecimento das variações monetárias poderá ser efetivada no mês-calendário seguinte àquele em que ocorreu a elevada oscilação da taxa de câmbio.

§ 3º O novo regime adotado será aplicado durante todo o ano-calendário.

## Subseção III

## Da Alteração do critério de um ano-calendário para outro

Art. 157. Na hipótese de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias pelo regime de caixa para o regime de competência, deverão ser computadas nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, em 31 de dezembro do período de encerramento do ano precedente ao da opção, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações incorridas até essa data, inclusive as de períodos anteriores ainda não tributadas.

Art. 158. Na hipótese de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias pelo regime de competência para o regime de caixa, no período de apuração em que ocorrer a liquidação da operação, deverão ser computadas nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações relativas ao período de 1º de janeiro do ano-calendário da opção até a data da liquidação.

## Subseção IV

## Da Alteração do critério no curso do ano-calendário

Art. 159. Na hipótese prevista no art. 155, de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias pelo regime de competência para o regime de caixa, no decorrer do ano-calendário, no momento da liquidação da operação, deverão ser computadas nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações relativas ao período de 1º de janeiro do ano-calendário da alteração da opção até a data da liquidação.

Parágrafo único. Ocorrendo a alteração de que trata o caput deverão ser retificadas as DCTF e demais obrigações cujas informações sejam afetadas pela mudança de regime relativas aos meses anteriores do próprio ano-calendário.

## Subseção V

## Variações Cambiais Ativas e Passivas

Art. 160. Compreendem-se nas disposições desta seção as variações monetárias apuradas mediante:

I - compra ou venda de moeda ou valores expressos em moeda estrangeira, desde que efetuada de acordo com a legislação sobre câmbio;

II - conversão do crédito ou da obrigação para moeda nacional, ou novação dessa obrigação, ou sua extinção, total ou parcial, em virtude de capitalização, dação em pagamento, compensação, ou qualquer outro modo, desde que observadas as condições fixadas pelo Banco Central do Brasil; e

III - atualização dos créditos ou obrigações em moeda estrangeira, registrada em qualquer data e determinada no encerramento do período de apuração em função da taxa vigente.

## CAPÍTULO XXXII

## Do Pagamento Baseado em Ações

Art. 161. O valor da remuneração dos serviços prestados por empregados ou similares, efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração em que o custo ou a despesa forem apropriados.

§ 1º A remuneração de que trata o caput será dedutível somente depois do pagamento, quando liquidados em caixa ou outro ativo, ou depois da transferência da propriedade definitiva das ações ou opções de ações, quando liquidados com instrumentos patrimoniais.

§ 2º Para efeitos do disposto no § 1º, o valor a ser excluído será:

I - o efetivamente pago, quando a liquidação baseada em ação for efetuada em caixa ou outro ativo financeiro; ou

II - o reconhecido no patrimônio líquido nos termos da legislação comercial, quando a liquidação for efetuada em instrumentos patrimoniais.

§ 3º Os empregados e similares previstos no caput desse artigo são indivíduos que prestam serviços personalizados à entidade e também:

I - são considerados como empregados para fins legais ou tributários;

II - trabalham para a entidade sob sua direção, da mesma forma que os indivíduos que são considerados como empregados para fins legais ou tributários; ou

III - cujos serviços prestados são similares àqueles prestados pelos empregados, tais como o pessoal da administração que têm autoridade e responsabilidade para planejamento, direção e controle das atividades da entidade, incluindo diretores não executivos.

§ 4º Incluem-se no conceito de diretores não executivos a que se refere o inciso III do § 3º os membros de conselhos da entidade.

§ 5º O valor reconhecido no patrimônio líquido nos termos da legislação comercial a ser excluído é o valor que teve como contrapartida contábil a remuneração registrada em custo ou despesa.

§ 6º O disposto nesse artigo é aplicável mesmo nas situações em que o empregado ou os similares já sejam detentores de instrumentos patrimoniais da sociedade.

§ 7º Não são dedutíveis os valores de remuneração dos serviços prestados por pessoas físicas que não estejam previstas no § 3º, cujo pagamento seja efetuado por meio de acordo com pagamento baseado em ações.

## CAPÍTULO XXXIII

## Da Despesa com Emissão de Ações

Art. 162. Os custos associados às transações destinadas à obtenção de recursos próprios, mediante a distribuição primária de ações ou bônus de subscrição contabilizados no patrimônio líquido, poderão ser excluídos, na determinação do lucro real e do resultado ajustado, quando incorridos.

Art. 163. A remuneração, os encargos, as despesas e demais custos, contabilizados no patrimônio líquido, referentes a instrumentos de capital ou de dívida subordinada, emitidos pela pessoa jurídica, exceto na forma de ações, poderão ser excluídos na determinação do lucro real e do resultado ajustado quando incorridos.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos instrumentos previstos no art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 2º Na hipótese de estorno por qualquer razão, em contrapartida de conta de patrimônio líquido, os valores mencionados no caput e anteriormente deduzidos deverão ser adicionados nas respectivas bases de cálculo.

## CAPÍTULO XXXIV

## Dos Contratos a Longo Prazo

Art. 164. A pessoa jurídica que utilizar critério, para determinação da porcentagem do contrato ou da produção executada, distinto dos previstos no § 1º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que implique resultado do período diferente daquele que seria apurado com base nesses critérios, deverá:

I - apurar a diferença entre o resultado obtido por meio do critério utilizado para fins da escrituração comercial e o resultado apurado conforme o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 1979; e

II - ajustar, na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, o lucro líquido do período pela diferença de que trata o inciso I:

a) se positiva, a diferença poderá ser excluída;

b) se negativa, a diferença deverá ser adicionada.

Art. 165. A receita a ser computada na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, corresponderá à receita bruta definida no art. 26.

## CAPÍTULO XXXV

## Dos Contratos de Concessão de Serviços Públicos

Art. 166. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, relativamente a contratos de concessão de serviços públicos, entende-se como:

I - fase de construção: a fase de execução de um contrato de concessão de serviços públicos em que a concessionária realiza serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura de prestação dos serviços; e

II - fase de operação: aquela em que a concessionária efetivamente presta ou disponibiliza os serviços públicos para os quais foi contratada, mediante a operação e manutenção da infraestrutura.

## Seção I

## Do Diferimento da Tributação do Lucro - Ativo Intangível

Art. 167. No caso em que a concessionária reconhece como receita o direito de exploração recebido do poder concedente, o resultado decorrente desse reconhecimento deverá ser computado no

lucro real e no resultado ajustado à medida que ocorrer a realização do respectivo ativo intangível, inclusive mediante amortização, alienação ou baixa.

§ 1º O resultado corresponderá à receita líquida definida no § 1º do art. 26 diminuída dos respectivos custos diretos e indiretos incorridos na construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura.

§ 2º O valor apurado na forma prevista no § 1º deverá ser excluído na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, na determinação do lucro real e do resultado ajustado, e controlado na parte B, para ser adicionado na proporção em que o ativo intangível for realizado, inclusive por amortização, alienação ou baixa.

## Seção II

## Do Diferimento da Tributação do Lucro - Ativo Financeiro

Art. 168. O lucro decorrente da receita reconhecida na fase de construção cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro poderá ser tributado à medida do efetivo recebimento.

§ 1º Em cada período de apuração, o lucro a que se refere o caput será a receita líquida definida no § 1º do art. 26 diminuída dos custos diretos e indiretos incorridos.

§ 2º Para fins do diferimento de que trata o caput, a concessionária deverá realizar os seguintes ajustes no e-Lalur e no e-Lacs:

I - exclusão do lucro referido no § 1º, com registro do valor excluído na parte B; e

II - adição do lucro diferido conforme o inciso I, na proporção dos recebimentos, e respectiva baixa na parte B;

§ 3º Em cada período de apuração, o valor a ser adicionado conforme o inciso II do § 2º será calculado pela aplicação da seguinte fórmula:

VALOR A SER ADICIONADO = LD X (R/V), sendo:

LD = total do lucro diferido na fase de construção, conforme o inciso I do § 2º;

R = valor do(s) pagamento(s) contratado(s), recebido(s) no período de apuração;

V = valor total contratado.

Art. 169. Os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, referentes aos ativos financeiros a receber decorrentes das receitas de serviços da fase de construção, serão tributados de acordo com o disposto no art. 90.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a concessionária deverá realizar os seguintes ajustes no e-Lalur e no e-Lacs:

I - exclusão da receita financeira relativa aos valores decorrentes do ajuste a valor presente a que se refere o caput apropriada no período, com registro do valor excluído na parte B;

II - adição de parte do total dos valores decorrentes do ajuste a valor presente a que se refere o caput, previsto para todo o contrato, na mesma proporção em que o lucro diferido for adicionado conforme o art. 168, e respectiva baixa na parte B.

Art. 170. A concessionária deverá manter controle específico capaz de demonstrar, em relação a cada contrato e a cada período de apuração, o lucro apurado nos termos do art. 168 e o cálculo das adições e exclusões realizadas na apuração do lucro real e do resultado ajustado.

## Seção III

## Dos Aportes de Recursos nas Parcerias Público-Privadas

Art. 171. Em relação aos contratos de parceria público-privada de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o valor dos aportes de recursos realizados nos termos do § 2º do art. 6º dessa Lei poderá ser excluído do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e do resultado ajustado.

§ 1º A parcela excluída nos termos do caput deverá ser computada, para fins de apuração do lucro real e do resultado ajustado, em cada período de apuração durante o prazo restante do contrato, considerado a partir do início da prestação dos serviços públicos.

§ 2º O valor a ser adicionado em cada período de apuração deve ser o valor da parcela excluída, dividida pela quantidade de períodos de apuração contidos no prazo restante do contrato.

§ 3º Para os contratos de concessão em que a concessionária já tenha iniciado a prestação dos serviços públicos nas datas de adoção inicial de que trata o art. 291 as adições subsequentes serão realizadas em cada período de apuração durante o prazo restante do contrato, considerando o saldo remanescente ainda não adicionado.

§ 4º Ocorrendo a extinção da concessão antes do advento do termo contratual, o saldo da parcela excluída nos termos do caput, ainda não adicionado, deverá ser computado, para fins de apuração do lucro real e do resultado ajustado, no período de apuração da extinção.

## CAPÍTULO XXXVI

## Do Arrendamento Mercantil

## Seção I

## Da Pessoa Jurídica Arrendadora

Art. 172. Na apuração do lucro real e do resultado ajustado de pessoa jurídica arrendadora que realiza operações sujeitas ao tratamento tributário disciplinado pela Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974:

I - o valor da contraprestação é considerado receita da atividade da pessoa jurídica;

II - são dedutíveis os encargos de depreciação gerados por bem objeto de arrendamento mercantil, calculados na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica às operações não sujeitas ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil, conforme disciplinado pela Lei nº 6.099, de 1974, desde que não haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo.

Art. 173. Na apuração do lucro real e do resultado ajustado de pessoa jurídica arrendadora que realiza operações em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo e que não estejam sujeitas ao tratamento tributário disciplinado pela Lei nº 6.099, de 1974, o resultado relativo à operação de arrendamento mercantil deverá ser reconhecido proporcionalmente ao valor de cada contraprestação durante o período de vigência do contrato.

§ 1º A pessoa jurídica deverá proceder, caso seja necessário, aos ajustes do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e do resultado ajustado, no e-Lalur e no e-Lacs.

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se por resultado a diferença entre o valor do contrato de arrendamento e o somatório dos custos diretos iniciais e o custo de aquisição, produção ou construção dos bens arrendados.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial.

§ 4º O resultado da operação de que trata este artigo deve ser apurado no começo do contrato de arrendamento mercantil, que corresponde à data a partir da qual o arrendatário passa a poder exercer o seu direito de usar o ativo arrendado.

§ 5º Para efeitos do disposto neste artigo entende-se por:

I - valor do contrato de arrendamento mercantil, o somatório dos valores a serem pagos pela arrendatária à arrendadora em decorrência do contrato, excluídos os acréscimos decorrentes da mora no cumprimento das obrigações ou pelo descumprimento de cláusulas contratuais; e

II - custos diretos iniciais, os custos incrementais que são diretamente atribuíveis à negociação e estruturação de um arrendamento mercantil.

Art. 174. Não será dedutível, para fins de apuração do lucro real e do resultado ajustado, a diferença a menor entre o valor contábil residual do bem arrendado e o seu preço de venda, quando do exercício da opção de compra.

#### Seção II

Da Pessoa Jurídica Arrendatária

#### Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 175. Na apuração do lucro real e do resultado ajustado da pessoa jurídica arrendatária:

I - poderão ser computadas as contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil, referentes a bens móveis ou imóveis intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços, inclusive as despesas financeiras nelas consideradas;

II - são indedutíveis as despesas financeiras incorridas pela arrendatária em contratos de arrendamento mercantil, inclusive os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976;

III - são vedadas as deduções de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil, na hipótese em que a arrendatária reconheça contabilmente o encargo, inclusive após o prazo de encerramento do contrato; e

IV - na hipótese tratada no inciso III, não comporão o custo de produção dos bens ou serviços os encargos de depreciação, amortização e exaustão, gerados por bem objeto de arrendamento mercantil.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, a pessoa jurídica arrendatária que reconheça contabilmente o bem, em decorrência de o contrato de arrendamento prever a transferência substancial dos benefícios e riscos e do controle do bem arrendado, deverá proceder aos ajustes do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e do resultado ajustado, no e-Lalur e no e-Lacs.

§ 2º No caso previsto no inciso IV do caput, a pessoa jurídica deverá proceder ao ajuste no lucro líquido para fins de apuração do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração em que o encargo de depreciação, amortização ou exaustão for apropriado como custo de produção.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial.

§ 4º Consideram-se contraprestações creditadas, nos termos deste artigo, as contraprestações vencidas.

§ 5º Para efeitos do disposto no inciso I do caput, entende-se por despesa financeira os juros computados no valor da contraprestação de arrendamento mercantil.

§ 6º No caso de inadimplemento da contraprestação, a dedutibilidade dos juros observará o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 73.

§ 7º No caso de bem objeto de arrendamento mercantil não é necessária a evidênciação em subconta de que trata § 1º do art. 93.

#### Subseção II

Da Descaracterização da Operação de Arrendamento Mercantil

Art. 176. A aquisição pelo arrendatário de bens arrendados em desacordo com as disposições contidas na Lei nº 6.099, de 1974, nas operações em que seja obrigatória a sua observância, será considerada operação de compra e venda a prestação.

§ 1º O preço de compra e venda será o total das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, as importâncias já deduzidas como custo ou despesa operacional pela adquirente serão acrescidas ao lucro tributável no período de apuração correspondente à respectiva dedução.

§ 3º Os tributos não recolhidos na hipótese prevista no § 2º serão devidos com acréscimos previstos na legislação vigente.

#### Seção III

Do Ganho de Capital

Art. 177. A determinação do ganho ou da perda de capital de bens ou direitos que tenham sido objeto de arrendamento mercantil terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando o valor contábil do bem já tiver sido computado na determinação do lucro real ou do resultado ajustado pela arrendatária a título de contraprestação de arrendamento mercantil.

§ 2º Na hipótese tratada no § 1º, o resultado tributável na alienação de bem ou direito corresponderá ao respectivo valor da alienação.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial.

### CAPÍTULO XXXVII

Das Participações em Coligadas e Controladas

#### Seção I

Do Desdobramento do Custo de Aquisição com Base em

Laudo

Art. 178. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no art. 179;

II - mais-valia ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I; e

III - ágio por rentabilidade futura (goodwill), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do caput.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I a III do caput serão registrados em subcontas distintas.

§ 2º O valor de que trata o inciso II do caput deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente, que deverá ser protocolado na RFB ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação.

§ 3º O disposto no § 2º deverá ser observado ainda que o valor de que trata o inciso II do caput seja 0 (zero).

§ 4º O protocolo do laudo na RFB ocorrerá com o envio do seu inteiro teor utilizando-se de processo eletrônico da RFB no prazo previsto no § 2º.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, o contribuinte deverá informar o número do processo eletrônico no primeiro Lalur de que trata o caput do art. 310 que deve ser entregue após o prazo previsto no § 2º.

§ 6º O atendimento ao previsto nos §§ 4º e 5º dispensa o registro do sumário em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

§ 7º O sumário do laudo a ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I - qualificação da adquirente, alienante e adquirida;

II - data da aquisição;

III - percentual adquirido do capital votante e do capital total;

IV - principais motivos e descrição da transação, incluindo potenciais direitos de voto;

V - discriminação e valor justo dos itens que compõem a contraprestação total transferida;

VI - relação individualizada dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos com os respectivos valores contábeis e valores justos; e

VII - identificação e assinatura do perito independente e do responsável pelo adquirente.

§ 8º O não atendimento do disposto neste artigo implica:

I - o não aproveitamento da mais-valia, conforme disposto no inciso III do caput do art. 186;

II - considerar a menos-valia como integrante do custo dos bens ou direitos que forem realizados em menor prazo, conforme disposto no inciso III do caput do art. 187; e

III - o não aproveitamento do ágio por rentabilidade futura (goodwill), conforme disposto no caput do art. 188.

§ 9º A aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo valor do patrimônio líquido exige:

I - primeiramente, a mensuração dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo; e

II - posteriormente, o reconhecimento do ágio por rentabilidade futura (goodwill) ou do ganho proveniente de compra vantajosa.

§ 10. O ganho proveniente de compra vantajosa de que trata o § 9º, que corresponde ao excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação adquirida, em relação ao custo de aquisição do investimento, será computado na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração da alienação ou baixa do investimento.

§ 11. O ganho proveniente de compra vantajosa registrado em conta de resultado deverá ser registrado no e-Lalur e no e-Lacs como:

I - exclusão do lucro líquido para apuração do lucro real e do resultado ajustado na parte A e registro do valor excluído na parte B, quando do seu reconhecimento; e

II - adição ao lucro líquido para apuração do lucro real e do resultado ajustado na parte A e respectiva baixa na parte B, quando da apuração do ganho ou da perda de capital na alienação ou baixa do investimento.

§ 12. A composição do custo de aquisição a que se refere o caput respeitará o disposto na legislação comercial, considerando inclusive contraprestações contingentes, sendo o seu tratamento tributário disciplinado no art. 196.

#### Seção II

Da Avaliação do Investimento

#### Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 179. Em cada balanço o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da investida, de acordo com o disposto no art. 248 da Lei nº 6.404, de 1976, e com as seguintes normas:

I - o valor de patrimônio líquido será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da investida levantado na mesma data do balanço do contribuinte ou até 2 (dois) meses, no máximo, antes dessa data, com observância da lei comercial, inclusive quanto à dedução das participações nos resultados e da provisão para o imposto sobre a renda;

II - se os critérios contábeis adotados pela investida e pelo contribuinte não forem uniformes o contribuinte deverá fazer, no balanço ou balancete da investida, os ajustes necessários para eliminar as diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios;

III - o balanço ou balancete da investida, levantado em data anterior à do balanço do contribuinte, deverá ser ajustado para registrar os efeitos relevantes de fatos extraordinários ocorridos no período;

IV - o prazo de 2 (dois) meses de que trata o inciso I do caput aplica-se aos balanços ou balancetes de verificação das sociedades de que a investida participe, direta ou indiretamente, com investimentos que devam ser avaliados pelo valor de patrimônio líquido para efeito de determinar o valor de patrimônio líquido da investida;

V - o valor do investimento do contribuinte será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido ajustado de acordo com os incisos anteriores, da porcentagem da participação do contribuinte na investida; e

VI - no caso de filiais, sucursais, controladas e coligadas, domiciliadas no exterior, aplicam-se as normas da legislação correspondente do país de domicílio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VI do caput o patrimônio será apurado de acordo com a legislação correspondente do país de domicílio, ajustando-o para eliminar as diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios conforme disposto no inciso II do caput.

#### Subseção II

Do Ajuste do Valor Contábil do Investimento

Art. 180. O valor do investimento na data do balanço, conforme o disposto no inciso I do caput do art. 178, deverá ser ajustado ao valor de patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no art. 179, mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento.

Parágrafo único. Os lucros ou dividendos distribuídos pela investida deverão ser registrados pelo contribuinte como diminuição do valor do investimento, e não influenciarão as contas de resultado.

#### Subseção III

Da Contrapartida do Ajuste do Valor do Patrimônio Líquido

Art. 181. A contrapartida do ajuste de que trata o art. 180, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real e do resultado ajustado.

§ 1º Na situação prevista no § 1º do art. 114 e no caput do art. 115, a exclusão do lucro líquido para apuração do lucro real e do resultado ajustado somente poderá ser efetuada caso haja evidênciação por meio de subconta nas condições determinadas pelos dispositivos legais mencionados.

§ 2º Não serão computadas na determinação do lucro real e do resultado ajustado as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da redução dos valores de que tratam os incisos II e III do caput do art. 178, derivados de investimentos em sociedades estrangeiras que não funcionem no País.

#### Subseção IV

Da Redução da Mais-Valia ou Menos-Valia e do Goodwill

Art. 182. A contrapartida da redução dos valores de que tratam os incisos II e III do caput do art. 178 registrada em conta de resultado não será computada na determinação do lucro real e do resultado ajustado, observado o disposto no art. 184.

Parágrafo único. A contrapartida a que se refere o caput deverá ser registrada no e-Lalur e no e-Lacs como:

I - adição ao lucro líquido para apuração do lucro real e do resultado ajustado na parte A, relativamente à mais-valia e ao ágio por rentabilidade futura (goodwill), e controlada na parte B para exclusão futura quando da apuração do ganho ou da perda de capital na alienação ou liquidação do investimento; e

II - exclusão do lucro líquido para apuração do lucro real e do resultado ajustado na parte A, relativamente à menos-valia, e controlada na parte B para adição futura quando da apuração do ganho ou da perda de capital na alienação ou liquidação do investimento.



## Seção III

## Da Aquisição de Participação Societária em Estágios

Art. 183. No caso de aquisição de controle de outra empresa na qual se detinha participação societária anterior, o contribuinte deve observar as seguintes disposições:

I - o ganho decorrente de avaliação da participação societária anterior com base no valor justo, apurado na data da aquisição, poderá ser diferido, sendo reconhecido para fins de apuração do lucro real e do resultado ajustado por ocasião da alienação ou baixa do investimento;

II - a perda relacionada à avaliação da participação societária anterior com base no valor justo, apurada na data da aquisição, poderá ser considerada na apuração do lucro real e do resultado ajustado somente por ocasião da alienação ou baixa do investimento;

III - o ganho decorrente do excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação anterior, em relação ao valor dessa participação avaliada a valor justo, também poderá ser diferido, sendo reconhecido para fins de apuração do lucro real e do resultado ajustado por ocasião da alienação ou baixa do investimento.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá manter controle dos valores de que tratam o caput na parte B do e-Lalur e do e-Lacs, que serão baixados quando do cômputo do ganho ou da perda na apuração do lucro real e do resultado ajustado.

§ 2º Os valores apurados em decorrência da operação, relativos à participação societária anterior, que tenham a mesma natureza das parcelas discriminadas nos incisos II e III do caput do art. 178 sujeitam-se ao mesmo disciplinamento tributário dado a essas parcelas.

§ 3º Deverão ser contabilizados em subcontas distintas:

I - a mais-valia ou menos-valia e o ágio por rentabilidade futura (goodwill) relativos à participação societária anterior, existente antes da aquisição do controle; e

II - as variações nos valores a que se refere o inciso I, em decorrência da aquisição do controle.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos demais casos em que o contribuinte avalia a valor justo a participação societária anterior no momento da aquisição da nova participação societária.

## Seção IV

## Do Resultado na Alienação do Investimento

Art. 184. O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou a perda de capital na alienação ou liquidação do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido de que trata o art. 178, será a soma algébrica:

I - do valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte; e

II - dos valores de que tratam os incisos II e III do caput do art. 178, ainda que tenham sido realizados na escrituração comercial do contribuinte, conforme previsto no art. 182.

§ 1º A baixa do investimento deve ser precedida de avaliação pelo valor de patrimônio líquido, com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada, levantado na data da alienação ou liquidação ou até 30 (trinta) dias, no máximo, antes dessa data.

§ 2º Não será computado na determinação do lucro real e do resultado ajustado o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda por variação na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da investida.

## Seção V

## Da Incorporação, Fusão e Cisão

## Subseção I

Do Tratamento Fiscal da Mais-Valia e Menos-Valia e do Goodwill

Art. 185. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida segundo o disposto no art. 178:

I - poderá considerar como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 178, decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão;

II - deverá considerar o saldo existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, referente à menos-valia de que trata o inciso II do caput do art. 178, como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão;

III - poderá excluir, para fins de apuração do lucro real e do resultado ajustado dos períodos de apuração subsequentes, o saldo do ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do caput do art. 178, existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração;

IV - o ganho proveniente de compra vantajosa, que corresponde ao excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação adquirida, em relação ao custo de aquisição da participação societária, deverá ser computado na determinação do lucro real e do resultado ajustado dos períodos de apuração subsequentes à data do evento, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se inclusive quando a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

## Subseção II

## Da Mais-Valia

Art. 186. Para efeitos do disposto no inciso I do art. 185:

I - a diferença entre o valor da mais-valia registrado contabilmente na data de aquisição da participação societária e o valor lançado em contrapartida à conta que registra o bem ou direito que lhe deu causa, em decorrência do evento de incorporação, fusão ou cisão, será excluída do lucro líquido para apuração do lucro real e do resultado ajustado à medida que o bem ou direito for sendo realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa;

II - se o bem ou direito que deu causa à mais-valia não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta poderá, para efeitos de apuração do lucro real e do resultado ajustado, deduzir o valor do saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia, em quotas fixas mensais e no prazo mínimo de 5 (cinco) anos contado da data do evento;

III - a pessoa jurídica não poderá considerar como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 178, decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, quando:

a) o laudo a que se refere o § 2º do art. 178 não for elaborado e tempestivamente protocolado ou registrado;

b) os valores que compõem o saldo da mais-valia não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 183 ou no § 1º do art. 191;

c) o bem ou direito que deu causa a mais-valia já tenha sido alienado ou baixado à data do evento de incorporação, fusão ou cisão;

IV - a dedutibilidade da despesa de depreciação, amortização ou exaustão e o ajuste de que trata o inciso I estão condicionados a que o bem ou direito esteja intrinsecamente relacionado com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

§ 1º Nas hipóteses tratadas nos incisos I e II do caput, a pessoa jurídica deverá proceder aos ajustes do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e do resultado ajustado, no e-Lalur e no e-Lacs.

§ 2º O laudo de que trata a alínea "a" do inciso III do caput será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes apresentem, comprovadamente, vícios ou incorreções de caráter relevante.

§ 3º A vedação prevista na alínea "a" do inciso III do caput não se aplica às participações societárias adquiridas até a data da adoção inicial de que trata o art. 291.

§ 4º O valor da mais-valia registrado contabilmente na data de aquisição da participação societária não poderá ser excluído na apuração do lucro real e do resultado ajustado caso o bem já tenha sido alienado ou baixado na data do evento de incorporação, fusão ou cisão.

## Subseção III

## Da Menos-Valia

Art. 187. Para efeitos do disposto no inciso II do art. 185:

I - a diferença entre o valor da menos-valia registrado contabilmente na data de aquisição da participação societária e o valor lançado em contrapartida à conta que registra o bem ou direito que lhe deu causa, em decorrência do evento de incorporação, fusão ou cisão, será adicionada ao lucro líquido para apuração do lucro real e do resultado ajustado à medida que o bem ou direito for sendo realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa;

II - se o bem ou direito que deu causa à menos-valia não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta poderá, para efeitos de apuração do lucro real e do resultado ajustado, diferir o reconhecimento da referida importância, oferecendo à tributação quotas fixas mensais no prazo máximo de 5 (cinco) anos contado da data do evento;

III - a pessoa jurídica deverá considerar o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à menos-valia de que trata o inciso II do caput do art. 178, como integrante do custo dos bens ou direitos que forem realizados em menor prazo depois da data do evento, quando:

a) o laudo a que se refere o § 2º do art. 178 não for elaborado e tempestivamente protocolado ou registrado; ou

b) os valores que compõem o saldo da menos-valia não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 183 ou no § 1º do art. 191;

IV - a dedutibilidade da despesa de depreciação, amortização ou exaustão e o ajuste de que trata o inciso I estão condicionados a que o bem ou direito esteja intrinsecamente relacionado com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

V - para efeitos de reconhecimento da menos-valia, é necessário que o bem ou direito que lhe deu causa ainda não tenha sido alienado ou baixado na data do evento de incorporação, fusão ou cisão.

§ 1º Nas hipóteses tratadas nos incisos I, II e III do caput, a pessoa jurídica deverá proceder aos ajustes do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e do resultado ajustado, no e-Lalur e no e-Lacs.

§ 2º O laudo de que trata a alínea "a" do inciso III do caput será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes apresentem, comprovadamente, vícios ou incorreções de caráter relevante.

§ 3º A vedação prevista na alínea "a" do inciso III do caput não se aplica às participações societárias adquiridas até a data da adoção inicial de que trata o art. 291.

§ 4º O valor da menos-valia registrado contabilmente na data de aquisição da participação societária não deverá ser adicionado na apuração do lucro real e do resultado ajustado caso o bem já tenha sido alienado ou baixado na data do evento de incorporação, fusão ou cisão.

## Subseção IV

## Do Goodwill

Art. 188. O contribuinte não poderá utilizar o disposto no inciso III do art. 185, quando:

I - o laudo a que se refere o § 2º do art. 178 não for elaborado e tempestivamente protocolado ou registrado; ou

II - os valores que compõem o saldo do ágio por rentabilidade futura (goodwill) não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 183 ou no § 1º do art. 191.

§ 1º O laudo de que trata o inciso I do caput será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes apresentem, comprovadamente, vícios ou incorreções de caráter relevante.

§ 2º A vedação prevista no inciso I do caput não se aplica às participações societárias adquiridas até a data da adoção inicial de que trata o art. 291.

## Subseção V

## Das Partes Dependentes

Art. 189. Para fins do disposto no art. 185, consideram-se partes dependentes quando:

I - o adquirente e o alienante são controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes;

II - existir relação de controle entre o adquirente e o alienante;

III - o alienante pessoa física for sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente;

IV - o alienante for parente ou afim até o 3º (terceiro) grau, cônjuge ou companheiro das pessoas relacionadas no inciso III; ou

V - em decorrência de outras relações não descritas nos incisos I a IV, em que fique comprovada a dependência societária.

§ 1º No caso de participação societária adquirida em estágios, a relação de dependência entre o(s) alienante(s) e o(s) adquirente(s) de que trata este artigo deve ser verificada no ato da primeira aquisição, desde que todas as condições do negócio estejam previstas no instrumento negocial.

§ 2º As condições do negócio a que se refere o § 1º são, no mínimo, as seguintes:

I - prazo para aquisição da nova participação ou participações;

II - valor atribuído a cada transação;

III - forma de pagamento; e

IV - partes envolvidas.

§ 3º No caso de o instrumento negocial de que trata o § 1º não permitir que se verifique todas as condições do negócio, a relação de dependência deverá ser verificada no ato de cada aquisição societária.

## Subseção VI

Da Incorporação, Fusão, Cisão - Participação Societária Adquirida em Estágios

Art. 190. Além das disposições contidas no art. 185, a pessoa jurídica que tenha avaliado a valor justo participação societária anterior, em decorrência da aquisição de nova participação societária, conforme tratado no art. 183, e venha a absorver o patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão:

I - deve proceder à baixa dos valores controlados no e-Lalur e no e-Lacs, a que se refere o § 1º do art. 183, sem qualquer efeito na apuração do lucro real e do resultado ajustado;

II - não deve computar na apuração do lucro real e do resultado ajustado a variação da mais-valia ou menos-valia de que trata o inciso II do § 3º do art. 183, que venha a ser:

a) considerada contabilmente no custo do ativo ou no valor do passivo que lhe deu causa; ou

b) baixada, na hipótese de o ativo ou o passivo que lhe deu causa não integrar o patrimônio da sucessora; e

III - não poderá excluir na apuração do lucro real e do resultado ajustado a variação do ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que trata o inciso II do § 3º do art. 183.

Parágrafo único. Excetuadas as hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, aplica-se ao saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia ou menos-valia e ao ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 178, o disposto nos arts. 185 a 189.

## Subseção VII

## Da Incorporação, Fusão e Cisão - Estágios

Art. 191. Nas incorporações, fusões ou cisões de empresa não controlada na qual se detinha participação societária anterior que não se enquadrem nas situações previstas nos arts. 183 e 190, não terá efeito na apuração do lucro real e do resultado ajustado:

I - o ganho ou a perda decorrente de avaliação da participação societária anterior com base no valor justo, apurado na data do evento; e

II - o ganho decorrente do excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação anterior, em relação ao valor dessa participação avaliada a valor justo.

§ 1º Deverão ser contabilizadas em subcontas distintas:

I - a mais-valia ou menos-valia e o ágio por rentabilidade futura (goodwill) relativos à participação societária anterior, existentes antes da incorporação, fusão ou cisão; e

II - as variações nos valores a que se refere o inciso I, em decorrência da incorporação, fusão ou cisão.

§ 2º Não deve ser computada na apuração do lucro real e do resultado ajustado a variação da mais-valia ou menos-valia de que trata o inciso II do § 1º, que venha a ser:

I - considerada contabilmente no custo do ativo ou no valor do passivo que lhe deu causa; ou

II - baixada, na hipótese de o ativo ou o passivo que lhe deu causa não integrar o patrimônio da sucessora.

§ 3º Não poderá ser excluída na apuração do lucro real e do resultado ajustado a variação do ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que trata o inciso II do § 1º.

§ 4º Excetuadas as hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º, aplica-se ao saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia ou menos-valia e ao ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 178, o disposto nos arts. 185 a 189.

#### Subseção VIII

Da Incorporação, Fusão e Cisão ocorrida até 31 de dezembro de 2017

Art. 192. As disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 11, de 10 de fevereiro de 1999, continuam a ser aplicadas somente às operações de incorporação, fusão e cisão, ocorridas até 31 de dezembro de 2017, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014, não se aplicando as disposições contidas nos arts. 185 a 188.

§ 1º No caso de aquisições de participações societárias que dependam da aprovação de órgãos reguladores e fiscalizadores para a sua efetivação, o prazo para incorporação de que trata o caput poderá ser:

I - até 31 de dezembro de 2017, se a aprovação tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2016; ou

II - de até 12 (doze) meses contados a partir da aprovação da aquisição pelo órgão regulador ou fiscalizador.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º o processo de aquisição deve ter sido iniciado até 31 de dezembro de 2014.

§ 3º Para efeitos do disposto neste artigo a pessoa jurídica deverá proceder, caso seja necessário, aos ajustes do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e do resultado ajustado, no e-Lalur e no e-Lacs.

Art. 193. Na hipótese tratada no art. 192 a pessoa jurídica que detinha a participação societária deverá manter memória de cálculo relativa ao investimento considerando os métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Na memória de cálculo o valor do investimento deverá ser desdobrado em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o inciso I.

§ 2º A pessoa jurídica deverá indicar, dentre os seguintes, o fundamento econômico do ágio ou deságio:

I - valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

II - valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsões dos resultados nos exercícios futuros; ou

III - fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º Os valores de que tratam os incisos I e II do § 2º deverão estar baseados em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

§ 4º A memória de cálculo de que trata o caput, relacionada ao evento de incorporação, fusão ou cisão, será apresentada pela empresa resultante do evento na ECF, devendo constar:

I - o valor da participação societária na data da aquisição do investimento;

II - os valores relacionados a ágio ou deságio, individualizados por fundamento econômico, na data de aquisição do investimento;

III - a evolução da amortização do ágio ou deságio, desde a data de aquisição da participação societária até a data do evento; e

IV - o código de inscrição da conta em que estava registrada no Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT) de que tratam os arts. 7º e 8º da Instrução Normativa RFB nº 949, de 16 de junho de 2009, do último período em que a pessoa jurídica que detinha a participação societária esteve obrigada ao Regime Tributário de Transição (RTT) de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

#### CAPÍTULO XXXVIII

Das Demais Disposições Relativas a Combinação de Negócios

Art. 194. A contrapartida da redução do ágio por rentabilidade futura (goodwill), inclusive mediante redução ao valor recuperável, não será computada na determinação do lucro real e do resultado ajustado.

Parágrafo único. Quando a redução se referir ao valor de que trata o inciso III do art. 178, deve ser observado o disposto no art. 182.

Art. 195. O ganho decorrente do excesso do valor líquido dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos, mensurados pelos respectivos valores justos, em relação à contraprestação transferida, será computado na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração relativo à data do evento e posteriores, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

Parágrafo único. Quando o ganho proveniente de compra vantajosa se referir ao valor de que trata o inciso II do § 9º do art. 178, deverá ser observado, conforme o caso, o disposto no § 10 do mesmo artigo ou o disposto no inciso IV do art. 185.

Art. 196. Os reflexos tributários decorrentes de obrigações contratuais em operação de combinação de negócios, subordinadas a evento futuro e incerto, inclusive nas operações que envolvam contraprestações contingentes, devem ser reconhecidos na apuração do lucro real e do resultado ajustado nos termos dos incisos I e II do art. 117 da Lei nº 5.172, de 1966:

I - sendo suspensiva a condição, a partir do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

§ 1º O disposto neste artigo independe da denominação dada à operação ou da forma contábil adotada pelas partes envolvidas.

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá proceder aos ajustes do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e do resultado ajustado, no e-Lalur e no e-Lacs.

Art. 197. Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa considera-se:

I - contraprestação contingente numa operação de combinação de negócios:

a) as obrigações contratuais assumidas pelo adquirente de transferir ativos adicionais ou participações societárias adicionais aos ex-proprietários da adquirida, subordinadas a evento futuro e incerto; ou

b) o direito de o adquirente reaver parte da contraprestação previamente transferida ou paga, caso determinadas condições sejam satisfeitas;

II - combinação de negócios a operação ou outro evento por meio do qual um adquirente obtém o controle de um ou mais negócios, independentemente da forma jurídica da operação; e

III - negócio o conjunto integrado de atividades e ativos capaz de ser conduzido e gerenciado para gerar retorno, na forma de dividendos, redução de custos ou outros benefícios econômicos, diretamente a seus investidores ou a outros proprietários, membros ou participantes.

#### CAPÍTULO XXXIX

Das Subvenções para Investimento

Art. 198. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público, reconhecidas no resultado com observância das normas contábeis, não serão computadas na determinação do lucro real e do resultado ajustado, desde que sejam registradas na reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, observado o disposto no seu art. 193, a qual somente poderá ser utilizada para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais reservas de lucros, com exceção da reserva legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4º No caso de período de apuração trimestral do IRPJ e da CSLL, o registro na reserva de incentivos fiscais deverá ser efetuado até 31 de dezembro do ano em curso.

§ 5º O valor que constituir exclusão na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, em decorrência do disposto no caput, será controlado na parte B, para ser adicionado quando descumpridas as condições previstas neste artigo.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às subvenções concedidas por pessoas jurídicas de direito privado, que constituem receita da pessoa jurídica beneficiária.

§ 7º Não poderá ser excluída da apuração do lucro real e do resultado ajustado a subvenção recebida do Poder Público, em função de benefício fiscal, quando os recursos puderem ser livremente movimentados pelo beneficiário, isto é, quando não houver obrigatoriedade de aplicação da totalidade dos recursos na aquisição de bens ou direitos necessários à implantação ou expansão de empreendimento econômico, inexistindo sincronia e vinculação entre a percepção da vantagem e a aplicação dos recursos.

#### CAPÍTULO XL

Do Prêmio na Emissão de Debêntures

Art. 199. O prêmio na emissão de debêntures, reconhecido no resultado com observância das normas contábeis, não será computado na determinação do lucro real e do resultado ajustado, desde que:

I - a titularidade da debênture não seja de sócio ou de titular da pessoa jurídica emitente; e

II - seja registrado em reserva de lucros específica, observado o disposto no art. 193 da Lei nº 6.404, de 1976, a qual somente poderá ser utilizada para:

a) absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais reservas de lucros, com exceção da reserva legal; ou

b) aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º O prêmio na emissão de debêntures de que trata o caput será tributado caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes do prêmio na emissão de debêntures;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da emissão das debêntures, com posterior capitalização do valor do prêmio na emissão de debêntures, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de prêmio na emissão de debêntures; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de prêmio na emissão de debêntures e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do caput, serão considerados os sócios com participação igual ou superior a 10% (dez por cento) do capital social da pessoa jurídica emitente.

§ 5º No caso de período de apuração trimestral do IRPJ e da CSLL, o registro na reserva de lucros específica deverá ser efetuado até 31 de dezembro do ano em curso.

§ 6º O valor que constituir exclusão na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, em decorrência do disposto no caput, será controlado na parte B, para ser adicionado quando descumpridas as condições previstas neste artigo.

#### CAPÍTULO XLI

Dos Ganhos e das Perdas de Capital

Art. 200. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital e computados na determinação do lucro real e do resultado ajustado, os resultados na alienação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, imobilizado ou intangível, ainda que reclassificados para o ativo circulante com a intenção de venda.

§ 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou da perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos.

§ 2º Nas vendas de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, imobilizado ou intangível, para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do exercício social seguinte ao da contratação, o contribuinte poderá, para efeitos de determinar o lucro real e o resultado ajustado, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período de apuração.

§ 3º A parcela de depreciação anteriormente excluída do lucro líquido na apuração do lucro real e do resultado ajustado deverá ser adicionada na apuração do tributo no período de apuração em que ocorrer a alienação ou baixa do ativo.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se inclusive aos casos de depreciação acelerada incentivada de que trata o art. 313 do RIR e à exclusão de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 124, relativamente à parcela de depreciação anteriormente excluída que na alienação ou baixa do ativo ainda não tenha sido adicionada.

#### CAPÍTULO XLII

Dos Comitentes Domiciliados no Exterior

Art. 201. As disposições legais que regulam a tributação dos lucros apurados no território nacional pelas filiais, sucursais, agências ou representações das sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no País, alcançam, igualmente, os rendimentos auferidos por comitentes domiciliados no exterior, nas operações realizadas por seus mandatários ou comissários no Brasil.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, o agente ou representante do comitente com domicílio fora do País deverá escriturar os seus livros comerciais de modo que demonstre, além dos próprios rendimentos, os lucros reais apurados nas operações de conta alheia, em cada período.

§ 2º Quando não forem regularmente apurados os resultados das operações de que trata este artigo será arbitrado o lucro, para fins da tributação do IRPJ e da CSLL, em conformidade com a legislação em vigor.

#### Seção Única

Do Navio Estrangeiro em Viagem de Cruzeiro pela Costa Brasileira

Art. 202. A entrada de navio estrangeiro no território nacional, a sua movimentação pela costa brasileira, em viagem de cruzeiro que incluir escala em portos nacionais e a execução das atividades comerciais e de prestação de serviços, inclusive relativas a mercadorias de origem estrangeira, destinadas ao abastecimento da embarcação e à venda a passageiros, deverão ser submetidas ao seguinte tratamento fiscal:

I - o armador estrangeiro deverá constituir representante legal no País, pessoa jurídica, e outorgar-lhe poderes para, na condição de mandatário e na qualidade de responsável fiscal, calcular e pagar o IRPJ e a CSLL decorrentes das atividades desenvolvidas a bordo do navio ou a ele relacionadas, no período em que permanecer em operação de cabotagem em águas brasileiras;



II - as atividades e a apuração do IRPJ e da CSLL serão registradas e demonstradas na escrituração do mandatário, destacadamente daquelas que lhe são próprias, observadas todas as normas de determinação e pagamento aplicáveis às pessoas jurídicas nacionais.

§ 1º As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL serão o lucro operacional das atividades, observado o disposto na legislação acerca da tributação dos rendimentos auferidos por comitentes residentes ou domiciliados no exterior em virtude de remessa, para o Brasil, de mercadorias consignadas a comissários, mandatários, agentes ou representantes, para que estes as vendam no País por ordem e conta dos comitentes.

§ 2º O IRPJ e a CSLL devidos serão apurados e pagos na forma e nos prazos estabelecidos para as demais pessoas jurídicas.

#### CAPÍTULO XLIII

Da Compensação de Prejuízos Fiscais e Bases de Cálculo Negativas da CSLL

##### Seção I

##### Da Compensação de Prejuízos Fiscais

##### Subseção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 203. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do IRPJ, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais respeitado o limite de 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado.

§ 1º A compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos de apuração, à opção do contribuinte, observado o limite previsto no art. 205.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para compensação.

§ 3º O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real de que trata a alínea "a" do inciso I do § 2º do art. 310.

Art. 204. As pessoas jurídicas que se encontram inativas desde o ano-calendário de 2009 ou que estejam em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência, poderão apurar o IRPJ relativo ao ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos, ou qualquer ato que enseje a realização de ganho de capital, sem a aplicação do limite previsto no caput do art. 203, desde que o produto da venda seja utilizado para pagar débitos de qualquer natureza com a União.

##### Subseção II

##### Dos Prejuízos Não Operacionais

Art. 205. Os prejuízos não operacionais somente podem ser compensados, nos períodos subsequentes ao de sua apuração, com lucros de mesma natureza.

§ 1º Consideram-se não operacionais os resultados decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo não circulante classificados como imobilizado, investimento e intangível, ainda que reclassificados para o ativo circulante com a intenção de venda.

§ 2º O resultado não operacional será igual à diferença, positiva ou negativa, entre o valor pelo qual o bem ou direito houver sido alienado e o seu valor contábil, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos.

§ 3º Os resultados não operacionais de todas as alienações ocorridas durante o período de apuração deverão ser apurados englobadamente entre si.

§ 4º No período de apuração de ocorrência os resultados não operacionais, positivos ou negativos, integrarão o lucro real.

§ 5º A separação em prejuízos não operacionais e em prejuízos das demais atividades somente será exigida se, no período, forem verificados, cumulativamente, resultados não operacionais negativos e lucro real negativo (prejuízo fiscal).

§ 6º Verificada a hipótese de que trata o § 5º, a pessoa jurídica deverá comparar o prejuízo não operacional com o prejuízo fiscal apurado na demonstração do lucro real, observado o seguinte:

I - se o prejuízo fiscal for maior, todo o resultado não operacional negativo será considerado prejuízo fiscal não operacional e a parcela excedente será considerada prejuízo fiscal das demais atividades;

II - se todo o resultado não operacional negativo for maior ou igual ao prejuízo fiscal, todo o prejuízo fiscal será considerado não operacional.

§ 7º Os prejuízos fiscais não operacionais e os decorrentes das demais atividades da pessoa jurídica deverão ser controlados de forma individualizada por espécie, na parte B do e-Lalur, para compensação com lucros de mesma natureza apurados nos períodos subsequentes.

§ 8º O valor do prejuízo fiscal não operacional a ser compensado em cada período de apuração subsequente não poderá exceder o total dos resultados não operacionais positivos apurados no período de compensação.

§ 9º A soma dos prejuízos fiscais não operacionais com os prejuízos decorrentes de outras atividades da pessoa jurídica, a ser compensada, não poderá exceder o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido do período de apuração da compensação, ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto sobre a renda.

§ 10. No período de apuração em que for apurado resultado não operacional positivo, todo o seu valor poderá ser utilizado para compensar os prejuízos fiscais não operacionais de períodos anteriores, ainda que a parcela do lucro real admitida para compensação não seja suficiente ou que tenha sido apurado prejuízo fiscal.

§ 11. Na hipótese prevista no § 10, a parcela dos prejuízos fiscais não operacionais compensados com os lucros não operacionais que não puder ser compensada com o lucro real, seja em virtude do limite de que trata o § 9º ou de ter ocorrido prejuízo fiscal no período, passará a ser considerada prejuízo fiscal das demais atividades, devendo ser promovidos os devidos ajustes na parte B do e-Lalur.

§ 12. Para fins da neutralidade tributária a que se refere o art. 292, deverá ser considerada no valor contábil de que trata o § 2º eventual diferença entre o valor do ativo na contabilidade societária e o valor do ativo mensurado de acordo com os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007 observada na data da adoção inicial de que trata o art. 291.

§ 13. O disposto neste artigo não se aplica em relação às perdas decorrentes de baixa de bens ou direitos em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou terem caído em desuso, ainda que posteriormente venham a ser alienados como sucata.

Art. 206. O saldo de prejuízos fiscais não operacionais existente na data da adoção inicial de que trata o art. 291 somente poderá ser compensado nos períodos de apuração subsequentes nos termos do art. 205.

##### Seção II

##### Da Compensação de Bases de Cálculo Negativas da CSLL

Art. 207. Para fins de determinação do resultado ajustado o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação da CSLL, poderá ser reduzido pela compensação de bases de cálculo negativas da CSLL em até 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado.

§ 1º A compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos de apuração, à opção do contribuinte.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa da CSLL utilizada para compensação.

§ 3º A base de cálculo negativa da CSLL compensável é a apurada na demonstração da base de cálculo da CSLL de que trata a alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 310.

Art. 208. As pessoas jurídicas que se encontram inativas desde o ano-calendário de 2009 ou que estejam em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência, poderão apurar a CSLL relativa ao ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos, ou qualquer ato que enseje a realização de ganho de capital, sem a aplicação do limite previsto no caput do art. 207, desde que o produto da venda seja utilizado para pagar débitos de qualquer natureza com a União.

##### Seção III

Da Mudança de Controle Societário e de Ramo de Atividade

Art. 209. A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.

Parágrafo único. Na ocorrência dos eventos mencionados no caput a pessoa jurídica deverá baixar, na parte B do e-Lalur e do e-Lacs, os saldos dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da CSLL.

##### Seção IV

##### Da Incorporação, Fusão e Cisão

Art. 210. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL da sucedida.

§ 1º No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a pessoa jurídica cindida deverá baixar, na parte B do e-Lalur e do e-Lacs, o saldo dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da CSLL proporcionalmente ao patrimônio líquido transferido na cisão.

##### Seção V

##### Da Sociedade em Conta de Participação - SCP

Art. 211. O prejuízo fiscal apurado por SCP somente poderá ser compensado com o lucro real decorrente da mesma SCP.

§ 1º É vedada a compensação de prejuízos fiscais e lucros entre duas ou mais SCP ou entre estas e o sócio ostensivo.

§ 2º A base de cálculo negativa da CSLL apurada por SCP somente poderá ser compensada com o resultado ajustado positivo decorrente da mesma SCP.

§ 3º É vedada a compensação de bases de cálculo negativas da CSLL com resultados ajustados positivos entre duas ou mais SCP ou entre estas e o sócio ostensivo.

##### Seção VI

##### Do Retorno ao Lucro Real

Art. 212. Caso a pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro presumido retorne à tributação com base no lucro real, os saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, remanescentes da tributação com base no lucro real não utilizados, poderão vir a ser compensados, observadas as normas pertinentes à compensação.

##### Seção VII

##### Da Atividade Rural

Art. 213. Os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas da CSLL de pessoa jurídica que explora atividade rural poderão ser compensados conforme o disposto no art. 263.

##### TÍTULO XI

DA TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO E NO RESULTADO PRESUMIDO

#### CAPÍTULO I

##### Da Opção

Art. 214. As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no art. 59, cuja receita total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando for inferior a 12 (doze) meses, poderão optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 236, a opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 2º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da 1ª (primeira) ou única quota do IRPJ devido correspondente ao 1º (primeiro) período de apuração de cada ano-calendário.

§ 3º A pessoa jurídica que houver iniciado atividade a partir do 2º (segundo) trimestre manifestará a opção de que trata este artigo com o pagamento da 1ª (primeira) ou única quota do IRPJ devido relativa ao período de apuração do início de atividade.

§ 4º Não poderão optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas resultantes de evento de incorporação ou fusão enquadradas nas disposições contidas no art. 59, ainda que qualquer incorporada ou fusionada fizesse jus ao referido regime antes da ocorrência do evento, não se lhes aplicando o disposto no art. 4º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica no caso em que a incorporadora estivesse submetida ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis) antes do evento de incorporação.

§ 6º A pessoa jurídica que optar pela apuração e pagamento do IRPJ com base no lucro presumido determinará a base de cálculo da CSLL com base no resultado presumido.

#### CAPÍTULO II

##### Da Determinação

Art. 215. O lucro presumido será determinado mediante aplicação dos percentuais de que tratam o caput e os §§ 1º e 2º do art. 33 sobre a receita bruta definida pelo art. 26, relativa a cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

§ 1º O resultado presumido será determinado mediante aplicação dos percentuais de que tratam o caput e os §§ 1º a 3º do art. 34 sobre a receita bruta definida pelo art. 26, relativa a cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º Serão acrescidos às bases de cálculo de que tratam o caput e o § 1º:

I - os ganhos de capital, demais receitas e resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo caput e pelo § 1º, auferidos no mesmo período, inclusive:

a) os ganhos de capital auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

b) os ganhos auferidos em operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado;

c) a receita de locação de imóvel, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica, deduzida dos encargos necessários à sua percepção;

d) os juros equivalentes à taxa referencial do Selic, para títulos federais, relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;

e) os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física;

f) as receitas financeiras decorrentes das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual;

g) os ganhos de capital auferidos na devolução de capital em bens e direitos;

h) em relação à base de cálculo do IRPJ, a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos entregue para a formação do referido patrimônio;

i) em relação à base de cálculo da CSLL, o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio;

II - os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e renda variável;

III - os juros sobre o capital próprio auferidos;

IV - os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real e no resultado ajustado, ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado;

V - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que tratam o caput e os §§ 1º e 2º do art. 33, em relação ao IRPJ, e de que tratam o caput e os §§ 1º a 3º do art. 34, em relação à CSLL, sobre a parcela das receitas auferidas em cada atividade, no respectivo período de apuração, nas exportações às pessoas vinculadas ou aos

países com tributação favorecida que exceder o valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012;

VI - a diferença de receita financeira calculada conforme disposto no Capítulo V e no art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012;

VII - as multas ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, por causa de rescisão de contrato, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 79.

§ 4º Conforme disposto no art. 26, os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, incluem-se na respectiva receita bruta a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.

§ 5º Os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o § 4º, apropriados como receita financeira no mesmo período de apuração do reconhecimento da receita bruta ou em outro período de apuração, não serão incluídos nas bases de cálculo do lucro presumido e do resultado presumido.

§ 6º Os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, incluem-se nas respectivas receitas relativas aos incisos I a VII do § 3º, independentemente da forma como estas receitas tenham sido contabilizadas.

§ 7º Os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o § 6º apropriados como receita financeira no mesmo período de apuração do reconhecimento das receitas relativas aos incisos I a VII do § 3º ou em outro período de apuração, não serão incluídos nas bases de cálculo do lucro presumido e do resultado presumido.

§ 8º No caso de contratos de concessão de serviços públicos:

I - exclui-se da receita bruta a que se referem o caput e o § 1º a receita reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração; e

II - integram a receita bruta a que se referem o caput e o § 1º deste artigo, em conformidade com o disposto no art. 26, os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, vinculados aos ativos financeiros a receber pela prestação dos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura.

§ 9º O lucro presumido e o resultado presumido serão determinados pelo regime de competência ou de caixa.

§ 10. As pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços em geral, mencionados nas alíneas "b", "c", "d", "f", "g" e "h" do inciso IV do § 1º do art. 33, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), poderão utilizar, na determinação da parcela da base de cálculo do IRPJ de que trata o caput, o percentual de 16% (dezesseis por cento).

§ 11. A pessoa jurídica que houver utilizado o percentual de que trata o § 10 para o pagamento trimestral do IRPJ, cuja receita bruta acumulada até determinado trimestre do ano-calendário exceder o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto postergado, apurada em relação a cada trimestre transcorrido.

§ 12. Para efeitos do disposto no § 11, a diferença deverá ser paga em quota única até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre em que ocorrer o excesso.

§ 13. Quando paga até o prazo previsto no § 12, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos.

§ 14. O ganho de capital nas alienações de ativos não circulantes classificados como investimento, imobilizado ou intangível, ainda que reclassificados para o ativo circulante com a intenção de venda, corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil estabelecido no § 1º do art. 200.

§ 15. Para fins do disposto no § 14 poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 16. Para obter a parcela a ser considerada no valor contábil do ativo conforme previsto no § 15, a pessoa jurídica terá que calcular inicialmente o quociente entre o valor contábil do ativo na data da alienação e o valor do mesmo ativo sem considerar eventuais realizações anteriores, inclusive mediante depreciação, amortização ou exaustão, e a perda estimada por redução ao valor recuperável.

§ 17. A parcela a ser considerada no valor contábil do ativo conforme previsto no § 15 corresponderá ao produto dos valores decorrentes do ajuste a valor presente pelo quociente de que trata o § 16.

§ 18. Para fins do disposto no § 14, é vedado o cômputo de qualquer parcela a título de encargos associados a empréstimos registrados como custo nos termos do inciso II do caput do art. 145.

§ 19. Para fins da neutralidade tributária a que se refere o art. 292, deverá ser considerada no valor contábil de que trata o § 14 eventual diferença entre o valor do ativo na contabilidade societária e o valor do ativo mensurado de acordo com os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007 observada na data da adoção inicial de que trata o art. 291.

§ 20. Na apuração do ganho de capital, os valores acrescidos em virtude de reavaliação somente poderão ser computados como parte integrante dos custos de aquisição dos bens e direitos se a empresa comprovar que os valores acrescidos foram computados na determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

§ 21. O ganho de capital na alienação do ativo intangível a que se refere o inciso I do § 8º corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o valor dos custos incorridos na sua obtenção, deduzido da correspondente amortização.

§ 22. Para calcular o valor a deduzir nos termos do § 21, a concessionária deverá:

I - determinar a relação entre a amortização acumulada do ativo intangível e o valor do mesmo ativo intangível sem considerar eventuais amortizações anteriores e perdas estimadas por redução ao valor recuperável;

II - aplicar a proporção obtida na forma prevista no inciso I ao valor dos custos incorridos na obtenção do ativo intangível, referidos no § 21.

§ 23. Os custos a que se referem os §§ 21 e 22 são os custos diretos e indiretos incorridos na execução dos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura.

§ 24. Os valores de que tratam os incisos V e VI do § 3º serão apurados anualmente e acrescidos à base de cálculo do último trimestre do ano-calendário para efeitos de se determinar o tributo devido.

§ 25. Para efeitos do disposto nos incisos V e VI do § 3º, pessoa vinculada é a definida pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012.

§ 26. Os percentuais de que tratam o inciso II do § 1º do art. 33 e o caput do art. 34 também serão aplicados sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explora atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda e a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.

§ 27. As receitas financeiras decorrentes das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 28. A opção da pessoa jurídica, as variações monetárias de que trata o § 27 poderão ser consideradas segundo o regime de competência, o qual será aplicado a todo o ano-calendário.

§ 29. As receitas financeiras relativas às variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, originadas dos saldos de juros a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente não integrarão as bases de cálculo do lucro presumido e do resultado presumido.

Art. 216. Os rendimentos auferidos em aplicações de renda fixa e os ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda variável serão acrescidos às bases de cálculo do lucro presumido e do resultado presumido no período de apuração da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação, não lhes sendo aplicável o regime de competência referido no § 9º do art. 215.

§ 1º Relativamente aos ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda variável, o IRPJ sobre os resultados positivos mensais apurados em cada um dos 2 (dois) meses imediatamente anteriores ao do encerramento do período de apuração serão determinados e pagos em separado, nos termos da legislação específica, dispensado o recolhimento em separado relativamente ao 3º (terceiro) mês do período de apuração.

§ 2º Os ganhos líquidos referidos no § 1º relativos a todo o trimestre de apuração serão computados na determinação do lucro presumido e do resultado presumido, e o montante do imposto pago de acordo com o § 1º será considerado antecipação, compensável com o devido no encerramento do período de apuração.

#### CAPÍTULO III

##### Da Avaliação a Valor Justo - AVJ

Art. 217. O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrará as bases de cálculo do lucro presumido e do resultado presumido no período de apuração:

I - relativo à avaliação com base no valor justo, caso seja registrado diretamente em conta de receita; ou

II - em que seja reclassificado como receita, caso seja inicialmente registrado em conta de patrimônio líquido.

§ 1º Na apuração dos ganhos a que se referem os incisos I e II do § 3º do art. 215, o aumento ou redução no valor do ativo registrado em contrapartida a ganho ou perda decorrente de sua avaliação com base no valor justo não será considerado como parte integrante do valor contábil.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica caso o ganho relativo ao aumento no valor do ativo tenha sido anteriormente computado na base de cálculo do tributo.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Arrendamento Mercantil - Arrendadora

Art. 218. A pessoa jurídica arrendadora que realiza operações em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo e que não esteja sujeita ao tratamento tributário disciplinado pela Lei nº 6.099, de 1974, deverá computar o valor da contraprestação na determinação das bases de cálculo do lucro presumido e do resultado presumido.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial.

#### CAPÍTULO V

##### Da Mudança DE Lucro Presumido para Lucro Real

Art. 219. A pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real deverá adicionar às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, correspondentes ao 1º (primeiro) período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido, os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, independentemente da necessidade de controle na parte B do e-Lalur e do e-Lacs.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive aos valores controlados por meio de subcontas referentes:

I - às diferenças na adoção inicial dos arts. 1º, 2º e 4º a 71 da Lei nº 12.973, de 2014, de que tratam os arts. 294 a 296; e

II - à avaliação de ativos ou passivos com base no valor justo de que tratam os arts. 97 a 101.

#### CAPÍTULO VI

##### Da Mudança DE Lucro Presumido para Lucro Real

Art. 220. A pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido que em período de apuração imediatamente posterior passar a ser tributada com base no lucro real deverá observar o disposto no art. 119.

#### CAPÍTULO VII

##### Do Cálculo do Tributo

Art. 221. O IRPJ devido em cada trimestre será calculado mediante aplicação da alíquota de que trata o caput do art. 29 sobre a base de cálculo, sem prejuízo da incidência do adicional de que trata o § 1º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Para efeitos de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ apurado em cada trimestre, observado o disposto no § 2º do art. 29, o imposto sobre a renda pago ou retido na fonte sobre receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido.

Art. 222. A CSLL devida em cada trimestre será calculada mediante aplicação da alíquota prevista no art. 30 sobre a base de cálculo.

Parágrafo único. Para efeitos de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir da CSLL apurada em cada trimestre o valor:

I - da CSLL retida na fonte sobre receitas que integraram a base de cálculo da contribuição devida; e

II - do bônus de adimplência fiscal disciplinado no art. 38 da Lei nº 10.637, de 2002, e nos arts. 271 a 276 desta Instrução Normativa.

#### CAPÍTULO VIII

##### Do Regime de Caixa

Art. 223. A pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido que adotar o critério de reconhecimento de suas receitas na medida do recebimento e mantiver a escrituração do livro Caixa deverá indicar, nesse livro, em registro individual, a nota fiscal a que corresponder cada recebimento.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a pessoa jurídica que mantiver escrituração contábil, na forma prevista na legislação comercial deverá controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, na qual, em cada lançamento, será indicada a nota fiscal a que corresponder o recebimento.

§ 2º Os valores recebidos adiantadamente, por conta de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços, serão computados como receita do mês em que se der o faturamento, a entrega do bem ou do direito ou a conclusão dos serviços, o que primeiro ocorrer.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, os valores recebidos, a qualquer título, do adquirente do bem ou direito ou do contratante dos serviços serão considerados como recebimento do preço ou de parte deste, até o seu limite.

§ 4º O cômputo da receita em período de apuração posterior ao previsto neste artigo sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento do IRPJ e da CSLL com o acréscimo de juros de mora e de multa de mora ou de ofício, conforme o caso, calculados na forma da legislação específica.

Art. 224. A pessoa jurídica que apura a CSLL com base no resultado presumido somente poderá adotar o regime de caixa na hipótese de adotar esse mesmo regime para apurar o IRPJ com base no lucro presumido.

#### CAPÍTULO IX

##### Das Obrigações Acessórias

Art. 225. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário; e

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica e os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput não se aplica à pessoa jurídica que no decorrer do ano-calendário mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

#### TÍTULO XII

##### DA TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO ARBITRADO E NO RESULTADO ARBITRADO

#### CAPÍTULO I

##### Das Hipóteses de Arbitramento

Art. 226. O IRPJ devido será exigido a cada trimestre, no decorrer do ano-calendário, com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive a bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 225;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 201;



VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizadas para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário;

VII - o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária as informações necessárias para gerar o FCONT por meio do Programa Validador e Assinador da Entrada de Dados para o FCONT de que trata a Instrução Normativa RFB nº 967, de 15 de outubro de 2009, no caso de pessoas jurídicas sujeitas ao RTT e tributadas com base no lucro real; ou

VIII - o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária a ECF.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que pagar o IRPJ com base no lucro arbitrado determinará a base de cálculo da CSLL com base no resultado arbitrado.

## CAPÍTULO II

Do Lucro Arbitrado e do Resultado Arbitrado - Receita Bruta Conhecida

### Seção I

#### Da Determinação

Art. 227. O lucro arbitrado, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais estabelecidos no § 4º sobre a receita bruta definida pelo art. 26, relativa a cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

§ 1º O resultado arbitrado, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 34 sobre a receita bruta definida pelo art. 26, relativa a cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º Serão acrescidos às bases de cálculo de que tratam o caput e o § 1º:

I - os ganhos de capital, demais receitas e resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo caput e pelo § 1º, auferidos no mesmo período, inclusive:

a) os ganhos de capital auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

b) os ganhos auferidos em operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado;

c) a receita de locação de imóvel, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica, deduzida dos encargos necessários à sua percepção;

d) os juros equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;

e) os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física;

f) as receitas financeiras decorrentes das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual;

g) os ganhos de capital auferidos na devolução de capital em bens e direitos;

h) no caso da base de cálculo do IRPJ, a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos entregue para a formação do referido patrimônio; e

i) no caso da base de cálculo da CSLL, o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio;

II - os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e renda variável;

III - os juros sobre o capital próprio auferidos;

IV - os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real e no resultado ajustado, ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado;

V - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o § 4º, no caso do lucro arbitrado, e o art. 34, no caso do resultado arbitrado, sobre a parcela das receitas auferidas em cada atividade, no respectivo período de apuração, nas exportações às pessoas vinculadas ou aos países com tributação favorecida que exceder o valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012;

VI - a diferença de receita financeira calculada conforme disposto no Capítulo V e no art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012; e

VII - as multas ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 79.

§ 4º Nas seguintes atividades o percentual de que trata o caput será de:

I - 1,92% (um inteiro e noventa dois centésimos por cento) sobre a receita bruta auferida na revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento) sobre a receita bruta auferida:

a) na prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, fisioterapia e terapia ocupacional, fonoaudiologia, patologia clínica, imagenologia, radiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa;

b) na prestação de serviços de transporte de carga;

c) nas atividades imobiliárias relativas a desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda e na venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda;

d) na atividade de construção por empreitada com emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra; e

e) nas demais atividades não mencionadas neste parágrafo;

III - 19,2% (dezenove inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida na prestação de serviços de transporte, exceto o mencionado no inciso II;

IV - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) sobre a receita bruta auferida nas atividades de:

a) prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) construção por administração ou por empreitada unicamente de mão de obra ou com emprego parcial de materiais;

e) construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, no caso de contratos de concessão de serviços públicos, independentemente do emprego parcial ou total de materiais;

f) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

g) coleta e transporte de resíduos até aterros sanitários ou local de descarte; e

h) prestação de qualquer outra espécie de serviço não mencionada neste parágrafo.

§ 5º Conforme disposto no art. 26 desta Instrução Normativa, os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, incluem-se na respectiva receita bruta a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.

§ 6º Os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o § 5º, apropriados como receita financeira no mesmo período de apuração do reconhecimento da receita bruta ou em outro período de apuração, não serão incluídos nas bases de cálculo do lucro arbitrado e do resultado arbitrado.

§ 7º Os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, incluem-se nas respectivas receitas relativas aos incisos I a VII do § 3º deste artigo, independentemente da forma como estas receitas tenham sido contabilizadas.

§ 8º Os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o § 7º, apropriados como receita financeira no mesmo período de apuração do reconhecimento das receitas relativas aos incisos I a VII do § 3º ou em outro período de apuração, não serão incluídos nas bases de cálculo do lucro arbitrado e do resultado arbitrado.

§ 9º No caso de contratos de concessão de serviços públicos:

I - exclui-se da receita bruta a que se referem o caput e o § 1º a receita reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração; e

II - integram a receita bruta a que se referem o caput e o § 1º deste artigo, em conformidade com o disposto no art. 26 desta Instrução Normativa, os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, vinculados aos ativos financeiros a receber pela prestação dos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura.

§ 10. O lucro arbitrado e o resultado arbitrado serão determinados pelo regime de competência.

§ 11. O ganho de capital nas alienações de ativos não circulantes classificados como investimentos, imobilizados ou intangíveis, ainda que reclassificados para o ativo circulante com a intenção de venda, corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil estabelecido no § 1º do art. 200.

§ 12. Para fins do disposto no § 11 deste artigo poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 13. Para obter a parcela a ser considerada no valor contábil do ativo conforme previsto no § 12, a pessoa jurídica terá que calcular inicialmente o quociente entre o valor contábil do ativo na data da alienação e o valor do mesmo ativo sem considerar eventuais realizações anteriores, inclusive mediante depreciação, amortização ou exaustão, e a perda estimada por redução ao valor recuperável.

§ 14. A parcela a ser considerada no valor contábil do ativo conforme previsto no § 12 corresponderá ao produto dos valores decorrentes do ajuste a valor presente pelo quociente de que trata o § 13.

§ 15. Para fins do disposto no § 11 deste artigo é vedado o cálculo de qualquer parcela a título de encargos associados a empréstimos registrados como custo nos termos do inciso II do caput do art. 145.

§ 16. Para fins da neutralidade tributária a que se refere o art. 292, deverá ser considerada no valor contábil de que trata o § 11 eventual diferença entre o valor do ativo na contabilidade societária e o valor do ativo mensurado de acordo com os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007 observada na data da adoção inicial de que trata o art. 291.

§ 17. Na apuração do ganho de capital, os valores acrescidos em virtude de reavaliação somente poderão ser computados como parte integrante dos custos de aquisição dos bens e direitos se a empresa comprovar que os valores acrescidos foram computados na determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

§ 18. O ganho de capital na alienação do ativo intangível a que se refere o inciso I do § 9º corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o valor dos custos incorridos na sua obtenção, deduzido da correspondente amortização.

§ 19. No cálculo do valor a deduzir nos termos do § 18 aplica-se o disposto nos §§ 22 e 23 do art. 215.

§ 20. Os valores de que tratam os incisos V e VI do § 3º serão apurados anualmente e acrescidos à base de cálculo do último trimestre do ano-calendário, para efeitos de se determinar o tributo devido.

§ 21. Para efeitos do disposto nos incisos V e VI do § 3º, pessoa vinculada é a definida pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012.

§ 22. As pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços em geral, mencionadas nas alíneas "b", "c", "d", "f", "g" e "h" do inciso IV do § 4º, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), poderão utilizar, para determinação do lucro arbitrado trimestral, o percentual de 19,2% (dezenove inteiros e dois décimos por cento).

§ 23. A pessoa jurídica que houver utilizado o percentual de que trata o § 22 para o pagamento trimestral do IRPJ, cuja receita bruta acumulada até um determinado trimestre do ano-calendário exceder o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto postergado, apurada em relação a cada trimestre transcorrido.

§ 24. Para efeitos do disposto no § 23, a diferença deverá ser paga em quota única até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre em que ocorrer o excesso.

§ 25. Quando paga até o prazo previsto no § 24, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos.

§ 26. Nas atividades desenvolvidas por bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, agências de fomento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta, o percentual de que trata o caput será de 45% (quarenta e cinco por cento).

§ 27. As pessoas jurídicas que se dedicam às atividades de venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, de loteamento de terrenos e de incorporação de prédios em condomínio terão seu lucro arbitrado e seu resultado arbitrado deduzindo-se da receita bruta o custo do imóvel devidamente comprovado.

§ 28. Os lucros derivados das atividades referidas no § 27 serão tributados na proporção da receita recebida ou cujo recebimento esteja previsto para o próprio trimestre.

§ 29. As receitas financeiras decorrentes das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeitos de determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 30. A opção da pessoa jurídica, as variações monetárias de que trata o § 29 poderão ser consideradas segundo o regime de competência, o qual será aplicado a todo o ano-calendário.

§ 31. As receitas financeiras relativas às variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, originadas dos saldos de juros a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente não integrarão as bases de cálculo do lucro arbitrado e do resultado arbitrado.

Art. 228. Os rendimentos auferidos em aplicações de renda fixa e os ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda variável serão acrescidos às bases de cálculo do lucro arbitrado e do resultado arbitrado no período de apuração da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação, não lhes sendo aplicável o regime de competência referido no § 10 do art. 227.

§ 1º Relativamente aos ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda variável, o IRPJ sobre os resultados positivos mensais apurados em cada um dos 2 (dois) meses imediatamente anteriores ao do encerramento do período de apuração serão determinados e pagos em separado, nos termos da legislação específica, dispensado o recolhimento em separado relativamente ao 3º (terceiro) mês do período de apuração.

§ 2º Os ganhos líquidos referidos no § 1º relativos a todo o trimestre de apuração serão computados na determinação do lucro arbitrado e do resultado arbitrado, e o montante do imposto pago de acordo com o § 1º será considerado antecipação, compensável com o devido no encerramento do período de apuração.

### Seção II

#### Da Avaliação a Valor Justo - AVJ

Art. 229. O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrará as bases de cálculo do lucro arbitrado e do resultado arbitrado no período de apuração:

I - relativo à avaliação com base no valor justo, caso seja registrado diretamente em conta de receita; ou

II - em que seja reclassificado como receita, caso seja inicialmente registrado em conta de patrimônio líquido.

§ 1º Na apuração dos ganhos a que se referem os incisos I e II do § 3º do art. 227, o aumento ou redução no valor do ativo registrado em contrapartida a ganho ou perda decorrente de sua avaliação com base no valor justo não será considerado como parte integrante do valor contábil.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica caso o ganho relativo ao aumento no valor do ativo tenha sido anteriormente computado na base de cálculo do tributo.

#### Seção III

##### Do Arrendamento Mercantil -Arrendadora

Art. 230. A pessoa jurídica arrendadora que realiza operações em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo e que não esteja sujeita ao tratamento tributário disciplinado pela Lei nº 6.099, de 1974, deverá computar o valor da contraprestação na determinação das bases de cálculo do lucro arbitrado e do resultado arbitrado.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial.

#### Seção IV

##### Da Mudança de Lucro Real para Lucro Arbitrado

Art. 231. A pessoa jurídica que, até o período de apuração anterior, houver sido tributada com base no lucro real deverá adicionar às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, correspondentes ao 1º (primeiro) período de apuração no qual for tributada com base no lucro arbitrado, os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, independentemente da necessidade de controle na parte B do e-Lalur e do e-Lacs.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive aos valores controlados por meio de subcontas referentes:

I - às diferenças na adoção inicial dos arts. 1º, 2º e 4º a 71 da Lei nº 12.973, de 2014, de que tratam os arts. 294 a 296; e

II - à avaliação de ativos ou passivos com base no valor justo de que tratam os arts. 97 a 101.

#### CAPÍTULO III

##### Do Lucro Arbitrado e do Resultado Arbitrado - Receita Bruta Desconhecida

Art. 232. O lucro arbitrado e o resultado arbitrado das pessoas jurídicas, correspondentes a cada trimestre, quando não conhecida a receita bruta, serão determinados, em procedimento de ofício, mediante aplicação de uma das seguintes alternativas de cálculo:

I - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do lucro real, no caso do IRPJ, e do resultado ajustado, no caso da CSLL, referentes ao último período em que a pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais;

II - 0,12 (doze centésimos) da soma dos valores do ativo circulante e do ativo não circulante, existentes no último balanço patrimonial conhecido;

III - 0,21 (vinte e um centésimos) do valor do capital, inclusive sua correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade;

IV - 0,15 (quinze centésimos) do valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido;

V - 0,4 (quatro décimos) do valor das compras de mercadorias efetuadas no trimestre;

VI - 0,4 (quatro décimos) da soma, em cada trimestre, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII - 0,8 (oito décimos) da soma dos valores devidos no trimestre a empregados; ou

VIII - 0,9 (nove décimos) do valor do aluguel devido no trimestre.

§ 1º As alternativas previstas nos incisos V, VI e VII, a critério da autoridade lançadora, poderão ter sua aplicação limitada, respectivamente, às atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços e, no caso de empresas com atividade mista, ser adotadas isoladamente em cada atividade.

§ 2º Para os efeitos da aplicação do disposto no inciso I, quando o lucro real e o resultado ajustado forem decorrentes de período-base anual, os valores que servirão de base ao arbitramento serão proporcionais ao número de meses do período de apuração considerado.

§ 3º Nas alternativas previstas nos incisos V e VI, as compras serão consideradas pelos valores totais das operações, devendo ser incluídos os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 4º A parcela apurada conforme o caput deste artigo serão adicionados, para efeitos de se determinar o lucro arbitrado e o resultado arbitrado, os valores mencionados nos incisos I a VII do § 3º do art. 227 e no art. 231.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Cálculo do Tributo

Art. 233. O IRPJ devido em cada trimestre será calculado mediante a aplicação da alíquota de que trata o caput do art. 29 sobre a base de cálculo, sem prejuízo da incidência do adicional de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 1º Para efeitos de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do IRPJ apurado em cada trimestre, o imposto sobre a renda pago ou retido na fonte sobre receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido.

§ 2º É vedada a aplicação de qualquer parcela do imposto devido sobre o lucro arbitrado em incentivos fiscais.

Art. 234. A CSLL devida em cada trimestre será calculada mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 30 sobre a base de cálculo.

Parágrafo único. Para efeitos de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, da CSLL apurada em cada trimestre, o valor da CSLL retida na fonte sobre receitas que integraram a base de cálculo da contribuição devida.

#### CAPÍTULO V

##### Do Período de Abrangência

Art. 235. A apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro arbitrado e no resultado arbitrado abrangerá todos os trimestres do ano-calendário, assegurada a tributação com base no lucro real e no resultado ajustado relativa aos trimestres não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser da escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real e o resultado ajustado dos períodos não abrangidos por aquela modalidade de tributação.

Art. 236. A pessoa jurídica que, em qualquer trimestre do ano-calendário, tiver seu lucro arbitrado, poderá optar pela tributação com base no lucro presumido e no resultado presumido relativamente aos demais trimestres desse ano-calendário, desde que não obrigada à apuração do lucro real.

Art. 237. Os lucros disponibilizados no exterior e os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior no período em que a pessoa jurídica apurar o IRPJ e a CSLL com base no lucro arbitrado e no resultado arbitrado deverão ser computados na base de cálculo no trimestre da disponibilização dos lucros ou do auferimento dos rendimentos e ganhos de capital.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital a que se refere o caput são os auferidos no exterior diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

#### TÍTULO XIII

##### DOS LUCROS E DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS

Art. 238. Não estão sujeitos ao imposto sobre a renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, observado o disposto no Capítulo III da Instrução Normativa RFB nº 1.397, de 16 de setembro de 2013.

§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderão ser pagos ou creditados sem incidência do IRRF:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuído do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no inciso I, desde que a empresa demonstre, com base em escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado.

§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder o valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto sobre a renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§ 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 5º A isenção de que trata o caput não abrange os valores pagos a outro título, tais como pró-labore, aluguéis e serviços prestados.

§ 6º A isenção de que trata este artigo somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período-base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996.

§ 7º O disposto no § 3º não abrange a distribuição do lucro presumido ou arbitrado conforme previsto no inciso I do § 2º, após o encerramento do trimestre correspondente.

§ 8º Ressalvado o disposto no inciso I do § 2º, a distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na forma prevista no § 4º.

§ 9º A isenção de que trata este artigo inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.

§ 10. Não são dedutíveis na apuração do lucro real e do resultado ajustado os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.

#### TÍTULO XIV

##### DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

#### CAPÍTULO I

##### Da Incorporação, Fusão e Cisão

Art. 239. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, observada a legislação comercial.

§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado na data do evento.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata este artigo deverão apresentar a ECF correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, conforme regras estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013.

§ 3º A apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a que se referem o caput e § 3º do art. 31 e os arts. 215, 227 e 232 será efetuada na data desse evento.

§ 4º No cálculo do IRPJ relativo ao período transcorrido entre o último período de apuração e a data do evento, a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto sobre a renda à alíquota de 10% (dez por cento).

§ 5º O IRPJ e a CSLL apurados deverão ser pagos até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 6º O IRPJ e a CSLL de que trata o § 5º serão recolhidos em quota única.

§ 7º Considera-se data do evento a data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se à pessoa jurídica incorporadora, salvo nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estivessem sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

#### CAPÍTULO II

##### Da Extinção de Pessoa Jurídica

Art. 240. Considera-se extinta a pessoa jurídica no momento do encerramento de sua liquidação, assim entendida a total destinação do seu acervo líquido.

Parágrafo único. Aplicam-se à extinção da pessoa jurídica o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 239.

#### CAPÍTULO III

##### Da Liquidação Extrajudicial e Falência

Art. 241. As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

§ 1º Decretada a liquidação extrajudicial ou a falência, a pessoa jurídica continuará a cumprir suas obrigações principais e acessórias nos mesmos prazos previstos para as demais pessoas jurídicas, inclusive quanto à entrega da ECF.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, cabe ao liquidante ou síndico proceder à atualização cadastral da entidade, sem a obrigação de antecipar a entrega da ECF.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Operações com Veículos Usados

Art. 242. As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

§ 1º Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de nota fiscal de entrada e, quando da venda, de nota fiscal de saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.

§ 2º Considera-se receita bruta, para efeitos do disposto neste artigo, a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado tiver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada.

§ 3º O custo de aquisição de veículo usado, nas operações de que trata este artigo, é o preço ajustado entre as partes.

§ 4º Na determinação das bases de cálculo estimadas, do lucro presumido, do lucro arbitrado, do resultado presumido e do resultado arbitrado, aplicar-se-á o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta definida no § 2º.

§ 5º A pessoa jurídica deverá manter em boa guarda, à disposição da RFB, o demonstrativo de apuração da base de cálculo a que se refere o § 2º.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se exclusivamente para efeitos fiscais.

#### CAPÍTULO V

##### Do Vale-Pedágio

Art. 243. O valor do Vale-Pedágio instituído pela Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, não integra o valor do frete, não será considerado receita operacional ou rendimento tributável, nem constituirá base de incidência de contribuições sociais.

#### CAPÍTULO VI

##### Da Devolução de Capital em Bens e Direitos

Art. 244. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista a título de devolução de sua participação no capital social poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

§ 2º Para o titular, sócio ou acionista pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

§ 3º Na investidora, a diferença entre o valor de mercado dos bens ou direitos e o valor contábil da participação extinta não será computada nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

§ 4º No caso de participação societária adquirida por valor inferior ao patrimonial, em que a pessoa jurídica que estiver devolvendo capital tenha optado pela avaliação a valor contábil, a pessoa jurídica que estiver recebendo os bens ou direitos deverá registrá-los pelo valor pelo qual tiverem sido recebidos, reconhecendo, como ganho de capital, sujeito à incidência do IRPJ e da CSLL, a diferença entre este e o valor contábil da participação extinta.



CAPÍTULO VII

Da Devolução do Patrimônio de Entidade Isenta

Art. 245. A diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta a título de devolução de patrimônio e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que a pessoa jurídica houver entregue para a formação do referido patrimônio deverá ser computada na determinação do lucro real e do resultado ajustado.

§ 1º Se a pessoa jurídica destinatária dos valores devolvidos pela entidade isenta for tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a pessoa jurídica deverá adicionar o valor apurado na forma prevista no caput ao lucro presumido ou ao lucro arbitrado.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a pessoa jurídica deverá adicionar ao resultado presumido ou ao resultado arbitrado o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos da instituição isenta.

CAPÍTULO VIII

Das Sociedades em Conta de Participação - SCP

Art. 246. Observadas as hipóteses de obrigatoriedade do regime de tributação com base no lucro real, as SCP podem optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido e resultado presumido.

§ 1º A opção da SCP pelo regime de tributação com base no lucro presumido e resultado presumido não implica a simultânea opção do sócio ostensivo, nem a opção efetuada por este implica a opção daquela.

§ 2º O recolhimento do IRPJ e da CSLL devidos pela SCP será efetuado mediante a utilização de Darf específico, em nome do sócio ostensivo.

§ 3º O disposto neste artigo não prejudica a observância das demais normas relativas ao regime de tributação com base no lucro presumido e no resultado presumido previstas na legislação, inclusive quanto à adoção do regime de caixa.

CAPÍTULO IX

Da Omissão de Receita

Art. 247. Verificada a omissão de receita a autoridade tributária determinará o valor do IRPJ e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da CSLL.

§ 3º Aplicam-se à CSLL as disposições da legislação do IRPJ acerca das presunções legais e critérios de determinação de omissão de receitas.

CAPÍTULO X

Da Atividade Rural

Seção I

Das Normas Aplicáveis

Art. 248. A pessoa jurídica rural, assim considerada a que tem por objeto a exploração de atividade rural, pagará o IRPJ e a CSLL em conformidade com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, observado o disposto neste Capítulo.

Seção II

Da Atividade Rural

Art. 249. A exploração da atividade rural inclui as operações de giro normal da pessoa jurídica em decorrência das seguintes atividades consideradas rurais:

- I - agricultura;
- II - pecuária;
- III - extração e exploração vegetal e animal;
- IV - exploração de atividades zootécnicas, tais como apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;
- V - cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização;
- VI - venda de rebanho de renda, reprodutores ou matrizes;
- VII - transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como:

- a) beneficiamento de produtos agrícolas:
  - 1. descasque de arroz e de outros produtos semelhantes;
  - 2. debulha de milho;
  - 3. conserva de frutas;
- b) transformação de produtos agrícolas:
  - 1. moagem de trigo e de milho;
  - 2. moagem de cana-de-açúcar para produção de açúcar mascavo, melado e rapadura;
  - 3. grãos em farinha ou farelo;
- c) transformação de produtos zootécnicos:
  - 1. produção de mel acondicionado em embalagem de apresentação;
  - 2. laticínio (pasteurização e acondicionamento de leite e transformação de leite em queijo, manteiga e requeijão);
  - 3. produção de sucos de frutas acondicionados em embalagem de apresentação;
  - 4. produção de adubos orgânicos;
- d) transformação de produtos florestais:
  - 1. produção de carvão vegetal;
  - 2. produção de lenha com árvores da propriedade rural; e
  - 3. venda de pinheiros e madeira de árvores plantadas na propriedade rural; e

e) produção de embriões de rebanho em geral, alevinos e girinos, em propriedade rural, independentemente de sua destinação (reprodução ou comercialização).

§ 1º A atividade de captura de pescado in natura é considerada extração animal, desde que a exploração se faça com apetrechos semelhantes aos da pesca artesanal (arrastões de praia, rede de cerca etc.), inclusive a exploração em regime de parceria.

§ 2º Considera-se unidade rural, para fins do IRPJ e da CSLL, a embarcação para captura in natura do pescado e o imóvel, ou qualquer lugar, utilizado para exploração ininterrupta da atividade rural.

Art. 250. Não se considera atividade rural:

I - a industrialização de produtos, tais como bebidas alcoólicas em geral, óleos essenciais, arroz beneficiado em máquinas industriais e fabricação de vinho com uvas ou frutas;

II - a comercialização de produtos rurais de terceiros e a compra e venda de rebanho com permanência em poder da pessoa jurídica rural em prazo inferior a 52 (cinquenta e dois) dias, quando em regime de confinamento, ou 138 (cento e trinta e oito) dias, nos demais casos;

III - o beneficiamento ou a industrialização de pescado in natura;

IV - o ganho auferido pela pessoa jurídica rural proprietária de rebanho, entregue, mediante contrato por escrito, à outra parte contratante (simples possuidora do rebanho) para o fim específico de procriação, ainda que o rendimento seja predeterminado em número de animais;

V - as receitas provenientes do aluguel ou arrendamento de máquinas, equipamentos agrícolas e pastagens, e da prestação de serviços em geral, inclusive a de transporte de produtos de terceiros;

VI - as receitas decorrentes da venda de recursos minerais extraídos de propriedade rural, tais como metal nobre, pedras preciosas, areia, aterro e pedreiras;

VII - as receitas financeiras de aplicações de recursos no período compreendido entre 2 (dois) ciclos de produção;

VIII - os valores dos prêmios ganhos a qualquer título pelos animais que participarem em concursos, competições, feiras e exposições;

IX - os prêmios recebidos de entidades promotoras de competições hípicas pelos proprietários, criadores e profissionais do turf;

X - as receitas oriundas da exploração do turismo rural e de hotel fazenda.

Seção III

Da Receita Bruta

Art. 251. Observado o disposto no art. 26, considera-se receita bruta da atividade rural aquela decorrente da exploração das atividades relacionadas no art. 249.

Parágrafo único. O regime tributário estabelecido para a pessoa jurídica rural não permite a inclusão de receitas e despesas de outras atividades, as quais, se existentes, deverão ser segregadas nos termos do art. 254.

Art. 252. Integram também a receita bruta da atividade rural:

I - os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios, Aquisições do Governo Federal (AGF) e as indenizações recebidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro);

II - o valor da entrega de produtos agrícolas pela permuta com outros bens ou pela dação em pagamento; e

III - as sobras líquidas da destinação para constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, quando creditadas, distribuídas ou capitalizadas à pessoa jurídica rural cooperativa.

Art. 253. A receita bruta da atividade rural decorrente da comercialização dos produtos deve ser comprovada por documentos usualmente utilizados nessa atividade, tais como Nota Fiscal de Produtor e demais documentos oficialmente reconhecidos pelas administrações fiscais dos estados.

Seção IV

Da Segregação de Receitas

Art. 254. A pessoa jurídica rural que explorar outras atividades deverá segregar, contabilmente, as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural das demais atividades e demonstrar, no Lalur de que trata o caput do art. 310, separadamente, o lucro ou prejuízo contábil, o lucro real ou prejuízo fiscal e o resultado ajustado positivo ou negativo dessas atividades.

§ 1º A pessoa jurídica rural deverá ratear proporcionalmente à percentagem que a receita líquida de cada atividade representar em relação à receita líquida total:

I - os custos e as despesas comuns a todas as atividades;

II - os custos e as despesas não dedutíveis, comuns a todas as atividades, a serem adicionados ao lucro líquido, na determinação do lucro real e do resultado ajustado;

III - os demais valores comuns a todas as atividades, que devam ser computados no lucro real e no resultado ajustado.

§ 2º Na hipótese de a pessoa jurídica rural não apurar receita líquida no ano-calendário, a determinação da percentagem prevista no § 1º será efetuada com base nos custos ou despesas de cada atividade explorada.

Seção V

Da Despesa de Custeio

Art. 255. Considera-se despesa de custeio aquela necessária à percepção dos rendimentos da atividade rural e à manutenção da respectiva fonte produtora, relacionada com a natureza das atividades rurais exercidas.

Art. 256. As despesas de custeio deverão estar lastreadas em documentos idôneos, tais como nota fiscal, fatura, duplicata, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando claramente a destinação dos recursos.

Parágrafo único. A nota fiscal simplificada e o cupom de máquina registradora, quando identificarem o destinatário das mercadorias ou produtos, são documentos hábeis para comprovar as despesas efetuadas pelas pessoas jurídicas na apuração do resultado da atividade rural.

Seção VI

Do Resultado da Atividade Rural

Art. 257. Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas auferidas e das despesas incorridas no período de apuração, correspondentes a todas as unidades rurais exploradas pela pessoa jurídica rural.

§ 1º O resultado obtido na alienação de bens utilizados exclusivamente na produção, com exceção da terra nua, observado o disposto no § 5º do art. 260 e nos arts. 266 e 268, compõe o resultado da atividade rural.

§ 2º Integra também o resultado da atividade rural a realização da contrapartida da reavaliação dos bens utilizados exclusivamente na atividade rural.

§ 3º O resultado da atividade rural, apurado na forma prevista neste Capítulo, quando positivo, integrará as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas rurais.

Seção VII

Do Lucro Real e Resultado Ajustado - Base de Cálculo Estimada

Art. 258. A base de cálculo estimada do IRPJ, em cada mês, será determinada mediante aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida na atividade rural, deduzida das devoluções de vendas, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, todos relacionados a essa atividade.

§ 1º A base de cálculo estimada da CSLL em cada mês será determinada mediante aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta auferida na atividade rural, deduzida das devoluções de vendas, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, todos relacionados a essa atividade.

§ 2º No caso de pessoa jurídica rural que explora outras atividades será aplicado o percentual correspondente a cada uma delas.

§ 3º Serão acrescidos às bases de cálculo, no mês em que forem auferidos, os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na base estimada.

Art. 259. O balanço ou balancete de suspensão ou redução levantado pela pessoa jurídica rural deverá abranger os resultados acumulados do período em curso até o mês em que desejar suspender ou reduzir o valor do IRPJ e da CSLL a ser pago, determinado sobre a base de cálculo estimada.

§ 1º. Na apuração do lucro real relativo ao período em curso abrangido pelo balanço ou balancete a que se refere o caput, a pessoa jurídica poderá compensar integralmente o prejuízo fiscal rural e utilizar o benefício da depreciação acelerada incentivada.

§ 2º. Na apuração do resultado ajustado relativo ao período em curso abrangido pelo balanço ou balancete de suspensão ou redução, a pessoa jurídica poderá compensar integralmente a base de cálculo negativa da CSLL rural e utilizar o benefício da depreciação acelerada incentivada.

Seção VIII

Da Determinação do Lucro Real e do Resultado Ajustado

Art. 260. Os bens do ativo não circulante imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição.

§ 1º O encargo de depreciação dos bens, calculado à taxa normal, será registrado na escrituração comercial, e o seu complemento para atingir o valor integral do bem constituirá exclusão para fins de determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL correspondentes à atividade rural.

§ 2º O valor a ser excluído, correspondente à atividade rural, será igual à diferença entre o custo de aquisição do bem do ativo imobilizado destinado à atividade rural e o respectivo encargo de depreciação normal escriturado durante o período de apuração, e deverá ser controlado na parte B do e-Lalur e do e-Lacs.

§ 3º A partir do período de apuração seguinte ao da aquisição do bem, o encargo de depreciação normal que vier a ser registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao resultado líquido correspondente à atividade rural, efetuando-se a baixa do respectivo valor no saldo da depreciação incentivada controlado na parte B do e-Lalur e do e-Lacs.

§ 4º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a complementar, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 5º No caso de alienação dos bens, o saldo da depreciação complementar existente na parte B do e-Lalur e do e-Lacs será adicionado ao resultado líquido da atividade rural no período de apuração da alienação.

§ 6º Não fará jus ao benefício de que trata este artigo a pessoa jurídica rural que direcionar a utilização do bem exclusivamente para outras atividades estranhas à atividade rural própria.

§ 7º No período de apuração em que o bem, já totalmente depreciado em virtude da depreciação incentivada, for desviado exclusivamente para outras atividades, deverá ser adicionado ao resultado líquido da atividade rural o saldo da depreciação complementar existente na parte B do e-Lalur e do e-Lacs.

§ 8º Retornando o bem a ser utilizado na produção rural própria da pessoa jurídica, esta poderá voltar a fazer jus ao benefício da depreciação incentivada, excluindo do resultado líquido da atividade rural no período a diferença entre o custo de aquisição do bem e a depreciação acumulada até a época, fazendo os devidos registros na parte B do e-Lalur e do e-Lacs.

Art. 261. A pessoa jurídica rural que retornar à tributação com base no lucro real deverá adicionar o encargo de depreciação normal registrado na escrituração comercial, relativo a bens já totalmente depreciados na forma do disposto no art. 260, ao resultado líquido do período de apuração, para determinação do lucro real e do resultado ajustado da atividade rural, efetuando a baixa do respectivo valor no saldo da depreciação incentivada controlado na parte B do e-Lalur e do e-Lacs.

Art. 262. O ganho e a perda decorrentes da atualização do valor dos estoques de produtos agrícolas, animais e extrativos destinados à venda, tanto em virtude do registro no estoque de crias nascidas no período de apuração, como pela avaliação do estoque a valor justo, obedecerão ao disposto nos arts. 97, 98, 102 e 103.

#### Seção IX

Da Compensação de Prejuízos Fiscais e Bases de Cálculo Negativas da CSLL

Art. 263. Não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) de que tratam os arts. 203 e 207 à compensação dos prejuízos fiscais nem à compensação das bases de cálculo negativas da CSLL decorrentes da atividade rural, com lucro real e resultado ajustado positivo da mesma atividade, observado o disposto no art. 270.

§ 1º O prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL decorrentes da atividade rural a serem compensados são os apurados nas demonstrações do lucro real e do resultado ajustado de que tratam a alínea "a" do inciso I e a alínea "a" do inciso II, respectivamente, ambos do § 2º do art. 310.

§ 2º O prejuízo fiscal da atividade rural determinado no período de apuração poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades, apurado no mesmo período, sem limite.

§ 3º A base de cálculo negativa da CSLL da atividade rural determinada no período de apuração poderá ser compensada com o resultado ajustado positivo das demais atividades, apurado no mesmo período, sem limite.

§ 4º Aplicam-se as disposições previstas para as demais pessoas jurídicas à compensação dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da CSLL decorrentes das demais atividades, e os da atividade rural com lucro real e resultado ajustado positivo de outra atividade, determinados em período subsequente.

#### Seção X

##### Dos Prejuízos Não Operacionais

Art. 264. Os prejuízos fiscais não operacionais apurados pelas pessoas jurídicas que explorem atividade rural somente poderão ser compensados nos períodos subsequentes ao de sua apuração com lucros da mesma natureza, observado o limite de redução do lucro de, no máximo, 30% (trinta por cento) previsto no art. 203.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considerar-se não operacionais os resultados decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo não circulante classificados como imobilizado, investimentos ou intangível, ainda que reclassificados para o ativo circulante com a intenção de venda, não utilizados exclusivamente na produção rural, incluída a terra nua, exceto as perdas decorrentes de baixa de bens ou direitos em virtude de terem-se tornado imprestáveis, obsoletos ou caídos em desuso, ainda que posteriormente venham a ser alienados como sucata.

#### Seção XI

##### Do Lucro Presumido e Resultado Presumido

Art. 265. A pessoa jurídica rural poderá optar pela tributação com base no lucro presumido e no resultado presumido, desde que não utilize qualquer incentivo aplicável a essa atividade, observado o disposto neste Capítulo e nas normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 266. A pessoa jurídica rural que tiver usufruído o benefício fiscal da depreciação acelerada incentivada e vier, posteriormente, a ser tributada pelo lucro presumido e pelo resultado presumido, caso aliene o bem depreciado com o incentivo durante a permanência nesse regime, deverá adicionar à base de cálculo para determinação do lucro presumido e do resultado presumido o saldo remanescente da depreciação não realizada.

#### Seção XII

##### Do Lucro Arbitrado e Resultado Arbitrado

Art. 267. A pessoa jurídica rural pagará o IRPJ e a CSLL sobre o lucro arbitrado e resultado arbitrado nas hipóteses e condições previstas para as demais pessoas jurídicas.

Art. 268. A pessoa jurídica rural que tiver usufruído o benefício fiscal da depreciação acelerada incentivada e vier, posteriormente, a ser tributada pelo lucro arbitrado e pelo resultado arbitrado, caso aliene o bem depreciado com o incentivo durante a permanência nesse regime, deverá adicionar à base de cálculo para determinação do lucro arbitrado e do resultado arbitrado o saldo remanescente da depreciação não realizada.

#### Seção XIII

##### Da Atividade Rural Exercida no Exterior

Art. 269. Os resultados da atividade rural exercida no exterior por pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL na forma prevista para as demais pessoas jurídicas, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 270. É vedada a compensação do prejuízo fiscal da atividade rural apurado no exterior com o lucro real obtido no Brasil, seja este oriundo da atividade rural ou não.

Parágrafo único. É vedada a compensação da base de cálculo negativa da CSLL da atividade rural apurada no exterior com o resultado ajustado positivo obtido no Brasil, seja este oriundo da atividade rural ou não.

#### TÍTULO XV

##### DO BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA FISCAL

###### CAPÍTULO I

###### Das Disposições Gerais

Art. 271. As pessoas jurídicas adimplentes com os tributos administrados pela RFB nos últimos 5 (cinco) anos-calendário, submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido, poderão se beneficiar do bônus de adimplência fiscal de que trata o art. 38 da Lei nº 10.637, de 2002, conforme dispõe este Título, obedecidas as demais normas vigentes sobre a matéria.

Parágrafo único. O período de cinco anos-calendário será computado por ano completo, inclusive aquele em relação ao qual dar-se-á o aproveitamento do bônus.

###### CAPÍTULO II

###### Da forma de cálculo

Art. 272. O bônus de adimplência fiscal será calculado mediante aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre a base de cálculo da CSLL determinada segundo as normas estabelecidas para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração com base no lucro presumido.

§ 1º O bônus será calculado em relação à base de cálculo referida no caput, relativamente ao ano-calendário em que for permitido seu aproveitamento.

§ 2º Na hipótese de período de apuração trimestral, o bônus será calculado em relação aos 4 (quatro) trimestres do ano-calendário e poderá ser deduzido da CSLL devida correspondente ao último trimestre.

###### CAPÍTULO III

###### Da utilização do bônus

Art. 273. O bônus calculado na forma prevista no art. 272 será utilizado mediante dedução da CSLL devida:

I - no último trimestre do ano-calendário, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real trimestral ou lucro presumido;

II - no ajuste anual, na hipótese de pessoa jurídica tributada com base no lucro real anual.

§ 1º A parcela do bônus que não puder ser aproveitada no período de apuração a que se refere o caput poderá ser deduzida nos anos-calendário subsequentes, da seguinte forma:

I - em cada trimestre, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real trimestral ou presumido; ou

II - no ajuste anual, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real anual.

§ 2º É vedado o ressarcimento ou a compensação do bônus de forma diversa da disciplinada neste artigo.

###### CAPÍTULO IV

###### Das pessoas jurídicas impedidas

Art. 274. Não fará jus ao bônus a pessoa jurídica que nos últimos 5 (cinco) anos-calendário tenha incorrido em qualquer das seguintes hipóteses, em relação aos tributos administrados pela RFB:

I - lançamento de ofício;

II - débitos com exigibilidade suspensa;

III - inscrição em dívida ativa;

IV - recolhimentos ou pagamentos em atraso; ou

V - falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória.

§ 1º Na hipótese de decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, que implique desoneração integral da pessoa jurídica, as restrições referidas nos incisos I e II do caput serão consideradas desde a origem.

§ 2º Ocorrendo a desoneração referida no § 1º a pessoa jurídica poderá, observado o disposto no art. 273, calcular, a partir do ano-calendário em que obteve a decisão definitiva, o bônus em relação aos anos-calendário em que estava impedida de efetuar a dedução.

###### CAPÍTULO V

###### Das Multas

Art. 275. A utilização indevida do bônus implica a imposição da multa prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, duplicando-se o seu percentual, sem prejuízo do disposto no § 2º do mesmo artigo.

###### CAPÍTULO VI

###### Da Contabilização

Art. 276. O bônus será registrado na contabilidade da pessoa jurídica beneficiária, observando-se o seguinte:

I - na aquisição do direito, a débito de conta de ativo circulante e a crédito de lucros ou prejuízos acumulados;

II - na utilização do direito, a débito da provisão para pagamento da CSLL e a crédito da conta de ativo circulante referida no inciso I.

#### LIVRO II

##### DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA CO-FINS

###### TÍTULO I

###### DO ARRENDAMENTO MERCANTIL

###### CAPÍTULO I

###### Da Pessoa Jurídica Arrendadora

Art. 277. A pessoa jurídica arrendadora deverá computar na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o valor da contraprestação de arrendamento mercantil, independentemente de na operação haver transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo.

§ 1º As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação não cumulativo de que tratam a Lei nº 10.637, de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos calculados sobre o valor do custo de aquisição ou construção dos bens arrendados proporcionalmente ao valor de cada contraprestação durante o período de vigência do contrato.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial.

###### CAPÍTULO II

###### Da Pessoa Jurídica Arrendatária

Art. 278. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pelo regime não cumulativo de que tratam a Lei nº 10.637, de 2002, e a Lei nº 10.833, de 2003, a pessoa jurídica arrendatária:

I - poderá descontar créditos calculados em relação ao valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Simples Nacional; e

II - não terá direito a crédito correspondente aos encargos de depreciação e amortização gerados por bem objeto de arrendamento mercantil na hipótese em que reconheça contabilmente o encargo.

§ 1º As disposições contidas neste artigo também se aplicam à determinação do crédito relacionado às operações de importação quando sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial.

###### TÍTULO II

###### DO ATIVO NÃO CIRCULANTE MANTIDO PARA VENDA

Art. 279. Não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados no regime de incidência não cumulativa a que se referem a Lei nº 10.637, de 2002, e a Lei nº 10.833, de 2003, as outras receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante classificado como investimento, imobilizado ou intangível.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive no caso de o bem ter sido reclassificado para o ativo circulante com intenção de venda por força das normas contábeis e da legislação comercial.

###### TÍTULO III

###### DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 280. Na determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a Lei nº 10.637, de 2002, e a Lei nº 10.833, de 2003, exclui-se a receita reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração.

Art. 281. A receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem a Lei nº 9.718, de 1998, a Lei nº 10.637, de 2002, e a Lei nº 10.833, de 2003, à medida do efetivo recebimento.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se efetivamente recebida a parcela do total da receita bruta da fase de construção calculada pela proporção definida no § 3º do art. 168.

§ 2º Não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas financeiras de que trata o art. 169, nos períodos de apuração em que forem apropriadas.

Art. 282. Na execução de contratos de concessão de serviços públicos, os créditos a que se referem o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, gerados pelos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura somente poderão ser aproveitados:

I - à medida que o ativo intangível for realizado, quando a receita decorrente desses serviços tiver contrapartida em ativo que represente o direito de exploração; ou

II - na proporção dos recebimentos, quando a receita decorrente desses serviços tiver contrapartida em ativo financeiro.

§ 1º A proporção a que se refere o inciso II do caput é aquela definida no § 3º do art. 168.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos créditos referidos no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

###### LIVRO III

###### DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

###### TÍTULO I

###### DA ADOÇÃO DE NOVOS MÉTODOS E CRITÉRIOS CONTÁBEIS POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 283. A modificação ou a adoção de métodos e critérios contábeis, por meio de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída em lei comercial, que sejam posteriores a 12 de novembro de 2013, não terá implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a RFB identificará os atos administrativos emitidos pelas entidades contábeis e órgãos reguladores e disporá sobre os procedimentos para anular os efeitos desses atos sobre a apuração dos tributos federais em atos específicos.

§ 2º A Coordenação-Geral de Tributação da RFB (Cosit), por meio de Ato Declaratório Executivo, identificará os atos administrativos que não contemplem modificação ou adoção de métodos e critérios contábeis, ou que tal modificação ou adoção não tenha efeito na apuração dos tributos federais.

###### TÍTULO II

###### DAS PERDAS ESTIMADAS NO VALOR DE ATIVOS

Art. 284. Para fins da legislação tributária federal, as referências a provisões alcançam as perdas estimadas no valor de ativos, inclusive as decorrentes de redução ao valor recuperável.



## TÍTULO III DOS RESULTADOS NÃO REALIZADOS NAS OPERAÇÕES INTERCOMPANHIAS

Art. 285. A falta de registro na escrituração comercial das receitas e despesas relativas aos resultados não realizados a que se referem o inciso I do caput do art. 248 e o inciso III do caput do art. 250 da Lei nº 6.404, de 1976, não elide a tributação de acordo com a legislação de regência.

Parágrafo único. No caso do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro real e pelo resultado ajustado:

I - os resultados não realizados positivos a que se refere o caput que não foram registrados na escrituração comercial:

a) deverão ser integralmente adicionados na determinação do lucro real e do resultado ajustado do período de apuração da falta de registro na escrituração comercial; e

b) poderão ser excluídos na determinação do lucro real e do resultado ajustado do período de apuração em que forem registrados na escrituração comercial proporcionalmente à sua realização;

II - os resultados não realizados negativos a que se refere o caput que não foram registrados na escrituração comercial:

a) poderão ser integralmente excluídos na determinação do lucro real e do resultado ajustado do período de apuração da falta de registro na escrituração comercial; e

b) deverão ser adicionados na determinação do lucro real e do resultado ajustado do período de apuração em que forem registrados na escrituração comercial proporcionalmente à sua realização.

## TÍTULO IV DA MOEDA FUNCIONAL DIFERENTE DA NACIONAL

Art. 286. A pessoa jurídica deverá, para fins tributários, reconhecer e mensurar os seus ativos, passivos, receitas, custos, despesas, ganhos, perdas e rendimentos com base na moeda nacional.

Art. 287. A pessoa jurídica que no período de apuração adotar, para fins societários, moeda funcional diferente da moeda nacional deverá elaborar, para fins tributários, escrituração contábil com base na moeda nacional, observado o disposto no art. 286.

§ 1º A escrituração contábil de que trata o caput deverá conter todos os fatos contábeis do período de apuração, devendo ser elaborada em forma contábil e com a utilização do plano de contas da escrituração comercial.

§ 2º Os lançamentos realizados na escrituração contábil de que trata o caput deverá, nos casos em que couber, manter correspondência com aqueles efetuados na escrituração comercial, inclusive no que se refere aos históricos.

§ 3º A escrituração contábil de que trata o caput será transmitida ao Sped.

§ 4º Na hipótese a que se refere o caput, o lucro líquido do exercício de que trata o § 1º do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, para efeito da determinação do lucro real e do resultado ajustado, deverá ser obtido com base na escrituração contábil de que trata o caput e deverá ser apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 1976, ressalvado o disposto no art. 286 desta Instrução Normativa.

§ 5º Os ajustes de adição, exclusão ou compensação, prescritos ou autorizados pela legislação tributária para a determinação do lucro real e do resultado ajustado deverão ser realizados com base nos valores reconhecidos e mensurados na moeda nacional, nos termos do art. 286, constantes na escrituração contábil de que trata o caput.

Art. 288. Salvo disposição em contrário a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins tomará como base os valores registrados na escrituração de que trata o art. 287.

## TÍTULO V DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 289. A escrituração de que trata o art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, quando realizada por instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deve observar as disposições do art. 61 da Lei nº 11.941, de 2009.

§ 1º As pessoas jurídicas de que trata o caput devem aplicar as disposições desta Instrução Normativa, notadamente:

I - no caso de aquisição de participação societária avaliada pelo valor do patrimônio líquido deverão ser observados os dispositivos do Capítulo XXXVII do Título X do Livro I; e

II - nas avaliações com base no valor justo e nos ajustes a valor presente deverá ser observado o disposto no Capítulo XVII do Título X do Livro I, e o controle por subcontas deverá ser feito na própria escrituração de que trata o caput.

§ 2º No caso previsto no inciso I do § 1º, caso o desdobramento do custo de aquisição de que trata o art. 178 não seja feito na escrituração de que trata o caput, deverá ser feito à parte em controle auxiliar.

§ 3º No caso das pessoas jurídicas de que trata o caput as variações nos valores dos instrumentos financeiros classificados no ativo circulante em razão de avaliação com base no valor justo poderão ser controladas em registros auxiliares.

Art. 290. A modificação ou a adoção de métodos e critérios contábeis pelo Banco Central do Brasil não terá implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria, observado o disposto no art. 283.

## LIVRO IV DA ADOÇÃO INICIAL DOS ARTS. 1º A 71 DA LEI Nº 12.973, DE 2014

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I Da Data da Adoção Inicial

Art. 291. A data da adoção inicial dos arts. 1º, 2º e 4º a 71 e incisos I a VI, VIII e X do caput do art. 117 da Lei nº 12.973, de 2014, será 1º de janeiro de 2014 para as pessoas jurídicas optantes nos termos do art. 75 da referida Lei, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1.469, de 28 de maio de 2014, e 1º de janeiro de 2015 para as não optantes.

**CAPÍTULO II**  
**Da Neutralidade Tributária**  
Art. 292. Para as operações ocorridas anteriormente à data da adoção inicial permanece a neutralidade tributária estabelecida nos arts. 15 e 16 da Lei nº 11.941, de 2009, e a pessoa jurídica deverá proceder, nos períodos de apuração a partir dessa data, aos respectivos ajustes nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, observado o disposto nos arts. 294 a 300.

Parágrafo único. Os ajustes de adição e exclusão na determinação do lucro real e do resultado ajustado controlados pelas subcontas de que tratam os arts. 294 a 300 têm como objetivo manter a neutralidade tributária prevista no caput.

**CAPÍTULO III**  
**Da Escrituração Contábil para Fins Societários e do Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT)**

Art. 293. Na contabilidade societária os ativos e passivos estarão mensurados de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976, e no FCONT os ativos e passivos estarão mensurados de acordo com os métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007.

§ 1º A contabilidade societária é apresentada por meio da ECD no caso de pessoa jurídica que a tenha adotado nos termos da Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007, ou da Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 2013.

§ 2º O FCONT é gerado a partir da contabilidade societária, expurgando e inserindo os lançamentos informados no Programa Validador e Assinador da Entrada de Dados para o Controle Fiscal Contábil de Transição de que trata a Instrução Normativa RFB nº 967, de 2009.

**CAPÍTULO IV**  
**Da Diferença a Ser Adicionada**

Art. 294. A diferença positiva verificada na data da adoção inicial entre o valor de ativo na contabilidade societária e no FCONT deve ser adicionada na determinação do lucro real e do resultado ajustado na data da adoção inicial, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao ativo, para ser adicionada à medida de sua realização, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se à diferença negativa do valor de passivo e deve ser adicionada na determinação do lucro real e do resultado ajustado na data da adoção inicial, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao passivo para ser adicionada à medida da baixa ou liquidação.

**CAPÍTULO V**  
**Da Diferença a Ser Adicionada - Ativo**  
Art. 295. A tributação da diferença positiva verificada na data da adoção inicial entre o valor de ativo na contabilidade societária e no FCONT, a que se refere o caput do art. 294, poderá ser diferida desde que o contribuinte evidencie essa diferença em subconta vinculada ao ativo.

§ 1º A diferença de que trata o caput será registrada a débito na subconta em contrapartida à conta representativa do ativo.

§ 2º O valor registrado na subconta será baixado à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

§ 3º No caso de ativo depreciável, amortizável ou exaurível, em que o controle é feito com a utilização de 1 (uma) subconta para cada conta conforme disposto no § 2º do art. 300, a baixa relativa à depreciação, amortização ou exaustão a que se refere o § 2º será feita na subconta vinculada à conta de depreciação acumulada, amortização acumulada ou exaustão acumulada.

§ 4º Caso o valor realizado do ativo seja dedutível, o valor da subconta baixado conforme o § 2º deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração relativo à baixa.

§ 5º Caso seja indedutível, o valor realizado do ativo, incluído o valor da subconta baixado conforme o § 2º, deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração relativo à realização.

§ 6º Alternativamente ao disposto nos §§ 1º a 5º o contribuinte poderá evidenciar a diferença de que trata o caput por meio da utilização de 2 (duas) subcontas:

I - a subconta vinculada ao ativo mencionada no caput; e  
II - uma subconta auxiliar à subconta vinculada ao ativo de que trata o inciso I.

§ 7º Na hipótese de que trata o § 6º:  
I - a diferença de que trata o caput será registrada a débito na subconta vinculada ao ativo e a crédito na subconta auxiliar;

II - o valor registrado na subconta vinculada ao ativo será baixado à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa;

III - a baixa a que se refere o inciso II será feita mediante registro a crédito na subconta vinculada ao ativo e a débito na subconta auxiliar;

IV - caso o valor realizado do ativo seja dedutível, o valor da subconta baixado conforme previsto nos incisos II e III deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração relativo à baixa;

V - caso seja indedutível, o valor realizado do ativo deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração relativo à realização.

**CAPÍTULO VI**  
**Da Diferença a Ser Adicionada - Passivo**  
Art. 296. A tributação da diferença negativa verificada na data da adoção inicial entre o valor do passivo na contabilidade societária e no FCONT, a que se refere o parágrafo único do art. 294, poderá ser diferida desde que o contribuinte evidencie essa diferença em subconta vinculada ao passivo.

§ 1º A diferença de que trata o caput será registrada a débito na subconta em contrapartida à conta representativa do passivo.

§ 2º O valor registrado na subconta será baixado à medida que o passivo for baixado ou liquidado.

§ 3º O valor da subconta baixado conforme o § 2º deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração relativo à baixa.

§ 4º Alternativamente ao disposto nos §§ 1º a 3º, o contribuinte poderá evidenciar a diferença de que trata o caput por meio da utilização de 2 (duas) subcontas:

I - a subconta vinculada ao passivo mencionada no caput; e

II - uma subconta auxiliar à subconta vinculada ao passivo de que trata o inciso I.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º:  
I - a diferença de que trata o caput será registrada a débito na subconta vinculada ao passivo e a crédito na subconta auxiliar;

II - o valor registrado na subconta vinculada ao passivo será baixado à medida que o passivo for baixado ou liquidado;

III - a baixa a que se refere o inciso II será feita mediante registro a crédito na subconta vinculada ao passivo e a débito na subconta auxiliar;

IV - o valor da subconta baixado conforme previsto nos incisos II e III deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração relativo à baixa.

**CAPÍTULO VII**  
**Da Diferença a Ser Excluída**

Art. 297. A diferença negativa verificada na data da adoção inicial entre o valor do ativo na contabilidade societária e no FCONT não poderá ser excluída na determinação do lucro real e do resultado ajustado, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao ativo para ser excluída à medida de sua realização, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se à diferença positiva no valor do passivo e não pode ser excluída na determinação do lucro real e do resultado ajustado, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao passivo para ser excluída à medida da baixa ou liquidação.

**CAPÍTULO VIII**  
**Da Diferença a Ser Excluída - Ativo**

Art. 298. A diferença negativa verificada na data da adoção inicial entre o valor do ativo na contabilidade societária e no FCONT, a que se refere o caput do art. 297, somente poderá ser computada na determinação do lucro real e do resultado ajustado se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao ativo, obedecidas as condições estabelecidas nos §§ 1º a 5º ou 6º e 7º deste artigo.

§ 1º A diferença de que trata o caput será registrada a crédito na subconta em contrapartida à conta representativa do ativo.

§ 2º O valor evidenciado na subconta será baixado à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

§ 3º No caso de ativo depreciável, amortizável ou exaurível, em que o controle é feito com a utilização de uma subconta para cada conta conforme disposto no § 2º do art. 300, a baixa relativa à depreciação, amortização ou exaustão a que se refere o § 2º será feita na subconta vinculada à conta de depreciação acumulada, amortização acumulada ou exaustão acumulada.

§ 4º Caso o valor realizado do ativo seja dedutível, o valor da subconta baixado conforme o § 2º poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração relativo à baixa.

§ 5º Caso o valor realizado do ativo seja indedutível, o valor da subconta baixado conforme o § 2º não poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado.

§ 6º Alternativamente ao disposto nos §§ 1º a 5º, o contribuinte poderá evidenciar a diferença de que trata o caput por meio da utilização de 2 (duas) subcontas:

I - a subconta vinculada ao ativo mencionada no caput; e  
II - uma subconta auxiliar à subconta vinculada ao ativo de que trata o inciso I.

§ 7º Na hipótese de que trata o § 6º:  
I - a diferença de que trata o caput será registrada a crédito na subconta vinculada ao ativo e a débito na subconta auxiliar;

II - o valor evidenciado na subconta vinculada ao ativo será baixado à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa;

III - a baixa a que se refere o inciso II será feita mediante registro a débito na subconta vinculada ao ativo e a crédito na subconta auxiliar;

IV - caso o valor realizado do ativo seja dedutível, o valor da subconta baixado conforme previsto nos incisos II e III poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração relativo à baixa;

V - caso seja indedutível, o valor realizado do ativo deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração relativo à realização, e o valor da subconta baixado conforme previsto nos incisos II e III não poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado.

## CAPÍTULO IX

## Da Diferença a Ser Excluída - Passivo

Art. 299. A diferença positiva verificada na data da adoção inicial entre o valor do passivo na contabilidade societária e no FCONT, a que se refere o parágrafo único do art. 297, somente poderá ser computada na determinação do lucro real e do resultado ajustado se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao passivo, obedecidas as condições estabelecidas nos §§ 1º a 3º ou 4º e 5º deste artigo.

§ 1º A diferença de que trata o caput será registrada a crédito na subconta em contrapartida à conta representativa do passivo.

§ 2º O valor evidenciado na subconta será baixado à medida que o passivo for baixado ou liquidado.

§ 3º O valor da subconta baixado conforme o § 2º poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração relativo à baixa.

§ 4º Alternativamente ao disposto nos §§ 1º a 3º o contribuinte poderá evidenciar a diferença de que trata o caput por meio da utilização de 2 (duas) subcontas:

I - a subconta vinculada ao passivo mencionada no caput;

II - uma subconta auxiliar à subconta vinculada ao passivo de que trata o inciso I.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º:

I - a diferença de que trata o caput será registrada a crédito na subconta vinculada ao passivo e a débito na subconta auxiliar;

II - o valor registrado na subconta vinculada ao passivo será baixado à medida que o passivo for baixado ou liquidado;

III - a baixa a que se refere o inciso II será feita mediante registro a débito na subconta vinculada ao passivo e a crédito na subconta auxiliar;

IV - o valor da subconta baixado conforme previsto nos incisos II e III poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração relativo à baixa.

## TÍTULO II

## DO CONTROLE POR SUBCONTAS NA ADOÇÃO INICIAL

Art. 300. As subcontas de que tratam os arts. 294 a 299 serão analíticas e registrarão os lançamentos contábeis das diferenças em último nível.

§ 1º A soma do saldo da subconta com o saldo da conta do ativo ou passivo a que a subconta está vinculada resultará no valor do ativo ou passivo mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 2º No caso de ativos ou passivos representados por mais de 1 (uma) conta, tais como bens depreciables, o controle das diferenças deverá ser feito com a utilização de 1 (uma) subconta para cada conta.

§ 3º No caso de ativo ou passivo reconhecido na data da adoção inicial na contabilidade societária, mas não reconhecido no FCONT, a subconta poderá ser a própria conta representativa do ativo ou passivo que já evidencia a diferença.

§ 4º No caso de ativo ou passivo representado por mais de 1 (uma) conta, caso 1 (uma) dessas contas conste na data da adoção inicial na contabilidade societária, mas não conste no FCONT, tal como perda estimada por redução ao valor recuperável de ativo, a subconta poderá ser a própria conta que já evidencia a diferença.

§ 5º No caso de ativo ou passivo não reconhecido na data da adoção inicial na contabilidade societária, mas reconhecido no FCONT, a diferença deverá ser controlada na parte B do e-Lalur e do e-Lacs.

§ 6º No caso de conta que se refira a grupo de ativos ou passivos, de acordo com a natureza destes, a subconta poderá se referir ao mesmo grupo de ativos ou passivos, desde que a pessoa jurídica mantenha livro Razão auxiliar que demonstre o detalhamento individualizado por ativo ou passivo.

§ 7º O controle por meio de subcontas de que trata este Título dispensa o controle dos mesmos valores na parte B do e-Lalur e do e-Lacs.

§ 8º Cada subconta deve se referir a apenas 1 (uma) única conta de ativo ou passivo, e cada conta de ativo ou passivo referir-se-á a apenas 1 (uma) subconta.

§ 9º O conjunto de contas formado pela conta analítica do ativo ou passivo e as subcontas correlatas receberá identificação única, que não poderá ser alterada até o encerramento contábil das subcontas.

§ 10. A Cofis editará normas complementares a este artigo, estabelecendo:

I - a forma de apresentação do livro Razão auxiliar de que trata o § 6º; e

II - como será feito o vínculo da subconta com o ativo ou passivo a que se refere.

§ 11. O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º não se aplica na hipótese de o contribuinte adotar o controle por subcontas na forma prevista nos:

I - §§ 6º e 7º do art. 295;

II - §§ 4º e 5º do art. 296;

III - §§ 6º e 7º do art. 298; e

IV - §§ 4º e 5º do art. 299.

## TÍTULO III

## DA VENDA A PRAZO OU EM PRESTAÇÕES DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS

Art. 301. O saldo de lucro bruto decorrente de venda a prazo ou em prestações, de que trata o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, registrado em conta específica de resultados de exercícios futuros na data da adoção inicial no FCONT, deverá ser computado na determinação do lucro real e do resultado ajustado dos períodos de apuração subsequentes, proporcionalmente à receita recebida, observado o disposto no referido artigo.

Parágrafo único. O saldo de lucro bruto de que trata o caput será controlado na parte B do e-Lalur e do e-Lacs.

## TÍTULO IV

## DO ATIVO DIFERIDO

Art. 302. A diferença negativa verificada na data da adoção inicial entre o valor do ativo diferido na contabilidade societária e no FCONT somente poderá ser excluída do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao ativo, obedecidas as condições estabelecidas nos §§ 1º a 5º ou 6º e 7º do art. 298.

§ 1º No caso de ativo diferido não reconhecido na data da adoção inicial na contabilidade societária, mas reconhecido no FCONT, a diferença deverá ser controlada na parte B do e-Lalur e do e-Lacs.

§ 2º A diferença a que se refere este artigo poderá ser excluída em cada período de apuração proporcionalmente à parcela equivalente à amortização do ativo diferido de acordo com as normas e critérios tributários vigentes em 31 de dezembro de 2007.

## TÍTULO V

## DO ARRENDAMENTO MERCANTIL

Art. 303. Para os contratos de arrendamento mercantil em curso na data da adoção inicial, nos quais haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do bem arrendado, não se aplica o controle por subcontas de que tratam os arts. 294 a 300, devendo, a partir da data da adoção inicial, ser observado o tratamento tributário previsto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contêm elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial.

## TÍTULO VI

## DAS PARTICIPAÇÕES EM COLIGADAS E CONTROLADAS

Art. 304. Na data da adoção inicial as participações societárias de caráter permanente serão avaliadas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976.

§ 1º No caso de participação societária avaliada pelo valor de patrimônio líquido deverão ser observadas as determinações do art. 178, exceto as dos §§ 2º a 8º.

§ 2º Eventuais diferenças na data da adoção inicial entre o valor da participação societária na contabilidade societária e no FCONT não serão adicionadas ou excluídas na determinação do lucro real e do resultado ajustado.

## TÍTULO VII

## DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 305. No caso de contrato de concessão de serviços públicos o contribuinte deverá:

I - calcular o resultado tributável do contrato de concessão acumulado até a data da adoção inicial, considerando os métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007;

II - calcular o resultado tributável do contrato de concessão acumulado até a data da adoção inicial, considerando as disposições desta Instrução Normativa e da Lei nº 6.404, de 1976;

III - calcular a diferença entre os valores referidos nos incisos I e II do caput; e

IV - adicionar, se negativa, ou excluir, se positiva, a diferença referida no inciso III do caput na apuração do lucro real e do resultado ajustado em quotas fixas mensais durante o prazo restante de vigência do contrato.

§ 1º A partir da data da adoção inicial o resultado tributável de todos os contratos de concessão de serviços públicos será determinado considerando-se as disposições desta Instrução Normativa e da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 2º A diferença determinada conforme o inciso III do caput deverá ser controlada na parte B do e-Lalur e do e-Lacs.

§ 3º O contribuinte deverá conservar os documentos comprobatórios da diferença determinada conforme disposto no inciso III do caput enquanto os períodos de apuração abrangidos pelo contrato estiverem sujeitos a verificação por parte da RFB.

§ 4º Para fins do disposto nos incisos I e II do caput, entende-se como resultado tributável o lucro bruto do contrato acumulado desde o início da execução até a data da adoção inicial, determinado, respectivamente, com os métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007 e com os métodos e critérios previstos nesta Instrução Normativa e na Lei nº 6.404, de 1976, e diminuído, se for o caso, da parcela ainda não tributada em razão dos diferimentos da tributação do lucro admitidos no § 3º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e nos arts. 167 e 168 desta Instrução Normativa.

§ 5º Não se aplica o controle das diferenças no valor de ativos a que se referem os Títulos I e II deste Livro:

I - aos itens do ativo permanente, no FCONT, representativos de bens reversíveis nos termos do inciso X do caput do art. 18 da Lei nº 8.987, de 1995;

II - ao ativo intangível representativo de direito de exploração a que se refere o art. 167; e

III - ao ativo financeiro a que se refere o caput do art. 168.

## TÍTULO VIII

## DO DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS NA ADOÇÃO INICIAL

Art. 306. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real e no resultado ajustado deverá elaborar demonstrativo das diferenças verificadas na data da adoção inicial entre os elementos do ativo, do passivo e do patrimônio líquido constantes na contabilidade societária e no FCONT.

§ 1º Para cada conta de último nível que apresente diferença a pessoa jurídica deverá informar:

I - o código da conta;

II - a descrição da conta;

III - o saldo da conta na ECD;

IV - o saldo da conta no FCONT;

V - o valor da diferença de saldos;

VI - no caso de elemento do ativo ou do passivo, se a

diferença:

a) é controlada por subconta;

3º e 4º do art. 300;

b) é controlada por subconta, mas na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 300; ou

c) não é controlada por subconta, mas é controlada na forma prevista no § 5º do art. 300; ou

d) não é controlada por subconta porque não haverá ajustes decorrentes das diferenças na forma prevista nos arts. 294 a 299, tais como nas participações em coligadas e controladas de que trata o art. 304 e nos contratos de concessão de serviços públicos de que trata o art. 305;

VII - o código da subconta, nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso VI; e

VIII - a descrição da subconta.

§ 2º O demonstrativo de que trata o caput será informado no Lalur de que trata o caput do art. 310.

## TÍTULO IX

## DO CONTROLE POR SUBCONTAS PARA AS PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES NOS TERMOS DO ART. 75 DA LEI Nº 12.973, DE 2014

Art. 307. A pessoa jurídica optante nos termos do art. 75 da Lei nº 12.973, de 2014, poderá implementar o controle por subcontas de que tratam os arts. 294 a 300 em 1º de janeiro de 2015.

§ 1º A pessoa jurídica de que trata o caput:

I - poderá diferir a tributação das diferenças na forma prevista nos arts. 294 a 296 durante o ano de 2014, mesmo não havendo o controle por subcontas;

II - poderá excluir as diferenças na forma prevista nos arts. 297 a 299 durante o ano de 2014, mesmo não havendo o controle por subcontas;

III - não ficará dispensada da apresentação do demonstrativo das diferenças verificadas em 1º de janeiro de 2014 de que trata o art. 306 e, em relação ao determinado no inciso VI do § 1º do art. 306, deverá informar se a diferença seria ou não seria controlada por subconta;

IV - deverá elaborar demonstrativo das diferenças verificadas em 1º de janeiro de 2015 entre os elementos do ativo, do passivo e do patrimônio líquido constantes na contabilidade societária e os valores que constariam no FCONT, observando inclusive o disposto no art. 306; e

V - deverá elaborar Razão auxiliar que demonstre o detalhamento individualizado por ativo ou passivo, caso haja diferença em 1º de janeiro de 2014 entre a contabilidade societária e o FCONT em conta que se refira a grupo de ativos ou passivos.

§ 2º A pessoa jurídica optante nos termos do art. 75 da Lei nº 12.973, de 2014, que não tenha implementado o controle por subcontas de que tratam os arts. 294 a 300 em 1º de janeiro de 2015:

I - deverá adicionar na determinação do lucro real e do resultado ajustado as diferenças de que tratam os arts. 294 a 296 em 1º de janeiro de 2014; e

II - não poderá excluir na determinação do lucro real e do resultado ajustado as diferenças de que tratam os arts. 297 a 299.

## TÍTULO X

## DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO

Art. 308. As disposições contidas na legislação tributária sobre reservas de reavaliação aplicam-se somente aos saldos remanescentes na contabilidade societária na data da adoção inicial, e até a sua completa realização.

Art. 309. A diferença negativa verificada na data da adoção inicial entre a reserva de reavaliação na contabilidade societária e a reserva de reavaliação no FCONT deverá ser controlada na parte B do e-Lalur e do e-Lacs.

§ 1º Caso a reserva de reavaliação tenha sido constituída em contrapartida a aumento no valor do investimento em coligada ou controlada, em virtude de reavaliação de bens do ativo da investida, a diferença de que trata o caput, controlada no e-Lalur e no e-Lacs:

I - será baixada à medida que os bens reavaliados da investida se realizarem por depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, e não será computada na determinação do lucro real e do resultado ajustado; e

II - deverá ser computada na determinação do lucro real e do resultado ajustado do período de apuração em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento, ou em que utilizar a reserva de reavaliação para aumento do seu capital social.

§ 2º Caso a reserva de reavaliação tenha sido constituída em função de aumento no valor de bens do ativo incorporados ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social ou de valores mobiliários emitidos por companhia, a diferença de que trata o caput, controlada no e-Lalur e no e-Lacs, deverá ser computada na determinação do lucro real e do resultado ajustado:

I - na alienação ou liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;

II - em cada período de apuração, em montante igual à parte dos lucros, dividendos, juros ou participações recebidos pelo contribuinte, que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com o aumento do valor dos bens do ativo; ou

III - proporcionalmente ao valor realizado, no período de apuração em que a pessoa jurídica que houver recebido os bens reavaliados realizar o valor dos bens mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com eles integralizar capital de outra pessoa jurídica.



§ 3º Nas hipóteses não contempladas nos §§ 1º e 2º, a diferença de que trata o caput, controlada no e-Lalur e no e-Lacs, deverá ser computada na determinação do lucro real e do resultado ajustado à medida que o ativo a que a reserva de reavaliação se referia se realizar por depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se inclusive nos casos em que a reserva de reavaliação tenha sido incorporada ao capital social anteriormente à data da adoção inicial.

LIVRO V  
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
TÍTULO I  
DO LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL (LA-LUR)

Art. 310. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá escriturar o Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), de que trata o inciso I do caput do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, o qual será entregue em meio digital.

§ 1º Para a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a ECF de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 2013, é o Lalur de que trata o caput, inclusive na aplicação das multas previstas nos arts. 311 e 312.

§ 2º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real apresentará, entre outras, as seguintes informações na ECF:

- I - dados relativos ao e-Lalur, que conterà:
- a) parte A, onde serão apresentadas as seguintes informações da demonstração do lucro real de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977:
  - 1. lucro líquido do período de apuração;
  - 2. registros de ajuste do lucro líquido, com identificação das contas analíticas do plano de contas e indicação discriminada por lançamento correspondente na escrituração comercial, quando presentes; e
  - 3. lucro real;
  - b) parte B, onde serão mantidos os registros de controle de prejuízos fiscais a compensar em períodos subsequentes e de outros valores que devam influenciar a determinação do lucro real de períodos futuros e não constem na escrituração comercial;
  - II - dados relativos ao e-Lacs, que conterà:
  - a) parte A, onde serão apresentadas as seguintes informações da demonstração da base de cálculo da CSLL de que trata o inciso II do § 1º do art. 50 da Lei nº 12.973, de 2014:
  - 1. lucro líquido do período de apuração;
  - 2. registros de ajuste do lucro líquido, com identificação das contas analíticas do plano de contas e indicação discriminada por lançamento correspondente na escrituração comercial, quando presentes; e
  - 3. resultado ajustado;
  - b) parte B, onde serão mantidos os registros de controle de bases de cálculo negativas da CSLL a compensar em períodos subsequentes e de outros valores que devam influenciar a determinação do resultado ajustado de períodos futuros e não constem na escrituração comercial;

III - apuração do IRPJ de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e apuração da CSLL de que trata o inciso II do § 1º do art. 50 da Lei nº 12.973, de 2014; e

IV - demais informações econômico-fiscais.  
§ 3º Os valores a serem escriturados na parte B do e-Lalur e do e-Lacs seguirão as seguintes normas:

- I - créditos:
- a) valores que constituirão adições ao lucro líquido de exercícios futuros, para determinação do lucro real e do resultado ajustado respectivo, e
  - b) para baixa dos saldos devedores;
- II - débitos:
- a) valores que constituirão exclusões nos exercícios subsequentes, e
  - b) para baixa dos saldos credores.
- TÍTULO II  
DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 311. O sujeito passivo que deixar de apresentar ou que apresentar em atraso o Lalur de que trata o caput do art. 310 nos prazos fixados pela RFB fica sujeito à multa equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), por mês-calendário ou fração, do lucro líquido antes da incidência do IRPJ e da CSLL, no período a que se refere a apuração, limitada a 10% (dez por cento).

§ 1º A multa de que trata o caput será limitada em:

I - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para as pessoas jurídicas que no ano-calendário anterior tiverem auferido receita bruta total igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

II - R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para as pessoas jurídicas que não se enquadrarem na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo.

- § 2º A multa de que trata o caput será reduzida:
- I - em 90% (noventa por cento) quando o livro for apresentado em até 30 (trinta) dias após o prazo;
  - II - em 75% (setenta e cinco por cento) quando o livro for apresentado em até 60 (sessenta) dias após o prazo;
  - III - à metade quando o livro for apresentado depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e
  - IV - em 25% (vinte e cinco por cento) se houver a apresentação do livro no prazo fixado em intimação.

§ 3º Quando não houver lucro líquido antes da incidência do IRPJ e da CSLL, no período de apuração a que se refere a escrituração, deverá ser utilizado o lucro líquido antes da incidência do IRPJ e da CSLL do último período de apuração informado, atualizado pela taxa referencial do Selic até o termo final de encerramento do período a que se refere a escrituração.

Art. 312. O sujeito passivo que apresentar o Lalur de que trata o caput do art. 310 com inexatidões, incorreções ou omissões, fica sujeito à multa de 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor omitido, inexistente ou incorreto.

- Parágrafo único. A multa de que trata o caput:
- I - terá como base de cálculo a diferença do valor inexato, incorreto ou omitido;
  - II - não será devida se o sujeito passivo corrigir as inexatidões, incorreções ou omissões antes de iniciado qualquer procedimento de ofício; e
  - III - será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se forem corrigidas as inexatidões, incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação.

Art. 313. Sem prejuízo das penalidades previstas neste Título, aplica-se o disposto no art. 226 à pessoa jurídica que não escriturar o Lalur de que trata o caput do art. 310 de acordo com as disposições da legislação tributária.

LIVRO VI  
DAS PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL  
TÍTULO ÚNICO  
DOS GANHOS DE CAPITAL

Art. 314. O ganho de capital percebido por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, em decorrência da alienação de bens e direitos do ativo não circulante, ainda que reclassificados para o ativo circulante com intenção de venda, sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com a aplicação das seguintes alíquotas:

- I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- II - 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e
- IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º O ganho a que se refere este artigo será apurado e tributado em separado.

§ 3º Na hipótese de alienação em partes do mesmo bem ou direito, a partir da segunda operação, desde que realizada até o final do ano-calendário seguinte ao da primeira operação, o ganho de capital deve ser somado aos ganhos auferidos nas operações anteriores, para fins da apuração do imposto na forma do caput, deduzindo-se o montante do imposto pago nas operações anteriores.

§ 4º Aplica-se à tributação do ganho de capital de que trata este artigo o disposto nos §§ 14 a 18 e 20 do art. 215 e nos §§ 1º e 2º do art. 217.

§ 5º Os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, incluem-se nos ganhos de que trata este artigo, independentemente da forma como tenham sido contabilizados.

LIVRO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS  
Art. 315. Ficam aprovados os Anexos I a IX desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os Anexos IV a IX estão disponíveis no sítio da RFB na Internet, no endereço <rfb.gov.br>.

Art. 316. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 317. Ficam revogadas a Instrução Normativa SRF nº 46, de 8 de maio de 1989, a Instrução Normativa SRF nº 152, de 16 de dezembro de 1998, a Instrução Normativa SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998, a Instrução Normativa SRF nº 31, de 29 de março de 2001, a Instrução Normativa SRF nº 257, de 11 de dezembro de 2002, a Instrução Normativa SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004, a Instrução Normativa RFB nº 1.515, de 24 de novembro de 2014, a Instrução Normativa RFB nº 1.556, de 31 de março de 2015, e a Instrução Normativa RFB nº 1.575, de 27 de julho de 2015.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO I - TABELA DE ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO

| Nº | Assunto                                                              | Descrição do Ajuste                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Aplica-se ao IRPJ? | Aplica-se à CSLL? | Dispositivo na IN                       |
|----|----------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|-------------------|-----------------------------------------|
| 1  | Ajuste a Valor Presente                                              | Os valores decorrentes do ajuste a valor presente de elementos do ativo de que trata o art. 4º da Lei nº 12.973, de 2014, no período de apuração em que a receita ou o resultado da operação deva ser oferecido à tributação                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Sim                | Sim               | Arts. 90 e 91, § 3º                     |
| 2  | Ajuste a Valor Presente                                              | As despesas financeiras decorrentes de ajuste a valor presente de elementos do passivo de que trata o art. 5º da Lei nº 12.973, de 2014, nos períodos de apuração em que forem apropriadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Sim                | Sim               | Arts. 93 e 94, § 2º                     |
| 3  | Aluguéis                                                             | O valor das despesas de aluguéis que não atenderem às condições do caput do art. 71 da Lei nº 4.506, de 1964, e a parcela que exceder ao preço ou valor de mercado dos aluguéis pagos a sócios ou dirigentes de empresas e a seus parentes ou dependentes.                                                                                                                                                                                                                                                                            | Sim                | Não               | Art. 84                                 |
| 4  | Aporte do Poder Público                                              | O valor do aporte de recursos excluído conforme inciso I do § 3º do art. 6º da Lei nº 11.079, de 2004, dividido pela quantidade de períodos de apuração contidos no prazo restante do contrato, considerado a partir do início da prestação dos serviços públicos.                                                                                                                                                                                                                                                                    | Sim                | Sim               | Art. 171, §§ 1º e 2º                    |
| 5  | Aporte do Poder Público                                              | O saldo remanescente do aporte excluído conforme inciso I do § 3º do art. 6º da Lei nº 11.079, de 2004, ainda não adicionado, dividido pela quantidade de períodos de apuração contidos no prazo restante do contrato, no caso em que, em 1º de janeiro de 2014, para os optantes conforme art. 75 da Lei nº 12.973, de 2014, ou em 1º de janeiro de 2015, para os não optantes, a concessionária já tenha iniciado a prestação dos serviços públicos.                                                                                | Sim                | Sim               | Art. 171, § 3º                          |
| 6  | Aporte do Poder Público                                              | O saldo do aporte excluído conforme inciso I do § 3º do art. 6º da Lei nº 11.079, de 2004, ainda não adicionado, no caso de extinção da concessão antes do advento do termo contratual.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Sim                | Sim               | Art. 171, § 4º                          |
| 7  | Arrendamento Mercantil - PJ Arrendadora                              | O resultado das operações de arrendamento mercantil em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo e que não esteja sujeito ao tratamento tributário previsto pela Lei nº 6.099, de 1974, proporcionalmente ao valor da contraprestação, conforme previsto no caput do art. 46 da Lei nº 12.973, de 2014.                                                                                                                                                                             | Sim                | Sim               | Art. 173                                |
| 8  | Arrendamento Mercantil - PJ Arrendadora                              | Os ajustes, previstos no § 1º do art. 46 da Lei nº 12.973, de 2014, das operações de arrendamento mercantil em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo e que não esteja sujeito ao tratamento tributário previsto pela Lei nº 6.099, de 1974, decorrentes da neutralização dos novos métodos e critérios contábeis, cuja tributação deva ser o resultado proporcional ao valor da contraprestação.                                                                                | Sim                | Sim               | Art. 173, § 1º                          |
| 9  | Arrendamento Mercantil - PJ Arrendadora                              | O resultado de contrato não tipificado como arrendamento mercantil que contenha elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial, em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo, proporcionalmente ao valor da contraprestação, conforme previsto no caput do art. 46 e no inciso III do art. 49 da Lei nº 12.973, de 2014.                                                                                              | Sim                | Sim               | Art. 173, caput e § 3º                  |
| 10 | Arrendamento Mercantil - PJ Arrendadora                              | Os ajustes, previstos no § 1º do art. 46 e no inciso III do art. 49 da Lei nº 12.973, de 2014, decorrentes da neutralização dos novos métodos e critérios contábeis, de contrato não tipificado como arrendamento mercantil que contenha elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial, em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo, cuja tributação deva ser o resultado proporcional ao valor da contraprestação. | Sim                | Sim               | Art. 173, §§ 1º e 3º                    |
| 11 | Arrendamento Mercantil - PJ Arrendatária                             | O valor das despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil na arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Sim                | Sim               | Art. 175, inciso III e § 1º             |
| 12 | Arrendamento Mercantil - PJ Arrendatária                             | O valor dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão apropriado como custo de produção pela pessoa jurídica arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Sim                | Sim               | Art. 175, inciso IV e §§ 1º e 2º        |
| 13 | Arrendamento Mercantil - PJ Arrendatária                             | O valor da depreciação, amortização e exaustão contabilizado como despesa ou custo, de ativos reconhecidos em função de contratos que, embora não tipificados como arrendamento mercantil, contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial.                                                                                                                                                                                                                    | Sim                | Sim               | Art. 175, incisos III e IV e §§ 1º a 3º |
| 14 | Arrendamento Mercantil - PJ Arrendatária                             | As despesas financeiras incorridas, inclusive as decorrentes de ajuste a valor presente, consideradas nas contraprestações pagas ou creditadas pela arrendatária em contratos de arrendamento mercantil e que podem ser excluídas conforme item 7 do Anexo II - Tabela de Exclusões.                                                                                                                                                                                                                                                  | Sim                | Sim               | Art. 175, inciso II                     |
| 15 | Arrendamento Mercantil - PJ Arrendatária                             | As despesas financeiras incorridas, inclusive as decorrentes de ajuste a valor presente, consideradas nas contraprestações pagas ou creditadas em contratos que, embora não tipificados como arrendamento mercantil, contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial, e que podem ser excluídas conforme item 8 do Anexo II - Tabela de Exclusões.                                                                                                             | Sim                | Sim               | Art. 175, inciso II e § 3º              |
| 16 | Arrendamento Mercantil - PJ Arrendatária - Perda na Alienação de Bem | A perda apurada na alienação de bem que vier a ser tomado em arrendamento mercantil pela própria vendedora ou com pessoa jurídica a ela vinculada, conforme disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 6.099, de 1974.                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Sim                | Não               | -                                       |



|    |                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |     |     |                                                                                                 |
|----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 17 | Atividade Imobiliária - Diferimento da Tributação                                                                                                        | A parcela do lucro bruto proporcional à receita recebida no período de apuração, cuja tributação tenha sido diferida nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Sim | Sim | -                                                                                               |
| 18 | Atividade Imobiliária - Permuta                                                                                                                          | O lucro bruto decorrente da avaliação a valor justo de unidades imobiliárias recebidas em operação de permuta, quando o imóvel recebido for alienado, inclusive como parte integrante do custo de outras unidades imobiliárias ou realizado a qualquer título, ou quando, a qualquer tempo, for classificada no ativo não circulante investimentos ou imobilizado, conforme disposto no § 3º do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.                                                                                                                                                                                                                                      | Sim | Sim | -                                                                                               |
| 19 | Avaliação a Valor Justo - Ganho                                                                                                                          | O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo controlado por meio de subconta conforme caput do art. 13 da Lei nº 12.973, de 2014, a ser adicionado nos períodos de apuração e na proporção em que o ativo for realizado ou o passivo for liquidado ou baixado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Sim | Sim | Art. 97, § 1º, art. 98, §§ 5º e 6º, e art. 100, § 4º                                            |
| 20 | Avaliação a Valor Justo - Ganho                                                                                                                          | O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não controlado por meio de subconta conforme caput do art. 13 da Lei nº 12.973, de 2014, e não registrado em conta de receita do período.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Sim | Sim | Art. 97, §§ 3º, 4º e 10. Anexo IV, Exemplos 4 (b), 5 (c) e 6 ( c )                              |
| 21 | Avaliação a Valor Justo - Ganho                                                                                                                          | O valor anteriormente excluído conforme item 13 do Anexo II - Tabela de Exclusões, na hipótese:<br>- do ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não ter sido controlado por meio de subconta conforme caput do art. 13 da Lei nº 12.973, de 2014;<br>- de ter havido prejuízo fiscal (ou base de cálculo negativa da CSLL) antes do cômputo do referido ganho; e<br>- de haver lucro real (ou resultado ajustado positivo) antes do cômputo da adição.                                                                                                                                                                                       | Sim | Sim | Art. 97, § 7º, I e II, 'a'; e § 9º, I e II, 'a'. Anexo IV, Exemplos 2 (d), 3 (d), 5 (d) e 6 (d) |
| 22 | Avaliação a Valor Justo - Ganho                                                                                                                          | O valor do prejuízo fiscal (ou base de cálculo negativa da CSLL) antes do cômputo do ganho, na hipótese:<br>- do ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não ser controlado por meio de subconta conforme caput do art. 13 da Lei nº 12.973, de 2014;<br>- de haver prejuízo fiscal (ou base de cálculo negativa da CSLL) antes do cômputo do ganho; e<br>- do prejuízo fiscal (ou base de cálculo negativa da CSLL) antes do cômputo do ganho ser menor que o ganho.                                                                                                                                                                        | Sim | Sim | Art. 97, § 7º, II, 'b', e § 9º, II, 'b'. Anexo IV, Exemplos 3 (c) e 6 (c)                       |
| 23 | Avaliação a Valor Justo - Ganho - Mudança de Lucro Presumido para Lucro Real                                                                             | Os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo na pessoa jurídica anteriormente tributada pelo lucro presumido e que tenha optado pelo diferimento da tributação desses ganhos, nos termos e condições do caput e do § 1º do art. 16 da Lei nº 12.973, de 2014, a ser adicionado conforme o disposto no item 19 deste Anexo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Sim | Sim | Art. 119, §§ 1º e 4º                                                                            |
| 24 | Avaliação a Valor Justo - Ganho - Permuta                                                                                                                | O ganho decorrente da avaliação com base no valor justo em permuta que envolva troca de ativos ou passivos, a ser adicionado, conforme o caso, de acordo com o disposto nos itens 19, 20, 21 ou 22 deste Anexo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Sim | Sim | Art. 97, § 12, art. 99, §§ 5º e 6º, e art. 101, § 4º                                            |
| 25 | Avaliação a Valor Justo - Ganho - Subscrição                                                                                                             | O ganho decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social ou de valores mobiliários, excluído no período de apuração da subscrição, nos termos e condições do caput do art. 17 da Lei nº 12.973, de 2014, a ser adicionado nos períodos de apuração em que ocorrerem as hipóteses relacionadas no § 1º do mesmo artigo.                                                                                                                                                                                                                                              | Sim | Sim | Art. 110, §§ 1º, 10 e 11, e art. 111, § 4º                                                      |
| 26 | Avaliação a Valor Justo - Ganho - Subscrição                                                                                                             | O ganho decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social ou de valores mobiliários, não controlado por meio de subconta, no caso previsto nos §§ 2º e 3º do art. 17 da Lei nº 12.973, a ser adicionado nas situações de que tratam os itens 20, 21 e 22 deste Anexo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Sim | Sim | Art. 110, §§ 2º a 9º                                                                            |
| 27 | Avaliação a Valor Justo - Ganho - Sucedida ou cisão                                                                                                      | O ganho verificado na sucedida, decorrente de avaliação com base no valor justo de ativo ou passivo, incorporado ao patrimônio da sucessora em evento de incorporação, fusão ou cisão, a ser adicionado nos períodos de apuração e na proporção em que o ativo for realizado ou o passivo for liquidado ou baixado na pessoa jurídica sucessora, atendidas as condições do art. 13 da Lei nº 12.973, de 2014.                                                                                                                                                                                                                                                                  | Sim | Sim | Art. 118, parágrafo único                                                                       |
| 28 | Avaliação a Valor Justo - Perda                                                                                                                          | A perda decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo, no período de apuração em que for apropriada como despesa, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.973, de 2014.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Sim | Sim | Art. 102, art. 103, § 2º, e art. 104, § 2º                                                      |
| 29 | Avaliação a Valor Justo - Perda - Subscrição                                                                                                             | A perda decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social ou de valores mobiliários, no período de apuração em que for apropriada como despesa.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Sim | Sim | Art. 102, art. 103, § 2º, e art. 104, § 2º                                                      |
| 30 | Contratos de Concessão de Serviços Públicos                                                                                                              | O resultado decorrente do reconhecimento como receita do direito de exploração recebido do poder concedente, proporcionalmente à realização do ativo intangível representativo do direito, no caso de contrato de concessão de serviços públicos de que trata o art. 35 da Lei nº 12.973, de 2014.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Sim | Sim | Art. 167, caput e § 2º                                                                          |
| 31 | Contratos de Concessão de Serviços Públicos                                                                                                              | O lucro decorrente da receita reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida tenha sido ativo financeiro, a ser adicionado à medida do efetivo recebimento deste ativo financeiro, no caso de contrato de concessão de serviços públicos de que trata o art. 36 da Lei nº 12.973, de 2014.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Sim | Sim | Art. 168                                                                                        |
| 32 | Contratos de Concessão de Serviços Públicos                                                                                                              | O valor calculado pela divisão da diferença negativa a que se refere o inciso IV do art. 69 da Lei nº 12.973, de 2014, pelo prazo restante, em meses, de vigência do contrato, multiplicado pelo número de meses do período de apuração, no caso de contrato de concessão de serviços públicos vigente em 1º de janeiro de 2014, para os optantes conforme art. 75 da Lei nº 12.973, de 2014, ou em 1º de janeiro de 2015, para os não optantes.                                                                                                                                                                                                                               | Sim | Sim | Art. 305, inciso IV                                                                             |
| 33 | Contratos de Longo Prazo - Divergência de Critério                                                                                                       | A diferença de resultados decorrente da utilização de critério distinto dos previstos no § 1º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, para determinação da porcentagem do contrato ou da produção executada.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Sim | Sim | Art. 164, inciso II, alínea "b"                                                                 |
| 34 | Contratos de Longo Prazo - Pessoa Jurídica de Direito Público                                                                                            | A parcela do lucro da empreitada ou fornecimento, contratado com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, anteriormente excluída nos termos da alínea "a" do § 3º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, cuja respectiva receita tenha sido recebida.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Sim | Sim | -                                                                                               |
| 35 | Cooperativas                                                                                                                                             | O valor dos juros sobre o capital integralizado pago pelas cooperativas a seus associados que exceder a 12% ao ano, no caso do IRPJ, e o valor total destes juros, no caso da CSLL.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Sim | Sim | Art. 77                                                                                         |
| 36 | Cooperativas                                                                                                                                             | Os resultados negativos das operações realizadas com seus associados, no caso de sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica que não tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Sim | Sim | Art. 23                                                                                         |
| 37 | Depreciação - Diferença entre as Depreciações Contábil e Fiscal                                                                                          | O valor correspondente à depreciação constante da escrituração comercial, a partir do período de apuração em que o total da depreciação acumulada, computado para fins de apuração do lucro real e do resultado ajustado, atingir o custo de aquisição do bem.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Sim | Sim | Art. 124, § 5º                                                                                  |
| 38 | Depreciação - Saldo na Parte "B" do Lalur - Alienação ou Baixa de Ativo - Regra Geral                                                                    | O saldo da depreciação existente na parte "B" do e-Lalur e do e-Lacs, no caso de alienação ou baixa a qualquer título do bem ou direito.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Sim | Sim | Art. 200, § 3º                                                                                  |
| 39 | Despesa com Instrumentos de Capital ou de Dívida Subordinada - Estorno                                                                                   | O estorno da remuneração, encargos, despesas e demais custos, referentes a instrumentos de capital ou de dívida subordinada, emitidos pela pessoa jurídica, exceto na forma de ações, quando registrado em contrapartida de conta do patrimônio líquido, na hipótese de valor anteriormente deduzido.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Sim | Sim | Art. 163, § 2º                                                                                  |
| 40 | Despesas com a Alimentação de Sócios, Acionistas e Administradores                                                                                       | As despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores, ressalvado o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Sim | Sim | Art. 143                                                                                        |
| 41 | Despesas com Propaganda                                                                                                                                  | O valor das despesas de propaganda que não atendam às condições previstas no art. 54 da Lei nº 4.506, de 1964.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Sim | Não | -                                                                                               |
| 42 | Despesas Financeiras - Lucros e/ou Dividendos                                                                                                            | Os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976, classificados como despesa financeira na escrituração comercial.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Sim | Sim | Art. 238, § 10                                                                                  |
| 43 | Despesas Necessárias                                                                                                                                     | As despesas que não sejam consideradas necessárias à atividade da empresa.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Sim | Sim | Arts. 68 e 69                                                                                   |
| 44 | Despesas Pré-Operacionais                                                                                                                                | As despesas de organização pré-operacionais ou pré-industriais e de expansão das atividades industriais referidas no art. 11 da Lei nº 12.973, de 2014, no período de apuração em que forem incorridas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Sim | Sim | Art. 128, caput                                                                                 |
| 45 | Devolução de Capital Social                                                                                                                              | A diferença entre o valor de mercado e o valor contábil dos bens e direitos entregues ao titular ou a sócio ou a acionista, a título de devolução de participação no capital social.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Sim | Sim | Art. 244, § 1º                                                                                  |
| 46 | Doações                                                                                                                                                  | As doações, exceto as referidas no § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Sim | Sim | Arts. 139 a 141                                                                                 |
| 47 | Doações e Subvenções                                                                                                                                     | O valor das doações e subvenções para investimentos recebidas do Poder Público, anteriormente excluído da apuração do lucro real e do resultado ajustado, quando descumpridas as condições previstas no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Sim | Sim | Art. 198, § 2º                                                                                  |
| 48 | Doações e Subvenções                                                                                                                                     | O valor das despesas ou dos custos já considerados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em períodos anteriores ao do recebimento das subvenções governamentais de que trata o art. 30 da Lei nº 12.350, de 2010                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Sim | Sim | -                                                                                               |
| 49 | Doações e Subvenções                                                                                                                                     | Os recursos decorrentes das subvenções governamentais de que trata o art. 30 da Lei nº 12.350, de 2010, empregados pela pessoa jurídica beneficiária, contabilizados como despesa ou custo do período.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Sim | Sim | -                                                                                               |
| 50 | Furto                                                                                                                                                    | O valor correspondente aos prejuízos por desfalque, apropriação indébita e furto, por empregados ou terceiros, quando não houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando não apresentada queixa perante a autoridade policial, conforme disposto no § 3º do art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Sim | Sim | -                                                                                               |
| 51 | Ganho de Capital - Recebimento após o Término do Período de Apuração da Contratação                                                                      | O lucro proporcional à parcela do preço recebida referente à venda de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, imobilizado ou intangível, para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do ano-calendário seguinte ao da contratação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Sim | Sim | Art. 200, § 2º                                                                                  |
| 52 | Gastos com Desmontagem                                                                                                                                   | A parcela do valor realizado do ativo imobilizado referente à provisão para gastos de desmontagem e retirada de item do ativo ou restauração do local em que está situado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Sim | Sim | Art. 125, § 1º                                                                                  |
| 53 | Impostos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa                                                                                                      | O valor dos impostos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, haja ou não depósito judicial, caso esses impostos e contribuições tenham sido computados no resultado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Sim | Sim | Art. 131, § 1º                                                                                  |
| 54 | Incentivo Fiscal - Amortização Acelerada Incentivada - Ativo Intangível Vinculado à Pesquisa Tecnológica e ao Desenvolvimento de Inovação Tecnológica    | O encargo de amortização constante da escrituração comercial de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, objeto de amortização acelerada incentivada, a partir do período de apuração em que a amortização acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, atingir o custo de aquisição dos ativos nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005.                                                                                                                                                                                                                          | Sim | Não | -                                                                                               |
| 55 | Incentivo Fiscal - Depreciação Acelerada - Atividade Rural                                                                                               | O encargo de depreciação constante da escrituração comercial de bem integrante do ativo imobilizado, exceto a terra nua, utilizado na exploração da atividade rural, a partir do ano seguinte ao da aquisição do bem.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Sim | Sim | Art. 260, § 3º                                                                                  |
| 56 | Incentivo Fiscal - Depreciação Acelerada - Atividade Rural - Alienação ou Baixa de Ativo                                                                 | O saldo da depreciação acelerada de bem integrante do ativo imobilizado, exceto terra nua, utilizado na exploração da atividade rural, existente na parte "B" do e-Lalur e do e-Lacs, no caso de alienação ou baixa a qualquer título do bem ou no caso em que o bem seja desviado exclusivamente para utilização em outras atividades.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Sim | Sim | Art. 260, §§ 5º e 7º                                                                            |
| 57 | Incentivo Fiscal - Depreciação Acelerada Incentivada - Inovação Tecnológica                                                                              | O encargo de depreciação constante da escrituração comercial de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, objeto de depreciação acelerada incentivada, a partir do período de apuração em que a depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, atingir o custo de aquisição dos ativos nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005.                                                                                                                                                                                    | Sim | Sim | -                                                                                               |
| 58 | Incentivo Fiscal - Depreciação Acelerada Incentivada - SUDENE e SUDAM                                                                                    | O encargo de depreciação constante da escrituração comercial de bens integrantes de projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, a partir do período de apuração em que a depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, atingir o custo de aquisição dos bens, conforme disposto nos §§ 5º e 6º do art. 31 da Lei nº 11.196, de 2005. | Sim | Não | -                                                                                               |
| 59 | Incentivo Fiscal - Depreciação Acelerada Incentivada - Veículos Automóveis para Transporte de Mercadorias e Vagões, Locomotivas, Locotratores e Tênderes | O encargo de depreciação constante da escrituração comercial de veículos automóveis para transporte de mercadorias e de vagões, locomotivas, locotratores e tênderes, objeto de depreciação acelerada incentivada, a partir do período de apuração em que a depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, atingir o custo de aquisição dos ativos, conforme disposto nos §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 12.788, de 2013.                                                                                                                                                                                                                                         | Sim | Não | -                                                                                               |
| 60 | Incentivo Fiscal - Depreciação ou Amortização Acelerada Incentivada - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico                                             | O encargo de depreciação ou amortização constante da escrituração comercial de instalações fixas e de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, que tenham sido objeto de depreciação ou amortização acelerada incentivada nos termos do art. 20 da Lei nº 11.196, de 2005.                                | Sim | Não | -                                                                                               |
| 61 | Incentivo Fiscal - Gastos com Desenvolvimento de Inovação Tecnológica                                                                                    | O valor da realização do ativo intangível, inclusive por amortização, alienação ou baixa, na situação a que se refere o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 12.973, de 2014.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Sim | Sim | Art. 127, parágrafo único                                                                       |
| 62 | Incentivo Fiscal - Microempresa e EPP - Pesquisa e Inovação Tecnológica                                                                                  | Os dispêndios efetuados por microempresa e empresa de pequeno porte com a execução de projeto de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica por encomenda, nos termos dos §§ 2º e 3º do art.18 da Lei nº 11.196, de 2005.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Sim | Sim | -                                                                                               |
| 63 | Incentivo Fiscal - Pagamento Unificado de Tributos - Construção no Âmbito do PMCMV                                                                       | Os custos e despesas próprios da construção de unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 100.000,00 contratada no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, com opção pelo pagamento unificado de tributos de que trata o art. 2º da Lei nº 12.024, de 2009.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Sim | Sim | -                                                                                               |
| 64 | Incentivo Fiscal - Pagamento Unificado de Tributos - RET                                                                                                 | Os custos e as despesas próprios da incorporação imobiliária sujeita ao Regime Especial de Tributação - RET de que trata a Lei nº 10.931, de 2004.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Sim | Sim | -                                                                                               |
| 65 | Incentivo Fiscal - Pagamento Unificado de Tributos - RET - Estabelecimento de Educação Infantil                                                          | Os custos e despesas próprios da construção ou reforma de estabelecimentos de educação infantil sujeita ao Regime Especial de Tributação - RET de que tratam os arts. 24 a 27 da Lei nº 12.715, de 2012.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Sim | Sim | -                                                                                               |



|     |                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |     |     |                           |
|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|---------------------------|
| 66  | Incentivo Fiscal - Pagamento Unificado de Tributos - RET - PMCMV                                                          | Os custos e as despesas próprios da incorporação imobiliária contratada no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, sujeita ao Regime Especial de Tributação - RET de que trata a Lei nº 10.931, de 2004.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Sim | Sim | -                         |
| 67  | Incentivo Fiscal - Pesquisa Científica e Tecnológica e de Inovação Tecnológica                                            | Os dispêndios registrados como despesa ou custo operacional realizados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, no valor estabelecido pelo art. 19-A da Lei nº 11.196, de 2005.                                                                                                                                                                                                                                             | Sim | Sim | -                         |
| 68  | Incentivo Fiscal - Pesquisas Tecnológicas e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica                                       | O valor da depreciação ou amortização, registrado na escrituração comercial, relativo aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica deduzidos conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 26 da Lei nº 11.196, de 2005.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Sim | Sim | -                         |
| 69  | Juros de Empréstimos - Custos de Empréstimos                                                                              | A parcela dos juros e outros encargos, anteriormente contabilizados como custo, associados a empréstimos contraídos para financiar a aquisição, construção ou produção de bens classificados como estoques de longa maturação, propriedade para investimentos, ativo imobilizado ou ativo intangível, no período de apuração em que o respectivo ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.                                                                                                                                                 | Sim | Sim | Art. 145, § 4º            |
| 70  | Juros de Empréstimos - Empresa Controlada ou Coligada                                                                     | Os juros, decorrentes de empréstimos, pagos ou creditados a empresa controlada ou coligada, independentemente do local de seu domicílio, incidentes sobre valor equivalente aos lucros não disponibilizados por empresas controladas, domiciliadas no exterior.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Sim | Sim | Art. 145, § 5º            |
| 71  | Juros Produzidos por NTN                                                                                                  | Os juros produzidos por Notas do Tesouro Nacional (NTN) emitidas para troca compulsória no âmbito do Programa Nacional de Privatização (PND) anteriormente excluídos nos termos do art. 100 da Lei nº 8981, de 1995, no período do seu recebimento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Sim | Sim | Art. 146, parágrafo único |
| 72  | Juros sobre o Capital Próprio                                                                                             | O excesso de juros sobre o capital próprio pagos ou creditados de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, no caso de terem sido contabilizados como despesa.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Sim | Sim | Art. 75                   |
| 73  | Juros sobre o Capital Próprio                                                                                             | Os juros sobre o capital próprio auferidos, no caso de não terem sido contabilizados como receita.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Sim | Sim | Art. 76, parágrafo único  |
| 74  | Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior                                                             | 1) Em dezembro de cada ano, a parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, e coligada, domiciliadas no exterior, equivalente aos lucros por ela auferidos.<br>2) Em dezembro de cada ano, os lucros auferidos no exterior por intermédio de filiais, sucursais, que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil no curso do ano-calendário.                                                                                                                                                                                      | Sim | Sim | -                         |
|     |                                                                                                                           | 3) Em dezembro de cada ano, os lucros auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior no ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, desde que se verifiquem condições previstas no art. 81 da Lei nº 12.973, de 2014.<br>4) Em dezembro de cada ano, os lucros provenientes de investimentos no exterior, não avaliados pela equivalência patrimonial.                                                                                                                                                                       |     |     |                           |
| 75  | Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior                                                             | Em dezembro de cada ano, os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, no caso de apuração trimestral, que tenham sido excluídos no primeiro, segundo e terceiro trimestres na apuração do lucro real referente a esses períodos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Sim | Sim | -                         |
| 76  | Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior                                                             | As perdas incorridas em operações no exterior e reconhecidas nos resultados da pessoa jurídica, bem como as perdas de capital apuradas pela pessoa jurídica no exterior.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Sim | Sim | -                         |
| 77  | Multas por Infrações Fiscais                                                                                              | O valor das multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Sim | Sim | Art. 132                  |
| 78  | Operações Realizadas em Mercados de Liquidação Futura                                                                     | Os resultados negativos incorridos nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, inclusive os sujeitos a ajustes de posições, reconhecidos na escrituração contábil antes da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Sim | Sim | Art. 105, § 2º            |
| 79  | Operações Realizadas em Mercados de Liquidação Futura                                                                     | Os resultados positivos incorridos nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, inclusive os sujeitos a ajustes de posições, que, antes da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição, foram reconhecidos na escrituração contábil e excluídos na apuração do lucro real e do resultado ajustado, a serem adicionados na data da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição.                                                                                                                                                                         | Sim | Sim | Art. 105, § 2º            |
| 80  | Pagamento Baseado em Ações                                                                                                | O valor da remuneração dos serviços prestados por empregados ou similares, apropriado como custo ou despesa, cujo pagamento é objeto de acordo com pagamento baseado em ações.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Sim | Sim | Art. 161                  |
| 81  | Pagamento Baseado em Ações                                                                                                | O valor da remuneração dos serviços prestados por pessoa física que não seja considerada empregado ou similar, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 12.973, de 2014, cujo pagamento seja efetuado por meio de acordo com pagamento baseado em ações.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Sim | Sim | Art. 161, § 7º            |
| 82  | Pagamentos a Países com Tributação Favorecida                                                                             | As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a qualquer título, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas no exterior e submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, de que trata o art. 26 da Lei nº 12.249, de 2010.                                                                                                                                                                                                                                                               | Sim | Sim | -                         |
| 83  | Pagamentos sem Causa                                                                                                      | As importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 3.470, de 1958.                                                                                                                                                                                                                                                    | Sim | Sim | -                         |
| 84  | Participações nos Resultados                                                                                              | Os valores das participações nos lucros de debêntures e de empregados que não satisfaçam as condições de dedutibilidade previstas no art. 58 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, e no parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 691, de 1969.                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Sim | Não | -                         |
| 85  | Participações nos Resultados e Gratificações                                                                              | Os valores das gratificações atribuídas a administradores e dirigentes e das participações nos lucros de administradores e de partes beneficiárias, conforme previsto no § 3º do art. 45 da Lei nº 4.506, de 1964, e parágrafo único do art. 58 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Sim | Não | -                         |
| 86  | Perdas no Recebimento de Créditos - Instituição Financeira                                                                | O valor da receita reconhecida em virtude de renegociação de dívida e excluída para fins de incidência de imposto de renda, nos casos de que trata o § 2º do art. 12 da Lei nº 9.430, de 1996, no momento do efetivo recebimento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Sim | Sim | Art. 74, § 3º             |
| 87  | Perdas no Recebimento de Créditos - PJ Credora                                                                            | As perdas no recebimento de créditos registradas nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.430, de 1996, que não tiverem sido contabilmente estornadas, no caso de desistência da cobrança pela via judicial ou se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, observado o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 10 da Lei nº 9.430, de 1996.                                                                                                                                                                                                                   | Sim | Sim | Art. 72, §§ 1º a 3º       |
| 88  | Perdas no Recebimento de Créditos - PJ Credora                                                                            | O valor dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito vencido e não recebido, anteriormente excluído nos termos e condições do art. 11 da Lei nº 9.430, de 1996, no período de apuração em que, para os fins legais, se tornarem disponíveis para a pessoa jurídica credora ou em que reconheça a respectiva perda.                                                                                                                                                                                                                                                                        | Sim | Sim | Art. 73, § 3º             |
| 89  | Perdas no Recebimento de Créditos - PJ Devedora                                                                           | O valor dos encargos incidentes sobre o débito vencido e não pago, que tenham sido deduzidos pela pessoa jurídica devedora como despesa ou custo, incorridos a partir da data da citação inicial para o pagamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Sim | Sim | Art. 73, § 4º             |
| 90  | Preços de Transferência                                                                                                   | Os ajustes decorrentes da aplicação de métodos de preços de transferências de que tratam os arts. 18 a 24-B da Lei nº 9.430, de 1996.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Sim | Sim | -                         |
| 91  | Prejuízo na Alienação de Participações                                                                                    | O valor dos prejuízos havidos na alienação de ações, títulos ou quotas de capital integrantes do ativo circulante ou do ativo realizável a longo prazo, com deságio superior a dez por cento dos respectivos valores de aquisição, caso a venda não tenha sido realizada em bolsa de valores ou, onde esta não existir, não tenha sido efetuada por meio de leilão público, com divulgação do respectivo edital, na forma da lei, durante três dias no período de um mês, na venda efetuada por pessoa jurídica que não seja sociedade de investimento fiscalizada pelo Banco Central do Brasil. | Sim | Não | Art. 82                   |
| 92  | Prêmio na Emissão de Debêntures                                                                                           | O valor dos prêmios recebidos na emissão de debêntures anteriormente excluído da apuração do lucro real e do resultado ajustado, quando descumpridas as condições previstas no art. 31 da Lei 12.973, de 2014.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Sim | Sim | Art. 199                  |
| 93  | Provisões Não Dedutíveis                                                                                                  | O valor correspondente às despesas decorrentes do reconhecimento de provisões ou perdas estimadas no valor de ativos não dedutíveis, conforme disposto no inciso I do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, e art. 59 da Lei nº 12.973, de 2014.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Sim | Sim | Arts. 70 e 284            |
| 94  | Receitas com Planos de Benefício                                                                                          | O valor das receitas recebidas pela pessoa jurídica patrocinadora, originárias de planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar, que foram registradas contabilmente pelo regime de competência, na forma estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão regulador                                                                                                                                                                                                                                                                     | Sim | Sim | Art. 136                  |
| 95  | Regras de Subcapitalização                                                                                                | Os ajustes decorrentes da aplicação das regras de subcapitalização de que tratam os arts. 24 e 25 da Lei nº 12.249, de 2010.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Sim | Sim | -                         |
| 96  | Remuneração de Sócios, Diretores, Administradores, Titulares de Empresas Individuais e Conselheiros Fiscais e Consultivos | As remunerações dos sócios, diretores, administradores, titulares de empresa individual e conselheiros fiscais e consultivos, indedutíveis nos termos do § 5º do art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, e das alíneas 'b' e 'd' do § 1º do art. 43 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Sim | Sim | Art. 78                   |
| 97  | Remuneração Indireta a Administradores e Terceiros                                                                        | Os dispêndios de que trata o art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991, quando pagos a beneficiários não identificados ou não individualizados, inclusive o imposto incidente na fonte.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Sim | Sim | Art. 137                  |
| 98  | Reserva de Reavaliação                                                                                                    | O valor da reserva de reavaliação realizado conforme previsto na legislação tributária.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Sim | Sim | Art. 308                  |
| 99  | Royalties e Assistência Técnica, Científica e Administrativa                                                              | O valor dos royalties e das importâncias pagas a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que forem indedutíveis nos termos: (1) dos arts. 52 e 71, caput, alínea 'a', e parágrafo único, alíneas 'c' a 'g', da Lei nº 4.506, de 1964; (2) do art. 50 da Lei nº 8.383, de 1991; (3) do art. 74, caput, da Lei nº 3.470, de 1958; (4) do art. 12 da Lei nº 4.131, de 1962; e (5) do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.730, de 1979.                                                                                                                                     | Sim | Não | Arts. 85 a 88             |
| 100 | Serviços Assistenciais e Benefícios Previdenciários a Empregados e Dirigentes                                             | As contribuições não compulsórias, inclusive as destinadas a custear seguros e planos de saúde e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social que não satisfaçam as condições de dedutibilidade da legislação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Sim | Sim | Arts. 134 e 135           |
| 101 | Serviços Assistenciais e Benefícios Previdenciários a Empregados e Dirigentes                                             | O excesso, em relação ao limite de 20%, das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 1997.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Sim | Sim | Art. 135                  |
| 102 | Sociedade Simples                                                                                                         | Os pagamentos efetuados a sociedade simples quando esta for controlada, direta ou indiretamente, por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes ou controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos, bem como pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das referidas pessoas.                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Sim | Não | Art. 81                   |
| 103 | Teste de Recuperabilidade                                                                                                 | A perda estimada por redução ao valor recuperável de ativos reconhecida no período de apuração.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Sim | Sim | Art. 129, caput e § 3º    |
| 104 | Variação Cambial Ativa                                                                                                    | O valor correspondente à variação cambial ativa cujas operações tenham sido liquidadas no período de apuração, exceto na hipótese da opção pelo regime de competência, nos termos do § 1º do art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Sim | Sim | Art. 152                  |
| 105 | Variação Cambial Passiva                                                                                                  | O valor correspondente à variação cambial passiva reconhecida no período de apuração, exceto na hipótese da opção pelo regime de competência, nos termos do § 1º do art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Sim | Sim | Art. 152                  |
| 106 | Outras                                                                                                                    | Demais adições decorrentes da legislação tributária.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Sim | Sim |                           |

ANEXO II - TABELA DE EXCLUSÕES DO LUCRO LÍQUIDO

| Nº | Assunto                                           | Descrição do Ajuste                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Aplica-se ao IRPJ? | Aplica-se à CSLL? | Dispositivo na IN                     |
|----|---------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|-------------------|---------------------------------------|
| 1  | Ajuste a Valor Presente                           | As receitas financeiras decorrentes de ajuste a valor presente de elementos do ativo de que trata o art. 4º da Lei nº 12.973, de 2014, nos períodos de apuração em que forem apropriadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Sim                | Sim               | Art. 90 e art. 91, § 2º               |
| 2  | Ajuste a Valor Presente                           | Os valores decorrentes do ajuste a valor presente de elementos do passivo de que trata o art. 5º da Lei nº 12.973, de 2014, nos períodos de apuração em que ocorrerem as hipóteses relacionadas nos incisos I a V do caput, observadas as demais condições estabelecidas no artigo.                                                                                                                                                                                                                                                   | Sim                | Sim               | Art. 93 e art. 94, §§ 6º, 9º, 11 e 13 |
| 3  | Aporte do Poder Público                           | O valor do aporte de recursos efetivado pelo Poder Público em função de contrato de parceria público-privada nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.079, de 2004                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Sim                | Sim               | Art. 171, caput                       |
| 4  | Aquisição de Bens e Direitos no Âmbito do PND     | O valor dos créditos utilizados correspondentes às dívidas novas do Fundo de Compensação de Variações Salariais, como contrapartida da aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, conforme disposto no art. 9º da Lei nº 10.150, de 2000.                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Sim                | Sim               | -                                     |
| 5  | Arrendamento Mercantil - PJ Arrendadora           | Os ajustes, previstos no § 1º do art. 46 da Lei nº 12.973, de 2014, das operações de arrendamento mercantil em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo e que não esteja sujeito ao tratamento tributário previsto pela Lei nº 6.099, de 1974, decorrentes da neutralização dos novos métodos e critérios contábeis, cuja tributação deva ser o resultado proporcional ao valor da contraprestação.                                                                                | Sim                | Sim               | Art. 173, § 1º                        |
| 6  | Arrendamento Mercantil - PJ Arrendadora           | Os ajustes, previstos no § 1º do art. 46 e no inciso III do art. 49 da Lei nº 12.973, de 2014, decorrentes da neutralização dos novos métodos e critérios contábeis, de contrato não tipificado como arrendamento mercantil que contenha elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial, em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo, cuja tributação deva ser o resultado proporcional ao valor da contraprestação. | Sim                | Sim               | Art. 173, §§ 1º e 3º                  |
| 7  | Arrendamento Mercantil - PJ Arrendatária          | As contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo, inclusive as despesas financeiras nelas consideradas e adicionadas conforme item 14 do Anexo I - Tabela de Adições, atendidas as condições do art. 47 da Lei nº 12.973, de 2014.                                                                                                                                                              | Sim                | Sim               | Art. 175, inciso I                    |
| 8  | Arrendamento Mercantil - PJ Arrendatária          | As contraprestações pagas ou creditadas, inclusive as despesas financeiras nelas consideradas e adicionadas conforme item 15 do Anexo I - Tabela de Adições, em contratos que, embora não tipificados como arrendamento mercantil, contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial, e em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo, atendidas as condições do art. 47 da Lei nº 12.973, de 2014.             | Sim                | Sim               | Art. 175, inciso I, e § 3º            |
| 9  | Atividade Imobiliária - Diferimento da Tributação | O lucro bruto decorrente da venda, a prazo ou em prestações, de unidade imobiliária, cuja tributação venha a ser diferida nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Sim                | Sim               | -                                     |
| 10 | Atividade Imobiliária - Permuta                   | A parcela do lucro bruto decorrente da avaliação a valor justo de unidades imobiliárias recebidas em operações de permuta, conforme disposto no § 3º do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Sim                | Sim               | -                                     |



|    |                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |     |     |                                                                                                  |
|----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 11 | Avaliação a Valor Justo - Ganho                                                                                                                          | O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo controlado por meio de subconta nos termos do caput do art. 13 da Lei nº 12.973, de 2014, no período de apuração em que for apropriado como receita.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Sim | Sim | Art. 97, caput; art. 98, caput e § 2º; e art. 100, caput e § 2º                                  |
| 12 | Avaliação a Valor Justo - Ganho                                                                                                                          | O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não controlado por meio de subconta conforme caput do art. 13 da Lei nº 12.973, de 2014, e anteriormente adicionado conforme item 20 do Anexo I - Tabela de Adições, a ser excluído no período de apuração em que for apropriado como receita.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Sim | Sim | Art. 97, Anexo IV, Exemplos 4 (c), 5 (d) e 6 (d)                                                 |
| 13 | Avaliação a Valor Justo - Ganho                                                                                                                          | O valor:<br>a) do ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo, na hipótese de:<br>- não ser controlado por meio de subconta conforme caput do art. 13 da Lei nº 12.973, de 2014;<br>- haver prejuízo fiscal (ou base de cálculo negativa da CSLL) antes do cômputo do ganho; e<br>- o prejuízo fiscal (ou base de cálculo negativa da CSLL) antes do cômputo do ganho ser maior ou igual ao ganho; ou<br>b) do prejuízo fiscal (ou base de cálculo negativa da CSLL) antes do cômputo do ganho, na hipótese de:<br>- o ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não ser controlado por meio de subconta conforme caput do art. 13 da Lei nº 12.973, de 2014;<br>- haver prejuízo fiscal (ou base de cálculo negativa da CSLL) antes do cômputo do ganho; e<br>- o prejuízo fiscal (ou base de cálculo negativa da CSLL) antes do cômputo do ganho ser menor que o ganho. | Sim | Sim | Art. 97, § 7º, I e II, 'a', e § 9º, I e II, 'a'. Anexo IV, Exemplos 2 (c), 3 (c), 5 (c) e 6 (c). |
| 14 | Avaliação a Valor Justo - Ganho - Permuta                                                                                                                | O ganho decorrente da avaliação com base no valor justo em permuta que envolva troca de ativos ou passivos, a ser excluído, conforme o caso, de acordo com o disposto nos itens 11, 12 ou 13 deste Anexo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Sim | Sim | Art. 97, § 12; art. 99, § 2º e art. 101, § 2º                                                    |
| 15 | Avaliação a Valor Justo - Ganho - Subscrição                                                                                                             | O ganho decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social ou de valores mobiliários, a ser excluído, conforme o caso, de acordo com o disposto nos itens 11, 12 ou 13 deste Anexo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Sim | Sim | Arts. 110 e 111, § 2º                                                                            |
| 16 | Avaliação a Valor Justo - Perda                                                                                                                          | A perda decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo, nos períodos de apuração e na proporção em que o ativo for realizado ou o passivo for liquidado ou baixado, nos termos e condições do art. 14 da Lei nº 12.973, de 2014.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Sim | Sim | Art. 102, art. 103, § 5º, e art. 104, § 4º                                                       |
| 17 | Avaliação a Valor Justo - Perda - Mudança de Lucro Presumido para Lucro Real                                                                             | A perda decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo verificada em período de apuração em que a pessoa jurídica era tributada pelo lucro presumido, a ser excluída à medida em que o ativo for realizado ou o passivo for liquidado ou baixado, e desde que observadas as condições do art. 14 da Lei nº 12.973, de 2014.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Sim | Sim | Art. 119, §§ 2º, 3º e 5º                                                                         |
| 18 | Avaliação a Valor Justo - Perda - Subscrição                                                                                                             | A perda decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social ou de valores mobiliários, nos períodos de apuração em que ocorrerem as hipóteses dos incisos I a III do caput do art. 18 da Lei nº 12.973, de 2014, observadas as condições daquele artigo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Sim | Sim | Arts 112 e 113, § 4º                                                                             |
| 19 | Avaliação a Valor Justo - Perda - Sucedida                                                                                                               | A perda verificada na sucedida, controlada em subconta, decorrente de avaliação com base no valor justo de ativo ou passivo incorporado ao patrimônio da sucessora em evento de incorporação, fusão ou cisão, a ser excluída nos períodos de apuração e na proporção em que o ativo for realizado ou o passivo for liquidado ou baixado na pessoa jurídica sucessora, desde que atendidas as condições do art. 14 da Lei nº 12.973, de 2014.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Sim | Sim | Art. 118, parágrafo único                                                                        |
| 20 | Contratos de Concessão de Serviços Públicos                                                                                                              | O resultado decorrente da receita reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo do direito de exploração, no caso de contrato de concessão de serviços públicos de que trata o art. 35 da Lei nº 12.973, de 2014.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Sim | Sim | Art. 167, caput e § 2º                                                                           |
| 21 | Contratos de Concessão de Serviços Públicos                                                                                                              | O lucro decorrente da receita reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro, no caso de contrato de concessão de serviços públicos de que trata o art. 36 da Lei nº 12.973, de 2014.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Sim | Sim | Art. 168, caput e § 2º, inciso I                                                                 |
| 22 | Contratos de Concessão de Serviços Públicos                                                                                                              | O valor calculado pela divisão da diferença positiva a que se refere o inciso IV do caput do art. 69 da Lei nº 12.973, de 2014, pelo prazo restante, em meses, de vigência do contrato, multiplicado pelo número de meses do período de apuração, no caso de contrato de concessão de serviços públicos vigente em 1º de janeiro de 2014, para os optantes conforme art. 75 da Lei nº 12.973, de 2014, ou em 1º de janeiro de 2015, para os não optantes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Sim | Sim | Art. 305, inciso IV                                                                              |
| 23 | Contratos de Longo Prazo - Divergência de Critério                                                                                                       | A diferença de resultados decorrente da utilização de critério distinto dos previstos no § 1º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, 1977, para determinação da porcentagem do contrato ou da produção executada.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Sim | Sim | Art. 164, inciso II, alínea "b"                                                                  |
| 24 | Contratos de Longo Prazo - Pessoa Jurídica de Direito Público                                                                                            | A parcela do lucro da empreitada ou fornecimento, contratado com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, computado no resultado do período de apuração, proporcional à receita dessas operações considerada nesse resultado e não recebida até a data de encerramento do mesmo período de apuração, conforme disposto na alínea "a" do § 3º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Sim | Sim | -                                                                                                |
| 25 | Cooperativas                                                                                                                                             | Os resultados positivos das operações realizadas com seus associados, no caso de sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica e que não tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Sim | Sim | Art. 23                                                                                          |
| 26 | Cotas de Fundo para Cobertura de Riscos de Seguro Rural                                                                                                  | O valor das cotas de fundo que tenha por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, as quais sejam adquiridas por seguradoras, resseguradoras e empresas agroindustriais, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 137, de 2010.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Sim | Sim | -                                                                                                |
| 27 | Depreciação - Diferença entre as Depreciações Contábil e Fiscal                                                                                          | A diferença entre a quota de depreciação calculada com base no prazo de vida útil admissível estabelecido no Anexo III - Tabela de Quotas de Depreciação e a quota de depreciação registrada na contabilidade da pessoa jurídica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Sim | Sim | Art. 124, § 4º                                                                                   |
| 28 | Despesa com Emissão de Ações                                                                                                                             | Os custos incorridos associados às transações destinadas à obtenção de recursos próprios, mediante a distribuição primária de ações ou bônus de subscrição, contabilizados no patrimônio líquido.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Sim | Sim | Art. 162                                                                                         |
| 29 | Despesa com Instrumentos de Capital ou de Dívida Subordinada                                                                                             | A remuneração, os encargos, as despesas e demais custos, contabilizados no patrimônio líquido, referentes a instrumentos de capital ou de dívida subordinada, emitidos pela pessoa jurídica, exceto na forma de ações.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Sim | Sim | Art. 163                                                                                         |
| 30 | Despesas Pré-Operacionais                                                                                                                                | As despesas de organização pré-operacionais ou pré-industriais e de expansão das atividades industriais, adicionadas conforme caput do art. 11 da Lei nº 12.973, de 2014, a serem excluídas na forma, prazo e períodos de apuração previstos no parágrafo único do mesmo artigo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Sim | Sim | Art. 128, § 1º                                                                                   |
| 31 | Doações e Subvenções                                                                                                                                     | O valor das doações e subvenções para investimentos recebidas do Poder Público reconhecido no resultado, desde que atendidas as condições previstas no art. 30 da Lei 12.973, de 2014.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Sim | Sim | Art. 198                                                                                         |
| 32 | Doações e Subvenções                                                                                                                                     | As subvenções governamentais de que trata o art. 30 da Lei nº 12.350, de 2010, contabilizadas como receita do período, observadas as condições estabelecidas naquele artigo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Sim | Sim | -                                                                                                |
| 33 | Ganho de Capital - Recebimento após o Término do Ano-Calendário Seguinte ao da Contratação                                                               | Parcela do lucro proporcional à receita não recebida no período de apuração, decorrente da venda de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, imobilizado ou intangível, para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do ano-calendário seguinte ao da contratação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Sim | Sim | Art. 200, § 2º                                                                                   |
| 34 | Gastos com Desmontagem                                                                                                                                   | Os gastos de desmontagem e retirada de item de ativo imobilizado ou restauração do local em que está situado, efetivamente incorridos, correspondentes aos valores anteriormente adicionados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Sim | Sim | Art. 125                                                                                         |
| 35 | Horário Gratuito de Televisão e Rádio                                                                                                                    | Compensação fiscal efetuada pelas emissoras de rádio e televisão e pelas empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio, pela cedência do horário gratuito, conforme disposto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 1995, e no caput e § 1º do art. 99 da Lei nº 9.504, de 1997.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Sim | Não | -                                                                                                |
| 36 | Incentivo Fiscal - Amortização Acelerada Incentivada - Ativo Intangível Vinculado à Pesquisa Tecnológica e ao Desenvolvimento de Inovação Tecnológica    | A quota de amortização acelerada incentivada referente aos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, conforme disposto no inciso IV do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Sim | Não | -                                                                                                |
| 37 | Incentivo Fiscal - Crédito Presumido de IPI do Programa INOVAR-AUTO                                                                                      | O crédito presumido de IPI de que trata o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores (INOVAR-AUTO), conforme disposto no inciso II do § 7º do art. 41 da Lei nº 12.715, de 2012.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Sim | Sim | -                                                                                                |
| 38 | Incentivo Fiscal - Depreciação Acelerada - Atividade Rural                                                                                               | A quota de depreciação acelerada de bem integrante do ativo imobilizado, exceto a terra nua, utilizado na exploração da atividade rural, em montante igual à diferença entre o custo de aquisição do bem e o respectivo encargo de depreciação constante da escrituração comercial no ano de aquisição do ativo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Sim | Sim | Art. 260, §§ 1º e 2º                                                                             |
| 39 | Incentivo Fiscal - Depreciação Acelerada Incentivada - Inovação Tecnológica                                                                              | A quota de depreciação acelerada de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, conforme disposto no inciso III do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Sim | Sim | -                                                                                                |
| 40 | Incentivo Fiscal - Depreciação Acelerada Incentivada - SUDENE e SUDAM                                                                                    | A quota da depreciação acelerada incentivada concedida às pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, conforme disposto no art. 31 da Lei nº 11.196, de 2005.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Sim | Não | -                                                                                                |
| 41 | Incentivo Fiscal - Depreciação Acelerada Incentivada - Veículos Automóveis para Transporte de Mercadorias e Vagões, Locomotivas, Locotratores e Tênderes | A quota de depreciação acelerada de veículos automóveis para transporte de mercadorias e de vagões, locomotivas, locotratores e tênderes, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.788, de 2013.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Sim | Não | -                                                                                                |
| 42 | Incentivo Fiscal - Depreciação ou Amortização Acelerada Incentivada - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico                                             | O saldo não depreciado ou não amortizado dos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, no período de apuração em que for concluída sua utilização, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 11.196, de 2005.                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Sim | Não | -                                                                                                |
| 43 | Incentivo Fiscal - Empresas de TI e TIC                                                                                                                  | O valor correspondente aos custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador (software), pelas empresas dos setores de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e da comunicação - TIC, limitado ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior, conforme disposto no art. 13-A da Lei nº 11.774, de 2008.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Sim | Não | -                                                                                                |
| 44 | Incentivo Fiscal - Gastos com Desenvolvimento de Inovação Tecnológica                                                                                    | Os gastos com desenvolvimento de inovação tecnológica registrados no ativo não circulante intangível, nos termos do art. 42 da Lei nº 12.973, de 2014.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Sim | Sim | Art. 127                                                                                         |
| 45 | Incentivo Fiscal - Investimento em Projeto Aprovado pela ANCINE                                                                                          | Até o exercício 2017, inclusive, as quantias referentes a investimento em projeto previamente aprovado pela ANCINE para a produção de obra audiovisual cinematográfica brasileira de produção independente e para produção (em áreas específicas) cinematográfica de exibição, distribuição e infraestrutura técnica, cujo projeto tenha sido apresentado por empresa brasileira, conforme disposto caput e nos §§ 4º e 5º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 1993.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Sim | Não | -                                                                                                |
| 46 | Incentivo Fiscal - Microempresa e EPP - Pesquisa e Inovação Tecnológica                                                                                  | As importâncias recebidas pela microempresa e empresa de pequeno porte pela execução de projeto de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica por encomenda, desde que utilizadas integralmente na realização do projeto, conforme disposto no § 2º do art.18 da Lei nº 11.196, de 2005.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Sim | Sim | -                                                                                                |
| 47 | Incentivo Fiscal - Pagamento Unificado de Tributos - Construção no Âmbito do PMCMV                                                                       | As receitas próprias da construção de unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 100.000,00 contratada no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, com opção pelo pagamento unificado de tributos de que trata o art. 2º da Lei nº 12.024, de 2009.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Sim | Sim | -                                                                                                |
| 48 | Incentivo Fiscal - Pagamento Unificado de Tributos - RET                                                                                                 | As receitas próprias da incorporação imobiliária sujeita ao Regime Especial de Tributação - RET de que trata a Lei nº 10.931, de 2004.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Sim | Sim | -                                                                                                |
| 49 | Incentivo Fiscal - Pagamento Unificado de Tributos - RET - Estabelecimento de Educação Infantil                                                          | As receitas próprias da construção ou reforma de estabelecimentos de educação infantil sujeita ao Regime Especial de Tributação - RET de que tratam os arts. 24 a 27 da Lei nº 12.715, de 2012.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Sim | Sim | -                                                                                                |
| 50 | Incentivo Fiscal - Pagamento Unificado de Tributos - RET - PMCMV                                                                                         | Receitas próprias da incorporação imobiliária contratada no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV sujeita ao Regime Especial de Tributação - RET de que trata a Lei nº 10.931, de 2004.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Sim | Sim | -                                                                                                |
| 51 | Incentivo Fiscal - Pesquisa Científica e Tecnológica e de Inovação Tecnológica                                                                           | Os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, no valor e nas condições previstas no art. 19-A da Lei nº 11.196, de 2005.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Sim | Sim | -                                                                                                |
| 52 | Incentivo Fiscal - Pesquisas Tecnológicas e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica                                                                      | O valor correspondente aos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, relativamente às atividades de informática e automação, determinado conforme os §§ 1º e 2º do art. 26 da Lei nº 11.196, de 2005, e observadas as demais condições previstas no artigo mencionado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Sim | Sim | -                                                                                                |
| 53 | Incentivo Fiscal - Pesquisas Tecnológicas e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica                                                                      | O valor correspondente a até 60% ou 80%, conforme o caso, da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do imposto, observado o disposto no art. 19 e seus §§ 1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 11.196, de 2005.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Sim | Sim | -                                                                                                |
| 54 | Incentivo Fiscal - Pesquisas Tecnológicas e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica                                                                      | O valor correspondente a até 20% da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado, observado o disposto no art. 19 e seus §§ 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 11.196, de 2005.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Sim | Sim | -                                                                                                |
| 55 | Juros de Empréstimos - Custos de Empréstimos                                                                                                             | Os juros e outros encargos incorridos, contabilizados como custo, associados a empréstimos contraídos para financiar a aquisição, construção ou produção de bens classificados como estoques de longa maturação, propriedade para investimentos, ativo imobilizado ou ativo intangível.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Sim | Sim | Art. 145, § 3º                                                                                   |
| 56 | Juros Produzidos por NTN                                                                                                                                 | Os juros produzidos por Notas do Tesouro Nacional (NTN) emitidas para troca compulsória no âmbito do Programa Nacional de Privatização (PND) nos termos do art. 100 da Lei nº 8.981, de 1995.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Sim | Sim | Art. 146                                                                                         |
| 57 | Juros sobre o Capital Próprio                                                                                                                            | O valor dos juros sobre o capital próprio pagos ou creditados que não tenha sido contabilizado como despesa, observados os limites e condições do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Sim | Sim | Art. 75, § 6º                                                                                    |



|    |                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |     |     |                             |
|----|---------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|-----------------------------|
| 58 | Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior | No primeiro, segundo ou terceiro trimestres, os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, no caso de apuração trimestral.                                                                                                                                                                                                                                                                           | Sim | Sim | -                           |
| 59 | Operações Realizadas em Mercados de Liquidação Futura         | Os resultados positivos incorridos nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, inclusive os sujeitos a ajustes de posições, reconhecidos na escrituração contábil antes da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição.                                                                                                                                                                     | Sim | Sim | Art. 105, § 2º              |
| 60 | Operações Realizadas em Mercados de Liquidação Futura         | Os resultados negativos incorridos nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, inclusive os sujeitos a ajustes de posições, que, antes da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição, foram reconhecidos na escrituração contábil e adicionados na apuração do lucro real e do resultado ajustado, a serem excluídos na data da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição. | Sim | Sim | Art. 105, § 2º              |
| 61 | Pagamento Baseado em Ações                                    | O valor da remuneração dos serviços prestados por empregados ou similares, objeto de acordo com pagamento baseado em ações, após a liquidação conforme § 1º do art. 33 da Lei nº 12.973, de 2014, e quantificado conforme o § 2º desse mesmo artigo.                                                                                                                                                                     | Sim | Sim | Art. 161, §§ 1º, 2º e 5º    |
| 62 | Perdas no Recebimento de Créditos - Instituição Financeira    | O valor da receita reconhecida em virtude de renegociação de dívida e ainda não recebida, no caso de que trata o § 2º do art. 12 da Lei nº 9.430, de 1996.                                                                                                                                                                                                                                                               | Sim | Sim | Art. 74, § 3º               |
| 63 | Perdas no Recebimento de Créditos - PJ Credora                | O valor dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito vencido e não recebido nos termos do art. 11 da Lei nº 9.430, 1996, contabilizado como receita e desde que atendidas as condições do referido artigo.                                                                                                                                                                                                        | Sim | Sim | Art. 73, caput e §§ 1º e 2º |
| 64 | Perdas no Recebimento de Créditos - PJ Devedora               | O valor dos encargos incidentes sobre o débito vencido e não pago, que tenham sido anteriormente adicionados pela pessoa jurídica devedora por força do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.430, de 1996, no período de apuração em que ocorrer a quitação do débito por qualquer forma.                                                                                                                                         | Sim | Sim | Art. 73, § 5º               |
| 65 | Prêmio na Emissão de Debêntures                               | O valor dos prêmios recebidos na emissão de debêntures reconhecido no resultado, desde que atendidas as condições previstas no art. 31 da Lei nº 12.973, de 2014.                                                                                                                                                                                                                                                        | Sim | Sim | Art. 199                    |
| 66 | Programas de Estímulo à Solicitação de Documento Fiscal       | As receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao ICMS e ao ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 11.945, de 2009.                                                                        | Sim | Sim | -                           |
| 67 | Provisões Não Dedutíveis - Uso ou Reversão                    | O uso ou a reversão das provisões ou perdas estimadas no valor de ativos não dedutíveis, anteriormente adicionadas nos termos do inciso I do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, e art. 59 da Lei nº 12.973, de 2014.                                                                                                                                                                                                      | Sim | Sim | -                           |
| 68 | Receitas com Planos de Benefício                              | O valor das receitas originárias de planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar, registradas contabilmente pelo regime de competência pela pessoa jurídica patrocinadora, na forma estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão regulador, para ser adicionada na data de sua realização.                                                                  | Sim | Sim | Art. 136                    |
| 69 | Seguros ou Pecúlio por Morte do Sócio                         | O capital das apólices de seguros ou pecúlio em favor da pessoa jurídica, pago por morte do sócio segurado, de que trata a alínea "f" do § 2º do art. 43 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.                                                                                                                                                                                                                               | Sim | Não | -                           |
| 70 | Teste de Recuperabilidade - Alienação ou Baixa do Ativo       | O saldo da perda estimada por redução ao valor recuperável de ativos não revertida, quando da ocorrência da alienação ou baixa do bem correspondente.                                                                                                                                                                                                                                                                    | Sim | Sim | Art. 129, caput e § 3º      |
| 71 | Teste de Recuperabilidade - Reversão                          | A reversão da perda estimada por redução ao valor recuperável de ativos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Sim | Sim | Arts. 129 e 130             |
| 72 | Variação Cambial Ativa                                        | O valor correspondente à variação cambial ativa reconhecida no período de apuração, exceto na hipótese da opção pelo regime de competência, nos termos do § 1º do art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.                                                                                                                                                                                                     | Sim | Sim | Art. 152                    |
| 73 | Variação Cambial Passiva                                      | O valor correspondente à variação cambial passiva cujas operações tenham sido liquidadas no período de apuração, exceto na hipótese da opção pelo regime de competência, nos termos do § 1º do art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.                                                                                                                                                                        | Sim | Sim | Art. 152                    |
| 74 | Outras                                                        | Demais exclusões decorrentes da legislação tributária.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Sim | Sim | -                           |

ANEXO III - TAXAS ANUAIS DE DEPRECIAÇÃO

| Referência NCM | Bens                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Prazo de vida útil (anos) | Taxa anual de depreciação |
|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|---------------------------|
| -----          | INSTALAÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 10                        | 10%                       |
| -----          | EDIFICAÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 25                        | 4%                        |
| Capítulo 01    | ANIMAIS VIVOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                           |                           |
| 0101           | ANIMAIS VIVOS DAS ESPÉCIES CAVALAR, ASININA E MUAR                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 5                         | 20%                       |
| 0102           | ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE BOVINA                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 5                         | 20%                       |
| 0103           | ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE SUÍNA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 5                         | 20%                       |
| 0104           | ANIMAIS VIVOS DAS ESPÉCIES OVINA E CAPRINA                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 5                         | 20%                       |
| 0105           | GALOS, GALINHAS, PATOS, GANSOS, PERUS, PERUAS E GALINHAS-D'ANGOLA (PINTADAS), DAS ESPÉCIES DOMÉSTICAS, VIVOS                                                                                                                                                                                                                                  | 2                         | 50%                       |
| Capítulo 39    | OBRAS DE PLÁSTICOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                           |                           |
| 3923           | ARTIGOS DE TRANSPORTE OU DE EMBALAGEM, DE PLÁSTICOS                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                           |                           |
| 3923.10        | -Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 5                         | 20%                       |
| 3923.30        | -Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 5                         | 20%                       |
| 3923.90        | -Outros vasilhames                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 5                         | 20%                       |
| 3926           | OUTRAS OBRAS DE PLÁSTICOS E OBRAS DE OUTRAS MATÉRIAS DAS POSIÇÕES 3901 A 3914                                                                                                                                                                                                                                                                 |                           |                           |
| 3926.90        | Correias de transmissão e correias transportadoras                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 2                         | 50%                       |
| 3926.90        | Artigos de laboratório ou de farmácia                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 5                         | 20%                       |
| Capítulo 40    | OBRAS DE BORRACHA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                           |                           |
| 4010           | CORREIAS TRANSPORTADORAS OU DE TRANSMISSÃO, DE BORRACHA VULCANIZADA                                                                                                                                                                                                                                                                           | 2                         | 50%                       |
| Capítulo 42    | OBRAS DE COURO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                           |                           |
| 4204           | Correias transportadoras ou correias de transmissão                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 2                         | 50%                       |
| Capítulo 44    | OBRAS DE MADEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                           |                           |
| 4415           | CAIXOTES, CAIXAS, ENGRADADOS, BARRICAS E EMBALAGENS SEMELHANTES, DE MADEIRA; CARRETÉIS PARA CABOS, DE MADEIRA; PALETES SIMPLES, PALETES-CAIXAS E OUTROS ESTRADOS PARA CARGA, DE MADEIRA; TAIPAIS DE PALETES, DE MADEIRA                                                                                                                       | 5                         | 20%                       |
| 4416           | BARRIS, CUBAS, BALSAS, DORNAS, SELHAS E OUTRAS OBRAS DE TANOIRO                                                                                                                                                                                                                                                                               | 5                         | 20%                       |
| Capítulo 57    | TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS                                                                                                                                                                                                                                                                           | 5                         | 20%                       |
| Capítulo 59    | TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS; ARTIGOS PARA USOS TÉCNICOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS                                                                                                                                                                                                                                 |                           |                           |
| 5910.00        | CORREIAS TRANSPORTADORAS OU DE TRANSMISSÃO, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, MESMO IMPREGNADAS, REVESTIDAS OU RECOBERTAS, DE PLÁSTICO, OU ESTRATIFICADAS COM PLÁSTICO OU REFORÇADAS COM METAL OU COM OUTRAS MATÉRIAS                                                                                                                                      | 2                         | 50%                       |
| Capítulo 63    | OUTROS ARTEFATOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                           |                           |
| 6303           | CORTINADOS, CORTINAS E ESTORES; SANEFAS E ARTIGOS SEMELHANTES PARA CAMAS PARA USO EM HOTÉIS E HOSPITAIS                                                                                                                                                                                                                                       | 5                         | 20%                       |
| 6305           | SACOS DE QUAISQUER DIMENSÕES, PARA EMBALAGEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5                         | 20%                       |
| 6306           | ENCERADOS E TOLDOS; TENDAS; VELAS PARA EMBARCAÇÕES, PARA PRANCHAS À VELA OU PARA CARROS À VELA; ARTIGOS PARA ACAMPAMENTO                                                                                                                                                                                                                      | 4                         | 25%                       |
| Capítulo 69    | PRODUTOS CERÂMICOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                           |                           |
| 6909           | APARELHOS E ARTEFATOS PARA USOS QUÍMICOS OU PARA OUTROS USOS TÉCNICOS, DE CERÂMICA; ALGUIDARES, GAMELAS E OUTROS RECIPIENTES SEMELHANTES PARA USOS RURAIS, DE CERÂMICA; BILHAS E OUTRAS VASILHAS PRÓPRIAS PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM, DE CERÂMICA                                                                                           | 5                         | 20%                       |
| Capítulo 70    | OBRAS DE VIDRO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                           |                           |
| 7010           | GARRAÇÕES, GARRAFAS, FRASCOS, BOIÕES, VASOS, EMBALAGENS TUBULARES, AMPOLAS E OUTROS RECIPIENTES, DE VIDRO, PRÓPRIOS PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM; BOIÕES DE VIDRO PARA CONSERVA                                                                                                                                                               | 5                         | 20%                       |
| Capítulo 73    | OBRAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                           |                           |
| 7308           | CONSTRUÇÕES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, EXCETO AS CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS DA POSIÇÃO 9406                                                                                                                                                                                                                                             |                           |                           |
| 7308.10        | -Pontes e elementos de pontes                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 25                        | 4%                        |
| 7308.20        | -Torres e pórticos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 25                        | 4%                        |
| 7309           | RESERVATÓRIOS, TONÉIS, CUBAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, DE CAPACIDADE SUPERIOR A 300 LITROS, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO                                                          | 10                        | 10%                       |
| 7311           | RECIPIENTES PARA GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO                                                                                                                                                                                                                                                             | 5                         | 20%                       |
| 7321           | AQUECEDORES DE AMBIENTES (FOGÕES DE SALA), CALDEIRAS DE FORNALHA, FOGÕES DE COZINHA (INCLUÍDOS OS QUE POSSAM SER UTILIZADOS ACESSORIAMENTE NO AQUECIMENTO CENTRAL), CHURRASQUEIRAS (GRELHADORES), BRASEIRAS, FOGAREIROS A GÁS, AQUECEDORES DE PRATOS, E APARELHOS NÃO ELÉTRICOS SEMELHANTES, DE USO DOMÉSTICO, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO | 10                        | 10%                       |
| 7322           | RADIADORES PARA AQUECIMENTO CENTRAL, NÃO ELÉTRICOS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO; GERADORES E DISTRIBUIDORES DE AR QUENTE (INCLUÍDOS OS DISTRIBUIDORES QUE POSSAM TAMBÉM FUNCIONAR COMO DISTRIBUIDORES DE AR FRIO OU CONDICIONADO), NÃO ELÉTRICOS, MUNIDOS DE VENTILADOR OU FOLE COM MOTOR, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO                  | 10                        | 10%                       |
| Capítulo 76    | OBRAS DE ALUMÍNIO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                           |                           |
| 7610           | CONSTRUÇÕES DE ALUMÍNIO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 25                        | 4%                        |
| 7611           | RESERVATÓRIOS, TONÉIS, CUBAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE ALUMÍNIO, DE CAPACIDADE SUPERIOR A 300 LITROS, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO                                                                             | 10                        | 10%                       |
| 7613           | RECIPIENTES PARA GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS, DE ALUMÍNIO                                                                                                                                                                                                                                                                                | 5                         | 20%                       |
| Capítulo 82    | FERRAMENTAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                           |                           |
| 8201           | PÁS, ALVIÕES, PICARETAS, ENXADAS, SACHOS, FORCADOS E FORQUILHAS, CINCHOS E RASPADEIRAS; MACHADOS, PODÕES E FERRAMENTAS SEMELHANTES COM GUME; TESOURAS DE PODAR DE TODOS OS TIPOS; FOICES E FOICINHAS, FACAS PARA FENO OU PARA PALHA, TESOURAS PARA SEBES, CUNHAS E OUTRAS FERRAMENTAS MANUAIS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA OU SILVICULTURA  | 5                         | 20%                       |
| 8202           | SERRAS MANUAIS; FOLHAS DE SERRAS DE TODOS OS TIPOS (INCLUÍDAS AS FRESAS-SERRAS E AS FOLHAS NÃO DENTADAS PARA SERRAR)                                                                                                                                                                                                                          | 5                         | 20%                       |
| 8203           | LIMAS, GROSAS, ALICATES (MESMO CORTANTES), TENAZES, PINÇAS, CISALHAS PARA METAIS, CORTA-TUBOS, CORTAPINOS, SACA-BOCADOS E FERRAMENTAS SEMELHANTES, MANUAIS                                                                                                                                                                                    |                           |                           |
| 8203.20        | -Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes                                                                                                                                                                                                                                                                        | 5                         | 20 %                      |
| 8203.30        | -Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 5                         | 20 %                      |
| 8203.40        | -Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes                                                                                                                                                                                                                                                                             | 5                         | 20 %                      |
| 8204           | CHAVES DE PORCAS, MANUAIS (INCLUÍDAS AS CHAVES DINAMOMÉTRICAS); CHAVES DE CAIXA INTERCAMBIÁVEIS, MESMO COM CABOS                                                                                                                                                                                                                              | 5                         | 20 %                      |
| 8205           | FERRAMENTAS MANUAIS (INCLUÍDOS OS CORTA-VIDROS) NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES, LAMPARINAS OU LÂMPADAS DE SOLDAR (MAÇARICOS) E SEMELHANTES; TORNOS DE APERTAR, SARGENTOS E SEMELHANTES, EXCETO OS ACESSÓRIOS OU PARTES DE MÁQUINAS-FERRAMENTAS; BIGORNAS; FORJASPORTÁTEIS; MÓS COM ARMAÇÃO, MANUAIS OU DE PEDAL       | 5                         | 20%                       |
| 8206           | FERRAMENTAS DE PELO MENOS DUAS DAS POSIÇÕES 8202 A 8205                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 5                         | 20%                       |
| 8207           | FERRAMENTAS INTERCAMBIÁVEIS PARA FERRAMENTAS MANUAIS, MESMO MECÂNICAS, OU PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS (POR EXEMPLO: DE EMBUTIR, ESTAMPAR, PUNÇONAR, ROSCAR, FURAR, MANDRILAR, BROCHAR, FRESAR, TORNEAR, APARAFUSAR), INCLUÍDAS AS FIEIRAS DE ESTIRAGEM OU DE EXTRUSÃO, PARA METAIS, E AS FERRAMENTAS DE PERFURAÇÃO OU DE SONDAGEM               |                           |                           |
| 8207.30        | -Ferramentas de embutir, de estampar ou de punçar                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 5                         | 20%                       |
| 8210           | APARELHOS MECÂNICOS DE ACIONAMENTO MANUAL, PESANDO ATÉ 10kg, UTILIZADOS PARA PREPARAR, ACONDICIONAR OU SERVIR ALIMENTOS OU BEBIDAS                                                                                                                                                                                                            | 10                        | 10%                       |



|             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |    |     |
|-------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|-----|
| 8214        | MÁQUINAS DE TOSQUIAR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 5  | 20% |
| Capítulo 83 | OBRAS DIVERSAS DE METAIS COMUNS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |    |     |
| 8303        | COFRES-FORTES, PORTAS BLINDADAS E COMPARTIMENTOS PARA CASAS-FORTES, COFRES E CAIXAS DE SEGURANÇA E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 10 | 10% |
| 8304        | CLASSIFICADORES, FICHÁRIOS (FICHEIROS*), CAIXAS DE CLASSIFICAÇÃO, PORTA-CÓPIAS, PORTA-CANETAS, PORTACARIMBOS E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE ESCRITÓRIO, DE METAIS COMUNS, EXCLUÍDOS OS MÓVEIS DE ESCRITÓRIO DA POSIÇÃO 9403                                                                                                                                                                                                                                                                     | 10 | 10% |
| Capítulo 84 | REATORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |    |     |
| 8401        | REATORES NUCLEARES; ELEMENTOS COMBUSTÍVEIS (CARTUCHOS) NÃO IRRADIADOS, PARA REATORES NUCLEARES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA A SEPARAÇÃO DE ISÓTOPOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 10 | 10% |
| 8402        | CALDEIRAS DE VAPOR (GERADORES DE VAPOR), EXCLUÍDAS AS CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL CONCEBIDAS PARA PRODUÇÃO DE ÁGUA QUENTE E VAPOR DE BAIXA PRESSÃO; CALDEIRAS DENOMINADAS "DE ÁGUA SUPERAQUECIDA"                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 10 | 10% |
| 8403        | CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8402                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 10 | 10% |
| 8404        | APARELHOS AUXILIARES PARA CALDEIRAS DAS POSIÇÕES 8402 OU 8403 (POR EXEMPLO: ECONOMIZADORES, SUPERAQUECEDORES, APARELHOS DE LIMPEZA DE TUBOS OU DE RECUPERAÇÃO DE GÁS); CONDENSADORES PARA MÁQUINAS A VAPOR                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 10 | 10% |
| 8405        | GERADORES DE GÁS DE AR (GÁS POBRE) OU DE GÁS DE ÁGUA, COM OU SEM DEPURADORES; GERADORES DE ACETILENO E GERADORES SEMELHANTES DE GÁS, OPERADOS A ÁGUA, COM OU SEM DEPURADORES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 10 | 10% |
| 8406        | TURBINAS A VAPOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 10 | 10% |
| 8407        | MOTORES DE PISTÃO, ALTERNATIVO OU ROTATIVO, DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (FAÍSCA) (MOTORES DE EXPLOÇÃO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 10 | 10% |
| 8408        | MOTORES DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (MOTORES DIESEL OU SEMI-DIESEL)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 10 | 10% |
| 8410        | TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS HIDRÁULICAS, E SEUS REGULADORES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 10 | 10% |
| 8411        | TURBORREATORES, TURBOPROPULSORES E OUTRAS TURBINAS A GÁS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 10 | 10% |
| 8412        | OUTROS MOTORES E MÁQUINAS MOTRIZES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 10 | 10% |
| 8413        | BOMBAS PARA LÍQUIDOS, MESMO COM DISPOSITIVO MEDIDOR; ELEVADORES DE LÍQUIDOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 10 | 10% |
| 8414        | BOMBAS DE AR OU DE VÁCUO, COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES E VENTILADORES; COIFAS ASPIRANTES (EXAUSTORES*) PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO FILTRANTES                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 10 | 10% |
| 8415        | MÁQUINAS E APARELHOS DE AR-CONDICIONADO CONTENDO UM VENTILADOR MOTORIZADO E DISPOSITIVOS PRÓPRIOS PARA MODIFICAR A TEMPERATURA E A UMIDADE, INCLUÍDOS AS MÁQUINAS E APARELHOS EM QUE A UMIDADE NÃO SEJA REGULÁVEL SEPARADAMENTE                                                                                                                                                                                                                                                              | 10 | 10% |
| 8416        | QUEIMADORES PARA ALIMENTAÇÃO DE FORNALHAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS PULVERIZADOS OU DE GÁS; FORNALHAS AUTOMÁTICAS, INCLUÍDAS AS ANTE-FORNALHAS, GRELHAS MECÂNICAS, DESCARREGADORES MECÂNICOS DE CINZAS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES                                                                                                                                                                                                                                       | 10 | 10% |
| 8417        | FORNOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO, INCLUÍDOS OS INCINERADORES, NÃO ELÉTRICOS Ver Nota (1)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 10 | 10% |
| 8418        | REFRIGERADORES, CONGELADORES ("FREEZERS") E OUTROS MATERIAIS, MÁQUINAS E APARELHOS PARA A PRODUÇÃO DE FRIO, COM EQUIPAMENTO ELÉTRICO OU OUTRO; BOMBAS DE CALOR, EXCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS DE AR-CONDICIONADO DA POSIÇÃO 8415                                                                                                                                                                                                                                                         | 10 | 10% |
| 8419        | APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELÉTRICAMENTE, PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM MUDANÇA DE TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO, COZIMENTO, TORREFAÇÃO, DESTILAÇÃO, RETIFICAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, PASTEURIZAÇÃO, SECAGEM, EVAPORAÇÃO, VAPORIZAÇÃO, CONDENSACÃO OU ARREFECIMENTO, EXCETO OS DE USO DOMÉSTICO; AQUECEDORES DE ÁGUA NÃO ELÉTRICOS, DE AQUECIMENTO INSTANTÂNEO OU DE ACUMULAÇÃO                                                             | 10 | 10% |
| 8420        | CALANDRAS E LAMINADORES, EXCETO OS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE METAIS OU VIDRO, E SEUS CILINDROS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 10 | 10% |
| 8421        | CENTRIFUGADORES, INCLUÍDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 10 | 10% |
| 8422        | MÁQUINAS DE LAVAR LOUCA; MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENCHER, FECHAR, ARROLHAR OU ROTULAR GARRAFAS, CAIXAS, LATAS, SACOS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS PARA CAPSULAR GARRAFAS, VASOS, TUBOS E RECIPIENTES SEMELHANTES; OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR OU EMBALAR MERCADORIAS (INCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMBALAR COM PELÍCULA TERMO-RETRÁTIL); MÁQUINAS E APARELHOS PARA GASEIFICAR BEBIDAS | 10 | 10% |
| 8423        | APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, INCLUÍDAS AS BÂSCULAS E BALANÇAS PARA VERIFICAR PEÇAS USINADAS (FABRICADAS*), EXCLUÍDAS AS BALANÇAS SENSÍVEIS A PESOS NÃO SUPERIORES A 5cg; PESOS PARA QUAISQUER BALANÇAS                                                                                                                                                                                                                                                                               | 10 | 10% |
| 8424        | APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS; EXTINTORES, MESMO CARREGADOS; PISTOLAS AEROGRAFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES                                                                                                                                                                                                                             | 10 | 10% |
| 8425        | TALHAS, CADERNAIS E MOITÕES; GUINCHOS E CABRESTANTES; MACACOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 10 | 10% |
| 8426        | CÁBREAS; GUINDASTES, INCLUÍDOS OS DE CABO; PONTES ROLANTES, PÓRTICOS DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO, PONTES-GUINDASTES, CARROS-PÓRTICOS E CARROS-GUINDASTES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 10 | 10% |
| 8427        | EMPLIHADEIRAS; OUTROS VEÍCULOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA E SEMELHANTES, EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS DE ELEVAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 10 | 10% |
| 8428        | OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO, DE CARGA, DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO (POR EXEMPLO: ELEVADORES OU ASCENSORES, ESCADAS ROLANTES, TRANSPORTADORES, TELEFÉRICOS)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 10 | 10% |
| 8429        | "BULLDOZERS", "ANGLEDOTERS", NIVELADORES, RASPO-TRANSPORTADORES ("SCRAPERS"), PÁS MECÂNICAS, ESCAVADORES, CARREGADORAS E PÁS CARREGADORAS, COMPACTADORES E ROLOS OU CILINDROS COMPRESSORES, AUTOPROPULSORES                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 4  | 25% |
| 8430        | OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE TERRAPLENAGEM, NIVELAMENTO, RASPAGEM, ESCAVAÇÃO, COMPACTAÇÃO, EXTRAÇÃO OU PERFURAÇÃO DA TERRA, DE MINERAIS OU MINÉRIOS; BATE-ESTACAS E ARRANCA-ESTACAS; LIMPA-NEVES                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 10 | 10% |
| 8432        | MÁQUINAS E APARELHOS DE USO AGRÍCOLA, HORTÍCOLA OU FLORESTAL, PARA PREPARAÇÃO OU TRABALHO DO SOLO OU PARA CULTURA; ROLOS PARA GRAMADOS (RELVADOS), OU PARA CAMPOS DE ESPORTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 10 | 10% |
| 8433        | MÁQUINAS E APARELHOS PARA COLHEITA OU DEBULHA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, INCLUÍDAS AS ENFARDADORAS DE PALHA OU FORRAGEM; CORTADORES DE GRAMA (RELVA) E CEIFEIRAS; MÁQUINAS PARA LIMPAR OU SELECIONAR OVOS, FRUTAS OU OUTROS PRODUTOS AGRÍCOLAS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8437                                                                                                                                                                                                                        | 10 | 10% |
| 8434        | MÁQUINAS DE ORDENHAR E MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 10 | 10% |
| 8435        | PRENSAS, ESMAGADORES E MÁQUINAS E APARELHOS SEMELHANTES, PARA FABRICAÇÃO DE VINHO, SIDRA, SUÇO DE FRUTAS OU BEBIDAS SEMELHANTES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 10 | 10% |
| 8436        | OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA, SILVICULTURA, AVICULTURA OU APICULTURA, INCLUÍDOS OS GERMINADORES EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS E AS CHOCADEIRAS E CRIADEIRAS PARA AVICULTURA                                                                                                                                                                                                                                                                 | 10 | 10% |
| 8437        | MÁQUINAS PARA LIMPEZA, SELEÇÃO OU PENEIRAÇÃO DE GRÃOS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS; MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE MOAGEM OU TRATAMENTO DE CEREAIS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS, EXCETO DOS TIPOS UTILIZADOS EM FAZENDAS                                                                                                                                                                                                                                                     | 10 | 10% |
| 8438        | MÁQUINAS E APARELHOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO, PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO INDUSTRIAIS DE ALIMENTOS OU DE BEBIDAS, EXCETO AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EXTRAÇÃO OU PREPARAÇÃO DE ÓLEOS OU GORDURAS VEGETAIS FIXOS OU DE ÓLEOS OU GORDURAS ANIMAIS                                                                                                                                                                                       | 10 | 10% |
| 8439        | MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE PASTA DE MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS OU PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE PAPEL OU CARTÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 10 | 10% |
| 8440        | MÁQUINAS E APARELHOS PARA BROCHURA OU ENCADERNAÇÃO, INCLUÍDAS AS MÁQUINAS DE COSTURAR CADERNOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 10 | 10% |
| 8441        | OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA O TRABALHO DA PASTA DE PAPEL, DO PAPEL OU CARTÃO, INCLUÍDAS AS CORTADEIRAS DE TODOS OS TIPOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 10 | 10% |
| 8442        | MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAL (EXCETO AS MÁQUINAS-FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 8456 A 8465), PARA FUNDIR OU COMPOR CARACTERES TIPOGRÁFICOS OU PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO DE CLICHÊS, BLOCOS, CILINDROS OU OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; CARACTERES TIPOGRÁFICOS, CLICHÊS, BLOCOS, CILINDROS OU OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; PEDRAS LITOGRAFICAS, BLOCOS, PLACAS E CILINDROS, PREPARADOS PARA IMPRESSÃO (POR EXEMPLO: APLAINADOS, GRANULADOS OU POLIDOS)                                   | 10 | 10% |
| 8443        | MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO, INCLUÍDAS AS MÁQUINAS DE IMPRESSÃO DE JATO DE TINTA, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8471; MÁQUINAS AUXILIARES PARA IMPRESSÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 10 | 10% |
| 8444        | MÁQUINAS PARA EXTRUDAR, ESTIRAR, TEXTURIZAR OU CORTAR MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 10 | 10% |
| 8445        | MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE MATÉRIAS TÊXTEIS; MÁQUINAS PARA FIÇÃO, DOBRAGEM OU TORÇÃO, DE MATÉRIAS TÊXTEIS E OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS; MÁQUINAS DE BOBINAR (INCLUÍDAS AS BOBINADEIRAS DE TRAMA) OU DE DOBAR MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS PARA SUA UTILIZAÇÃO NAS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8446 OU 8447                                                                                                                        | 10 | 10% |
| 8446        | TEARES PARA TECIDOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 10 | 10% |
| 8447        | TEARES PARA FABRICAR MALHAS, MÁQUINAS DE COSTURA POR ENTRELAÇAMENTO ("COUTURE-TRICOTAGE"), MÁQUINAS PARA FABRICAR GUIPURAS, TULES, RENDAS, BORDADOS, PASSAMANARIAS, GALÕES OU REDES; MÁQUINAS PARA INSERIR TUPOS                                                                                                                                                                                                                                                                             | 10 | 10% |
| 8448        | MÁQUINAS E APARELHOS AUXILIARES PARA AS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8444, 8445, 8446 OU 8447 (POR EXEMPLO: RATIERAS, MECANISMOS "JACQUARD", QUEBRA-URDIDURAS E QUEBRA-TRAMAS, MECANISMOS TROCA-LANCADEIRAS)                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 10 | 10% |
| 8449        | MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE FELTRO OU DE FALSOS TECIDOS, EM PEÇA OU EM FORMAS DETERMINADAS, INCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE CHAPÉUS DE FELTRO; FORMAS PARA CHAPÉUS E PARA ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE                                                                                                                                                                                                                                         | 10 | 10% |
| 8450        | MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, MESMO COM DISPOSITIVOS DE SECAGEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 10 | 10% |
| 8451        | MÁQUINAS E APARELHOS (EXCETO AS MÁQUINAS DA POSIÇÃO 8450) PARA LAVAR, LIMPAR, ESPREMER, SECAR, PASSAR, PRENSAR (INCLUÍDAS AS PRENSAS FIXADORAS), BRANQUEAR, TINGIR, PARA APRESTO E ACABAMENTO, PARA REVESTIR OU IMPREGNAR FIOS, TECIDOS OU OBRAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA REVESTIR TECIDOSBASE OU OUTROS SUPORTES UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS, TAIS COMO LINÓLEO; MÁQUINAS PARA ENROLAR, DESENNOLAR, DOBRAR, CORTAR OU DENTEAR TECIDOS              | 10 | 10% |
| 8452        | MÁQUINAS DE COSTURA, EXCETO AS DE COSTURAR CADERNOS DA POSIÇÃO 8440; MÓVEIS, BASES E TAMPAS, PRÓPRIOS PARA MÁQUINAS DE COSTURA; AGULHAS PARA MÁQUINAS DE COSTURA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 10 | 10% |
| 8453        | MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR, CURTIR OU TRABALHAR COURO OU PELES, OU PARA FABRICAR OU CONSERTAR CALÇADOS E OUTRAS OBRAS DE COURO OU DE PELE, EXCETO MÁQUINAS DE COSTURA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 10 | 10% |
| 8454        | CONVERSORES, CADINHOS OU COLHERES DE FUNDIÇÃO, LINGOTEIRAS E MÁQUINAS DE VAZAR (MOLDAR), PARA METALURGIA, ACIARIA OU FUNDIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 10 | 10% |
| 8455        | LAMINADORES DE METAIS E SEUS CILINDROS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 10 | 10% |
| 8456        | MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE QUALQUER MATÉRIA, OPERANDO POR "LASER" OU POR OUTROS FEIXES DE LUZ OU DE FÓTONS, POR ULTRA-SOM, ELETRO-EROSÃO, PROCESSOS ELETROQUÍMICOS, FEIXES DE ELÉTRONS, FEIXES IÔNICOS OU POR JATO DE PLASMA                                                                                                                                                                                                                                       | 10 | 10% |
| 8457        | CENTROS DE USINAGEM (CENTROS DE MAQUINAGEM*), MÁQUINAS DE SISTEMA MONOSTÁTICO ("SINGLE STATION") E MÁQUINAS DE ESTAÇÕES MÚLTIPLAS, PARA TRABALHAR METAIS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 10 | 10% |
| 8458        | TORNOS (INCLUÍDOS OS CENTROS DE TORNEAMENTO) PARA METAIS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 10 | 10% |
| 8459        | MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS UNIDADES COM CABEÇA DESLIZANTE) PARA FURAR, MANDRILAR, FRESAR OU ROSCAR INTERIOR E EXTERIORMENTE METAIS, POR ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA, EXCETO OS TORNOS (INCLUÍDOS OS CENTROS DE TORNEAMENTO) DA POSIÇÃO 8458                                                                                                                                                                                                                                                | 10 | 10% |
| 8460        | MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA REBARBAR, AFIAR, AMOLAR, RETIFICAR, BRUNIR, POLIR OU REALIZAR OUTRAS OPERAÇÕES DE ACABAMENTO EM METAIS OU CERAMAS ("CERMETS") POR MEIO DE MÓS, DE ABRASIVOS OU DE PRODUTOS POLIDORES, EXCETO AS MÁQUINAS DE CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS DA POSIÇÃO 8461                                                                                                                                                                                                           | 10 | 10% |
| 8461        | MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA APLINAR, PLAINASLIMADORAS, MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA ESCATELAR, BROCHAR, CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS, SERRAR, SECCIONAR E OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE METAL OU DE CERAMAS ("CERMETS"), NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES                                                                                                                                                                                     | 10 | 10% |
| 8462        | MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA FORJAR OU ESTAMPAR, MARTELOS, MARTELOS-PIÕES E MARTINETES, PARA TRABALHAR METAIS; MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA ENROLAR, ARQUEAR, DOBRAR, ENDIREITAR, APLANAR, CISALHAR, PUNCIONAR OU CHANFRAR METAIS; PRENSAS PARA TRABALHAR METAIS OU CARBONETOS METÁLICOS, NÃO ESPECIFICADAS ACIMA                                                                                                                                    | 10 | 10% |
| 8463        | OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS OU CERAMAS ("CERMETS"), QUE TRABALHEM SEM ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 10 | 10% |
| 8464        | MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR PEDRA, PRODUTOS CERÂMICOS, CONCRETO (BETÃO), FIBROCIMENTO OU MATÉRIAS MINERAIS SEMELHANTES, OU PARA O TRABALHO A FRIO DO VIDRO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 10 | 10% |
| 8465        | MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS MÁQUINAS PARA PREGAR, GRAMPEAR, COLAR OU REUNIR POR QUALQUER OUTRO MODO) PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA ENDURECIDA, PLÁSTICOS DUROS OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES                                                                                                                                                                                                                                                                        | 10 | 10% |
| 8467        | FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS, HIDRÁULICAS OU DE MOTOR, NÃO ELÉTRICO, INCORPORADO, DE USO MANUAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 10 | 10% |
| 8468        | MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR, MESMO DE CORTE, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8515; MÁQUINAS E APARELHOS A GÁS, PARA TEMPERA SUPERFICIAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 10 | 10% |
| 8469        | MÁQUINAS DE ESCREVER, EXCETO AS IMPRESSORAS DA POSIÇÃO 8471; MÁQUINAS DE TRATAMENTO DE TEXTOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 10 | 10% |
| 8470        | MÁQUINAS DE CALCULAR QUE PERMITAM GRAVAR, REPRODUZIR E VISUALIZAR INFORMAÇÕES, COM FUNÇÃO DE CÁLCULO INCORPORADA; MÁQUINAS DE CONTABILIDADE, MÁQUINAS DE FRANQUEAR, DE EMITIR BILHETES E MÁQUINAS SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO DE CÁLCULO INCORPORADO; CAIXAS REGISTRADORAS                                                                                                                                                                                                                  |    |     |



|             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |    |       |
|-------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|-------|
| 8470.21     | --Máquinas eletrônicas de calcular com dispositivo impressor incorporado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 10 | 10%   |
| 8470.29     | --Outras máquinas eletrônicas de calcular, exceto de bolso                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 10 | 10%   |
| 8470.30     | -Outras máquinas de calcular                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 10 | 10%   |
| 8470.40     | -Máquinas de contabilidade                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 10 | 10%   |
| 8470.50     | -Caixas registradoras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 10 | 10%   |
| 8470.90     | Máquinas de franquear correspondência                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 10 | 10%   |
| 8471        | MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CO-DIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES                                                                                                                                                                                                                   | 5  | 20%   |
| 8472        | OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ESCRITÓRIO [POR EXEMPLO: DUPLICADORES HECTOGRÁFICOS OU A ESTÊNCIL, MÁQUINAS PARA IMPRIMIR ENDEREÇOS, DISTRIBUIDORES AUTOMÁTICOS DE PAPEL-MOEDA, MÁQUINAS PARA SELECIONAR, CONTAR OU EMPACOTAR MOEDAS, APONTADORES (AFIADORES) MECÂNICOS DE LÁPIS, PERFURADORES OU GRAMPEADORES]                                                                                                                                                                         | 10 | 10%   |
| 8474        | MÁQUINAS E APARELHOS PARA SELECIONAR, PENEIRAR, SEPARAR, LAVAR, ESMAGAR, MOER, MISTURAR OU AMASSAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS (INCLUÍDOS OS PÓS E PASTAS); MÁQUINAS PARA AGLOMERAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDES DE AREIA PARA FUNDIÇÃO                                                                                     | 5  | 20%   |
| 8475        | MÁQUINAS PARA MONTAGEM DE LÂMPADAS, TUBOS OU VÁLVULAS, ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS, OU DE LÂMPADAS DE LUZ RELÂMPAGO ("FLASH"), QUE TENHAM INVÓLUCRO DE VIDRO; MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO OU TRABALHO A QUENTE DO VIDRO OU DAS SUAS OBRAS                                                                                                                                                                                                                                                    | 10 | 10%   |
| 8476        | MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE VENDA DE PRODUTOS (POR EXEMPLO: SELOS, CIGARROS, ALIMENTOS OU BEBIDAS), INCLUÍDAS AS MÁQUINAS DE TROCAR DINHEIRO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 10 | 10%   |
| 8477        | MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICOS OU PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESSAS MATÉRIAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 10 | 10%   |
| 8478        | MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR OU TRANSFORMAR FUMO (TABACO), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 10 | 10%   |
| 8479        | MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |    |       |
| 8479.10     | -Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 4  | 25%   |
| 8479.20     | -Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 10 | 10%   |
| 8479.30     | -Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 10 | 10%   |
| 8479.40     | -Máquinas para fabricação de cordas ou cabos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 10 | 10%   |
| 8479.50     | -Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 10 | 10%   |
| 8479.60     | -Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 10 | 10%   |
| 8479.8      | -Outras máquinas e aparelhos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |    |       |
| 8479.81     | --Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 10 | 10%   |
| 8479.82     | --Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 10 | 10%   |
| 8479.89     | --Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 10 | 10%   |
| 8480        | CAIXAS DE FUNDIÇÃO; PLACAS DE FUNDO PARA MOLDES; MODELOS PARA MOLDES; MOLDES PARA METAIS (EXCETO LINGOTEIRAS), CARBONETOS METÁLICOS, VIDRO, MATÉRIAS MINERAIS, BORRACHA OU PLÁSTICOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 3  | 33,3% |
| 8483        | ÁRVORES (VEIOS) DE TRANSMISSÃO [INCLUÍDAS AS ÁRVORES DE EXCÊNTRICOS (CAMES) E VIRABREQUINS (CAMBOTAS)] E MANIVELAS; MANCAIS (CHUMACEIRAS) E "BRONZES"; ENGRENAGENS E RODAS DE FRICÇÃO; EIXOS DE ESFERAS OU DE ROLETES; REDUTORES, MULTIPLICADORES, CAIXAS DE TRANSMISSÃO E VARIADORES DE VELOCIDADE, INCLUÍDOS OS CONVERSORES DE TORQUE (BINÁRIOS); VOLANTES E POLIAS, INCLUÍDAS AS POLIAS PARA CADERNAS; EMBREAGENS E DISPOSITIVOS DE ACOPLAMENTO, INCLUÍDAS AS JUNTAS DE ARTICULAÇÃO |    |       |
| 8483.40     | Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 10 | 10%   |
| Capítulo 85 | MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |    |       |
| 8501        | MOTORES E GERADORES, ELÉTRICOS, EXCETO OS GRUPOS ELETROGÊNEOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 10 | 10%   |
| 8502        | GRUPOS ELETROGÊNEOS E CONVERSORES ROTATIVOS, ELÉTRICOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 10 | 10%   |
| 8504        | TRANSFORMADORES ELÉTRICOS, CONVERSORES ELÉTRICOS ESTÁTICOS (RETIFICADORES, POR EXEMPLO), BOBINAS DE REATÂNCIA E DE AUTO-INDUÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 10 | 10%   |
| 8508        | FERRAMENTAS ELETROMECAÂNICAS DE MOTOR ELÉTRICO INCORPORADO, DE USO MANUAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 5  | 20%   |
| 8510        | APARELHOS OU MÁQUINAS DE TOSQUIAR DE MOTOR ELÉTRICO INCORPORADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 5  | 20%   |
| 8514        | FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO, INCLUÍDOS OS QUE FUNCIONAM POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELÉTRICAS; OUTROS APARELHOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO PARA TRATAMENTO TÉRMICO DE MATÉRIAS POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELÉTRICAS                                                                                                                                                                                                                                             | 10 | 10%   |
| 8515        | MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR (MESMO DE CORTE) ELÉTRICOS (INCLUÍDOS OS A GÁS AQUECIDO ELETRICAMENTE), A "LASER" OU OUTROS FEIXES DE LUZ OU DE FÓTONS, A ULTRA-SOM, A FEIXES DE ELÉTRONS, A IMPULSOS MAGNÉTICOS OU A JATO DE PLASMA; MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS PARA PROJEÇÃO A QUENTE DE METAIS OU DE CERAMAS ("CERMETS")                                                                                                                                                       | 10 | 10%   |
| 8516        | APARELHOS ELÉTRICOS PARA AQUECIMENTO DE AMBIENTES, DO SOLO OU PARA USOS SEMELHANTES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 10 | 10%   |
| 8517        | APARELHOS ELÉTRICOS PARA TELEFONIA OU TELEGRAFIA, POR FIO, INCLUÍDOS OS APARELHOS TELEFÔNICOS POR FIO CONJUGADO COM UM APARELHO TELEFÔNICO PORTÁTIL SEM FIO E OS APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÃO POR CORRENTE PORTADORA OU DE TELECOMUNICAÇÃO DIGITAL; VIDEOFONES                                                                                                                                                                                                                         | 5  | 0%    |
| 8520        | GRAVADORES DE DADOS DE VOO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 5  | 20%   |
| 8521        | APARELHOS VIDEOFÔNICOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO, MESMO INCORPORANDO UM RECEPTOR DE SINAIS VIDEOFÔNICOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |    |       |
| 8521.10     | Gravador-reprodutor de fita magnética, sem sintonizador                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 5  | 20%   |
| 8521.90     | Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou opto-magnético                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5  | 20%   |
| 8524        | DISCOS, FITAS E OUTROS SUPORTES GRAVADOS, COM EXCLUSÃO DOS PRODUTOS DO CAPÍTULO 37                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |    |       |
| 8524.3      | -Discos para sistemas de leitura por raio "laser":                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 3  | 33,3% |
| 8524.40     | -Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som e da imagem                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3  | 33,3% |
| 8524.5      | -Outras fitas magnéticas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 3  | 33,3% |
| 8524.60     | -Cartões magnéticos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3  | 33,3% |
| 8525        | APARELHOS TRANSMISSORES (EMISSORES) PARA RADIOTELEFONIA, RADIOTELEGRAFIA, RADIODIFUSÃO OU TELEVISÃO, MESMO INCORPORANDO UM APARELHO DE RECEPÇÃO OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM; CÂMERAS DE TELEVISÃO; CÂMERAS DE VÍDEO DE IMAGENS FIXAS E OUTRAS CÂMERAS ("CAMCORDERS")                                                                                                                                                                                            | 5  | 20%   |
| 8526        | APARELHOS DE RADIOTELECOMUNICAÇÃO E DE RADIOSONDAGEM (RADAR), APARELHOS DE RADIONAVEGAÇÃO E APARELHOS DE RADIOTELECOMANDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 5  | 20%   |
| 8527        | APARELHOS RECEPTORES PARA RADIOTELEFONIA, RADIOTELEGRAFIA OU RADIODIFUSÃO, EXCETO DE USO DOMÉSTICO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 5  | 20%   |
| 8531        | APARELHOS ELÉTRICOS DE SINALIZAÇÃO ACÚSTICA OU VISUAL (POR EXEMPLO: CAMPANHAS, SIRENAS, QUADROS INDICADORES, APARELHOS DE ALARME PARA PROTEÇÃO CONTRA ROUBO OU INCÊNDIO), EXCETO OS DAS POSIÇÕES 8512 OU 8530                                                                                                                                                                                                                                                                          |    |       |
| 8531.20     | Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED), próprios para anúncios publicitários                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 5  | 20%   |
| 8543        | MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 10 | 10%   |
| Capítulo 86 | VEÍCULOS E MATERIAL PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES, APARELHOS MECÂNICOS (INCLUÍDOS OS ELETROMECAÂNICOS) DE SINALIZAÇÃO PARA VIAS DE COMUNICAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |    |       |
| 8601        | LOCOMOTIVAS E LOCOTRATORES, DE FONTE EXTERNA DE ELÉTRICIDADE OU DE ACUMULADORES ELÉTRICOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 10 | 10%   |
| 8602        | OUTRAS LOCOMOTIVAS E LOCOTRATORES; TÊNDERES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 10 | 10%   |
| 8603        | LITORINAS (AUTOMOTORAS), MESMO PARA CIRCULAÇÃO URBANA, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8604                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 10 | 10%   |
| 8604        | VEÍCULOS PARA INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES, MESMO AUTOPROPULSORES (POR EXEMPLO: VAGÕES-OFICINAS, VAGÕES-GUINDASTES, VAGÕES EQUIPADOS COM BATEDORES DE BALASTRO, ALINHADORES DE VIAS, VIATURAS PARA TESTES E DRESINAS)                                                                                                                                                                                                                                          | 10 | 10%   |
| 8605        | VAGÕES DE PASSAGEIROS, FURGÕES PARA BAGAGEM, VAGÕES-POSTAIS E OUTROS VAGÕES ESPECIAIS, PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES (EXCLUÍDAS AS VIATURAS DA POSIÇÃO 8604)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 10 | 10%   |
| 8606        | VAGÕES PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS SOBRE VIAS FÉRREAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 10 | 10%   |
| 8608        | APARELHOS MECÂNICOS (INCLUÍDOS OS ELETROMECAÂNICOS) DE SINALIZAÇÃO, DE SEGURANÇA, DE CONTROLE OU DE COMANDO PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES, RODOVIÁRIAS OU FLUVIAIS, PARA ÁREAS OU PARQUES DE ESTACIONAMENTO, INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS OU PARA AERÓDROMOS                                                                                                                                                                                                                              | 10 | 10%   |
| 8609        | CONTÊINERES (CONTENTORES), INCLUÍDOS OS DE TRANSPORTE DE FLUIDOS, ESPECIALMENTE CONCEBIDOS E EQUIPADOS PARA UM OU VÁRIOS MEIOS DE TRANSPORTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 10 | 10%   |
| Capítulo 87 | VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |    |       |
| 8701        | TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 8709)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 4  | 25%   |
| 8702        | VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 4  | 25%   |
| 8703        | AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS E OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PRINCIPALMENTE CONCEBIDOS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 8702), INCLUÍDOS OS VEÍCULOS DE USO MISTO ("STATION WAGONS") E OS AUTOMÓVEIS DE CORRIDA                                                                                                                                                                                                                                                              | 5  | 20%   |
| 8704        | VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 4  | 25%   |
| 8705        | VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS (POR EXEMPLO: AUTO-SOCORROS, CAMINHÕES-GUINDASTES, VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIOS, CAMINHÕES-BETONEIRAS, VEÍCULOS PARA VARRER, VEÍCULOS PARA ESPALHAR, VEÍCULOS-OFICINAS, VEÍCULOS RADIOLÓGICOS), EXCETO OS CONCEBIDOS PRINCIPALMENTE PARA TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS                                                                                                                                                            | 4  | 25%   |
| 8709        | VEÍCULOS AUTOMÓVEIS SEM DISPOSITIVO DE ELEVAÇÃO, DOS TIPOS UTILIZADOS EM FÁBRICAS, ARMAZÉNS, PORTOS OU AEROPORTOS, PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS A CURTAS DISTÂNCIAS; CARROS-TRATORES DOS TIPOS UTILIZADOS NAS ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS                                                                                                                                                                                                                                                  | 10 | 10%   |
| 8711        | MOTOCICLETAS (INCLUÍDOS OS CICLOMOTORES) E OUTROS CICLOS EQUIPADOS COM MOTOR AUXILIAR, MESMO COM CARRO LATERAL; CARROS LATERAIS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 4  | 25%   |
| 8716        | REBOQUES E SEMI-REBOQUES, PARA QUAISQUER VEÍCULOS; OUTROS VEÍCULOS NÃO AUTOPROPULSORES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 5  | 20%   |
| Capítulo 88 | AERONAVES E APARELHOS ESPACIAIS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |    |       |
| 8801        | BALÕES E DIRIGÍVEIS; PLANADORES, ASAS VOADORAS E OUTROS VEÍCULOS AÉREOS, NÃO CONCEBIDOS PARA PROPULSÃO COM MOTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 10 | 10%   |
| 8802        | OUTROS VEÍCULOS AÉREOS (POR EXEMPLO: HELICÓPTEROS, AVIÕES); VEÍCULOS ESPACIAIS (INCLUÍDOS OS SATÉLITES) E SEUS VEÍCULOS DE LANÇAMENTO, E VEÍCULOS SUBORBITAIS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 10 | 10%   |
| 8804        | PÁRA-QUEDAS (INCLUÍDOS OS PÁRA-QUEDAS DIRIGÍVEIS E OS PARAPENTES) E OS PÁRA-QUEDAS GIRATÓRIOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 10 | 10%   |
| 8805        | APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA LANÇAMENTO DE VEÍCULOS AÉREOS; APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA ATERRISSAGEM DE VEÍCULOS AÉREOS EM PORTA-AVIÕES E APARELHOS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES; APARELHOS SIMULADORES DE VOO EM TERRA                                                                                                                                                                                                                                                               | 10 | 10%   |
| Capítulo 89 | EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |    |       |
| 8901        | TRANSATLÂNTICOS, BARCOS DE CRUZEIRO, "FERRY-BOATS", CARGUEIROS, CHATAS E EMBARCAÇÕES SEMELHANTES, PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 20 | 5%    |
| 8902        | BARCOS DE PESCA; NAVIOS-FÁBRICAS E OUTRAS EMBARCAÇÕES PARA O TRATAMENTO OU CONSERVAÇÃO DE PRODUTOS DA PESCA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 20 | 5%    |
| 8903        | IATES E OUTROS BARCOS E EMBARCAÇÕES DE RECREIO OU DE ESPORTE; BARCOS A REMOS E CANOAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |    |       |
| 8903.10     | -Barcos infláveis                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 5  | 20%   |
| 8903.9      | -Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 10 | 10%   |
| 8904        | REBOCADORES E BARCOS CONCEBIDOS PARA EMPURRAR OUTRAS EMBARCAÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 20 | 5%    |
| 8905        | BARCOS-FARÓIS, BARCOS-BOMBAS, DRAGAS, GUINDASTES FLUTUANTES E OUTRAS EMBARCAÇÕES EM QUE A NAVEGAÇÃO É ACESSÓRIA DA FUNÇÃO PRINCIPAL; DOCAS OU DIQUES FLUTUANTES; PLATAFORMAS DE PERFURAÇÃO OU DE EXPLORAÇÃO, FLUTUANTES OU SUBMERSÍVEIS                                                                                                                                                                                                                                                | 20 | %     |
| 8906        | OUTRAS EMBARCAÇÕES, INCLUÍDOS OS NAVIOS DE GUERRA E OS BARCOS SALVA-VIDAS, EXCETO OS BARCOS A REMO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 20 | 5%    |
| 8907        | OUTRAS ESTRUTURAS FLUTUANTES (POR EXEMPLO: BALSAS, RESERVATÓRIOS, CAIXÕES, BÓIAS DE AMARRAÇÃO, BÓIAS DE SINALIZAÇÃO E SEMELHANTES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |    |       |
| 8907.10     | -Balsas infláveis                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 5  | 20%   |
| 8907.90     | -Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 20 | 5%    |
| Capítulo 90 | INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |    |       |
| 9005        | BINÓCULOS, LUNETAS, INCLUÍDAS AS ASTRONÔMICAS, TELESCÓPIOS ÓPTICOS, E SUAS ARMAÇÕES; OUTROS INSTRUMENTOS DE ASTRONOMIA E SUAS ARMAÇÕES, EXCETO OS APARELHOS DE RADIOASTRONOMIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 10 | 10%   |



|             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |    |     |
|-------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|-----|
| 9006        | APARELHOS FOTOGRÁFICOS; APARELHOS E DISPOSITIVOS, EXCLUÍDAS AS LÂMPADAS E TUBOS, DE LUZ-RELÂMPAGO ("FLASH"), PARA FOTOGRAFIA                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 10 | 10% |
| 9007        | CÂMERAS E PROJETORES, CINEMATOGRAFÍCOS, MESMO COM APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM INCORPORADOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 10 | 10% |
| 9008        | APARELHOS DE PROJEÇÃO FIXA; APARELHOS FOTOGRÁFICOS, DE AMPLIAÇÃO OU DE REDUÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 10 | 10% |
| 9009        | APARELHOS DE FOTOCÓPIA, POR SISTEMA ÓPTICO OU POR CONTATO, E APARELHOS DE TERMOCÓPIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 10 | 10% |
| 9010        | APARELHOS DOS TIPOS USADOS NOS LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS OU CINEMATOGRAFÍCOS (INCLUÍDOS OS APARELHOS PARA PROJEÇÃO OU EXECUÇÃO DE TRAÇADOS DE CIRCUITOS SOBRE SUPERFÍCIES SENSIBILIZADAS DE MATERIAIS SEMICONDUTORES); NEGATOSCÓPIOS; TELAS PARA PROJEÇÃO                                                                                                                                                                | 10 | 10% |
| 9011        | MICROSCÓPIOS ÓPTICOS, INCLUÍDOS OS MICROSCÓPIOS PARA FOTOMICROGRAFIA, CINEFOTOMICROGRAFIA OU MICROPROJEÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 10 | 10% |
| 9012        | MICROSCÓPIOS (EXCETO ÓPTICOS) E DIFRATÓGRAFOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 10 | 10% |
| 9014        | BÚSSOLAS, INCLUÍDAS AS AGULHAS DE MAREAR, OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS DE NAVEGAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 10 | 10% |
| 9015        | INSTRUMENTOS E APARELHOS DE GEODÉSIA, TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA, NIVELAMENTO, FOTOGRAMETRIA, HIDROGRAFIA, OCEANOGRAFIA, HIDROLOGIA, METEOROLOGIA OU DE GEOFÍSICA, EXCETO BÚSSOLAS; TELÉMETROS                                                                                                                                                                                                                              | 10 | 10% |
| 9016        | BALANÇAS SENSÍVEIS A PESOS IGUAIS OU INFERIORES A 5cg. COM OU SEM PESOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 10 | 10% |
| 9017        | INSTRUMENTOS DE DESENHO, DE TRAÇADO OU DE CÁLCULO (POR EXEMPLO: MÁQUINAS DE DESENHAR, PANTÓGRAFOS, TRANSFERIDORES, ESTOJOS DE DESENHO, RÉGUAS DE CÁLCULO E DISCOS DE CÁLCULO); INSTRUMENTOS DE MEDIDA DE DISTÂNCIAS DE USO MANUAL (POR EXEMPLO: METROS, MICRÔMETROS, PAQUÍMETROS E CALIBRES), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTA CAPÍTULO                                                      | 10 | 10% |
| 9018        | INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDICINA, CIRURGIA, ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA, INCLUÍDOS OS APARELHOS PARA CINTILOGRAFIA E OUTROS APARELHOS ELETROMÉDICOS, BEM COMO OS APARELHOS PARA TESTES VISUAIS                                                                                                                                                                                                                       |    |     |
| 9018.1      | --Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos)                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 10 | 10% |
| 9018.20     | --Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 10 | 10% |
| 9018.4      | --Outros instrumentos e aparelhos para odontologia                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |    |     |
| 9018.41     | --Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 10 | 10% |
| 9018.49     | --Outros instrumentos e aparelhos para odontologia                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 10 | 10% |
| 9018.50     | --Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 10 | 10% |
| 9018.90     | --Outros instrumentos e aparelhos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 10 | 10% |
| 9019        | APARELHOS DE MECANOTERAPIA; APARELHOS DE MASSAGEM; APARELHOS DE PSICOTÉCNICA; APARELHOS DE OZONOTERAPIA, DE OXIGENOTERAPIA, DE AEROSSOLTERAPIA, APARELHOS RESPIRATÓRIOS DE REANIMAÇÃO E OUTROS APARELHOS DE TERAPIA RESPIRATÓRIA                                                                                                                                                                                         | 10 | 10% |
| 9020        | OUTROS APARELHOS REPIRATÓRIOS E MÁSCARAS CONTRA GASES, EXCETO AS MÁSCARAS DE PROTEÇÃO DESPROVIDAS DE MECANISMO E DE ELEMENTO FILTRANTE AMOVÍVEL                                                                                                                                                                                                                                                                          | 10 | 10% |
| 9022        | APARELHOS DE RAIOS X E APARELHOS QUE UTILIZEM RADIAÇÕES ALFA, BETA OU GAMA, MESMO PARA USOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS, ODONTOLÓGICOS OU VETERINÁRIOS, INCLUÍDOS OS APARELHOS DE RADIOFOTOGRAFIA OU DE RADIOTERAPIA, OS TUBOS DE RAIOS X E OUTROS DISPOSITIVOS GERADORES DE RAIOS X, OS GERADORES DE TENSÃO, AS MESAS DE COMANDO, AS TELAS DE VISUALIZAÇÃO, AS MESAS, POLTRONAS E SUPORTES SEMELHANTES PARA EXAME OU TRATAMENTO | 10 | 10% |
| 9024        | MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE DUREZA, TRAÇÃO, COMPRESSÃO, ELASTICIDADE OU DE OUTRAS PROPRIEDADES MECÂNICAS DE MATERIAIS (POR EXEMPLO: METAIS, MADEIRA, TÊXTEIS, PAPEL, PLÁSTICOS)                                                                                                                                                                                                                                 | 10 | 10% |
| 9025        | DENSÍMETROS, AREÔMETROS, PESA-LÍQUIDOS E INSTRUMENTOS FLUTUANTES SEMELHANTES, TERMÔMETROS, PIRÔMETROS, BARÔMETROS, HIGRÔMETROS E PSICRÔMETROS, REGISTRADORES OU NÃO, MESMO COMBINADOS ENTRE SI                                                                                                                                                                                                                           | 10 | 10% |
| 9026        | INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU CONTROLE DA VAZÃO (CAUDAL), DO NÍVEL, DA PRESSÃO OU DE OUTRAS CARACTERÍSTICAS VARIÁVEIS DOS LÍQUIDOS OU GASES [POR EXEMPLO: MEDIDORES DE VAZÃO (CAUDAL), INDICADORES DE NÍVEL, MANÔMETROS, CONTADORES DE CALOR], EXCETO OS INSTRUMENTOS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 9014, 9015, 9028 OU 9032                                                                                        | 10 | 10% |
| 9027        | INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ANÁLISES FÍSICAS OU QUÍMICAS [POR EXEMPLO: POLARÍMETROS, REFRAATÔMETROS, ESPECTRÔMETROS, ANALISADORES DE GASES OU DE FUMAÇA]; INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE VISCOSIDADE, POROSIDADE, DILATAÇÃO, TENSÃO SUPERFICIAL OU SEMELHANTES OU PARA MEDIDAS CALORIMÉTRICAS, ACÚSTICAS OU FOTOMÉTRICAS (INCLUÍDOS OS INDICADORES DE TEMPO DE EXPOSIÇÃO); MICRÔTOMOS                        | 10 | 10% |
| 9028        | CONTADORES DE GASES, LÍQUIDOS OU DE ELETRICIDADE, INCLUÍDOS OS APARELHOS PARA SUA AFERIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 10 | 10% |
| 9029        | OUTROS CONTADORES (POR EXEMPLO: CONTADORES DE VOLTA, CONTADORES DE PRODUÇÃO, TAXÍMETROS, TOTALIZADORES DE CAMINHO PERCORRIDO, PODÔMETROS); INDICADORES DE VELOCIDADE E TACÔMETROS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 9014 OU 9015; ESTROBOSCÓPIOS                                                                                                                                                                                   | 10 | 10% |
| 9030        | OSCILOSCÓPIOS, ANALISADORES DE ESPECTRO E OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU CONTROLE DE GRANDEZAS ELÉTRICAS; INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU DETECÇÃO DE RADIAÇÕES ALFA, BETA, GAMA, X, CÔSMICAS OU OUTRAS RADIAÇÕES IONIZANTES                                                                                                                                                                     | 10 | 10% |
| 9031        | INSTRUMENTOS, APARELHOS E MÁQUINAS DE MEDIDA OU CONTROLE, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTA CAPÍTULO; PROJETORES DE PERFIS                                                                                                                                                                                                                                                                    | 10 | 10% |
| 9032        | INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA REGULAÇÃO OU CONTROLE, AUTOMÁTICOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 10 | 10% |
| Capítulo 94 | MÓVEIS; MOBILIÁRIO MÉDICO-CIRÚRGICO; CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |    |     |
| 9402        | MOBILIÁRIO PARA MEDICINA, CIRURGIA, ODONTOLOGIA OU VETERINÁRIA (POR EXEMPLO: MESAS DE OPERAÇÃO, MESAS DE EXAMES, CAMAS DOTADAS DE MECANISMOS PARA USOS CLÍNICOS, CADEIRAS DE DENTISTA); CADEIRAS PARA SALÕES DE CABELEIREIRO E CADEIRAS SEMELHANTES, COM DISPOSITIVOS DE ORIENTAÇÃO E DE ELEVÇÃO                                                                                                                         | 10 | 10% |
| 9403        | OUTROS MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 10 | 10% |
| 9406        | CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 25 | 4%  |
| Capítulo 95 | ARTIGOS PARA DIVERTIMENTO OU PARA ESPORTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |    |     |
| 9506        | ARTIGOS E EQUIPAMENTOS PARA CULTURA FÍSICA E GINÁSTICA; PISCINAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 10 | 10% |
| 9508        | CARROSSÉIS, BALANÇOS, INSTALAÇÕES DE TIRO-AO-ALVO E OUTRAS DIVERSÕES DE PARQUES E FEIRAS; CIRCOS, COLEÇÕES DE ANIMAIS E TEATROS AMBULANTES                                                                                                                                                                                                                                                                               | 10 | 10% |

Notas:

- (1) Os fornos para a indústria de vidro, classificados na posição 8417, serão depreciados em 3 anos à taxa de 33,3%.
- (2) As máquinas, equipamentos e instalações industriais constantes deste anexo, utilizadas na indústria química, serão depreciadas em 5 anos à taxa de 20%.
- (3) Os acessórios e as partes dos aparelhos, equipamentos e máquinas constantes deste anexo:
- a) não serão objeto de depreciação enquanto não incorporadas a referidos aparelhos, equipamentos e máquinas;
- a) Integrarão a base de cálculo da quota de depreciação dos aparelhos, equipamentos e máquinas, a partir da data em que a eles forem incorporados.

ANEXO IV - GANHO NA AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO NÃO EVIDENCIADO POR MEIO DE SUBCONTA

ANEXO V - UTILIZAÇÃO DE SUBCONTAS NA ADOÇÃO INICIAL, AJUSTE A VALOR PRESENTE E AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO

ANEXO VI - AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM ESTÁGIOS

ANEXO VII - CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO DO LUCRO

ANEXO VIII - UTILIZAÇÃO DE SUBCONTAS NA ADOÇÃO INICIAL - DIFERENÇA NA DEPRECIAÇÃO ACUMULADA

ANEXO IX - ADOÇÃO INICIAL - UTILIZAÇÃO DE SUBCONTAS AUXILIARES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.701, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Institui a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

Parágrafo único. A EFD-Reinf deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) e será considerada válida após a confirmação de recebimento e validação do conteúdo dos arquivos que a contém.

Art. 2º Ficam obrigados a adotar a EFD-Reinf os seguintes contribuintes:

I - pessoas jurídicas que prestam e que contratam serviços realizados mediante cessão de mão de obra nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - pessoas jurídicas responsáveis pela retenção da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - pessoas jurídicas optantes pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB);

IV - produtor rural pessoa jurídica e agroindústria quando sujeitos a contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural nos termos do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, na redação dada pela Lei

nº 10.256, de 9 de julho de 2001 e do art. 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inserido pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, respectivamente;

V - associações desportivas que mantenham equipe de futebol profissional que tenham recebido valores a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;

VI - empresa ou entidade patrocinadora que tenha destinado recursos a associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;

VII - entidades promotoras de eventos desportivos realizados em território nacional, em qualquer modalidade desportiva, dos quais participe ao menos 1 (uma) associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional; e

VIII - pessoas jurídicas e físicas que pagaram ou creditaram rendimentos sobre os quais haja retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), por si ou como representantes de terceiros.

§ 1º A obrigação prevista no caput deve ser cumprida:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, caso o faturamento da pessoa jurídica no ano de 2016 tenha sido superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais); ou

II - a partir de 1º de julho de 2018, caso o faturamento da pessoa jurídica no ano de 2016 tenha sido de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais).

§ 2º Ato específico do Comitê Gestor do Simples Nacional estabelecerá condições especiais para cumprimento do disposto neste artigo, a serem observadas pela pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º A EFD-Reinf será transmitida ao Sped mensalmente até o dia 20 do mês subsequente ao que se refira a escrituração, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As entidades promotoras de espetáculos desportivos a que se refere o inciso VII do art. 2º deverão transmitir ao Sped as informações relacionadas ao evento no prazo de até 2 (dois) dias úteis após a sua realização.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 2, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a aplicação da isenção de que trata o art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 8º, da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, declara:

Art. 1º A isenção de que trata o art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, não se aplica à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de pagamentos devida pela pessoa jurídica que adere ao Programa Universidade para Todos (Prouni), restringindo-se à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre as receitas auferidas em decorrência da realização de atividades de ensino superior, provenientes da ministração de cursos de graduação ou sequenciais de formação específica.



Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

PORTARIA Nº 334, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Altera a Portaria RFB nº 3.010, de 29 de junho de 2011, que estabelece critérios e condições para destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, a Portaria RFB nº 2.206, de 11 de novembro 2010, que regulamenta o leilão, na forma eletrônica, para venda de mercadorias apreendidas ou abandonadas, e a Portaria RFB nº 1.711, de 24 de setembro de 2010, que aprova modelo de documento que comprova a decisão que aplica a pena de perdimento de veículo em favor da União, para fins de subsidiar os procedimentos previstos nos §§ 6º e 7º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 45 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 11 do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Os arts. 2º, 6º, 11, 24, 27, 32, 33, 33-A, 35, 37, 38, 40, 43, 46, 47 e 48 da Portaria RFB nº 3.010, de 29 de junho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - .....

b) doação às organizações da sociedade civil, assim compreendidas:

1. entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

2. as cooperativas sociais de que trata a Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999; as sociedades cooperativas integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

3. as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

....." (NR)

"Art. 6º A preparação do edital, a definição da clientela conforme a composição dos lotes, a realização do leilão e as demais atividades relacionadas com o certame, inclusive a verificação de anuências e a comunicação aos órgãos competentes, conforme a mercadoria, ficarão a cargo de Comissão de Licitação, permanente ou especial, composta exclusivamente por servidores públicos em exercício na RFB, designada pelo dirigente da unidade promotora do leilão ou pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil, e integrada por, no mínimo, 3 (três) membros.

....." (NR)

"Art. 11. ....

§ 7º Admitida a restituição nos termos do § 5º, para fins de cálculo do valor devido, deve-se considerar o prazo máximo de 90 (noventa) dias decorridos da entrega do bem ao arrematante." (NR)

"Art. 24. Para efeitos do disposto nesta Portaria, entende-se por incorporação, nos termos do inciso II do caput do art. 2º, e doação, nos termos da alínea "b" do inciso I do caput do art. 2º, a transferência do direito de propriedade dos bens que houverem sido destinados, respectivamente, para o órgão público e para a organização da sociedade civil beneficiários.

....." (NR)

"Art. 27. A doação dependerá de pedido do interessado, cujo atendimento tenha sido autorizado por autoridade competente, e será formalizada por meio de processo instruído com documentos comprobatórios das seguintes exigências:

I - investidura do dirigente que tenha assinado o pedido como representante legal da entidade;

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), emitido no sítio eletrônico oficial da RFB, que demonstre a situação cadastral igual a "ativa" por, no mínimo, 3 (três) anos;

III - Certidão Negativa de Débitos relativos aos Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

IV - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CRF/FGTS);

V - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

VI - demonstração de que a entidade é regida por normas de organização interna que prevejam, expressamente, objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, apresentando entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades:

a) promoção de assistência social;

b) promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

c) promoção da educação;

d) promoção da saúde;

e) promoção da segurança alimentar e nutricional;

f) defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

g) promoção do voluntariado;

h) promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

i) experimentação, não lucrativa, de novos modelos socio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

j) promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

k) promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

l) organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

m) estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. O representante legal da entidade deverá apresentar declaração consignando que:

I - os dirigentes da entidade têm ciência de que é vedada a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas;

II - a entidade está regularmente constituída;

III - a entidade e seus dirigentes não tiveram as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

IV - a entidade e seus dirigentes não se encontram punidos com as seguintes sanções:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

V - a entidade não teve contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irreversível, nos últimos 8 (oito) anos;

VI - a entidade não tem entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irreversível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992." (NR)

"Art. 32. As Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (SRRF) e as unidades locais responsáveis pela instrução dos processos de destinação de mercadorias apreendidas deverão verificar se os órgãos ou as organizações da sociedade civil interessados atendem aos requisitos previstos na legislação própria para beneficiar-se da incorporação ou doação." (NR)

"Art. 33. As organizações da sociedade civil poderão repassar as mercadorias a pessoas físicas, desde que a transferência não seja vedada no correspondente ADM, nas seguintes hipóteses:

I - distribuição gratuita em programas relacionados às atividades-fim da organização da sociedade civil; e

II - venda em feiras, bazares ou similares promovidos pelo beneficiário, restrito ao uso ou consumo da pessoa física adquirente, desde que os recursos auferidos sejam aplicados em programas relacionados com as atividades-fim da organização da sociedade civil.

§ 1º As mercadorias destinadas a organizações da sociedade civil que forem adquiridas por pessoa física em feiras, bazares ou similares não poderão ser utilizadas para venda no comércio, sob pena de sujeitarem-se às medidas cabíveis na forma da legislação pertinente.

§ 2º As organizações da sociedade civil que repassarem as mercadorias recebidas por doação a pessoas físicas por meio de feiras, bazares ou similares deverão emitir recibos, que deverão ser guardados à disposição das autoridades competentes por 2 (dois) anos, sob pena de exclusão do rol de instituições que podem ser beneficiadas com a destinação de mercadorias apreendidas, nos quais deverão constar:

I - a discriminação das mercadorias com indicação da respectiva quantidade;

II - a identificação dos adquirentes; e

III - a restrição de que trata o § 1º.

§ 3º A entrega a organizações da sociedade civil de mercadorias, que por suas características ou quantidade possam vir a ser vendidas em feiras, bazares ou similares, fica condicionada à ciência do disposto neste artigo mediante termo próprio assinado pelo seu representante legal." (NR)

"Art. 33-A. É vedada a destinação de mercadorias apreendidas a organização da sociedade civil que conste como impedida ou inadimplente no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (Cepim), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis)." (NR)

"Art. 35. Os veículos somente poderão ser incorporados ou doados para uso restrito ao previsto na legislação a eles aplicável e a sua entrega definitiva ficará condicionada à assinatura de termo próprio pelo representante legal do órgão ou da organização da sociedade civil onde conste:

.....  
III - nas hipóteses de incorporação e doação de veículos a órgãos públicos e a organizações da sociedade civil de que trata o inciso IV do art. 37, o comprometimento em grafar a citação "DOAÇÃO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL" em local visível e no exterior dos veículos recebidos, ressalvadas as hipóteses de normatização específica.

.....  
§ 2º A destinação de veículos à Administração Pública municipal e a organizações da sociedade civil deve ser feita observando-se o limite máximo de 1 (um) veículo cujo valor unitário constante do processo de apreensão ultrapasse R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por CNPJ beneficiário no intervalo de 12 (doze) meses, ressalvadas as hipóteses de situação de emergência, de calamidade pública ou de interesse da administração fazendária.

....." (NR)

"Art. 37. O atendimento à solicitação de mercadorias apreendidas proveniente de órgãos da Administração Pública ou de organizações da sociedade civil, quando autorizado, terá início observando-se a seguinte ordem de preferência:

.....  
III - Departamento da Polícia Federal, Departamento da Polícia Rodoviária Federal, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, órgãos do Ministério da Defesa, do Ministério Público da União, do Poder Judiciário Federal, Secretarias de Segurança Pública e outros órgãos da administração pública que contribuam com a RFB no cumprimento de suas atribuições, em especial no combate e repressão aos crimes de contrabando e descaminho;  
IV - demais órgãos da Administração Pública e organizações da sociedade civil.

.....  
§ 7º A Coordenação-Geral de Atendimento e Educação Fiscal (Coaef) e a Coordenação-Geral de Programação e Logística (Copol) estabelecerão procedimentos para que os órgãos ou as organizações da sociedade civil de que trata o inciso IV do caput habilitem-se ao critério de atendimento preferencial em decorrência de ações de Educação Fiscal.

....." (NR)

"Art. 38. A destruição ou inutilização de bens será acompanhada por comissão própria, designada pelo dirigente da unidade administrativa gestora das mercadorias, ou pelos Superintendentes da Receita Federal do Brasil, no caso de envolver servidores ou bens de unidades administrativas diversas, composta exclusivamente por servidores públicos em exercício na RFB e integrada por, no mínimo, 3 (três) membros, excetuados os responsáveis pelo controle físico das mercadorias e por movimentações contábeis no Sistema de Controle de Mercadorias Apreendidas (CTMA) no âmbito da correspondente unidade administrativa gestora." (NR)

"Art. 40. ....

§ 2º O resíduo resultante da destruição ou inutilização realizada na forma prevista no § 1º poderá ser destinado por alienação, mediante leilão, ou por doação a órgãos públicos ou a organizações da sociedade civil que preencham os requisitos previstos na alínea "b" do inciso I e no inciso II do art. 2º, devendo constar do processo de destruição, em qualquer caso, termo de compromisso quanto à destinação ou utilização do resíduo correspondente em consonância com a legislação ambiental, observado o seguinte:

.....  
§ 4º A doação de resíduos deverá contemplar preferencialmente órgãos públicos e organizações da sociedade civil que auxiliem a RFB nos procedimentos de destruição ou inutilização dos quais resultem os resíduos.

....." (NR)

"Art. 43. ....

I - ao Secretário-Adjunto da Receita Federal do Brasil para destinar mercadorias a órgãos da Administração Pública e a organizações da sociedade civil, observados, quanto a veículos, o valor unitário máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e o limite previsto no § 2º do art. 35.

.....

.....

c) destinar bens e mercadorias a órgãos da Administração Pública municipal ou a organizações da sociedade civil, observadas, quanto à destinação de produtos de informática, destinação de veículos e destinação a organizações da sociedade civil, as seguintes condições:

.....

.....  
5. no caso de organizações da sociedade civil, atendimento restrito a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por CNPJ beneficiário no intervalo de 12 (doze) meses, exceto na hipótese de interesse da Administração e quando se tratar de entidade de notórias reputação e atuação social, mediante juntada de justificativa ao correspondente processo de destinação;

.....

§ 1º .....

a) destinar mercadorias perecíveis a órgãos da Administração Pública ou a organizações da sociedade civil quando forem de fácil deterioração, assim compreendidos os gêneros alimentícios e outros cujas constituições intrínsecas possam torná-los, em decorrência de curto prazo de validade ou condições impróprias de armazenamento, imprestáveis para a utilização original;

d) destinar bens e mercadorias cujo valor unitário seja inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), exceto a destinação de veículos e de produtos de informática, e a destinação a órgãos da administração pública ou a organizações da sociedade civil, observados o limite de 50.000,00 (cinquenta mil reais) por CNPJ beneficiário no intervalo de 12 (doze) meses e as diretrizes e os critérios adotados pela RFB para destinação.

§ 3º A destinação das mercadorias abaixo relacionadas, sub-delegada nos termos deste artigo, deverá contemplar preferencialmente os correspondentes órgãos indicados, não excluída a possibilidade de atendimento a outros órgãos e organizações da sociedade civil, ou a realização de leilão, desde que melhor atenda ao interesse público, em cada caso:

"Art. 46. A alienação mediante leilão será realizada por meio eletrônico" (NR)

"Art. 47. A Copol providenciará a divulgação, no sítio da RFB na Internet no endereço <rfb.gov.br>, do demonstrativo das incorporações, das doações e dos leilões realizados, e poderá detalhar os procedimentos estabelecidos nesta Portaria." (NR)

"Art. 48. Os ADM relativos a doação a organizações da sociedade civil ou a incorporação a órgãos da Administração Pública, assinados digitalmente pela autoridade competente mediante a utilização do Sistema Integrado de Informações Econômico Fiscais (Sief) módulo Processos (Sief Processos) e observados os procedimentos estabelecidos neste artigo, produzirão todos os seus efeitos.

§ 1º .....

I - identificar o ADM confirmado no CTMA correspondente ao documento assinado digitalmente mediante a utilização do Sief Processos, conferindo a identidade das informações;

II - imprimir o ADM assinado digitalmente que se encontra anexado no Sief Processos, numerá-lo e datá-lo conforme os dados de sua confirmação no CTMA; e

§ 3º Depois de entregues as mercadorias, a cópia do documento devidamente assinado pelo entregador e recebedor deverá ser anexada e autenticada no Sief Processos, sem prejuízo da anexação dos demais documentos relativos à destinação.

"Art. 2º A Portaria RFB nº 3.010, de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 37-A:

"Art. 37-A. Fica vedada:

I - no ano em que se realizar eleição;

a) a destinação de quaisquer mercadorias apreendidas ou abandonadas, na forma de doação, a organizações da sociedade civil; e

b) a destinação, na forma de incorporação, de mercadorias apreendidas ou abandonadas que, por suas características ou quantidades, possam vir a ser distribuídas gratuitamente à população;

II - nos 3 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral, a destinação de mercadorias apreendidas ou abandonadas, na forma de incorporação, a órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, direta ou indireta; e

III - a entrega de mercadorias aos beneficiários nos períodos indicados nos incisos I e II.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto no caput o atendimento a órgãos da Administração Pública em situações de emergência ou de calamidade pública."

Art. 3º O Capítulo IV da Portaria RFB nº 3.010, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"capítulo iv

Das cautelas adicionais para a doação de mercadorias a organizações da sociedade civil" (NR)

Art. 4º O art. 21 da Portaria RFB nº 2.206, de 11 de novembro 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. O leilão de mercadorias apreendidas ou abandonadas será realizado por meio eletrônico." (NR)

Art. 5º A Portaria RFB nº 1.711, de 24 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A:

"Art. 1º-A O documento será gerado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, sem rasuras ou emendas, e assinado pela autoridade competente para aplicar a pena de perdimento de veículo em favor da União, admitida assinatura digital."

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 7º Fica revogada a Portaria RFB nº 1.210, de 1º de agosto de 2016.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA- PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88, DE 9 DE MARÇO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Nor-

mativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720407/2017-18 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca Toyota, modelo Corolla, ano 2013, cor cinza, chassi 2T1BU4EE1DC087394, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 13/2254740-0, de 14/11/2013, pela Alfândega do Porto no Rio de Janeiro, de propriedade do Sr. Roland Neil Clarke, CPF 704.302.591-58.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

### ATO DECLARATÓRIO Nº 89, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720406/2017-65, e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca BMW, modelo X3 XDrive 2.0i, ano 2013, cor prata, chassi WBAWX310200B68602, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 13/2444353-9, de 11/12/2013, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. Jesus Alvarez Dacal, CPF 704.537.151-92.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Declara nula a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica 26.776.863/0001-49, em razão de duplicidade de inscrição para o mesmo estabelecimento.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 314 e o inciso I do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Nula, nos termos do inciso I do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica 26.776.863/0001-49, em razão de terem sido atribuídos, para o mesmo estabelecimento, dois números de inscrição no CNPJ (26.776.863/0001-49 e 04.535.272/0001-47), de acordo com os elementos constantes do processo número 10680-721.111/2017-51.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 17 de outubro de 2016, nos termos do § 2º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 27 de setembro de 2016.

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

### RETIFICAÇÃO

No artigo 7º da Portaria ALF/VCP nº 49, de 22 de fevereiro de 2017, publicada no no DOU nº 45, de 7/03/2017 - Seção 1 - pag. 68-74:

Onde se lê:

Art. 7º O SEDAD tem a seguinte estrutura:

- Equipe Porto Seco Elog Sudeste - EQELOG;

- Equipe Porto Seco Libraport - EQLIB;

Leia-se:

- Clia Elog Sudeste - EQELOG;

- Clia Libraport - EQLIB;

No artigo 23 da Portaria ALF/VCP nº 49, de 22 de fevereiro de 2017, publicada no no DOU nº 45, de 7/03/2017 - Seção 1 - pag. 68-74:

Onde se lê:

Art. 23. São atribuições dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil lotados na EQDEX:

IV. Executar todas as atividades preparatórias necessárias para as decisões previstas no art. 15;

Leia-se:

Art. 23. São atribuições dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil lotados na EQDEX:

IV. Executar todas as atividades preparatórias necessárias para as decisões previstas no art. 22;

No parágrafo único do artigo 34 da Portaria ALF/VCP nº 49, de 22 de fevereiro de 2017, publicada no no DOU nº 45, de 7/03/2017 - Seção 1 - pag. 68-74:

Onde se lê:

Parágrafo único. As atividades relacionadas nos incisos III, IV, V, VI e VII serão supervisionadas e executadas por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Leia-se:

Parágrafo único. As atividades relacionadas nos incisos I, II, III, IV e V serão supervisionadas por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Exclui pessoa física do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A AUDITORA-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificada, em exercício na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/NHO nº 257, de 24 de outubro de 2013, publicada no DOU de 28 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa física identificada pelo CPF nº 166.930.600-30, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, na rua Tamandaré, 221 (bairro Boa Vista), Novo Hamburgo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE MARIA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO

## SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

### CIRCULAR Nº 547, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TCAC no âmbito das atividades relacionadas aos mercados de seguros, capitalização, previdência complementar aberta, resseguros e corretagem de seguros.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no art. 36 do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, e inciso IX do art. 10 do Regimento Interno da Susep, aprovado pela Resolução CNSP nº. 338, de 9 de maio de 2016, o disposto no art. 149 da Resolução CNSP nº. 243, de 6 de dezembro de 2011, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.604103/2017-13, resolve:

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º A Susep poderá firmar com as pessoas naturais ou jurídicas que pratiquem atos inerentes às atividades de seguro, capitalização, previdência complementar aberta, resseguro e corretagem, termo de compromisso de ajustamento de conduta (TCAC), com vistas a adequar fato ou situação considerada supostamente irregular à legislação pertinente e às diretrizes gerais estabelecidas para o Sistema Nacional de Seguros Privados, para o Sistema Nacional de Capitalização ou, ainda, para o Regime de Previdência Privada.

§ 1º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, sujeita ao poder de polícia da Susep poderá ser considerada interessada a celebrar TCAC com a Autarquia, independentemente de possuir ou não algum tipo de registro ou autorização junto à SUSEP.



§ 2º O termo de compromisso a que se refere o caput tem natureza contratual, devendo ser firmado pelos compromissários, ou seus representantes, e pelo Superintendente da SUSEP, mediante aprovação prévia pelo Conselho Diretor da Autarquia, sob a forma de título executivo extrajudicial.

§ 3º O TCAC, após sua assinatura, será divulgado no endereço eletrônico da Susep.

Art. 2º O TCAC, na forma do disposto no artigo 149 da Resolução CNSP nº. 243, de 6 de dezembro de 2011, terá por objeto fato ou situação que possa ser, em tese, considerado irregular pela Susep.

§ 1º O fato ou a situação descrita na proposta de TCAC poderá ser espontaneamente comunicado à Susep ou ter sido identificado a partir de ação da Autarquia.

§ 2º O TCAC não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

Art. 3º Para os efeitos desta norma, considera-se:

I - prejuízo financeiro concreto - todos os prejuízos financeiros causados diretamente aos consumidores em função do fato ou da situação tratado no TCAC, independentemente de condenação judicial;

II - prejuízo em tese - prejuízo à regulação setorial que deriva do fato ou da situação tratado no TCAC sendo independente de qualquer prejuízo financeiro concreto.

Art. 4º As reparações dos prejuízos financeiros concretos deverão ser realizadas pelo Compromissário diretamente aos consumidores ou, em caso de difícil reparação individual e conforme previsão expressa constante do TCAC, serão destinadas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 5º As reparações dos prejuízos em tese são realizadas por meio das obrigações assumidas pelo Compromissário do TCAC perante à Susep que não se vinculem à reparação do prejuízo financeiro concreto.

§ 1º A reparação do prejuízo em tese poderá ocorrer por meio de prestação pecuniária ou por meio de obrigações que se revertam à perquirição da finalidade legal da Susep, conforme definido no TCAC.

§ 2º Não serão consideradas como reparação dos prejuízos em tese as despesas realizadas pelo compromissário para o saneamento das consequências decorrentes do fato ou situação objeto do TCAC.

## SEÇÃO II - DOS REQUISITOS GERAIS E DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS À CELEBRAÇÃO DE TCAC COM A SUSEP

Art. 6º É vedada a celebração de TCAC ligada diretamente a fato ou situação envolvendo o interessado que já foi objeto de apuração em processo administrativo sancionador julgado em primeira instância.

Art. 7º Não poderá ser objeto de TCAC o fato ou a situação considerada supostamente irregular:

I - que seja passível de apuração por meio de processo administrativo sancionador em rito sumário, já instaurado ou não;

II - que seja objeto de TCAC ainda não encerrado relativamente ao mesmo interessado;

III - que tenha sido objeto de TCAC firmado há menos de dois anos relativamente ao mesmo interessado;

IV - envolvendo interessado que tenha sido parte em TCAC considerado descumprido pela Susep há menos de 5 (cinco) anos;

V - que já foi por duas vezes anteriores objeto de propostas não conhecidas ou que não lograram êxito na celebração do termo relativamente ao mesmo interessado;

VI - que seja considerado como suposta infração que afete a solvência da sociedade nos termos da Seção VI da Resolução CNSP nº 243, de 06 de dezembro de 2011, ou nos termos de norma que venha a substituí-la;

VII - que seja considerado como suposta infração de gerir a empresa de forma fraudulenta, em prejuízo dos sócios ou de terceiros;

VIII - que seja considerado como suposta infração de gerir a empresa de forma temerária, colocando em risco o seu equilíbrio financeiro ou a solvência dos compromissos assumidos;

IX - que seja considerado como suposta infração de gerir os recursos relativos ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT em desacordo com a legislação;

X - que seja considerado como suposta infração de gerir de forma fraudulenta ou temerária os recursos relativos ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT;

XI - que seja considerado como suposta infração de se apropriar de recursos da empresa ou de terceiros;

XII - que seja considerado como suposta infração de não ofertar ou contratar no País, nos termos da legislação, percentual das operações de resseguro;

XIII - que seja considerado como suposta infração de efetuar operação de resseguro por intermédio de pessoa natural ou jurídica que não detenha autorização para operar como sociedade corretora de resseguro;

XIV - que seja considerado como suposta infração de não manter, quando exigido, representante legal no País;

XV - que seja considerado como suposta infração prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, ou na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

XVI - que seja considerado como suposta infração de deixar o liquidante de observar a legislação e as exigências da SUSEP na condução de liquidação extrajudicial ou ordinária;

XVII - que seja considerado como suposta infração de gerir de forma fraudulenta ou temerária o patrimônio da massa liquidanda.

Parágrafo único. Independentemente de não estar previsto nas hipóteses descritas no caput, o Conselho Diretor poderá motivadamente rejeitar proposta de TCAC relativamente a fato ou situação considerada supostamente irregular por entender que, naquele caso concreto, não haja interesse público em celebrá-lo, ainda que em tese todos os requisitos previstos em norma estejam satisfeitos.

Art. 8º Nos casos em que o Compromissário do TCAC for pessoa natural e o fato ou a situação objeto do TCAC envolver sua atuação em sociedade autorizada pela Susep, esta pessoa jurídica deverá obrigatoriamente figurar como responsável solidária por todas as obrigações assumidas no termo pela pessoa natural e como responsável solidária pelo pagamento de eventuais multas ou prestações pecuniárias nele previstas.

Art. 9º O futuro Compromissário poderá ser obrigado a apresentar relatório inicial, a ser anexado à proposta de TCAC, com a quantificação/estimativa dos eventuais prejuízos financeiros concretos causados aos consumidores e decorrentes do fato ou situação tratado no TCAC.

§ 1º A eventual celebração posterior do TCAC não representa anuência da SUSEP em relação aos valores quantificados/estimados.

§ 2º A Susep poderá contestar os valores apurados ou estimados relativos ao prejuízo financeiro concreto, podendo ser a eventual discordância sobre tais valores uma motivação para a não celebração do TCAC.

§ 3º Eventual obrigação do Compromissário em reparar os prejuízos concretos poderá não se limitar à quantificação/estimativa constante do TCAC, desde que expressamente previsto no termo.

Art. 10. A não reparação de prejuízos financeiros concretos ou de prejuízos em tese na forma definida no TCAC caracteriza seu descumprimento, sendo passível de aplicação das penalidades previstas na presente norma.

Parágrafo único. O Compromissário é obrigado a exigir e a manter sob sua guarda, pelo prazo de cinco anos contados do fim do prazo de vigência do termo, todos os documentos e recibos relativos às reparações dos prejuízos mencionados no TCAC.

Art. 11. Ainda que seja atestado o cumprimento do TCAC, o Compromissário é obrigado a reparar, independentemente de notificação da Susep, eventuais prejuízos financeiros concretos não apurados ou não reparados durante a sua vigência que sejam decorrentes do fato ou situação objeto do TCAC, desde que tal obrigação conste expressamente no TCAC.

Parágrafo único. O não atendimento do disposto no caput configura nova infração administrativa, passível de instauração de processo administrativo sancionador pela Susep.

Art. 12. Se prevista no TCAC a reparação de prejuízo em tese por meio de prestação pecuniária, esta deverá ser recolhida pelo Compromissário em até quinze dias, a contar da data de celebração do TCAC.

Art. 13. Se prevista no TCAC a reparação de prejuízo em tese por meio de outras obrigações que não prestação pecuniária, tais obrigações devem ter seus custos devidamente quantificados no TCAC de modo a permitir a verificação sobre a reparação de tais prejuízos.

Parágrafo único. O Compromissário será obrigado ao pagamento de prestação pecuniária correspondente à eventual diferença decorrente da não reparação integral dos prejuízos em tese por meio das obrigações previstas no caput.

Art. 14. A reparação dos prejuízos em tese, quando prevista no TCAC, deverá corresponder, pelo menos, ao valor mínimo previsto para a sanção correspondente à conduta considerada irregular pela Susep e que, em tese, se amolda ao fato ou situação objeto do TCAC, conforme norma de penalidades em vigor quando da caracterização de tal conduta.

§ 1º As reincidências constatadas para a conduta objeto do TCAC deverão ser consideradas para a quantificação da reparação dos prejuízos em tese na mesma medida em que seriam consideradas para valoração da multa administrativa.

§ 2º Quando o TCAC envolver mais de uma conduta, em tese, irregular, e não sendo identificada a continuidade infracional entre elas, a reparação do prejuízo em tese deverá, pelo menos, corresponder ao somatório dos valores mínimos fixados, na forma prevista no caput, para cada uma das condutas.

§ 3º Em caso de continuidade infracional, o valor mínimo correspondente à reparação dos prejuízos em tese deverá ser aumentado de um sexto a dois terços.

§ 4º Circunstâncias administrativas, agravantes ou atenuantes, definidas nos termos da legislação em vigor, não serão levadas em conta para a definição do valor mínimo correspondente à reparação do prejuízo em tese.

§ 5º Para a celebração do termo, o Conselho Diretor, avaliada a particularidade do caso e o interesse público, poderá acordar com o interessado um valor diferente do mínimo inicialmente fixado a partir dos critérios estabelecidos neste artigo, ou ainda, após a fixação deste valor, dispensar o Compromissário do seu pagamento desde que devidamente previsto no TCAC.

Art. 15. Caso o TCAC trate de fato ou situação considerada supostamente irregular relativa a atuação não autorizada pela Susep nos mercados de Seguro, Capitalização ou Previdência Complementar Aberta, a reparação dos prejuízos em tese, quando prevista no TCAC, deverá corresponder, pelo menos, a 10% (dez por cento) do valor previsto para a sanção correspondente à conduta considerada irregular pela Susep e que, em tese, se amolda ao fato ou situação objeto do TCAC, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 1º Nos casos previstos no caput, o futuro Compromissário deve, quando da apresentação da proposta à Susep, trazer informações que permitam a quantificação da multa supostamente aplicável, sem prejuízo de sua correta aferição posterior pela Susep.

§ 2º Para a celebração do termo, o Conselho Diretor, avaliada a particularidade do caso e o interesse público, poderá acordar com o interessado um valor diferente do mínimo inicialmente fixado a partir dos critérios estabelecidos no caput, ou ainda, após a fixação deste valor, dispensar o Compromissário do seu pagamento desde que devidamente previsto no TCAC

Art. 16. O futuro Compromissário fica obrigado ao pagamento de multa pelo descumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas no TCAC, nos termos definidos nesta norma.

## SEÇÃO III - DOS PROCEDIMENTOS INICIAIS PARA A CELEBRAÇÃO DO TCAC

Art. 17. O procedimento que tenha por objeto a celebração de TCAC será iniciado mediante proposta apresentada pelo interessado na celebração de TCAC, observados os requisitos estabelecidos na presente norma.

Parágrafo único. A apresentação da proposta de TCAC, na forma do que dispõe o inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, interrompe a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 18. Os membros do Conselho Diretor, justificando em seu voto as razões e observadas as respectivas competências, poderão encaminhar proposta para que seja analisada pelo Conselho Diretor a pertinência de a Susep proceder, de ofício, comunicando a suposto interessado para que lhe seja facultado iniciar os procedimentos que tenham por objeto a celebração de TCAC.

§ 1º Avaliada a conveniência e oportunidade, tendo deliberado o Conselho Diretor pelo interesse público em comunicar ao suposto interessado a possibilidade de realização de TCAC, este será notificado para que, no prazo de trinta dias, apresente sua solicitação de celebração de termo, observados os requisitos estabelecidos no presente normativo.

§ 2º A deliberação do Conselho Diretor pela comunicação ao suposto interessado não implica obrigação de a Susep vir a celebrar o referido termo.

§ 3º A ausência de resposta pelo suposto interessado no prazo estabelecido representará falta de interesse deste na celebração do TCAC, restando sem efeito a comunicação de ofício feita pela Susep.

§ 4º Na hipótese de celebração de TCAC a partir de comunicação realizada de ofício, todos aqueles sujeitos ao poder de polícia da SUSEP e já identificados em situação idêntica à que motivou a iniciativa da Autarquia, devem ser notificados para exercerem a faculdade de iniciar os procedimentos que tenham por objeto a celebração do referido termo.

## SEÇÃO IV - DA PROPOSTA PARA A CELEBRAÇÃO DO TCAC E DE SUA ANÁLISE

Art. 19. Somente será conhecida a proposta de celebração de TCAC feita por escrito e dirigida ao Superintendente da SUSEP, observados ainda os seguintes requisitos:

I - identificação do interessado e de quem o represente, se for o caso;

II - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

III - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

IV - relação de todos os TCAC, envolvendo o interessado e a Susep, firmados, não conhecidos, indeferidos ou em fase de análise;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante;

VI - minuta do TCAC contendo, no mínimo:

a) Qualificação completa das partes;

b) Descrição de forma clara e abrangente relativamente ao fato ou situação considerada supostamente irregular objeto do referido termo;

c) Indicação de eventual dispositivo sancionador que supostamente se amolde ao fato ou situação considerada supostamente irregular objeto do referido termo;

d) Indicação de todos os eventuais processos administrativos sancionadores lavrados em face do interessado e que se relacionem com a conduta objeto do TCAC;

e) Prazo de vigência do TCAC;

f) Apresentação de metas quantitativas e/ou qualitativas, com respectivos prazos, relativamente ao cumprimento das obrigações assumidas no TCAC;

g) Compromisso de cessar a prática de atividade ou situação que possa ser, em tese, considerada irregular pela Susep, se cabível, de sanar a suposta irregularidade, e de não praticar novamente a conduta objeto do TCAC pelo prazo que este vigorar;

h) Se cabível, compromisso de reparar diretamente aos consumidores os prejuízos financeiros concretos decorrentes do fato ou situação objeto do TCAC ou, sendo o caso concreto de difícil reparação individual, compromisso de destinar as correspondentes reparações ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos;

i) Se cabível, compromisso de reparar os prejuízos financeiros concretos decorrentes do fato ou situação objeto do TCAC, ainda que apenas identificados após a declaração pela Susep que atestar o cumprimento do TCAC, sob pena de caracterização de nova infração;

j) Se cabível, compromisso de reparar os prejuízos em tese por meio de obrigações expressamente indicadas na minuta, sendo informado o correspondente valor a ser reparado relativo a cada obrigação;

k) Se cabível, relatório inicial em anexo à minuta com a quantificação/estimativa dos prejuízos financeiros concretos, causado aos consumidores e decorrentes do fato ou situação objeto do TCAC;

l) Compromisso de apresentar quaisquer informações relativas ao cumprimento do TCAC no prazo de quinze dias após a solicitação da Susep durante o prazo que vigorar o TCAC;

m) Compromisso de apresentar relatório final com os respectivos comprovantes de todas as obrigações assumidas no TCAC em até quinze dias após a data final de vigência do TCAC;

n) Valores das multas aplicáveis em caso de descumprimento parcial ou integral do TCAC;

o) Obrigação do interessado em pagar as multas decorrentes da declaração do descumprimento parcial ou do descumprimento total do TCAC;

p) Escolha do foro da cidade do Rio de Janeiro como competente para dirimir eventuais litígios entre as partes;

q) Requisitos específicos expressamente indicados pela área responsável pela análise do TCAC.

Art. 20. O compromisso de cessar a prática de atividade ou situação que possa ser, em tese, considerada irregular pela Susep e o compromisso de reparar os prejuízos financeiros concretos e os prejuízos em tese deverão, quando cabível, ser objeto de plano de ação detalhado, apresentado pelo interessado junto com a minuta de TCAC, acompanhado de cronograma de cumprimento de cada uma de suas etapas.

Parágrafo único. Não obstante a ausência na minuta inicial de TCAC apresentada pelo interessado, o plano de ação de que trata o caput poderá ser um requisito específico de admissibilidade indicado pela área responsável pela análise do TCAC;

Art.21. Caberá ao Conselho Diretor definir a área responsável por analisar proposta de celebração de TCAC.

§ 1º O Conselho Diretor poderá ainda decidir que a análise da proposta de TCAC será realizada por um comitê formado por servidores de diretorias vinculadas aos órgãos específicos singulares, nos termos da Resolução CNSP nº 338, de 9 de maio de 2016, equivalendo este comitê à área responsável mencionada no caput.

§ 2º Eventual decisão que constituir o comitê definirá o seu número de servidores participantes, seu coordenador, o qual possuirá o voto de qualidade, e sua forma de deliberação.

§ 3º Decidindo o Conselho Diretor pela constituição de comitê, caberá a este comitê indicar, para cada proposta de TCAC analisada, qual será o diretor responsável por submeter, se necessário, o caso ao Conselho Diretor.

§ 4º Na primeira reunião do Conselho Diretor que analisar o TCAC, a indicação do comitê sobre o diretor responsável será confirmada ou alterada por deliberação do Conselho.

Art. 22. A decisão pelo conhecimento ou não da proposta de TCAC incumbe à área responsável pela análise, que a comunicará ao seu Diretor para posterior ciência do Conselho Diretor, não sendo passível de recurso administrativo.

§ 1º A área responsável pela análise, se entender que a proposta, ainda que não possa ser conhecida no estágio em que se apresenta, possui apenas a necessidade de pequenos ajustes para atendimento a todos os requisitos previsto nesta norma, poderá notificar o interessado para, assim querendo, apresentar no prazo de até quinze dias nova minuta contemplando os ajustes necessários.

§ 2º A área incumbida pela análise poderá solicitar ao interessado que realize ainda ajustes na minuta de TCAC se entender que estes são pertinentes ao atingimento do objetivo previsto no termo.

§ 3º A área incumbida pela análise poderá solicitar auxílio de qualquer área técnica da Susep no que se refere à análise dos compromissos a serem assumidos pelo interessado, levando-se ainda em consideração o acompanhamento do cumprimento das eventuais obrigações constantes do termo.

§ 4º Mesmo após a decisão pelo não conhecimento, o Conselho Diretor poderá avocar a apreciação para si, podendo, inclusive, reformar a decisão inicial.

§ 5º Verificada a admissibilidade da proposta e que esta supostamente atende ao objetivo pretendido, a área incumbida pela análise remeterá a proposta ao seu respectivo Diretor para que este a apresente ao Conselho Diretor.

§ 6º Na apreciação quanto ao mérito da proposta, o Conselho Diretor poderá determinar ajustes que serão devidamente encaminhados ao interessado pela área responsável pela análise.

§ 7º Se verificada pela área de análise o não atendimento pelo interessado aos ajustes propostos pelo Conselho Diretor, esta encaminhará manifestação ao seu respectivo Diretor com proposta de que a celebração do termo seja indeferida.

Art. 23. Deliberado pelo Conselho Diretor que a proposta de TCAC atende ao interesse público, esta será encaminhada para análise jurídica da Procuradoria Federal junto à Susep.

§ 1º Após retorno dos autos da Procuradoria Federal junto à Susep, a Diretoria que originariamente conduziu o processo, submeterá a proposta de celebração de TCAC à aprovação do Conselho Diretor.

§ 2º Se aprovado pelo Conselho Diretor, o futuro Compromissário será notificado para firmar o TCAC.

§ 3º A celebração do TCAC implica a suspensão dos processos administrativos sancionadores vinculados ao fato ou situação objeto do respectivo termo.

§ 4º A celebração do TCAC não obsta a lavratura nem o prosseguimento de processo administrativo sancionador para apurar prática de condutas não abrangidas no referido termo.

Art. 24. Deliberado pelo Conselho Diretor que a proposta de TCAC não atende ao interesse público ou não atende aos requisitos previstos para sua celebração, o interessado será comunicado da decisão, não sendo esta passível de recurso.

SEÇÃO V - DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO TAC

Art. 25. Quando da celebração do TCAC, o Conselho Diretor indicará a área da Susep responsável pelo acompanhamento da execução do respectivo termo.

Art. 26. A área responsável pelo acompanhamento da execução do TCAC poderá definir as ações de acompanhamento, podendo, ainda, solicitar ao Conselho Diretor que seja deferida a colaboração de outras áreas da Susep.

Parágrafo único. As ações de acompanhamento poderão se dar in loco ou remotamente, conforme as peculiaridades das obrigações constantes do termo, a critério da área responsável pelo acompanhamento do TCAC.

Art. 27. Após a data prevista para a conclusão do TCAC ou sempre que solicitado pela Susep durante o prazo de vigência do termo, o Compromissário fica obrigado a apresentar em até quinze dias relatório acerca do cumprimento das obrigações assumidas no TCAC.

Art. 28. Tendo sido estabelecido no TCAC a reparação do prejuízo em tese por meio de outras obrigações que não prestação pecuniária, o Compromissário, sempre que exigido, enviará para a Susep os documentos e recibos relativos a estas obrigações.

Parágrafo único. Quando da verificação do cumprimento do TCAC, em se constatando que eventual reparação do prejuízo em tese por meio das obrigações previstas no caput não atingiu o montante inicialmente previsto, será exigido o pagamento de prestação pecuniária correspondente à diferença eventualmente não ressarcida.

Art. 29. O não cumprimento das obrigações na forma definida no TCAC importará a declaração de início de descumprimento parcial do TCAC pela área responsável pelo acompanhamento.

Art. 30. Declarada a existência de início de descumprimento, será a Compromissária intimada a apresentar suas alegações em até quinze dias.

§ 1º Decorrido o prazo do caput, a área responsável pelo acompanhamento do TCAC elaborará parecer acerca do descumprimento, encaminhando os autos para julgamento do Conselho Diretor sobre a confirmação do descumprimento.

§ 2º A decisão do Conselho Diretor confirmando o descumprimento não é passível de recurso.

Art. 31. O julgamento do Conselho Diretor que confirmar o primeiro descumprimento parcial importará a aplicação de multa ao Compromissário no montante igual a 20% (vinte por cento) do valor correspondente à reparação do prejuízo em tese, além de multa diária objetivando o saneamento do descumprimento, se cabível.

§ 1º Eventuais descumprimentos parciais subsequentes implicarão aplicação de multas iguais a 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento) do valor correspondente à reparação do prejuízo em tese, sucessivamente.

§ 2º O julgamento que confirmar o quarto descumprimento parcial implicará automaticamente o descumprimento integral do TAC, sendo aplicável a respectiva multa.

Art. 32. Eventual multa diária a ser aplicada quando confirmado o descumprimento parcial incidirá a partir da data em que a Compromissária foi intimada para apresentar suas alegações quanto ao início apurado.

§ 1º A multa diária será fixada em 1% (um por cento) do valor correspondente à reparação do prejuízo em tese, sendo o seu montante limitado ao dobro do valor da correspondente multa aplicada pelo descumprimento parcial.

§ 2º Compete à Compromissária manifestar-se acerca do saneamento da situação de descumprimento parcial, momento em que cessará a incidência da multa diária na hipótese de a Susep vir a confirmar o saneamento.

§ 3º Verificado que o descumprimento não foi saneado, voltará a incidir a multa diária, computando-se no seu cálculo todos os dias decorridos desde a data prevista no caput.

§ 4º A apuração do montante relativo à multa diária será feita pela área responsável pelo acompanhamento do TCAC, devendo esta ser ratificada pelo Conselho Diretor.

Art. 33. O cronograma previsto para realização do plano de ação por parte da Compromissária poderá, a critério da área responsável pelo acompanhamento do TCAC, ser revisto uma única vez, com fixação de novas datas, mediante solicitação expressa do Compromissário que apresentará os motivos para tal solicitação.

§ 1º A dilação de prazo tratada no caput está limitada a 50% (cinquenta por cento) do prazo originalmente fixado.

§ 2º Ulteriores pedidos de revisão do cronograma somente poderão ser deferidos mediante aprovação do Conselho Diretor.

§ 3º A existência de solicitação do Compromissário para dilação dos prazos previstos no cronograma para realização do plano de ação não impede a aplicação das sanções cabíveis pelo descumprimento.

Art. 34. Será declarado início de descumprimento integral do TCAC pela área responsável pelo seu acompanhamento quando:

I - findo o prazo de vigência do TCAC, tendo sido concluídas mais de 50% (cinquenta por cento) das obrigações acordadas, o mesmo não seja integralmente implementado no prazo de seis meses;

II - a qualquer tempo, quando verificado descumprimento de mais de 50% (cinquenta por cento) das obrigações assumidas.

§ 1º Uma vez declarado o início de descumprimento total será a Compromissária intimada a manifestar-se, no prazo de quinze dias.

§ 2º Findo tal prazo, a área responsável pelo acompanhamento do TAC elaborará relatório circunstanciado e remeterá os autos para julgamento do Conselho Diretor.

§ 3º Declarado o descumprimento integral do TCAC pelo Conselho Diretor, será aplicada à Compromissária a respectiva multa.

§ 4º Sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível, o descumprimento integral do TCAC acarretará a automática revogação da suspensão dos processos administrativos a ele vinculados.

Art. 35. No caso de descumprimento integral do TCAC, será aplicada multa no montante igual ao valor máximo previsto para a sanção correspondente à conduta considerada irregular pela Susep e que, em tese, se amolda ao fato ou situação objeto do TCAC, conforme norma de penalidades em vigor quando da caracterização de tal conduta.

Parágrafo único. Caso tenha sido executada parcela relevante do plano de ação acordado no TCAC, poderá o Conselho Diretor, no julgamento que atestar o descumprimento integral, fixar multa inferior ao valor previsto no caput, conforme o grau de aderência às obrigações cumpridas pelo Compromissário.

Art. 36. Após a declaração do descumprimento parcial ou integral do TCAC, o Compromissário será intimado para efetuar o pagamento da respectiva multa no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. O não pagamento da multa no prazo previsto acarretará a inscrição do correspondente crédito na Dívida Ativa da SUSEP e no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, sem prejuízo de sua inscrição nos demais cadastros de inadimplentes, sendo encaminhada à Procuradoria Federal para execução judicial.

Art. 37. Após o prazo de vigência do TCAC, a área responsável pelo acompanhamento do TCAC, elaborará relatório circunstanciado e remeterá os autos ao Conselho Diretor para julgamento.

§ 1º O relatório conterá proposta para que seja reconhecido pelo Conselho Diretor o cumprimento total, o descumprimento parcial ou o descumprimento integral do TCAC, conforme previsto nesta norma.

§ 2º A área responsável pelo acompanhamento notificará o interessado sobre a decisão do Conselho Diretor da Susep.

Art. 38. Verificado o cumprimento de todas as obrigações assumidas no TCAC e não havendo qualquer multa a ser apurada ou recolhida, o Conselho Diretor declarará o cumprimento do TCAC, sendo extinta a punibilidade relativa a fato ou situação objeto deste e, sendo o caso, arquivado(s) o(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s) sancionador(es).

SEÇÃO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA NORMA

Art. 39. As propostas de TCAC em tramitação na data de entrada em vigor desta Circular deverão ser adaptadas à presente norma para que o TCAC possa ser eventualmente celebrado com a Susep.

Art. 40. Esta Circular entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação, ficando revogada a Circular SUSEP nº 450, de 17 de outubro de 2012.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

CIRCULAR Nº 548, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Altera a Circular SUSEP nº 328, de 13 de julho de 2006.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto na alínea "b", do art. 36, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.002755/2006-58, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 2º, da Circular SUSEP nº 328, de 13 de julho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A condução dos regimes especiais de Intervenção ou Direção-Fiscal caberá a servidores ativos ou inativos da SUSEP ou de outros órgãos da Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e Fundações instituídas pelo Poder Público Federal ou, ainda, Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, bem como os aposentados dessas entidades. (NR)

§1º (...).

§2º (...)."

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data da sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES



DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 259, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 12 da Lei Complementar n. 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no artigo 26 da Resolução CNSP n. 330, de 09 de dezembro de 2015 e o que consta do processo Susep 15414.611.409/2016-37, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos sócios de CAPSICUM RE LATIN AMERICA CORRETORA DE RES-SEGUROS LTDA., CNPJ n. 09.674.690/0001-39, com sede na cidade de São Paulo - SP, nos termos da 3ª alteração contratual, datada de 30 de novembro de 2016:

- I - Renúncia e eleição de administradores; e
- II - Alteração dos artigos 5º e 6º e consolidação do contrato social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 260, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 12 da Lei Complementar n. 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no artigo 26 da Resolução CNSP n. 330, de 09 de dezembro de 2015 e o que consta do processo Susep 15414.608553/2016-96, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos sócios de CAPSICUM RE LATIN AMERICA CORRETORA DE RES-SEGUROS LTDA., CNPJ n. 09.674.690/0001-39, com sede na cidade de São Paulo - SP, nos termos da 2ª alteração contratual, datada de 3 de outubro de 2016:

- I - Renúncia de administrador; e
- II - Alteração dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 9º e consolidação do contrato social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 261, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.601336/2017-56, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria de BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ n. 15.138.043/0001-05, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberação tomada por seus conselheiros na reunião do conselho de administração realizada em 21 de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 180, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Xinguara - PA.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Xinguara - PA, no valor de R\$ 311.216,00 (trezentos e onze mil e duzentos e dezesseis reais), para a execução de ações de Resposta, conforme processo n. 59052.000166/2017-10.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a

classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 181, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Apicás - MT.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a o empenho e repasse de recursos ao Município de Apicás - MT, no valor de R\$ 5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil reais), para a execução de obras de recuperação de danos causados por chuvas intensas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo n. 59050.000679/2014-06.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012 no valor de R\$ 893.011,12 e PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012 no valor de R\$ 4.406.988,88.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em duas parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 31, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Reconhece situação de emergência por procedimento sumário no município de São Francisco do Sul/RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer, sumariamente, a situação de emergência no município de São Francisco de Paula, do Estado do Rio Grande do Sul/RS, em função de DESASTRE DE TEMPESTADE - COBRADE Nº1.3.2.1.1, DECRETO Nº1500, DATA 13.03.2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça e Segurança Pública

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PAUTA DA 101ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO A SER REALIZADA EM 22 DE MARÇO DE 2017

Dia: 22.03.2017

Início: 10h

Ato de Concentração nº 08700.004860/2016-11

Requerentes: BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros e CETIP S.A. - Mercados Organizados

Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Exposto, Marcio Dias Soares e outros

Terceiros Interessados: ATS Brasil S.A. e Americas Clearing System S.A.

Advogados: Tamara Dumoncel Hoff, Thiago Francisco da Silva Brito e outros

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

Requerimento nº 08700.004602/2016-26

Requerentes: Acesso Restrito

Advogados: Acesso Restrito

GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAUJO  
Presidente do Conselho Interino

KEILA DE SOUSA FERREIRA  
Secretária do Plenário Substituta

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL  
Em 15 de março de 2017

Nº 314 - Ato de Concentração nº 08700.007553/2016-83. Requerentes: Mataboi Alimentos Ltda. e JBJ Agropecuária Ltda. Advogados: Priscila Brollio Gonçalves, Camila Pires da Rocha e outros. Acolho a Nota Técnica nº 2/2017/CGAA5/SGA1/SG/Cade (doc. Sei nº 0312135), de 13 de março de 2017, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação, para, nos termos do artigo 56 da Lei 12.529/11 e do artigo 120 do Regimento Interno do Cade, declarar o Ato de Concentração nº 08700.007553/2016-83 complexo e determinar a realização das diligências detalhadas na referida Nota Técnica. Esta SG/Cade resguarda ainda a sua faculdade de posteriormente, se for o caso, requerer a dilação do prazo de que tratam os artigos 56, parágrafo único, e 88, §§ 2º e 9º, da Lei nº 12.529/2011, e artigo 120, parágrafo único, do Regimento Interno do Cade, o que, por ora, não se faz necessário.

KENYS MENEZES MACHADO  
Substituto  
RETIFICAÇÃO

No Despacho SG nº 283/2017, publicado no DOU nº 48, de 10 de março de 2017, Seção 1, páginas 30 e 31, referente ao Processo Administrativo nº 08700.004532/2016-14, onde se lê: "Representante(s): Cade ex-officio. Representado(s): Artech do Brasil Ltda., Ailton Vendramini, Albano de Abreu Lima Junior, Alexandre Kiste Malveiro, Amauri Deger Junior, Angélica Maria Soto Sepulveda Angelhag, Carlos E. Fabbro, Carlos Prado, Evandro Luiz Idalgo Oliveira, Franco Bechere, João Alberto Gomes, José Roberto Bossolani, José Wagner Degelo, Kasutomo Matsushita, Lazaro Ricardo de Macedo Coutinho, Luis Eduardo Gonçalves Bucciarelli, Marcelo Machado, Márcio Antônio Simões Rocha, Marco Aurélio Caviola, Nadia Aparecida Dos Santos Rezende, Renato de Souza Meirelles Neto, Roberto Kazuo Matsushima, Roberto Moure de Held, Valdiney Barboza Bonfim", leia-se: "Representante(s): Cade ex-officio. Representado(s): Artech do Brasil Ltda., Ailton Vendramini, Albano de Abreu Lima Junior, Alexandre Kiste Malveiro, Amauri Deger Junior, Angélica Maria Soto Sepulveda Angelhag, Carlos E. Fabbro, Carlos Prado, Evandro Luiz Idalgo Oliveira, Franco Bechere, João Alberto Gomes, José Roberto Bossolani, José Wagner Degelo, Kasutomo Matsushita, Lazaro Ricardo de Macedo Coutinho, Luis Eduardo Gonçalves Bucciarelli, Marcelo Machado, Márcio Antônio Simões Rocha, Marco Aurélio Caviola, Nadia Aparecida Dos Santos Rezende, Renato de Souza Meirelles Neto, Roberto Kazuo Matsushima, Roberto Moure de Held, Valdiney Barboza Bonfim. Advogados: Marcelo Procópio Calliari; Rodrigo Orlandini, Aurélio Marchini Santos, Mauro Grinberg, Gilberto Andrade Junior, Maurício Schaub Jalil, Alexandre Ditzel Faraco, Marcos Drummond Malvar, Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Tatiana Lins Cruz, Eduardo Saldanha, Antonio Carlos de Paulo Morad e outros. Acolho a Nota Técnica nº 17/2017/CGAA8/SG2/CADE ...".



**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**  
**DIRETORIA EXECUTIVA**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE**  
**DE SEGURANÇA PRIVADA**

**ALVARÁ Nº 1.074, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/9389 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BIKE NORTE FABRICAÇÃO DE BICICLETAS S/A, CNPJ nº 13.072.986/0001-57, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (um) Revólver calibre 38

18 (dezoito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/4533 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PERITUS ESCOLA DE FORMAÇÃO, EXTENSÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA-EPP, CNPJ nº 25.065.258/0001-05, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2400 (duas mil e quatrocentas) Munições calibre .380

calibre 12 4472 (quatro mil e quatrocentas e setenta e duas) Munições

calibre 38 8248 (oito mil e duzentas e quarenta e oito) Munições

calibre 38 28248 (vinte e oito mil e duzentas e quarenta e oito) Es-

poletas calibre 38 28248 (vinte e oito mil e duzentos e quarenta e oito) Estojos

calibre 38 5390 (cinco mil e trezentos e noventa) Gramas de pólvora

28248 (vinte e oito mil e duzentos e quarenta e oito) Projéteis

calibre 38 900 (novecentas) Esboletas calibre .380

900 (novecentos) Estojos calibre .380

900 (novecentos) Projéteis calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 1.188, DE 3 DE MARÇO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/9154 - DPF/JTI/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ENERGETICA SERRANO-POLIS LTDA, CNPJ nº 05.643.160/0001-72 para atuar em Goiás.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 1.193, DE 3 DE MARÇO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/12862 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa UZIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.068.922/0003-90, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

6 (seis) Pistolas calibre .380

8 (oito) Revólveres calibre 38

1794 (uma mil e setecentas e noventa e quatro) Munições

calibre 12 120000 (cento e vinte mil) Esboletas calibre 38

3000 (três mil) Estojos calibre 38

25000 (vinte e cinco mil) Gramas de pólvora

120000 (cento e vinte mil) Projéteis calibre 38

2896 (duas mil e oitocentas e noventa e seis) Esboletas

calibre .380 1500 (um mil e quinhentos) Estojos calibre .380

2896 (dois mil e oitocentos e noventa e seis) Projéteis calibre

.380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 1.194, DE 3 DE MARÇO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/12863 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa UZIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.068.922/0001-29, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3476 (três mil e quatrocentas e setenta e seis) Munições

calibre 12 59572 (cinquenta e nove mil e quinhentas e setenta e duas)

Esboletas calibre 38 3000 (três mil) Estojos calibre 38

19481 (dezenove mil e quatrocentos e oitenta e um) Gramas

de pólvora 59572 (cinquenta e nove mil e quinhentos e setenta e dois)

Projéteis calibre 38 15000 (quinze mil) Esboletas calibre .380

1500 (um mil e quinhentos) Estojos calibre .380

15000 (quinze mil) Projéteis calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 1.195, DE 3 DE MARÇO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/12869 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa UZIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.068.922/0002-00, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

552 (quinhentas e cinquenta e duas) Munições calibre 12

27832 (vinte e sete mil e oitocentas e trinta e duas) Esboletas

calibre 38 2000 (dois mil) Estojos calibre 38

8066 (oito mil e sessenta e seis) Gramas de pólvora

27832 (vinte e sete mil e oitocentos e trinta e dois) Projéteis

calibre 38 3288 (três mil e duzentas e oitenta e oito) Esboletas

calibre 38 3288 (três mil e duzentos e oitenta e oito) Projéteis

calibre 38 1000 (um mil) Estojos calibre .380

3288 (três mil e duzentos e oitenta e oito) Projéteis calibre

.380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 1.240, DE 7 DE MARÇO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/9554 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FRIGORÍFICO FRANGO DOURADO LTDA - ME, CNPJ nº 03.750.630/0002-52, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Carabina calibre 38

1 (um) Revólver calibre 38

48 (quarenta e oito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 1.252, DE 8 DE MARÇO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/13124 - DPF/JZO/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SPECIAL FRUIT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 69.954.626/0001-33 para atuar na Bahia.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 1.262, DE 9 DE MARÇO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/98769 - DPF/CZO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES SECULUM LTDA-ME, CNPJ nº 04.441.461/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 547/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 1.277, DE 9 DE MARÇO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/13126 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PETROM - PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES S/A, CNPJ nº 02.340.752/0001-27 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 1.278, DE 9 DE MARÇO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/13174 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA., CNPJ nº 15.375.991/0001-64 para atuar no Mato Grosso.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 1.280, DE 9 DE MARÇO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/97123 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:



DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0137-72, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 296/2017 (CNPJ nº 60.860.087/0137-72); nº 2656/2016 (CNPJ nº 60.860.087/0133-49); nº 357/2017 (CNPJ nº 60.860.087/0154-73); nº 358/2017 (CNPJ nº 60.860.087/0134-20); nº 517/2017 (CNPJ nº 60.860.087/0129-62); nº 200/2017 (CNPJ nº 60.860.087/0131-87); nº 166/2017 (CNPJ nº 60.860.087/0130-04); nº 518/2017 (CNPJ nº 60.860.087/0135-00) e nº 2686/2016 (CNPJ nº 60.860.087/0138-53).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.285, DE 9 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/10792 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 03.372.304/0001-78, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Da empresa cedente AFEQUE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 02.841.990/0001-16:  
24 (vinte e quatro) Revólveres calibre 38  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
1033 (uma mil e trinta e três) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.286, DE 9 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/14058 - DPF/UDI/MG, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa SEGURAR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 09.632.105/0001-38, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em Minas Gerais.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.288, DE 9 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/12505 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ANDRADE SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILANCIA S/S LTDA, CNPJ nº 17.551.327/0001-54, sediada no Ceará, para adquirir:

Da empresa cedente CANIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.315.190/0001-12:  
14 (quatorze) Revólveres calibre 38  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
168 (cento e sessenta e oito) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.336, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/84671 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ROSSI SEGURANÇA PRIVADA LTDA EPP, CNPJ nº 26.065.171/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 155/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA  
E CIDADANIA  
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DESPACHOS DA CHEFE

DETERMINO O ARQUIVAMENTO do recurso, tendo em vista que o interessado não cumpriu a exigência encaminhada, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 03/08/2016, Seção 1, pág. 29. Processo Nº 08000.012658/2015-61 - LIJESH VADERIYATTIL MOHANAN

INDEFIRO o recurso, tendo em vista a mudança de empregador sem autorização expressa do Ministério da Justiça, nos termos do art. 100 da Lei 6.815/80, bem como a ausência do recolhimento da taxa referente ao pedido de reconsideração/recurso, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 13/09/2016, Seção 1, página 38. Processo Nº 08240.015473/2016-66 - REINEL BELTRANS AGUEDO, ANIA LUSSON CERVANTES, DANIEL BELTRAN LUSSON, DAVID BELTRAN LUSSON

INDEFIRO o recurso, tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 01/06/2016, Seção 1, pág. 32. Processo Nº 08000.024032/2015-05 - JUBRI ANAK LUYUT

INDEFIRO o recurso, tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 17/06/2016, Seção 1, pág. 48. Processo Nº 08000.023742/2015-18 - MIHAI SNACOV

INDEFIRO o recurso, tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 17/06/2016, Seção 1, pág. 48. Processo Nº 08000.023704/2015-57 - HENRY GARCIA PULIDO

INDEFIRO o recurso, tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 17/06/2016, Seção 1, pág. 48. Processo Nº 08000.023703/2015-11 - MUMEN ANAK UGAT

INDEFIRO o recurso, tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 17/06/2016, Seção 1, pág. 48. Processo Nº 08000.023702/2015-68 - STELIAN NEAGU

INDEFIRO o recurso, tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 27/07/2016, Seção 1, pág. 21. Processo Nº 08000.022381/2015-84 - WARWICK LEWIS ST JOHN JONES

INDEFIRO o recurso, tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 07/06/2016, Seção 1, pág. 22. Processo Nº 08000.022247/2015-83 - ARTHUR REY CASCON LACE

INDEFIRO o recurso, tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 17/06/2016, Seção 1, pág. 48. Processo Nº 08000.022229/2015-00 - HELMA ANAK DUEL

INDEFIRO o recurso, tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 27/04/2016, Seção 1, pág. 30. Processo Nº 08000.022137/2015-11 - GARY DAVID THOMSON

INDEFIRO o recurso, tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 18/07/2016, Seção 1, pág. 38. Processo Nº 08000.020249/2015-38 - OLIVER CASTILLO GONZALES

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente. Processo Nº 08000.000307/2017-79 - ALVARO JOSE MURILLO GUZMAN, EVELYN GOMEZ MENA, JOSE ALEJANDRO MURILLO GUZMAN

JOSE AUGUSTO TOME BORGES

Substituto

INDEFIRO o pedido, tendo em vista que no momento da autuação, o requerente encontrava-se em situação irregular no país, nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81. Processo Nº08352.002214/2016-16 - LEONEL DO NASCIMENTO BELEZA DE NGONGA

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA

p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 49, DE 15 DE MARÇO DE 2017

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: RISCO MÁXIMO (ELIMINATORS, Inglaterra - 2016)  
Produtor(es): Voltage Pictures  
Diretor(es): James Nunn  
Distribuidor(es): ANTÔNIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos  
Gênero: Ação  
Tipo de Material Analisado: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos  
Contém: Drogas e Violência  
Processo: 08000.009633/2017-41  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: HONRA E LEALDADE (HONOR AND LAYALTY, Itália - 2015)  
Produtor(es): Jinga Films  
Diretor(es): Alessandro Pepe  
Distribuidor(es): ANTÔNIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos  
Gênero: Drama  
Tipo de Material Analisado: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos  
Contém: Violência e Drogas Lícitas  
Processo: 08000.009639/2017-19  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: LA VINGANÇA (Brasil - 2016)  
Produtor(es): Justine Otondo/João Queiroz/Fernando Fraiha/Guilherme Keller/Luis Sartor  
Diretor(es): Fernando Fraiha  
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria  
Processo: 08000.010868/2017-86  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: LOVING - UMA HISTÓRIA DE AMOR (+ ADICIONAIS) (LOVING, Estados Unidos da América / Reino Unido - 2016)  
Produtor(es): Jack Turner  
Diretor(es): Jeff Nichols



Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES DO BRASIL  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Drama  
Tipo de Material Analisado: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência e Drogas Lícitas  
Processo: 08000.010875/2017-88  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O ESTRANHO QUE NÓS AMAMOS (THE BEGUILLED, Estados Unidos da América - 2017)  
Diretor(es): Sofia Coppola  
Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES INTERNATIONAL BRASIL LTDA  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Drama  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência e Conteúdo Sexual  
Processo: 08000.012454/2017-91  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: A VIGILANTE DO AMANHÃ - GHOST IN THE SHELL (GHOST IN THE SHELL, Estados Unidos da América - 2016)  
Produtor(es): Avi Arad/Steven Paul  
Diretor(es): Rupert Sanders  
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos  
Gênero: Ação/Ficção  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos  
Contém: Violência  
Processo: 08000.014606/2017-91  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: ATÔMICA (ATOMIC BLONDE, Estados Unidos da América - 2017)  
Diretor(es): David Leitch  
Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES INTERNATIONAL BRASIL LTDA  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Ação/Suspense  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas  
Processo: 08000.015558/2017-58  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: GALERIA F (Brasil - 2016)  
Produtor(es): Rosane Hatab  
Diretor(es): Emília Silveira  
Distribuidor(es): ELO COMPANY  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos  
Gênero: Documentário  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência e Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.000237/2017-70  
Requerente: 70 Filmes Produções Artísticas Ltda.

Filme: IMPREVISTOS DE UMA NOITE EM PARIS (OUVERT LA NUIT, França - 2016)  
Produtor(es): Les Productions en Cabine  
Diretor(es): Edouard Baer  
Distribuidor(es): IMOVISION  
Classificação Pretendida: Não Informado  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.000255/2017-51  
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Trailer: GAGA - O AMOR PELA DANÇA (MR. GAGA, Israel - 2015)  
Produtor(es): Heymann Brothers  
Diretor(es): Tomer Heymann  
Distribuidor(es): VITRINE FILMES  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Documentário  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.000276/2017-77  
Requerente: VITRINE FILMES LTDA

Trailer: GUERRA DO PARAGUAY (Brasil - 2016)  
Produtor(es): Cavideo Produções  
Diretor(es): Luiz Rosenberg Filho  
Distribuidor(es): LIVRES FILMES  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos  
Gênero: Drama  
Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.000287/2017-57  
Requerente: LIVRES DISTRIBUIDORA DE AUDIOVISUAL LTDA. ME

Filme: BÊNÇÃO (Brasil - 2016)  
Produtor(es): Postura Digital/Blest  
Diretor(es): Guilherme Reis/Marcelo Reis  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Documentário  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.000305/2017-09  
Requerente: GUILHERME FRANKLIN REIS - ME

ALESSANDRA XAVIER NUNES

DESPACHOS DA DIRETORA ADJUNTA  
Em 10 de março de 2017

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, DEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma atendeu aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO NIPO-BRASILEIRA DE RORAIMA - ANIR, com sede na cidade de BOA VISTA, Estado de Roraima - CGC/CNPJ nº 09.645.795/0001-60 - (Processo MJ nº 08000.010306/2017-32).

Em 14 de março de 2017

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, DEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma atendeu aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPÃO BONITO, com sede na cidade de CAPÃO BONITO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 45.928.603/0001-96 - (Processo MJ nº 08000.010483/2017-19).

ALESSANDRA XAVIER NUNES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 782, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Define a relação das epizootias de notificação compulsória e suas diretrizes para notificação em todo o território nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e  
Considerando a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências;

Considerando o art. 10, incisos VI a IX, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso às informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS);

Considerando a Portaria nº 1.138, de 23 de maio de 2014, que define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública;

Considerando a Portaria nº 204, de 17 de fevereiro de 2016, que define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências; e

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos normativos relacionados à notificação compulsória, por meio da estratégia de vigilância animal, com foco nas doenças ou na morte de animais, ou grupo de animais, que possam apresentar riscos à saúde pública, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Esta Portaria define a relação das epizootias de notificação compulsória e suas diretrizes para notificação em todo o território nacional.

Art. 2º A comunicação de doença, agravo ou evento de saúde pública de notificação compulsória à autoridade de saúde competente será realizada por profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, além de estabelecimentos públicos ou privados educacionais, unidades laboratoriais e instituições de pesquisa.

Parágrafo único. A comunicação de doença, agravo ou evento de saúde pública de notificação compulsória pode ser realizada à autoridade de saúde por qualquer cidadão que deles tenha conhecimento ou por estabelecimentos públicos ou privados relacionados ao manejo de animais.

Art. 3º As autoridades de saúde garantirão a divulgação atualizada dos dados públicos da notificação compulsória para profissionais de saúde, órgãos de controle social e população em geral.

Art. 4º A Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS), as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios divulgarão, em endereço eletrônico oficial, o número de telefone, fax, endereço de e-mail institucional ou formulário para notificação compulsória.

Art. 5º A SVS/MS publicará normas complementares relativas aos fluxos, prazos, instrumentos, definições de casos suspeitos e confirmados, funcionamento dos sistemas de informação em saúde e demais orientações técnicas para o cumprimento e operacionalização desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

| Nº                                                                                       | DOENÇA OU AGRAVO EM ANIMAIS<br>(Ordem alfabética)                                                                               |
|------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I. Lista das doenças de notificação compulsória imediata, com base na vigilância animal: |                                                                                                                                 |
| 1                                                                                        | Febre Amarela                                                                                                                   |
| 2                                                                                        | Raiva                                                                                                                           |
| 3                                                                                        | Febre do Nilo Ocidental                                                                                                         |
| 4                                                                                        | Outras arboviroses de importância em saúde pública (Encefalomyelitis Equina do Oeste, do Leste e Venezuelan, Oropouche, Mayaro) |
| 5                                                                                        | Peste                                                                                                                           |
| 6                                                                                        | Influenza                                                                                                                       |
| II. Eventos de saúde pública (ESP). Epizootias de notificação compulsória imediata:      |                                                                                                                                 |
| 1                                                                                        | Morte de primatas não humanos                                                                                                   |
| 2                                                                                        | Morte ou adoecimento de cães e gatos com sintomatologia neurológica                                                             |
| 3                                                                                        | Morte de aves silvestres                                                                                                        |
| 4                                                                                        | Morte ou adoecimento de equídeos com sintomatologia neurológica                                                                 |
| 5                                                                                        | Morte de canídeos silvestres                                                                                                    |
| 6                                                                                        | Morte de quirópteros em áreas urbanas                                                                                           |
| 7                                                                                        | Morte de roedores silvestres em áreas de ocorrência de peste                                                                    |
| 8                                                                                        | Morte de animais silvestres sem causa conhecida                                                                                 |

PORTARIA Nº 783, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Vigilância em Saúde, a Municípios desblocados da Portaria nº 2.251/GM/MS, de 3 de novembro de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 2.251/GM/MS, de 3 de novembro de 2016, que suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Vigilância em Saúde, a Estado e Municípios que não cadastraram ou atualizaram os serviços de vigilância sanitária no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SNCS) ou não alimentaram regularmente o Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), nos meses de fevereiro a junho de 2016, resolve:

Art. 1º O quarto desbloqueio de que trata esta Portaria restabelece a transferência dos recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde, do Componente de Vigilância Sanitária, referente às parcelas 09/2016, 10/2016, 11/2016 e 12/2016 aos Municípios constantes dos anexos a esta Portaria que, de acordo com monitoramento realizado em 15 de fevereiro de 2017, regularizaram as informações no SCNES e SIA/SUS.



Art. 2º Os Recursos Financeiros necessários para a presente Portaria totalizam R\$ 94.780,00 (noventa e quatro mil setecentos e oitenta reais), a serem custeados com dotações orçamentárias constantes do Programa de Governo "Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde - SUS" nas seguintes unidades orçamentárias:

I - Fundo Nacional de Saúde (FNS): no montante de R\$ 78.200,20 (setenta e oito mil duzentos reais e vinte centavos), na Ação Orçamentária 10.304.2015.20AB "Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária"; e

II - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA): no montante de R\$ 16.579,80 (dezesseis mil quinhentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), na Ação Orçamentária 10.304.2015.8719 "Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos - Nacional".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

| ANEXO I                                                                         |          |
|---------------------------------------------------------------------------------|----------|
| Municípios que se regularizaram quanto ao SCNES - monitoramento em 15/02/2017   |          |
| PARÁ                                                                            | Cód IBGE |
| Sapucaia*                                                                       | 150775   |
| TOTAL                                                                           | 1        |
| PARANÁ                                                                          | Cód IBGE |
| Agudos do Sul*                                                                  | 410030   |
| TOTAL                                                                           | 1        |
| SANTA CATARINA                                                                  | Cód IBGE |
| Coronel Martins*                                                                | 420445   |
| TOTAL                                                                           | 1        |
| TOTAL BRASIL                                                                    | 3        |
| * Os municípios permanecem bloqueados quanto ao SIA/SUS                         |          |
| ANEXO II                                                                        |          |
| Municípios que se regularizaram quanto ao SIA-SUS - monitoramento em 15/02/2017 |          |
| ALAGOAS                                                                         | Cód IBGE |
| Porto Real do Colégio                                                           | 270750   |
| TOTAL                                                                           | 1        |
| BAHIA                                                                           | Cód IBGE |
| Aporá                                                                           | 290190   |
| Cristópolis                                                                     | 290970   |
| Nova Ibiá                                                                       | 292275   |
| Riachão das Neves                                                               | 292620   |
| TOTAL                                                                           | 4        |
| GOIÁS                                                                           | Cód IBGE |
| Perolândia                                                                      | 521645   |
| TOTAL                                                                           | 1        |
| MARANHÃO                                                                        | Cód IBGE |
| Montes Altos                                                                    | 210700   |
| TOTAL                                                                           | 1        |
| MINAS GERAIS                                                                    | Cód IBGE |
| Confins                                                                         | 311787   |
| Jampruca                                                                        | 313507   |
| Santa Bárbara do Leste                                                          | 315725   |
| TOTAL                                                                           | 3        |
| PARÁ                                                                            | Cód IBGE |
| Abaetetuba                                                                      | 150010   |
| TOTAL                                                                           | 1        |
| PARAÍBA                                                                         | Cód IBGE |
| Santa Helena                                                                    | 251330   |
| TOTAL                                                                           | 1        |
| PARANÁ                                                                          | Cód IBGE |
| Carlópolis                                                                      | 410470   |
| TOTAL                                                                           | 1        |
| PIAUÍ                                                                           | Cód IBGE |
| Buriti dos Montes                                                               | 220202   |
| São João da Serra                                                               | 220990   |
| Wall Ferraz                                                                     | 221170   |
| TOTAL                                                                           | 3        |
| TOCANTINS                                                                       | Cód IBGE |
| Muricilândia                                                                    | 171395   |
| TOTAL                                                                           | 1        |
| TOTAL BRASIL                                                                    | 17       |

PORTARIA Nº 784, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Publica propostas de construção de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e Unidade de Acolhimento (UA) canceladas no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial- RAPS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 615/GM/MS, de 23 de abril de 2015, que dispõe sobre o incentivo financeiro de investimento para construção de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e Unidades de Acolhimento, em conformidade com a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 2.291/GM/MS, de 21 de outubro de 2014, que dispõe sobre a prorrogação do prazo para emissão e inserção de Ordem de Início de Serviço das propostas selecionadas para construção de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e Unidades de Acolhimento (UA), divulgadas na Portaria nº 3.168/GM/MS, de 20 de dezembro de 2013, resolve;

Art. 1º Ficam publicadas, na forma dos anexos a esta Portaria, as propostas de construção de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e Unidade de Acolhimento (UA), canceladas no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial.

Parágrafo único. O cancelamento das propostas se deu em razão do não cumprimento do prazo para inserção da Ordem de Início de Serviço estabelecidos nas respectivas portarias ministeriais re-

guladoras para construção de CAPS (Centro de Atenção Psicossocial e UA (Unidade de Acolhimento).

Art. 2º Fica estabelecido, nos termos dos art. 13 da Portaria nº 615/GM/MS, de 15 de abril de 2013, que os entes federativos que tiveram sua proposta de construção no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial consoante ao art. 1º desta Portaria, deverão instar o Fundo Nacional de Saúde - FNS para que promova a devolução imediata dos recursos financeiros repassados para o respectivo Fundo de Saúde e não executados no âmbito do programa, ou executados parcial ou totalmente em objeto diverso do originalmente pactuado.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos para devolução de recursos financeiros serão informados por meio de fluxos e documentos a serem disponibilizados no portal do Fundo Nacional de Saúde, disponível no sítio eletrônico [www.fns.saude.gov.br](http://www.fns.saude.gov.br).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

| ANEXO I |           |              |                   |                                             |                   |                       |
|---------|-----------|--------------|-------------------|---------------------------------------------|-------------------|-----------------------|
| UF      | Município | Código IB-GE | Nº da Proposta    | Portaria de Habilitação                     | Valor da Proposta | Valor PG 1 a. Parcela |
| PE      | PAULISTA  | 261070       | 09251115000113013 | Portaria nº 3.168 de 20 de dezembro de 2013 | R\$ 500.000,00    | R\$ 100.000,00        |

| ANEXO II |           |             |                   |                                             |                   |                       |
|----------|-----------|-------------|-------------------|---------------------------------------------|-------------------|-----------------------|
| UF       | Município | Código IBGE | Nº da Proposta    | Portaria de Habilitação                     | Valor da Proposta | Valor PG 1 a. Parcela |
| PE       | PAULISTA  | 261070      | 09251115000113014 | Portaria nº 3.168 de 20 de dezembro de 2013 | R\$ 1.000.000,00  | R\$ 200.000,00        |

PORTARIA Nº 785, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Vigilância em Saúde, a Municípios desbloqueados da Portaria nº 115/GM/MS, de 17 de janeiro de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 115/GM/MS, de 17 de janeiro de 2017, que suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Vigilância em Saúde, a Estado e Municípios que não cadastraram ou atualizaram os serviços de vigilância sanitária no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SNCS) ou não alimentaram regularmente o Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), nos meses de junho a outubro de 2016, resolve:

Art. 1º O segundo desbloqueio de que trata esta Portaria restabelece a transferência dos recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde, do Componente de Vigilância Sanitária, referente às parcelas 01/2017, 02/2017, 03/2017 e 04/2017 aos Municípios constantes dos anexos a esta Portaria que, de acordo com monitoramento realizado em 15 de fevereiro de 2017, regularizaram as informações no SCNES e SIA/SUS.

Art. 2º Os Recursos Financeiros necessários para a presente Portaria totalizam R\$ 619.029,60 (seiscentos e dezenove mil vinte e nove reais e sessenta centavos), a serem custeados com dotações orçamentárias constantes do Programa de Governo "Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde - SUS" nas seguintes unidades orçamentárias:

I - Fundo Nacional de Saúde (FNS): no montante de R\$ 491.650,96 (quatrocentos e noventa e um mil seiscentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), na Ação Orçamentária 10.304.2015.20AB "Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária"; e

II - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA): no montante de R\$ 127.378,64 (cento e vinte e sete mil trezentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), na Ação Orçamentária 10.304.2015.8719 "Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos - Nacional".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

| ANEXO I                                                                            |          |
|------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| Municípios regularizados quanto ao SCNES -monitoramento em 15 de fevereiro de 2017 |          |
| AMAPÁ                                                                              | Cód IBGE |
| Pedra Branca do Amapari *                                                          | 160015   |
| TOTAL                                                                              | 1        |
| MATO GROSSO                                                                        | Cód IBGE |
| Vila Rica *                                                                        | 510860   |
| TOTAL                                                                              | 1        |
| MINAS GERAIS                                                                       | Cód IBGE |
| Doresópolis *                                                                      | 312340   |
| Monte Carmelo *                                                                    | 314310   |
| TOTAL                                                                              | 2        |
| PARÁ                                                                               | Cód IBGE |
| Sapucaia *                                                                         | 150775   |
| TOTAL                                                                              | 1        |
| PARAÍBA                                                                            | Cód IBGE |
| Capim *                                                                            | 250403   |
| TOTAL                                                                              | 1        |
| PARANÁ                                                                             | Cód IBGE |
| Agudos do Sul *                                                                    | 410030   |
| Iporã *                                                                            | 411060   |
| TOTAL                                                                              | 2        |
| PARANÁ                                                                             | Cód IBGE |
| Coronel Martins *                                                                  | 420445   |
| Timbé do Sul                                                                       | 421810   |
| TOTAL                                                                              | 2        |



|                                                                                      |          |
|--------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| SERGIPE                                                                              | Cód IBGE |
| Amparo de São Francisco *                                                            | 280010   |
| TOTAL                                                                                | 1        |
|                                                                                      |          |
| TOTAL BRASIL                                                                         | 11       |
| * Os municípios permanecem bloqueados quanto ao SIA/SUS                              |          |
|                                                                                      |          |
| ANEXO II                                                                             |          |
| Municípios regularizados quanto ao SIA-SUS -monitoramento em 15 de fevereiro de 2017 |          |
| ACRE                                                                                 | Cód IBGE |
| Bujari                                                                               | 120013   |
| TOTAL                                                                                | 1        |
|                                                                                      |          |
| AMAPÁ                                                                                | Cód IBGE |
| Cutias                                                                               | 160021   |
| Mazagão                                                                              | 160040   |
| Pracuúba                                                                             | 160055   |
| TOTAL                                                                                | 3        |
|                                                                                      |          |
| AMAZONAS                                                                             | Cód IBGE |
| Anamá                                                                                | 130008   |
| Boa Vista do Ramos                                                                   | 130068   |
| TOTAL                                                                                | 2        |
|                                                                                      |          |
| BAHIA                                                                                | Cód IBGE |
| Baianópolis                                                                          | 290250   |
| Banzaê                                                                               | 290265   |
| Cristópolis                                                                          | 290970   |
| Filadélfia                                                                           | 291085   |
| Gentio do Ouro                                                                       | 291130   |
| Itagimirim                                                                           | 291530   |
| Macururé                                                                             | 291990   |
| Nova Viçosa                                                                          | 292300   |
| Piripá                                                                               | 292470   |
| Retirolândia                                                                         | 292610   |
| Riachão das Neves                                                                    | 292620   |
| São Francisco do Conde                                                               | 292920   |
| Várzea da Roça                                                                       | 293305   |
| TOTAL                                                                                | 13       |
|                                                                                      |          |
| CEARÁ                                                                                | Cód IBGE |
| Caridade                                                                             | 230300   |
| Coreaú                                                                               | 230400   |
| Hidrolândia                                                                          | 230520   |
| Madalena                                                                             | 230763   |
| Orós                                                                                 | 230950   |
| Palhano                                                                              | 231000   |
| TOTAL                                                                                | 6        |
|                                                                                      |          |
| GOIÁS                                                                                | Cód IBGE |
| Edealina                                                                             | 520735   |
| Monte Alegre de Goiás                                                                | 521350   |
| TOTAL                                                                                | 2        |
|                                                                                      |          |
| MARANHÃO                                                                             | Cód IBGE |
| Buriti                                                                               | 210220   |
| Carutapera                                                                           | 210290   |
| Central do Maranhão                                                                  | 210312   |
| Governador Edison Lobão                                                              | 210455   |
| Magalhães de Almeida                                                                 | 210630   |
| Milagres do Maranhão                                                                 | 210667   |
| Nova Iorque                                                                          | 210730   |
| Santa Luzia do Paruá                                                                 | 211003   |
| TOTAL                                                                                | 8        |
|                                                                                      |          |
| MATO GROSSO                                                                          | Cód IBGE |
| Jaciara                                                                              | 510480   |
| Novo Santo Antônio                                                                   | 510631   |
| Planalto da Serra                                                                    | 510645   |
| Santa Carmem                                                                         | 510724   |
| Rosário Oeste                                                                        | 510770   |
| Serra Nova Dourada                                                                   | 510788   |
| TOTAL                                                                                | 6        |
|                                                                                      |          |
| MINAS GERAIS                                                                         | Cód IBGE |
| Barra Longa                                                                          | 310570   |
| Guimarânia                                                                           | 312890   |
| Iraí de Minas                                                                        | 313160   |
| Itaobim                                                                              | 313330   |
| Jampruca                                                                             | 313507   |
| Malacacheta                                                                          | 313920   |
| Riachinho                                                                            | 315445   |
| Santa Bárbara do Leste                                                               | 315725   |
| São José do Mantimento                                                               | 316360   |
| Uruana de Minas                                                                      | 317047   |
| TOTAL                                                                                | 10       |
|                                                                                      |          |
| PARÁ                                                                                 | Cód IBGE |
| Abaetetuba                                                                           | 150010   |
| Breu Branco                                                                          | 150178   |
| Irituia                                                                              | 150350   |
| Itaituba                                                                             | 150360   |
| Vigia                                                                                | 150820   |
| TOTAL                                                                                | 5        |
|                                                                                      |          |
| PARAÍBA                                                                              | Cód IBGE |
| Bom Jesus                                                                            | 250220   |
| Catolé do Rocha                                                                      | 250430   |
| Monte Horebe                                                                         | 250960   |
| Paulista                                                                             | 251090   |
| Santa Helena                                                                         | 251330   |
| Soledade                                                                             | 251610   |
| TOTAL                                                                                | 6        |
|                                                                                      |          |
| PARANÁ                                                                               | Cód IBGE |
| Cambira                                                                              | 410380   |
| Carlópolis                                                                           | 410470   |

|                           |          |
|---------------------------|----------|
| Curiúva                   | 410700   |
| Douradina                 | 410725   |
| Espigão Alto do Iguaçu    | 410754   |
| Flor da Serra do Sul      | 410785   |
| Laranjal                  | 411325   |
| Marilândia do Sul         | 411490   |
| Nossa Senhora das Graças  | 411640   |
| Palmital                  | 411780   |
| Roncador                  | 412250   |
| Santa Cecília do Pavão    | 412320   |
| Santa Tereza do Oeste     | 412402   |
| Vera Cruz do Oeste        | 412855   |
| Xambê                     | 412880   |
| TOTAL                     | 15       |
|                           |          |
| PERNAMBUCO                | Cód IBGE |
| Alagoinha                 | 260060   |
| Jurema                    | 260840   |
| Palmares                  | 261000   |
| Trindade                  | 261560   |
| TOTAL                     | 4        |
|                           |          |
| PIAUÍ                     | Cód IBGE |
| Luzilândia                | 220580   |
| Padre Marcos              | 220720   |
| TOTAL                     | 2        |
|                           |          |
| RIO GRANDE DO NORTE       | Cód IBGE |
| Caiçara do Norte          | 240185   |
| Monte das Gameleiras      | 240790   |
| Passa e Fica              | 240910   |
| Patu                      | 240930   |
| Riachuelo                 | 241090   |
| São Bento do Trairí       | 241170   |
| TOTAL                     | 6        |
|                           |          |
| RIO GRANDE DO SUL         | Cód IBGE |
| Araricá                   | 430087   |
| Arroio do Sal             | 430105   |
| Chiapetta                 | 430540   |
| Inhacorá                  | 431041   |
| Nova Esperança do Sul     | 431303   |
| Piratini                  | 431460   |
| Taquara                   | 432120   |
| TOTAL                     | 7        |
|                           |          |
| RONDÔNIA                  | Cód IBGE |
| Jaru                      | 110011   |
| Machadinho D'Oeste        | 110013   |
| Cujubim                   | 110094   |
| TOTAL                     | 3        |
|                           |          |
| SANTA CATARINA            | Cód IBGE |
| Balneário Gaivota         | 420207   |
| Campo Belo do Sul         | 420340   |
| Iomerê                    | 420757   |
| Lindóia do Sul            | 420985   |
| Maracajá                  | 421040   |
| Morro Grande              | 421125   |
| Passo de Torres           | 421225   |
| Praia Grande              | 421380   |
| Santo Amaro da Imperatriz | 421570   |
| São João do Sul           | 421640   |
| Sombrio                   | 421770   |
| Timbé do Sul              | 421810   |
| TOTAL                     | 12       |
|                           |          |
| SÃO PAULO                 | Cód IBGE |
| Cordeirópolis             | 351240   |
| Iaras                     | 351925   |
| TOTAL                     | 2        |
|                           |          |
| SERGIPE                   | Cód IBGE |
| Nossa Senhora da Glória   | 280450   |
| São Cristóvão             | 280670   |
| Telha                     | 280730   |
| TOTAL                     | 3        |
|                           |          |
| TOCANTINS                 | Cód IBGE |
| Barrolândia               | 170310   |
| Brejinho de Nazaré        | 170370   |
| Darcinópolis              | 170650   |
| Ipueiras                  | 170980   |
| Muricilândia              | 171395   |
| Oliveira de Fátima        | 171550   |
| Peixe                     | 171660   |
| TOTAL                     | 7        |
|                           |          |
| TOTAL BRASIL              | 123      |

**PORTARIA Nº 788, DE 15 DE MARÇO DE 2017**

Regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 2.567/GM/MS, de 28 de novembro de 2016, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 2.395, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do SUS.

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimento e de custeio para o Componente Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento de incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS;

Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do SUS e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS - RENEM e o Programa de Cooperação Técnica - PROCOT no âmbito do Ministério da Saúde; e

Considerando a Resolução CIT nº 13, de 23 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre as diretrizes do Transporte Sanitário Eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito SUS, resolve:

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos à Rede SUS no exercício de 2017, para aplicação no incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências.

Art. 2º As orientações gerais sobre programas disponíveis e diretrizes do Ministério da Saúde para a aplicação das emendas parlamentares no exercício de 2017 constam na Cartilha para Apresentação de Propostas no Ministério da Saúde 2017, disponível em [www.fns.saude.gov.br](http://www.fns.saude.gov.br).

**CAPÍTULO II**

**DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS DE CUSTEIO QUE SE DESTINAM AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DOS TETOS DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE E DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA**

Art. 3º A aplicação das emendas parlamentares para o incremento temporário do Teto da Média e Alta Complexidade observará os seguintes requisitos, que, se não atendidos, configurarão impedimentos de ordem técnica à obrigatoriedade em sua execução orçamentária e financeira:

I - custeio de unidades próprias de Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo o recurso destinado, pelo conjunto das emendas parlamentares, para cada estabelecimento de saúde cadastrado no Sistema do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - SCNES, limitado em até 100% (cem por cento) da produção apresentada na média e alta complexidade da unidade no exercício de 2016; e

II - custeio de unidades de propriedade ou gerenciadas por entidades privadas sem fins lucrativos contratadas, conveniadas ou com instrumento congênere firmado com o ente beneficiado, sendo o recurso destinado, pelo conjunto das emendas parlamentares, para cada estabelecimento de saúde cadastrado no SCNES, limitado em até 100% (cem por cento) da produção apresentada na média e alta complexidade da unidade no exercício de 2016.

§ 1º As emendas parlamentares de que trata o caput serão realizadas, necessariamente, nas Modalidades de Aplicação 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um), no Grupo de Natureza de Despesa - GND 3 e na ação orçamentária 4525 - Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde.

§ 2º Para o repasse dos recursos previstos no inciso II do caput, será observado o disposto na Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento de incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão aplicados na manutenção da unidade de atenção informada na portaria de habilitação, devendo ser observado o disposto no art. 6º da Portaria 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, e, no caso de entidades privadas sem fins lucrativos, também devem ser respeitadas as metas previstas no contrato, convênio ou instrumento congênere de contratualização.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, consideram-se de manutenção as atividades que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, e que propiciam as condições adequadas de infraestrutura e de recursos materiais destinados à assistência em saúde, sendo vedada a aplicação dos recursos de que trata este artigo para pagamento de pessoal e encargos.

§ 5º A execução dos recursos de que trata este artigo deverá observar a legislação sobre execução orçamentária e financeira, e, no caso de transferência para entidade privada sem fins lucrativos, respeitar a meta já pactuada ou a ser pactuada, conforme a necessidade local e nos termos do convênio, contrato ou instrumento congênere.

Art. 4º A aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica observará o valor máximo, por Município, de até 100% (cem por cento) do valor total do somatório dos Pisos de Atenção Básica Fixo e Variável do Município no ano exercício de 2016.

§ 1º Caso não seja atendido o disposto no caput, restará configurado impedimento de ordem técnica à obrigatoriedade em sua execução orçamentária e financeira.

§ 2º As emendas parlamentares de que trata o caput serão realizadas, necessariamente, na Modalidade de Aplicação 41, na GND 3 e na ação orçamentária 4525 - Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão aplicados na manutenção de unidades de atenção básica à saúde, devendo ser observado o disposto no art. 6º da Portaria 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, consideram-se de manutenção as atividades que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, e que propiciam as condições adequadas de infraestrutura e de recursos materiais destinados à assistência em saúde, sendo vedada a aplicação dos recursos de que trata este artigo para pagamento de pessoal e encargos.

Art. 5º A Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) disponibilizará, no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde, os valores máximos que poderão ser adicionados ao Piso da Atenção Básica de cada Município e ao Teto da Média e Alta Complexidade por estabelecimento de saúde.

Art. 6º Os recursos de que trata este Capítulo serão empenhados e pagos em favor do Fundo de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º Para a transferência dos recursos de que trata este Capítulo, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - o gestor do Fundo de Saúde do Estado, do Distrito Federal ou do Município acessará o portal do Fundo Nacional de Saúde e indicará como objeto o incremento temporário do Piso de Atenção Básica ou da Média e Alta Complexidade; e

II - caso o gestor do Fundo do Estado, do Distrito Federal ou do Município tenha indicado como objeto o incremento temporário da Média e Alta Complexidade, deverá informar as unidades a serem beneficiadas mediante preenchimento do número correto do SCNES.

§ 1º Nos casos em que o limite estabelecido para o Município ou estabelecimento de saúde já tenha sido atingido para o acréscimo temporário do Piso de Atenção Básica ou para o acréscimo temporário da Média e Alta Complexidade, o gestor do Fundo de Saúde Estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá indicar outro objeto ou estabelecimento de saúde.

§ 2º Na hipótese de o gestor do Fundo de Saúde não realizar a indicação referida no § 1º, o saldo de recursos será devolvido ao parlamentar autor da emenda, para nova indicação.

§ 3º Os recursos de que trata este Capítulo serão transferidos, nos termos dos §§ 9º e 16 do art. 166 da Constituição, em até 6 (seis) parcelas, a contar da data de publicação do ato específico do Ministro de Estado da Saúde que habilitar o ente federativo ao recebimento do recurso financeiro.

**CAPÍTULO III**

**DO FINANCIAMENTO DO TRANSPORTE DE PACIENTES NO ÂMBITO DO SAMU 192 E DA REDE DE CUIDADOS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Art. 8º O financiamento de veículos para o transporte de pacientes no Programa SAMU 192 e para o transporte adaptado acessível no âmbito da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência deverá ser realizado por meio do acesso do gestor do Fundo de Saúde Estadual, Municipal ou do Distrito Federal ao Sistema de Gerenciamento e Cadastro de Propostas do Fundo Nacional de Saúde - SISPROFNS, após a indicação parlamentar.

§ 1º O gestor do Fundo de Saúde Estadual, Municipal ou do Distrito Federal informará o quantitativo de veículos necessários por CNES, conforme o volume de recursos alocados pelo parlamentar.

§ 2º O quantitativo máximo de veículos por município ou CNES será o estabelecido pela área técnica conforme o disposto nos arts. 9º e 10.

§ 3º O parlamentar, em sua indicação, deverá observar o valor de referência para aquisição do veículo, indicando recursos suficientes.

§ 4º Será publicada portaria informando CNPJ do Fundo beneficiado, município, CNES, tipo e quantitativo de veículos, número da emenda e valor, cuja contratação está autorizada devido ao aporte de recursos oriundos de emendas parlamentares com execução autorizada pelos órgãos competentes.

Art. 9º O financiamento de veículo de transporte adaptado para pessoas com deficiência dentro de Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência será realizado conforme os seguintes critérios:

I - o veículo a ser adquirido deverá estar vinculado a um Centro Especializado em Reabilitação - CER, habilitado junto ao Ministério da Saúde;

II - a especificação do veículo de transporte adaptado a ser adquirido deverá seguir a descrição no Sistema de Gerenciamento de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais - SIGEM, disponível para consulta em [www.fns.saude.gov.br](http://www.fns.saude.gov.br); e

III - a indicação do número de veículos para transporte adaptado por CER deve considerar a tipologia de habilitação, nos seguintes termos:

- a) CER II: até 1 (um) veículo de transporte adaptado;
- b) CER III: até 2 (dois) veículos de transporte adaptado; e
- c) CER IV: até 3 (três) veículos de transporte adaptado.

Art. 10. O financiamento de ambulâncias para o SAMU 192 será realizado exclusivamente para renovação de frota de veículos cadastrados no SCNES e habilitados, observados os seguintes critérios:

I - poderão ser renovadas as ambulâncias com 5 (cinco) ou mais anos de uso habilitadas e sem renovação; e

II - não poderão ser renovadas as ambulâncias que:

- a) descumpram os requisitos previstos na Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012;
- b) apresentem habilitações pendentes;
- c) tenham irregularidade apontada por órgãos de controle ou pela área técnica; ou
- d) estejam inoperantes por falta de recursos humanos.

§ 1º A especificação de veículo a ser adquirido deverá seguir a disponível no SIGEM, disponível para consulta em [www.fns.saude.gov](http://www.fns.saude.gov).

§ 2º Será utilizado o critério de idade da frota, em anos, conforme o ano de habilitação do veículo para início da contagem.

§ 3º O veículo renovado deverá ser destinado prioritariamente a suprir a necessidade de reserva técnica, que é 30 % da frota habilitada.

Art. 11. A destinação e manutenção dos veículos adquiridos são de responsabilidade do ente beneficiado, o qual deverá observar as normas técnicas e dispositivos legais que regem a matéria.

Art. 12. Os veículos e equipamentos de que trata esse Capítulo serão licitados e distribuídos diretamente pelo Ministério da Saúde, conforme os fluxos e procedimentos atuais de execução das referidas políticas.



§ 1º Caso o custo de aquisição unitário seja maior do que o valor alocado pelo parlamentar, observado o disposto no § 3º do art. 8º, o Ministério da Saúde aportará os recursos adicionais necessários à contratação, conforme a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares autorizadas pelos órgãos competentes.

§ 2º Na situação de insucesso ou de não homologação da licitação destinada à distribuição dos veículos pelo Ministério da Saúde, dentro do cronograma para operacionalização das emendas individuais ao orçamento, os recursos serão transferidos aos entes beneficiados, nos termos da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

§ 3º No caso de descentralização de recursos, os entes poderão aderir à ata de registro de preços vigente do Ministério da Saúde.

Art. 13. A emenda parlamentar que financiar a aquisição de veículo nos termos deste Capítulo deverá ser realizada na ação orçamentária 8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde, Grupo de Natureza de Despesa 4 e modalidade de aplicação 90.

Art. 14. As coordenações responsáveis pelos Programas de que trata este Capítulo divulgarão, na página do Fundo Nacional de Saúde, instruções para orientar os Estados e Municípios interessados, informando e atualizando, a qualquer momento, os Municípios e cadastros no SCNES

identificados como passíveis de serem beneficiados, bem como os valores de referência por veículo, obtidos no SIGEM.

CAPÍTULO IV  
DO FINANCIAMENTO DO TRANSPORTE SANITÁRIO ELETIVO DESTINADO AO DESLOCAMENTO DE USUÁRIOS PARA REALIZAR PROCEDIMENTOS DE CARATER ELETIVO NO ÂMBITO DO SUS

Art. 15. O transporte sanitário eletivo é destinado ao deslocamento programado de pessoas para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS, observadas as seguintes condições:

I - deve ser utilizado em situações previsíveis de atenção programada com a realização de procedimentos regulados e agendados, sem urgência, realizado por veículos tipo lotação conforme especificação disponível no SIGEM;

II - destina-se à população usuária que demanda serviços de saúde e que não apresentam risco de vida, necessidade de recursos assistenciais durante o deslocamento ou de transporte em decúbito horizontal; e

III - aplica-se ao deslocamento programado no próprio município de residência ou em outro município nas regiões de saúde de referência, conforme pactuação.

Art. 16. Fica autorizada a execução de transferência financeira fundo a fundo de recursos de emendas parlamentares para aquisição de veículos destinados à implantação do transporte sanitário eletivo para o deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS.

Art. 17. As emendas parlamentares deverão ser destinadas ao financiamento de veículos componente de projetos técnicos de implantação do transporte sanitário eletivo para o deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS, elaborados dentro de políticas estaduais, municipais e do Distrito Federal de sistemas de transporte em saúde e previstos no planejamento regional integrado, conforme estabelecido no art. 30 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. A elaboração dos projetos técnicos deverá considerar as diretrizes do Transporte Sanitário Eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito SUS, conforme Resolução CIT nº 13, de 23 de fevereiro de 2016.

- f
- I - os veículos e especificações passíveis de financiamento são os constantes no SIGEM, disponíveis em [www.fns.saude.gov.br](http://www.fns.saude.gov.br);
  - II - o parlamentar, em sua indicação, deverá observar o valor de referência para aquisição do veículo, disponível no SIGEM; e
  - III - o parlamentar deverá indicar os recursos para o financiamento do número total de veículos previstos nos projetos técnicos.

Art. 19. O gestor do Fundo Municipal, Estadual ou do Distrito Federal informará o quantitativo de veículos necessários conforme o projeto técnico elaborado e aprovado em Comissão Intergestores Bipartite - CIB, observadas as seguintes condições:

I - o quantitativo de veículos descrito no projeto técnico compreende o conjunto de veículos necessários ao cumprimento da programação efetiva de transporte e é definido pela estimativa de assentos/dia por município e pela tipologia de veículos disponíveis no SIGEM; e

II - a metodologia de cálculo para estimar a necessidade de assentos/dia por município deverá considerar os parâmetros de planejamento e programação estabelecidos de acordo com as realidades epidemiológicas e de oferta de serviços e previstos no planejamento, programação anual de saúde e pactuação no âmbito das respectivas Comissões Intergestores Bipartites.

Art. 20. A emenda parlamentar deverá ser alocada na ação 8581 - Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde, GND 4 e na modalidade de aplicação 31 ou 41.

Art. 21. No cadastro da proposta, serão solicitadas:  
I - a inserção da Resolução CIB que aprovou o projeto técnico de transporte sanitário eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS; e

II - a inclusão de justificativa demonstrando a necessidade do transporte eletivo de pacientes, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) municípios beneficiados, público alvo, municípios de referência; e
- b) parâmetros aplicados para dimensionar a programação de transporte e necessidade de assentos/dia por município e número de veículos.

Parágrafo único. A Resolução CIB de que trata o inciso I não pode ter sido aprovada ad referendum

Art. 22. A análise, a aprovação e a execução da proposta de projeto ocorrerão nos termos da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 2013, observados os seguintes trâmites e condições:

I - a proposta de projeto cadastrada será analisada pelo Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Atenção à Saúde;

II - a proposta de projeto aprovada terá sua execução orçamentária e financeira condicionada às regras e cronograma de execução das emendas parlamentares; e

III - a existência de uma estrutura de regulação do acesso à Atenção à Saúde é pré-requisito para a implantação do transporte sanitário eletivo de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS.

Art. 23. A destinação e o custeio fixo e variável dos veículos adquiridos são de responsabilidade do ente beneficiado, o qual deverá observar as normas técnicas e os dispositivos legais que regem a matéria.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se como:

I - custeio fixo as despesas administrativas e as referentes a impostos, emplacamento e documentação do veículo, seguro contra sinistro, sistema de gestão, recursos humanos, limpeza e rastreamento, entre outras; e

II - custeio variável as despesas relativas ao custo por quilômetros rodados, entre outras.

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos de que trata o Capítulo II será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 25. O atendimento das necessidades de financiamento para aquisição de insumos e material médico de uso único ocorrerá por meio do disposto no Capítulo II.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Ficam revogados os arts. 4º, 5º e 6º da Portaria nº 1.958/GM/MS, de 6 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 174, de 9 de setembro de 2013.,Seção 1, página 63.

RICARDO BARROS

RETIFICAÇÕES

No Anexo II da Portaria nº 2.240/GM/MS, de 3 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 212, de 4 de novembro de 2016, Seção 1, página 31.  
ONDE SE LÊ:

| UF | CÓDIGO | MUNICÍPIO   | GESTÃO    | VALOR MENSAL (R\$) | VALOR ANUAL (R\$) |
|----|--------|-------------|-----------|--------------------|-------------------|
| PR | 411180 | JACAREZINHO | MUNICIPAL | R\$ 7.500,00       | R\$90.000,00      |
| PR | 411840 | PARANAVAÍ   | MUNICIPAL | R\$ 18.000,00      | R\$ 216.000,00    |

LEIA-SE:

| UF | CÓDIGO | MUNICÍPIO   | GESTÃO   | VALOR MENSAL (R\$) | VALOR ANUAL (R\$) |
|----|--------|-------------|----------|--------------------|-------------------|
| PR | 411180 | JACAREZINHO | ESTADUAL | R\$ 7.500,00       | R\$90.000,00      |
| PR | 411840 | PARANAVAÍ   | ESTADUAL | R\$ 18.000,00      | R\$ 216.000,00    |

No Anexo da Portaria nº 2.229/GM/MS, de 29 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 249, de 30 de dezembro de 2015, Seção 1, páginas 136 e 137,

Onde se lê:

| UF | MUNICÍPIO | ENTIDADE                             | NÚMERO DA PROPOSTA   | VALOR        | FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | PLANO ORÇAMENTÁRIO |
|----|-----------|--------------------------------------|----------------------|--------------|------------------------|--------------------|
| PI | FLORIANO  | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORIANO | 06206.659000/1150-16 | 1.499.920,00 | 10.302.2015.8535.0001  | 0003               |

Leia-se:

| UF | MUNICÍPIO | ENTIDADE                         | NÚMERO DA PROPOSTA   | VALOR        | FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | PLANO ORÇAMENTÁRIO |
|----|-----------|----------------------------------|----------------------|--------------|------------------------|--------------------|
| PI | TERESINA  | FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PIAUÍ | 06206.659000/1150-16 | 1.499.920,00 | 10.302.2015.8535.0001  | 0003               |

No Anexo da Portaria nº 1.828/GM/MS, de 11 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 217, de 13 de novembro de 2015, Seção 1, página 36,  
Onde se lê:

| UF | MUNICÍPIO | ENTIDADE                            | NÚMERO DA PROPOSTA | EMENDA   | VALOR      | FUNCIONAL PROGRAMÁTICA |
|----|-----------|-------------------------------------|--------------------|----------|------------|------------------------|
| SP | ITAPIRA   | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARUJÁ | 45281144000315002  | 15930021 | 100.000,00 | 10122201545250035      |

Leia-se:

|    |           |                                      |                    |          |            |                        |
|----|-----------|--------------------------------------|--------------------|----------|------------|------------------------|
| UF | MUNICÍPIO | ENTIDADE                             | NÚMERO DA PROPOSTA | EMENDA   | VALOR      | FUNCIONAL PROGRAMÁTICA |
| SP | ITAPIRA   | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITA-PIRA | 45281144000315002  | 15930021 | 100.000,00 | 10122201545250035      |

No Anexo da Portaria nº 2.411/GM/MS, de 11 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 218, de 14 de novembro de 2016, Seção 1, página 101, Onde se lê:

|    |               |                                           |                      |              |                        |                    |
|----|---------------|-------------------------------------------|----------------------|--------------|------------------------|--------------------|
| UF | MUNICÍPIO     | ENTIDADE                                  | PROPOSTA             | VALOR        | FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | PLANO ORÇAMENTÁRIO |
| RS | NOVO HAMBURGO | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HAMBURGO | 11416.036000/1160-03 | 1.999.982,59 | 10.302.2015.8535.0001  | 0004               |

Leia-se:

|    |               |                                           |                      |              |                        |                    |
|----|---------------|-------------------------------------------|----------------------|--------------|------------------------|--------------------|
| UF | MUNICÍPIO     | ENTIDADE                                  | PROPOSTA             | VALOR        | FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | PLANO ORÇAMENTÁRIO |
| RS | NOVO HAMBURGO | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HAMBURGO | 11416.036000/1160-03 | 1.999.982,58 | 10.302.2015.8535.0001  | 0004               |

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 225, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Indefere projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e  
Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);  
Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;e  
Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:  
Art. 1º Indefere o projeto abaixo relacionado com captação 0,00% nos termos do artigo 69 da Portaria GM/MS nº 1.550/14, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON):  
Instituto Arte de Viver Bem  
CNPJ: 10.439.961/0001-50  
Nome do Projeto: Capacitação em Programas de Garantia da Qualidade em mamografia.  
SIPAR: 25000.091240/2015-21  
Art. 2º Revoga-se o inciso XIII, do art. 1º, da Portaria SE/MS nº 1.074 de 08/12/2015.  
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 14 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 ,aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:  
453ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 04 de outubro de 2016.

|                      |                                                |         |                       |                      |
|----------------------|------------------------------------------------|---------|-----------------------|----------------------|
| Processo ANS n.º     | Nome da Operadora                              | Relator | Tipo de Infração      | Valor da Multa (R\$) |
| 25789.089221/2012-71 | Santo André Planos de Assistência Médica Ltda. | DIPRO   | Provimento do recurso | Arquivamento         |

456ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 26 de novembro de 2016.

|                      |                                                                        |         |                                                                                |                                                 |
|----------------------|------------------------------------------------------------------------|---------|--------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| Processo ANS n.º     | Nome da Operadora                                                      | Relator | Tipo de Infração                                                               | Valor da Multa (R\$)                            |
| 25789.010074/2012-15 | Amil Assistência Médica Internacional S.A.                             | DIDES   | Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06                                   | 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)            |
| 25783.007339/2013-21 | Bradesco Saúde S.A.                                                    | DIDES   | Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06                                   | 80.000,00 (oitenta mil reais)                   |
| 33902.147256/2014-89 | Geap Autogestão em Saúde                                               | DIDES   | Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06                                   | 80.000,00 (oitenta mil reais)                   |
| 33902.226444/2014-72 | Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro - CAARJ | DIDES   | Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN 124/06                         | 10.000,00 (dez mil reais)                       |
| 25789.063578/2013-19 | Bradesco Saúde S.A.                                                    | DIDES   | Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN 124/06                       | 66.000,00 (sessenta e seis mil reais)           |
| 33903.010992/2011-20 | Amil Assistência Médica Internacional S.A.                             | DIDES   | Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - Art. 82 da RN 124/06 | 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)            |
| 25789.048611/2014-53 | Unimed de Registro Cooperativa de Trabalho Médico                      | DIDES   | Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06                                   | 32.000,00 (trinta e dois mil reais)             |
| 33903.015865/2013-89 | Bradesco Saúde S.A.                                                    | DIDES   | Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06                                   | 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)            |
| 33903.030926/2013-38 | Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil               | DIDES   | Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06                                   | 80.000,00 (oitenta mil reais)                   |
| 33902.330341/2013-25 | Beneplan Plano de Saúde S.A.                                           | DIDES   | Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN 124/06                         | 15.000,00 (quinze mil reais)                    |
| 25789.024967/2010-78 | Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão                 | DIDES   | Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN 124/06                       | 36.000,00 (trinta e seis mil reais)             |
| 25789.093211/2012-31 | Green Line Sistema de Saúde S.A.                                       | DIDES   | Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06                                   | 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)            |
| 33902.330584/2013-63 | Plano Hospital Samaritano Ltda.                                        | DIDES   | Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN 124/06                         | 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)          |
| 25789.051725/2013-08 | Amil Assistência Médica Internacional S.A.                             | DIDES   | Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06                                   | 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais) |
| 25789.092911/2013-99 | Amil Assistência Médica Internacional S.A.                             | DIDES   | Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06                                   | 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)            |
| 33902.239230/2014-66 | Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A                        | DIDES   | Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN 124/06                         | 5.000,00 (cinco mil reais)                      |
| 33902.329748/2013-18 | Prontoclínica e Hospitais São Lucas S/A                                | DIDES   | Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN 124/06                         | 20.000,00 (vinte mil reais)                     |
| 33902.419084/2012-99 | Unimed Goiania- Cooperativa de Trabalho Médico                         | DIDES   | Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06                                    | 80.000,00 (oitenta mil reais)                   |

457ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 14 de dezembro de 2016

|                      |                                 |         |                                                |                                          |
|----------------------|---------------------------------|---------|------------------------------------------------|------------------------------------------|
| Processo ANS n.º     | Nome da Operadora               | Relator | Tipo de Infração                               | Valor da Multa (R\$)                     |
| 25789.034787/2013-47 | Notre Dame Seguradora           | DIDES   | Redução de Rede Hospitalar - Art. 88 RN 124/06 | 40.080,00 (quarenta mil e oitenta reais) |
| 25789.039497/2014-71 | Green Line Sistema de Saúde S/A | DIDES   | Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06      | 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)     |

458ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 25 de janeiro de 2017.

| Processo ANS n.º     | Nome da Operadora                                                                       | Relator | Tipo de Infração                                                                                       | Valor da Multa (R\$)                                                                                        |
|----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 33902.329697/2013-16 | Cemil Centro Médico de Itu Ltda.                                                        | DIPRO   | Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN 124/06                                                 | 20.000,00 (vinte mil reais)                                                                                 |
| 25779.015622/2014-76 | Good Life Saúde Ltda.                                                                   | DIPRO   | Produto Diverso do Registrado - Art.20 da RN 124/06 /Redução de Rede Hospitalar - Art. 88 da RN 124/06 | 299.494,74 (duzentos e noventa nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos) |
| 25789.062524/2014-17 | Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde S/A.                                    | DIPRO   | Negativa de Cobertura- Art. 77 da RN 124/06                                                            | 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)                                                         |
| 25779.022428/2014-47 | Fundação Irmão Diamantino                                                               | DIPRO   | Negativa de Cobertura- Art. 77 da RN 124/06                                                            | 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)                                                            |
| 33902.330081/2013-98 | Uniodonto de Mato Grosso Coop Trab Odontológico Lt-da.                                  | DIPRO   | Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN 124/06                                                 | 30.000,00 (trinta mil reais)                                                                                |
| 33902.330016/2013-62 | Uniodonto e Presidente Prudente Cooperativa Odontológica                                | DIPRO   | Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN 124/06                                                 | 30.000,00 (trinta mil reais)                                                                                |
| 25789.057843/2014-01 | Unimed do Estado de SP - Federação Estadual das coop. Médicas                           | DIGES   | Negativa de Cobertura- Art. 77 da RN 124/06                                                            | 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)                                                                        |
| 25789.092854/2014-29 | Biovida Saúde Ltda.                                                                     | DIGES   | Negativa de Cobertura- Art. 77 da RN 124/06                                                            | 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)                                                                       |
| 25789.094989/2014-29 | Green Line Sistema de Saúde S.A                                                         | DIGES   | Exonerados, Demitidos ou Aposentados- Art. 84 da RN 124/06                                             | 30.000,00 (trinta mil reais)                                                                                |
| 25789.089845/2013-70 | Notre Dame Intermédica Saúde S.A.                                                       | DIGES   | Suspensão ou rescisão unilateral de contrato Individual - Art. 82 da RN 124/06                         | 80.000,00 (oitenta mil reais)                                                                               |
| 33902.766745/2013-53 | Climesa Clínica Médica Santana Ltda.                                                    | DIGES   | Alterações Societárias - Art. 28 da RN 124/06                                                          | 50.000,00 (cinquenta mil reais)                                                                             |
| 25789.092044/2013-91 | Associação de Beneficência e Filantropia São Cristovão                                  | DIGES   | Obrigações de Natureza Contratual - - Art. 78 da RN 124/06                                             | 36.000,00 (trinta e seis mil reais)                                                                         |
| 25789.095077/2013-93 | Sul América Companhia de Seguro Saúde                                                   | DIGES   | Negativa de Cobertura- Art. 77 da RN 124/06                                                            | 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)                                                               |
| 25789.023086/2014-63 | Unimed São José do Rio Preto - Coop. de Trabalho Médico                                 | DIGES   | Reajuste de Plano Coletivo - Art. 61-A da RN 124-06                                                    | 36.000,00 (trinta e seis mil reais)                                                                         |
| 25785.016828/2013-53 | Unimed Noroeste/Rs - Sociedade Cooperativa de Assistência à Saúde Ltda.                 | DIGES   | Negativa de Cobertura- Art. 77 da RN 124/06                                                            | 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)                                                                       |
| 33902.081215/2013-31 | Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil                                | DIGES   | Mudança de faixa etária - Art. 57 da RN 124/06                                                         | 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)                                                                      |
| 33902.488682/2013-99 | Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro                             | DIGES   | Reajuste acima do permitido - Art. 59 da RN 124/06                                                     | 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)                                                                      |
| 33902.875849/2011-96 | Unimed de Volta Redonda Cooperativa de Trabalho Médico                                  | DIGES   | Mudança de faixa etária - Art. 57 da RN 124/06                                                         | 27.000,00 (vinte e sete mil reais)                                                                          |
| 33902.484228/2013-69 | Sul América Companhia de Seguro Saúde (incorporadora de Sul América Seguro Saúde S/A)   | DIGES   | Negativa de Cobertura- Art. 77 da RN 124/06                                                            | 80.000,00 (oitenta mil reais)                                                                               |
| 25780.006184/2014-16 | Amazonas Distribuidora de Energia S/A                                                   | DIGES   | Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06                                                            | 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais)                                                             |
| 25789.091213/2014-57 | Amil Assistência Médica Internacional S.A                                               | DIGES   | Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06                                                            | 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)                                                                        |
| 33903.010231.2014-11 | Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro                             | DIGES   | Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06                                                            | 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)                                                             |
| 25789.076939/2012-16 | Green Line Sistema de saúde S.A                                                         | DIGES   | Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06                                                            | 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)                                                                        |
| 25789.017390/2014-71 | Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho médico- em liquidação extrajudicial | DIGES   | Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06                                                            | 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)                                                                        |
| 33903.007358/2011-18 | Amil Assistência Médica Internacional S.A                                               | DIGES   | Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06                                                            | 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)                                                                        |
| 25789.063805/2014-89 | Green Line Sistema de saúde S.A                                                         | DIGES   | Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06                                                            | 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)                                                                        |
| 25789.091028/2014-62 | Biovida Saúde Ltda.                                                                     | DIGES   | Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06                                                            | 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)                                                                       |
| 25785.015343/2013-42 | Golden Cross Assistência internacional de saúde Ltda.                                   | DIGES   | Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06                                                            | 80.000,00 (oitenta mil reais)                                                                               |
| 25789.035944/2014-12 | Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho médico- em liquidação extrajudicial | DIGES   | Obrigações de natureza contratual e Suspensão unilateral de contrato- Art. 78 e 82 da RN 124/06        | 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais)                                                           |
| 25789.047395/2013-48 | Sul América Companhia de seguro saúde                                                   | DIGES   | Migração de contrato- Art. 68 da RN 154/06                                                             | 40.000,00 (quarenta mil reais)                                                                              |
| 25789.012788/2013-31 | Unimed de Marília Coop. de Trabalho Médico                                              | DIGES   | Negativa de cobertura-Art. 77 da RN 124/06                                                             | 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)                                                                       |
| 25789.015747/2015-68 | Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho médico- em liquidação extrajudicial | DIGES   | Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06                                                            | 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)                                                                        |
| 33903.019770/2013-34 | Fundação assistencial dos servidores do Ministério da Fazenda                           | DIGES   | Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06                                                            | 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)                                                                       |
| 25789.004360/2014-03 | Sociedade Portuguesa de beneficência                                                    | DIGES   | Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06                                                            | 32.000,00 (trinta e dois mil reais)                                                                         |
| 33903.021798/2013-31 | Sul América Companhia de seguro saúde                                                   | DIGES   | Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06                                                            | 80.000,00 (oitenta mil reais)                                                                               |
| 33902.223440/2012-71 | Unimed Santos Dumont Sociedade Coop. de trabalho médico                                 | DIGES   | Envio de informações periódicas- Art. 35 da RN 154/06                                                  | 10.000,00 (dez mil reais)                                                                                   |
| 25789.049218/2013-04 | Amil Assistência Médica Internacional S.A                                               | DIGES   | Obrigações de natureza contratual-Art. 78 da RN 124/06                                                 | 60.000,00 (sessenta mil reais)                                                                              |
| 25789.025326/2014-64 | Green Line Sistema de saúde S.A                                                         | DIGES   | Mudança de faixa etária- Art. 57 da RN 154/06                                                          | 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)                                                          |

459ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 08 de fevereiro de 2017.

| Processo ANS n.º     | Nome da Operadora                                      | Relator | Tipo de Infração                                                               | Valor da Multa (R\$)                 |
|----------------------|--------------------------------------------------------|---------|--------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| 25773.004185/2014-15 | Unimed de Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda. | DIGES   | Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - art. 82 da RN 124/06 | 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) |

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAÃO  
Diretor - Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA

SANITÁRIA

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO

SANITÁRIOS

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS,

FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE

PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS

ALFANDEGADOS DE SÃO PAULO

DESPACHO DO COORDENADOR

Em 15 de março de 2017

Nº 13 - O Coordenador de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado de São Paulo - CVPAF-SP, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Portaria nº 1.171, de 02 de junho de 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: AZM LANCHONETE LTDA - EPP CNPJ/CPF: 20.082.959/0001-20

25759.191868/2016-62 - AIS:2041003/16-4 - GGPAF1/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 ( TRES MIL REAIS )

AUTUADO:ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. CNPJ/CPF:42.591.651/1739-19

25759.111074/2016-71 - AIS:1882652/16-1 - GGPAF1/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 11.000,00 ( ONZE MIL REAIS )

AUTUADO: ELI LILLY DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 43.940.618/0001-44

25759.235182/2016-18 - AIS:2114233/16-5 - GGPAF1/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS )

AUTUADO: EMS S/A CNPJ/CPF: 57.507.378/0003-65

25759.271140/2016-47 - AIS:2163571/16-4 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 ( DEZ MIL REAIS )

AUTUADO: FEDERAL EXPRESS CORPORATION CNPJ/CPF: 00.676.486/0001-82

25759.436954/2012-91 - AIS:0626327/12-5 - GGPAF1/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 ( DEZ MIL REAIS )

AUTUADO: FEDERAL EXPRESS CORPORATION CNPJ/CPF: 00.676.486/0001-82

25759.437024/2012-51 - AIS:0626434/12-4 - GGPAF1/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 ( DEZ MIL REAIS )

AUTUADO: FEDERAL EXPRESS CORPORATION CNPJ/CPF: 00.676.486/0001-82

25759.436977/2012-18 - AIS:0626372/12-1 - GGPAF1/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 ( DEZ MIL REAIS )

AUTUADO: FEDERAL EXPRESS CORPORATION CNPJ/CPF: 00.676.486/0001-82

25759.436921/2012-58 - AIS:0626313/12-5 - GGPAF1/ANVISA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017031600068

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 ( DEZ MIL REAIS )  
AUTUADO: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA  
CNPJ/CPF: 57.442.774/0001-90  
25759.235087/2016-32 - AIS:2114074/16-0 - GGPAF1/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 ( DEZ MIL REAIS )  
AUTUADO: ALCARD INDUSTRIA MECANICA LTDA. - EPP  
CNPJ/CPF: 45.489.614/0001-17  
25759.281253/2016-41 - AIS:2177881/16-7 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 ( CINCO MIL REAIS )  
AUTUADO: SWISSPORT BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 01.886.441/0008-71  
25759.112532/2012-33 - AIS:0161598/12-0 - GGPAF1/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 ( VINTE E QUATRO MIL REAIS )  
AUTUADO: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.  
CNPJ/CPF: 56.992.951/0021-92  
25759.282064/2016-70 - AIS:2179258/16-5 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 ( CINCO MIL REAIS )  
AUTUADO: LORENA DUARTE ROSIQUE CNPJ/CPF: 016.121.641-29  
25759.156684/2016-13 - AIS:1961336/16-9 - GGPAF1/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 ( DOIS MIL REAIS )  
  
CARINA MAYUMI YAMASHITA OURA

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 73, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 35/SGTES/MS, de 8 de fevereiro de 2017, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos cooperados participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:  
Art. 1º O Anexo da Portaria nº 35/SGTES/MS, de 8 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

| PROCESSO             | NOME                | RMS     | UF | MUNICÍPIO                                        |
|----------------------|---------------------|---------|----|--------------------------------------------------|
| 25000.016184/2017-15 | EMILIO LEGRA IRIBAR | 4200569 | PR | DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA LITORAL SUL |

PORTARIA Nº 74, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 26/SGTES/MS, de 31 de janeiro de 2017, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos cooperados participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:  
Art. 1º O Anexo da Portaria nº 26/SGTES/MS, de 31 de janeiro de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

| PROCESSO             | NOME                    | RMS     | UF | MUNICÍPIO                                           |
|----------------------|-------------------------|---------|----|-----------------------------------------------------|
| 25000.006983/2017-75 | DUNIEL GONZALEZ MEDEROS | 1200226 | AC | DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ALTO RIO PURUS |

PORTARIA Nº 75, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 35/SGTES/MS, de 8 de fevereiro de 2017, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos cooperados participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:  
Art. 1º O Anexo da Portaria nº 35/SGTES/MS, de 8 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

| PROCESSO             | NOME                           | RMS     | UF | MUNICÍPIO     |
|----------------------|--------------------------------|---------|----|---------------|
| 25000.017092/2017-44 | MADELEYNIS VILLAVICENCIO REYES | 4200584 | SC | SANTA CECILIA |

PORTARIA Nº 76, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 514/SGTES/MS, de 11 de outubro de 2016, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos cooperados participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:  
Art. 1º O Anexo da Portaria nº 514/SGTES/MS, de 11 de outubro de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

| PROCESSO             | NOME                     | RMS     | UF | MUNICÍPIO |
|----------------------|--------------------------|---------|----|-----------|
| 25000.130726/2016-72 | DAGOBERTO QUINTANA MEJIA | 3502660 | SP | SUZANO    |

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Dá nova redação à Instrução Normativa nº 32, de 28 de dezembro de 2016, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Habitação Popular e demais operações habitacionais, para o exercício de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e  
Considerando a necessidade de suplementar os recursos alo-

cados aos programas habitacionais, no exercício de 2017, em razão das alterações de limites e parâmetros operacionais aprovadas pela Resolução nº 836, de 6 de fevereiro de 2017, do Conselho Curador do FGTS;  
Considerando o atual contexto macroeconômico e a consequente necessidade de se adotar medidas que estimulem o setor da construção civil, por intermédio do aumento do ritmo de contratações de financiamentos com recursos do FGTS; e  
Considerando a nova redação conferida à Resolução nº 3.932, de 16 de dezembro de 2010, pela Resolução nº 4.555, de 16 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Monetário Nacional, que amplia, por período determinado, os limites de avaliação de imóveis passíveis de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, resolve:  
Art. 1º A Instrução Normativa nº 32, de 28 de dezembro de 2016, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Habitação Popular e demais operações habitacionais, para o exercício de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 29 de dezembro de 2016, Seção 1, páginas 769 a 770, passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Art. 1º (...)  
§ 1º Ficam destinados, no máximo, R\$ 32.600.000.000,00 (trinta e dois bilhões e seiscentos milhões de reais) para a concessão de financiamentos, a pessoas físicas ou jurídicas, que beneficiem

famílias com renda mensal bruta limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).  
  
§ 2º (...)  
  
§ 3º (...)  
  
§ 4º (...)  
  
§ 5º (...)  
  
§ 6º (...)  
  
§ 7º Ficam remanejados R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), provenientes das áreas orçamentárias de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana, para aplicação nos programas vinculados à área orçamentária de Habitação Popular.



Art. 2º (...)  
I - (...);  
II - (...)  
III - até R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) destinados ao financiamento de imóveis cujo valor de venda não ultrapasse os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional para as operações de crédito celebradas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.; e  
IV - (...)  
Art. 2º-A Ficam remanejados R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), provenientes das áreas orçamentárias de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana, para aplicação em operações habitacionais, previstas pelo art. 13, § 2º, da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, na forma a seguir especificada:  
I - R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), alocados em nível nacional, destinados à contratação de operações de crédito para produção de imóveis cujo valor de venda não ultrapasse os limites definidos pelo art. 20, § 4º, da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, com a redação dada pela Resolução nº 836, de 6 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Curador do FGTS, em que figurem, como mutuários, pessoas jurídicas do ramo da construção civil; e  
II - R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), alocados em nível nacional, destinados à contratação de operações de crédito para aquisição de imóveis novos cujo valor de venda não ultrapasse os limites definidos pelo art. 20, § 4º, da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, com a redação dada pela Resolução nº 836, de 6 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Curador do FGTS, em que figurem, como mutuários, pessoas físicas.  
Parágrafo único. As condições para contratação das operações de crédito definidas no caput encontram-se dispostas nos Anexos IV e V desta Instrução Normativa.  
Art. 3º (...)  
Art. 4º (...)  
Art. 5º (...)  
Art. 6º (...)  
Art. 7º (...)

BRUNO ARAÚJO

ANEXO I

ORÇAMENTO OPERACIONAL  
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS  
PROGRAMAS DA ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR, DESCONTOS E DEMAIS OPE-  
RAÇÕES HABITACIONAIS  
EXERCÍCIO 2017

| PROGRAMAS/DESCONTOS                                               | Metas físicas<br>(1) (2) | Empregos<br>Gerados (2) | Valores em (R\$<br>1.000) |
|-------------------------------------------------------------------|--------------------------|-------------------------|---------------------------|
| 1) Pró-Moradia                                                    | 21.929                   | 22.000                  | 1.000.000                 |
| 2) Carta de Crédito Individual                                    | 263.158                  | 550.000                 | 25.000.000                |
| 3) Carta de Crédito Associativo                                   | 9.090                    | 11.000                  | 500.000                   |
| 4) Apoio à Produção de Habitações                                 | 255.102                  | 550.000                 | 25.000.000                |
| 5) Pró-Cotista                                                    | 27.778                   | 110.000                 | 5.000.000                 |
| 6) Demais operações habitacionais com pessoas físicas e jurídicas | 25.000                   | 110.000                 | 5.000.000                 |
| 7) Descontos nos financiamentos a pessoas físicas                 | -x-                      | -x-                     | 9.000.000                 |
| TOTAL GERAL                                                       | 602.057                  | 1.353.000               | 70.500.000                |

Legenda: (...)

ANEXO IV

PRODUÇÃO DE IMÓVEIS - PESSOAS JURÍDICAS  
CONDIÇÕES OPERACIONAIS  
Art. 1º As operações de crédito destinadas à produção de imóveis, em que figurem, como mutuários, pessoas jurídicas do ramo da construção civil, de que trata o art. 2º-A, inciso I, desta Instrução Normativa, observarão os seguintes dispositivos, e a regulamentação do Agente Operador:  
I - diretrizes para elaboração e execução dos projetos: aquelas definidas pela Resolução nº 688, de 15 de maio de 2012, do Conselho Curador do FGTS, suas alterações e aditamentos, aplicáveis à produção de imóveis novos;  
II - limite de valor de financiamento: estabelecido em relação à suficiência das garantias e em relação à capacidade de pagamento do proponente ao crédito, observados os dispositivos estabelecidos pela Resolução nº 4.271, de 30 de setembro de 2013, do Conselho Monetário Nacional, e regulamentação complementar do Agente Operador;  
III - taxa de juros do empréstimo: fixada nominalmente em 7,0% (sete por cento) ao ano, acrescida da taxa de risco de crédito a favor do Agente Operador, limitada a 0,8% (oito décimos por cento) ao ano;  
IV - taxa de juros do financiamento: fixada nominalmente em 7,0% (sete por cento) ao ano, acrescida do diferencial de juros em favor do Agente Financeiro, limitado, nominalmente, a 2% (dois por cento) ao ano;  
V - contrapartida mínima: equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de venda das unidades habitacionais;  
VI - prazo de carência: definido pelo Agente Operador, observado o disposto no art. 24 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 758, de 6 de novembro de 2014, ambas do Conselho Curador do FGTS;  
VII - prazo de amortização: limitado a 96 (noventa e seis) meses, iniciando-se a partir do mês subsequente ao do término do prazo de carência, independentemente da comercialização das unidades habitacionais produzidas;  
VIII - prestações: calculadas de acordo com sistema de amortização livremente pactuado entre o Agente Operador e os Agentes Financeiros e entre estes últimos e seus respectivos mutuários, e atualizadas nas mesmas condições das contas vinculadas do FGTS;  
IX - atualização do saldo devedor: atualização mensal pelo mesmo índice utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS;  
X - remuneração dos Agentes Financeiros: composta pelos valores previstos no art. 40 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS;  
XI - número de unidades por empreendimento: estabelecido pelo Agente Financeiro, em função da análise de viabilidade de demanda do empreendimento; e da verificação do atendimento do empreendimento e de seu entorno por equipamentos e serviços públicos

de educação, saúde, assistência, transporte, comércio e infraestrutura;  
XII - garantias: a critério do Agente Operador, ficam admitidas as garantias previstas no inciso I do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.467, de 10 de julho de 1997; na Resolução nº 381, de 12 de março de 2002; e na Resolução nº 435, de 16 de dezembro de 2003, ambas do Conselho Curador do FGTS; e  
XIII - desembolsos: efetuados de acordo com o cronograma físico-financeiro, integrante do contrato de financiamento, observadas ainda as condições do contrato de empréstimo entre o Agente Operador e o Agente Financeiro da operação.  
Parágrafo único. O valor do financiamento concedido às pessoas jurídicas do ramo da construção civil poderá, durante os prazos de carência ou amortização, ser amortizado, parcial ou totalmente, mediante a concessão de financiamentos a pessoas físicas com recursos do FGTS, observadas as condições definidas no Anexo V desta Instrução Normativa.

ANEXO V

AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS NOVOS - PESSOAS FÍSICAS  
CONDIÇÕES OPERACIONAIS  
Art. 1º As operações de crédito destinadas à aquisição de imóveis novos, em que figurem como mutuários pessoas físicas, de que trata o art. 2º-A, inciso II, desta Instrução Normativa, observarão os seguintes dispositivos, e a regulamentação do Agente Operador:  
I - renda familiar mensal bruta limitada a R\$ 9.000,00 (nove mil reais);  
II - limite de valor de financiamento: estabelecido em relação à suficiência das garantias e em relação à capacidade de pagamento do proponente ao crédito, observados os dispositivos estabelecidos pela Resolução nº 4.271, de 30 de setembro de 2013, do Conselho Monetário Nacional, e regulamentação complementar do Agente Operador;  
III - taxa de juros do empréstimo: fixada nominalmente em 7,0% (sete por cento) ao ano, acrescida da taxa de risco de crédito a favor do Agente Operador, limitada a 0,8% (oito décimos por cento) ao ano;  
IV - taxa de juros do financiamento: fixada nominalmente em 7,0% (sete por cento) ao ano, acrescida do diferencial de juros em favor do Agente Financeiro, limitado, nominalmente, a 2,16% (dois inteiros e dezesseis décimos por cento) ao ano;  
V - contrapartida mínima: equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de venda da unidade habitacional, podendo ser reduzida para até 10% (dez por cento), nos casos de financiamentos contratados com a utilização do Sistema de Amortizações Constantes - SAC;  
VI - prazo máximo de amortização: 30 (trinta) anos;  
VII - prestações: calculadas de acordo com sistema de amor-

ANEXO II

ORÇAMENTO OPERACIONAL  
PROGRAMAS DA ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR  
COM RECURSOS DISTRIBUÍDOS POR UNIDADES DA FEDERAÇÃO  
EXERCÍCIO 2017 - (Valores em R\$ 1.000,00)

| UF/REGIÕES | PRÓ-MORADIA | CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL | CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVO | APOIO À PRODUÇÃO DE HABITAÇÕES | TOTAL      |
|------------|-------------|-----------------------------|------------------------------|--------------------------------|------------|
| RO         | 5.200       | 130.000                     | 2.600                        | 130.000                        | 267.800    |
| AC         | 9.800       | 245.000                     | 4.900                        | 245.000                        | 504.700    |
| AM         | 20.800      | 520.000                     | 10.400                       | 520.000                        | 1.071.200  |
| RR         | 11.400      | 285.000                     | 5.700                        | 285.000                        | 587.100    |
| PA         | 64.800      | 1.620.000                   | 32.400                       | 1.620.000                      | 3.337.200  |
| AP         | 27.400      | 685.000                     | 13.700                       | 685.000                        | 1.411.100  |
| TO         | 9.500       | 237.500                     | 4.750                        | 237.500                        | 489.250    |
| NORTE      | 148.900     | 3.722.500                   | 74.450                       | 3.722.500                      | 7.668.350  |
| MA         | 21.600      | 540.000                     | 10.800                       | 540.000                        | 1.112.400  |
| PI         | 22.200      | 555.000                     | 11.100                       | 555.000                        | 1.143.300  |
| CE         | 29.400      | 735.000                     | 14.700                       | 735.000                        | 1.514.100  |
| RN         | 16.100      | 402.500                     | 8.050                        | 402.500                        | 829.150    |
| PB         | 17.200      | 430.000                     | 8.600                        | 430.000                        | 885.800    |
| PE         | 64.200      | 1.605.000                   | 32.100                       | 1.605.000                      | 3.306.300  |
| AL         | 23.900      | 597.500                     | 11.950                       | 597.500                        | 1.230.850  |
| SE         | 12.700      | 317.500                     | 6.350                        | 317.500                        | 654.050    |
| BA         | 57.700      | 1.442.500                   | 28.850                       | 1.442.500                      | 2.971.550  |
| NORDESTE   | 265.000     | 6.625.000                   | 132.500                      | 6.625.000                      | 13.647.500 |
| MG         | 62.600      | 1.565.000                   | 31.300                       | 1.565.000                      | 3.223.900  |
| ES         | 18.300      | 457.500                     | 9.150                        | 457.500                        | 942.450    |
| RJ         | 67.000      | 1.675.000                   | 33.500                       | 1.675.000                      | 3.450.500  |
| SP         | 144.500     | 3.612.500                   | 72.250                       | 3.612.500                      | 7.441.750  |
| SUDESTE    | 292.400     | 7.310.000                   | 146.200                      | 7.310.000                      | 15.058.600 |
| PR         | 57.300      | 1.432.500                   | 28.650                       | 1.432.500                      | 2.950.950  |
| SC         | 25.100      | 627.500                     | 12.550                       | 627.500                        | 1.292.650  |
| RS         | 27.000      | 675.000                     | 13.500                       | 675.000                        | 1.390.500  |
| SUL        | 109.400     | 2.735.000                   | 54.700                       | 2.735.000                      | 5.634.100  |
| MS         | 25.200      | 630.000                     | 12.600                       | 630.000                        | 1.297.800  |
| MT         | 115.100     | 2.877.500                   | 57.550                       | 2.877.500                      | 5.927.650  |
| GO         | 18.200      | 455.000                     | 9.100                        | 455.000                        | 937.300    |
| DF         | 25.800      | 645.000                     | 12.900                       | 645.000                        | 1.328.700  |
| C.OESTE    | 184.300     | 4.607.500                   | 92.150                       | 4.607.500                      | 9.491.450  |
| TOTAL      | 1.000.000   | 25.000.000                  | 500.000                      | 25.000.000                     | 51.500.000 |

Observação:  
(...)

ANEXO III

ORÇAMENTO OPERACIONAL  
DESCONTOS PARA FINANCIAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS  
DISTRIBUÍDOS POR UNIDADES DA FEDERAÇÃO  
EXERCÍCIO 2017 - (Valores em R\$ 1.000,00)  
(...)

tização livremente pactuado entre o Agente Operador e os Agentes Financeiros e entre estes últimos e seus respectivos mutuários, sendo obrigatório o oferecimento, ao mutuário, do Sistema de Amortização Constante - SAC, além de outros sistemas, entre eles o Sistema de Amortização Constante - SAC e o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price;  
VIII - atualização do saldo devedor: atualização mensal pelo mesmo índice utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS;  
IX - taxa de administração: valor máximo de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), cobrado mensalmente com a prestação de amortização e juros;  
X - garantias: a critério do Agente Operador, ficam admitidas as garantias previstas no inciso I do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.467, de 10 de julho de 1997; na Resolução nº 381, de 12 de março de 2002; e na Resolução nº 435, de 16 de dezembro de 2003, ambas do Conselho Curador do FGTS; e  
XI - seguro: os financiamentos contarão com cobertura securitária que contemple, no mínimo, os riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e danos físicos ao imóvel, respeitada a livre escolha do mutuário."  
Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA EXECUTIVA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 43, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.011930/2015-12, resolve:  
Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN, licença de funcionamento à pessoa jurídica BR 470 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ nº 21.500.441/0001-22, situada no Município de Blumenau - SC, Rodovia BR-470, nº 2950, Galpão B, Salto Norte, CEP: 89.065-800 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI



Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 108, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 8.871, de 6 de outubro de 2016, e o que consta no Processo nº 48340.001290/2017-31, resolve:

Art. 1º Aprovar os Regimentos Internos do Gabinete do Ministro, da Secretaria-Executiva, da Consultoria Jurídica, da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos, da Assessoria Especial de Relações Internacionais, da Assessoria Especial de Acompanhamento de Políticas, Estratégias e Desempenho Setoriais, da Assessoria Especial de Controle Interno, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético, da Secretaria de Energia Elétrica, da Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia, na forma dos Anexos I a XI a esta Portaria.

Art. 2º O Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério de Minas e Energia especificado na Tabela "a" do Anexo II ao Decreto nº 8.871, de 6 de outubro de 2016, consta do Anexo XII a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria MME nº 89, de 27 de fevereiro de 2014.

FERNANDO COELHO FILHO

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DO GABINETE DO MINISTRO

CAPÍTULO I

CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º Ao Gabinete do Ministro, órgão de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado de Minas e Energia, compete:

I - assistir o Ministro de Estado em sua representação política e social;

II - ocupar-se das relações públicas e do preparo e despacho de seu expediente pessoal;

III - acompanhar o andamento dos projetos de interesse do Ministério em tramitação no Congresso Nacional;

IV - providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados pelo Congresso Nacional;

V - providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas à área de atuação do Ministério;

VI - assistir o Ministro de Estado nos assuntos de cooperação e assistência técnica internacionais;

VII - articular-se com o Ministério das Relações Exteriores para análise e proposição de ações de promoção comercial externa de produtos e serviços dos setores energético e de minas e metalurgia, por determinação do Ministro de Estado de Minas e Energia;

VIII - intermediar as relações entre o cidadão e o Ministério e exercer as atribuições de ouvidoria, incluído o acompanhamento das medidas necessárias junto aos órgãos internos e às suas vinculadas;

IX - orientar e subsidiar as ações de integração energética, no âmbito internacional; e

X - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

CAPÍTULO II  
ORGANIZAÇÃO

Art. 2º O Gabinete do Ministro - GM tem a seguinte estrutura:

1 - Assessoria Técnica e Administrativa - ASTAD;

1.1 - Coordenação de Atividades Administrativas - COAD;

2 - Assessoria Parlamentar - ASPAR;

3 - Assessoria de Comunicação Social - ASCOM;

4 - Assessoria de Apoio ao Ministro - AAPM; e

5 - Ouvidoria-Geral - OUVIR.

Parágrafo único. O Anexo II, Tabela "a", do Decreto nº 8.871, de 6 de outubro de 2016, que aprova a estrutura regimental do Ministério de Minas e Energia, demonstra os demais Cargos em Comissão e as Funções de Confiança integrantes da estrutura organizacional do Gabinete do Ministro, cujas atribuições dos seus ocupantes poderão, complementarmente, ser estabelecidas por ato do Chefe de Gabinete.

Art. 3º O Gabinete do Ministro é dirigido por Chefe de Gabinete, as Assessorias por Chefe de Assessoria, a Ouvidoria-Geral por Ouvidor e a Coordenação por Coordenador, cujas funções serão providas na forma da legislação pertinente.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos previstos no artigo anterior serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores previamente indicados e designados na forma da legislação específica.

CAPÍTULO III  
COMPETÊNCIA DAS UNIDADES

Seção I

Assessoria Técnica e Administrativa

Art. 5º À Assessoria Técnica e Administrativa compete:

I - coordenar, promover, orientar e supervisionar a execução das atividades de:

a) redação, composição, edição, revisão, expedição e arquivamento de correspondências, atos e demais documentos; e

b) registro de documentos, correspondências e processos destinados ao Ministro de Estado e ao Gabinete do Ministro, bem como a tramitação e guarda, consoante as normas específicas;

II - acompanhar a tramitação de expedientes de interesse do Ministério, no âmbito interno e, quando demandado, em outras instâncias;

III - orientar e acompanhar a publicação dos atos e despachos do Ministro de Estado e do Chefe de Gabinete do Ministro;

IV - receber, analisar e orientar a publicação de autorizações de afastamento do País de servidores do Ministério e de suas Autarquias e Empresas Públicas vinculadas;

V - providenciar a publicação, na imprensa oficial, de atos assinados pelo Ministro de Estado e pelo Chefe de Gabinete;

VI - promover e orientar a execução das atividades gerais de suprimento e de apoio logístico, voltadas ao atendimento das necessidades do Gabinete do Ministro; e

VII - garantir o sigilo no trâmite e na guarda dos documentos de caráter sigiloso encaminhados ao Ministro de Estado e ao Gabinete do Ministro.

Art. 6º À Coordenação de Atividades Administrativas compete:

I - promover e acompanhar a execução das atividades de:

a) protocolo, de controle da tramitação, do arquivamento e guarda dos documentos, correspondências e processos remetidos ao Ministro de Estado e ao Gabinete do Ministro, bem como controlar os dados de referência; e

b) redação, composição, emissão, revisão e expedição da documentação oficial do Gabinete do Ministro;

II - orientar a execução das atividades de controle e acompanhamento da gestão de pessoal, no âmbito do Gabinete do Ministro;

III - requisitar, receber e distribuir o material de consumo solicitado pelas unidades organizacionais do Gabinete do Ministro;

IV - controlar a execução das atividades de limpeza e conservação de bens móveis e de instalações do Gabinete do Ministro, bem como daquelas relacionadas com copa, recepção interna e vigilância;

V - executar e controlar trabalhos de digitação, operar os aplicativos e sistemas e manter bases de dados que permitam o gerenciamento e a execução das atividades informatizadas;

VI - providenciar a concessão e o controle de suprimento de fundos, passagens e diárias aos servidores do Gabinete;

VII - providenciar o encaminhamento dos expedientes de afastamento do País, de servidores da administração direta e indireta, nos termos da legislação vigente; e

VIII - providenciar e fornecer apoio logístico ao funcionamento do Gabinete.

Seção II

Assessoria Parlamentar

Art. 7º À Assessoria Parlamentar compete planejar, promover, coordenar e supervisionar as ações relacionadas ao acompanhamento das atividades parlamentares, no âmbito do Ministério, e especificamente:

I - atender às necessidades de assessoramento e informação do Ministro de Estado e de dirigentes dos órgãos e entidades do Ministério, quanto às atividades do Congresso Nacional;

II - acompanhar, junto ao Congresso Nacional, a tramitação de projetos de interesse do Ministério de Minas e Energia e providenciar o atendimento às solicitações, às interpelações e aos requerimentos de informações oriundos do Poder Legislativo;

III - articular-se com as esferas federal, estadual, municipal e entidades de classe, sobre matéria legislativa de interesse do Ministério;

IV - definir e implementar sistema de acompanhamento das ações do Poder Legislativo relativas à área de atuação do Ministério, com vistas a subsidiar providências requeridas;

V - manter controle e promover o acompanhamento de todas as fases das matérias, em tramitação no Congresso Nacional, pertinentes ao Ministério;

VI - assistir o Ministro de Estado e as demais autoridades do Ministério e das suas entidades vinculadas, quando em ações junto ao Congresso Nacional;

VII - elaborar e divulgar a sinopse de pronunciamentos dos parlamentares e de outros assuntos de interesse do Ministério, ocorridos no âmbito do Congresso Nacional;

VIII - zelar pelo acompanhamento e atendimento das demandas relativas à elaboração de pareceres sobre projetos em tramitação no Congresso Nacional, no sentido de, a partir das informações prestadas pelos órgãos e Empresas vinculados ao Ministério, assegurar o adequado e tempestivo encaminhamento das questões dessa natureza; e

IX - acompanhar as sessões e os trabalhos das Comissões do Congresso Nacional.

Seção III

Assessoria de Comunicação Social

Art. 8º À Assessoria de Comunicação Social compete planejar, promover, coordenar e orientar as atividades de comunicação de Governo, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, estando sujeita à orientação normativa do Órgão central do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal - SICOM, e especificamente:

I - redigir, editar e divulgar matérias e notícias de interesse do Ministério e das suas Entidades vinculadas para os veículos de divulgação, incluindo jornais, rádios, televisões, agências noticiosas e revistas do Brasil e do exterior;

II - contatar e relacionar-se com os jornalistas dos diversos Órgãos de divulgação, fornecendo-lhes informações ou encaminhando-os, quando necessário, aos respectivos Órgãos ou Entidades vinculadas;

III - conduzir providências com vistas à coordenação de entrevistas, coletivas ou exclusivas, de autoridades do Ministério junto aos veículos de comunicação;

IV - credenciar jornalistas junto ao Ministério e assistir à imprensa credenciada;

V - orientar os Órgãos do Ministério e suas Entidades vinculadas, no relacionamento com a imprensa;

VI - exercer controle e orientar a divulgação de material jornalístico e publicitário, produzido pelos órgãos e entidades do Ministério;

VII - acompanhar o noticiário escrito e falado de veículos de divulgação, destacando e distribuindo aos Órgãos do Ministério, Autarquias e Empresas vinculadas, matérias de seu interesse;

VIII - realizar o registro fotográfico de eventos ocorridos no Ministério;

IX - elaborar e promover a execução de planos e campanhas de relações públicas do Ministério, em níveis interno e externo;

X - organizar e participar de promoções, eventos e cerimônias no âmbito do Ministério;

XI - organizar a recepção de autoridades visitantes ao Ministério;

XII - manter controle dos compromissos político-sociais do Ministro de Estado e elaborar a respectiva programação e as correspondências necessárias;

XIII - manter cadastro atualizado de autoridades públicas, a fim de colaborar com o Ministro de Estado em suas manifestações de cortesia; e

XIV - captar e divulgar notícias destinadas ao público interno.

Seção IV

Assessoria de Apoio ao Ministro

Art. 9º À Assessoria de Apoio ao Ministro compete:

I - recepcionar, triar e registrar demandas por audiências com o Ministro;

II - recepcionar, triar e registrar convites para eventos e solenidades oficiais;

III - avaliar demandas por audiências e convites quanto aos aspectos políticos, técnicos e estratégicos envolvidos;

IV - apoiar o Ministro no atendimento, no que couber ao Ministério, aos compromissos relativos à agenda do Presidente da República;

V - articular-se com as áreas do Ministério para reunir subsídios e conferir tratamento técnico às demandas recebidas;

VI - planejar, elaborar e coordenar a agenda diária, semanal e mensal do Ministro;

VII - preparar o material de apoio necessário ao atendimento das demandas, incluídas notas técnicas, releases, apresentações e discursos;

VIII - registrar e monitorar o atendimento às demandas, incluídas a elaboração de memórias e atas de reuniões, audiências e eventos, e inserir as informações em bancos de dados e sistemas de informações;

IX - assessorar o Gabinete do Ministro na elaboração de programas relativos às ações de relações públicas;

X - propor e promover ações para divulgar à sociedade e à opinião pública aspectos institucionais inerentes à atuação do Ministério;

XI - desenvolver ações para identificar a imagem do Ministério junto à opinião pública;

XII - assessorar o Gabinete do Ministro em questões que envolvam a imagem institucional do Ministério junto à opinião pública;

XIII - promover ações para organização de eventos e recepção em solenidades;

XIV - recepcionar e acompanhar autoridades em trânsito no Ministério;

XV - expedir convites para eventos promovidos pelo Ministério;

XVI - manter agenda de eventos externos de interesse do Ministério; e

XVII - manter controle da agenda relativa à utilização dos espaços de reunião destinados ao Gabinete do Ministro.

Seção V

Ouvidoria-Geral

Art. 10. À Ouvidoria-Geral compete:

I - estabelecer canais de comunicação que venham a facilitar e a agilizar o trâmite das manifestações apresentadas pelo cidadão e a solução dos pleitos delas decorrentes;

II - realizar, direta ou indiretamente, a mediação das relações entre o cidadão e o Ministério de Minas e Energia, exercendo o acompanhamento das medidas que se fizerem necessárias à apuração das reclamações e denúncias formuladas, informando ao demandante, bem como aos demais segmentos interessados, a respeito dos resultados obtidos;

III - receber e acompanhar as reclamações, sugestões ou representações e adotar os procedimentos administrativos e regulamentares pertinentes;

IV - registrar e disseminar informações e conhecimentos aos titulares dos Órgãos do Ministério de Minas e Energia e de suas Entidades vinculadas, sobre reclamações a respeito de deficiências nas respectivas áreas de atuação, de modo a contribuir para que sejam promovidos os meios próprios destinados a prevenir, combater e fazer cessar qualquer conduta inadequada à administração pública, empreendendo melhorias e eficácia na prestação dos serviços e no atendimento ao público em geral;

V - apreciar e emitir pareceres sobre manifestações e representações relacionadas com procedimentos e ações de agentes públicos, órgãos e entidades do Ministério de Minas e Energia;

VI - propor medidas para a correção e a prevenção de falhas ou omissões que possam ser identificadas na prestação do serviço público pelo Ministério; e

VII - realizar verificação do nível de satisfação dos usuários quanto ao atendimento prestado pela Ouvidoria-Geral, bem como elaborar, a partir das demandas apresentadas pelos usuários, dados consolidados pertinentes às Unidades do Ministério, órgãos e entidades vinculadas.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 11. Ao Chefe de Gabinete incumbe:

I - coordenar, orientar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas unidades organizacionais do Gabinete do Ministro;

II - manter permanente articulação com os Órgãos da administração diretas, Autarquias e Empresas vinculadas ao Ministério, no sentido de solucionar os assuntos submetidos à consideração do Ministro de Estado;

III - despachar correspondência oficial do Ministro de Estado, por sua ordem, bem como os documentos e papéis decorrentes dos atos de sua competência;

IV - transmitir ordens e despachos do Ministro de Estado aos diversos Órgãos do Ministério e suas Entidades vinculadas;

V - exercer o controle sobre as correspondências, documentos e os processos destinados ao Ministro de Estado;

VI - organizar e acompanhar a agenda diária de compromissos do Ministro de Estado;

VII - instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar no âmbito do Gabinete do Ministro, para apuração de irregularidade de que tenha conhecimento, aplicando as penalidades previstas na legislação pertinente;

VIII - baixar atos consubstanciando diretrizes atinentes à sua área de competência;

IX - assistir o Ministro de Estado no desempenho de suas funções como membro de Órgãos colegiados de deliberação superior; e

X - praticar os demais atos administrativos necessários ao cumprimento das competências do Gabinete.

Art. 12. Aos Chefes de Assessoria incumbe:

I - planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades das respectivas Assessorias;

II - assistir o Chefe de Gabinete em assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - praticar os demais atos administrativos necessários ao cumprimento das competências das respectivas unidades organizacionais.

Art. 13. Ao Ouvidor incumbe:

I - ouvir o cidadão nas reivindicações não solucionadas diretamente por Órgãos do Ministério responsáveis pelo seu atendimento;

II - representar o Ministério de Minas Energia em Entidades e organizações internas e externas e fóruns relacionados à atividade de Ouvidoria;

III - promover entendimentos com os dirigentes dos Órgãos e das Entidades vinculadas ao Ministério nos assuntos relativos à área de competência;

IV - atender às partes interessadas - cidadão, Órgãos internos e Entidades externas - em assuntos relativos à atividade de Ouvidoria; e

V - divulgar as informações compiladas a partir de sua atuação.

Art. 14. Ao Coordenador incumbe:

I - gerir a execução das atividades afetas à unidade organizacional;

II - emitir parecer sobre assuntos pertinentes à sua área de competência; e

III - praticar os demais atos administrativos necessários ao cumprimento das competências da Coordenação.

#### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Chefe de Gabinete do Ministro.

#### ANEXO II

#### REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA-EXECUTIVA

#### CAPÍTULO I

#### CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º À Secretaria-Executiva, órgão de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, compete:

I - assistir o Ministro de Estado na supervisão e na coordenação das atividades de suas entidades vinculadas;

II - supervisionar e coordenar as atividades das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério;

III - coordenar e supervisionar as atividades relacionadas aos sistemas federais de planejamento e de orçamento, de contabilidade, de administração financeira, de administração dos recursos de informação e informática, de administração de recursos humanos, de gestão de documentos de arquivo, de organização e inovação institucional e de serviços gerais;

IV - coordenar, orientar, supervisionar e consolidar a elaboração do orçamento de investimento e do programa de dispêndios globais das entidades vinculadas ao Ministério e articular-se com o órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal;

V - prestar assistência ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE;

VI - auxiliar o Ministro de Estado na definição de diretrizes e na implementação de políticas e ações na área de competência do Ministério;

VII - gerir as ações nos programas e projetos de cooperação técnica e financeira internacional; e

VIII - articular e integrar as ações de meio ambiente relacionadas com os empreendimentos da área de competência do Ministério.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva exerce, ainda, a função de órgão setorial dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, de Serviços Gerais, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Contabilidade Federal, de Administração Financeira Federal, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal e de Gestão de Documentos de Arquivo, por meio da Assessoria Especial de Gestão Estratégica e da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

#### CAPÍTULO II

#### ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Secretaria- Executiva - SE tem a seguinte estrutura:

1. Gabinete - GAB/SE;

2. Assessoria Especial de Gestão Estratégica - AEGE;

2.1 - Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico, Supervisão e Avaliação da Gestão -CGPE;

2.1.1 - Coordenação de Planejamento Estratégico e Orçamento - CPEO;

2.1.2 - Coordenação de Supervisão e Avaliação da Gestão - CSAG;

3. Assessoria Especial em Assuntos Regulatórios - AE-REG;

4. Assessoria Especial de Gestão de Projetos - AEGP;

4.1 - Coordenação-Geral de Planejamento, Finanças e Controle - CGPF;

4.1.1 - Coordenação Administrativa - CADM;

4.2 - Coordenação-Geral de Gestão de Projetos - CGGP;

4.2.1 - Coordenação de Licitação - CLIC;

5. Assessoria Especial de Meio Ambiente - AESA;

5.1 - Coordenação-Geral de Avaliação Ambiental e Acompanhamento de Licenciamento - CGAL;

5.2 - Coordenação-Geral de Articulação Institucional em Meio Ambiente - CGAI;

6. Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA;

6.1 - Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGRL;

6.1.1 - Coordenação de Administração de Material e Execução Financeira - COMEF;

6.1.1.1 - Divisão de Controle de Diárias e Passagens - DI-PAS;

6.1.1.2 - Divisão de Execução Orçamentária e Financeira - DIOF;

6.1.1.3 - Serviço de Gestão de Patrimônio - SEGP;

6.1.1.4 - Serviço de Almoxarifado - SEAL;

6.1.2 - Coordenação de Atividades Gerais - COAGE;

6.1.2.1 - Divisão de Administração Predial - DIAP;

6.1.2.2 - Divisão de Obras e Serviços de Engenharia - DIO-BE;

6.1.2.3 - Divisão de Segurança - DISEG;

6.1.2.4 - Divisão de Administração de Transporte - DIAT;

6.1.2.5 - Divisão de Gestão de Documentos e Informação Bibliográfica - DGDIB;

6.2 - Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH;

6.2.1 - Coordenação de Administração de Pessoal - CA-PES;

6.2.1.1 - Divisão de Cadastro e Controle de Pessoal - DI-CAC;

6.2.1.2 - Divisão de Atualização dos Registros de Pagamento de Servidores Ativos - DIATI;

6.2.1.3 - Divisão de Concessão e Atualização dos Registros de Pagamento de Pensionistas - DIPEN;

6.2.1.4 - Divisão de Concessão e Atualização dos Registros de Pagamento de Aposentados - DIAPO;

6.2.1.5 - Divisão de Execução Orçamentária e Financeira de Despesas Diversas - DEDD;

6.2.1.6 - Divisão de Execução Orçamentária e Financeira da Folha de Pagamento de Pessoal - DEPP;

6.2.2 - Coordenação de Desenvolvimento e Seguridade Social - CODES;

6.2.2.1 - Divisão de Treinamento e Desenvolvimento - DI-TRE;

6.2.2.2 - Divisão de Gestão de Estágio - DIGEST;

6.3 - Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças - CGOF;

6.3.1 - Coordenação de Administração Financeira - COAF;

6.3.2 - Coordenação de Contabilidade - CONT;

6.3.3 - Coordenação de Orçamento - CORC;

6.4 - Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CG-TI;

6.4.1 - Coordenação de Infraestrutura Tecnológica - CIET;

6.4.2 - Coordenação de Tecnologia de Sistemas de Informação - CTSI;

6.5 - Coordenação-Geral de Compras e Contratos - CGCC;

6.5.1 - Coordenação de Licitações e Compras - CLC;

6.5.2 - Coordenação de Administração de Contratos - CAC;

6.6 - Coordenação de Modernização Administrativa - CMA.

Parágrafo único. O Anexo II, Tabela "a", do Decreto nº 8.871, de 6 de outubro de 2016, que aprova a estrutura regimental do Ministério de Minas e Energia, demonstra os demais Cargos em Comissão e as Funções de Confiança integrantes da estrutura organizacional da Secretaria-Executiva, cujas atribuições dos seus ocupantes poderão, complementarmente, ser estabelecidas por ato do Secretário-Executivo.

Art. 3º A Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia é dirigida por Secretário-Executivo, a Subsecretaria por Subsecretário, as Assessorias Especiais por Chefe da Assessoria Especial, as Coordenações-Gerais por Coordenador-Geral, as Coordenações por Coordenador e o Gabinete, as Divisões e os Serviços por Chefe, cujos cargos são providos na forma da legislação vigente.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos previstos no artigo anterior serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, por servidores previamente indicados e designados na forma da legislação pertinente.

#### CAPÍTULO III

#### COMPETÊNCIA DAS UNIDADES

#### Seção I

#### Gabinete

Art. 5º Ao Gabinete do Secretário-Executivo compete:

I - assistir o Secretário-Executivo na execução de suas atribuições, inclusive instruindo processos e elaborando documentos;

II - coordenar a pauta de trabalho do Secretário-Executivo e promover o preparo de expediente para despacho;

III - promover articulações e programar a agenda de contatos de interesse do Secretário-Executivo; e

IV - orientar e controlar a execução das atividades de apoio técnico e administrativo ao Gabinete.

#### Seção II

#### Assessoria Especial de Gestão Estratégica

Art. 6º À Assessoria Especial de Gestão Estratégica compete:

I - coordenar e supervisionar as ações de planejamento e de orçamento de investimento, de acordo com o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

II - coordenar e supervisionar o planejamento estratégico do Ministério;

III - orientar e coordenar o estabelecimento de diretrizes estratégicas à elaboração dos planos de ações do Ministério e orientar os sistemas de monitoramento gerenciais;

IV - coordenar e monitorar a atuação dos órgãos do Ministério e de suas entidades vinculadas, para cumprir políticas e ações estratégicas;

V - formular e implementar estratégias e mecanismos de integração e articulação do Ministério com suas entidades vinculadas e com os demais órgãos governamentais;

VI - assessorar o Secretário-Executivo no acompanhamento da política setorial e de pessoal das empresas vinculadas ao Ministério;

VII - coordenar, orientar, supervisionar e consolidar a elaboração do orçamento de investimento e do programa de dispêndios globais das entidades vinculadas ao Ministério e promover sua articulação com o órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

VIII - estabelecer e implementar, em articulação com os órgãos do Ministério e com suas entidades vinculadas, procedimentos de acompanhamento, avaliação e revisão do plano plurianual e propor medidas para correção de distorções e para seu aperfeiçoamento;

IX - acompanhar a elaboração e supervisionar e avaliar os contratos de gestão firmados pelos órgãos e pelas entidades vinculadas; e

X - articular-se com os agentes de governança dos setores energéticos e de mineração.

Art. 7º À Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico, Supervisão e Avaliação da Gestão compete:

I - subsidiar, na área de competência, a elaboração das propostas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - coordenar e orientar a revisão do Plano Plurianual e dos programas que o integram;

III - coordenar a elaboração e efetuar o acompanhamento do Programa de Dispendios Globais e do orçamento de investimento das empresas estatais vinculadas ao Ministério;

IV - articular com os órgãos do Ministério e com suas entidades vinculadas, procedimentos de acompanhamento, avaliação e revisão do plano plurianual e propor medidas para correção de distorções e para seu aperfeiçoamento;

V - coordenar e supervisionar as atividades de planejamento estratégico no âmbito do Ministério;

VI - coordenar e monitorar o alinhamento das ações e informações do planejamento estratégico do Ministério com as diretrizes governamentais referentes aos setores energético e de mineração;

VII - coordenar, monitorar e revisar, de forma sistêmica, o processo de planejamento e gestão estratégicos do Ministério e propor medidas para seu aperfeiçoamento;

VIII - coordenar a consolidação de informações para subsidiar a elaboração da Mensagem Presidencial a ser lida na abertura da Sessão Legislativa do Congresso Nacional;

IX - coordenar a elaboração do Relatório de Gestão de governo a ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União;

X - coordenar e acompanhar a atuação dos órgãos do Ministério e das entidades vinculadas, com vistas ao cumprimento das políticas e ações estratégicas estabelecidas;

XI - propor a implementação de estratégias e mecanismos de integração e articulação do Ministério com suas entidades vinculadas e demais órgãos governamentais;

XII - Elaborar informações gerenciais e estratégicas, visando dar suporte ao processo decisório e à supervisão ministerial;

XIII - analisar e acompanhar os contratos de gestão firmados com entidades vinculadas ao Ministério;

XIV - assessorar nos assuntos concernentes ao acompanhamento das políticas de pessoal e salarial das empresas estatais vinculadas ao Ministério; e

XV - coordenar o processo de Avaliação de Desempenho Institucional no âmbito do Ministério.

Art. 8º À Coordenação de Planejamento Estratégico e Orçamento compete:

I - participar, no âmbito do MME, da elaboração do Plano Plurianual;

II - monitorar a Execução dos Programas Temáticos do Plano Plurianual;

III - acompanhar e Monitorar a Execução do Programa de Dispendios Globais;

IV - acompanhar e monitorar a execução do Orçamento de Investimento das empresas estatais;

V - encaminhar as propostas orçamentárias das Empresas Estatais que compõem o Orçamento de Investimento;

VI - operar o Sistema de Informações das Empresas Estatais;

VII - operar o Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento do Governo Federal;



VIII - monitorar os sistemas de informações gerenciais e estratégicos e painéis de indicadores do Ministério; e

IX - alinhar as ações e informações do planejamento estratégico do Ministério com as diretrizes governamentais referentes aos setores energético e de mineração.

Art. 9º A Coordenação de Supervisão e Avaliação da Gestão compete:

I - elaborar e consolidar as informações do processo de Avaliação de Desempenho Institucional do Ministério;

II - consolidar a Mensagem Presidencial da Abertura dos Trabalhos Legislativos;

III - consolidar o Relatório Anual de Gestão/Prestação de Contas Anuais do Ministério;

IV - encaminhar e acompanhar as demandas das entidades vinculadas;

V - acompanhar a execução do Contrato de Gestão celebrado entre o Ministério e a Agência Nacional de Energia Elétrica; e

VI - disponibilizar informações gerenciais e estratégicas, visando dar suporte ao processo decisório e à supervisão ministerial.

#### Seção III

Assessoria Especial em Assuntos Regulatórios

Art. 10. A Assessoria Especial em Assuntos Regulatórios compete:

I - articular-se com as agências reguladoras vinculadas ao Ministério e assessorar o Secretário-Executivo no cumprimento das normas regulamentares para a implementação das políticas e diretrizes setoriais;

II - realizar o acompanhamento e o assessoramento relativos às regulamentações firmadas pelas agências reguladoras;

III - assessorar o Secretário-Executivo quanto à concepção e à realização dos leilões de energia;

IV - formular propostas para dirimir conflitos nas relações que envolvam agentes setoriais;

V - instruir a elaboração de manuais e de notas informativas sobre leilões setoriais e promover a divulgação aos públicos interno e externo;

VI - participar, conforme recomendações do Secretário-Executivo, de comitês e colegiados, no âmbito de ações setoriais, para reunir posicionamento atualizado sobre os assuntos correntes e realizar assessoramento;

VII - acompanhar a conformidade, a eficácia e a efetividade das normas setoriais vigentes e propor, quando necessário, seu aperfeiçoamento; e

VIII - organizar e atualizar sistema de informações gerenciais com o acervo relativo aos leilões de energia, para subsidiar a tomada de decisão.

#### Seção IV

Assessoria Especial de Gestão de Projetos

Art. 11. A Assessoria Especial de Gestão de Projetos compete:

I - assessorar o Secretário-Executivo quanto à concepção e à realização de projetos de responsabilidade do Ministério;

II - articular-se com organismos internacionais e assistir o Secretário-Executivo na coordenação e na supervisão dos projetos internacionais, bilaterais e multilaterais no campo de minas e energia;

III - coordenar o processo de planejamento, monitoramento e avaliação de desempenho e resultados dos projetos em áreas afetas ao Ministério;

IV - consolidar e disponibilizar as informações dos projetos ao Secretário-Executivo e aos órgãos e instituições envolvidos;

V - participar, conforme recomendações do Secretário-Executivo, da elaboração de comissões especiais de licitação relacionadas a projetos;

VI - acompanhar a execução física e financeira dos projetos;

VII - elaborar e consolidar proposta orçamentária e previsão de gastos dos projetos; e

VIII - disponibilizar dados e informações orçamentárias e financeiras dos projetos para auditorias internas e externas.

Art. 12. A Coordenação-Geral de Planejamento, Finanças e Controle compete:

I - coordenar o processo de planejamento, avaliação, acompanhamento da execução físico-financeira, prestação de contas, consolidação e controle das ações dos projetos;

II - elaborar e consolidar dados relativos às propostas orçamentárias e previsão de gastos de projetos;

III - elaborar, revisar e manter atualizados os manuais operacionais e relatórios específicos para efeito de divulgação dos resultados alcançados nos projetos;

IV - acompanhar as ações dos órgãos de controle interno e externo, e atender as equipes de auditoria, no tocante aos projetos;

V - acompanhar a implementação das determinações e recomendações dos órgãos de controle referentes aos projetos;

VI - efetuar o pagamento das aquisições e serviços contratados no âmbito da Assessoria;

VII - coordenar o relacionamento institucional com os organismos internacionais, bem como prestar assessoramento às autoridades do Ministério de Minas e Energia, referentes aos projetos; e

VIII - acompanhar o andamento dos trabalhos da Coordenação Administrativa.

Art. 13. A Coordenação Administrativa compete:

I - coordenar, acompanhar e supervisionar as atividades necessárias ao apoio operacional e administrativo no âmbito da Assessoria Especial;

II - coordenar e executar as atividades operacionais relativas à gestão de servidores com contrato temporário, bem como de consultores, no âmbito da Assessoria Especial;

III - receber, analisar e providenciar, quando devido, o atendimento às solicitações de passagens e diárias nacionais e internacionais;

IV - elaborar, receber, selecionar, controlar, distribuir, arquivar e enviar correspondências e outros documentos da Assessoria Especial;

V - organizar o acervo documental;

VI - elaborar o calendário e a pauta das reuniões;

VII - controlar os bens patrimoniais sob a responsabilidade da Assessoria, incluindo aqueles adquiridos com recursos de projetos; e

VIII - atualizar as informações relacionadas aos projetos.

Art. 14. A Coordenação-Geral de Gestão de Projetos compete:

I - consolidar, monitorar, avaliar e disponibilizar as informações dos projetos;

II - realizar e acompanhar os procedimentos de gestão dos contratos de obras, bens e serviços dos projetos;

III - coordenar o processo de acompanhamento da execução física dos projetos;

IV - manter os registros e controles das compras de bens e serviços com recursos dos projetos;

V - elaborar, monitorar e acompanhar a execução de planos de aquisições e operativos contendo ações a serem desenvolvidas e estimativas de prazos de realização e desembolso relacionados aos projetos;

VI - promover a articulação técnica com os atores envolvidos nos projetos;

VII - avaliar, monitorar e acompanhar as atividades técnicas relacionadas aos projetos; e

VIII - acompanhar o andamento dos trabalhos da Coordenação de Licitação.

Art. 15. A Coordenação de Licitação compete:

I - propor:

a) a criação de comissões de licitação e grupos de trabalho, e convidar técnicos com conhecimentos específicos, para os projetos a cargo da Assessoria;

b) a designação de pregoeiros, relacionados aos projetos, nos termos da norma legal;

II - participar de comissões de licitação e grupos de trabalho para os projetos;

III - coordenar e supervisionar os trabalhos pertinentes às licitações, às comissões de licitação, aos grupos de trabalho e aos pregoeiros;

IV - intervir, a qualquer tempo, nos processos licitatórios conduzidos pelas comissões, grupos de trabalho e pregoeiros, designados para compor os projetos; e

V - elaborar documentos-padrão de licitação, relacionados aos Projetos geridos pela Assessoria Especial.

#### Seção V

Assessoria Especial de Meio Ambiente

Art. 16. A Assessoria Especial de Meio Ambiente compete:

I - assegurar o funcionamento eficiente e harmônico da gestão socioambiental no Ministério;

II - promover a articulação intrasetorial e intersetorial necessária à implementação de ações para equacionar questões socioambientais relativas a empreendimentos setoriais;

III - subsidiar a formulação da política e das diretrizes governamentais para questões socioambientais na área de atuação do Ministério;

IV - promover a articulação para elaboração e integração de propostas de regulamentação das questões relativas ao meio ambiente no âmbito e de interesse do Ministério;

V - analisar e acompanhar projetos de leis ou atos regulamentares de ação governamental sobre questões socioambientais relacionadas aos setores de minas e energia;

VI - articular-se com os órgãos do Ministério para proposições de acordos ou convênios relativos a questões socioambientais associadas a empreendimentos setoriais;

VII - elaborar, após manifestação dos órgãos e das entidades do Ministério, pareceres técnicos sobre impactos socioambientais de empreendimentos nos setores de minas e energia;

VIII - acompanhar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos setoriais a licitar, na EPE, nos órgãos licenciadores e nos demais gestores envolvidos em questões do patrimônio cultural, étnico, antropológico e socioambiental, e daqueles em construção e operação, nos agentes competentes;

IX - monitorar a implementação das diretrizes definidas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE para ações de meio ambiente relacionadas a empreendimentos da área de atuação do Ministério;

X - articular-se com entidades públicas governamentais e entidades sindicais e empresariais para equacionar os impactos ambientais e sociais dos empreendimentos setoriais;

XI - implementar o sistema de gestão das questões socioambientais associadas a empreendimentos do setor energético, em articulação com os órgãos do Ministério e com suas entidades vinculadas;

XII - representar o Ministério e promover a unidade de atuação de seus representantes em órgãos colegiados relacionados ao setor de meio ambiente; e

XIII - oferecer e articular apoio e suporte técnicos necessários às ações de meio ambiente no âmbito do Ministério.

Art. 17. A Coordenação-Geral de Avaliação Ambiental e Acompanhamento de Licenciamento compete:

I - analisar e acompanhar projetos de leis ou atos regulamentares de ação governamental sobre questões socioambientais relacionadas aos setores de minas e energia;

II - articular-se com os órgãos do Ministério para proposições de acordos ou convênios relativos a questões socioambientais associadas a empreendimentos setoriais;

III - elaborar, após manifestação dos órgãos e das entidades do Ministério, pareceres técnicos sobre impactos socioambientais de empreendimentos nos setores de minas e energia;

IV - acompanhar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos setoriais a licitar, na EPE, nos órgãos licenciadores e nos demais gestores envolvidos em questões do patrimônio cultural, étnico, antropológico e socioambiental, e daqueles em construção e operação, nos agentes competentes;

V - monitorar a implementação das diretrizes definidas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE para ações de meio ambiente relacionadas a empreendimentos da área de atuação do Ministério;

VI - articular-se com entidades públicas governamentais e entidades sindicais e empresariais para equacionar os impactos ambientais e sociais dos empreendimentos setoriais;

VII - implementar o sistema de gestão das questões socioambientais associadas a empreendimentos do setor energético, em articulação com os órgãos do Ministério e com suas entidades vinculadas; e

VIII - oferecer e articular apoio e suporte técnicos necessários às ações de meio ambiente no âmbito do Ministério.

Art. 18. A Coordenação-Geral de Articulação Institucional em Meio Ambiente compete:

I - promover a articulação intrasetorial e intersetorial necessária à implementação de ações para equacionar questões socioambientais relativas a empreendimentos setoriais;

II - subsidiar a formulação da política e das diretrizes governamentais para questões socioambientais na área de atuação do Ministério;

III - promover a articulação para elaboração e integração de propostas de regulamentação das questões relativas ao meio ambiente no âmbito e de interesse do Ministério;

IV - analisar e acompanhar projetos de leis ou atos regulamentares de ação governamental sobre questões socioambientais relacionadas aos setores de minas e energia;

V - articular-se com os órgãos do Ministério para proposições de acordos ou convênios relativos a questões socioambientais associadas a empreendimentos setoriais;

VI - elaborar, após manifestação dos órgãos e das entidades do Ministério, pareceres técnicos sobre impactos socioambientais de empreendimentos nos setores de minas e energia;

VII - articular-se com entidades públicas governamentais e entidades sindicais e empresariais para equacionar os impactos ambientais e sociais dos empreendimentos setoriais;

VIII - representar o Ministério e promover a unidade de atuação de seus representantes em órgãos colegiados relacionados ao setor de meio ambiente; e

IX - oferecer e articular apoio e suporte técnicos necessários às ações de meio ambiente no âmbito do Ministério.

#### Seção VI

Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

Art. 19. A Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração compete:

I - planejar, coordenar e monitorar a implementação das atividades relacionadas aos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Contabilidade Federal, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal, de Administração Financeira Federal, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, de Administração de Recursos Humanos, de Gestão de Documentos de Arquivo e de Serviços Gerais, no âmbito do Ministério;

II - articular os sistemas referidos no inciso I com o órgão central e informar e orientar os órgãos do Ministério sobre o cumprimento das normas administrativas estabelecidas;

III - orientar e consolidar a formalização das propostas orçamentárias do Ministério e de suas entidades vinculadas, que integram o orçamento fiscal e o da seguridade social, compatibilizando-as com os objetivos, as metas e a alocação de recursos, em conformidade com as diretrizes do órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

IV - elaborar e consolidar os planos e programas das atividades de sua área de competência e submetê-los à apreciação superior;

V - monitorar e avaliar projetos e atividades;

VI - desenvolver atividades de execução orçamentária, financeira e contábil, no âmbito do Ministério; e

VII - realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em dano ao erário.

#### Subseção I

Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

Art. 20. A Coordenação-Geral de Recursos Logísticos compete planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com administração de material e patrimônio, administração e manutenção predial, obras e instalações, comunicações administrativas, documentação bibliográfica, transporte e zeladoria, bem como as inerentes à execução orçamentária e financeira dos recursos alocados à Coordenação-Geral.

Art. 21. A Coordenação de Administração de Material e Execução Financeira compete programar, coordenar, orientar e acompanhar a execução das atividades relacionadas com recebimento, controle, guarda, distribuição e alienação de material, registro, cadastramento de bens móveis e imóveis, bem como as referentes à execução orçamentária e financeira dos recursos alocados à Coordenação-Geral.

Art. 22. A Divisão de Controle de Diárias e Passagens compete:

I - acompanhar, analisar e orientar os processos de concessão de diárias e passagens, nacionais e internacionais, no MME, consoante regulamentação;

II - informar os prazos legais, quanto ao fornecimento de diárias e passagens, à prestação de contas, bem como à devolução de valores quando da alteração na programação da viagem;

III - acompanhar a execução orçamentária das dotações destinadas à concessão de diárias e passagens;

IV - gerir o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP;

V - instruir e fiscalizar processo de:

a) aquisição de certificados digitais para utilização no SCDP;

b) contratação de agência de viagens para aquisição de bilhetes internacionais e nacionais não compreendidos pela sistemática de Compra Direta do governo federal;

VI - realizar a execução orçamentária e financeira das diárias, e gerir pagamentos de diárias internacionais junto ao Banco do Brasil; e

VII - encaminhar, para publicação no Boletim de Pessoal, relação de concessões de diárias.

Art. 23. A Divisão de Execução Orçamentária e Financeira compete:

I - proceder à execução orçamentária e financeira dos recursos consignados à Coordenação-Geral, efetuando os registros no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e, especificamente:

a) controlar os saldos orçamentários e efetivar os ajustes decorrentes de anulações, cancelamentos e suplementações de créditos orçamentários;

b) processar, registrar e controlar a emissão de provisões, empenhos, anulações e notas de movimentação de créditos orçamentários;

c) providenciar a programação financeira mensal da unidade;

d) emitir ordens bancárias de créditos e pagamentos;

e) efetuar cálculos de retenções de tributos e contribuições;

f) elaborar relatórios sobre a execução financeira;

g) proceder ao recolhimento de impostos, taxas e contribuições retidas de fornecedores e disponibilizar o comprovante para o interessado, nos termos da legislação vigente;

h) registrar a concessão de suprimento de fundos;

i) analisar e regularizar as inconsistências decorrentes de lançamentos contábeis no âmbito da unidade gestora;

II - acessar e operar o SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira e o SIASG - Sistema de Administração de Serviços Gerais, para efetuar lançamentos e consultas;

III - efetuar a conformidade mensal de operadores;

IV - analisar os processos de prestação de contas de suprimento de fundos;

V - credenciar e manter atualizado o rol de servidores responsáveis pelos atos de gestão, no âmbito da unidade gestora, junto à instituição financeira oficial do Governo Federal;

VI - conciliar os valores oriundos de recolhimentos diversos, como os decorrentes de devoluções de diárias e ressarcimentos de despesas diversas, procedendo ao acerto contábil;

VII - efetuar registros de processos de "Restos a Pagar" e de "Exercícios Anteriores";

VIII - registrar, no SIAFI, a conformidade diária e documental dos processos; e

IX - providenciar a elaboração anual da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF procedendo às conferências e ajustes necessários.

Art. 24. Ao Serviço de Gestão de Patrimônio compete:

I - classificar, registrar e cadastrar bens patrimoniais, obedecendo ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e aos procedimentos do sistema de administração de patrimônio;

II - distribuir, movimentar e controlar bens móveis, bem como emitir termos de responsabilidade e de transferência;

III - instruir processos e executar as operações de alienação, cessão e outras formas de desfazimento dos bens móveis, nos termos da legislação vigente, considerados ociosos, recuperáveis, antieconômicos e irrecuperáveis;

IV - elaborar o Relatório de Movimentação de Bens Móveis - RMB, contemplando as ocorrências de incorporação e baixas patrimoniais;

V - registrar no SIAFI a depreciação/amortização mensal dos bens que pertencem ao acervo patrimonial do MME;

VI - realizar inventários, anuais e periódicos, dos bens móveis;

VII - instruir e acompanhar os processos de incorporação e destinação dos bens adquiridos com recursos financeiros de convênios ou de instrumentos congêneres;

VIII - identificar e propor a manutenção e/ou recuperação dos bens patrimoniais; e

IX - registrar ocorrências de danos e extravios, bem como instruir os processos relativos ao desaparecimento de bens patrimoniais.

Art. 25. Ao Serviço de Almoxarifado compete:

I - administrar o almoxarifado, mantendo atualizado o controle físico e contábil do material em estoque;

II - instruir processo para aquisição de materiais de consumo para suprir estoque, priorizando os critérios de sustentabilidade ambiental;

III - receber, conferir, classificar, catalogar, codificar e armazenar os materiais de consumo;

IV - avaliar a qualidade e garantias de fabricação de materiais de consumo adquiridos;

V - gerir o sistema de administração de material de consumo;

VI - elaborar o Relatório de Movimentação do Almoxarifado - RMA, contemplando as entradas e saídas de material;

VII - elaborar inventários, anuais e periódicos, dos materiais de consumo estocados, para controle físico e contábil;

VIII - fixar e manter os estoques mínimos de materiais de consumo; e

IX - autorizar o fornecimento do material em estoque.

Art. 26. A Coordenação de Atividades Gerais compete programar, orientar e acompanhar a execução das atividades de administração predial, obras, manutenção, protocolo, documentação bi-

bliográfica, segurança, atendimento em portaria e recepção interna, transporte e zeladoria.

Art. 27. A Divisão de Administração Predial compete:

I - orientar e fiscalizar a execução dos serviços de:

a) brigada de incêndio;

b) copa, jardinagem e limpeza; e

c) chuveiro;

II - manter os equipamentos de prevenção contra incêndio dentro do prazo de validade e controlar as atividades da Brigada de Incêndio;

III - controlar o uso das áreas comuns, em especial os auditórios, salas de conferência e garagem;

IV - supervisionar os serviços decorrentes da concessão de uso de dependências do Ministério; e

V - acompanhar a execução de contratos de prestação de serviço pertinentes às competências da unidade organizacional.

Art. 28. A Divisão de Obras e Serviços de Engenharia compete:

I - elaborar planos, projetos e especificações de obras de manutenção e reforma do edifício e instalações do Ministério;

II - orientar e fiscalizar a instalação e remanejamento de divisórias, apresentando o leiaute a ser observado;

III - fiscalizar a execução:

a) de obras de conservação e de reparo do edifício e das dependências do Ministério;

b) das atividades de manutenção de elevadores e de sistemas elétricos, hidrossanitários e de ar condicionado; e

c) dos serviços de marcenaria, serralheria, vidraçaria e instalação de painéis e persianas;

IV - proceder à vistoria e emitir laudos para fins de conclusão e recebimento de obras de construção ou de instalação;

V - organizar e manter atualizados os arquivos de plantas, gráficos, orçamento e outros dados técnicos necessários à execução de obras e serviços de engenharia;

VI - elaborar projetos para utilização do espaço físico do Ministério, bem como propor e manter o sistema de comunicação visual;

VII - projetar, acompanhar, fiscalizar e propor soluções técnicas para obras e serviços de engenharia;

VIII - propor obras e serviços de manutenção a serem executados no edifício e dependências do Ministério;

IX - conferir, controlar e atestar contas de luz, água e esgoto; e

X - supervisionar a execução de contratos pertinentes à área de atuação da unidade organizacional.

Art. 29. A Divisão de Segurança compete:

I - supervisionar as atividades de segurança e proteção do pessoal, das instalações e do material no edifício do Ministério;

II - fiscalizar e manter controle da entrada e saída de pessoas e de bens móveis por elas conduzidos, nas dependências do Ministério;

III - controlar, orientar e fiscalizar o trânsito e estacionamento de veículos nas áreas junto ao Ministério;

IV - elaborar e manter atualizada a escala de trabalho dos vigilantes;

V - controlar o claviculário;

VI - manter e controlar os sistemas de segurança de instalações físicas, abrangendo alarmes, câmeras de circuito interno de TV e outros;

VII - organizar e executar as atividades de atendimento nas portarias e de recepção interna nas dependências do Ministério; e

VIII - fiscalizar e controlar a entrada e saída de veículos na garagem do Ministério.

Art. 30. A Divisão de Administração de Transporte compete:

I - elaborar o Plano Anual de Aquisição de Veículos (PAAV);

II - controlar e fiscalizar a utilização da frota de veículos do Ministério;

III - providenciar a recuperação, manutenção, revisão e licenciamento de veículos;

IV - organizar e manter atualizados os cadastros de veículos oficiais, motoristas e de credenciados para condução de veículos do Ministério, bem como registro das informações sobre infrações, acidentes e outras ocorrências;

V - analisar o custo operacional dos veículos;

VI - elaborar e controlar a escala de plantão noturno dos motoristas; e

VII - supervisionar a execução de contratos pertinentes às competências da unidade organizacional.

Art. 31. A Divisão de Gestão de Documentos e Informação Bibliográfica compete:

I - supervisionar, orientar, acompanhar e propor melhorias e atualizações dos procedimentos relacionados ao processo eletrônico;

II - acompanhar a gestão operacional e a manutenção técnica do Sistema Eletrônico de documentos;

III - orientar o recebimento, a classificação, o registro e o arquivamento de documentos;

IV - executar as atividades de autuação e movimentação de processos no Ministério;

V - manter o controle sobre arquivamento e desarquivamento de processos e documentos;

VI - aplicar os instrumentos de classificação, temporalidade e destinação final de documentos arquivísticos no âmbito do MME, de acordo com a legislação vigente;

VII - manter e atualizar as bases de dados dos sistemas informatizados mantidos pela área;

VIII - controlar e executar as atividades referentes ao cadastramento e a habilitação de usuários no sistema de controle de processos e documentos;

IX - controlar as atividades relativas ao recebimento, expedição e movimentação de processos e documentos;

X - receber e promover a distribuição de publicações;

XI - proceder à digitalização de documentos e processos físicos, bem como a autuação, anexação, desanexação, apensação e juntada de documentos e processos digitais no sistema eletrônico de informações, fazendo os respectivos registros de controle;

XII - organizar e preservar, adequadamente, os acervos arquivísticos do Ministério;

XIII - implementar a política de documentação e informação bibliográfica no âmbito do MME;

XIV - coordenar e avaliar as atividades de organização, tratamento e armazenamento dos acervos bibliográficos, de legislação e de multimeios do Ministério;

XV - executar as atividades de recuperação, disseminação, empréstimo e comutação bibliográfica;

XVI - preservar a produção técnica e histórica do Ministério;

XVII - propor e implementar a política de seleção, aquisição e descarte de publicações;

XVIII - orientar o processo de aquisição de materiais bibliográficos;

XIX - atender e orientar a comunidade usuária da Biblioteca do MME;

XX - estabelecer intercâmbio de serviços e produtos com entidades nacionais e internacionais;

XXI - propor, controlar, manter e subsidiar a aquisição dos documentos bibliográficos de interesse do Ministério, colocando-os à disposição do público-usuário; e

XXII - fiscalizar a execução de contratos de prestação de serviços pertinentes à área de atuação da unidade organizacional.

Subseção II

Coordenação-Geral de Recursos Humanos

Art. 32. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos compete planejar, coordenar, acompanhar, orientar, supervisionar e avaliar as atividades pertinentes a recursos humanos, compreendidas as de administração e desenvolvimento de pessoal, de assistência médica, odontológica e psicossocial, segundo diretrizes emanadas do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, e, ainda, as de programação e execução orçamentária e financeira dos recursos consignados à Coordenação-Geral e, especificamente:

I - promover e (ou) subsidiar a elaboração de projetos relacionados com as políticas e o desenvolvimento de recursos humanos, bem como a estruturação e implementação de planos de carreira no âmbito do Ministério;

II - propor a elaboração de normas complementares e procedimentos relativos à gestão de recursos humanos, com vistas à aplicação e cumprimento uniformes da legislação;

III - coordenar, controlar e executar o sistema de avaliação de desempenho funcional, consolidando e disponibilizando os dados decorrentes do processo de avaliação;

IV - desenvolver ações que visem promover o bem-estar físico, psíquico e social do servidor;

V - promover a concessão e a permanente atualização de direitos, vantagens e benefícios aos servidores do Ministério;

VI - propiciar o suprimento das necessidades de recursos humanos no âmbito do Ministério;

VII - orientar, na condição de órgão setorial do SIPEC, as ações dos órgãos seccionais, na área de recursos humanos, quando for o caso;

VIII - promover a verificação da conformidade às normas vigentes e dos procedimentos de gestão de recursos, no que se refere ao sistema de pessoal;

IX - orientar e supervisionar o atendimento às diligências e determinações dos órgãos fiscalizadores e normativos; e

X - fornecer, ao órgão setorial, subsídios à elaboração da proposta orçamentária e programação financeira, no que concerne às despesas com recursos humanos.

Art. 33. A Coordenação de Administração de Pessoal compete coordenar as atividades relacionadas com a gestão de pessoal ativo e inativo e de pensionistas, abrangendo a elaboração de subsídios para propostas de diretrizes, normas e procedimentos inerentes à área de atuação, bem como o gerenciamento, manutenção e atualização de dados no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, além de proceder e controlar a execução dos créditos consignados à Coordenação-Geral, efetuando os registros no Sistema Integrado de Administração Financeira.

Art. 34. À Divisão de Cadastro e Controle de Pessoal compete:

I - preparar atos relacionados com o ingresso, o exercício, os afastamentos temporários e definitivos dos servidores e outros concernentes à administração de recursos humanos, registrando as ocorrências no sistema de pessoal;

II - controlar a concessão de férias dos servidores frente às respectivas escalas anuais;

III - examinar e emitir informações quanto a assuntos referentes a provimento e vacância, direitos e vantagens, nos processos administrativos;

IV - providenciar e controlar a publicação de ato e despacho relativos à administração de pessoal;

V - examinar e instruir, observando a legislação pertinente, processos relativos à concessão ou revisão de vantagens, gratificações, bem como licenças e demais direitos dos servidores;

VI - instruir os processos de ações judiciais com matéria de fato e com informações pertinentes ao objeto da ação judicial;

VII - orientar a aplicação de dispositivos legais, normativos e regulamentadores relacionados à administração de pessoal;

VIII - promover as atividades de pesquisa, coleta e organização da legislação aplicada a recursos humanos;

IX - emitir parecer e responder consulta sobre direitos, vantagens, deveres e responsabilidades dos servidores;

X - manter atualizados os atos e registros pertinentes à vida funcional dos servidores ativos, fornecendo subsídios ao órgão central do SIPEC;

XI - expedir e controlar a emissão de instrumentos de identificação de servidor/empregado e frequência dos servidores;

XII - elaborar, editar e divulgar o Boletim de Pessoal e o Boletim de Frequência; e



XIII - informar às demais unidades administrativas o desligamento de servidores para verificação das pendências nas respectivas áreas, no prazo de 48 horas.

Art. 35. A Divisão de Atualização dos Registros de Pagamento de Servidores Ativos compete:

I - examinar e instruir, observada a legislação pertinente, processos relativos à concessão ou revisão de vantagens, gratificações, bem como licenças e demais direitos dos servidores;

II - preparar, acompanhar e executar a folha de pagamento do pessoal ativo, bem como organizar e manter atualizados os registros correspondentes; e

III - fornecer dados referentes ao pagamento dos servidores ativos, para levantamento de custos e programação orçamentária.

Art. 36. À Divisão de Concessão e Atualização dos Registros de Pagamento de Pensionistas compete:

I - examinar e instruir, observada a legislação pertinente, processos relativos à instituição ou revisão de pensões e demais direitos;

II - instruir os processos de ações judiciais com matéria de fato e com informações pertinentes ao objeto da ação judicial;

III - preparar, acompanhar e executar a folha de pagamento de pensionista, bem como organizar e manter atualizados os registros correspondentes;

IV - fornecer dados referentes ao pagamento dos pensionistas, para levantamento de custos e programação orçamentária;

V - orientar a aplicação de dispositivos legais, normativos e regulamentadores relacionados à instituição de pensão;

VI - promover as atividades de pesquisa, coleta e organização da legislação aplicada a recursos humanos;

VII - emitir parecer e responder consulta sobre direitos, vantagens, deveres e responsabilidades referente à instituição e registros dos pensionistas; e

VIII - manter atualizados os atos e registros pertinentes à vida funcional dos pensionistas, fornecendo subsídios ao órgão central do SIPEC.

Art. 37. À Divisão de Concessão e Atualização dos Registros de Pagamento de Aposentados compete:

I - examinar e instruir, observando a legislação pertinente, processos relativos à concessão ou revisão de vantagens, gratificações de aposentadorias, e demais direitos;

II - instruir os processos de ações judiciais com matéria de fato e com informações pertinentes ao objeto da ação judicial;

III - preparar, acompanhar e executar a folha de pagamento do pessoal inativo, bem como organizar e manter atualizados os registros correspondentes;

IV - fornecer dados referentes ao pagamento dos servidores inativos, para levantamento de custos e programação orçamentária;

V - orientar a aplicação de dispositivos legais, normativos e regulamentadores relacionados à concessão de aposentadoria;

VI - promover as atividades de pesquisa, coleta e organização da legislação aplicada a recursos humanos;

VII - emitir parecer e responder consulta sobre direitos, vantagens, deveres e responsabilidades referente à concessão de aposentadoria; e

VIII - manter atualizados os atos e registros pertinentes à vida funcional dos servidores inativos, fornecendo subsídios ao órgão central do SIPEC.

Art. 38. À Divisão de Execução Orçamentária e Financeira de Despesas Diversas compete:

I - proceder à execução orçamentária e financeira dos recursos consignados à Coordenação-Geral, em conformidade com as normas dos Sistemas de Administração Financeira e de Contabilidade, incluindo o encerramento do exercício financeiro;

II - subsidiar o encaminhamento, ao órgão de controle interno, dos documentos da gestão orçamentária e financeira;

III - controlar e acompanhar os processos referentes a ressarcimento de salários e encargos sociais dos servidores requisitados, bem como a cobrança das despesas com pessoal cedido, mediante reembolso, na forma da legislação vigente; e

IV - processar o pagamento de acerto de contas, auxílio-funeral, ajuda de custo, indenizações, ressarcimentos e outros pertinentes à administração e treinamento de pessoal.

Art. 39. À Divisão de Execução Orçamentária e Financeira da Folha de Pagamento de Pessoal compete:

I - proceder à execução orçamentária e financeira dos recursos consignados à Coordenação-Geral, em conformidade com as normas dos Sistemas de Administração Financeira e de Contabilidade, incluindo o encerramento do exercício financeiro;

II - subsidiar o encaminhamento, ao órgão de controle interno, dos documentos da gestão orçamentária e financeira;

III - efetuar os repasses, às consignatárias, dos descontos legais; e

IV - subsidiar a elaboração da proposta orçamentária e a programação financeira, no que se refere às despesas com os servidores ativos e inativos e pensionistas.

Art. 40. À Coordenação de Desenvolvimento e Seguridade Social compete:

I - planejar, coordenar, controlar e avaliar a execução das atividades relacionadas com as políticas, programas e projetos de desenvolvimento de recursos humanos;

II - gerenciar as atividades de atendimento médico, odontológico, psicológico e de enfermagem;

III - subsidiar a contratação, acompanhamento e avaliação da prestação de serviços do Plano de Assistência à Saúde dos servidores do MME;

IV - coordenar o Programa de Estágio no âmbito do Ministério; e

V - manter e atualizar os dados dos sistemas de gestão da área.

Art. 41. À Divisão de Treinamento e Desenvolvimento compete:

I - promover o levantamento e a análise das necessidades de treinamento, a fim de subsidiar a elaboração de políticas e diretrizes e a realização de programas e projetos de desenvolvimento de recursos humanos;

II - controlar, elaborar, executar e avaliar programas e projetos de capacitação de recursos humanos, assim como promover a divulgação, no âmbito do Ministério, de cursos e eventos internos e externos;

III - elaborar, emitir, controlar e registrar certificados de conclusão de cursos, seminários e similares;

IV - acompanhar e avaliar a execução de eventos de capacitação contratados de terceiros;

V - examinar e instruir processos de solicitação de afastamento com vistas ao aperfeiçoamento no Brasil e no exterior, na forma da legislação e das normas vigentes;

VI - subsidiar a elaboração da proposta orçamentária e da programação financeira, no que se refere às despesas com a capacitação dos servidores;

VII - desenvolver ações que visem promover o bem-estar físico, psíquico e social do servidor;

VIII - manter atualizados os registros pertinentes à Unidade;

IX - supervisionar e acompanhar a utilização do Centro de Capacitação.

Art. 42. À Divisão de Gestão de Estágio compete:

I - planejar, implementar e acompanhar o Programa de Estágio no âmbito do Ministério;

II - promover as atividades de pesquisa, coleta e organização da legislação aplicada ao estágio;

III - subsidiar a elaboração da proposta orçamentária e da programação financeira, no que se refere às despesas com o programa de estágio;

IV - desenvolver ações que visem promover o bem-estar físico, psíquico e social dos estagiários; e

V - manter atualizados os registros pertinentes aos estagiários.

Subseção III

Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças

Art. 43. À Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças compete:

I - exercer as atividades de órgão setorial de Orçamento, Administração Financeira e Contabilidade;

II - coordenar e orientar a elaboração das propostas orçamentárias do Ministério, em consonância e articulação com as áreas envolvidas;

III - planejar, coordenar, acompanhar, orientar e controlar as atividades orçamentárias e de programação financeira, relativas aos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, no âmbito do Ministério;

IV - promover a descentralização de créditos orçamentários e de recursos financeiros para as unidades do Ministério e as entidades vinculadas;

V - orientar, acompanhar e avaliar a execução orçamentária dos planos, programas e projetos do Ministério, sem prejuízo das competências regimentais atribuídas a outros órgãos;

VI - coordenar, analisar e acompanhar, em nível setorial, a proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

VII - proceder aos registros contábeis dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Ministério.

Art. 44. À Coordenação de Administração Financeira compete:

I - coordenar e supervisionar o processo de programação e execução financeira em nível setorial;

II - compatibilizar os recursos liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional com a efetiva necessidade de desembolso das unidades do Ministério e entidades vinculadas;

III - analisar as propostas de liberação de recursos encaminhadas pelas unidades do Ministério e entidades vinculadas, e acompanhar a programação, o fluxo de movimentação e o desembolso de recursos financeiros;

IV - propor alterações na programação financeira, mediante a análise e avaliação do fluxo de recursos repassados pela Secretaria do Tesouro Nacional;

V - orientar as unidades do Ministério e as entidades vinculadas quanto às normas e instruções do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal;

VI - atender às consultas formuladas pelas unidades e entidades vinculadas sobre os procedimentos relativos à execução financeira;

VII - promover conciliação dos valores efetivamente pagos conforme valores autorizados no Decreto de Programação Orçamentária e Financeira anual;

VIII - acompanhar, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, as contas representativas de gestão financeira, de modo a promover as regularizações necessárias; e

IX - prestar as informações demandadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal.

Art. 45. À Coordenação de Contabilidade compete:

I - orientar as unidades e as entidades vinculadas quanto às operações de contabilidade dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, incluindo os processos relacionados ao encerramento do exercício e abertura do exercício seguinte;

II - acompanhar no Ministério e nas suas entidades vinculadas:

a) as atividades contábeis no que diz respeito ao adequado e tempestivo registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; e

b) a conformidade de registro de gestão;

III - analisar e avaliar a consistência dos balanços, balançetes, e demais demonstrações contábeis das unidades e entidades vinculadas, solicitando providências quanto às regularizações das impropriedades detectadas nos registros contábeis;

IV - efetuar nas unidades do Ministério e entidades vinculadas, quando necessário, registros contábeis;

V - integralizar, mensalmente, no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, os balançetes e demonstrações contábeis das entidades federais vinculadas que não utilizam o Sistema;

VI - garantir, em conjunto com a Unidade Setorial Orçamentária, a fidedignidade dos dados da Lei Orçamentária Anual com relação aos registros contábeis ocorridos no SIAFI, realizados nas unidades e nas entidades vinculadas;

VII - realizar a conformidade contábil dos registros dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelos ordenadores de despesa e responsáveis por bens públicos, à vista das normas vigentes, da tabela de eventos do SIAFI e da conformidade de registro de gestão das unidades gestoras;

VIII - elaborar balanços, demonstrações contábeis, declaração do contador e relatórios destinados a compor os processos de tomadas de contas anuais da Administração Direta;

IX - realizar os seguintes procedimentos quanto às tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário:

a) efetuar o registro contábil dos responsáveis pelo débito apurado;

b) verificar o cálculo do débito; e

c) efetuar a baixa contábil, pelo recebimento ou cancelamento do débito;

X - prestar as informações demandadas pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal; e

XI - manter atualizado o rol dos responsáveis por atos de gestão das unidades gestoras.

Art. 46. À Coordenação de Orçamento compete:

I - orientar e consolidar a formalização das propostas orçamentárias do Ministério e de suas entidades vinculadas, compreendendo o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, compatibilizando-as com os objetivos, metas e alocação de recursos, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

II - avaliar e acompanhar os créditos constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA;

III - examinar as solicitações de alterações orçamentárias sob os aspectos legais, de planejamento, de programação e execução orçamentária;

IV - analisar e acompanhar:

a) a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, em nível setorial;

b) o fluxo de receita das unidades do Ministério e das entidades vinculadas, consolidando projeções e reestimativas das receitas encaminhadas pelas unidades orçamentárias do MME;

c) a evolução das despesas com pessoal e encargos sociais e benefícios; e

d) a execução orçamentária das ações do Ministério;

V - orientar as unidades do Ministério e entidades vinculadas nos assuntos relacionados à programação orçamentária, observadas as diretrizes emanadas do órgão central do Sistema;

VI - analisar as solicitações de descentralizações de créditos internas e externas e promover o atendimento, quando autorizadas;

VII - analisar e manifestar-se sobre as solicitações de disponibilidade orçamentária, observada a legislação pertinente; e

VIII - prestar as informações demandadas pelo órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.

Subseção IV

Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação

Art. 47. À Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação compete planejar, coordenar, promover e acompanhar as atividades, programas e projetos relativos à tecnologia da informação e, especificamente:

I - orientar a formulação de estratégias e diretrizes de planejamento de tecnologia da informação para o Ministério, incluindo a segurança das informações eletrônicas;

II - proporcionar aos órgãos do Ministério meios e recursos técnicos de tecnologia da informação que facilitem o desenvolvimento das atividades, bem como o acesso às informações e base de dados disponíveis;

III - dimensionar e especificar as aquisições de equipamentos de informática, de "software" e de novas tecnologias, bem como aprovar, tecnicamente, os processos pertinentes no âmbito do Ministério;

IV - manter articulação com os órgãos central, setoriais e seccionais do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática;

V - definir as necessidades orçamentárias para tecnologia da informação;

VI - promover a manutenção do "site" do Ministério, na Internet e Intranet, em articulação com a Assessoria de Comunicação Social do Gabinete do Ministro;

VII - coordenar e promover a fiscalização da execução dos contratos de prestação de serviços de tecnologia da informação, a cargo da Coordenação-Geral;

VIII - propor a elaboração e promover a implementação de normas, diretrizes e padrões técnicos para uso dos recursos de informática, para estruturação de comunicação de dados e para manuais técnicos de instalação e dos serviços disponíveis;

IX - promover a governança da tecnologia da informação;

e

X - conduzir as atividades de telecomunicações.

Art. 48. À Coordenação de Infraestrutura Tecnológica compete:

I - gerenciar a rede corporativa do Ministério, bem como os recursos computacionais e humanos envolvidos;

II - oferecer suporte técnico aos usuários de informática, mediante respostas às consultas sobre procedimentos, solução de problemas de operação de "software" e de "hardware" e avaliação do desempenho dos equipamentos de informática em uso, adotando ou sugerindo medidas corretivas;

III - planejar e gerenciar os serviços de comunicação de dados e as conexões às redes externas;

IV - garantir a integridade e a salvaguarda das informações e base de dados sob seu gerenciamento;

V - atuar na implementação da política de segurança das informações;

VI - coordenar, supervisionar e controlar o processo de distribuição de recursos tecnológicos aos usuários;

VII - garantir a infraestrutura e o suporte técnico à rede corporativa do Ministério para o acesso às informações e à base de dados disponíveis;

VIII - elaborar o plano de ação e a proposta orçamentária anual dos recursos de tecnologia da informação, na área de competência da unidade organizacional;

IX - acompanhar e supervisionar a execução de contratos de prestação de serviço pertinentes às competências da unidade organizacional;

X - promover a manutenção e a conservação do sistema de telefonia do Ministério;

XI - acompanhar, supervisionar e controlar a instalação de linhas diretas, ramais, "modem", "fac-símile", linhas privativas e telefonia móvel celular;

XII - organizar e manter atualizadas as listas telefônicas internas;

XIII - orientar e supervisionar a execução dos serviços de reprografia, abrangendo:

a) a reprodução de documentos; e

b) as atividades de encadernação, grampeamento, cortes, colagem e similares;

XIV - atestar a execução de serviços prestados por terceiros, referentes ao uso dos recursos de telecomunicações e reprografia, para fins de pagamento; e

XV - operar os sistemas de som e de audiovisual dos auditórios do Ministério.

Art. 49. À Coordenação de Tecnologia de Sistemas de Informação compete:

I - planejar, coordenar, orientar e supervisionar o desenvolvimento das atividades relacionadas com:

a) a modelagem de dados dos sistemas de informações, visando à integração, compatibilização dos dados e manutenção do modelo de dados corporativo; e

b) a especificação de recursos, implementação, disseminação e incentivo ao uso de soluções de tecnologia da informação;

II - proporcionar aos órgãos do Ministério meios e recursos para a utilização de sistemas de informação que facilitem a otimização de processos de trabalho, bem como o acesso às bases de dados disponíveis;

III - atuar na implementação da política de segurança das informações, em projetos de desenvolvimento de sistemas, soluções web e de integração de dados, sistemas e informações;

IV - manter documentação dos sistemas e estabelecer padrões de documentação e de aceitação de sistemas desenvolvidos por terceiros;

V - auditar os sistemas e aplicativos em operação, bem como participar do desenvolvimento deles, com vistas ao cumprimento dos padrões de segurança e funcionalidade;

VI - elaborar o plano de ação e a proposta orçamentária anual dos recursos de tecnologia da informação, na área da unidade organizacional;

VII - gerenciar a manutenção do acervo de "software" e banco de dados; e

VIII - acompanhar e supervisionar a execução de contratos de prestação de serviço pertinentes às competências da unidade organizacional.

#### Subseção V

##### Coordenação-Geral de Compras e Contratos

Art. 50. À Coordenação-Geral de Compras e Contratos compete planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades inerentes aos processos de licitação e contratos destinados à aquisição de material e bens patrimoniais, bem como à contratação de obras e serviços, observadas as disposições legais e regulamentares e as normas estabelecidas pelo SISG - Sistema de Serviços Gerais.

Art. 51. À Coordenação de Licitações e Compras compete: I - analisar e instruir, de acordo com a legislação em vigor, os processos para aquisição de bens, contratação de serviços e obras de engenharia;

II - operacionalizar o Sistema de Registro de Preços - SIREP, o Sistema de Divulgação Eletrônica de Compras - SIDEÇ, o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, no Portal de Compras do Governo Federal, e demais ferramentas disponíveis, a fim de verificar os preços praticados nas licitações realizadas no âmbito do SISG - Sistema de Serviços Gerais;

III - elaborar convites, editais e seus anexos, visando à formalização e à instrução adequada do processo licitatório;

IV - instruir processos de aquisição de material e contratação de serviços, ouvidas as áreas técnicas, quando se tratar de serviços especializados;

V - complementar pesquisas de preços visando assegurar a contração mais vantajosa;

VI - sugerir a adoção de processo de compras pelo sistema de registro de preço, na forma regulamentar, em razão das peculiaridades das demandas;

VII - providenciar a publicação, na imprensa oficial e em jornal de maior circulação, de avisos de convocação e de resultados de licitação;

VIII - manter atualizados os registros cadastrais de fornecedores no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF e no Sistema de Convênios-SICONV;

IX - subsidiar o Ordenador de Despesas na emissão de atestado de capacidade técnica referentes à aquisição de materiais e prestação de serviços sob a responsabilidade da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

X - disponibilizar no Portal de Compras do Governo Federal e no sítio do MME as informações referentes às licitações promovidas, no âmbito da SPOA;

XI - propor e acompanhar a realização de diligências para apurar fatos de qualquer natureza relacionados com os fornecedores cadastrados;

XII - propor a aplicação de penalidades a licitantes participantes no processo licitatório nos termos da legislação em vigor;

XIII - elaborar planilhas demonstrativas de custos nas contratações de bens e serviços, bem como relatórios dos trabalhos realizados;

XIV - auxiliar as áreas na elaboração de Projetos Básicos e Termos de Referências, inclusive com a proposição de cláusulas que contenham critérios de sustentabilidade ambiental, na aquisição de bens e contratação de serviços; e

XV - prestar apoio técnico e administrativo à Comissão de Licitação.

Art. 52. À Coordenação de Administração de Contratos compete:

I - elaborar minutas de contratos e outros instrumentos congêneres e providenciar a assinatura das partes nos instrumentos contratuais;

II - providenciar a publicação de atos, contratos, termos aditivos e instrumentos congêneres na imprensa oficial, nos prazos definidos pela legislação em vigor;

III - cadastrar contratos, termos aditivos, apostilas e outros instrumentos congêneres no cronograma físico-financeiro SIASG/SICONV;

IV - analisar e instruir processos de pagamento;

V - analisar e instruir pedidos de repactuação, de reajustes de preços e de equilíbrio econômico-financeiro de empenhos/contratos;

VI - acompanhar, em objeto de análise, o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelos fornecedores, zelando pela observância de prazos e garantias;

VII - propor a aplicação de penalidades em caso de inadimplência contratual;

VIII - monitorar os prazos de vigência dos contratos, observada a legislação em vigor e o interesse da administração, propondo às unidades demandantes a prorrogação de instrumentos contratuais ou a realização de novo procedimento licitatório;

IX - complementar pesquisas de preços para aferição dos preços e condições mais vantajosas para a administração;

X - atualizar o sistema de gestão de contratos;

XI - proceder ao recebimento, à devolução e ao controle das cauções dadas em garantias de contratos celebrados;

XII - subsidiar o Ordenador de Despesas na emissão de atestado de capacidade técnica referentes à aquisição de materiais e prestação de serviços sob a responsabilidade da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

XIII - disponibilizar os instrumentos contratuais, realizados no âmbito da SPOA, no sítio do MME;

XIV - acompanhar a conta vinculada, junto ao Banco do Brasil S/A, relativas aos contratos de terceirização no âmbito da SPOA; e

XV - auxiliar a fiscalização na execução contratual.

#### Subseção VI

##### Coordenação de Modernização Administrativa

Art. 53. À Coordenação de Modernização Administrativa compete:

I - coordenar e acompanhar as atividades de análise e consolidação das propostas de estruturação e reestruturação organizacional, bem como dos regimentos internos dos órgãos do Ministério;

II - elaborar e rever os documentos normativos necessários ao bom andamento das atividades de organização institucional, segundo padrões e orientações estabelecidos;

III - promover e orientar a atualização de dados no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIORG, no que se refere ao Ministério, conforme normas específicas;

IV - apoiar e orientar a elaboração, a sistematização e o monitoramento de indicadores de desempenho no âmbito da Subsecretaria;

V - gerenciar o Escritório de Processos (EP) para definir e manter metodologias e ferramentas de apoio às iniciativas de melhoria contínua dos processos, bem como gerir o portfólio de processos considerados prioritários; e

VI - organizar e divulgar informações sobre estrutura regimental, normas, regimentos internos, instruções e procedimentos operacionais e demais instrumentos de racionalização administrativa.

#### CAPÍTULO IV

##### ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 54. Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado o plano de ação global do Ministério;

II - supervisionar e avaliar a implementação dos projetos e atividades do Ministério;

III - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério com os órgãos centrais dos sistemas, afetos à área de competência da Secretaria-Executiva; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Parágrafo único. Incumbe, ainda, ao Secretário-Executivo instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar, no âmbito da Secretaria-Executiva, para apuração de irregularidade de que tenha conhecimento, aplicando as penalidades decorrentes, nos termos da lei.

Art. 55. Ao Secretário-Executivo Adjunto incumbe:

I - assessorar e prestar assistência direta ao Secretário-Executivo na supervisão e coordenação de suas atividades;

II - supervisionar a elaboração da proposta orçamentária da Secretaria-Executiva, bem como acompanhar e controlar a sua execução;

III - acompanhar as atividades de planejamento, orçamento, organização e modernização administrativa, informática, serviços gerais, pessoal civil, administração financeira e contabilidade no âmbito do Ministério;

IV - substituir o Secretário-Executivo, em suas faltas e impedimentos; e

V - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário-Executivo.

Art. 56. Ao Chefe de Gabinete incumbe:

I - gerir, dirigir, orientar e coordenar a execução das atividades afetas ao Gabinete;

II - coordenar a elaboração do relatório anual de gestão da Secretaria-Executiva;

III - organizar o despacho de processos, documentos e expedientes do Secretário-Executivo e dar encaminhamento aos assuntos tratados no Gabinete;

IV - emitir parecer sobre assunto pertinente às competências da unidade organizacional;

V - zelar pela divulgação e pelo cumprimento dos atos emanados do Secretário-Executivo; e

VI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário-Executivo.

Art. 57. Aos Chefes das Assessorias Especiais incumbe:

I - planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução de planos, programas, projetos e atividades pertinentes à área de atuação das Assessorias Especiais;

II - assistir o Secretário-Executivo em assuntos da área;

III - decidir, em grau de recurso, sobre atos e despachos dos assessores, assessores técnicos e assistentes que lhe sejam diretamente subordinados;

IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário-Executivo; e

V - praticar os demais atos administrativos necessários à consecução dos objetivos das Assessorias Especiais.

Parágrafo único. Incumbe, especificamente, ao Chefe da Assessoria Especial de Gestão Estratégica supervisionar o processo de celebração, execução e prestação de contas dos convênios ou instrumentos congêneres firmados pelos órgãos do Ministério de Minas e Energia.

Art. 58. Ao Diretor de Programa incumbe:

I - planejar, coordenar e avaliar o desenvolvimento de estudos e projetos no âmbito da Secretaria-Executiva; e

II - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário-Executivo.

Art. 59. Ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração incumbe:

I - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades da Subsecretaria;

II - submeter ao Secretário-Executivo:

a) os planos, programas e relatórios relativos à área de competência da SPOA; e

b) a programação orçamentária anual e a programação financeira de desembolso do Ministério;

III - modificar, cumpridas as formalidades legais, as modalidades de aplicação dos recursos consignados, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, aos órgãos e entidades vinculados ao Ministério de Minas e Energia;

IV - praticar os atos que propiciem a regular execução orçamentária e financeira dos recursos alocados ao orçamento do Ministério;

V - apoiar a realização de tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em dano ao erário;

VI - instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar, no âmbito da Subsecretaria, para apuração de irregularidade de que tenha conhecimento, aplicando as penalidades decorrentes, nos termos da lei;

VII - celebrar contratos, convênios e ajustes, bem como instrumentos similares, relativos às atividades da Subsecretaria;

VIII - autorizar licitação para obras, serviços, compras e alienação destinados a órgãos do Ministério;

IX - instituir comissões permanente e especial de licitação, cabendo-lhe, privativamente, os atos de homologação e de anulação;

X - revogar ou anular procedimentos licitatórios;

XI - ratificar atos de dispensa e inexistibilidade de licitações;

XII - decidir sobre recursos interpostos em processos licitatórios, bem como sobre a aplicação de multas e penalidades a fornecedores e prestadores de serviços;

XIII - autorizar a alienação e a doação de bens móveis;

XIV - decidir, em grau de recurso, sobre atos e despachos dos titulares das unidades subordinadas à SPOA, bem como avocar, a qualquer momento e a seu critério, a decisão de processo administrativo ou de outro assunto, no âmbito da Subsecretaria;



XV - coordenar, no âmbito do Ministério, o relacionamento e a aplicação de normas oriundas dos órgãos centrais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento, de Contabilidade, de Administração Financeira, de Administração dos Recursos de Informação e Informática, de Administração de Recursos Humanos, de Serviços Gerais e de Organização e Inovação Institucional;

XVI - aprovar o Plano Anual de Aquisição de Veículos do Ministério;

XVII - delegar competência, observadas as disposições regulamentares; e

XVIII - praticar os demais atos administrativos necessários à consecução das competências da Subsecretaria.

Art. 60. Aos Coordenadores-Gerais incumbe:

I - gerir, coordenar, orientar, supervisionar e avaliar a execução das atividades das respectivas unidades organizacionais;

II - assistir o superior hierárquico em assuntos de sua competência;

III - submeter ao superior hierárquico planos, projetos e relatórios pertinentes à área de atuação;

IV - pronunciar-se sobre assuntos referentes às respectivas unidades;

V - propor a compra de material e a prestação de serviços pertinentes às atividades das Coordenações-Gerais;

VI - aprovar projeto básico e termos de referência destinados à contratação de serviços e à realização de obras pertinentes à área de sua competência; e

VII - praticar os demais atos administrativos necessários ao cumprimento das competências das Coordenações-Gerais, observadas as disposições regulamentares.

§ 1º Ao Coordenador-Geral de Recursos Logísticos, nos termos da legislação vigente, incumbe, especificamente:

I - propor a alienação de materiais de consumo e permanente, bem como a locação de bens móveis e imóveis; e

II - conceder suprimento de fundos e aprovar a respectiva prestação de contas.

§ 2º Ao Coordenador-Geral de Recursos Humanos, nos termos da legislação vigente, incumbe, especificamente:

I - assinar os atos relativos a:

a) concessão e alteração de aposentadorias e pensões;

b) exoneração, a pedido, de cargos efetivos do quadro de pessoal permanente do Ministério;

c) remoção de servidores, a pedido;

d) provimento em cargos do quadro permanente do MME, em decorrência de habilitação em concurso público; e

e) declaração de vacância nos casos em espécie;

II - expedir atos de progressão funcional, instruir atos de reversão ao serviço público e providenciar registros e apontamentos funcionais, emitindo as certidões decorrentes;

III - conceder licenças, benefícios e outras vantagens a servidores; e

IV - conceder adicional de insalubridade e de periculosidade, ouvindo, previamente, o órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Ao Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação incumbe, especificamente:

I - aprovar as especificações técnicas de equipamentos, de sistemas e de serviços de informática a serem adquiridos ou contratados para uso nos órgãos do Ministério; e

II - emitir parecer sobre a contratação de consultoria externa para atuar na administração dos recursos de informação e informática.

§ 4º Ao Coordenador-Geral de Compras e Contratos incumbe, especificamente:

I - promover a abertura de licitação para serviço e compra de interesse do Ministério;

II - dispensar a realização de licitação ou declarar sua inexigibilidade;

III - propor a anulação e a revogação de procedimento licitatório ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração;

IV - aprovar a escolha da modalidade de licitação adequada a cada procedimento licitatório; e

V - coordenar, no âmbito do Ministério, as atividades relacionadas ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e do Sistema de Convênios - SICONV.

Art. 61. Aos Coordenadores incumbe:

I - promover, gerir, coordenar, orientar e avaliar a execução das atividades das respectivas Coordenações;

II - assistir o superior hierárquico em assuntos relacionados à unidade organizacional;

III - pronunciar-se sobre assuntos que lhe sejam pertinentes;

IV - elaborar relatórios dos trabalhos realizados; e

V - praticar os atos administrativos necessários ao cumprimento das competências das respectivas unidades organizacionais.

Art. 62. Aos Chefes de Divisão e de Serviço incumbe:

I - gerir a execução das atividades das respectivas unidades organizacionais;

II - elaborar relatórios dos trabalhos realizados;

III - assistir o superior hierárquico em assuntos pertinentes à área; e

IV - praticar os demais atos administrativos necessários ao cumprimento das competências das respectivas unidades organizacionais.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Secretário Executivo.

## ANEXO III

### REGIMENTO INTERNO DA CONSULTORIA JURÍDICA CAPÍTULO I

#### CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, diretamente subordinado ao Ministro de Estado de Minas e Energia, compete:

I - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Ministério;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação do Ministério quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - atuar, em conjunto com os órgãos técnicos do Ministério, na elaboração de propostas de atos normativos a serem submetidas ao Ministro de Estado;

IV - realizar revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade das propostas de atos normativos com o ordenamento jurídico;

V - assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos do Ministério e de suas entidades vinculadas; e

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:

a) os textos de editais de licitação e os respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida pela dispensa de licitação.

Art. 2º Como órgão de execução da Advocacia-Geral da União - AGU, compete, ainda, à Consultoria Jurídica:

I - orientar, quando for o caso, quanto à forma pela qual devam ser prestadas informações e cumpridas decisões judiciais que as unidades da AGU entendam exequíveis, observados os atos normativos que regem a matéria;

II - prestar subsídios, com os elementos necessários, à atuação judicial dos membros da AGU nas questões relacionadas às competências do Ministério, observados os atos normativos que regem a matéria;

III - atuar em conjunto com os representantes judiciais da União, especialmente quanto ao preparo de teses jurídicas;

IV - fornecer subsídios para a atuação da Consultoria-Geral da União em assuntos de sua competência;

V - promover o intercâmbio de dados e informações com outras unidades da AGU e com unidades jurídicas de outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal e dos demais Poderes; e

VI - zelar pelo cumprimento e observância das orientações emanadas dos órgãos de direção da AGU.

### CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO

Art. 3º A Consultoria Jurídica - CONJUR tem a seguinte estrutura:

1 - Coordenação-Geral de Assuntos de Petróleo e Mineração - CGAP;

2 - Coordenação-Geral de Assuntos de Energia - CGAE;

3 - Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos - CGAA;

3.1 - Coordenação de Apoio Administrativo - CAA.

Parágrafo único. O Anexo II, Tabela "a", do Decreto nº 8.871, de 6 de outubro de 2016, que aprova a estrutura regimental do Ministério de Minas e Energia, demonstra os demais Cargos em Comissão e as Funções de Confiança integrantes da estrutura organizacional da Consultoria Jurídica, cujas atribuições dos seus ocupantes poderão, complementarmente, ser estabelecidas por ato do Consultor Jurídico.

Art. 4º A Consultoria Jurídica é dirigida por Consultor Jurídico, as Coordenações-Gerais por Coordenador-Geral e a Coordenação por Coordenador, cujas funções serão providas na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos previstos no caput serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores previamente indicados e designados na forma da legislação específica.

### CAPÍTULO III COMPETÊNCIA DAS UNIDADES

#### Seção I

Coordenação-Geral de Assuntos de Petróleo e Mineração

Art. 5º À Coordenação-Geral de Assuntos de Petróleo e Mineração compete:

I - coordenar e orientar a execução das atividades relacionadas com a análise de processos e documentos e com a emissão de pareceres, notas, cotas e informações referentes às áreas de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e de Geologia, Mineração e Transformação Mineral;

II - acompanhar a celebração de instrumentos internacionais relativos à sua área de atuação a serem assinados pelo Ministro de Estado, proferindo manifestação sobre sua juridicidade;

III - coordenar o exame das propostas de atos normativos elaborados pelos órgãos que integram a estrutura do Ministério, relativas à sua área de atuação;

IV - coordenar a elaboração de manifestações sobre minutas de projetos de lei, decretos e demais atos normativos oriundos de outros órgãos e entidades, bem como a preparação de estudos e manifestações sobre sanção ou veto de projetos de lei relativos à sua área de atuação que contenham assuntos de interesse do Ministério;

V - acompanhar e orientar a aplicação dos pareceres normativos de matérias concernentes à sua área de atuação;

VI - promover controle das consultas e dos processos pendentes de análise e dos prazos para manifestação;

VII - proceder a estudos e propor medidas com vistas ao aprimoramento do desempenho de suas atividades; e

VIII - desempenhar outras tarefas que lhe sejam cometidas pelo Consultor Jurídico.

#### Seção II

Coordenação-Geral de Assuntos de Energia

Art. 6º À Coordenação-Geral de Assuntos de Energia compete:

I - coordenar e orientar a execução das atividades relacionadas com a análise de processos e documentos e com a emissão de pareceres, notas, cotas e informações referentes às áreas de planejamento e desenvolvimento energético e de energia elétrica;

II - acompanhar a celebração de instrumentos internacionais relativos à sua área de atuação a serem assinados pelo Ministro de Estado, proferindo manifestação sobre sua juridicidade;

III - coordenar o exame das propostas de atos normativos elaborados pelos órgãos que integram a estrutura do Ministério, relativas à sua área de atuação;

IV - coordenar a elaboração de manifestações sobre minutas de projetos de lei, decretos e demais atos normativos oriundos de outros órgãos e entidades, bem como a preparação de estudos e manifestações sobre sanção ou veto de projetos de lei relativos à sua área de atuação que contenham assuntos de interesse do Ministério;

V - acompanhar e orientar a aplicação dos pareceres normativos de matérias concernentes à sua área de atuação;

VI - promover controle das consultas e dos processos pendentes de análise e dos prazos para manifestação;

VII - proceder a estudos e propor medidas com vistas ao aprimoramento do desempenho de suas atividades; e

VIII - desempenhar outras tarefas que lhe sejam cometidas pelo Consultor Jurídico.

#### Seção III

Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos

Art. 7º À Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos compete:

I - coordenar e orientar a execução das atividades relacionadas com a análise de processos e documentos e com a emissão de pareceres, notas, cotas e informações referentes a:

a) instrumentos convocatórios de licitação relativos à aquisição de bens ou contratação de obras e serviços;

b) homologação de procedimentos licitatórios;

c) situações de dispensa e inexigibilidade de licitação relativas à aquisição de bens e contratação de obras e serviços;

d) juridicidade dos contratos, convênios, acordos e demais ajustes a serem celebrados no âmbito do Ministério;

e) pedidos de reconsideração, recursos ou representações, relacionados à sua área de competência; e

f) matéria relativa a recursos humanos;

II - acompanhar a celebração de instrumentos internacionais relativos à sua área de atuação a serem assinados pelo Ministro de Estado, proferindo manifestação sobre sua juridicidade;

III - coordenar o exame das propostas de atos normativos elaborados pelos órgãos que integram a estrutura do Ministério, relativas à sua área de atuação;

IV - coordenar a elaboração de manifestações sobre minutas de projetos de lei, decretos e demais atos normativos oriundos de outros órgãos e entidades, bem como a preparação de estudos e manifestações sobre sanção ou veto de projetos de lei relativos à sua área de atuação que contenham assuntos de interesse do Ministério;

V - acompanhar e orientar a aplicação dos pareceres normativos de matérias concernentes à sua área de atuação;

VI - promover controle das consultas e dos processos pendentes de análise e dos prazos para manifestação;

VII - coordenar a elaboração de estudos e pareceres quanto à aplicação da legislação de pessoal;

VIII - coordenar a análise dos processos administrativos disciplinares e de sindicância, dos recursos, dos pedidos de reconsideração e de revisão e de outros pertinentes à matéria, no âmbito do Ministério;

IX - acompanhar a atuação de órgãos de controle interno e externo e a observância de suas recomendações no âmbito do Ministério de Minas e Energia;

X - proceder a estudos e propor medidas com vistas ao aprimoramento do desempenho de suas atividades; e

XI - desempenhar outras tarefas que lhe sejam cometidas pelo Consultor Jurídico.

Art. 8º À Coordenação de Apoio Administrativo compete:

I - coordenar e acompanhar as atividades necessárias ao apoio operacional e administrativo no âmbito da CONJUR;

II - controlar e executar as atividades operacionais relativas à gestão de pessoal da Unidade;

III - providenciar a concessão de diárias e passagens dos servidores da CONJUR no SCDP;

IV - controlar e distribuir material de consumo de uso geral na Unidade;

V - controlar a movimentação e zelar pela manutenção dos bens patrimoniais sob a responsabilidade da CONJUR;

VI - receber, registrar, distribuir e arquivar processos e documentos de interesse da Consultoria Jurídica, mantendo atualizada a sua tramitação no sistema informatizado de gestão documental em uso no Ministério e no Sistema AGU de Inteligência Jurídica - Sapiens;

VII - organizar e manter atualizado o acervo bibliográfico, de interesse da CONJUR;

VIII - zelar pela implantação e utilização adequada de ferramentas e programas tecnológicos colocados à disposição da Consultoria Jurídica pelo Ministério e pela Advocacia-Geral da União;

IX - coordenar a elaboração do plano de ação da Unidade e de relatórios gerenciais sobre as atividades da CONJUR, observada a orientação do Consultor Jurídico; e

X - desempenhar outras atividades próprias de rotinas administrativas inerentes às competências da Unidade ou que lhes forem determinadas.

## CAPÍTULO IV ATRIBUIÇÕES DO DIRIGENTE E DEMAIS OCUPAN- TES DE CARGOS EM COMISSÃO

Art. 9º Ao Consultor Jurídico incumbe:

I - prestar assessoramento jurídico, direto e imediato, ao Ministro de Estado;

II - planejar, dirigir, coordenar, supervisionar, orientar e avaliar as atividades de assessoramento jurídico, no âmbito do Ministério;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

IV - zelar pelo cumprimento e observância das orientações normativas, firmadas pela Advocacia-Geral da União;

V - aprovar os pareceres, as notas, as cotas, as informações e outros trabalhos jurídicos elaborados no âmbito da Consultoria Jurídica e submetê-los ao Advogado-Geral da União, se for o caso;

VI - indicar membros e servidores em exercício na Consultoria Jurídica para participação em programas e cursos de treinamento ou aperfeiçoamento;

VII - instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar, no âmbito da Consultoria, para apuração de irregularidade de que tenha conhecimento, aplicando as penalidades previstas na legislação pertinente; e

VIII - executar as atividades conexas com a finalidade básica da Consultoria Jurídica, incumbidas ou delegadas, e praticar e expedir os atos administrativos no âmbito de suas atribuições.

Parágrafo único. O Consultor Jurídico dirigirá-se diretamente aos titulares dos órgãos do Ministério e suas entidades vinculadas, fixando prazo para cumprimento de diligências ou prestação de informações necessárias à instrução de procedimentos administrativos ou processos judiciais submetidos à sua apreciação.

Art. 10. Aos Coordenadores-Gerais e Coordenador incumbem:

I - emitir pronunciamento a respeito de assuntos atinentes à sua área de atuação;

II - planejar, coordenar, orientar e praticar atos de administração necessários à execução das atividades das respectivas unidades;

III - examinar, previamente à aprovação do Consultor Jurídico, as manifestações elaboradas no âmbito de sua Coordenação;

IV - zelar pela uniformização dos entendimentos proferidos pela Consultoria Jurídica; e

V - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas ou expressamente delegadas, em suas respectivas áreas de competência.

Art. 11. Ao Assessor incumbe:

I - assistir o Consultor Jurídico nos assuntos de sua competência;

II - colaborar na coordenação, supervisão e acompanhamento das atividades executadas no âmbito da Consultoria, com vistas à avaliação e informação do Consultor Jurídico;

III - opinar sobre os assuntos submetidos à Consultoria Jurídica, sujeitos à decisão superior;

IV - emitir pareceres, notas, cotas e informações sobre assuntos submetidos à Consultoria Jurídica; e

V - praticar outras atividades que lhes sejam cometidas pelo Consultor Jurídico.

Art. 12. Ao Assessor Técnico e aos Assistentes incumbe supervisionar, orientar e executar as atividades compreendidas na sua área de atuação, conforme as atribuições que lhes forem cometidas.

Art. 13. O Consultor Jurídico poderá delegar a servidor ocupante de cargo em comissão e da Função de Confiança as seguintes atribuições:

I - prestar auxílio e apoio operacional ao Consultor Jurídico, exercendo as atividades de expediente de seu gabinete;

II - executar, no âmbito da CONJUR, as atividades de protocolo, registro e tramitação de documentos e autos de processos, arquivo, reprografia, pessoal, material de expediente, patrimônio e serviços gerais, consoante orientação dos órgãos setoriais; e

III - realizar outras atividades correlatas, cometidas pelo Consultor Jurídico.

## CAPÍTULO V

### ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 14. Aos Advogados da União, incumbe:

I - elaborar estudos e manifestações jurídicas sobre as questões suscitadas nos documentos e processos que lhes sejam distribuídos para análise, submetendo-os ao seu superior hierárquico, observado o disposto neste Regimento Interno e nas demais normas que regem a matéria; e

II - cumprir os encargos e demais atividades jurídicas correlatas que lhes sejam atribuídas pelo Consultor Jurídico e demais dirigentes.

Art. 15. Aos demais integrantes da CONJUR compete executar as atividades que lhes sejam atribuídas pelo Consultor Jurídico e demais dirigentes.

## CAPÍTULO VI DAS CONSULTAS

Art. 16. As consultas serão encaminhadas à Consultoria Jurídica pelo Secretário-Executivo, pelo Chefe de Gabinete do Ministro, pelos Secretários, pelo Subsecretário, por Assessores Especiais, pelos Chefes das Assessorias Especiais ou pelos respectivos substitutos eventuais dos titulares desses cargos.

§ 1º As consultas dirigidas à Consultoria Jurídica deverão ser instruídas com manifestação técnica que aborde, de maneira conclusiva, todos os aspectos técnicos envolvidos e, se for o caso, a análise relativa à conveniência e oportunidade da medida que se pretende adotar, com a fundamentação pertinente.

§ 2º O Consultor Jurídico deve solicitar a complementação dos processos que lhes sejam submetidos sempre que não estiverem suficientemente instruídos.

Art. 17. As consultas de interesse das entidades vinculadas deverão ser submetidas à Consultoria Jurídica, por intermédio das autoridades a que se refere o artigo anterior, e instruídas com pareceres conclusivos dos respectivos órgãos jurídicos e demais órgãos técnicos.

## CAPÍTULO VII CONTROVÉRSIA DE ENTENDIMENTOS

Art. 18. As controvérsias de entendimento com as demais Consultorias Jurídicas e órgãos equivalentes, bem assim com outras unidades da Advocacia-Geral da União deverão ser encaminhadas à Consultoria-Geral da União.

Parágrafo único. Em caso de controvérsia de entendimentos proferidos por órgãos jurídicos de entidades vinculadas à Pasta, a Consultoria Jurídica poderá buscar a conciliação entre os órgãos, mediante a instauração de procedimento específico para cada caso.

## CAPÍTULO VIII DO CONTROLE DE PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 19. A elaboração de manifestações jurídicas deverá observar os prazos previstos na legislação aplicável, salvo comprovada necessidade de dilação de prazo.

Parágrafo único. Casos específicos poderão ser tratados como "urgentes", conforme avaliação, devidamente justificada, do titular da unidade ou de seus Coordenadores-Gerais, observando-se prazo inferior ao previsto na legislação aplicável para manifestação.

## CAPÍTULO IX DA DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL

Art. 20. Na distribuição dos processos e das consultas dirigidas à Consultoria Jurídica serão observados o volume de serviço e sua complexidade, bem como as especialidades das Coordenações-Gerais e dos membros e demais integrantes do quadro suplementar da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Sempre que possível, a distribuição interna dos documentos e processos administrativos no órgão deverá ocorrer para o advogado que anteriormente analisou os autos e neles proferiu manifestação, de forma a evitar manifestações contraditórias, ressalvadas possíveis modificações de entendimento sob orientação do Consultor Jurídico.

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. O parecer da Consultoria Jurídica, aprovado pelo Ministro de Estado, adquire caráter normativo no âmbito do Ministério, obrigando o seu cumprimento pelos órgãos e entidades que o integram.

Art. 22. A Consultoria Jurídica poderá dirigir-se diretamente aos órgãos ou entidades da estrutura do Ministério, mediante despacho ou expediente, solicitando informações ou a realização de diligências necessárias à instrução de processos submetidos à sua apreciação ou ao exercício da supervisão ministerial.

Parágrafo único. As informações destinadas a instruir processos judiciais deverão ser atendidas em caráter prioritário, nos prazos indicados na solicitação da Consultoria Jurídica.

Art. 23. O Consultor Jurídico poderá expedir instruções complementares a este Regimento Interno, fixando normas operacionais para a execução dos serviços afetos à Consultoria.

Art. 24. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Consultor Jurídico.

## ANEXO IV

### REGIMENTO INTERNO DA ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

#### CAPÍTULO I

##### CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º A Assessoria Especial de Assuntos Econômicos, órgão de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, compete:

I - assistir e assessorar o Ministro de Estado no acompanhamento da política e das decisões econômicas de governo e na avaliação de seus impactos sobre as políticas e os programas do Ministério;

II - assessorar o Ministro de Estado na avaliação dos impactos econômicos dos temas discutidos ou aprovados em conselhos de administração, fiscal ou em outros órgãos colegiados sobre as políticas e os programas energéticos e de mineração;

III - promover, coordenar e consolidar os estudos econômicos necessários à formulação, à implementação, ao monitoramento e à avaliação das políticas e dos programas energéticos e de mineração;

IV - apreciar planos ou programas de natureza econômica submetidos ao Ministério, acompanhar a implementação das medidas aprovadas e avaliar os resultados; e

V - apreciar, no aspecto econômico, projetos de legislação ou de regulamentação e emitir pareceres técnicos sobre as matérias pertinentes.

#### CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Assessoria Especial de Assuntos Econômicos - ASSEC é dirigida por Chefe da Assessoria Especial, cuja função será provida na forma da legislação pertinente.

§ 1º O Anexo II, Tabela "a", do Decreto nº 8.871, de 6 de outubro de 2016, que aprova a estrutura regimental do Ministério de Minas e Energia, demonstra os demais Cargos em Comissão e as Funções de Confiança integrantes da estrutura organizacional da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos, cujas atribuições dos seus ocupantes poderão, complementarmente, ser estabelecidas por ato do Chefe da Assessoria Especial.

§ 2º O ocupante do cargo previsto no caput será substituído, em suas faltas ou impedimentos, por servidor previamente indicado e designado na forma da legislação específica.

## CAPÍTULO III

### ATRIBUIÇÕES DO DIRIGENTE E DEMAIS OCUPAN- TES DE CARGOS EM COMISSÃO

Art. 3º Ao Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos incumbe:

I - assistir o Ministro de Estado em assuntos pertinentes à área de competência da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos;

II - planejar, coordenar, acompanhar e avaliar a execução das atividades da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos;

III - referendar os atos propostos pelos Assessores, Assessor Técnico e Assistente Técnico, decorrentes dos trabalhos a eles submetidos para exame e parecer;

IV - executar as atividades conexas com a finalidade básica da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos, incumbidas ou delegadas;

V - instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar no âmbito da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos, para apuração de irregularidade de que tenha conhecimento, aplicando as penalidades previstas na legislação pertinente; e

VI - praticar os demais atos administrativos necessários ao cumprimento das competências da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos.

Art. 4º Aos Assessores incumbe:

I - assistir e assessorar o Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos nos assuntos de competência;

II - colaborar na coordenação, supervisão e acompanhamento das atividades executadas no âmbito da Assessoria com vistas à avaliação e informação do Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos;

III - opinar sobre os assuntos submetidos à Assessoria Especial de Assuntos Econômicos, sujeitos à decisão superior;

IV - emitir pareceres sobre assuntos submetidos à Assessoria Especial de Assuntos Econômicos; e

V - executar outras atividades que lhes sejam cometidas pelo Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos.

Art. 5º Ao Assessor Técnico e ao Assistente Técnico incumbe supervisionar, orientar e executar as atividades compreendidas na sua área de atuação, conforme as atribuições que lhes forem cometidas pelo Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos.

Art. 6º O Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos poderá delegar a servidor ocupante de cargo em comissão as seguintes atribuições:

I - prestar auxílio e apoio operacional ao Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos, exercendo as atividades de expediente de seu gabinete;

II - executar, no âmbito da ASSEC, as atividades de protocolo, registro e tramitação de documentos e autos de processos, arquivo, reprografia, pessoal, material de expediente, patrimônio e serviços gerais, consoante orientação dos órgãos setoriais; e

III - realizar outras atividades correlatas, cometidas pelo Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos.

## ANEXO V

### REGIMENTO INTERNO DA ASSESSORIA ESPECIAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

#### CAPÍTULO I

##### CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º À Assessoria Especial de Relações Internacionais, órgão de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, compete:

I - assistir o Ministro de Estado e os dirigentes dos órgãos e das entidades do Ministério na coordenação e na supervisão de assuntos internacionais, bilaterais e multilaterais relacionados às áreas de minas e energia;

II - identificar, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, os assuntos de interesse da política externa brasileira que demandem a participação dos órgãos do Ministério de Minas e Energia;

III - articular-se com os órgãos do Ministério de Minas e Energia para identificar os assuntos e os programas de interesse para ações de cooperação e parceria internacional e intermediar as ações em conjunto com o Ministério das Relações Exteriores;

IV - articular-se com as representações diplomáticas, agências governamentais estrangeiras e organizações multilaterais, analisar e propor ao Ministro de Estado a celebração de acordos ou a adesão a acordos de cooperação em áreas de interesse do Ministério;

V - coordenar, orientar e subsidiar a participação do Ministro de Estado ou de seu representante e dos dirigentes dos órgãos e das entidades do Ministério em fóruns e reuniões internacionais relacionados à área de atuação do Ministério;

VI - articular-se com o Ministério das Relações Exteriores e atuar como interlocutor do Ministério de Minas e Energia junto àquele órgão;

VII - prestar apoio às missões estrangeiras, para concretizar ações relacionadas às áreas específicas do Ministério; e

VIII - participar, quando designada, de reuniões, conferências e eventos relacionados à política nacional de minas e energia com organismos internacionais, governos estrangeiros e instituições governamentais.



**CAPÍTULO II**  
**ORGANIZAÇÃO**  
Art. 2º A Assessoria Especial de Relações Internacionais - ASSINT é dirigida por Chefe da Assessoria Especial, cuja função será provida na forma da legislação pertinente.

§ 1º O Anexo II, Tabela "a", do Decreto nº 8.871, de 6 de outubro de 2016, que aprova a estrutura regimental do Ministério de Minas e Energia, demonstra os demais Cargos em Comissão e as Funções de Confiança integrantes da estrutura organizacional da Assessoria Especial de Relações Internacionais, cujas atribuições dos seus ocupantes poderão, complementarmente, ser estabelecidas por ato do Chefe da Assessoria Especial.

§ 2º O ocupante do cargo previsto no caput será substituído, em suas faltas ou impedimentos, por servidor previamente indicado e designado na forma da legislação específica.

**CAPÍTULO III**  
**ATRIBUIÇÕES DO DIRIGENTE E DEMAIS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO**

Art. 3º Ao Chefe da Assessoria Especial de Relações Internacionais incumbem:

I - assistir o Ministro de Estado em assuntos pertinentes à área de competência da Assessoria Especial de Relações Internacionais;

II - planejar, coordenar, acompanhar e avaliar a execução das atividades da Assessoria Especial de Relações Internacionais;

III - referendar os atos propostos pelo Assessor e Assistentes, decorrentes dos trabalhos a eles submetidos para exame e parecer;

IV - executar as atividades conexas com a finalidade básica da Assessoria Especial de Relações Internacionais, incumbidas ou delegadas;

V - instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar no âmbito da Assessoria Especial de Relações Internacionais, para apuração de irregularidade de que tenha conhecimento, aplicando as penalidades previstas na legislação pertinente; e

VI - praticar os demais atos administrativos necessários ao cumprimento das competências da Assessoria Especial de Relações Internacionais.

Art. 4º Ao Assessor incumbem:

I - assistir e assessorar o Chefe da Assessoria Especial de Relações Internacionais nos assuntos de competência;

II - colaborar na coordenação, supervisão e acompanhamento das atividades executadas no âmbito da Assessoria com vistas à avaliação e informação do Chefe da Assessoria Especial de Relações Internacionais;

III - opinar sobre os assuntos submetidos à Assessoria Especial de Relações Internacionais, sujeitos à decisão superior;

IV - emitir pareceres sobre assuntos submetidos à Assessoria Especial de Relações Internacionais; e

V - executar outras atividades que lhes sejam cometidas pelo Chefe da Assessoria Especial de Relações Internacionais.

Art. 5º Aos Assistentes incumbe supervisionar, orientar e executar as atividades compreendidas na sua área de atuação, conforme as atribuições que lhes forem cometidas pelo Chefe da Assessoria Especial de Relações Internacionais.

Art. 6º O Chefe da Assessoria Especial de Relações Internacionais poderá delegar a servidor ocupante de cargo em comissão e da função de confiança as seguintes atribuições:

I - prestar auxílio e apoio operacional ao Chefe da Assessoria Especial de Relações Internacionais, exercendo as atividades de expediente de seu gabinete;

II - executar, no âmbito da ASSINT, as atividades de protocolo, registro e tramitação de documentos e autos de processos, arquivo, reprografia, pessoal, material de expediente, patrimônio e serviços gerais, consoante orientação dos órgãos setoriais; e

III - realizar outras atividades correlatas, cometidas pelo Chefe da Assessoria Especial de Relações Internacionais.

**CAPÍTULO IV**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Chefe da Assessoria Especial de Relações Internacionais.

## ANEXO VI

**REGIMENTO INTERNO DA ASSESSORIA ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS, ESTRATÉGIAS E DESEMPENHO SETORIAIS**

**CAPÍTULO I**

**CATEGORIA E FINALIDADE**

Art. 1º À Assessoria Especial de Acompanhamento de Políticas, Estratégias e Desempenho Setoriais, órgão de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, compete:

I - monitorar o atendimento às orientações e determinações do Presidente da República e do Ministro de Estado, realizar os registros pertinentes e articular providências junto às áreas envolvidas e monitorá-las;

II - registrar, articular-se com as áreas envolvidas e monitorar o atendimento de compromissos firmados no âmbito das competências da Assessoria Especial;

III - monitorar o atendimento às demandas de agentes e entidades setoriais, realizar os registros pertinentes, articular providências junto às áreas envolvidas e monitorá-las;

IV - consolidar dados e informações gerenciais sobre o segmento minero-energético;

V - reunir, organizar e tratar as informações de ações relevantes ao Ministério produzidas nos órgãos e nas entidades a ele vinculadas;

VI - desenvolver e manter atualizado sistema de informações gerenciais;

VII - desenvolver e manter registro sistemático de indicadores de desempenho de projetos integrantes de ações relevantes ao Ministério;

VIII - manter sistemas de controle e acompanhamento de projetos prioritários; e

IX - auxiliar, em conjunto com as unidades envolvidas, a elaboração de planos de ações para atender a situações específicas.

**CAPÍTULO II**

**ORGANIZAÇÃO**

Art. 2º A Assessoria Especial de Acompanhamento de Políticas, Estratégias e Desempenho Setoriais - AEPEd é dirigida por Chefe da Assessoria Especial, cuja função será provida na forma da legislação pertinente.

§ 1º O Anexo II, Tabela "a", do Decreto nº 8.871, de 6 de outubro de 2016, que aprova a estrutura regimental do Ministério de Minas e Energia, demonstra os demais Cargos em Comissão e as Funções de Confiança integrantes da estrutura organizacional da Assessoria Especial de Acompanhamento de Políticas, Estratégias e Desempenho Setoriais, cujas atribuições dos seus ocupantes poderão, complementarmente, ser estabelecidas por ato do Chefe da Assessoria Especial.

§ 2º O ocupante do cargo previsto no caput será substituído, em suas faltas ou impedimentos, por servidor previamente indicado e designado na forma da legislação específica.

**CAPÍTULO III**

**ATRIBUIÇÕES DO DIRIGENTE E DEMAIS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO**

Art. 3º Ao Chefe da Assessoria Especial de Acompanhamento de Políticas, Estratégias e Desempenho Setoriais incumbem:

I - assistir o Ministro de Estado em assuntos pertinentes à área de competência da AEPEd;

II - planejar, coordenar, acompanhar e avaliar a execução das atividades da AEPEd;

III - referendar os atos propostos pelos Assessores e Assessor Técnico, decorrentes dos trabalhos a eles submetidos para exame e parecer;

IV - executar as atividades conexas com a finalidade básica da Assessoria Especial de Acompanhamento de Políticas, Estratégias e Desempenho Setoriais, incumbidas ou delegadas;

V - instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar no âmbito da AEPEd, para apuração de irregularidade de que tenha conhecimento, aplicando as penalidades previstas na legislação pertinente; e

VI - praticar os demais atos administrativos necessários ao cumprimento das competências da AEPEd.

Art. 4º Aos Assessores incumbem:

I - assistir e assessorar o Chefe da AEPEd nos assuntos de competência;

II - colaborar na coordenação, supervisão e acompanhamento das atividades executadas no âmbito da Assessoria com vistas à avaliação e informação do Chefe da AEPEd;

III - opinar sobre os assuntos submetidos à Assessoria Especial, sujeitos à decisão superior;

IV - emitir pareceres sobre assuntos submetidos à AEPEd;

V - executar outras atividades que lhes sejam cometidas pelo Chefe da Assessoria Especial.

Art. 5º Ao Assessor Técnico incumbe supervisionar, orientar e executar as atividades compreendidas na sua área de atuação, conforme as atribuições que lhes forem cometidas pelo Chefe da Assessoria Especial.

Art. 6º O Chefe da AEPEd poderá delegar a servidor ocupante de cargo em comissão e da função de confiança as seguintes atribuições:

I - prestar auxílio e apoio operacional ao Chefe da AEPEd, exercendo as atividades de expediente de seu gabinete;

II - executar, no âmbito da AEPEd, as atividades de protocolo, registro e tramitação de documentos e autos de processos, arquivo, reprografia, pessoal, material de expediente, patrimônio e serviços gerais, consoante orientação dos órgãos setoriais; e

III - realizar outras atividades correlatas, cometidas pelo Chefe da Assessoria Especial.

**CAPÍTULO IV**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Chefe da Assessoria Especial de Acompanhamento de Políticas, Estratégias e Desempenho Setoriais.

## ANEXO VII

**REGIMENTO INTERNO DA ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO**

**CAPÍTULO I**

**CATEGORIA E FINALIDADE**

Art. 1º À Assessoria Especial de Controle Interno, órgão de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, compete:

I - assessorar diretamente o Ministro de Estado nas áreas de controle, risco, transparência e integridade da gestão;

II - assistir o Ministro de Estado no pronunciamento previsto no art. 52 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

III - prestar orientação técnica ao Secretário-Executivo, aos gestores do Ministério e aos representantes indicados pelo Ministro de Estado em conselhos e comitês, nas áreas de controle, risco, transparência e integridade da gestão;

IV - prestar orientação técnica e acompanhar os trabalhos das unidades do Ministério que visem a subsidiar a elaboração da prestação de contas anual do Presidente da República e o relatório de gestão;

V - prestar orientação técnica na elaboração e na revisão de normas internas e de manuais, com vistas à melhoria dos controles internos da gestão e da governança;

VI - interagir com as unidades de auditoria interna das entidades vinculadas ao Ministério, com vistas a subsidiar a supervisão ministerial, inclusive quanto ao planejamento e aos resultados dos trabalhos;

VII - auxiliar na interlocução entre as unidades responsáveis por assuntos relacionados a ética, ouvidoria e correição no Ministério e os órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;

VIII - acompanhar processos de interesse do Ministério junto aos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;

IX - acompanhar a implementação das recomendações do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e das deliberações do Tribunal de Contas da União, relacionadas ao Ministério de Minas e Energia e às entidades vinculadas, e atender outras demandas provenientes dos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado; e

X - apoiar as ações de capacitação nas áreas de controle, risco, transparência e integridade da gestão.

**CAPÍTULO II**

**ORGANIZAÇÃO**

Art. 2º A Assessoria Especial de Controle Interno - AECl é dirigida por Chefe da Assessoria Especial, cuja função será provida na forma da legislação pertinente.

§ 1º O Anexo II, Tabela "a", do Decreto nº 8.871, de 6 de outubro de 2016, que aprova a estrutura regimental do Ministério de Minas e Energia, demonstra os demais Cargos em Comissão e as Funções de Confiança integrantes da estrutura organizacional da Assessoria Especial de Controle Interno, cujas atribuições dos seus ocupantes poderão, complementarmente, ser estabelecidas por ato do Chefe da Assessoria Especial.

§ 2º O ocupante do cargo previsto no caput será substituído, em suas faltas ou impedimentos, por servidor previamente indicado e designado na forma da legislação específica.

**CAPÍTULO III**

**ATRIBUIÇÕES DO DIRIGENTE E DEMAIS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO**

Art. 3º Ao Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno incumbem:

I - assessorar o Ministro de Estado nos assuntos de competência do controle interno;

II - orientar os administradores de bens e recursos públicos nos assuntos pertinentes à área de competência do controle interno, inclusive sobre a forma de prestar contas;

III - submeter à apreciação do Ministro de Estado os processos de tomadas e prestação de contas, para o fim previsto no art. 52 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

IV - auxiliar os trabalhos de elaboração da prestação de contas anual do Presidente da República;

V - acompanhar a implementação, pelos órgãos e pelas unidades, das recomendações do Sistema de Controle Interno e do Tribunal de Contas da União; e

VI - coletar informações dos órgãos e unidades do Ministério, para inclusão de ações de controle nos planos e programas do órgão central do Sistema de Controle.

Art. 4º Ao Assessor incumbem:

I - assistir e assessorar o Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno nos assuntos de competência;

II - colaborar na coordenação, supervisão e acompanhamento das atividades executadas no âmbito da Assessoria com vistas à avaliação e informação do Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno;

III - opinar sobre os assuntos submetidos à Assessoria Especial de Controle Interno, sujeitos à decisão superior;

IV - emitir pareceres sobre assuntos submetidos à Assessoria Especial de Controle Interno; e

V - executar outras atividades que lhes sejam cometidas pelo Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno.

Art. 5º Ao Assistente incumbe supervisionar, orientar e executar as atividades compreendidas na sua área de atuação, conforme as atribuições que lhes forem cometidas pelo Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno.

**CAPÍTULO IV**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6º Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno.

## ANEXO VIII

**REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO**

**CAPÍTULO I**

**CATEGORIA E FINALIDADE**

Art. 1º À Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético, órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, compete:

I - desenvolver ações estruturantes de longo prazo para a implementação de políticas setoriais;

II - assegurar a integração setorial no âmbito do Ministério;

III - promover a gestão dos fluxos de energia e dos recursos integrados de energia;

IV - apoiar e estimular a gestão da capacidade energética nacional;

V - coordenar o sistema de informações energéticas;

VI - coordenar os estudos de planejamento energético setorial;

VII - promover e apoiar a articulação do setor energético;

VIII - apontar as potencialidades do setor energético para políticas de concessões e acompanhar a implementação dos procedimentos de concessão pelas secretarias finalísticas e os contratos decorrentes;

IX - orientar e estimular os negócios sustentáveis de energia;

X - coordenar ações e programas de desenvolvimento energético, em especial nas áreas de geração de energia renovável e de eficiência energética;

XI - promover estudos e tecnologias de energia;

XII - prestar assistência técnica ao CNPE;

XIII - articular-se com os órgãos e as entidades integrantes do sistema energético, incluídos agentes colegiados, colaboradores e parceiros;

XIV - definir critérios e diretrizes para a prestação de serviços da EPE na área de estudos e pesquisas energéticas ao Ministério e ao setor;

XV - subsidiar ações de gestão ambiental para orientar os procedimentos licitatórios do setor energético e acompanhar as ações decorrentes;

XVI - coordenar, quando couber, o processo de outorgas de concessões, autorizações e permissões de uso de bem público para serviços de energia elétrica;

XVII - coordenar os procedimentos de autorização ou de reconhecimento de projetos prioritários de energia elétrica, conforme legislação pertinente;

XVIII - coordenar os procedimentos de enquadramento de projetos de energia elétrica em regimes especiais de incentivos fiscais;

XIX - coordenar o desenvolvimento de estudos e modelos de integração elétrica com outros países; e

XX - subsidiar a ANEEL com critérios e diretrizes para leilões de concessão do serviço público de transmissão e autorizações de reforços e melhorias em instalações de transmissão.

#### CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético - SPE tem a seguinte estrutura:

1 - Departamento de Planejamento Energético - DPE;

CGTR;

1.2 - Coordenação-Geral de Planejamento da Geração -

CGPG;

1.3 - Coordenação-Geral da Expansão Eletroenergética -

CGEX;

2 - Departamento de Desenvolvimento Energético - DDE;

2.1 - Coordenação-Geral de Eficiência Energética - CGEE;

2.2 - Coordenação-Geral de Sustentabilidade Ambiental do

Setor Energético - CGSA;

2.3 - Coordenação-Geral de Fontes Alternativas - CGFA;

3 - Departamento de Outorgas de Concessões, Permissões e

Autorizações - DOC;

3.1 - Coordenação-Geral de Outorgas de Geração de Energia

Elétrica - CGOG;

3.2 - Coordenação-Geral de Outorgas de Serviços de Trans-

missão e Distribuição de Energia Elétrica - CGOTD;

4 - Departamento de Informações e Estudos Energéticos -

DIE;

4.1 - Coordenação-Geral de Informações Energéticas -

CGIE.

Parágrafo único. O Anexo II, Tabela "a", do Decreto nº 8.871, de 6 de outubro de 2016, que aprova a estrutura regimental do Ministério de Minas e Energia, demonstra os demais Cargos em Comissão e as Funções de Confiança integrantes da estrutura organizacional da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético, cujas atribuições dos seus ocupantes poderão, complementarmente, ser estabelecidas por ato do Secretário.

Art. 3º A Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético é dirigida por Secretário, os Departamentos por Diretor e as Coordenações-Gerais por Coordenador-Geral cujas funções serão providas na forma da legislação pertinente.

Art. 4º Os ocupantes de cargos previstos no artigo anterior serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores previamente indicados e designados na forma da legislação específica.

#### CAPÍTULO III COMPETÊNCIA DAS UNIDADES

##### Seção I

Departamento de Planejamento Energético

Art. 5º Ao Departamento de Planejamento Energético compete:

I - subsidiar a elaboração das políticas de energia e promover a sua integração nos âmbitos interno e externo ao Ministério;

II - coordenar as ações e os planos estratégicos de expansão e integração energética e articular-se com os diferentes agentes setoriais e de governança do setor energético;

III - orientar e propor as diretrizes para expansão do setor elétrico;

IV - orientar a elaboração de planos e programas de expansão de energia;

V - estabelecer e orientar os critérios e as diretrizes para a elaboração de estudos destinados ao desenvolvimento do potencial dos recursos energéticos;

VI - promover o desenvolvimento de métodos, critérios e técnicas aplicáveis ao planejamento da expansão do setor energético;

VII - promover, coordenar e realizar os levantamentos e as consolidações de parâmetros constitutivos da base de dados utilizada nos estudos e nas simulações da expansão energética;

VIII - prover os estudos de planejamento da expansão energética ou demandar a sua elaboração diretamente à EPE;

IX - estabelecer os critérios e as diretrizes para acompanhar, analisar e aprovar os estudos de expansão elétrica e energética desenvolvidos pela EPE;

X - promover as articulações demandadas pelas ações de gestão socioambiental, com vistas à expansão do setor energético;

XI - acompanhar os estudos ambientais dos empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica na etapa de planejamento;

XII - participar da elaboração das diretrizes para a realização de leilões de compra de energia elétrica e de concessão do serviço público de transmissão;

XIII - organizar planos, programas e projetos destinados a atrair o interesse de investidores na ampliação da oferta de energia ou para os equipamentos necessários, tendo como base o planejamento previsto para a expansão;

XIV - realizar estudos de planejamento da expansão energética destinados a orientar propostas a serem apresentadas ao CNPE;

XV - avaliar a incorporação das ampliações e dos reforços propostos pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico ao planejamento da expansão dos sistemas elétricos;

XVI - elaborar o Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica e definir, quando necessário, as obras determinativas no âmbito dos sistemas de distribuição;

XVII - solicitar e coordenar a elaboração dos estudos e projetos necessários à concessão do serviço público de transmissão por agentes interessados devidamente autorizados;

XVIII - definir o acesso de consumidores livres e autoprodutores ao serviço público de transmissão e conexão à rede básica, conforme legislação pertinente;

XIX - definir a garantia física de empreendimentos de geração e propor as metodologias de cálculo associadas, conforme legislação pertinente; e

XX - analisar, para fins de autorização, as alterações de características técnicas de empreendimentos de geração.

Art. 6º À Coordenação-Geral de Planejamento da Transmissão compete:

I - realizar os estudos de planejamento da transmissão ou promovê-los, demandando a sua elaboração diretamente à EPE;

II - orientar e estabelecer critérios, diretrizes, metodologias e procedimentos para os estudos de planejamento da transmissão, bem como os detalhamentos necessários à licitação da concessão do serviço público de transmissão;

III - avaliar a incorporação das ampliações e dos reforços propostos pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico ao planejamento dos sistemas elétricos;

IV - elaborar o Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica e definir, quando necessário, as obras determinativas no âmbito dos sistemas de distribuição;

V - solicitar e coordenar a elaboração dos estudos, investigações, levantamentos e projetos de utilidade para a licitação da concessão do serviço público de transmissão por agentes interessados devidamente autorizados;

VI - participar da elaboração das diretrizes para a realização de leilões de compra de energia elétrica e de concessão do serviço público de transmissão;

VII - definir o acesso de consumidores livres e autoprodutores ao serviço público de transmissão e conexão à rede básica, conforme legislação pertinente;

VIII - analisar, para fins de autorização, o sistema de transmissão de interesse restrito associado às alterações de características técnicas de empreendimentos de geração;

IX - acompanhar a elaboração dos estudos socioambientais dos empreendimentos de transmissão de energia elétrica na etapa de planejamento;

X - promover, se necessário, as articulações demandadas pelas ações de gestão socioambiental para os empreendimentos de transmissão de energia elétrica quando envolver a atividade de planejamento da transmissão;

XI - subsidiar o Departamento, no âmbito das atividades de planejamento da transmissão, na elaboração das políticas de energia e promover a sua integração nos âmbitos interno e externo ao Ministério;

XII - contribuir com orientações, sob a ótica do planejamento da expansão da transmissão, na elaboração de planos e programas de expansão de energia, quando aplicável;

XIII - promover ou demandar estudos e análises para subsídio às propostas de integração elétrica com outros países, de modo articulado com as áreas específicas do Ministério de Minas e Energia; e

XIV - contribuir, quando necessário, com a promoção, coordenação e realização de levantamentos e consolidações de parâmetros constitutivos da base de dados utilizada nos estudos da expansão da transmissão de energia elétrica.

Art. 7º À Coordenação-Geral de Planejamento da Geração compete:

I - realizar estudos para a definição da garantia física de empreendimentos de geração e propor as metodologias de cálculo associadas;

II - analisar, para fins de autorização, os aspectos energéticos associados às alterações de características técnicas de empreendimentos de geração;

III - participar da elaboração dos planos de expansão da geração de energia;

IV - participar da elaboração das diretrizes para a realização de leilões de compra de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional;

V - subsidiar o desenvolvimento de critérios e premissas aplicáveis ao planejamento da geração; e

VI - participar da realização de levantamentos e consolidações de parâmetros constitutivos da base de dados utilizada nos estudos e simulações do planejamento da geração.

Art. 8º Coordenação-Geral da Expansão Eletroenergética compete:

I - subsidiar a elaboração dos planos estratégicos de expansão e integração energética, articulando-se com os diferentes agentes setoriais e de governança do setor energético;

II - participar da elaboração dos planos e programas de expansão de energia, identificando eventuais alterações no processo, e sinalizando e propondo medidas corretivas diante das prováveis consequências dessas mudanças;

III - participar do desenvolvimento de métodos, critérios e técnicas aplicáveis no planejamento da expansão eletroenergética;

IV - propor diretrizes para a expansão do setor eletroenergético;

V - elaborar e acompanhar estudos para o desenvolvimento do potencial dos recursos energéticos;

VI - participar da elaboração das diretrizes para a realização de leilões de compra de energia elétrica e subsidiar a aprovação do mercado dos sistemas isolados;

VII - analisar as demandas das ações socioambientais, com vista à expansão do setor eletroenergético; e

VIII - analisar e acompanhar as ações relacionadas aos recursos hídricos que afetam a expansão eletroenergética.

##### Seção II

Departamento de Desenvolvimento Energético

Art. 9º Ao Departamento de Desenvolvimento Energético compete:

I - coordenar ações e planos estratégicos de conservação de energia;

II - propor requisitos e prioridades de estudos e de desenvolvimento de tecnologias de conservação da energia à EPE e a outras instituições de ensino e pesquisa;

III - promover e coordenar programas nacionais de conservação e uso racional de energia elétrica, petróleo e seus derivados, gás natural e outros combustíveis;

IV - promover, articular e apoiar políticas e programas de uso sustentável e conservação de energia nos espaços regionais de menor desenvolvimento;

V - levantar e gerenciar demandas de sustentabilidade ambiental nos estudos energéticos;

VI - desenvolver e testar modelos de eficiência energética e de usos racionais;

VII - promover e articular estratégias e ações para desenvolvimento de energias alternativas;

VIII - promover desenvolvimento do conhecimento sobre energias alternativas;

IX - promover linhas de fomento para capacitação, formação e desenvolvimento tecnológico sustentável no setor elétrico, por meio de parceria, cooperação e investimento privado;

X - planejar e implementar políticas de desenvolvimento de energias alternativas, contemplada a visão de longo prazo para os setores energéticos e as perspectivas de mudanças globais de acesso e uso de recursos energéticos;

XI - promover estudos e pesquisas sobre as energias alternativas e a interface entre energia e meio ambiente;

XII - apoiar atividades e programas de pesquisa e desenvolvimento de energias alternativas e de tecnologias associadas, em parceria com a EPE e em articulação com os órgãos do Ministério de Minas e Energia, as agências reguladoras e as demais entidades do setor, conforme políticas implementadas no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e

XIII - implementar a gestão da inovação em energia e promover a prospecção e a captação de novas tecnologias, produtos e serviços de energia.

Art. 10. À Coordenação-Geral de Eficiência Energética compete:

I - subsidiar a elaboração e articular e coordenar a implementação de políticas, planos e programas de eficiência energética, bem como promover os respectivos monitoramentos;

II - promover a sistematização das informações relativas às políticas, planos e programas de eficiência energética, gerando indicadores pertinentes às respectivas avaliações;

III - planejar, coordenar e acompanhar as ações relativas à elevação dos níveis de eficiência energética de máquinas, aparelhos consumidores de energia e edificações;

IV - promover, estimular e difundir as ações relativas à conservação e ao uso racional da energia nos distintos segmentos consumidores;

V - coordenar e integrar os programas nacionais de conservação e uso racional de energia elétrica, derivados de petróleo, gás natural e de outros combustíveis, em articulação com demais órgãos e entidades envolvidos;

VI - identificar prioridades e elaborar propostas de diretrizes para aplicação dos recursos provenientes, tanto do orçamento da União como de demais fontes, a serem aplicados em projetos ou ações de eficiência energética;

VII - subsidiar a formulação de políticas setoriais de forma a garantir a sustentabilidade do mercado nacional de eficiência energética, articulando a participação dos órgãos de financiamento, fomento e da iniciativa privada;

VIII - estimular a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico no âmbito da eficiência energética;

IX - estimular a capacitação profissional em eficiência energética, em todos os níveis;



X - apoiar a articulação à cooperação com outros órgãos governamentais, entidades de classe, empresas estatais ou privadas, centros de pesquisa e ensino visando à inserção de diretrizes relativas à eficiência energética nas políticas de desenvolvimento industrial, de transportes, de habitação, meio ambiente e outras, em consonância com a política energética nacional;

XI - acompanhar a evolução das questões relativas à eficiência energética nos níveis nacional e internacional visando a subsidiar o MME em seus posicionamentos; e

XII - acompanhar a implementação dos acordos internacionais firmados na área de energia no tocante aos temas relativos à eficiência energética.

Art. 11. À Coordenação-Geral de Sustentabilidade Ambiental do Setor Energético compete:

I - avaliar as demandas de sustentabilidade ambiental das políticas, planos e programas de expansão de oferta de energia;

II - promover e estimular a elaboração de estudos na interface energia-meio ambiente;

III - acompanhar as atividades e apoiar a articulação de ações governamentais para implementação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, na interface com a área de energia;

IV - subsidiar tecnicamente a atuação de representante do MME nas reuniões das Comissões e Comitês Interministeriais relacionados à mudança climática;

V - atuar no acompanhamento e na disseminação dos assuntos relativos às mudanças climáticas, em especial na aplicação do mecanismo de desenvolvimento limpo nos projetos do setor energético;

VI - acompanhar a implementação dos acordos internacionais firmados na área de energia no tocante aos temas relativos à sustentabilidade ambiental de projetos energéticos;

VII - articular-se com as diversas áreas do MME, bem como com outras instituições, com vistas à identificação, discussão e proposição de soluções para questões de sustentabilidade ambiental no setor energético;

VIII - promover, coordenar e implementar acordos e convênios com órgãos governamentais e não-governamentais que atuam na área de meio ambiente, a fim de desenvolver projetos aplicativos e demonstrativos para a disseminação e a aplicação de ações e atividades de maior sustentabilidade ambiental na geração e no consumo de energia; e

IX - promover a capacitação da equipe técnica quanto aos assuntos relativos à inserção da sustentabilidade ambiental nas áreas afins.

Art. 12. À Coordenação-Geral de Fontes Alternativas compete:

I - subsidiar a elaboração, articular e coordenar a implementação de políticas, planos e programas de energias alternativas, visando à ampliação da participação das fontes alternativas na matriz energética nacional;

II - promover de forma sustentável o acesso e a utilização de energia alternativa;

III - promover e articular estratégias e ações para o desenvolvimento de energias alternativas, visando à atração de investimentos e negócios para o País;

IV - estimular a capacitação, pesquisa e o desenvolvimento tecnológico no âmbito das energias alternativas e das tecnologias associadas;

V - implementar a gestão da inovação em energia, promovendo a prospecção e captação de novas tecnologias, produtos e serviços de energia;

VI - incentivar, apoiar e promover parcerias com empresas e instituições públicas, centros de excelência, universidades e entidades de pesquisas, para estudos de prospecção de tecnologias alternativas que representem o melhor compromisso entre investimentos requeridos, custos operacionais, impactos ambientais e benefícios econômicos e sociais, nos níveis nacional e local;

VII - promover e estimular a elaboração de levantamentos e estudos sobre energias alternativas e a interface energia-meio ambiente; e

VIII - acompanhar a evolução das questões relativas às energias alternativas nos níveis nacional e internacional visando a subsidiar o MME em seus posicionamentos.

### Seção III

Departamento de Outorgas de Concessões, Permissões e Autorizações

Art. 13. Ao Departamento de Outorgas de Concessões, Permissões e Autorizações compete:

I - promover e coordenar a elaboração de políticas e diretrizes para estabelecer a integração elétrica com outros países;

II - coordenar o desenvolvimento de estudos e modelos de integração elétrica com outros países;

III - promover e coordenar o desenvolvimento de diretrizes para a comercialização de energia elétrica, inclusive para importação ou exportação de energia elétrica;

IV - coordenar os procedimentos de autorização de importação e exportação de energia elétrica;

V - articular-se com o agente regulador e acompanhar a concepção dos processos inerentes às outorgas de concessão, permissão e autorização para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

VI - coordenar os procedimentos para outorga e prorrogação de concessão, permissão e autorização para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

VII - coordenar e subsidiar o desenvolvimento de estudos com vistas a proposições de alterações legais e regulamentos do setor elétrico;

VIII - coordenar os procedimentos para aprovação de projetos de energia elétrica como prioritários para fins de emissão de debêntures incentivadas, conforme legislação pertinente;

IX - coordenar os procedimentos de enquadramento de projetos de energia elétrica em regimes especiais de incentivos fiscais; e

X - participar da elaboração das diretrizes para leilões de compra de energia elétrica e de concessões no setor de energia elétrica.

Art. 14. À Coordenação-Geral de Outorgas de Geração de Energia Elétrica compete:

I - articular-se com o agente regulador e acompanhar a concepção dos processos inerentes às outorgas de concessão, permissão e autorização para geração de energia elétrica;

II - coordenar os procedimentos para outorga e prorrogação de concessão, permissão e autorização para geração de energia elétrica;

III - coordenar e subsidiar o desenvolvimento de estudos com vistas a proposições de alterações legais e regulamentos do setor elétrico relacionados à geração;

IV - coordenar e instruir os processos referentes aos requerimentos para aprovação de projetos de geração de energia elétrica como prioritários para fins de emissão de debêntures incentivadas, conforme legislação pertinente;

V - coordenar e instruir os processos referentes aos requerimentos de enquadramento de projetos de geração de energia elétrica em regimes especiais de incentivos fiscais; e

VI - participar da elaboração das diretrizes para leilões de compra de energia elétrica e de concessões de geração de energia elétrica.

Art. 15. À Coordenação-Geral de Outorgas de Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica compete:

IV - coordenar os procedimentos de autorização de importação e exportação de energia elétrica;

V - coordenar os procedimentos para outorga e prorrogação de concessão, permissão e autorização para transmissão e distribuição de energia elétrica;

VI - articular-se com o agente regulador e acompanhar a concepção dos processos inerentes às outorgas de concessão, permissão e autorização para transmissão e distribuição de energia elétrica;

VII - coordenar e subsidiar o desenvolvimento de estudos com vistas a proposições de alterações legais e regulamentos do setor elétrico;

VIII - coordenar e instruir os processos referentes aos requerimentos para aprovação de projetos de transmissão e distribuição de energia elétrica como prioritários para fins de emissão de debêntures incentivadas, conforme legislação pertinente;

IX - coordenar e instruir os processos referentes aos requerimentos para enquadramento de projetos de transmissão e distribuição de energia elétrica em regimes especiais de incentivos fiscais; e

X - participar da elaboração das diretrizes para leilões de concessões de transmissão e distribuição de energia elétrica.

### Seção IV

Departamento de Informações e Estudos Energéticos

Art. 16. Ao Departamento de Informações e Estudos Energéticos compete:

I - subsidiar a elaboração das políticas de energia de longo prazo e promover a sua integração no âmbito interno e externo ao Ministério;

II - propor, coordenar e implementar as iniciativas internacionais sobre informações energéticas, política energética e planejamento energético de longo prazo;

III - implementar as sistemáticas de acompanhamento, desenvolvimento, avaliação e controle estratégicos das informações energéticas;

IV - promover o desenvolvimento de métodos, critérios e técnicas aplicáveis no planejamento energético de longo prazo;

V - realizar os diagnósticos estratégicos de recursos energéticos e seus usos;

VI - propor as diretrizes e os requisitos de estudos sobre o potencial energético para subsidiar a montagem e a realimentação de matrizes energéticas nacionais;

VII - coordenar o planejamento nacional de longo prazo e a Matriz Energética Nacional;

VIII - elaborar os informes sobre perspectivas energéticas;

IX - subsidiar a definição de diretrizes e a coordenação da elaboração e da implementação dos instrumentos de planejamento energético brasileiro;

X - subsidiar e acompanhar as iniciativas internacionais e de integração energética nas áreas de atribuição da Secretaria;

XI - apoiar o aperfeiçoamento de metodologias e técnicas de planejamento de energia a longo prazo;

XII - subsidiar a elaboração dos estudos de expansão de energia de médio e longo prazo;

XIII - subsidiar e acompanhar as informações energéticas do Balanço Energético Nacional; e

XIV - construir, avaliar, validar e fornecer dados energéticos junto a organizações internacionais.

Art. 17. À Coordenação-Geral de Informações Energéticas compete:

I - propor, coordenar e implementar as iniciativas internacionais sobre informações energéticas, política energética e planejamento energético de longo prazo;

II - implementar sistemáticas de acompanhamento, desenvolvimento, avaliação e controle estratégicos das informações energéticas;

III - orientar e propor, quando couber, os estudos para o desenvolvimento do potencial dos recursos energéticos e diagnósticos estratégicos de recursos energéticos e seus usos;

IV - estimular e apoiar o desenvolvimento de métodos, critérios e técnicas aplicáveis no planejamento energético;

V - propor diretrizes e requisitos de estudos sobre o potencial energético para subsidiar a montagem e realimentação de matrizes energéticas;

VI - apoiar a definição de diretrizes e coordenação da elaboração e implementação dos instrumentos de planejamento energético brasileiro;

VII - subsidiar a tomada de decisão quanto a políticas públicas no âmbito da SPE e do CNPE.

VIII - promover a análise e acompanhar a qualidade das informações energéticas nacionais;

IX - implementar sistemáticas de acompanhamento, desenvolvimento, avaliação e controle estratégicos das informações energéticas;

X - promover a manutenção e desenvolvimento das informações e estatísticas energéticas e atender as demandas de informações energéticas;

XI - apoiar e promover o intercâmbio de informações energéticas com países e organismos nacionais e internacionais;

XII - elaborar e disponibilizar informações para as publicações do IBGE;

XIII - elaborar os boletins de informação energética; e

XIV - analisar e acompanhar as emissões de gases de efeito estufa do setor energético.

### CAPÍTULO IV

#### ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 18. Ao Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético incumbe:

I - assessorar o Ministro de Estado na fixação de políticas e diretrizes relacionadas com planejamento e desenvolvimento energético, bem como no exercício da supervisão ministerial das entidades vinculadas que exercem atividades na área de atuação da Secretaria;

II - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução de programas, projetos e atividades das unidades organizacionais da Secretaria;

III - aprovar e submeter à apreciação do órgão setorial competente as propostas consolidadas da SPE, relativas ao Plano Plurianual e à programação orçamentária;

IV - assinar, observadas as disposições regulamentares, convênios, ajustes, contratos e acordos que envolvam assuntos de competência da Secretaria;

V - promover a unidade de atuação dos representantes da Secretaria, em órgãos colegiados ou de deliberação coletiva;

VI - homologar, consoante normas específicas:

a) parecer técnico conclusivo sobre a celebração de convênios, ajustes, contratos e acordos que envolvam assuntos da SPE; e

b) licitação relativa à execução de atividades, programas e projetos finalísticos da Secretaria;

VII - instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar no âmbito da SPE, para apuração de irregularidade de que tenha conhecimento, aplicando as penalidades previstas na legislação pertinente;

VIII - praticar os atos de execução orçamentária e financeira dos recursos alocados à Secretaria;

IX - promover atividades de apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Energética;

X - apresentar, ao órgão competente, relatórios das atividades desenvolvidas pela Secretaria;

XI - coordenar as ações da SPE, quando de atuação nos organismos e fóruns internacionais; e

XII - praticar os demais atos administrativos necessários ao cumprimento das competências da Secretaria, observadas as disposições regulamentares.

Art. 19. Ao Secretário-Adjunto incumbe:

I - assistir o Secretário na formulação e execução dos assuntos incluídos na área de competência da Secretaria;

II - substituir o Secretário em suas faltas ou impedimentos;

III - planejar, coordenar e supervisionar o apoio logístico e administrativo da Secretaria; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas ou delegadas pelo Secretário.

Art. 20. Aos Diretores de Departamento incumbe:

I - planejar, dirigir, coordenar orientar e avaliar a execução de projetos e atividades do Departamento;

II - assistir o Secretário em assuntos de competência;

III - submeter à aprovação do Secretário:

a) propostas de políticas, planos e programas elaborados; e

b) normas, pareceres e outros documentos que dependam de decisão superior;

IV - decidir, em grau de recurso, sobre atos e despachos das chefias que lhe forem diretamente subordinadas;

V - propor convênios, acordos, protocolos, ajustes e contratos pertinentes à área de atuação do Departamento;

VI - apresentar, ao Secretário, relatórios periódicos das atividades do Departamento; e

VII - praticar os demais atos administrativos necessários ao cumprimento das competências do Departamento, observadas as disposições regulamentares.

Art. 21. Aos Coordenadores-Gerais incumbe:

I - coordenar, controlar e avaliar a execução das atividades das respectivas Coordenações-Gerais;

II - assistir o superior hierárquico em assuntos de competência;

III - submeter, ao superior hierárquico, normas, pareceres e outros documentos que dependam de decisão superior;

IV - elaborar relatórios das atividades realizadas;

V - pronunciar-se sobre assuntos que lhes sejam pertinentes; e

VI - praticar os demais atos administrativos necessários ao cumprimento das competências das respectivas unidades organizacionais, observadas as disposições regulamentares.

#### CAPÍTULO V

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético.

#### ANEXO IX

#### REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DE ENERGIA ELÉTRICA

##### CAPÍTULO I

##### CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º A Secretaria de Energia Elétrica, órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, compete:

I - monitorar a expansão dos sistemas elétricos para assegurar o equilíbrio entre oferta e demanda;

II - monitorar o desempenho dos sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

III - acompanhar as ações de integração elétrica com os países vizinhos, nos termos dos acordos internacionais firmados;

IV - participar da formulação da política tarifária e do acompanhamento de sua implementação;

V - coordenar as ações de comercialização de energia elétrica no território nacional e nas relações com os países vizinhos;

VI - gerenciar os programas e projetos institucionais relacionados ao setor de energia elétrica e promover a integração setorial no âmbito governamental;

VII - participar na formulação da política do setor elétrico, de uso múltiplo de recursos hídricos e de meio ambiente;

VIII - funcionar como núcleo de gerenciamento dos programas e projetos em sua área de competência;

IX - participar na formulação da política de universalização do acesso à energia elétrica;

X - coordenar a implementação das ações de universalização do acesso à energia elétrica;

XI - exercer a função de Secretaria-Executiva do CMSE; e

XII - prestar assistência técnica ao CNPE.

##### CAPÍTULO II

##### ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Secretaria de Energia Elétrica - SEE tem a seguinte estrutura:

1 - Departamento de Gestão do Setor Elétrico - DGSE;

1.1 - Coordenação-Geral de Gestão da Comercialização de Energia - CGCE;

1.2 - Coordenação-Geral de Gestão da Política Tarifária - CGPT;

1.3 - Coordenação-Geral de Gestão de Programas e Regulamentação - CGPR;

2 - Departamento de Monitoramento do Sistema Elétrico - DMSE;

2.1 - Coordenação-Geral de Monitoramento da Expansão da Geração - CGEG;

2.2 - Coordenação-Geral de Monitoramento da Expansão da Transmissão - CGET;

2.3 - Coordenação-Geral de Monitoramento da Distribuição - CGMD;

2.4 - Coordenação-Geral de Monitoramento do Desempenho do Sistema Elétrico - CGDE;

3 - Departamento de Políticas Sociais e Universalização do Acesso à Energia Elétrica - DPUE;

3.1 - Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Políticas Sociais - CGPS;

3.2 - Coordenação-Geral de Universalização do Acesso à Energia - CGUE.

Parágrafo único. O Anexo II, Tabela "a", do Decreto nº 8.871, de 6 de outubro de 2016, que aprova a estrutura regimental do Ministério de Minas e Energia, demonstra os demais Cargos em Comissão e as Funções de Confiança integrantes da estrutura organizacional da Secretaria de Energia Elétrica, cujas atribuições dos seus ocupantes poderão, complementarmente, ser estabelecidas por ato do Secretário.

Art. 3º A Secretaria de Energia Elétrica é dirigida por Secretário, os Departamentos por Diretor e as Coordenações-Gerais por Coordenador-Geral, cujas funções serão providas na forma da legislação pertinente.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos previstos no artigo anterior serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores previamente indicados e designados na forma da legislação específica.

##### CAPÍTULO III

##### COMPETÊNCIA DAS UNIDADES

##### Seção I

##### Departamento de Gestão do Setor Elétrico

Art. 5º Ao Departamento de Gestão do Setor Elétrico compete:

I - monitorar os sistemas e os procedimentos de tarifação e faturamento de energia elétrica;

II - acompanhar e avaliar a evolução das tarifas dos serviços de energia elétrica no território nacional, conforme a política tarifária;

III - acompanhar os processos de contratação e comercialização de energia elétrica entre os agentes setoriais;

IV - coordenar o processo de declaração de necessidade de compra de energia elétrica pelas distribuidoras nos leilões do Ambiente de Contratação Regulada - ACR;

V - coordenar as negociações de comercialização de energia elétrica com os países vizinhos;

VI - participar da formulação e da implementação de políticas tarifárias;

VII - participar da elaboração e da gestão de contratos, convênios, parcerias e outros instrumentos de cooperação técnica com órgãos públicos, agentes setoriais e organismos internacionais;

VIII - desenvolver, consolidar e uniformizar informações gerenciais e indicadores econômico-financeiros do setor elétrico; e

IX - analisar e acompanhar as propostas de normatização do setor elétrico e avaliar sua conformidade com a política setorial.

Art. 6º A Coordenação-Geral de Gestão da Comercialização de Energia compete:

I - acompanhar:

a) os processos de contratação e comercialização de energia elétrica entre os agentes setoriais, identificando projetos de expansão e sinalizando políticas setoriais que assegurem condições de competitividade nos mercados nacional e internacional;

b) a implementação das políticas, diretrizes e orientações para o setor elétrico que impactam na comercialização e contabilização da energia elétrica; e

c) o funcionamento do mercado de energia elétrica no âmbito nacional, participando das negociações e articulações com os agentes setoriais para a comercialização da energia;

II - participar da formulação e implementação de políticas de comercialização, em articulação com os demais agentes envolvidos;

III - desenvolver e acompanhar estudos sobre práticas e processos de comercialização, bem como as condições gerais de atendimento aos consumidores, identificando situações críticas para subsidiar propostas de efetiva universalização do acesso à energia elétrica;

IV - acompanhar e assessorar as negociações de comercialização de energia elétrica com os países vizinhos;

V - desenvolver estudos especiais relativos às diversas modalidades de comercialização de energia elétrica;

VI - analisar os impactos comerciais nos agentes setoriais de energia elétrica, decorrentes das políticas de comercialização existentes;

VII - desenvolver, consolidar e uniformizar informações gerenciais e indicadores da comercialização de energia; e

VIII - participar e acompanhar as definições e aplicações da convenção de comercialização de energia elétrica no atacado.

Art. 7º A Coordenação-Geral de Gestão da Política Tarifária compete:

I - acompanhar a implementação das políticas tarifárias, analisando seus impactos, tendo como referência a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro dos agentes setoriais;

II - elaborar análises comparativas da evolução das tarifas de energia elétrica, frente aos principais indicadores econômicos e demais preços dos energéticos, contextualizando com os de outros países;

III - acompanhar a evolução:

a) de indicadores econômico-financeiros, adotados pelo setor elétrico, no âmbito de suas competências; e

b) dos sistemas e procedimentos de tarifação e faturamento de energia elétrica, em articulação com a agência reguladora, observadas as diretrizes e orientações das políticas públicas;

IV - formular e propor a implementação de políticas tarifárias que assegurem o acesso ao uso da energia elétrica para consumidores de baixa renda;

V - desenvolver procedimentos para o acompanhamento da evolução tarifária, por nível de tensão, classe de consumo, agentes setoriais e outros agrupamentos, com análises sobre a rentabilidade nas diversas instâncias do processo;

VI - participar e acompanhar as definições e aplicações de mecanismos institucionais de ressarcimento e de incentivo aos investimentos na operação e expansão do sistema elétrico, seus impactos sobre os preços praticados e a política tarifária projetada; e

VII - organizar e disponibilizar informações sobre os valores praticados e a evolução tarifária dos serviços de energia elétrica, por classe de consumo, localização geográfica, consumidores especiais e outras referências pertinentes.

Art. 8º A Coordenação-Geral de Gestão de Programas e Regulamentação compete:

I - desenvolver ações para a gestão dos programas do setor elétrico, avaliando e propondo melhorias nos mecanismos de controle para garantir o aperfeiçoamento do modelo de gestão e do processo decisório institucional;

II - propor ações que assegurem a compatibilização dos Planos Plurianuais com as diretrizes e orientações da política tarifária e comercialização de energia;

III - propor e desenvolver mecanismos para formulação de programas, projetos e ações institucionais, visando à integração setorial no âmbito governamental;

IV - participar da elaboração e da gestão de contratos, convênios, parcerias, termos de cooperação técnica e outros instrumentos de relacionamento com órgãos públicos, agentes setoriais e organismos internacionais;

V - promover articulações com os centros de excelência sobre regulação, operação e comercialização de energia, propondo mecanismos e instrumentos de melhoria de relacionamento institucional;

VI - acompanhar a implementação das políticas, diretrizes e orientações emanadas para o setor elétrico, avaliando seus impactos na legislação vigente;

VII - analisar e propor o aperfeiçoamento e a atualização da legislação, considerando seus impactos na evolução do modelo setorial; e

VIII - consolidar, sistematizar e disseminar informações relativas à legislação do setor elétrico brasileiro.

##### Seção II

##### Departamento de Monitoramento do Sistema Elétrico

Art. 9º Ao Departamento de Monitoramento do Sistema Elétrico compete:

I - monitorar a expansão do sistema elétrico brasileiro envolvendo os segmentos de geração, transmissão e distribuição;

II - monitorar e avaliar o funcionamento e o desempenho do sistema elétrico brasileiro envolvendo os segmentos de geração, transmissão, distribuição e o mercado de energia elétrica;

III - estabelecer diretrizes e implementar ações preventivas e corretivas para garantir a confiabilidade do sistema elétrico;

IV - coordenar ações com agentes e instituições setoriais para implementar projetos específicos de suprimento de energia elétrica para regiões e cargas especiais;

V - desenvolver e manter sistema de informações para a gestão e o acompanhamento da expansão da oferta e do desempenho do sistema elétrico;

VI - participar da formulação de políticas relacionadas ao setor elétrico, ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

VII - participar de estudos e projetos de adequação, expansão e melhoria do sistema elétrico, em articulação com os agentes setoriais;

VIII - executar as funções de Secretaria-Executiva do CMSE, prestar assistência técnica e acompanhar a implementação das diretrizes estabelecidas pelo Comitê; e

IX - participar da elaboração e da gestão de contratos, convênios, parcerias e outros instrumentos de cooperação técnica com órgãos públicos, agentes setoriais e organismos internacionais.

Art. 10. A Coordenação-Geral de Monitoramento da Expansão da Geração compete:

I - monitorar a expansão da geração de energia elétrica no sistema elétrico brasileiro;

II - implementar mecanismos e processos de acompanhamento da implantação dos empreendimentos, com participação dos agentes setoriais envolvidos no processo de expansão da geração de energia elétrica;

III - identificar impedimentos que possam comprometer os cronogramas de implantação dos empreendimentos de geração, propondo ações preventivas e corretivas para o efetivo cumprimento do planejamento setorial;

IV - elaborar relatórios técnicos com as projeções de incremento de oferta de energia no sistema elétrico brasileiro, identificando desvios em relação às metas de expansão estabelecidas;

V - disponibilizar informações relativas ao processo de monitoramento da expansão da geração de energia elétrica;

VI - participar na elaboração de documentos institucionais que consolidam informações relativas a implantação e evolução da expansão da oferta de energia elétrica;

VII - participar de estudos técnicos relacionados com a expansão da geração de energia elétrica, em articulação com os agentes setoriais;

VIII - acompanhar e participar das definições da regulamentação legal e institucional relativas aos empreendimentos de geração de energia elétrica; e

IX - promover o desenvolvimento e a atualização do sistema de informações relativo à expansão da geração.

Art. 11. A Coordenação-Geral de Monitoramento da Expansão da Transmissão compete:

I - monitorar a expansão do sistema elétrico brasileiro, compreendendo as linhas e subestações de transmissão, com tensão igual ou superior a 230 kV, bem como as Demais Instalações de Transmissão - DITS;

II - implementar mecanismos e processos de monitoramento da expansão dos sistemas de transmissão de energia elétrica, com a participação das instituições e dos agentes setoriais envolvidos;

III - identificar impedimentos que possam comprometer os cronogramas de implantação dos empreendimentos de transmissão de energia elétrica, propondo ações preventivas e corretivas para o efetivo cumprimento do planejamento setorial;

IV - elaborar relatórios técnicos, planilhas e apresentações com as informações técnicas necessárias sobre o monitoramento da expansão dos sistemas de transmissão de energia elétrica no sistema elétrico brasileiro, identificando eventuais desvios observados em relação aos planos de expansão;

V - prestar assistência ao Comitê de Monitoramento do Sistema Elétrico - CMSE sobre o monitoramento da expansão dos sistemas de transmissão de energia elétrica, no sistema elétrico brasileiro;

VI - acompanhar e participar das definições da regulamentação legal e institucional relativas aos sistemas de transmissão de energia elétrica;

VII - contribuir com áreas de pesquisa, planejamento e operação do sistema elétrico, disponibilizando informações relativas ao processo de monitoramento da expansão da transmissão de energia elétrica;

VIII - participar e apoiar o desenvolvimento de estudos para suprimento de energia elétrica às regiões e distribuidoras de área, bem como a cargas especiais, no tocante às necessidades de expansão do sistema de transmissão de energia elétrica;

IX - preparar e fornecer informações sobre o monitoramento da expansão da transmissão de energia elétrica para subsidiar o planejamento oficial do País, por meio do plano plurianual e orçamento anual, bem como para os programas e planos oficiais de governo;

X - acompanhar e participar das negociações para integração elétrica internacional, bem como monitorar a expansão do sistema elétrico com objetivo de promover a expansão das interligações com países vizinhos; e

XI - promover o desenvolvimento e a atualização dos sistemas de informações relativos à expansão da transmissão de energia elétrica.



Art. 12. À Coordenação-Geral de Monitoramento da Distribuição compete:

I - criar mecanismos e procedimentos para monitorar o segmento de distribuição de energia elétrica;

II - monitorar a expansão das instalações de distribuição de interesse sistêmico;

III - monitorar as obras no sistema de distribuição de energia elétrica relacionadas com projetos de interesse do Governo e das interligações com a Rede Básica;

IV - identificar impedimentos que possam comprometer os cronogramas de implantação dos empreendimentos de distribuição de interesse sistêmico, de interligação com a Rede Básica, propondo ações preventivas e corretivas para o efetivo cumprimento do planejamento setorial;

V - acompanhar e participar das definições da regulamentação legal e institucional relativas ao segmento de distribuição de energia elétrica;

VI - elaborar relatórios técnicos de acompanhamento da aderência dos indicadores de qualidade do serviço prestado às metas estabelecidas nos contratos de concessões e nos termos de prestação de serviço de distribuição de energia elétrica;

VII - prestar assistência ao Comitê de Monitoramento do Sistema Elétrico - CMSE sobre o monitoramento do segmento de distribuição de energia elétrica; e

VIII - promover o desenvolvimento e a atualização de sistemas de informações relativos à distribuição de energia elétrica.

Art. 13. À Coordenação-Geral de Monitoramento do Desempenho do Sistema Elétrico compete:

I - zelar pela garantia do suprimento de energia elétrica, a partir do monitoramento do desempenho dos sistemas de geração, transmissão, distribuição e mercado de energia elétrica, no sistema elétrico brasileiro, e atuar para corrigir os desvios em relação aos padrões de atendimento;

II - criar mecanismos e procedimentos para monitorar o desempenho eletroenergético do sistema, visando propor diretrizes para garantir o pleno atendimento aos requisitos de carga;

III - acompanhar sistemas de informação das instituições setoriais e relatórios técnicos relativos ao desempenho eletroenergético, de forma a subsidiar o processo decisório;

IV - apoiar e participar de estudos dirigidos e grupos de trabalho para a elaboração de procedimentos relativos à operação das instalações e ao desempenho do sistema, como forma de estabelecer diretrizes e garantir a otimização eletroenergética e a segurança operacional, sobretudo em situações emergenciais;

V - articular com instituições setoriais visando obter informações sobre o desempenho eletroenergético do sistema, incluindo interrupções no suprimento de energia elétrica e reduções nos níveis de segurança operacional;

VI - realimentar o planejamento setorial quanto aos aspectos operacionais das instalações de energia elétrica e ao desempenho eletroenergético do sistema;

VII - acompanhar e participar de definições da regulamentação legal e institucional relativas aos procedimentos de operação do sistema elétrico e de recursos hídricos;

VIII - prestar assistência técnica, acompanhar a implementação das deliberações e das diretrizes estabelecidas pelo CMSE e executar demais funções de Secretaria-Executiva deste Comitê;

IX - participar dos fóruns e ambientes técnicos envolvendo recursos hídricos, atuando de forma coordenada com as outras Secretarias;

X - participar dos estudos envolvendo as áreas de geração de energia e recursos hídricos, e em articulação com as demais instituições setoriais, compatibilizando os interesses de energia elétrica e recursos hídricos; e

XI - participar da elaboração de planos de recursos hídricos e dos estudos sobre regras de operação de bacias hidrográficas, buscando preservar os interesses do setor elétrico e minimizar os conflitos de uso múltiplo da água.

Seção III

Departamento de Políticas Sociais e Universalização do Acesso à Energia Elétrica

Art. 14. Ao Departamento de Políticas Sociais e Universalização do Acesso à Energia Elétrica compete:

I - identificar e propor alternativas de fontes de energia elétrica para ampliar os benefícios sociais da universalização do acesso e do uso da energia elétrica;

II - coordenar, implementar e monitorar as ações decorrentes de políticas sociais e de universalização do acesso e do uso da energia elétrica;

III - apoiar e orientar programas e projetos de políticas sociais de energia elétrica;

IV - apoiar e orientar programas para uso racional, seguro, eficiente e produtivo da energia elétrica, no âmbito da universalização do acesso e do uso da energia elétrica;

V - propor, implementar, coordenar, monitorar e apoiar medidas para universalizar o acesso e o uso da energia elétrica;

VI - apoiar a integração de políticas associadas à energia elétrica no meio rural;

VII - apoiar a universalização do acesso e do uso da energia elétrica nas regiões remotas dos sistemas isolados;

VIII - estabelecer ações visando à melhoria dos atendimentos de energia elétrica relacionados com as atividades produtivas e coletivas no meio rural; e

IX - participar da elaboração e da gestão de contratos, convênios, parcerias e outros instrumentos de cooperação técnica com órgãos públicos, agentes setoriais e organismos internacionais.

Art. 15. A Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Políticas Sociais compete:

I - promover a integração das ações de universalização do acesso à energia com os programas sociais das diversas esferas de governo;

II - acompanhar as ações de orientação aos novos consumidores, no âmbito da universalização do acesso à energia, para o uso seguro, eficiente e produtivo da energia elétrica no meio rural;

III - apoiar as ações de capacitação e orientação às populações tradicionais para o uso seguro, eficiente e produtivo da energia;

IV - apoiar programas e projetos de promoção do uso produtivo da energia; e

V - promover ações para o uso de fontes de energias renováveis em projetos produtivos.

Art. 16. A Coordenação-Geral de Universalização do Acesso à Energia compete:

I - identificar as necessidades nacionais com relação ao acesso à energia e as alternativas para seu atendimento, no âmbito da universalização do acesso à energia;

II - promover o acompanhamento de programas e projetos que visem à universalização do acesso à energia;

III - promover a utilização de fontes renováveis de energia no processo de universalização do acesso à energia;

IV - implantar ações de monitoramento e avaliação das ações de promoção da universalização do acesso à energia;

V - orçar e monitorar a gestão dos recursos financeiros relativos à universalização do acesso à energia;

VI - orientar e definir formas de relacionamento com a sociedade e articulação entre os entes envolvidos, associados à universalização do acesso à energia; e

VII - contribuir para a atualização regulatória da universalização do acesso à energia.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 17. Ao Secretário de Energia Elétrica incumbe:

I - assessorar o Ministro de Estado na fixação de políticas e diretrizes relacionadas a energia elétrica, bem como no exercício da supervisão ministerial das entidades vinculadas que exercem atividades na área de atuação da Secretaria;

II - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução de programas, projetos e atividades das unidades organizacionais da Secretaria;

III - aprovar e submeter à apreciação do órgão setorial competente as propostas consolidadas da SEE, relativas ao Plano Plurianual e à programação orçamentária;

IV - assinar, observadas as disposições regulamentares, convênios, ajustes, contratos e acordos que envolvam assuntos de competência da Secretaria;

V - promover a unidade de atuação dos representantes da Secretaria, em órgãos colegiados ou de deliberação coletiva;

VI - homologar, consoante normas específicas:

a) parecer técnico conclusivo sobre a celebração de convênios, ajustes, contratos e acordos que envolvam assuntos da SEE; e

b) licitação relativa à execução de atividades, programas e projetos finalísticos da Secretaria;

VII - instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar no âmbito da SEE, para apuração de irregularidade de que tenha conhecimento, aplicando as penalidades previstas na legislação pertinente;

VIII - praticar os atos de execução orçamentária e financeira dos recursos alocados à Secretaria;

IX - promover atividades de apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Energética;

X - apresentar, ao órgão competente, relatórios das atividades desenvolvidas pela Secretaria;

XI - coordenar as ações da SEE, quando de atuação nos organismos e fóruns internacionais; e

XII - praticar os demais atos administrativos necessários ao cumprimento das competências da Secretaria, observadas as disposições regulamentares.

Art. 18. Ao Secretário-Adjunto incumbe:

I - assistir o Secretário na formulação e execução dos assuntos incluídos na área de competência da Secretaria;

II - substituir o Secretário em suas faltas ou impedimentos;

III - planejar, coordenar e supervisionar o apoio logístico e administrativo da Secretaria; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas ou delegadas pelo Secretário.

Art. 19. Ao Diretor de Programa incumbe:

I - assessorar o Secretário e o Secretário-Adjunto:

a) na condução das atividades vinculadas às atribuições da Secretaria; e

b) em assuntos que dizem respeito às questões regulatórias do Planejamento, Operação e Comercialização de energia elétrica no Setor Elétrico Brasileiro;

II - atuar em foros internacionais que tratam de assuntos de interesse da Secretaria;

III - participar em comitês, comissões, conselhos, grupos de trabalho e foros que tratam de assuntos de responsabilidade da Secretaria;

IV - coordenar, monitorar e supervisionar:

a) as questões relativas à integração energética com os países vizinhos;

b) as negociações de comercialização de energia elétrica com os países vizinhos; e

c) as questões relativas ao atendimento das demandas de energia elétrica às localidades fronteiriças;

V - acompanhar as discussões que envolvem os leilões de energia nos ambientes livre e regulado; e

VI - exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas ou delegadas pelo Secretário ou pelo Secretário-Adjunto.

Art. 20. Aos Diretores de Departamento incumbe:

I - planejar, dirigir, coordenar, orientar e avaliar a execução de projetos e atividades do Departamento;

II - assistir o Secretário em assuntos de competência;

III - submeter à aprovação do Secretário:

a) propostas de políticas, planos e programas elaborados; e

b) normas, pareceres e outros documentos que dependam de decisão superior;

IV - decidir, em grau de recurso, sobre atos e despachos das chefias que lhe forem diretamente subordinadas;

V - propor convênios, acordos, protocolos, ajustes e contratos pertinentes à área de atuação do Departamento;

VI - apresentar, ao Secretário, relatórios periódicos das atividades do Departamento; e

VII - praticar os demais atos administrativos necessários ao cumprimento das competências do Departamento, observadas as disposições regulamentares.

Art. 21. Aos Coordenadores-Gerais incumbe:

I - coordenar, controlar e avaliar a execução das atividades das respectivas Coordenações-Gerais;

II - assistir o superior hierárquico em assuntos de competência;

III - submeter, ao superior hierárquico, normas, pareceres e outros documentos que dependam de decisão superior;

IV - elaborar relatórios das atividades realizadas;

V - pronunciar-se sobre assuntos que lhes sejam pertinentes;

e

VI - praticar os demais atos administrativos necessários ao cumprimento das competências das respectivas unidades organizacionais, observadas as disposições regulamentares.

Art. 22. Aos Gerentes de Projeto incumbe:

I - planejar e controlar a execução de projetos, sob sua responsabilidade, promovendo as correções dos desvios e das distorções detectados;

II - realizar estudos que subsidiem a implementação de projetos;

III - pronunciar-se sobre assuntos que lhes sejam pertinentes;

e

IV - elaborar relatórios de desempenho dos projetos, encaminhando-os aos superiores hierárquicos, na forma e periodicidades que lhes forem determinados.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Secretário de Energia Elétrica.

ANEXO X

REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DE PETRÓLEO,

GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

CAPÍTULO I

CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º. A Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, compete:

I - promover estudos das bacias sedimentares brasileiras e propor diretrizes para licitações das áreas destinadas à exploração e à produção de petróleo e gás natural;

II - formular propostas de planos plurianuais para os setores de petróleo, gás natural e biocombustíveis, monitorar, avaliar e ajustar sua implementação e seus resultados;

III - monitorar, avaliar e propor medidas preventivas e corretivas para garantir a participação equilibrada dos derivados de petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis na matriz energética nacional;

IV - coordenar os estudos de planejamento dos setores de petróleo, gás natural e biocombustíveis;

V - monitorar e avaliar o funcionamento e o desempenho dos setores de petróleo, gás natural e biocombustíveis e das instituições responsáveis pelos setores e propor as revisões, as atualizações e as correções dos modelos em curso;

VI - articular-se com agências reguladoras, entidades públicas vinculadas ao Ministério, concessionárias públicas e privadas e demais entidades dos setores de petróleo, gás natural e biocombustíveis e orientá-las quanto às políticas aprovadas;

VII - monitorar e avaliar, em conjunto com as agências reguladoras e as instituições competentes, as condições e a evolução dos abastecimentos de petróleo, gás natural e biocombustíveis, e a satisfação dos consumidores;

VIII - promover, desenvolver e executar ações e medidas preventivas e corretivas para garantir o abastecimento satisfatório de petróleo, gás natural e biocombustíveis e atendimento adequado aos consumidores, inclusive em situações de contingência;

IX - coordenar e promover programas de incentivos e ações para atrair investimentos e negócios para os setores nacionais de petróleo, gás natural e biocombustíveis, inclusive quanto à avaliação do enquadramento em regimes especiais de incentivos;

X - monitorar e estimular atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, nos setores de petróleo, gás natural e biocombustíveis, inclusive quanto ao aproveitamento de fontes não convencionais de hidrocarbonetos;

XI - monitorar, em conjunto com a ANP, o aproveitamento racional das reservas de hidrocarbonetos;

XII - propor políticas públicas voltadas ao incremento da participação da indústria nacional de bens e serviços no setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis;

XIII - articular-se com a ANP para assegurar o abastecimento nacional de combustíveis, de maneira a avaliar e propor medidas que minimizem o risco de desabastecimento em situações excepcionais;

XIV - facilitar a interação entre o setor produtivo e os órgãos de meio ambiente;

XV - funcionar como núcleo de gerenciamento dos programas e projetos em sua área de competência;

XVI - propor as diretrizes a serem observadas pela ANP para a elaboração das minutas dos editais e dos contratos de partilha de produção;

XVII - coordenar o processo de outorgas e autorizações do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis;

XVIII - realizar estudos para subsidiar a elaboração da política de comercialização dos hidrocarbonetos que couberem à União; e

XIX - assistir tecnicamente o CNPE em assuntos de sua área de atuação.

## CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - SPG tem a seguinte estrutura:

1 - Departamento de Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural - DEPG;

1.1 - Coordenação-Geral de Reserva, Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural - CGEP;

1.2 - Coordenação-Geral de Política de Concessão de Blocos Exploratórios - CGCBE;

2 - Departamento de Gás Natural - DGN;

2.1 - Coordenação-Geral de Acompanhamento, Desenvolvimento de Mercado e Produção - CGMERC;

2.2 - Coordenação-Geral de Processamento de Infraestrutura e Logística - CGILOG;

3 - Departamento de Combustíveis Derivados de Petróleo - DCDP;

3.1 - Coordenação-Geral de Acompanhamento do Mercado - CGAM;

3.2 - Coordenação-Geral de Refino, Abastecimento e Infraestrutura - CGRA;

4 - Departamento de Biocombustíveis - DBIO;

4.1 - Coordenação-Geral de Biodiesel e Outros Biocombustíveis - CGBD;

4.2 - Coordenação-Geral de Etanol - CGEB.

Parágrafo único. O Anexo II, Tabela "a", do Decreto nº 8.871, de 6 de outubro de 2016, que aprova a estrutura regimental do Ministério de Minas e Energia, demonstra os demais Cargos em Comissão e as Funções de Confiança integrantes da estrutura organizacional da Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, cujas atribuições dos seus ocupantes poderão, complementarmente, ser estabelecidas por ato do Secretário.

Art. 3º A Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis é dirigida por Secretário, os Departamentos por Diretor e as Coordenações-Gerais por Coordenador-Geral, cujas funções serão providas na forma da legislação pertinente.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos previstos no artigo anterior serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores previamente indicados e designados na forma da legislação específica.

## CAPÍTULO III COMPETÊNCIA DAS UNIDADES

### Seção I

Departamento de Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural

Art. 5º Ao Departamento de Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural compete:

I - propor diretrizes para estimular as atividades de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

II - propor metas para a ANP quanto às reservas brasileiras e à relação entre reserva e produção;

III - monitorar a participação da indústria nacional de bens e serviços no suprimento da indústria de petróleo e gás natural e propor políticas sobre esse tema;

IV - propor e acompanhar a elaboração de estudos para a definição dos percentuais de conteúdo local a serem exigidos na contratação das atividades de exploração e produção;

V - propor e acompanhar estudos das bacias sedimentares brasileiras e formular e coordenar a implementação de diretrizes para licitações das áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural, conforme os parâmetros de reservas e produção definidos pelo CNPE;

VI - propor e implementar políticas públicas que atraíam investimentos para os setores de petróleo e gás natural no País, inclusive quanto ao aproveitamento de fontes não convencionais de hidrocarbonetos;

VII - propor o aperfeiçoamento das políticas públicas para o setor de exploração e produção de petróleo e gás natural, em articulação com outros órgãos da administração pública;

VIII - coordenar a elaboração de estudos a serem utilizados no planejamento das atividades de exploração e produção de petróleo e gás e no planejamento das outorgas de blocos exploratórios, incluídos os estudos de avaliação ambiental;

IX - elaborar estudos para a definição de parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção a serem submetidos ao CNPE, em articulação com a PPSA e a ANP;

X - monitorar e avaliar as atividades das empresas estatais federais na gestão de contratos e na representação da União nos contratos de partilha de produção;

XI - formular diretrizes a serem observadas pela ANP na elaboração das minutas dos editais e dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural; e

XII - formular proposta de criação de áreas estratégicas ao CNPE para exploração e produção de petróleo e gás natural, para serem contratadas sob o regime de partilha de produção.

Art. 6º À Coordenação-Geral de Reserva, Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural compete:

I - monitorar e avaliar:

a) o funcionamento e o desempenho das atividades sob monopólio da União do setor de petróleo e gás natural e das instituições afins, conduzindo as revisões, atualizações e correções requeridas;

b) as reservas nacionais de petróleo e gás natural, em conjugação com a agência reguladora, propondo medidas que permitam a sua manutenção em níveis adequados; e

c) as condições de mercado das áreas de exploração e produção de petróleo e gás natural no País, em conjugação com a ANP e demais instituições competentes;

II - promover e estimular a elaboração de levantamentos, estudos e pesquisas para o incremento da exploração e produção de petróleo e gás natural;

III - coordenar e promover programas, incentivos e ações visando à atração de investimentos para as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural;

IV - promover e executar ações para garantir o aumento das reservas nacionais de petróleo e gás natural;

V - monitorar:

a) os dados referentes às participações governamentais e emitir parecer técnico conclusivo em demandas relacionadas ao assunto;

b) a política tributária relacionada ao setor de petróleo e gás natural, propondo medidas que busquem sua racionalidade; e

c) a implantação de programas tecnológicos e a execução daqueles em andamento, propondo revisões, atualizações e correções necessárias ao desenvolvimento sustentável do setor de petróleo e gás natural;

VI - propor e acompanhar estudos das bacias sedimentares brasileiras, visando à definição de novas áreas de exploração e produção de petróleo e gás natural;

VII - organizar e manter um sistema de acompanhamento das áreas de exploração e produção de petróleo e gás natural contratadas;

VIII - identificar e avaliar situações de quebra de isonomia entre agentes, assim como propor, na sua esfera de competência, medidas e diretrizes preventivas e corretivas necessárias;

IX - formular, implementar, executar e avaliar políticas públicas orientadas para assegurar o atendimento dos contratos para as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural;

X - acompanhar programas, incentivos e ações que objetivem a atração de investimentos em novas tecnologias para o setor de petróleo e gás natural, de forma a contribuir para o uso racional dos recursos naturais e para o bem-estar social; e

XI - incentivar práticas e ações preventivas com o objetivo de evitar incidentes por derramamento de óleo e implementação de planos de ação corretiva para minimizar os efeitos socioambientais decorrentes.

Art. 7º À Coordenação-Geral de Política de Concessão de Blocos Exploratórios compete:

I - planejar o calendário de licitações dos blocos para exploração de petróleo e gás natural;

II - promover:

a) as licitações das áreas destinadas à exploração e produção de petróleo e gás natural, em âmbito nacional e internacional; e

b) estudos para dimensionar a quantidade e frequência das licitações de áreas destinadas à exploração e produção de petróleo e gás natural, conforme política emanada pelo CNPE;

III - propor diretrizes para o processo de licitação de blocos para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

IV - coordenar e promover políticas públicas visando à atração de investimentos para a atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural;

V - monitorar a participação da indústria nacional de bens e serviços no suprimento da indústria do petróleo e gás natural, propondo políticas que elevem essa participação, em bases econômicas e competitivas;

VI - interagir com a ANP na promoção de um mercado de petróleo e gás natural efetivamente competitivo, aberto e benéfico para o consumidor;

VII - monitorar a política tributária relacionada ao setor de petróleo e de gás natural, propondo medidas que busquem sua racionalidade;

VIII - promover e apoiar o planejamento ambiental do setor de petróleo e de gás natural, de modo que nas rodadas de licitações de blocos exploratórios ocorra a compatibilização entre o desenvolvimento do País e a necessária proteção ao meio ambiente; e

IX - prospectar novas tecnologias que contribuam, de forma racional, para as atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural.

### Seção II

Departamento de Gás Natural

Art. 8º Ao Departamento de Gás Natural compete:

I - elaborar estudos relativos à indústria do gás natural, em articulação com a ANP e a EPE;

II - participar do planejamento da expansão da infraestrutura de transporte de gás natural;

III - propor diretrizes para ampliar a participação do gás natural na matriz energética nacional;

IV - interagir com os fiscos estaduais e federal, com vistas a assegurar a racionalidade tributária sobre o gás natural;

V - monitorar a competitividade e os preços do gás natural, em relação a seus substitutos diretos;

VI - avaliar e propor instrumentos de fomento ao desenvolvimento da indústria do gás natural;

VII - praticar os atos necessários para outorgas de atividades do setor de gás natural;

VIII - acompanhar e monitorar a produção, a oferta e a logística de gás natural, com vistas ao abastecimento adequado do mercado nacional, inclusive em situações de contingência; e

IX - elaborar estudos sobre a comercialização do gás natural que couber à União, observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional.

Art. 9º À Coordenação-Geral de Acompanhamento, Desenvolvimento de Mercado e Produção compete:

I - monitorar:

a) a evolução das obras e dos programas de expansão, executados pelos agentes do setor, destinados a atender ao crescimento da demanda do mercado de gás natural, avaliando sua adequação e suficiência;

b) os programas, os incentivos e as ações, visando à atração de investimentos, de novas tecnologias e de negócios para o setor de gás natural;

c) o uso do gás natural veicular e sua participação na matriz de combustíveis; e

d) o mercado de gás natural quanto à modicidade dos preços e a adequada competição entre os agentes ofertantes dos produtos, em conjunto com a ANP;

II - organizar e manter um sistema de acompanhamento do mercado de gás natural, no que se refere a preços praticados e volumes comercializados, nos vários segmentos de consumo, do gás natural nacional e do importado;

III - elaborar previsões da demanda de gás natural, com vistas a subsidiar a elaboração do planejamento energético;

IV - acompanhar a evolução da oferta de gás natural no mercado nacional e seu adequado atendimento da demanda;

V - formular ações e medidas preventivas e corretivas, visando garantir o satisfatório funcionamento do mercado de gás natural;

VI - formular e avaliar políticas públicas orientadas para assegurar o suprimento adequado de gás natural no País;

VII - propor, com base em processos instruídos pela ANP, autorização para o exercício das atividades de importação e exportação de gás natural;

VIII - acompanhar e avaliar estudos e pesquisas que darão suporte ao planejamento da ampliação da oferta de gás natural;

IX - monitorar e avaliar, em conjugação com a agência reguladora e as demais instituições competentes, as condições e a evolução do abastecimento de gás natural; e

X - fornecer informações referentes ao gás natural para subsidiar estudos da matriz energética.

Art. 10. À Coordenação-Geral de Processamento de Infraestrutura e Logística compete:

I - monitorar:

a) a implantação e desenvolvimento da infraestrutura de processamento, de armazenamento, de transporte e de transferência do gás natural, em seus diversos modais; e

b) os programas, os incentivos e as ações visando à atração de investimentos e tecnologia para a infraestrutura de armazenamento de transporte, de escoamento, de transferência e de processamento do gás natural;

II - dotar o MME e a sociedade de meios de acesso às informações e dados técnicos da infraestrutura de armazenamento de transporte, de escoamento, de transferência e de processamento de gás natural, observadas as confidencialidades de natureza comercial;

III - participar e emitir parecer técnico em projetos de infraestrutura que envolva recursos financeiros da União por meio de subsídios ou participação direta no empreendimento;

IV - avaliar:

a) a evolução física das obras executadas pelos agentes do setor, visando à integração com os demais componentes da cadeia do negócio gás natural; e

b) os mecanismos institucionais e regulatórios, quanto a sua oportunidade e adequação e expansão da infraestrutura de armazenamento de transporte, de escoamento, de transferência e de processamento de gás natural, propondo as alterações e adaptações que se fizerem necessárias;

V - acompanhar e avaliar estudos e pesquisas que darão suporte ao planejamento da expansão da infraestrutura de transporte de gás natural;

VI - elaborar o plano decenal de expansão da malha dutoviária do País com base em estudos desenvolvidos pela EPE; e

VII - interagir com as agências reguladoras federais e estaduais, com as entidades públicas setorialmente vinculadas, com as concessionárias e autorizadas e demais entidades afins.

### Seção III

Departamento de Combustíveis Derivados de Petróleo

Art. 11. Ao Departamento de Combustíveis Derivados de Petróleo compete:

I - propor diretrizes e políticas públicas direcionadas à garantia do abastecimento de combustíveis derivados de petróleo;

II - avaliar o nível e o tipo de dependência externa de derivados de petróleo no atendimento à demanda do País;

III - propor medidas para racionalidade tributária no abastecimento de derivados de petróleo, em articulação com os órgãos responsáveis pela política tributária;

IV - propor políticas e mecanismos de ampliação da competitividade do abastecimento de derivados de petróleo;

V - propor políticas que estimulem a ampliação da infraestrutura de transporte e a melhoria da logística de abastecimento de derivados de petróleo no País;

VI - propor políticas que busquem a otimização da produção dos combustíveis derivados do petróleo no País;

VII - monitorar a formação de preços dos derivados de petróleo no País;

VIII - promover programas que atraíam investimentos para o abastecimento de derivados de petróleo no País;

IX - promover e desenvolver ações para a execução do planejamento integrado do setor energético e para subsidiar os estudos da matriz energética;



X - promover atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico no setor de derivados de petróleo;

XI - tratar de assuntos relacionados a preços de combustíveis, competitividade, logística, infraestrutura, investimento, planejamento e demais temas correlatos ao abastecimento de derivados de petróleo, em articulação com instituições governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais;

XII - promover a melhoria da qualidade dos derivados de petróleo, de modo a minimizar seus efeitos nocivos ao meio ambiente e à saúde pública, e maximizar sua eficiência energética, consideradas as especificidades do País; e

XIII - monitorar programas de participação da indústria nacional de bens e serviços, em bases econômicas no abastecimento de derivados de petróleo.

Art. 12. À Coordenação-Geral de Acompanhamento do Mercado compete:

I - monitorar o mercado nacional de derivados de petróleo, inclusive insumos básicos petroquímicos, com vistas a propor medidas de melhoria e correção a eventuais distorções;

II - interagir com os órgãos responsáveis pela política tributária de maneira a contribuir para a racionalidade de sua aplicação na comercialização de derivados de petróleo;

III - dotar a sociedade de informações por meio de sistema de acompanhamento dos mercados doméstico e internacional de derivados de petróleo;

IV - monitorar e avaliar, em articulação com as agências reguladoras e com os demais órgãos e entidades relacionados, as condições e a evolução do mercado de derivados de petróleo, aliando o adequado atendimento do consumidor ao desenvolvimento sustentável do setor;

V - elaborar projeções do mercado de derivados de petróleo, com o apoio da EPE, com vistas a subsidiar o planejamento integrado do setor energético e fornecer informações para os estudos da matriz energética;

VI - monitorar o nível de dependência externa do País no suprimento de derivados de petróleo;

VII - propor mecanismos que contribuam para a estabilização dos preços dos derivados de petróleo no País;

VIII - propor e promover políticas de uso racional de derivados de petróleo; e

IX - propor políticas que favoreçam um mercado aberto de derivados de petróleo, competitivo e benéfico ao consumidor.

Art. 13. À Coordenação-Geral de Refino, Abastecimento e Infraestrutura compete:

I - monitorar o parque de refino nacional, avaliar a necessidade de sua adequação e propor medidas que viabilizem a sua implementação;

II - propor políticas que propiciem a ampliação da infraestrutura de transporte e abastecimento de derivados de petróleo no País;

III - avaliar a necessidade de formação de estoques reguladores e estratégicos de combustíveis;

IV - promover programas, incentivos e ações, com vistas à atração de investimentos, de novas tecnologias e de negócios para o setor de derivados de petróleo;

V - propor políticas que estimulem a introdução de competição no setor de refino e infraestrutura de transporte e abastecimento de derivados de petróleo;

VI - interagir com agências reguladoras, órgãos ambientais, demais instituições governamentais e agentes econômicos que atuam na cadeia de abastecimento de combustíveis para tratar de assuntos relacionados a refino, abastecimento e infraestrutura, bem como dos efeitos ao meio ambiente decorrentes da utilização de derivados de petróleo;

VII - monitorar a participação da indústria nacional de bens e serviços no abastecimento de derivados de petróleo; e

VIII - interagir com instituições governamentais e agentes econômicos para promoção das atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico no setor de derivados.

#### Seção IV

##### Departamento de Biocombustíveis

Art. 14. Ao Departamento de Biocombustíveis compete:

I - monitorar e avaliar as condições de oferta e demanda de biocombustíveis no País, em conjunto com outras instituições governamentais;

II - planejar, elaborar, propor, desenvolver, monitorar, coordenar e executar programas, ações e medidas preventivas e corretivas, com ênfase na garantia do abastecimento de biocombustíveis no território nacional e na proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;

III - propor políticas de ampliação da produção e do uso sustentável de biocombustíveis no País e no exterior, em bases econômicas, sociais e ambientais;

IV - formular e analisar propostas e participar de acordos, tratados e convênios internacionais relacionados com biocombustíveis, inclusive em articulação com outras instituições governamentais;

V - coordenar e participar de programas, grupos de trabalhos e comitês relacionados com o desenvolvimento da produção e do uso sustentável de biocombustíveis no País e no exterior;

VI - analisar proposições e iniciativas legislativas relacionadas com biocombustíveis;

VII - apoiar tecnicamente e subsidiar o CNPE no estabelecimento de diretrizes para programas e ações governamentais voltadas para biocombustíveis;

VIII - planejar e promover, em articulação com outras instituições governamentais, o desenvolvimento e a inserção comercial de novos biocombustíveis; e

IX - promover atividades voltadas à atração de investimentos e negócios para o setor de biocombustíveis.

Art. 15. À Coordenação-Geral de Biodiesel e Outros Biocombustíveis compete:

I - monitorar e avaliar o desenvolvimento da produção e do mercado de biodiesel e de novos biocombustíveis, em conjunto com outras instituições governamentais, agências reguladoras e demais instituições;

II - promover e implementar ações preventivas e corretivas voltadas ao desenvolvimento da produção e do mercado de biodiesel e de novos biocombustíveis, com ênfase na garantia do abastecimento satisfatório de etanol no País, e sua adequada participação na matriz energética;

III - coordenar e promover programas, incentivos e ações para atrair investimentos para o desenvolvimento da produção e do mercado de biodiesel e de novos biocombustíveis;

IV - articular-se com as instituições governamentais, agências reguladoras e demais entidades envolvidas com o desenvolvimento da produção e do mercado de biodiesel e de novos biocombustíveis;

V - analisar proposições de normas relativas ao desenvolvimento da produção e do mercado de biodiesel e de novos biocombustíveis;

VI - elaborar estudos prospectivos para o desenvolvimento e para o adequado dimensionamento do setor de biodiesel e de novos biocombustíveis;

VII - apoiar tecnicamente e assessorar o Diretor, o Secretário e demais autoridades em temas relacionados ao desenvolvimento da produção e do mercado de biodiesel e de novos biocombustíveis;

VIII - coordenar e participar de programas, grupos de trabalhos e comitês relacionados ao desenvolvimento da produção e do mercado de biodiesel e de novos biocombustíveis; e

IX - apoiar a inserção de novos biocombustíveis na matriz energética.

Art. 16. À Coordenação-Geral de Etanol compete:

I - monitorar e avaliar o desenvolvimento da produção e do mercado de etanol, em conjunto com outras instituições governamentais, agências reguladoras e demais instituições;

II - promover e implementar ações preventivas e corretivas voltadas ao desenvolvimento da produção e do mercado de etanol, com ênfase na garantia do abastecimento satisfatório de etanol no País, e sua adequada participação na matriz energética;

III - coordenar e promover programas, incentivos e ações para atrair investimentos para o desenvolvimento da produção e do mercado de etanol;

IV - articular-se com as instituições governamentais, agências reguladoras e demais entidades envolvidas com o desenvolvimento da produção e do mercado de etanol;

V - analisar proposições de normas relativas ao desenvolvimento da produção e do mercado de etanol;

VI - elaborar estudos prospectivos para o desenvolvimento e para o adequado dimensionamento do setor de etanol;

VII - apoiar tecnicamente e assessorar o Diretor, o Secretário e demais autoridades em temas relacionados ao desenvolvimento da produção e do mercado de etanol; e

VIII - coordenar e participar de programas, grupos de trabalhos e comitês relacionados ao desenvolvimento da produção e do mercado de etanol.

#### CAPÍTULO IV

##### ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 17. Ao Secretário de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis incumbe:

I - assessorar o Ministro de Estado na fixação de políticas e diretrizes relacionadas com petróleo, gás natural e biocombustíveis, bem como no exercício da supervisão ministerial das entidades vinculadas que exercem atividades na área de atuação da Secretaria;

II - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução de programas, projetos e atividades das unidades organizacionais da Secretaria;

III - aprovar e submeter à apreciação do órgão setorial competente as propostas consolidadas da SPG, relativas ao Plano Plurianual e à programação orçamentária;

IV - assinar, observadas as disposições regulamentares, convênios, ajustes, contratos e acordos que envolvam assuntos de competência da Secretaria;

V - promover a unidade de atuação dos representantes da Secretaria, em órgãos colegiados ou de deliberação coletiva;

VI - homologar, consoante normas específicas:

a) parecer técnico conclusivo sobre a celebração de convênios, ajustes, contratos e acordos que envolvam assuntos da SPG; e

b) licitação relativa à execução de atividades, programas e projetos finalísticos da Secretaria;

VII - instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar no âmbito da SPG, para apuração de irregularidade de que tenha conhecimento, aplicando as penalidades previstas na legislação pertinente;

VIII - praticar os atos de execução orçamentária e financeira dos recursos alocados à Secretaria;

IX - promover atividades de apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Energética;

X - apresentar, ao órgão competente, relatórios das atividades desenvolvidas pela Secretaria;

XI - coordenar as ações da SPG, quando de atuação nos organismos e fóruns internacionais; e

XII - praticar os demais atos administrativos necessários ao cumprimento das competências da Secretaria, observadas as disposições regulamentares.

Art. 18. Ao Secretário-Adjunto incumbe:

I - assistir o Secretário na formulação e execução dos assuntos incluídos na área de competência da Secretaria;

II - substituir o Secretário em suas faltas ou impedimentos;

III - planejar, coordenar e supervisionar o apoio logístico e administrativo da Secretaria; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas ou delegadas pelo Secretário.

Art. 19. Aos Diretores de Departamento incumbe:

I - planejar, dirigir, coordenar orientar e avaliar a execução de projetos e atividades do Departamento;

II - assistir o Secretário em assuntos de competência;

III - submeter à aprovação do Secretário:

a) propostas de políticas, planos e programas elaborados; e

b) normas, pareceres e outros documentos que dependam de decisão superior;

IV - decidir, em grau de recurso, sobre atos e despachos das chefias que lhe forem diretamente subordinadas;

V - propor convênios, acordos, protocolos, ajustes e contratos pertinentes à área de atuação do Departamento;

VI - apresentar, ao Secretário, relatórios periódicos das atividades do Departamento; e

VII - praticar os demais atos administrativos necessários ao cumprimento das competências do Departamento, observadas as disposições regulamentares.

Art. 20. Aos Coordenadores-Gerais incumbe:

I - coordenar, controlar e avaliar a execução das atividades das respectivas Coordenações-Gerais;

II - assistir o superior hierárquico em assuntos de competência;

III - submeter, ao superior hierárquico, normas, pareceres e outros documentos que dependam de decisão superior;

IV - elaborar relatórios das atividades realizadas;

V - pronunciar-se sobre assuntos que lhes sejam pertinentes;

e

VI - praticar os demais atos administrativos necessários ao cumprimento das competências das respectivas unidades organizacionais, observadas as disposições regulamentares.

Art. 21. Aos Gerentes de Projeto incumbe:

I - planejar e controlar a execução de projetos, sob sua responsabilidade, promovendo as correções dos desvios e das distorções detectados;

II - realizar estudos que subsidiem a implementação de projetos;

III - pronunciar-se sobre assuntos que lhes sejam pertinentes;

e

IV - elaborar relatórios de desempenho dos projetos, encaminhando-os aos superiores hierárquicos, na forma e periodicidades que lhes forem determinados.

#### CAPÍTULO V

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Secretário de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

#### ANEXO XI

REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DE GEOLOGIA,

##### MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

##### CAPÍTULO I

##### CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º. À Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, compete:

I - implementar, orientar e coordenar as políticas para geologia, mineração e transformação mineral;

II - coordenar os estudos de planejamento setoriais e propor ações para o desenvolvimento sustentável da mineração e da transformação mineral;

III - promover e apoiar a articulação dos setores de geologia, mineração e transformação mineral, incluídos os agentes colegiados, colaboradores e parceiros;

IV - monitorar e avaliar o funcionamento e o desempenho dos setores de geologia, mineração e transformação mineral, e das instituições responsáveis, de modo a promover e propor revisões, atualizações e correções dos modelos em curso;

V - formular e articular propostas de planos e programas plurianuais para os setores de geologia e mineração;

VI - promover e apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico nos domínios da geologia e da indústria mineral;

VII - promover e coordenar ações e medidas preventivas e corretivas que objetivem assegurar a racionalidade, o bom desempenho, a atualização tecnológica e a compatibilização com o meio ambiente de atividades realizadas pela indústria da mineração;

VIII - orientar e propor formas de relacionamento entre os diferentes segmentos sociais e econômicos do setor de mineração e de transformação mineral;

IX - monitorar e avaliar, em conjunto com órgãos da administração pública federal e com outras instituições competentes, as condições e a evolução do suprimento de bens minerais e a satisfação dos consumidores;

X - estabelecer políticas e procedimentos de concessão para o setor, de modo a decidir sobre sua execução direta ou submeter ao Ministro de Estado proposta de delegação das atividades de concessão ao órgão regulador do sistema;

XI - coordenar o processo de concessões de direitos minerários e supervisionar o controle e a fiscalização da exploração e da produção dos bens minerais;

XII - propor políticas públicas voltadas para o incremento da participação da indústria nacional de bens e serviços no setor de geologia e mineração;

XIII - promover, acompanhar e avaliar ações, projetos e programas que objetivem o desenvolvimento sustentável da mineração e atuar como facilitador na interação entre setor produtivo e os órgãos de meio ambiente; e

XIV - funcionar como núcleo de gerenciamento dos programas e projetos em sua área de competência.

## CAPÍTULO II

### ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM tem a seguinte estrutura:

1 - Departamento de Gestão das Políticas de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - DPGM;

1.1 - Coordenação-Geral de Política e Programas para Mineração - CGPMIN;

1.2 - Coordenação-Geral de Monitoramento e Controle da Gestão de Programa - CGMP;

1.3 - Coordenação-Geral de Economia Mineral - CGEM;

2 - Departamento de Geologia e Produção Mineral -

DGPM;

2.1 - Coordenação-Geral de Geologia e Recursos Minerais - CGRM;

2.2 - Coordenação-Geral de Monitoramento e Controle de Concessões Minerais - CGCM;

3 - Departamento de Transformação e Tecnologia Mineral -

DTTM;

3.1 - Coordenação-Geral de Capacitação e Desenvolvimento Tecnológico - CGDT;

4 - Departamento de Desenvolvimento Sustentável na Mineração - DDM;

4.1 - Coordenação-Geral de Desenvolvimento Socioambiental na Mineração - CGDAM;

4.2 - Coordenação-Geral de Mineração em Áreas de Conservação e Conflito - CGMAC.

Parágrafo único. O Anexo II, Tabela "a", do Decreto nº 8.871, de 6 de outubro de 2016, que aprova a estrutura regimental do Ministério de Minas e Energia, demonstra os demais Cargos em Comissão e as Funções de Confiança integrantes da estrutura organizacional da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, cujas atribuições dos seus ocupantes poderão, complementarmente, ser estabelecidas por ato do Secretário.

Art. 3º A Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral é dirigida por Secretário, os Departamentos por Diretor e as Coordenações-Gerais por Coordenador-Geral, cujas funções serão providas na forma da legislação pertinente.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos previstos no artigo anterior serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores previamente indicados e designados na forma da legislação específica.

## CAPÍTULO III

### COMPETÊNCIA DAS UNIDADES

#### Seção I

Departamento de Gestão das Políticas de Geologia, Mineração e Transformação Mineral

Art. 5º Ao Departamento de Gestão das Políticas de Geologia, Mineração e Transformação Mineral compete:

I - propor o arcabouço diretivo do setor de mineração e transformação mineral;

II - coordenar a formulação e a implementação das políticas do setor de mineração e de transformação mineral;

III - conceber e implementar os instrumentos das políticas do setor de mineração e de transformação mineral;

IV - propor diretrizes, requisitos e prioridades para o planejamento tático e operacional do setor de mineração e transformação mineral;

V - propor diretrizes e requisitos de programas e projetos do Governo federal para o setor de mineração e de transformação mineral e realizar sua articulação com as demais políticas, planos e programas governamentais;

VI - avaliar e monitorar o desenvolvimento tecnológico e a competitividade do setor e da indústria mineral brasileira;

VII - desenvolver cenários, estudos prospectivos e análises econômicas do setor mineral, para a formulação de políticas e a implementação de ações de desenvolvimento setoriais; e

VIII - estabelecer indicadores para o monitoramento dos resultados da produção mineral e dos serviços decorrentes da mineração.

Art. 6º À Coordenação-Geral de Política e Programas para Mineração compete:

I - coordenar o planejamento e a formulação das políticas setoriais;

II - realizar estudos prospectivos e analíticos do setor, propondo ações de fomento decorrentes dos mesmos;

III - promover e articular parcerias entre entidades públicas e privadas, para o desenvolvimento do setor mineral;

IV - induzir ações conjuntas de fomento ao setor, envolvendo Estados e Municípios;

V - exercer a coordenação e apoio aos projetos finalísticos da Secretaria; e

VI - elaborar análises, notas técnicas, notas informativas e pareceres relativos ao setor mineral, incluindo propostas que visam o aperfeiçoamento da legislação.

Art. 7º À Coordenação-Geral de Monitoramento e Controle da Gestão de Programa compete:

I - acompanhar a execução de projetos e atividades em desenvolvimento na Secretaria, bem como nas entidades vinculadas, avaliando resultados de forma a propor, em casos necessários, correções de rumos;

II - analisar no aspecto formal os projetos desenvolvidos no âmbito da Secretaria, bem como os oriundos de ações em parceria com órgãos públicos e privados;

III - compatibilizar propostas e ações desenvolvidas internamente à Secretaria, bem como em parceria com outras entidades; e

IV - elaborar dados para subsidiar a interlocução da Secretaria com o órgão central do Sistema Federal de Planejamento.

Art. 8º À Coordenação-Geral de Economia Mineral compete:

I - desenvolver estudos prospectivos sobre economia mineral e acompanhar a evolução de variáveis econômicas do setor mineral;

II - implementar e manter bancos de dados econômicos e financeiros setoriais;

III - acompanhar a implantação de novos modelos de regulação e gestão para o setor mineral que venham a ser desenvolvidos pelo Poder Público; e

IV - elaborar estudos para subsidiar ações da Secretaria no que se refere à gestão de políticas setoriais, de regulação, de mercados, de concorrência e defesa da ordem econômica relativas ao setor mineral.

#### Seção II

Departamento de Geologia e Produção Mineral

Art. 9º Ao Departamento de Geologia e Produção Mineral compete:

I - formular diretrizes e estabelecer prioridades para os levantamentos geológicos básicos e específicos, aos estudos geocientíficos, de maneira a apoiar, promover e monitorar seus resultados;

II - articular os sistemas de informações geológicas e de recursos minerais;

III - promover o planejamento estratégico da identificação dos recursos minerais;

IV - propor diretrizes e requisitos para o desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre o potencial mineral do País;

V - estimular e induzir linhas de fomento para a capacitação, a formação e o desenvolvimento tecnológico sustentável nos setores de geologia e de exploração mineral;

VI - promover o desenvolvimento e a melhoria dos produtos e serviços de inventários, levantamentos geológicos e recursos minerais;

VII - coordenar os procedimentos de aprovação dos atos de outorga, incluídas as autorizações e as concessões minerais, os registros de licenciamento, as permissões de lavra garimpeira e os registros de extração;

VIII - coordenar e acompanhar as ações de execução de programas, atividades e projetos para a implementação de diretrizes para a gestão eficaz dos direitos minerários do País; e

IX - analisar e propor ações relativas ao controle e ao acompanhamento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais.

Art. 10. À Coordenação-Geral de Geologia e Recursos Minerais compete:

I - coordenar a coleta, o processamento e a análise de informações sobre a evolução e o conhecimento geológico e hidrogeológico nacional e internacional;

II - planejar, coordenar, propor e supervisionar a execução de programas, atividades e projetos visando à permanente atualização e divulgação do conhecimento geológico, hidrogeológico e dos recursos minerais brasileiros;

III - propor estudos e pesquisas sobre bens minerais dos quais o País é dependente ou que possua reservas limitadas, incluindo levantamentos aerogeofísicos e geológicos básicos;

IV - acompanhar e avaliar em conjunto com órgãos federais e instituições competentes, a evolução da produção mineral brasileira e o atendimento à demanda doméstica, em especial dos bens minerais, principalmente dos quais o País é dependente ou que possua reservas limitadas;

V - propor, acompanhar e subsidiar programas, projetos e estudos de cadeias produtivas minerais, principalmente daqueles bens minerais dos quais o País é dependente, que possua reservas limitadas ou que sejam de interesse estratégico nacional, visando à implementação de diretrizes e para a melhor gestão do patrimônio mineral do País;

VI - analisar as informações sobre a evolução da pesquisa e da lavra dos recursos minerais e acompanhar os procedimentos de gestão e fiscalização pelo órgão competente, da atividade de mineração no País; e

VII - acompanhar e monitorar conflitos entre títulos minerários e áreas de potencial mineral com áreas de programas e projetos estruturantes do País.

Art. 11. À Coordenação-Geral de Monitoramento e Controle de Concessões Minerais compete:

I - acompanhar, analisar, avaliar, emitir parecer, elaborar atos e despachos necessários à publicação de portarias de lavra, caducidade, nulidade, prorrogação, suspensão e renúncia de direitos de lavra, assim como as retificações de concessões de lavra publicada e os indeferimentos de requerimento de lavra;

II - analisar e preparar atos e despachos em recursos hierárquicos e outros processos de direitos minerários e administrativos relacionados que tramitam na Secretaria;

III - propor e subsidiar estudos e projetos, visando à formulação e à implementação de diretrizes e programas para o aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos atos de outorga;

IV - analisar as informações sobre a evolução dos títulos minerários e acompanhar os procedimentos de gestão e fiscalização pelo órgão competente, da atividade de mineração no País;

V - propor formas de aprimoramento do trâmite dos processos minerários no âmbito da Secretaria; e

VI - realizar o monitoramento e criar mecanismos de procedimentos para atos de outorga e lavra, caducidade, retificações e indeferimentos junto à Secretaria e à entidade vinculada competente.

#### Seção III

Departamento de Transformação e Tecnologia Mineral

Art. 12. Ao Departamento de Transformação e Tecnologia Mineral compete:

I - analisar e propor políticas, planos e programas para a modernização tecnológica do setor de mineração e transformação mineral;

II - promover estudos para o desenvolvimento tecnológico destinados à captação de novas tecnologias e à geração de novos produtos no setor mineral;

III - coordenar e promover programas de incentivo e ações para o desenvolvimento tecnológico aplicado à mineração e à transformação mineral; e

IV - promover e acompanhar programas e ações de inserção tecnológica na indústria minero-metalúrgica.

Art. 13. À Coordenação-Geral de Capacitação e Desenvolvimento Tecnológico compete:

I - propor e coordenar medidas para gerenciar o processo de inovação dos setores de tecnologia mineral e de transformação mineral, abrangendo prospecção e captação de novas tecnologias, prospecção de novos produtos, ciclos de vidas de tecnologias emergentes e metas e indicadores de gestão dessas tecnologias;

II - promover a modernização tecnológica do setor e melhoria das relações de mercado e de trabalho, por meio da proposição de instrumentos, diretrizes estratégicas e requisitos que possibilitem a capacitação do setor;

III - coordenar a execução de programas de fomento visando ao desenvolvimento tecnológico para o aproveitamento e transformação sustentável de recursos minerais; e

IV - promover programas de capacitação e qualificação de profissionais atuantes no setor mineral.

#### Seção IV

Departamento de Desenvolvimento Sustentável na Mineração

Art. 14. Ao Departamento de Desenvolvimento Sustentável na Mineração compete:

I - formular e articular propostas de políticas, planos e programas para o desenvolvimento sustentável da mineração, avaliar e monitorar seus resultados e sua execução, e propor revisões e atualizações pertinentes;

II - orientar e propor diretrizes e procedimentos para a internalização das variáveis ambientais nas atividades de mineração;

III - elaborar e internalizar programas para o desenvolvimento socioambiental da mineração;

IV - gerar estudos e levantamentos para a implementação de ações socioambientais para o desenvolvimento sustentável da mineração;

V - propor o ordenamento das atividades de mineração nas unidades de conservação e de conflito; e

VI - propor linhas de fomento para a capacitação, a formação e o desenvolvimento tecnológico sustentável no setor de mineração e de transformação mineral, em todo o ciclo de utilização das substâncias minerais.

Art. 15. À Coordenação-Geral de Desenvolvimento Socioambiental na Mineração compete:

I - contribuir para a formulação das políticas ambientais por meio da participação nos conselhos e câmaras técnicas e fóruns internacionais pertinentes ao tema;

II - elaborar e difundir diretrizes socioambientais para a sustentabilidade da atividade mineral;

III - propor estudos e projetos que contribuam para o desenvolvimento sustentável da mineração, em especial da mineração em pequena escala;

IV - propor, elaborar e acompanhar estudos e projetos contemplando os impactos ambientais da mineração;

V - propor estudos e projetos de capacitação para o fortalecimento institucional do Poder Público no âmbito de municípios mineradores; e

VI - propor e elaborar projetos de capacitação do uso de técnicas ambientalmente sustentáveis para mineração em pequena escala.

Art. 16. À Coordenação-Geral de Mineração em Áreas de Conservação e Conflito compete:

I - propor e elaborar projetos de sustentabilidade social, econômica e ambiental da mineração;

II - propor e elaborar projetos, visando a melhoria contínua da saúde e da segurança dos trabalhadores da mineração e das comunidades do entorno;

III - promover e facilitar a interlocução entre empresas de mineração, governo e sociedade civil com vistas à gestão de conflitos;

IV - elaborar e manter um banco de dados de informações georreferenciadas, contemplando as interfaces de conflitos com os processos minerários; e

V - propor e elaborar projetos de capacitação técnica e organizacional da mineração em pequena escala.

## CAPÍTULO IV

### ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 17. Ao Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral incumbe:

I - assessorar o Ministro de Estado na fixação de políticas e diretrizes relacionadas com geologia, mineração e transformação mineral, bem como no exercício da supervisão ministerial das entidades vinculadas que exercem atividades na área de atuação da Secretaria;

II - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução de programas, projetos e atividades das unidades organizacionais da Secretaria;

III - aprovar e submeter à apreciação do órgão setorial competente as propostas consolidadas da SGM, relativas ao Plano Plurianual e à programação orçamentária;



IV - assinar, observadas as disposições regulamentares, convênios, ajustes, contratos e acordos que envolvam assuntos de competência da Secretaria;

V - promover a unidade de atuação dos representantes da Secretaria, em órgãos colegiados ou de deliberação coletiva;

VI - homologar, consoante normas específicas:

a) parecer técnico conclusivo sobre a celebração de convênios, ajustes, contratos e acordos que envolvam assuntos da SGM; e

b) licitação relativa à execução de atividades, programas e projetos finalísticos da Secretaria;

VII - instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar no âmbito da SGM, para apuração de irregularidade de que tenha conhecimento, aplicando as penalidades previstas na legislação pertinente;

VIII - praticar os atos de execução orçamentária e financeira dos recursos alocados à Secretaria;

IX - apresentar, ao órgão competente, relatórios das atividades desenvolvidas pela Secretaria;

X - coordenar as ações da SGM, quando de atuação nos organismos e fóruns internacionais; e

XI - praticar os demais atos administrativos necessários ao cumprimento das competências da Secretaria, observadas as disposições regulamentares.

Art. 18. Ao Secretário-Adjunto incumbe:

I - assistir o Secretário na formulação e supervisão dos assuntos incluídos na área de competência da Secretaria;

II - substituir o Secretário em suas faltas ou impedimentos;

III - planejar, coordenar e supervisionar o apoio logístico e administrativo da Secretaria; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas ou delegadas pelo Secretário.

Art. 19. Aos Diretores de Departamento incumbe:

I - planejar, dirigir, coordenar, orientar e avaliar a execução de projetos e atividades do Departamento;

II - assistir o Secretário em assuntos de competência;

III - submeter à aprovação do Secretário:

a) propostas de políticas, planos e programas elaborados; e

b) normas, pareceres e outros documentos que dependam de decisão superior;

IV - decidir, em grau de recurso, sobre atos e despachos das chefias que lhe forem diretamente subordinadas;

V - propor convênios, acordos, protocolos, ajustes e contratos pertinentes à área de atuação do Departamento;

VI - apresentar, ao Secretário, relatórios periódicos das atividades do Departamento; e

VII - praticar os demais atos administrativos necessários ao cumprimento das competências do Departamento, observadas as disposições regulamentares.

Art. 20. Aos Coordenadores-Gerais incumbe:

I - coordenar, controlar e avaliar a execução das atividades das respectivas Coordenações-Gerais;

II - assistir ao superior hierárquico em assuntos de competência;

III - submeter, ao superior hierárquico, normas, pareceres e outros documentos que dependam de decisão superior;

IV - elaborar relatórios das atividades realizadas;

V - pronunciar-se sobre assuntos que lhes sejam pertinentes;

e

VI - praticar os demais atos administrativos necessários ao cumprimento das competências das respectivas unidades organizacionais, observadas as disposições regulamentares.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral.

ANEXO XII

(Anexo II ao Decreto nº 8.871, de 6 de outubro de 2016)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.

| UNIDADE                                                                            | CARGO/<br>FUNÇÃO/Nº | DENOMINAÇÃO CAR-<br>GO/FUNÇÃO     | DAS/FG/FCPE |
|------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|-----------------------------------|-------------|
| GABINETE                                                                           | 5                   | Assessor Especial                 | DAS 102.5   |
|                                                                                    | 2                   | Diretor de Programa               | DAS 101.5   |
|                                                                                    | 3                   | Assessor                          | DAS 102.4   |
|                                                                                    | 1                   | Chefe de Gabinete                 | DAS 101.5   |
|                                                                                    | 1                   | Assessor Técnico                  | DAS 102.3   |
|                                                                                    | 1                   | Assistente                        | DAS 102.2   |
| Assessoria Técnica e Administrativa                                                | 3                   | Assistente                        | FCPE 102.2  |
|                                                                                    | 1                   | Chefe de Assessoria               | DAS 101.4   |
| Coordenação                                                                        | 1                   | Assessor Técnico                  | FCPE 102.3  |
|                                                                                    | 1                   | Coordenador                       | FCPE 101.3  |
|                                                                                    | 1                   | Assistente                        | DAS 102.2   |
|                                                                                    | 1                   | Assistente Técnico                | DAS 102.1   |
|                                                                                    | 4                   | Assistente Técnico                | FCPE 102.1  |
| Assessoria Parlamentar                                                             | 1                   | Chefe de Assessoria               | DAS 101.4   |
|                                                                                    | 1                   | Assessor Técnico                  | DAS 102.3   |
|                                                                                    | 4                   | Assistente Técnico                | DAS 102.1   |
|                                                                                    |                     |                                   |             |
| Assessoria de Comunicação Social                                                   | 1                   | Chefe de Assessoria               | DAS 101.4   |
|                                                                                    | 1                   | Assessor Técnico                  | DAS 102.3   |
|                                                                                    | 3                   | Assistente                        | DAS 102.2   |
|                                                                                    |                     |                                   |             |
| Assessoria de Apoio ao Ministro                                                    | 1                   | Chefe da Assessoria               | DAS 101.4   |
|                                                                                    | 1                   | Assessor                          | DAS 102.4   |
|                                                                                    | 1                   | Assessor Técnico                  | DAS 102.3   |
|                                                                                    | 1                   | Assistente                        | DAS 102.2   |
|                                                                                    | 1                   | Assistente Técnico                | DAS 102.1   |
| Ouvidoria-Geral                                                                    | 1                   | Ouvidor                           | FCPE 101.4  |
|                                                                                    | 1                   | Assistente                        | DAS 102.2   |
|                                                                                    | 1                   | Assistente Técnico                | FCPE 102.1  |
|                                                                                    |                     |                                   |             |
| SECRETARIA-EXECUTIVA                                                               | 1                   | Secretário-Executivo              | NE          |
|                                                                                    | 1                   | Secretário-Executivo Ad-<br>junto | DAS 101.6   |
|                                                                                    | 1                   | Diretor de Programa               | DAS 101.5   |
|                                                                                    | 2                   | Assessor                          | DAS 102.4   |
|                                                                                    | 2                   | Assessor Técnico                  | DAS 102.3   |
|                                                                                    |                     |                                   |             |
| Gabinete                                                                           | 1                   | Chefe de Gabinete                 | DAS 101.4   |
|                                                                                    | 3                   | Assistente                        | DAS 102.2   |
|                                                                                    | 1                   | Assistente Técnico                | FCPE 102.1  |
|                                                                                    |                     |                                   |             |
| ASSESSORIA ESPECIAL DE GESTÃO ES-<br>TRATÉGICA                                     | 1                   | Chefe da Assessoria Espe-<br>cial | DAS 101.5   |
|                                                                                    | 1                   | Assessor Técnico                  | DAS 102.3   |
|                                                                                    | 1                   | Assistente                        | DAS 102.2   |
| Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico,<br>Supervisão e Avaliação da Gestão | 1                   | Coordenador-Geral                 | DAS 101.4   |
|                                                                                    | 1                   | Coordenador                       | DAS 101.3   |
|                                                                                    | 1                   | Coordenador                       | FCPE 101.3  |
|                                                                                    | 2                   | Assistente                        | DAS 102.2   |
|                                                                                    | 1                   | Assistente Técnico                | DAS 102.1   |
| ASSESSORIA ESPECIAL EM ASSUNTOS RE-<br>GULATÓRIOS                                  | 1                   | Chefe da Assessoria Espe-<br>cial | DAS 101.5   |
|                                                                                    | 1                   | Assistente                        | FCPE 102.2  |
|                                                                                    |                     |                                   |             |
| ASSESSORIA ESPECIAL DE GESTÃO DE<br>PROJETOS                                       | 1                   | Chefe da Assessoria Espe-<br>cial | DAS 101.5   |
|                                                                                    |                     |                                   |             |
| Coordenação-Geral de Planejamento, Finanças e<br>Controle                          | 1                   | Coordenador-Geral                 | FCPE 101.4  |
|                                                                                    | 1                   | Coordenador                       | DAS 101.3   |
| Coordenação-Geral de Gestão de Projetos                                            | 1                   | Coordenador-Geral                 | FCPE 101.4  |
|                                                                                    | 1                   | Coordenador                       | FCPE 101.3  |
| ASSESSORIA ESPECIAL DE MEIO AMBIEN-<br>TE                                          |                     |                                   |             |
|                                                                                    | 1                   | Chefe da Assessoria Espe-<br>cial | DAS 101.5   |

|                                                                                                  |   |                                   |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|---|-----------------------------------|------------|
|                                                                                                  | 1 | Assistente                        | DAS 102.2  |
|                                                                                                  |   |                                   |            |
| Coordenação-Geral de Avaliação Ambiental e<br>Acompanhamento de Licenciamento                    | 1 | Coordenador-Geral                 | DAS 101.4  |
|                                                                                                  |   |                                   |            |
| Coordenação-Geral de Articulação Institucional<br>em Meio Ambiente                               | 1 | Coordenador-Geral                 | FCPE 101.4 |
|                                                                                                  |   |                                   |            |
| SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, OR-<br>ÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO                                    | 1 | Subsecretário                     | DAS 101.5  |
|                                                                                                  | 1 | Assessor                          | DAS 102.4  |
|                                                                                                  | 2 | Assistente                        | DAS 102.2  |
|                                                                                                  | 1 | Assistente Técnico                | DAS 102.1  |
|                                                                                                  |   |                                   |            |
| Coordenação                                                                                      | 1 | Coordenador                       | DAS 101.3  |
|                                                                                                  | 3 | Assistente Técnico                | FCPE 102.1 |
|                                                                                                  |   |                                   |            |
| Coordenação-Geral de Recursos Logísticos                                                         | 1 | Coordenador-Geral                 | DAS 101.4  |
|                                                                                                  | 2 | Coordenador                       | DAS 101.3  |
| Divisão<br>Serviço                                                                               | 7 | Chefe                             | DAS 101.2  |
|                                                                                                  | 2 | Chefe                             | DAS 101.1  |
|                                                                                                  | 2 | Assistente Técnico                | DAS 102.1  |
|                                                                                                  |   |                                   |            |
| Coordenação-Geral de Recursos Humanos                                                            | 1 | Coordenador-Geral                 | DAS 101.4  |
|                                                                                                  | 2 | Coordenador                       | DAS 101.3  |
|                                                                                                  | 5 | Chefe                             | DAS 101.2  |
|                                                                                                  | 3 | Chefe                             | FCPE 101.2 |
|                                                                                                  | 1 | Assistente                        | DAS 102.2  |
| Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças                                                        | 1 | Coordenador-Geral                 | DAS 101.4  |
|                                                                                                  | 3 | Coordenador                       | DAS 101.3  |
|                                                                                                  | 1 | Assistente                        | DAS 102.2  |
|                                                                                                  | 1 | Assistente Técnico                | DAS 102.1  |
|                                                                                                  | 2 | Assistente Técnico                | FCPE 102.1 |
|                                                                                                  |   |                                   |            |
| Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação                                                    | 1 | Coordenador-Geral                 | DAS 101.4  |
|                                                                                                  | 2 | Coordenador                       | DAS 101.3  |
|                                                                                                  | 2 | Assistente                        | DAS 102.2  |
|                                                                                                  |   |                                   |            |
| Coordenação-Geral de Compras e Contratos                                                         | 1 | Coordenador-Geral                 | DAS 101.4  |
|                                                                                                  | 2 | Coordenador                       | DAS 101.3  |
|                                                                                                  | 2 | Assistente                        | DAS 102.2  |
|                                                                                                  | 3 | Assistente                        | FCPE 102.2 |
|                                                                                                  | 1 | Assistente Técnico                | DAS 102.1  |
|                                                                                                  |   |                                   |            |
| CONSULTORIA JURÍDICA                                                                             | 1 | Consultor Jurídico                | DAS 101.5  |
|                                                                                                  | 1 | Assessor                          | DAS 102.4  |
|                                                                                                  | 1 | Assessor Técnico                  | FCPE 102.3 |
|                                                                                                  | 1 | Assistente                        | FCPE 102.2 |
|                                                                                                  | 5 | Assistente                        | DAS 102.2  |
|                                                                                                  |   |                                   |            |
| Coordenação-Geral de Assuntos de Petróleo e Mi-<br>neração                                       | 1 | Coordenador-Geral                 | FCPE 101.4 |
|                                                                                                  |   |                                   |            |
| Coordenação-Geral de Assuntos de Energia                                                         | 1 | Coordenador-Geral                 | FCPE 101.4 |
|                                                                                                  |   |                                   |            |
| Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos                                                    | 1 | Coordenador-Geral                 | FCPE 101.4 |
|                                                                                                  | 1 | Coordenador                       | FCPE 101.3 |
|                                                                                                  | 1 | Assistente Técnico                | DAS 102.1  |
|                                                                                                  |   |                                   |            |
| ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS<br>ECONÔMICOS                                                    | 1 | Chefe da Assessoria Espe-<br>cial | DAS 101.5  |
|                                                                                                  | 3 | Assessor                          | DAS 102.4  |
|                                                                                                  | 1 | Assessor Técnico                  | DAS 102.3  |
|                                                                                                  | 1 | Assistente Técnico                | DAS 102.1  |
|                                                                                                  |   |                                   |            |
| ASSESSORIA ESPECIAL DE RELAÇÕES<br>INTERNACIONAIS                                                | 1 | Chefe da Assessoria Espe-<br>cial | DAS 101.5  |
|                                                                                                  | 1 | Assessor                          | DAS 102.4  |
|                                                                                                  | 1 | Assistente                        | DAS 102.2  |
|                                                                                                  | 1 | Assistente                        | FCPE 102.2 |
|                                                                                                  |   |                                   |            |
| ASSESSORIA ESPECIAL DE ACOMPA-<br>NHAMENTO DE POLÍTICAS, ESTRATE-<br>GIAS E DESEMPENHO SETORIAIS | 1 | Chefe da Assessoria Espe-<br>cial | DAS 101.5  |
|                                                                                                  | 1 | Assessor                          | FCPE 102.4 |
|                                                                                                  | 1 | Assessor                          | DAS 102.4  |
|                                                                                                  | 1 | Assessor Técnico                  | DAS 102.3  |
|                                                                                                  |   |                                   |            |



|                                                                                             |    |                              |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|----|------------------------------|------------|
| ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO                                                     | 1  | Chefe da Assessoria Especial | DAS 101.5  |
|                                                                                             | 1  | Assessor                     | FCPE 102.4 |
|                                                                                             | 1  | Assistente                   | FCPE 102.2 |
|                                                                                             | 77 |                              | FG-1       |
|                                                                                             |    |                              |            |
| SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO                                     | 1  | Secretário                   | DAS 101.6  |
|                                                                                             | 1  | Secretário-Adjunto           | DAS 101.5  |
|                                                                                             | 3  | Assessor                     | DAS 102.4  |
|                                                                                             | 1  | Assessor Técnico             | FCPE 102.3 |
|                                                                                             | 1  | Assessor Técnico             | DAS 102.3  |
|                                                                                             | 4  | Assistente                   | DAS 102.2  |
| DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO ENERGÉTICO                                                     | 1  | Diretor                      | DAS 101.5  |
|                                                                                             | 1  | Assessor                     | DAS 102.4  |
|                                                                                             | 1  | Assessor Técnico             | DAS 102.3  |
|                                                                                             | 1  | Assistente                   | FCPE 102.2 |
| Coordenação-Geral de Planejamento da Transmissão                                            | 1  | Coordenador-Geral            | DAS 101.4  |
| Coordenação-Geral de Planejamento da Geração                                                | 1  | Coordenador-Geral            | DAS 101.4  |
| Coordenação-Geral da Expansão Eletroenergética                                              | 1  | Coordenador-Geral            | DAS 101.4  |
| DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO                                                  | 1  | Diretor                      | DAS 101.5  |
|                                                                                             | 1  | Assistente                   | DAS 102.2  |
|                                                                                             | 1  | Assistente                   | FCPE 102.2 |
| Coordenação-Geral de Eficiência Energética                                                  | 1  | Coordenador-Geral            | DAS 101.4  |
| Coordenação-Geral de Sustentabilidade Ambiental do Setor Energético                         | 1  | Coordenador-Geral            | FCPE 101.4 |
| Coordenação-Geral de Fontes Alternativas                                                    | 1  | Coordenador-Geral            | DAS 101.4  |
| DEPARTAMENTO DE OUTORGAS DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES                           | 1  | Diretor                      | DAS 101.5  |
|                                                                                             | 1  | Assistente                   | DAS 102.2  |
|                                                                                             | 1  | Assistente                   | FCPE 102.2 |
| Coordenação-Geral de Outorgas de Geração de Energia Elétrica                                | 1  | Coordenador-Geral            | DAS 101.4  |
| Coordenação-Geral de Outorgas de Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica | 1  | Coordenador-Geral            | DAS 101.4  |
| DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES E ESTUDOS ENERGÉTICOS                                           | 1  | Diretor                      | DAS 101.5  |
|                                                                                             | 1  | Assistente                   | DAS 102.2  |
| Coordenação-Geral de Informações Energéticas                                                | 1  | Coordenador-Geral            | DAS 101.4  |
|                                                                                             | 1  | Assessor Técnico             | DAS 102.3  |
|                                                                                             |    |                              |            |
| SECRETARIA DE ENERGIA ELÉTRICA                                                              | 1  | Secretário                   | DAS 101.6  |
|                                                                                             | 1  | Secretário-Adjunto           | DAS 101.5  |
|                                                                                             | 1  | Diretor de Programa          | DAS 101.5  |
|                                                                                             | 2  | Assessor                     | DAS 102.4  |
|                                                                                             | 1  | Assessor Técnico             | FCPE 102.3 |
|                                                                                             | 6  | Assistente                   | DAS 102.2  |
| DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO SETOR ELÉTRICO                                                    | 1  | Diretor                      | DAS 101.5  |
| Coordenação-Geral de Gestão da Comercialização de Energia                                   | 1  | Coordenador-Geral            | DAS 101.4  |
|                                                                                             | 1  | Assistente                   | DAS 102.2  |
| Coordenação-Geral de Gestão da Política Tarifária                                           | 1  | Coordenador-Geral            | DAS 101.4  |
|                                                                                             | 1  | Assistente                   | DAS 102.2  |
|                                                                                             |    |                              |            |
| Coordenação-Geral de Gestão de Programas e Regulamentação                                   | 1  | Coordenador-Geral            | DAS 101.4  |
|                                                                                             | 1  | Assessor Técnico             | FCPE 102.3 |
| DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA ELÉTRICO                                           | 1  | Diretor                      | DAS 101.5  |
|                                                                                             | 1  | Gerente de Projeto           | DAS 101.4  |
|                                                                                             | 2  | Assistente                   | DAS 102.2  |
| Coordenação-Geral de Monitoramento da Expansão da Geração                                   | 1  | Coordenador-Geral            | DAS 101.4  |
|                                                                                             | 1  | Gerente de Projeto           | DAS 101.4  |
|                                                                                             | 1  | Assistente                   | DAS 102.2  |
| Coordenação-Geral de Monitoramento da Expansão da Transmissão                               | 1  | Coordenador-Geral            | FCPE 101.4 |
|                                                                                             | 1  | Assessor Técnico             | DAS 102.3  |
| Coordenação-Geral de Monitoramento da Distribuição                                          | 1  | Coordenador-Geral            | DAS 101.4  |
| Coordenação-Geral de Monitoramento do Desempenho do Sistema Elétrico                        | 1  | Coordenador-Geral            | FCPE 101.4 |
|                                                                                             | 1  | Gerente de Projeto           | DAS 101.4  |
| DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS E UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO À ENERGIA ELÉTRICA            | 1  | Diretor                      | DAS 101.5  |
|                                                                                             | 1  | Assistente                   | DAS 102.2  |
|                                                                                             |    |                              |            |
| Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Políticas Sociais                                   | 1  | Coordenador-Geral            | DAS 101.4  |
|                                                                                             |    |                              |            |

|                                                                                     |   |                    |            |
|-------------------------------------------------------------------------------------|---|--------------------|------------|
| Coordenação-Geral de Universalização do Acesso à Energia                            | 1 | Coordenador-Geral  | DAS 101.4  |
|                                                                                     | 1 | Assessor Técnico   | DAS 102.3  |
|                                                                                     | 1 | Assistente         | DAS 102.2  |
| SECRETARIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS                               | 1 | Secretário         | DAS 101.6  |
|                                                                                     | 1 | Secretário-Adjunto | DAS 101.5  |
|                                                                                     | 2 | Assessor           | DAS 102.4  |
|                                                                                     | 1 | Assessor Técnico   | DAS 102.3  |
|                                                                                     | 3 | Assistente         | DAS 102.2  |
|                                                                                     | 1 | Assistente Técnico | DAS 102.1  |
| DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL         | 1 | Diretor            | DAS 101.5  |
|                                                                                     | 1 | Gerente de Projeto | DAS 101.4  |
|                                                                                     | 1 | Assistente         | FCPE 102.2 |
| Coordenação-Geral de Reserva, Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural       | 1 | Coordenador-Geral  | DAS 101.4  |
| Coordenação-Geral de Política de Concessão de Blocos Exploratórios                  | 1 | Coordenador-Geral  | DAS 101.4  |
| DEPARTAMENTO DE GÁS NATURAL                                                         | 1 | Diretor            | DAS 101.5  |
|                                                                                     | 1 | Gerente de Projeto | DAS 101.4  |
|                                                                                     | 1 | Assistente         | FCPE 102.2 |
| Coordenação-Geral de Acompanhamento, Desenvolvimento de Mercado e Produção          | 1 | Coordenador-Geral  | DAS 101.4  |
| Coordenação-Geral de Processamento de Infraestrutura e Logística                    | 1 | Coordenador-Geral  | DAS 101.4  |
| DEPARTAMENTO DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO                                  | 1 | Diretor            | DAS 101.5  |
|                                                                                     | 1 | Assistente         | FCPE 102.2 |
| Coordenação-Geral de Acompanhamento do Mercado                                      | 1 | Coordenador-Geral  | DAS 101.4  |
| Coordenação-Geral de Refino, Abastecimento e Infraestrutura                         | 1 | Coordenador-Geral  | DAS 101.4  |
| DEPARTAMENTO DE BIOCOMBUSTÍVEIS                                                     | 1 | Diretor            | DAS 101.5  |
|                                                                                     | 1 | Assistente         | FCPE 102.2 |
| Coordenação-Geral de Biodiesel e Outros Biocombustíveis                             | 1 | Coordenador-Geral  | DAS 101.4  |
| Coordenação-Geral de Etanol                                                         | 1 | Coordenador-Geral  | DAS 101.4  |
| SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL                           | 1 | Secretário         | DAS 101.6  |
|                                                                                     | 1 | Secretário-Adjunto | DAS 101.5  |
|                                                                                     | 1 | Assessor Técnico   | DAS 102.3  |
|                                                                                     | 2 | Assessor Técnico   | FCPE 102.3 |
|                                                                                     | 1 | Assistente         | DAS 102.2  |
|                                                                                     | 2 | Assistente Técnico | DAS 102.1  |
| DEPARTAMENTO DE GESTÃO DAS POLÍTICAS DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL | 1 | Diretor            | DAS 101.5  |
|                                                                                     | 1 | Assessor Técnico   | DAS 102.3  |
|                                                                                     | 1 | Assistente         | DAS 102.2  |
| Coordenação-Geral de Política e Programas para Mineração                            | 1 | Coordenador-Geral  | FCPE 101.4 |
| Coordenação-Geral de Monitoramento e Controle da Gestão de Programa                 | 1 | Coordenador-Geral  | DAS 101.4  |
|                                                                                     | 1 | Assistente         | DAS 102.2  |
| Coordenação-Geral de Economia Mineral                                               | 1 | Coordenador-Geral  | FCPE 101.4 |
| DEPARTAMENTO DE GEOLOGIA E PRODUÇÃO MINERAL                                         | 1 | Diretor            | DAS 101.5  |
|                                                                                     | 1 | Assistente         | DAS 102.2  |
|                                                                                     | 1 | Assistente         | FCPE 102.2 |
| Coordenação-Geral de Geologia e Recursos Minerais                                   | 1 | Coordenador-Geral  | FCPE 101.4 |
| Coordenação-Geral de Monitoramento e Controle de Concessões Minerais                | 1 | Coordenador-Geral  | DAS 101.4  |
| DEPARTAMENTO DE TRANSFORMAÇÃO E TECNOLOGIA MINERAL                                  | 1 | Diretor            | DAS 101.5  |
|                                                                                     | 1 | Assistente         | DAS 102.2  |
|                                                                                     | 2 | Assistente         | FCPE 102.2 |
| Coordenação-Geral de Capacitação e Desenvolvimento Tecnológico                      | 1 | Coordenador-Geral  | DAS 101.4  |
| DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA MINERAÇÃO                            | 1 | Diretor            | DAS 101.5  |
|                                                                                     | 1 | Assistente         | DAS 102.2  |
| Coordenação-Geral de Desenvolvimento Socioambiental na Mineração                    | 1 | Coordenador-Geral  | DAS 101.4  |
|                                                                                     | 1 | Assistente         | DAS 102.2  |
| Coordenação-Geral de Mineração em Áreas de Conservação e Conflito                   | 1 | Coordenador-Geral  | FCPE 101.4 |
|                                                                                     | 1 | Assistente         | FCPE 102.2 |



PORTARIA Nº 111, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001740/2016-24 e nº 48500.005285/2016-36, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Ingá-Mirim Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.673.002/0001-93, com Sede na Fazenda Ribeirão Pouso Alegre, Município de Durandé, Estado de Minas Gerais, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração de potencial hidráulico localizado no Ribeirão Pouso Alegre, Município de Durandé, Estado de Minas Gerais, nas Coordenadas Planimétricas E=209297 m e N=7773626 m, Fuso 24S, Datum SIRGAS2000, por meio da implantação da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Ingá Mirim, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: CGH.PH.MG.031677-6.01, com 1.000 kW de capacidade instalada e 790 kW médios de garantia física de energia, constituída por duas Unidades Geradoras de 500 kW.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da CGH Ingá Mirim, constituído de uma Subestação Elevadora de 0,5/11,4 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 11,4 kV, com cerca de cem metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Alimentador DUA da Subestação Manhuaçu, de propriedade da Energisa Minas Gerais Distribuidora de Energia S.A. - EMG, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Hidrelétrica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 28 de abril de 2017; e

b) início da Operação Comercial da 1ª e 2ª Unidade Geradora: até 1º de maio de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 368.450,00 (trezentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da Operação Comercial da última Unidade Geradora da CGH Ingá Mirim;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

§ 1º Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

§ 2º O projeto da CGH Ingá Mirim foi enquadrado no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, por meio da Portaria SPE/MME nº 19, de 25 de janeiro de 20013, e habilitado junto à Secretaria da Receita Federal de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 35, de 22 de agosto de 2013, devendo ser observado o prazo de fruição do REIDI.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela CGH Ingá Mirim, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Não será emitida Declaração de Utilidade Pública - DUP para a CGH Ingá Mirim.

Art. 7º O potencial ótimo de aproveitamento hidráulico estabelecido nos Estudos de Inventário do Ribeirão Pouso Alegre que comprometa a geração de energia da CGH Ingá Mirim possui precedência em relação a esta Outorga.

Parágrafo único. Esta Autorização poderá ser revogada caso o potencial ótimo de aproveitamento hidráulico descrito no caput venha a receber Outorga de Autorização ou Concessão.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 14 de março de 2017

Nº 714 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta do Processo nº 48500.004806/2011-23, decide não conceder, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade, efeito suspensivo ao Pedido de Reconsideração interposto pela Quartel Um Energética S.A. em face da Resolução Autorizativa nº 6.199, de 14 de fevereiro de 2017, a qual revogou a autorização referente à Pequena Central Hidrelétrica Quartel 1.

Nº 715 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta do Processo nº 48500.004807/2011-78, decide não conceder, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade, efeito suspensivo ao Pedido de Reconsideração interposto pela Quartel Dois Energética S.A. em face da Resolução Autorizativa nº 6.200, de 14 de fevereiro de 2017, a qual revogou a autorização referente à Pequena Central Hidrelétrica Quartel 2.

Nº 716 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta do Processo nº 48500.004808/2011-12, decide não conceder, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade, efeito suspensivo ao Pedido de Reconsideração interposto pela Quartel Três Energética S.A. em face da Resolução Autorizativa nº 6.201, de 14 de fevereiro de 2017, a qual revogou a autorização referente à Pequena Central Hidrelétrica Quartel 3.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 26 de janeiro de 2017

Nº 244 Processo nº 48500.005584/2011-66. Interessado: Garças Energia e Participações S/A e DESA Rio das Garças Desenvolvimento Energético S/A Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Avuadeira, com 22.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MT.037365-6.01, localizada no rio das Garças, integrante da sub-bacia 24, na bacia hidrográfica do Rio Tocantins, no município de Tesouro, estado do Mato Grosso. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Em 7 de março de 2017

Nº 640 Processo nº 48500.002014/2011-14. Interessado: Bongiorno Energética S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Bongiorno, com 21.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.RS.037426-1.01, localizada no rio Erexim, integrante da sub-bacia 73, na bacia hidrográfica do Rio Uruguai, nos municípios de Benjamin Constant do Sul e Entre Rio do Sul, no estado de Rio Grande do Sul. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Em 8 de março de 2017

Nº 658 Processo nº: 48500.006258/2014-19. Interessada: VRE Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: registrar a alteração da razão social da VRE Comercializadora de Energia Ltda. para Capitale Comercializadora Varejista de Energia Ltda. e revogar o Despacho nº 1.805, de 28 de maio de 2012, que autorizou a empresa VRE Comercializadora de Energia Ltda. a comercializar energia elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Em 14 de março de 2017

Nº 702 - Processo nº 48500.003787/2003-64. Interessados: Construtora Norberto Odebrecht S.A., Statkraft Energias Renováveis S.A., Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF e Engevix Engenharia S.A. Decisão: (i) tornar sem efeito o Ofício nº 892, de 20 de outubro de 2003; e (ii) transferir para a condição de inativo o registro conferido aos referidos interessados no desenvolvimento dos Estudos de Viabilidade da UHE Pedra Branca, com potência de 320.000 kW, localizada no rio São Francisco, nos estados de Per-

nambuco e Bahia, conforme o disposto no parágrafo 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395/1998. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 705. Processo nº 48500.003797/2013-15. Interessado: Geradora Eólica Bons Ventos da Serra 2 S/A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Bons Ventos Cacimbas 2, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.CE.031644-0.01, de 25.200 kW para 23.100 kW; ii) alterar o leiaute e o número de unidades geradoras da usina; e iii) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina. A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 706. Processo nº 48500.003792/2013-92. Interessado: Geradora Eólica Bons Ventos da Serra 2 S/A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Bons Ventos Cacimbas 5, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.CE.031579-6.01, de 23.100 kW para 21.000 kW; ii) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 718. Processo nº 48500.001578/2016-44. Interessado: DME ENERGÉTICA S/A - DMEE. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Marambaia, com 8.500 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.035140-7.01, localizada no rio Pardo, integrante da sub-bacia 61, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, nos municípios de Poços de Caldas e Bandeira do Sul, estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 720 Processo nº 48500.007334/1999-11. Interessado: Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda. Decisão: estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição - TUST e TUSD, limitada sua aplicação a 30.000 (trinta mil) kW de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição, incidindo tanto na produção quanto no consumo da energia comercializada pela Usina Termelétrica São João da Boa Vista, cadastrada sob o UTE.AI.SP.027709-6.01. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 724 Processo nº 48500.006086/2009-16. Interessado: Minas PCH S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Caiçara, com 19.500 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.037222-6.01, localizada no rio Carinhanha, integrante da sub-bacia 45, na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, nos municípios de Bonito de Minas no estado de Minas Gerais e Cocos no estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 1.624, de 20 de junho de 2016, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>, constante do Processo nº 48500.004981/2015-44, cujo resumo foi publicado no DOU, de 23 de junho de 2016, seção 1, p. 37, v. 153, n. 119, onde se lê: "(i) [...], no trecho compreendido entre o canal de fuga da PCH Bela Vista e o remanso da PCH Foz do Chopim, [...]" leia-se: "(i) [...], no trecho compreendido entre o canal de fuga da PCH Bela Vista, CEG PCH.PH.PR.029576-0.01, e o remanso da PCH Arturo Andreoli (antiga Júlio de Mesquita Filho), CEG PCH.PH.PR.001278-5.01, [...]".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 15 de março de 2017

Nº 729. Processo nº 48500.005030/2014-10. Interessado: Ventos de Santo Augusto VII Energias Renováveis S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir de 16 de março de 2017. Usina: EOL Ventos de Santo Augusto VII. Unidades Geradoras: UG5 a UG8, de 2.300 kW cada, totalizando 9.200 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Simões, Estado do Piauí. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 730. Processo nº 48500.000188/2017-38. Interessado: Ventos de Santo Onofre IV Energias Renováveis S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação em teste a partir de 16 de março de 2017. Usina: EOL Ventos de Santo Onofre IV. Unidades Geradoras: UG8 a UG10, de 2.300 kW cada, totalizando 6.900 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Simões, Estado do Piauí. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO



SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Em 14 de março de 2017

Nº 709 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições delegadas por meio da Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.002205/2016-91, decide indeferir o pleito de Furnas Centrais Elétricas S.A com vistas a: i) manter o cancelamento dos TL ONS 019/P/1/2015, TL ONS 020/P/1/2015 e TL ONS 021/P/1/2015 relacionados à entrada em operação comercial das instalações da SE Zona Oeste outorgadas pelo Contrato de Concessão nº 016/2012-ANEEL; e (ii) não imputar à Light Serviços de Eletricidade S/A - Light o pagamento até 24 de março de 2016 das Receitas Anuais Permitidas - RAP associadas a estas instalações .

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 671, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Altera a redação do artigo 14 da Resolução ANP nº 10/2016.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 481, de 29 de dezembro de 2016, pelo art. 9º, inciso III, do Decreto nº 2455, de 14 de janeiro de 1998, de acordo com as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 169, de 15 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Fica alterado o artigo 14 da Resolução ANP nº 10, de 15.03.2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Ficam concedidos aos TRRNI autorizados, em operação na data de publicação desta Resolução, o prazo de 545 (quinhentos e quarenta e cinco) dias para atendimento a todos os dispositivos desta Resolução."

Art. 2º Revogam-se os incisos I, II e III do artigo 14 da Resolução ANP nº 10, de 15.03.2016.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUTMAN

RESOLUÇÃO Nº 672, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Estabelece os preços mínimos dos petróleos produzidos no mês de fevereiro de 2017

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 481, de 29 de dezembro de 2016, e com base na Resolução de Diretoria nº , de 15 de março de 2017, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme apresentado na tabela em anexo, os preços mínimos dos petróleos produzidos no mês de fevereiro de 2017, para os campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997, na hipótese prevista no § 11 do art. 7º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998, preços mínimos estes calculados conforme a Portaria nº 206, de 29 de agosto de 2000.

Art. 2º Os preços de que trata o artigo anterior não incluem a Contribuição ao Programa de Integração Social do Trabalhador - PIS, a Contribuição ao Programa de Formação do Servidor Público - PASEP, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ GUTMAN

ANEXO

| Nome do Campo     | Nº | Número do Contrato de Concessão | Corrente/Metodologia de Cálculo | Preço Mínimo (R\$/m³) |
|-------------------|----|---------------------------------|---------------------------------|-----------------------|
| Abalone           | 1  | 48000.003552/97-11              | Ostra                           | 843,4469              |
| Acajá-Burizinho   | 2  | 48610.009231/2002               | Lagoa do Paulo Norte            | 978,3250              |
| Acauã             | 3  | 48610.003901/2000               | RGN Mistura                     | 883,2666              |
| Acauã Leste       | 4  | 48610.003901/2000               | RGN Mistura                     | 883,2666              |
| Água Grande       | 5  | 48000.003629/97-43              | Baiano Mistura                  | 1.023,7177            |
| Aguilhada         | 6  | 48000.003842/97-09              | Sergipano Terra                 | 882,4369              |
| Aguilha           | 7  | 48000.003779/97-66              | RGN Mistura                     | 883,2666              |
| Albacora          | 8  | 48000.003703/97-02              | Albacora                        | 899,8433              |
| Albacora Leste    | 9  | 48000.003895/97-67              | Albacora Leste                  | 853,8435              |
| Albatroz          | 10 | 48610.007985/2004               | Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV  | 1.139,6084            |
| Alto do Rodrigues | 11 | 48000.003784/97-04              | RGN Mistura                     | 883,2666              |
| Anambé            | 12 | 48610.003892/2000               | Alagoano                        | 1.058,1517            |
| Andorinha         | 13 | 48610.007994/2004               | Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV  | 1.128,5266            |
| Andorinha Sul     | 14 | 48610.008002/2004               | Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV  | 1.128,5266            |
| Anequim           | 15 | 48000.003730/97-77              | Cabiúnas Mistura                | 908,7582              |
| Angelim           | 16 | 48000.003843/97-63              | Sergipano Terra                 | 882,4369              |
| Angico            | 17 | 48000.003484/97-62              | RGN Mistura                     | 883,2666              |
| Apraiúds          | 18 | 48000.003630/97-22              | Baiano Mistura                  | 1.023,7177            |
| Arabaiana         | 19 | 48000.003913/97-47              | Pescada                         | 1.128,5266            |
| Araçari           | 20 | 48610.009487/2003               | Araçari                         | 1.031,8343            |
| Araçás            | 21 | 48000.003631/97-95              | Baiano Mistura                  | 1.023,7177            |
| Araçás Leste      | 22 | 48610.009289/2005-93            | Port. ANP 206/00 - Art. 3º A    | 932,2243              |
| Arapaçu           | 23 | 48610.001547/2009-17            | Port. ANP 206/00 - Art. 6º, II  | 1.139,6084            |
| Arara Azul        | 24 | 48610.009146/2005-81            | Urucu                           | 1.087,8266            |
| Araracanga        | 25 | 48000.003455/97-64              | Urucu                           | 1.087,8266            |
| Aratu             | 26 | 48000.003632/97-58              | Baiano Mistura                  | 1.023,7177            |
| Aratum            | 27 | 48000.003780/97-45              | RGN Mistura                     | 883,2666              |
| Argonauta         | 28 | 48000.003552/97-11              | Ostra                           | 843,4469              |
| Arribaçã          | 29 | 48610.009227/2002               | Riacho Tapuio                   | 1.021,8828            |

|                                 |     |                       |                                |            |
|---------------------------------|-----|-----------------------|--------------------------------|------------|
| Aruari                          | 30  | 48000.003844/97-26    | Sergipano Terra                | 882,4369   |
| Asa Branca                      | 31  | 48000.003482/97-37    | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Atalaia Sul                     | 32  | 48000.003845/97-99    | Sergipano Mar                  | 1.040,3081 |
| Atapu                           | 33  | 48610.012913/2010-05  | Entorno de Iara                | 946,8386   |
| Atum                            | 34  | 48000.003775/97-13    | Ceara Mar                      | 957,1571   |
| Badejo                          | 35  | 48000.003705/97-20    | Cabiúnas Mistura               | 908,7582   |
| Bagre                           | 36  | 48000.003726/97-08    | Cabiúnas Mistura               | 908,7582   |
| Baixa do Algodão                | 37  | 48000.003785/97-69    | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Baixa do Juazeiro               | 38  | 48000.003914/97-18    | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Baleia Anã                      | 39  | 48000.003560/97-49    | Cachalote                      | 889,8527   |
| Baleia Azul                     | 40  | 48000.003560/97-49    | Baleia Azul                    | 1.009,5518 |
| Baleia Franca                   | 41  | 48000.003560/97-49    | Cachalote                      | 889,8527   |
| Barra do Ipiranga               | 42  | 48000.003756/97-61    | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Barracuda                       | 43  | 48000.003897/97-92    | Barracuda                      | 913,4139   |
| Barrinha                        | 44  | 48000.003786/97-21    | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Barrinha Leste                  | 45  | 48610.003901/2000     | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Barrinha Sudoeste               | 46  | 48610.003901/2000     | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Baúna                           | 47  | 48610.009494/2003     | Baúna                          | 1.027,8483 |
| Bem-Te-Vi                       | 48  | 48610.009193/2005-25  | Port. ANP 206/00 - Art. 3º A   | 986,9667   |
| Benfica                         | 49  | 48610.004003/98       | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Berbigão                        | 50  | 48610.003886/2000     | Iara                           | 954,0709   |
| Bicudo                          | 51  | 48000.003717/97-17    | Cabiúnas Mistura               | 908,7582   |
| Biguá                           | 52  | 48610.07984/2004      | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Bijupirá                        | 53  | 48000.003709/97-81    | Bijupirá                       | 965,3811   |
| Biquara                         | 54  | 48000.003909/97-70    | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Biriba                          | 55  | 48000.003672/97-72    | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Boa Esperança                   | 56  | 48000.003787/97-94    | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Boa Vista                       | 57  | 48000.003788/97-57    | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Bom Lugar                       | 58  | 48610.009285/2005-13  | Port. ANP 206/00 - Art. 3º A   | 1.010,5965 |
| Bonito                          | 59  | 48000.003718/97-71    | Cabiúnas Mistura               | 908,7582   |
| Bonsucesso                      | 60  | 48000.003658/97-41    | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Brejinho                        | 61  | 48000.003789/97-10    | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Brejinho                        | 62  | 48000.003636/97-17    | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Brejo Grande                    | 63  | 48000.003846/97-51    | Sergipano Terra                | 882,4369   |
| Buracica                        | 64  | 48000.003635/97-46    | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Búzios                          | 65  | 48610.012913/2010-05  | Búzios                         | 997,6073   |
| Caçom                           | 66  | 48000.003735/97-91    | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Cachalote                       | 67  | 48000.003560/97-49    | Cachalote                      | 889,8527   |
| Cachoeirinha                    | 68  | 48000.003791/97-61    | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Cacimbas                        | 69  | 48000.003736/97-53    | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Caioaba                         | 70  | 48000.003836/97-06    | Sergipano Mar                  | 1.040,3081 |
| Camaçari                        | 71  | 48000.003881/97-52    | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Camarupim                       | 72  | 48000.003535/97-00    | Camarupim                      | 1.139,6084 |
| Camarupim Norte                 | 73  | 48610.010724/2001     | Camarupim                      | 1.139,6084 |
| Cambacica                       | 74  | 48610.009228/2002     | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Camorim                         | 75  | 48000.003837/97-61    | Sergipano Mar                  | 1.040,3081 |
| Campo Grande                    | 76  | 48000.003737/97-16    | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Canabrava                       | 77  | 48000.003637/97-71    | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Canapu                          | 78  | 48000.003535/97-00    | Golfinho                       | 1.006,5574 |
| Canário                         | 79  | 48610.003899/2000     | Canário                        | 967,5283   |
| Cancã                           | 80  | 48610.009491/2003     | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Candeias                        | 81  | 48000.003638/97-34    | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Cangoá                          | 82  | 48000.003902/97-21    | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Cantagalo                       | 83  | 48000.003639/97-05    | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Canto do Amaro                  | 84  | 48000.003792/97-24    | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Carapanaúba                     | 85  | 48000.003868/97-94    | Urucu                          | 1.087,8266 |
| Carapeba                        | 86  | 48000.003711/97-22    | Cabiúnas Mistura               | 908,7582   |
| Carapitanga                     | 87  | 48610.009275/2005-71  | Port. ANP 206/00 - Art. 3º A   | 1.010,5965 |
| Caratinga                       | 88  | 48000.003898/97-55    | Caratinga                      | 899,1913   |
| Carcará                         | 89  | 48610.009127/2005-55  | Port. ANP 206/00 - Art. 3º A   | 986,9667   |
| Cardeal                         | 90  | 48610.008000/2004     | Cardeal                        | 967,8172   |
| Carmópolis                      | 91  | 48000.003847/97-14    | Sergipano Terra                | 882,4369   |
| Cassarongongo                   | 92  | 48000.003640/97-86    | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Castanhal                       | 93  | 48000.003848/97-87    | Sergipano Terra                | 882,4369   |
| Cexis                           | 94  | 48000.003641/97-49    | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Chauá                           | 95  | 48610.007481/2006-26  | Port. ANP 206/00 - Art. 3º A   | 994,9615   |
| Cherne                          | 96  | 48000.003727/97-62    | Cabiúnas Mistura               | 908,7582   |
| Cidade de Aracaju               | 97  | 48610.009284/2005-61  | Port. ANP 206/00 - Art. 3º A   | 975,1518   |
| Cidade de Entre Rios            | 98  | 48000.003642/97-10    | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Cidade de São Miguel dos Campos | 99  | 48000.003850/97-29    | Alagoano                       | 1.058,1517 |
| Cidade de Sebastião Ferreira    | 100 | 48000.003919/97-23    | Tabuleiro                      | 882,2944   |
| Cioba                           | 101 | 48000.003906/97-81    | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Colibri                         | 102 | 48610.009503/2003     | Colibri                        | 1.006,0167 |
| Conceição                       | 103 | 48000.003702/97-31    | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Concruz                         | 104 | 48610.009134/2005-57  | Port. ANP 206/00 - Art. 3º A   | 968,2204   |
| Congro                          | 105 | 48000.003714/97-11    | Cabiúnas Mistura               | 908,7582   |
| Coqueiro Seco                   | 106 | 48000.003851/97-91    | Tabuleiro                      | 882,2944   |
| Córrego Cedro Norte             | 107 | 48000.003738/97-89    | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Córrego Cedro Norte Sul         | 108 | 48610.009188/2005-12  | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Córrego das Pedras              | 109 | 48000.003739/97-41    | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Córrego dourado                 | 110 | 48000.003740/97-21    | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Corvina                         | 111 | 48000.003715/97-83    | Cabiúnas Mistura               | 908,7582   |
| Creioá                          | 112 | 48610.007484/2006-61  | Port. ANP 206/00 - Art. 3º A   | 927,8922   |
| Cupiúba                         | 113 | 48000.003869/97-57    | Urucu                          | 1.087,8266 |
| Curimã                          | 114 | 48000.003776/97-78    | Ceara Mar                      | 957,1571   |
| Dentão                          | 115 | 48000.003907/97-44    | Pescada                        | 1.128,5266 |
| Dom João                        | 116 | 48000.003644/97-37    | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Dom João Mar                    | 117 | 48000.003645/97-08    | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Dó-Re-Mi                        | 118 | 48610.009.198/2005-58 | Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV | 1.096,8450 |
| Dourado                         | 119 | 48000.003838/97-23    | Sergipano Mar                  | 1.040,3081 |
| Enchova                         | 120 | 48000.003719/97-34    | Cabiúnas Mistura               | 908,7582   |
| Enchova Oeste                   | 121 | 48000.003720/97-13    | Cabiúnas Mistura               | 908,7582   |
| Espada                          | 122 | 48000.003777/97-31    | Ceara Mar                      | 957,1571   |
| Espadarte                       | 123 | 48000.003899/97-18    | Espadarte                      | 862,8404   |
| Estreito                        | 124 | 48000.003793/97-97    | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Fazenda Alegre                  | 125 | 48000.003742/97-56    | Fazenda Alegre                 | 861,1421   |
| Fazenda Alto das Pedras         | 126 | 48610.004004/98       | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Fazenda Alvorada                | 127 | 48000.003646/97-62    | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Fazenda Azevedo                 | 128 | 48000.003647/97-25    | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Fazenda Bálsamo                 | 129 | 48000.003648/97-98    | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Fazenda Belém                   | 130 | 48000.003795/97-12    | Fazenda Belém                  | 778,4538   |
| Fazenda Belém                   | 131 | 48000.003649/97-51    | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Fazenda Boa Esperança           | 132 | 48000.003650/97-30    | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Fazenda Canaan                  | 133 | 48000.003796/97-85    | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Fazenda Cedro                   | 134 | 48000.003743/97-19    | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Fazenda Cedro Norte             | 135 | 48000.003745/97-44    | Espírito Santo                 | 863,0747   |



|                       |     |                      |                                |            |
|-----------------------|-----|----------------------|--------------------------------|------------|
| Fazenda Curral        | 136 | 48000.003797/97-48   | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Fazenda Guindaste     | 137 | 48000.003922/97-38   | Tabuleiro                      | 882,2944   |
| Fazenda Imbé          | 138 | 48000.003651/97-01   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Fazenda Junco         | 139 | 48000.003915/97-72   | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Fazenda Malaquias     | 140 | 48000.003798/97-19   | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Fazenda Matinha       | 141 | 48000.003891/97-14   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Fazenda Onça          | 142 | 48000.003652/97-65   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Fazenda Panelas       | 143 | 48000.003653/97-28   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Fazenda Pau Brasil    | 144 | 48000.003852/97-54   | Tabuleiro                      | 882,2944   |
| Fazenda Pocinho       | 145 | 48000.003799/97-73   | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Fazenda Queimadas     | 146 | 48000.003744/97-81   | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Fazenda Rio Branco    | 147 | 48000.003654/97-91   | Fazenda Santo Estevão          | 983,7478   |
| Fazenda Santa Luzia   | 148 | 48000.003746/97-15   | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Fazenda Santa Rosa    | 149 | 48000.003883/97-88   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Fazenda Santo Estevão | 150 | 48000.003655/97-53   | Fazenda Santo Estevão          | 983,7478   |
| Fazenda São Jorge     | 151 | 48000.003747/97-70   | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Fazenda São Rafael    | 152 | 48000.003750/97-84   | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Foz do Vaza-Barris    | 153 | 48610.009278/2005-11 | Port. ANP 206/00 - Art. 3º A   | 956,6418   |
| Frade                 | 154 | 48.000.003896/97-20  | Frade                          | 879,5499   |
| Furado                | 155 | 48000.003854/97-80   | Alagoano                       | 1.058,1517 |
| Gaivota               | 156 | 48610.001402/2008-35 | Gaivota                        | 808,4039   |
| Guaiá                 | 157 | 48000.003481/97-74   | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Guatuba               | 158 | 48000.003908/97-15   | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Galo de Campina       | 159 | 48610.009227/2002    | Galo de Campina                | 897,2139   |
| Garoupa               | 160 | 48000.003721/97-86   | Cabiunas Mistura               | 908,7582   |
| Garupinha             | 161 | 48000.003722/97-49   | Cabiunas Mistura               | 908,7582   |
| Gavião Azul           | 162 | 48610.001418/2008-48 | Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV | 1.135,2592 |
| Gavião Branco         | 163 | 48610.001418/2008-48 | Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV | 1.135,2592 |
| Gavião Branco Norte   | 164 | 48610.001415/2008-12 | Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV | 1.135,2592 |
| Gavião Caboclo        | 165 | 48610.001415/2008-12 | Port. ANP 206/00 - Art. 6º, II | 1.139,6084 |
| Gavião Preto          | 166 | 48610.001417/2008-01 | Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV | 1.135,2592 |
| Gavião Vermelho       | 167 | 48610.001418/2008-48 | Gavião Vermelho                | 1.135,2592 |
| Gavião Real           | 168 | 48610.001418/2008-48 | Gavião Real                    | 1.131,9720 |
| Golfinho              | 169 | 48000.003535/97-00   | Golfinho                       | 1.006,5574 |
| Gomo                  | 170 | 48000.003656/97-16   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Graúna                | 171 | 48610.009227/2002    | Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV | 1.128,5266 |
| Guamaré               | 172 | 48000.003800/97-51   | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Guamaré Sudeste       | 173 | 48610.009155/2005-72 | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Guanambi              | 174 | 48610.008017/2004    | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Guaricema             | 175 | 48000.003839/97-96   | Sergipano Mar                  | 1.040,3081 |
| Guriatã               | 176 | 48610.000069/2014-95 | Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV | 1.039,4317 |
| Guriri                | 177 | 48000.003751/97-47   | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Harpia                | 178 | 48610.009138/2005-35 | Harpia                         | 809,2120   |
| Icapuí                | 179 | 48000.003801/97-13   | Fazenda Belém                  | 778,4538   |
| Ilha de Bimbarra      | 180 | 48000.003657/97-89   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Ilha Pequena          | 181 | 48000.003855/97-42   | Sergipano Terra                | 882,4369   |
| Inhambu               | 182 | 48610.010735/2001    | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Iraúna                | 183 | 48610.008001/2004    | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Irerê                 | 184 | 48610.003900/2000    | Irerê                          | 962,2597   |
| Itaparica             | 185 | 48000.003659/97-12   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Itapu                 | 186 | 48610.012913/2010-05 | Área de Florim                 | 1.002,7763 |
| Jacaná                | 187 | 48610.009225/2002    | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Jacupe                | 188 | 48000.003660/97-93   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Jacupemba             | 189 | 48610.007986/2004    | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Jacutinga             | 190 | 48610.009492/2003    | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Jacutinga Norte       | 191 | 48610.009188/2005-12 | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Jandaia               | 192 | 48610.009488/2003    | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Janduí                | 193 | 48000.003802/97-86   | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Jequiá                | 194 | 48000.003856/97-13   | Tabuleiro                      | 882,2944   |
| Jiribatuba            | 195 | 48610.009282-2005-71 | Port. ANP 206/00 - Art. 3º A   | 1.002,7199 |
| João de Barro         | 196 | 48610.009509/2003    | João de Barro                  | 1.082,8118 |
| Juazeiro              | 197 | 48000.003803/97-49   | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Jubarte               | 198 | 48000.003560/97-49   | Jubarte                        | 885,4528   |
| Juriti                | 199 | 48610.008012/2004    | Port. ANP 206/00 - Art. 6º, II | 1.139,6084 |
| Lagoa Aroeira         | 200 | 48000.003804/97-10   | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Lagoa Bonita          | 201 | 48000.003748/97-32   | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Lagoa do Paulo        | 202 | 48610.009231/2002    | Lagoa do Paulo Norte           | 978,3250   |
| Lagoa do Paulo Norte  | 203 | 48610.009231/2002    | Lagoa do Paulo Norte           | 978,3250   |
| Lagoa do Paulo Sul    | 204 | 48610.009231/2002    | Lagoa do Paulo Norte           | 978,3250   |
| Lagoa Pacas           | 205 | 48000.003921/97-76   | Tabuleiro                      | 882,2944   |
| Lagoa Parda           | 206 | 48000.003752/97-18   | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Lagoa Parda Norte     | 207 | 48000.003754/97-35   | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Lagoa Parda Sul       | 208 | 48000.003753/97-72   | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Lagoa Piabanha        | 209 | 48000.003755/97-06   | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Lagoa Suruaça         | 210 | 48000.003757/97-23   | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Lagosta               | 211 | 48000.003.570/97-01  | Condensado de Merluza          | 1.125,3058 |
| Lamarão               | 212 | 48000.003664/97-44   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Lapa                  | 213 | 48610.003884/2000    | Lapa                           | 850,1990   |
| Leodório              | 214 | 48000.003665/97-15   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Leste de Poço Xavier  | 215 | 48610.004000/98      | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Leste do Urucu        | 216 | 48000.003627/97-18   | Urucu                          | 1.087,8266 |
| Linguado              | 217 | 48000.003706/97-92   | Cabiúnas Mistura               | 908,7582   |
| Livramento            | 218 | 48000.003805/97-74   | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Lorena                | 219 | 48000.003807/97-08   | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Lula                  | 220 | 48610.003886/2000    | Lula                           | 1.000,5705 |
| Maçarico              | 221 | 48610.001502/2009-42 | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Macau                 | 222 | 48000.003808/97-62   | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Malhado               | 223 | 48000.003716/97-46   | Cabiúnas Mistura               | 908,7582   |
| Malombê               | 224 | 48000.003666/97-70   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Manati                | 225 | 48000.003518/97-82   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Mandacaru             | 226 | 48000.003667/97-32   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Mapele                | 227 | 48000.003633/97-11   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Marimbá               | 228 | 48000.003732/97-01   | Cabiúnas Mistura               | 908,7582   |
| Mariricu              | 229 | 48000.003758/97-96   | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Mariricu Norte        | 230 | 48000.003760/97-38   | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Mariricu Oeste        | 231 | 48000.003759/97-59   | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Marlim                | 232 | 48000.003723/97-10   | Marlim                         | 879,7880   |
| Marlim Leste          | 233 | 48000.003900/97-03   | Marlim Leste                   | 904,6804   |
| Marlim Sul            | 234 | 48000.003724/97-74   | Marlim Sul                     | 874,0100   |
| Massapê               | 235 | 48000.003668/97-03   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Massuí                | 236 | 48000.003669/97-68   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Mata de São João      | 237 | 48000.003670/97-47   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Mato Grosso           | 238 | 48000.003857/97-78   | Sergipano Terra                | 882,4369   |

|                          |     |                      |                                |            |
|--------------------------|-----|----------------------|--------------------------------|------------|
| Merluza                  | 239 | 48000.003866/97-69   | Condensado de Merluza          | 1.125,3058 |
| Mexilhão                 | 240 | 48000.003576/97-89   | Condensado de Mexilhão         | 1.117,1111 |
| Miranga                  | 241 | 48000.003673/97-35   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Miranga Norte            | 242 | 48000.003676/97-23   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Monte Alegre             | 243 | 48000.003809/97-25   | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Morrinho                 | 244 | 48000.003810/97-12   | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Morro do Barro           | 245 | 48610.009283/2005-16 | Port. ANP 206/00 - Art. 3º A   | 1.125,7130 |
| Mosquito                 | 246 | 48000.003541/97-02   | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Mosquito Norte           | 247 | 48610.009188/2005-12 | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Mossoró                  | 248 | 48000.003811/97-77   | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Namorado                 | 249 | 48000.003728/97-25   | Cabiúnas Mistura               | 908,7582   |
| Nativo Oeste             | 250 | 48000.003761/97-09   | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| No do Morro Rosado       | 251 | 48000.003812/97-30   | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Nordeste de Namorado     | 252 | 48000.003729/97-98   | Cabiúnas Mistura               | 908,7582   |
| Norte de Berbigão        | 253 | 48610.012913/2010-05 | Entorno de Iara                | 946,8386   |
| Norte de Fazenda Caruaçu | 254 | 48000.003677/97-96   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Norte de Sururu          | 255 | 48610.012913/2010-05 | Entorno de Iara                | 946,8386   |
| Oeste de Atapu           | 256 | 48610.003886/2000    | Iara                           | 954,0709   |
| Oeste de Ubarana         | 257 | 48000.003910/97-59   | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Ostra                    | 258 | 48000.003552/97-11   | Ostra                          | 843,4469   |
| Pajeú                    | 259 | 48000.003813/97-01   | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Pampo                    | 260 | 48000.003707/97-55   | Cabiúnas Mistura               | 908,7582   |
| Papa-Terra               | 261 | 48000.003556/97-71   | Papa-Terra                     | 813,5124   |
| Parati                   | 262 | 48000.003731/97-30   | Cabiúnas Mistura               | 908,7582   |
| Pardal                   | 263 | 48610.009227/2002A   | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Pargo                    | 264 | 48000.003712/97-95   | Cabiúnas Mistura               | 908,7582   |
| Pariri                   | 265 | 48610.001557/2009-52 | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Paru                     | 266 | 48000.003840/97-75   | Alagoano                       | 1.058,1517 |
| Patativa                 | 267 | 48610.009226/2002    | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Paturi                   | 268 | 48610.001503/2009-97 | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Pedra Sentada            | 269 | 48610.004001/98      | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Pedrinhas                | 270 | 48000.003678/97-59   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Peregrino                | 271 | 48610.003887/2000    | Peregrino                      | 830,4639   |
| Periquito                | 272 | 48610.008005/2004    | Periquito                      | 1.025,7772 |
| Peroá                    | 273 | 48000.003903/97-93   | Peroá                          | 1.138,0780 |
| Pescada                  | 274 | 48000.003912/97-84   | Pescada                        | 1.128,5266 |
| Pilar                    | 275 | 48000.003859/97-01   | Alagoano                       | 1.058,1517 |
| Pintassilgo              | 276 | 48610.003901/2000    | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Pirambu                  | 277 | 48000.003560/97-49   | Baleia Azul                    | 1.009,5518 |
| Piranema                 | 278 | 48000.003495/97-89   | Piranema                       | 1.096,8450 |
| Piraúna                  | 279 | 48000.003733/97-65   | Cabiúnas Mistura               | 908,7582   |
| Pitiguari                | 280 | 48610.010739/2001    | Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV | 1.128,5266 |
| Poço Verde               | 281 | 48000.003814/97-65   | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Poço Xavier              | 282 | 48000.003815/97-28   | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Pojuca                   | 283 | 48000.003679/97-11   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Pojuca Norte             | 284 | 48000.003680/97-09   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Polvo                    | 285 | 48610.003888/2000    | Polvo                          | 869,9361   |
| Ponta do Mel             | 286 | 48000.003816/97-91   | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Porto Carão              | 287 | 48000.003817/97-53   | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Quererá                  | 288 | 48000.003894/97-02   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Rabo Branco              | 289 | 48610.009198/2005-58 | Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV | 1.096,8450 |
| Redonda                  | 290 | 48000.003818/97-16   | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Redonda Profundo         | 291 | 48000.003819/97-89   | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Remanso                  | 292 | 48000.003671/97-18   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Riacho da Barra          | 293 | 48000.003682/97-26   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Riacho da Forquilha      | 294 | 48000.003821/97-21   | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Riacho Ouricuri          | 295 | 48000.003683/97-99   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Riacho São Pedro         | 296 | 48000.003684/97-51   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Riacho Velho             | 297 | 48610.007480/2006-81 | Port. ANP 206/00 - Art. 3º A   | 1.015,3225 |
| Riachuelo                | 298 | 48000.003860/97-82   | Sergipano Terra                | 882,4369   |
| Rio Barra Seca           | 299 | 48000.003765/97-51   | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Rio da Serra             | 300 | 48000.003685/97-14   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Rio do Bu                | 301 | 48000.003686/97-87   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Rio do Carmo             | 302 | 48610.007479/2006-57 | Port. ANP 206/00 - Art. 3º A   | 1.025,9559 |
| Rio dos Ovos             | 303 | 48000.003687/97-40   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Rio Ipiranga             | 304 | 48610.007482/2006-71 | Port. ANP 206/00 - Art. 3º A   | 960,5801   |
| Rio Itariri              | 305 | 48000.003688/97-11   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Rio Itaúnas              | 306 | 48000.003766/97-14   | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Rio Itaúnas Leste        | 307 | 48000.003767/97-87   | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Rio Joanes               | 308 | 48000.003890/97-43   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Rio Mariricu             | 309 | 48000.003768/97-40   | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Rio Mariricu Sul         | 310 | 48610.009188/2005-12 | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Rio Mossoró              | 311 | 48000.003824/97-19   | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Rio Pipiri               | 312 | 48000.003674/97-06   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Rio Pojuca               | 313 | 48000.003689/97-75   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Rio Preto                | 314 | 48000.003769/97-11   | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Rio Preto Oeste          | 315 | 48000.003770/97-91   | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Rio Preto Sudeste        | 316 | 48610.009188/2005-12 | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Rio Preto Sul            | 317 | 48000.003771/97-54   | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Rio São Mateus           | 318 | 48000.003772/97-17   | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Rio São Mateus Oeste     | 319 | 48610.007984/2004    | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Rio Sauípe               | 320 | 48000.003690/97-54   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Rio Subaúma              | 321 | 48000.003691/97-17   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Rio Urucu                | 322 | 48000.003628/97-81   | Urucu                          | 1.087,8266 |
| Rolinha                  | 323 | 48610.009227/2002    | Rolinha                        | 917,8216   |
| Roncador                 | 324 | 48000.003901/97-68   | Roncador                       | 882,6243   |
| Sabiá                    | 325 | 48000.003916/97/35   | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Sabiá Bico-de-Osso       | 326 | 48610.009128/2005-16 | Sabiá Bico de Osso             | 910,1032   |
| Sabiá da Mata            | 327 | 48610.009128/2005-16 | Sabiá da Mata                  | 961,7171   |
| Saira                    | 328 | 48610.010735/2001    | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Salema                   | 329 | 48000.003710/97-60   | Salema                         | 974,2218   |
| Salema Branca            | 330 | 48000.003481/97-16   | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Salina Cristal           | 331 | 48000.003825/97-81   | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Sanhaçu                  | 332 | 48610.007998/2004    | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Santana                  | 333 | 48000.003692/97-80   | Port. ANP 206/00 - Art. 3º A   | 1.016,5040 |
| São domingos             | 334 | 48000.003693/97-42   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| São Mateus               | 335 | 48000.003773/97-80   | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| São Mateus Leste         | 336 | 48610.009188/2005-12 | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| São Miguel dos Campos    | 337 | 48000.003861/97-45   | Alagoano                       | 1.058,1517 |
| São Pedro                | 338 | 48000.003694/97-13   | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Sapinhoá                 | 339 | 48610.003884/2000    | Sapinhoá                       | 968,7620   |
| Sauípe                   | 340 | 48000.003695/97-78   | Fazenda Santo Estevão          | 983,7478   |
| Sebastião Ferreira       | 341 | 48000.003922/97-38   | Tabuleiro                      | 882,2944   |
| Sempre Viva              | 342 | 48610.009288/2005-49 | Port. ANP 206/00 - Art. 3º A   | 998,7816   |
| Tucano                   | 343 | 48610.001402/2008-35 | Gaivota                        | 908,4039   |
| Sepia                    | 344 | 48610.012913/2010-05 | Área de Nordeste de Tupi       | 895,9939   |
| Seriema                  | 345 | 48610.007984/2004    | Espírito Santo                 | 863,0747   |



|                                            |     |                          |                                |            |
|--------------------------------------------|-----|--------------------------|--------------------------------|------------|
| Serra                                      | 346 | 48000.003781/97-16       | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Serra do Mel                               | 347 | 48000.003828/97-70       | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Serra Vermelha                             | 348 | 48000.003829/97-32       | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Serraria                                   | 349 | 48000.003830/97-11       | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Sesmaria                                   | 350 | 48000.003696/97-31       | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Sibite                                     | 351 | 48610.009225/2002        | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Siri                                       | 352 | 48000.003479/97-22       | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Siririzinho                                | 353 | 48000.003862/97-16       | Sergipano Terra                | 882,4369   |
| Socorro                                    | 354 | 48000.003697/97-01       | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Socorro Extensão                           | 355 | 48000.003698/97-66       | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Sudoeste Urucu                             | 356 | 48000.003873/97-24       | Urucu                          | 1.087,8266 |
| Sul de Berbigão                            | 357 | 48610.012913/2010-05     | Entorno de Iara                | 946,8386   |
| Sul de Coruripe                            | 358 | 48000.003863/97-71       | Tabuleiro                      | 882,2944   |
| Sul de Lula                                | 359 | 48610.012913/2010-05     | Área de Sul de Tupi            | 958,8749   |
| Sul de Sapinhoá                            | 360 | 48610.012913/2010-05     | Área de Sul de Guará           | 965,8749   |
| Sul de Sururu                              | 361 | 48610.012913/2010-05     | Entorno de Iara                | 946,8386   |
| Sururu                                     | 362 | 48610.003886/2000        | Iara                           | 954,0709   |
| Sussuarana                                 | 363 | 48000.003699/97-29       | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Tabuiaíá                                   | 364 | 48610.007986/2004        | Espírito Santo                 | 863,0747   |
| Tabuleiro dos Martins                      | 365 | 48000.003864/97-33       | Tabuleiro                      | 882,2944   |
| Tambaú                                     | 366 | 48000.003577/97-41       | Tambaú-Uruguá                  | 1.027,4266 |
| Tangará                                    | 367 | 48610.009488/2003        | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Tapiranga                                  | 368 | 48610.001430/2008-52     | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Taquiipe                                   | 369 | 48000.003700/97-14       | Baiano Mistura                 | 1.023,7177 |
| Tartaruga                                  | 370 | 48000.003835/97-35       | Tartaruga                      | 1.072,6827 |
| Tartaruga Verde                            | 371 | 48610.009156/2005-17     | Tartaruga Verde                | 908,7368   |
| Tatui                                      | 372 | 48000.003834/97-72       | Sergipano Mar                  | 1.040,3081 |
| Tico-Tico                                  | 373 | 48610.008013/2004        | Tico-Tico                      | 965,4357   |
| Tiê                                        | 374 | 48610.001427/2008-39A    | Tiê                            | 1.039,4317 |
| Tigre                                      | 375 | 48610.009279/05-58       | Tigre                          | 1.026,0778 |
| Tiziu                                      | 376 | 48610.009225/2002        | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Três Marias                                | 377 | 48000.003832/97-47       | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Trilha                                     | 378 | 48000.003708/97-18       | Cabiúnas Mistura               | 908,7582   |
| Trinca Ferro                               | 379 | 48610.008001/2004        | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Trovoada                                   | 380 | 48610.001293/2008-56     | Trovoada                       | 978,2957   |
| Tubarão Azul                               | 381 | 48610.001369/2008-43     | Tubarão Azul                   | 886,9442   |
| Tubarão Martelo                            | 382 | 48610.001367/2008-54     | Tubarão Martelo                | 867,0002   |
| Ubarana                                    | 383 | 48000.003782/97-71       | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Uirapuru                                   | 384 | 48610.003899/2000        | Uirapuru                       | 1.030,2473 |
| Upanema                                    | 385 | 48000.003833/97-18       | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Uruguá                                     | 386 | 48000.003577/97-42       | Tambaú-Uruguá                  | 1.027,4266 |
| Urutau                                     | 387 | 48610.009151/2005-94     | Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV | 1.128,5266 |
| Varginha                                   | 388 | 48610.004002/98          | RGN Mistura                    | 883,2666   |
| Vermelho                                   | 389 | 48000.003713/97-58       | Cabiúnas Mistura               | 908,7582   |
| Viola                                      | 390 | 48000.003734/97-28       | Cabiúnas Mistura               | 908,7582   |
| Voador                                     | 391 | 48000.003704/97-67       | Marlim                         | 879,7880   |
| Xaréu                                      | 392 | 48000.003778/97-01       | Ceara Mar                      | 957,1571   |
| PA-IBR-SA1291DES_SEAL-T-420                | 393 | 48610.000176/2014-13     | Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV | 1.096,8450 |
| PA-IBRSA1240ES-IBR-SA1241ES-4BR-SA1176ES-E | 394 | 48610.005458/2013-26     | Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV | 1.139,6084 |
| PA-1ALV8DBA_REC-T-182                      | 395 | 48610.001427/2008-39     | Port. ANP 206/00 - Art. 3º A   | 990,9050   |
| PA-IBR-SA1331DBA_REC-T-80                  | 396 | 48610.000069/2014-95     | Port. ANP 206/00 - Art. 6º, II | 1.139,6084 |
| PA-1VITA1ES-ES-T-466                       | 397 | 48610.009193/2005-25     | Port. ANP 206/00 - Art. 3º A   | 986,9667   |
| UO SIX - SÃO MATEUS DO SUL                 | 398 | Autorização ANP 102/2000 | Óleo de Xisto                  | 880,2663   |

Conforme o inciso IV do art. 6º da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000 caso as concessionárias não disponham das informações técnicas suficientes para a determinação da composição de sua corrente, o preço mínimo do petróleo do campo em questão será o preço mínimo do petróleo de maior valor da bacia a que o campo pertencer, conforme tabela abaixo.

| Bacia          | Corrente de Maior Valor | Valor da Corrente (R\$/m³) |
|----------------|-------------------------|----------------------------|
| Alagoas        | Alagoano                | 1.058,1517                 |
| Camamu         | Baiano Mistura          | 1.023,7177                 |
| Campos         | Baleia Azul             | 1.009,5518                 |
| Ceara          | Ceara Mar               | 957,1571                   |
| Espírito Santo | Camarupim               | 1.139,6084                 |
| Potiguar       | Pescada                 | 1.128,5266                 |
| Recôncavo      | Tiê                     | 1.039,4317                 |
| Santos         | Condensado de Merluza   | 1.125,3058                 |
| Sergipe        | Piranema                | 1.096,8450                 |
| Solimões       | Urucu                   | 1.087,8266                 |
| Tucano Sul     | Baiano Mistura          | 1.023,7177                 |
| Parnaíba       | Gavião Vermelho         | 1.135,2592                 |
| Maior Brasil   | Camarupim               | 1.139,6084                 |

Conforme o inciso III do art. 6º da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000, caso os campos/blocos operados por concessionários qualificados como C ou D não disponham das informações técnicas suficientes para a determinação do seu preço mínimo, o mesmo será o preço mínimo do petróleo de maior valor calculado entre os campos operados por concessionários qualificados como C ou D e que disponham das informações técnicas para o cálculo de seu preço mínimo. Para o mês de fevereiro de 2017 este preço corresponde ao preço do campo de Morro do Barro, no valor de R\$ 1.125,7130.

RESOLUÇÃO Nº 673, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Estabelece os preços de referência do gás natural produzido no mês de fevereiro de 2017

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 481, de 29 de dezembro de 2016, e com base na Resolução de Diretoria nº de 15 de março de 2017, toma público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme apresentado na tabela em anexo, os preços de referência do gás natural produzido no mês de fevereiro de 2017, nos campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 8º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ GUTMAN

ANEXO

| Núm. | N.º do Contrato      | Nome do Campo                   | PRGN R\$/m³ |
|------|----------------------|---------------------------------|-------------|
| 1    | 48000.003552/97-11   | Abalone                         | 0,59635     |
| 2    | 48610.009231/2002    | Acajá-Burizinho                 | 0,37085     |
| 3    | 48610.003901/2000    | Acauã                           | 1,73366     |
| 4    | 48610.003901/2000    | Acauã Leste                     | 1,73366     |
| 5    | 48000.003629/97-43   | Água Grande                     | 0,40015     |
| 6    | 48000.003842/97-09   | Aguilhada                       | 0,59828     |
| 7    | 48000.003779/97-66   | Agulha                          | 0,50951     |
| 8    | 48000.003703/97-02   | Albacora                        | 0,71051     |
| 9    | 48000.003895/97-67   | Albacora Leste                  | 0,62463     |
| 10   | 48610.007985/2004    | Albatroz                        | 1,73366     |
| 11   | 48000.003784/97-04   | Alto do Rodrigues               | 0,25156     |
| 12   | 48610.003892/2000    | Anambé                          | 0,52250     |
| 13   | 48610.007994/2004    | Andorinha                       | 1,73366     |
| 14   | 48610.008002/2004    | Andorinha Sul                   | 1,73366     |
| 15   | 48000.003730/97-77   | Anequim                         | 0,58599     |
| 16   | 48000.003843/97-63   | Angelim                         | 0,67006     |
| 17   | 48000.003484/97-62   | Angico                          | 1,73366     |
| 18   | 48610.007994/2004    | Apraiús                         | 0,70609     |
| 19   | 48000.003913/97-47   | Arabaiana                       | 0,55993     |
| 20   | 48610.009487/2003    | Araçari                         | 1,06591     |
| 21   | 48000.003631/97-95   | Araçás                          | 0,73768     |
| 22   | 48610.009289/2005-93 | Araçás Leste                    | 1,73366     |
| 23   | 48610.001547/2009-17 | Arapaçu                         | 0,31783     |
| 24   | 48610.009146/2005-81 | Arara Azul                      | 0,43851     |
| 25   | 48000.003455/97-64   | Araracanga                      | 0,43993     |
| 26   | 48000.003632/97-58   | Aratu                           | 0,37247     |
| 27   | 48000.003780/97-45   | Aratum                          | 1,01954     |
| 28   | 48000.003552/97-11   | Argonauta                       | 0,40804     |
| 29   | 48610.009227/2002    | Arribaçã                        | 1,73366     |
| 30   | 48000.003844/97-26   | Aruari                          | 1,25974     |
| 31   | 48000.003482/97-37   | Asa Branca                      | 0,68433     |
| 32   | 48000.003845/97-99   | Atalaia Sul                     | 0,43623     |
| 33   | 48610.012913/2010-05 | Atapu                           | 0,51703     |
| 34   | 48000.003775/97-13   | Atum                            | 0,67932     |
| 35   | 48000.003705/97-20   | Badejo                          | 0,62766     |
| 36   | 48000.003726/97-08   | Bagre                           | 0,59225     |
| 37   | 48000.003785/97-69   | Baixa do Algodão                | 1,73366     |
| 38   | 48000.003914/97-18   | Baixa do Juazeiro               | 0,32140     |
| 39   | 48000.003560/97-49   | Baleia Anã                      | 0,33930     |
| 40   | 48000.003560/97-49   | Baleia Azul                     | 0,78476     |
| 41   | 48000.003560/97-49   | Baleia Franca                   | 0,67324     |
| 42   | 48000.003756/97-61   | Barra do Ipiranga               | 0,40941     |
| 43   | 48000.003897/97-92   | Barracuda                       | 0,85903     |
| 44   | 48000.003786/97-21   | Barrinha                        | 1,73366     |
| 45   | 48610.003901/2000    | Barrinha Leste                  | 1,73366     |
| 46   | 48610.003901/2000    | Barrinha Sudoeste               | 1,73366     |
| 47   | 48610.009494/2003    | Baúna                           | 0,93018     |
| 48   | 48610.009193/2005-25 | Bem-Te-Vi                       | 1,73366     |
| 49   | 48610.004003/98      | Benfica                         | 1,30439     |
| 50   | 48610.003886/2000    | Berbigão                        | 0,79413     |
| 51   | 48000.003717/97-17   | Bicudo                          | 0,48279     |
| 52   | 48610.007984/2004    | Biguá                           | 0,46224     |
| 53   | 48000.003709/97-81   | Bijupirá                        | 0,76862     |
| 54   | 48000.003909/97-70   | Biquara                         | 0,79609     |
| 55   | 48000.003672/97-72   | Biriba                          | 0,47796     |
| 56   | 48000.003787/97-94   | Boa Esperança                   | 0,68433     |
| 57   | 48000.003788/97-57   | Boa Vista                       | 1,30439     |
| 58   | 48610.009285/2005-13 | Bom Lugar                       | 0,62876     |
| 59   | 48000.003718/97-71   | Bonito                          | 0,55388     |
| 60   | 48000.003658/97-41   | Bonsucesso                      | 0,98247     |
| 61   | 48000.003789/97-10   | Brejinho (Potiguar)             | 0,52935     |
| 62   | 48000.003636/97-17   | Brejinho (Recôncavo)            | 0,92697     |
| 63   | 48000.003846/97-51   | Brejo Grande                    | 0,47576     |
| 64   | 48000.003635/97-46   | Buracica                        | 0,99479     |
| 65   | 48610.012913/2010-05 | Búzios                          | 0,44293     |
| 66   | 48000.003735/97-91   | Cação                           | 0,64562     |
| 67   | 48000.003560/97-49   | Cachalote                       | 0,53996     |
| 68   | 48000.003791/97-61   | Cachoeirinha                    | 0,76551     |
| 69   | 48000.003736/97-53   | Cacimbas                        | 0,38273     |
| 70   | 48000.003836/97-06   | Caioba                          | 0,53915     |
| 71   | 48000.003881/97-52   | Camaçari                        | 1,73366     |
| 72   | 48000.003535/97-00   | Camarupim                       | 0,48356     |
| 73   | 48610.010724/2001    | Camarupim Norte                 | 0,48356     |
| 74   | 48610.009228/2002    | Cambacica                       | 0,49168     |
| 75   | 48000.003837/97-61   | Camorim                         | 0,43727     |
| 76   | 48000.003737/97-16   | Campo Grande                    | 0,54906     |
| 77   | 48000.003637/97-71   | Canabrava                       | 0,74311     |
| 78   | 48000.003535/97-00   | Canapu                          | 0,60294     |
| 79   | 48610.003899/2000    | Canário                         | 0,44859     |
| 80   | 48610.009491/2003    | Cancã                           | 0,32249     |
| 81   | 48000.003638/97-34   | Candeias                        | 0,45302     |
| 82   | 48000.003902/97-21   | Cangoá                          | 0,38568     |
| 83   | 48000.003639/97-05   | Cantagalo                       | 0,51426     |
| 84   | 48000.003792/97-24   | Canto do Amaro                  | 1,30439     |
| 85   | 48000.003868/97-94   | Carapanaúba                     | 0,43851     |
| 86   | 48000.003711/97-22   | Carapeba                        | 1,01368     |
| 87   | 48610.009275/2005-71 | Carapitanga                     | 0,47174     |
| 88   | 48000.003898/97-55   | Caratinga                       | 0,97628     |
| 89   | 48610.009127/2005-55 | Carcará                         | 1,73366     |
| 90   | 48610.008000/2004    | Cardeal                         | 1,73366     |
| 91   | 48000.003847/97-14   | Carmópolis                      | 0,67006     |
| 92   | 48000.003640/97-86   | Cassarongongo                   | 0,36588     |
| 93   | 48000.003848/97-87   | Castanhal                       | 0,25359     |
| 94   | 48000.003641/97-49   | Cexis                           | 0,53606     |
| 95   | 48610.007481/2006-26 | Chauá                           | 1,73366     |
| 96   | 48000.003727/97-62   | Cherne                          | 0,69196     |
| 97   | 48610.009284/2005-61 | Cidade de Aracaju               | 1,73366     |
| 98   | 48000.003850/97-29   | Cidade de São Miguel dos Campos | 0,43986     |
| 99   | 48000.003919/97-23   | Cidade de Sebastião Ferreira    | 1,73366     |
| 100  | 48000.003642/97-10   | Cidade de Entre Rios            | 0,68777     |
| 101  | 48000.003906/97-81   | Cioba                           | 0,50951     |
| 102  | 48610.009503/2003    | Colibri                         | 1,73366     |
| 103  | 48000.003702/97-31   | Conceição                       | 0,48421     |
| 104  | 48610.009134/2005-57 | Concruz                         | 1,73366     |
| 105  | 48000.003714/97-11   | Congro                          | 0,58824     |



|     |                       |                           |         |
|-----|-----------------------|---------------------------|---------|
| 106 | 48000.003851/97-91    | Coqueiro Seco             | 0,42164 |
| 107 | 48000.003738/97-89    | Córrego Cedro Norte       | 0,38642 |
| 108 | 48610.009188/2005-12  | Córrego Cedro Norte Sul   | 1,73366 |
| 109 | 48000.003739/97       | Córrego das Pedras        | 0,61778 |
| 110 | 48000.003740/97       | Córrego Dourado           | 0,41874 |
| 111 | 48000.003715/97       | Corvina                   | 0,61427 |
| 112 | 48610.007484/2006     | Crejoá                    | 1,73366 |
| 113 | 48000.003869/97-57    | Cupiúba                   | 0,45044 |
| 114 | 48000.003776/97-78    | Curimã                    | 0,67932 |
| 115 | 48000.003907/97-44    | Dentão                    | 0,56251 |
| 116 | 48000.003644/97-37    | Dom João                  | 0,50235 |
| 117 | 48000.003645/97-08    | Dom João Mar              | 0,60255 |
| 118 | 48610.009.198/2005-58 | Dó-Ré-Mi                  | 1,73366 |
| 119 | 48000.003838/97-23    | Dourado                   | 0,42746 |
| 120 | 48000.003719/97-34    | Enchova                   | 0,54689 |
| 121 | 48000.003720/97-13    | Enchova Oeste             | 0,47741 |
| 122 | 48000.003777/97-31    | Espada                    | 0,67932 |
| 123 | 48000.003899/97-18    | Espadarte                 | 0,69818 |
| 124 | 48000.003793/97-97    | Estreito                  | 1,73366 |
| 125 | 48000.003742/97-56    | Fazenda Alegre            | 0,32079 |
| 126 | 48610.004004/98       | Fazenda Alto das Pedras   | 0,53621 |
| 127 | 48000.003646/97-62    | Fazenda Alvorada          | 0,34793 |
| 128 | 48000.003647/97-25    | Fazenda Azevedo           | 0,66934 |
| 129 | 48000.003648/97-98    | Fazenda Bálamo            | 0,55387 |
| 130 | 48000.003795/97-12    | Fazenda Belém (Potiguar)  | 1,73366 |
| 131 | 48000.003649/97-51    | Fazenda Belém (Recôncavo) | 0,56760 |
| 132 | 48000.003650/97-30    | Fazenda Boa Esperança     | 0,83170 |
| 133 | 48000.003796/97-85    | Fazenda Canaan            | 1,73366 |
| 134 | 48000.003743/97-19    | Fazenda Cedro             | 0,55578 |
| 135 | 48000.003745/97-44    | Fazenda Cedro Norte       | 0,62351 |
| 136 | 48000.003797/97-48    | Fazenda Curral            | 1,73366 |
| 137 | 48000.003920/97-11    | Fazenda Guindaste         | 0,59218 |
| 138 | 48000.003651/97-01    | Fazenda Imbé              | 0,57171 |
| 139 | 48000.003915/97-72    | Fazenda Junco             | 1,73366 |
| 140 | 48000.003798/97-19    | Fazenda Malaquias         | 1,73366 |
| 141 | 48000.003891/97-14    | Fazenda Matinha           | 0,40365 |
| 142 | 48000.003652/97-65    | Fazenda Onça              | 0,83950 |
| 143 | 48000.003653/97-28    | Fazenda Pannels           | 0,42887 |
| 144 | 48000.003852/97-54    | Fazenda Pau Brasil        | 0,62576 |
| 145 | 48000.003799/97-73    | Fazenda Pocinho           | 0,34298 |
| 146 | 48000.003744/97-81    | Fazenda Queimadas         | 0,44511 |
| 147 | 48000.003654/97-91    | Fazenda Rio Branco        | 1,73366 |
| 148 | 48000.003746/97-15    | Fazenda Santa Luzia       | 0,44952 |
| 149 | 48000.003883/97-88    | Fazenda Santa Rosa        | 0,43913 |
| 150 | 48000.003655/97-53    | Fazenda Santo Estevão     | 1,73366 |
| 151 | 48000.003747/97-70    | Fazenda São Jorge         | 0,43500 |
| 152 | 48000.003750/97-84    | Fazenda São Rafael        | 0,51915 |
| 153 | 48610.009278/2005-11  | Foz do Vaza-Barris        | 1,73366 |
| 154 | 48000.003896/97-20    | Frade                     | 0,39238 |
| 155 | 48000.003854/97-80    | Furado                    | 0,49441 |
| 156 | 48610.001402/2008-35  | Gaivota                   | 1,73366 |
| 157 | 48610.009227/2002     | Galo de Campina           | 0,32973 |
| 158 | 48000.003721/97-86    | Garoupa                   | 0,67902 |
| 159 | 48000.003722/97-49    | Garupinha                 | 0,63994 |
| 160 | 48610.001418/2008-48  | Gavião Azul               | 1,73366 |
| 161 | 48610.001418/2008-48  | Gavião Branco             | 0,36002 |
| 162 | 48610.001415/2008-12  | Gavião Branco Norte       | 0,41624 |
| 163 | 48610.001415/2008-12  | Gavião Caboclo            | 0,38686 |
| 164 | 48610.001417/2008-01  | Gavião Preto              | 0,39377 |
| 165 | 48610.001418/2008-48  | Gavião Real               | 0,34011 |
| 166 | 48610.001418/2008-48  | Gavião Vermelho           | 0,35207 |
| 167 | 48000.003535/97-00    | Golfinho                  | 0,60294 |
| 168 | 48000.003656/97-16    | Gomo                      | 0,49039 |
| 169 | 48610.009227/2002     | Graúna                    | 0,42260 |
| 170 | 48000.003481/97-74    | Guajá                     | 1,73366 |
| 171 | 48000.003908/97-15    | Gualuba                   | 1,73366 |
| 172 | 48000.003800/97-51    | Guamaré                   | 1,73366 |
| 173 | 48610.009155/2005-72  | Guamaré Sudeste           | 1,73366 |
| 174 | 48610.008017/2004     | Guanambi                  | 0,76591 |
| 175 | 48000.003839/97-96    | Guaricema                 | 0,42419 |
| 176 | 48610.000069/2014-95  | Guriatã                   | 0,84891 |
| 177 | 48000.003751/97-47    | Guriri                    | 0,47812 |
| 178 | 48610.009138/2005-35  | Harpia                    | 1,73366 |
| 179 | 48000.003801/97-13    | Icapuí                    | 1,73366 |
| 180 | 48000.003657/97-89    | Ilha de Bimbarra          | 0,49268 |
| 181 | 48000.003855/97-42    | Ilha Pequena              | 0,86629 |
| 182 | 48610.010735/2001     | Inhambu                   | 0,32256 |
| 183 | 48610.008001/2004     | Iraúna                    | 0,75289 |
| 184 | 48610.003900/2000     | Irerê                     | 1,73366 |
| 185 | 48000.003659/97-12    | Itaparica                 | 0,68759 |
| 186 | 48610.012913/2010-05  | Itapu                     | 1,73366 |
| 187 | 48610.009225/2002     | Jaçanã                    | 1,73366 |
| 188 | 48000.003660/97-93    | Jacuípe                   | 0,43472 |
| 189 | 48610.007986/2004     | Jacupemba                 | 1,73366 |
| 190 | 48610.009492/2003     | Jacutinga                 | 1,73366 |
| 191 | 48610.009188/2005-12  | Jacutinga Norte           | 1,73366 |
| 192 | 48610.009488/2003     | Jandaia                   | 0,46570 |
| 193 | 48000.003802/97-86    | Janduí                    | 0,61113 |
| 194 | 48000.003856/97-13    | Jequiá                    | 0,93898 |
| 195 | 48610.009282/2005-71  | Jiribatuba                | 0,56266 |
| 196 | 48610.009509/2003     | João de Barro             | 0,81638 |
| 197 | 48000.003803/97-49    | Juazeiro                  | 0,58105 |
| 198 | 48000.003560/97-49    | Jubarte                   | 0,71632 |
| 199 | 48610.008012/2004     | Juriti                    | 0,88415 |
| 200 | 48000.003804/97-10    | Lagoa Aroeira             | 1,73366 |
| 201 | 48000.003748/97-32    | Lagoa Bonita              | 0,43361 |
| 202 | 48610.009231/2002     | Lagoa do Paulo            | 0,78509 |
| 203 | 48610.009231/2002     | Lagoa do Paulo Norte      | 0,96082 |
| 204 | 48610.009231/2002     | Lagoa do Paulo Sul        | 0,70683 |
| 205 | 48000.003921/97-75    | Lagoa Pacas               | 0,32670 |
| 206 | 48000.003752/97-18    | Lagoa Parda               | 0,48138 |
| 207 | 48000.003754/97-35    | Lagoa Parda Norte         | 0,32755 |
| 208 | 48000.003753/97-72    | Lagoa Parda Sul           | 0,53696 |
| 209 | 48000.003755/97-06    | Lagoa Piabanha            | 0,46785 |
| 210 | 48000.003757/97-23    | Lagoa Suruaca             | 0,59280 |
| 211 | 48000.003570/97-01    | Lagosta                   | 0,54204 |
| 212 | 48000.003664/97-44    | Lamarão                   | 0,52303 |
| 213 | 48610.003884/2000     | Lapa                      | 0,71429 |

|     |                      |                          |         |
|-----|----------------------|--------------------------|---------|
| 214 | 48000.003665/97-15   | Leodório                 | 0,75358 |
| 215 | 48610.004000/98      | Leste de Poço Xavier     | 0,68433 |
| 216 | 48000.003627/97-18   | Leste do Urucu           | 0,42508 |
| 217 | 48000.003706/97-92   | Linguado                 | 0,61091 |
| 218 | 48000.003805/97-74   | Livramento               | 0,76551 |
| 219 | 48000.003807/97-08   | Lorena                   | 0,64503 |
| 220 | 48610.003886/2000    | Lula                     | 0,64151 |
| 221 | 48610.001502/2009-42 | Maçarico                 | 1,73366 |
| 222 | 48000.003808/97-62   | Macau                    | 1,01954 |
| 223 | 48000.003716/97-46   | Malhado                  | 0,65108 |
| 224 | 48000.003666/97-70   | Malombê                  | 1,61211 |
| 225 | 48000.003518/97-82   | Manati                   | 0,34977 |
| 226 | 48000.003667/97-32   | Mandacaru                | 0,57767 |
| 227 | 48000.003633/97-11   | Mapele                   | 0,47294 |
| 228 | 48000.003732/97-01   | Marimbá                  | 0,68666 |
| 229 | 48000.003758/97-96   | Mariricu                 | 0,56685 |
| 230 | 48000.003760/97-38   | Mariricu Norte           | 0,41286 |
| 231 | 48000.003759/97-59   | Mariricu Oeste           | 0,41286 |
| 232 | 48000.003723/97-10   | Marlim                   | 0,52895 |
| 233 | 48000.003900/97-03   | Marlim Leste             | 0,74820 |
| 234 | 48000.003724/97-74   | Marlim Sul               | 0,83615 |
| 235 | 48000.003668/97-03   | Massapé                  | 0,51915 |
| 236 | 48000.003669/97-68   | Massuí                   | 0,62587 |
| 237 | 48000.003670/97-47   | Mata de São João         | 0,93814 |
| 238 | 48000.003857/97-78   | Mato Grosso              | 0,43118 |
| 239 | 48000.003866/97-69   | Merluzza                 | 0,54204 |
| 240 | 48000.003576/97-89   | Mexilhão                 | 0,39298 |
| 241 | 48000.003673/97-35   | Miranga                  | 0,59579 |
| 242 | 48000.003676/97-23   | Miranga Norte            | 0,55615 |
| 243 | 48000.003809/97-25   | Monte Alegre             | 0,30308 |
| 244 | 48000.003810/97-12   | Morrinho                 | 0,85789 |
| 245 | 48610.009283/2005-16 | Morro do Barro           | 0,38273 |
| 246 | 48000.003541/97-02   | Mosquito                 | 0,33473 |
| 247 | 48610.009188/2005-12 | Mosquito Norte           | 1,73366 |
| 248 | 48000.003811/97-77   | Mossoró                  | 1,73366 |
| 249 | 48000.003728/97-25   | Namorado                 | 0,73392 |
| 250 | 48000.003761/97-09   | Nativo Oeste             | 0,61778 |
| 251 | 48000.003812/97-30   | No do Morro Rosado       | 1,73366 |
| 252 | 48000.003729/97-98   | Nordeste de Namorado     | 1,73366 |
| 253 | 48610.012913/2010-05 | Norte de Berbigão        | 1,73366 |
| 254 | 48000.003677/97-96   | Norte de Fazenda Caruaçu | 0,38522 |
| 255 | 48610.012913/2010-05 | Norte de Sururu          | 1,73366 |
| 256 | 48610.003886/2000    | Oeste de Atapu           | 1,73366 |
| 257 | 48000.003910/97-59   | Oeste de Ubarana         | 0,50951 |
| 258 | 48000.003552/97-11   | Ostra                    | 0,76255 |
| 259 | 48000.003813/97-01   | Pajeú                    | 1,73366 |
| 260 | 48000.003707/97-55   | Pampo                    | 0,69968 |
| 261 | 48000.003556/97-71   | Papa-Terra               | 0,70227 |
| 262 | 48000.003731/97-30   | Parati                   | 0,58450 |
| 263 | 48610.009227/2002A   | Pardal                   | 1,73366 |
| 264 | 48000.003712/97-95   | Pargo                    | 1,05591 |
| 265 | 48610.001557/2009-52 | Pariri                   | 1,73366 |
| 266 | 48000.003840/97-75   | Paru                     | 0,56026 |
| 267 | 48610.009226/2002    | Patativa                 | 0,68433 |
| 268 | 48610.001503/2009-97 | Paturi                   | 1,73366 |
| 269 | 48610.004001/98      | Pedra Sentada            | 0,85789 |
| 270 | 48000.003678/97-59   | Pedrinhas                | 1,08507 |
| 271 | 48610.003887/2000    | Peregrino                | 1,73366 |
| 272 | 48610.008005/2004    | Periquito                | 0,71392 |
| 273 | 48000.003903/97-93   | Peroá                    | 0,38327 |
| 274 | 48000.003912/97-84   | Pescada                  | 0,55993 |
| 275 | 48000.003859/97-01   | Pilar                    | 0,69036 |
| 276 | 48610.003901/2000    | Pintassilgo              | 1,73366 |
| 277 | 48000.003560/97-49   | Pirambu                  | 0,57128 |
| 278 | 48000.003495/97-89   | Piranema                 | 0,81766 |
| 279 | 48000.003733/97-65   | Piraúna                  | 0,75628 |
| 280 | 48610.010739/2001    | Pitiguari                | 0,38104 |
| 281 | 48000.003814/97-65   | Poço Verde               | 1,73366 |
| 282 | 48000.003815/97-28   | Poço Xavier              | 0,68433 |
| 283 | 48000.003679/97-11   | Pojuca                   | 0,47800 |
| 284 | 48000.003680/97-09   | Pojuca Norte             | 0,47566 |
| 285 | 48610.003888/2000    | Polvo                    | 1,29256 |
| 286 | 48000.003816/97-91   | Ponta do Mel             | 0,74171 |
| 287 | 48000.003817/97-53   | Porto Carão              | 1,73366 |
| 288 | 48000.003894/97-02   | Querérá                  | 0,39107 |
| 289 | 48610.009198/2005-58 | Rabo Branco              | 1,73366 |
| 290 | 48000.003818/97-16   | Redonda                  | 1,73366 |
| 291 | 48000.003819/97-89   | Redonda Profundo         | 1,73366 |
| 292 | 48000.003671/97-18   | Remanso                  | 0,49054 |
| 293 | 48000.003682/97-26   | Riacho da Barra          | 0,65401 |
| 294 | 48000.003821/97-21   | Riacho da Forquilha      | 0,82628 |
| 295 | 48000.003683/97-99   | Riacho Ouricuri          | 0,87797 |
| 296 | 48000.003684/97-51   | Riacho São Pedro         | 0,31603 |
| 297 | 48610.007480/2006-81 | Riacho Velho             | 1,73366 |
| 298 | 48000.003860/97-82   | Riachuelo                | 0,70982 |
| 299 | 48000.003765/97-51   | Rio Barra Seca           | 0,37288 |
| 300 | 48000.003685/97-14   | Rio da Serra             | 0,87672 |
| 301 | 48000.003686/97-87   | Rio do Bu                | 0,87639 |
| 302 | 48610.007479/2006-57 | Rio do Carmo             | 1,73366 |
| 303 | 48000.003687/97-40   | Rio dos Ovos             | 0,55019 |
| 304 | 48610.007482/2006-71 | Rio Ipiranga             | 0,42551 |
| 305 | 48000.003688/97-11   | Rio Itariri              | 0,69886 |
| 306 | 48000.003766/97-14   | Rio Itaúnas              | 0,38034 |
| 307 | 48000.003767/97-87   | Rio Itaúnas Leste        | 0,35947 |
| 308 | 48000.003890/97-43   | Rio Joanes               | 0,46833 |
| 309 | 48000.003768/97-40   | Rio Mariricu             | 0,46608 |
| 310 | 48610.009188/2005-12 | Rio Mariricu Sul         | 1,73366 |
| 311 | 48000.003824/97-19   | Rio Mossoró              | 0,94869 |
| 312 | 48000.003674/97-06   | Rio Pipiri               | 0,58487 |
| 313 | 48000.003689/97-75   | Rio Pojuca               | 0,50400 |
| 314 | 48000.003769/97-11   | Rio Preto                | 0,44004 |
| 315 | 48000.003770/97-91   | Rio Preto Oeste          | 0,42836 |
| 316 | 48610.009188/2005-12 | Rio Preto Sudeste        | 1,73366 |
| 317 | 48000.003771/97-54   | Rio Preto Sul            | 0,37350 |
| 318 | 48000.003772/97-17   | Rio São Mateus           | 0,36249 |
| 319 | 48610.007984/2004    | Rio São Mateus Oeste     | 1,73366 |

|     |                          |                                          |         |
|-----|--------------------------|------------------------------------------|---------|
| 320 | 48000.003690/97-54       | Rio Sauípe                               | 0,83905 |
| 321 | 48000.003691/97-17       | Rio Subaúma                              | 1,08221 |
| 322 | 48000.003628/97-81       | Rio Urucu                                | 0,46448 |
| 323 | 48610.009227/2002        | Rolinha                                  | 1,73366 |
| 324 | 48000.003901/97-68       | Roncador                                 | 0,59644 |
| 325 | 48000.003916/97-35       | Sabiá                                    | 0,61113 |
| 326 | 48610.009128/2005-16     | Sabiá Bico-de-Osso                       | 0,38911 |
| 327 | 48610.009128/2005-16     | Sabiá da Mata                            | 0,35654 |
| 328 | 48610.010735/2001        | Saíra                                    | 0,32256 |
| 329 | 48000.003710/97-60       | Salema                                   | 0,73701 |
| 330 | 48000.003481/97-16       | Salema Branca                            | 1,73366 |
| 331 | 48000.003825/97-81       | Salina Cristal                           | 0,30577 |
| 332 | 48610.007998/2004        | Sanhaçu                                  | 0,56410 |
| 333 | 48000.003692/97-80       | Santana                                  | 1,73366 |
| 334 | 48000.003693/97-42       | São Domingos                             | 0,67803 |
| 335 | 48000.003773/97-80       | São Mateus                               | 0,44160 |
| 336 | 48610.009188/2005-12     | São Mateus Leste                         | 1,73366 |
| 337 | 48000.003861/97-45       | São Miguel dos Campos                    | 0,44276 |
| 338 | 48000.003694/97-13       | São Pedro                                | 0,89852 |
| 339 | 48610.003884/2000        | Sapinhoá                                 | 0,69666 |
| 340 | 48000.003695/97-78       | Sauípe                                   | 1,73366 |
| 341 | 48000.003922/97-38       | Sebastião Ferreira                       | 1,73366 |
| 342 | 48610.009288/2005-49     | Sempre Viva                              | 1,73366 |
| 343 | 48610.012913/2010-05     | Sepia                                    | 0,59271 |
| 344 | 48610.007984/2004        | Seriema                                  | 0,32314 |
| 345 | 48000.003781/97-16       | Serra                                    | 1,01954 |
| 346 | 48000.003828/97-70       | Serra do Mel                             | 0,81317 |
| 347 | 48000.003829/97-32       | Serra Vermelha                           | 1,73366 |
| 348 | 48000.003830/97-11       | Serraria                                 | 0,86158 |
| 349 | 48000.003696/97-31       | Sesmaria                                 | 0,66146 |
| 350 | 48610.009225/2002        | Sibite                                   | 0,82628 |
| 351 | 48000.003479/97-22       | Siri                                     | 1,73366 |
| 352 | 48000.003862/97-16       | Siririzinho                              | 0,60996 |
| 353 | 48000.003697/97-01       | Socorro                                  | 0,56015 |
| 354 | 48000.003698/97-66       | Socorro Extensão                         | 0,55106 |
| 355 | 48000.003873/97-24       | Sudoeste Urucu                           | 0,46448 |
| 356 | 48610.012913/2010-05     | Sul de Berbigão                          | 1,73366 |
| 357 | 48000.003863/97-71       | Sul de Coruripe                          | 0,59649 |
| 358 | 48610.012913/2010-05     | Sul de Lula                              | 1,73366 |
| 359 | 48610.012913/2010-05     | Sul de Sapinhoá                          | 1,73366 |
| 360 | 48610.012913/2010-05     | Sul de Sururu                            | 1,73366 |
| 361 | 48610.003886/2000        | Sururu                                   | 1,73366 |
| 362 | 48000.003699/97-29       | Sussuarana                               | 0,52829 |
| 363 | 48610.007986/2004        | Tabuaiaí                                 | 0,29510 |
| 364 | 48000.003864/97-33       | Tabuleiro dos Martins                    | 0,58962 |
| 365 | 48000.003577/97-41       | Tambaú                                   | 0,38058 |
| 366 | 48610.009488/2003        | Tangará                                  | 0,42921 |
| 367 | 48610.001430/2008-52     | Tapiranga                                | 1,73366 |
| 368 | 48000.003700/97-14       | Taquiipe                                 | 0,63223 |
| 369 | 48000.003835/97-35       | Tartaruga                                | 1,01056 |
| 370 | 48610.009156/2005-17     | Tartaruga Verde                          | 0,88845 |
| 371 | 48000.003834/97-72       | Tatui                                    | 0,36380 |
| 372 | 48610.008013/2004        | Tico-Tico                                | 1,73366 |
| 373 | 48610.001427/2008-39A    | Tiê                                      | 0,68912 |
| 374 | 48610.009279/05-58       | Tigre                                    | 0,81790 |
| 375 | 48610.009225/2002        | Tiziu                                    | 1,73366 |
| 376 | 48000.003832/97-47       | Três Marias                              | 0,79161 |
| 377 | 48000.003708/97-18       | Trilha                                   | 0,60009 |
| 378 | 48610.008001/2004        | Trinca Ferro                             | 0,52935 |
| 379 | 48610.001293/2008-56     | Trovoada                                 | 0,98692 |
| 380 | 48610.001369/2008-43     | Tubarão Azul                             | 0,87476 |
| 381 | 48610.001367/2008-54     | Tubarão Martelo                          | 1,08689 |
| 382 | 48610.001402/2008-35     | Tucano                                   | 1,73366 |
| 383 | 48000.003782/97-71       | Ubarana                                  | 0,50951 |
| 384 | 48610.003899/2000        | Uirapuru                                 | 0,41260 |
| 385 | 48000.003833/97-18       | Upanema                                  | 0,52935 |
| 386 | 48000.003577/97-41       | Uruguá                                   | 0,38058 |
| 387 | 48610.009151/2005-94     | Urutau                                   | 1,73366 |
| 388 | 48610.004002/98          | Varginha                                 | 0,68433 |
| 389 | 48000.003713/97-58       | Vermelho                                 | 0,40859 |
| 390 | 48000.003734/97-28       | Viola                                    | 0,56996 |
| 391 | 48000.003704/97-67       | Voador                                   | 1,18962 |
| 392 | 48000.003778/97-01       | Xaréu                                    | 0,67932 |
| 393 | 48610.000176/2014-13     | PA-1BRSA1291DES SEAL-T-420               | 1,73366 |
| 394 | 48610.005458/2013-26     | PA-1BRSA1240ES-1BRSA1241ES-4BRSA1176ES-E | 1,73366 |
| 395 | 48610.001427/2008-39     | PA-1ALV8DBA REC-T-182                    | 1,73366 |
| 396 | 48610.000069/2014-95     | PA-1BRSA1331DBA REC-T-80                 | 0,80170 |
| 397 | 48610.009193/2005-25     | PA-1VITA1ES-ES-T-466                     | 1,73366 |
| 398 | Autorização ANP 102/2001 | UO SIX - São Mateus do Sul               | 0,45081 |

- 1)Conforme o Art. 7º, da Resolução ANP nº 40, de 14 de dezembro de 2009, caso as informações necessárias para a fixação do PRGN do campo em questão não sejam prestadas pelo concessionário, na forma, condições e prazos estabelecidos nesta Resolução, o preço de referência será igual ao maior PRGN fixado no país para o gás natural, que para o mês de fevereiro de 2017 foi o valor correspondente ao campo de PEREGRINO - R\$ 1,73366.
- 2)Com vistas ao cumprimento da RD nº 983/2011, para fins de pagamento de participações governamentais, publicamos o preço do gás processado (PGP) para os campos de Rio do Urucu e Leste do Urucu definido no § 6º do art. 2º da Resolução ANP 40/2009.

| N.º do Contrato    | Nome do Campo  | PGP R\$/m³ |
|--------------------|----------------|------------|
| 48000.003627/97-18 | Leste do Urucu | 0,29193    |
| 48000.003628/97-81 | Rio Urucu      | 0,29497    |

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 15 de março de 2017

Nº 246 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 875, de 22 de fevereiro de 2017, resolveu:

Aprovar, conforme a Resolução de Diretoria nº 135, de 22 de fevereiro de 2017, do I) aprovar a rescisão do contrato 48610.001293/2008-56 (Campos de Trovoada e de Uirapuru Sudoeste) em relação apenas à empresa Silver Marlim E&P de Petróleo e Gás Ltda., sem prejuízo aos direitos do integrante remanescente do consórcio, conforme Nota Técnica nº 008/2017/SDP e Parecer nº 69/2017/PF-ANP/PGF/AGU; e II) que a integralidade do contrato passa a ser titularizada pela Petrosynergy Ltda.

ALEXANDRE QUADRADO NETO

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 15 de março de 2017

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

| Nº 243 - CASTROL BRASIL LTDA - CNPJ nº 33.194.978/0001-90 |                 |                     |                     |                   |                  |  |
|-----------------------------------------------------------|-----------------|---------------------|---------------------|-------------------|------------------|--|
| Processo                                                  | Marca Comercial | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho | Produto           | Registro Produto |  |
| 48600.000183/2017 - 87                                    | ACTEVO 4T       | SAE 20W50           | API SL, JASO MA 2.  | ÓLEO LUBRIFICANTE | 16521            |  |
| 48600.000182/2017 - 32                                    | ACTEVO 4T       | SAE 10W-30          | API SL, JASO MA 2.  | ÓLEO LUBRIFICANTE | 16521            |  |

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 15 de março de 2017

Nº 243 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92/ 2004, com base no disposto no artigo 41, inciso II, alínea "i", da Resolução ANP nº 58/2014 e no que consta do processo administrativo ANP nº 48610.007311/2016-13, torna pública a revogação da Autorização ANP nº 363/2011, concedida à sociedade ALCOOLPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 08.569.652/0001-53 e situada na Rodovia Alexandre Balbo, s/nº, km 327 + 940 m, sala comercial 01, Engenheiro Carlos de Lacerda Chaves, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.057-800. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 244 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea e, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP:

| Nº de Registro    | Razão Social                                       | CNPJ               | Município               | UF | Processo             |
|-------------------|----------------------------------------------------|--------------------|-------------------------|----|----------------------|
| GLP/ES0218534     | C. RAMOS - ME                                      | 08.516.275/0001-94 | PRESIDENTE KENNEDY      | ES | 48610.012847/2012-27 |
| 001/GLP/ES0006653 | C.E. BORGES VIEIRA                                 | 07.593.880/0001-04 | MIMOSO DO SUL           | ES | 48610.002396/2006-71 |
|                   | COMERCIAL DE GAS B J N LTDA ME                     | 13.616.523/0001-09 | BOM JESUS DO NORTE      | ES | 48610.011223/2011-10 |
| 001/GLP/ES0005658 | COMERCIAL É DO GÁS LTDA - ME                       | 06.875.099/0001-51 | CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM | ES | 48610.008283/2005-15 |
| GLP/RJ0216602     | EDALMO VIEIRA DE AQUINO COMÉRCIO DE GÁS            | 13.843.659/0001-51 | NATIVIDADE              | RJ | 48610.008808/2012-25 |
| GLP/ES0209032     | ELIO GARCIA MARVILLA FILHO ME                      | 31.469.067/0001-01 | PIUMA                   | ES | 48610.009270/2011-95 |
| GLP/ES0210172     | ELIZABETH B FURTADO ME                             | 12.516.858/0001-92 | CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM | ES | 48610.011365/2011-79 |
| GLP/RJ0209080     | ITABAPOANA COMERCIO DE GAS LTDA.                   | 12.915.289/0001-58 | BOM JESUS DO ITABAPOANA | RJ | 48610.009254/2011-01 |
| GLP/ES0209746     | J.E.GRASSE ME                                      | 13.289.322/0001-44 | PIUMA                   | ES | 48610.010603/2011-29 |
| 001/GLP/ES0002376 | M. J. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME                 | 05.730.020/0001-31 | CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM | ES | 48610.010064/2004-15 |
| GLP/ES0175258     | M. V. ANDRADE & CIA. LTDA.                         | 02.225.912/0001-97 | CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM | ES | 48610.010745/2008-91 |
| GLP/RJ0201371     | R. J. FABBRI ROSA DISTRIBUIDORA DE GÁS             | 11.242.256/0001-21 | VARRE-SAI               | RJ | 48610.012231/2010-94 |
| GLP/ES0210390     | RB COMÉRCIO DE GAS E BEBIDAS LTDA ME               | 13.512.647/0001-44 | PIUMA                   | ES | 48610.011672/2011-50 |
| GLP/ES0223884     | RENATO JUAREZ DA SILVA PINHEIRO - ME               | 17.043.752/0001-32 | VILA VELHA              | ES | 48610.012740/2013-60 |
| GLP/RJ0206175     | RICARDO TEIXEIRA DE CASTRO - ME                    | 08.033.876/0001-46 | BOM JESUS DO ITABAPOANA | RJ | 48610.003166/2011-97 |
| GLP/ES0180062     | S M COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA ME                 | 10.806.320/0001-97 | ITAPEMIRIM              | ES | 48610.011063/2009-86 |
| GLP/ES0210096     | SAMUEL SATURMINO FILHO - ME                        | 03.591.162/0001-30 | PIUMA                   | ES | 48610.011247/2011-61 |
| 001/GLP/ES0015679 | SUPERMERCADO CASSIMIRO LTDA - M.E.                 | 02.204.407/0001-66 | ITAPEMIRIM              | ES | 48610.008252/2007-18 |
| GLP/RJ0215851     | TALITA CUMI COMERCIO DE GAS E AGUA MINERAL LTDA ME | 14.398.973/0001-35 | CAMPOS DOS GOYTACAZES   | RJ | 48610.006982/2012-33 |
| GLP/ES0206474     | W R DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA ME                   | 13.004.896/0001-29 | ITAPEMIRIM              | ES | 48610.003581/2011-41 |
| GLP/ES0176962     | W.P.F COMÉRCIO DE ÁGUA E GÁS LTDA                  | 10.394.098/0001-62 | PRESIDENTE KENNEDY      | ES | 48610.001732/2009-10 |

Nº 245 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, e conforme o Art. 64 da LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao D & Z COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 02.741.709/0001-73, uma vez que em sede recursal apresentou a documentação exigida no âmbito do processo 48610.009192/2013-91. Fica sem efeito o Despacho nº 191, publicado no D.O.U de 07/03/2017. Revogam-se as disposições em contrário.



Nº 247 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92/2004, com base no art. 27, inciso II, alínea "b" da Resolução ANP nº 24/2006 e no que consta do processo administrativo ANP nº 48610.001110/2016-11, torna pública a revogação da Autorização ANP nº 373/2014, para o exercício da atividade de transportador distribuidor de solventes e da Autorização ANP nº 374/2014, para operação de instalações de armazenamento e distribuição de solventes, ambas concedidas à sociedade M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 49.698.723/0010-96 e situada na Avenida das Nações, nº 20.882 - Vila Almeida, CEP: 04795-00, São Paulo - SP. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 248 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92/2004, com fundamento no art. 41, II, "a", "c" e "g" da Resolução ANP nº 58/2014 e no que consta no Processo Administrativo ANP nº 48610.014890/2012-27, torna pública a revogação da Autorização ANP nº 191, publicada no DOU de 26/4/2011, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, outorgada à ALPES DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.354.704/0001-16, localizada à Rodovia PR 482, s/nº, km 5, Zona Rural, Umuarama/PR, CEP: 87504-672. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 249 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92/2004, com base no artigo 25, inciso II, alíneas "b", "c", "d" e "e" da Resolução ANP nº 8/2007 e no que consta do processo administrativo ANP nº 48610.002392/2016-65, torna pública a revogação da Autorização ANP nº 271/2007, para o exercício da atividade de transporte e revenda retalhista, e da Autorização ANP nº 272/2007, para a operação de instalações de tanagem, ambas concedidas à sociedade COBODIESEL COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 80.792.344/0001-10 e situada na Rua Luiz Carlos Zani, nº 4493 - Bairro Parque Industrial V - Município de Ibiporã/PR - CEP: 86.200-000. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 250 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no artigo 17, inciso II, da Resolução ANP nº 42/2011 e no que consta do processo administrativo ANP nº 48610.005895/2013-40, torna pública a revogação do Despacho ANP nº 202/2001, que autorizou o exercício da atividade de distribuidor de combustíveis líquidos e do Despacho ANP nº 136/1999, que autorizou a operação de base de distribuição de combustíveis, em relação à sociedade NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.966.325/0001-96 e situada na Rodovia Marechal Rondon nº 527 - Araçatuba - SP. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 251 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº. 92, de 26 de maio de 2004, com base no artigo 41, inciso II, alíneas "a" e "h" da Resolução ANP nº 58/2014 e no que consta do processo administrativo ANP nº. 48610.002370/2015-14, torna pública a revogação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos concedida à sociedade IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.787.793/0001-01 e situada na Rua Emiliano Perneta, nº 466, Sala 1505 a 1509, Centro, CEP 80.420-080 - Curitiba - PR. Revogam-se as disposições em contrário.

MARIA INES SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NATURAL

RETIFICAÇÃO

Na Autorização nº 168 de 12 de abril 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 72 de 13/04/2012, seção 1, página 51, no conteúdo da Tabela - "Esferas do Terminal Terrestre de Brasília", onde se lê:

| Esfera  | Produto | Diâmetro (m) | Capacidade (m³) |
|---------|---------|--------------|-----------------|
| EF-5901 | GLP     | 18,23        | 3.176           |
| EF-5902 | GLP     | 18,23        | 3.176           |
| EF-5902 | GLP     | 18,23        | 3.176           |

Leia-se

| Esfera  | Produto | Diâmetro (m) | Capacidade (m³) |
|---------|---------|--------------|-----------------|
| EF-5901 | GLP     | 18,23        | 3.176           |
| EF-5902 | GLP     | 18,23        | 3.176           |
| EF-5903 | GLP     | 18,23        | 3.176           |

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL  
RELAÇÃO Nº 54/2017-DF

Fase de Requerimento de Lavra  
Despacho publicado(356)  
815.439/2006-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA-Torno sem efeito o despacho do DNPM/SC constante à folha 460, publicado no DOU de 13/11/2014. Retifico o primeiro DESPACHO de aprovação do relatório de pesquisa , publicado no DOU 24/9/2014; DE: SUBSTÂNCIA: Saibro; Para: SUBSTÂNCIA: Feldspato. RESERVA MEDIDA: 2.763.061 toneladas. SUBS-TÂNCIA: Argila Industrial. RESERVA MEDIDA: 988.735 toneladas  
Da provimento ao recurso interposto(2074)  
815.439/2006-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA

KIOMAR OGUINO  
Substituto

RELAÇÃO Nº 55/2017-DF

Fase de Concessão de Lavra  
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)  
815.165/1986-INFRA SUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Nega aprovação do novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(417)  
815.526/2001-MARIA MARLI NICOLAU ME  
Autorizo o aditamento de substância mineral(427)  
815.165/1986-INFRA SUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.-AREIA-Portaria de Lavra Nº 303/2012, DOU de 08/10/2012

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 31/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)  
872.213/2016-ROSANÁ DE OLIVEIRA FERREIRA DE SOUZA  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)  
872.529/2005-SEBASTIANA LIMA SORIANO  
873.938/2007-NUPORANGA MINERACAO E SERVICOS LTDA ME  
872.226/2016-ITAPOAMA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LT-DA EPP  
872.318/2016-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.  
872.369/2016-SHEKINAH GRANITOS LTDA ME  
872.373/2016-JOSÉ DE SOUZA BARROS  
872.374/2016-MINERAÇÃO RIO BRANCO LTDA ME  
872.511/2016-SOARES MINERAÇÃO LTDA ME  
872.516/2016-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME  
872.519/2016-MINERAÇÃO RIO GRANDE LTDA EPP  
872.564/2016-SUPERBRITAS LTDA ME  
872.702/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A  
872.703/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A  
872.779/2016-SHEKINAH GRANITOS LTDA ME  
872.780/2016-SHEKINAH GRANITOS LTDA ME  
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimen-to de exigência(122)  
871.569/2013-TRANSLOC TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA EPP  
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesqui-sa(157)  
872.790/2013-MINERAÇÃO VALLE GRANDE LTDA ME  
872.791/2013-MINERAÇÃO VALLE GRANDE LTDA ME  
870.240/2016-FERNANDO HENRIQUE IWAKI OLIVEIRA  
870.352/2016-MINERACAO MAGNAGO LTDA  
870.353/2016-MINERACAO MAGNAGO LTDA  
870.627/2016-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LT-DA  
870.629/2016-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LT-DA  
870.948/2016-MPS MINERAÇÃO PERFURAÇÃO E SONDAGEM LTDA  
871.282/2016-PEGHAN MINERAÇÃO LTDA  
871.421/2016-MARCELO GUIMARÃES ALTOÉ  
871.742/2016-MATA NATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
871.871/2016-MINERACAO MAGNAGO LTDA  
872.872/2016-MINERACAO MAGNAGO LTDA  
871.235/2016-GRASTONE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
872.236/2016-MARCEL MINERAÇÃO LTDA EPP  
872.316/2016-GRANICAP GRANITOS CAPIXABA LTDA  
872.440/2016-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO LTDA  
872.457/2016-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO LTDA  
872.478/2016-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO LTDA  
872.507/2016-ROMERO ALI ADRI  
Indefere pedido de reconsideração(181)  
870.808/2016-WAGNER RAIMUNDO KUNZENDORFF  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)  
870.095/1999-SILGRAMAR MÁRMORES E GRANITOS LTDA.  
ME -Alvará Nº20233/2000

871.423/2010-MAURO RUIZ ALVES COSTA -Alvará Nº14465/2015  
871.425/2010-MAURO RUIZ ALVES COSTA -Alvará Nº7335/2015  
871.975/2011-ASPERBRAS ENERGIA LTDA -Alvará Nº14409/2011  
872.078/2011-MAXICOPPER MINERACAO LTDA ME -Alvará Nº15816/2011  
870.126/2012-EVERALDO BISPO DOS SANTOS -Alvará Nº8426/2015  
870.185/2012-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA -Alvará Nº9267/2015  
872.599/2012-CALANGO EXPLORAÇÃO MINERAL S A -Alvará Nº8849/2015  
870.035/2014-PEC ENERGIA S. A. -Alvará Nº15124/2015  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
870.350/2010-ANTÔNIO DAVI DOS SANTOS NETO-OF. Nº797/2016  
870.735/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº99/2017  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)  
871.853/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº100/2017-180 dias  
871.286/2014-REVESTE BEGE REVESTIMENTOS EM BEGE BAHIA LTDA-OF. Nº811/2016-60 dias  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)  
870.445/2005-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA-OF. Nº80/2017  
871.934/2008-GRANSENSA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LT-DA.-OF. Nº98/2017  
870.350/2010-ANTÔNIO DAVI DOS SANTOS NETO-OF. Nº798/2016  
871.933/2012-EMPRESA DE MINERAÇÃO MINASNOVAS LT-DA.-OF. Nº92/2017  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publi-cação:(730)  
872.629/2016-B. N. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-Registro de Licença Nº25/2017 de 22/02/2017-Vencimento em 01/11/2017  
Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)  
872.569/2016-VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.  
872.570/2016-VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.  
872.667/2016-PARQUE EOLICO SOBRADINHO LTDA  
872.758/2016-EDVALDO TRABUCO DE QUEIROZ

RELAÇÃO Nº 35/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Nega provimento ao recurso interposto(187)  
871.868/2015-CBC MINERAÇÃO LTDA ME  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pes-quisa(197)  
870.466/2013-MARCOS SOUZA SANTOS  
Indefere pedido de reconsideração(263)  
870.714/2010-MINERAÇÃO VALE DU GRANITO LTDA.  
870.031/2014-ROBSON ANTÔNIO GUIMARÃES  
Não conhece requerimento protocolizado(270)  
870.059/2015-MINERAÇÃO MAROTO BAHIA LTDA  
Fase de Requerimento de Lavra  
Indefere pedido de reconsideração(393)  
870.131/2005-EMPREENDIMENTOS AREIA BRANCA LTDA  
872.312/2008-MARTINS MINERAÇÃO LTDA ME

RELAÇÃO Nº 37/2017

Fase de Autorização de Pesquisa  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
871.959/2011-M.M. TERRAPLANAGEM LTDA ME-VI-TÓRIA DA CONQUISTA/BA - Guia nº 20/2017-50.000t-Gnaisse-Validade:30/03/2018  
874.648/2011-R & S BRASIL MINERAÇÃO LTDA EPP-CAETANOS/BA - Guia nº 032/2017-16.000t-Quartzito- Valida-de:15/09/2018  
871.412/2013-R.SABINO STONES LTDA-JAGUARA-RI/BA - Guia nº 028/2017-3.600t-Quartzito- Validade:30/03/2018  
871.530/2014-ILHÉUS MINERADORA LTDA-ILHÉUS/BA - Guia nº 023/2017-50.000t-Areia- Valida-de:31/03/2018  
871.644/2015-JOSÉ NILTON OLIVEIRA DE SOUZA-OLIVEIRA DOS BREJINHOS/BA - Guia nº 025/2017-4.000t-Quartzo- Validade:01/03/2018  
870.842/2016-RAMON TRANSPORTE LTDA-JAGUARI-PE/BA - Guia nº 024/2017-50.000t-Areia- Validade:01/03/2018  
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
873.549/2006-GM MINERADORA GRANDANTAS LT-DA.- Área de 1000ha para 346,15ha-Manganês  
870.341/2010-ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA ME-Área de 426,49ha para 49,5ha-Areia  
871.225/2011-MINERAÇÃO MAROTO BAHIA LTDA-Área de 598,80ha para 308,48ha-Mármore  
871.260/2011-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.- Área de 188,05ha para 29,05ha-Gnaisse  
Aprova o relatório de Pesquisa(317)  
871.127/2011-BARRETO ARAUJO CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-Saibro



871.412/2013-R.SABINO STONES LTDA-Quartzito e Quartzo  
870.360/2014-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.-Mármore Fica sobrestada a decisão sobre o relatório de pesquisa(320)  
873.880/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-Bauxita- Prazo de 03 (três) anos Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)  
874.074/2011-MAGNESITA MINERAÇÃO S.A.-ALVARÁ Nº13.573/2014  
874.390/2011-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FER-BASA-ALVARÁ Nº12.503/2013  
874.391/2011-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FER-BASA-ALVARÁ Nº12.504/2013  
874.392/2011-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FER-BASA-ALVARÁ Nº11.272/2013  
874.394/2011-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FER-BASA-ALVARÁ Nº11.274/2013  
874.395/2011-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FER-BASA-ALVARÁ Nº12.505/2013  
874.669/2011-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-ALVARÁ Nº11264/2013  
870.540/2012-VANÁDIO DE MARACÁS S A-ALVARÁ Nº1557/2014  
870.541/2012-VANÁDIO DE MARACÁS S A-ALVARÁ Nº1558/2014  
Fase de Requerimento de Lavra Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
874.205/2007-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.-OLIVEIRA DOS BREJINHOS/BA - Guia nº 029/2017-18.000t-Quartzito- Validade:21/11/2018  
872.458/2008-CALBAHIA CALCARIO DA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA - Guia nº 043 e 044/2016-50.000 e 20.000t-Calcário brita e Calcário calcítico- Validade:18/03/2017  
870.736/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-ALA-GOINHAS/BA - Guia nº 026/2017-50.000t-Areia- Validade:31/03/2018

ADIEL DE MACEDO VERAS

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 15/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)  
861.149/2016-CARDEAL CONSTRUÇÕES POÇOS ARTESIANOS E GEOLOGIA LTDA ME- DOU de 29/11/2016  
Fase de Requerimento de Lavra  
Torna sem efeito exigência(560)  
805.013/1974-INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA LTDA-OF. Nº898 e 899/2016/DTM-GO-DOU de 26/10/2016  
861.358/2012-PEDREIRA RIO CLARO LTDA-OF. Nº721/2016/DTM-GO-DOU de 19/08/2016  
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)  
860.665/2005-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA - Publicado DOU de 24/08/2011, Relação nº 308, Seção 1, pág. 72- Onde se lê: Municípios de Divinópolis de Goiás e São Domingos/GO; Leia-se: Município de Divinópolis de Goiás/GO.  
Fase de Licenciamento  
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)  
861.352/2015-RONILDO BRÁS DE CARVALHO- Registro de Licença Nº134/2016-Onde se lê: "...Vencimento da Licença: "...06/11/2016..." - Leia-se: "... Vencimento da Licença: "...07/11/2017..."

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 55, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e no inciso I do artigo 18, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, com a redação alterada pelos Decretos n.ºs 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e 8.671, de 16 de fevereiro de 2016, Considerando a autorização para realização de concurso público concedida por meio da Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP nº 167 de 27 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2014; Considerando a autorização de provimento concedida por meio da Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP nº139, de 28 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2016;

Considerando a existência de concurso público válido para provimento de vagas para o cargo de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade; Considerando o item 18.12 do Edital nº 01 de 10 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2014, que preconiza que o prazo de validade do concurso esgotar-se-á após um ano e seis meses, contado a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período; Considerando o contido no Edital nº 17 de 19 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 2015, que homologou o resultado final do referido certame; Considerando a existência de candidatos remanescentes no certame acima referido; Considerando o atendimento aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o do interesse público, o da economicidade e o da eficiência, dentre outros, resolve: Art. 1º Prorrogar a validade do Concurso Público para o provimento do cargo de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade do Quadro de Pessoal do Inmetro, previsto no Edital nº01 de 10 de novembro de 2014, pelo período de um ano e seis meses, a partir de 20 de abril de 2017.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

PORTARIA Nº 56, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e no inciso I do artigo 18, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, com a redação alterada pelos Decretos n.ºs 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e 8.671, de 16 de fevereiro de 2016,

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS  
SUPERINTENDÊNCIA-ADJUNTA DE PROJETOS

PORTARIA Nº 77, DE 13 DE MARÇO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, na forma do Inciso III e § 3º, e os termos do Parecer Técnico de Projeto nº 30/2017-SPR/CGPRI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve: Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTÇÃO da empresa NATUPLASTIC FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICO LTDA., CNPJ: 11.063.683/0001-42, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 30/2017-SPR/CGPRI, para produção de ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM (cód. Suframa 0395) e CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA) (cód. Suframa 0674), recebendo os benefícios fiscais previstos no Artigos 3º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387/91, e legislações posteriores. Art. 2º FIXAR os limites de importação de insumos para fabricação do produto constante no Art. 1º desta Portaria, os quais deverão ser remanejados do produto tecido de fibra sintética (Cód. Suframa 0750) - aprovado pela Resolução nº 56/2013-CAS - na forma do § 3º, do Art. 12, da Resolução nº 203/12-CAS, em:

| Discriminação                                                                                         | Valor em US\$ 1.00 |           |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|-----------|-----------|
|                                                                                                       | 1º ANO             | 2º ANO    | 3º ANO    |
| ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM           | 733,200            | 894,504   | 1,118,130 |
| CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA) | 183,300            | 247,455   | 321,691   |
| Total                                                                                                 | 916,500            | 1,141,959 | 1,439,821 |

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis: I - o cumprimento, quando da fabricação dos produtos constantes do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido no Anexo VII, do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993; II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal; III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e I - o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REBECCA MARTINS GARCIA

Ministério do Meio Ambiente

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 36, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Institui o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como sistema oficial de gestão de processos e documentos eletrônicos do MMA, define normas, rotinas e procedimentos de instrução do processo eletrônico, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições legais e daquelas que lhe conferem a Portaria Nº 282, de 20 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 21 seguinte, CONSIDERANDO: A Lei Nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, regulamentada pelo Decreto Nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados;

Considerando a autorização para realização de concurso público concedida por meio da Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP nº 167 de 27 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2014; Considerando a autorização de provimento concedida por meio da Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP nº139, de 28 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2016; Considerando a existência de concurso público válido para provimento de vagas para o cargo de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade; Considerando o item 18.12 do Edital nº 01 de 10 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2014, que preconiza que o prazo de validade do concurso esgotar-se-á após um ano e seis meses, contado a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período; Considerando o contido no Edital nº 19 de 19 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 2015, que homologou o resultado final do referido certame; Considerando a existência de candidatos remanescentes no certame acima referido; Considerando o atendimento aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o do interesse público, o da economicidade e o da eficiência, dentre outros, resolve: Art. 1º Prorrogar a validade do Concurso Público para o provimento do cargo de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade do Quadro de Pessoal do Inmetro, previsto no Edital nº01 de 10 de novembro de 2014, pelo período de um ano e seis meses, a partir de 20 de abril de 2017.



A Resolução Nº 37, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), que aprova as diretrizes para a presunção de autenticidade de documentos arquivísticos digitais;

O princípio da eficiência na Administração Pública, expresso no art. 37 da Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como o sistema oficial de gestão de processos e documentos eletrônicos do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e definir normas, rotinas e procedimentos de instrução do processo eletrônico.

## CAPÍTULO I

### DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - Anexação de Processos: união definitiva de um ou mais processos a um outro processo, considerado principal, desde que pertencentes a um mesmo interessado e que tratem do mesmo assunto.

II - Arquivo Descentralizado: arquivo de documentos correntes que forem objeto de digitalização e captura para o SEI no âmbito das unidades.

III - Arquivo-Central: arquivo de documentos correntes, intermediários e permanentes que forem objeto de digitalização e captura para o SEI no âmbito do Arquivo-Central do MMA, encaminhados pelas unidades.

IV - Autenticação: declaração de autenticidade de um documento arquivístico, resultante do acréscimo, diretamente no documento, de elemento de verificação ou da afirmação por parte de pessoa investida de autoridade para tal.

V - Base de Conhecimento: funcionalidade do SEI destinada à inserção de orientações, definições e exigências necessárias para a correta instrução de um ou mais tipos de processos.

VI - Captura para o SEI: conjunto de operações que visam ao registro, à classificação, à atribuição de informações estruturadas e codificadas que descrevem e permitem gerenciar, compreender, preservar e acessar os documentos digitais ao longo do tempo e à anexação de documento arquivístico digital no SEI.

VII - Credencial de Acesso SEI: credencial gerada no âmbito do SEI, que permite ao usuário atuar sobre processos com nível de acesso Sigiloso.

VIII - Código de Classificação de Documentos de Arquivo: instrumento de trabalho utilizado para classificar por assunto todo e qualquer documento produzido ou recebido, com o objetivo de agrupar os documentos sob um mesmo tema, como forma de agilizar sua recuperação e facilitar as tarefas arquivistas relacionadas com a avaliação, seleção, eliminação, transferência, recolhimento e acesso a esses documentos.

IX - Código CRC (Cyclic Redundancy Check): código que garante a autenticidade de um documento assinado eletronicamente no SEI, constante em sua declaração de autenticidade.

X - Documento Arquivístico: aquele produzido e recebido por órgãos e entidades da administração pública federal, em decorrência do exercício de funções e atividades específicas, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

XI - Documento Arquivístico Digital: é o documento arquivístico armazenado sob a forma eletrônica e codificado em dígitos binários, podendo ser:

a) Nato Digital: produzido originariamente em meio eletrônico; e,

b) Digitalizado: obtido a partir da conversão de um documento em meio físico não digital, gerando uma fiel representação em código digital.

XII - Documento Corrente: documento arquivístico em curso ou que, mesmo sem movimentação, constitua objeto de consultas frequentes.

XIII - Documento Externo: documento arquivístico digital de origem externa ao SEI, ou seja, não produzido diretamente no sistema, independentemente de ser nato digital ou digitalizado e de ter sido produzido no MMA ou por ele recebido.

XIV - Documento Gerado: documento arquivístico nato digital produzido diretamente no SEI.

XV - Documento Intermediário: documento arquivístico que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguarda a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

XVI - Documento Permanente: documento arquivístico de valor histórico, probatório e informativo que deve ser definitivamente preservado.

XVII - Documento Preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de Pareceres e Informes.

XVIII - Informação Sigilosa: submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de hipótese legal de sigilo, subdividida em:

a) Classificada: em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, à qual é atribuído grau de sigilo reservado, secreto ou ultrassecreto, conforme estabelecido pela Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2012, e pelo Decreto Nº 7.724, de 16 de maio de 2012; e,

b) Não classificada: informações pessoais e aquelas não imprescindíveis para a segurança da sociedade e do Estado abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo.

XIX - Nível de Acesso: forma de controle de acesso de usuários a processos e documentos no SEI, quanto à informação neles contida, segundo as seguintes regras:

a) Público: acesso irrestrito e visível a todos os usuários;

b) Restrito: acesso limitado aos usuários das unidades em que o processo esteja aberto ou por onde tramitou; e,

c) Sigiloso: acesso limitado aos usuários que possuem Credencial de Acesso SEI sobre o processo.

XX - Número Único de Protocolo (NUP): código numérico que identifica de forma única e exclusiva cada processo, produzido ou recebido, conforme normatização específica do Poder Executivo Federal.

XXI - Número SEI: código numérico, próprio do SEI, sequencial gerado automaticamente para identificar única e individualmente cada documento dentro do sistema.

XXII - Número do Documento: código numérico sequencial, conforme estabelecido no Manual de Redação.

XXIII - Detentor do Processo Eletrônico: unidade(s) na(s) qual(is) o processo está aberto e passível de inserção de novos documentos.

XXIV - Processo Principal: processo que, pela natureza de sua matéria, poderá exigir a anexação de um ou mais processos como complemento ao seu andamento ou decisão.

XXV - Sobrestamento de Processo: interrupção formal do seu andamento, em razão de determinação existente no próprio processo ou em outro.

XXVI - Unidade: designação genérica que corresponde a cada uma das divisões ou subdivisões da estrutura organizacional e de processos do MMA.

XXVII - Usuário Colaborador: estagiário ou prestador de serviços ativo do MMA, cujo cadastramento for solicitado por seu supervisor.

XXVIII - Usuário Interno: todo servidor ativo do MMA com cadastro na rede.

XIX - Gestão de Documentos: conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, tramitação, avaliação e arquivamento de documentos.

XXX - Processo Eletrônico ou Digital: conjunto de documentos e atos processados, armazenados e disponibilizados por meio eletrônico.

XXXI - Unidade de Protocolo Central (UPC): unidade pertencente à Coordenação-Geral de Gestão Administrativa, responsável pelo Protocolo do MMA e pelo suporte às áreas de apoio das unidades e os usuários em geral na operação do SEI e na digitalização de processos e documentos.

## CAPÍTULO II

### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à Equipe de Gestão do SEI a implantação, gestão operacional e manutenção técnica do Sistema.

Parágrafo único. A Equipe de Gestão do SEI será composta por representantes das unidades do MMA, por meio de ato do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA) que estabelecerá sua forma de funcionamento e terá as seguintes atribuições:

f.Planejar, coordenar e adotar as providências técnicas e logísticas para a implantação do SEI no MMA;

II. Realizar a gestão do SEI em seus aspectos técnicos, procedimentais e normativos no MMA;

III. Zelar pela contínua adequação do SEI à legislação de gestão documental, às necessidades do MMA e aos padrões de uso e evoluções definidos no âmbito do projeto Processo Eletrônico Nacional (PEN);

IV. Acompanhar a adequada utilização do SEI, zelando pela qualidade das informações nele contidas;

V. Apoiar a promoção de capacitação, suporte técnico-operacional e orientação aos usuários quanto à utilização do SEI; e,

VI. Propor revisões das normas afetas ao processo eletrônico.

Art. 4º A execução das atividades de protocolo e arquivo está subordinada funcionalmente à Coordenação-Geral de Administração Geral (CGGA).

Art. 5º Compete aos Gabinetes, à Consultoria Jurídica, às Assessorias, às Secretarias, às Diretorias, à Subsecretaria e as Coordenações-Gerais a gestão dos Arquivos Descentralizados em seus respectivos âmbitos, estando, no exercício dessa atividade, subordinadas funcionalmente ao Arquivo-Central.

Parágrafo único. Os documentos correntes podem ser mantidos temporariamente no Arquivo Descentralizado, para fins de conferência com o original caso necessário, devendo ser enviados para o Arquivo-Central assim que possível.

## CAPÍTULO III

### DO PERFIL DE ACESSO

Art. 6º Os usuários internos poderão cadastrar e tramitar processos, bem como gerar e assinar documentos no âmbito do SEI, de acordo com seu perfil de acesso e competências funcionais.

Art. 7º Os usuários colaboradores não poderão assinar documentos no âmbito do SEI.

## CAPÍTULO IV

### DO PROCESSO ELETRÔNICO

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

Art. 8º Todos os documentos no âmbito do SEI integrarão processos eletrônicos.

§ 1º Os documentos arquivísticos natos digitais juntados aos processos eletrônicos no SEI, na forma estabelecida nesta Portaria, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 2º Os documentos arquivísticos digitalizados juntados aos processos eletrônicos no SEI, na forma estabelecida nesta Portaria, terão a mesma força probante dos originais.

Art. 9º O processo eletrônico no SEI deve ser criado e mantido pelos usuários de forma a permitir sua eficiente localização e controle, mediante o preenchimento dos campos próprios do sistema, observados os seguintes requisitos:

I - ser formado de maneira cronológica, lógica e contínua;

II - possibilitar a consulta a conjuntos segregados de documentos, salvo os processos físicos já existentes que forem digitalizados e convertidos em processo eletrônico;

III - permitir a vinculação entre processos;

IV - observar a publicidade das informações como preceito geral e o sigilo como exceção; e,

V - ter o nível de acesso de seus documentos individualmente atribuído, quanto à informação neles contida, como público, restrito ou sigiloso, ou alterado sempre que necessário, ampliando ou limitando o acesso.

Art. 10. As unidades responsáveis pelos processos administrativos do Ministério devem:

I - quando necessário, alterar o tipo de cada processo instaurado que tramitar por sua unidade; e,

II - criar e gerir as bases de conhecimento correspondentes no SEI.

#### Seção II

#### Da Produção de Documentos

Art. 11. Todo documento oficial produzido no âmbito do MMA deverá ser elaborado por meio do editor de textos do SEI, observando o seguinte:

I - documentos gerados no SEI receberão Número SEI e, quando aplicável, Número do Documento;

II - qualquer usuário interno poderá elaborar documentos, bem como assinar aqueles de sua competência, em conformidade com normas próprias;

III - documentos que demandem análise preliminar de sua minuta, seja por parte da Consultoria Jurídica junto ao MMA ou para fins de Consulta Interna ou Consulta Pública, devem ser formalizados por meio de tipo de documento próprio, de minuta, que não se confunde com o documento final a ser posteriormente formalizado; e,

IV - documentos que demandem assinatura de mais de um usuário devem ser encaminhados somente depois da assinatura de todos os responsáveis.

§ 1º Quanto ao disposto no inciso IV, em se tratando de documentos redigidos por mais de uma unidade, caso necessário, está característica deve ser destacada diretamente no teor do documento, indicando as unidades participantes.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso IV e § 1º, alterações necessárias podem ser feitas durante toda a fase de minuta pelos responsáveis pelo documento.

§ 3º As assinaturas de elaboradores e demais responsáveis na hierarquia do órgão emissor do documento só serão apostas na versão definitiva para encaminhamento, superada, portanto, a fase de minuta.

§ 4º Quando o documento a ser elaborado exigir formatação incompatível com o editor de textos, no momento de sua captura para o SEI deve ser utilizado formatos padronizados pelo e-Ping (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico).

§ 5º O limite do tamanho individual de arquivos para captura para o SEI de documentos externos será definido em ato próprio da Equipe de Gestão do SEI.

§ 6º Os documentos arquivísticos digitais de áudio e vídeo devem ser gravados em formato de compressão que garanta o menor tamanho de arquivo possível, mantendo-se sua inteligibilidade, de forma a cada arquivo não ultrapassar o limite de que trata o § 5º.

§ 7º Documentos arquivísticos digitais, de qualquer natureza, que ultrapassem o limite de que trata o § 5º devem ser mantidos em mídia digital, a qual deverá ser identificada com o Número SEI relativo ao Termo de Guarda de Mídia inserido no processo correspondente.

§ 8º A mídia a que refere o § 7º será encaminhada para a área responsável pelo processo correspondente para análise e posterior envio para o Arquivo-Central.

Art. 12. Em caso de impossibilidade técnica momentânea de produção dos documentos no SEI, para questões urgentes que não possam esperar o reestabelecimento do sistema, estes podem ser produzidos em suporte físico e assinados de próprio punho, podendo receber numeração manual sequencial provisória e, quando do retorno da disponibilidade do sistema, devem ser imediatamente digitalizados e capturados para o SEI.

#### Seção III

Da Recepção de Documentos, Captura para o SEI e Digitalização

Art. 13. Os documentos a serem capturados para o SEI observarão os seguintes procedimentos:

I - os documentos de procedência externa recebidos em suporte físico deverão ser carimbados ou etiquetados com registro da data de recebimento pelo protocolo antes de digitalizados e capturados para o SEI;

II - imediatamente a seguir, deve ser realizada a digitalização e captura para o SEI, em sua integralidade, de acordo com sua especificidade, gerando uma fiel representação em código digital, com indicação da real data do documento no campo próprio;

III - a realização do processo de digitalização de documentos e processos em suporte físico deverá ser efetivada em formato PDF e com processamento de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR), antes ou durante sua captura para o SEI;

IV - para documentos e processos em suporte físico, após a digitalização e captura para o SEI, deverá ser anotado seu Número SEI no canto superior direito da primeira página do documento em meio físico ou na capa de cada volume do processo, remetendo-o imediatamente para procedimento de conferência e autenticação por servidor público, que, após, procederá ao encaminhamento da via física para o Arquivo-Central; e,

V - documentos que contenham informações sigilosas deverão ser registrados no SEI com a sinalização do adequado nível de acesso, em conformidade com o disposto na legislação pertinente.

§ 1º Serão atuados como novos processos no SEI os documentos de procedência externa recebidos em suporte físico pelo Protocolo.

§ 2º Nos casos de restrição técnica ou de grande volume de documentos, devidamente justificados, a digitalização de processos ou documentos de procedência externa recebidos em suporte físico poderá ser efetuada em até 5 (cinco dias úteis, contados da data de sua entrega ao MMA.

§ 3º No caso de documentos de procedência externa recebidos em suporte físico pelo Protocolo com indicação de informação sigilosa, não será efetivada sua digitalização no momento do recebimento no Protocolo, que os encaminhará à área competente sem violação do respectivo envelope, que procederá com sua digitalização e captura para o SEI no prazo máximo de 2 dias úteis.

§ 4º Processos de procedência externa recebidos em suporte físico serão protocolizados no SEI com NUP próprio do MMA, exceto se já possuírem NUP, quando deverão ser digitalizados e capturados para o SEI mantendo seu NUP de origem.

§ 5º Aplica-se aos documentos recebidos o disposto nos §§ 5º a 8º do art. 11 desta Portaria.

Art. 14. Todos os documentos e processos em suporte físico, de procedência interna ou externa, que forem digitalizados devem ser imediatamente submetidos a procedimento de conferência e autenticação por servidor público, por meio de sua assinatura eletrônica ou com emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Parágrafo único. Somente após a autenticação de que trata o caput os documentos digitalizados poderão tramitar por meio do SEI.

Art. 15. Não deverão ser objeto de digitalização nem captura para o SEI, exceto nos casos em que tais documentos venham a se tornar peças processuais:

I - jornais, revistas, livros, folders, propagandas e demais materiais que não caracterizem documento arquivístico; e,  
II - correspondências pessoais.

Seção IV  
Da Tramitação

Art. 16. Em caso de erro na movimentação de processo eletrônico, a área de destino promoverá imediatamente:

I - a sua devolução ao remetente; ou,  
II - o seu envio para a área competente.

Seção V  
Do Sobrestamento, Relacionamento e Anexação de Processos

Art. 17. O sobrestamento de processo é sempre temporário e deve ser precedido de determinação formal constante do próprio processo objeto do sobrestamento ou de outro a partir do qual se determina o sobrestamento, observada a legislação pertinente.

§ 1º O documento no qual consta a determinação de que trata o caput deste artigo, juntamente com seu Número SEI, e seu teor resumido devem constar do campo motivo para sobrestamento do processo no SEI.

§ 2º O sobrestamento deve ser removido quando não mais subsistir o motivo que o determinou ou quando for determinada a retomada de sua regular tramitação.

Art. 18. O relacionamento de processos será efetivado quando houver a necessidade de associar um ou mais processos entre si, para facilitar a busca de informações.

Parágrafo único. O relacionamento de processos não se confunde com o sobrestamento ou anexação, não havendo vinculação entre suas tramitações, que continuam a ocorrer normalmente e de forma autônoma.

Art. 19. Deve ocorrer a anexação de processos quando pertencerem a um mesmo interessado, tratarem do mesmo assunto e, com isso, devam ser analisados e decididos de forma conjunta.

Art. 20. A desanexação de processos poderá ser feita excepcionalmente, por meio de solicitação à Equipe de Gestão do SEI fundamentada em Termo de Desanexação de Processo assinado por autoridade competente no âmbito do processo principal.

Art. 21. Se for identificada pela unidade competente a existência de processo no SEI ou de processo ou documento avulso em suporte físico anterior, ao qual o documento registrado em processo individual deva ser anexado, a correspondente unidade procederá à anexação do novo processo ao processo já existente no SEI ou, antes, efetivará a conversão do físico para eletrônico e, em seguida, procederá à devida anexação do novo processo ao processo ora digitalizado no SEI, logo após o Termo de Encerramento de Trâmite Físico de que trata o inciso VIII do art. 39 desta Portaria.

Seção VI

Da Classificação Arquivística

Art. 22. Os tipos de processos no SEI possuem Código de Classificação Arquivística automaticamente vinculado, definidos segundo a legislação pertinente, não devendo ser alterados pelos usuários.

Seção VII

Do Arquivamento

Art. 23. Os processos eletrônicos serão mantidos até que cumpram seus prazos de guarda, conforme definido na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo e em procedimentos estabelecidos em norma específica, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o arquivamento dos documentos será realizado de forma lógica, iniciando-se a contagem de temporalidade quando todas as unidades nas quais o processo esteja aberto indicarem sua conclusão diretamente no sistema;

II - os documentos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente; e,

III - os processos e documentos em suporte físico convertidos para eletrônico e os documentos recebidos em suporte físico no curso do processo cumprirão o mesmo prazo de guarda do processo eletrônico correspondente.

Parágrafo único. Os processos de outorga e outros que, por sua natureza, necessitem permanecer acessíveis enquanto perdurar a vigência de determinado ato, acaso não sejam de guarda permanente, somente poderão ter sua destinação final depois de verificada a extinção da vigência do ato correspondente.

Art. 24. Os processos eletrônicos de guarda permanente deverão receber tratamento de preservação de forma a não haver perda ou corrupção da integridade das informações.

§ 1º A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD), que será instituída por ato do Secretário-Executivo do MMA, desenvolverá e implementará Política de Segurança e Preservação de Documentos Arquivísticos Digitais para preservação e recuperação desses documentos.

§ 2º Apolítica de segurança e Preservação de documentos Arquivísticos Digitais observará o disposto na Política de Segurança da Informação do MMA.

Seção VIII

Da Exclusão, Do Cancelamento e da Nulidade de Documentos

Art. 25. O usuário interno pode excluir documentos que ainda não tenham se estabilizado como oficiais (minutas), segundo regras próprias do SEI, momento a partir do qual não será possível sua exclusão.

Parágrafo único. O documento excluído deixa de ser exibido na árvore de documentos do processo e não poderá ser recuperado.

Art. 26. Os documentos oficiais somente poderão ser cancelados por determinação formal do Serviço Florestal Brasileiro, Secretarias, Consultoria Jurídica, Diretorias, Subsecretaria e Coordenações-Gerais.

§ 1º A determinação de que trata o caput será formalizada por Termo de Cancelamento de Documento, cujo Número SEI e teor resumido devem constar do campo motivo para cancelamento do documento no SEI.

§ 2º O documento cancelado continua a ser apresentado na árvore de documentos do processo, porém, se torna inacessível e apresenta marcação própria de documento cancelado.

Seção IX

Do Pedido de Vistas

Art. 27. Os processos no âmbito do SEI que forem objeto de pedido de vistas, ou consultas, serão disponibilizados, por meio de arquivo em formato PDF ou ZIP, por um usuário interno:

I - da unidade na qual o processo esteja em análise, em caso de processo aberto apenas na correspondente unidade; ou  
II - da área responsável regimentalmente pelo processo, em caso de processo aberto em múltiplas unidades ou concluído.

Parágrafo único. É vedada a concessão de vistas por meio de acesso externo ao processo diretamente no SEI.

CAPÍTULO V

DA ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 28. Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do SEI terão garantia de integridade, de autoria e de autenticidade, mediante utilização de Assinatura Eletrônica nas seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); e

II - assinatura cadastrada, mediante login e senha de acesso do usuário.

§ 1º As assinaturas digital e cadastrada são de uso pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

§ 2º A autenticidade de documentos gerados no SEI pode ser verificada em endereço do MMA na Internet indicado na tarja de assinatura e declaração de autenticidade no próprio documento, com uso dos Códigos Verificador e CRC.

§ 3º É permitido ao usuário interno utilizar certificado digital emitido pela ICP-Brasil adquirido por meios próprios, desde que possua características compatíveis com as disposições desta Portaria, não sendo cabível, em qualquer hipótese, o ressarcimento pelo MMA dos custos havidos.

Art. 29. A assinatura eletrônica de documentos importa na aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e da responsabilidade do usuário por sua utilização indevida.

CAPÍTULO VI

DOS NÍVEIS DE ACESSO

Art. 30. Os processos e documentos incluídos no SEI devem obedecer aos seguintes níveis de acesso:

I - Público, com acesso garantido e sem formalidades a qualquer interessado;

II - Restrito, quando se tratar de informação sigilosa não classificada; e,

III - Sigiloso, quando se tratar de informação sigilosa classificada, por ser imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, nos termos dos artigos 23 e 24 da Lei Nº 12.527/2011, passível de classificação nos graus ultrassecreto, secreto ou reservado.

§ 1º Os processos e documentos no SEI devem, em regra, ter nível de acesso público e, excepcionalmente, restrito ou sigiloso, com indicação da hipótese legal aplicável.

§ 2º O detentor do processo eletrônico deverá, de ofício, segundo legislação aplicável, definir ou redefinir o nível de acesso sempre que necessário, ampliando ou limitando seu acesso, especialmente quando não mais subsistir a situação de fato ou de direito que justifique a atribuição de nível de acesso Restrito ou Sigiloso.

§ 3º A atribuição de nível de acesso Restrito mediante solicitação do administrado para tratamento sigiloso de seus dados e informações deve ser efetivada por determinação devidamente fundamentada em Despacho Decisório de autoridade competente.

§ 4º Até que o Despacho Decisório de que trata o § 3º seja expedido, o usuário interno deve imediatamente informar o teor da solicitação à autoridade competente e temporariamente atribuir nível de acesso Restrito, com vistas a salvaguardar a informação possivelmente sigilosa.

§ 5º Informações passíveis de classificação com grau de sigilo devem, imediatamente, receber nível de acesso Sigiloso, com vistas a salvaguardar a informação possivelmente sigilosa classificada, sendo informado, em seguida, o teor da informação à autoridade competente, que providenciará o encaminhamento para a formalização devida ou determinará a redefinição do nível de acesso.

§ 6º Em caso de atribuição de nível de acesso "Sigiloso", só será considerado formalmente classificado o documento ou processo que for objeto de Termo de Classificação da Informação, lavrado por autoridade competente.

§ 7º Credencial de Acesso SEI só poderá ser concedida a usuário interno que possua Credencial de Segurança emitida pelo Gestor de Segurança e Credencialmente.

§ 8º Excepcionalmente, usuário interno que não possua Credencial de Segurança poderá receber Credencial de Acesso SEI a documento ou processo formalmente classificado, desde que seja formalizado Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo.

Art. 31. Os documentos preparatórios e informações neles contidas deverão ter nível de acesso Restrito, segundo a hipótese legal correspondente, até a conclusão do ato ou decisão subsequente, momento a partir do qual é obrigatória a redefinição de seu nível de acesso para Público, exceto se incidir outra hipótese legal de sigilo sobre os correspondentes documentos.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica quando ao documento preparatório tiver sido dada publicidade em decorrência de sua consulta pública ou de outras hipóteses previstas em lei ou em regulamentação específica.

Art. 32. Somente tipos de processos que forem parametrizados no SEI para permitir nível de acesso Sigiloso podem ser formalmente classificados.

Parágrafo único. As áreas competentes podem solicitar alteração no cadastro do tipo de processo para passar a permitir nível de acesso Sigiloso, podendo ser consultado a Equipe de Gestão do SEI.

CAPÍTULO VI

DO BOLETIM DE SERVIÇO ELETRÔNICO E DA PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 33. O Boletim de Serviço Eletrônico é o veículo oficial de publicação dos documentos gerados no SEI.

§ 1º O resumo da publicação deve ser preenchido, conforme o caso, com a íntegra da ementa, o assunto ou o resumo do teor do documento.

§ 2º Documentos produzidos em suporte físico e controlados pelo Sistema de Protocolo continuarão a ser publicados no Boletim de Serviço atual, exceto se o processo em suporte físico for convertido para eletrônico, momento a partir do qual seus documentos produzidos no SEI devem ser publicados no Boletim de Serviço Eletrônico.

§ 3º É vedada a publicação de documento em outro meio já publicado no Boletim de Serviço Eletrônico.

§ 4º Documentos gerados no SEI que exigirem publicação no Diário Oficial da União (DOU) devem ser publicados no Boletim de Serviço Eletrônico somente após confirmação de sua publicação no DOU, indicando em campos próprios a Seção, Página e Data do DOU correspondente, de forma a disponibilizar todos os documentos oficiais publicados em página única e própria do SEI.

§ 5º Para retificação, republicação ou apostilamento de documento gerado no SEI, deve ser gerado documento por meio de funcionalidade própria do SEI, relacionado à publicação anterior.

Art. 34. Não é possível a publicação de documentos externos por meio de veículos de publicação do SEI.

Art. 35. Somente tipos de documentos parametrizados no SEI como publicáveis podem ser publicados por meio de seus veículos de publicação.

Parágrafo único. As áreas competentes podem solicitar alteração no cadastro do tipo de documento para passar a permitir sua publicação, podendo ser consultado a Equipe de Gestão do SEI.

Art. 36. A página de publicação do SEI é pública e aberta para acesso pela Internet, sem necessidade de qualquer cadastro prévio.

CAPÍTULO VII

DA TRANSIÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DO SEI

Art. 37. Ato do Secretário-Executivo definirá data a partir da qual ficará vedada a produção de novos documentos e abertura de novos processos por meio diverso ao SEI.

Art. 38. Enquanto coexistir processos em suporte físico e eletrônico, serão adotadas numerações distintas que garantam que as sequências numéricas não se sobreponham, com base nas seguintes regras:

I - processos criados no SEI receberão NUP a partir de 02000.200000/AAAA-DV, em que "AAAA" identifica o ano e "DV" identifica o Dígito Verificador do NUP.

II - documentos gerados no SEI com número do documento do tipo sequencial anual no órgão terá sua numeração a partir de 50.000.

Parágrafo único. Documentos que tenham sua numeração do tipo sequencial no órgão sem renovação anual, como Portaria, não deverão ter tramitação coexistente entre os meios físico e eletrônico, devendo todos os processos em andamento sobre os temas afetos serem convertidos para eletrônico a partir da implantação total do SEI.

Seção I

Da Conversão de Processo e Documento Avulso em Suporte Físico para Eletrônico

Art. 39. A conversão de processos em suporte físico para eletrônico deve obedecer aos seguintes procedimentos:

I - o processo físico deve estar instruído e ser digitalizado em conformidade com o disposto na normatização interna afeta à instrução documental em suporte físico e nesta Portaria;



II - cada volume deve ter a primeira imagem correspondente à sua contracapa e as imagens subsequentes correspondentes ao restante das folhas;

III - as folhas do processo devem ser digitalizadas obrigatoriamente em frente e verso, ainda que o verso da folha tenha recebido o carimbo "Em Branco", por não apresentar conteúdo;

IV - cada volume do processo deve ter seu próprio representante digital, correspondente às suas folhas públicas, com folha remissiva nas lacunas relativas às folhas sigilosas, indicando o número da folha onde se encontra o Despacho Ordinatório de sigilo que trata do respectivo intervalo;

V - caso o processo possua mídia fisicamente juntada, o volume correspondente deve ser digitalizado com folha remissiva na folha relativa à mídia, referenciando-a, sendo seu conteúdo compactado, preferencialmente, em um único arquivo de formato padrão ZIP e capturado para o SEI;

VI - as folhas sigilosas não devem compor os representantes digitais dos volumes, devendo ser digitalizadas e capturadas para o SEI em arquivos apartados sigilosos, separados em arquivo individual para cada conjunto de documentos sobre os quais incidir a mesma hipótese legal de sigilo e for sujeito a acesso pelo mesmo interessado;

VII - o inteiro teor do processo físico e seus arquivos devem ser capturados para o SEI na seguinte ordem:

a) arquivos PDFs da digitalização das partes públicas de cada volume do processo;

b) arquivos PDFs da digitalização dos documentos apartados sigilosos; e,

c) arquivos de mídia porventura existentes, na sequência em que foram juntados no processo em suporte físico, independente da indicação do nível de acesso.

VIII - o primeiro documento gerado no SEI, logo após a captura dos arquivos de que trata o inciso VII, deve ser o Termo de Encerramento de Trâmite Físico, assinado pelo usuário interno responsável pela conversão, no qual será registrada a conversão do processo em suporte físico para eletrônico, conforme modelo a ser disponibilizado pela Equipe de Gestão do SEI, indicando:

a) o número do processo objeto da conversão e seu interessado;

b) a informação do encerramento da tramitação do processo em suporte físico, sendo vedada qualquer juntada física de novos documentos, para, a partir de então, ter continuidade de sua tramitação somente por meio do SEI;

c) a informação do número da folha em que se encerrou a tramitação do processo em suporte físico, bem como a quantidade de volumes e de mídias que o compõe.

d) a informação sobre os arquivos resultantes da sua digitalização capturados no SEI, devendo constar o número de arquivos referentes aos volumes, aos apartados sigilosos e ao conteúdo das mídias;

e) a unidade responsável pela conversão; e,

f) a data na qual se deu a conclusão do procedimento de conversão.

§ 1º O processo objeto da conversão para processo eletrônico deve ser cadastrado no SEI com seu NUP já existente, incluindo o correspondente Dígito Verificador (DV), e mantidos o mesmo interessado e data de autuação do processo.

§ 2º Aplica-se à conversão para processo eletrônico o disposto nos §§ 5º a 8º do art. 11 desta Portaria.

§ 3º Aplica-se aos procedimentos de conversão para processo eletrônico o disposto nos incisos III, IV e V do art. 13 e no art. 14 desta Portaria.

§ 4º Os processos convertidos para o formato eletrônico deverão ser imediatamente transferidos ao Arquivo Geral, com anotação específica no Sistema de Protocolo.

§ 5º Nos caso em que os processos originalmente em suporte físico possuam apensos e cuja juntada foi realizada em caráter definitivo em razão de se referirem ao mesmo interessado e mesmo assunto cuja decisão recairá sobre o conjunto de processos juntados, a conversão deverá ser realizada individualmente tanto para o processo principal como para seus apensos, devendo, após a conversão, os apensos serem anexados no SEI ao processo principal, observado o disposto no art. 19 desta Portaria.

§ 6º Nos casos em que a apensação dos processos originalmente em suporte físico trate de juntada provisória, os processos devem ser convertidos de forma individual, devendo, após a conversão, proceder o relacionamento entre os processos, observado o art. 18 desta Portaria.

§ 7º Caso o relacionamento de que trata o § 6º implique em dependência de decisão de um dos processos relacionados para o prosseguimento da análise dos demais, deve-se ainda proceder ao sobrestamento dos processos dependentes, observado o disposto no art. 17 desta Portaria.

Art. 40. Aplicam-se, naquilo que couber, as disposições do art. 39 desta Portaria à conversão de documentos avulsos controlados pelo CPROD para processo eletrônico no SEI, para fins de continuidade de seu tratamento exclusivamente por meio do SEI.

§ 1º Somente serão digitalizadas as faces das folhas que possuam conteúdo.

§ 2º Em se tratando de documento avulso externo que já possua NUP, o processo eletrônico a ser aberto no SEI deve ser cadastrado com o NUP já existente, incluindo o correspondente Dígito Verificador (DV), e mantidos o mesmo interessado e data de autuação do documento como sendo a data de autuação do processo eletrônico.

§ 3º Em se tratando de documento avulso interno, ou seja, que não possua NUP, o processo eletrônico a ser aberto no SEI deve seguir a numeração automática do sistema.

§ 4º Caso o documento avulso possua anexos, deve-se abrir um processo eletrônico para cada documento que possua NUP, conforme o disposto no § 2º deste artigo, ou abrir processo com número automaticamente gerado pelo SEI para o documento principal protocolado com número interno do MMA, sendo que os demais documentos do conjunto protocolizados com número interno devem ser capturados para o SEI em arquivos separados dentro do mesmo processo, procedendo-se as devidas anexações de processos em conformidade com o art. 19 desta Portaria.

Art. 41. Qualquer processo ou documento avulso em suporte físico pode ser convertido para eletrônico diretamente pelos apoios das unidades competentes, observados os procedimentos de conversão dispostos nesta Portaria.

§ 1º As unidades competentes poderão demandar apoio à Unidade de Protocolo Central (UPC), para a conversão de processos em suporte físico para eletrônico, desde que os processos encaminhados estejam em conformidade com o disposto na normatização interna afeta à instrução documental em suporte físico e nesta Portaria.

§ 2º Em casos de desconformidade, os processos serão devolvidos para a unidade demandante.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Os atos processuais praticados no SEI serão considerados realizados no dia e hora do respectivo registro eletrônico, conforme horário oficial de Brasília e legislação processual aplicável.

Art. 43. As unidades devem recusar processos e documentos que estiverem em desacordo com esta Portaria, restituindo-os às unidades que os encaminharam, especialmente aqueles em suporte físico, quando deveriam ter sido remetidos pelo SEI.

Art. 44. O uso inadequado do SEI fica sujeito à apuração de responsabilidade, na forma da legislação em vigor.

Art. 45. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Fica revogada a Portaria Nº 235, de 20 de dezembro de 2016.

MARCELO CRUZ

## Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

### SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

#### PORTARIA Nº 36, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 30, inciso III, Anexo I do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, o art. 64, inciso IX, Anexo da Portaria MP nº 152, de 5 de maio de 2016, Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista delegação de competência conferida pela Portaria SPU Nº 200, de 29/06/2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/06/2010, Seção 2, página 75, nos termos dos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e dos elementos que integram o Processo nº 04926.005132/2010-27, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito, à Associação Casa da Criança e do Adolescente de Caxambu, de parcela do imóvel situado à Avenida Barão do Rio Branco, n.º 229, Centro, local denominado "Chácara Mayrink", no Município de Caxambu/MG, constituído por uma área de 2.363,40m², parte de um imóvel maior com área total de 308.000,00 m², matriculado sob n.º 229, Livro nº 2, de 25/10/1976, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caxambu/MG.

Parágrafo Único. A parcela de 2.363,40m² referida neste Artigo juntar-se-á à parcela de 994,60m² já cedida à Associação Casa da Criança e do Adolescente de Caxambu mediante o Contrato de Cessão de Uso Gratuito lavrado às fls. 151-155 do Livro nº 14-B desta SPU/MG, para totalizar 3.358,00m² de área cedida.

Art. 2º A cessão autorizada no art. 1º será procedida mediante lavratura de Termo Aditivo ao Contrato de Cessão de Uso Gratuito referido em seu Parágrafo Único e destina-se à ampliação das instalações e atividades da Associação Casa da Criança e do Adolescente de Caxambu.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

#### PORTARIA Nº 39, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 30, do Decreto nº 8.818, de 21 de Julho de 2016; com a Portaria MP nº 152, de 05 de maio de 2016, Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista delegação de competência conferida pela Portaria SPU Nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/06/2010, Seção 2, página 75, e em consonância com o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 04926.000310/2016-19, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito, ao Estado de Minas Gerais, para uso da Polícia Militar de Minas Gerais, do imóvel situado à Rua Florianópolis, 651, Município de Uberaba, com área de 10.256,21m², conforme Matrícula 45.403, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis daquele Município.

Art.2º A cessão a que se refere esta Portaria destina-se ao desenvolvimento das atividades da Polícia Militar naquele município.

Art. 3º O prazo para a cessão será de 5 (cinco) anos contados da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência deste Ministério.

Art. 4º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 6º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo, ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art.7 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

### SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

#### PORTARIA Nº 4, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PARÁ, no uso da atribuição que lhe confere, a Alínea "b", Ítem III, Art. 53, Capítulo IV, do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, datado de 05/05/2016, combinado com o item II, Art. 1º, da Portaria nº 54 do Gabinete do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 22/02/2016, e com alínea "a", item III, Art. 2º da Portaria 200, da Secretaria do Patrimônio da União, de 29.06.2010, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no Art. 64, §3º, do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946; e alínea "a", inciso II, do artigo 2º, da Portaria nº144, de 09.07.2001, com designação dada pela Portaria nº 1258, de 18/11/2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU, nº 222, Seção 2, p. 54, de 21/11/2016, bem como com base nos elementos que integram o Processo nº 04957.000362/2015-47, resolve:

Art. 1º Autorizar a CESSÃO SOB O REGIME DE UTILIZAÇÃO GRATUITA COM ENCARGO, AO ESTADO DO PARÁ, representado pelo Governo do Estado do Pará, do imóvel de propriedade da União, constituído de terreno sem benfeitoria, com área de 104.323 m² (cento e quatro mil, trezentos e vinte e três, metros quadrados), avaliado em R\$ 15.544.127,00 (quinze milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, cento e vinte e sete reais), localizado na Rodovia BR-316, antiga Estrada de Ferro de Bragança, no Km 11, Município de Ananindeua, Estado do Pará, transcrito na Matrícula nº 29029MC, Ficha 29029MC/01 - Registro Geral, datado de 12 de maio de 2016, no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício Walter Costa em Belém/PA.

Parágrafo Único - O terreno acima mencionado apresenta as seguintes características e confrontações: Área de 104.323 m²(cento e quatro mil, trezentos e vinte e três, metros quadrados), inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-04, de coordenadas N 9.847.842,14m e E 790.565,11m; situado próximo ao passeio da BR-316, deste segue confinando com a BR -316, com azimuth 59º07'14" e distância de 189,59m até o vértice P-05, de coordenadas N 9.847.939,44m e E 790.727,82m, e deste seguindo com azimuth 60º29'58" e distância de 31,45m até o vértice P-06, de coordenadas N 9.847.954,93m e E 790.755,20m, deste seguindo com azimuth 54º45'32" e distância de 16,39m até o vértice P-07, de coordenadas N 9.847.964,39m e E 790.768,59m, e deste segue , com azimuth 148º54'59" e distância de 407,79m até o vértice P-23, de coordenadas N 9.847.615,15m e E 790.979,13m, deste segue com azimuth 245º00'03" e distância de 103,72m até o P-20, de coordenadas E 790.885,08m N 9.847.569.33m e deste segue com azimuth 245º00'03" e distância de 190,44m até o vértice P-19, de coordenadas N 9.847.490,83m e E 790.712,52m, deste segue com azimuth 337º14'11" e distância de 152,70m até o P-18, de coordenadas E 790.653,53m N 9.847.631.25m, e deste segue com azimuth 337º14'11" e distância de 71,46m até o P-18A, de coordenadas E 790.626,61m N 9.847.698.56m, e deste segue com azimuth 337º14'11" e distância de 156,80m até o vértice P-04, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º A Cessão a que se refere o art. 1º destina-se à construção de um Terminal de Integração do BRT, e à construção de um viaduto cruzando a BR-316, no município de Ananindeua/PA.

§ 1º É fixado o prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura do CONTRATO DE CESSÃO, COM ENCARGO, para que o cessionário cumpra os objetivos previstos, e o mesmo terá vigência de 20 (vinte) anos, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 3º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.



rt. 4º O encargo de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao Patrimônio da União, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, se:  
não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da Cessão;  
cessarem as razões que justificaram a Cessão;  
ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista; ou  
ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais.  
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

## Ministério do Trabalho

### GABINETE DO MINISTRO

#### RETIFICAÇÃO

No preâmbulo da Portaria nº 251, de 14 de março de 2017, publicada no Diário Oficial de 15 de março, página 61, onde se lê "considerando o disposto no Decreto nº 8.894, de 3 de novembro de 2016, 5," leia-se, "considerando o disposto no Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, alterado pelo Decreto nº 6.341, de 3 de janeiro de 2008, e Decreto nº 7.015, de 24 de novembro de 2009," e no art. 1º onde se lê "Agência Regional em São Gonçalo", leia-se "Agência Regional em São Gonçalo do Amarante".

### COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

#### DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 15 de março de 2017

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0069/2017 de 10/03/2017, 0070/2017 de 13/03/2017 e 0071/2017 de 14/03/2017, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47039001906201724 Empresa: COLEGIO SANTO AGOSTINHO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARK TAYLOR Data Nascimento: 30/12/1982 Passaporte: GA154842 País: CANADÁ Mãe: CYNTHIA PATRICIA TAYLOR Pai: ARDEN JOESPH TAYLOR.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039000312201704 Empresa: MEDICOS SEM FRONTEIRAS BRASIL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERWIN LLOYD DAIRO GUILLERGAN Data Nascimento: 05/01/1970 Passaporte: EC0128074 País: FILIPINAS Mãe: OFELIA DAIRO GUILLERGAN Pai: LEO DIAMANTE GUILLERGAN; Processo: 47039000703201711 Empresa: EATALY BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLIVIA VACHON Data Nascimento: 22/03/1989 Passaporte: YA6770154 País: ITÁLIA Mãe: FERNANDA VITTORIA GIOVANNA ROGGERO Pai: CLEMENT JOSEPH HENRI VACHON; Processo: 47039001513201711 Empresa: LXXS II - LAVANDERIA & CUIDADOS TEXTAIS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: José Carlos Rosa Nunes Data Nascimento: 22/04/1966 Passaporte: N161260 País: PORTUGAL Mãe: Júlia Pereira Rosa Nunes Pai: José de Jesus Nunes; Processo: 47039001538201714 Empresa: SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LISETTE LOPEZ GARCIA Data Nascimento: 07/10/1983 Passaporte: G05943349 País: MÉXICO Mãe: ESTHELA GARCIA HERNÁNDEZ Pai: DOMINGO LOPEZ RAMOS; Processo: 47039001733201744 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHONGWEI WU Data Nascimento: 08/07/1968 Passaporte: E83057698 País: CHINA Mãe: GUILAN LIU Pai: JUNSHENG WU; Processo: 47039000250201722 Empresa: DIAM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO PUBLICITARIO E DECORACAO DE PONTOS DE VENDA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLÉMENCE BUSATTO Data Nascimento: 04/01/1992 Passaporte: 13AR87014 País: FRANÇA Mãe: MARIE-CHRISTINE MALHERBE Pai: DANIEL MICHEL BUSATTO; Processo: 47039000726201725 Empresa: DZIGUAL GOLLINELLI DESIGN LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NADINE FONTANNAZ Data Nascimento: 24/06/1990 Passaporte: N919071 País: PORTUGAL Mãe: MARIA ESTEFANIA FONTANNAZ QUENTAL Pai: JEAN MARC FONTANNAZ; Processo: 47039001283201790 Empresa: CLEVER TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUILLERMO DIAZ ALONSO Data Nascimento: 04/12/1985 Passaporte: PAC175143 País: ESPANHA Mãe: Maria de los Angeles Alonso Garcia Pai: Rogelio Diaz Lopez; Processo: 47039001418201717 Empresa: GONG FU EXPRESS LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WANG DAN Data Nascimento: 12/01/1982 Passaporte: E81917834 País: CHINA Mãe: LIAO BAO ZHEN Pai: WANG BAO MING; Processo: 47039001480201717 Empresa: ADATA INTEGRATION BRAZIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YI - CHIH LEE Data Nascimento: 02/11/1978 Passaporte: 314427926 País: CHINA Mãe: CHIU - MEI TSAI Pai: CHUNG - HO LEE; Processo: 47039001586201711 Empresa: POJUCA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Patinya Yodnin Data Nascimento: 09/05/1979 Passaporte: AA2267085 País: TAILÂNDIA Mãe: Phikun

Sekkla Pai: Phanuan Sekkla; Processo: 47039001587201757 Empresa: POJUCA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Anongnat Deenan Data Nascimento: 07/10/1981 Passaporte: AA4711204 País: TAILÂNDIA Mãe: Khambong Deenan Pai: Sawat Deenan; Processo: 47039001603201710 Empresa: WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Charles Paul Benjamin Procter Data Nascimento: 07/07/1989 Passaporte: 534576250 País: GRÃ BRETANHA Mãe: Elizabeth Jane Procter Pai: Paul Alan Procter; Processo: 47039001657201777 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHIXI YAN Data Nascimento: 25/02/1987 Passaporte: G54313896 País: CHINA Mãe: ZHIQIN GAO Pai: JINGKUAN YAN; Processo: 47039001660201791 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUIYU LI Data Nascimento: 18/03/1994 Passaporte: E90009665 País: CHINA Mãe: YUHUAN ZHANG Pai: SHENGLI LI; Processo: 47039001663201724 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FENG CHEN Data Nascimento: 20/04/1974 Passaporte: E33751797 País: CHINA Mãe: MINGRONG LI Pai: NAO INFORMADO; Processo: 47039001664201779 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YING XUE Data Nascimento: 28/01/1988 Passaporte: E18194877 País: CHINA Mãe: CULAN ZHANG Pai: LANCHENG XUE; Processo: 47039001666201768 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FEIFEI ZHANG Data Nascimento: 02/02/1988 Passaporte: E18804433 País: CHINA Mãe: YINXIA WANG Pai: XINMAO ZHANG; Processo: 47039001667201711 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WEN QI Data Nascimento: 22/03/1991 Passaporte: E76150199 País: CHINA Mãe: XINGMEI SUN Pai: YUQING QI; Processo: 47039001669201700 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QINGUO YANG Data Nascimento: 06/07/1986 Passaporte: PE1074980 País: CHINA Mãe: GUIHUA YAN Pai: JIASHEN YANG; Processo: 47039001685201794 Empresa: BANCO KOMATSU DO BRASIL S.A. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: HIDEKI MORIWAKI Data Nascimento: 15/05/1971 Passaporte: TR7449976 País: JAPÃO Mãe: HIDEKO MORIWAKI Pai: KAZUAKI MORIWAKI; Processo: 47039001697201719 Empresa: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHINYA KOMIYAMA Data Nascimento: 09/05/1985 Passaporte: TR7416840 País: JAPÃO Mãe: SUMIKO KOMIYAMA Pai: TAKESHI KOMIYAMA; Processo: 47039001699201716 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO HORACIO BENITEZ Data Nascimento: 21/06/1985 Passaporte: AAC035954 País: ARGENTINA Mãe: GRACIELA ISABEL OYARZO Pai: HORACIO ALBERTO BENITEZ; Processo: 47039001701201749 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL ENRIQUE VILLALOBOS REYES Data Nascimento: 22/11/1970 Passaporte: 127184584 País: VENEZUELA Mãe: CARMEN JULIA REYES Pai: MIGUEL VILLALOBOS CAMARGO; Processo: 47039001707201716 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUIJE TANG Data Nascimento: 03/02/1992 Passaporte: E31521232 País: CHINA Mãe: HU TONG Pai: TANG XIANFENG; Processo: 47039001720201775 Empresa: EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: João Pedro Ferreira Palácio Data Nascimento: 25/06/1973 Passaporte: M864955 País: PORTUGAL Mãe: Ilda Ferreira Valente Maia Pai: Silvestre Mendes Monteiro Palácio; Processo: 47039001725201706 Empresa: CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RYOTA SHINAGAWA Data Nascimento: 22/09/1990 Passaporte: TK8714587 País: JAPÃO Mãe: KAORI SHINAGAWA Pai: NORITAKA SHINAGAWA; Processo: 47039001760201717 Empresa: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEI KIMURA Data Nascimento: 18/08/1981 Passaporte: TZ1002472 País: JAPÃO Mãe: KEIKO KIMURA Pai: TAMOTSU KIMURA; Processo: 47039001734201799 Empresa: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LOUIS MARIE MAURICE MICHELET Data Nascimento: 31/03/1987 Passaporte: 09PV03729 País: FRANÇA Mãe: Cécile Marie Anne Daria Clothilde Colonna d'Istria Pai: Eric Pierre François Michelet; Processo: 47039001759201792 Empresa: AUTO SUECO CENTRO-OESTE - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IGOR TIAGO RAMOS ALMEIDA Data Nascimento: 01/04/1987 Passaporte: N369239 País: PORTUGAL Mãe: Rosa Maria Araújo Ramos Almeida Pai: Orlando Oliveira de Almeida; Processo: 47039001775201785 Empresa: KIKO COSMETICS BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RITA PINTO ROSA CASIMIRO GRONITA Data Nascimento: 13/01/1988 Passaporte: P351194 País: PORTUGAL Mãe: MARIA ISABEL LOURENÇO PINTO ROSA GRONITA Pai: JOAQUIM JOÃO CASIMIRO GRONITA; Processo: 47039001774201731 Empresa: ESCOLA AMERICANA DO RECIFE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAUL STEVEN PERRON Data Nascimento: 01/09/1963 Passaporte: 530645949 País: EUA Mãe: MARY LEE MCMILLAN Pai: JOHN THOMAS PERRON; Processo: 47039001789201707 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EIICHIRO SAKAMOTO Data Nascimento: 25/01/1968 Passaporte: TR4216747 País: JAPÃO Mãe: HIROMI SAKAMOTO Pai: EISHIN SAKAMOTO; Processo: 47039001794201710 Empresa: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: RYUTA KEMMOTSU Data Nascimento: 20/07/1981 Passaporte: TK8387241 País: JAPÃO Mãe: MICHIE KEMMOTSU Pai: KEIZO KEMMOTSU; Processo:

47039001795201756 Empresa: TABOOLA BRASIL INTERNET LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MORGAN ROMAIN DIERSTEIN Data Nascimento: 01/02/1983 Passaporte: 10CH81308 País: FRANÇA Mãe: PATRICIA FIGAROL Pai: MICHEL GEORGE DIERSTEIN; Processo: 47039001797201745 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Hajime Tagen Data Nascimento: 05/09/1969 Passaporte: TR4628172 País: JAPÃO Mãe: Kimiko Tagen Pai: Yoshio Tagen.

Temporário - Com Contrato - RN 121 - Resolução Normativa, de 08/03/2016:

Processo: 47039001681201714 Empresa: LONDRINA ESPORTE CLUBE Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: EDMOND FAYCIAL TAPSOBA Data Nascimento: 02/02/1999 Passaporte: A2077639 País: BURKINA FASSO Mãe: TIEMTORE ZOENABO Pai: TAPSOBA MOUNI; Processo: 47039001682201751 Empresa: LONDRINA ESPORTE CLUBE Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: MOHAMED C KAHAN Data Nascimento: 30/11/1998 Passaporte: S2012771 País: BURKINA FASSO Mãe: NIKIEMA AGUIARÁ Pai: KAHAN THERRY; Processo: 47039001957201756 Empresa: SANTOS FUTEBOL CLUBE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MADISON MAUREEN BECKLEY Data Nascimento: 19/10/1993 Passaporte: 504990484 País: EUA Mãe: JOELE CLAUDIA ROMEO Pai: SCOTT ALLEN BECKLEY.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039001067201744 Empresa: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARTYN JAMES DAVIES Passaporte: 526093058; Processo: 47039001071201711 Empresa: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STUART ELIOTT Passaporte: 538510049; Processo: 47039001691201741 Empresa: BUHLER SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PHILIPPE JACQUES CHABAUD Passaporte: 11AT06237; Processo: 47039000582201715 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTÔNIO DE SOUSA MAGALHÃES Passaporte: P599234; Processo: 47039000583201751 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO FILIPE DA MOTA PINTO Passaporte: P592542; Processo: 47039000586201795 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NUNO MIGUEL DE OLIVEIRA PASSOS Passaporte: P599244; Processo: 47039000589201729 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOAQUIM ISMAEL BALDAIA PINTO Passaporte: P587814; Processo: 47039000591201706 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO PEDRO LEITÃO RICARDO DOS SANTOS Passaporte: P597075; Processo: 47039000596201721 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CLAUDIO TERRAS CARREIRA Passaporte: P597067; Processo: 47039000712201710 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Maurizio Salvetti Passaporte: YA4945681; Processo: 47039000951201761 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TONG DONGJIN Passaporte: E5886110A; Processo: 47039001004201798 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VIPUL SHARMA Passaporte: Z3366461; Processo: 47039001043201795 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Loic Marie Brachet Passaporte: 11DA31732; Processo: 47039001051201731 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YANG KUI Passaporte: E24665877; Processo: 47039001090201739 Empresa: HUISMAN LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEX GERARDUS JOHANNES VAN OS Passaporte: NPHK2K892; Processo: 47039001094201717 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAKAAKI MATSUO Passaporte: TK4326625; Processo: 47039001187201741 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GAITHAOLIN THAIMEI Passaporte: J2621723; Processo: 47039001189201731 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL JAMES PHENIX Passaporte: 548899801; Processo: 47039001256201717 Empresa: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: até 23/02/2018 Estrangeiro: Konrad Jan Gierada Passaporte: AU2463788; Processo: 47039001274201707 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CORY LYNN HARRIS Passaporte: 507797279; Processo: 47039001286201723 Empresa: EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ANTONIO SALGADO BILBAO Passaporte: G01923024; Processo: 47039001299201701 Empresa: ENGESUL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOMMY GERT SEVERIN NIELSEN Passaporte: 206764305; Processo: 47039001301201733 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAT WAYNE BOWMAN Passaporte: 548201605; Processo: 47039001325201792 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL ANDREW CRAPPEL Passaporte: 481457373; Processo: 47039001359201787 Empresa: MACA MINERACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GREGORY JAMES MURPHY Passaporte: PA4766386; Processo: 47039001356201743 Empresa: ALFRAN DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIAL E SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOEL ONTIVEROS FRANCO Passaporte: G09546348; Processo: 47039001357201798 Empresa: ALFRAN DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIAL E SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EFREN AGUILAR JUAREZ Passaporte: G17033208; Processo: 47039001370201747 Empresa: FIBRIA CELULOSE S/A Prazo: 1



Ano(s) Estrangeiro: WALTER WRITZL Passaporte: P2744778; Processo: 47039001453201736 Empresa: CHEVRON BRASIL UPS-TREAM FRADE LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETER EDWARD GINN Passaporte: 801502864; Processo: 47039001491201799 Empresa: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAUL THOMAS ADRIEN STRICAN-NE Passaporte: 12CF71473; Processo: 47039001478201730 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREA FINELLI Passaporte: YA9035098; Processo: 47039001509201752 Empresa: HUISMAN LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KEES RAS Passaporte: BJL7FRCL3; Processo: 47039001576201777 Empresa: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANTOSH SAHADEO PAWAR Passaporte: K0122943; Processo: 47039001647201731 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇÕES DO BRA-SIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FEIFEI XU Passaporte: G 55184074; Processo: 47039001700201702 Empresa: WHITE MAR-TINS PECEM GASES INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: até 31/12/2017 Estrangeiro: MASSIMO CIRO SALVATORE Passaporte: AA0895981; Processo: 47039001747201768 Empresa: OES SERVI-COS E EQUIPAMENTOS DE PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: James Mcguinness Passaporte: 502259762; Pro-cesso: 47039001752201771 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ulf Peter Sandbacka Passaporte: PR2194417.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 47039001984201729 Empresa: COSTA CRUZEI-ROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: MARIO JOAQUIM REBELLO Passaporte: J7759302.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041000686201772 Empresa: PETROLEO BRA-SILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Aleksei Buchenev Passaporte: 750738315; Processo: 47041000781201776 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PE-TROBRAS Prazo: até 19/01/2019 Estrangeiro: Roque Jr. Reanzares Melendrez Passaporte: EC3418926; Processo: 47041000790201767 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/01/2018 Estrangeiro: Arturo Jr Ferraris Sanvictores Passaporte: EB9811344; Processo: 47041000803201706 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Steinar Sandvik Passaporte: 31542911; Processo: 47041000806201731 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: até 24/02/2018 Estrangeiro: Hector Javier Torres Martinez Passaporte: G13042138 Estrangeiro: Luis Enrique Partida Moreno Passaporte: G06219346 Estrangeiro: Mark Camilleri Passaporte: 0958172 Estrangeiro: Robert Pawel Radziszewski Pas-saporte: EE8845870; Processo: 47041000812201799 Empresa: SUB-SEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 07/04/2018 Es-trangeiro: ROBERT WILLEM BAREND DE BRUIJN Passaporte: NRB2F9B24; Processo: 47041000811201744 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SVEIN ERIK SYVERTSEN Passaporte: 31053499; Processo: 47041000807201786 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGA-GEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2018 Estrangeiro: DENNIS VAN MEERWYK Passaporte: NXP9F5BH6; Processo: 47041000809201775 Empresa: BASSDRILL BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 14/03/2018 Estran-geiro: MARTIN ANNEBERG JØRGENSEN Passaporte: 205054480 Estrangeiro: NIELS ANKER HANSEN Passaporte: 206770114; Pro-cesso: 47041000810201708 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ankit Singh Pas-saporte: N3994391 Estrangeiro: Rajamani Karuppan Passaporte: Z2947613; Processo: 47041000814201788 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/10/2018 Estrangeiro: Angelito Villadelrey Ditan Passaporte: EC2276382 Estrangeiro: But-ch Ebbay Basa Passaporte: P1585637A Estrangeiro: Cesar Nilo Sa-badesto Salvio Passaporte: EC5244683 Estrangeiro: Crispin Cepillo Mendoza Passaporte: EC5669895 Estrangeiro: David Jr Mijares Leyes Passaporte: EC4619013 Estrangeiro: Geoffrey Selorio Oblig-acion Passaporte: EB9945717 Estrangeiro: Jose Ferrel Clasico Por-ras Passaporte: EC1579096 Estrangeiro: Joseph Flores Abalos Pas-saporte: EC0542413 Estrangeiro: Michael Antonio Guerrero Passa-porte: P1071244A Estrangeiro: Nino Javier Cadiente Passaporte: EC3200571; Processo: 47041000815201722 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: até 24/02/2018 Estrangeiro: Ambrosio Vazquez De La Rosa Passaporte: G16634108 Estrangeiro: Juan Efren Treviño Higuera Passaporte: G18425625 Estrangeiro: Mario Milanovic Pas-saporte: 200941921 Estrangeiro: Olof Sture Lundgren Passaporte: 92563288 Estrangeiro: Roberto Zamora Fragoso Passaporte: G11811055; Processo: 47041000816201777 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: And-rejs Fomins Passaporte: LV4423671; Processo: 47041000817201711 Empresa: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MA-RINHAS LTDA Prazo: até 20/02/2019 Estrangeiro: Andrei Jan Ma-candili Vale Passaporte: EC5432923; Processo: 47041000819201719 Empresa: ARDENT SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 09/09/2018 Estrangeiro: FREDERIKUS THEODORUS MOLE-NAAR Passaporte: NYC0DF3R1; Processo: 47041000823201779 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Georgios Kourtidis Passaporte: AK5093164; Pro-cesso: 47041000820201735 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NOR-SUL Prazo: até 28/09/2017 Estrangeiro: Anandkumar Pannalal Pal Passaporte: H9410527 Estrangeiro: Haritaj Singh Mangat Passaporte: M3456375 Estrangeiro: Jain Jacob Sunny Passaporte: Z2878292 Es-trangeiro: Maninder Jit Singh Nagi Passaporte: L2963798; Processo: 47041000821201780 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PE-TROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Cyruswilly Carabuena Be-licano Passaporte: EB7370465 Estrangeiro: Homer Ebrado Uy Pas-saporte: EB9519581; Processo: 47041000822201724 Empresa: PE-

TROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Es-trangeiro: Albert Laudato Labtic Passaporte: EC1033333 Estrangeiro: Giovanni Olaiivar Trivinio Passaporte: P2092188A Estrangeiro: Jerson Alentajan Alentajan Passaporte: EB9175747 Estrangeiro: Jonie Asu-pardo Borromeo Passaporte: EC3408539 Estrangeiro: Napoleon Ga-tanela Geanga Passaporte: EB6951609 Estrangeiro: Nestor Ang Eres-tain Passaporte: EB8650234 Estrangeiro: Ronaldo Capacia Carandang Passaporte: EC5001353 Estrangeiro: Sean Dela Cruz Pondang Pas-saporte: EB9921015; Processo: 47041000824201713 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 27/11/2017 Estrangeiro: Chuanxuan Wu Passaporte: E66230926 Es-trangeiro: Dingyi Zhu Passaporte: G34112760 Estrangeiro: Liqiang Fu Passaporte: G41724745 Estrangeiro: Qiang Zhou Passaporte: E86476951 Estrangeiro: Yawen Dong Passaporte: G30903019; Pro-cesso: 47041000825201768 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Joel Arbole Evan-gelista Passaporte: P1535805A Estrangeiro: Jonathan Quirino Agui-matang Passaporte: EC1017705; Processo: 47041000826201711 Em-presa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/07/2018 Estrangeiro: Pelagio Jr. Sonio Arbonida Passaporte: EC2111000; Processo: 47041000834201759 Empresa: PETRODIN SERVICOS MARITIMOS E PETROLEO LTDA - ME Prazo: até 29/07/2018 Estrangeiro: SINFORIANO AUXTERO AUTIDA Pas-saporte: P2123505A; Processo: 47041000828201700 Empresa: PE-TROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/03/2019 Estrangeiro: Aaron Malacad Francisco Passaporte: EC6743740 Es-trangeiro: Eddie Sison Bañaga Passaporte: EB6440041 Estrangeiro: Floro Jr Gede Malubay Passaporte: EB9540781 Estrangeiro: Justin Philip Crescencio Esguerra Passaporte: EC0930070; Processo: 47041000829201746 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PE-TROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alex Bermundo Bobiles Passaporte: EC4989988 Estrangeiro: Ranilo Nares Soriano Passapor-te: EC5318276 Estrangeiro: Renerio Fermo Alaba Passaporte: EB8968426; Processo: 47041000831201715 Empresa: CIA DE NA-VEGACAO NORSUL Prazo: até 26/09/2017 Estrangeiro: Karamjit Singh Passaporte: J9154201; Processo: 47041000832201760 Em-presa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/06/2018 Estrangeiro: Harmin Hamzah Passaporte: B5129476; Pro-cesso: 47041000833201712 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 27/11/2017 Estrangeiro: Harold Jake Jerez Amarela Passaporte: EB7793010 Estrangeiro: Jo-rielo Harana Ostaga Passaporte: EC0587234 Estrangeiro: Jovie Ch-ristian Porras Busto Passaporte: EB9831014 Estrangeiro: Leopoldo Tagailo Iguaña Passaporte: EC5234050 Estrangeiro: Syrus Mingo Unica Passaporte: EC1039657; Processo: 47041000835201701 Em-presa: OOGTK LIBRA PRODUCAO DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SIGURD SEGLEM ESPELAND Passaporte: 27506489; Processo: 47041000836201748 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/01/2019 Estrangeiro: Arjaylaw Cajés Colina Passaporte: EC2312192 Estrangeiro: Jun Napa Ortega Passaporte: EC1906374 Estrangeiro: Lyndon Edward Peler Sorote Passaporte: P0937572A Estrangeiro: Primer Zamoras Napial Passaporte: EB9261547 Estrangeiro: Rey Emmanuel Pontino Lebanto Passaporte: EC4332455 Estrangeiro: Rolando Diang Ventanilla Pas-saporte: EB9214785; Processo: 47041000837201792 Empresa: FLU-MAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 27/11/2017 Estrangeiro: Roy Luceño Laraya Passaporte: EB7976334 Estrangeiro: Tirso Joseph Villanueva Canabe Passaporte: EC1633913; Processo: 47041000838201737 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Andris Svamovics Passaporte: LV4623952; Processo: 47041000840201714 Empresa: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LT-DA Prazo: até 20/02/2019 Estrangeiro: Pablo William Teiki Perrot Passaporte: 12DD47210; Processo: 47041000839201781 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2017 Estrangeiro: Abhish Kumar Rai Passaporte: K0570675 Estrangeiro: Anant Joshi Passaporte: J8677825 Estrangeiro: Ramjit Singh Pas-saporte: Z1966317; Processo: 47041000841201751 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 26/09/2017 Estrangeiro: George Hanu Passaporte: 054089298.

Temporário - Sem Contrato - RN 79 - Resolução Normativa, de 12/08/2008:

Processo: 47039001946201776 Empresa: VALE S.A. Prazo: 45 Dia(s) Estrangeiro: MÁRCIO ALFIADO MUNWANE Passaporte: 13AF97721; Processo: 47039001945201721 Empresa: VALE S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JAIME DA CRUZ BIÉ Passaporte: 12AB50475.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039001452201791 Empresa: SRM CONSUL-TORIA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HELENA ROSE MAXWELL Passaporte: 501950234; Processo: 47039001523201756 Empresa: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSUL-TORIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER BARGUNO CASANOVA Passaporte: PAB982968; Processo: 47039001867201765 Empresa: MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIANA HORI Pas-saporte: TZ 1.057.718; Processo: 47039001971201750 Empresa: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Es-trangeiro: PAER HAMPUS BERGMAN Passaporte: 90333181; Pro-cesso: 47039002031201788 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAE CHUL YANG Passaporte: M48119611; Processo: 47039002032201722 Em-presa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONG KWAN CHOI Passaporte: M40711078; Processo: 47039002050201712 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LT-DA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DICKSON JOSE RODRIGUEZ DUCALLIN Passaporte: 061276482; Processo: 47039002051201759 Empresa: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: YOSHITSUGU NISHINO Passaporte: TR1143711.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 47039001740201746 Empresa: GUTORUOCCO PRODUCOES CULTURAIS EIRELI - EPP Prazo: 30 Dia(s) Es-trangeiro: CRAIG MITCHELL HANDY Passaporte: 545754945 Valor Total do Evento (R\$): 93000.00 Estrangeiro: Cecil Leroy McBee Passaporte: 421723791 Estrangeiro: DONALD ELDRIDGE HAR-RISON JR Passaporte: 528352286 Estrangeiro: David Weiss Pas-saporte: 468419491 Estrangeiro: EDWARD JACKSON HENDER-SON Passaporte: 453638506 Estrangeiro: GEORGE ANDREW CA-BLES Passaporte: 488114276 Estrangeiro: WILLIAM WALTER HART Passaporte: 488678682; Processo: 47039001983201784 Em-presa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID CARRERAS GIMENEZ Passaporte: PAB872854 Valor Total do Evento (R\$): 1102500.00 Estrangeiro: INGO MERTENS Pas-saporte: C76N601TJ Estrangeiro: JOSE CARRERAS COLL Passa-porte: PAD241819 Estrangeiro: MARIA JULIANA CONSIGLI Pas-saporte: 22896725N Estrangeiro: MICHAEL GRUNDNER Passapor-te: P7410953 Estrangeiro: PETER KUPFER Passaporte: U0599194 Estrangeiro: PETER SCHNEEKLOTH Passaporte: C1T88GTH2 Es-trangeiro: ROSEMARIE PRITZ Passaporte: U0977582; Processo: 47039002009201738 Empresa: MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY JOHN UGVAL Passaporte: 554649458 Valor Total do Evento (R\$): 516000.00 Estrangeiro: BRIAN MALACHY SLEVIN Passaporte: PW5190699 Estrangeiro: CHARLES MOBLEY ZIMMER Passaport-e: 548595885 Estrangeiro: CHRISTOPHER JOHN DETERS Pas-saporte: 537651987 Estrangeiro: DANIEL QUATROCHI Passaporte: 544926345 Estrangeiro: DEREK JAMES BRESLOW Passaporte: 556600824 Estrangeiro: DIEGO R NARAIRA Passaporte: 554649457 Estrangeiro: DOMINIC JAMES MILLER Passaporte: 536854227 Estrangeiro: EMILIO CASIAS NAVAIRA IV Passaporte: 556601372 Estrangeiro: GERALD FUENTES Passaporte: 554649454 Estrangeiro: GORDON MATTHEW SUMNER Passaporte: 537490903 Estrangeiro: HOWARD CHURCHILL PAGE Passaporte: PE0376543 Estrangeiro: JOHN DAVID SANDERS Passaporte: 548462610 Estrangeiro: JOSEPH SUMNER Passaporte: 536506185 Estrangeiro: JOSHUA RYAN FREESE Passaporte: 548240853 Es-trangeiro: JULIE MARIE GALETAR Passaporte: 548463049 Estran-geiro: MARK AURELIO Passaporte: 548595733 Estrangeiro: MAR-TIN KIERSZENBAUM Passaporte: 548241432 Estrangeiro: NOEL SCOTT WHITE Passaporte: 544926344 Estrangeiro: PERCY CAR-DONA Passaporte: 554649699 Estrangeiro: PETER RAYMOND BUESS Passaporte: 548595427 Estrangeiro: PHYLLIS SAUNDERS TONEY Passaporte: 548595578 Estrangeiro: RICHARD ANTHONY MAZZETTA Passaporte: 544926394 Estrangeiro: ROBERT RI-CHARDS Passaporte: 720101859 Estrangeiro: RUFUS MAURICE BARNES MILLER Passaporte: 536930863 Estrangeiro: SCOTT MATTHEW ENRIGHT Passaporte: 556601119 Estrangeiro: SETH DAVID GOLDSTEIN Passaporte: 544926346 Estrangeiro: WIL-LIAM GEORGE FRANCIS Passaporte: 545756925 Estrangeiro: XA-VIER PIERRE MARIE GENDRON Passaporte: 16CP36668; Pro-cesso: 47039001982201730 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BOBAN LAZOVSKI Passaporte: C0091748 Valor Total do Evento (R\$): 9000.00; Processo: 47039001986201718 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IRAD YOSEF BRANT Passaporte: 30471958 Valor Total do Evento (R\$): 9000.00 Estrangeiro: YEHUDA BITTON Passaporte: 22152394; Pro-cesso: 47039001993201710 Empresa: AYMBERE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: NASSIM SOLEIMANPOUR Passaporte: E96062715 Valor Total do Evento (R\$): 3330.00; Processo: 47039001992201775 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SIRKO WOTANOWSKI Passaporte: COL51GC8L Valor Total do Evento (R\$): 6000.00 Es-trangeiro: STEPHAN WOTANOWSKI Passaporte: COL5X5MXX; Processo: 47039002006201702 Empresa: FRANCOIS MESLOUHI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEJANDRO ZEA CAVAZOS Pas-saporte: G18546068 Valor Total do Evento (R\$): 13085.60 Estran-geiro: CELSO PIÑA ARVIZU Passaporte: G17925621 Estrangeiro: JORGE EDUARDO PIÑA ARVIZU Passaporte: G24033043 Estran-geiro: JORGE IVAN TAMEZ GAMEZ Passaporte: G19720394 Es-trangeiro: JUAN JOSE QUIROZ DOMINGUEZ Passaporte: G19722679 Estrangeiro: JULIO CESAR MARTINEZ PIÑA Passa-porte: G15787625 Estrangeiro: RODRIGO MARTINEZ HERNAN-DEZ Passaporte: G19281285 Estrangeiro: RUBEN PIÑA ARVIZU Passaporte: G19722822; Processo: 47039002010201762 Empresa: FRANCOIS MESLOUHI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Jean-Marc Michel Albert Despeignes Passaporte: 12AD19255 Valor Total do Evento (R\$): 15266.54 Estrangeiro: Jean-Pierre Duarte Passaporte: 13AR86214 Estrangeiro: Olivier Emile Cantrelle Passaporte: 10CC52851 Estrangeiro: Pascal Maurice Jean Mucci Passaporte: 17AF27982 Estrangeiro: Rusty George William Zinn Passaporte: 543161789; Processo: 47039002012201751 Empresa: UNIVERSI-DADE DE SAO PAULO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JI YEON KIM Passaporte: P 6900807 Valor Total do Evento (R\$): 39000.00 Estrangeiro: KIRK DAVID NIEL TREVOR Passaporte: 488757803 Estrangeiro: NA YOUNG KIM Passaporte: U 0088209 Estrangeiro: TAE HYUN KIM Passaporte: U 0193555; Processo: 47039002017201784 Empresa: RPG & BAR DANCANTE LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DALEY ADAM PADLEY Pas-saporte: 111329683 Valor Total do Evento (R\$): 15000.00; Processo: 47039002021201742 Empresa: CLARISSA DANIELE ROCHA DE OLIVEIRA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER SOWINSKI Passaporte: HP026345 Valor Total do Evento (R\$): 29000.00 Es-trangeiro: CHESTER HANSEN Passaporte: HP023291 Estrangeiro: JAMES EDWARD HILL Passaporte: HG795559 Estrangeiro: LE-LAND WHITTY Passaporte: HP052310 Estrangeiro: WARREN ZA-CHARY Passaporte: HP927274; Processo: 47039002023201731 Em-presa: CRIAR MARKETING & ENTRETENIMENTO LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER RICHARD LUDWIG



Passaporte: C4G343JNV Valor Total do Evento (R\$): 16000.00 Estrangeiro: CLAUDIA GRACE WELLS Passaporte: 529307108 Estrangeiro: KEVIN L SUSSMAN Passaporte: 503044992 Estrangeiro: MÔNICA DE BRITTO DA ROCHA Passaporte: FG930509 Estrangeiro: RICHARD DOBBS SPEIGHT JR Passaporte: 464982347; Processo: 47039002025201721 Empresa: DJ COM - ORGANIZACAO E PROMOCAO DE FEIRAS E CONGRESSOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CESAR STEVE ALVARADO Passaporte: 530964302 Valor Total do Evento (R\$): 731000.00 Estrangeiro: DILLON COLLIER ANDERSON Passaporte: 530965207 Estrangeiro: JASON LUTHER WILDES Passaporte: 530979201 Estrangeiro: STEVEN HIROYUKI AOKI Passaporte: 505842954 Estrangeiro: THINH TONY TRAN Passaporte: 469898849; Processo: 47039002026201775 Empresa: DJ COM - ORGANIZACAO E PROMOCAO DE FEIRAS E CONGRESSOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAURIZIO COLELLA Passaporte: X0979579 Valor Total do Evento (R\$): 51480.00; Processo: 47039002033201777 Empresa: FRANCISCO RUBENS DE CARVALHO OLIVEIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: LESLIE ALEXANDER VASSELL Passaporte: 529655156 Valor Total do Evento (R\$): 8000.00 Estrangeiro: MARIANO LOPEZ Passaporte: 27544626; Processo: 47039002059201715 Empresa: ESA BOOKINGS E EVENTOS - EIRELI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Denis de Galdo Troyano Passaporte: PAB204736 Valor Total do Evento (R\$): 12000.00; Processo: 47039002061201794 Empresa: THYRSON OLIVEIRA SANTOS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GARY MAX PETERSON Passaporte: 15DF42827 Valor Total do Evento (R\$): 9000.00; Processo: 47039002081201765 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: FRANCISCO DE JESUS YANEZ LOYO Passaporte: G19090830 Valor Total do Evento (R\$): 3042438.52 Estrangeiro: JASON TRAVIS LEBEL Passaporte: 551188815 Estrangeiro: Jared Scott Pettinato Passaporte: 456569536 Estrangeiro: LARS ULRICH Passaporte: 209424267; Processo: 47039002113201722 Empresa: FRANCOIS MESLOUHI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Alizée Jeanne Dufau Passaporte: 13AR82670 Valor Total do Evento (R\$): 10904.66 Estrangeiro: Andrew John Robbins Passaporte: 515263882 Estrangeiro: Eric Janson Passaporte: 12CH06200 Estrangeiro: Fabien Vincent Taverne Passaporte: 10CF99676 Estrangeiro: Kaddour Hadadi Passaporte: 17AF08208 Estrangeiro: Meddhy Akim Ziouche Passaporte: 10AZ52626 Estrangeiro: Sébastien Robert Jacques Wacheux Passaporte: 10CF65638 Estrangeiro: Yvan Djauti Passaporte: 07CL71123; Processo: 47039002130201760 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEJANDRO JOSE ARANA SILVA Passaporte: 539135081 Valor Total do Evento (R\$): 8690000.00 Estrangeiro: ALEXANDER JULIAN GOMEZ Passaporte: 497725202 Estrangeiro: CHRISTIAN DANIEL FRANCIS Passaporte: 426111825 Estrangeiro: DAVID GEORGE BROWN Passaporte: 549689588 Estrangeiro: JAMIE RICHARD ALMOS Passaporte: JX853911 Estrangeiro: JENS GEIGER Passaporte: 548566892 Estrangeiro: JOSE ALEXIS ESPINOZA LARA Passaporte: 139917215 Estrangeiro: MAX TAYLOR GOODRICH Passaporte: 588698628 Estrangeiro: MICHAEL MARRERO Passaporte: 557501013 Estrangeiro: MICHAEL PAUL DI FAZIO Passaporte: 463511230 Estrangeiro: SAORI HANAMURE Passaporte: 479171876 Estrangeiro: STEVEN CHRISTOPHER TRAGER Passaporte: 512687021; Processo: 47039002115201711 Empresa: FRANCOIS MESLOUHI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: TRISTAN FRANÇOIS PAPOU RIVIER Passaporte: 14CC24855 Valor Total do Evento (R\$): 1090.46; Processo: 47039002133201701 Empresa: ANDERSON RAGO DA COSTA ENTRETENIMENTO EIRELI - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HENRIK TWARDZIK Passaporte: C1T1MG9GG Valor Total do Evento (R\$): 10000.00; Processo: 47039002137201781 Empresa: ARTE RUMO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: IAIN MARK BALLAMY Passaporte: 801174489 Valor Total do Evento (R\$): 1600.00 Estrangeiro: MARTHA KATER Passaporte: 10AY49065 Estrangeiro: THOMAS STROENEN Passaporte: 26168702.

Permanente - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47039002015201795 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Slobodan Tanushevski Data Nascimento: 20/03/1984 Passaporte: B0917478 País: REPÚBLICA DA MACEDÔNIA Mãe: Ljiljana Tanushevska Pai: Velimir Tanushevski.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039001342201720 Empresa: ELBIT SYSTEMS DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA - ME Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: Matias Oscar Dubin Passaporte: 22014153; Processo: 47039001596201748 Empresa: KDDI DO BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HIROSHI INOUE Passaporte: TH8622501 Estrangeiro: HIROSHI INOUE Passaporte: TH8622501; Processo: 47039001731201755 Empresa: IKEA PURCHASING SERVICOS COMERCIAIS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: EDUARD MOKRONOSOV Passaporte: 53 1184490; Processo: 47039001761201761 Empresa: TOYOBU DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SHINOBU MIKOSHI Passaporte: TR7610674; Processo: 47039001771201705 Empresa: ENEL BRASIL S.A Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Carlos Omar Ariagada Retamal Passaporte: P01830205; Processo: 47039001877201709 Empresa: BAMESA ACEROS BRASIL - CONSULTORIA DE NOVOS MERCADOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DANIEL JORGE DA COSTA PEREIRA RODRIGUES Passaporte: N579547; Processo: 47039001897201771 Empresa: FLUORSEALS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FABIO MASSIMO SALADINI Passaporte: YA2984019; Processo: 47039001924201714 Empresa: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MATS GUNNAR GUNNARSSON Pas-

saporte: 90196193; Processo: 47039001932201752 Empresa: SOLA-ZYME BUNGE PRODUTOS RENOVAVEIS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: GREGORY NILE CHAMPE Passaporte: 461899683; Processo: 47039001935201796 Empresa: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TAKUNORI KAMINUMA Passaporte: TH9787112; Processo: 47039001958201709 Empresa: HARIMA DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SHINICHI IIZUKA Passaporte: TR2706757; Processo: 47039001969201781 Empresa: AISIN AI BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HOMARE INAYOSHI Passaporte: TH7875243; Processo: 47039001972201702 Empresa: AISIN AI BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TADAHIRO KOMACHI Passaporte: TK6958780.

Permanente - Sem Contrato - RN 118 - Resolução Normativa, de 02/12/2015 (Artigo 2º):

Processo: 47039000794201794 Empresa: LUCAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JIE LIN Passaporte: G44665814; Processo: 47039001140201788 Empresa: DAILORE TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GLEN IRA DAYKIN Passaporte: BD4880265.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:

Temporário - Com Contrato - RN 99. - Prorrogação - Admitida uma única vez, se prazo inicial for inferior a 2 anos. - Prorrogação:

Processo: 47038000593201705 Requerente: NEXTEER INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA Estrangeiro: ASHIT JAYANTH BOLAR RNE: G231577-2 Prazo: até 05/03/2018.

Temporário - Sem Contrato - RN 72. - Prorrogação: Processo: 47038000562201746 Requerentes: M&S CER-NAMBI SUL OPERACAO LTDA Estrangeiro: NARESH KUMAR JOGINDER BATRA RNE: G134783-S Prazo: até 02/04/2019; Processo: 47038000594201741 Requerente: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Estrangeiro: SAMY LAURENT HABIB BENESTAN Prazo: até 05/03/2019; Processo: 47038000663201717 Requerente: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Estrangeiro: Ricaurte Rene Rodriguez Rivera Prazo: 2 Ano(s); Processo: 47038000665201714 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Rogelio Balace Arellano RNE: V961021-A Prazo: até 03/11/2017; Processo: 47038000666201751 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Rodrigo Jr. Bale Gumban Prazo: até 21/04/2019; Processo: 47038000667201703 Requerente: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: Peter Macleod RNE: G176153-R Prazo: até 21/03/2018; Processo: 47038000669201794 Requerente: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: Frédéric Bernard Christian Larssonneur RNE: V362454-G Prazo: até 21/03/2018; Processo: 47038000670201719 Requerente: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: Elissavet Klonopoulou RNE: G174178-L Prazo: até 21/03/2018; Processo: 47038000671201763 Requerente: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: Ronald Charles Stolk RNE: V544751-Z Prazo: até 21/03/2018; Processo: 47038000672201716 Requerente: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: Rui Manuel Cordeiro Custódia Rua Faceira RNE: V551765-X Prazo: até 21/03/2018; Processo: 47038000673201752 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Estrangeiro: Matthieu Kevin Christophe Furey RNE: G160622-H Prazo: até 18/11/2018; Processo: 47038000674201705 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Estrangeiro: Eoin O'sullivan RNE: V512378-M Prazo: até 18/11/2018; Processo: 47038000675201741 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Estrangeiro: Massimo Fruzzetti RNE: V513381-S Prazo: até 18/11/2018; Processo: 47038000676201796 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Estrangeiro: Gennaro Capezzuto RNE: V732849-K Prazo: até 18/11/2018; Processo: 47038000677201731 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Estrangeiro: Dan Radu RNE: V79454-2 Prazo: até 18/11/2018; Processo: 47038000678201785 Requerente: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: Mihai Dulgherouiu RNE: V579400-L Prazo: até 04/09/2017; Processo: 47038000679201720 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Estrangeiro: Aleksey Viktorovic Verstakov RNE: V638091-U Prazo: até 02/03/2019; Processo: 47038000680201754 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Rosario Cardozo RNE: G184144-W Prazo: até 28/09/2017; Processo: 47038000681201707 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Kirk Julian Lobo RNE: G330722-H Prazo: até 28/09/2017; Processo: 47038000682201743 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Dipak Uttam Nikam RNE: G330732-E Prazo: até 28/09/2017; Processo: 47038000683201798 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Suresh Perayil RNE: G330674-2 Prazo: até 28/09/2017; Processo: 47038000684201732 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Abhinav Kumar RNE: G330667-0 Prazo: até 28/09/2017; Processo: 47038000685201787 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Punit Kumar RNE: V990950-S Prazo: até 28/09/2017; Processo: 47038000686201721 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Sanjoy Bhattacharya RNE: G330679-T Prazo: até 28/09/2017; Processo: 47038000687201776 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Akshay Deepak Ingrole RNE: G240210-8 Prazo: até 28/09/2017; Processo: 47038000688201711 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Musalayya Mylapilli RNE: G330728-5 Prazo: até 28/09/2017; Processo: 47038000689201765

Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Ramkumar Kizhakkuveetil RNE: G280259-S Prazo: até 20/06/2017; Processo: 47038000690201790 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Amit Kumar Bhuker RNE: G271983-4 Prazo: até 26/09/2017; Processo: 47038000691201734 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Nikhil Shashank Pednekar RNE: G267538-1 Prazo: até 26/09/2017; Processo: 47038000692201789 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Dillip Kumar Mallick RNE: G272826-F Prazo: até 04/08/2017; Processo: 47038000698201756 Requerente: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Estrangeiro: MATTHEW JOHN WELLS RNE: V888948-P Prazo: até 20/05/2019; Processo: 47038000708201753 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Nestor Jr. Alcujeles Belina Prazo: até 04/04/2019; Processo: 47038000709201706 Requerente: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: Kevin Spencer Cutler RNE: V802620-Q Prazo: até 15/05/2018; Processo: 47038000712201711 Requerente: FAROL APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: HUNTER EDWARD KARASS RNE: V914190-2 Prazo: até 27/07/2018; Processo: 47038000713201766 Requerente: FAROL APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: ERIC MICHAEL STEEVES RNE: V680525-X Prazo: até 27/07/2018; Processo: 47038000717201744 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Vincent Sales Acabado Prazo: até 24/11/2017; Processo: 47038000723201700 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: WOJCIECH ROBERT RZESZOWSKI RNE: V667967F Prazo: até 15/12/2017; Processo: 47038000724201746 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: LUKASZ KONRAD JARZYNOWSKI RNE: G154556R Prazo: até 15/12/2017; Processo: 47038000725201791 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: ADAM ANTONI DENZ RNE: V729119S Prazo: até 15/12/2017; Processo: 47038000728201724 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: SUJIT MALCHUS DASGUPTA RNE: G174149-S Prazo: até 20/08/2019; Processo: 47038000734201781 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Estrangeiro: JEROME FRANÇOIS MARIE OLLAGNON RNE: V791059-I Prazo: até 22/04/2019; Processo: 47038000735201726 Requerente: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: Marko Kalas RNE: G128516-0 Prazo: até 04/09/2017.

Temporário - Sem Contrato - RN 61. - Prorrogação: Processo: 47038028287201644 Requerentes: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Estrangeiro: ANTONIO TATAY GARCIA RNE: G212119-2 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038028288201699 Requerente: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Estrangeiro: OIHANA ARRATIBEL ALKORTA RNE: G208485-R Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038028290201668 Requerente: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Estrangeiro: EMANUEL KLAUS GUNTER UHLMANN RNE: G208477-Q Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000140201771 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: AMIYA KUMAR PATRO RNE: V547586-9 Prazo: até 27/05/2018; Processo: 47038000141201715 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: MAH KIM PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: AZMI BIN AHYA RNE: G266526-D Prazo: até 27/05/2018; Processo: 47038000143201712 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA PENG RNE: V672348-P Prazo: até 27/05/2018; Processo: 47038000142201760 Requerente: MODEC SERVICOS DE Estrangeiro: CHAN THEN LOWI RNE: G266525-F Prazo: até 27/05/2018; Processo: 47038000144201759 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: SUDHIR SADANAND ACHARYA RNE: G267414-J Prazo: até 27/05/2018; Processo: 47038000145201701 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: WONG PATRICK RNE: V933527-N Prazo: até 18/04/2018; Processo: 47038000146201748 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: CHARNSAK MONGKOLBORERUK RNE: V672881-7 Prazo: até 27/05/2018; Processo: 47038000147201792 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: WONG CHOON MING RNE: V829334-H Prazo: até 24/04/2018; Processo: 47038000148201737 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: CHEW SEE HIAN RNE: G249733-5 Prazo: até 18/04/2018; Processo: 47038000149201781 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: REN-GARAJ PITCHAI PILLAI RNE: V730664-5 Prazo: até 25/04/2018; Processo: 47038000150201714 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: JIAN XU RNE: G267407-G Prazo: até 28/05/2018; Processo: 47038000153201740 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: CHUA CHOU YONG RNE: G259746-R Prazo: até 19/05/2018; Processo: 47038000154201794 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: MOH JUAN LUAN RNE: V710227-2 Prazo: até 24/04/2018; Processo: 47038000155201739 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: TUN TUN WIN RNE: G267391-5 Prazo: até 27/05/2018; Processo: 47038000156201783 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: SOE MIN HLAING RNE: G264325-X Prazo: até 27/05/2018; Processo: 47038000158201772 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: ZHANHAI DU RNE: G281068-U Prazo: até 02/07/2018; Processo: 47038000159201717 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: FUGUI MU RNE: G281055-2 Prazo: até 10/06/2018; Processo: 47038000164201720 Requerente:



MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: ZHIPENG DONG RNE: G267281-C Prazo: até 28/05/2018; Processo: 47038000165201774 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: HANGANG JIANG RNE: G267237-F Prazo: até 29/05/2018; Processo: 47038000166201719 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: SHITENG LYU RNE: G267386-Z Prazo: até 28/05/2018; Processo: 47038000169201752 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: BENJUN SHI RNE: G267233-N Prazo: até 28/05/2018; Processo: 47038000170201787 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: FENGYU YAO RNE: G267236-H Prazo: até 28/05/2018; Processo: 47038000172201776 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: XIN JIN RNE: G267402-Q Prazo: até 28/05/2018; Processo: 47038000174201765 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: MINGQIANG GU RNE: G281078-R Prazo: até 02/07/2018; Processo: 47038000376201715 Requerente: ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA Estrangeiro: JENS OLSCHIEWSKI RNE: G186643-4 Prazo: até 11/03/2018; Processo: 47038000378201704 Requerente: MEDICINEONE BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA Estrangeiro: Cátia Cristiana Marques Pinto RNE: V884018-G Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000421201723 Requerente: GERDAU ACOMINAS S/A Estrangeiro: CARL GEORGE UPTON RNE: G094540-P Prazo: 4 Mês(es); Processo: 47038000424201767 Requerente: ADCLICK BRASIL MARKETING DE PERFORMANCE LTDA Estrangeiro: ALEXANDRE JOÃO DA ROCHA OLIVEIRA RNE: G245731-T Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000426201756 Requerente: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Estrangeiro: VESA ANTERO LAVIKAINEN RNE: G226424-8 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000433201758 Requerente: GERDAU ACOMINAS S/A Estrangeiro: HAIMING SHA RNE: G248840-9 Prazo: 4 Mês(es); Processo: 47038000434201701 Requerente: GERDAU ACOMINAS S/A Estrangeiro: PENGFEI HU RNE: G228582-H Prazo: 4 Mês(es); Processo: 47038000437201736 Requerente: GERDAU ACOMINAS S/A Estrangeiro: WEI XU RNE: V992571-Q Prazo: 3 Mês(es); Processo: 47038000441201702 Requerente: GERDAU ACOMINAS S/A Estrangeiro: MINGXIANG JI RNE: G269261-8 Prazo: 4 Mês(es); Processo: 47038000442201749 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: GEORG HECKMEIER RNE: V851011-Q Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000469201731 Requerente: EMBRAER S.A. Estrangeiro: JUSTIN DANIEL WAGNER RNE: G190275-V Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000477201788 Requerente: TECH MAHINDRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Estrangeiro: NARENDRA JAKKAMPUDI RNE: G047436-Z Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000495201760 Requerente: TETRA PAK LTDA Estrangeiro: LEONARD LEANDER HILLIARD JR RNE: G178253-D Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000513201711 Requerente: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Estrangeiro: LUCA CRESPI RNE: G163263-4 Prazo: 1 Ano(s).

Temporário - Sem Contrato - RN 35. - Prorrogação: Processo: 47038000162201731 Requerente: COMANDO DA MARINHA Estrangeiro: CYRIL GUY QUERAN RNE: V882396V Prazo: 2 Ano(s); Processo: 47038000279201714 Requerente: COMANDO DA MARINHA Estrangeiro: Alexandre, Gabriel, André Guinut RNE: G130133D Prazo: 2 Ano(s).

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) ANDERS OPEDAL exercer concomitantemente o cargo de Presidente na empresa: STATOIL DO BRASIL LIMITADA Processo: 47039.001377/2017-69, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.010164/2016-47.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) PAULO ALEXANDRE COELHO ABRANCHES exercer concomitantemente o cargo de Direção na empresa: PARQUE EOLICO VDB DEV LTDA Processo: 47039.001476/2017-41, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.002431/2015-21.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 47039010950201644 Empresa: RED CANIDS E-SPORT CLUB LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUGO STEPHAN MICHEL PADIOLEAU Passaporte: 13CP57968; Processo: 47039000908201704 Empresa: ASSOCIACAO MUSICAL JURERE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIERANGELA GEMIGNANI Passaporte: YA0750847; Processo: 47039002007201749 Empresa: W.V. RACING COMERCIAL LTDA - EPP Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MATISS KARRO Passaporte: LV4067074; Processo: 47039001604201756 Empresa: CAMPUS BRASIL TURISMO E INTERCAMBIO EDUCACIONAL LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Steven Mark Carlson Jr Passaporte: 440071592; Processo: 47041000455201769 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/03/2017 Estrangeiro: Krzysztof Marek Podniesinski Passaporte: ED2548497; Processo: 47039008693201681 Empresa: SUMIG SOLUCOES PARA SOLDA E CORTE LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: STEVEN JOSEPH MARCEL SAUMIER Passaporte: HL736507; Processo: 47039001010201745 Empresa: UNIVERSIDADE DA INTEGRACAO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DEOLINDO NUNES DE BARROS Passaporte: J316669; Processo: 47039001064201719 Empresa: UNIVERSIDADE DA INTEGRACAO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: EMANUEL ALBERTO CARDOSO MONTEIRO Passaporte: J372615; Processo: 47039000611201731 Empresa: AUTO VIACAO SAO JOSE LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ARTUR HUMBERTO CANAS PEDROSA Passaporte: M988011.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:

Processo: 47038028060201607 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Leonardo Jr Tadique Jamias RNE: 9136212-Z Prazo: até 08/01/2019; Processo: 47038028070201634 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Leonides Lim De Leon Prazo: até 12/01/2019; Processo: 47038028073201678 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Jovey Bautista Vinluan RNE: V902679-N Prazo: até 30/01/2019; Processo: 47038028085201601 Requerente: PAN MARINE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: LUIS AUGUSTO DOLMO RNE: V555068Z Prazo: até 11/11/2018; Processo: 47038000236201739 Requerente: PAN MARINE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: STALYN NOEL MENA AVILA RNE: V544046J Prazo: até 24/09/2018; Processo: 47038028090201613 Requerente: VALE S.A. Estrangeiro: GRATIAN NINI RNE: G212646-G Prazo: até 09/12/2017; Processo: 47038028091201650 Requerente: VALE S.A. Estrangeiro: NICULAE CATALIN RNE: G213462-L Prazo: até 15/01/2017; Processo: 47038028092201602 Requerente: VALE S.A. Estrangeiro: FLORIN-IOAN CERB RNE: G233026-T Prazo: até 05/03/2018; Processo: 47038028093201649 Requerente: VALE S.A. Estrangeiro: CORNELIU MARIS RNE: G213472-I Prazo: até 08/01/2018; Processo: 47038000004201781 Requerente: KAROON PETROLEO & GAS LTDA Estrangeiro: MARTIN JHONATHAN OVIEDO MENA RNE: G265097-F Prazo: até 01/06/2018; Processo: 47038000113201706 Requerente: PROYFE-BRASIL PROJETOS & CONSULTORIA LTDA Estrangeiro: CARLOS NOVAL GONZALEZ RNE: G217057-A Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000101201773 Requerente: PESCANOVA BRASIL LTDA. Estrangeiro: JESUS SOUTO LOPEZ Prazo: 1 Ano(s).

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

## CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

### DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 15 de março de 2017

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 14 de Fevereiro de 2017, o Conselho Nacional de Imigração deferiu os seguintes pedidos de concessão de permanência definitiva:

Permanente - CNIG - RN 27 - de 25/11/1998; PROCESSO: 46094000203201671 Prazo: indeterminado Estrangeiro: ABDOU AMAR Passaporte: A00977431 Estrangeiro: ABDOU DIALBA THIAM Passaporte: A01221839 Estrangeiro: ABDOU FALL Passaporte: A01252210 Estrangeiro: ABDOU LAHAT GUEYE Passaporte: A01273636 Estrangeiro: ABDOU LAHAT SAMB Passaporte: A00894853 Estrangeiro: ABDOU NDIAYE Passaporte: A00786643 Estrangeiro: ABDOU NIANG Passaporte: A01045557 Estrangeiro: ABDOL KHADRE CISSE Passaporte: A01067065 Estrangeiro: ABDOULAHAT SEYE Passaporte: A01437472 Estrangeiro: ABDOULAYE CISSE Passaporte: A00689533 Estrangeiro: ABDOULAYE GUEYE Passaporte: A00775923 Estrangeiro: ABDOULAYE KANDJI Passaporte: A00796234 Estrangeiro: ABDOULAYE NDIANE Passaporte: 460458926 Estrangeiro: ABLAYE FAYE Passaporte: A01111075 Estrangeiro: ABLAYE NDIAYE Passaporte: A01413053 Estrangeiro: ADAMA GUEYE Passaporte: A01032420 Estrangeiro: ALIOU THIOUNE Passaporte: A00611582 Estrangeiro: ALIOUNE DIOUF Passaporte: A01746442 Estrangeiro: ALIOUNE GUEYE Passaporte: A00503485 Estrangeiro: ASSANE CISSE Passaporte: A00718678 Estrangeiro: ABDOU ASES NGUIRANE Passaporte: A01117654 Estrangeiro: ABDOU CODOU THIAM Passaporte: A00820288 Estrangeiro: ABDOU KARIM SELANE Passaporte: A00971145 Estrangeiro: ABDOU LAHAD GADIAGA Passaporte: A00894502 Estrangeiro: ABDOU LAHAT DIOP Passaporte: A01439053 Estrangeiro: ABDOU SARR Passaporte: A00989972 Estrangeiro: ABDOL AZIZ NDIAYE Passaporte: A00933766 Estrangeiro: ABDOULAHAT LO Passaporte: A01021732 Estrangeiro: ABDOULAYE DIA Passaporte: A01105034 Estrangeiro: ABDOULAYE DIOP Passaporte: A00340512 Estrangeiro: ABDOULAYE MBENGUE Passaporte: A00971474 Estrangeiro: ABDOURAHIME NDIAYE Passaporte: A00846852 ESTRANGEIRO: ABLAYE FALL Passaporte: A00923323 Estrangeiro: ADAMA NGOM Passaporte: A01090085 Estrangeiro: AFFE SECK Passaporte: A00722011 Estrangeiro: ALASSANE SENE Passaporte: A01061963 Estrangeiro: ALIOU THIAM Passaporte: A01045814 Estrangeiro: ALIOUNE BADARA SARR Passaporte: A01015287 Estrangeiro: ALIOUNE GUEYE Passaporte: A01034535 Estrangeiro: ALIOUNE MBODJI Passaporte: A00984516 Estrangeiro: ALLA GUEYE Passaporte: A00960874 Estrangeiro: ALLE FALL Passaporte: A01047263 Estrangeiro: ALLE LO Passaporte: A01413944 Estrangeiro: ALPHA KEBE Passaporte: A01040860 Estrangeiro: ALY BABACAR KEBE Passaporte: A01069958 Estrangeiro: ALY SEGNEANE Passaporte: A00961241 Estrangeiro: AMADOU FALL NDIM Passaporte: A01082156 Estrangeiro: ASKIA MOUHAMED BIAYE Passaporte: A00750576 Estrangeiro: ASSANE DIENG Passaporte: A00676342 Estrangeiro: ASSANE DIENG Passaporte: A00793752 Estrangeiro: ASSANE DIOP Passaporte: A00982786 Estrangeiro: ASSANE KONTEYE Passaporte: A00828759 Estrangeira: AWA COUNDOUL Passaporte: A01248908 Estrangeiro: AZIZ GUEYE Passaporte: A00777159 Estrangeiro: BABA SENE Passaporte: A00590760 Estrangeiro: BABACAR SYLL Passaporte: A00956198 Estrangeiro: BABU GAI Passaporte: PC484742 Estrangeiro: BAKARY FAYE Passaporte: A00746193 Estrangeiro: BANDA KANDJI Passaporte: A00949955 Estrangeiro: BASSIROU MBAYE Passaporte: A01249287 Estrangeiro: BERNARD MENDY Passaporte: A00909281 Estrangeiro: BABA DIA Passaporte: A01001195 Estrangeiro: BABACAR DIOP Passaporte: A00982698 Estrangeiro: BABACAR MBAYE Passaporte: A01081645Estrangeiro: BABACAR SARR Passaporte: A00923657

Estrangeiro: BADA FALL Passaporte: A01252225 Estrangeiro: BADARA DIOUF Passaporte: A00879497 Estrangeiro: BADOU DIAGNE Passaporte: A01081601 Estrangeiro: BALLA DIONE Passaporte: A01078294 Estrangeiro: BAMBA LO Passaporte: A01000895 Estrangeiro: BAYE MBAGNICK SARR Passaporte: A00544362 Estrangeiro: BECAYE SAMB Passaporte: A01077770 Estrangeiro: BOGOU MBATHIE Passaporte: A00943170 Estrangeiro: BOUBACAR SIDY SQUARE Passaporte: A00896890 ESTRANGEIRO: BOUGOUL DIOP Passaporte: A00924000 ESTRANGEIRO: BRAIMA TURE Passaporte: C00045103 ESTRANGEIRO: CHEICK TIDIANE NIANG Passaporte: A00920311 ESTRANGEIRO: CHEIKH LO DIA Passaporte: A00622761 ESTRANGEIRO: CHEIKH SECK Passaporte: A00930924 Estrangeiro: CHEIKH TIDIANE CISSE Passaporte: A00683024 Estrangeiro: CHEIKH ABDOUL LAKHAT DIOP Passaporte: A00994772 Estrangeiro: CHEIKH AHMADOU BAMBA NDIAYE Passaporte: A00989082 Estrangeiro: CHEIKH DIACK Passaporte: A01081644 Estrangeiro: CHEIKH DIOP Passaporte: A01014383 Estrangeiro: CHEIKH DIOP Passaporte: A01252226 Estrangeiro: CHEIKH FALL Passaporte: A00944427 Estrangeiro: CHEIKH GAYE Passaporte: A00923509 Estrangeiro: CHEIKH MBAYE Passaporte: A01083287 Estrangeiro: CHEIKH MBENGUE Passaporte: A01015053 Estrangeiro: CHEIKH NDIAYE Passaporte: A00564641 Estrangeiro: CHEIKH NDIAYE Passaporte: A00914240 Estrangeiro: CHEIKH NDIAYE Passaporte: A00968265 ESTRANGEIRO: CHEIKH NGOM Passaporte: A00610000 Estrangeiro: CHEIKH SAMBE Passaporte: A00205224 Estrangeiro: CHEIKH TIDIANE DIEYE Passaporte: A00967429 Estrangeiro: CHEIKH TIDIANE PADANE Passaporte: A01081024 Estrangeiro: CHEIKHOUL KHADIM MBACKE Passaporte: A01010884 Estrangeiro: DAME CISSE Passaporte: A00940106 Estrangeiro: DAME GAYE Passaporte: A00841920 Estrangeiro: DAME NDIAYE Passaporte: A00828902 Estrangeiro: DAOUDA DIALLO Passaporte: A00590779 Estrangeiro: DAME DIOP Passaporte: A01703480 Estrangeiro: DAME SOW Passaporte: A00592259 Estrangeiro: DAOUDA MBAYE Passaporte: A01074295 Estrangeiro: DEMBA NDIAYE Passaporte: A01107037 Estrangeiro: DIAMANE SENE Passaporte: A01107307 Estrangeiro: DJIBY DIOP Passaporte: A00842043 Estrangeiro: DJIM CISSE Passaporte: A00395543 Estrangeiro: DRAMANE DIOP Passaporte: A01028001 Estrangeiro: EL HADJI SARR Passaporte: A00666840 Estrangeiro: ELHADJI ABDOULAYE DIA Passaporte: A00004903 Estrangeiro: ELHADJI ABDOULAYE THIAM Passaporte: A00937755 Estrangeiro ELHADJI MAR WADE Passaporte: A01138718 Estrangeiro: ELHADJI OUMAR TOP Passaporte: A00985785 Estrangeiro: ELHADJI AMADOU NDIAYE Passaporte: A01085529 Estrangeiro: ELHADJI AMATH SEGNEANE Passaporte: A01062891 Estrangeiro: ELHADJI DIABOU NDIAYE Passaporte: A00175427 Estrangeiro: ELHADJI DJIBRIL DIOUF Passaporte: A00984937 Estrangeiro: ELHADJI ILAM TOP Passaporte: A01077358 Estrangeiro: ELHADJI M AMARA KAMARA Passaporte: A00917303 Estrangeiro: ELHADJI MBAYE Passaporte: A00859737 Estrangeiro: ELHADJI NDIAYE Passaporte: A00989471 Estrangeiro: ELHADJI SANKHE Passaporte: A00982765 Estrangeiro: FALLOU DIOP Passaporte: A00378119 Estrangeiro: FALLOU NDIAYE Passaporte: A01254786 Estrangeira: FARY GOUMBALLE Passaporte: A01223373 Estrangeira: FATOU FAME Passaporte: A00913984 Estrangeiro: GALASSE DIAGNE Passaporte: A00770405 Estrangeiro: GALLASSE KANE Passaporte: A01086638 Estrangeiro: GORA DIOP Passaporte: A00243440 Estrangeiro: GORATHIAM Passaporte: A00661736 Estrangeiro GORAME NDIAYE Passaporte: A01285763 Estrangeiro: GORA DIENG Passaporte: A00947562 Estrangeiro: GORA FALL Passaporte: A00985946 Estrangeiro: GORA NDIAYE Passaporte: A01081628 Estrangeiro: GORASOW Passaporte: A00767201 Estrangeiro: HAMED SECK Passaporte: A00008279 Estrangeiro: IBRAHIMA DIAGNE Passaporte: A00960166 Estrangeiro: IBRAHIMA DIME Passaporte: A00980386 Estrangeiro: IBRAHIMA MBOW Passaporte: A01083397 Estrangeiro: IBRAHIMA NDIAYE Passaporte: A00873306 Estrangeiro: IBRAHIMA NDOYE Passaporte: A00878547 Estrangeiro: IBRAHIMASALL Passaporte: A00482619 Estrangeiro: IBRA FALL MBAYE Passaporte: A00796186 Estrangeiro: IBRA PENE Passaporte: A00933459 Estrangeiro: IBRAHIMA DIAGNE Passaporte: A00741210 Estrangeiro: IBRAHIMA DIOP Passaporte: A01107353 Estrangeiro: IBRAHIMA DIOUF Passaporte: A00705559 Estrangeiro: IBRAHIMA KEBE Passaporte: A01254784 Estrangeiro: IBRAHIMASARR Passaporte: A00812215 Estrangeiro: IBRAHIMA SOW Passaporte: A01052495 Estrangeiro: IBRAHIMA THIAM Passaporte: A01223384 Estrangeiro: ISSA DIA Passaporte: A01061123 Estrangeiro: ISSAGA KANTE Passaporte: 00470859Estrangeiro: KHANDIM CISS Passaporte: A00828754 Estrangeiro: KHADIM DIA Passaporte: PS009DC01 Estrangeiro: KHADIM DIOUF Passaporte: A00740991 Estrangeiro: KHADIM ELIMANE NDOYE Passaporte: A01252214 Estrangeiro: KHADIM NDIR Passaporte: A01099584 Estrangeiro: KHADIM NIANE Passaporte: A00896696 Estrangeiro: KHADIM SARR Passaporte: A00966809 Estrangeiro: KEBABASSAPORTE: A01251692 Estrangeiro: KEBATOURE Passaporte: A01251623 Estrangeiro: KHADIM KEBE Passaporte: A00695428 Estrangeiro: KHADIM NDIAYE Passaporte: A00821714 Estrangeiro: KHADIM NDIAYE Passaporte: A00953752 Estrangeiro: KHADIM NDIAYE Passaporte: A00989135 Estrangeiro: KHADIM NGUER Passaporte: A00923443 Estrangeiro: KHADIM SECK Passaporte: A01088758 Estrangeiro: KHADIME DIA Passaporte: A01418721 Estrangeiro: LAMINE NDIONE Passaporte: A01249288 Estrangeiro: LEON NDECKY Passaporte: A01688133 Estrangeiro: LAMINE SISE Passaporte: AAIN36052 Estrangeiro: LAMP CISSE Passaporte: A01001069 Estrangeiro: MAFALY BA Passaporte: A00769481 Estrangeiro: MAKHTAR SYLL Passaporte: A01251529 Estrangeiro: MALICK DIAGNE Passaporte: A00464962 Estrangeiro: MAMADOU DIENG Passaporte: A00905498 Estrangeiro: MAMADOU GASSAMA Passaporte: A01085759 Estrangeiro: MAMADOUNDAW Passaporte: A00612767 Estrangeiro: MAMADOU SARR



Passaporte: A00859023 Estrangeiro: MAME MOR NDIAYE Passaporte: A01650688 Estrangeiro: MANSOR LADIANE Passaporte: A00822256 Estrangeiro: MATAR CISSE Passaporte: A00876641 Estrangeiro: MATAR SECK Passaporte: A00824761 Estrangeiro: MBACKE GADIAGA Passaporte: A01494638 Estrangeiro: MBAGNICK THIAM Passaporte: A00684418 Estrangeiro: MBAYE BA Passaporte: A00982771 Estrangeiro: MBAYE DIOP Passaporte: A01437475 Estrangeiro: MODOU DIOP Passaporte: A01628454 Estrangeiro: MODOU DIOUF Passaporte: A00855623 Estrangeiro: MODOU LO Passaporte: A00353364 Estrangeiro: MODOU NDAO Passaporte: A00778215 Estrangeiro: MODOU SAKHO Passaporte: A00982768 Estrangeiro: MODOU WADE Passaporte: A00488119 Estrangeiro: MODY MAMADOU NDIAYE Passaporte: A00796995 Estrangeiro: MOHAMED LEMINE AHMED Passaporte: BA9902849 Estrangeiro: MOR LOUM Passaporte: A01413043 Estrangeiro: MOR NDAO Passaporte: A01252384 Estrangeiro: MOR NDIAYE Passaporte: A00092414 Estrangeiro: MORY NDIAYE Passaporte: A00749840 Estrangeiro: MOUHAMED LO Passaporte: A00793106 Estrangeiro: MOUHAMED DIOUF Passaporte: A00989286 Estrangeiro: MOURTALLA TALL Passaporte: A00773320 Estrangeiro: MOUSSA BADIANE Passaporte: A00726216 Estrangeiro: MOUSTAPHA FAYE Passaporte: A00796600 Estrangeiro: MOUSTAPHA KAYAL KAMA Passaporte: A00107014 Estrangeiro: MOUSTAPHA SECK Passaporte: A00548589 Estrangeiro: MACTAR DIBA Passaporte: A01000246 Estrangeiro: MADICKE THIAM Passaporte: A00935490 Estrangeiro: MAKHALY DIENG Passaporte: A01254791 Estrangeiro: MAKHALY KANE Passaporte: A01015242 Estrangeiro: MALANG SAGNA Passaporte: A00998187 Estrangeiro: MALICK DIA Passaporte: A00920242 Estrangeiro: MALICK FALL Passaporte: A01043880 Estrangeiro: MALICK MBAYE Passaporte: A00772926 Estrangeiro: MAMADOU ABIB DIALLO Passaporte: A00946303 Estrangeiro: MAMADOU AMAR Passaporte: A01701515 Estrangeiro: MAMADOU BAMBA MBENGUE Passaporte: A01011079 Estrangeiro: MAMADOU BOYE Passaporte: A00985159 Estrangeiro: MAMADOU DIAKHATE Passaporte: A00829942 Estrangeiro: MAMADOU DIENG Passaporte: A00922217 Estrangeiro: MAMADOU DIOUF Passaporte: A01101884 Estrangeiro: MAMADOU LAMINE BARA DIOP Passaporte: A00946751 Estrangeiro: MAMADOU SIDIBE Passaporte: A01475967 Estrangeiro: MAMATH FAMA TOURE Passaporte: A00927655 Estrangeiro: MAME BALLA NIANG Passaporte: A01025653 Estrangeiro: MAME CHEIKH NGINGUE Passaporte: A01663440 Estrangeiro: MAME GOR MBAYE Passaporte: A00278978 Estrangeiro: MAMOUR SAMB Passaporte: A00834605 Estrangeiro: MANSOUR MAR Passaporte: A00950022 Estrangeiro: MASS MBENGUE Passaporte: A00864952 Estrangeiro: MASSAMBA NDIAYE Passaporte: A00794385 Estrangeiro: MASSAR SARR Passaporte: A00815392 Estrangeiro: MASSATA NDIAYE Passaporte: A01080007 Estrangeiro: MBAYE NDIAYE Passaporte: A01034301 Estrangeiro: MBAYE SAMB Passaporte: A00929315 Estrangeiro: MBAYE TINE Passaporte: A01034565 Estrangeiro: MBOULE BA Passaporte: A00885626 Estrangeiro: MODOU DIOP Passaporte: A00434826 Estrangeiro: MODOU DIOP Passaporte: A01010665 Estrangeiro: MODOU DIOP Passaporte: A01081759 Estrangeiro: MODOU GAYE SECK Passaporte: A01089669 Estrangeiro: MODOU GUEYE Passaporte: A00628336 Estrangeiro: MODOU NDIAYE Passaporte: A00818258 Estrangeiro: MODOU NDIR CISS Passaporte: A01752548 Estrangeiro: MODOU NIANG BABOU Passaporte: A01010832 Estrangeiro: MODOU WADE Passaporte: A01087552 Estrangeiro: MOHAMADOU SALIOU DIALLO Passaporte: A00774605 Estrangeiro: MOHAMED KHALIFA NDIAYE Passaporte: A00616986 Estrangeiro: MOMATH TOURE Passaporte: A01060369 Estrangeiro: MOR DIA Passaporte: A01051954 Estrangeiro: MOR DIOUF Passaporte: A01085819 Estrangeiro: MOR FALL Passaporte: A01078226 Estrangeiro: MOR GUEYE Passaporte: A01090030 Estrangeiro: MOR MBOUP Passaporte: A01083649 Estrangeiro: MOR SECK Passaporte: A00963555 Estrangeiro: MOUHAMADOU NDIAYE Passaporte: A00316932 Estrangeiro: MOUHAMADOU NDIAYE Passaporte: A01081778 Estrangeiro: MOURTALA MBOUP Passaporte: A01223056 Estrangeiro: MOUSTAPHA DIOP Passaporte: A00918596 Estrangeiro: MOUSTAPHA FALL Passaporte: A00643511 Estrangeiro: MOUSTAPHA GUEYE Passaporte: A01011255 Estrangeiro: MOUSTAPHA NGOM Passaporte: A01090255 Estrangeiro: NDEW MBENGUE Passaporte: A01418720 Estrangeiro: NDIAGA THIOUB Passaporte: A00654469 Estrangeiro: NDIASSE KANE Passaporte: A00980652 Estrangeiro: NDIAW KHOULE Passaporte: A01101588 Estrangeiro: NOGAYE NIANG Passaporte: A00918839 Estrangeiro: NDIACK BA Passaporte: A00913894 Estrangeiro: NDIAGA SOUR Passaporte: A00973876 Estrangeiro: NDIASSE THIAM Passaporte: A00880419 Estrangeiro: NDIABA BA Passaporte: A00982083 Estrangeiro: NDIIOUGA NDIAYE Passaporte: A00582233 Estrangeiro: OMAR CISSE Passaporte: A00918910 Estrangeiro: OUSMANE DIOP Passaporte: A00827878 Estrangeiro: OUSSEYNOU DIAGNE Passaporte: A00580378 Estrangeiro: OMAR AMINA BITEYE Passaporte: A01090515 Estrangeiro: OMAR NDIAYE Passaporte: A00622791 Estrangeiro: OMAR SAVADOGO Passaporte: A00778002 Estrangeiro: OMAR SAW Passaporte: A00783145 Estrangeiro: OMAR SECK Passaporte: A00544023 Estrangeiro: OMAR SECK Passaporte: A00845153 Estrangeiro: OUMAR SALIOU DIALLO Passaporte: A00986917 Estrangeiro: OUSMANE CISSE Passaporte: A01024489 Estrangeiro: OUSMANE DAGA NDIAYE Passaporte: A00980708 Estrangeiro: OUSSEYNOU DIOUF Passaporte: A00796653 Estrangeiro: OUSSEYNOU DIALLO Passaporte: A00532379 Estrangeiro: PAPA CHEIKHOU DRAME Passaporte: A01248708 Estrangeiro: PAPA IBRAHIMA SARRY Passaporte: A01015970 Estrangeiro: PAPA MADIOP NDIAYE Passaporte: A00627163 Estrangeiro: PAPA MALICK MBAYE Passaporte: A00983194 Estrangeiro: PAPA OUMAR THIAM Passaporte: A01590133 Estrangeiro: PAPA MADY DIOP Passaporte: A01223058 Estrangeiro: PAPE IBRAHIMA DIOUF Pas-

saporte: A00953490 Estrangeiro: PAPE SALIOU SECK Passaporte: A01002358 Estrangeiro: PAPE SENE Passaporte: A00717518 Estrangeiro: SALIOU FALL Passaporte: A00204227 Estrangeiro: SALIOU FAYE Passaporte: A00655333 Estrangeiro: SAMBA MBENGUE Passaporte: A01037900 Estrangeiro: SERIGNE AMADOU DIOP Passaporte: A00781504 Estrangeiro: SERIGNE MBACKE SYLLA Passaporte: A01252380 Estrangeiro: SERIGNE MODOU DIOUCK Passaporte: A00985800 Estrangeiro: SERIGNE NIANG Passaporte: A00947501 Estrangeiro: SERIGNE SECK Passaporte: A00627836 Estrangeiro: SERIGNE THIENG Passaporte: A01249293 Estrangeiro: SETTE DIOP Passaporte: A00927809 Estrangeiro: SIDINA CISSE Passaporte: A00980651 Estrangeiro: SIDY DIOME Passaporte: A00874321 Estrangeiro: SIDY LAMINE TRAORE Passaporte: A00908721 Estrangeiro: SIDY MBACKE NDIAYE Passaporte: A01569458 Estrangeiro: SIDY BARHAM DIOUF Passaporte: 00297196 Estrangeiro: SALIOU DIOP Passaporte: A00955946 Estrangeiro: SAMBA SEYE Passaporte: A00471158 Estrangeiro: SEGA DIOP Passaporte: A00420279 Estrangeiro: SERIGNE ABDLOULAHAT TOURE Passaporte: A01077379 Estrangeiro: SERIGNE DIAKHO Passaporte: A01046422 Estrangeiro: SERIGNE GAYE Passaporte: A00958020 Estrangeiro: SERIGNE KANDJI Passaporte: A00844770 Estrangeiro: SERIGNE KHADIM CISSE Passaporte: A01011304 Estrangeiro: SERIGNE LAPPE GAYE Passaporte: A00962603 Estrangeiro: SERIGNE MBACKE DIOUF Passaporte: A00900822 Estrangeiro: SERIGNE MBACKE LO Passaporte: A00901117 Estrangeiro: SERIGNE MBACKE SYLLA Passaporte: A00310358 Estrangeiro: SERIGNE MODOU DIENG Passaporte: A00592261 Estrangeiro: SERIGNE MODOU MAMOUNE DIAKHOUNPA Passaporte: A00984676 Estrangeiro: SERIGNE MOR MBAYE Passaporte: A00834659 Estrangeiro: SERIGNE SALIOU SAMB Passaporte: A00478755 Estrangeiro: SERIGNE TACKO NDIAYE Passaporte: A00731990 Estrangeiro: SIDY BARHAM DIOUF Passaporte: A00297196 Estrangeiro: SIDY KA Passaporte: A00880150 Estrangeiro: SIRADJI THIAM Passaporte: A01013554 Estrangeiro: SOULEYMANE SECK Passaporte: A00672059 Estrangeiro: TALLA SYLLA Passaporte: A00942861 Estrangeiro: THIerno POUYE Passaporte: A00923936 Estrangeiro: THIerno SYLLA Passaporte: A01109740 Estrangeiro: YACOUBA SANE Passaporte: A00418801 Estrangeiro: YAKHYA BA Passaporte: A00783458 Estrangeiro: YOUSOU DIOP Passaporte: A01003320 Estrangeiro: YAKHIYA SADJI Passaporte: A01098974 Estrangeiro: YORO DIOP Passaporte: A00922505 PRO-CESO: 46094000125201612 Estrangeiro: ABDUL BAAKI SANI Passaporte: G0914761 Estrangeiro: ALI BAMMA Passaporte: G0350698 Estrangeiro: ABDUL FATAWU MOHAMMED Passaporte: G0132455 Estrangeiro: ABDUL HAMED IDDRISS Passaporte: H2691760 Estrangeiro: ABDUL KARIM ESSEL Passaporte: G0651804 Estrangeiro: ABDUL KARIM AMADU Passaporte: H2610187 Estrangeiro: ABDUL KARIM IDDRISU Passaporte: G0691920 Estrangeiro: ABDUL MAJEED ABUBAKARI Passaporte: G0713066 Estrangeiro: ABDUL RASHID HALID Passaporte: G0739717 Estrangeiro: ABDUL RASHID NASIRU Passaporte: G0660738 Estrangeiro: ABDUL RAUF IDDRISS OSMAN Passaporte: G0612138 Estrangeiro: ABDUL RAZAK ABDUL RAHMAN Passaporte: G0251641 Estrangeiro: ABDUL RAZAK MUSAH Passaporte: G0646098 Estrangeiro: ABDUL RAZAK NASIRU MOULA Passaporte: G0582231 Estrangeiro: ABDUL SAMED SEIDU Passaporte: G0585728 Estrangeiro: ABDUL-RASHID HALID Passaporte: G0739717 Estrangeiro: ABDULAI MAIKANO SALAMI Passaporte: G0659533 Estrangeiro: ABDULLAH SEIDU Passaporte: G0113668 Estrangeiro: ABUBAKAR MUSAH Passaporte: G0688887 Estrangeiro: ABUBAKAR SALLAMA Passaporte: G0833009 Estrangeiro: ABUBAKARI YAMGA Passaporte: G0155614 Estrangeiro: ADAMU SHARIFF Passaporte: G0472207 Estrangeiro: ADAMU SULEMANA Passaporte: G0810188 Estrangeiro: ADU MINTAH Passaporte: G0920282 Estrangeira: ADWOA KONADU Passaporte: G0749746 Estrangeira: AFUA NYARKO Passaporte: G0963423 Estrangeira: AGNES BOATENG Passaporte: G0923332 Estrangeiro: AHMED ADAMS Passaporte: G0681017 Estrangeiro: AHMED TIJANI Passaporte: G0479161 Estrangeiro: AKWASI ACHEAMPONG Passaporte: H1954891 Estrangeiro: AKWASI ADJEI Passaporte: G0694373 Estrangeira: ALBERTA KALAYI AMETEPEH Passaporte: G0825212 Estrangeiro: ALEX DONKOR Passaporte: G0922756 Estrangeiro: ALEX TUFFOUR Passaporte: G0864130 Estrangeiro: ALEXANDER BOADI AMOH Passaporte: G0645869 Estrangeiro: ALHASSAN HARUN Passaporte: G0642018 Estrangeiro: ALHASSAN IBRAHIM Passaporte: G0094135 Estrangeiro: ALI ABDULAI Passaporte: G0237123 Estrangeiro: ALIDU AWAL MOHAMMED Passaporte: G0245976 Estrangeiro: AMADU YAKUBU Passaporte: G0089889 Estrangeiro: AMIN ADAM Passaporte: G0991441 Estrangeiro: AMINU MOHAMMED Passaporte: H1733095 Estrangeiro: ANTHONY HAYFORD Passaporte: G0298006 Estrangeiro: ASANTE TONY ADAMS Passaporte: G0372261 Estrangeiro: ASIEDU DANQUAH Passaporte: G0115886 Estrangeiro: AUGUSTINE ADU Passaporte: H1783550 Estrangeiro: AWAL UMAR Passaporte: G0202884 Estrangeiro: BABA AWUNI Passaporte: G0219975 Estrangeiro: BABA IDDI SULLEY Passaporte: G0525447 Estrangeira: BAILAWU SHAIBU Passaporte: G0894086 Estrangeiro: BECKHAM YOUNG BLESSED Passaporte: G0462836 Estrangeiro: BENJAMIN CROMWELL COBLAH Passaporte: H1937478 Estrangeiro: BISMARCK ATTUAH Passaporte: G0035306 Estrangeiro: BISMARCK OSEI BONSU Passaporte: G0594890 Estrangeiro: BLANKSON ADJEI Passaporte: G0406278 Estrangeira: CATHERINE ATTAKORA Passaporte: G0212901 Estrangeiro: CHARLES KWAME NYARKO Passaporte: G0250224 Estrangeiro: CHARLES MENSAH Passaporte: G1035587 Estrangeira: CHARLOTTE AKOSOA GYANBIBI Passaporte: G0929613 Estrangeira: CHARLOTTE AMOAKO Passaporte: G0981377 Estrangeira: COMFORT ADJEI Passaporte: G1048472 Estrangeiro: DANIEL APPIAH Passaporte: G0432265 Estrangeiro: DAVID ABUGA Passaporte: G0368565 Estrangeiro: DAVID AWIN

NDAAGO Passaporte: H2156602 Estrangeiro: DAVID NANA OSEI OSEI TUTU Passaporte: H2646353 Estrangeiro: DAVID POBI OKYERE Passaporte: H2136564 Estrangeiro: DOMINIC AGYAPONG Passaporte: G0274440 Estrangeiro: EDWARD DARKO Passaporte: G0319348 Estrangeiro: EDWARD OKAI Passaporte: G0953017 Estrangeiro: ELVIS YEBOAH KUMIH Passaporte: G0670727 Estrangeiro: EMMANUEL AKOMANYI Passaporte: G0122120 Estrangeiro: EMMANUEL AMANFO Passaporte: H2262505 Estrangeiro: EMMANUEL DAMOAH Passaporte: H2691759 Estrangeiro: EMMANUEL DANQUAH Passaporte: G0787863 Estrangeiro: EMMANUEL KWAME KUMAH Passaporte: G0662784 Estrangeiro: EMMANUEL NII TEIKO TACKIE Passaporte: G0038898 Estrangeiro: EMMANUEL OWUSU Passaporte: H2116745 Estrangeiro: ENOCH ADDAE Passaporte: G0735018 Estrangeiro: ENOCH DRAH Passaporte: G0374885 Estrangeiro: ENOCH MENSAH Passaporte: G0327562 Estrangeiro: ENOCK SARFO Passaporte: G1034601 Estrangeiro: ERIC FRIMPONG Passaporte: G0147873 Estrangeiro: ERIC MENSAH Passaporte: G0764669 Estrangeiro: ERNEST OPOKU Passaporte: G0274329 Estrangeiro: FAILU ABUBAKAR Passaporte: G0663478 Estrangeiro: FAISAL ZAKARI Passaporte: G0479510 Estrangeiro: FATAWU MUSTAPHA Passaporte: H2433209 Estrangeira: FAUSTINA ADWOA TWUMWAA Passaporte: G0670728 Estrangeira: FLORENCE DANSOA Passaporte: G0696363 Estrangeiro: FOSTER COBBINA Passaporte: G0688561 Estrangeiro: FRANCIS BONFUL Passaporte: G0708726 Estrangeiro: FRANCIS MAWULI DEHO Passaporte: G0204743 Estrangeiro: FRANCIS OWUSU Passaporte: G0440035 Estrangeiro: FRANCIS TWENEBOAH Passaporte: G0889824 Estrangeiro: FRANK ARTHUR Passaporte: G0186826 Estrangeiro: FRANK BOADI NYAMEKYE Passaporte: G0467558 Estrangeiro: FRASER KPOBEE Passaporte: G0656107 Estrangeiro: FUSEINI ABDUL HAMID Passaporte: G0110443 Estrangeiro: FUSEINI DAWUDA Passaporte: G0035947 Estrangeira: GIFTY ADJEI Passaporte: H2340617 Estrangeiro: GODFRED KWASHIE ZIGAH Passaporte: H1201728 Estrangeiro: GODWIN AMOAKO Passaporte: G0210851 Estrangeiro: GODWIN KOFI AHIANYEVI Passaporte: G0530657 Estrangeiro: GRANT AGYENIM-BOATENG Passaporte: H2061757 Estrangeiro: GRANT SHAIBU Passaporte: G0758378 Estrangeiro: HACK UNAS OWUSU Passaporte: G0498907 Estrangeiro: HAFIZ MUSTAPHA Passaporte: H1869501 Estrangeira: HANNAH NYAME Passaporte: G0350385 Estrangeiro: HARUNA ALI Passaporte: G0515979 Estrangeira: HASIA SADIQ Passaporte: G0988646 Estrangeiro: HASSAN ABUBAKAR Passaporte: G0325745 Estrangeiro: HASSAN PENDDAH MINKAH Passaporte: G0707384 Estrangeiro: HASSAN SALIFU Passaporte: G0711133 Estrangeiro: IBRAHIM ALHASSAN SALU Passaporte: G0238148 Estrangeiro: IBRAHIM AMADU Passaporte: G0074789 Estrangeiro: IBRAHIM TIAMINU Passaporte: G0435267 Estrangeiro: IBRAHIM YAHAYA Passaporte: G0678473 Estrangeiro: ILYAS ALHASSAN Passaporte: H0099894 Estrangeiro: ISSAC ASARE PASSAOPRTE: G0685913 Estrangeiro: ISAAC AYITEY Passaporte: G0913230 Estrangeiro: ISAAC GAWU Passaporte: G0033004 Estrangeiro: ISAAC MIREKU Passaporte: G0795072 Estrangeiro: ISAAC OWUSU BADU Passaporte: G0979994 Estrangeiro: ISAAC YANKSON Passaporte: G0636925 Estrangeiro: ISHAWU SAPIANU JALLO Passaporte: G0591009 Estrangeiro: ISMAIL MOHAMMED Passaporte: G0467339 Estrangeiro: JOFFREY AYIMEY Passaporte: G0738245 Estrangeiro: JABIRU AMADU Passaporte: G1024992 Estrangeiro: JAMAL ABDUL NASIR Passaporte: H2480263 Estrangeiro: JAMES OWUSU ACHIAW Passaporte: G0724731 Estrangeiro: JAWAL YAKUBU Passaporte: G0523099 Estrangeiro: JAYDEN BOATENG NUAMAH Passaporte: G0676385 Estrangeiro: JOEL BAWAH Passaporte: H2001616 Estrangeiro: JOHN BAIDOO Passaporte: H1925664 Estrangeiro: JOHN MINNAH-DONKOH Passaporte: G0235026 Estrangeiro: JONAS OWUSU ANSAH Passaporte: G0159968 Estrangeiro: JOSEPH APPIAH Passaporte: G0742882 Estrangeiro: JOSEPH KWAKU BAFFOUR Passaporte: G0805149 Estrangeiro: JOSEPH KWAME NTIM Passaporte: G0935978 Estrangeiro: JOSEPH KWESI SERSAH KOOMSON Passaporte: G0210328 Estrangeiro: KALAMU IBRAHIM Passaporte: G0736005 Estrangeiro: KAMAL IBRAHIM Passaporte: G0671631 Estrangeiro: KAMAL SULEMAN Passaporte: G0692236 Estrangeiro: KARL MENSAH Passaporte: G0674540 Estrangeiro: KENNETH ASSAN Passaporte: G0751938 Estrangeiro: KHALIL FOLLY Passaporte: G0033014 Estrangeiro: KING GIDEON SAFO Passaporte: G0424438 Estrangeiro: KINGSLEY BOAKYE Passaporte: G0186913 Estrangeiro: KOFI AGYEMAN KARIKARI Passaporte: G0755403 Estrangeiro: KOFI ANTWI Passaporte: G0615737 Estrangeiro: KOFI DARKO Passaporte: H1791651 Estrangeiro: KOFI OWUSU Passaporte: G0696148 Estrangeiro: KWABENA BOATENG Passaporte: G0735237 Estrangeiro: KWABENA KONADU Passaporte: G0789163 Estrangeiro: KWABENA SOSU Passaporte: H2025807 Estrangeiro: KWADJO OSEI Passaporte: G0398417 Estrangeiro: KWADWO ACHEAMPONG Passaporte: G0897169 Estrangeiro: KWADWO OSEI ACHEAMPONG Passaporte: G0349091 Estrangeiro: KWAKU DUAH Passaporte: G0603546 Estrangeiro: KWAKU YEBOAH Passaporte: G0680424 Estrangeiro: KWAME ASARE Passaporte: G0676178 Estrangeiro: KWAMI NTI Passaporte: H1792131 Estrangeiro: KWAN KWASI BADU Passaporte: G1107698 Estrangeiro: KWASI BOAKYE Passaporte: G0660206 Estrangeiro: LADOO ABDUL NAFIU IDRISS Passaporte: G1015277 Estrangeira: LINDA AGYENIM BOATENG Passaporte: G0574980 Estrangeiro: LOUIS KWAME DOTSE Passaporte: H2092921 Estrangeiro: MAHMOUD ISSAKA Passaporte: G0479310 Estrangeira: MARGARET AGYEI Passaporte: G0495630 Estrangeira: MARY QUICOE Passaporte: G0074451 Estrangeiro: MASHOUD LARRY Passaporte: G0665372 Estrangeira: MAVIS BOATENG Passaporte: G0736180 Estrangeira: MERCY POKUAA Passaporte: G1075362 Estrangeiro: MICHAEL WADIER Passaporte: G1134865 Estrangeira: MILLICENT DUAH Passaporte: G0882643 Estrangeiro: MOHAMMADU ISSAH Passa-



porte: G1149584 Estrangeiro: MOHAMMED AWAL ISSAH Passaporte: G0823270 Estrangeiro: MOHAMMED HAMISU SALUH Passaporte: G0247958 Estrangeiro: MOHAMMED LUKEMAN Passaporte: G0944365 Estrangeiro: MOHAMMED MUSTAPHA Passaporte: H2551152 Estrangeiro: MOHAMMED NASH PADDI Passaporte: G0781870 Estrangeiro: MURTALA ALHASSAN Passaporte: G0650639 Estrangeiro: MUSTAPHA ABUBAKAR Passaporte: G0684514 Estrangeiro: MUSTAPHA ABUBAKAR Passaporte: G0729929 Estrangeiro: MUSTAPHA IBRAHIM Passaporte: H2055696 Estrangeiro: MUSTAPHA RABIU Passaporte: G0425735 Estrangeiro: MUTALA IBRAHIM AKUGRI Passaporte: G0476111 Estrangeiro: NANA OSEI AGYEMANG Passaporte: G0489852 Estrangeiro: NANA YAW FRIMPONG Passaporte: H2023017 Estrangeiro: NANTWI BAFFOUR Passaporte: G0009243 Estrangeiro: NASIR IDDRISS Passaporte: H2310784 Estrangeiro: NAZIR NUHU Passaporte: G0511604 Estrangeiro: NELSON ABU IBRAHIM Passaporte: G0345451 Estrangeiro: NKETIA BOATENG Passaporte: H2186583 Estrangeiro: NOAH KWAFO Passaporte: G0843895 Estrangeiro: OMAR FAROUK Passaporte: H1556531 Estrangeiro: OBENG DONKOR Passaporte: G0362341 Estrangeiro: OSEI KUF-FOUR Passaporte: H2014409 Estrangeiro: PATRICK ASARE Passaporte: G0690651 Estrangeiro: PAUL KWEKU AMOAH Passaporte: G0485030 Estrangeiro: PETER KWADWO DZAMESI Passaporte: G0557011 Estrangeiro: PHILIP AMOAKO Passaporte: H1553938 Estrangeiro: PRINCE ANDERSON Passaporte: G0535356 Estrangeiro: PRINCE ANTWI DARKWAH Passaporte: G0242665 Estrangeiro: PRINCE AZIZ MOEDOKI Passaporte: G0505468 Estrangeiro: PRINCE HAGAN Passaporte: G0265092 Estrangeiro: RAZAK ABDUL Passaporte: H2665116 Estrangeiro: RANSFORD YAAKISI Passaporte: G0464795 Estrangeiro: RASHAD OSMAN Passaporte: H2388592 Estrangeiro: RAZAK AWUDULAI Passaporte: G0181972 Estrangeiro: RICHARD ARTHUR Passaporte: G0622072 Estrangeiro: RICHARD TWUM Passaporte: H2344213 Estrangeiro: RICHMOND ADJEI Passaporte: G0453254 Estrangeiro: RICHMOND YAW OWUSU Passaporte: G0530375 Estrangeira: RITA OPOKU KONADU Passaporte: G0145622 Estrangeiro: ROBERT BAAFI Passaporte: G0673108 Estrangeira: ROSEMARY ABUNYEWAH Passaporte: G0299918 Estrangeira: SABINA MORRISON Passaporte: G0745391 Estrangeiro: SADAT SULEMANA Passaporte: G0784290 Estrangeira: SAKINATU IDDRISU Passaporte: G0823067 Estrangeiro: SALIFU MORO Passaporte: G0695702 Estrangeiro: SAMUEL AMANKWAH Passaporte: G0690607 Estrangeiro: SAMUEL BOA-KYE Passaporte: G0257956 Estrangeiro: SAMUEL TETTEH Passaporte: G0513016 Estrangeira: SÁRAH KANEBI Passaporte: G0932709 Estrangeiro: SETH TAWIAH AMPONSAH Passaporte: G0277195 Estrangeiro: SHADRACK GYASI ADOM Passaporte: G0742938 Estrangeiro: SHAIBU YUSHAU Passaporte: G0649026 Estrangeiro: SHUAIB ABDUL MUMIN Passaporte: G0207608 Estrangeiro: STEPHEN OWUSU ACHIAW Passaporte: G0400608 Estrangeiro: SULEMAN MORO Passaporte: G0616072 Estrangeiro: SULEMAN USMAN Passaporte: G0253576 Estrangeiro: SULEMANN ALHASSAN Passaporte: G0180654 Estrangeiro: SULAILA ADAMU Passaporte: H2423826 Estrangeiro: TARIQ ABDALLAH Passaporte: G0792478 Estrangeiro: TIJANI JAFARU Passaporte: G0295727 Estrangeiro: UMAR SANI Passaporte: G0312974 Estrangeiro: UMAR YUSSF Passaporte: G1087216 Estrangeiro: VICTOR OWUSU OPPONG Passaporte: H2007680 Estrangeira: VICTORIA AFIA FRIMPOMAA Passaporte: G0260445 Estrangeiro: WAHAB MORO Passaporte: G0580028 Estrangeira: WILHEMINA BOYEPIO AKUMANI Passaporte: G0242394Estrangeiro: WILLIAMS ADU GYAMFI Passaporte: G0358968 Estrangeiro: WILLIAMS COFFIE Passaporte: G0415572 Estrangeiro: YAW FRIMPONG Passaporte: G0260624 Estrangeiro: YAKUBU ABDULAH Passaporte: G1270330 Estrangeiro: YAKUBU ABDULRAHMAN Passaporte: G0058861 Estrangeiro: YAQINI AMIN Passaporte: G0442520 Estrangeiro: YAW OPPONG Passaporte: G0229710 Estrangeiro: YEWUZA ADRAMANI Passaporte: G0335390 Estrangeiro: YUSIF ABUBAKAR SADICK Passaporte: G0746111 Estrangeiro: YUSIF BENLARRY KASSIM Passaporte: G0034173 Estrangeiro: YUSSIF ABDUL-LAHI Passaporte: G0638762 Estrangeiro: YUSSIF MOHAMMED Passaporte: G0164277, PROCESSO: 46094000119201657 : Estrangeiro: ABASS LARRY SHAIBU Passaporte: G0101620 Estrangeiro: ABASS YUSSIF LAMIN Passaporte: H1625861 Estrangeiro: ABDUL AZIZ MUSTAPHA Passaporte: G0512300 Estrangeiro: ABDUL BAAKI SANI Passaporte: G0914761 Estrangeiro: ABDUL BASIT MOHAMMED Passaporte: G0519789 Estrangeiro: ABDUL FATAH MOHAMMED Passaporte: G0608556 Estrangeiro: ABDUL FATAWU MOHAMMED Passaporte: G0132455 Estrangeiro : ABDUL MAJID SULEIMAN Passaporte: G0652073 Estrangeiro: ABDUL MATIN ELIASU Passaporte: G0708086 Estrangeiro: ABDUL MUBARIK IBRAHIM Passaporte: G0739098 Estrangeiro: ABDUL MUKSIN UMAR Passaporte: G0040219 Estrangeiro: ABDUL NASIR ABUBAKAR Passaporte: G0661369 Estrangeiro: ABDUL RAHEEM ZAKARI Passaporte: G0482391 Estrangeiro: ABDUL RAHIM ISSAKA Passaporte: G0762029 Estrangeiro: ABDUL RAHMAN ABDUL RAZAK Passaporte: G0443906 Estrangeiro: ABDUL RAHMAN ALHASSAN Passaporte: G0951374 Estrangeiro: ABDUL RAHMAN MASHUD Passaporte: G0708056 Estrangeiro: ABDUL RAHMAN MOHAMMED Passaporte: G0245721 Estrangeiro: ABDUL RAHMAN SANUSI Passaporte: G0447154 Estrangeiro: ABDUL RAKEEM YUNUS Passaporte: G0989900: ABDUL RAMANI ISSIFU Passaporte: G0726673 Estrangeiro: ABDUL RASHID Passaporte: H2136787 Estrangeiro: ABDUL RASHID IBRAHIM Passaporte: G0382649 Estrangeiro: ABDUL RAZAK HASSAN Passaporte: G0706274 Estrangeiro: ABDUL RAZAK SALIFU Passaporte: G0658126 Estrangeiro: ABDUL SALAM NORGA SHUAIB Passaporte: G0747046 Estrangeiro: ABDUL SHAKUR Passaporte: G0131947 Estrangeiro: ABDUL WAHID KASSIM Passaporte: G0576892 Estrangeiro: ABDULAI MUSSAH Passaporte: H2476463 Estrangeiro: ABDULLAH UZAIR Passaporte: G0440812 Estrangei-

ro: ABDULRAHMAN GALI Passaporte: G0125946 Estrangeiro: ABUBAKAR ABDULAI Passaporte: G0386803 Estrangeiro: ABUBAKAR IBRAHIM Passaporte: G0607570 Estrangeiro: ABUBAKAR IBRAHIM Passaporte: G0642979 Estrangeiro: ABUBAKAR SADIK MOHAMMED Passaporte: G0570558 Estrangeiro: ABUBAKAR SHAMSUDEEN Passaporte: G0630652 Estrangeiro: ADAM ABDUL HAMID Passaporte: H2347899 Estrangeiro: ADAN MOHAMMED Passaporte: G0156463 Estrangeiro: AHMED ADAMS Passaporte: G0681017 Estrangeiro: AHMED ISSAH BAWAH Passaporte: G0202916 Estrangeiro: AHMED YAHAYA Passaporte: G0683268 Estrangeiro: AKWASI FRIMPONG Passaporte: G0710312 Estrangeiro: ALEXANDER OSAFO DANQUAH Passaporte: G0473859 Estrangeiro: ALHASSAN HAMIDU Passaporte: G0258825 Estrangeiro: ALI AGBOS Passaporte: G0424150 Estrangeiro: ALI YAHAYA Passaporte: G0833826 Estrangeiro: ALILU ADAMS Passaporte: G0490923 Estrangeiro: ALIMYAHU SULLEY Passaporte: G0044099 Estrangeiro: AMINU MOHAMMED Passaporte: G0673708 Estrangeiro: AMINU MOHAMMED ABUBAKAR Passaporte: G0214407 Estrangeiro: ANAS ABDUL RAHMAN Passaporte: H1972172 Estrangeiro: ANTHONY KWAKU GBENU Passaporte: G0130959 Estrangeiro: ANWAR ALHASSAN Passaporte: G0675617 Estrangeiro: ANYARS IBRAHIM Passaporte: G0661575 Estrangeiro: ARAFAT ABDUL RAHMAN Passaporte: H2138269 Estrangeiro: ARMIYAWO ADAMS Passaporte: G0596564 Estrangeiro: AUGUSTINE ANOKYE Passaporte: G0346501 Estrangeira: AYISHATU ABASS Passaporte: G0544683 Estrangeiro: BABA ADAMU Passaporte: H2351393 Estrangeiro: BARAKAT AHMED Passaporte: H2419624 Estrangeiro: BARIMAH FENTENG FAY OKYERE Passaporte: G1365322 Estrangeiro: BERNARD OWUSU BOATENG Passaporte: G0567389 Estrangeiro: BRIGHT OPOKU ADJEI Passaporte: G0685201 Estrangeiro: CHARLES OSEI AFRIYIE Passaporte: G0542098 Estrangeiro: CLEMENT OWUSU ANSAH Passaporte: G0765255 Estrangeiro: COMEY NORTEY YEBOAH Passaporte: H1759279 Estrangeira: COMFORT AGYAPONG Passaporte: G0723795 Estrangeiro: DANLAD ALHASSAN Passaporte: G0898169 Estrangeiro: DAUDA ABASS Passaporte: G0088048 Estrangeiro: DAVID ABUGA Passaporte: G0368565 Estrangeiro: EBENEZER MONCAR Passaporte: G1105233 Estrangeiro: EBENEZER TETTEH Passaporte: G0577297 Estrangeiro: EMMA-NUEL AKWASI ADARKWA Passaporte: G0502308 Estrangeiro: EMMANUEL ANANGAH Passaporte: G0194582 Estrangeiro: ENERST ASARE Passaporte: H2433687 Estrangeiro: ERIC NANA APPIAH Passaporte: G0762023 Estrangeiro: FAHRU DEEN SULLEY Passaporte: G0843036 Estrangeiro: FAROUK ABUBAKAR Passaporte: G0617630 Estrangeiro: FRANK YAW MENSAH Passaporte: G0565970 Estrangeiro: FUSEINI DAWUDA Passaporte: G0035947 Estrangeiro: GEORGE KWASI SARFO Passaporte: G0726917 Estrangeiro: GEORGE OPPONG BOATENG Passaporte: G0675422 Estrangeiro: HAFIZ IBRAHIM Passaporte: G0428504 Estrangeiro: HAFIZ UL HAQ EZZEDIN Passaporte: G0851551 Estrangeiro: HUSINE ABUDULLAHI BOCAUM Passaporte: G0445811 Estrangeiro: IBRAHIM ABDUL RAZAK Passaporte: G0468729 Estrangeiro: IBRAHIM ABDULAI Passaporte: G0209704 Estrangeiro: IBRAHIM ALHASSAN Passaporte: H2086520 Estrangeiro: IBRAHIM ALI Passaporte: G0455539 Estrangeiro: IBRAHIM ANYARS YUSSIF Passaporte: G0255215 Estrangeiro: IBRAHIM ANYASS Passaporte: G0265480 Estrangeiro: IBRAHIM ISSAH Passaporte: G0174434 Estrangeiro: IBRAHIM LARRY Passaporte: G0564000 Estrangeiro: IBRAHIM MAHMUD Passaporte: G0698095 Estrangeiro: IBRAHIM SULEMAN Passaporte: G0645071 Estrangeiro: IBRAHIM SURADJI Passaporte: G0410637 Estrangeiro: IBRAHIM TIAMINU Passaporte: G0435267 Estrangeiro: IBRAHIM UMAR Passaporte: G0661774 Estrangeiro: IBRAHIM YAHAYA Passaporte: G0217540 Estrangeiro: IDDRISU ALHASSAN Passaporte: H2619042 Estrangeiro: ISAAC COBBINA Passaporte: G0163990 Estrangeiro: ISAAC OHENE Passaporte: A01039385 Estrangeiro: ISSAH HUSEIN Passaporte: H1661036 Estrangeiro: ISSAKA GIBRIL-LA Passaporte: H2377878 Estrangeiro: ISSAKA KARIMU Passaporte: G0599027 Estrangeiro: JAMES THOMAS ROBERTS Passaporte: G0411779 Estrangeiro: JOSEPH ABU FRIMPONG Passaporte: G0151699 Estrangeiro: JOSEPH AYAMBONAAB Passaporte: G0904455 Estrangeiro: KADIR SALIFU TOURE Passaporte: G0449707 Estrangeiro: KAMIL HARUNA Passaporte: G0844285 Estrangeiro: KARIMU SULEMAN Passaporte: G0640688 Estrangeiro: KASIM BEM KASIM Passaporte: G0863923 Estrangeiro: KASSIM ADAMS Passaporte: G0197515 Estrangeiro: KASSIM YUSSIF Passaporte: G0433036 Estrangeiro: KHALID SWALAH Passaporte: G0249509 Estrangeiro: KINGSLEY OFORI ADOMA Passaporte: G0554385 Estrangeiro: KWABENA AGYENIM BOATENG Passaporte: G0492428 Estrangeiro: KWABENA NKRUMAH Passaporte: G0190778 Estrangeiro : KWABENA OSEI Passaporte: H2270212 Estrangeiro: LUKMAN YUSSIF Passaporte: G1084708 Estrangeiro: MAHMUD UMAR Passaporte: G0369340 Estrangeiro: MALLANFA SALIFU IBRAHIM Passaporte: G0525438 Estrangeiro: MANSIR SALISU Passaporte: G0194581 ESTRANGEIRO: MASHAWUDU SULEMAN Passaporte: G0658604 Estrangeiro: MATTHEW SARPONG Passaporte: G0529254 Estrangeiro: MICHAEL DAWUTEY Passaporte: G0641803 Estrangeiro: MOHAMMED ABDALLAH Passaporte: G0651477 Estrangeiro: MOHAMMED ABDALLAH Passaporte: G0688298 ESTRANGEIRO: MOHAMMED ABUBAKAR Passaporte: G0540318 Estrangeiro: MOHAMMED ADAM Passaporte: G0085350 Estrangeiro: MOHAMMED AMINU Passaporte: G0675066 Estrangeiro: MOHAMMED AWAL Passaporte: H2079657Estrangeiro: MOHAMMED AWAL ADNAN Passaporte: G0875178 Estrangeiro: MOHAMMED AWAL ISSAH Passaporte: G0589718 Estrangeiro: MOHAMMED AWAL YUSIF Passaporte: G0609382 Estrangeiro: MOHAMMED AYATULLAH Passaporte: G0610411 Estrangeiro: MOHAMMED RIDWAN ABDULLAH Passaporte: G0334734 Estrangeiro: MOHAMMED SAIFULAI SOFO Passaporte: G1063443 Estrangeiro: MOHAMMED SULEIMAN Pas-

saporte: G0522076 Estrangeiro: MOHAMMED YUSSIF Passaporte: G0751985 Estrangeiro: MOSES HENKEL Passaporte: G0697928 Estrangeiro: MOSES LINCOLN ADAMS Passaporte: G0663473 Estrangeiro: MUHAMMED ADNAN ISSAH HARUNA Passaporte: G0427178 Estrangeiro: MUMUNI NAAB Passaporte: G0707965 Estrangeiro: MUSAH MORO Passaporte: G0392008 Estrangeiro: MUSTAPHA MOHAMMED Passaporte: G0235784 Estrangeiro: MUSTAPHA SALIU Passaporte: G0472779 Estrangeiro: MUSTAPHA YAHAYA Passaporte: G0653210 Estrangeiro: MUTALABI MOHAMMED Passaporte: G0254366 Estrangeiro: NAFIU MOHAMMED Passaporte: G0860668 Estrangeiro: NASIR MOHAMMED Passaporte: G0844142 Estrangeiro: NURU YAKUBU Passaporte: G0444216 Estrangeiro: OSMAN IBRAHIM Passaporte: G1100445 Estrangeiro: OSMAN MOHAMMED Passaporte: G0702135 Estrangeiro: OSMAN SALIHU Passaporte: H2295827 Estrangeiro: OSUMANU ISSAH Passaporte: G0671927 Estrangeiro : PHILIP AMOWI Passaporte: H2063740 Estrangeira: PHILOMINA ASANTE Passaporte: G0936313 Estrangeiro: PRINCE AGYEKUM BOATENG Passaporte: G0232236 Estrangeiro: PRINCE ANTWI Passaporte: G0142599 Estrangeiro: PRINCE RUFUS AZIZ Passaporte: H2056628 Estrangeiro: PRINCE YAW GYAMFI Passaporte: G0559623 Estrangeiro: RICHARD ANNING Passaporte: G0655554 Estrangeiro: RICHARD BOATENG Passaporte: G0322445 Estrangeiro: RUFAI MOHAMMED Passaporte: G0700895 Estrangeira: RUTH OWUSU AGYARKO Passaporte: G0884914 Estrangeiro: SABIT UMAR Passaporte: G0666020 Estrangeiro: SADAT ABUBAKAR Passaporte: G0664686 Estrangeiro: SADAT ALI Passaporte: G0437859 Estrangeiro: SADAT AWUDU Passaporte: G0352287 Estrangeiro: SADIK ABUBAKAR Passaporte: G0594570 ESTRANGEIRO: SADIKU ZAKARIYAH Passaporte: G0506757 Estrangeiro: SAFIANU ABU Passaporte: G0644967 Estrangeiro: SALIHU ADAMU Passaporte: H1820463 Estrangeiro: SALISU ABU Passaporte: G0449939 Estrangeiro: SALISU ALHASSAN Passaporte: G0458815 Estrangeiro: SALU MUNTALA Passaporte: G0540319 Estrangeiro: SAMED MUSAH Passaporte: G0170330 Estrangeiro: SAMUEL OWUSU Passaporte: G0307300 Estrangeiro: SAMUEL ROY SMITH Passaporte: G0746411 Estrangeiro: SANUSI ABDUL SALAM Passaporte: G0851455 Estrangeiro: SEIDU MOHAMMED Passaporte: G0716642 Estrangeiro: SHABAN MOHAMMED INUWA Passaporte: G0146523 Estrangeiro: SHAIBU SULLEY Passaporte: G0547807 Estrangeiro: SIBA ABUBAKAR Passaporte: H2403868 Estrangeiro: STEPHEN KOFI DAMOAH Passaporte: G0309629 Estrangeiro: STEPHEN KWATENG Passaporte: G0525764 Estrangeiro: STEPHEN SEPENU Passaporte: G0430759 Estrangeiro: SULEMAN ABDALLAH Passaporte: G0579446 Estrangeiro: SULEMAN ABDULRAHMAN Passaporte: G0665341 Estrangeiro: SULLEY BAWAH Passaporte: G0713068 Estrangeiro: SULAILA MUSTAPHA Passaporte: G0082264 Estrangeiro: TAHIRU IDDRISU Passaporte: G0416684 Estrangeiro: TAJUDEEN MOHAMMED Passaporte: G0400012 Estrangeiro: TOFIK SEIDU Passaporte: G0673812 Estrangeiro: TONY RAJI LARRY Passaporte: G0699539 Estrangeiro: TULASI GANYO Passaporte: G0679005 Estrangeiro: TUNKARA MOHAMMED Passaporte: G0387527 Estrangeiro: UMAR FAROUK ALHASSAN Passaporte: G0577550 Estrangeiro: UMAR FUAD ZEBAPassaporte: G1019644 Estrangeiro: UMAR ISSAH Passaporte: G0769519 Estrangeiro: USMAN MUSTAPHA Passaporte: G0175722 Estrangeiro: VINCENT NYAME Passaporte: G0610098 Estrangeiro: WILLIAM ENTSIWAH Passaporte: G0486736 Estrangeiro: YAHAYA HAMZA Passaporte: G0630876 Estrangeiro: YAHUZA MAMUDU Passaporte: G0678781 Estrangeiro: YASSIR YUSSIF Passaporte: G0413928 Estrangeiro: YAW ADU Passaporte: G0688004 Estrangeiro: YOUSIF OSMAN Passaporte: G0554743 Estrangeiro: YOUSIF SAEDU ANASS Passaporte: H2179587 Estrangeiro: YUSHAU JIBRIL ADAMS Passaporte: G0110227 Estrangeiro: YUSIF MOHAMMED GBANDI Passaporte: H2425618 Estrangeiro: YUSSIF ABUBAKAR MARABA Passaporte: G0148136 Estrangeiro: YUSSIF HUSSEIN Passaporte: G0638920 Estrangeiro: ZAKARI OSUMAN Passaporte: G0088222 Estrangeiro: ZULKARNAINI IDDRISS Passaporte: G0884458.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 14 de março de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria 326/2013 e com base na Nota Técnica 71/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Biólogos do Estado de Goiás, Processo 46208.003728/2012-18, CNPJ 15.404.772/0001-66, para representar a Categoria Profissional dos biólogos, composta de profissionais autônomos, servidores públicos, trabalhadores assalariados e aposentados no Estado do Goiás.

Em 15 de março de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 151/2017/GAB/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Timon - MA, CNPJ 06.142.359/0001-80, Processo 46223.005876/2012-71, para representar a Categoria dos Professores, Pedagogos, Administrativos, Merendeiras, Zeladores e Vigias, na base territorial do município de Timon, no estado do Maranhão.

O Secretário de Relações do Trablalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 86/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve REMETER para proce-



dimento de Mediação as seguintes entidades: Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Itapipoca, Itapagé e Amontada - SEC Itapipoca, CNPJ 17.172.234/0001-19, Pedido de Registro Sindical 46205.023497/2012-81, e SINDIGEL-CE, processo apenso de impugnação 46000.007665/2016-11, CNPJ 00.765.796/0001-73, com fulcro no art. 22º da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 87/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical ao SINDCELMA - Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores e Trabalhadoras nas Indústrias de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão, Cortiça, Artefatos de Papel e Madeira da Região Sul do Maranhão, CNPJ 20.664.524/0001-94, Processo 46311.001436/2014-17, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Indústria de Papel, Celulose, Pasta de Madeira Para Papel, Papelão, Cortiça, Artefatos de Papel e Madeira, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Açailândia, Buritirana, Campestre do Maranhão, Cidelândia, Estreito, Imperatriz, Itinga do Maranhão, João Lisboa, Montes Altos, Porto Franco, Ribamar Figueine, São Francisco do Brejão, São Pedro da Água Branca, Senador La Rocque e Vila Nova dos Martírios, no estado do Maranhão, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve ANOTAR a representação da seguinte entidade: SINTINPEC - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, celulose, pasta de madeira para papel, papelão, artefatos de papel, florestamento e reflorestamento, CNPJ 01.678.134/0001-29, Processo 46311.000011/2010-67, excluindo os municípios de Açailândia, Buritirana, Campestre do Maranhão, Cidelândia, Estreito, Imperatriz, Itinga do Maranhão, João Lisboa, Montes Altos, Porto Franco, Ribamar Figueine, São Francisco Do Brejão, São Pedro Da Água Branca, Senador La Rocque e Vila Nova Dos Martírios, no estado do Maranhão, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria 326/2013 e com base na NOTA TÉCNICA 88/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical (RES) ao SINAPESE- Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol do Estado de Sergipe, Processo 46221.000124/2013-14 (SC14734), CNPJ 13.735.631/0001-09, para representar a Categoria dos Atletas Profissionais de Futebol do Estado de Sergipe.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

Ministério dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 30, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Estabelece o procedimento de autorização prévia da Ministra de Estado dos Direitos Humanos para a realização de atos administrativos e define competências no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos.

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, a Medida Provisória nº 768, de 2 de fevereiro de 2017, o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, o Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11, 12 e 19 a 29 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º Serão submetidos à autorização prévia da Ministra de Estado dos Direitos Humanos, os atos relativos:

I - à celebração de convênios, acordos, ajustes, termos de execução descentralizada ou instrumentos congêneres e seus aditivos, inclusive acordos de cooperação técnica com organismos internacionais;

II - à celebração de contratos administrativos ou à prorrogação dos contratos em vigor de valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III - à autorização de repasses de quaisquer valores não contratados ou ajustados nos instrumentos de que tratam os incisos I e II; e

IV - à liberação de recursos financeiros superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a execução dos instrumentos de que trata o inciso I.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o "caput" deverão ser instruídos com manifestação prévia da Secretaria Executiva e do órgão jurídico competente.

Art. 2º Fica delegada competência aos Secretários Especiais de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, dos Direitos da Criança e do Adolescente e de Políticas para as Mulheres, bem como aos seus respectivos substitutos legais, para, no âmbito de suas competências, praticarem os seguintes atos:

I - aprovar planos de trabalho, projetos básicos e termos de referência;

II - celebrar contratos administrativos e termos aditivos;

III - firmar convênios e contratos de repasses, acordos, ajustes, termos de execução descentralizada e demais instrumentos congêneres e seus termos aditivos, ressalvados os instrumentos celebrados com organizações da sociedade civil com fundamento na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e os termos de parceria regidos pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - submeter à apreciação do órgão jurídico competente processos e atos administrativos para os quais a legislação vigente exija parecer daquele órgão;

V - criar grupos de trabalho, comitês e comissões, para fins específicos, nas áreas de sua competência; e

VI - autorizar a aquisição, alienação, cessão, transferência e baixa de material.

§ 1º Excetuem-se das delegações de competência de que trata o caput, devendo ser submetidos à assinatura da Ministra de Estado dos Direitos Humanos, os instrumentos de transferência de recursos e respectivos aditivos cuja celebração ocorra em atos solenes com a sua presença, bem como aqueles que possuam como signatárias as seguintes autoridades:

I - Ministros de Estado ou Autoridades de nível hierárquico equivalente;

II - Governadores;

III - Prefeitos de Capitais de Estados;

IV - Presidentes dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União;

V - Procurador-Geral da República;

VI - Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados; e

VII - Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, de Tribunais de Justiça e de Tribunais de Contas dos Estados.

§ 2º O disposto no § 1º não afasta a necessidade, por parte da Secretaria responsável, de realização de todos os demais atos necessários à plena instrução do processo, inclusive mediante o exercício das competências delegadas nos termos dos incisos I e IV do caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUISLINDA DIAS DE VALOIS SANTOS

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Fixa as metas institucionais da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial para o 2º Ciclo de Avaliação de Desempenho para fins de concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais (GDAPS).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - INTERINO, no uso das atribuições do cargo, e considerando o disposto na Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, nos artigos 12 e 17 do Decreto nº 8.435, de 22 de abril de 2015 e na Portaria SEPPIR nº 106, de 27 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Fixar as metas institucionais, globais e intermediárias da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial para o 2º Ciclo de Avaliação de Desempenho, o qual compreende o período 28 de agosto de 2016 a 27 de agosto de 2017, conforme Anexo I, para fins de concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais dos Analistas Técnicos de Políticas Sociais (ATPS) da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

Parágrafo Único. A meta global de desempenho institucional será o Fortalecimento do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR).

Art. 2º O cálculo da meta institucional global será realizado pela média aritmética dos resultados alcançados nas metas institucionais intermediárias.

Parágrafo único. O cálculo das metas institucionais intermediárias será realizado pela fórmula: Meta Intermediária Realizada / Meta Intermediária Prevista x 100.

Art. 3º As metas de desempenho institucional estabelecidas por esta Portaria poderão ser revistas a qualquer tempo pelo dirigente máximo da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial não tenha dado causa a tais fatores.

JUVENAL ARAÚJO JÚNIOR

ANEXO I

Metas Institucionais Previstas para o 2º Ciclo de Avaliação GDAPS

| Meta Global          |                                                                                                                                                                                                                                                           |                            |               |                                    |
|----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------|------------------------------------|
| Número da Meta       | Descrição da Meta                                                                                                                                                                                                                                         | Unidade de Medida          | Meta Prevista | Período                            |
| M0                   | Fortalecimento do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR)                                                                                                                                                                              | Metas Intermediárias       | 90%           | Agosto de 2016 a agosto de 2017    |
| Metas Intermediárias |                                                                                                                                                                                                                                                           |                            |               |                                    |
| Número da Meta       | Descrição da Meta                                                                                                                                                                                                                                         | Unidade de Medida          | Meta Prevista | Período                            |
| M1                   | Parcerias para o fortalecimento do SINAPIR                                                                                                                                                                                                                | Transferências Voluntárias | 15            | Agosto de 2016 a fevereiro de 2017 |
| M2                   | Acompanhamento e avaliação de ações e projetos para fortalecimento do SINAPIR: Ações afirmativas de combate ao racismo; Ações voltadas para povos e comunidades tradicionais; Fortalecimento e articulação federativa; Ações de Cooperação Internacional; | Relatório                  | 4             | Fevereiro a agosto de 2017         |

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 857, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro

da Aviação Civil nº 139 (RBAC nº 139), e considerando o que consta do processo nº 00058.056414/2016-01, resolve:

Art. 1º Conceder o Certificado Operacional Provisório de Aeroporto nº 023P/SBNM/2017, com validade de 12 (doze) meses, ao DEPARTAMENTO AEROPORTUÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL (DAP), operador do Aeroporto Regional Sepé Tiaraju (código OACI: SBNM), localizado em Santo Ângelo (RS).

Art. 2º O aeroporto certificado nos termos do art. 1º desta Portaria operará com as seguintes especificações operativas:

I - Geral:

a) Código de referência: 2C;

b) O aeroporto pode ser utilizado regularmente por quaisquer aeronaves compatíveis com o código de referência 2C ou inferior;

c) Tipo de operação por pista/cabeceira: Cabeceira 11: VFR / IFR - Não-precisão - diurna/noturna; Cabeceira 29: VFR / IFR - Não-precisão - diurna/noturna; d) Nível de Proteção Contraincêndio Existente (NPCE): 4 (quatro);

e) Autorizações de Operações Especiais: operações da aeronave ATR 72 são permitidas em Condições Meteorológicas de Voo Visual (VMC), de acordo com os procedimentos especiais descritos no MOPS aprovado pela ANAC;

II - Restrição a classes e tipos de aeronaves: não aplicável;

III - Restrição aos serviços aéreos: não aplicável.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

**PORTARIA Nº 880, DE 14 DE MARÇO DE 2017**

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 110 (RBAC nº 110), e considerando o que consta do processo nº 00066.040570/2016-43, resolve:

Art. 1º Autorizar o CENTRO DE INSTRUÇÃO GOL LINDAS AÉREAS S.A., CNPJ nº 07.575.651/0001-59, a ministrar os seguintes cursos em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (AVSEC), na modalidade de ensino presencial, nos termos do RBAC nº 110:

- I - AVSEC para Atendimento ao Passageiro;
- II - AVSEC para Carga Aérea;
- III - AVSEC para Operações de Solo;
- IV - AVSEC para Tripulantes;
- V - Básico AVSEC; e
- VI - AVSEC para Operador Aéreo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

**GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO****PORTARIA Nº 635, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017**

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 06 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Inscriver o aeródromo privado Celeiro 2 (PI) (código OACI: SDCX;) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.518562/2016-26. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao).

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

**PORTARIA Nº 651, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017**

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Alterar a inscrição do heliponto privado AD8/Hcor, que passa a se chamar privado Edifício Dacon (SP) (código OACI: SDKT), no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 22 de agosto de 2023. Fica revogada a Portaria nº 0446/SIA, de 26 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 1 de março de 2016, Seção 1, Página 5.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao).

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

**SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS  
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL  
GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS****PORTARIA Nº 835, DE 13 DE MARÇO DE 2017**

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 212/SPO, de 19 de janeiro de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.071736/2016-83, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 3 (três) anos, a clínica OTOCLÍNICA - Clínica Médica de Otorrinolaringologia Ltda., CNPJ Nº 07.645.832/0002--95, CRM/MT 1712 - CLC 25, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Avenida General Melo, nº 227, Dom Aquino, Cuiabá (MT), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 1ª, 2ª e 4ª classes, em conformidade com o RBAC nº 67.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
AQUAVIÁRIOS  
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E  
COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS  
UNIDADE REGIONAL DE SALVADOR-BA****DESPACHO DO CHEFE**

Em 25 de outubro de 2016

Nº 26 - Processo nº 50300.011099/2016-34. Empresa Penalizada: Apoio Nordeste Locações Ltda., CNPJ nº 17.777.022/0001-65. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de advertência pelo cometimento da infração tipificada no inciso I, do art. 23 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.921-ANTAQ, de 04/06/2013.

ALFEU PEDREIRA LUEDY

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
TERRESTRES****SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA  
E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO  
DE CARGAS****PORTARIA Nº 24, DE 3 DE MARÇO DE 2017**

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50525.005349/2016-62, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras para implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT referente à travessia aérea de linhas de alta tensão, que terá impacto com a faixa de domínio no km 130, no município de Itapecuru/MA, pela Omega Energia e Implantação 2 S.A., na malha concedida à Ferrovia Transnordestina Logística S.A.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, conforme prevê o Contrato de Concessão.

Art. 3º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 25, DE 9 DE MARÇO DE 2017**

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50510.034284/2016-21, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras referentes à ligação entre a pera de Araxá e a linha principal, no km 882+789, no município de Araxá/MG, sob responsabilidade da Ferrovia Centro Atlântica S.A.

Art. 2º O valor empregado na obra não será considerado como Investimento Regulatório.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

MACHADO DE ASSIS

**Patrono da Imprensa Nacional**

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.





Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 24, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Altera a Portaria PGR/MPU nº 591, de 27 de outubro de 2005, que dispõe sobre as férias dos membros do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da competência atribuída pelo art. 26, VIII e XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o que consta do Procedimento de Gestão Administrativa no1.00.000.019137/2016-58, resolve:

Art. 1º O art. 4º da Portaria PGR/MPU nº 591, de 27 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º.....

§ 1º As escalas de férias dos referidos membros serão organizadas semestralmente, até os meses de abril e outubro, de acordo com o período indicado pelo interessado, observada a preferência pela ordem de antiguidade na carreira.

CONSELHO SUPERIOR

ESTATÍSTICA DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2017

I - PRODUTIVIDADE

| CONSELHEIRO                                              | RELATOR        |                           |            |                     | REVISOR        |                           |            |                     |
|----------------------------------------------------------|----------------|---------------------------|------------|---------------------|----------------|---------------------------|------------|---------------------|
|                                                          | Saldo anterior | Processos Administrativos | Devolvidos | Em poder do Relator | Saldo anterior | Processos Administrativos | Devolvidos | Em poder do Revisor |
| Jeferson Luiz Pereira Coelho                             | 2              | 3                         | 2          | 3                   | 0              | 1                         | 1          | 0                   |
| Ivana Auxiliadora Mendonça Santos                        | 3              | 7                         | 5          | 5                   | 0              | 1                         | 1          | 0                   |
| Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas                         | 1              | 2                         | 3          | 0                   | 0              | 2                         | 2          | 0                   |
| Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro                    | 4              | 4                         | 8          | 0                   | 0              | 1                         | 1          | 0                   |
| Sandra Lia Simón                                         | 0              | 8                         | 4          | 4                   | 0              | 0                         | 0          | 0                   |
| Manoel Jorge e Silva Neto                                | 1              | 4                         | 2          | 3                   | 2              | 4                         | 1          | 5                   |
| Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre <sup>1</sup> | 2              | 1                         | 3          | 0                   | 0              | 0                         | 0          | 0                   |
| Ricardo José Macedo de Britto Pereira                    | 1              | 4                         | 1          | 4                   | 1              | 0                         | 1          | 0                   |
| Edelamare Barbosa Melo <sup>2</sup>                      | 3              | 2                         | 2          | 3                   | 0              | 0                         | 0          | 0                   |
| TOTAIS                                                   | 17             | 35                        | 30         | 22                  | 3              | 9                         | 7          | 5                   |

1 - Férias de 15/02/2017 a 24/02/2017.

2 - Férias de 08/02/2017 a 17/02/2017.

II - SITUAÇÃO

|                                                   |    |
|---------------------------------------------------|----|
| Entrada de processos no mês                       | 17 |
| Distribuição e redistribuição de processos no mês | 17 |
| Total de processos decididos/deliberados          | 15 |
| Outras decisões/deliberações                      | 4  |
| Resoluções                                        | 1  |

Brasília-DF, 7 de março de 2017.  
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
Conselheira Secretária

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 6, DE 8 DE MARÇO DE 2016  
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado  
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

A hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Bruno Dantas, em razão de participação em evento educacional no exterior.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata n.º 5, referente à Sessão realizada em 1º de março de 2016.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 001.857/2015-0, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues; e

- 033.517/2013-4 e 034.971/2014-9, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

....."(NR)  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 406, DE 14 DE MARÇO DE.2017

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, considerando os dispostos no art. 91, XXI, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/5/1993, no art. 2º, § 4º, da Lei nº13.024, de 26/08/2014, no art. 57 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, e no art. 18, parágrafo único, da Portaria CSMPT nº 132/2016, resolve:

Art. 1º Determinar a redistribuição do acervo do 34º Ofício Geral de Campinas/SP, de forma equânime, para os demais Ofícios Gerais de Procurador do Trabalho providos da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, a contar de13/03/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO CURADO FLEURY

- Processo TC-003.097/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - Interessados: Jonatas dos Santos Monteiro (112.377.907-43); José Alexandre de Oliveira Sousa (722.756.691-91); José Luiz Nascimento dos Santos (054.352.037-40); Juliana Lares da Cunha (085.876.057-63); Juliana Rodrigues Cachapuz (088.408.017-07); Júlio César da Silveira Sousa (055.887.516-55); Karen Lilian Schott (903.758.660-00); Kelly Cristina Martins Fernandes (053.715.997-54); Kleberson Meireles de Lima (054.294.144-92); Lara Murad Bichara Sant'Anna (083.857.527-73)
  - Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- Representação legal: não há.
- Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACORDÃO Nº 1645/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-003.102/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - Interessados: Ricardo Santos Rodrigues (063.252.854-09); Roberto Nogueira Marques (096.202.157-10); Robson Valentini Tonnera (105.757.737-58); Rodrigo Dionísio (202.667.018-84); Rúbia Laine Andrade Ribeiro (824.191.241-20); Silvério Luiz Carvalho de Souza (008.505.745-28); Tatiana Luísa Cerqueira da Silva (080.572.807-43); Thales Curioni Raia (096.429.447-82); Thiago Ferreira dos Santos (090.286.357-69); Thiago da Silva Lopes (111.049.357-67)
  - Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- Representação legal: não há.
- Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACORDÃO Nº 1646/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-003.645/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - Interessados: Luccas Gonçalves Nunes (172.311.067-14); Matheus Gonçalves Poly (146.681.187-02); Paola de Freitas Neves (152.227.747-16); Raíssa Silva de Souza (141.855.137-63); Ruberval Moraes da Silva Junior (009.797.051-42); Victor Hugo dos Santos Vieira (132.048.167-10); Victor Teixeira de Carvalho Halfeld (155.650.657-04)
  - Órgão/Entidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais
- Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- Representação legal: não há.
- Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACORDÃO Nº 1647/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-004.159/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - Interessados: Marllon Lopes da Silva (013.662.160-08); Nemuel França de Araujo (084.054.044-22); Patrick da Silva Nunes (012.279.490-73); Paulo Alexandre Buair Biagini (044.214.459-83); Renato Antoniel da Costa (110.453.727-30); Renato Silva dos Santos (111.720.167-80); Walace Vieira da Silva (118.887.787-92)
  - Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- Representação legal: não há.
- Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACORDÃO Nº 1648/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-005.251/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - Interessados: Pedro Andrade Maia Vinhas (119.181.907-80); Rafael Henrique Oliveira Bisterco (298.143.268-01); Ricardo Miyashiro (403.838.188-93); Victor Coppo Leite (024.179.391-26); Wagner Souza Mathias (084.322.987-00)



1.2. Órgão/Entidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1649/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.304/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Adriana Pina Silveira Santos Gomes (055.883.397-70); Aline Soeiro Vital Cucco (098.976.927-54); Bruno Faria Novaes (098.748.537-78); Claudia Diniz da Silva Verçosa (098.806.647-52); Eduarda Moura Pereira de Barros (516.817.142-72); Josiane dos Santos Silva (039.998.973-09); Silvia Luciana de Freitas Sena (091.177.747-48); Silvia Maria de Oliveira Montebello de Araujo (024.096.214-14); Tatiana Dantas Scotti (081.068.107-20); Vitória Régia Coelho Costa (618.000.903-15)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Ma-  
rinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-  
Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1650/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun-  
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.305/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Welington Silva Gonçalves (118.206.377-  
27)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Ma-  
rinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1651/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun-  
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.520/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Luciano Martins de Carvalho Veloso (043.787.396-07)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-  
Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1652/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun-  
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.651/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Marcelo Canella (054.322.047-89); Rafael  
Matheus Lima (028.612.767-97)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Ma-  
rinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1653/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun-  
damento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal constante deste processo, e fazer a determinação relacionada no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.869/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Vitor Picanco do Amaral (745.312.632-00)  
1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-  
Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 1654/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-005.917/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Ateone Augusto da Rocha (059.438.347-  
10); Rod Maíko Praga Xavier de Brito (820.223.055-15)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Ma-  
rinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1655/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun-  
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.530/2016-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Antonio Gabriel Ferreira (045.001.137-20)  
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa (vinculador)  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1656/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.773/2016-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Almir Ferreira (362.597.217-49); Carme-  
lita Francisca Ferreira (013.398.837-67); Maria da Conceição Santos de Siqueira (486.404.257-87); Olinda Barros de Mattos (053.785.058-  
95); Thereza Chaves França (113.420.357-80); Therezinha do Nas-  
cimento Dias (491.635.077-49)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio  
Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1657/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun-  
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.852/2016-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)  
1.1. Interessados: Ana Rita Barbosa Lopes de Oliveira (467.406.784-72); Antonia Chagas Souza da Silva (429.706.872-91); Berenice Trindade Cartacho (306.397.437-49); Cândida Rosa de Figueiredo Barbosa Silva (690.060.324-68); Carlinda Maria da Silva Cordeiro (419.186.307-04); Claudineia Lopes Pereira (170.218.559-15); Clemilda Freitas dos Santos (571.856.707-72); Juliana de Figueiredo Barbosa (467.975.054-53); Kely Cristina Teixeira Andrade dos Santos (929.882.887-04); Lúcia de Andrade Vargas (613.035.697-87); Maggy Cordeiro Azevedo (405.601.557-00); Maria Elza Ramos (300.925.153-04); Maria Jaqueline Ramos Mesquita dos Santos (703.817.633-15); Maria Regina Ramos (245.640.283-91); Maria de Lourdes Félix da Silva (015.929.057-06); Marli Neto Cordeiro (272.932.627-87); Nancy Andrade de Souza (420.259.157-72); Nor-  
manda de Figueiredo Barbosa (025.469.364-41); Sylvia Freitas de

Ataíde (999.582.107-97); Zelândia Barbosa de Lima Monteiro (965.214.904-78)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da  
Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1658/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com funda-  
mento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.019/2016-1 (PENSÃO MILITAR)  
1.1. Interessados: Antonieta Neves da Silva (033.503.217-  
63); Deusalina Queiroz Costa (549.206.717-68); Eulália Barros do Nascimento (076.038.627-79); Eurídice Alves da Rocha (178.708.791-34); Laura da Costa de Almeida (051.824.247-10); Ma-  
ria Iraci Pinheiro Pereira (711.801.172-04); Maria Joana Fontes Pe-  
reira (586.840.776-87); Maria Luíza Farias Modesto de Almeida (084.296.847-43); Maria da Conceição Felix Vasconcellos (243.149.194-34); Zeomir de Oliveira Santos (464.447.007-44)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da  
Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1659/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun-  
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.289/2016-8 (REFORMA)  
1.1. Interessados: Jorge Luiz da Silva (540.648.567-91); José Carlos Duarte (411.257.117-87); José Gomes Damasceno (369.865.267-68); Lenilson Gomes (387.118.427-68); Lourival de Queiroz França (431.551.627-91); Luiz Alberto Alves Duarte (257.391.310-49); Marcos Luiz Honório (441.272.197-34); Narciso Rodrigues Dias (042.615.772-91); Osny Antônio de Carvalho (462.794.077-72); Paulo Sérgio Oliveira e Silva (369.706.387-15)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Na-  
vais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral  
Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1660/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACOR-  
DAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.008/2016-0 (REFORMA)  
1.1. Interessados: David de Campos Braga (013.328.725-49); Francisco Xagas Pereira (241.876.317-04); Geraldo Querino da Silva (155.442.144-68); Itamar Magno de Jesus (314.542.917-53); José An-  
tunes Macedo Filho (367.596.197-49); José Carlos Dias dos Santos (276.428.607-49); Luciano Oliveira Costa (025.954.357-87)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da  
Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1661/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara e considerando o pedido de parcelamento formulado pelo Sr. José Wesley Benício Soares, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento do débito a que se refere o Acórdão 5.167/2015-TCU-1ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis que a falta de recolhimento de qualquer parcela im-  
portará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU);

1. Processo TC-000.855/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 033.382/2015-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: José Wesley Benício Soares (472.779.981-20)

1.3. Órgão/Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1662/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 84/2016-TCU - 1ª Câmara, nos seguintes termos:

Onde se lê:

*"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 7948/2015-TCU - 1ª Câmara, nos seguintes termos:"*

Leia-se:

*"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 7498/2015-TCU - 1ª Câmara, nos seguintes termos:"*

E mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.502/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento Empresarial do Pará (04.823.761/0001-02); Mustafá Morhy (000.471.392-34); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Representação legal: Patrícia Gabriela Ribeiro Cabral (19.014/OAB-PA) e outros, representando Instituto de Desenvolvimento Empresarial do Pará; Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (28.949/OAB-DF) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1663/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em fazer seguinte determinação e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.363/2016-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. À SeinfraHidroferrovia, que dê ciência à Companhia Docas do Estado de São Paulo, nos termos do art. 4º da Portaria Segecex-13/2011, de que as penalidades previstas no artigo 7º da Lei 10.520/2002 e no art. 28 do Decreto 5.450/2005 são passíveis de imputação à empresa que participe de qualquer fase do procedimento licitatório, e não somente àquela que tenha sido convocada a celebrar o contrato ou ata de registro, após a adjudicação do objeto

RELAÇÃO Nº 5/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1664/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.273/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Maria de Lima (149.675.701-78)

1.2. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1665/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em:

a) considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, à exceção da aposentadoria de Plauto Afonso da Silva Ribeiro (número de controle 20781806-04-2010-000023-0), de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

b) fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-004.427/2016-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alice Eleonora Vinagre de Brito (142.066.334-87); Eliézer Vieira Grangeiro (552.318.021-15); Plauto Afonso da Silva Ribeiro (011.584.656-53)

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que proceda ao destaque do ato referente ao inativo PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO, número de controle 20781806-04-2010-000023-0 (peça 4), e, previamente à nova instrução de mérito, faça acostar ao respectivo processo cópia do mapa de tempo de serviço do interessado, esclarecendo se o período averbado como "exercício na advocacia", no total de 9 anos, 11 meses e 26 dias, caso tenha sido computado total ou parcialmente para a concessão, foi objeto de recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

ACÓRDÃO Nº 1666/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em:

a) considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, à exceção da aposentadoria de Rogério Vieira de Carvalho (número de controle 20782101-04-2008-000006-0), de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

b) fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-004.428/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Paulo Freitas Barata (028.919.217-04); Rogério Vieira de Carvalho (256.756.647-34); Tania de Melo Bastos Heine (047.652.737-68)

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que proceda ao destaque do ato referente ao inativo ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO, número de controle 20782101-04-2008-000006-0 (peça 3), e, previamente à nova instrução de mérito, faça acostar ao respectivo processo cópia do mapa de tempo de serviço do interessado, esclarecendo se o período averbado como "exercício na advocacia", no total de 13 anos, 8 meses e 15 dias, caso tenha sido computado integral ou parcialmente para a concessão, foi objeto de recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

ACÓRDÃO Nº 1667/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.893/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Wagner Pereira de Oliveira (007.195.586-03); Weiji Bessa Akune (345.386.838-25); Wilson Mota Moura (958.200.435-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1668/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-001.976/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson da Costa Garcia (796.461.745-15); Carlos Francisco Pinheiro (577.060.506-53); Daniel Alves dos Santos (012.277.361-69); Géssica Raíssa Cruvinel (018.654.821-45); John Michael Silva Brito (041.239.813-30); Juarez de Vasconcelos da Silva (657.174.222-53); Leandro Soares Progênio (788.615.432-00); Letícia de Paula Batista Moreira (025.751.256-00); Lucélia Brilhante de Lima (878.287.403-44)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de admissão de interesse de José Ferreira da Costa Neto (034.155.245-31), a fim de que sejam realizadas diligências quanto à origem da vaga na qual foi investido o mencionado servidor, impondo-se, previamente à nova instrução de mérito, na hipótese de se tratar de "redistribuição por reciprocidade", a verificação do pleno atendimento das diretrizes estabelecidas na Resolução 146/2012 do Conselho Nacional de Justiça, particularmente em seus arts. 2º, inciso I, 5º, 6º e 10, e no Acórdão 1.308/2014-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1669/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-001.979/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Ricardo Vasconcelos de Oliveira (051.837.507-26); Cinthia Lima Ribeiro (018.333.115-07); Diogo da Silva Cunha (121.828.097-24); Eden Gattas Lyra (641.415.516-00); Flávio Fernandes Gurgel Pinheiro (008.469.894-25); Julia Neves Alves de Oliveira (107.165.357-18); Leandro Henrique de Souza Rodrigues (141.127.417-23); Marcelo Ferreira Caldas (028.056.037-02); Maria Cristina Mendes Ribeiro (000.375.367-02)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de admissão de interesse de Francisco Ribeiro de Queiroz Guimarães (016.753.487-40), a fim de que sejam realizadas diligências quanto à origem da vaga na qual foi investido o mencionado servidor, impondo-se, previamente à nova instrução de mérito, na hipótese de se tratar de "redistribuição por reciprocidade", a verificação do pleno atendimento das diretrizes estabelecidas na Resolução 146/2012 do Conselho Nacional de Justiça, particularmente em seus arts. 2º, inciso I, 5º, 6º e 10, e no Acórdão 1.308/2014-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1670/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.016/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Maycon Correa Cirilo (059.956.569-10); Aline Belissimo de Souza (007.128.430-35); Aline Resende Freitas (074.135.506-01); Ana Maria Klabunde (542.139.759-91); Anna Claudia Batista de Souza (009.427.694-30); Bruno Teodoro Lima da Guia (058.968.904-51); Camila Maria de Carvalho Muniz (964.185.163-20); Carla Canha Medeiros (052.245.164-04); Carla Katharinn Monteiro de Oliveira (045.593.924-12); Cirlei Salete Demarqui (905.731.889-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1671/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.019/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joao Paulo Azevedo de Araujo (030.638.634-83); Jose Eduardo Peres Parra (383.782.098-06); Júlia Musse Moraes (066.411.896-86); Karolyne Oliveira Siqueira (052.261.939-80); Larissa dos Santos Mendes Girardi (027.129.941-08); Levi Siqueira de Lima (073.618.004-40); Lucas Rafael Galdino de Araujo Lucena (077.635.804-96); Luis Felipe Schuarca (058.643.829-73); Luis Fernando Nery Grecco (050.448.869-47); Maihara Cambraia Silva Gomes (069.695.206-84)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1672/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.021/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Melo da Rocha (004.990.152-40); Ricardo Weiss (002.851.310-01); Saulo Joao Bandeira Santos (003.729.993-01); Tatiana de Miranda Mendes Tedesco (603.401.930-34); Thais Brandão Felipe de Melo (022.134.641-46); Thiago Patrick Rosa Brito (006.592.253-01); Ticiana Cavalcante Moreira (843.616.623-04); Vanessa Rodrigues e Almeida (934.827.011-72); Virgulino Melo Ferreira (995.834.294-49); Wagner Marchetti Lorandi (041.108.789-42)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1673/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.022/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Wesley Pereira de Jesus (085.119.136-37); Willamy Coelho Pimentel (365.335.643-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1674/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.857/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erick Gama Tourret de Faria (015.404.491-14); Glauter Lima dos Santos (005.764.371-74)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1675/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.858/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliana Gonçalves de Sousa (820.406.641-49); Priscilla Angélica Braga Guimarães (042.161.416-17)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1676/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.861/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jorge Magalhães Junior (817.145.487-91); Josue Borges da Cunha (122.549.977-18); Juliana Cristina de Campos Silva (013.746.146-10); Jéssica Ribeiro de Sant'anna (059.264.207-09); Karollyne Belisario Lima da Silva (021.615.521-55); Leonardo Ribeiro Pedra (082.293.167-24); Luciana de Andrade Fonseca (016.386.156-08); Luiz Felipe Ramalho Luz Amorim (041.462.764-46); Luiz Inacio de Souza Sampaio Silva (094.302.367-09); Mariana Camarinha Binder (108.911.217-30)

1.2. Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1677/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.862/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Michael Patrick Rogers (367.555.938-69); Michelle Fernandes dos Santos (076.685.677-12); Mikhail de Andrade Torres (082.274.446-52); Monique dos Santos Nunes (111.431.077-80); Nilson Delfino da Silva (104.721.747-38); Renata Velbert Messias (104.107.927-30); Robson Wilson Carneiro Onofre (102.219.007-56); Salvador da Silva Viana Junior (111.303.997-37); Tamara Fieto Ribeiro (077.702.896-45)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1678/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.738/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Yong Ho Tai (219.890.568-06); Deivid Santos Moraes (014.862.756-05); Diego Antonio Perini Milao (357.750.878-79); Israel Almeida da Silva (399.400.578-73)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1679/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.741/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Gomes Ribeiro Cruz (917.214.905-15); Alex de Alencar Cardoso do Nascimento (010.679.494-96); Cristiane Carla de Oliveira Azevedo (061.427.324-22); Diogo Silva Figueiroa (044.557.064-45); Elma Maria de Oliveira (858.889.154-91); Paula Nobrega de Brito (070.560.704-69); Raquel Aguiar Dias Monteiro (664.968.293-49); Rodrigo Rosas Pinto (073.458.714-79); Rommel Leite de Medeiros (002.961.531-33); Soraya dos Santos Silva (061.728.544-61)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1680/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.771/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daiane Cristina Pereira (094.257.416-89); Rafaela Afonso Barreto (011.818.732-58)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1681/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.260/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Mither Guedes Maganha (079.535.926-81)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1682/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.261/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erica Oliveira Oda Benjamim (352.870.818-20); Luiza Arias Bagno (333.768.398-32)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1683/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.262/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Beatriz Reis de Camargo (272.805.708-79); Bruna Braghetti Bueno de Oliveira (332.290.008-89); Diego Fiamoncini Gutierre (342.764.318-24); Erica Rocco Coelho (346.430.988-64); Fabiola Costa Nogueira da Gama e Silva (147.524.888-17); Flavia Campos Hargreaves Vieira (077.174.346-79); Marília Wilberger Furtado de Almeida (324.767.678-32); Melina Hamaguchi (368.789.968-30); Milena Thiemy Silveira Waki (345.411.688-04); Rafael Abreu da Costa Silveira (080.844.776-92)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1684/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.247/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Rosa Helena de Santana Girao de Moraes (001.005.816-84); Vanessa de Andrade Muha (107.328.136-11)

1.2. Órgão: Conselho Nacional do Ministério Público (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1685/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.398/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nubia Dias Pereira Bonach (724.037.801-20); Thiago Luis Jesus Martins (009.085.431-40); Veronica Aparecida de Oliveira Sales (115.344.337-67)

1.2. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1686/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.446/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Tatiana Sant Anna dos Santos (713.694.651-49); Thiago Alves Silva Lessa (016.396.375-40); Valdeni Pereira dos Santos (619.422.782-68); Vanderlan de Freitas Santana (614.922.132-68); Viviam Ribeiro Lima Rodrigues (498.411.063-53)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1687/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.453/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulo Gragnoli (319.306.518-80); Regina Aparecida Arrivabene Cury (132.150.258-33); Renata Lessa Mellem Kairala (313.056.948-05); Renata de Souza Plens (358.848.588-09); Rodrigo Boaventura Martins (025.045.715-69); Ronaldo Estecio Marcilio (115.733.158-00); Tomas Marques de Rezende (289.189.478-28); Vanessa Mara Marchioretto (993.205.331-72); Vanessa Maria Rodrigues (250.663.688-92); Vanessa dos Santos Nakamura (226.479.558-16)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1688/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.456/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alvaro Lechner (785.652.600-97); Fabrício Bernardo de Marchi (802.643.280-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1689/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.457/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Fernanda Schneider (036.561.079-80); Camila Stella Maggioni Pastori (016.245.680-84); Carlos Roberto de Melo Júnior (839.688.815-91); Carolina Paniz (989.930.970-20); Clarissa Monjeló Medeiros (812.980.720-34); Elias Brandalise Canonica (067.004.849-60); Fabrício Dias Loguércio (591.032.640-68); Fernanda Kessler Lôbo (997.937.680-53); Fernanda Marques Ferreira (937.277.040-04); Gustavo da Silva Delabona (285.831.038-60)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1690/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.459/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Folador (009.373.860-90); Rafael da Silva (072.161.589-97); Renata Garcia Figueiredo de Almeida (705.461.000-82); Roberta Muriel de Campos (982.475.149-15); Rodrigo Bouffleur (980.885.560-15); Rômulo Arbo Martins da Silva Menna (006.819.630-00); Sandra Regina Semeler Tomé (780.390.969-87); Thais Almeida Suzuki (369.949.898-01)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1691/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.463/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Tiago Cruz Córdula (042.503.044-00); Ticiano Ferreira de Azevedo Vilaça (052.460.664-10); Victor Eduardo Santos Silveira (619.478.813-53); Victor Magalhães Macedo (054.950.576-86); Vinícius Gregório Nogueira Gomes (068.877.354-07)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1692/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.506/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Consuelo Lima Bastos (944.393.895-20); Eliel Dias de Oliveira (021.586.441-76); Eliziane Chagas Silva (899.602.462-72); Erika Grigorevski de Lima Abboud (037.252.727-27); Fernando Louredo Santo (364.110.048-89); Fernando Mizerski (807.230.550-68); Frederico Marcio Araujo Oliveira (135.015.047-99); Glauco Eduardo Hirota (312.255.528-00); Grasielle Rodrigues Alves Lima (947.342.915-00); Igor de Mello Casusa (014.222.992-01)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1693/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-034.150/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Priscila Karolyne do Nascimento Bandeira (961.674.162-49); Thiago Weinher Pereira Nascimento (011.119.691-40)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de admissão de interesse de Marconi de Oliveira Alves (680.115.046-49), a fim de que sejam realizadas diligências quanto à origem da vaga na qual foi investido o mencionado servidor, impondo-se, previamente à nova instrução de mérito, na hipótese de se tratar de "redistribuição por reciprocidade", a verificação do pleno atendimento das diretrizes estabelecidas na Resolução 146/2012 do Conselho Nacional de Justiça, particularmente em seus arts. 2º, inciso I, 5º, 6º e 10, e no Acórdão 1.308/2014-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1694/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.415/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Silva Campos (001.355.291-07); Amanda da Silva Moreira (004.774.741-28); Analice Santos Ramos dos Santos (408.836.715-49); Andrea Benoliel de Lima (771.017.902-91); Arthur Cyrino Oliveira (030.736.353-86); Aurivam Amaro da Silva Filho (732.434.771-15); Brunnna Biase Affe Ferreira de Araujo (037.240.641-60); Carlos Eduardo Rocha dos Santos (027.691.831-25); Christiane Gabriela Macedo Azevedo (011.127.841-44); Diego de Miranda Fernandes (009.929.161-43)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1695/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-035.423/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Geiseanne Silva de Almeida (002.676.542-00); Otávio do Nascimento Manei (938.107.412-72); Pedro Paulo Lima Vilarinho (020.546.451-33); Rosemara Baldini Teixeira Rausch Pereira (038.114.796-79); Tamirys Celestino (021.623.221-02); Tiago Mendes (046.876.186-18)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/df

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de admissão de interesse de Robertson Neves Siqueira Leite (002.085.353-06), a fim de que sejam realizadas diligências quanto à origem da vaga na qual foi investido o mencionado servidor, impondo-se, previamente à nova instrução de mérito, na hipótese de se tratar de "redistribuição por reciprocidade", a verificação do pleno atendimento das diretrizes estabelecidas na Resolução 146/2012 do Conselho Nacional de Justiça, particularmente em seus arts. 2º, inciso I, 5º, 6º e 10, e no Acórdão 1.308/2014-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1696/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.437/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danilo Martins Vieira da Costa (054.609.416-36); Gabriel Carballo Martinez (833.678.535-34); Lorena Souza Fiusa (013.560.695-09); Patricia Nogueira de Oliveira (029.382.441-00); Rayanne Pereira de Sousa (012.391.671-21); Suely Cristina Lima Costa da Paixao (452.449.105-82); Thais Martins da Silva (849.206.881-72); Thiago Henrique Soares Costa (013.589.661-41)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1697/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.740/2013-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Alexandre Kalil Pires (414.998.320-87); Ana Lúcia Amorim de Brito (060.754.618-25); Antonio Augusto Ignácio Amaral (848.359.581-87); Antonio de Jesus da Rocha Freitas Junior (353.688.703-10); Antônio Augusto Polônio Medeiros Craveiro (371.556.441-53); Carlos Augusto Silva (723.460.007-87); Catarina Batista da Silva Moreira (245.200.801-00); Cristina Calvet Guimarães (344.176.051-49); Marcela Tapajós e Silva (289.479.138-04); Marco Antônio Gomes Pérez (089.755.938-00); Marilene Ferrari Lucas Alves Filha (456.308.794-72); Mauro Henrique Macedo Pessoa (365.134.151-87); Rafael de Sousa Moreira (710.657.501-10); Regina Luna Santos de Souza (418.037.011-53); Rogério Xavier Rocha (647.888.811-87); Samuel Antunes Antero (485.129.403-44); Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça (001.338.128-80); Sérgio Antônio Martins Carneiro (091.738.892-53); Valeria Alpino Bigonha Salgado (317.381.501-78); Valéria Porto (210.361.441-00)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência deste acórdão, assim como dos pareceres que o fundamentam, à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

1.7.2. arquivar o presente processo.



ACÓRDÃO Nº 1698/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I; 207 e 214, I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos Srs. João Macedo Prado (CPF nº 299.015.107-91), Ana Elizabeth Ozório Guarany Ninaut (CPF nº 225.646.591-87), José Guilherme Leal Veloso (CPF nº 466.456.407-49), Valéria Veloso Caetano Soares (CPF nº 692.258.696-49) e Gerarda de Maria Vale Sales (CPF nº 071.410.413-20), dando-lhes quitação plena;

b) com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I; 208 e 214, II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Lúcia Helena de Carvalho (CPF nº 085.453.241-20), dando-lhe quitação, tendo em vista a não adoção das providências necessárias para demarcar a Linha Média de Enchentes Ordinárias - LMEO no Distrito Federal.

1. Processo TC nº 024.255/2013-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Ana Elizabeth Ozorio Guarany Ninaut (CPF nº 225.646.591-87); Gerarda de Maria Vale Sales (CPF nº 071.410.413-20); José Guilherme Leal Velloso (CPF nº 466.456.407-49); João Macedo Prado (CPF nº 299.015.107-91); Lucia Helena de Carvalho (CPF nº 085.453.241-20) e Valeria Veloso Caetano Soares (CPF nº 692.258.696-49).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Patrimônio da União no Distrito Federal.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência deste Acórdão, bem como da instrução elaborada pela unidade técnica, à Secretaria do Patrimônio da União e à Superintendência do Patrimônio da União no Distrito Federal.

RELAÇÃO Nº 5/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 1699/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.246/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marcilon Nogueira Montezuma (153.914.001-63); Mauro Roberto de Sousa (259.569.731-53); Raimundo Camelo Melo (112.528.551-68); Raimundo de Jesus Ribeiro Nunes (029.983.002-00); Regina Célia Nascimento Bellon (574.908.137-00); Robervaldo Soares da Silva (059.655.944-53); Thadeuza Maria Lima Moreira (667.075.107-97)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1700/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.403/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Avelino Costa Silva (177.005.663-72); Juvanildo Soares Viana (264.726.437-68)

1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1701/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.605/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Ferreira de Sousa (074.632.513-49)

1.2. Unidade: Ministério da Justiça

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1702/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.649/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge de Almeida Castro (368.718.187-15)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1703/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.651/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valter Antônio Marin (074.721.370-49)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1704/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.659/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Mariano Bidja (152.291.732-20) e Valdir Figueiredo da Silva (084.373.601-10)

1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1705/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.175/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ângela Verginia Calabria Vereza (278.207.267-68)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1706/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessões abaixo relacionados,

fazendo-se a seguinte determinação, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.752/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Cleuza Picanço Barros (023.464.512-15); Suely Ramos Souza (054.633.004-53)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que providencie a retificação, no sistema Sisac, do preenchimento do quadro "Descrição dos fundamentos legais da aposentadoria/alteração", uma vez que as informações constantes do Siape indicam que:

1.7.1. a inativação de Maria Cleuza Picanço Barros caracterizou-se como "11/4 - APOS VOLUNT EC 20/1998 ART. 40 § 1º INCISO III", enquanto no Sisac foi lançada como sendo direito adquirido (1-1-0406-3), combinada indevidamente com o código 1-1-5454-0 (aposentadoria voluntária, com proventos integrais, aos 35 anos de serviço, se homem, e aos 30, se mulher);

1.7.2. a concessão em favor de Suely Ramos Souza configurou-se como "12/1 - APOS VOL C/PROV INT EC 20/1998 ART. 8º COMB C/ART. 40 § 3º", mas no Sisac indicou-se incorretamente os códigos 1-1-5454-0 e 1-1-5504-0 (aposentadoria voluntária por tempo de serviço; aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais).

ACÓRDÃO Nº 1707/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.845/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Manuela Canuto de Santana (820.928.002-30)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Acre

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1708/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.847/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Williams Costa da Silveira (762.405.252-00); Bionison Vieira Leite (783.083.132-72); Gelly Sabrina Honório de Melo Reges (050.981.794-75); João Marcos Nascimento Lopes (857.804.302-25); Marcelo dos Anjos de Castro (059.816.689-03); Paulo Cezar Marques Gusmão (569.164.181-68)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1709/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.851/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Maia dos Reis (084.626.116-28); Arianne de Castro Mine (088.842.086-29); Cledson Moreira Galinari (890.206.936-20); Domingos Rodrigues Zati (002.786.226-74); Fernanda Fernandes (043.075.306-32); Mariana da Silva (063.015.556-94); Paulo Victor Alvares Gonçalves (060.370.139-69); Tatiane Aparecida Alves Araújo (081.336.086-27)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1710/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.854/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Elaine Paula da Cruz (092.582.437-22); Fernanda Montesuma Santos Ichaso (095.580.327-60); Luciana dos Santos Moreira Branco (114.039.237-95); Tiago Frison Mosca (042.987.536-38)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1711/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.855/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Eziel Malaquias da Fonseca (002.311.212-37); Josafá Kuriyama (456.853.552-20); Nadja Pereira Sapia (527.174.372-15); Paulo Victor Mendes Tavares (003.291.892-55)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1712/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.121/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Rafael do Nascimento Souza (001.504.703-20)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1713/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.133/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Marcélio Gonçalves Pereira (428.411.511-15)

1.2. Unidade: Tribunal Superior Eleitoral  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1714/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.536/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Vinicius Giacomini Frantz (015.456.590-36)

1.2. Unidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1715/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.609/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Caroline Decreci (073.686.834-82); Casiano de Oliveira Martins (833.664.070-34); Cássio Fabiano Dhin Bueno (048.911.619-14); Celso Thadeu de Freitas Zaina (330.969.508-57); Claudenice dos Santos Lima (066.710.748-79); Cristiano Cruz da Silva (059.378.586-03); Diego Costa Leal (095.777.556-31); Diego Henrique Justino Momesso (364.104.058-20); Diogo Maracolo dos Reis (068.252.526-07); Diogo da Luz (007.357.560-74)

1.2. Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1716/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.611/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Elisângela de Oliveira Tofoli (253.124.498-06); Eloarde Pinto Gomes (005.188.261-20); Elovani Avaloni Henrique de Souza (015.524.430-27); Eudo Roberto Araújo da Silva (717.633.763-20); Euler Ribeiro Ramim (055.210.776-00); Evandro Gomes da Silva (100.350.586-41); Everton Juliano de Moura (062.236.159-73); Ewerton Vitor dos Santos Alves (734.660.181-53); Ezequiel Rodrigues da Silva (050.212.344-39); Fabiano Rosa da Costa (909.859.230-91)

1.2. Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1717/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.617/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Livia Miquelin Machado (809.793.510-49); Lorenza Junqueira Camacho (899.641.875-72); Lucas Madureira de Andrade (416.495.618-65); Luciano Pedrosa Roland (945.926.240-68); Lucimar dos Santos Almeida (030.041.649-06); Lutero Borges de Medeiros (411.802.750-04); Manoel Bezerra de Souza Júnior (091.215.418-76); Manuela Priscila Lieuthier de Souza (052.896.014-81); Marcelo Gallego Perez (374.279.008-04); Marcelo do Nascimento Silva (011.761.077-12)

1.2. Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1718/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.679/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Alsemiro Alves Júnior (728.691.789-72)  
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1719/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.721/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessada: Virgínia da Cruz Silva (810.840.641-20)  
1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1720/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.724/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: João Carlos Belarmino Aguiar (067.287.856-98)  
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1721/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.725/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Daniel Nascimento Souza (074.266.576-39)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1722/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.729/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessada: Marinês Marli Diesel (522.970.040-87)  
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1723/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.730/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Acácio Santos Silva (046.719.635-40); Bruno Guterres Martin (014.759.091-44); Claudio Kienteca Lange (047.876.237-29); Flavia Cavalcanti da Silva Villa Lobos (056.218.077-07); Jhonatas Lima Gomes (106.898.477-50); Leonardo Rosas Tocci (013.931.307-98)  
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1724/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-003.733/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Celina Pinheiro da Rocha Costa (110.100.453-34); Rogério Villar de Oliveira (054.144.427-11)  
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1725/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-  
DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.167/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Júlio Euclides de Mello e Sousa (317.381.378-21); Júlio José Ferreira Júnior (091.139.156-81); Júlio Menezes Lins (039.067.724-89); Júlio Rodrigo Caldo (283.562.468-65); Julliano Trindade Pintas (124.346.967-67); Junes Ribeiro No-  
lasco (036.486.816-30); Junio da Silva de Freitas (739.852.282-72); Juraci Etienne Ribeiro Oliveira (822.044.625-00); Juracy Leandro do Nascimento (124.439.687-74); Jurandi Gomes de Medeiros Filho (064.025.834-48)  
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1726/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-  
DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.169/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Karina Rodrigues Paiva Ranauro do Nas-  
cimento (059.175.637-48); Karine Gregorius Schmitt (025.850.210-09); Karine de Cerqueira Costa Barreto (778.707.355-15); Karine de Freitas Vasconcelos Vidal (531.658.295-00); Karolline da Silva Fer-  
reira Andrade (122.626.707-65); Kassio Iury do Nascimento Santos (055.820.175-00); Katarina Slama Peres (109.375.647-02); Kath Kly-  
cia Hosoda dos Santos (916.090.702-91); Katharine Oliveira Rangel (143.809.697-62); Kathiane Trarbach de Oliveira (105.331.327-62)  
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1727/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-  
DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.170/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Katia Cilene de Andrade Loures (499.683.515-04); Katia Maria Sales Fonseca da Silva (078.376.107-41); Katia Oliveira Capão (912.786.787-00); Kaue Paraense Cardel (943.574.632-20); Kaue Tebaldi Miranda (371.257.558-01); Kayse Santos Leitão (057.434.717-89); Kelisson Krepker Kirchmair (048.614.106-30); Kelly Castro Alves Cordeiro (079.520.837-59); Kelly Matilde Muller (992.001.200-91); Kelvin de Jesus Almeida (045.073.015-80)  
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1728/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-  
DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.171/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Kelvin Souza da Costa Oliveira (115.620.237-05); Kelyson da Silva Resende (052.813.384-55); Ken Rodrigues Tomasoni (015.266.815-28); Kevin Maciver Riquelme (033.304.875-00); Keyslav Arantes Moreno (117.877.787-11); Kim Candido Pereira de Araújo (015.437.956-50); Kin Kunihiro Minato (058.281.077-98); Kiyoshi Horie Filho (350.842.668-85); Klaudson da Silva Carvalho Araújo (028.705.883-21); Kleber Brandão de Bran-  
dão (097.543.227-32)  
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio  
Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1729/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-  
DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.175/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Laura Codeco Machado Rodrigues (119.071.947-97); Laura Ribeiro Abreu Muchinelli (066.922.606-80); Laura Silveira Mastella (985.795.250-04); Laurence Ramos (311.582.198-06); Layssa Adriene de Araújo (047.043.534-86); La-  
zaro Benedito dos Santos (163.622.298-60); Lazaro Costa dos Santos (077.231.844-17); Lea Fantin Amaral (339.365.088-28); Leamar Gue-  
des Beraldo (298.558.178-85); Leanderson Ferreira Souza (035.463.685-50)  
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1730/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-  
DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.179/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Leandro Nunes Martins (091.767.927-06); Leandro Oliveira Rios (991.792.705-06); Leandro Paterniani (288.201.198-97); Leandro Pereira Lopes (312.851.968-48); Leandro Roberto dos Santos Fonseca (098.422.527-79); Leandro Rodrigues dos Santos (081.897.937-21); Leandro Sá do Nascimento (085.776.437-35); Leandro Sales Pinto (101.106.127-95); Leandro Santos de Souza (011.792.815-19); Leandro Saraiva Valim (098.986.407-31)  
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1731/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-  
DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.180/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Leandro Scala da Rocha (041.346.886-04); Leandro Silva de Araújo (217.420.868-70); Leandro Silva de Franca (010.834.134-81); Leandro Silveira Bortolini (046.151.457-56); Lean-  
dro Sivi (314.559.848-17); Leandro Soto Ribeiro (114.236.867-05); Leandro Venâncio Coutinho (002.992.572-07); Leandro Yoshio Shi-  
roma (367.906.148-00); Lecio Simões da Silva (127.355.037-47); Le-  
dilson Oliveira da Rocha (105.463.977-94)  
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1732/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-  
DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.181/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Leidilene Jesus de Souza (034.757.145-07); Leidivan Alves Rodrigues (641.475.093-04); Leila Andrade Campos (536.337.335-15); Leila Daiane Teixeira Xavier (026.557.325-45); Leila Gabriela Jaciani (063.561.726-90); Leila Val-  
ladares Heitich (047.915.079-67); Leiz Gomes Afonso (110.900.687-00); Lélío Felipe dos Santos Rodrigues (056.115.607-76); Lelis Hen-  
rique Senna de Mattos (131.416.427-96); Lelis Henrique da Silva Ferreira (405.133.668-90)  
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1733/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-  
DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.183/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Leonam Coelho Studart de Lima (109.465.487-65); Leonam Franklin Avelino da Silva (064.969.044-30); Leonam Lopes Soares (125.172.727-19); Leonardo Aded Tavares (105.258.897-28); Leonardo Alves Friederichs (039.178.147-22); Leonardo Alves Thole (035.192.587-22); Leonardo Alves de Oliveira (050.947.599-06); Leonardo Amorim de Almeida (072.148.267-80); Leonardo Augusto de Oliveira (010.527.601-47); Leonardo Oliveira Penna de Carvalho (950.540.815-34)  
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio  
Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1734/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-  
DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.186/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Leonardo Ferreira de Almeida (085.959.466-12); Leonardo Figueiredo Daumas (130.398.627-23); Leonardo Gaião Brault de Miranda (092.064.377-98); Leonardo Ge-  
raldo da Costa (112.358.587-31); Leonardo Gomes Martins (133.931.537-81); Leonardo Gradin Queiroz (124.170.167-96); Leo-  
nardo Guimarães Santos de Arruda (059.201.747-81); Leonardo Gui-  
marães de Medeiros (032.917.427-45); Leonardo Gumiere de Moraes (032.858.107-00); Leonardo Gusmão Ferreira (107.794.077-76)  
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1735/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-  
DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.189/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Leonardo Nascimento Andrade Junqueira (313.117.138-32); Leonardo Nascimento Melo (345.249.038-60); Leonardo Nascimento dos Santos (104.670.317-03); Leonardo Or-  
lando Velloso Marino (119.677.047-67); Leonardo Paulino Maia da Silva (004.411.763-99); Leonardo Pinto de Alkmim (100.363.957-73); Leonardo Privat de Oliveira (056.938.737-06); Leonardo Ribeiro Couto Plaga (028.797.767-67); Leonardo Ribeiro Oliveira (095.347.067-95); Leonardo Santana Vieira (129.941.567-92)  
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio  
Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1736/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-  
DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.191/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Leonardo Valero Pereira (049.186.419-11); Leonardo Vasconcelos da Silva (118.781.667-19); Leonardo Venzel Lira (124.663.007-96); Leonardo Xavier (115.190.116-44); Leonardo Xavier Hermínio Cavalcanti (052.021.284-36); Leonel da Silva Castro (100.027.737-24); Leônidas Pereira da Silva Neto (046.347.314-01); Leopoldo Brizolla Ferronato (397.066.918-98); Leopoldo Vladislau Cyganski (601.200.610-15); Letícia Braga Lemos (053.718.787-18)  
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1737/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.196/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessadas: Lívia Cristina Almeida de Faria (059.106.277-16); Lívia Fulchignoni de Paiva (124.542.377-09); Lívia Maria Almeida (028.916.913-50); Lívia Maria de Oliveira Toledo (014.740.356-12); Lívia Migliora Buhring (124.668.687-25); Lívia Monique Ribeiro de Sousa (124.235.467-00); Lívia Mureb Marques Quintanilha (102.858.467-95); Lívia Regina da Cruz Descoffier (024.207.717-02); Lívia Santos Sales (032.274.835-64); Lívia de Rezende Bragança (117.280.577-60)  
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1738/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.199/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Luana Cássia Pinto (042.878.915-38); Luana Freire da Silva (009.968.360-12); Luana Giroto Granja (097.544.117-51); Luana Luara Santos Nunes (019.338.555-41); Luana Maria Costa da Fonseca (073.746.894-70); Luana Menucci Marques (119.048.347-52); Luana Regina Lopes Brandão Santos (056.638.007-27); Luana Santos Almeida (014.735.566-43); Luana Viannay Correa (120.001.867-26); Luana de Lima Carneiro (110.628.907-28)  
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1739/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.200/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Lucas Aguiar Teixeira (010.166.975-54); Lucas Alves Martins (069.940.646-38); Lucas Antônio Diniz de Oliveira (118.887.426-82); Lucas Áreas Barros Modesto (129.020.657-01); Lucas Augusto Costa Rodrigues (077.146.146-17); Lucas Augusto Penna de Carvalho (077.443.146-62); Lucas Barros do Rosário (025.281.485-18); Lucas Blanes de Oliveira (383.795.068-98); Lucas Buffon (018.754.800-56); Lucas Campos Moreira (051.938.646-94)  
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1740/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.203/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Lucas Francez Lima Nascimento (136.770.157-07); Lucas Freitas da Silva Alvarenga (135.370.587-05); Lucas Gomes de Camargos Silveira (015.651.981-07); Lucas Gondim Miranda (025.069.785-85); Lucas Guerra Derisso (387.982.058-97); Lucas Guilherme Gomes Costa (117.702.686-42); Lucas Guzzo Curty (082.887.657-69); Lucas Henrique de Souza Leão (099.045.086-40); Lucas Leandro Xavier (142.829.287-00); Lucas Lima Pereira (088.680.317-95)  
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1741/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.206/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Lucas Rocha Cruz (046.433.205-24); Lucas Rodrigues Soares (087.103.536-74); Lucas Sakae Rosa Utiyama (044.146.099-25); Lucas Sarmento Cavour (106.079.747-02); Lucas Shiguemitsu Shigueoka (111.040.787-40); Lucas Silva Aragão (018.779.265-82); Lucas Silva Rocha (080.496.266-95); Lucas Silva de Araújo (044.540.055-24); Lucas Silva do Carmo (152.536.307-75); Lucas Silveira Tavares (124.302.667-76)  
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1742/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.212/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Ludmilla Katherine Pinheiro Araújo (042.635.185-19); Luilso da Silva Lima (072.122.204-85); Luís Antônio Cardoso Teixeira (406.480.468-69); Luís Antônio Martins Jaeger (421.962.800-20); Luís Antônio Rodrigues (921.813.419-15); Luís Augusto Parizotto (114.774.288-01); Luís Carlos Ainbinder Gomes (746.796.867-15); Luís Carlos da Conceição Junior (031.969.675-81); Luís Carlos da Hora (061.245.144-51); Luís Carlos de Carvalho (069.426.728-74)  
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1743/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.213/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Luís Carlos Eduardo Oliveira de Souza Re (713.510.781-00); Luís Carlos Lorenzo Acácio (128.214.728-54); Luís Carlos Marcelino (155.114.598-79); Luís Claudio Martins da Silva (057.345.747-67); Luís Eduardo Sales Almeida (987.318.742-15); Luís Felipe Alves Frutuoso (003.161.893-67); Luís Felipe Nunes de Barros Nogueira (133.352.217-70); Luís Felipe Franca Nunes (011.000.420-59); Luís Felipe Rodrigues dos Santos (353.620.298-51); Luís Fernando Alves Ferreira (089.375.526-55)  
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1744/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.215/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Luis Henrique Fernandes (338.759.198-58); Luis Henrique Imai (038.849.839-03); Luis Kin Miyatake (370.061.438-10); Luis Marcelo Nunes (636.625.820-15); Luis Martinho Garcia Junior (032.641.547-57); Luis Mataveli (064.735.296-67); Luis Paulo Carvalho dos Santos (022.287.563-18); Luis Paulo Nepomuceno de Sousa (037.927.093-50); Luis Philip Simonetti Ferreira (126.342.187-37); Luis Vinicius Pinho Bueno de Carvalho (110.855.067-38)  
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1745/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.218/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Luiz Claudio Henriques da Silva (056.831.697-55); Luiz Claudio Oliveira Pinheiro (061.947.424-61); Luiz Claudio Pecanha Leal (054.371.967-76); Luiz Claudio Sayao Cortez (101.231.037-03); Luiz Davino Pamplona (260.250.238-32); Luiz Edgar de Paula Pinto (791.954.152-20); Luiz Eduardo Marques Pedro (109.913.337-80); Luiz Eduardo de Souza Mouta (097.262.667-00); Luiz de Abreu Henriques Neto (361.251.828-35); Luiz de Rose (099.499.787-69)  
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1746/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.219/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Luiz Eduardo Pinheiro Santos (112.033.267-26); Luiz Eduardo Silva Queiroz (014.219.664-92); Luiz Eduardo Silva da Hora Rosado (047.158.265-42); Luiz Eduardo Soares Ferreira (822.194.515-34); Luiz Felipe Branco de Souza (053.249.267-60); Luiz Felipe Chamon Bogado (074.400.217-62); Luiz Felipe Damascena Ribeiro (136.594.357-75); Luiz Felipe de Oliveira Winter (122.675.307-83); Luiz Felipe de Souza da Silva (140.616.537-92); Luiz Felipe dos Santos Paixão (110.741.027-46)  
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1747/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.221/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Luiz Fernando Giovanelli (124.508.007-51); Luiz Fernando Mello Montano (321.358.888-18); Luiz Fernando Rambalducci Dalla (124.057.007-43); Luiz Fernando Ribeiro (553.337.616-04); Luiz Fernando Silva de Souza (056.587.737-25); Luiz Fernando Tenório Vicente (998.380.016-00); Luiz Fernando da Silva Araujo (045.780.937-00); Luiz Fernando da Silva Lunkes (020.061.840-75); Luiz Fernando de Jesus Onibeni (054.181.917-80); Luiz Filipe Monteiro de Almeida (099.203.977-09)  
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1748/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-004.223/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Luiz Flávio Pelegrini Torres (106.257.017-04); Luiz Frohlich Possatti (105.016.337-07); Luiz Gianini Bezerra de Melo (060.760.284-83); Luiz Guilherme Souza Alves (117.030.076-62); Luiz Gustavo Oliveira Gonçalves (084.938.946-13); Luiz Gustavo Silva da Penha (073.429.894-36); Luiz Gustavo Simões Mendes (056.160.336-77); Luiz Henrique Horowitz Lopes (031.151.821-47); Luiz Henrique Lira Silva (113.404.457-78); Luiz Mauricio Leão de Aguiar (758.096.050-87)  
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1749/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-  
DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de  
admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres  
emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.225/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Luzimar Araújo Pereira (955.389.925-00); Macel Vinícius da Costa Lemos (024.643.565-81); Maciano Dantas da Silva (058.604.144-39); Madson Alysson Augusto Vieira (064.843.504-00); Madyleine Premazzi Papa (113.384.557-61); Mag-  
na Farias Santos (362.627.078-59); Magno Almeida da Silva (089.563.007-98); Magno Anderson Gonçalves Coelho (096.181.516-70); Maherbson Andrew de Carvalho Arcanjo (072.747.844-39); Maiara Maciqueira Cosenza (128.413.857-79)  
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1750/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-  
DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de  
admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres  
emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.228/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Marcela Moreira de Góes (039.349.124-27); Marcela Rodrigues de Souza Ferraz (971.726.773-15); Marcela Santos Azevedo (058.706.677-63); Marcela Souza (046.780.855-48); Marcela Thais de Souza Mendes (101.094.696-07); Marcell Ediano Pinheiro Noya (106.056.797-03); Marcela Maria de Melo Cortez (677.120.889-34); Marcelle Cerqueira de Araujo (058.984.537-33); Marcelle Folly Barquete Vinha (092.503.977-20); Marcelle Freitas de Lima (367.968.218-23)  
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1751/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-  
DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de  
admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres  
emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.231/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Marcelo Caldas Santos (057.937.836-52); Marcelo Calorino Augusto (376.289.668-29); Marcelo Candido Vieira (257.240.798-10); Marcelo Cardoso de Almeida Machado (998.340.815-53); Marcelo Cerqueira Bittencourt (959.236.085-53); Marcelo Chalella Nogueira (351.115.098-10); Marcelo Chula (037.912.249-99); Marcelo Coelho Moreira (870.926.896-00); Mar-  
celo Conde Bruno (105.381.367-82); Marcelo Costa de Almeida Bra-  
ga (848.294.784-20)  
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio  
Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1752/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-  
DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de  
admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres  
emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.235/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Marcelo Machado Gomes (215.892.688-06); Marcelo Machado Santos (042.481.145-69); Marcelo Madureira de Alencar (789.022.745-00); Marcelo Martins Campos Silva (105.009.466-20); Marcelo Martins Gomes (026.242.627-76); Mar-  
celo Martins Yatsuzuka (018.164.307-30); Marcelo Medeiros Marinho (028.369.614-14); Marcelo Melo Pirete (091.983.026-98); Marcelo Mendonça de Oliveira (071.347.177-80); Marcelo Miranda (057.397.677-50)  
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1753/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-  
DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão  
de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos  
autos:

1. Processo TC-004.237/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Marcelo Pereira Gomes (257.472.278-74); Marcelo Pereira Vianna dos Santos (134.543.957-12); Marcelo Pi-  
nheiro Cardoso (117.042.057-51); Marcelo Priante Gomes Franzini (199.211.818-31); Marcelo Rangel Guerra (045.568.114-73); Marcelo Rangel Machado (118.869.497-94); Marcelo Renato Magalhães (049.724.406-35); Marcelo Rey de Azevedo (097.175.477-26); Mar-  
celo Rodrigues de Oliveira (821.710.256-20); Marcelo Rodrigues de Siqueira (051.395.906-89)  
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1754/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-  
DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de  
admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres  
emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.239/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Marcelo Vasconcelos Brandão (022.582.151-61); Marcelo Vinícius Muniz do Nascimento (035.556.835-78); Marcelo Vitor Gama (315.570.498-58); Marcelo Yonezawa Ogusuku (163.759.418-65); Marcelo Zaidan Salles (105.200.637-08); Marcelo Zaize de Oliveira (115.677.988-02); Márcia Benedita Torres (833.203.426-49); Márcia Camargo Lourenço de Campos (014.054.797-52); Márcia Goulart Martins (080.583.216-56); Márcia de Azevedo Silva (143.419.457-42)  
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1755/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-  
DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de  
admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres  
emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.241/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Márcio Clementino de Lana (065.120.856-47); Márcio Conceição da Silva (051.025.585-01); Márcio Coutinho Vasconcellos (106.421.897-06); Márcio Couto de Oliveira (278.154.058-78); Márcio Damião Verly (023.408.327-13); Márcio da Silva Lima (942.515.925-49); Márcio da Silva Lisboa (778.811.335-20); Márcio de Azevedo Costa (028.382.504-93); Márcio de Barros Rodrigues Albino (089.248.877-85); Márcio de Lima Loss Pugnall (073.765.447-39)  
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio  
Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1756/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-  
DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de  
admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres  
emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.245/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Marcone Guimarães Laure (073.589.556-25); Marcone Mota dos Santos (007.810.825-01); Marconi Henrique Gonçalves (073.748.024-63); Marcos Alonso Alves de Oliveira (350.698.498-59); Marcos André da Silva (882.707.854-15); Marcos Antônio Borges de Moraes (104.089.276-07); Marcos Antônio Gama de Matos (886.439.567-91); Marcos Antônio Martins (090.213.727-11); Marcos Antônio de Oliveira (077.143.916-42); Marcos Rafael Yamaguchi (350.978.248-81)  
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1757/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-  
DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de  
admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres  
emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.248/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Marcos Elias Pinheiro (104.834.418-56); Marcos Euclides de Souza Barcelos (053.080.867-61); Marcos Faria de Oliveira (629.853.296-04); Marcos Felipe Bettini Pereira de Arau-  
jo (343.719.738-09); Marcos Ferreira Pinto (011.752.236-89); Marcos Ferreira dos Santos (248.372.768-90); Marcos Filipe Citrangulo Lut-  
terbach Per (113.644.227-86); Marcos Gama Lima (035.187.745-22); Marcos Geraldo Ramos Aude Filho (076.210.887-88); Marcos Gon-  
çalves Pires Luz (016.990.315-09)  
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1758/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-  
DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de  
admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres  
emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.251/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Marcos Vinícius Florim Costa (087.402.787-00); Marcos Vinícius Machado Gonçalves (074.276.147-98); Marcos Vinícius Palma Santos (831.637.005-00); Marcos Vinícius da Silva Nobrega (754.022.707-91); Marcos Vinícius do Nascimento Santos (390.837.938-50); Marcus Antônio Cordeiro Grasselli (131.838.967-45); Marcus Antônio Cosme Cavalcanti Rocha (126.336.017-31); Marcus Antônio Queiroz Chaves Filho (056.355.964-01); Marcus Aurélio Soares Ferreira (059.651.726-21); Marcus Fernando Honda (322.159.258-25)  
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio  
Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1759/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-  
DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão  
de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos  
autos:

1. Processo TC-004.252/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Marcus Freitas de La Peña (092.809.517-77); Marcus Geovane Nogueira Passos (857.807.975-28); Marcus Vi-  
nícios Alvarenga Gomes (052.848.817-10); Marcus Vinícius Alves Ribeiro (009.729.373-31); Marcus Vinícius Costa Araújo (009.091.281-03); Marcus Vinícius da Silva (116.520.887-33); Mar-  
cus Vinícius de Jesus Ferreira (040.317.975-08)  
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1760/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-  
DAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de  
pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos  
autos:

1. Processo TC-004.259/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessada: Flávia da Costa Zaranza Sérgio (035.706.473-90)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1761/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.291/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Roberto Tonanni de Campos Mello (002.887.038-71) e Sergio Raimundo Ernesto Machado (344.429.792-00)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1762/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.322/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Marcelo Robaina de Lira (021.706.847-27); Marcelo Vieira de Lima (029.188.617-58); Marcia Jacira Fonseca Soares (980.427.265-20)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1763/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.231/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Douglas Padilla Marques (525.201.022-68)  
1.2. Unidade: Companhia de Eletricidade do Acre  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1764/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.232/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Genivaldo Gonzaga de Medeiros Filho (007.672.154-00)

1.2. Unidade: Ministério da Justiça  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1765/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.302/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Marcos Frederico de Holanda Cavalcanti (661.612.235-20); Sheila Gesteira Batista (972.261.145-34)  
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1766/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.430/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessadas: Cecilia Felipe da Silva Aguiar (007.784.315-09); Osnir Mendes Madureira (645.070.255-91); Renata Maria Borges e Silva (807.491.865-34)  
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1767/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.431/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Erico Gomes de Almeida (516.452.701-49)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1768/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.433/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Carline Crivilatti (999.506.340-91); Diego Costa (071.559.666-73); Raíssa Fragoso de Andrade (055.169.124-74)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1769/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.435/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Antônio Edson Caminha Gomes (611.551.952-72)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1770/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.437/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Lia Romeiro Furtado Coelho (078.008.827-13); Reilson Volnei de Oliveira (052.817.916-05); Vinicius Teixeira Bandeira (026.101.607-55)  
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1771/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.438/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Cristian Silnei Zanghelini (056.160.359-63); Eduardo Prado de Albuquerque (003.279.240-98); Sandra Buth Zanon (658.471.300-82)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1772/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.480/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Andréa de Oliveira Silva (838.500.901-91); Aurélio Bríngel Júnior (634.681.311-00)  
1.2. Unidade: Tribunal Superior Eleitoral  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1773/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.680/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Afonso Cesar Alves Cabral (948.843.152-00)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1774/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.893/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Tiago Fernando Correa (001.128.420-03)  
1.2. Unidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1775/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-005.947/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Júlio Valério Neto (255.626.668-63); Juraci Santos do Nascimento (651.242.355-00); Kaio Tadeu dos Santos (402.397.818-30); Kevin Huberto Huscher Bloemer (062.107.449-74); Laila Cristina Boff Boaventura (002.051.240-62); Lara Kingsbury (112.119.877-52); Larissa Maria Nunes Barros Neto Franklin (123.992.037-71); Larry Beiriz Catizano (006.163.107-81); Leandro Hiroshi Onishi (294.955.408-36); Leandro Lomba Lopes Lemos (111.255.057-70)  
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1776/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.580/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Carlos Garcia Eirea (426.680.427-04); Dulce Maria Monteiro da Rocha Pitta (279.575.511-49); Ronaldo Conceição dos Santos Rodrigues (434.492.717-68)  
1.2. Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: Silvia Regina Schmitt (38.717/OAB-DF) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1777/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.565/2016-9 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessada: Wanda da Silva Bordellon (019.464.229-16)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1778/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.793/2016-1 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Eunice Curial Oliva (818.895.699-68)  
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1779/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação aos responsáveis, ante o recolhimento integral da multa que lhes foram cominadas, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao responsável João Batista Landim, item 9.10, do Acórdão nº 6445/2011 - 1ª Câmara, em Sessão de 16/8/2011, Ata nº 29/2011.

| Valor original da multa: R\$ 6.000,00 |                       | Data de origem: 16/8/2011 |                       |
|---------------------------------------|-----------------------|---------------------------|-----------------------|
| Valor recolhido R\$:                  | Data do recolhimento: | Valor recolhido R\$:      | Data do recolhimento: |
| 177,43                                | 06/12/2012            | 197,26                    | 06/06/2014            |
| 178,53                                | 08/01/2013            | 198,74                    | 07/07/2014            |
| 179,00                                | 06/02/2013            | 200,61                    | 06/08/2014            |
| 181,53                                | 06/03/2013            | 200,63                    | 10/09/2014            |

|        |            |        |            |
|--------|------------|--------|------------|
| 182,73 | 08/04/2013 | 200,63 | 06/10/2014 |
| 183,62 | 07/05/2013 | 201,21 | 06/11/2014 |
| 184,70 | 07/06/2013 | 202,55 | 08/12/2014 |
| 185,37 | 08/07/2013 | 204,69 | 06/01/2015 |
| 185,85 | 06/08/2013 | 204,69 | 06/02/2015 |
| 186,85 | 06/09/2013 | 206,64 | 06/03/2015 |
| 187,32 | 07/10/2013 | 209,84 | 06/04/2015 |
| 188,00 | 06/11/2013 | 216,33 | 06/05/2015 |
| 189,11 | 06/12/2013 | 218,13 | 08/06/2015 |
| 189,11 | 06/01/2014 | 220,06 | 07/07/2015 |
| 179,00 | 06/02/2014 | 222,24 | 06/08/2015 |
| 193,79 | 06/03/2014 | 223,62 | 08/09/2015 |
| 193,79 | 07/04/2014 | 225,04 | 06/10/2015 |
| 195,26 | 06/05/2014 | 227,47 | 06/11/2015 |

Quitação relativa ao responsável Irani Ribeiro de Moura, item 9.10, do Acórdão nº 6445/2011 - 1ª Câmara, em Sessão de 16/8/2011, Ata nº 29/2011.

| Valor original da multa: R\$ 6.000,00 |                       | Data de origem: 16/8/2011 |                       |
|---------------------------------------|-----------------------|---------------------------|-----------------------|
| Valor recolhido R\$:                  | Data do recolhimento: | Valor recolhido R\$:      | Data do recolhimento: |
| 177,43                                | 06/12/2012            | 196,27                    | 21/05/2014            |
| 178,53                                | 02/01/2013            | 197,67                    | 24/06/2014            |
| 178,80                                | 16/01/2013            | 398,86                    | 28/08/2014            |
| 181,56                                | 26/02/2013            | 199,45                    | 30/09/2014            |
| 182,65                                | 26/03/2013            | 199,98                    | 23/10/2014            |
| 183,47                                | 13/05/2013            | 201,22                    | 27/11/2014            |
| 184,00                                | 13/05/2013            | 203,17                    | 30/12/2014            |
| 185,26                                | 21/06/2013            | 203,17                    | 30/01/2015            |
| 185,74                                | 24/07/2013            | 204,93                    | 26/02/2015            |
| 186,72                                | 19/08/2013            | 207,79                    | 30/03/2015            |
| 187,17                                | 27/09/2013            | 213,47                    | 30/04/2015            |
| 186,82                                | 28/10/2013            | 214,99                    | 28/05/2015            |
| 187,88                                | 22/11/2013            | 214,99                    | 30/06/2015            |
| 187,88                                | 26/12/2013            | 218,69                    | 30/07/2015            |
| 190,10                                | 14/01/2014            | 220,04                    | 31/08/2015            |
| 192,98                                | 24/02/2014            | 220,53                    | 30/09/2015            |
| 192,98                                | 20/03/2014            | 221,72                    | 29/10/2015            |
| 194,40                                | 22/04/2014            | ---                       | ---                   |

1. Processo TC-016.284/2005-3 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Aposensos: 021.391/2003-8 (Representação); 006.757/2007-6 (Representação); 006.738/2007-0 (Representação); 006.629/2013-0 (Cobrança Executiva)

1.2. Responsáveis: Irani Ribeiro de Moura (100.488.981-04) e João Batista Landim (318.947.391-91)

1.3. Unidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - MS

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 4/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1780/2016 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados estes autos de tomada de contas especial, contendo requerimento de autoria do Sr. Angelus Cruz Figueira, ex-Prefeito de Manacapuru/AM, que teve as contas julgadas irregulares pelo Acórdão 6213/2015-1ª Câmara, Sessão de 13/10/2015, com solicitação no sentido de que seja ordenada a emissão de nova comunicação endereçada ao seu novo advogado;

Considerando que, mediante o Ofício 2066/2015-TCU/Secex-AM, de 11/11/2015 (peça 89), a Secex/AM emitiu comunicação com notificação do julgado ao advogado Paulo Roberto de Moraes Rego Figueiredo (OAB 547/AM), regularmente constituído nos autos (peça 24), com ciência ocorrida em 18/11/2015 (peça 101);

Considerando que o advogado Paulo Roberto de Moraes Rego Figueiredo era pessoa competente para receber a notificação do Acórdão 6213/2015-1ª Câmara, uma vez que estava investido de poderes de representação do requerente;

Considerando que a procuração que outorgou mandato ao Sr. Paulo Roberto (peça 24), conferiu-lhe poderes *ad judicium et extra*, conforme lá descrito;

Considerando que a cláusula *ad judicium* confere ao advogado poderes amplos para todos os atos do processo, incluído o poder para receber notificações e apresentar recursos;

Considerando que o art. 179, § 7º, do Regimento Interno do TCU prevê que "quando a parte for representada por advogado, a comunicação deve ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos";

Considerando que, no dia 24/11/2015, o responsável apresentou outra procuração designando novo advogado (peças 92 e 93);

Considerando que, no dia 17/12/2015, o Sr. Angelus Figueira, por meio de seu procurador, compareceu ao Tribunal para apresentar o requerimento em tela (peça 105);

Considerando que, entre 24/11 e 17/12/2015, o responsável ou seus advogados não se manifestaram nos autos;

Considerando que a ciência do Sr. Paulo Roberto de Moraes Rego Figueiredo ocorreu em data anterior à apresentação da nova procuração ao TCU;

Considerando que as regras processuais foram atendidas;

Considerando a proposta da Secex/AM no sentido de considerar válida a notificação do Acórdão 6213/2015-TCU-1ª Câmara, Sessão de 13/10/2015, realizada por meio do Ofício 2066/2015-TCU/Secex-AM, de 11/11/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) considerar válida a notificação do Acórdão 6213/2015-TCU-1ª Câmara, realizada ao Sr. Angelus Cruz Figueira, na pessoa de seu representante legal, por meio do Ofício 2066/2015-TCU/Secex-AM, de 11/11/2015, e, em consequência, indeferir o pedido do responsável para que seja efetuada nova notificação do mencionado acórdão;

b) encaminhar cópia deste Acórdão e da instrução às peças 117 ao requerente, para conhecimento.

1. Processo TC-006.225/2012-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Angelus Cruz Figueira, ex-Prefeito (CPF 025.594.982-00); Maria Gorette Negreiros Gomes, ex-Secretária Municipal de Administração e Finanças (CPF 063.898.052-68); Construtora Almeida Ltda. (CNPJ 15.805.492/0001-60).

1.2. Interessado: Angelus Cruz Figueira, ex-Prefeito (CPF 025.594.982-00)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.7. Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177) e outros, representando Angelus Cruz Figueira; Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221) e outros, representando Maria Gorette Negreiros Gomes; Emanuelle da Silva Queiroz (OAB/AM 9024), Heraldo Mousinho Barreto (OAB/AM 4204) e outros, representando Construtora Almeida Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1781/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o preâmbulo, linha 1, do Acórdão nº 871/2016-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 16/2/2016, Ata nº 3/2016, como a seguir:

- onde se lê "em Sessão de TagColegiado"  
- leia-se "em Sessão da Primeira Câmara"

1. Processo TC-007.125/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Bonifácio Gomes de Souza (059.697.511-20); Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO (01.224.716/0001-35)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.6. Representação legal: Accioly Cardoso Lima e Silva (6560A/OAB-MA) e outros, representando José Bonifácio Gomes de Souza; Juvenal Klayber Coelho (182-A/OAB-TO), representando Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 1782/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 17, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 5 a 8), em:

a) arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e ao Sr. Hilário de Holanda Melo.

1. Processo TC-028.616/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Hilário de Holanda Melo (021.957.042-68)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Jordão - AC

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1783/2016 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação de autoria da Secex/AM, deste Tribunal, originada de pesquisa em sistemas informatizados do governo federal com vistas à coleta de informações sobre a descentralização de recursos pela União a entidades localizadas no Estado do Amazonas;

Considerando que o levantamento demonstrou a existência de indícios de irregularidades em dois convênios e um contrato de repasse celebrados pelo Instituto de Tecnologia, Pesquisa e Cultura da Amazônia - ITEC e os Ministérios do Turismo e do Desenvolvimento Agrário, respectivamente;

Considerando que o Acórdão 6668/2012-Segunda Câmara, prolatado nestes autos, determinou a instauração de três tomadas de contas especiais para apuração dos indícios de irregularidades e seu encaminhamento a esta Corte no prazo máximo de 120 dias;

Considerando que as três TCE's foram encaminhadas a este Tribunal, constituindo os TCs 005.413/2013-3, 013.521/2013-6 e 014.941/2015-5;

Considerando que, em vista do integral cumprimento do referido acórdão, a unidade técnica opina uniformemente pelo arquivamento dos presentes autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em arquivar o presente processo nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-009.548/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União (Secex/AM)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1784/2016 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, de autoria da empresa BTJ Construtora Ltda./ME, contra atos praticados pela Prefeitura Municipal de Coaraci - BA na tomada de preços 001/2015 que teve por finalidade a "construção do centro de referência de assistência social - CRAS no município", utilizando-se de recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social;

Considerando que a empresa representante alegou que a prefeitura (a) recusou-se a aceitar a autenticação digital, feita por cartório competente, contrariando o disposto no art. 321 da Lei nº 8.666/93 e (b) exigiu apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data de abertura do certame, como condição necessária para habilitação das licitantes;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Coaraci - BA, ouvida a respeito, procurou justificar a adoção das medidas afirmando que as mesmas (a) não trouxeram prejuízo à competitividade, vez que qualquer licitante poderia apresentar os originais para autenticação pelos membros da comissão de licitação e extrair a referida certidão pela internet; que (b) a empresa representante não impugnou o edital ou apresentou recurso nos prazos cabíveis; que (c) a empresa representante apresentou cópias coloridas de fotocópias de documentos autenticados, o que não seria de qualquer forma aceitável, e apresentou a certidão com prazo superior a 30 dias, falhas pelas quais foi desclassificada do certame; que (d) os membros da comissão de licitação ofereceram extensão de prazo para apresentação dos documentos solicitados, o que foi rechaçado pela empresa representante; e (d) que os membros da comissão de licitação tentaram validar os documentos apresentados, mas as respostas apontaram ausência de autenticidade dos documentos apresentados;

Considerando que a divulgação do certame foi realizada por diversos meios previstos na legislação, conferindo-lhe publicidade e transparência, que não há outros indícios de irregularidades, que a empresa representante apresentou sua irrisignação perante esta Corte apenas após celebrado o contrato, e que a anulação do certame poderia trazer prejuízos à administração e à comunidade;

Considerando a jurisprudência deste Tribunal apontada na instrução da unidade técnica, segundo a qual atos públicos maculados por ilegalidades podem ter seus efeitos preservados naqueles casos em que o desfazimento do ato estiver em desacordo com o interesse público;

Considerando o posicionamento uniforme da unidade técnica no sentido do conhecimento da presente representação para, no mérito, considera-la parcialmente procedente, autorizando o Município de Coaraci/BA a, excepcionalmente frente às irregularidades observadas, dar continuidade à execução do Contrato Administrativo 135/2015 celebrado com a Grand Prix Construtora e Aluguel de Veículos Ltda.;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) autorizar o Município de Coaraci/BA a, excepcionalmente, dar continuidade à execução do Contrato Administrativo 135/2015 celebrado com a Grand Prix Construtora e Aluguel de Automóveis Ltda.;

c) dar ciência ao município de Coaraci - BA de que a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que (b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art 30, da mesma Lei;

d) dar ciência desta deliberação à empresa representante, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, à Caixa Econômica Federal e ao município de Coaraci - BA;

e) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-013.375/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: BTJ Construtora Ltda./ME - (42.059.220/0001-30)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Coaraci - BA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1785/2016 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e relacionados estes autos de representação apresentada por unidade técnica desta Casa, com fulcro no inc. VI do art. 237 do Regimento Interno, à vista da identificação de indícios de irregularidades na aplicação, pelo Município de Monte Castelo/SC, de parte dos recursos federais que, originariamente repassados, pela então Secretaria Nacional de Defesa Civil, ao Departamento Estadual de Defesa Civil da Secretaria Executiva da Justiça e Cidadania do Estado de Santa Catarina, por força do Termo de Compromisso 82/2009 (objetivando o fornecimento de apoio a áreas atingidas por catástrofes naturais), foram, posteriormente, destinados àquele ente municipal,

Considerando que, por meio do Acórdão 5837/2010 - TCU - 2ª Câmara, este Tribunal, ao conhecer desta Representação, determinou à então Secretaria Nacional e Defesa Civil a adoção de providências com vistas à apuração integral das impropriedades elencadas neste feito, inclusive devendo, se necessário, instaurar processo de tomada de contas especial e encaminhar a esta Corte as informações sobre as conclusões e providências adotadas, determinação essa que chegou a ser reiterada por intermédio do Acórdão 1485/2011 - TCU - 2ª Câmara;

Considerando que, em outubro de 2011, a Secretaria Nacional de Defesa Civil informou a realização, no que se refere à Prefeitura Municipal de Monte Castelo/SC, de glosa da integralidade dos recursos que lhe haviam sido confiados, no montante de R\$ 3.000.000,00, e da intenção daquela unidade em instaurar a competente tomada de contas especial;

Considerando que o longo decurso temporal até que se tivesse notícias a respeito da TCE referida chegou a servir de motivação para proposta de aplicação de multa aos gestores da Secretaria Nacional de Defesa Civil, tendo em vista entender-se que havia indícios de resistência no cumprimento de determinações desta Casa (peça nº 15);

Considerando, no entanto, que, logo após a formulação de proposta nesse sentido, veio a Coordenadora-Geral de Prestação de Contas de Convênios do Ministério da Integração Nacional informar a ratificação de pareceres financeiros anteriores, a subsequente emissão de Relatório de Tomada de Contas Especial (nº 021/2015) e o encaminhamento, para certificação pela Controladoria-Geral da União, do processo de TCE nº 59010.000004/2014-25, este atinente ao termo de compromisso firmado com o Estado de Santa Catarina, do qual os recursos destinados ao município de Monte Castelo/SC constituem uma fração (fl. 1, peça nº 17);

Considerando o subsequente novo pronunciamento da Secex/SC, em uníssono (peças nºs 19 e 20), no sentido do arquivamento desta Representação, tendo em vista a atual Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - Sedec haver concluído a análise da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Monte Castelo/SC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) autorizar o arquivamento destes autos, nos termos do inc. V do art. 169 do Regimento Interno, tendo em vista haverem cumprido o objetivo para o qual foram constituídos;

b) determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - Sedec.

1. Processo TC-016.719/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Município de Monte Castelo/SC (83.102.525/0001-65)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Monte Castelo/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secex/SC.

1.6. Representação Legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1786/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da representação, considerando que não se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade, visto que não foram delimitadas irregularidades relativas à aplicação de recursos federais, arquivar os presentes autos, conforme sugerido na instrução e no parecer da unidade técnica (peças 4 a 6), sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes motivos que justifiquem a medida, e encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada das mencionadas peças instrutivas, à Superintendência Regional da Polícia Federal e à Procuradoria da República, ambas localizadas no Estado da Bahia, informando que matéria semelhante foi objeto de comunicação encaminhada em atendimento ao Acórdão 1.944/2015 - Plenário (TC 005.997/2015-1).

1. Processo TC-022.144/2015-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ibirataia/BA

1.2. Representante: Gilcéia Fátima Rehem Eça Gomes (OAB-BA 35.023), assessora jurídica do Município de Ibirataia/BA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: Rodrigo Isaac de Freitas Martins, OAB/BA 19682, e outros, representantes do Município de Ibirataia/BA.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência deste acórdão à representante.

ACÓRDÃO Nº 1787/2016 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, por meio da qual o Sr. Renato de Vasconcelos Munduruca, CPF 030.745.045-79, noticia a esta Corte indícios de irregularidades na Concorrência 008-15.2CP, conduzida pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde/BA, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução das obras de conclusão do Posto de Saúde da Família na localidade de Paramirim;



Considerando que, procedida a oitiva prévia da prefeitura municipal e efetuadas diligências, a unidade técnica concluiu que a matéria tratada nos autos escapa à competência deste Tribunal uma vez que referida obra será subsidiada com recursos municipais;

Considerando, entretanto, que a unidade técnica procedeu à análise dos indícios de irregularidades observados;

Considerando as propostas uniformes da unidade técnica no sentido do não conhecimento da presente representação e de seu arquivamento, precedido, entretanto, do encaminhamento de cópia dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

9.1. não conhecer da presente representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Município de São Francisco do Conde/BA e ao representante;

9.3. encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação; e

9.4. arquivar o presente processo.

1. Processo TC-035.762/2015-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Renato de Vasconcelos Munduruca - CPF 030.745.045-79.

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade técnica: Secex-BA.

1.6. Representação Legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 2/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1788/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em fazer as seguintes determinações, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PR:

1. Processo TC-020.302/2013-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Paraná (00.414.697/0013-51).

1.2. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Paraná - Sesc/PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR).

1.6. Representação legal: Carlos Alberto de Sotti Lopes (6.006/OAB/PR) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado do Paraná.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Sesc/PR que, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, inclua, em item específico, nos seus próximos relatórios de gestão, todos os desdobramentos decorrentes das providências adotadas com vistas ao ressarcimento aos cofres da entidade dos pagamentos à BrasilPrev, a título de contribuição de previdência complementar, em desacordo com o limite estabelecido no art. 202, § 3º, da Constituição Federal (princípio da paridade contributiva), até que haja o efetivo ressarcimento ou até que o assunto se esgote na esfera judicial;

1.7.2. à Controladoria-Geral da União que, nas próximas auditorias de gestão no Sesc/PR, verifique as providências adotadas com vistas ao ressarcimento aos cofres da entidade dos pagamentos à BrasilPrev, a título de contribuição de previdência complementar, em desacordo com o limite estabelecido no art. 202, § 3º, da Constituição Federal (princípio da paridade contributiva), até que haja o efetivo ressarcimento ou até que o assunto se esgote na esfera judicial.

RELAÇÃO Nº 5/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 1789/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-005.423/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Ulene Costa da Silva (593.334.212-20).  
1.2. Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1790/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.513/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carolina Martins de Aragão (819.902.513-15); Hugo Leonardo Ogasawara Sigaki (047.104.419-95); Leonardo Ohana Ganem (118.784.597-32); Marcio Marques Gabardo (678.887.719-04); Marcus Thulio Rocha Bezerra (063.207.654-29); Rodrigo Machado Bolina (606.493.991-53).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1791/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas dos responsáveis abaixo **regulares com ressalva, em razão da impropriedade a seguir listada**, dando-lhes quitação:

- não estabelecimento de indicadores que retratem a efetividade dos projetos custeados com recursos do FDS.

1. Processo TC-019.110/2014-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro (519.211.464-00); Antonio Henrique Pinheiro Silveira (010.394.107-07); Cleverson Tadeu Santos (566.459.539-68); Deusdina dos Reis Pereira (539.512.396-20); Fabio Ferreira Cleto (153.064.368-62); Fábio Lenza (238.544.131-49); Geddel Quadros Vieira Lima (220.627.341-15); Gilberto Magalhães Occhi (518.478.847-68); Joaquim Lima de Oliveira (152.230.001-53); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); José Henrique Marques da Cruz (702.094.807-34); José Urbano Duarte (355.375.236-04); Liana do Rego Motta Veloso (474.308.853-49); Marcos Roberto Vasconcelos (740.661.299-00); Marden de Melo Barboza (722.228.406-00); Maria Fernandes Caldas (510.617.407-49); Márcia Guimarães Guedes (388.994.186-91); Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68); Mário Ferreira Neto (010.141.058-11); Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante (695.317.731-49); Paulo Roberto dos Santos (530.422.719-00); Raphael Rezende Neto (318.777.021-53); Rauêlison da Silva Muniz dos Santos (485.157.015-53); Ricardo Soriano de Alencar (606.468.451-87); Roberto Derzie de Santanna (244.689.591-34); Roberto Nogueira Zambon (041.669.478-00); Sergio Pinheiro Rodrigues (008.205.123-20); Teotônio Costa Rezende (171.054.986-68); Valter Goncalves Nunes (029.588.588-20).

1.2. Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Ciências:

1.7.1. cientificar o Fundo de Desenvolvimento Social de que a avaliação da eficiência, eficácia, efetividade e regularidade na execução do Programa Minha Casa, Minha Vida, que será objeto de auditoria a ser realizada por este Tribunal (TC 033.516/2014-6), não está sendo considerada na apreciação destas contas.

ACÓRDÃO Nº 1792/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, de acordo com o disposto no art. 10, I e II, da Instrução Normativa TCU 63/2010, conjugado com o disposto nas Decisões Normativas TCU 127/2013 e 129/2013, somente devem constar do rol de responsáveis o dirigente máximo da unidade jurisdicionada e o membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção quando imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo da unidade jurisdicionada, que tenham exercido a função por período relevante;

Considerando que os itens 2.7 e 2.8 do acórdão 753/2008-TCU-Plenário, que eram dirigidos às superintendências regionais do Incra, foram revistos por meio do acórdão 2609/2012-TCU-Plenário, de ofício, para torná-los insubsistentes;

Considerando que a unidade não demonstrou o devido registro no exercício de 2013 da totalidade de seus imóveis desapropriados para fins de reforma agrária em contas contábeis específicas do ativo (peça 28), conforme determinado pelo item 9.2.6 do acórdão 557/2004-TCU-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acor-

do com os pareceres convergentes emitidos nos autos, em julgar as contas do responsável a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, "a"; 208 e 214, II, do RI/TCU, regulares com ressalva, em razão dos motivos a seguir listados, dando-lhe quitação, fazendo-se as determinações e ciências sugeridas:

- Antônio Francisco Beserra Marques (CPF 144.738.012-68), Superintendente Regional do Incra em Roraima:

a) ausência de registro dos imóveis desapropriados para fins de reforma agrária em contas contábeis específicas no exercício de 2013, em descumprimento ao item 9.2.6 do acórdão 557/2004-TCU-Plenário;

b) fragilidades nos procedimentos dos controles internos destinados à prevenção de riscos e à detecção de fraudes no âmbito da SR/25 - Incra, conforme reportado no Relatório de Auditoria Anual de Contas 201407463 da CGU;

1. Processo TC-019.406/2014-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsável: Antonio Francisco Beserra Marques (144.738.012-68).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Roraima.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Controladoria-Geral da União que analise conclusivamente:

1.7.1.1. a responsabilidade do órgão concedente pelas falhas apuradas no âmbito dos convênios 764698, 764609 e 764482, reportadas no Relatório de Auditoria Anual de Contas 201407463;

1.7.1.2. a operacionalização do Crédito de Instalação à luz das Diretrizes da Norma de Execução Incra/DD 79/2008;

1.7.2. dar ciência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e à SR/25-Incra sobre as impropriedades abaixo especificadas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, alertando que a recorrência dessas impropriedades poderá dar ensejo à responsabilização dos dirigentes máximos:

1.7.2.1. fragilidades dos controles internos destinados à prevenção de riscos e à detecção de fraudes, constatado no âmbito da SR/25 - Incra, o que afronta ao disposto no art. 6º, V, do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967;

1.7.2.2. não apresentação de informações no Relatório de Gestão da SR/25-Incra sobre os seguintes itens: IX. Avaliação da gestão do patrimônio; X. Avaliação da gestão de tecnologia da informação (TI) e da gestão do conhecimento e XI. Avaliação da gestão dos recursos renováveis e da sustentabilidade ambiental, circunstância que constitui violação ao teor do Anexo II à Decisão Normativa TCU 127, de 15/5/2013;

1.7.3. recomendar à SR/25 - Incra que adote, no gerenciamento de seus riscos e na definição de seus controles, os fundamentos dos modelos de gestão de riscos Coso I, definidos no documento "Controles Internos - Modelo Integrado", publicado pelo Comitê das Organizações Patrocinadoras - Coso, bem como os mecanismos e práticas de Governança descritos no "Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública e Ações Indutoras de Melhorias", publicado pelo Tribunal de Contas da União".

1.7.4. dar ciência desta decisão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, à SR/25-Incra e ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 1793/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o teor dos arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, que autoriza o arquivamento dos processos de tomada de contas especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e pendentes de citação válida no âmbito do TCU;

Considerando que a proposta da unidade técnica, ratificada pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU, é no sentido do arquivamento do presente processo, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 199, § 2º, do RI/TCU, no art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 6º, I, e 19, ambos da IN/TCU 71/2012, e na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o arquivamento do presente processo e o registro nos cadastros de devedores e nos sistemas de informações contábeis, especialmente no previsto na Lei 10.522/2002 e em outros cadastros afins, das informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis, na forma da legislação em vigor, bem como dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e aos responsáveis.

1. Processo TC-027.963/2014-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ademilson José Batista Vieira (527.156.985-34); Associacao de Capoeira Corda Bamba de Lencois (06.016.697/0001-75); Jose dos Santos Silva (162.544.065-00).

1.2. Entidades: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1794/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 2), ao representante e ao Conselho Regional de medicina do Estado do Ceará.

## 1. Processo TC-005.532/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Gelar Refrigeração Comercial Ltda. (CNPJ 11.805.967/0001-67).

1.2. Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Ceará (Secex-CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Ciências:

1.7.1. dar ciência à representante e ao Conselho Regional de medicina do Estado do Ceará de que a exigência de carta de credenciamento ou solidariedade do fabricante contraria os arts. 3º, §1º, I, e 30 da Lei 8.666/1993.

## ACÓRDÃO Nº 1795/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos.

## 1. Processo TC-011.079/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. enviar cópia da peça 1 à Corregedoria-Geral da União para adoção das providências que entender cabíveis.

## ACÓRDÃO Nº 1796/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da solicitação da representante (peça 31) como mera petição, para negar-lhe qualquer atuação neste momento, tendo em vista que não foram apresentados indícios de irregularidades nos procedimentos adotados que pudessem ensejar a atuação do Tribunal na instauração de um processo de fiscalização, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 33), ao representante, fazendo-se as determinações sugeridas nos autos.

## 1. Processo TC-023.741/2015-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Icomunicação Integrada Eireli (05.033.844/0001-52).

1.2. Entidade: Conselho Federal de Farmácia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Marta Aparecida de Carvalho Simões de Lara (OAB/DF 27.888), representando a empresa Icomunicação Integrada Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. retornar os autos à Selog para a realização de diligência ao Conselho Federal de Farmácia, com base na delegação de competência, Portaria-MINS-WDO 7/2014, de 1/7/2014.

## ACÓRDÃO Nº 1797/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 15, 169, II e 232, §2º, do RI/TCU, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente solicitação, por ausência de legitimidade do interessado, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 2) ao Conselho Regional de Farmácia e ao Conselho Federal de Farmácia, fazendo-se a determinação.

## 1. Processo TC-006.297/2016-1 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessados: Conselho Federal de Farmácia (60.984.473/0001-00); Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia (22.829.881/0001-90)

1.2. Solicitante: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Conselho Federal de Farmácia, com fundamento nos §§1º e 2º do art. 8º da Lei 8.443/1992, c/c §§ 1º e 2º do art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU), que proceda a um levantamento das impropriedades informadas pelo Conselho Regional de Farmácia/RO relativas à reforma do prédio administrativo da entidade regional e que, caso haja comprovação da sua existência, tome todas as providências administrativas necessárias ao seu saneamento, instaurando, caso seja neces-

sário, no prazo de 180 dias, a devida Tomada de Contas Especial, com o intuito de melhor apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, remetendo os resultados apurados a este Tribunal para julgamento.

## SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 011.940/2012-3, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, a Dra. Luana Tainah Rodrigues de Mendonça não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome de Suleima Fraiha Pegado.

## REABERTURAS DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 025.334/2012-3 (Ata nº 40/2014) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 1831, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, que acatou a proposta oferecida pelo Revisor, Ministro Walton Alencar Rodrigues.

## PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1798 a 1831, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

## ACÓRDÃO Nº 1798/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-019.336/2013-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Wellington Martins Tom Belarmino, CPF 120.456.831-68, ex-prefeito.

4. Entidade: Município de Pedro Afonso/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/TO.

8. Advogados constituídos nos autos: Marcelo César Cordeiro, OAB/TO 1.556/B; Jander Araújo Rodrigues, OAB/TO 5.574.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino, ex-prefeito de Pedro Afonso/TO, em face da impugnação total de despesas relativas ao Convênio n. 751.030/2001, cujo objeto se refere à aquisição de veículo automotor de transporte coletivo, zero quilômetro, com capacidade de 9 até 20 passageiros.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. revisar, de ofício, o Acórdão 5.675/2014 - 1ª Câmara, para torná-lo insubsistente;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar o Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino ao pagamento da quantia de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 02/01/2002 até a efetiva quitação do débito, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, o recolhimento desse valor ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação vigente;

9.4. aplicar ao responsável mencionado no subitem precedente a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, informando aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 6/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1798-06/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1799/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.677/2010-9.

2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Pensão Especial a Ex-combatente.

3. Interessados: Adelaide Fernandes dos Santos (CPF 509.561.674-20); Alice Araujo da Costa (CPF 814.120.614-15); Amália Gomes do Nascimento (CPF 486.968.704-68); Antonia Maria Dominga (CPF 359.606.714-68); Claudenise Abreu de Souza (CPF

935.173.354-87); Claudia Maria dos Reis Martins (CPF 912.895.214-68); Cleonice Marques de Souza (CPF 037.800.674-63); Cleyson Emanuel Costa Galdino (CPF 083.577.544-57); Cleyton Keven Costa Galdino (CPF 083.577.544-57); Dilmá Maria dos Reis Martins (CPF 807.330.004-44); Edna Maria de Melo e Silva (CPF 095.737.804-10); Elvira Cordeiro da Silva (CPF 852.496.374-34); Francisca Katia dos Santos Teixeira Alves (CPF 034.587.234-71); Francisca Ribeiro Freire (CPF 778.729.914-20); Iolanda Araujo Melo (CPF 568.852.024-87); Isa Maria Costa Galdino (CPF 468.019.444-87); Ivanda Villar Gomes (CPF 124.978.194-91); Ivanilda Ramos de Souza (CPF 152.459.504-72); Jose Timoteo dos Santos (CPF 028.466.164-34); Josefa Olindina do Nascimento Silva (CPF 541.333.944-53); Josefa Oliveira da Silva (CPF 048.657.554-38); Juvenisa de Paula Araujo (CPF 219.879.044-00); Júlia Correia Bertoldo (CPF 021.048.254-07); Lindalva Gomes de Moura (CPF 521.935.784-00); Lindalva Pereira do Nascimento (CPF 018.513.044-52); Luzia Gilda dos Santos Bomfim (CPF 706.220.434-04); Maria Ivonete Gomes dos Santos (CPF 832.069.734-49); Maria Jose Pereira da Silva (CPF 025.634.624-01); Maria Jose da Costa Chagas (CPF 023.131.024-24); Maria Jose dos Reis Martins (CPF 474.232.854-04); Maria José Pereira da Costa (CPF 783.788.344-68); Maria da Conceição Andrade de Souza (CPF 011.269.914-65); Maria das Dores de Figueiredo (CPF 646.823.154-04); Maria de Fatima Barros Amorim (CPF 435.187.964-53); Maria de Lourdes Mesquita Pacheco (CPF 012.277.084-67); Maria de Lourdes de Sousa (CPF 024.465.274-00); Maria do Carmo Barbosa do Nascimento (CPF 282.258.724-87); Maria do Socorro Gaudencio de Brito (CPF 283.491.724-87); Maria do Socorro Maia Barreto (CPF 450.615.644-72); Maria dos Martirio Costa e Silva (CPF 901.121.054-91); Marinaldo da Costa Chagas (CPF 023.133.704-37); Maristela Bulhoes de Sa Leitao (CPF 108.578.694-34); Marluvia Martins Freire (CPF 009.528.834-14); Rita de Lima Santos (CPF 982.660.634-00); Rosa de Lima Macedo (CPF 108.733.844-15); Rosilda Ferreira da Silva (CPF 019.093.744-07).

4. Órgão: Sétima Região Militar do Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão especial a ex-combatente pela Sétima Região Militar do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. indeferir pedido de revisão de ofício do Acórdão 7.769/2010 - 1ª Câmara, relativamente à pensão instituída por José Rodolfo de Souza, por inobservância dos pressupostos estabelecidos no art. 26º, § 2º, do RI/TCU;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao Centro do Controle Interno do Exército;

9.3. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 6/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1799-06/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1800/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.544/2005-8.

1.1. Apensos: 020.707/2012-6; 011.705/2002-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Meio Ambiente

3.2. Responsáveis: Delta Construções S.A. (10.788.628/0001-57); Hugo Canellas Rodrigues Filho (414.083.737-34); Lúcia Amélia Canellas Lessa e Silva (610.949.357-00); Márcia Betânia da Silva (772.336.037-15); Rodolfo José Mesquita Pedrosa (036.346.987-72)

3.3. Recorrentes: Delta Construções S/A (10.788.628/0001-57); Márcia Betânia da Silva (772.336.037-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iguaba Grande - RJ.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

8. Representação legal:

8.1. Pedro Corrêa Canellas (168484/OAB-RJ) e Thiago Santos Ferreira (165480/OAB-RJ), representando Hugo Canellas Rodrigues Filho.

8.2. Alexandre Aroeira Salles (28108/OAB-DF), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27154/OAB-DF) e outros, representando Delta Construções S.A.

8.3. Severino Pereira Ramos (78372/OAB-RJ), representando Márcia Betânia da Silva.

8.4. Roberto Jorge da Silva, administrador provisório do Espólio de Lúcia Amélia Canellas Lessa e Silva.



9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apre-  
cia, nesta fase processual, Recursos de Reconsideração interpostos  
pela Sra. Márcia Betânia da Silva e pela empresa Delta Construções  
S/A contra o Acórdão 7901/2014-1ª Câmara,  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União,  
reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Re-  
lator, em:  
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº  
8.443, de 1992, conhecer dos recursos interpostos para, no mérito,  
negar a eles provimento, mantendo-se em seus exatos termos a de-  
cisão recorrida;  
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos de-  
mais responsáveis e interessados nos autos.  
10. Ata nº 6/2016 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na  
Internet: AC-1800-06/16-1.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Pre-  
sidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Ca-  
valcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.  
ACÓRDÃO Nº 1801/2016 - TCU - 1ª Câmara  
1. Processo nº TC 003.251/2015-2.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: Tomada de Contas Es-  
pecial.  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador)  
3.2. Responsáveis: J W Producoes e Eventos Ltda - Epp  
(11.458.006/0001-23); Lair Ferreira (292.944.101-10); S B N Ltda -  
Me (04.544.513/0001-14); Santolly Producoes Ltda - Me  
(10.510.580/0001-10); Silva & Correia Ltda - Me (10.947.845/0001-  
42).  
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curvelândia -  
MT.  
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral  
Lucas Rocha Furtado.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Es-  
tado de Mato Grosso (SECEX-MT).  
8. Representação legal :  
8.1. Tadeu Cesário da Rosa (18.331/OAB-MT) e outros, re-  
presentando S B N Ltda - Me e Silva & Correia Ltda - Me;  
8.2. Tuliane Patrice Franchi Barros (14.517/OAB-MT), re-  
presentando Lair Ferreira.  
8.3. Amauri Nilson Menacho (13.949/OAB-MT), represen-  
tando Silva & Correia Ltda - Me, Santolly Producoes Ltda - Me e S  
B N Ltda - Me.  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de  
contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur ante a  
falta de comprovação da devida aplicação dos recursos públicos fede-  
rais transferidos ao Município de Curvelândia/MT para a execução  
do objeto do Convênio 961/2010,  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União,  
reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo  
Relator, em:  
9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lair  
Ferreira (CPF: 292.944.101-10) e pelas empresas Silva e Correia  
Ltda. - ME (CNPJ 10.947.845/0001-42), SBN Banda Show - Ltda. -  
ME (CNPJ: 04.544.513/0001-14) e Santolly Produções - Ltda.  
(CNPJ: 10.510.580/0001-10), assim como aproveitá-las em defesa da  
empresa JW Produções e Eventos - Ltda. (CNPJ: 11.458.006/0001-  
23);  
9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr.  
Lair Ferreira - (CPF: 292.944.101-10) ex-prefeito de Curvelândia;  
9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III,  
alínea "b" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23,  
inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210,  
§2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as  
contas do Sr. Lair Ferreira (CPF: 292.944.101-10), ex-prefeito de  
Curvelândia;  
9.4. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992  
c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, aplicar ao Sr. Lair  
Ferreira (CPF: 292.944.101-10) multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco  
mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da  
notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III,  
alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos  
cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data  
do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o  
vencimento, na forma da legislação em vigor;  
9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da  
Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a  
notificação;  
9.6. autorizar, desde já, caso seja solicitado, o pagamento da  
sanção prevista no item 9.4. em até 36 parcelas mensais e con-  
secutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217  
do Regimento Interno - TCU, de 2011, fixando aos devedores o prazo  
de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para com-  
provar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de  
trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o adim-  
plimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor men-  
sal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma  
prevista na legislação em vigor; e  
9.7. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e dos  
votos que o fundamentam, aos responsáveis e ao Ministério do Tu-  
rismo.

10. Ata nº 6/2016 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na  
Internet: AC-1801-06/16-1.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Pre-  
sidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Ca-  
valcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.  
ACÓRDÃO Nº 1802/2016 - TCU - 1ª Câmara  
1. Processo nº TC 006.105/2013-0.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas  
Especial  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Responsáveis: Luiz Claudio Paturi Rodrigues  
(832.766.458-15); Prefeitura Municipal de Serrana - SP  
(44.229.813/0001-23).  
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serrana - SP.  
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral  
Lucas Rocha Furtado.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Es-  
tado de São Paulo (SECEX-SP).  
8. Representação legal: Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP  
21.107)  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de  
contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do  
Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra o ex-prefeito Luiz Cláudio  
Paturi Rodrigues e o Município de Serrana/SP, em razão da não-  
aprovação da prestação de contas dos recursos repassados ao ente por  
força do Convênio 416/1998, que teve por objeto o desenvolvimento  
de ações no âmbito do Plano de Erradicação do Aedes Aegypti no  
município,  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União,  
reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts.  
1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei  
nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do  
Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:  
9.1. declarar a nulidade do Acórdão 653/2016 - Primeira  
Câmara;  
9.2. excluir da relação processual o município de Serrana/SP  
(CNPJ 44.229.813/0001-23);  
9.3. julgar irregulares as contas de Luiz Cláudio Paturi Ro-  
drigues, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discrimi-  
nadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora,  
calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação do  
débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que  
comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias  
aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 28.000,00            | 5/5/1998           |
| 27.302,00            | 4/6/1998           |
| 27.000,00            | 8/7/1999           |
| 28.302,00            | 10/8/1999          |

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos  
termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a  
notificação;  
9.5. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o par-  
celamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos  
termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela  
dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo  
que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no ven-  
cimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do  
RI/TCU);  
9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do re-  
latório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no  
Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992,  
c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das  
ações cabíveis.  
10. Ata nº 6/2016 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na  
Internet: AC-1802-06/16-1.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Pre-  
sidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Ca-  
valcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.  
ACÓRDÃO Nº 1803/2016 - TCU - 1ª Câmara  
1. Processo nº TC 011.940/2012-3  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recursos de recon-  
sideração (em Tomada de contas especial)  
3. Recorrentes: Empresa de Assistência Técnica e Extensão  
Rural-Emater/PA (05.402.797/0001-77); Fundação de Apoio ao De-  
senvolvimento da Extensão Rural-Fadex (04.454.196/0001-45); e Su-  
leima Fraiha Pegado (049.019.592-04)  
3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE  
(37.115.367/0001-60)

4. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Pro-  
moção Social do Estado do Pará (atual Secretaria de Estado, Trabalho  
e Renda do Estado do Pará)  
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alen-  
car Rodrigues  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio  
Ricardo Costa Caribé  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Se-  
cretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).  
8. Advogados constituídos nos autos: João Luis Brasil Ba-  
tista Rolim de Castro (OAB/PA 14.045); Luana Tainah Rodrigues de  
Mendonça (OAB/DF 28.949); e outros  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de  
reconsideração interpostos em face do Acórdão 4.453/2014-1ª Câ-  
mara, corrigido materialmente pelo Acórdão 146/2015-1ª Câmara,  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União,  
reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Re-  
lator, em:  
9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992,  
conhecer dos presentes recursos de reconsideração;  
9.2. quanto ao mérito, dar-lhes provimento parcial de forma  
a tornar insubsistente o subitem 9.4 do Acórdão 4.453/2014-1ª Câ-  
mara;  
9.3. manter inalterados os termos do acórdão recorrido;  
9.4. dar ciência aos recorrentes, aos Srs. Ítalo Cláudio Falesi  
e Domingos Anchieta de Paula e à Secretaria Executiva de Estado,  
Trabalho e Renda do Estado do Pará acerca do teor desta deliberação,  
remetendo-lhes cópia do presente acórdão, bem como do relatório e  
do voto que o fundamentaram.  
10. Ata nº 6/2016 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na  
Internet: AC-1803-06/16-1.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Pre-  
sidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Ca-  
valcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.  
ACÓRDÃO Nº 1804/2016 - TCU - 1ª Câmara  
1. Processo nº TC 012.960/1997-7.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessados: Eurico Afonso Carneiro (003.207.651-72);  
Helena Wester dos Santos (102.269.071-04); Jose Maria de Andrade  
Cordova (010.246.041-87); Manoel Gomes (068.603.381-72); Maria  
Elza Mauricea Vasconcelos Guerra (084.017.304-06); Maria Lucia  
Pinheiro de Oliveira (067.691.871-91); Marly Carlota da Cunha  
(310.035.241-68); Ogib Teixeira de Carvalho Filho (023.163.231-20);  
Oscar Ferreira da Silva (057.265.061-20); Roberto Gallotti Schroeder  
(001.834.231-00); Thais Cavalcanti Alencar (086.901.891-49).  
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.  
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).  
8. Representação legal : não há.  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da  
concessão de aposentadoria ao ex-servidor da Câmara dos Deputados,  
Oscar Ferreira da Silva,  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União,  
reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Re-  
lator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição  
Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art.  
262, § 2º, do Regimento Interno, em:  
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Oscar  
Ferreira da Silva (057.265.061-20), negando-lhe o correspondente  
registro;  
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente  
recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;  
9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas  
para:  
9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro  
teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito  
suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o  
exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a  
respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.3.3. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.4.1. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 6/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1804-06/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1805/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.921/2014-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Carlos Teijido Veira (101.678.068-07); Comunidade Eclesial de Base do Sítio Pinheirinho (62.462.528/0001-30); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Walter Barelli (008.056.888-20).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal:

8.1. Sandra Cristina Palheta (160.099/OAB-SP) e outros, representando Comunidade Eclesial de Base do Sítio Pinheirinho.

8.2. Durval Antonio Soares Pinheiro (26.078/OAB-SP) e outros, representando Carlos Teijido Vieira.

8.3. Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli e Comunidade Eclesial de Base do Sítio Pinheirinho;

8.4. Alessandra Gonçalves Pinheiro Pimenta (14.017-E/OAB-DF), representando Gabriela Dellacasa Stuckert.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SP-PE/MTE), em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio Sert/Sine 65/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Comunidade Eclesial de Base do Sítio Pinheirinho (Cebasp) com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual os Srs. Nassim Gabriel Mehedff, Walter Barelli e Luís Antônio Paulino;

9.2. julgar irregulares as contas da Comunidade Eclesial de Base do Sítio Pinheirinho e do Sr. Carlos Teijido Veira, presidente da entidade executora do convênio à época dos fatos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se os valores já ressarcidos.

| Data da ocorrência | Valor original | Tipo    |
|--------------------|----------------|---------|
| 15/12/1999         | R\$ 27.231,36  | Débito  |
| 28/9/1999          | R\$ 18.154,24  | Débito  |
| 9/2/2000           | R\$ 28,86      | Crédito |

9.3. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada mo-

netariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério do Trabalho e Emprego, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 6/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1805-06/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1806/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.344/2007-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Jorge Antonio Vieira (204.994.690-20); Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

3.2. Recorrente: Jorge Antonio Vieira (204.994.690-20).

4. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, objeto do Acórdão 4.857/2013-1ª Câmara, envolvendo a ocorrência de possível irregularidade na percepção de proventos de aposentadoria por invalidez cumulativamente com o exercício de cargo público eletivo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do recurso interposto pelo Sr. Jorge Antonio Vieira;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

10. Ata nº 6/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1806-06/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1807/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.864/2012-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes - MA (06.059.505/0001-08)

3.2. Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalhal (304.357.732-91).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Maranhão (In-cra/MA), em desfavor do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, Prefeito Municipal de Cândido Mendes/MA nas gestões 1997-2000 e 2001-2004 (peça 2, p. 484-486), em razão da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados à essa municipalidade por força do Convênio CRT/MA/9.004/1998, Siafi 354482,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar insubsistente o Acórdão 1084/2014 - 1ª Câmara;

9.2. determinar à Secex/MA que promova nova citação e audiência do responsável;

9.3. dar ciência desta deliberação ao responsável, à Superintendência Regional do In-cra no Maranhão, à Procuradoria da República no Maranhão e à Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA.

10. Ata nº 6/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1807-06/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1808/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.379/2006-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Aldo Matias de Araujo (023.899.754-53); Nevyr Santiago Goncalves (074.673.382-87); Raimundo Rodrigues Ramos (003.448.502-34)

3.2. Recorrentes: Aldo Matias de Araújo (023.899.754-53);

Nevyr Santiago Goncalves (074.673.382-87).

4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal :

8.1. José Augusto Nobre (11.147/OAB-PB) e outros, representando Aldo Matias de Araujo e Nevyr Santiago Goncalves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 4.710/2015-1ª Câmara, por meio do qual foram considerados ilegais os atos de concessão de aposentadoria de Aldo Matias de Araujo e Nevyr Santiago Goncalves, tendo-lhes sido negado o registro correspondente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 6/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1808-06/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1809/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.436/2011-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial (Correção de Erro Material)



3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Lúcia de Fátima Aires Miranda (131.962.514-20) e Orlando Dantas de Miranda (203.809.924-34).

3.2. Recorrente: Lúcia de Fátima Aires Miranda (131.962.514-20).

4. Entidades: Fundo Nacional de Saúde e Município de Puxinanã - PB.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

8. Representação legal: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204) e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233), representando Lúcia de Fátima Aires Miranda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nessa etapa processual, de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda contra o Acórdão 7.327/2014-1ª Câmara, lavrado no âmbito de tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o pedido do Ministério Público junto ao TCU para que fosse declarada de ofício a nulidade do Acórdão 7.140/2015-1ª Câmara e fosse proferida outra deliberação em seu lugar;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Externo na Paraíba que apostile o Acórdão 7.140/2015-1ª Câmara, para fins de correção de erro material, de modo que onde se lê no item 8 "Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.283)", passe-se a ler "Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233), mantendo-se os demais termos da deliberação, com fulcro na Súmula-TCU 145;

9.3. dar ciência do inteiro teor deste acórdão, juntamente do relatório e do voto que o subsidiam, à Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda.

10. Ata nº 6/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1809-06/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1810/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.679/2014-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Centro Comunitário do Município de Vinhedo (49.596.976/0001-68); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Neusa Maria Gadioli Serafim (968.146.248-34); Walter Barelli (008.056.888-20).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal:

8.1. José Ferreira Názara Junior (172.510/OAB-SP) e outros, representando Neusa Maria Gadioli Serafim.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 107/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Centro Comunitário do Município de Vinhedo, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Centro Comunitário do Município de Vinhedo (CNPJ 49.596.976/0001-68) e da Sra. Neusa Maria Gadioli Serafim (CPF 968.146.248-34), presidente da entidade à época dos fatos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Data       | Valor original (R\$) |
|------------|----------------------|
| 28/10/1999 | 28.768,80            |
| 10/12/1999 | 21.576,60            |
| 22/12/1999 | 21.576,80            |

9.2. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1810-06/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1811/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.380/2013-2

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Neuza Pereira Ribeiro Shinohara (CPF 121.263.301-68)

3.1. Interessados: Geraldo Sá Nogueira Batista (CPF 000.473.841-15), José Antonio Pereira (CPF 072.714.681-53), Moema Malheiros Pontes (CPF 185.180.871-04), Otil Lara (CPF 043.077.041-34), Paulo Nery (CPF 190.946.126-15) e Rita de Cassia Nonato Ribeiro (CPF 222.139.961-72)

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela inativa Neuza Pereira Ribeiro Shinohara contra o Acórdão nº 6.149/2013-TCU-1ª Câmara, que, entre outras deliberações, considerou ilegal o ato de aposentadoria da recorrente, em razão de os proventos incluírem parcela relativa a plano econômico que deveria ter sido absorvida pelos aumentos remuneratórios específicos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata nº 6/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1811-06/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1812/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.314/2015-6

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Paulo Sílvio Lopes da Gama Alves (CPF 166.809.282-49), ex-prefeito

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Marapanim/PA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/CE

8. Advogados Constituídos nos Autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Paulo Sílvio Lopes da Gama Alves, ex-prefeito de Marapanim/PA, em razão de impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), nos exercícios de 2005 e 2006, do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf), no exercício de 2005, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "b"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 24; 25; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, inciso I; e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Paulo Sílvio Lopes da Gama Alves, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), acrescida da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

- Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja):

| Data      | Valor (R\$) |
|-----------|-------------|
| 28/6/2005 | 5.044,00    |
| 7/7/2005  | 15.000,00   |
| 2/1/2006  | 26,93       |
| 4/5/2006  | 18.497,50   |
| 4/5/2006  | 18.497,50   |
| 4/5/2006  | 18.497,50   |

- Programa Brasil Alfabetizado (Bralf):

| Data       | Valor (R\$) |
|------------|-------------|
| 11/11/2005 | 1.008,00    |
| 17/11/2005 | 1.008,00    |
| 17/11/2005 | 1.008,00    |
| 11/1/2006  | 29,00       |
| 17/5/2006  | 183,00      |
| 28/6/2006  | 3,00        |

9.2. aplicar a Paulo Sílvio Lopes da Gama Alves multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1812-06/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 1813/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-012.175/2009-3

2. Grupo I, Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Rosana Guimarães Lobo Sahium, ex-Secretária Municipal de Integração e Desenvolvimento Social (CPF 331.155.831-68), e Miriam Queiroz Alabarce, ex-Secretária Municipal de Serviços Sociais e ex-Secretária Municipal de Integração e Desenvolvimento Social (CPF 917.302.108-30)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Anápolis/GO

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Secex/GO e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Bruno Alcântara Coloca (OAB/GO 39134), Neves Teodoro Rezende de Sousa (28.373/OAB-GO), Ronivan Peixoto de Moraes (OAB/GO 17003) e Ilma Quintino Martins (OAB/GO 20411)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recursos de reconsideração interpostos por Rosana Guimarães Lobo Sahium e Miriam Queiroz Alabarce contra o Acórdão 128/2015-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 128/2015-1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes.

10. Ata nº 6/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1813-06/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1814/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.434/2012-6

2. Grupo II - Classe V - Monitoramento (em Pensão Civil)

3. Interessadas: Iracy da Rocha Silva (CPF 480.882.422-15), Raimunda Lemos Campinas (CPF 681.472.362-04), Raimunda Mendes da Silva (CPF 237.664.922-68) e Sabina Benigna de Araujo Pereira (CPF 652.927.312-34)

4. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento acerca do cumprimento do Acórdão nº 4.989/2012-TCU-1ª Câmara, que, entre outras deliberações, considerou ilegais os atos de concessões de pensões civis a Iracy da Rocha Silva, Raimunda Lemos Campinas, Raimunda Mendes da Silva e Sabina Benigna de Araujo Pereira, fazendo determinações à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará para aplicação de redutor no cálculo dos benefícios.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992 e art. 262, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 4.989/2012-TCU-1ª Câmara;

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada de cópias do relatório e voto que a fundamentam, à pensionista Sabina Benigna de Araujo Pereira e à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 6/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1814-06/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1815/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.728/2015-4.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Marcos Antônio dos Santos (ex-prefeito, CPF 240.532.524-15) e Oseas Roberto dos Santos Produções ME (CNPJ 08.606.198/0001-63)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Traipu/AL

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas - Secex/AL

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em decorrência da impugnação total das despesas respeitantes ao Convênio 1646/2009, firmado com o Município de Traipú, cujo objeto era o apoio à realização do Projeto intitulado "Festival da Cultura 2009 de Traipu/AL".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; 46; 57; e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 169, inciso III; 209, § 7º; e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Marcos Antônio dos Santos e da firma individual Oseas Roberto dos Santos Produções ME, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia original de R\$ 84.657,30 (oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/3/2010 até a data do efetivo recolhimento do débito, e fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar multa a Marcos Antônio dos Santos e à firma individual Oseas Roberto dos Santos Produções ME, no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com amparo no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das multas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar multa a Marcos Antônio dos Santos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para o ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 6/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1815-06/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1816/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-019.015/2013-5

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Maria Luíza do Nascimento Silva (CPF

570.460.344-00), Célia Maria de Oliveira Melo (CPF 007.513.554-02) e José Antônio Barbosa Ferreira (CPF 646.033.504-49), ex-prefeitos

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Sobrado/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/PB

8. Advogados constituídos nos autos: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) e Pedro Matias Barbosa Neto (OAB/PB 17726)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 145.882-21/2002 (Siafi 460757), celebrado entre o Ministério do Esporte e Turismo, por intermédio da Caixa, e o Município de Sobrado/PB, visando à construção de um campo de futebol em consonância com o plano de trabalho aprovado

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, 23, inciso III, alínea "a", 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 7º, 210, 214, inciso III, alínea "a", e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir Maria Luíza do Nascimento Silva da relação processual destes autos;

9.2. julgar irregulares as contas de Célia Maria de Oliveira Melo e José Antônio Barbosa Ferreira, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, abate-se na oportunidade eventual ressarcimento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional:

| Data       | Valor     | Data       | Valor     | Data       | Valor     |
|------------|-----------|------------|-----------|------------|-----------|
| 06/01/2004 | 18.450,00 | 30/04/2004 | 23.226,40 | 04/11/2004 | 1.089,00  |
| 06/01/2004 | 6.120,00  | 03/05/2004 | 1.140,00  | 04/11/2004 | 960,00    |
| 07/01/2004 | 1.200,00  | 07/05/2004 | 2.142,00  | 04/11/2004 | 3.120,00  |
| 07/01/2004 | 2.000,00  | 21/05/2004 | 1.574,00  | 08/11/2004 | 2.662,00  |
| 07/01/2004 | 1.800,00  | 25/05/2004 | 940,80    | 17/11/2004 | 2.651,00  |
| 16/01/2004 | 1.296,00  | 15/10/2004 | 4.759,00  | 19/11/2004 | 2.873,00  |
| 16/01/2004 | 3.149,00  | 18/10/2004 | 630,00    | 19/11/2004 | 824,00    |
| 20/01/2004 | 540,00    | 25/10/2004 | 450,00    | 29/11/2004 | 1.000,00  |
| 30/01/2004 | 2.268,00  | 25/10/2004 | 828,00    |            |           |
| 03/02/2004 | 500,00    | 26/10/2004 | 955,00    |            |           |
| 13/02/2004 | 2.482,50  | 29/10/2004 | 2.198,00  |            |           |
| TOTAL      |           |            |           |            | 93.827,70 |

9.3. aplicar a Célia Maria de Oliveira Melo e José Antônio Barbosa Ferreira, individualmente, multa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. determinar à Gerência de Desenvolvimento Urbano de João Pessoa - GIDUR/JP da Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha aos cofres do Tesouro Nacional o saldo constante da conta específica do Contrato de Repasse 145.882-21/2002 (Siafi 460757), que se encontra bloqueado, se ainda não o tiver feito, dando ciência a este Tribunal no mesmo prazo;

9.7. determinar à Secex/PB que monitore o cumprimento da determinação acima.

10. Ata nº 6/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1816-06/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 1817/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-029.886/2013-9

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Erivan Dias Guarita (CPF 858.280.338-91) e José Dias Palitot (CPF 069.512.877-91), ex-prefeitos

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Monte Horebe/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/PB

8. Advogado constituído nos autos: não atuou

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 188/95/FAE, firmado entre a extinta Fundação de Assistência ao Estudante e a Prefeitura Municipal de Monte Horebe/PB, com o objetivo de propiciar o atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Erivan Dias Guarita e José Dias Palitot, condenando-os, conforme a responsabilidade de cada um, a pagar os valores especificados abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do respectivo montante aos cofres da Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

9.1.1. débito individual de responsabilidade de Erivan Dias Guarita:

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| 8.704,00              | 03/07/1995         |
| 11.653,00             | 15/09/1995         |

9.1.2. débito individual de responsabilidade de José Dias Palitot:

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| 6.598,00              | 06/02/1997         |
| 2.199,00              | 14/06/1997         |
| 4.399,00              | 08/09/1997         |
| 4.399,00              | 12/11/1997         |
| 3.161,00              | 12/03/1998         |
| 2.003,00              | 23/04/1998         |
| 2.107,00              | 19/05/1998         |
| 2.107,00              | 26/06/1998         |
| 3.346,00              | 15/07/1998         |
| 2.910,00              | 15/08/1998         |
| 1.309,00              | 05/09/1998         |
| 3.055,00              | 28/10/1998         |
| 2.619,00              | 21/11/1998         |
| 1.378,00              | 29/12/1998         |

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1817-06/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1818/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.799/2013-0

2. Grupo II, Classe I - Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame)

3. Embargantes: Vânia Marian Guerino Farinha (Coordenadora de Processos, CPF nº 876.517.859-91), Anay Ribeiro de Mello (Presidente da Comissão de Licitação, CPF nº 054.489.769-21), Adriana Cristina Serrato (membro da Comissão de Licitação, CPF nº 726.506.489-53) e Evelise Pontarolli Araújo (membro da Comissão de Licitação, CPF nº 598.002.329-15)

4. Unidades: Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná e Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogado constituído nos autos: Marco Antônio Guimarães (OAB/PR nº 22.427)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração contra o Acórdão nº 6.464/2015-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, alertando as responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.3. notificar as embargantes acerca desta deliberação.

10. Ata nº 6/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1818-06/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1819/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-001.450/2015-8.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsável: Luiz Carlos de Lima (071.289.755-00).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Teolândia/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

8. Representação legal: Sérgio Santos Cardoso (561.020.385-68), representando Luiz Carlos de Lima, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Luiz Carlos de Lima, ex-Prefeito de Teolândia/BA, em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados ao município em razão do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/Pnae, no exercício de 2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar regulares com ressalva as contas do responsável, Sr. Luiz Carlos de Lima, ex-Prefeito do Município de Teolândia/BA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-se-lhe quitação.

10. Ata nº 6/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1819-06/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1820/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-005.976/2015-4.

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Espólio de Mauro João Jaques (CPF 179.701.729-20) e Sérgio Luiz Biehler (CPF 176.357.720-15).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Porto Belo/SC.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secex/SC.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Mauro João Jaques (falecido) e Sérgio Luiz Biehler, ex-Prefeitos municipais, gestão 1997/2000 e 2001/2004, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) repassados ao Município de Porto Belo/SC, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2000,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. afastar, neste processo, a responsabilidade de Sérgio Luiz Biehler;

9.2. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno do TCU, sem cancelamento do débito nos valores abaixo estipulados, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, devendo o recolhimento da dívida ser realizada aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Débito       | Data       |
|--------------|------------|
| R\$ 4.302,40 | 24/02/2000 |
| R\$ 4.302,40 | 22/03/2000 |
| R\$ 4.302,40 | 26/04/2000 |
| R\$ 4.302,40 | 08/06/2000 |
| R\$ 4.302,40 | 14/06/2000 |
| R\$ 4.302,40 | 05/07/2000 |
| R\$ 4.302,40 | 01/08/2000 |
| R\$ 4.302,40 | 22/09/2000 |
| R\$ 4.302,40 | 24/10/2000 |
| R\$ 4.302,40 | 17/11/2000 |

9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 6/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1820-06/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1821/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-013.628/2015-1.

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsável: Rodrigo Otávio Moretti Pires (CPF 264.986.708-60).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secex/SC.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor do Sr. Rodrigo Otávio Moretti Pires, em decorrência da glosa parcial de despesas realizadas com os recursos recebidos por conta de apoio financeiro ao projeto "Saúde da Família no interior do Estado do Amazonas e a operacionalização dos princípios do SUS",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas do Sr. Rodrigo Otávio Moretti Pires, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Valor (R\$) | Data da ocorrência |
|-------------|--------------------|
| 4.661,00    | 12/1/2009          |
| 72.927,35   | 27/4/2009          |

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso, não atendida a notificação;

9.3. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para adoção das medidas que considerar cabíveis; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao responsável.

10. Ata nº 6/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1821-06/16-1.

13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1822/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-021.246/2013-0

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04) e Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos (CPF 215.839.002-68).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Xapuri/AC.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secex/AC.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), tendo como responsáveis os Srs. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04) e Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos (CPF 215.839.002-68), ex-Prefeitos do Município de Xapuri/AC, em razão de omissão no dever de prestar

| Data            | Valor (R\$) | Data      | Valor (R\$) | Data       | Valor (R\$) | Data       | Valor (R\$) |
|-----------------|-------------|-----------|-------------|------------|-------------|------------|-------------|
| 15/1/2007       | 458,33      | 5/4/2007  | 5.381,62    | 10/7/2007  | 5.446,62    | 17/10/2007 | 228,29      |
| 16/1/2007       | 9.440,00    | 19/4/2007 | 5.240,00    | 13/8/2007  | 5.836,62    | 5/11/2007  | 228,29      |
| 17/1/2007       | 2.780,00    | 4/5/2007  | 458,33      | 14/8/2007  | 260,00      | 6/11/2007  | 9.980,00    |
| 25/1/2007       | 1.625,00    | 8/5/2007  | 4.695,00    | 15/8/2007  | 4.500,00    | 13/11/2007 | 458,33      |
| 7/2/2007        | 228,29      | 9/5/2007  | 228,29      | 12/9/2007  | 4.860,00    | 10/12/2007 | 585,00      |
| 9/2/2007        | 6.678,29    | 14/5/2007 | 4.900,00    | 14/9/2007  | 200,00      | 12/12/2007 | 228,29      |
| 12/2/2007       | 5.418,33    | 17/5/2007 | 275,00      | 25/9/2007  | 4.500,00    | 17/12/2007 | 4.500,00    |
| 7/3/2007        | 4.728,29    | 8/6/2007  | 5.186,62    | 28/9/2007  | 718,33      | 18/12/2007 | 5.398,33    |
| 8/3/2007        | 458,33      | 12/6/2007 | 5.080,00    | 1/10/2007  | 228,29      | 19/12/2007 | 686,62      |
| 12/3/2007       | 195,00      | 15/6/2007 | 450,00      | 10/10/2007 | 6.248,33    | 27/12/2007 | 650,00      |
| 19/3/2007       | 5.235,00    | 9/7/2007  | 5.045,00    | 11/10/2007 | 4.500,00    | 28/12/2007 | 4.500,00    |
| Subtotais       | 37.244,86   |           | 36.939,86   |            | 37.298,19   |            | 27.443,15   |
| Total do débito |             |           |             | 138.926,06 |             |            |             |

9.4 aplicar ao Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Acre, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

10. Ata nº 6/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1822-06/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1823/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-025.996/2014-2

2. Grupo II - Classe: I - Assunto: Embargos de declaração (Prestação de Contas).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Alberto Werneck de Figueiredo (173.833.077-04); Angela Maria Machado da Costa (345.719.497-15); Angelo Luiz Monteiro de Barros (272.637.547-20); Antenor Gomes de Barros Leal Filho (002.490.503-82); Antonio Mello Alvarenga Neto (337.725.337-87); Armando Augusto Clemente (296.963.057-53); Carlos Alberto da Silva (104.797.948-98); Carlos Eduardo Dair Coutinho (656.282.177-00); Cezar Rogelio Vasquez

contas quanto aos recursos repassados ao referido município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2007, para execução de serviços de Proteção Social Básica (PSB) e proteção social especial (PSE), ambos integrantes do Sistema Único de Assistência Social/SUAS, pelo valor repassado de R\$ 138.926,06 (cento e trinta e oito mil novecentos e vinte e seis reais e seis centavos),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 excluir da relação processual o Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos (CPF 215.839.002-68);

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), dando-se prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas discriminadas até a data do recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS/MDS, na forma prevista na legislação em vigor:

(634.063.907-06); Dulce Angela Procópio de Carvalho (867.841.378-68); Dário Castro de Araújo (661.504.267-34); Evandro Pecanha Alves (036.415.207-97); Fabio de Andrade Ferreira Braga (776.781.417-34); Getulio Neri Palhado Freire (037.149.224-66); José Domingos Correa Martins (905.482.567-72); José Domingos Vargas (447.233.507-72); Julio Cesar Carmo Bueno (548.560.277-00); Jésus Mendes Costa (106.732.027-04); Katia Regina A Carvalho da Silva (737.213.107-30); Luiz Chor (002.421.107-97); Luiz Césio de Souza Caetano Alves (260.679.867-87); Marcelo Amaral Haddad (664.247.987-49); Marta Maria Ferreira Arakaki (299.629.947-72); Nelma Souza Tavares - Superintendente Regional (604.776.957-87); Olavo Monteiro de Carvalho (007.260.107-82); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Paulo Alcantara Gomes (012.391.807-30); Paulo Cesar Rezende de Carvalho Alvim (179.374.181-68); Paulo Gonzaga (752.613.087-04); Reinaldo Kazufumi Yokoyama (880.390.059-49); Rodolfo Tavares (083.565.057-04); Sergio Arthur Ferreira Alves (003.315.266-70); Sergio José Sales Marinho (847.955.737-00); Wagner Julio Reis Ferreira (402.702.037-53)

3.2. Recorrentes: Cezar Rogelio Vasquez (634.063.907-06); Evandro Pecanha Alves (036.415.207-97); Armando Augusto Clemente (296.963.057-53); Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Rio de Janeiro (29.737.103/0001-10).

4. Unidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

8. Representação legal: Gabriel Nogueira Portella Nunes Pinto Bravo, OAB/RJ 136.546; Julian Américo Belmiro e outros, representando Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Rio de Janeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio de Janeiro - Sebrae-RJ, exercício de 2013, nos quais se aprecia embargos de declaração interpostos pela referida entidade e pelos Srs. Cezar Rogelio Vasquez, Evandro Peçanha Alves e Armando Augusto Clemente contra o Acórdão 6.168/2015-1ª Câmara, de 14/10/2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32 e 34 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, não os acolher;

9.2. comunicar aos embargantes do presente acórdão; e

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 6/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1823-06/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1824/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.138/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Associação Cria Brasil de Assessoria, Consultoria e Desenvolvimento de Ações Sociais, de Cultura, Me (04.506.979/0001-25); Izídio Manoel de Souza Silva (297.126.704-06); Teresa Cristine Cardoso Melo (070.358.867-29).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur ante a falta de comprovação da devida aplicação dos recursos públicos federais transferidos à Associação Cria Brasil de Assessoria, Consultoria e Desenvolvimento de Ações Sociais, de Cultura, Meio Ambiente, Turismo, Educação e de Cidadania/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Izídio Manoel de Souza Silva e Teresa Cristine Cardoso Melo e a Associação Cria Brasil de Assessoria, Consultoria e Desenvolvimento de Ações Sociais, de Cultura, Meio Ambiente, Turismo, Educação e de Cidadania, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Associação Cria Brasil de Assessoria, Consultoria e Desenvolvimento de Ações Sociais, de Cultura, Meio Ambiente, Turismo, Educação e de Cidadania, CNPJ nº 04.506.979/0001-25, de Teresa Cristine Cardoso Melo, CPF nº 070.358.867-29, na condição de presidente da entidade, e de Izídio Manoel de Souza Silva, CPF nº 297.126.704-06, na condição de diretor, à época das irregularidades, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei nº 8.443/1992, em decorrência da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que lhes foram repassados no âmbito do Convênio nº 433/2009, Siafi/Siconv 703658/2009, tendo deixado de apresentar a documentação complementar exigida para apreciação da prestação de contas do convênio e as justificativas cabíveis, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data original do débito até a sua efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU;

Valores históricos e datas de ocorrência:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 200.000,00           | 16/7/2009          |



Valor atualizado até 22/1/2016: R\$ 396.414,14

9.3. aplicar à Associação Cria Brasil de Assessoria, Consultoria e Desenvolvimento de Ações Sociais, de Cultura, Meio Ambiente, Turismo, Educação e de Cidadania, CNPJ nº 04.506.979/0001-25, e aos Srs. Teresa Cristine Cardoso Melo, CPF nº 070.358.867-29, e Izídio Manoel de Souza Silva, CPF nº 297.126.704-06, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer aos responsáveis que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU); e

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 6/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1824-06/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1825/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.610/2016-3.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Responsável: Luiz Carlos da Rocha (025.698.257-00).

4. Entidade: Conselho Federal de Estatística.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS), com base no art. 237, V, c/c art. 246 do RI/TCU, a respeito de obstrução ao exercício de fiscalização deste Tribunal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar ao Sr. Luiz Carlos da Rocha, com fundamento no art. 58, V e VI, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;

9.4. remeter cópia desta deliberação ao responsável;

9.5. apensar o presente processo ao TC 014.856/2015-8, com fundamento no art. 169, I, do RI/TCU, c/c arts. 36, 37 e art. 40, III, da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata nº 6/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1825-06/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1826/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.506/2014-9.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional.

3.2. Responsáveis: Construnor Construções do Nordeste Ltda. (13.690.292/0001-83); Giovanni Brillantino (362.692.807-10).

4. Entidade: município de Itagimirim/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) em desfavor do Sr. Giovanni Brillantino, prefeito do município de Itagimirim/BA, relativamente ao convênio 176/2003 - MI, tendo por objeto a implantação de 422,10 m³ de canalização de córrego no bairro Francino Andrade.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Giovanni Brillantino;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa Construnor Construções do Nordeste Ltda.;

9.3. julgar regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 2º, e 214, II, do RI/TCU, as contas do Sr. Giovanni Brillantino, dando-lhe quitação;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 6/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1826-06/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1827/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.613/2011-2.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessados: Luis Alberto Souto Maior Neto (090.313.144-71); Luiz Eduardo Cavalcanti Rocha (000.000.000-00); Luiz Palmeira Rocha (050.713.644-68); Luiz de Barros Guimaraes (008.358.114-68); Roberto Marques de Lucena (225.617.574-04).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidoras do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar prejudicados, por perda de objeto, os exames de mérito dos atos de concessão de pensão civil instituídos por Maria Angelina Maia Guimarães (peça 11) e por Zélia Cavalcanti Rocha (peça 13), em razão da exclusão dos beneficiários;

9.2. considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil instituído por Maria Esther Souto Maior de Lucena (peça 12), em razão das inconsistências e da omissão detectadas no ato disponibilizado no Sisac;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que, no prazo de 30 (trinta) dias, emita e disponibilize no Sisac novo ato para pensão civil instituída por Maria Esther Souto Maior de Lucena, escoimado das inconsistências e omissão verificadas;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 6/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1827-06/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1828/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.714/2010-6.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Ordinária.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

3.2. Responsáveis: Abdalla Jallad (003.845.501-34); Alencar Minoru Izumi (366.038.721-53); Andre Luis Moraes de Oliveira (060.646.758-02); Eloi Mario Rubert Gardin (257.610.051-15); Helena Hikari Tominaga (447.114.681-53); João de Deus Gomes de Souza (533.245.527-53); Márcio Vasques Thibau de Almeida (136.405.856-15); Nicanor de Araújo Lima (046.476.371-15); Renato da Fonseca Lima (685.138.958-49); Ricardo Geraldo Monteiro Zandoni (277.990.776-20).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso do Sul (Secex-MS).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região relativa ao exercício de 2009.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos senhores Ricardo Geraldo Monteiro Zandoni e Renato da Fonseca Lima;

9.2. julgar regulares com ressalvas, referidas nos itens 9 e 10 da proposta de deliberação, com base no art. 16, II, da Lei 8.443/1992, as contas dos senhores Ricardo Geraldo Monteiro Zandoni e Renato da Fonseca Lima, dando-lhes quitação;

9.3. julgar regulares, com base no art. 16, I, da Lei 8.443/1992, as contas da senhora Helena Hikari Tominaga e dos senhores Francisco das Chagas Lima Filho, Abdalla Jallad, André Luis Moraes de Oliveira, João de Deus Gomes da Silva, Márcio Vasques Thibau de Almeida, Elói Mario Rubert Gardin e Alencar Minoru Izumi, dando-lhes quitação plena;

9.4. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS acerca das seguintes ocorrências:

9.4.1. ausência de informações, nos processos de pagamentos de honorários periciais, relativamente à existência de antecipação de parte do pagamento e/ou sobre a sucumbência na perícia em diversos processos trabalhistas, o que contraria o art. 1º, II, da Resolução Administrativa TRT-24ª/MS 77/2009 e o art. 11 da resolução CNJ 127/2011;

9.4.2. ausência de planejamento de despesas relativas a pagamentos de honorários periciais, que tem ocasionado frequente necessidade de reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores, por falta de créditos orçamentários;

9.4.3. ausência de identificação, no sistema que elabora a



folha de pagamento, do tipo de passivo trabalhista pago, uma vez ter sido adotada a denominação genérica de despesas de exercícios anteriores, o que dificulta o controle dos passivos pagos;

9.4.4. não observância dos indexadores referentes aos juros de mora, mesmo após a determinação de recálculo feita pelo CSJT, em relação ao passivo trabalhista da URV pago aos juízes classistas por decisão administrativa;

9.4.5. concessão e pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS) a magistrados, considerando o período aquisitivo de janeiro de 2005 a maio a 2006, contrariando a Lei 11.143/2005 e a decisão de 12/08/2008 no pedido de providências 1069-CNJ;

9.4.6. concessão e pagamento indevido de adicional por tempo de serviço de 10% a magistrado, contrariando o acórdão 44/2006-TCU-Plenário, proferido em caráter normativo, a Lei 11.143/2005 e a decisão de 12/08/2008 no pedido de providências 1069-CNJ;

9.5. dar ciência à Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho acerca da necessidade de o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS realizar planejamento orçamentário, a fim de evitar o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores na rubrica Assistência Jurídica a Pessoas Carentes para efetuar pagamentos de honorários periciais;

9.6. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 6/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1828-06/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

| Instituidor(a)               | Pensionista                      | CPF              | Parentesco  | Número do Ato             |
|------------------------------|----------------------------------|------------------|-------------|---------------------------|
| Mário Moreira Cavalcanti     | Dulcinea Moreira Cavalcanti      | (631.844.357-68) | Viúva       | 10258698-05-2009-000050-6 |
| Maria Esther Caminha Ribeiro | Lincoln de Oliveira Ribeiro      | (008.156.087-72) | Viúvo       | 10258698-05-2011-000038-7 |
| Lydia Grieco                 | Miguel Grieco Filho              | (060.837.887-90) | Filho       | 10258698-05-2009-000062-0 |
| Luiz Cerqueira Divino        | Olinda Soares Divino             | (024.892.597-09) | Viúva       | 10258698-05-2009-000048-4 |
| Mário Bragança Perret        | Regina Maria Soares Pereira Rego | (090.843.637-87) | Companheira | 10258698-05-2009-000055-7 |
| Nilo Soares Gomes            | Terezinha da Silva Gomes         | (055.340.907-74) | Viúva       | 10258698-05-2009-000031-0 |

9.2. considerar prejudicados, por ausência de dados essenciais nos respectivos formulários, o exame de mérito dos atos de concessões das pensões civis a seguir relacionados:

| Instituidor(a)                 | Pensionista              | CPF              | Parentesco | Número do Ato             |
|--------------------------------|--------------------------|------------------|------------|---------------------------|
| Manoel de Oliveira Filho       | Jurema da Costa Oliveira | (597.374.507-44) | Viúva      | 10258698-05-2011-000024-7 |
| Maria José Lopes Maduro        | Wilson Maduro            | (059.698.597-53) | Viúvo      | 10258698-05-2011-000043-3 |
| Mário Vinicius de Freitas Lima | Rose Marie de Moura Lima | (373.230.167-20) | Viúva      | 10258698-05-2010-000018-8 |
| Milton Brazil de Paiva         | Neli Carvalho de Paiva   | (087.675.387-03) | Viúva      | 10258698-05-2011-000010-7 |

9.3. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro que, no prazo de 30 (trinta) dias, emita e disponibilize no Sistema de Apreciação dos Atos de Admissão e Concessões (SisacNet) novos atos referentes às concessões das pensões civis listadas no item 9.2 anterior, escoimados das omissões de informações nos respectivos formulários, ressaltadas no item 7 da proposta de deliberação;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 6/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1829-06/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1830/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.636/2012-1.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3.2. Responsáveis: Ilma de Araújo Xaud (112.206.602-30); espólio de Josevaldo Gonçalves Carvalho (114.653.875-87); Onildo Gomes Bezerra (337.520.282-20); Rommel Fernandes Brito (305.945.373-04).

4. Entidade: Estado de Roraima.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1829/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.805/2015-6.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessados: Dulcinea Moreira Cavalcanti (631.844.357-68); Jurema da Costa Oliveira (597.374.507-44); Lincoln de Oliveira Ribeiro (008.156.087-72); Miguel Grieco Filho (060.837.887-90); Neli Carvalho de Paiva (087.675.387-03); Olinda Soares Divino (024.892.597-09); Regina Maria Soares Pereira Rego (090.843.637-87); Rose Marie de Moura Lima (373.230.167-20); Terezinha da Silva Gomes (055.340.907-74); Wilson Maduro (059.698.597-53).

4. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro (SRTE/RJ)

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensões civis instituídas por ex-servidores da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessões das pensões civis abaixo demonstrados e conceder-lhes o registro:

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).

8. Representação legal: Krishlene Braz Ávila, representando o Estado de Roraima (peça 170); Jean Pierre Michetti (OAB/RR 315), e outros, representando Ilma de Araújo Xaud (peça 145); Bernardino Dias de Souza Cruz Neto (OAB/RR 178), e outros, representando Onildo Gomes Bezerra (peça 55).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da impugnação parcial da prestação de contas dos recursos transferidos à Secretaria de Educação do Estado de Roraima (Seduc-RR), exercício 2004, para atender ações do programa de apoio aos sistemas de ensino para atendimento à educação de jovens e adultos (Peja).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o espólio do Sr. Josevaldo Gonçalves Carvalho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa da Sra. Ilma de Araújo Xaud e dos Srs. Onildo Gomes Bezerra e Rommel Fernandes Brito, aproveitando-se a parte acatada, quanto às questões objetivas, ao espólio do Sr. Josevaldo Gonçalves Carvalho;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Ilma de Araújo Xaud, dos Srs. Onildo Gomes Bezerra e Rommel Fernandes Brito e do espólio do Sr. Josevaldo Gonçalves Carvalho (representado pela administradora provisória, Sra. Jucileide Raimunda Santos Carvalho, CPF: 389.138.365-72), com fulcro no art. 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 854.743,69 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), e fixar o prazo de 15

(quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida (débito) aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 30/12/2004 até a do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar, individualmente, à Sra. Ilma de Araújo Xaud e aos Srs. Onildo Gomes Bezerra e Rommel Fernandes Brito a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RI/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência desta deliberação ao FNDE e à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima;

9.7. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Roraima, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, §7º, do RI/TCU;

9.8. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 6/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1830-06/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1831/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-025.334/2012-3

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Francisco Anilton Pinheiro Maia, ex-Prefeito (CPF 213.239.333-87), e José Edmilson Gomes, ex-Prefeito (CPF 112.417.803-15).

4. Unidade: Município de Ibicuitinga/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Advogados constituídos nos autos: José Moreira Lima Júnior (OAB/CE 6.986), Ana Paola Lopes de Melo César (OAB/CE 14.356), Angerlene de Sousa Justa (OAB/CE 25.466) e Bruno Viana Garrido (OAB/CE 26.937).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Francisco Anilton Pinheiro Maia, ex-Prefeito de Ibicuitinga/CE, em decorrência da execução parcial do Convênio 483/2006 (Siafi 571496), que objetivou a transferência de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em recursos federais com vistas à execução de melhorias sanitárias domiciliares por meio da construção de 75 kits sanitários, tipo 9, e 29 kits sanitários, tipo 8,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Francisco Anilton Pinheiro Maia regulares com ressalva, dando-lhe quitação;

9.2. excluir a responsabilidade do Sr. José Edmilson Gomes destas contas;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado da documentação pertinente, aos responsáveis, à Fundação Nacional de Saúde e ao Município de Ibicuitinga/CE.

10. Ata nº 6/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1831-06/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Revisor) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 53 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER  
Subsecretário

Aprovada em 9 de março de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente



Poder Legislativo

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA-GERAL  
DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES

PORTARIA Nº 26, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida Regulamento Administrativo do Senado Federal, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no Item 21.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 112/2016 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo, nº 00200.015912/2016-03, aplica à IMPÉRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BANDEIRAS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.589.394/0001-35, com endereço rua Gonçalves Dias Quadra 66 Lote 04 Cidade Satélite São Luiz, Aparecida de Goiânia - GO, CEP 74.920-540, penalidade de MULTA no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), cumulada com a pena de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR por 30 (dias) no âmbito da UNIÃO, por deixar de entregar amostra prevista no instrumento convocatório, o que incorreu na não manutenção da proposta, em descumprimento ao que estabelecem os itens 10.1 e 10.2 do Edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
CORREGEDORIA-GERAL  
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0000036-02.2014.4.03.6315  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ROSALDA POLISINI DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN...  
OAB: SP-284549  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA- REVISÃO ART. 29, II LEI 8.213/91 - DECADÊNCIA - RENÚNCIA A DIREITO - MEMORANDO 21/DIRBEN/PFEINSS - LEI 9.528/97 DECADENCIA A CONTAR DA EDIÇÃO LEI. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora, onde alega que o acórdão guerreado, ao concluir pela decadência do direito da recorrente, eis que o seu benefício foi concedido no ano de 2002 está equivocado, visto que o prazo decadencial de dez anos conta da data do início do benefício que, em tese, seria em 2012, mas que foi interrompido pelo Memorando 21 DIRBEN/PFEINSS, de 2010. A título de paradigma trouxe o acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul 5018094-79.2012.404.7100/RS.

Ao ser determinado a devolução para a Turma Recursal de Origem, a fim de ser analisada a possibilidade de juízo de retratação, foi mantida a decisão ora guerreada.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que, de fato, o acórdão paradigma guarda similitude jurídica com o acórdão recorrido, de forma que admito o presente recurso.

Passo ao mérito.

Considerando que o benefício da recorrente teve termo inicial no ano de 2002, o prazo para contagem da decadência é de dez anos, nos termos do art. 103 extinguiuira no ano de 2012.

Contudo, esta C. Uniformizadora, ao apreciar a renúncia ao prazo decadencial pela edição do Memorando Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, assim decidiu no PEDILEF 50044599120134047101, julgado em sede de representativo da controvérsia cujo acórdão transcrevo a seguir:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. A decisão recorrida entendeu que: a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010,com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de ou-

tros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios. b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida. Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas. A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão. Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição. Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito. Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU. A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos). O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente. Passo ao voto. A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: "(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra". B) No que diz respeito à prescrição: A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que: " (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268. Conclusão Em razão do exposto conheço o

pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio. Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016.)

Nesta senda, considerando que, quando da edição do referido memorando no ano de 2010, o direito alegado pela parte recorrente, nascido no ano de 2002, ainda não havia sido fulminado pela decadência cujo termo final se daria no ano de 2012, assiste razão ao recorrente neste tópico específico da demanda.

3. Assim, CONHEÇO do presente incidente de UNIFORMIZAÇÃO para o fim de AFASTAR A DECADÊNCIA do direito alegado no presente feito e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da demanda em seus ulteriores termos.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de novembro de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000083-42.2010.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: PALMIRA PELISARI CAMACHO  
PROC./ADV.: MICHELE VIEIRA CAMACHO  
OAB: SP254564  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE NA MESMA PROPORÇÃO, EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS, VERIFICADA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VALOR REAL CONSIDERADO A PARTIR DOS ÍNDICES DE REAJUSTE PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão de Turma Recursal que manteve sentença de improcedência de pedido objetivando a revisão de Pensão por Morte de forma que seja preservado o seu valor inicial no curso de sua manutenção, com base no art. 75 da Lei n. 9.032/1995.

Alega a parte autora que seu benefício foi concedido em agosto de 1995, quando "já estava em vigor a lei de atualização do benefício e, à época, a autora recebeu o benefício correto no importe de 1,36%" do salário mínimo (cf. petição inicial), mas "tempos após o recebimento do benefício integral (1,36%),(...) teve seu benefício diminuído pela ré de forma imotivada para 1,00%" do salário mínimo.

Aduz que o instituidor do benefício, seu esposo, era aposentado e faleceu em 08.05.1995, tendo a Lei n. 9.032 sido publicada em 29.04.1995, motivo pelo qual, ao ser julgado improcedente o pedido autoral, houve violação à Súmula n. 340/STJ (A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente da data do óbito do segurado), em decorrência do que se aplica ao seu benefício o art. 75 da Lei n. 8.213/1991, alterado pela mencionada norma legal (Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei), devendo ser mantido, portanto, o valor de seu benefício no mesmo patamar equivalente a 1,36% (um vírgula trinta e seis por cento) do salário mínimo.

É o relatório.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "cabará pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria tratada no presente Pedido de Uniformização já foi objeto de exame e pacificação no âmbito Supremo Tribunal Federal, inclusive, conforme arestos a seguir:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - CÁLCULO DO BENEFÍCIO - CF, ART. 202, CAPUT - NORMA DESTITUÍDA DE AUTO-APLICABILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, § 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO.

- A cláusula normativa inscrita no art. 202 da Constituição não se reveste de auto-aplicabilidade, dependendo, para efeito de sua plena eficácia, da necessária intermediação do legislador, cuja intervenção se revela imprescindível à concretização dos elementos e critérios referidos no caput do preceito constitucional em causa. Precedentes. - A edição superveniente da Lei nº 8.212/91 e da Lei nº 8.213/91 viabilizou, de modo integral, a aplicabilidade dos critérios constantes do art. 202, caput, da Constituição, que define, "nos termos da lei", o regime jurídico concernente à aposentadoria previdenciária, por idade, instituída em favor dos trabalhadores urbanos e dos trabalhadores rurais. Como necessária consequência derivada da promulgação daqueles atos legislativos, tornou-se possível

- a partir da data de sua vigência - o exercício do direito proclamado pela norma consubstanciada no art. 202 da Carta Política.

- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º). O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração.

- reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 201045, rel. Min. Celso de Mello).

"Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação.

E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro.

Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.

Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido" (RE 219880, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 24.04.1998).

Assim, tanto o acórdão recorrido, quanto a sentença de Primeiro Grau se encontram em harmonia com a jurisprudência pacificada acerca da matéria litigiosa tratada nos autos, em decorrência do que o recurso interposto deve ser conhecido e provido. De fato, não há embasamento legal ao pleito formulado pela parte autora no sentido de ser preservado, enquanto perdurar o respectivo desembolso, o valor de seus proventos de pensão por morte com a mesma equivalência em número de salários mínimos verificados quando do cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO ao Pedido de Uniformização. Honorários advocatícios e custas processuais decididos no acórdão recorrido.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000162-45.2011.4.03.6319  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): WOLNEY BORGES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MÁRCIA PIKEL GOMES  
OAB: SP-123177  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

SENTENÇA ILÍQUIDA - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Fe-

deral interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão da Turma Recursal de Origem, sustentando que não há como permitir no âmbito do JEF a condenação em sentença ilíquida. Como paradigma apresentou o PEDILEF 200238007126010, de 27/03/2003.

O incidente não foi admitido na origem, tendo vindo os autos a esta C. Uniformizadora após a interposição de agravo.

2. Embora o paradigma apresentado pelo recorrente, datado do ano de 2003, aparente uma divergência com o acórdão guerreado, o fato é que este não mais retrata a posição recente e reiterada desta C. Uniformizadora que vem concluindo que a liquidez ou não de uma decisão possui nítido caráter processual, como pode ser exemplificado pelos PEDILEFs a seguir transcritos:

"VOTOPROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIAPROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado peloINSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado queinterpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgouparcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autorabenefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alegaque a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando asua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matérianele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquidana órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual,não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada aodireito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem públicaque imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigênciade liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação,garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos JuizadosEspeciais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, comona entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casosed julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais esteTurma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetrospara a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório eà ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-sede benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilitaenormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.5. Incidente não conhecido.

PEDILEF 19291420074036302 - RELATORA JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES DJ 25/04/2012 - DP 25/05/2012)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃOPROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência,no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas peloartigo14 da Lei nº 10.259, de 2001.2. Como se extrai do caput do aludido preceito, é cabível o incidentepara a discussão de questões de direito material, não se admitindo oseu manejo, pela interpretação a contrario sensu, para discussão dequestões processuais.3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizadososserem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivopelo qual o presente incidente não deve ser conhecido.4. Pedido de uniformização não conhecido.

(PEDILEF 200551540065348 RJ - RELATORA UÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 13/09/2010 DP 08/02/2011)

Logo, aplicável ao caso a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente incidente de uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000243-11.2008.4.03.6315  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSÉ LOPES  
PROC./ADV.: MARCELO BASSI  
OAB: SP-204334  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI  
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. JUÍZO DE VALOR DOS DOCUMENTOS. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora ajuizou pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento período trabalhado sob condições adversas, alteração do coeficiente de cálculo e a majoração da renda mensal inicial. O pedido foi julgado parcialmente procedente. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de São Paulo, foi dado parcial provimento ao Recurso para que somente o período 14/12/1998 a 31/11/1999 fosse reconhecido como insalubre.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente

que o acórdão impugnado diverge do entendimento da TNU e do STJ. Argumenta que a decisão contrariou jurisprudência que determina que os limites do recurso inominado estão adstritos às matérias especificamente impugnadas nas razões recursais, ressalvadas aquelas de ordem pública, reconhecíveis de ofício, não vigorando no âmbito dos JEFs o reexame necessário, por força do contido no art. 13, da Lei nº 10.259/01. Aduziu que a Turma Recursal somente levou em consideração documentos que favoreceram o INSS, não fazendo qualquer menção aos Formulários de atividade especial DIRBEN 8030 e do Laudo Técnico (fls. 20 e 23 da petição inicial) que informam que o embargante esteve exposto ao agente agressivo ruído na monta de 90,3 dB(A), bem como sobre o laudo técnico juntado aos autos virtuais no dia 02/03/2009 que, muito embora pertença a outro funcionário da empresa, restou por demonstrar que, durante o mesmo período e na mesma função, a atividade expunha o trabalhador ao ruído na monta de 90,3 decibéis.

3. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuído a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. O Acórdão asseverou que (...) no presente caso, no período 04/1995 a 12/1995, a prova documental produzida indica que o agente insalubre era "intempéries", inexistente na legislação regente. Por outro lado, para esse período não é mais possível o enquadramento por grupo profissional (ferroviário). Quanto ao período 14/12/1998 a 03/07/2006, somente é possível o reconhecimento da insalubridade até 31/11/1999, pois no período posterior o nível de ruído foi de 82 decibéis, inferiores aos 85 exigidos a partir de 03/1997(...).

7. Houve no Recurso do INSS pedido expresso para o não reconhecimento do tempo especial abaixo de 90 db (A) (fls. 31 da peça recursal) bem como pedido para o não reconhecimento dos demais períodos.

8. Além disso, como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente a prova coligida aos autos, ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ausente, pois, o necessário dissídio jurisprudencial.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000310-34.2012.4.01.9340  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO SUBSEÇÃO DE JEQUIÉ-BA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA PARA ANULAR DECISÃO JUDICIAL - INADEQUAÇÃO DA VIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU.. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Distrito Federal que indeferiu a inicial da ação mandamental ajuizada pelo recorrente, sob o fundamento de inadequação da via eleita (art. 267, I e IV e novoCPC 467, I e IV).

O incidente foi admitido na origem.

2. Pretende a recorrente o conhecimento e provimento deste incidente processual sob o argumento de que, ao contrário do concluído pelo Colegiado Julgador, é possível a interposição de ação mandamental para anular decisão judicial que determinou providência não requerida inicialmente em ação já transitada em julgado.

Deveras, tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão julgante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Assim, não obstante tenha sido admitido o presente incidente processual, NÃO O CONHEÇO.

É COMO VOTO



ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000318-81.2012.4.01.3820  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: ANTONIO MARINHO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
OAB: MG-105190  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA.  
OAB: MG-102468  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

REVISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRAZO DECADENCIAL. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pleito autoral por ter se operado o instituto da decadência para o pleito de revisão de seu benefício previdenciário. Ainda, discorda da aplicação de multa decorrente de litigância de má-fé. O incidente não foi admitido na origem.
  2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, eis que o writ foi por ter se operado o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. O mesmo se aplica no tocante à aplicação de multa em litigância de má-fé, que foi aplicada pelo Colegiado Julgador ao entender que o ora recorrente valia-se de recursos protelatórios nos presentes autos. Tal instituto também possui nítido caráter processual (art. 77, §2º CPC).
  3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual. Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
  4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
- É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 junho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000589-50.2012.4.01.9330  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JUIZO DA 9ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA BAHIA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

- MANDADO DE SEGURANÇA PARA ANULAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL - INADEQUAÇÃO DA VIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra decisão da Turma Recursal da Bahia que denegou a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito da pelo Juízo a quo, mantendo a extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita (art. 267, I e novo CPC 467, I).
  - O incidente não foi admitido na origem.
  2. Pretende a recorrente o conhecimento e provimento deste incidente processual sob o argumento de que, ao contrário do concluído pelo Colegiado Julgador, é possível a interposição de ação mandamental contra decisão judicial interlocutória em execução.
  - Deveras, tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão judicante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.
  3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000738-17.2010.4.01.9330  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DAVID ALVES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 7 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta que não obstante tenha sido vencido na demanda originária, não pode haver a condenação em honorários advocatícios, eis que o requerido é patrocinado pela Defensoria Pública da União que, tal como o recorrente, integra a mesma pessoa jurídica de direito público interno, devendo, então ser aplicada a Súmula 421 do STJ, ante à flagrante confusão do credor com o devedor. O pedido de uniformização não foi admitido na origem.
  2. Não há quaisquer dúvidas que a discussão em torno de honorários advocatícios (art. 85 CPC) possui é de cunho eminentemente processual, o que já seria suficiente para não conhecimento do presente incidente processual, já que vai ao encontro da Súmula 43 desta TNU.
- E, com mais razão deve ser observada a Súmula 7 da TNU que preceitua que:
- "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".
3. Assim, entendo por correta a decisão que inadmitiu o presente recurso e NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
- É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000800-29.2011.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: NATALIA XAVIER DA SILVA  
PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ  
OAB: SP-78619  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA NÃO INTERCALADO COM RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS NÃO SE AFIGURAM COMO PARADIGMA VÁLIDO PARA A DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI Nº 10.259/01. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O JULGADO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal do Juizado Especial da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, o qual manteve sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Deixou o Colegiado de computar, como efetiva prestação de serviço, período em que a parte recorrente recebeu auxílio-doença, pelo fato de este benefício não ter sido intercalado com tempo de serviço, nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91.
  2. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.
  3. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da pro-

ferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

4. In casu, a parte autora não apresentou paradigma apto a comprovar divergência com o Acórdão objurgado em questão de direito material, não atendendo, pois, às exigências do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
  5. Com efeito, conforme se depreende da interpretação do aludido dispositivo legal, os paradigmas de Tribunais Regionais Federais - no caso do TRF da 4ª Região (TRF da 4ª Região - AC 0007908-18.2012.404.9999) - são inservíveis para fins de demonstração da divergência passível de uniformização por esta Turma Nacional. Neste sentido: TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012.
  6. Já no que tange ao julgado desta TNU apresentado pela parte autora (a saber, PEDILEF 2006.63.04.006919-5), verifica-se que não guarda similitude fático-jurídica com a hipótese dos autos. Isso porque o aludido PEDILEF trata genericamente da possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, passando totalmente ao largo do ponto cerne da fundamentação do julgado recorrido, qual seja, a (im)possibilidade de computar o tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade.
  7. Acerca desse ponto, incide, portanto, a Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
  8. Na verdade, mesmo se assim não fosse - o que se admite apenas à guisa de obiter dictum - não lograria o recorrente, no mérito, alcançar o seu desiderato.
  09. Com efeito, esta Turma Nacional já firmou entendimento, esculpido na Súmula nº 73, de que: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.
  10. Assim, estando o julgado objurgado em conformidade com entendimento sumulado por esta TNU, incidiria à hipótese, de toda sorte, o enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional, que assim dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.
  11. Por todas essas razões, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.
  12. É como voto.
- Publique-se. Registre-se. Intime-se.
- Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Relatora

PROCESSO: 0000957-83.2008.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA HOFF  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

SENTENÇA ILÍQUIDA - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que determinou ao INSS, ora recorrente, que apresentasse os cálculos dos valores devidos ao recorrido, de forma a se configurar uma sentença ilíquida, não permitida no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Como paradigma apresentou o PEDILEF 200238007126010
- O incidente de uniformização não foi admitido na origem.
2. Embora o paradigma apresentado pelo recorrente, datado do ano de 2003, aparente uma divergência com o acórdão guerreado, o fato é que este não mais retrata a posição recente e reiterada desta C. Uniformizadora que vem concluindo que a liquidez ou não de uma decisão possui nítido caráter processual, como pode ser exemplificado pelos PEDILEFs a seguir transcritos: "VOTOPROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIAPROCESSUAL. DESCA-BIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado peloINSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado queinterpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgouparcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autorabenefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alegaque a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando asua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matérianele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquidana órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual,não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada aodireito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º

9.099/95.3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, comona entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e a ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.5. Incidente não conhecido.

PEDILEF 19291420074036302 - RELATORA JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES DJ 25/04/2012 - DP 25/05/2012)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudence, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259, de 2001.2. Como se extrai do caput do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação a contrario sensu, para discussão de questões processuais.3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido.4. Pedido de uniformização não conhecido.

(PEDILEF 200551540065348 RJ - RELATORA JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 13/09/2010 DP 08/02/2011)

Logo, aplicável ao caso a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, entendo acertada a decisão que não inadmitiu o presente recurso, razão pela qual NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudence interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001309-50.2012.4.03.9301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA JOSE COSTA ALVES

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP-128366

REQUERIDO(A): JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ-SP

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS E ANTES DA EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de "decisão monocrática terminativa" oriunda de Juiz Federal integrante da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

3. É, portanto, manifestamente inadmissível o presente incidente, por desatendimento a requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RI/TNU, uma vez que apresenta como paradigma apenas julgado oriundo de Turma de TRF e/ou de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal da qual proveio o acórdão recorrido.1

4. Na verdade, o paradigma constitui-se de julgado oriundo da mesma Turma Recursal integrado pelo magistrado prolator do julgado recorrido.

5. Ademais, o julgado recorrido constitui-se em decisão monocrática exarada por Juiz Federal integrante de Turma Recursal, hipótese na qual não cabe a interposição de incidente, fazendo-se necessário, antes, a provocação da manifestação do Órgão Colegiado pelos meios processuais cabíveis.

6. Neste sentido, já decidiu esta TNU: "não é possível a apresentação de Pedido de Uniformização diretamente contra decisão monocrática de Relator da Turma Recursal de origem, pela exigência da demonstração do entendimento do órgão colegiado que se expressa em acórdão, não tendo o Requerente apresentado o agravo previsto no CPC a fim de obter o exame do órgão colegiado, faculdade legal não utilizada" (PEDILEF nº 200738007160696, rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 11.03.2011).

7. Na linha da necessidade de esgotamento dos recursos possíveis na instância de origem, o STF editou a Súmula 281 ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada").

8. A interposição posterior de embargos de declaração (rejeitados pela Turma por ausência de pressupostos a sua interposição), não supre a necessidade de obter-se o julgamento colegiado quanto ao mérito decidido monocraticamente.

9. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudence NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001320-79.2012.4.03.9301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RUTE VIEIRA TROMBELL

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP-128366

REQUERIDO(A): JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DE AVARÉ-SP

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS E ANTES DA EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de "decisão monocrática terminativa" oriunda de Juiz Federal integrante da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

3. É, portanto, manifestamente inadmissível o presente incidente, por desatendimento a requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RI/TNU, uma vez que apresenta como paradigma apenas julgado oriundo de Turma de TRF e/ou de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal da qual proveio o acórdão recorrido.1

4. Na verdade, o paradigma constitui-se de julgado oriundo da mesma Turma Recursal integrado pelo magistrado prolator do julgado recorrido.

5. Ademais, o julgado recorrido constitui-se em decisão monocrática exarada por Juiz Federal integrante de Turma Recursal, hipótese na qual não cabe a interposição de incidente, fazendo-se necessário, antes, a provocação da manifestação do Órgão Colegiado pelos meios processuais cabíveis.

6. Neste sentido, já decidiu esta TNU: "não é possível a apresentação de Pedido de Uniformização diretamente contra decisão monocrática de Relator da Turma Recursal de origem, pela exigência da demonstração do entendimento do órgão colegiado que se expressa em acórdão, não tendo o Requerente apresentado o agravo previsto no CPC a fim de obter o exame do órgão colegiado, faculdade legal não utilizada" (PEDILEF nº 200738007160696, rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 11.03.2011).

7. Na linha da necessidade de esgotamento dos recursos possíveis na instância de origem, o STF editou a Súmula 281 ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada").

8. A interposição posterior de embargos de declaração (rejeitados pela Turma por ausência de pressupostos a sua interposição), não supre a necessidade de obter-se o julgamento colegiado quanto ao mérito decidido monocraticamente.

9. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudence NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001328-56.2012.4.03.9301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO GOMES FILHO

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP-128366

REQUERIDO(A): JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ-SP

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS E ANTES DA EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de "decisão monocrática terminativa" oriunda de Juiz Federal integrante da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

3. É, portanto, manifestamente inadmissível o presente incidente, por desatendimento a requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RI/TNU, uma vez que apresenta como paradigma apenas julgado oriundo de Turma de TRF e/ou de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal da qual proveio o acórdão recorrido.1

4. Na verdade, o paradigma constitui-se de julgado oriundo da mesma Turma Recursal integrado pelo magistrado prolator do julgado recorrido.

5. Ademais, o julgado recorrido constitui-se em decisão monocrática exarada por Juiz Federal integrante de Turma Recursal, hipótese na qual não cabe a interposição de incidente, fazendo-se necessário, antes, a provocação da manifestação do Órgão Colegiado pelos meios processuais cabíveis.

6. Neste sentido, já decidiu esta TNU: "não é possível a apresentação de Pedido de Uniformização diretamente contra decisão monocrática de Relator da Turma Recursal de origem, pela exigência da demonstração do entendimento do órgão colegiado que se expressa em acórdão, não tendo o Requerente apresentado o agravo previsto no CPC a fim de obter o exame do órgão colegiado, faculdade legal não utilizada" (PEDILEF nº 200738007160696, rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 11.03.2011).

7. Na linha da necessidade de esgotamento dos recursos possíveis na instância de origem, o STF editou a Súmula 281 ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada").

8. A interposição posterior de embargos de declaração (rejeitados pela Turma por ausência de pressupostos a sua interposição), não supre a necessidade de obter-se o julgamento colegiado quanto ao mérito decidido monocraticamente.

9. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudence NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001516-87.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OLINDA CELESTE CAMPOS SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SETNTEÇA HOMOLOGATÓRIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA - INDÍCIO DE PROVA MATERIAL - SÚMULA 31 TNU. APLICAÇÃO QUESTÃO DE ORDEM N. 13 . INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte Autarquia Previdenciária sob o argumento de que a decisão guerreada, ao confirmar a sentença de procedência, se fundamentou em sentença homologatória trabalhista em que não houve produção de outras provas e da qual o INSS não participou. O incidente não foi conhecido na origem.

2. A possibilidade de reconhecimento de vínculos laborais fundado em sentenças prolatadas pela Justiça Laboral está sedimentada por esta C. TNU, nos termos do disposto da Súmula 31, a saber:

"A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários". E foi justamente o que ocorreu nos presentes autos, onde a sentença homologatória trabalhista foi aceita como indicio de prova material, que juntamente com a prova testemunhal produzida nos presentes autos, firmou o entendimento do Juízo singular, seguido pelo Colégio Julgador, da procedência do pleito autoral. Estando sumulada a possibilidade da sentença homologatória trabalhista válida como indicio de prova material, deve ser aplicada a Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO



## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001530-51.2013.4.03.6309  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSÉ MARCOS DE QUEIROZ  
PROC./ADV.: GILSON PEREIRA DOS SANTOS  
OAB: SP-266711  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO  
ALCÂNTARA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. CRONOGRAMA ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo que manteve sentença que reconheceu a falta de interesse processual no pedido de antecipação do pagamento das parcelas atinentes ao reconhecimento administrativo da revisão do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Eis os fundamentos do julgado recorrido:

(...) Trata-se de recurso interposto pela parte autora ante a sentença prolatada nos autos em epígrafe. Sustenta a parte autora que o INSS está utilizando o calendário de pagamento, fruto de acordo em ACP, que leva em consideração a idade dos segurados, sendo que alguns pagamentos estão previstos para o ano de 2022, entretanto, alega que não está obrigado a se submeter a tal calendário, tanto que optou pela via judicial para ter satisfeito os seus direitos, requerendo, assim, a quitação dos valores a título de atrasados. É a síntese do necessário. Decido. II - VOTO Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte recorrente. Inicialmente, destaco que a existência de sentença de procedência de ação civil pública, embora faça coisa julgada erga omnes, não exclui o direito de ação da parte autora, abstrato, de mover demanda individual, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 103 da Lei n. 8.078, de 11/09/1990. Entretanto, no caso dos autos a parte autora insurge-se contra a forma de pagamento entabulada na ação coletiva, o que evidencia que sua pretensão consiste no pedido de cumprimento da sentença coletiva. Não é possível a conjugação da revisão operada por força da ação civil pública, inclusive para fim de interrupção da prescrição, e nova fórmula de pagamento mais vantajosa imposta por ação individual. Entendo que cabe ao Juízo da execução a análise de pretensão que busque a alteração do julgado, assim, resta claro que a via eleita pela parte autora não foi a adequada. Logo, deve a pretensão ser deduzida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.61838, razão pela qual não merece reforma a sentença recorrida. (...).

3. Defende a parte autora que o entendimento sufragado no Acórdão vergastado contraria, dentre outros, o entendimento da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Processo nº 5010761-42.2013.404.7100), segundo o qual "a parte autora possui interesse de agir a pleitear em juízo o recebimento, desde logo, destas parcelas" decorrentes de acordo entabulado em ACP.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, a controvérsia posta nos autos já foi dirimida por esta TNU, que reafirmou o entendimento de que "a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça" (PEDILEF nº 00059555020104036302, Rel. Juiz Federal FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, Sessão de 18/02/2016).

6. Vejamos o teor do aludido julgado, in verbis:  
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercuta também para os benefícios com Data de Início de Benefício

(DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa."

7. Ademais, impende registrar que, nos autos do PEDILEF nº 50044599120134047101 (Rel. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, Sessão de 12/05/2016), esta Turma Nacional fixou a tese de que a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação. Senão vejamos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. A decisão recorrida entendeu que: a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios. b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida. Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas. A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempetividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos

em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida (a debate), conclusão que merece minha adesão. Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição. Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito. Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU. A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos). O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente. Passo ao voto. A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: "(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra". B) No que diz respeito à prescrição: A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que: " (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268. Conclusão Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio. Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando." (Destacamos).

8. Verifica-se, portanto, que o Acórdão objurgado divergiu da Jurisprudência desta Casa.

9. Posto isso, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao incidente, para:

(1) Reafirmar a tese de que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça; e

(2) Determinar o retorno dos autos ao Colegiado de Origem, nos termos da QO nº 20 desta TNU, para que seja proferido novo julgamento com base na tese jurídica aqui fixada.

10. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Federal Relatora  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0001794-62.2013.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZA ANTUNES FARIAS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

#### EMENTA

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL. AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO, INDEPENDENTE DO PRAZO DE DURAÇÃO, NÃO CONSTITUI ÔBICE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que manteve Sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

2. Defende a parte autora que o Acórdão recorrido diverge do entendimento sufragado por esta Turma Nacional, segundo o qual, em que pese a perícia judicial ter sugerido reavaliação em seis meses, o caráter temporário da incapacidade não constitui óbice à concessão do benefício assistencial.

3. Para ilustrar a divergência, a parte autora apresentou, dentre outros, os seguintes paradigmas desta TNU:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - EVENTUAL HIPOSSUFICIÊNCIA - POSSIBILIDADE - REVALORAÇÃO DE PROVAS - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR - PRECEDENTES DA TNU - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Roraima. Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos. A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se considerar as condições pessoais e sócio-econômicas para determinar o grau de incapacidade, a fim de conceder o benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, e se eventual hipossuficiência e incapacidade parcial podem gerar direito ao mesmo. A Sentença de improcedência de 1º grau foi mantida pela Turma Recursal sob o argumento de que a parte autora não se enquadra no conceito legal de pessoa portadora de deficiência. Quanto à análise da renda, restou prejudicada diante da ausência do primeiro requisito legal. Ressalto que o Suscitante tem pouca escolaridade e é portador de lombalgia crônica agravada por atropelamento. Passo à análise do cerne do incidente. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção e deparando-se com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do Requerente, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado. A respeito: VOTO - EMENTA -INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADEPARCIAL E/OU TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício assistencial. 2. Sentença de improcedência do pedido ao argumento de que o laudo médico elaborado durante a instrução processual atestou que, embora tenha constatado que a parte autora encontra-se incapacitada parcial e temporariamente de exercer a sua atividade laborativa habitual a céu aberto, podendo trabalhar, como garí, em locais não expostos diretamente ao sol, uma vez que é

acometida de epilepsia, do tipo grande mal (CID 10 - G 45) há 4 anos,"a doença ainda deve ser considerada como reversível dado ao seu início relativamente recente". O prognóstico deve ser considerado como favorável, haja vista que em muitos casos o uso do medicamento anti-convulsivante pode impedir definitivamente a ocorrência das crises comiciais. A sentença considerou que o problema não impede o autor de ter potencial laborativo, havendo possibilidade de exercer algumas das atividades laborais que lhe garantam sustento. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao argumento de que Laudo médico, conquanto reconheça ser o segurado portador de epilepsia, é categórico em concluir pela ausência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, sendo possível o controle da patologia através da via medicamentosa não obstando a inserção do autor no mercado de trabalho. Quanto ao critério da renda, diante da ausência de incapacidade o acórdão considerou a análise irrelevante. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, destacando que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial. 6. É entendimento desta TNU que a incapacidade para fins de benefício assistencial não deve ser entendida como aquela que impeça a parte autora de exercer quaisquer atividades laborais de forma total e permanente, até porque a própria redação original do art. 20 da LOAS não fazia essa restrição. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL. ETEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MA-NOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício "deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012.)".7. A reiteração desse posicionamento culminou na edição da Súmula 29, a qual prevê que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento", bem como o verbete nº 48, editado já sob a égide da nova redação do art. 20 da LOAS, a qual assevera que "a incapacidadenão precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".8. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. (PEDILEF 05086016420094058400, Relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Data Decisão 27/06/2012, DOU 13/07/2012) Não obstante não estar inteiramente dependente de outrem, encontrando-se sem capacidade uma pessoa de manter o próprio sustento por meio de atividade laborativa, maquinaalmente torna-se impossibilitada de manter uma vida independente sem qualquer amparo ou caridade. Neste sentido, a Súmula 29 desta E. TNU parece estar. Confira-se: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento" Verifico que o Acórdão impugnado limitou-se a reafirmar as conclusões do perito judicial, abandonando a apreciação das condições pessoais e sócio econômicas do Autor, em especial o que consta do Boletim de Ocorrências às fls. 09 dos autos originários, onde a profissão do autor é CARPINTEIRO e a incapacidade apontada atinge coluna. Desta forma, deve ser anulado, de ofício, o Acórdão em referência para que sejam apreciadas as condições pessoais da parte suscitante e realizado novo julgamento, de acordo com a Questão de Ordem nº 20, a seguir transcrita: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). DJ DATA:11/09/2006 PG:00595 Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO,

para anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, no sentido de se realizar novo julgamento, procedendo à análise das condições pessoais e sociais do beneficiário para constatação da incapacidade para fins de concessão de benefício assistencial.(PEDILEF Nº 00073041720084014200, Data da Decisão: 12/11/2014, DOU 23/01/2015 - PÁGINAS 68/16, Relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. SÚMULAS Nº 29 E 48 DA TNU. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, mantida pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, ao argumento de que a incapacidade da autora é parcial e temporária, não apresentando impedimento de longo prazo que obstrua "a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU e das Turmas Recursais de Mato Grosso e Tocantins, no sentido de que a temporariedade da incapacidade não obsta a concessão do benefício assistencial, mas deve ser verificada em conjunto com a análise das condições pessoais do requerente. 3. Incidente inadmitido na origem, tendo sido distribuído a esta Relatoria pela via do agravio. O incidente merece ser conhecido. 4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso em análise o dissídio está bem caracterizado. Com efeito, os acórdãos trazidos pela recorrente como prova da divergência cuidam da concessão de benefício assistencial em casos de incapacidade parcial e temporária, onde a provisoriedade foi considerada como apenas um dos fatores a serem ponderados na análise da concessão do benefício em tela. Nesses casos "resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa incapacidade" (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho). Nesse mesmo sentido a Súmula nº 48 da TNU: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada." Passo, portanto, à apreciação do mérito do recurso. 6. Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), na redação dada pela Lei nº. 12.470/2011 (que apenas explicita regas implícitas): Para efeito de concessão deste benefício considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (§ 2º); A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (§ 6º). 7. Do que se depreende da literalidade dos dispositivos citados, o conceito de incapacidade para efeito de concessão do benefício assistencial não pode ficar confinado à ideia da incapacidade física, restrita a considerações de ordem médica, seja ela mental, orgânica ou funcional. O "impedimento de longo prazo" também pode ser definido por aspectos de ordem intelectual - a exemplo do grau de escolaridade - que em interação com outros elementos diversos, notadamente os de ordem social, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais. 8. De outro lado, a própria ideia de incapacidade para o trabalho focada em noções hauridas do direito previdenciário não é suficiente para preencher a amplitude do referido conceito. Com efeito, embora no direito previdenciário aquele que se encontre incapacitado para sua atividade habitual deva, necessariamente, fazer jus ao benefício por incapacidade, sendo o benefício devido somente nessa hipótese, em se tratando de benefício assistencial isso não ocorre, haja vista que, a rigor, não se exige que o interessado esteja incapacitado para o trabalho, mas sim que esteja impedido de produzir a renda necessária para a própria subsistência. Isso se dá com frequência em relação a determinadas pessoas que são consideradas aptas para suas atividades habituais, sem que isso obste, em princípio, a caracterização do impedimento, pois a referida atividade não gera renda alguma. É o caso de pessoas que sempre trabalharam no âmbito doméstico, sem jamais ter concorrido no mercado de trabalho ou empreendido qualquer atividade geradora de renda. Não raro tais pessoas são consideradas "aptas" para o labor em exame pericial, não obstante possam ser consideradas, numa perspectiva socioeconômica, incapazes de produzir renda, em decorrência de fatores diversos. 9. No caso sob exame, nota-se que a recorrente jamais trabalhou. Por outro lado a fundamentação expendida na sentença para o indeferimento do benefício foram as seguintes: (1) a probabilidade da recuperação da capacidade laborativa após 90 (noventa) dias de tratamento adequado, (2) a afirmação de que a parte autora vem sofrendo os sintomas de sua doença há cinco anos não foi confirmada por outra prova (3) não há nos autos elemento que desconstitua a conclusão do laudo judicial sobre "o caráter temporário de curto prazo da incapacidade da parte autora e a possibilidade de sua recuperação em prazo curto com ajuste medicamentoso adequado" e (4) a ausência de impedimento de longo prazo, uma vez que "impedimento de longo prazo é assim compreendido como aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos". 10. Em resumo, o entendimento do magistrado firmou-se



no sentido da transitoriedade da incapacidade e em sua duração por um curto lapso temporal. No entanto, é importante salientar que a enfermidade sofrida pela recorrente é de ordem psíquica, sendo que o retorno da capacidade no prazo de 90 (noventa) dias é mera possibilidade aventada pelo perito judicial, sobretudo diante da afirmativa da recorrente de que seu problema teve início há 5 anos. A correta definição acerca da caracterização ou não do impedimento de longo prazo restou, portanto, prejudicada, ante à ausência da análise das condições pessoais que envolvem a vida da recorrente, tanto pelo fato de que a melhora com a realização do tratamento é uma mera expectativa, quanto porque não se considerou o quadro socioeconômico no qual ela está inserida. 11. Diante do exposto e tendo em vista o disposto na Questão de Ordem TNU n. 20, e tendo em vista que a transitoriedade da incapacidade não é incompatível com o conceito de impedimento de longo prazo fins de concessão do benefício assistencial conheço do pedido de uniformização e dou-lhe parcial provimento para decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma de origem onde deverão ser analisadas as condições pessoais da recorrente à vista das Súmulas nº 29 e 48 da TNU e da diretriz acima fixada. (PEDILEF Nº 05087008120114058200, Data da Decisão: 12/11/2014, DOU 05/12/2014 - pág. 148/235, Relator Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS).

4. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

5. In casu, verifico que está devidamente caracterizada a divergência, cujo ponto cerne gravita em torno possibilidade de concessão de benefício social à pessoa portadora de deficiência, a despeito do caráter temporário do impedimento.

6. Essa questão já foi analisada por este Colegiado. Conforme se depreende do julgamento proferido nos autos do PEDILEF Nº 50020722520124047009 (Sessão de 19/08/2015, Relator Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES), esta TNU reafirmou a tese de que a incapacidade temporária, independente do prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Senão vejamos:

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO DE DURAÇÃO DA INCAPACIDADE. SÚMULA Nº 48 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO** 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao argumento de que a incapacidade temporária não é de longo prazo (60 dias), conforme atestou o laudo médico judicial. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que a temporariedade da incapacidade, atestada pela perícia, não é óbice para a concessão do benefício assistencial, de modo que se faz necessária, nesse caso, a análise das condições sócio-econômicas do postulante. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigmas julgados da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso sob luzes, verifico legítimo e consentâneo o dissídio jurisprudencial. Isso porque o acórdão recorrido utilizou-se do argumento de que a incapacidade da parte autora, por ser temporária, impede a concessão do benefício: "não justifica a concessão do benefício assistencial, por não configurar impedimento de longa duração, requisito que, embora introduzido na LOAS apenas com as Leis 12.435, de 7.7.2011, e 12.470, de 1º.9.2011, já era de observância obrigatória por força da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25.8.2009), incorporada ao direito pátrio com status de emenda constitucional". 6. Por sua vez, em seu incidente de uniformização, a parte autora argumenta que a incapacidade temporária não afasta o direito ao benefício, pois, ainda que temporária, a parte autora encontrava-se impossibilitada de prover a subsistência, ao passo que as condições sócio-econômicas da postulante são favoráveis ao gozo do benefício. 7. Reputo comprovadas as divergências jurisprudenciais, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 8. Quanto à aferição dos requisitos legitimadores para a concessão do benefício LOAS, esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que, embora constatada a incapacidade temporária, faz-se necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas do postulante para, então, melhor balizar a situação de vulnerabilidade social do postulante - a tônica do benefício em questão. Tanto assim que a legislação aponta conceito lato e multidimensional para balizar a incapacidade, nos termos do Decreto nº. 6.214, de 26/09/07, cujos artigos 4º e 16, registra: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; 9. Fiel à redação supra, a transitoriedade da incapacidade não é óbice à sua concessão quando presentes circunstâncias sócio-econômicas absolutamente desfavoráveis ao postulante a ponto de circunscrevê-lo à vulnerabilidade social. Até porque a expressão

"longa duração" permite a temporariedade e a interpretação de que um prazo de "60 dias" (ou mais; ou menos) possa ser considerado de "longa duração", notadamente para as partes que necessitam de um benefício desta natureza. 10. Nesse passo, o entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que o Magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, ao se deparar com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial, se absolutamente desfavoráveis, a ponto de alcançar a exclusão social. 11. Nesse sentido é a jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício "deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 12. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento, consoante a semântica da Súmula 48, in verbis: A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 13. Importa, por último, registrar que, a incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade temporária, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é suficiente, especificamente para o exercício de suas atividades habituais. 14. Entrementes, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, retome o julgamento, tanto quanto para a apreciação dos demais requisitos atinentes à deficiência ("impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"), quanto à instrução e aferição do requisito da miserabilidade. 15. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a incapacidade temporária, independente do prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente; (ii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizadas, bem como instrução e aferição do requisito da hipossuficiência.

7. Com efeito, o entendimento desta TNU é de que o caráter temporário da incapacidade não deve ser considerado isoladamente, mas a partir de uma análise global das condições pessoais do requerente para possibilitar uma melhor avaliação de sua alegada situação de vulnerabilidade social.

8. Por essas razões, inexorável é o provimento do presente incidente, devolvendo-se os autos ao Juízo de origem na forma e para fins da Questão de Ordem nº 20 desta TNU, que dispõe:

Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

9. Posto isso, DOU PROVIMENTO ao incidente, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado, considerando o entendimento desta TNU reafirmado no PEDILEF Nº 50020722520124047009, no sentido de que o caráter temporário do impedimento não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

10. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Federal Relatora

## ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0001886-29.2011.4.01.9330

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUÍZA FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL

ADJUNTO DA SUBSEÇÃO DE JEQUIÊ - BA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

## EMENTA

**AÇÃO MANDAMENTAL - EXTINÇÃO DO FEITO. COISA JULGADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que entendeu pela configuração da coisa julgada e denegou a segurança da ação mandamental que pretendia a alteração do incide de correção monetária aplicada à condenação dos autos principais. O incidente foi admitido na origem.

2. Pretende o recorrente o conhecimento e provimento deste incidente processual sob o argumento de que em se tratando de juros (acesório) não se opera a coisa julgada, o que lhe permite discutir a questão posta nos autos.

Ocorre que não há dúvidas de que o processo foi extinto sem resolução do mérito, ante ao fato de ter concluído a Turma Recursal de Origem ter se operado o instituto da coisa julgada (art. 485, V, CPC). E, eventual error in procedendo do órgão judicante, na espécie, é de natureza processual, lodo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, não obstante ter sido admitido, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002247-89.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GILBERTO LEITE DE ALMEIDA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

## EMENTA

**SENTENÇA ILÍQUIDA - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que determinou ao INSS, ora recorrente, que apresentasse os cálculos dos valores devidos ao recorrido, de forma a se configurar uma sentença ilíquida, não permitida no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Como paradigma apresentou o PEDILEF 200238007126010

O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

2. Embora o paradigma apresentado pelo recorrente, datado do ano de 2003, aparente uma divergência com o acórdão guerreado, o fato é que este não mais retrata a posição recente e reiterada desta C. Uniformizadora que vem concluindo que a liquidez ou não de uma decisão possui nítido caráter processual, como pode ser exemplificado pelos PEDILEFs a seguir transcritos:

"VOTOPROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIAPROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado peloINSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado queinterpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgouparcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autorabenefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alegaque a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando asua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matérianele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquidana órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual,não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada aodireito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º

9.099/95.3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem públicaque imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigênciade liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação,garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos JuizadosEspeciais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, comona entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casosde julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais esteTurma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetrospara a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório eà ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-sede benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilitaenormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.5. Incidente não conhecido.

PEDILEF 19291420074036302 - RELATORA JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES DJ 25/04/2012 - DP 25/05/2012)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃOPROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudentia,no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas peloartigo14 da Lei nº 10.259, de 2001.2. Como se extrai do caput do aludido preceito, é cabível o incidentepara a discussão de questões de direito material, não se admitindo oseu manejo, pela interpretação a contrario sensu, para discussão dequestões processuais.3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizadosserserem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivopelo qual o presente incidente não deve ser conhecido.4. Pedido de uniformização não conhecido.

(PEDILEF 200551540065348 RJ - RELATORA UÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 13/09/2010 DP 08/02/2011)

Logo, aplicável ao caso a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, entendo acertada a decisão que não inadmitiu o presente recurso, razão pela qual NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002286-26.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SYLVIA SIDNEY ROCHA

PROC./ADV.: MARCELO ANTONIO DE SOUZA

OAB: SP-145604

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO APENAS COM RELAÇÃO AOS JUROS - SUCUMBENCIA MÍNIMA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 7 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela recorrente, no qual sustenta que o acórdão guerreado não agiu com acerto ao deixar de arbitrar honorários advocatícios em desfavor do INSS eis que sucumbiu apenas na parte mínima do seu pleito. O pedido de uniformização não foi admitido na origem.

2. Não há quaisquer dúvidas que em se tratando de matéria processual, eis que trata-se de condenação em honorários advocatícios (art. 20 CPC), não há cabimento de Incidente de Uniformização (Súmula 43).

E, com mais razão deve ser observada a Súmula 7 da TNU que preceitua que:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

3. Assim, entendo por acertada a decisão que negou o seguimento do presente incidente processual.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002308-83.2011.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUCIA CUSTODIO DA SILVA

PROC./ADV.: PATRÍCIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES

OAB: SP-279452

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

SENTENÇA ILÍQUIDA - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que determinou ao INSS, ora recorrente, que apresentasse os cálculos dos valores devidos ao recorrido, de forma a se configurar uma sentença ilíquida, não permitida no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Como paradigma apresentou o PEDILEF 200238007126010

O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

2. Embora o paradigma apresentado pelo recorrente, datado do ano de 2003, aparente uma divergência com o acórdão guerreado, o fato é que este não mais retrata a posição recente e reiterada desta C. Uniformizadora que vem concluindo que a liquidez ou não de uma decisão possui nítido caráter processual, como pode ser exemplificado pelos PEDILEFs a seguir transcritos:

"VOTOPROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIAPROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado peloINSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado queinterpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgouparcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autorabenefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alegaque a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando asua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matérianele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquidana órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual,não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada aodireito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem públicaque imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigênciade liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação,garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos JuizadosEspeciais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, comona entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casosde julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais esteTurma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetrospara a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório eà ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-sede benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilitaenormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.5. Incidente não conhecido.

PEDILEF 19291420074036302 - RELATORA JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES DJ 25/04/2012 - DP 25/05/2012)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃOPROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudentia,no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas peloartigo14 da Lei nº 10.259, de 2001.2. Como se extrai do caput do aludido preceito, é cabível o incidentepara a discussão de questões de direito material, não se admitindo oseu manejo, pela interpretação a contrario sensu, para discussão dequestões processuais.3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizadosserserem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivopelo qual o presente incidente não deve ser conhecido.4. Pedido de uniformização não conhecido.

(PEDILEF 200551540065348 RJ - RELATORA UÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 13/09/2010 DP 08/02/2011)

Logo, aplicável ao caso a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, entendo acertada a decisão que não inadmitiu o presente recurso, razão pela qual NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002333-70.2009.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TEREZA MARIA MERELLES PARCELI

PROC./ADV.: EDEVALDO DE SOUZA MACHADO

OAB: RS-279533

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

SENTENÇA ILÍQUIDA - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que determinou ao INSS, ora recorrente, que apresentasse os cálculos dos valores devidos ao recorrido, de forma a se configurar uma sentença ilíquida, não permitida no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Como paradigma apresentou o PEDILEF 200238007126010

O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

2. Embora o paradigma apresentado pelo recorrente, datado do ano de 2003, aparente uma divergência com o acórdão guerreado, o fato é que este não mais retrata a posição recente e reiterada desta C. Uniformizadora que vem concluindo que a liquidez ou não de uma decisão possui nítido caráter processual, como pode ser exemplificado pelos PEDILEFs a seguir transcritos:

"VOTOPROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIAPROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado peloINSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado queinterpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgouparcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autorabenefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alegaque a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando asua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matérianele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquidana órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual,não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada aodireito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem públicaque imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigênciade liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação,garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos JuizadosEspeciais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, comona entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casosde julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais esteTurma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetrospara a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório eà ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-sede benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilitaenormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.5. Incidente não conhecido.

PEDILEF 19291420074036302 - RELATORA JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES DJ 25/04/2012 - DP 25/05/2012)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃOPROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudentia,no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas peloartigo14 da Lei nº 10.259, de 2001.2. Como se extrai do caput do aludido preceito, é cabível o incidentepara a discussão de questões de direito material, não se admitindo oseu manejo, pela interpretação a contrario sensu, para discussão dequestões processuais.3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizadosserserem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivopelo qual o presente incidente não deve ser conhecido.4. Pedido de uniformização não conhecido.

(PEDILEF 200551540065348 RJ - RELATORA UÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 13/09/2010 DP 08/02/2011)

Logo, aplicável ao caso a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, entendo acertada a decisão que não inadmitiu o presente recurso, razão pela qual NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002687-17.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DE LOUDES DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ

OAB: SP-193394

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXILIO DOENÇA - NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO COM O LAUDO PERICIAL - REANÁLISE DE PROVAS - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sustenta a parte autora que, ao contrário do concluído pelo Julgador originário, está totalmente incapaz para o desempenho de qualquer labor, fazendo jus, portanto, não só ao auxílio-doença, mas, sim, à aposentadoria por invalidez.

Já o INSS sustenta que o Magistrado, ao conceder a o benefício previdenciário de auxílio-doença, deixou de seguir o entendimento do Perito médico, que teria concluído pela inexistência de incapacidade laboral.

O incidente não foi admitido na origem.

2. Como se sabe o Magistrado é o destinatário das provas, e não está vinculado às conclusões lançadas no laudo pericial, podendo analisar todo o conteúdo probatório e formar a sua convicção ainda que vá de encontro ao Perito atuante nos autos.



Desta forma, tendo concluído o Magistrado prolator da sentença, que foi confirmada em sede recursal, que as provas eram suficientes à concessão do benefício pleiteado, fundamentado em outras provas, que não o laudo pericial, o conhecimento do presente recurso implicaria, necessariamente, uma nova avaliação do conjunto probatório.

Ocorre que a Súmula 42 desta C. Uniformizadora veda tal ação. Já com relação ao pleito autoral, não bastasse as razões acima dispendidas, que também fundamentam a impossibilidade de conhecer o seu recurso, há de ser destacado que o paradigma apresentado é de TRF, o qual não se presta para a configuração de divergência jurisprudencial nos termos da Lei 10.259/01.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003471-13.2007.4.03.6320

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARCO ANTONIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: RAIMUNDO FLORES.

OAB: SP-258994

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA UNIÃO FEDERAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PEDIDO DELIMITADO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OBEDECIDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPF SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ E PELA TNU. QUESTÕES DE ORDEM Nº 13 E Nº 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União Federal em face Acórdão oriundo da Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso da ré, apenas para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas reconhecidas em sentença. Mantida a sentença, no entanto, quanto ao mérito do pedido, concernente ao reconhecimento da "inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário)".

2. Defende a parte recorrente, em primeiro lugar, que o Acórdão Recorrido "incidiu em julgamento ultra/extra petita, haja vista que, enquanto a parte Requerida pleiteou exordialmente fosse ao final julgado procedente a sua pretensão para "declarar a inexistência da obrigação tributária, ante a isenção de imposto de renda sobre as férias convertidas em abono pecuniário, ex vi do disposto no artigo 143 da CLT, o voto proferido em acórdão é assim iniciado: "A questão controvertida está jungida na incidência ou não do imposto de renda sobre valores recebidos a título de férias não gozadas em época oportuna, indenizada em pecúnia, bem como sobre o denominado "terço constitucional". O acórdão,então, discorre longamente, apresentando jurisprudência acerca do tema e então profere a decisão: "Assim, não merece reforma a sentença quanto a esse tópico." [...]"

3. Aduz, por outro, que o mesmo decisum diverge do julgamento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 930345, cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VERBA PAGA POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1.O caso trata de nítido pedido de reconsideração da decisão agravada, pelo que, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. A jurisprudência desta Corte já consolidou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que "as verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória" (REsp. 1.112.745/SP).

3. A jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão do trabalho de trabalho sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não gozados, tais como licença-prêmio, indenização por período de estabilidade a que faria jus o empregado, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. (AgRg no REsp 1.116.564/SP, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.018.422/SP, DJe 13.5.2009).

4. Hipótese em que o acórdão recorrido foi reformado apenas para determinar a incidência de imposto de renda sobre verbas pagas por mera liberalidade do empregador.

5. Tendo em vista que o presente recurso foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, não há que se falar em aplicação da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

6.Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar-lhe provimento.

(EDRESP n.º 930345, Relator Exmº Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 07/05/2010.)

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

5. In casu, imperioso registrar, preambularmente, que não há de se cogitar a anulação do Acórdão nos termos da Questão de Ordem nº 17, aplicável por este Colegiado nas hipóteses em que o Magistrado não observa o princípio da congruência ou adstrição entre o pedido e a sentença.

6. Com efeito, da análise do Acórdão recorrido se depreende que, de fato, os fundamentos do respectivo Voto mencionam - equivocadamente - que o objeto da demanda também incluiria um pedido de reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de "terço constitucional" de férias não gozadas.

7. Malgrado tal equívoco, verifica-se que a parte dispositiva, acertadamente, traz a inequívoca menção de que o Acórdão dera parcial provimento ao recurso do réu, apenas para reconhecer a prescrição quinquenal (e não decenal) dos valores reconhecidos em sentença.

8. Daí se conclui que, malgrado o equívoco na fundamentação, a parte vinculante do Acórdão foi clara ao mencionar que a sentença só merecia reparos no que tange à prescrição quinquenal, mantido, no entanto, o seu teor na parte em que decide:

a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário).

b) condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário), (...).

9. Como se vê, não se tem uma ofensa ao princípio da correlação, na medida em que o dispositivo do Acórdão manteve da Sentença julgado que corresponde fidedignamente o pedido formulado pelo autor. O que se tem, em verdade, é um mero erro material no fundamento do Voto, que por não interferir no conteúdo do julgado (princípio pas de nullité sans grief), bem como por sequer ter sido aventado pela ré nos Embargos de Declaração constantes no anexo 31 (Questão de Ordem nº 10 da TNU), não merece ser conhecido na presente via recursal.

10. No que tange ao mérito do incidente - a saber, incidência ou não de imposto de renda sobre férias não gozadas - verifica-se que o paradigma invocado para justificar a alegada contrariedade na verdade ilustra o total alinhamento do entendimento constante no Acórdão recorrido à jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça. Ratifica tal conclusão o teor da Súmula nº 125 daquela Corte, a qual adota o entendimento no sentido de que as férias indenizadas não se inserem no campo de incidência do imposto de renda.

11. Não se tendo, pois, por demonstrada a alegada divergência, imperioso, igualmente, é o não conhecimento do incidente quanto ao mérito.

12. Posto isso, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

13. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0003731-60.2011.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GERALDO VICENTE BONIFACIO

PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN

OAB: SP-68622

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS JULGADOS PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. IMPOSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela autora em face de Acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que manteve a sentença que julgou extinta sem resolução de mérito a pretensão do autor, em razão do fenômeno da coisa julgada.

2. Defende o autor que o Acórdão de origem teria incidido em erro ao reconhecer uma suposta coisa julgada, contrariando a linha de raciocínio trilhada por diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Acrescenta que o entendimento firmado pelo julgado recorrido diverge do julgamento proferido pela TR/BA, que nos autos do Processo nº 2005.33.00.765499-1 reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez a segurado exercente da atividade "pedreiro", situação totalmente assemelhada à presente. Por derradeiro, pugna pelo afastamento da multa por litigância de má-fé, imposta na sentença confirmada pelo Acórdão.

3. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem, interpôs a parte autora Agravo, o qual teve seguimento em razão de decisão do Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. Ancorada nesta premissa, registro, de plano, ser inservível para fins de demonstração da divergência alegada a apresentação de paradigmas de Tribunais Regionais Federais. Neste sentido: TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012.

6. No que tange aos precedentes de Turmas Recursais apontados pelo autor, vejo que não está devidamente configurada a necessária divergência, dada a ausência de similitude fático-jurídica com a hipótese dos autos. Com efeito, os julgados apresentados ou tratam do mérito do direito à concessão do benefício por incapacidade, ou consignam genericamente o afastamento da coisa julgada em razão de manifesto agravamento do estado de saúde do segurado.

7. Ocorre que, in casu, impugna-se Acórdão que julgou extinto o feito sem resolução de mérito em razão da configuração do fenômeno da coisa julgada. Tal reconhecimento teve como fundamento a constatação de que a situação fática era idêntica àquela verificada no momento do ajuizamento da demanda anterior. Isto é o que de depreende da fundamentação da Sentença ratificada pelo Acórdão, in verbis:

Verifico que a discussão acerca das enfermidades ortopédicas gira em torno dos mesmos fatos já apreciados em Juízo.

No que se refere à hipertensão arterial, verifico que o único documento anexado aos autos é um relatório médico datado de 2007, ou seja, emitido em data anterior ao ajuizamento da primeira ação, de forma que não há fato novo a justificar a propositura de sucessivas ações perante o judiciário com o mesmo objeto, ou seja, a concessão de benefício por incapacidade.

Assim, noticiada a existência de ação idêntica, transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 0005867-98.2009.4.03.6317), fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

8. Como se vê-, a hipótese sub examine apresenta fundamentos fático-jurídico distintos dos precedentes apresentados, ataindo, pois, a incidência da Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

9. Importante registrar, nesta toada, que não há de se cogitar um revolvimento das provas produzidas com vistas e sindicar eventual desacerto da avaliação fática promovida pelo Juízo a quo. Isto porque tal medida é expressamente vedada pelo enunciado da Súmula nº 42 desta TNU que determina:

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

10. Por fim, no que tange à condenação por litigância de má-fé, vejo que o autor não logrou apresentar nenhum julgado que se prestasse a ilustrar uma divergência passível de uniformização.

11. Ademais, não se pode olvidar, em arremate, que toda a matéria objeto do incidente tem indole eminentemente processual, ataindo, portanto, a incidência da Súmula nº 43 da TNU, que dispõe: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

12. Por todas estas razões, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

13. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0003756-14.2013.4.01.4101

ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

REQUERENTE: ROSELI RODRIGUES FARAGE

PROC./ADV.: MARIA HELENA DE SOUZA

OAB: RO-3016

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AFASTAMENTO DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE À LUZ DA AVALIAÇÃO CONSTANTE NO LAUDO PERICIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO CONSOANTE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. ADOÇÃO DE FUNDAMENTOS ESPOSADOS PELA SENTENÇA NÃO CONTRARIA O ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal de Rondônia, que ratificou Sentença que concluiu pela improcedência do pedido de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

2. De acordo com a Sentença, cujos fundamentos foram adotados pelo Acórdão recorrido, a parte autora, com amparo no laudo pericial produzido em juízo, não apresenta incapacidade laboral.

3. Defende a parta autora, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU, segundo o qual o "magistrado não está adstrito ao laudo pericial". Ademais, alega que a ausência de fundamentação contrariaria o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Para ilustrar a divergência cita os PEDILEFs de números 0052127-08.2009.4.01.3500 e 0501261-18.2008.4.05.8202.

4. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabera pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. Pois bem. É certo que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento à luz de outros elementos constantes nos autos. Igualmente certo, no entanto, é que não pode o julgador se afastar da análise técnica sem um motivo contundente e devidamente justificado à luz do princípio do livre convencimento motivado (art. 93, IX, da Constituição Federal).

6. In casu, ratificou o Acórdão os fundamentos da Sentença que, de acordo com o livre convencimento motivado, concluiu, com amparo no laudo pericial produzido em Juízo, pela ausência de incapacidade laboral. A teor do entendimento ali esposado, a perícia judicial analisou a questão da incapacidade de modo adequado, não havendo, por outro, nenhum elemento de prova suficiente para afastar as conclusões ali constantes.

7. Ao assim proceder, adotou o Colegiado, portanto, conduta condizente com a jurisprudência desta Turma Nacional.

8. Importante ressaltar, nesta toada, que é defeso a este Colegiado incursionar a prova dos autos com vistas a sindicarem eventual desacerto na avaliação judicial promovida na instância a quo. Isto porque tal medida é expressamente vedada em sede de pedido de uniformização, cujo escopo se circunscreve às questões de direito (recurso excepcional ou de estrito direito).

9. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 42 desta TNU, que assim dispõe: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

10. Por fim, impende registrar que o Acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve Sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto, pelo que não há que se falar em nenhuma generalidade ou ausência de fundamentação.

11. Por todas essas razões, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

12. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juiza Federal Relatora

## ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0003901-58.2013.4.01.3814

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: PAULO GABRIEL DA FONSECA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA.

OAB: MG-102468

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

## EMENTA

REVISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRAZO DECADENCIAL. CONDENÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pleito autoral por ter se operado o instituto da decadência para o pleito de revisão de seu benefício previdenciário. Ainda, discorda da aplicação de multa decorrente de litigância de má-fé. O incidente não foi admitido na origem.

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, eis que o writ foi por ter se operado o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91.

O mesmo se aplica no tocante à aplicação de multa em litigância de má-fé, que foi aplicada pelo Colegiado Julgador ao entender que o ora recorrente valia-se de recursos protelatórios nos presentes autos. Tal instituto também possui nítido caráter processual (art. 77, §2º CPC).

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004388-52.2008.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS LEGURI

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

## EMENTA

SENTENÇA ILÍQUIDA - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que determinou ao INSS, ora recorrente, que apresentasse os cálculos dos valores devidos ao recorrido, de forma a se configurar uma sentença ilíquida, não permitida no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Como paradigma apresentou o PEDILEF 200238007126010

O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

2. Embora o paradigma apresentado pelo recorrente, datado do ano de 2003, aparente uma divergência com o acórdão guerreado, o fato é que este não mais retrata a posição recente e reiterada desta C. Uniformizadora que vem concluindo que a liquidez ou não de uma decisão possui nítido caráter processual, como pode ser exemplificado pelos PEDILEFs a seguir transcritos:

"VOTOPROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIAPROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autorabenefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando asua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquidana órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada aodireito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem públicaque imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação,garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, comona entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casosde julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais esteTurma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetrospara a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório eà ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-sede benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilitaenormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.5. Incidente não conhecido.

PEDILEF 19291420074036302 - RELATORA JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES DJ 25/04/2012 - DP 25/05/2012)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃOPROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259, de 2001.2. Como se extrai do caput do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação a contrario sensu, para discussão de questões processuais.3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido.4. Pedido de uniformização não conhecido.

(PEDILEF 200551540065348 RJ - RELATORA UÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 13/09/2010 DP 08/02/2011)

Logo, aplicável ao caso a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, entendo acertada a decisão que não inadmitiu o presente recurso, razão pela qual NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005179-34.2012.4.01.3813

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: DIVINA PEREIRA ALVES

PROC./ADV.: DANILO DA SILVA DIAS

OAB: MG-117624

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ- NÃO COMPROVADO - REEXAME CONTEÚDO PROBATÓRIO. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela autora, ora recorrente, sob o argumento de que a acórdão guerreado ao confirmar a sentença de improcedência, não agiu com a acerto, e deixou de se manifestar sobre os pontos arguidos no recurso, especialmente sobre o laudo pericial, cuja conclusão disposta pelo Perito a demandante não concorda. Ainda, sustenta que não foi lhe dado a oportunidade de combater tal peça.

O incidente não foi admitido na origem.

2. Inicialmente, importante destacar que a adoção dos fundamentos da sentença pela Turma Recursal não viola qualquer preceito constitucional (PEDILEF 200381100105965), cujo trecho abaixo transcrevo:

"...Se o houvesse mantido, ainda que pelos seus próprios fundamentos, não haveria qualquer nulidade, por esse motivo meramente, tanto porque se poderia verificar os fundamentos da sentença originária, bem como a técnica encontra amparo legal no art. 46 da Lei nº 9.099/95..."

Ademais, inegável que o pleito da requerente visa a ser procedido por esta Corte a um novo exame do conteúdo probatório dos autos, no intuito de que chegue à conclusão de que as provas carreadas aos autos, em especial o laudo pericial, seja desconsiderado, de forma a que se chegue à conclusão de que encontra-se incapacitada para o labor. Ocorre que tal providência implica, necessariamente, na repreciação do conteúdo probatório dos autos, que encontra óbice na vedação da Súmula 42 desta C. TNU, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Por fim, como bem mencionado na sentença, integralmente confirmada pelo Colegiado Julgador, em se tratando de JEF, não há que se falar em nulidade por ausência de vista do laudo pericial para manifestação, eis que eventual discordância pode ser manifestada em sede recursal, o que vai ao encontro do rito processual dos Juizados Especiais.

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, junho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005645-15.2008.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO PINTO DE SOUZA FILHO

PROC./ADV.: JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA

OAB: SP-128351

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

## EMENTA

SENTENÇA ILÍQUIDA - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que determinou ao INSS, ora recorrente, que apresentasse os cálculos dos valores devidos ao recorrido, de forma a se configurar uma sentença ilíquida, não permitida no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Como paradigma apresentou o PEDILEF 200238007126010

O incidente de uniformização não foi admitido na origem.



2. Embora o paradigma apresentado pelo recorrente, datado do ano de 2003, aparente uma divergência com o acórdão guerreado, o fato é que este não mais retrata a posição recente e reiterada desta C. Uniformizadora que vem concluindo que a liquidez ou não de uma decisão possui nítido caráter processual, como pode ser exemplificado pelos PEDILEFs a seguir transcritos:

"VOTOPROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIAPROCESSUAL. DESCA-BIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado peloINSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado queinterpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgouparcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autorabenefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alegaue a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando asua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matérianele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquidana órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual,não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada aodireito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem públicaque imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigênciade liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação,garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos JuizadosEspeciais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, comona entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casosde julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais esteTurma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetrospara a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório eà ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-sede benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilitaenormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.5. Incidente não conhecido.

PEDILEF 19291420074036302 - RELATORA JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES DJ 25/04/2012 - DP 25/05/2012)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃOPROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudenceia, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas peloartigo14 da Lei nº 10.259, de 2001.2. Como se extrai do caput do aludido preceito, é cabível o incidentepara a discussão de questões de direito material, não se admitindo oseu manejo, pela interpretação a contrario sensu, para discussão dequestões processuais.3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizadosserem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivopelo qual o presente incidente não deve ser conhecido.4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348 RJ - RELATORA UÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 13/09/2010 DP 08/02/2011)

Logo, aplicável ao caso a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, entendo acertada a decisão que não inadmitiu o presente recurso, razão pela qual NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005864-67.2009.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ OSVALDO PAGOTO

PROC./ADV.: EDSON LUIZ LAZARINI

OAB: SP 101.789

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. JULGADOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. EXIGÊNCIA REGIMENTAL NÃO CUMPRIDA. RITNU, ART. 13, PARTE FINAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que deu provimento ao recurso da Autarquia Previdenciária e concluiu que o ora recorrente não cumpriu o período rurícola em regime de economia familiar, em período suficiente à concessão de aposentadoria especial rural. O incidente não foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Ocorre que analisando o pedido de uniformização verifico que não há o cotejo analítico entre a decisão guerreada e os acórdãos paradigmás, limitando-se o recorrente a juntar trecho do acórdão guerreado e a decisões que imputa ser paradigma.

Desta forma, deixou o recorrente de observar o que dispõe o art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001, ou seja, que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência

entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de fato, tal como consignado na decisão que negou seguimento ao presente recurso, deixou o recorrente de apontar a divergência jurisprudencial, de forma analítica (tese jurídica em conflito), entre o acórdão guerreado e aquele que apontou como sendo o paradigma (PEDILEF 00653802120044036301)

Logo, inobstante ter sido admitido na origem, NÃO CONHEÇO o presente incidente de uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHEÇO o presente Incidente de Uniformização nos termos do Voto do Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006049-81.2009.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DÉLCIO BORGES CAMPOS

PROC./ADV.: WILSON INACIO DA COSTA

OAB: SP-106252

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE QUESTÃO REITERADA PELA PARTE - NULIDADE - DEVOLUÇÃO À TURMA DE ORIGEM - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que ao negar provimento ao recurso da Autarquia Previdenciária, deixou de apreciar a alegação de ausência de qualidade de segurado, ante ao fato de que o recorrente permaneceu mais de 12 meses sem contribuir com o RGPS e no seu retorno somente efetuou três contribuições, deixando de cumprir o parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91; O pedido de uniformização não foi admitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos conclusos a esta C. Uniformizadora.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Analisando a decisão guerreada, verifico que, de fato, deixou de enfrentar os pontos arguidos em sede recursal pelo. Por certo que o acórdão debateu vários temas relacionados à aposentadoria por invalidez, mas, deixou de se manifestar sobre a ausência de qualidade de segurado, que foi o único motivo do recurso inominado e também constou nos embargos de declaração.

Frise-se, inclusive, que a sentença também não enfrentou adequadamente este ponto, eis que afirmou, de forma genérica, que o autor preenchia os requisitos. Logo, não há que se aproveitar tal fundamentação para o acórdão.

Tal generalidade do acórdão pode se observar eis que converge totalmente para alegação de improcedência em razão de não comprovação de incapacidade, quando a alegação do INSS foi distinta, ou seja, ausência de qualidade de segurado.

E esta Corte Uniformizadora, por diversas oportunidades firmou o entendimento de que a generalidade do acórdão não se confunde com a fundamentação sucinta, o que seria perfeitamente legal. Noutros termos, deixar de se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido cito os seguintes Pedilefs:

5064796720074058103; 05007292520094058100;

05012457920084058100; 05058174020064058103; e

05012611820084058202.

Frise-se que não se trata de revolver o conjunto probatório, o que é vedado em termos de Turma de Uniformização, mas, sim, de permitir que os pontos abordados pelas partes, como controvertidos, sejam de fato analisados, o que não ocorreu no caso em análise, ao ser proferido um acórdão genérico.

Por estas razões, CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE E DOU PROVIMENTO para declarar nulo o acórdão guerreado e determino a sua remessa à Turma Recursal de origem para novo julgamento.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006056-03.2009.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JADIR VENTURA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARIA CLEUSA GENTILE SCARPARO

OAB: SP-262710

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONCESSÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -VALOR CAUSA SUPERA ALÇADA DO JEF - MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária, onde sustenta que os cálculos da Contadoria Judicial demonstram que o valor das parcelas em atraso, devida à parte autora, superam o limite de alçada do JEF, o que impõe a anulação do acórdão ante à incompetência absoluta do Juízo.

O Incidente não foi admitido na origem.

2. Como bem consignado na decisão que não permitiu a admissão do presente recurso, a questão de competência possui nítida natureza processual, de forma que não há como discutir tal ponto na estreita via do incidente de uniformização, a teor da Súmula 43 da TNU.

Não se pode olvidar que esta Corte Uniformizadora, não obstante suas decisões possam alterar o decism, possui o objetivo único de uniformizar a jurisprudência, tendo o legislador optado por não permitir que fossem analisadas questões meramente processuais (art. 14, §4º da Lei 10.259/01).

3. Ante o exposto, entendo acertada a decisão que não admitiu o presente incidente processual, e deixo de CONHECÊ-LO.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF,16 de junho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006106-52.2011.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELIANE ALBUQUERQUE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANTONIO RIBEIRO GRAÇA

OAB: SP-73811

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONCESSÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE -VALOR CAUSA SUPERA ALÇADA DO JEF - MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária, onde sustenta que os cálculos da Contadoria Judicial demonstram que o valor das parcelas em atraso, devida à parte autora, superam o limite de alçada do JEF, o que impõe a anulação do acórdão ante à incompetência absoluta do Juízo.

O Incidente não foi admitido na origem.

2. Como bem consignado na decisão que não permitiu a admissão do presente recurso, a questão de competência possui nítida natureza processual, de forma que não há como discutir tal ponto na estreita via do incidente de uniformização, a teor da Súmula 43 da TNU.

Não se pode olvidar que esta Corte Uniformizadora, não obstante suas decisões possam alterar o decism, possui o objetivo único de uniformizar a jurisprudência, tendo o legislador optado por não permitir que fossem analisadas questões meramente processuais (art. 14, §4º da Lei 10.259/01).

3. Ante o exposto, entendo não agiu com o acerto devido a decisão que não admitiu o presente incidente processual, e deixo de CONHECÊ-LO.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF,16 junho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006545-19.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES

PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE..

OAB: SP-311687

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO

ALCÂNTARA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO E RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. ENTENDIMENTO DA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF 50044599120134047101). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, que reconheceu a prescrição de parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atinentes à revisão do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Eis os fundamentos do julgado recorrido:

(...) Trata-se de ação por meio da qual a parte autora o pagamento dos atrasados decorrentes da revisão de seu benefício (artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91). Sentença de parcial procedência, para pagamento dos atrasados observada a prescrição do ajuizamento da ação. Recurso de ambas as partes, em que é questionada apenas a prescrição. II - VOTO Revisto o benefício, a parte autora faz jus ao imediato pagamento dos atrasados, sem a observância do cronograma de pagamento das diferenças que consta do Anexo I, da Resolução do INSS Nº 268 DE 24/01/2013. Ora, a parte autora tem o direito de não se sujeitar aos termos do acordo realizado, e de ajuizar ação individual para receber os atrasados devidos, antes do prazo excessivamente longo previsto na resolução (de 03/2013 a 05/2022). No entanto, ao ajuizar ação individual, a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei 8.213/91), das ações judiciais (Código de Processo Civil) e da prescrição em face da Fazenda Pública (Decreto 20.910/32). O artigo 103, § único, da Lei n. 8.213/91: "Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil." Assim, com exceção das disposições relativas aos menores, incapazes e ausentes, em âmbito previdenciário não se aplica nenhuma outra norma do Código Civil relativa à prescrição. A única hipótese de interrupção da prescrição aplicável é aquela que consta do artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil, por se tratar de demanda judicial, e que prescreve que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação." Ademais, a única hipótese de suspensão do prazo prescricional é a prevista no artigo 4º, do Decreto 20.910/32, durante o tempo de análise de requerimento administrativo pela autoridade responsável. No caso concreto, considerando a data do ajuizamento desta ação, estão prescritas as prestações relativas aos benefícios 31/1231488988, 31/1335000396 e 5606442538. Não acolho o recurso do INSS no que tange aos benefícios 31/5317173082 e 31/5346255172, pois há prestações não atingidas pela prescrição. Em razão do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento na prescrição, em relação aos benefícios 31/1231488988, 31/1335000396 e 5606442538. No mais, mantida a sentença recorrida. DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...).

3. Defende a parte autora que o entendimento sufragado no Acórdão vergastado contraria o entendimento desta TNU (PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.7211), no que tange à prescrição, segundo o qual não incide prescrição para pedidos judiciais formulados dentro de cinco anos da publicação do Memorando Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabera pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, a controvérsia posta nos autos já foi dirimida por esta TNU em sede de representativo de controvérsia, reafirmando o entendimento alcançado pelo julgado paradigma.

6. Com efeito, nos autos do PEDILEF nº 50044599120134047101 (Rel. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, Sessão de 12/05/2016), esta Turma Nacional fixou a tese de que a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação.

7. Vejamos o teor do julgado da TNU, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. A decisão recorrida entendeu que: a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios. b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, re-

troagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida. Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas. A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão. Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição. Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito. Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU. A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos). O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente. Passo ao voto. A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: "(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra". B) No que diz respeito à prescrição: A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que: " (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268. Conclusão Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio. Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reco-

nheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando." (Destacamos).

8. Verifica-se, portanto, que o acórdão objurgado divergiu da Jurisprudência desta Casa.

9. Assim, o incidente merece ser CONHECIDO e PROVIDO, para reafirmar a tese de que a publicação do Memorando Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, ato administrativo que reconheceu à revisão lastreada pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, de modo que não incide prescrição para os pedidos judiciais formulados no quinquênio que antecede a publicação do referido ato, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do(s) benefício(s) objeto da revisão.

10. Como corolário, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do Acórdão às premissas fixadas no PEDILEF nº 50044599120134047101.

11. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Federal Relatora  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0006688-69.2012.4.03.9301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PANIFICADORA ESTRELA DO LAGEADO LT-DA.

PROC./ADV.: EDILSON FERNANDO DE MORAES

OAB: SP-252615

REQUERIDO(A): ELETROBRÁS S.A

PROC./ADV.: STELLA BERÉ DE FREITAS

OAB: SP-306356

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

**EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que denegou a segurança em pleito que a ora recorrente pretendia o regular processamento da ação de origem, sem a apresentação de documentos comprobatórios de pagamento de empréstimos compulsórios. Como paradigmas apresentou as decisões prolatadas nos AgRg REsp 1.392.760 e REsp 674.132.

O incidente foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Analisando a decisão guerreada, verifico que houve a denegação da segurança em ação mandamental que visava combater decisão judicial prolatada no processo de origem que determinou à ora recorrente a apresentação de comprovantes de pagamento de empréstimo compulsório sobre energia elétrica sob pena de indeferimento da inicial, o que veio a ocorrer.

Já os acórdãos paradigmas afirmam que, em sede de liquidação de sentença, compete à ELETROBRÁS a apresentação de todas as faturas de energia elétrica onde houve o recolhimento de empréstimo compulsório.

Evidente, portanto, que não há similitude entre o acórdão guerreado e os paradigmas, devendo ser aplicada a Questão de Ordem n. 22 desta C. Turma Uniformizadora.

Por estas razões, não obstante ter sido admitido na origem, NÃO CONHEÇO o presente incidente de uniformização para determinar que o valor da condenação não seja limitado a sessenta salários mínimos.

É COMO VOTO

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHEÇO o presente Incidente de Uniformização nos termos do Voto do Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006955-88.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE HERNAN PARADA MUNOZ

PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCAR-DIN

OAB: SP-299126

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA



EMENTA

SENTENÇA ILÍQUIDA - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que determinou ao INSS, ora recorrente, que apresentasse os cálculos dos valores devidos ao recorrido, de forma a se configurar uma sentença ilíquida, não permitida no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Como paradigma apresentou o PEDILEF 200238007126010

O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

2. Embora o paradigma apresentado pelo recorrente, datado do ano de 2003, aparente uma divergência com o acórdão guerreado, o fato é que este não mais retrata a posição recente e reiterada desta C. Uniformizadora que vem concluindo que a liquidez ou não de uma decisão possui nítido caráter processual, como pode ser exemplificado pelos PEDILEFs a seguir transcritos:

"VOTOPROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIAPROCESSUAL. DESCA-BIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado peloINSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado queinterpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgouparcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autorabenefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando asua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matérianele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquidana órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual,não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada aodireito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem públicaque imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigênciade liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação,garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos JuizadosEspeciais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, comona entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casosde julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais esteTurma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetrospara a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório eà ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-sede benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilitaenormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.5. Incidente não conhecido.

PEDILEF 19291420074036302 - RELATORA JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES DJ 25/04/2012 - DP 25/05/2012)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃOPROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência,no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas peloartigo14 da Lei nº 10.259, de 2001.2. Como se extrai do caput do aludido preceito, é cabível o incidentepara a discussão de questões de direito material, não se admitindo oseu manejo, pela interpretação a contrario sensu, para discussão dequestões processuais.3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizadosserem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivopelo qual o presente incidente não deve ser conhecido.4. Pedido de uniformização não conhecido.

(PEDILEF 200551540065348 RJ - RELATORA UÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 13/09/2010 DP 08/02/2011)

Logo, aplicável ao caso a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, entendo acertada a decisão que não inadmitiu o presente recurso, razão pela qual NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007124-46.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDNA LUCIA DA SILVA GOMES

PROC./ADV.: MILTON JOSÉ MARINHO

OAB: SP-64242

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONCESSÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - VALOR CAUSA SUPERA ALÇADA DO JEF - MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária, onde sustenta que os cálculos da Contadoria Judicial demonstram que o valor das parcelas em atraso, devida à parte autora, superam o limite de alçada do JEF, o que impõe a anulação do acórdão ante à incompetência absoluta do Juízo. O Incidente não foi admitido na origem.

2. Como bem consignado na decisão que não permitiu a admissão do presente recurso, a questão de competência possui nítida natureza processual, de forma que não há como discutir tal ponto na estreita via do incidente de uniformização, a teor da Súmula 43 da TNU. Não se pode olvidar que esta Corte Uniformizadora, não obstante suas decisões possam alterar o decism, possui o objetivo único de uniformizar a jurisprudência, tendo o legislador optado por não permitir que fossem analisadas questões meramente processuais (art. 14, §4º da Lei 10.259/01).

3. Ante o exposto, entendo acertada a decisão que não admitiu o presente incidente processual e deixo de CONHECÊ-LO.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 junho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007244-26.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FLORISA FUGGI

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ESPECÍFICO - NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE - SÚMULA 42 - NÃO CONHECIDO.

1. Sustenta a parte autora que, ao contrário do concluído pelo Julgador originário, faz jus ao medicamento solicitado e à prótese odontológica. Fundamenta sua alegação em preceito constitucional que garante ao indivíduo o direito à saúde.

O incidente foi admitido na origem.

2. Como se sabe o Magistrado é o destinatário das provas, e no caso, não obstante ser um direito fundamental do indivíduo o acesso à saúde, o Julgador chegou à conclusão de que os tratamentos especiais solicitados não eram imprescindíveis. Vejamos trecho da sentença, confirmada em sede recursal:

Com efeito, se é certo que o medicamento Gynoflavona é indicado para tratamento e atenuação dos efeitos do climatério, não há indícios de que seu uso seja o único efetivo para referido tratamento. Ao contrário, o próprio tratamento de reposição hormonal é controvertido na medicina, como é de conhecimento público e notório, sendo certo que muitos profissionais da área da saúde entendem que a ingestão de hormônios seria ineficaz, já que as substâncias são eliminadas naturalmente pelo organismo da mulher. Também há especialistas que entendem que a reposição hormonal seria prejudicial à saúde da mulher, tendo sido publicados estudos indicando maior incidência de câncer naqueles pacientes que optaram por este tratamento. De qualquer forma, ainda que não se adote nenhum desses entendimentos, não há dúvidas de que o tratamento de reposição hormonal não é o único possível e nem comprovadamente o mais indicado para a situação da autora.

De outro lado, observo que o custo anual do medicamento seria de R\$ 620,52, o que não configura o dispêndio de um valor que reduza de forma substancial a renda familiar da autora, que, segundo informado nos autos, remonta a R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) mensais, percebidos a título de aposentadoria.

No que diz respeito ao tratamento odontológico, observo que a autora foi atendida pelo Departamento de Odontologia da Universidade Paulista, conforme documentos apresentados com a inicial, sendo certo que há declaração do profissional que a atendeu informando da possibilidade de ser realizado naquela instituição. Ademais, o tratamento odontológico é realizado na rede pública municipal, devendo a autora se dirigir ao Centro de Especialidade Odontológica mais próximo de sua residência, conforme consta da contestação do Estado de São Paulo, localizado na rua Humaitá, 520, tel. 3241-4403

Logo, enquanto os paradigmas acostados concluíram pela imprescindibilidade dos tratamentos e/ou medicamentos, no caso em análise não logrou a mesma sorte a recorrente. Somente isso já era suficiente para ensejar o não conhecimento do pleito.

Ainda que superássemos tal ponto, teria este Julgador que fazer nova análise das provas para, como quer a recorrente, entender de forma distinta do Magistrado originário, o que encontra óbice na Súmula 42 desta C. Uniformizadora.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007467-34.2007.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): APARECIDO DE SOUZA

PROC./ADV.: SILMARA APARECIDA QUEIROZ

OAB: SP-231257

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONCESSÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - VALOR CAUSA SUPERA ALÇADA DO JEF - MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária, onde sustenta que os cálculos da Contadoria Judicial demonstram que o valor das parcelas em atraso, devida à parte autora, superam o limite de alçada do JEF, o que impõe a anulação do acórdão ante à incompetência absoluta do Juízo.

O Incidente não foi admitido na origem.

2. Como bem consignado na decisão que não permitiu a admissão do presente recurso, a questão de competência possui nítida natureza processual, de forma que não há como discutir tal ponto na estreita via do incidente de uniformização, a teor da Súmula 43 da TNU. Não se pode olvidar que esta Corte Uniformizadora, não obstante suas decisões possam alterar o decism, possui o objetivo único de uniformizar a jurisprudência, tendo o legislador optado por não permitir que fossem analisadas questões meramente processuais (art. 14, §4º da Lei 10.259/01).

3. Ante o exposto, entendo acertada a decisão que não admitiu o presente incidente processual e deixo de CONHECÊ-LO.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF,16 junho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007633-08.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LINDALVA FELICIANO DA SILVA

PROC./ADV.: SÔNIA LOPES

OAB: SP-116573

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

SENTENÇA ILÍQUIDA - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que determinou ao INSS, ora recorrente, que apresentasse os cálculos dos valores devidos ao recorrido, de forma a se configurar uma sentença ilíquida, não permitida no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Como paradigma apresentou o PEDILEF 200238007126010

O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

2. Embora o paradigma apresentado pelo recorrente, datado do ano de 2003, aparente uma divergência com o acórdão guerreado, o fato é que este não mais retrata a posição recente e reiterada desta C. Uniformizadora que vem concluindo que a liquidez ou não de uma decisão possui nítido caráter processual, como pode ser exemplificado pelos PEDILEFs a seguir transcritos:

"VOTOPROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIAPROCESSUAL. DESCA-BIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado peloINSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado queinterpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgouparcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autorabenefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando asua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matérianele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquidana órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual,não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada aodireito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem públicaque imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigênciade liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação,garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos JuizadosEspeciais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, comona entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casosde julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais esteTurma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetrospara a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório eà ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-sede benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilitaenormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.5. Incidente não conhecido.

PEDILEF 19291420074036302 - RELATORA JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES DJ 25/04/2012 - DP 25/05/2012)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃOPROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência,no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas peloartigo14 da Lei nº 10.259, de 2001.2. Como se extrai do caput do aludido preceito, é cabível o incidentepara a discussão de questões de direito material, não se admitindo oseu manejo, pela interpretação a contrario sensu, para discussão dequestões processuais.3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças pro-



feridas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido.

(PEDILEF 200551540065348 RJ - RELATORA UÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 13/09/2010 DP 08/02/2011)

Logo, aplicável ao caso a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, entendo acertada a decisão que não inadmitiu o presente recurso, razão pela qual NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

E COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008415-68.2010.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALTER MACHADO

PROC./ADV.: THAÍS TAKAHASHI

OAB: PR 34.202

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - MANUTENÇÃO QUALIDADE DE SEGURADO - DISPENSA DE CARÊNCIA - CARDIOPATIA GRAVE - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que por ser portador de cardiopatia deve ser dispensado do cumprimento de carência e faz jus ao benefício previdenciário postulado. Ainda, que na data fixada para perícia como sendo o início da incapacidade (03/2004), possui recolhimento, ou seja, mantinha a qualidade de segurado. Apresentou a título de paradigmas: acórdão prolatado pela TR de Mato Grosso - 2006.36.00.701344-0 -, REsp 177.841-SP, REsp 199900480953. O incidente não foi admitido na origem.

2. O acórdão apontado como paradigma, de origem da Turma Recursal de Mato Grosso guarda similitude fática e jurídica com o presente, visto que em sentido oposto ao presente, concluiu que a cardiopatia grave é isenta de carência. Conheço, portanto, o presente recurso. Passo à sua análise.

Verifico que a negativa da concessão do benefício previdenciário se deu pelo fato de que o Magistrado prolator da sentença, confirmada em sede recursal, concluiu que o autor perdeu a qualidade de segurado em 2002, tendo retornado a contribuir somente em 2004, ou seja não preencheu o requisito de carência. É o que se observa do seguinte trecho da decisão:

Assim, observa-se que após o encerramento do último vínculo empregatício (07/2001), devida à ausência de contribuição por longo período, houve a perda da qualidade de segurado em 16/09/2002, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 03/2004, a parte autora não possuía o pressuposto de admissibilidade qualidade de segurado.

E mesmo que se considere que na data de início da incapacidade possuía qualidade de segurado em razão da contribuição relativa a competência de 03/2004 ainda assim faltaria o requisito carência à parte autora.

Por certo que após um longo período sem contribuir para a Previdência Social, o autor perdeu a qualidade de segurado, somente vindo a retomá-la em março de 2004, eis que devidamente comprovado que efetuou o seu pagamento até o dia 15 do mês de abril. Via de regra, não teria direito ao benefício pleiteado, vez que lhe faltaria o segundo requisito, qual seja, o cumprimento da carência, no caso 1/3 de 12 meses, para recuperar o patrimônio jurídico anterior. Ocorre que, razão lhe assiste quando alega que a patologia incapacitante trata-se de cardiopatia grave, para a qual não se exige o cumprimento da carência. A saber:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Assim, entendo que cumpriu os requisitos legais e faz jus ao benefício pleiteado, a contar da cessação.

3. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e DOU PROVIMENTO AO RECURSO AUTORAL.

E COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008595-02.2005.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIS CARLOS VIANA

PROC./ADV.: LUIS FELIPE DO PRADO LELLIS DE SORDI

OAB: SP-226675

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - VALOR DA CAUSA SUPERIOR À ALÇADA DO JEF - IMPOSSIBILIDADE INOVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - QUESTÃO DE COMPETÊNCIA - NATUREZA PROCESSUAL- SÚMULA 43 - NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária onde sustenta que o valor da causa excede o limite da alçada do JEF, de forma que deve a parte autora renunciar expressamente ao valor excedente. Alternativamente sustenta que deve ser adequado o valor da condenação ou que os autos sejam remetido à Justiça Federal Comum. O incidente não foi admitido na origem.

2. Inicialmente, releva notar que no ano de ajuizamento da presente demanda (2005), o valor de alçada do JEF era de R\$ 18.000,000 (dezoito mil reais), ou seja, muito além do valor atribuído à demanda, que sequer chegou aos R\$ 13.000,00. Frise-se que este valor, não foi impugnado pelo ora recorrente, e vai ao encontro do contido nos cálculos da Contadoria do Juízo, no tocante ao período que deve ser computado para a apuração do valor da causa

Como se vê, o ora recorrente somente arguiu que o valor da causa superava a alçada do JEF em sede de incidente processual, o que não é possível, visto que esta questão não foi objeto de análise por parte da Turma Recursal de origem.

Ademais, inegável que o objetivo da invocação do valor da causa, por parte do INSS, objetiva tão somente a declaração de incompetência do Juízo, que, sabidamente se trata de questão de natureza processual, que não pode ser analisada em via deste incidente processual, nos termos do disposto na Súmula 43 desta TNU.

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 julho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009224-39.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS CEZAR DE ANDRADE NUNES

PROC./ADV.: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA RO-SA

OAB: SP-248879

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. FIXAÇÃO DA DIB NA DER. PROVA PERICIAL REALIZADA EM JUÍZO. SÚMULA 33 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer as condições especiais do exercício da atividade profissional de vigilante após 05/03/1997 e fixou a data de início do benefício na data da juntada do laudo judicial.

2. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam pelo reconhecimento direito à especialidade no tempo de serviço em situações semelhantes às descritas nos autos; bem como entenderam que a data de início do pagamento deve ser fixada na data do requerimento administrativo.

3. Inicialmente, no que diz respeito ao reconhecimento ao caráter especial da atividade de vigilante, o acórdão recorrido entendeu que a atividade só pode ser enquadrada como especial até o advento do Decreto nº 2.172/1997.

4. Os paradigmas apresentados versam sobre: (i) a possibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998 e o reconhecimento da especialidade em razão da exposição a ruído e agentes químicos (TNU, PEDILEF 200872550083722, DJ 05/11/2009); (ii) a aplicação do fator de conversão vigente à época do requerimento administrativo (STJ, REsp 518139, DJ 02/08/2004); (iii) o caráter exemplificativo do rol de atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (STJ, REsp 600277); (iv) a possibilidade de comprovação da insalubridade da atividade de mecânico através de perícia, ainda que não arrolada no Decreto 83.080/79 (STJ, REsp 178139, DJ 18/10/1999).

5. Desse modo, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como se compararem os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

6. Por outro lado, quanto à fixação da DIB, o incidente merece conhecimento.

7. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e o(s) precedente(s) apresentado(s).

8. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

9. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem fixou a data de início do benefício na data da perícia judicial, sob o seguinte fundamento:

"[...] Quanto a data do início do benefício, deve ser aquela estabelecida na sentença. Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial do período reconhecido na sentença - o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do laudo pericial judicial. Assim, como o INSS não poderia ter reconhecido como especial tal período, não há que se falar no pagamento das diferenças desde a DER".

10. Todavia, se o reconhecimento das condições insalubres de trabalho através do laudo judicial se refere aos períodos anteriores, nos quais a parte autora laborou, é forçoso concluir que, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria já haviam se aperfeiçoado.

11. Com efeito, a tese defendida pela parte autora está em harmonia com a Súmula n. 33 desta TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

12. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte autora, para firmar a tese de que se a prova pericial realizada em juízo reconhece a existência de condições especiais de trabalho na época do labor do requerente, e estando tal período compreendido antes da data do requerimento administrativo, esta deve ser o termo inicial do benefício de aposentadoria.

13. Assim, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, é o caso de determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER EM PARTE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009623-63.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSANGELA REGINA AMÂNCIO

PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS

OAB: SP-161110

PROC./ADV.: MARIA ISABEL VILELA PELOSO

OAB: SP-267704

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

SENTENÇA ILÍQUIDA - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que determinou ao INSS, ora recorrente, que apresentasse os cálculos dos valores devidos ao recorrido, de forma a se configurar uma sentença ilíquida, não permitida no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Como paradigma apresentou o PEDILEF 200238007126010

O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

2. Embora o paradigma apresentado pelo recorrente, datado do ano de 2003, aparente uma divergência com o acórdão guerreado, o fato é que este não mais retrata a posição recente e reiterada desta C. Uniformizadora que vem concluindo que a liquidez ou não de uma decisão possui nítido caráter processual, como pode ser exemplificado pelos PEDILEFs a seguir transcritos: "VOTOPROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIAPROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autorabenefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alegaue a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando asua anulação.



2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquidana órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual,não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada aodireito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem públicaque imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigênciade liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação,garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos JuizadosEspeciais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, comona entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casosde julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais esteTurma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetrospara a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório eà ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-sede benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilitaenormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.5. Incidente não conhecido.

PEDILEF 19291420074036302 - RELATORA JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES DJ 25/04/2012 - DP 25/05/2012)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃOPROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudence, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas peloartigo14 da Lei nº 10.259, de 2001.2. Como se extrai do caput do aludido preceito, é cabível o incidentepara a discussão de questões de direito material, não se admitindo oseu manejo, pela interpretação a contrario sensu, para discussão dequestões processuais.3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizadosserem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivopelo qual o presente incidente não deve ser conhecido.4. Pedido de uniformização não conhecido.

(PEDILEF 200551540065348 RJ - RELATORA UÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 13/09/2010 DP 08/02/2011)

Logo, aplicável ao caso a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, entendo acertada a decisão que não inadmitiu o presente recurso, razão pela qual NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009844-17.2007.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSE FAUSTINO  
PROC./ADV.: WANDER FREGNANI BARBOSA  
OAB: SP-143089  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

SENTENÇA ILÍQUIDA - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que determinou ao INSS, ora recorrente, que apresentasse os cálculos dos valores devidos ao recorrido, de forma a se configurar uma sentença ilíquida, não permitida no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Como paradigma apresentou o PEDILEF 200238007126010

O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

2. Embora o paradigma apresentado pelo recorrente, datado do ano de 2003, aparente uma divergência com o acórdão guerreado, o fato é que este não mais retrata a posição recente e reiterada desta C. Uniformizadora que vem concluindo que a liquidez ou não de uma decisão possui nítido caráter processual, como pode ser exemplificado pelos PEDILEFs a seguir transcritos:

"VOTOPROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIAPROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado peloINSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado queinterpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgouparcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autorabenefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alegaque a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando asua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquidana órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual,não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada aodireito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem públicaque imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigênciade liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação,garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos JuizadosEspeciais. Não se trata, a toda evidência, de nu-

lidade absoluta, comona entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casosde julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais esteTurma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetrospara a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório eà ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-sede benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilitaenormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.5. Incidente não conhecido.

PEDILEF 19291420074036302 - RELATORA JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES DJ 25/04/2012 - DP 25/05/2012)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃOPROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudence, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas peloartigo14 da Lei nº 10.259, de 2001.2. Como se extrai do caput do aludido preceito, é cabível o incidentepara a discussão de questões de direito material, não se admitindo oseu manejo, pela interpretação a contrario sensu, para discussão dequestões processuais.3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizadosserem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivopelo qual o presente incidente não deve ser conhecido.4. Pedido de uniformização não conhecido.

(PEDILEF 200551540065348 RJ - RELATORA UÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 13/09/2010 DP 08/02/2011)

Logo, aplicável ao caso a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, entendo acertada a decisão que não inadmitiu o presente recurso, razão pela qual NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009946-34.2010.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA AMARAL DA SILVA  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR  
OAB: SP-90916  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE CARÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DO DEVIDO COTEJO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O JULGADO PARADIGMA. ART. 15, I, DO RITNU (RESOLUÇÃO N.º 345 / 2015). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - que manteve a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana ante a não comprovação do tempo de carência exigido.

2. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

3. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

4. Para melhor ilustrar e evitar repetições desnecessárias, colaciono trecho da decisão da Turma Recursal de origem que inadmitiu o Pedido de Uniformização:

"(...) É cediço que, para a admissibilidade do pedido de uniformização, é necessário o cotejo analítico entre a decisão recorrida e eventual aresto paradigma, a fim de bem evidenciar as circunstâncias que assemelham os acórdãos confrontados e o alegado dissídio de teses jurídicas, conforme exegese do artigo 13 da Resolução nº 22/2008, do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 67 da Resolução nº 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Segundo a Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: "primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012). In casu , a parte suscitante não se desincumbiu do inafastável ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial, sendo insuficiente a mera de transcrição de julgados. Isso porque o pedido de uni-

formização não constitui um meio ordinário de impugnação para analisar possível incorreção ou injustiça do decisório hostilizado, de forma pura e simples, mas, sim, uma via especialíssima para compor eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.(...)"

5. De fato, a parte autora não logrou demonstrar, através do devido cotejo analítico, a divergência jurisprudencial alegada.

6. Acerca desse ponto, é importante registrar que é necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado, ônus este do qual o recorrente não se desincumbiu.

7. Incide, pois, neste panorama, o art. 15, I, do RITNU (Resolução n.º 345 / 2015), que assim dispõe, in verbis:

"Art. 15 - O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I - não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma; (...)"

8. Posto isso, NEGO CONHECIMENTO ao incidente.

9. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0010220-95.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: WALTER ANDREOLLI

PROC./ADV.: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE

OAB: SP-268 024

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PENSÃO POR MORTE - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL VISTO QUE NÃO SE PRESTA POR SI SÓ A COMPROVAR OS FATOS - IMPOSSIBILIDADE REVISÃO CONTEÚDO PROBATÓRIO - SUMULA 42 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo recorrente, em que sustenta que o acórdão guerreado, tal como a sentença de improcedência, não agiu com o devido acerto ao desconsiderar os documentos apresentados como indicio de prova material e, consequentemente não acatar o pleito de produção de prova testemunhal.

O incidente não foi admitido na origem, tendo os autos sido enviados a esta C. Uniformizadora após a interposição de agravo.

2. Inicialmente, verifico que a indignação do recorrente passa pela não produção de prova testemunhal que, em tese, poderia confirmar a alegação de que sua falecida cônjuge preenchia os requisitos legais para ser considerada segurada junto ao RGPS.

Ocorre que é sabido que a prova testemunhal de maneira isolada não se presta a confirmar a qualidade de segurado junto à Previdência Social, razão pela qual torna imprescindível a existência de, ao menos, indícios de prova material. E, no caso em análise tanto o Juízo singular quanto o Colégio julgador entenderam que os documentos apresentados não eram suficientes como indicio de prova material, o que levou à improcedência do pleito.

Desta forma, evidente que o conhecimento do presente incidente processual demandaria revolver as provas apresentadas, no sentido de, divergindo dos julgadores originários, entender pela existência de indícios de provas materiais, mas, tal ponto encontra óbice na Súmula 42, que dispõe:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF,16 de junho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011526-07.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS SALVES

PROC./ADV.: SERGIO OLIVEIRA DIAS

OAB: SP-154943

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

## EMENTA

SENTENÇA ILÍQUIDA - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto pelo INSS, contra acórdão da Turma Recursal de origem, sustentando que não há como permitir no âmbito do JEF a condenação em sentença ilíquida.

O incidente não foi admitido na origem.

2. Embora o paradigma apresentado pelo recorrente, datado do ano de 2003, aparente uma divergência com o acórdão guerreado, o fato é que este não mais retrata a posição recente e reiterada desta C. Uniformizadora que vem concluindo que a liquidez ou não de uma decisão possui nítido caráter processual, como pode ser exemplificado pelos PEDILEFs a seguir transcritos:

"VOTOPROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIAPROCESSUAL. DESCA-BIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado peloINSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado queinterpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgouparcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autorabenefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando asua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matérianele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquidana órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual,não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada aodireito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem públicaque imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigênciade liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação,garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos JuizadosEspeciais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, comona entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casosde julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais esteTurma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetrospara a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório eà ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-sede benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilitaenormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.5. Incidente não conhecido.

PEDILEF 19291420074036302 - RELATORA JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES DJ 25/04/2012 - DP 25/05/2012)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃOPROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência,no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas peloartigo14 da Lei nº 10.259, de 2001.2. Como se extrai do caput do aludido preceito, é cabível o incidentepara a discussão de questões de direito material, não se admitindo oseu manejo, pela interpretação a contrario sensu, para discussão dequestões processuais.3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizadosserem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivopelo qual o presente incidente não deve ser conhecido.4. Pedido de uniformização não conhecido.

(PEDILEF 200551540065348 RJ - RELATORA UÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 13/09/2010 DP 08/02/2011)

Logo, aplicável ao caso a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente incidente de uniformização.

É COMO VOTO

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012843-22.2011.4.01.3500  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE: EULER MOREIRA MUNDIM  
PROC./ADV.: EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO  
OAB: GO-24318  
PROC./ADV.: CÁTIA REGINA DE SOUZA BOHNKE.  
OAB: BA-28497  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

## EMENTA

AÇÃO REVISIONAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. PARADIGMAS APRESENTADOS NÃO SÃO VÁLIDOS, POIS RETRATAM JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DO STF. VEDAÇÃO DO ART. 14, §§ 2º e 4º, LEI 10.259/01 . COM RELAÇÃO AO PRECEDENTE JULGADO PELO STJ COLACIONADO COMO PARADIGMA ESTE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O QUE FOI APRECIDADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que extinguiu o feito, ante à suposta ausência de interesse processual, por inexistência de prévio requerimento administrativo, com o que não concorda, eis que afirma que tal documento está nos autos..

O incidente não foi admitido na origem.

Interposto Agravo Regimental este foi admitido pelo eminente Presidente desta Egrégia Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório.

2. Pretende a recorrente o conhecimento e provimento deste incidente processual sob o argumento de que, ao contrário do concluído pelo Colegiado Julgador, não se configurou ausência de interesse processual e, consequentemente não teria acertado a Turma Recursal, ao extinguir o feito sem resolução do mérito.

Ocorre que, num cotejo analítico dos julgados apresentados como paradigma com o acórdão recorrido constato que os precedentes apresentados pela parte recorrente não são válidos, pois se tratam de precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal aos quais falece competência a esta TNU para aferir a sua correção diante do acórdão recorrido, nos termos do art. 14, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.259/01, verbis:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 4o Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

Quanto ao julgado citado como paradigma do C. STJ também não merece conhecimento o pedido de uniformização interposto na medida em que este precedente não tratou de todas as matérias abrangidas no acórdão recorrido.

Portanto, os precedentes indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos.

Neste sentido:

" (...) O acórdão impugnado, por sua vez, contempla fundamentação referente ao reflexo da reestruturação da carreira e reajustes posteriores sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Aduz-se que a indicação de precedentes dos Tribunais Regionais Federais não atende ao intento, pois a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). 9. Por conseguinte, não resta demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos da legislação de regência da matéria. 10. Pedido não conhecido.Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização. (PEDILEF 05001926820134059820, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, TNU, DOU 08/04/2016.)

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de Novembro 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013868-13.2006.4.03.6306  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ELIANE MARIA MONTEIRO  
PROC./ADV.: EDUARDO RECHE FEITOSA  
OAB: SP-211064

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DOS JUROS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09 - OMISSÃO RECONHECIDA - ACOLHIMENTO E PROVIMENTO..

[# Dispensado o relatório (art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº10.259/2001).

Sustenta a embargante que o acórdão objurgado possui omissão consistente em não ter analisado a divergência jurisprudencial acerca da aplicação da Lei 11.960/09, no tocante aos juros, ou seja, 0,5% a.m.

Passo a decidir.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

E, de fato, razão assiste ao embargante, visto que não foi apreciado no pleito de uniformização ponto no tocante aos juros, que é o que passo a fazer agora.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS, contra acórdão proferido pela Turma Recursal que ao julgar procedente o pleito do requerido, condenou a Autarquia a pagamento de juros de 1% a.m.

A questão relativa à correção monetária e juros moratórios, com o passar dos anos, sofreu algumas mutações no nosso ordenamento jurídico, de forma que com a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de 11/01/2003, os juros moratórios passaram a ser de 1% ao mês (art. 406 c/c art. 161, §1º do CTN)

Ocorre que após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, que promoveu uma alteração no art. 1º F da Lei 9.494/97, em 29/06/2009 a atualização monetária dos débitos com a Fazenda Pública deveria seguir os índices da caderneta de poupança

Devido a inúmeras decisões que divergiam sobre a natureza processual ou material das alterações promovidas pela Lei 11.960/09, o STJ se manifestou, através do REsp 1207197/RS, que as alterações promovidas pela Lei 11.960/09 somente se aplicaria às ações ajuizadas posteriormente à norma.

Mas, em sede de Embargos de Divergência, nos mesmo processo, a Corte Especial do STJ reviu o posicionamento e passou a entender que as alterações promovidas pela Lei 11.960/09 deveriam ser aplicadas a todos os processos, independente da data do ajuizamento.

Em nova decisão, o STJ, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, não obstante a reafirmar a natureza processual da norma, entendeu que a alteração do art. 1º-F não atingiria fatos pretéritos, como se observa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.2.180-35/2001, que também tratava de consecrário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012) (grifo nosso)

A partir daquele momento parecia ter se consolidado o entendimento sobre o assunto, mas ao apreciar as ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, em 11/03/2013, o Guardião da Constituição entendeu pela inconstitucionalidade parcial do §12 incluído no art. 100 da CF e do art. 5º da lei 11.960/09, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97.

Contudo, o Ministro Luiz Fux, Relator das ADIN's, em 11/03/2013, determinou que enquanto não houver a modulação dos efeitos, deveria ser aplicado aos pagamentos dos precatórios as regras estipuladas no art. 1º-F da Lei 11.960/09.

Diante desta nova divergência, e ante à declaração parcial de inconstitucionalidade externado ndas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, o STJ, no REsp 1270439/PR, decidiu que em não se tratando de créditos tributários, a atualização monetária deveria refletir o índice acumulado do período (IPCA) e os juros moratórios o índice da poupança,

E o que se observa na seguinte decisão:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.



RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013

E é justamente esta posição que foi pacificada por esta C. Uniformizadora, conforme se observa na decisão transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, § 12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto vista pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora. 3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão índice de remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de

mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei 11960/2009, mas tão somente aos juros de mora. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 05038087020094058501 - Relator JUIZ FEDERAL WLADIMIR SANTOS VITOVSKY Julgamento: 08/10/2014 Publicação: 17/10/2014 - Decisão: 08/10/2014 - Publicação: 17/10/2014) 3. Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos de declaração e para o fim de determinar que os juros de mora aplicados na condenação da Autarquia ré sejam nos termos da Lei 11.960/09, ou seja, obedecendo aos índices da poupança. Publique-se. Registre-se. Intime-se Fica a presente decisão fazendo parte do acórdão embargado. Restitua-se o prazo recursal. É o voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E ACOLHER os presentes embargos de declaração nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília-DF, 15 de dezembro de 2016 PROCESSO: 0013963-55.2006.4.03.6302 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): FERNANDO TISEO PROC./ADV.: SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVES-SO OAB: SP-194599 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA EMENTA

SENTENÇA ILÍQUIDA - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto pelo INSS, contra acórdão da Turma Recursal de origem, sustentando que não há como permitir no âmbito do JEF a condenação em sentença ilíquida.

O incidente não foi admitido na origem.

2. Embora o paradigma apresentado pelo recorrente, datado do ano de 2003, aparente uma divergência com o acórdão guerreado, o fato é que este não mais retrata a posição recente e reiterada desta C. Uniformizadora que vem concluindo que a liquidez ou não de uma decisão possui nítido caráter processual, como pode ser exemplificado pelos PEDILEFs a seguir transcritos:

"VOTOPROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIAPROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado peloINSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado queinterpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgouparcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autorabenefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alegaue a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando asua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matériafoi versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquidana órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual,não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada adireito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem públicaque imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigênciade liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação,garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos JuizadosEspeciais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, comona entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casosde julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais esteTurma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetrospara a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório eà ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-sede benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilitaenormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.5. Incidente não conhecido.

PEDILEF 19291420074036302 - RELATORA JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES DJ 25/04/2012 - DP 25/05/2012)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃOPROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência,no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas peloartigo14 da Lei nº 10.259, de 2001.2. Como se extrai do caput do aludido preceito, é cabível o incidentepara a discussão de questões de direito material, não se admitindo oseu manejo, pela interpretação a contrario sensu, para discussão dequestões processuais.3. A ceulema acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizadosserem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivopelo qual o presente incidente não deve ser conhecido.4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348 RJ - RELATORA UÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 13/09/2010 DP 08/02/2011)

Logo, aplicável ao caso a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente incidente de uniformização. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0014413-46.2011.4.03.9301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: GRAICY KELLY FERREIRA RODRIGUES  
PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR  
OAB: SP-138 058  
REQUERIDO(A): JUÍZO ESPECIAL CIVIL FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA EMENTA

PENSÃO POR MORTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS - CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de origem que condenou a ora recorrente em multa por litigância de má-fé, após interpor embargos de declaração, considerados pelo Colegiado como manifestamente protelatório, relativo à sentença que extinguiu a ação mandamental sem resolução do mérito. O incidente não foi admitido.

Sustentou, em síntese, que os embargos não foram protelatórios, de foram a não ser cabível a multa a que foi condenada, conjuntamente com o seu patrono.

2. Na verdade, percebe-se que a indignação da recorrente é quanto a condenação em litigância de má-fé, que também encontra-se nos limites legais, além da indenização arbitrada pelo Magistrado, visto que entende que se equivocou o Julgador quando firmou o seu convencimento.

Ocorre que, no tocante à aplicação de multa decorrente da litigância de má-fé, não há como ser abordado em sede de pleito de uniformização, ante ao nítido caráter processual de tal instituto, que encontra óbice na Súmula 43 da TNU.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0014948-38.2012.4.03.9301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA RAMOS  
PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO  
OAB: SP-195284  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE - NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42.. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que, ao contrário da decisão guerreada, não se trata de incapacidade laboral decorrente de patologia pré-existente à filiação ao RGPS, o que deve ser afastado, eis que anteriormente já foi beneficiária de benefício previdenciário concedida pelo réu na via administrativa.

O incidente de uniformização não foi admitido na origem, tendo a recorrente interposto agravo.

2. Verifico que a decisão guerreada, embora tenha concluído pela incapacidade laboral da requerente, entendeu não fazer ela jus ao benefício previdenciário, sob o argumento de que já se filiou ao RGPS portadora da condição incapacitante.

Desta forma, eventual aceite e processamento do presente recurso demandaria, necessariamente, a revisão do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, entendo que deve ser revista a decisão Presidência da Turma Recursal de origem que permitiu o seguimento do presente recurso, que não deve ser conhecido.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização. É COMO VOTO

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0016852-72.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: NEWTON HERMANN DE ARAUJO  
PROC./ADV.: PAULO CESAR DA COSTA  
OAB: SP-195289  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 15, I, DO RITNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, o qual manteve a Sentença de primeiro grau, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com o afastamento da incidência do fator previdenciário.

2. Inadmitido o Pedido de Uniformização Nacional pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

4. In casu, impende registrar que a mera citação de julgados não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso. É necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado, ônus este do qual o recorrente não se desincumbiu (art. 15, I, DO RITNU).

5. Tal situação, por si só, já ensejaria o não conhecimento do presente incidente.

6. Ademais, ainda se assim não fosse - o que se admite apenas à guisa de obiter dictum -, no mérito, não lograria o recorrente alcançar outro desfecho

7. Com efeito, o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado por esta TNU no sentido de que, "àqueles que possuíam direito adquirido a aposentadoria por tempo de serviço na modalidade proporcional em 15/12/1998, inclusive, não é permitido que computem tempo de contribuição a partir de 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional 20 e nem que se utilizem da forma de cálculo da renda mensal inicial anteriormente vigente, sem que satisfaça os requisitos exigidos na norma de transição do seu artigo 9º" (PEDILEF 50052947020134047104, Representativo de Controvérsia, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014 PÁG. 126/194).

8. Por todas essas razões, NEGO CONHECIMENTO ao incidente.

9. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Federal

## ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0020562-03.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALIFLOR RODRIGUES DOS SANTOS

PROC./ADV.: ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO

OAB: AP-261899

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 507 DO STJ. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela ré, em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de São Paulo que deu provimento ao recurso da parte autora e julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

(...) A cumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria é expressamente vedada desde a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 86, §3º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

...

Ocorre que a vedação legal não pode alcançar os benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior, que atribuía ao benefício de auxílio-acidente o traço da vitaliciedade. De fato, a eficácia das alterações legislativas em matéria previdenciária tem efeito ex nunc, aplicando-se, pois, o princípio do tempus regit actum.

O benefício acidentário que se deseja restabelecer foi concedido nos termos do art. 6 da Lei nº 6.367/76, in verbis:

Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de Previdência Social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.(grifo nosso)

Portanto, de acordo com a disciplina vigente ao tempo da concessão, o benefício do auxílio acidente possuía o traço da vitaliciedade, sendo expressa a ordem legal de cessação do benefício com a aposentadoria do acidentado.

Sob este aspecto, o auxílio-acidente diferencia-se do auxílio-suplementar previsto no art. 9º da mesma lei, que assim dispunha:

Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômica ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.(grifo nosso)

Ao benefício do autor deve ser aplicado o regime jurídico vigente quando da sua concessão, segundo o tradicional princípio do tempus regit actum. Neste sentido, verifica-se o traço da vitaliciedade, de modo que pode o autor reclamar o cúmulo do benefício com a aposentadoria.

Não altera este panorama o fato de, a partir da Lei nº 8.213/91, ter sido unificada a disciplina dos benefícios previstos nos artigos 6º e 9º da Lei nº 6.367/76, com a extensão do traço da vitaliciedade às diferentes situações geradoras do novo benefício acidentário. O novo regramento tem eficácia limitada aos benefícios concedidos na sua vigência, vedada a aplicação retroativa da norma sob pena de violação do princípio do tempus regit actum.

Não se pretenderia, por exemplo, porque a Lei nº 9.528/97 retirou o traço da vitaliciedade do auxílio-acidente, a exclusão deste favor dos benefícios concedidos na vigência do regime legal anterior. A mesma ratio que impede o afastamento do tratamento mais favorecido conferido pela Lei nº 8.213/91 em razão do advento da lei restritiva (Lei nº 9.528/97), também excluía possibilidade de aplicação do favor legal a benefícios concedidos antes da sua instituição.

O direito previdenciário não se informa pelo princípio da ultratividade benéfica da norma, diversamente do que ocorre no direito penal. Assim, não se aplica, diante de regimes jurídicos distintos, o mais favorável ao segurado, e sim aquele vigente quando do implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

No caso em tela, em consulta a carta de concessão do benefício de auxílio acidente do autor, observa-se que se trata do benefício inserto no art. 6º, da Lei 6.376/76, o qual possui o traço da vitaliciedade, de modo que permitida, assim, sua cumulação com a aposentadoria do acidentado.

Destarte, observado o traço da vitaliciedade ao tempo da concessão do auxílio acidente, entendo adequada a cumulação dos benefícios. Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto pela parte autora para restabelecer o auxílio-acidente desde a cessação indevida. (...).

2. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. Aduz a ré que o Superior Tribunal de Justiça consolidou posição de que, mesmo que concedido o auxílio-acidente antes de 11.11.97, é a data de concessão da aposentadoria - se antes ou depois deste marco temporal - que vai definir o regime jurídico daquele benefício.

5. Com efeito, esta Corte Uniformizadora, acompanhando a jurisprudência do STJ, no representativo de controvérsia REsp 1.296.673/MG, julgado em 22.08.2012, alterou seu entendimento, como segue: "(...) a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97" - PEDILEF 2008.71.60.002693-3, Juiz Federal Relator ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, DOU 26/10/2012.

6. A questão não comporta mais debates, diante da Súmula 507 do STJ, com o seguinte teor: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho."

7. Assim, diante do entendimento firmado pelo STJ e também por esta TNU, constato que a decisão da Turma Recursal de origem não está em consonância com os mesmos.

8. Incidente conhecido e provido, com determinação de remessa dos autos ao juízo de origem para adequação às premissas acima e exame do mérito. Questão de Ordem 20/TNU.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0024605-90.2006.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SIMONE LIMA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, o qual deu parcial provimento ao recurso interposto pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, para reformar em parte a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. No mais manteve a sentença que condenou a CEF a pagar à autora a quantia de R\$ 2.415,14 a título de danos materiais, em razão de saques indevidos na conta poupança O Colegiado concluiu que não é qualquer contrariedade ou aborrecimento que pode ser caracterizada como dano moral.

2. Inconformada, a parte autora interpõe incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado é divergente do entendimento da jurisprudência do C. STJ e de outros julgados da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso interposto pela ré Caixa Econômica Federal - CEF e reformou em parte a sentença, para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. O Colegiado concluiu que não é qualquer contrariedade ou aborrecimento que pode ser caracterizado como dano moral. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado:

"(...)

No caso em questão, a autora demonstrou a existência dos saques efetuados em sua conta, afirma que somente ela e sua mãe tinham conhecimento da senha e que estava de posse de seu cartão.

A responsabilidade da requerida somente seria elidida em caso de culpa exclusiva da autora. Não comprovada a ocorrência de culpa exclusiva da autora na deficiência de guarda da senha, verifica-se a responsabilidade da CEF pelos saques indevidos efetuados na conta poupança da correntista.

Assim, entendo ser devida a restituição dos valores sacados da conta da autora.

Passo ao exame dos danos morais.

Embora cabível a indenização por dano moral em alguns casos, há que se considerar que não é qualquer contrariedade ou aborrecimento que pode ser caracterizado como dano moral. De fato, para configuração de dano moral indenizável, faz-se necessária a ocorrência de situação que cause efetivo constrangimento, devendo este ser sério e apto a acarretar desgaste emocional e material relevante, tal como situação vexatória, estado de necessidade, humilhação, pública ou abalo de crédito. (...)

Assim, entendo que não restou configurado o dano moral alegado.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. No mais fica mantida a sentença recorrida.

"(...)".

7. Ao contrário das razões firmadas no Incidente sustentando que a mera demonstração da existência de algum saque indevido da conta poupança da autora - diferença entre o valor efetivamente sacado e aquele debitado - seria suficiente para caracterizar o surgimento do dano moral, tenho que a apreciação de possível abalo psicológico decorrente dos saques ocorridos na conta poupança passa necessariamente pela prova do efetivo constrangimento questionado nos autos o que implica necessário reexame de matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.



8. Com efeito, a questão demandaria reavaliação do quadro probatório firmado na primeira instância para verificar se tais débitos causaram efetivo abalo ou constrangimento na parte autora ou não passaram de mero aborrecimento que, como já foi dito, não ensejam a condenação por danos morais, e, como é sabido, questões fáticas que não cabem em sede de Pedido de Uniformização de Jurisprudência, tal como também não ocorre em sede de Recurso Especial, fiel a Sumula nº 7 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

9. A Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que as questões associadas à aferição do caráter individualizado do dano moral frente ao ocorrido representa reexame de provas. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PEDILEF 00502854520084013300

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Sigla do órgão

TNU

Data da Decisão

19/08/2015

Fonte/Data da Publicação

DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255

Decisão

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Ementa

PEDILEF. CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42 TNU. NÃO CONHECIMENTO. 1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, o qual negou provimento ao recurso inominado, veiculando pedido de reparação a título de dano moral e dano material, decorrentes de alegados saques indevidos feitos da conta corrente do autor na Caixa Econômica Federal. O acórdão recorrido tem o teor a seguir reproduzido: "DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS EMORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. SAQUES INDEVIDOS EMCONTA-CORRENTE. EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO POR ÁREA DE MONITORAMENTO ONDE SE CONCLUIU INEXISTIR INDÍCIOS DE FRAUDE. SAQUES REALIZADOS COM CARTÃO E SENHA DE IDENTIFICAÇÃO VÁLIDA. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ CLONAGEM DE CARTÃO, MAS SIM SAQUE EM PODER DO CARTÃO ORIGINAL E SENHA DE USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1.A responsabilidade civil no direito privado contemporâneo vem paulatinamente abandonando a chamada teoria da culpa na mesma e inversa proporção em que vem crescendo a teoria do risco, cuja consolidação tem levado a responsabilidade civil subjetiva a ceder cada vez mais espaço em favor da expansão da responsabilidade civil objetiva. 2. Nesta perspectiva, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Artigo 14 da Lei Federal n.º 8.078 de 1990), em consonância com a cláusula geral da teoria do risco prevista expressamente no novo Código Civil brasileiro (artigo 927, parágrafo único da Lei Federal nº 10.406 de 2002), consagrou a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços, fundada na teoria do risco criado. 3. Não foi verificado nenhum vestígio de fraude, logo, não há qualquer indicio de falha na prestação do serviço realizado pela empresa recorrida. Houve procedimento investigatório por parte da Caixa Econômica Federal onde se concluiu pela inexistência de indícios de fraude. A hipótese aqui tratada não se refere a clonagem de cartão, mas sim a utilização do cartão original e senha de identificação autêntica. 4. A guarda e o zelo do cartão magnético e da senha pessoal não incumbem a instituição bancária, mas sim ao correntista. A má utilização do cartão magnético e da senha pessoal pelo consumidor não enseja a responsabilidade civil da instituição bancária. 5. Os requisitos necessários para inversão do ônus da prova não foram preenchidos, uma vez que, não há qualquer prova de que os saques não foram efetuados pela pessoa do autor ou que teria ocorrido fraude. 6. Não comprovado o dano, não há que se falar em responsabilidade civil da agência bancária 7. Recurso improvido. 1. A responsabilidade civil no direito privado contemporâneo vem paulatinamente abandonando a chamada teoria da culpa na mesma e inversa proporção em que vem crescendo a teoria do risco, cuja consolidação tem levado a responsabilidade civil subjetiva a ceder cada vez mais espaço em favor da expansão da responsabilidade civil objetiva. 2. Nesta perspectiva, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Artigo 14 da Lei Federal n.º 8.078 de 1990), em consonância com a cláusula geral da teoria do risco prevista expressamente no novo Código Civil brasileiro (artigo 927, parágrafo único da Lei Federal nº 10.406 de 2002), consagrou a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços, fundada na teoria do risco criado. 3. Firmada a premissa de que a responsabilidade civil ora investigada tem natureza objetiva e prescinde de demonstração de culpa (cf. art. 14 da Lei Federal n.º 8.078 de 1990), deve-se verificar da existência de provas da ocorrência de seus elementos essenciais (ou pressupostos), ou seja, (1)º fato jurídico, omissivo ou comissivo, contrário a direito (ilícito em senso lato), (2)º o dano patrimonial ou extrapatrimonial, "isto é, desvantagem no corpo, na psique, na vida, na saúde, da honra, ao nome, no crédito, no bem estar, ou no patrimônio", e (3)º a relação de causalidade (nexo causal) entre o fato contrário a direito e a lesão a direito. 5. O Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova ( art. 6º, VIII, CDC ), contudo, não basta que estejamos diante de uma relação de consumo para sua ocorrência, sendo necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor. 6. No caso concreto, a

parte recorrente pleiteia o pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob o argumento de que supostamente teriam sido realizados saques indevidos em sua conta-corrente no valor de R\$ 4.140,00 ( quatro mil cento e quarenta reais). 7. Verifico que as provas apresentadas pela parte autora não comprovam a ocorrência do suposto dano. O autor alega que não teria realizado os saques, relatando também que seu cartão ou senha não foram perdidos, tampouco foram objetos de roubo. Contudo, não foi verificado nenhum vestígio de fraude, logo, não há indícios de falha na prestação do serviço realizado pela empresa recorrida. 8. Cumpre ressaltar que a guarda e o zelo do cartão magnético e da senha pessoal não incumbem a instituição bancária, mas sim ao correntista. A má utilização do cartão magnético e da senha pessoal pelo consumidor não enseja a responsabilidade civil da instituição bancária. Dessa forma, vislumbra-se que não foram apresentadas provas suficientes para corroborar as alegações feitas. 9. Dessa maneira, verifica-se que os requisitos de verossimilhança ou hipossuficiência não foram preenchidos, pois, não há, nos autos eletrônicos, qualquer prova de que os saques não foram efetuados pela pessoa do autor ou que teria ocorrido fraude nas transações bancárias efetuadas. Portanto, não há razão suficiente para a pretendida alteração do ônus da prova. 10. Deste modo, não demonstrado o dano a parte autora, não se pode falar em responsabilidade civil da agência bancária 11. Recurso improvido. 12. É como voto". 2. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Em virtude de agravo, foi determinado o processamento pela Presidência da TNU. 3. As contrarrazões afirmam, em síntese, que não se comprovou o evento danoso. 4. Para demonstrar o dissídio jurisprudencial, o recorrente apresentou o acórdão de nº 0036354-36.2008.4.03.6301, relator Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, julgado 29/07/2008: II - VOTO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em ação de indenização por danos morais e materiais. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos da Lei 1.060/50. O recurso não comporta provimento. Quanto à inversão do ônus da prova prevista o Código de Defesa do Consumidor é certo que o CDC é aplicável às instituições financeiras, conforme dispõe a súmula 297 do STJ. Desse modo, como bem ressaltou a r. sentença "O caso vertente enquadra-se na hipótese de responsabilidade contratual objetiva, uma vez que havia entre as partes a relação de consumo prevista no art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, o que também faz incidir a inversão do ônus probatório, consoante o art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal."Sobre a possibilidade da inversão do ônus da prova colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:"Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida. - O art. 6º,VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. - Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. - Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie."(RESP 200602750210 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 915599. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI. Data da Decisão: 21/08/2008. Fonte: DJE DATA:05/09/2008 RDDP VOL.:00068 PG:00139) Desse modo, ao contrário do alegado no recurso, deve haver a inversão do ônus da prova no presente caso, conforme previsto no CDC. Caberia ao banco réu provar sua alegação de que o autor não realizou o depósito, o que poderia ter sido verificado pela gerente, na data do fato, ou através das fitas com a gravação do ocorrido.A parte ré nada apresenta. Ao contrário, carrega aos autos em suas razões recursais extrato da "fita do caixa"informando o número do envelope e horário do depósito, o que leva a crer que o envelope foi inserido no caixa (fls. 04 do arq. "recurso de sentença").Com efeito, o que mais chama a atenção, é que realmente o autor solicitou a ajuda da gerente, no interior da agência, onde pertine à Instituição Financeira o dever de prestar vigilância, segurança aos correntistas -no caso falhou o seu sistema de segurança, a contribuir decisivamente para o ocorrido. Daí fazer jus à indenização pelos danos material e moral reconhecidos pela r. sentença. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, Lei 9.099/95. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida em grande parte das suas alegações, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e art. 55 da Lei 9099/95. É o voto. 5. Também veio aos autos o seguinte PEDILEF: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA SEGURANÇA DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NOS TERMINAIS ELETRÔNICOS. DIREITO À INDENIZAÇÃO DO CORRENTISTA POR SAQUEINDEVIDO MEDIANTE CARTÃO FURTADO NAS PROXIMIDADES DA AGÊNCIA BANCÁRIA E LOGO APÓS O USO PELO CORRENTISTA. A CONCORRÊNCIA DA VÍTIMA NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO, AINDA QUE DEVA SER CONSIDERADO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROVIMENTO DO PEDIDO COM RETORNO À ORIGEM PARA EXAME DA INDENIZAÇÃO. 1. A divergência na interpretação da responsabilidade do agente financeiro mesmo no aspecto de sua amplitude e abrangência autoriza o conhecimento do recurso, ressaltando-se o exame da prova pelo Juízo de origem. 2. A respon-

sabilidade objetiva do agente financeiro se estende à utilização dos terminais eletrônicos e abrange a oferta de segurança adequada nas imediações que evitem ou tragam dificuldades subsistentes às fraudes que o uso do meio eletrônico facilita em prejuízo dos correntistas que remanesçam com o dever de zelo na guarda do cartão e da respectiva senha, bem assim o de lealdade e boa-fé, implícitos à relação. O que deve ser ponderado na fixação do valor da indenização. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define a responsabilidade objetiva do agente financeiro que deve conduzir as relações com seus correntistas nas facilidades ofertadas pelos terminais eletrônicos. 4. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 200638007251154, Rel. JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, julgamento em: 28/05/2009) 6. Pois bem. Embora a semelhança fática não seja precisa, contextualmente identifico dissenso jurisprudencial, porquanto percebe-se semelhança jurídica entre os julgados contrapostos, de modo a ensinar, em tese, entendimento discrepante frente à lei federal em debate. 7. Conforme se extrai da sentença foi feita "contestação administrativa",procedimento interno do banco para averiguar a ocorrência de fraude, enquanto que o boletim de ocorrência policial somente foi providenciado um mês após o ultimo saque contestado. 8. Noutro ângulo, para que tenha lugar a inversão do ônus da prova, nos moldes do Código de Direito do Consumidor (art. 6º, VIII), faz-se necessário a particular hipossuficiência técnica do consumidor no caso concreto, ou a impossibilidade material de demonstração fática atribuível à instituição financeira. Assim, não é possível presumir que houve fraude e consequentemente, dano ao consumidor, quando a regular instrução processual não conduziu a essa compreensão, como no caso em apreço. 9. Tal o contexto, considerando que o acórdão analisou o conjunto fático-probatório, o objetivo recursal nesta sede implica reanalisar as provas valoradas pela instância de origem, o que esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU. 9. Nessas condições, voto para não conhecer o pedido de uniformização." (grifo nosso)

10. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante análise detida dos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas para fundamentar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativo reavaliar a instrução fática probatória para balizar a tese da recorrente, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016. .

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0024799-42.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ SALVADOR DA SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - DESCONTINUIDADE DO LABOR RURAL - NÃO DESCARATERIZAÇÃO - INDÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA COM PROVA TESTEMUNHAL - INOCORRÊNCIA ACORDÃO GENÉRICO - NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária alegando que o acórdão guerreado não agiu com acerto ao acatar frágil documentação como indicio de prova material para a concessão do benefício previdenciário rural ao demandante. E que o acórdão, assim como a decisão dos embargos de declaração, foi genérico e deixou de manifestar sobre a alegação de descontinuidade do serviço rural pelo demandante, ora recorrido. O incidente não foi admitido na origem e, após a interposição de agravo, veio concluso a esta C. Uniformizadora.

2. Verifico que o acórdão guerreado, ao confirmar a sentença prolatada pelo Juízo aquo, concluiu que as provas constantes nos autos revelaram-se suficientes à comprovação de atividade rural em economia de subsistência, a qual foi confirmada por prova testemunhal. E, ao contrário do alegado pela Autarquia ré, não foi genérico e se manifestou, ainda que de maneira sucinta sobre a alegação de descontinuidade do labor rural, e que, no caso em tela, não descaracterizava a condição de segurado especial.

Desta forma eventual acolhimento da tese lançada neste incidente processual demandaria, necessariamente, a revisão do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília-DF, 20 de julho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0026589-16.2009.4.01.3600  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GIZELE FELIPE DE PAULA  
PROC./ADV.: NILSON MORAES COSTA  
OAB: MT-8349  
PROC./ADV.: CRISTIANE APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA  
OAB: MT-10 155  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

APOSENTADORIA- REVISÃO ART. 29, II LEI 8.213/91 - DESCONSIDERAÇÃO DA COISA JULGADA - QUESTÃO EMINENTEMENTE PROCESSUAL - SUMULA 43 - NÃO CONHECIDO  
1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta que o ora recorrido já havia pleiteado anteriormente, também na via judicial, a revisão de seu benefício, no qual foi prolatada uma sentença homologatória de acordo. Contudo, a Turma Recursal de origem, em decisão equivocada, afastou a coisa julgada e procedeu a novo julgamento.  
O incidente foi admitido na origem.  
2. A questão debatida neste presente Incidente de Uniformização passa ao largo do direito material, eis que o não reconhecimento da coisa julgada revela-se estritamente matéria de ordem processual, enquadrando-se na vedação disposta na súmula 43 desta C. TNU, in verbis:  
"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".  
3. Assim, não obstante tenha sido admitido na origem, NÃO CONHEÇO o presente incidente de uniformização.  
4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.  
É COMO VOTO

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0026795-77.2011.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): CLEIDE MARIA SILVA ALVES  
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA  
OAB: DF-1599  
REQUERIDO(A): EUSÉLIO JOSÉ NICOLAU DA SILVA  
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA  
OAB: DF-1599  
REQUERIDO(A): IRANY OLIVEIRA DE LIMA CAPISTRANO  
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA  
OAB: DF-1599  
REQUERIDO(A): ROOSEVELT SANTOS OLIVEIRA  
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA  
OAB: DF-1599  
REQUERIDO(A): RUI SANTOS XAVIER  
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA  
OAB: DF-1599  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS DECORRENTE VERBAS REMUNERATÓRIAS - 28,86% - NATUREZA ACESSÓRIA - INCIDÊNCIA - CONHECIDO E PROVIDO  
1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO, contra acórdão que concluiu pela natureza indenizatória dos juros remuneratórios recebidos em rpv e precatórios, de verbas originais não indenizatórias, já que decorrentes de pagamento de "28,86%". Sustenta que os juros recebidos pelo recorrido acresceram o seu patrimônio de forma a ser passível de tributação de imposto de renda pessoa física. Apresentou os seguintes paradigmas: Resp 985.196 RS.  
O incidente de uniformização foi admitido na origem.  
2. De fato, o paradigma apresentado guarda similitude fático e jurídica com o acórdão guerreado, devendo ser conhecido o presnete incidente.  
Passo ao mérito.  
Não há dúvidas que as verbas recebidas pelo recorrido, possui nítida natureza remuneratória, já que decorrentes de valores intitulados de "28,86%" - recomposição salarial.  
E, importante destacar que se encontra superado no âmbito desta Corte TNU, que vem entendendo, em harmonia com o Superior Tribunal de Justiça, que há a incidência de imposto de renda caso a verba principal não possua natureza indenizatória, que é justamente o caso em análise, como se depreende da decisão a seguir:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTA RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

1. Ação proposta em face da União (Fazenda Nacional), com o intuito de obter a restituição do Imposto de Renda incidente sobre o crédito acumulado decorrente de ação judicial, bem como sobre os juros moratórios incidentes sobre as parcelas vencidas.  
2. Sentença de procedência mantida pela Turma Recursal do Paraná, com aplicação da nova redação do art. 1º. da Lei 9.494/1997, com a nova redação da lei 11.960/2009. 3. Incidente de Uniformização Nacional manejado por ambas as partes, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela Fazenda nacional. A ré aduz, em síntese, que incide imposto de renda sobre os juros de mora ante seu caráter remuneratório. Por sua vez, a autora aduz que a alteração introduzida pela lei 11.960/2009 é inconstitucional. 4. Analiso os pedidos individualmente. 5. O Incidente de Uniformização manejado pela parte Ré foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela União. Aduz, inicialmente, que incide imposto de renda sobre os juros de mora calculados sobre verbas trabalhistas, ante o caráter remuneratório das verbas principais. Acrescenta em seu pedido, a necessidade de apuração anual para apurar o montante devido, considerando que o imposto de renda incide sobre as verbas recebidas durante o ano fiscal. 6. Inicialmente consigno que a parte ré invoca tese nova não discutida nas instâncias regulares ao trazer à baila a discussão quanto à metodologia do cálculo respeitando a apuração anual do imposto de renda. A apresentação de argumentos e teses novas em fase de incidente de uniformização desrespeita o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não se conhece do pedido de uniformização neste aspecto. 7. Quanto ao argumento de não incidência do imposto de renda sobre juros reconhecidos em ação trabalhista, a parte ré apresenta como paradigmas os seguintes RESPs: 985196, 1037731, 1024188 E 615625. De plano, este último é imprestável para o cotejo, tendo em vista que envolve matéria fática diversa da tratada nos presentes autos. Os demais envolvem diretamente o enfrentamento da matéria decorrente do imposto de renda sobre os juros moratórios em ação trabalhistas. Dissenso jurisprudencial instaurado. 8. Não obstante a celeuma que acompanha a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento sobre a matéria, consolidando que há a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora. Senão vejamos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do accessorium sequitur suum principale. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/ RS/Ministro SERGIO KUKINA/T1 - PRIMEIRA TURMA/De 26/08/2013) 9. A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgados proferidos na sessão de outubro/2013 (PE-DLEF 5000327-22.2012.4.04.7102; 5000288-25.2012.4.04.7102; 5000636-37.2012.4.04.7104; 5007435-39.2011.4.04.7102; 5007435-39.2011.4.04.7102; 5044458-25.2011.4.04.7100, entre outros. 10. Destarte, tratando-se de verbas acumuladas pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. 11. Aplicação da questão de Ordem n. 20 " Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9. Incidente da parte ré conhecido e parcialmente provido, fixando a tese de que incide o imposto de renda sobre os juros de mora sobre verbas acumulados em ação trabalhista pago em atraso caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção, anulando o acórdão recorrido devolvendo os autos à Turma Recursal de Origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a diretriz ora fixada neste voto-ementa. 10. Com a devolução dos autos à turma recursal de

origem para reapreciação do caso concreto, resta prejudicada a análise do pedido de uniformização interposto pela parte autora, uma vez que sistemática de cálculo dos atrasados dependerá do resultado do novo julgado.

4. Ante o exposto, valendo das razões discorridas no julgado acima transcrito CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e DOU PROVIMENTO ao incidente interposto pela UNIÃO, nos termos discorridos, declarando a natureza remuneratória dos juros de mora recebidos pelo recorrido em ação trabalhista, devendo, portanto, haver a incidência do imposto de renda sobre tal montante.  
É COMO VOTO

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0026810-58.2007.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSE GONZAGA DUARTE  
PROC./ADV.: NIVALDO SILVA PEREIRA  
OAB: SP-244440  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONCESSÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -VALOR CAUSA SUPERA ALÇADA DO JEF - MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.  
1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária, onde sustenta que os cálculos da Contadoria Judicial demonstram que o valor das parcelas em atraso, devida à parte autora, superam o limite de alçada do JEF, o que impõe a anulação do acórdão ante à incompetência absoluta do Juízo. O Incidente não foi admitido na origem.  
2. Como bem consignado na decisão que não permitiu a admissão do presente recurso, a questão de competência possui nítida natureza processual, de forma que não há como discutir tal ponto na estreita via do incidente de uniformização, a teor da Súmula 43 da TNU. Não se pode olvidar que esta Corte Uniformizadora, não obstante suas decisões possam alterar o decisum, possui o objetivo único de uniformizar a jurisprudência, tendo o legislador optado por não permitir que fossem analisadas questões meramente processuais (art. 14, §4º da Lei 10.259/01).  
3. Ante o exposto, entendo acertada a decisão que não admitiu o presente incidente processual, e deixo de CONHECÊ-LO.  
É COMO VOTO

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, junho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0026817-40.2013.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: PRECIOSA BIANCO CIANCI  
PROC./ADV.: NÁDIA ROCHA CANAL CIANCI  
OAB: SP-187892  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF, STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13/TNU.  
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, que manteve a improcedência do pedido de revisão de benefício concedido antes de 28/06/1997 em razão da decadência.  
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo STJ. Afirmou que já decidiu a Egrégia Corte que não há como fazer incidir prazo decadencial sobre questão jurídica atualmente controvertida no Judiciário e não analisada quando do ato de concessão, entendimento que supostamente estaria consolidado no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.710 - PR, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin.  
3. Argumenta que a tese jurídica discutida, de cunho constitucional, não tem posição final do Supremo Tribunal Federal, que ainda nem sequer reconheceu a repercussão geral da matéria. É, pois, a matéria, controvertida no Poder Judiciário e que não foi analisada (e nem poderia ser), quando do ato de concessão.  
4. O incidente não comporta conhecimento.  
5. O entendimento adotado pelo STJ e que acabou culminando com o surgimento da Súmula 81 da TNU - não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão - não se aplica a teses jurídicas surgidas posteriormente, mas a questões de cunho eminentemente fático que não foram apreciadas no ato concessório.



6. Assim perfeitamente aplicável o instituto da decadência. O novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento, da seguinte forma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

7. O STF, em sede de repercussão geral, manifestou-se no mesmo sentido, conforme notícia veiculada em seu website, em 16/10/2013. Confira-se: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento "de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor". Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria "imune à incidência do prazo decadencial". O INSS argumentava que, ao vedar a incidência do prazo instituído pela lei nova aos benefícios concedidos antes de sua publicação, o acórdão violava frontalmente a garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido. Dessa forma, pedia que fosse restabelecida a sentença de primeiro grau que reconhecia a decadência. A segurada, por sua vez, alegava que, como o benefício foi concedido antes da vigência da lei, havia direito adquirido de ingressar com o pedido de revisão de seu benefício a qualquer tempo. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois "se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho". Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. "O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido."O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto.

8. Registre-se, ainda, que recente julgado do Superior Tribunal de Justiça afastou de maneira peremptória a aplicação do precedente trazido pela parte (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.710 - PR) às hipóteses de concessão do melhor benefício uma vez ultrapassado o prazo decadencial.:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016) grifos não são do original

9. Por fim, este colegiado também alinhou sua jurisprudência ao entendimento acima (PEDILEF 05005505020124058403 - relatora Ângela Cristina Monteiro, DOU 06/11/2015).

10. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0027344-31.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOAO ROBERTO FERREIRA CORREA

PROC./ADV.: NILBERTO RIBEIRO

OAB: SP-106076

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM PRODUTOS QUÍMICOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APRESENTADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de São Paulo, a qual negou provimento ao recurso interposto pelo INSS e manteve a sentença procedente, que reconheceu que o autor trabalhou de forma habitual e permanente, exposto a agentes químicos na produção de agrotóxicos, constante dos itens 1.2.6 (fósforo) e 1.2.11 (ácidos e sais), constante do anexo III do Decreto nº 53.814/64 e itens 1.2.6 e 1.2.10, dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. A sentença de origem considerou como especial o período de 01/05/1987 a 04/12/1991, convertendo-o de tempo especial para comum, para que fossem somados aos demais períodos e majorados o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O colegiado manteve a sentença pelos próprios fundamentos.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta que o simples fato de o autor perceber adicional de insalubridade não leva à conclusão do caráter especial da atividade e que o entendimento da Turma Recursal do Estado de São Paulo contraria jurisprudência da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná. Para comprovar divergência, acostou como paradigma julgado proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto pelo INSS e manteve a sentença que julgou procedente o pedido do autor, pelos próprios fundamentos. Transcrevo, a seguir, excerto da sentença mantida pela Turma Recursal:

"(...)

No caso em tela, de acordo com os documentos dos autos virtuais, o período de 01/05/1987 a 04/12/1992, Usina Colombina S/A, deve ser convertido, posto que o autor laborou, de forma habitual e permanente, exposto a agentes químicos na produção de agrotóxicos, constante do itens 1.2.6 (fósforo) e 1.2.11 (ácidos e sais), constante do anexo III do Decreto nº 53.814/64. e itens 1.2.6 e 1.2.10, dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

...

Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a considerar como especial o período de 01/05/1987 a 04/12/1992, Usina Colombina S/A, convertendo-o de tempo especial para comum, para que sejam somados aos demais períodos já computados administrativamente resultando em 30 anos, 02 meses e 06 dias na data da EC 20/98 e, consequentemente, majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 70%. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o atual valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 1.573,89 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) para junho de 2010.

(...)"

7. No caso dos autos, não vislumbro a necessária similitude fático-jurídica entre os acórdãos apontados. Isso porque, além dos holerites anexados aos autos, comprovando que o autor recebia adicional de insalubridade, a Turma Recursal de origem, com fundamento nas provas carreadas aos autos, entendeu que o autor comprovou que mantinha contato com os produtos químicos previstos nos Decretos nºs 53.814/64 e 83.080/79, de forma habitual e permanente. Já o acórdão paradigma diz respeito aos casos relativos ao trabalho realizado em ambiente com pouca luz, agente nocivo não previsto nos referidos decretos e pagamento de adicional de insalubridade por meio de demanda trabalhista. Quanto a este requisito, decidiu a TNU: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 00638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo). Desse modo, a ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

8. Ademais, a Turma Recursal de origem concluiu, mediante as provas acostadas aos autos, que o autor mantinha contato com produtos químicos previstos nos Decretos nºs 53.814/64 e 83.080/79, de modo que qualquer discussão acerca do contato do autor com produtos químicos ensejaria reavaliação da instrução fático-probatória para balizar a tese defendida pela recorrente. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Sob os dois fundamentos acima expostos, incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0028130-88.2012.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARLON ORNELAS FERREIRA

PROC./ADV.: FREDERICO A. A. OLIVEIRA VALTUILLE

OAB: GO-24329

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS DECORRENTE VERBAS TRABALHISTAS-- NATUREZA ACESSÓRIA - INCIDÊNCIA - CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO, contra acórdão que concluiu pela natureza indenizatória dos juros remuneratórios recebidos em verbas trabalhistas. Sustenta que os juros recebidos pelo recorrido acresceram o seu patrimônio de forma a ser passível de tributação de imposto de renda pessoa física. Apresentou os seguintes paradigmas: RESP 1.089.720/RS. O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

2. O paradigma apresentado guarda similitude fático e jurídica com o acórdão guerreado, devendo ser conhecido o presnete incidente.

Passo ao mérito.

Analisando o conteúdo dos presentes autos verifico que as verbas trabalhistas sobre as quais incidiram os juros moratórios são compostas por verbas de natureza remuneratória e também por natureza indenizatória, como o 1/3 de férias, por exemplo.

E, importante destacar que se encontra superado no âmbito desta Corte TNU, que vem entendendo, em harmonia com o Superior Tribunal de Justiça, que há a incidência de imposto de renda caso a verba principal não possua natureza indenizatória, que é justamente o caso em análise, como se depreende da decisão a seguir:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTA RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

1. Ação proposta em face da União (Fazenda Nacional), com o intuito de obter a restituição do Imposto de Renda incidente sobre o crédito acumulado decorrente de ação judicial, bem como sobre os juros moratórios incidentes sobre as parcelas vencidas.

2. Sentença de procedência mantida pela Turma Recursal do Paraná, com aplicação da nova redação do art. 1º, da Lei 9.494/1997, com a nova redação da lei 11.960/2009. 3. Incidente de Uniformização Nacional manejado por ambas as partes, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela Fazenda nacional. A ré aduz, em síntese, que incide imposto de renda sobre os juros de mora ante seu caráter remuneratório. Por sua vez, a autora aduz que a alteração introduzida pela lei 11.960/2009 é inconstitucional. 4. Análise os pedidos individualmente. 5. O Incidente de Uniformização manejado pela parte Ré foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela União. Aduz, inicialmente, que incide imposto de renda sobre os juros de mora calculados sobre verbas trabalhistas, ante o caráter remuneratório das verbas principais. Acrescenta em seu pedido, a necessidade de apuração anual para apurar o montante devido, considerando que o imposto de renda incide sobre as verbas recebidas durante o ano fiscal. 6. Inicialmente consigno que a parte ré invoca tese nova não discutida nas instâncias regulares ao trazer à baila a discussão quanto à metodologia do cálculo respeitando a apuração anual do imposto de renda. A apresentação de argumentos e teses novas em fase de incidente de uniformização desrespeita o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não se conhece do pedido de uniformização neste aspecto. 7. Quanto ao argumento de não incidência do imposto de renda sobre juros reconhecidos em ação trabalhista, a parte ré apresenta como paradigmas os seguintes RESPs: 985196, 1037731, 1024188 E 615625. De plano, este último é imprestável para o cotejo, tendo em vista que envolve matéria fática diversa da tratada nos presentes autos. Os demais envolvem diretamente o enfrentamento da matéria decorrente do imposto de renda sobre os juros moratórios em ação trabalhistas. Dissenso jurisprudencial instaurado. 8. Não obstante a celeuma que acompanha a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento sobre a matéria, consolidando que há a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora. Senão vejamos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do accessorium sequitur suum principale. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/ RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/T1 - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013) 9. A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgados proferidos na sessão de outubro/2013 (PE-DLEF 5000327-22.2012.4.04.7102; 5000288-25.2012.4.04.7102; 5000636-37.2012.4.04.7104; 5007435-39.2011.4.04.7102; 5007435-39.2011.4.04.7102; 5044458-25.2011.4.04.7100, entre outros. 10. Destarte, tratando-se de verbas acumuladas pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. 11. Aplicação da questão de Ordem n. 20 " Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao en-

tendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9. Incidente da parte ré conhecido e parcialmente provido, fixando a tese de que incide o imposto de renda sobre os juros de mora sobre verbas acumulados em ação trabalhista pago em atraso caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção, anulando o acórdão recorrido devolvendo os autos à Turma Recursal de Origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a diretriz ora fixada neste voto-ementa. 10. Com a devolução dos autos à turma recursal de origem para reapreciação do caso concreto, resta prejudicada a análise do pedido de uniformização interposto pela parte autora, uma vez que sistemática de cálculo dos atrasados dependerá do resultado do novo julgado.

4. Ante o exposto, valendo das razões discorridas no julgado acima transcrito CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao incidente interposto pela UNIÃO, para o fim de determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, qual seja, incidência de IRPF tão somente nos juros moratórios decorrentes de verba de natureza salarial.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0029738-69.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOAO GONCALVES DA SILVA

PROC./ADV.: BETANI DA SILVA SOUZA

OAB: SP-349098

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 507 DO STJ. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela ré em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de São Paulo que confirmou a sentença e julgou procedente o pedido da parte autora nos seguintes termos:

(...)Verifico que não assiste razão à parte recorrente.

Primeiramente, cumpre salientar existirem 03 (três) hipóteses no tocante à cumulatividade do auxílio acidente:

1. se concedido anteriormente a 1991:

a. auxílio suplementar de acidente de trabalho - nos termos do artigo 9º da Lei 6367/76, há proibição à cumulatividade com qualquer aposentadoria;

b. auxílio acidente - nos termos do artigo 6º da Lei 6367/76, o benefício é concedido de forma vitalícia.

2. se concedido posteriormente a 1991, há possibilidade de cumulatividade, nos termos do artigo 86 da Lei 8213/91.

3. se concedido posteriormente a 1997, não há possibilidade de cumulatividade, em razão da entrada em vigor da Lei 9528/97, que modificou o artigo 86 da Lei 8213/91, proíbe a cumulação do auxílio acidente com qualquer outra aposentadoria (parágrafos 2º e 3º)

No caso do benefício em questão, vigi o princípio do "tempus regit actum" e sendo o benefício de auxílio acidente deferido anteriormente a 1991, deve prevalecer o previsto no artigo 6º da Lei 6367/76, de modo que procedente o pedido feito pelo autor, devendo ser restabelecido o referido benefício de auxílio acidente.

Ante o exposto, nego provimento recurso, mantendo a sentença prolatada. (...).

2. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. Aduz a ré que o Superior Tribunal de Justiça consolidou posição de que, mesmo que concedido o auxílio-acidente antes de 11.11.97, é a data de concessão da aposentadoria - se antes ou depois deste marco temporal - que vai definir o regime jurídico daquele benefício.

5. Com efeito, esta Corte Uniformizadora, acompanhando a jurisprudência do STJ, no representativo de controvérsia REsp 1.296.673/MG, julgado em 22.08.2012, alterou seu entendimento, como segue: "(...) a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97" - PEDILEF 2008.71.60.002693-3, Juiz Federal Relator ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, DOU 26/10/2012.

6. A questão não comporta mais debates, diante da Súmula 507 do STJ, com o seguinte teor: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho."

7. Assim, diante do entendimento firmado pelo STJ e também por esta TNU, constato que a decisão da Turma Recursal de origem não está em consonância com os mesmos.

8. Incidente conhecido e provido, com determinação de remessa dos autos ao juízo de origem para adequação às premissas acima e exame do mérito. Questão de Ordem 20/TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0030265-31.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA SILLIS VIEIRA

PROC./ADV.: MARIA A. DE FÁTIMA RODRIGUES OLIVEIRA

OAB: SP-182941

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PARA A INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

3. É, portanto, manifestamente inadmissível o presente incidente, por desatendimento a requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RI/TNU, uma vez que apresenta como paradigma apenas julgado oriundo de Turma de TRF e/ou de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal da qual proveio o acórdão recorrido.

4. Ademais, o paradigma trata de questão diversa à discutida nos presentes autos: ao passo que no caso recorrido se negou o "desdobro" em favor da parte-autora da parte da pensão por morte paga a cobeneficiário excluído, nos pretensos paradigmas apenas se tratou do devido processo legal para a redução/cessação de benefício previdenciário.

5. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0030786-27.2012.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: DANIEL VIEIRA DE MENEZES

PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA

OAB: DF-1599

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão de Turma Recursal que confirmou sentença de improcedência, por demandar diferenças de vencimentos já quitadas administrativamente, e a condenou juntamente com seu patrono ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Alega que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, reconhecida a litigância de má-fé ou conduta temerária, a aplicação da sanção de restringe à parte litigante, não se estendendo ao seu Advogado, cujo conduta deve ser investigada em ação própria instaurada exclusivamente para essa finalidade.

Acréscenta que a simplesmente propositura de ação não caracteriza litigância de má-fé, dado que prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

O presente Incidente de Uniformização apresenta matéria de natureza processual, insuscetível de ser examinada por este Colegiado (Súmula n. 7/TNU), não se verificando que outro entendimento jurisprudencial estaria em confronto com o adotado pela Turma Recursal de origem, na interpretação de questão de direito material relacionada ao mérito decidida nas instâncias de origem, em decorrência do que não pode ser conhecido por este Colegiado.

Nesse sentido: PEDILEF n. 50002796-04.2013.4.04.7103, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 09.10.2015; PEDILEF n. 200534007549773, rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 22.01.2008.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização. Sem honorários advocatícios e custas processuais nesta esfera. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0031729-22.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NAZARETH MATTIELLO

PROC./ADV.: IVANO VERONEZI JUNIOR

OAB: SP-149416

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO APOSENTADORIA RECEBIDO COMO INCENTIVO A DEMISSÃO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. IMPOSTO DE RENDA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TURMA RECURSAL APLICOU ENTENDIMENTO DO E. STJ E DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

EMENTA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de São Paulo.

2. No aresto recorrido, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre o denominado abono aposentadoria, previsto em convenção coletiva, considerando a natureza indenizatória da verba oriunda de rescisão de trabalho:

(...)Cumpre então saber se os valores recebidos pelo impetrante a título de "abono aposentadoria" foram pagos por mera liberalidade do empregador ou são beneficiados pela isenção do imposto de renda. Assim, verifico a isenção do imposto de renda em relação à verba recebida sob a rubrica "Abono Aposentadoria", equivalente a R\$ 16.050,80, , eis que paga em decorrência de Contrato Coletivo de Trabalho, conforme o documento anexado aos autos em 11/10/2011, denominado "P10102011.pdf", firmado pelo ex-empregador, a sociedade empresarial General Motors do Brasil Ltda., o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Veículos e de Autopeças de São Caetano do Sul, e devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ISENÇÃO.

PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. A indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade provisória, embora acarrete acréscimo ao patrimônio material do empregado (constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda), não está sujeita a imposto de renda, já que contemplada pela isenção prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88: "Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)". Matéria decidida pela 1ª Seção, no AgRg no AG 1.008.794, DJe de 01/07/2008. 2. Recurso a que se nega provimento. (STJ. REsp n. 2006/0231950-0. Relator: Ministro LUIZ FUX. Primeira Turma. DJE: 01/04/2009); e,

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COBRANÇA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO GARANTIDA POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. HIPÓTESE EM QUE OS RENDIMENTOS ESTÃO ABRANGIDOS POR NORMA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. Entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6º, V, da Lei 7.713/88, estão as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenções ou acordos coletivos. Se alguma importância é paga ao trabalhador por força de convenção ou acordo coletivo, obviamente que o pagamento não ocorre de maneira espontânea, ou por mera liberalidade do empregador. 2. Esta Turma, na sessão do dia 24 de maio de 2005, ao julgar o REsp 637.623/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RSTJ 192/187), decidiu ser legítimo o desconto do Imposto de Renda sobre as indenizações trabalhistas que ultrapassem o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas. Nos presentes autos, todavia, tanto o Juiz Federal da primeira instância quanto o Tribunal de origem deixaram registrado que a indenização paga ao impetrante, ora agravado, é garantida por convenção coletiva de trabalho. Conforme admite a Procuradoria da Fazenda Nacional, nas suas razões de recurso especial, "trata-se, na verdade, de verba instituída em acordo ou convenção coletiva de trabalho". 3. Quanto à alegada inaplicabilidade das Súmulas 7 e 215 do STJ, nesse ponto o agravo regimental nem sequer deve ser conhecido, haja vista que, na decisão agravada, em nenhum momento foram aplicadas as referidas súmulas. A decisão agravada está fundada no inciso XX do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99, enquanto a Súmula 215/STJ encontra respaldo no § 9º do mencionado art. 39. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, desprovido. (STJ. AGA 2008/0056528-4. Relatora: Ministra DENISE ARRUDA. Primeira Turma. DJE: 03/12/2008).

E, não há óbice ao reconhecimento do acordo coletivo como norma que obriga o empregador ao pagamento da indenização. De fato, como citado acima, a jurisprudência é no sentido de reconhecimento do acordo coletivo como fonte normativa no Direito do Trabalho, em decorrência do disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição, que impõe o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

De acordo com excerto de voto proferido no Superior Tribunal de Justiça: "... No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, justifica-se a inclusão dessas espécies normativas no conceito de 'lei', constante da expressão 'até o limite garantido em lei', a que se refere a norma de isenção. ..." (AGA 2008/0022315-3).

Ademais, o fato de não estar o acordo coletivo homologado pela Justiça do Trabalho não faz com que perca seu caráter normativo, já que esta imposição não consta da lei, não podendo o Decreto 3000/99 restringi-la nesse aspecto (artigo 38, XX), exigindo o cumprimento de requisito que a própria lei trabalhista não exige para sua validade, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Tributário Nacional. Outrossim, observo que o pagamento da gratificação em questão não decorreu de mera liberalidade do empregador, já que paga em decorrência de acordo coletivo.

Em voto proferido em sede de recurso repetitivo o Ministro Mauro Campbell Marques assentou que: "Acertadamente, a verba paga por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho é aquela que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, é paga sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos), dependendo apenas de vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas." (REsp 1.102.575 - MG).

Portanto, diante do exposto, não deve incidir o imposto de renda sobre o "Abono Aposentadoria", percebido pela parte autora, em decorrência de acordo coletivo de trabalho (...).

3. A UNIÃO FEDERAL interpõe Pedido de Uniformização sustentando que o acórdão guerreado contraria a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e também o decidido na TNU (PEDILEF 200536007002128), no sentido do caráter remuneratório da referida verba.

4. A Turma Nacional de Uniformização decidiu no julgamento do PEDILEF 200651510413870, que as verbas decorrentes da adesão do empregado ao PDV (Plano de Demissão Voluntária) ou aposentadoria incentivada não representam acréscimo patrimonial, mas têm caráter indenizatório:

(...)VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PRÊMIO APOSENTADORIA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a restituição do imposto de renda recolhido

sobre a verba "prêmio aposentadoria", recebida pelo autor em face ao incentivo de sua rescisão de contrato de trabalho. 2. A sentença julgou procedente o pedido do autor, sob o fundamento de aplicação analógica da Súmula 215 do STJ às verbas recebidas como prêmio aposentadoria. 3. A 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso da União Federal, por entender que o prêmio aposentadoria possui natureza distinta da verba recebida em razão de plano de demissão voluntária. 4. Interposto pedido de uniformização regional e nacional pela parte autora, tendo a apreciação do primeiro sido considerada prejudicada, vez que o julgado está em consonância com o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região. Na mesma oportunidade, não foi admitido o incidente de uniformização nacional, vez que a parte autora valeu-se da mesma peça que trouxe a divergência regional. 5. Submetido o feito ao Presidente desta TNU, o pedido de uniformização nacional foi admitido, tendo os autos sido distribuídos a este relator. 6. Conheço do pedido de uniformização nacional ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido, que não reconheceu o caráter indenizatório da verba denominada "prêmio-aposentadoria", e os paradigmas do STJ (REsp 640.036/CE e AgRg no Resp 910.686/RJ) que reconhecem a natureza indenizatória do montante recebido em virtude de plano de incentivo à aposentadoria. 7. No mérito, é de se dar provimento ao incidente vez que tanto a jurisprudência do c. STJ como desta TNU consagrou-se no sentido defendido pelo autor, ora requerente, valendo apontar os seguintes julgados: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA DE DIREITO FEDERAL APRECIADA EM REMESSA OBRIGATÓRIA. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DENOMINADA "PRÊMIO APOSENTADORIA". SÚMULA 215/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA, CONHECENDO DO RECURSO ESPECIAL, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. (...). 2. "A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda" (Súmula 215/STJ). 3. "Aplica-se, por analogia, a inteligência do enunciado da Súmula 215/STJ às verbas relativas ao denominado "Prêmio Aposentadoria" ou aposentadoria premiada, por se equivaler à aposentadoria incentivada" (AgRg no REsp 1.073.929/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 5/11/08). 4. Embargos de declaração acolhidos para, conhecendo do recurso especial, negar-lhe provimento." (grifo meu) (EDRESP 200601184687, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/02/2011.) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECISÃO QUE SE SINTONIZA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1(...). 4. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção, no julgamento de recurso submetido aos ditames da Lei n.º 11.672/08, que regula os recursos repetitivos, pacificou entendimento no sentido de que as verbas indenizatórias de decorrentes da adesão do empregado ao PDV (Plano de Demissão Voluntária) ou aposentadoria incentivada não representam acréscimo patrimonial, mas têm caráter indenizatório, razão pela qual não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (grifo meu) (PEDIDO 200551511106368, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.) 8. Pedido de uniformização conhecido e provido para fixar a posição deste colegiado no sentido de que as verbas recebidas em decorrência de plano de incentivo à aposentadoria possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, imposto de renda. Em consequência, desconstituo o acórdão recorrido e restabeleço os termos da sentença de primeiro grau (...).

5. Neste caso em concreto, a Turma Recursal de origem aplicou o entendimento jurisprudencial acima mencionado, pois entendeu que a verba não foi paga por mera liberalidade, pois estava prevista em convenção coletiva de trabalho.

6. Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0032168-20.2010.4.03.9301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JAIME GOUVEIA DA SILVA

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP 99858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DISCORDÂNCIA COM VALORES LEVANTADOS A TÍTULO ATRAVÉS DE RPV - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de origem que confirmou a impossibilidade do requerente em discutir os valores levantados via RPV, em decorrência de sentença transitada em julgado, por ter concluído o Colegiado Julgador ter se operado o instituto da preclusão.

O pleito foi admitido na origem.

Por certo que, tendo em vista o art. 494, I, do CPC, eventual inexistência de cálculos poderá ser corrigido de ofício pelo Magistrado ou a requerimento da parte, de forma que não se operou a preclusão.

Contudo, inegável que tanto o instituto da preclusão quanto o fato de discordar o requerente com o valor da execução, não se inserem no direito material objeto dos autos, mas, sim a questão eminentemente processual, o que impede que seja processado pela via estreita do incidente de uniformização, a teor da Súmula 43 desta C. TNU.

Importante destacar que a opção de não conhecimento de matéria de questão processual por esta C. Uniformizadora foi uma opção do legislador pátrio a fim de que evitasse uma nova instância revisora. 3. Ante o exposto, não obstante a decisão que permitiu o seguimento do presente recurso, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0034060-62.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): PATRÍCIA LAGE CAMPOS BUENO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

CUSTEIO AUXÍLIO CRECHE - PARTICIPAÇÃO SERVIDOR - ILEGALIDADE DECRETO 977/93 - PARADIGMA SUPERADO - NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO, em que alega que o acórdão guerreado, que determinou a repetição de valores referente ao custeio de "auxílio-creche" à requerente deve ser reformado, eis que tal participação não possui qualquer ilegalidade. Trouxe o seguinte paradigma: 0501856-17.2013.4.058501

O incidente foi admitido na origem.

2. Não obstante a aparente divergência jurisprudencial com o acórdão paradigma, o fato é que este não representa a posição atualizada desta C. Uniformizadora, que vem assim decidindo:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS.CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexistência do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos.

- Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar.

- In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis:"(...) Quanto ao cerne da irresignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamenta essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo.

3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar.

4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05(cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição.

5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)"

- Quanto ao cabimento, entendendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito.

- A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida.

- O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar.

- Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei.

- O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito.

- Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei criação, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros.

- Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito.

- Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE Nº 566.621) - JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré -escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos

dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré - escolar ) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRFF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré -escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art.84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar " custeio " para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza do custeio do " auxílio pré - escola " ou " auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os valores de custeio do " auxílio pré - escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv.

JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos)

- Diante do exposto, entendo por inexigível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor.

- Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGOLHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

(PROCESSO:0040585-06.2012.4.01.3300 ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA )

Logo a decisão objurgada encontra-se em consonância com jurisprudência da TNU, devendo ser aplicada, no caso, a Questão de Ordem n. 13, in verbis:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

3. Assim, não obstante o incidente tenha sido admitido na origem, NÃO O CONHEÇO.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0034562-76.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ELAINE MATHIAS DA SILVA

PROC./ADV.: RODRIGO AUGUSTO MENEZES

OAB: SP-180155

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA CONDENATÓRIA, DETERMINANDO A REPETIÇÃO DE INDÉBITO MEDIANTE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE DO CONTRIBUINTE. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão que confirmou sentença condenatória determinando a devolução de valores indevidamente tributados mediante depósito em conta corrente da parte Autora.

Sustenta a parte recorrente que houve descumprimento do rito estabelecido no art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.259/2001, que estabelece a execução de julgado proferido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, quando importem em desembolso pela Fazenda Pública, mediante expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Verifica-se que a matéria tratada no Incidente de Uniformização ora sob exame não é passível de uniformização, dado não se enquadrar como divergência entre decisões sobre questão de direito material, exigida pelo art. 14 da Lei n. 10.259/2001, acima explicitado, dada a sua natureza nitidamente processual, por se tratar de procedimento adotado visando à execução da sentença condenatória proferida nestes autos, supostamente de forma mais célere.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização. Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido (Questão de Ordem n. 02/TNU).

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0036607-40.2011.4.03.9301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ASSIS COUTO DE MORAIS



PROC./ADV.: WILSON MIGUEL  
OAB: SP 99858  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI  
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS EM FÁCE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 43. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, a qual rejeitou os embargos de declaração apresentados em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de origem, que adotou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determinou o prosseguimento da execução. O Colegiado manteve a decisão interlocutória proferida no sentido de que no âmbito dos Juizados Especiais Federais é cabível recurso apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutelas ou medidas cautelares.
2. Inconformado, o autor interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que não foi intimado para se manifestar sobre o cálculo judicial e há erro na conta elaborada pela Contadoria. Sustenta que o acórdão recorrido incidiu em evidente negativa de vigência ao dispositivo legal, bem como, divergiu da posição consolidada pelo Egrégio STJ. Para comprovar a divergência apresentou como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça.
3. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuído a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. Os julgados acostados em anexo ao recurso não comprovam a divergência. Isso porque o requerente não realizou o necessário cotejo analítico entre estes e o acórdão recorrido. Nesse ponto, decidiu a TNU: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).
7. Ademais, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Ora, o acórdão recorrido, que negou seguimento ao recurso interposto em face de decisão interlocutória possui natureza eminentemente processual, o que impossibilita o conhecimento deste incidente de uniformização. Nesse sentido jurisprudência sedimentada na Turma Nacional de Uniformização:  
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal). II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual." (destacou-se)  
(PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009).
8. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
9. Por fim, qualquer discussão acerca da conta elaborada, ensinaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0036855-19.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI  
REQUERIDO(A): HAYDÉE ALVES CARDOSO DINIZ

PROC./ADV.: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES  
OAB: SP-95647  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS DECORRENTE VERBAS REMUNERATÓRIAS -- NATUREZA ACESSÓRIA - INCIDÊNCIA - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO, contra acórdão que concluiu pela natureza indenizatória dos juros remuneratórios recebidos em verbas trabalhistas de natureza não indenizatória. Sustenta que os juros recebidos pelo recorrido acresceram o seu patrimônio de forma a ser passível de tributação de imposto de renda pessoa física. Apresentou os seguintes paradigmas: REsp 1044019 / SC.
- O incidente de uniformização não foi admitido na origem.
2. O paradigma apresentado guarda similitude fático e jurídica com o acórdão guerreado, devendo ser conhecido o presnete incidente.
- Passo ao mérito.

Não há dúvidas que as verbas recebidas pelo recorrido, possui nítida natureza remuneratória, já que originadas de sentença trabalhista que determinou o pagamento de horas extras e respectivos reflexos pecuniários..

E, importante destacar que se encontra superado no âmbito desta Corte TNU, que vem entendendo, em harmonia com o Superior Tribunal de Justiça, que há a incidência de imposto de renda caso a verba principal não possua natureza indenizatória, que é justamente o caso em análise, como se depreende da decisão a seguir:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTA RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

1. Ação proposta em face da União (Fazenda Nacional), com o intuito de obter a restituição do Imposto de Renda incidente sobre o crédito acumulado decorrente de ação judicial, bem como sobre os juros moratórios incidentes sobre as parcelas vencidas.
2. Sentença de procedência mantida pela Turma Recursal do Paraná, com aplicação da nova redação do art. 1º. da Lei 9.494/1997, com a nova redação da lei 11.960/2009.
3. Incidente de Uniformização Nacional manejado por ambas as partes, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela Fazenda nacional. A ré aduz, em síntese, que incide imposto de renda sobre os juros de mora ante seu caráter remuneratório. Por sua vez, a autora aduz que a alteração introduzida pela lei 11.960/2009 é inconstitucional.
4. Analiso os pedidos individualmente.
5. O Incidente de Uniformização manejado pela parte Ré foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela União. Aduz, inicialmente, que incide imposto de renda sobre os juros de mora calculados sobre verbas trabalhistas, ante o caráter remuneratório das verbas principais. Acrescenta em seu pedido, a necessidade de apuração anual para apurar o montante devido, considerando que o imposto de renda incide sobre as verbas recebidas durante o ano fiscal.
6. Inicialmente consigno que a parte ré invoca tese nova não discutida nas instâncias regulares ao trazer à baila a discussão quanto à metodologia do cálculo respeitando a apuração anual do imposto de renda. A apresentação de argumentos e teses novas em fase de incidente de uniformização desrespeita o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não se conhece do pedido de uniformização neste aspecto.
7. Quanto ao argumento de não incidência do imposto de renda sobre juros reconhecidos em ação trabalhista, a parte ré apresenta como paradigmas os seguintes RESPs: 985196, 1037731, 1024188 E 615625. De plano, este último é imprestável para o cotejo, tendo em vista que envolve matéria fática diversa da tratada nos presentes autos. Os demais envolvem diretamente o enfrentamento da matéria decorrente do imposto de renda sobre os juros moratórios em ação trabalhistas. Dissenso jurisprudencial instaurado.
8. Não obstante a celeuma que acompanha a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento sobre a matéria, consolidando que há a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora. Senão vejamos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do accessorium sequitur suum principale. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempe, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg

nos EDcl no AREsp 287583/ RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/T1 - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013) 9. A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgados proferidos na sessão de outubro/2013 (PE-DLEF 5000327-22.2012.4.04.7102; 5000288-25.2012.4.04.7102; 5000636-37.2012.4.04.7104; 5007435-39.2011.4.04.7102; 5007435-39.2011.4.04.7102; 5044458-25.2011.4.04.7100, entre outros. 10. Destarte, tratando-se de verbas acumuladas pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. 11. Aplicação da questão de Ordem n. 20 " Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9. Incidente da parte ré conhecido e parcialmente provido, fixando a tese de que incide o imposto de renda sobre os juros de mora sobre verbas acumulados em ação trabalhista pago em atraso caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção, anulando o acórdão recorrido devolvendo os autos à Turma Recursal de Origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a diretriz ora fixada neste voto-ementa. 10. Com a devolução dos autos à turma recursal de origem para reapreciação do caso concreto, resta prejudicada a análise do pedido de uniformização interposto pela parte autora, uma vez que sistemática de cálculo dos atrasados dependerá do resultado do novo julgado.

4. Ante o exposto, valendo das razões discordadas no julgado acima transcrito CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e DOU PROVIMENTO ao incidente interposto pela UNIÃO, nos termos discordados, declarando a natureza remuneratória dos juros de mora recebidos pelo recorrido em ação trabalhista, devendo, portanto, haver a incidência do imposto de renda sobre tal montante.  
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0037165-25.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE MORENO DA COSTA  
PROC./ADV.: PATRICIA DA COSTA CAÇÃO  
OAB: SP-154 380  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 33 DESTA TNU. HIPÓTESE EM QUE A AFERIÇÃO DO DIRIETO DO AUTOR JÁ ERA POSSÍVEL DESDE A DATA DO REQUERIMENTO. INCIDENTE CONHECIDO e PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU.

1. Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo. A sentença julgou procedente o pedido e determinou que as diferenças fossem pagas desde a DER (16/06/2009):

(...) O autor aponta erro nos salários-de-contribuição acolhidos pela autarquia, referentes aos períodos de janeiro de dezembro de 1994, abril de 1995 a setembro de 1995, maio de 1999, agosto de 1999, dezembro de 1999 a janeiro de 2002, setembro de 2002 a agosto de 2003, outubro de 2003 a novembro de 2003.

Analizando os salários de contribuição utilizados pela Autarquia para calcular a renda mensal inicial da parte autora (fls. 10-14 do arquivo pet\_provas), constata-se que, em alguns meses, os salários-de-contribuição foram desconsiderados; em outros meses, os salários de contribuição foram limitados ao teto.

Em razão disso, a renda mensal inicial apurada pelo Instituto foi inferior à devida, fazendo jus o autor, portanto, ao cômputo dos salários-de-contribuição corretos com base nos holerites da empresa Leopoldina Transportes Urbanos Ltda. e posterior revisão de sua renda mensal inicial, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que fazem parte integrante desta sentença (...).

2. Acórdão proferido pela Terceira Turma houve por bem reformar parcialmente a sentença concedendo o direito a partir a citação:

(...) A alegação do INSS de que o termo inicial do cálculo das diferenças deve ser fixado na data da citação merece acolhimento. De fato, não restou comprovado que tenha sido apresentada na esfera administrativa a prova documental contendo os valores corretos dos salários de contribuição, hábeis a majorar a renda mensal inicial do benefício da parte autora. Ao contrário, pelo que consta dos autos, essa prova só foi apresentada em juízo. Nesse caso, embora tenha existido, o processo administrativo não foi efetivo para constituir em mora o réu, uma vez que os atos administrativos presumem-se legítimos e a concessão de benefício depende da demonstração do atendimento aos requisitos legais. Por essa razão, apenas em sede judicial é que o INSS foi constituído em mora (artigo 219 do Código

de Processo Civil), devendo responder pela obrigação fixada na sentença a partir da data da sua citação. Assim, o termo inicial para revisão do benefício da parte autora deve ser fixado na data da citação, em 16/11/2010 (...).

3. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

4. O presente incidente comporta conhecimento.

5. Nos termos da súmula 33 desta TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício." Para aplicação de tal conclusão se faz necessário que o conjunto probatório não se tenha formado em juízo, mas sim, apenas tenha havido o reconhecimento do direito já preexistente ao requerimento administrativo.

6. No presente caso tenho que a aferição do direito do autor já era possível desde da data do requerimento administrativo. Ainda que não constassem dos autos todos os comprovantes de rendimentos da parte autora, não pode ela ser penalizada pela ausência dos dados no CNIS uma vez que não cabia a ela a sua inserção no referido sistema. Além disso consta de sua CTPS, apresentada no requerimento administrativo, as informações acerca dos salários e alterações.

7. Observa-se, portanto, que a sentença está em consonância com o entendimento do STJ e da TNU, sendo devido seu restabelecimento, nos termos da Questão de Ordem 38 deste Colegiado.

8. Incidente conhecido e provido, com restabelecimento da sentença - Questão de Ordem 38/TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização - CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
BRASÍLIA/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0038752-07.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NINA FLÁVIA DE ALMEIDA AMORIM  
PROC./ADV.: ROSSANA ALVES DE OLIVEIRA PERILLO

OAB: DF-22831

PROC./ADV.: CRISTINA ALVES TUBINO RODRIGUES

OAB: DF-16307

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - PERITO CONTRATADO PELA UNESCO NO BRASIL - DECRETO 59.308/66 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de isenção de IRPF de valores recebidos pelo recorrido, por prestação de serviço técnico à UNESCO. Alega a Fazenda Nacional que a isenção prevista no Decreto 59.308/66 referem-se tao somente aos consultores contratados no Brasil para atuarem no âmbito do PNUD - Programa das Nações unidas para o Desenvolvimento, não tendo como se estender tal isenção às suas agência. A título de paradigma apresentou os julgados REsp 1306393-DF e REsp 1031259-DF.

Vieram os autos conclusos a esta C. Uniformizadora.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Inicialmente, verifico que o REsp 1031259-DF, é datado do ano de 2009, e traz como informação de interesse para este incidente processual o fato de que as agências da ONU, como a UNESCO, são distintas do PNUD.

Superada esta questão e que aliás não é ponto controvertido, resta apurar se os prestadores de serviços (peritos) contratados no Brasil para atuarem junto à UNESCO, como no caso da recorrida, goza também da isenção prevista no Decreto 52.288/63. E neste ponto, entendo que a decisão guerreada está em perfeita harmonia com o recente entendimento do STJ, prolatado no REsp 1.159.379/DF, mencionado na sentença.

Aliás, o próprio paradigma trazido pela Fazenda Nacional, menciona o indicado na sentença, e estende a isenção aos peritos contratados pela agência, conforme de depreende do seguinte trecho daquele julgado:

"(...)No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específica (...)

Desta forma o julgado guerreado além de encontrar no mesmo sentido do paradigma apontado pela recorrente, encontra-se em harmonia com o entendimento do STJ, não existindo, portanto, a condição prevista no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001, ou seja, que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de

uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, NÃO CONHEÇO o presente incidente de uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHEÇO o presente Incidente de Uniformização nos termos do Voto do Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0041983-11.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO MARINHO DE LIMA SEGUNDO

PROC./ADV.: FERNANDO GONÇALVES DIAS

OAB: MG-95595

PROC./ADV.: HUGO GONÇALVES DIAS

OAB: SP-194212

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO ESPECIAL - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA DE PROFISSÃO- ACÓRDÃO GENCERICO QUE CONFIRMOU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - REVISÃO CONTEÚDO PROBATÓRIO - SÚMULA 42 - NÃO CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que ao negar provimento ao recurso da Autarquia Previdenciária, o fez de forma genérica, sem sequer enfrentar os argumentos questionados no Recurso Inominado.

O pedido de uniformização foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Antes de entrar propriamente à análise do ponto invocado no Recurso Inominado, faz-se necessário tecer um breve histórico dos autos.

Pretendia o recorrido o reconhecimento de que o seu labor, durante períodos compreendidos entre 02/02/1974 a 15/03/96 (não contínuos), como sendo especial, com o consequente majoramento do tempo de serviço, bem como a concessão do benefício previdenciário por tempo de contribuição.

O E. Magistrado prolator da sentença entendeu por bem pela procedência do pleito autoral, já que as atividades desenvolvidas pelo autor, ora recorrido, se enquadravam parte no subitem 2.5.3 e parte no 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.861/64. E, embora a exigência de apresentação do formulário DSS8030 somente se deu a partir de 29/04/1995, foram colacionados os mencionados documentos para todos os vínculos empregatícios do recorrido.

Importante frisar que a exigência por Laudo Técnico Ambiental de Trabalho - LTCAT -, somente se deu a partir de 05/03/1997, ou seja, fora do período abordado nos presentes autos.

Por sua vez, o INSS, não satisfeito com a decisão, ingressou com Recurso Inominado alegando erro na sentença prolatada, sob a vaga alegação de que, ao contrário do afirmado pelo Juízo a quo, o grupo profissional do segurado não estava previsto no Decreto 53.831/64 e 83.080.79, sem tecer quaisquer justificativas que embasasse a sua convicção.

Desta feita, embora o recorrente pretenda a anulação da sentença sob o enfoque de um suposto acórdão genérico, o fato é que pretende alterar a conclusão sobre o arcabouço probatório a que chegou o Juízo a quo e que foi confirmada pelo Colegiado Julgador, qual seja, de que a profissão de tratorista é análoga à de motorista.

Frise-se, mais uma vez, que o INSS, ao propor seu recurso nominado, sequer se deu ao trabalho de fundamentar a razão pela qual a profissão do demandante não era análoga à de motorista, sendo que esta foi a premissa que levou o julgador a reconhecer, neste ponto, a procedência do pleito, a ponto de ensejar uma resposta específica por parte do Colégio Julgador que confirmou a sentença em razão de seus próprios fundamentos, como se pode averiguar no seguinte trecho do acórdão de f. 209:

"2. Nenhum reparo à conclusão feita pelo douto magistrado, que bem aferiu os elementos probatórios apresentados no bojo dos autos"

Por certo que esta C. Uniformizadora vem entendendo que um acórdão genérico ensina a nulidade do mesmo. Contudo, para que haja uma resposta específica, deve haver discordância específica e fundamentada, o que não houve no Recurso Inominado do réu.

Estamos, então, diante de uma flagrante tentativa de revisão do conteúdo probatório, o que, sabidamente é vetado pela Súmula 42 desta C. Uniformizadora.

Ante o exposto, não obstante ter sido admitido na origem, NÃO CONHEÇO o presente incidente de uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0043030-51.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA RENILDE RIBEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA

OAB: DF-1599

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS DECORRENTE PAGAMENTO DE REAJUSTE SALARIAL EM ATRASO -- NATUREZA ACESSÓRIA - INCIDÊNCIA - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO, contra acórdão que concluiu pela natureza indenizatória dos juros remuneratórios recebidos após o pagamento de reajuste salarial em atraso. Sustenta que os juros recebidos pelo recorrido acresceram o seu patrimônio de forma a ser passível de tributação de imposto de renda pessoa física. Apresentou os seguintes paradigmas: AgRg REsp 1420166 / SC.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

2. O paradigma apresentado guarda similitude fático e jurídica com o acórdão guerreado, devendo ser conhecido o presnete incidente.

Passo ao mérito.

Não há dúvidas que as verbas recebidas pelo recorrido, possui nítida natureza remuneratória, já que originadas de sentença trabalhista que determinou o pagamento de horas extras e respectivos reflexos pecuniários..

E, importante destacar que se encontra superado no âmbito desta Corte TNU, que vem entendendo, em harmonia com o Superior Tribunal de Justiça, que há a incidência de imposto de renda caso a verba principal não possua natureza indenizatória, que é justamente o caso em análise, como se depreende da decisão a seguir:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTA RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

1. Ação proposta em face da União (Fazenda Nacional), com o intuito de obter a restituição do Imposto de Renda incidente sobre o crédito acumulado decorrente de ação judicial, bem como sobre os juros moratórios incidentes sobre as parcelas vencidas.

2. Sentença de procedência mantida pela Turma Recursal do Paraná, com aplicação da nova redação do art. 1º. da Lei 9.494/1997, com a nova redação da lei 11.960/2009. 3. Incidente de Uniformização Nacional manejado por ambas as partes, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela Fazenda nacional. A ré aduz, em síntese, que incide imposto de renda sobre os juros de mora ante seu caráter remuneratório. Por sua vez, a autora aduz que a alteração introduzida pela lei 11.960/2009 é inconstitucional. 4. Analiso os pedidos individualmente. 5. O Incidente de Uniformização manejado pela parte Ré foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela União. Aduz, inicialmente, que incide imposto de renda sobre os juros de mora calculados sobre verbas trabalhistas, ante o caráter remuneratório das verbas principais. Acrescenta em seu pedido, a necessidade de apuração anual para apurar o montante devido, considerando que o imposto de renda incide sobre as verbas recebidas durante o ano fiscal. 6. Inicialmente consigno que a parte ré invoca tese nova não discutida nas instâncias regulares ao trazer à baila a discussão quanto à metodologia do cálculo respeitando a apuração anual do imposto de renda. A apresentação de argumentos e teses novas em fase de incidente de uniformização desrespeita o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não se conhece do pedido de uniformização neste aspecto. 7. Quanto ao argumento de não incidência do imposto de renda sobre juros reconhecidos em ação trabalhista, a parte ré apresenta como paradigmas os seguintes RESPs: 985196, 1037731, 1024188 E 615625. De plano, este último é imprestável para o cotejo, tendo em vista que envolve matéria fática diversa da tratada nos presentes autos. Os demais envolvem diretamente o enfrentamento da matéria decorrente do imposto de renda sobre os juros moratórios em ação trabalhistas. Dissenso jurisprudencial instaurado. 8. Não obstante a celeuma que acompanha a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento sobre a matéria, consolidando que há a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora. Senão vejamos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do accessorium sequitur suum principale. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência



do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/ RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/T1 - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013) 9. A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgados proferidos na sessão de outubro/2013 (PE-DLEF 5000327-22.2012.4.04.7102; 5000288-25.2012.4.04.7102; 5000636-37.2012.4.04.7104; 5007435-39.2011.4.04.7102: 5007435-39.2011.4.04.7102; 5044458-25.2011.4.04.7100, entre outros. 10. Destarte, tratando-se de verbas acumuladas pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. 11. Aplicação da questão de Ordem n. 20 " Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9. Incidente da parte ré conhecido e parcialmente provido, fixando a tese de que incide o imposto de renda sobre os juros de mora sobre verbas acumuladas em ação trabalhista pago em atraso caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção, anulando o acórdão recorrido devolvendo os autos à Turma Recursal de Origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a diretriz ora fixada neste voto-ementa. 10. Com a devolução dos autos à turma recursal de origem para reapreciação do caso concreto, resta prejudicada a análise do pedido de uniformização interposto pela parte autora, uma vez que sistemática de cálculo dos atrasados dependerá do resultado do novo julgado.

4. Ante o exposto, valendo das razões discurridas no julgado acima transcrito CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e DOU PROVIMENTO ao incidente interposto pela UNIÃO, nos termos discurridos, declarando a natureza remuneratória dos juros de mora recebidos pelo recorrido em ação trabalhista, devendo, portanto, haver a incidência do imposto de renda sobre tal montante. É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0044164-23.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ADELINA JOSE GONCALVES SALVO  
PROC./ADV.: WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA  
OAB: SP-325161  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI  
EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de sentença confirmada por acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do São Paulo, o qual determinou que a percepção da Gratificação de Desempenho de da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho-GDPST pelos inativos fosse limitada até o primeiro ciclo de avaliação dos servidores: (...)julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ADELINA JOSE GONCALVES SALVO, para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade da Segurança Social e do Trabalho - GDASST em pontuação correspondente aos servidores em de janeiro de 2007 até fevereiro de 2008, no valor de 60 pontos, bem como a pagar a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST(...).

2. O recorrente aponta como paradigma decisão da Primeira Turma Recursal do Ceará (...) Assim, a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em novembro de 2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré, para limitar a percepção da GDPST a data da publicação da portaria nº 3.627 (19/11/2010). (...)

3. A divergência entre os julgados repousa no limite temporal de plena paridade entre ativos e inativos para a aludida gratificação, até o limite da referida Portaria ou até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

4. O juízo a quo determinou que a percepção da GDPST pelos inativos fosse limitada até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa. Tal orientação está em sintonia com as decisões providas da TNU, firmada no bojo do PROCESSO: 0514474-74.2011.4.05.8400.

4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independentemente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei n.º 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei n.º 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei n.º 10.404/2002).

4.2 Assim, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional.

4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias:

Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".

4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos.

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...)

O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

(...)"

5. Assim, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho - especificamente até sua homologação.

6. Logo, a tese apresentada pelo juízo a quo, está em sintonia ao decidido no âmbito dessa Corte. Factive!vel, pois, a aplicação da Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

7. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0044914-55.2008.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CARLOS RICARDO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: FABIANA GORETTI TRESSE  
OAB: MG-92839  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 7 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta que não obstante tenha sido vencido na demanda originária, não pode haver a condenação em honorários advocatícios, eis que o requerido é patrocinado pela Defensoria Pública da União que, tal como o recorrente, integra a mesma pessoa jurídica de direito público interno, devendo, então ser aplicada a Súmula 421 do STJ, ante à flagrante confusão do credor com o devedor.

O pedido de uniformização foi admitido na origem.

2. Não há quaisquer dúvidas que a discussão em torno de honorários advocatícios (art. 85 CPC) possui é de cunho eminentemente processual, o que já seria suficiente para não conhecimento do presente incidente processual, já que vai ao encontro da Súmula 43 desta TNU.

E, com mais razão deve ser observada a Súmula 7 da TNU que preceitua que:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

3. Assim, não obstante ter sido admitido na origem, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização. É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0046230-39.2013.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: WANIA MARIA MEDICI BIONDI  
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE..  
OAB: SP-311687  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ENTENDIMENTO DO STJ E TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU.

1. Incidente de uniformização do autor em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que assim julgou o pedido: (...)Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: "Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil." Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85 , do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." O ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP e/ou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS NÃO interromperam ou suspenderam o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora

requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveita em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Por sua vez, o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS tem natureza jurídica de ato administrativo interna corporis, ou seja, somente irradia efeitos jurídicos internamente à Administração Pública, sem vincular os administrados. Sendo assim, por possuir natureza jurídica de ato infralegal geral e abstrato, jamais pode ser considerado reconhecimento inequívoco do direito dos administrados, nos termos do artigo 202, VI, do Código Civil que, de qualquer sorte, é inaplicável às relações jurídicas de índole previdenciária. As mesmas razões rechaçam a possibilidade de reconhecimento da edição do Decreto nº 6.939 como causa interruptiva da prescrição. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, § único, da Lei nº 8.213/91 e 219, §1º, do CPC). (...).

2. Aduz divergência com o entendimento da TNU e pugna, ao final:

(...) o recebimento do presente Incidente, com a consequente reforma da decisão impugnada, a fim de que seja uniformizado o entendimento no sentido de reconhecer a interrupção da prescrição desde a edição do memorando-circular conjunto nº 21/ DIRBEN/PFE/INSS, de 14/04/2010 que reconheceu o direito do segurado, seja julgada procedente a ação e o INSS condenado a pagar as diferenças devidas a partir de 15/04/2005, com inversão dos ônus da sucumbência. .

3. Conheço do incidente, pois atendidos os requisitos do art. 14 da Lei 10.259/2001.

4. Com razão o recorrente.

5. O acórdão hostilizado está em dissonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos beneficiários previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. - PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

6. Posteriormente, decisão do Superior Tribunal de Justiça que, negando seguimento a recurso especial do INSS, confirmou o seguinte entendimento: 'O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressaram administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do pedido'. RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.472 - PR (2015/0148018-8) RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, publicado em 04/08/2015.

7. Incidente conhecido e provido, com determinação de remessa dos autos ao juízo de origem para adequação às premissas acima e exame do mérito. Questão de Ordem 20/TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0047065-54.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: JOSE RIBAMAR ARAUJO SOUSA

PROC./ADV.: JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA

OAB: PI-198489

REQUERIDO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL -CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADA - NATUREZA REMUNERATÓRIA. QUESTÃO DE ORDEM 24 TNU . NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em que se postula a declaração de não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de férias gozadas, eis que ante à ausência de prestação de serviços, não há que se falar em natureza remuneratória, de forma que afastaria a incidência do aludido imposto. Como paradigma apresentou o REsp AREsp 85096 / AM. O incidente foi admitido na origem.

2. Não bastasse o paradigma não versar sobre incidência de imposto de renda sobre adicional de férias, o fato é que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1491238-SC; Resp 1487938 RS) firmou o entendimento de que, em matéria de férias, somente inexistente a incidência da contribuição previdenciária sobre o 1/3 (um terço) de adicional de férias, qual seja, verba acessória, e não como pretende a recorrente que esse efeito seja estendido ao principal (remuneração de férias). Logo, aplicável ao caso a Questão de Ordem n. 24, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0047523-76.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: CICERO ROMAO DE PAIVA

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB: DF-33645

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PARCELAS 28,86% - CRÉDITO UNO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que declarou prescritas parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da presente ação.

Sustenta o requerente que o marco inicial para o prazo prescricional deve ser contado a partir da última parcela do pagamento, eis que somente neste momento poderia ser constatado a adimplência integral do débito ou não. Como paradigma trouxe o REsp 885683.

O incidente foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Insurge-se o requerente quanto à não ocorrência de prescrição para cobrança de diferenças decorrentes do reconhecido débito por parte da União, decorrente de reajuste diferenciado aos servidores militares e aos servidores civis.

De fato, verifico ser incontestado que os valores devidos à parte recorrente, relativos às diferenças salariais intituladas de "28,86%", deveria ser pago no período de 1999 a 2005.

Também o recorrente em sua inicial, bem como nas demais oportunidades em que se manifestou nos autos deixou bem claro que não pretendia, com o manejo da presente ação, se insurgir contra a forma de pagamento estipulado no acordo firmado com a União..

Na verdade, o que afirma o demandante, é que a recorrida, diferentemente do acordado, deixou de adimplir corretamente as parcelas.

Logo, somente ao término do último pagamento ao credor, no caso o recorrente, poderia se concluir se a dívida estava adimplida ou não. É justamente a conclusão que chegou o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 189-57, cujo trecho transcrevo a seguir:

"(...) Trata-se, na origem, de Embargos à Execução. A agravante alega que houve prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da execução, reconhecendo o montante de R\$ 1.038,13recebido a maior pelo agravado.A sentença que acolheu os Embargos foi reformada pelo Tribunal a quonos termos de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS.

1. Agravo retido interposto pelo apelante contra a decisão que declarou prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da execução e afastou o uso do valor apontado no documento expedido pelo SIAPE como o montante pago em maio/1999 resta prejudicado, tendo em vista que se confunde com o mérito, devendo com ele ser decidido. Agravo retido não conhecido. 2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela.

3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado.

4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada.

5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição.(...)"

3. Ante o exposto, CONHEÇO o presente incidente processual e ACOLHO o presente incidente processual para determinar que o termo inicial da prescrição deve ser o estipulado para o pagamento da última parcela do crédito relativo aos 28,96%, e não do quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília-DF, 15 de dezembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0047758-38.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): VINICIUS NOE DE SOUZA CAVALCANTE

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

CUSTEIO AUXÍLIO CRECHE - PARTICIPAÇÃO SERVIDOR - ILEGALIDADE DECRETO 977/93 - PARADIGMA SUPERADO - NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO, em que alega que o acórdão guerreado, que determinou a repetição de valores referente ao custeio de "auxílio-creche" à requerente deve ser reformado, eis que tal participação não possui qualquer ilegalidade. Trouxe o seguinte paradigma: 0501856-17.2013.4.058501

O incidente foi admitido na origem.

2. Não obstante a aparente divergência jurisprudencial com o acórdão paradigma, o fato é que este não representa a posição atualizada desta C. Uniformizadora, que vem assim decidindo:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS.CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexigibilidade do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos.

- Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar.

- In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis:"(...) Quanto ao cerne da irrisignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamenta essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo.

3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar.

4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05(cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição.

5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)"

- Quanto ao cabimento, entendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito.

- A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida.

- O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar.



- Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei.

- O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito.

- Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei criação, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros.

- Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito.

- Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE N.º 566.621) - JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré -escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré - escolar ) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRRF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré -escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art.84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar " custeio " para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza do custeio do " auxílio pré - escola" ou " auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os valores de custeio do " auxílio pré - escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv.

JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos)

- Diante do exposto, entendo por inexistente o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor.

- Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGOLHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexistente o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

(PROCESSO:0040585-06.2012.4.01.3300 ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA )

Logo a decisão objurgada encontra-se em consonância com jurisprudência da TNU, devendo ser aplicada, no caso, a Questão de Ordem n. 13, in verbis:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017031600159

3. Assim, não obstante o incidente tenha sido admitido na origem, NÃO O CONHEÇO.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0047782-66.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO MELO NUNES

PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA

OAB: DF-1599

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS DECORRENTE PAGAMENTO DE REAJUSTE SALARIAL EM ATRASO -- NATUREZA ACESSÓRIA - INCIDÊNCIA - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO, contra acórdão que concluiu pela natureza indenizatória dos juros remuneratórios recebidos após o pagamento de reajuste salarial em atraso. Sustenta que os juros recebidos pelo recorrido acresceram o seu patrimônio de forma a ser passível de tributação de imposto de renda pessoa física. Apresentou os seguintes paradigmas: AgRg REsp 1420166 / SC.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

2. O paradigma apresentado guarda similitude fático e jurídica com o acórdão guerreado, devendo ser conhecido o presnete incidente.

Passo ao mérito.

Não há dúvidas que as verbas recebidas pelo recorrido, possui nítida natureza remuneratória, já que originadas de sentença trabalhista que determinou o pagamento de horas extras e respectivos reflexos pecuniários..

E, importante destacar que se encontra superado no âmbito desta Corte TNU, que vem entendendo, em harmonia com o Superior Tribunal de Justiça, que há a incidência de imposto de renda caso a verba principal não possua natureza indenizatória, que é justamente o caso em análise, como se depreende da decisão a seguir:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTA RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

1. Ação proposta em face da União (Fazenda Nacional), com o intuito de obter a restituição do Imposto de Renda incidente sobre o crédito acumulado decorrente de ação judicial, bem como sobre os juros moratórios incidentes sobre as parcelas vencidas.

2. Sentença de procedência mantida pela Turma Recursal do Paraná, com aplicação da nova redação do art. 1º. da Lei 9.494/1997, com a nova redação da lei 11.960/2009. 3. Incidente de Uniformização Nacional manejado por ambas as partes, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela Fazenda nacional. A ré aduz, em síntese, que incide imposto de renda sobre os juros de mora ante seu caráter remuneratório. Por sua vez, a autora aduz que a alteração introduzida pela lei 11.960/2009 é inconstitucional. 4. Análise dos pedidos individualmente. 5. O Incidente de Uniformização manejado pela parte Ré foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela União. Aduz, inicialmente, que incide imposto de renda sobre os juros de mora calculados sobre verbas trabalhistas, ante o caráter remuneratório das verbas principais. Acrescenta em seu pedido, a necessidade de apuração anual para apurar o montante devido, considerando que o imposto de renda incide sobre as verbas recebidas durante o ano fiscal. 6. Inicialmente consigno que a parte ré invoca tese nova não discutida nas instâncias regulares ao trazer à baila a discussão quanto à metodologia do cálculo respeitando a apuração anual do imposto de renda. A apresentação de argumentos e teses novas em fase de incidente de uniformização desrespeita o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não se conhece do pedido de uniformização neste aspecto. 7. Quanto ao argumento de não incidência do imposto de renda sobre juros reconhecidos em ação trabalhista, a parte ré apresenta como paradigmas os seguintes RESPs: 985196, 1037731, 1024188 E 615625. De plano, este último é imprestável para o cotejo, tendo em vista que envolve matéria fática diversa da tratada nos presentes autos. Os demais envolvem diretamente o enfrentamento da matéria decorrente do imposto de renda sobre os juros moratórios em ação trabalhistas. Dissenso jurisprudencial instaurado. 8. Não obstante a celeuma que acompanha a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento sobre a matéria, consolidando que há a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora. Senão vejamos: TRI-

BUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do accessorium sequitur suum principale. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/ RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/T1 - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013) 9. A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgados proferidos na sessão de outubro/2013 (PEDLEF 5000327-22.2012.4.04.7102; 5000288-25.2012.4.04.7102; 5000636-37.2012.4.04.7104; 5007435-39.2011.4.04.7102; 5007435-39.2011.4.04.7102; 5044458-25.2011.4.04.7100, entre outros. 10. Destarte, tratando-se de verbas acumuladas pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. 11. Aplicação da questão de Ordem n. 20 " Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9. Incidente da parte ré conhecido e parcialmente provido, fixando a tese de que incide o imposto de renda sobre os juros de mora sobre verbas acumulados em ação trabalhista pago em atraso caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção, anulando o acórdão recorrido devolvendo os autos à Turma Recursal de Origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a diretriz ora fixada neste voto-ementa. 10. Com a devolução dos autos à turma recursal de origem para reapreciação do caso concreto, resta prejudicada a análise do pedido de uniformização interposto pela parte autora, uma vez que sistemática de cálculo dos atrasados dependerá do resultado do novo julgamento.

4. Ante o exposto, valendo das razões discordadas no julgado acima transcrito CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e DOU PROVIMENTO ao incidente interposto pela UNIÃO, nos termos discordados, declarando a natureza remuneratória dos juros de mora recebidos pelo recorrido em ação trabalhista, devendo, portanto, haver a incidência do imposto de renda sobre tal montante. É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0048931-12.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CATARINA PICAZZO DE LIMA

PROC./ADV.: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS

OAB: SP-178061

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO CONTRA O MAIOR DE 16 ANOS E MENOR DE 18 ANOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO- JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora, representada por sua curadora, ajuizou ação em face do INSS objetivando a retroação da data de início de pagamento de seu benefício de pensão por morte, DIP, de 27/07/2009 (DER) para o dia 26/01/2008 (data do óbito). A sentença julgou o pedido improcedente ao argumento de que o óbito ocorreu em 26/01/2008, e, nessa data, a autora tinha 16 anos e 04 meses de idade, eis que nasceu em 04/09/1991. Logo, por possuir mais de 16 anos, não era mais absolutamente incapaz (devendo correr, assim, os prazos do art. 74, I, da Lei 8.213/91), sendo a pensão por morte devida apenas a partir da DER (27/07/2009), porquanto transcorridos mais de 30 dias do óbito (26/01/2008).

2. Interposto incidente de uniformização pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o artigo 79 da Lei nº 8.213/91 não diferencia o absolutamente incapaz do relativamente incapaz e assim deve ser aplicado a todos os menores de 18 anos.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados. As decisões anexadas e provenientes do Superior Tribunal de Justiça não tratam especificamente da distinção entre o relativamente e o absolutamente incapaz, mas limitam-se a afirmar que no período entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo somente o incapaz tem direito ao benefício pensão por morte (AgRg no Recurso Especial nº 1.175.211-RS). Todavia, analisando o voto proferido no citado Recurso Especial, verifico tratar a hipótese apenas de menor absolutamente incapaz. Nos demais precedentes relacionados também não é possível vislumbrar a questão relativa à distinção entre o relativamente e o absolutamente incapaz.

6. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, in verbis: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

7. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0050286-23.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARILENA MUNHOZ DE LIMA CASTRO

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR.

OAB: SP- 299060

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PAGAMENTO DE JUROS DE MORA SOBRE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DE URV. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. PAGAMENTO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 100 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. A parte autora, servidora pública federal vinculada ao TRT - 2ª Região, ajuizou ação de cobrança requerendo a condenação da União ao pagamento de diferenças relativas aos juros de mora incidentes sobre os pagamentos em atraso efetuados em razão da conversão dos salários pela URV/REAL. O pedido foi julgado parcialmente procedente: (...) no caso em tela, a parte autora comprovou o não pagamento de juros no valor de expresso na certidão anexada aos autos, quantia que não foi contestada pela União. Assim, tendo o último pagamento do valor principal ocorrido no ano de 2008 conforme certidão anexada com a inicial e, tendo a ação sido proposta no ano de 2010, é de rigor o pagamento das parcelas relativas aos juros moratórios que não se encontrem prescritas(...). A sentença, todavia, foi reformada sob o argumento de que, embora não tenha havido a prescrição, (...) é defeso ao Poder Judiciário se imiscuir na administração do Tribunal Regional do Trabalho de molde a obrigá-lo a deslocar verba que consta de seu plano orçamentário de outra rubrica para satisfazer o pagamento do crédito da parte autora em detrimento, inclusive, dos demais servidores que igualmente esperam a quitação desse passivo, o que, ipso facto, encontra obstáculo no princípio da isonomia constitucionalmente insculpido no artigo 5º, caput, da CR/88 (...).

2. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. Para comprovar a divergência a parte colacionou aos autos julgado do Superior Tribunal de Justiça que afirma que a (...) mera edição de norma administrativa, reconhecendo o direito não elide o interesse de agir dos servidores, pois esses pugnam pelo imediato adimplemento da obrigação, mas aquela regra, conquanto admita o direito e defira a satisfação do crédito, ao condicioná-la à existência de dotação orçamentária, posterga-a para momento futuro.

5. No caso dos autos nota-se que a sentença reformada está precisamente em sintonia com os julgados da TNU. Veja-se, a orientação dessa Casa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

PROCESSO Nº. : 0508104-77.2009.4.05.8100  
ORIGEM : SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
REQUERIDA : RACHEL CASTRO DE ASSUNÇÃO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL PAULO ARENA  
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE DE 11,98%. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se pretende o pagamento das diferenças referentes ao reajuste de 11,98%, reconhecidas administrativamente pelo Ato n. 711, de 12/12/2000 do TST.

2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido, restando consignado no acórdão que: "No tocante à prescrição, observe-se que o reconhecimento administrativo do direito ora reclamado ocorreu em 2000 e, desde então, tramita processo administrativo para o pagamento das diferenças devidas. Esse ato de reconhecimento do direito ora discutido implicou em renúncia tácita à prescrição já consumada, por força do art. 191 do Código Civil. Quanto às demais parcelas, não há falar, da mesma forma, em prescrição, em face do disposto no art. 4º do Decreto nº. 20.910/32"

3. Pedido de uniformização da União Federal no qual defende que o reconhecimento administrativo importa interrupção da prescrição, de modo que o prazo volta a correr pela metade. Menciona como paradigmas um julgado da Turma Recursal do Acre e outro da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região.

(..)

6. No mérito, é de se dar parcial provimento ao pedido. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização posicionou-se na esteira do STJ, de modo que "o reconhecimento administrativo do direito à diferença de 11,98%, implica renúncia tácita à prescrição, em face do que dispõe o art. 191 do Código Civil. II. Com a suspensão dos pagamentos parcelados, ainda que realizados de forma aleatória, iniciou-se a contagem por inteiro de novo prazo prescricional quinquenal". Precedentes PEDILEF 2007.83.00.518650-5 e 0520541-40.2006.4.058300.

6. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. Por consequência, DESCONSTITUO o acórdão recorrido e, bem como, DETERMINO o seu retorno à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, considerando a diretriz ora fixada por esta Turma Nacional quanto ao termo inicial da prescrição relativa às diferenças de 11,98%, reconhecidas pelo Ato n. 711, de 12/12/2000 do TST, devendo observar a data do último pagamento administrativo. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 deste colegiado.

6. Embora o julgado acima transcrito possua como questão fulcral a ocorrência ou não da prescrição, questão superada pelo Acórdão recorrido que não a reconheceu, é possível constatar de sua leitura, a contrario sensu, ser plenamente possível o pagamento dos valores decorrentes das diferenças referentes ao reajuste de 11,98%, reconhecidas administrativamente pelo Ato n. 711, de 12/12/2000 do TST. Dito de outro modo o julgado da TNU não apenas afastou a prescrição como determinou o pagamento dos valores, o que comprova ser possível tal pagamento, não obstante ter o Acórdão recorrido entendido o contrário sob o argumento de que é defeso ao Poder Judiciário se imiscuir na administração do Tribunal Regional do Trabalho de molde a obrigá-lo a deslocar verba que consta de seu plano orçamentário de outra rubrica para satisfazer o pagamento do crédito da parte autora. Com efeito, o autor não pleiteou o pagamento da dívida na via administrativa, não tendo formulado nenhum pedido para que o Poder Judiciário determinasse ao órgão da União qualquer alteração no pagamento de suas despesas, tais como eventuais deslocamentos de verbas descritas no orçamento do TRT da 2ª Região, mas sim que os valores fossem pagos mediante a sistemática definida no artigo 100 da Constituição Federal, o que é perfeitamente viável.

7. Pedido de Uniformização conhecido e provido para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. São Paulo/SP, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0050421-22.2011.4.03.9301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSEFA CAZÉ VENÂNCIO

PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO

OAB: SP-195284

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Estado de São Paulo em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, que indeferiu a ação mandamental por entender que não era o meio adequado para pleitear a aplicação de juros de mora entre a data da homologação dos cálculos de execução e o efetivo pagamento.

Sustentou a recorrente que a via mandamental era o único meio de combater decisão judicial que lhe negou o pleito. O incidente não foi admitido na origem.

2. Ocorre que a decisão guerreada sequer adentrou ao mérito, limitando-se a concluir que a ação mandamental não era adequada a combater decisão judicial já transitada em julgado.

Deveras, tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão judicante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0051256-23.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MICHELE BERNARDES DOS SANTOS E OUTROS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALCIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal, que ratificou sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de que o benefício assistencial de prestação continuada tem natureza intransmissível.

2. A suscitante alega divergência entre o acórdão impugnado e julgados da TNU segundo os quais seria possível a habilitação dos herdeiros para efeito de recebimento das parcelas devidas entre a data de entrada do requerimento e o falecimento da parte autora originária.

3. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o incidente de uniformização merece ser conhecido.

4. Quanto ao mérito, a jurisprudência da TNU firmou-se em sentido contrário ao adotado na decisão recorrida (PEDILEF 00141953320074036302, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 25/05/2012; PEDILEF 00090096620064036301, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 20/04/2012), impondo-se a anulação do acórdão recorrido e da sentença para que seja viabilizada a habilitação de eventuais sucessores no polo ativo da demanda e o exame da matéria de fundo aqui discutida.

5. Em face do exposto, conheço e dou provimento ao incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0051651-42.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: MARIA DA PAZ RIBEIRO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB: DF-33645

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL



EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Pedi vista para melhor exame dos autos.

Trata-se de ação visando a cobrança de diferenças de atualização monetária relativas ao pagamento do reajuste de 28,86% estendido aos servidores civis da União pela MP nº 1.704, de 30/06/1998.

O acórdão recorrido assim dirimiu a questão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. (CPC, ARTIGO 535 E LEI 9.099/95, ART. 48). OCORRÊNCIA. JULGADA MATÉRIA DIVERSA. NULIDADE QUE SE IMPÕE. NOVO JULGAMENTO. ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA MP Nº 1.704/98. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA MP 2.169-43/2001. EXTINÇÃO DA UFIR. APLICAÇÃO DO IPCA - E. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Diz a parte Autora/Embargante que a decisão embargada não se amolda ao caso, porquanto não se discute o direito aos 28,86% propriamente dito e nem a forma de pagamento do passivo referente ao período de janeiro/1993 a junho/1998, mas a cobrança das diferenças decorrentes do descumprimento que se encerrou em dezembro/2005, pelo que não está prescrita a pretensão aduzida em juízo nos termos da prescrição.

2. Submetidos os embargos ao contraditório, a parte Ré/Embargada ficou inerte.

3. Verifica-se que a parte Autora/Embargante tem razão, pois a matéria julgada é diversa daquela posta em juízo, pelo que se impõe a nulidade do julgamento para que o recurso seja corretamente julgado.

4. Embora a sentença tenha sido prolatada de plano, com dispensa da citação da parte Ré, nos termos do art. 285-A, do CPC, observa-se que a parte adversa apresentou contrarrazões com integral debate das questões aduzidas, pelo que restou estabelecido o contraditório. Portanto, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, faz-se necessário que se aplique a teoria da causa madura, a fim de que haja maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, com julgamento do mérito nesta instância, conforme disposto no § 3º do artigo 515 do CPC.

5. A pretensão da parte Autora é o recebimento de diferenças de correção monetária decorrente de acordo firmado nos termos do art. 6º da Medida Provisória 1.704/98, em que se teria estipulado que deveria haver a atualização monetária dos valores atrasados referente ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a Administração não procedeu à correção como deveria.

6. No caso, verifica-se que a pretensão autoral não foi totalmente alcançada pela prescrição, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o prazo de cinco anos, previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, começa a fluir a partir de cada pagamento administrativo realizado. Nesse sentido, AgRg no Ag 467.478/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 18.02.2008 p. 73.

7. Assim, considerando que a parte Autora ajuizou sua ação em novembro/2010, há que se pronunciar a prescrição apenas nas da pretensão relativa aos pagamentos administrativos realizados antes do quinquênio anterior ao juízo da ação.

8. De acordo com a legislação vigente, artigo 6º da Medida Provisória nº 2.169 - 43/2001, "os valores devidos em decorrência do disposto nos arts. 1º ao 5º, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999". O § 2º do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que "os valores de que trata o § 1º e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data e até o ano de 2000, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR e, a partir de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Especial - IPCA - E, acumulado ao longo do exercício anterior".

9. Tendo a parte Autora/Recorrente aderido ao acordo previsto na MP 1.704/98 restou pactuada a forma de correção dos valores e o índice a ser aplicado (UFIR). Entretanto, com a extinção da UFIR, em outubro de 2000, os valores deveriam ser atualizados pelo IPCA - E, o que não ocorreu.

10. Apesar de ter recebido as 14 parcelas a que teria direito, a parte Autora/Recorrente propôs a presente ação com o intuito de compelir a Administração Pública a corrigir monetariamente as parcelas nos termos da Medida Provisória nº 2.169 - 43/2001, que previa para os valores devidos até o ano de 2000 a correção pela UFIR e, a partir de 2001, a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Especial - IPCA - E.

11. De fato, em decorrência da alteração promovida pela MP 2.169 - 43/2001, a partir de 2001, o índice a ser aplicado para atualização monetária das parcelas vincendas do acordo seria o IPCA - E. Tendo o recorrente firmado o acordo nos termos estabelecidos pela MP 1.704/98, a presunção é de que a Administração Pública passou, a partir da extinção da UFIR, a aplicar como índice de atualização monetária o IPCA - E, conforme preconiza o § 2º do artigo 6º da MP 2.169 - 43/2001.

12. Ocorre que, ao seguir a literalidade do disposto no art. 6º, § 2º, da MP 1.962 - 33, e determinar que, para a correção dos valores devidos aos servidores, a partir de 2001, deveria ser aplicado apenas o IPCA

- E acumulado ao longo do exercício anterior, sem considerar o mês em que o pagamento do valor atrasado foi realizado, a Administração não procedeu de maneira correta. Saliente-se que não haveria nenhum problema na atualização apenas pelo IPCA - E acumulado do ano anterior se a Administração tivesse feito os pagamentos devidos aos servidores em janeiro do ano seguinte.

13. Conforme documentação acostada à inicial (notadamente planilha de cálculos e fichas financeiras) constata-se que o legislador subtraiu a correção monetária devida em relação ao decurso dos meses de 2005, já que a parcela paga no tocante à competência de dezembro daquele ano sofreu correção monetária limitada ao acumulado do IPCA - E no ano anterior, gerando evidente e inconstitucional prejuízo para a parte Autora, a qual comprovou inclusive que a parcela paga ao fim de 2005 ostentava o mesmo valor nominal da outra parcela paga em maio daquele mesmo ano.

14. Desse modo, tem-se que, ocorrendo os pagamentos nos meses de maio e dezembro, nos termos das Medidas Provisórias acima citadas, deixou-se de considerar a correção monetária referente aos meses anteriores relativos ao ano do próprio pagamento, de modo que a atualização operou-se de forma incompleta e defasada.

15. Embargos de declaração acolhidos para declarar a nulidade do julgamento do acórdão embargado, em razão de erro material (art. 48, parágrafo único da Lei 9099/95) e, em novo julgamento, pronunciando a prescrição apenas dos pagamentos realizados antes do quinquênio anterior à data da propositura da ação, dar provimento ao recurso para condenar a União a pagar à parte Autora as diferenças relativas à correta incidência da correção monetária sobre a última parcela devida em decorrência do reajuste de 28,86% (mês de dezembro/2005), incidindo, uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009).

16. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

O recorrente sustenta que ao contrário do assentado no acórdão impugnado, a prescrição para haver diferenças de atualização monetária deveria contar-se tão-somente a partir do pagamento da última parcela do principal paga.

Aponta como paradigmas julgados dos TRF da 1ª e 5ª Regiões, bem como do Superior Tribunal de Justiça (REsp 885683/SP, Recurso Especial 962493/PB e Agravo em Recurso Especial nº 189.570).

Penso que o dissídio está bem demonstrado de modo que o incidente deve ser conhecido.

Sobre o tema objeto do presente incidente esta Turma Nacional manifestou-se expressamente por ocasião do julgamento do PEDILEF 0051752-79.2010.4.01.3400 (da minha relatoria, DJU 08/04/2016) nos termos que seguem:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Quanto ao mérito, cumpre destacar que a jurisprudência do STJ não se mostra uniforme sobre o tema, havendo decisões conflitantes entre a 1ª e a 2ª Turmas daquela Corte Superior, conforme se verifica dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DOS 28,86% POR ACORDO JUDICIAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, é no vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar qualquer diferença, de acordo com o princípio da actio nata, não correndo, portanto, a prescrição durante o parcelamento. (grifei) 2. Em se tratando de notória divergência e nos casos de matérias reiteradamente examinadas por esta Corte, é de se dispensar o rigor formal na demonstração do dissídio. A transcrição de ementas que, por si sós, sejam suficientes a evidenciar a dissonância interpretativa, presta-se a ensinar a admissibilidade do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo Regimental da FUNASA desprovido.

(AgRg no AREsp 442.669/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MÁIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJE 04/08/2014)

e,

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DE MAIO DE 1999 A MAIO DE 2002. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Inarredável a deficiência do cotejo analítico, que traz o recorte de referências pontuais de cada julgado sem explicitar o contexto em que foram considerados. O exame dos paradigmas trazido a cotejo revela inexistir similitude fático-jurídica entre eles e o caso concreto.

2. A aplicação do princípio da actio nata pela Corte de origem está de acordo com os precedentes do STJ no sentido de que "o prazo prescricional para a cobrança de parcelas não pagas ou de diferenças de parcelas já pagas, é o da data do vencimento da respectiva parcela (Resp.n.º 752822/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 13.11.2006). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.398.944/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.12.2013,

REsp 801.291/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18.10.2007, p. 277. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 473.148/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

Assim, verifica-se que a Primeira Turma vem entendendo que nos casos em que a Administração reconhece o direito dos servidores à percepção de determinada verba e fixa prazo para o pagamento parcelado desta verba remuneratória, o direito de ação para a reclamação de qualquer diferença não paga no tempo e modo ajustado - inclusive a atualização monetária correspondente às parcelas estipuladas - somente exsurge para o servidor após o pagamento da última prestação.

A Segunda Turma, por outro lado, considerando o mesmo princípio da actio nata, entende que a partir do pagamento de cada uma das parcelas sem a atualização monetária, já poderia a parte pleiteá-la, sem precisar aguardar até o pagamento da última parcela para então agir.

A fim de dirimir a controvérsia instaurada, penso que a análise do tema passa necessariamente pelo que restou decidido pela Primeira Seção daquela Corte Superior por ocasião do julgamento do REsp 1270439/PR (Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 02/08/2013), sob o regime dos recursos repetitivos, que restou assim ementado, no que interessa à solução da questão ora examinada:

PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO. PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.

3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.

5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).

6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo", consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32.

7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.

8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.

9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.

10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal.

11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada.

[...]21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

Do referido julgado pode-se extrair que o reconhecimento do direito dos servidores pela Administração implica na interrupção da prescrição, caso ainda esteja em curso, nos moldes do art. 202, VI, do vigente Código Civil, ou na renúncia à prescrição, acaso já tenha se consumado anteriormente ao ato de reconhecimento, conforme prescreve o art. 191, do mesmo Código.

Tanto no caso de interrupção quanto de renúncia, entende-se que pode novamente ter curso a prescrição, todavia, o seu reinício não é imediato, mas apenas se dá a partir do último ato ou termo do respectivo processo administrativo, ou "quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora."

Configurando-se alguma dessas situações, a prescrição interrompida volta a correr, pela metade (dois anos e meio), conforme preconiza o art. 9º, do Decreto nº 20.910/32. Se for o caso de renúncia, o prazo de prescrição volta a ter curso integralmente (cinco anos).

No caso examinado, o reajuste de 28,86% foi concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622, de 19/01/1993, e 8.627, de 19/02/1993. Por conseguinte, o prazo de prescrição da ação para pleitear a extensão desse reajuste pelos servidores civis escoou-se em 19/02/1998. A MP nº 1.704, que estendeu o referido reajuste aos servidores civis foi editada em 30/06/1998, de modo que implicou na renúncia à prescrição.

Portanto, o prazo de cinco anos para os servidores pleitearem eventuais diferenças relativas ao direito reconhecido pela União somente teria início a partir do último ato do processo administrativo respectivo, ou a partir da prática de algum ato incompatível com o interesse de pagar tais diferenças que torne inequívoca a mora da Administração.

No caso examinado, o último ato do processo administrativo coincide com o pagamento da última parcela prevista na norma que reconheceu o direito à percepção da diferença remuneratória em causa. Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora.

Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa.

O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externasse objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo.

Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro - pagamento parcelado -, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARES 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração.

Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

Como se extrai do julgado acima transcrito, restou uniformizado o entendimento de que "o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela".

Assim sendo e estando o acórdão recorrido em contrariedade com tal entendimento, com a vênica do ilustre Relator, conheço e dou provimento ao incidente.

Ante o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, CONHECER e DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-vista do Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, vencido o Relator. Brasília, 20 de outubro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Federal Relator

Relator p/Acórdão

PROCESSO: 0053689-84.2011.4.03.9301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AGAPITO JOSÉ DOS SANTOS

PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO

OAB: SP-195284

REQUERIDO(A): JUÍZO DO JEF DE SÃO PAULO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

INTERESSADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANEJO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante a ocorrência de ausência de interesse processual.

O incidente não foi admitido na origem.

2. Pretende o recorrente o conhecimento e provimento deste incidente processual sob o argumento de que, ao contrário do concluído pelo Colegiado Julgador, é evidente o interesse processual e, consequentemente não teria acertado a Turma Recursal, ao extinguir o feito sem resolução do mérito.

Deveras, tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão julgante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0054004-57.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ISAAC REIS SANTOS

PROC./ADV.: ANA MARIA HERNANDES FÉLIX

OAB: SP-138915

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - CAPACIDADE TOTAL E TRANSITÓRIA - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ANÁLISE DA SITUAÇÃO PESSOAL DA PARTE REQUERENTE - NULIDADE - DEVOLUÇÃO À TURMA DE ORIGEM - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que deixou de conceder o benefício assistencial à parte autora sob o argumento de que a patologia incapacitante era inferior a dois anos. A título de paradigma apresentou o PEDILEF 0013826.53.2008.401.3200.

O pedido de uniformização foi admitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos conclusos a esta C. Uniformizadora.

É o relato.

2. De fato o paradigma apresentado guarda similitude fático e jurídica e, de maneira contrária do acórdão guerreado, entendeu pela possibilidade de concessão de benefício assistencial inobstante se tratar de patologia incapacitante temporária. Conheço, portanto, o presente pedido de uniformização.

Passo ao voto.

2. Ao que consta no acórdão guerreado, a improcedência do pleito de benefício assistencial foi motivada pelo fato de que o laudo pericial acostado aos autos consignou que a incapacidade do autor era transitória, estimada em seis meses, quando, em tese, poderia submeter a um procedimento cirúrgico (provável cirurgia de sepultamento da colostomia). O início da incapacidade laboral do recorrente foi fixado a data da perícia médica (10/04/2013).

Ocorre que, não obstante o benefício assistencial ser destinado aos incapacitados a longo prazo, razão assiste ao requerente quando afirma que esta C. Uniformizadora já se manifestou sobre a possibilidade de concessão de tal benefício, mesmo não se tratando de capacidade permanente, desde que analisadas as demais condições pessoais do solicitante.

Nesse sentido, transcrevo o PEDILEF0508700-81.2011.4.05.8200

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. SÚMULAS Nº 29 E 48 DA TNU. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, mantida pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, ao argumento de que a incapacidade da autora é parcial e temporária, não apresentando impedimento de longo prazo que obstrua "a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU e das Turmas Recursais de Mato Grosso e Tocantins, no sentido de que a temporariedade da incapacidade não obsta a concessão do benefício assistencial, mas deve ser verificada em conjunto com a análise das condições pessoais do requerente. 3. Incidente inadmitido na origem, tendo sido distribuído a esta Relatoria pela via do agravo. O incidente merece ser conhecido. 4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso em análise o dissídio está bem caracterizado. Com efeito, os acórdãos trazidos pela recorrente como prova da divergência cuidam da concessão de benefício assistencial em casos de incapacidade parcial e temporária, onde a provisoriedade foi considerada como apenas

um dos fatores a serem ponderados na análise da concessão do benefício em tela. Nesses casos "resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa incapacidade" (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho). Nesse mesmo sentido a Súmula nº 48 da TNU: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada." Passo, portanto, à apreciação do mérito do recurso. 6. Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), na redação dada pela Lei nº. 12.470/2011 (que apenas explicita regras implícitas): Para efeito de concessão deste benefício considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais 2 com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (§ 2º); A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (§ 6º).

7. Do que se depreende da literalidade dos dispositivos citados, o conceito de incapacidade para efeito de concessão do benefício assistencial não pode ficar confinado à ideia da incapacidade física, restrita a considerações de ordem médica, seja ela mental, orgânica ou funcional. O "impedimento de longo prazo" também pode ser definido por aspectos de ordem intelectual - a exemplo do grau de escolaridade - que em interação com outros elementos diversos, notadamente os de ordem social, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais. 8. De outro lado, a própria ideia de incapacidade para o trabalho focada em noções hauridas do direito previdenciário não é suficiente para preencher a amplitude do referido conceito. Com efeito, embora no direito previdenciário aquele que se encontre incapacitado para sua atividade habitual deva, necessariamente, fazer jus ao benefício por incapacidade, sendo o benefício devido somente nessa hipótese, em se tratando de benefício assistencial isso não ocorre, haja vista que, a rigor, não se exige que o interessado esteja incapacitado para o trabalho, mas sim que esteja impedido de produzir a renda necessária para a própria subsistência. Isso se dá com frequência em relação a determinadas pessoas que são consideradas aptas para suas atividades habituais, sem que isso obste, em princípio, a caracterização do impedimento, pois a referida atividade não gera renda alguma. É o caso de pessoas que sempre trabalharam no âmbito doméstico, sem jamais ter concorrido no mercado de trabalho ou empreendido qualquer atividade geradora de renda. Não raro tais pessoas são consideradas "aptas" para o labor em exame pericial, não obstante possam ser consideradas, numa perspectiva socioeconômica, incapazes de produzir renda, em decorrência de fatores diversos. 9. No caso sob exame, nota-se que a recorrente jamais trabalhou. Por outro lado a fundamentação expendida na sentença para o indeferimento do benefício foram as seguintes: (1) a probabilidade da recuperação da capacidade laborativa após 90 (noventa) dias de tratamento adequado, (2) a afirmação de que a parte autora vem sofrendo os sintomas de sua doença há cinco anos não foi confirmada por outra prova (3) não há nos autos elemento que desconstitua a conclusão do laudo judicial sobre "o caráter temporário de curto prazo da incapacidade da parte autora e a possibilidade de sua recuperação em prazo curto com ajuste medicamentoso adequado" e (4) a ausência de impedimento de longo prazo, uma vez que "impedimento de longo prazo é assim compreendido como aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos". 10. Em resumo, o entendimento do magistrado firmou-se no sentido da transitoriedade da incapacidade e em sua duração por um curto lapso temporal. No entanto, é importante salientar que a enfermidade sofrida pela recorrente é de ordem psíquica, sendo que o retorno da capacidade no prazo de 90 (noventa) dias é mera possibilidade aventada pelo perito judicial, sobretudo diante da afirmativa da recorrente de que seu problema teve início há 5 anos. A correta definição acerca da caracterização ou não do impedimento de longo prazo restou, portanto, prejudicada, ante a ausência da análise das condições pessoais que envolvem a vida da recorrente, tanto pelo fato de que a melhora com a realização do tratamento é uma mera expectativa, quanto porque não se considerou o quadro socioeconômico no qual ela está inserida. 1. Desde, que, obviamente, seja segurado da Previdência. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais 3 11. Diante do exposto e tendo em vista o disposto na Questão de Ordem TNU n. 202 , e tendo em vista que a transitoriedade da incapacidade não é incompatível com o conceito de impedimento de longo prazo fins de concessão do benefício assistencial conheço do pedido de uniformização e dou-lhe parcial provimento para decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma de origem onde deverão ser analisadas as condições pessoais da recorrente à vista das Súmulas nº 293 e 48 da TNU e da diretriz acima fixada

Ademais, embora tenha constado na sentença que o autor possuía uma incapacidade que não era de longo prazo, já que passível de recuperação em seis meses (laudo pericial), não há como ignorar que o pleito administrativo, em virtude de tal mal, se deu em 2011, enquanto que a avaliação médica judicial se deu em 2013.

Há de se destacar, porém, que não compete a esta C. Uniformizadora uma nova análise do conjunto das provas, mas, sim, que no entender deste Julgador faz-se necessário a análise do caso concreto fulcrado nas condições específicas, especialmente em se tratando de um benefício assistencial que visa a sobrevivência daqueles que não tem aonde mais pleitear socorro.



Assim, CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, nos termos do aqui determinado, inclusive com a produção de laudo social, essencial à análise do pleito de concessão de benefício assistencial.  
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER O PRESENTE INCIDENTE, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0054044-32.2013.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INEZ REGINA DA CUNHA REIS  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

CUSTEIO AUXÍLIO CRECHE - PARTICPAÇÃO SERVIDOR - ILEGALIDADE DECRETO 977/93 - PARADIGMA SUPERADO - NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO, em que alega que o acórdão guerreado, que determinou a repetição de valores referente ao custeio de "auxílio-creche" à requerente deve ser reformado, eis que tal participação não possui qualquer ilegalidade. Trouxe o seguinte paradigma: 0501856-17.2013.4.058501

O incidente foi admitido na origem.

2. Não obstante a aparente divergência jurisprudencial com o acórdão paradigma, o fato é que este não representa a posição atualizada desta C. Uniformizadora, que vem assim decidindo:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS.CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexigibilidade do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos.

- Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar.

- In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis:"(...) Quanto ao cerne da irresignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamenta essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo.

3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar.

4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05(cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição.

5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)".

- Quanto ao cabimento, entendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito.

- A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida.

- O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar.

- Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei.

- O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito.

- Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei con-creção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros.

- Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito.

- Corroborando o entendimento aqui esposados, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE N.º 566.621) - JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré -escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré - escolar ) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRFF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré -escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art.84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar " custeio " para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza do custeio do " auxílio pré - escola" ou " auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os valores de custeio do " auxílio pré - escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv.

JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos)

- Diante do exposto, entendo por inexigível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor.

- Por conseguinte, CONHEÇO DO Incidente de Uniformização e NEGOLHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

(PROCESSO:0040585-06.2012.4.01.3300 ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA )

Logo a decisão objurgada encontra-se em consonância com jurisprudência da TNU, devendo ser aplicada, no caso, a Questão de Ordem n. 13, in verbis:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

3. Assim, não obstante o incidente tenha sido admitido na origem, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.  
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0056450-88.2011.4.03.9301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DÁRCIO ZANCA  
PROC./ADV.: JOSÉ ANTONIO CREMASCO  
OAB: SP-59298  
PROC./ADV.: ADRIANA ZANARDI  
OAB: SP-147760  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. JULGADOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. EXIGÊNCIA REGIMENTAL NÃO CUMPRIDA. RITNU, ART. 13, PARTE FINAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que denegou a segurança no pleito do ora recorrente que pretendia a incidência de juros de mora entre a data da sentença e da efetiva expedição do RPV.

O incidente foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Ocorre que analisando o pedido de uniformização verifico que não há o cotejo analítico entre a decisão guerreada e os acórdãos paradigmas. Aliás, sequer há o acórdão guerreado, tendo o ora recorrente se limitado a comparar a sentença prolatada no processo originário, no qual obteve o direito ao benefício previdenciário, com julgados em que foi determinada a imutabilidade da coisa julgada material.

Desta forma, deixou o recorrente de observar o que dispõe o art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001, ou seja, que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não tendo trazido no pleito de uniformização a decisão guerreada, inegável a não comprovação de similitude fática e jurídica com a mesma, devendo ser aplicada a Questão de Ordem n. 22 desta C. Turma Uniformizadora.

Logo, inobstante ter sido admitido na origem, NÃO CONHEÇO o presente incidente de uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHEÇO o presente Incidente de Uniformização nos termos do Voto do Relator.  
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0057473-46.2009.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: MARIANO RODRIGUES FREITAS  
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA.  
OAB: DF-33645  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PARCELAS 28,86% - CRÉDITO UNO - PRESCRIÇÃO - DATA DO PAGAMENTO ÚLTIMA PARCELA - CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que declarou prescritas parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da presente ação.

Sustenta o requerente que o marco inicial para o prazo prescricional deve ser contado a partir da última parcela do pagamento, eis que somente neste momento poderia ser constatado a adimplência integral do débito ou não. Como paradigma trouxe o acórdão 0008456-41.2010.401.4100 - TNU.

O incidente foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Insurge-se o requerente quanto à não ocorrência de prescrição para cobrança de diferenças decorrentes do reconhecido débito por parte da União, decorrente de reajuste diferenciado aos servidores militares e aos servidores civis.

De fato, verifico ser incontestado que os valores devidos à parte recorrente, relativos às diferenças salariais intituladas de "28,86%", deveria ser pago no período de 1999 a 2005.

Também o recorrente em sua inicial, bem como nas demais oportunidades em que se manifestou nos autos deixou bem claro que não pretendia, com o manejo da presente ação, se insurgir contra a forma de pagamento estipulado no acordo firmado com recorrida.

Na verdade, o que afirma o demandante, é que a recorrida, diferentemente do acordado, deixou de adimplir corretamente as parcelas.

Logo, somente ao término do último pagamento ao credor, no caso o recorrente, poderia se concluir se a dívida estava adimplida ou não. E é justamente a conclusão que chegou o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 189-57, cujo trecho transcrevo a seguir:

"(...) Trata-se, na origem, de Embargos à Execução. A agravante alega que houve prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da execução, reconhecendo o montante de R\$ 1.038,13 recebido a maior pelo agravado. A sentença que acolheu os Embargos foi reformada pelo Tribunal a quonos termos de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS.

1. Agravado retido interposto pelo apelante contra a decisão que declarou prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da execução e afastou o uso do valor apontado no documento expedido pelo SIAPE como o montante pago em maio/1999 resta prejudicado, tendo em vista que se confunde com o mérito, devendo com ele ser decidido. Agravado retido não conhecido. 2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela.

3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado.

4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada.

5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição. (...)”

3. Ante o exposto, CONHEÇO o presente incidente processual e ACOLHO o presente incidente processual para determinar que o termo inicial da prescrição deve ser o estipulado para o pagamento da última parcela do crédito relativo aos 28,96%, e não do quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0057670-76.2006.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IVANILDA RODRIGUES DIAS

PROC./ADV.: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO

OAB: SP-222 130

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DISCORDANCIA COM O LAUDO - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que o laudo pericial não reflete a realidade de sua patologia, fazendo jus ao benefício previdenciário postulado. O incidente não foi admitido na origem.

2. Conhecer o presente recurso de forma a desconsiderar o laudo pericial acostado aos autos e/ou valorar tal importante prova de outra maneira, a fim de concluir de forma distinta do contido no acórdão guerreado passa, necessariamente, pela reanálise do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 42 desta Corte.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0061314-49.2009.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: SUELY PINHEIRO DAS NEVES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

EXTINÇÃO EXECUÇÃO - INEXIGIBILIDADE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de do Distrito Federal que declarou extinta execução em face da Autarquia Previdenciária ora recorrida, sob o argumento de que o título seria imexível em decorrência do entendimento esposado pelo STF no RE 416827-SC e 415454/SC.

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que não poderia ser executado título que teria se tornado inexigível em decorrência de entendimento do STF, a teor do disposto no art. 741 do CPC.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Importante destacar que a opção de não conhecimento de matéria de questão processual por esta C. Uniformizadora foi uma opção do legislador pátrio a fim de que evitasse uma nova instância revisora.

4. Ante o exposto, tenho por acertada a decisão que inadmitiu o presente recurso, e NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0062016-22.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: MARIA TEREZA MACHADO ALVES

PROC./ADV.: JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR

OAB: MG-108317

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. SOMA AOS REGISTROS EM CTPS. PROVIMENTO JUDICIAL CITRA PETITA. ACÓRDÃO ANULADO.

1. Ação ajuizada em face do INSS, buscando-se a concessão de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de períodos de atividade rural.

2. Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo o período rural de 19/06/1995 a 31/12/2003, condenando o INSS à respectiva averbação, sem prejuízo do reconhecimento dos vínculos registrados em CTPS, posteriores a 19/06/1995. Quanto aos demais períodos, fundamentou a sentença:

"Em relação aos períodos de atividade rural alegados pela autora anteriores ao ano de 1995, não há início de prova material apto a comprovar o efetivo desempenho do labor, seja em regime de economia familiar ou na condição de empregada rural. Ademais, consta em sua CTPS vínculos empregatícios urbanos nos períodos de 1/12/1987 a 8/8/1988, 1/12/1988 a 11/10/1990 e de 1/12/1992 a 2/1/1995.

Dessa forma, não há como reconhecer os vínculos rurais anteriores a 19.6.95, frente à ausência de início de prova material do exercício de atividade rural naquele período".

3. O INSS recorreu, alegando indevido o reconhecimento efetuado, diante da fragilidade do contexto probatório.

4. A autora também recorreu, pugnando pela reforma parcial da sentença, nos seguintes termos (fl. 88):

"(...) requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar em parte a sentença, declarando o período de 1976 a 1987 como rural e somando-o com aquele já reconhecido pela 1ª instância, concedendo o benefício de aposentadoria por idade ou, caso assim não se convença, que seja somado o período já averbado com os demais de sua CTPS e deferida a respectiva aposentação (...)”

5. A Turma Recursal de origem negou provimento aos recursos, consignando (fl. 100):

"Não houve início suficiente de prova material do labor campesino da autora no período de 1976 a 1987, porquanto referido período somente foi mencionado pelas testemunhas ouvidas em audiência, não havendo nenhum documento capaz de comprová-lo."

6. Não houve menção à soma do período rural reconhecido com os vínculos registrados em CTPS (como mencionado na sentença, há vínculos registrados antes e após junho de 1995).

7. A autora embargou, alegando omissão quanto ao exame dos documentos, quanto ao disposto na Súmula 14 da TNU bem como no tocante à "soma dos períodos reconhecidos em sentença com os formalizados em sua CTPS no regime urbano e sobre a possibilidade de reconhecimento como segurado especial ainda que o labor seja descontinuo" (fl. 107). Citou, também, a redação conferida pela Lei 11.718/2008, no tocante à permissão da soma dos períodos urbanos e rurais para fins de aposentadoria por idade (fl. 110).

8. Os embargos foram rejeitados, entendendo o juízo recursal pela inexistência de vício a ser sanado (fl. 114).

9. Pedido de Uniformização da parte autora alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, diante da omissão no tocante ao disposto na Súmula 14 da TNU e quanto à soma dos períodos reconhecidos na sentença com os formalizados na CTPS. No mais, alegou divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexigível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício; relativização das provas materiais no caso de boia-fria.

10. Posteriormente, embargos de declaração apresentados pelo INSS (fl. 165), também rejeitados (fl. 168).

11. Pedido de Uniformização não admitido, subindo a esta TNU após agravo.

12. A meu ver, não houve manifestação quanto a um dos pedidos (soma do período rural com os registrados em CTPS). A ação foi ajuizada em 01/10/2008, após a Lei 11.718, de 20.06.2008), tendo a aurora, na inicial, requerido aposentadoria por idade, narrando os fatos referentes ao tempo rural e aos registros em CTPS. A omissão foi arguida no recurso e nos embargos de declaração (Questão de Ordem 36/TNU). Mesmo assim, a Turma Recursal de origem não se pronunciou a respeito, configurando provimento citra petita.

13. Como já decidiu esta TNU:

"1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes. 2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdicional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdicional. (...)” PEDILEF 05007292520094058100, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 04/05/2012)

"SENTENÇA QUE NÃO ESGOTA A PRETENSÃO JURISDICCIONAL - "CITRA PETITA" (PEDILEF 200361850001227, Rel. Juiz Federal CESAR DE MORAES SABBAG, TNU, julgado em 07/10/2003). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DOENÇAS ORTOPÉDICAS E PERDA DE AUDIÇÃO BILATERAL NEUROSENSORIAL. LAUDO PERICIAL MÉDICO QUE CONCLUI APENAS SOBRE AS QUESTÕES ORTOPÉDICAS. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME COMPLEMENTAR PARA CONCLUSÃO SOBRE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE NÃO TRATA DA PERDA AUDITIVA. ACÓRDÃO QUE DEIXA DE TRATAR DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, TRATANDO GENERICAMENTE DA IMPUGNAÇÃO. PARADIGMAS DISTINTOS. NULIDADE PRESENTE. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO DA TR-SJSP E DA SENTENÇA DE SÃO PAULO POR OMISSÃO PARCIAL. PEDILEF PREJUDICADO." (PEDILEF nº 0019966-58; 2008.4.03.6301, rel. Juiz Federal LUIZ CLÁUDIO FLORES DA CUNHA)

14. Por todo o exposto, reconhecendo provimento citra petita, ANULO o acórdão recorrido, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com exame dos pedidos formulados.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização pela ANULAÇÃO do acórdão recorrido, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0063828-43.2007.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): HEBER NOGUEIRA ALVES



PROC./ADV.: SILVANA SANTOS LIMA  
OAB: DF-33062  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES  
EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESLOCAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE MISSÃO. AJUDA DE CUSTO. AUSÊNCIA DE EFETIVO DESLOCAMENTO DOS DEPENDENTES. COMPLEMENTO DE AJUDA DE CUSTO INDEVIDO. AUXÍLIO FINANCEIRO DEVIDO AO SERVIDOR QUE SE DESLOCA EFETIVAMENTE COM OS SEUS DEPENDENTES. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal, no bojo qual foi reformada sentença extintiva sem exame do mérito para, enfim, ser julgado procedente o pedido autoral no sentido de ser condenada a parte recorrente ao pagamento de diferença de ajuda de custo, referente a dependentes da parte autora, sob a alegação de que não há obrigatoriedade de deslocamento dos mesmos, acompanhando o servidor militar em missão superior a 15 (quinze) dias de permanência longe de seu domicílio.

Aduz a parte Ré que o entendimento adotado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito, que a exigência de deslocamento dos dependentes, prevista nas Portarias n. R-260/GC6/2003 e R-237/GC3/2003, não é ilegal, nem foge ao critério da razoabilidade.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No presente caso, o dissídio jurisprudencial se encontra demonstrado, na medida em que o acórdão apresentado como paradigma compreende o exame de matéria jurídica e fática similar ao litígio que deu ensejo ao presente incidente de uniformização, porém apresentando solução em sentido oposto à encontrada nestes autos.

O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, quanto à matéria submetida ao exame deste Colegiado, é no mesmo sentido da pretensão formulada pela parte recorrente, conforme aresto a seguir reproduzido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO DEVIDAMENTE APONTADO. ADMISSIBILIDADE. MILITAR. FAB. AJUDA DE CUSTO. MISSÃO. PORTARIAS NºS R-260/GC6, DE 11 DE JUNHO DE 2003 E R-327/GC3, DE 10 DE JULHO DE 2003. VALOR INTEGRAL DEVIDO APENAS AOS MILITARES ACOMPANHADOS DE DEPENDENTE. LEGALIDADE.O

1. A errônea indicação da alínea do permissivo constitucional que ampara a interposição do recurso especial, ou mesmo a sua ausência, não impede a sua apreciação por este Superior Tribunal de Justiça se devidamente indicados os dispositivos legais tidos por violados. Precedentes.

2. Definindo a Medida Provisória nº 2.215/2001 a ajuda de custo como o direito pecuniário devido ao militar para custeio de despesas de locomoção e instalação, não há falar em ilegalidade ou desproporcionalidade das Portarias da Aeronáutica que previam o pagamento integral do benefício apenas aos militares que tivessem sido acompanhados em missão por dependente, por terem gastos maiores dos que os daqueles que se deslocam e se instalam sem dependentes.

3. Recurso especial improvido" (REsp n. 1.145.001, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29.06.2012).

Mais recentemente, esta Turma Nacional se debruçou sobre o tema, oportunidade em que reafirmou a tese no sentido de que "somente nas situações em que o deslocamento do militar se der efetivamente na companhia de seus dependentes, será devido o pagamento do valor integral da ajuda de custo" (PEDILEF n. 0506506-40.2008.4.05.8100, rel. Juiz Federal Gerson Luiz da Rocha, DOU 09.05.2016). No mesmo sentido: PEDILEF n. 200884005040566, rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 08.03.2013.

Acórdão recorrido está em desconformidade com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização Jurisprudencial, para desconstituir o Acórdão recorrido e, em consequência, julgar improcedente o pedido autoral.

Ausência de necessidade de readequação do acórdão.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0064605-30.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: PAULO ROBERTO VIEIRA LEITE  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMBATE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

[# Dispensado o relatório (art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº10.259/2001).

Sustenta a embargante que o acórdão objurgado possui omissão, visto que o seu pleito de uniformização alegava que o acórdão da Turma Recursal de Origem deixou de se manifestar sobre o período de incapacidade laboral reconhecido pelo Perito, ou seja, outubro de 2009 a novembro de 2009, e que essa omissão foi o objeto de seu Pleito de Uniformização.

Passo a decidir.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Ocorre que no caso dos autos, inegável que não há quaisquer dos vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Sequer há algum erro material. Por certo que o Perito Judicial consignou que o ora embargante esteve incapacitado de outubro de 2008 a novembro de 2009. Também não há dúvidas que o pleito autoral, caso fosse procedente, somente abarcaria a partir de 22/10/2009, eis que essa é a data do requerimento administrativo indeferido.

Ocorre que, ao discordar da sentença de improcedência, a parte autora, ora embargante, pleiteou a implantação do benefício, ou seja, a conclusão de que o autor permanecia incapaz para o labor ou, pelo menos a realização de uma nova perícia. É o que se observa do seguinte trecho daquela peça processual:

"Ocorre que o Sr. Perito Médico , em que pesem todas as constatações acima referidas que foram subsidiadas por exame clínicos, afirmou que não há incapacidade laborativa no momento, ou seja, por estar o autor abstinente a meros quatro dias,o que foi acatado pelo douto julgador para indeferir o pleito da parte.

Dessa forma, resta patente a necessidade da realização de outra perícia médica para que fique devidamente comprovado que a patologia que aflige a autora, efetivamente, ainda gera incapacidade laborativa.

Assim, se faz necessária a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia, abrindo -se oportunidade para a defesa apresentar quesitos, sob pena de ferir-se o princípio constitucional da AMPLA DEFESA.

Diante de todo esquadro clínico apresentado pelo recorrente, é patente a necessidade de reavaliação médica, já que esta é a última instância em que se pode demonstrar a data de início da incapacidade do autor, bem como que esta ainda não cessou, sendo impossível tal discussão ser levada à instância especial e extraordinária.

Caso assim não se entenda ,levando em conta as conclusões do próprio laudo médico pericial,requer-se a reforma da decisão, concedendo

-se o benefício de auxílio-doença aoor recorrente, bem como ao pagamento dos atrasados no período em que o perito constatou a ocorrência de incapacidade laborati

va"

Como se vê, o recurso inominado, em momento algum, requereu a concessão do auxílio-doença no período de 22/10/2009 a 04/11/2009, período esse em que teria o Perito Judicial concluído pela incapacidade.

Logo, não poderia inovar tal pleito em sede de recurso, nos termos do 1014 do CPC, especialmente em pedido de uniformização.

Evidente, portanto, que não há qualquer omissão na decisão objurgada.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade no acórdão atacado, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

É o voto.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos nos termos do voto do Juiz(a) Relator(a).  
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0087044-06.2007.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO OSCAR PINTO SOUTO  
PROC./ADV.: RAIMUNDO FLORES.  
OAB: SP-258994  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA PARCELA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal cujo desfecho, na prática, importou em ser dado como improcedente pedido visando ao reconhecimento de não incidência de Imposto de Renda sobre Terço Constitucional de Férias gozadas.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria trata no Incidente de Uniformização ora sob exame se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido objeto de julgado conduzido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp. n. 1.459.779 - MA), em sentido oposto ao defendido pela parte Autora, conforme de pode aferir a partir do seguinte aresto:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS.

1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal.

2. Recurso ordinário não provido" (ROMS n. 45619, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13.05.2015).

Assim, é de se concluir que o acórdão se encontra em harmonia com a jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em decorrência do que o presente Incidente de Uniformização se demonstra inviável.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa, devidos pela parte Autora, que arcará, também, com as custas processuais (Questão de Ordem n. 02).

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500032-61.2015.4.05.8304  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANA MARCELA FERREIRA JACINTO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SALÁRIO MATERNIDADE - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA NO PERÍODO DE GRAÇA - DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PREENCHIMENTO REQUISITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[# Dispensado o relatório (art. 81 § 3167 da Lei 9.099/95 c.c art. 1º da Lei 10.259/2001)

Anote-se, de pronto, que o artigo 46 combinado com o parágrafo 5º do art. 82, ambos da lei 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados da sentença.

Ademais, o mencionado parágrafo 5º do artigo 82 da Lei 9.099/95, dispõe "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Assim sendo, ordenamento jurídico prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar, como razão de decidir, os fundamentos do ato impugnado, o eu, como visto, não implica violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, no caso dos autos, a sentença recorrida não merece reparos, uma vez que se fundamentou em norma jurídica previdenciária aplicável à espécie, e cujo tema já foi, inclusive, objeto de Pedido de Uniformização conforme acórdão a seguir transcrito:

**SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SUMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. (...) 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º. da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) 8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. 16. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo o acórdão impugnado pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos. 17. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 201071580049216, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 18/11/2013 PAG. 113/156.)" Nada mais há a acrescentar ao brilhante voto do eminente colega, Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros. Assim, aplica-se ao caso concreto a Questão de Ordem 13 da TNU. Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal. (PEDILEF 50413351920114047100, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159)**

Logo, inexistindo quaisquer outras provas nos autos que possam infirmar o preenchimento dos requisitos legais por parte da recorrida, voto por negar provimento ao recurso, confirmo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais dou por transcritos, com base no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme o artigo 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, observada a Súmula nº 111 do STJ.

Çustas na forma da Lei.

E o voto.

#### ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira  
Campo Grande-MS, 24 de novembro de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500052-33.2015.4.05.9830  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: MARIA GLÓRIA DA SILVA  
PROC./ADV.: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA  
OAB: PE-36 499  
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 31ª VARA FEDERAL DE CARUARU/PE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
**EMENTA**

**INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, em sede da ação mandamental ajuizado pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

"JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. QUESTIONAMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. LEI 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO (ART. 98, I DA CF). RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII DA CF). COMPATIBILIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VOTO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato indigitado como coator, oriundo de juiz federal com atuação no 1º grau dos JEFs de Pernambuco, visando, na verdade, impugnar decisão judicial. De acordo com os arts. 4º e 5º da Lei 10.259/01 nos JEFs somente cabe recurso contra as decisões relativas a provimentos de urgência ou contra sentenças definitivas. O intuito do legislador foi de somente permitir impugnação nos limitados casos que mencionou, tornando inimpugnável qualquer outra decisão, dentre elas aquelas proferidas em fase de cumprimento de sentença. Tal intenção, aliás, compa-

tibiliza-se perfeitamente com a Constituição Federal, não só com o seu art. 5º, LXXVIII, que estabelece a razoável duração do processo, mas principalmente com o seu art. 98, I, que estatui o procedimento sumariíssimo para os Juizados. Esteve ciente o constituinte de que o custo do processo nas causas de menor complexidade (pequeno valor), aliado à demora na solução, implicaria muito mais prejuízo que pequeno equívoco judicial eventualmente cometido.

Pelo mesmo motivo, é absolutamente descabida a impetração de mandado de segurança em tais casos. Se a lei, seguindo o ditame constitucional, não desejou impugnação recursal de inúmeras decisões, é óbvio que o contrário não pode ocorrer por via transversa. Res-salvam-se apenas as difíceis hipóteses de decisões teratológicas, aferidas sem nenhum esforço intelectual, que caracterizem manifesta ilegalidade. Não se pode perder de vista que a irrecorribilidade de determinadas decisões jurisdicionais, prevista na legislação própria dos JEFs visa a emprestar maior celeridade às demandas submetidas ao seu crivo. Em consequência, o manejo da ação mandamental, com o fito de imprimir-lhe o condão de sucedâneo de recurso é incompatível com este propósito, não havendo, pois, como se admitir que toda e qualquer decisão, somente porque contrária aos interesses da parte, possa vir a ser combatida através do remédio constitucional. Nesse sentido, a propósito, prescreve o art. 40 do Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco: "Art. 40. O mandado de segurança não será admitido como sucedâneo recursal, salvo em situações excepcionais, para evitar grave prejuízo à parte, quando o ato impugnado for manifestamente ilegal ou abusivo" (grifos nossos).

No mesmo caminho está doutrina específica dos recursos nos JEFs. Ensina ela que a mera ausência de recurso contra as decisões interlocutórias proferidas após a sentença não rende ensejo à impetração da ação constitucional, afirmando a importância de se prestigiar o juízo discricionário elaborado pelo juiz prolator da decisão atacada. Se mais de uma solução razoável poderia ser adotada pelo magistrado, a escolha por uma delas não torna o ato ilegal. Apenas quando se observe que o ato judicial é abusivo ou teratológico é que se permite o uso do writ (SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2012, p. 304/306)

No presente caso, não há que se falar em decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Se a parte autora tem um processo extinto sem julgamento do mérito por ausência de cumprimento do ato que determinou a emenda da inicial, eventual equívoco deve ser corrigido via novo ajuizamento da ação, não mediante recurso ou, muito menos, mandado de segurança.

Destarte, em vista de todo o exposto, com fulcro no que preceitua o art. 10, inciso XI, do Regimento Interno desta Turma Recursal, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Notifique-se a autoridade indicada como coatora, dando-lhe ciência do julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Súmula nº 512 do c. STF e Súmula nº 105 do c. STJ).

#### ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do voto supra".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para combater decisão judicial que extinguiu o feito sem resolução do mérito, qual seja regra de competência, eminentemente processual.

Deveras, tendo sido prolatada sentença extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão julgante, na espécie, é de natureza processual, lodo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 17 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500137-20.2013.4.05.9820  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): HILDA DONATO BRITO  
PROC./ADV.: JURANDIR PEREIRA DA SILVA  
OAB: PB 5.334  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

**RENÚNCIA VALOR ALÇADA JEF - VALOR DA CAUSA - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - VALOR DA CONDENACÃO NÃO SE CONFUNDE COM VALOR DA CAUSA E PODE SER MAIOR QUE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - PARADIGMAS NÃO GUARDAM SIMILITUDE - NÃO CONHECIMENTO .**

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, ao prover agravo de instrumento interposto pela ora recorrida, determinou o reenvio dos autos à Contadoria do Juízo para reelaboração dos cálculos da condenação e expedição de RPV complementar. Alega a recorrente que o valor da condenação não pode ser superior à alçada do JEF. O incidente de uniformização não foi admitido na origem e, após a interposição de agravo, os autos vieram conclusos a esta C. Uniformizadora.

O incidente foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Analisando a decisão guerreada, verifico que, de fato, não guarda similitude com os acórdãos apresentados como paradigmas, visto que enquanto naqueles pretendia a alteração do valor da causa (data do ajuizamento da ação), através de retratação posterior de renúncia ao valor excedente do valor da causa, enquanto que nos presentes autos o acórdão guerreado tratou de consignar que o valor da condenação, ou seja, no momento da liquidação da sentença, pode ultrapassar a alçada do JEF.

Desta forma, os paradigmas apresentados pela recorrente não guardam similitude fática e jurídica com a decisão guerreada, devendo ser aplicada a Questão de Ordem n. 22 desta C. Turma Uniformizadora.

Por fim, para que não parem quaisquer dúvidas, esclareço que o acórdão guerreado está em perfeita harmonia com o entendimento desta C. TNU, visto que limitar o valor da condenação à alçada do JEF (60 salários mínimos) seria impor ao jurisdicionado uma pena extremamente gravosa, visto que lhe subtrairia o direito de percepção, caso vencedor na demanda, das parcelas que eventualmente venhessem no transcurso do processo. Tal fato certamente incentivaria a parte contrária a retardar a conclusão do processo já que estaria livre do pagamento de parcelas que vencesse durante o decurso processual.

Assim, NÃO CONHEÇO o presente incidente de uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHEÇO o presente Incidente de Uniformização nos termos do Voto do Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500138-35.2013.4.05.9810  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIO GILSON SILVA SOUSA  
PROC./ADV.: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS  
OAB: CE-18543-B  
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL DA 25ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
**EMENTA**

**INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. PROCURAÇÃO AD JUDICIA. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE STJ - NÃO COMPROVAÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM N. 05 - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA -SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. Trata-se de Pedido de Uniformização proposta pelo requerente, através da qual pretende que seja aceita a procuração ad judicia firmada por seu cliente, independente do decurso de prazo superior a três anos. Como paradigma apresentou o Resp 300.196-SP.

2. Trata-se de questão inerente à representação processual válida, que, nos termos do art. 267, IV, do CPC, o não cumprimento implica a extinção do feito sem resolução do mérito. Noutros termos, é evidente que o acórdão guerreado, que confirmou a sentença prolatada pelo Juízo a quo, não ultrapassou a seara processual.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Não bastasse isso, dispõe o §2º, do art. 14 da Lei 10.259/01, que "O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal". Logo, em se tratando de indicação de paradigma proveniente do STJ, este deve ser de jurisprudência dominante, o que não restou comprovado pelo requerente, o que impede o conhecimento do Incidente de Uniformização, nos termos da Questão de Ordem n. 05, in verbis:

"Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte"

5. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO



ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 17 de março de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500185-14.2012.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
REQUERIDO(A): MOACIR PEREIRA DE MORAIS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INTUITO DE REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. DESPROVIMENTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS a acórdão desta Turma de Uniformização que negou provimento a pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária e reafirmou tese já uniformizada, no sentido de ser admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante armado entre 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032, de 1995, e 05/03/1997, data da edição do Decreto 2.172, de 1997.

Alega o embargante que o voto condutor do acórdão embargado é omissão, ao desconsiderar o fundamento de que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal não mais prevê a especialidade por periculosidade, exigindo a legislação efetiva exposição a agente químico, físico ou biológico nocivo à saúde ou à integridade física. Sustenta ainda que o acórdão embargada deve se manifestar sobre a fonte de custeio para a concessão de benefício mediante o reconhecimento de especialidade por periculosidade, inexistente no sistema.

Requer sejam supridas as omissões apontadas, manifestando-se a Turma Uniformizadora sobre os dispositivos legais e constitucionais pertinentes, para fins de prequestionamento da matéria.

É o breve relatório.

Os embargos não merecem provimento, visto que inexistentes as alegadas omissões.

Inicialmente, cabe assinalar que no pedido de uniformização interposto não é referido o fundamento de falta de custeio para a concessão de benefício mediante o reconhecimento da especialidade por periculosidade, fundamento que só é alegado nos embargos de declaração.

Não sendo fundamento da tese a ser uniformizada, não havia razão para que o voto condutor do acórdão embargado se manifestasse expressamente sobre o ponto.

Por outro lado, o voto condutor do acórdão embargado se manifesta expressamente sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade por periculosidade mesmo após a edição da Lei 9.032, de 1995, sendo certo que o objeto do incidente está limitado ao reconhecimento dessa especialidade apenas até a edição do Decreto 2.172, em 05/03/1997, abordando todos os fundamentos deduzidos no pedido de uniformização.

Além disso, o acórdão embargado está fundado em uniformização precedente desta Turma Nacional sobre o tema, a qual restou reafirmada.

Por fim, desnecessário o acréscimo de qualquer fundamento legal para fins de prequestionamento, visto que a matéria tratada no incidente consta bem delineada na tese uniformizada e permite, ainda que sem a referência expressa a dispositivos constitucionais ou legais aplicados, a interposição de eventual recurso à instância superior revisora ou uniformizadora.

Na verdade, o que se verifica é que o embargante pretende, com a alegação de omissão, a reforma da decisão embargada, o que, entretanto, não é cabível pela via estreita dos embargos de declaração. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 12 de dezembro de 2016.

LUÍSA HICKEL GAMBA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500216-29.2013.4.05.9810  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSE MARIA JALES RENOVARO  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
OAB: CE-7576  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante à ocorrência da coisa julgada, em acórdão assim ementado:

"Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante busca provimento jurisdicional para reformar sentença e decisão proferidas pelo Juízo da 28ª Vara Federal nos autos do Processo n.º 0519847-45.2013.4.05.8100.

Ao expor suas razões, insurge-se tanto contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da coisa julgada, como também contra as decisões ulteriores que não admitiram o recurso interposto para as Turmas Recursais.

VOTO

Pois bem, no que tange à negativa de seguimento do recurso, patente a ilegalidade das decisões de anexos 10 e 12, uma vez que o Regimento Interno das Turmas Recursais é expresso ao admitir recurso inominado contra sentenças terminativas que importem em negativa de prestação jurisdicional (art. 34, § 6º), como é o caso daquela que reconhece a coisa julgada.

Todayia, considerando que a inicial do mandado de segurança não se limitou às suas anulações, mas defendeu, inclusive, a reforma da sentença, em homenagem aos princípios informadores dos Juizados Especiais Federais e da celeridade processual, verifíco que podemos ir além e analisar o próprio mérito do reconhecimento da coisa julgada, evitando, assim, a remessa desnecessária dos autos principais para apreciação do recurso inominado.

Na espécie, no que tange ao decidido na sentença, não reconheço a hipótese excepcionalíssima do ato judicial teratológico, única razão cabível para aceitar o mandado de segurança como recurso atípico, em princípio vedado pela sistemática do Juizado Especial, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EMANADA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ADMITIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.

I - Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial. É ilógico que, nos casos extremos, em que seja proferida decisão flagrantemente contrária à legislação vigente, ou quando a decisão for notoriamente teratológica, seja a parte obrigada a acatar a ordem judicial, em decorrência do não conhecimento da ação mandamental.

II - O mandado de segurança é uma ação civil de rito sumário, expressamente prevista no art. 5º da Constituição Federal e inserida no título das Garantias e Direitos Fundamentais e, por conseguinte, independente do rito próprio dos Juizados Especiais e do mérito da questão discutida, merece relevo a conclusão no sentido de que, toda vez que houver algum ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder, o remédio cabível é o mandado de segurança, dado o cunho de garantia constitucional atribuído ao mesmo e em observância ao princípio da supremacia da Constituição.

III - (...).

(PEDILEF 200571950195536, JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 04/04/2008.)

Com efeito, o Juízo a quo, neste aspecto, não cometeu qualquer dislate merecedor de reparo pela via mandamental.

De fato, não obstante ter havido algumas mudanças fáticas e circunstanciais a respeito da idade, expectativa de vida, tempo de contribuição e valor das contribuições entre as ações 0512873-89.2013.4.05.8100 e 0519847-45.2013.4.05.8100, é evidente que sobre a segunda incide o fenômeno da coisa julgada.

Isso porque na primeira ação foi expressamente negado o direito subjetivo à desaposestação, sentença que transitou em julgado.

Portanto, pouco importa as alterações de idade, expectativa de vida, tempo de contribuição e valor das contribuições, pois o processo n.º 0512873-89.2013.4.05.8100 negou ao impetrante a possibilidade de renúncia da primeira aposentadoria, sem devolução dos valores percebidos, para aquisição de uma nova. Isso não muda de um processo para o outro.

Dessa forma, não há que se falar em decisão teratológica ou manifestamente ilegal, remediável através de mandado de segurança, de modo que resta prejudicada a remessa dos autos principais para apreciação do recurso inominado.

À luz do exposto, NÃO CONHEÇO o mandado de segurança. Sem custas ou honorários.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, não conhecer o mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas".

2. Como se vê, a decisão guerreada não ultrapassou os limites processuais, eis que entendeu pela configuração da coisa julgada, o que motivou, inclusive, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Deveras, tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão judicante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500233-29.2015.4.05.8312  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VALDECI JOSE DOS SANTOS  
PROC./ADV.: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO  
OAB: PE-29290  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco que reconheceu como especial período em que o demandante exerceu as funções de trabalhador rural/rurícola em empresa agroindustrial, por enquadramento a categoria profissional, em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95.

2. Defende o recorrente, em suma, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes da Quinta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 0005064-48.2009.4.03.6307) e do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP).

3. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

5. In casu, embora se possa cogitar uma possível divergência jurisprudencial nos termos apontados pelo recorrente, é imperioso reconhecer que nos autos do PEDILEF nº 0500180-14.2011.4.05.8013 - Representativo de Controvérsia -, esta Turma Nacional de Uniformização solidificou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

6. Confirma-se a respectiva ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU Nº 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (Destacamos).

7. Incide, pois, na hipótese, o enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que dispõe: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Posto isso, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

9. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Relatora

PROCESSO: 0500245-45.2014.4.05.9810  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO ESTEVAM NETO  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Ceará, em sede da ação mandamental ajuizado pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

" PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO, A NÃO SER EM HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS, PRESENTE A TERATOLOGIA DO PRONUNCIAMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LEI N. 12.016/2009, ART. 10. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra sentença que, ao entender ser ilegítima a autarquia federal demandada, extinguiu os autos principais sem resolução do mérito.

2. O Mandado de Segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Contudo, ele não é cabível: a) contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/2009); b) contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF); c) contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF).

3. Tratando-se de juizados especiais, microssistema que tem como princípios a celeridade e a economia processual, dos quais decorre a regra da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias (com a ressalva do art. 5º da Lei n. 10.259/2001), o STF firmou o posicionamento de que contra tais decisões não cabe agravo de instrumento nem mandado de segurança, verbis: "(...) o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu pelo não cabimento de mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos dos juizados especiais (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau). Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 1ª. T., ARE 703840 AgR/SC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22.04.2014). No mesmo sentido: STF, 2ª. T., AI 857811 AgR/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29-04-2013. Conforme asseverou o Min. Eros Grau no leading case citado: a) "(...) a opção pelo rito sumaríssimo é facultade das partes, com as vantagens e limitações que a sua escolha acarreta"; b) "Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso nominado". Mesmo o STJ possuindo uma certa abertura, o pressuposto estabelecido pela sua Corte Especial é de que "somente é cabível a utilização do mandado de segurança para combater ato judicial que seja evidentemente teratológico e contra o qual não caiba recurso ou correição, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009" (STJ, Corte Especial, AgRg no MS 17353/DF, rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/05/2014).

4. Dessa forma, diante da orientação jurisprudencial supramencionada, vedado o manejo de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas nos feitos dos Juizados Especiais, conclui-se que o remédio constitucional somente será cabível excepcionalmente para proteção das partes contra decisões teratológicas. Esse tem sido o posicionamento deste Colegiado, bastante restritivo quanto à admissibilidade do writ of mandamus.

5. Nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009 - Lei do Mandado de Segurança -, a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

6. No caso dos autos, não se verifica decisão teratológica a ensejar controle por este Colegiado, não sendo o caso de cabimento do presente "writ".

7. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem resolução do mérito (Lei n. 12.016/09, art. 10 e CPC, art. 267, I).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto-ementa do Relator. Sem honorários.

Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para combater decisão judicial que extinguiu o feito em razão da ilegitimidade da Autarquia ré, qual seja regra de competência, eminentemente processual.

Deveras, tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão julgante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido

no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500246-67.2014.4.05.9830

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSÉ CAETANO DE MIRANDA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): 34ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do PERNAMBUCO, em sede da ação mandamental ajuizada pelo ora recorrente, em acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. DISCORDÂNCIA QUANTO AOS CÁLCULOS NA FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato coator do MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Pernambuco, exarado nos autos da Ação Especial nº 0502625-17.2011.4.05.8300.

- A impetrante insurge-se contra decisão que não acolheu a sua impugnação aos cálculos da contadoria judicial, no tocante à incidência da TR como índice de correção monetária, conforme previsão da Lei n.º 11.960/09.

-> Não se há de admitir a impetração de Mandado de Segurança como forma de combate à decisão jurisdicional devidamente fundamentada (na hipótese, uma decisão que estabeleceu os critérios para a elaboração dos cálculos da contadoria), tão somente pela inexistência de recurso cabível na legislação específica, não havendo, sequer, que se falar em negativa de prestação jurisdicional em casos como o que ora se analisa.

- Com efeito, o manejo da Ação Mandamental, com o fito de impedir-lhe o condão de sucedâneo de recurso, é incompatível com este propósito, não havendo, pois, como se admitir que toda e qualquer decisão, somente porque contrária aos interesses do autor, possa vir a ser combatida através do Remédio Constitucional tratado nestes autos.

- Segundo o STJ, o Mandado de Segurança é cabível contra ato judicial, desde que tal ato seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que não é o caso dos autos.

- Assim, com fulcro no que preceitua o art. 10, inciso XI, do Regimento Interno desta Turma Recursal, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Súmula nº 512 do c. STF e Súmula nº 105 do c. STJ).

#### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos da ementa supra".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão pelo juízo a quo em sede de execução.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500255-89.2014.4.05.9810

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARILENE PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.

OAB: CE-20417

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Ceará, em sede da ação mandamental ajuizado pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante busca provimento jurisdicional para anular a sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal que extinguiu o processo 0510940-41.2014.4.05.8012 sem julgamento do mérito pela ocorrência de coisa julgada.

VOTO

Na espécie, não reconheço a hipótese excepcionalíssima do ato judicial teratológico, única razão cabível para aceitar o mandado de segurança como recurso atípico, em princípio vedado pela sistemática do Juizado Especial. Com efeito, o Juízo a quo, em tese, não cometeu qualquer dislate merecedor de reparo pela via mandamental.

De fato, o juiz impetrado extinguiu a ação previdenciária originária ao argumento da ocorrência da coisa julgada. E a eficácia da coisa julgada (CPC, art. 467) não se limita a impedir a renovação de demanda idêntica à anterior (CPC, art. 301, § 3º), mas, fundamentalmente, impede que o desfecho do segundo processo entre as mesmas partes contradiga o resultado prático do primeiro.

Sobre a matéria, necessária a alusão do exposto no art. 474, do Código de Processo Civil:

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Decerto, a norma explicitada no referido artigo reflete a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada pela qual todas as questões deduzidas que poderiam sê-lo e não o foram encontram-se sob o manto da coisa julgada, não podendo constituir novo fundamento para discussão da mesma causa, mesmo que em ação diversa. (REsp 1264894/PR, Rel. Ministro HUMBERTOMARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011).

Portanto, não há que se falar em decisão teratológica ou manifestamente ilegal, remediável através de mandado de segurança. A decisão atacada obedece à legislação regente.

À luz do exposto, INDEFIRO a inicial, para extinguir o processo sem resolução do mérito. Sem custas ou honorários.

#### ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, indeferir a petição inicial, extingindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para combater decisão judicial que extinguiu o feito em razão da configuração de coisa julgada, qual seja regra de competência, eminentemente processual.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 17 de março de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0500256-81.2014.4.05.9840  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO FERNANDES  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em sede da ação mandamental ajuizada pelo ora recorrente, em acórdão assim ementado: " DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DECLARA DESERTO O RECURSO INOMINADO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado pela requerente em epígrafe, em face de ato judicial perpetrado pelo Juízo Federal da 7ª Vara (JEF), que declarou deserto o recurso interposto pela parte autora, em razão da falta de preparo no prazo legal, nos autos do processo nº 0511561-17.2014.4.05.8400.

- Conceder-se-á mandado de segurança apenas para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

- O ato judicial que a parte impetrante imputa a pecha da ilegalidade encontra-se vazado nos seguintes termos:

"Cuida-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença proferida por este juízo, no qual requer novamente os benefícios da gratuidade judiciária.

O pedido de justiça gratuita foi devidamente apreciado e indeferido quando da prolação da sentença.

Por outro lado, a falta de preparo no prazo de 48 horas, como preceitua o art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 (aqui aplicada subsidiariamente, com o permissivo legal do art. 1º da Lei 10.259/2001), configura a deserção do recurso.

Sendo assim, declaro deserto o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a falta de preparo no prazo legal."

- Neste passo, o Mandado de Segurança justifica-se no âmbito do Juizado Especial Federal apenas para fins de impugnação de decisões teratológicas fora do escopo natural de divergência judicial. Ou seja, somente contra decisão ilegal que venha a gerar um dano real é que poderá ser manejado o mandamus, não sendo possível impetrar o referido instrumento processual para fins de simples reexame da decisão atacada.

- A isenção de custas prevista no art. 54 da lei em epígrafe é adstrita ao primeiro grau de jurisdição, atendidos as restrições previstas em lei, somente estendendo-se ao segundo grau em hipóteses de gratuidade ou assistência judiciária, não aplicáveis ao caso dos autos.

- O art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 assim dispõe: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".

- O pagamento das despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeiro grau, consiste em requisito extrínseco de admissibilidade do recurso.

- Portanto, tratando-se de hipótese de expresso indeferimento do pedido de justiça gratuita pelo juiz de primeiro grau, ausente o pagamento do preparo, o recurso não pode ser conhecido.

- Ausente qualquer situação extraordinária, tampouco verificada teratologia na decisão recorrida.

- Uso indevido do Mandado de Segurança como sucedâneo de recurso.

- Inadequação da via eleita.

- Indeferimento liminar.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade, em conformidade com o parecer do MPF, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte em INDEFERIR A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, nos termos do Voto do Relator. Sem honorários.

Ficou impedida a Exma. Sra. Juíza Federal Sophia Nóbrega Câmara Lima.

Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo recorrente e, consequentemente, julgou deserto o recurso interposto, uma vez que existia no ordenamento recurso próprio para atacar referida decisão.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500263-73.2014.4.05.9840  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE MOURA VASCONCELOS  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN/5291  
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

" EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra decisão proferida em processo que tem curso sob o rito de Juizado Especial contra a qual não é previsto em lei recurso.

Inicialmente, verifico que o art. 10 da lei 12016/2009 determina que a petição será indeferida quando não for o caso de mandado de segurança. Entendo ser este o caso da presente impetração.

Necessário de plano estabelecer que a ausência de recurso na hipótese não decorre de lacuna legal. A lei de regência dos Juizados Especiais Federais é expressa e explícita no sentido de que, afora a hipótese de concessão de medida cautelar, "somente será admitido recurso de sentença definitiva".

Certo que a lei clara dispensa interpretação, afastando-se da autorização legal o uso do mandado de segurança como sucedâneo de um recurso para uma hipótese que a lei trata como irrecorrível. É nítido que a restrição inserida no microsistema dos juizados procura prestigiar o entendimento do juízo de primeiro grau, como aliás, deveria ser a regra no sistema processual para que este funcionasse a contento.

Generalizar o uso do mandado de Segurança para discutir na Turma Recursal questão controvertida é equivalente a dizer que recurso é cabível contra todas as decisões, e até tornar este mais fácil, já que sequer submete-se a impetração ao prazo de 10 dias, mas ao elástico prazo de 120 dias. Não é esta a finalidade da lei, pelo que afastos desde já a possibilidade de uso do Mandado de Segurança como sucedâneo recursal.

Contudo, é certo que o juiz, no exame do processo pode cometer "ilegalidade ou abuso de poder", hipótese em que o Mandado de Segurança deixa de ser sucedâneo de recurso para adquirir sua feição própria, que em verdade deveria ser a única. Ilegal é o ato judicial que viola de forma clara literal dispositivo de lei.

Afasta-se, portanto, a possibilidade de uso do Mandado de Segurança para discutir matéria controvertida ou impugnar decisão adequadamente fundamentada.

Isso quer dizer que ainda que o entendimento jurídico do julgador "ad quem" possa ser diferente, é necessário analisar os fundamentos da impetração, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder, e estes não podem ser vislumbrados quando a decisão é fundamentada e ampara-se em interpretação razoável de norma positivada.

Dito em outras palavras, as quais a praxe forense popularizou, apenas admite-se o uso do mandado de Segurança no âmbito dos Juizados Especiais Federais quando a decisão recorrida for "teratológica".

No caso sob exame, verifico que a decisão impugnada é adequadamente fundamentada e espelha interpretação legal plenamente defensável, no sentido de considerar deserto o recurso inominado interposto sem o respectivo preparo (nos termos delineados pelo art. 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/95), não se podendo falar em "ilegalidade ou abuso de poder" por parte da autoridade judicial signatária, fundamentos exclusivos da impetração, nos termos do comando constitucional e da lei de regência.

Tem-se, pois, que a hipótese não autoriza a impetração do Mandado de Segurança, pelo que rejeito liminarmente a petição inicial.

Contudo, merece reprimenda a conduta do impetrante. Ainda que tenha conhecimento de que a matéria é objeto de recorrente decisões deste órgão julgador, permanece apresentando idênticas demandas, pelo mero exercício do espírito emulativo.

Ressalta-se que, pela índole da matéria, não há qualquer perspectiva de revisão dos julgados em corte diversa, na medida em que matéria processual não autoriza o incidente de uniformização de jurisprudência e nem há possibilidade de discussão de tal matéria em sede de Recurso Extraordinário, conforme já decidido pelo STF em hipótese análoga à presente demanda.

Tenho que o ajuizamento de ações idênticas em flagrante desacato à posição pacífica da Turma em sentido contrário, configura litigância de má-fé, na medida em que o impetrante tem ciência de que o seu intuito encontra óbice em texto expresso de lei.

Reconhecida a litigância de má-fé (art. 17, I do CPC), nos termos do art. 18 do CPC comino, independente de gratuidade da justiça, multa de 1% do valor da causa.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte em, à unanimidade, DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer ministerial, condenando a impetrante em 1% sobre o valor atualizado da causa, pela litigância de má-fé.

Sem honorários.

Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo que não concedeu o benefício da justiça gratuita ao ora recorrente e, consequentemente, julgou deserto o recurso interposto.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500271-80.2014.4.05.9830  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GOMES ATAÍDE  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do PERNAMBUCO, em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

"JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. QUESTIONAMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. LEI 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO (ART. 98, I DA CF). RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII DA CF). COMPATIBILIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VOTO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato indigitado como coator, oriundo de juiz federal com atuação no 1º grau dos JEFs de Pernambuco, visando, na verdade, impugnar decisão judicial.

De acordo com os arts. 4º e 5º da Lei 10.259/01 nos JEFs somente cabe recurso contra as decisões relativas a providimentos de urgência ou contra sentenças definitivas. O intuito do legislador foi de somente permitir impugnação nos limitados casos que mencionou, tornando impugnável qualquer outra decisão, dentre elas aquelas proferidas em fase de cumprimento de sentença. Tal intenção, aliás, compatibiliza-se perfeitamente com a Constituição Federal, não só com o seu art. 5º, LXXVIII, que estabelece a razoável duração do processo, mas principalmente com o seu art. 98, I, que estatui o procedimento sumariíssimo para os Juizados. Esteve ciente o constituinte de que o custo do processo nas causas de menor complexidade (pequeno valor), aliado à demora na solução, implicaria muito mais prejuízo que pequeno equívoco judicial eventualmente cometido.

Pelo mesmo motivo, é absolutamente descabida a impetração de mandado de segurança em tais casos. Se a lei, seguindo o ditame constitucional, não desejou impugnação recursal de inúmeras decisões, é óbvio que o contrário não pode ocorrer por via transversa. Res-

salvam-se apenas as difíceis hipóteses de decisões teratológicas, aferidas sem nenhum esforço intelectual, que caracterizam manifesta ilegalidade. Não se pode perder de vista que a irrecorribilidade de determinadas decisões jurisdicionais, prevista na legislação própria dos JEFs visa a emprestar maior celeridade às demandas submetidas ao seu crivo. Em consequência, o manejo da ação mandamental, com o fito de imprimir-lhe o condão de sucedâneo de recurso é incompatível com este propósito, não havendo, pois, como se admitir que toda e qualquer decisão, somente porque contrária aos interesses da parte, possa vir a ser combatida através do remédio constitucional. Nesse sentido, a propósito, prescreve o art. 40 do Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco: "Art. 40. O mandado de segurança não será admitido como sucedâneo recursal, salvo em situações excepcionais, para evitar grave prejuízo à parte, quando o ato impugnado for manifestamente ilegal ou abusivo" (grifos nossos).

No mesmo caminho está doutrina específica dos recursos nos JEFs. Ensina ela que a mera ausência de recurso contra as decisões interlocutórias proferidas após a sentença não rende ensejo à impetração da ação constitucional, afirmando a importância de se prestigiar o juízo discricionário elaborado pelo juiz prolator da decisão atacada. Se mais de uma solução razoável poderia ser adotada pelo magistrado, a escolha por uma delas não torna o ato ilegal. Apenas quando se observa que o ato judicial é abusivo ou teratológico é que se permite o uso do writ (SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2012, p. 304/306).

No presente caso, não há que se falar em decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Com efeito, a decisão que determina a elaboração de cálculos de acordo com o trânsito em julgado da decisão que encerrou a fase de conhecimento nada tem de evidentemente ilegal, ainda que o entendimento jurisprudencial sobre os critérios de juros e correção seja atualmente diverso.

Destarte, em vista de todo o exposto, com fulcro no que preceitua o art. 10, inciso XI, do Regimento Interno desta Turma Recursal, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Notifique-se a autoridade indicada como coatora, dando-lhe ciência do julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Súmula nº 512 do c. STF e Súmula nº 105 do c. STJ).

#### ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da ementa supra".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão pelo juízo a quo em sede de execução.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500276-25.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS

PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES

OAB: CE-18590

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. NÃO DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ATRAVÉS DO DEVIDO COTEJO ANALÍTICO ENTRE O JULGADO COMPATIDO E O PRECEDENTE PARADIGMA. ART. 15, I, DO RITNU (RESOLUÇÃO N.º 345/2015). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O JULGADO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor em face Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Ceará que, confirmando a Sentença, afastou as condições especiais do labor exercido no período anterior a 01.03.87 e posterior a 28.04.95.

2. Eis os fundamentos da Sentença ratificados pelo Acórdão, in verbis:

Na hipótese dos autos, a autora aduz que trabalhava na empresa Norte Gás Butano Distr. Ltda como telefonista desde 1980 até 2006. Assevera que o prédio onde realizava suas atividades laborais se localizava ao lado da industrialização dos botijões de gás, estando exposta, portanto, à condições de insalubridade e periculosidade, quais sejam, inalação de gases emanados do setor industrial e eminente perigo de explosão.

Pois bem. A própria Autarquia reconheceu como especial, mediante enquadramento, o período laborado pela promotente de 01.03.1987 a 28.04.1995 (cargo de telefonista), restando aferir se os períodos anteriores a 01.03.87 e posteriores a 28.04.95 também podem ser considerados como especiais.

Ocorre que os documentos acostados aos autos não demonstram que a promotente exerceu atividade que está especificamente elencada nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, nem tão pouco ficou comprovada a efetiva exposição aos agentes agressivos.

De fato, observo que os vínculos trabalhistas da autora junto à empresa Nacional Gás Butano relativos aos períodos de 01.11.1980 a 31.03.1983 e de 01.05.1983 a 28.02.1987 indicam que a função por ela exercida era de AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, atividade não enquadrada como especial nos decretos suso mencionados.

Por outro lado, para comprovar a especialidade da atividade exercida, a promotente anexou aos autos cópia de laudo técnico expedido por engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, LBPS).

Nada obstante, o laudo em questão atesta que a promotente esteve exposta ao agente agressivo ruído de 59 a 61 dB(A), portanto, submetida a valores abaixo dos limites legalmente estabelecidos.

De sua vez, quanto à alegada exposição aos gases, o laudo é claro ao afirmar que a parte autora não esteve exposta a nenhum agente químico, físico ou biológico durante sua jornada de trabalho, não verificando, o perito, nenhum risco de acidente em seu local de trabalho.

Inferre-se, portanto, que a autora não tinha contato direto com inflamáveis, não restando demonstrada a exposição permanente aos efeitos de risco à sua integridade física por tais substâncias.

Outrossim, conquanto percebesse adicional de periculosidade, conforme CTPS e contracheques anexados, tal fato não autoriza a concluir que esteve exposta a agentes perigosos, uma vez que os fundamentos utilizados no âmbito do Direito do Trabalho para a concessão do adicional de periculosidade são diversos daqueles pertinentes ao Direito Previdenciário, que tem exigências próprias acerca do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com sujeição a agentes nocivos à saúde.

3. Reproduz o recorrente dois precedentes jurisprudenciais (STJ, REsp: 576446 PB, 2003/0132915, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 17/08/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.09.2006 p. 299; e PEDILEF 0000897552009403631, RELATOR JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DATA DA DECISAO 16/08/2012 DOU 31/082012), pugnando então pelo reconhecimento das condições especiais do labor exercido nos períodos aposentados na petição inicial.

4. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

6. In casu, verifico, em primeiro lugar, que o autor não logrou demonstrar, através do devido cotejo analítico, a divergência jurisprudencial alegada, atraindo, assim, a aplicação do art. 15, I, do RITNU (Resolução n.º 345 / 2015), que assim dispõe, in verbis:

Art. 15 - O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I - não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma; (...)

7. Com efeito, a mera citação de julgados não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso. É necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado, ônus este do qual o recorrente não se desincumbiu.

8. Além disso, analisando detidamente o teor do julgado paradigma, verifica-se total ausência de similitude fática e jurídica com o julgado combatido.

9. Com efeito, ao contrário do que faz crer o recorrente, o precedente do eg. STJ não sufraga o entendimento de que a percepção de adicional de insalubridade implica, tout court, no direito ao reconhecimento do período correspondente como especial para fins previdenciários. Em verdade, o precedente invocado sequer cuida do regime geral de previdência, mas de matéria administrativa (servidor público).

10. Já o julgado da TNU tem como ponto controvertido a extemporaneidade do laudo técnico apresentado para fins de comprovação das condições especiais do labor, matéria esta completamente estranha aos fundamentos esposados pelo Acórdão recorrido para afastar a necessária comprovação do tempo especial.

11. Incidente, pois, neste ponto, a Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

12. Por todas essas razões, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

13. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Federal  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Relatora

PROCESSO: 0500372-05.2015.4.05.8304

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ANA LÚCIA MENDES LEITE

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA ESPECIAL RURÍCOLA - NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL- SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que ao contrário do lançado no acórdão guerreado confirmatório da sentença, comprovou ter laborado em atividade rural - em regime de economia familiar, e que o fato de seu esposo laborar em atividade urbanas não descaracteriza o labor rural especial.

O incidente não foi admitido na origem.

2. Verifico que tanto o Magistrado quanto o Colégio Julgador analisaram todas as provas e entenderam que não restou comprovado o cumprimento da carência em labor rural por parte da autora.

Cumprir destacar, inclusive, que constou da sentença, confirmada em sede recursal que o marido da autora possuía vínculos empregatícios urbanos com rendas de até dois salários mínimos, além de que o comprovante de endereço era urbano.

Tal como consignado na sentença, o simples fato de um membro da família exercer atividade urbana não descaracteriza, por si só, o labor rural em economia familiar, desde que a renda obtida por ele demande o complemento do rurícola. E, foi justamente o que não restou comprovado nos autos.

Observa-se, portanto, que a recorrente pretende uma apreciação do conjunto probatório, alegando, inclusive, em sede de uniformização que se o ganho de seu marido fosse suficiente, não estaria ela no campo.

Ocorre que não compete a este Julgador, em sede de Corte Uniformizadora, reapreciar as provas, a ponto de entender diversamente das instâncias inferiores.

Frise-se, mais uma vez, que o Julgador originário destacou não ignorar que eventual labor urbano de membro de família não descaracteriza, por si só, a economia familiar, mas que isso não era o caso dos autos.

Logo, o acolhimento da pretensão da recorrente implicaria uma real análise das provas, o que, por opção do legislador pátrio, não é possível de ser tomada no âmbito desta C. Uniformizadora que, inclusive, possui a Súmula 42 que veda o reexame probatório.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500382-33.2012.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEVERINO GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 7 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta que o acórdão guerreado, ao fixar honorários advocatícios sobre o total da condenação violou a Súmula 111 do STJ.

O incidente não foi admitido na origem.

2. Não há quaisquer dúvidas que a discussão em torno de honorários advocatícios (art. 85 CPC) possui é de cunho eminentemente processual, o que já seria suficiente para não conhecimento do presente incidente processual, já que vai ao encontro da Súmula 43 desta TNU.

E, com mais razão deve ser observada a Súmula 7 da TNU que preceitua que:



"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".  
3. Assim, entendendo por correta a decisão que inadmitiu o presente recurso e NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500406-14.2014.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOSÉ DIOMAR FREIRE  
PROC./ADV.: FRANCISCO GERVÁSIO LEMOS DE SOUSA  
OAB: RN-4778  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO - COISA JULGADA - INCOMPETÊNCIA DO JUIZO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em sede da Recurso Inominado ajuizado pela ora recorrente, em acórdão assim ementado: "PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO DE RECURSO CONTRA SENTENÇAS MERAMENTE TERMINATIVAS. INCOMPETÊNCIA E COISA JULGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Recurso contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, reconhecida a incompetência da Justiça Federal e a coisa julgada.
2. Nos Juizados Especiais Federais só cabe recurso contra sentenças definitivas (art. 5º da Lei n. 10.259/2001). Porém, o Enunciado n. 07 desta Turma Recursal, aprovado na sessão de 19 de setembro de 2008, aduz: "Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (artigo 5º da Lei 10.259/2001), salvo excepcionalmente quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição".
3. A decisão que reconhece a incompetência da Justiça Federal em prol da competência de outra Justiça (no caso, a Estadual), não nega jurisdição, eis que a análise da demanda estará sujeita à Justiça tida por competente, sabendo-se, ainda, que o STJ firmou posição no sentido de ser possível, em sede de Conflito de Competência (eventualmente suscetível), anular a decisão proferida por Juízo incompetente e remeter os autos ao Juízo competente, nos termos do art. 122 do CPC (CC 120799/SP, 1ª. Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02/08/2013).
4. Não fosse isso, "Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso." (CPC, art. 301, §§ 1º e 2º)
5. O pedido efetivado neste pleito é idêntico ao formulado nos autos do processo nº 0501355-72.2013.4.05.8401, julgado improcedente.
6. Recurso não conhecido.
7. Sem honorários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do no voto-ementa do Juiz(a) Relator(a). Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Natal/RN, data do julgamento".  
2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o recurso visava a combater sentença que extinguiu o feito por incompetência do Juízo bem como pela ocorrência da coisa julgada, ou seja, regra eminentemente processual.  
Deveras, tendo sido prolatada sentença extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão judicante, na espécie, é de natureza processual, lodo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.  
3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.  
Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".  
4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500436-48.2015.4.05.8002  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ILDA MARIA DA SILVA  
PROC./ADV.: DANIEL MARQUES DE OLIVEIRA  
OAB: AL-9880  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Turma Recursal de Alagoas que reconheceu como especial período em que o demandante exerceu as funções de trabalhador rural/rurícola em empresa agroindustrial, por enquadramento a categoria profissional, em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95.
  2. Defende o recorrente, em suma, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes de Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Processo nº 2008.71.64.002558-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP).
  3. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.
  4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.
  5. In casu, embora se possa cogitar uma possível divergência jurisprudencial nos termos apontados pelo recorrente, é imperioso reconhecer que nos autos do PEDILEF nº 0500180-14.2011.4.05.8013 - Representativo de Controvérsia - esta Turma Nacional de Uniformização solidificou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.
  6. Confira-se a respectiva ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU Nº 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (Destacamos).
  7. Incide, pois, na hipótese, o enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que dispõe: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
  8. Posto isso, NEGÓ CONHECIMENTO ao incidente.
  9. É como voto.
- Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.  
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Relatora  
PROCESSO: 0500539-13.2015.4.05.8307  
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ADEILTON JOSÉ DA SILVA  
PROC./ADV.: SILVÂN ANTONIO DO NASCIMENTO

OAB: AL-5328  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal de Pernambuco que reconheceu como especial período em que o demandante exerceu as funções de trabalhador rural/rurícola em empresa agroindustrial, por enquadramento a categoria profissional, em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95.
  2. Defende o recorrente, em suma, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes da Quinta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 0005064-48.2009.4.03.6307) e do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP).
  3. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.
  4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.
  5. In casu, embora se possa cogitar uma possível divergência jurisprudencial nos termos apontados pelo recorrente, é imperioso reconhecer que nos autos do PEDILEF nº 0500180-14.2011.4.05.8013 - Representativo de Controvérsia - esta Turma Nacional de Uniformização solidificou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.
  6. Confira-se a respectiva ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU Nº 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (Destacamos).
  7. Incide, pois, na hipótese, o enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que dispõe: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
  8. Posto isso, NEGÓ CONHECIMENTO ao incidente.
  9. É como voto.
- Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.  
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Relatora  
PROCESSO: 0500750-61.2015.4.05.8303  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA LUCENI DA SILVA  
PROC./ADV.: ANA CRISTINA SILVA RODRIGUES  
OAB: PE-32221  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - SALÁRIO MATERNIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTEMPORANEO - PROVA ORAL CONVINCENTE - POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária onde aduz que o acórdão guerreado violou a Súmula 34 da TNU, ao conceder o benefício de salário-maternidade fulcrado em documento não contemporâneo.

2. No tocante à violação da Súmula 34 da TNU, é de se consignar que esta Corte Uniformizadora já teve a oportunidade de se manifestar sobre a possibilidade de utilização de documentos extemporâneos como indício de prova material, desde que a prova oral seja robusta e forme o convencimento do Julgador no sentido das alegações autorais. É o que o se observa no PEDILEF cujo trecho transcrevo abaixo:

"(...)É firme o entendimento desta Corte de que para o reconhecimento do labor rural, não se exige que a prova material abranja todo o período de carência, podendo, inclusive, produzir efeitos parapequeno período de tempo anterior e posterior nele retratado, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, no sentido da prática laboral referente ao período de carência legalmente exigido à concessão do benefício postulado (....) (PEDILEF 05069897820104058102 - Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho .DJ 29/03/2012)

**VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO. PEDIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Sentença julgou procedente pedido de concessão de Salário-Maternidade com base em prova documental válida anterior ao parto, corroborada por prova testemunhal coerente. Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos. 2. Pedido de Uniformização interposto pelo INSS, tempestivamente, sustenta que os documentos trazidos a título de início de prova material são extemporâneos ao período de carência, a contrariar o entendimento da Turma Regional da 1ª Região (Proc. nº 106442120074014), da Turma Recursal da Bahia (Proc. nº 2004.33.00.758925-7), além da Súmula 34 da TNU. 3. Pedido de Uniformização admitido pela Turma Recursal de origem por entender estabelecida a divergência. Na TNU foram os autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade. 4. Pedido de Uniformização que se conhece em razão da Súmula 34 desta TNU, pois firma que o início de prova material relativamente ao labor rural deve ser contemporâneo ao período de carência que se quer demonstrar, enquanto o acórdão recorrido teria aceitado como válido documento fora do período de carência. Desconsidero os acórdãos da TRU da 1ª Região como da Turma Recursal da Bahia tendo em vista que não constam dos autos as cópias das íntegras dos mesmos, com a devida indicação da fonte, nos termos da Questão de Ordem 03 ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões.") 5. No mérito, não é de se prover o Pedido de Uniformização. Isto porque, no caso em questão o documento que deu suporte ao reconhecimento de início de prova material é do ano de 2006 - mesmo ano do parto. Trata-se de Ficha Individual da Gestante, emitida pela Secretaria da Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte, onde se fez todo o acompanhamento da gestação da autora até o parto, a constar a autora como agricultora. A data da primeira avaliação foi a de 21/06/06; a data do nascimento foi a de 31/12/06. Dentro, portanto, e estritamente, do período de carência exigido. 9. Sendo assim, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (PEDILEF 050049442008058401) - Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho - DJ 29/03/2012)

E é justamente o caso dos presentes autos, visto que o Juízo a quo, inobstante o reconhecimento de que a prova documental - Declaração do Sindicato Rural - é posterior ao advento nascimento, entendeu que o conjunto probatório, em especial a prova oral convergia para a confirmação das alegações autorais. É o que se depreende do trecho da sentença, confirmada pela Turma Recursal:

"(...) No caso dos autos, a autora possui como documentos voltados a servir de início de prova material: a) ficha de inscrição no sindicato de Custódia, com vínculo a partir de 2014; b) declarações de atividade rural.

Embora parte de tais documentos sejam extemporâneos ao fato a ser provado, é possível - conforme entendimento do STJ - a ratificação por meio de prova testemunhal.

Aqui, o depoimento judicial demonstrou o conhecimento sobre a atividade rural. Soube informar qual a o tempo de colheita do milho verde e seco; o tempo médio para surgir o broto do milho; o tempo para "abonecar" o milho e o tempo para de nascimento do pintol(...).

Constata-se, então, que o acórdão guerreado está em consonância com a jurisprudência da TNU, devendo ser aplicada ao caso, a Questão de Ordem n. 13 desta Corte.

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília-DF, 14 de abril de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500778-41.2015.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA ELIANA ROCHA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO

OAB: CE-21963

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DE PRAZO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ENQUANTO PERDURAR A ANÁLISE DO PEDIDO E ATÉ A DECISÃO FINAL PELA AUTARQUIA - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU E DO STJ - INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 13 DESTA CORTE NACIONAL - PEDILEF DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará.

O acórdão reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal para a parte requerer as parcelas vencidas referentes ao salário maternidade, ao argumento de que o termo inicial teria se dado com o nascimento da criança em 23/09/2009, restando todas as parcelas reclamadas em juízo fulminadas pela prescrição, visto que compreendidas em momento anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação em 10.03.2015.

A autora apresenta paradigma de Turma Recursal do Rio Grande do Sul, e sustenta a tese de que somente a partir do indeferimento administrativo, que ao seu entender interrompe o prazo, passa a correr o lustro prescricional.

No caso dos autos, matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de interrupção/suspensão do prazo prescricional, à vista do material probatório inserto aos autos.

Sobre o tema sub examen, esta Turma Nacional já firmou entendimento de que a formulação de requerimento administrativo não interrompe, mas apenas suspende o prazo prescricional, não podendo ser desprezada a parcela que antecede o requerimento administrativo, conforme se verifica in verbis:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

1. Pedido de concessão de salário maternidade para rurícola. 2. Sentença de procedência. Aplicação do princípio pro misero. Entendimento de que apesar de não existir documentos contemporâneos aptos a comprovar a carência os depoimentos da parte autora e das testemunhas foram claros para a comprovação da atividade agrícola e, de acordo com a inspeção judicial, a parte autora possui aparência de agricultora. 3. Reforma da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte. Entendimento de que "no caso presente, a criança nasceu em 06/05/2003 e a ação foi proposta em 12/12/2009, depois de decorridos mais de seis anos do nascimento do rebenoto, de modo que todas as parcelas supostamente devidas foram atingidas pela prescrição, ainda que se considere o período de suspensão entre o requerimento administrativo (07/05/2007) e a ciência do requerente da negativa do benefício (27/07/2007)". 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.5. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: PEDILEF n.º2006.70.95.006794-9. 6. Alegação de que a autora anexou diversos documentos servíveis como início de prova material que, em seu conjunto, comprovam o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, gerando direito ao benefício requerido. Sustenta a interrupção do prazo prescricional quinquenal a partir do requerimento administrativo, que ocorreu em 07.05.2007. 7. Admissibilidade do incidente pela Tuma Recursal do Rio Grande do Norte. 8. Distribuição do incidente.9. Incidência do art. 4º, parágrafo único do decreto n.º 20.910/32,in verbis: "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição,neste caso,verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia,mês e ano.".10. Observa-se que se trata de hipótese de suspensão da prescrição e não interrupção. 11. Cito importante precedente deste Colegiado: PEDILEF n.º 0502234-79.2008.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira,"requerimento administrativo de benefício previdenciário suspende o prazo prescricional, e não o interrompe como pretende a parte autora" 12. Ainda que se considere suspenso ou interrompido o prazo prescricional, decorreu tempo hábil para requerer o salário-maternidade.13. Incidente improvido.

(TNU - PEDILEF: 5099223720094058400 RN, Relator: JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 17/04/2013, Data de Publicação: DOJ 23/04/2013)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.Pedido de benefício de salário-maternidade em decorrência do nascimento do filho em 25/09/2004. 2.Sentença de improcedência firmada na ocorrência da prescrição. Reconhecimento de que o processo administrativo suspendeu o prazo de prescrição. Ação judicial de cobrança proposta após prescritas as parcelas devidas pelo benefício de salário-maternidade. 3.Turma Recursal de origem manteve a sentença de primeira instância pelos seus próprios fundamentos. 4.Embargos de Declaração rejeitados. 5.Incidente de Uniformização de Jurisprudência recebido pela Presidente da 2ª. Turma Regional de Santa Catarina. 6.Recurso distribuído a esta relatora. 7.Tema referente aos efeitos do requerimento administrativo em relação à prescrição. Parte autora defende que a apresentação de pedido administrativo é

causa de interrupção da prescrição e, após o indeferimento do pedido por parte da administração pública, o prazo para cobrança das parcelas devidas volta a contar na sua integralidade. 8.A matéria já se encontra pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização. O Requerimento administrativo suspende o prazo prescricional (PEDILEF N.º 0507999-94.2009.4.05.8102). 9.No mesmo sentido, é a conclusão do Acórdão proferido no (PEDILEF N.º 0507999-94.2009.4.05.8102): "A provocação da instância administrativa suspende o curso do lustro prescricional que volta a correr pelo remanescente após a ciência do indeferimento do pedido no âmbito administrativo". 10. As recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça são no mesmo sentido - pedido administrativo suspende o prazo prescricional (REsp 1319049, AgRg no REsp 1260306, AgRg no REsp 1308900). 11. Ocorrência de prescrição para a cobrança das parcelas do benefício de salário maternidade pretendida. 12. A sentença e o acórdão recorrido decidiram a questão de acordo com a jurisprudência recente desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 13. Incidente conhecido, mas não provido.

TNU - PEDILEF 50012573220114047213 - julg 20.02.2013 - Dra Marisa Claudia Gonçalves Cuccio.

De outro norte, segue abaixo transcrita a 74 desta Corte de Uniformização:

"O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final."

Considerando que esta Turma Nacional não tem competência para examinar matéria fática (Súmula 42 desta Corte), compete à Turma Recursal de origem adequar o acórdão recorrido à tese jurídica, procedendo à recontagem do prazo de prescrição.

Forte nessas razões, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PEDILEF, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de Setembro de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501085-26.2014.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MAURINO PEDROSA FELICIO

PROC./ADV.: KENNEDY ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45, DA LEI 8.213/91 A OUTRAS APOSENTADORIAS (IDADE E CONTRIBUIÇÃO). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de extensão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 a outros benefícios senão aqueles expressamente mencionados no dispositivo legal.

A parte autora, ora recorrente, traz a cotejo acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais Federais e da TRU.

Passo a proferir o VOTO.

Inicialmente, há de se ressaltar que a Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, dos paradigmas trazidos a cotejo para estabelecer a divergência, aqueles oriundos do de Tribunais Regionais Federais, não se prestam para tal fim, haja vista que SE cuida de hipóteses legalmente não previstas. Nesse sentido, o PEDILEF 200832007033999, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 12-02-2010, da Turma Nacional de Uniformização.

Estabelecida a divergência do acórdão proferida pela Turma de origem com o paradigma oriundo da TRU, passo a análise do Incidente.

Ocorre que este Colegiado já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, no PEDILEF 0501066-93.2014.4.05.8502, relator Juiz Federal SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgamento em 11/03/2015, ocasião em que este firmou entendimento de que o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 para beneficiários que se aposentaram por invalidez é extensivo às outras aposentadorias, uma vez que o percentual é destinado aos segurados que necessitam de assistência permanente de outra pessoa.



Conforme bem assentado pelo do Relator do Incidente, nessas situações, deve ser aplicado o princípio da isonomia. Ao analisar a norma, o relator concluiu que o percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de outra pessoa, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. "O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessitem de guarida, quando sua condição de saúde não suportar a realização de forma autônoma", defendeu, concluindo "ser consectário lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade que se encontra em idêntica condição de deficiência".

No voto de desempate, o presidente da TNU, Ministro Humberto Martins, que acompanhou o entendimento do relator do caso, o juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, assentou que a norma tem finalidade protetiva e o acréscimo reveste-se de natureza assistencial, concluindo que "(...) preenchidos os requisitos 'invalidez' e 'necessidade de assistência permanente de outra pessoa', ainda que tais eventos ocorram em momento posterior à aposentadoria e, por óbvio, não justifiquem sua concessão na modalidade invalidez, vale dizer, na hipótese, ainda que tenha sido concedida a aposentadoria por idade, entendo ser devido o acréscimo".

Entretanto, considerando que a situação fática da requerente (incapacidade e necessidade de auxílio permanente de outra pessoa) não foi enfrentada pela Turma de origem e que o provimento do incidente implicaria na necessidade rever a matéria de fato, entendo que deve incidir a regra da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal, vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006).

Desta forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para proceder a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica ora reafirmada, qual seja, a tese de que a concessão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa é extensível à aposentadoria por idade da parte autora, uma vez que comprovados os requisitos constantes no art. 45 da Lei nº 8.213/91, devendo, por este motivo, a Turma de origem proceder a reapreciação das provas referentes à incapacidade da requerente, bem como a necessidade de assistência permanente de terceiros.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de Setembro de 2016.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501121-93.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ DE OLIVEIRA TRAJANO

PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA

OAB: AC-3584

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

**EMENTA**

GRATIFICAÇÃO ATIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA IMPOSTO DE RENDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo Fazenda Nacional através da qual sustenta que o acórdão guerreado não agiu com acerto ao concluir pela natureza indenizatória da verba denominada de Gratificação de Combate e Controle de Endemias - GACEN - e, consequentemente que não incida IRPF sobre tal valor. A título de paradigma colacionou AGRESP 200901311560.

O incidente não foi admitido na origem, tendo sido remetido a esta C. Uniformizadora após a interposição de agravo.

2. Verifico que o acórdão guerreado entendeu que a GACEN, por possuir natureza indenizatória, não era passível de incidência de imposto de renda. Por outro lado, o paradigma colacionado pela Fazenda Nacional trouxe conclusão de que as gratificações, salvo disposição em Lei, são parcelas remuneratórias, de forma a não haver isenção fiscal.

Presente, portanto, a similitude fático e jurídica a ensejar o conhecimento do presente incidente.

Passo ao mérito.

Há de se frisar que o fundamento que deve nortear o julgamento desta lide deve ser a observância da natureza remuneratória da GACEN, conforme entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, e como se pode observar no trecho do PEDILEF 0503302- 70.2013.4.05.8302 de minha relatoria, cujo trecho transcrevo a seguir

"(...)as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas - as gratificações - visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede etc. As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais: o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por indole, vantagem transitória e contingente e o adicional é por natureza, permanente e perene. Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor. (...) (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 402 a 411 - grifado) 13. A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza de gratificação de atividade, de maneira que não tem natureza indenizatória. Aliás, a questão referente à natureza da GACEN foi recentemente examinada por esta TNU PEDILEF 050858571.2013.4.05.8400, PEDILEF 051492820.2012.405.8400, PEDILEF 051492820.2012.405.8400 (rel. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146), PEDILEF 0513932220124058400 (rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146). O tema foi minuciosamente examinado, em pedidos de uniformização em que se almejava o afastamento da incidência do IR sobre a GACEN, concluindo esta Turma Nacional de Uniformização, nessas oportunidades, pela natureza remuneratória da gratificação em comento(...): 3. A TNU, em decisão recente, também já se manifestou sobre a natureza remuneratória de tal gratificação (GACEN).

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. ACÓRDÃO REFORMADO. SENTENÇA RES-TABELECID.

(...). O aspecto remuneratório da vantagem em comento é revelado também na circunstância de sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, determinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 11.784/2008, o que não ocorre nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no § 1º do art. 49 da Lei 8.112/91, segundo o qual "as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". Ademais, é de se reconhecer que a GACEN, embora substitua para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91 (indenização de campo), não é mero sucedâneo desta, uma vez que o servidor não é mais pura e simplesmente indenizado pelo serviço externo, mas remunerado por meio de uma gratificação específica, podendo carrear-lá à aposentadoria, o que representa uma inegável vantagem em relação ao regime anterior. Como dito acima, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Assim, as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria se mostram adequadas ao conceito de renda previsto no CTN. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial, não incidindo quanto a elas Imposto de Renda (cf. STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 671.678/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 207). Nessa esteira, entendo que efetivamente o acórdão recorrido divergiu deste entendimento,(já referendado pela TNU conforme decidido no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, relator juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá) posto configurado no caso em exame que a gratificação em comento não se reveste de natureza jurídica indenizatória, pelo contrário, sendo inegável a sua natureza remuneratória, estando sujeita à incidência do imposto de renda, consoante art. 43 do CTN, pelo que o aresto hostilizado deve ser reformado. Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Honorários incabíveis. Incidente conhecido e provido".

(PEDILEF 05149290520124058400 - JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO -DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326)

Com efeito, o acórdão recorrido ao concluir pela natureza indenizatória da GACEN e, consequentemente pela não incidência do IRPF, contrariou a jurisprudência desta TNU.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar a incidência do IRPF sobre a parcela da Gratificação (GACEN).

É COMO VOTO

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501343-27.2014.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA CONCEBIDA PEREIRA BARBOZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ALDO LINS E SILVA PIRES

OAB: PE-21657

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

**EMENTA**

INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - REEXAME CONTEÚDO PROBATÓRIO. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora, ora recorrente, sob o argumento de que a sentença que lhe negou o pagamento de danos morais, confirmada pela Turma Recursal de Origem, não deve prevalecer, eis que o fato de ter outras "negativas" de seu nome não lhe retira este direito, mormente quando o réu não é o cadastro restritivo de crédito, mas, sim, quem determinou a inscrição indevida.

O incidente não foi admitido na origem, tendo sido interposto agravo e os autos sido enviados a esta C. Uniformizadora.

2. Inicialmente, importante destacar que embora o Magistrado sentenciante tenha mencionado a Súmula 385 do STJ, afirmou que a conduta da CEF, reconhecidamente indevida, não foi capaz de gerar sofrimento à demandante, como situações vergonhosas, entre outras, de forma que não foi configurado o dano moral, mas um mero aborrecimento, incapaz de ensejar a reparação pecuniária a título de danos morais.

Desta forma, para o conhecimento e processamento do presente incidente, seria necessário uma revisão do conteúdo probatório, o que encontra óbice na Súmula 42 desta C. Uniformizadora.

Desta forma, não obstante ter sido permitido o prosseguimento do presente recurso, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501391-28.2015.4.05.8310

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA ÂNGELA GUIMARÃES DA SILVA DEL-DONO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

**EMENTA**

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALIDADE DE SEGURADO - IMPOSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE DE PLEITO POR BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM SEDE RECURSAL - QUESTÃO DE ORDEM N. 13 - NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que não sendo reconhecida a sua qualidade de segurada deveria ter sido lhe concedido o benefício assistencial destinado ao portador de incapacidade, assemelhado ao deficiente, nos termos da Lei 8742/93.

O incidente não foi admitido na origem, tendo a recorrente interposto agravo e os autos vieram a esta C. Turma Uniformizadora.

2. Ocorre como bem consignado na decisão que inadmitiu o presente recurso, já há entendimento nesta C. Uniformizadora de não ser possível a concessão de benefício não solicitado na petição inicial, ou seja, a fungibilidade, em sede recursal, de pleito previdenciário e pleito assistencial (PEDILEF: 05006574920114058300).

Aplica-se, portanto, a Questão de Ordem n. 13:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501404-70.2014.4.05.8307

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: VALDECI IZAC DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

## EMENTA

COISA JULGADA, FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que extinguiu o feito, ante à ocorrência da coisa julgada.

O incidente não foi admitido na origem.

Interposto Agravo interno este foi admitido pelo eminente Presidente desta C. TNU.

É O RELATÓRIO.

VOTO

2. Pretende a recorrente o conhecimento e provimento deste incidente processual sob o argumento de que, ao contrário do concluído pelo Colegiado Julgador, não ocorreu a coisa julgada e, consequentemente não teria acertado a Turma Recursal, ao prover Recurso Inominado interposto pela Autarquia Previdenciária.

Destaco trecho da petição recursal onde a parte recorrente revela a sua pretensão, verbis:

"(...) O ponto controvertido da presente demanda se restringe à comprovação da ocorrência ou não da coisa julgada.(...)"

Deveras, tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo por constatação de coisa julgada, eventual error in procedendo do órgão judicante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de Novembro 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501410-13.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DAS DORES PEREIRA

PROC./ADV.: JOSÉ JOACY BESERRA JÚNIOR

OAB: CE-20 980

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

## EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal do Estado do Ceará, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por não reconhecer situação de incapacidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) O laudo pericial, anexo 10, concluiu que a parte autora sofre com "Episódio depressivo(F32/CID-10).", que gera em seu desfavor uma incapacidade total e temporária para atividades laborativas, sendo digno de nota que "a patologia pode remitar com o medicações." (anexo 10, fl. 3)

Oportuno salientar que o perito, em resposta ao quesito 7 do INSS, informou a parte autora estaria apta a reabilitação dentro do prazo de 04 (quatro) meses.

Em resposta ao quesito 16 do Juízo, respondeu, ainda, o perito negativamente, ou seja, que o periciando não apresenta perda ou anormalidade de longo prazo (2 anos).

À vista desse cenário, nota-se que o quadro de saúde que aflige a parte autora pode ser combatido por meio de um tratamento específico.

Desta forma, conclui-se que, atualmente, a parte autora não possui o impedimento de longo prazo previsto no §10, do art. 20 da Lei 8.742/93, o que não implica dizer que no futuro, eventual progressão da doença venha acarretar o impedimento necessário à concessão do benefício assistencial, caso efetivamente constatada a condição de miserabilidade necessária a propiciar a sua concessão."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento, ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pela negativa de provimento. Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501421-09.2014.4.05.8307

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE CICERO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal de Pernambuco que reconheceu como especial período em que o demandante exerceu as funções de trabalhador rural/rurícola em empresa agroindustrial, por enquadramento a categoria profissional, em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95.

2. Defende o recorrente, em suma, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedente do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP).

3. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

5. In casu, embora se possa cogitar uma possível divergência jurisprudencial nos termos apontados pelo recorrente, é imperioso reconhecer que nos autos do PEDILEF nº 0500180-14.2011.4.05.8013 -

Representativo de Controvérsia - esta Turma Nacional de Uniformização solidificou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

6. Confira-se a respectiva ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU Nº 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (Destacamos).

7. Incide, pois, na hipótese, o enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que dispõe:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Posto isso, NEGÓ CONHECIMENTO ao incidente.

9. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

## ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0501447-43.2010.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JANETE CLEIA DOS SANTOS LIMA

PROC./ADV.: MARIA DO SOCORRO NUNES FERREIRA CORREIA

OAB: PE-1 163

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. RESPONDE DIRETAMENTE O INSS PELO PAGAMENTO DO SALÁRIO MATERNIDADE NOS CASOS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA EM PERÍODO DE GRAÇA, . INTERPRETAÇÃO MAIS BENEFÍCA DA NORMA PROTETIVA DO TRABALHO À GESTANTE NO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PRECEDENTES DA TNU, STJ E STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 E 22.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão que, confirmando a sentença prolatada pelo Juízo a quo, confirmou o direito da requerida receber o salário-maternidade diretamente da Autarquia ré, não obstante ter sido demitida sem justa causa no denominado "período de graça" que lhe garantia a estabilidade provisória.

O Incidente processual não foi conhecido na origem, por violação da Súmula 42 da TNU.

2. Inicialmente o acórdão trazido pelo requerente, a título de paradigma (050448-79.2009.4.01.3400) refere-se a situação diversa da ora posta, visto que naquele caso a empregada, em acordo trabalhista, dispensou o recebimento a todos os salários indenização a que teria direito por ter sido demitida em estado gravídico. Vejamos trecho do acórdão:

"....Analisando-se os autos, verifica-se que a recorrente foi dispensada sem justa causa, quando estava grávida, e dispensou, em reclamação trabalhista, o pagamento da indenização correspondente aos salários do período que detinha a estabilidade, aceitando acordo apenas para o recolhimento de contribuições previdenciárias. Com efeito, como bem decidiu o juiz a quo, o INSS é parte ilegítima para responder a referida pretensão...).

Estamos diante portanto de ausência de similitude com o acórdão guerreado nos termos da Questão de Ordem n. 22 desta Corte, a saber:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"

Não bastasse isso, o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência predominante nesta TNU, consoante precedentes abaixo colacionados, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DEMISSÃO DA SEGURADA EM ESTADO DE GRAVIDEZ. OBRIGAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE REMANESCE INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DIRETO OU POR VIA DE COMPENSAÇÃO COM O VALOR PAGO PELO EMPREGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO JULGADO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. A ora requerida ingressou em Juízo pretendendo lhe fossem pagas as prestações do salário-maternidade a que tem direito e que lhe foram negadas em sede administrativa. O requerente procura impor à segurada a obrigação de demandar judicialmente em sede da Justiça do Trabalho, em face do ex-empregador, que a demitiu durante a gravidez, como se a obrigação do empregador de antecipar o pagamento do salário-maternidade substituisse a sua obrigação direta pelo benefício. Infelizmente, entendimento oriundo da Turma Recursal de Alagoas em um único caso, isolado, vem motivando pedidos de uniformização contra julgados diversos que estão em consonância com a melhor interpretação e com a Jurisprudência inclusive da TNU sobre o assunto. Recentemente, na Sessão de novembro de 2013, a TNU decidiu o caso que passo a citar, que bem representa o entendimento deste colegiado: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DENTRO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. ART. 71 DA LEI 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE REALIZAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MODIFICAÇÃO DO CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA DIREITO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BENEFÍCIO A CARGO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. ART. 6º, CAPUT, E



ART. 201, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Sentença de procedência do pedido de implantação do benefício de salário maternidade, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o argumento de que, embora recaia sobre o empregador o dever de manter a empregada gestante até o 5º mês após o parto, eventual despedida arbitrária não afasta a obrigação da autarquia previdenciária de conceder o benefício. 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS, sob a alegação da existência de divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que considerou ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários em caso de despedida involuntária durante o período gestacional, conforme disposto no art. 10, II, do ADCT, e também pelo fato de que, nessas situações, o direito do trabalho vem conferindo à trabalhadora o direito de ser reintegrada no emprego. 3. Incidente admitido na origem sob o fundamento de que não foi constatada a divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais. 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 5. O r. acórdão pautou-se no entendimento de que a lei previdenciária atribui ao INSS a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade, independentemente da situação empregatícia da segurada-empregada. Justificou que o fato de o empregador realizar o pagamento do benefício enquanto vigente o contrato de trabalho, bem como seu eventual dever de reintegrar a trabalhadora nos casos de demissão durante o período de estabilidade, não confere a ele a responsabilidade pelo benefício, haja vista que o pagamento deste decorre de um sistema de compensação tributária. 7. Por sua vez, o acórdão paradigma considerou que, apesar de sua natureza previdenciária, ao benefício de salário maternidade foi conferida característica de direito do trabalhador, motivo pelo qual o dever de pagamento do benefício ficaria a cargo do empregador. Apontou, ainda, que, além de representar uma violação da legislação no que tange ao responsável pelo benefício, a condenação da autarquia previdenciária poderia ensejar o enriquecimento ilícito da autora, visto a possibilidade de postular na Justiça do Trabalho a indenização correspondente ao período de estabilidade garantido pela Constituição. 8. Contudo, embora reconhecida a divergência jurisprudencial entre os julgados, quanto ao mérito melhor sorte não assiste ao recorrente. 9. O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, observada as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, não fazendo a lei ressalva alguma quanto a situação empregatícia da segurada no momento da gravidez, razão pela qual há de se entender que a sua concessão é devida mesmo nos casos de desemprego da gestante. 10. O fato de o art. 72, § 1º, da Lei, estabelecer o dever de pagamento do benefício ao empregador no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Isso porque, como bem fundamentado no acórdão recorrido, a relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a autarquia e não entre aquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização. 11. Considerar que a demissão imotivada no período de estabilidade da empregada importa no dever do empregador de pagar o salário maternidade no lugar da previdência social seria transmutar um benefício previdenciário em indenização trabalhista (Ibrahim, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 2011, p. 646), o que é absolutamente inadmissível. Eventual obrigação imposta ao empregador de reintegrar a segurada ao emprego por força de demissão ilegal no período de estabilidade, com consequente dever de pagar o benefício (mediante a devida compensação), bem como os salários correspondentes ao período de graça, não podem induzir a conclusão de que, mesmo na despedida arbitrária, caberia ao empregador o pagamento do benefício. 12. Retirar da autarquia o dever de arcar com o salário-maternidade em prol de suposta obrigação do empregador é deixar a segurada em situação de desamparo, que se agrava em situação de notória fragilidade e de necessidade material decorrente da gravidez. Portanto, considero incabível o entendimento adotado pela Turma de Alagoas. 13. O entendimento pleiteado pela autarquia previdenciária se afasta dos princípios sociais da Constituição concernentes à proteção da maternidade (art. 6º, caput), mormente ao específico dever imposto de proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, II, da CF), pois nega à segurada a necessária proteção previdenciária à maternidade, remetendo-a as incertezas de um pleito indenizatório contra seu antigo empregador. 14. Desse modo, as razões expostas no r. acórdão deverão prevalecer, pois atendem de forma mais adequada ao propósito protetivo do direito securitário. 15. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte julgado do STJ, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. (...) 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º. da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuído da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) 8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. 16. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo o acórdão impugnado pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos. 17. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 201071580049216, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 18/11/2013 PÁG. 113/156.)" Nada mais há a acrescentar ao brilhante voto do eminente colega, Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros. Assim, aplica-se ao caso concreto a Questão de Ordem 13 da TNU. Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal. (PEDILEF 50413351920114047100, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159.) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DENTRO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. ART. 71 DA LEI 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE REALIZAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MODIFICAÇÃO DO CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA DIREITO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BENEFÍCIO A CARGO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. ART. 6º, CAPUT, E ART. 201, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Sentença de procedência do pedido de implantação do benefício de salário maternidade, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o argumento de que, embora recaia sobre o empregador o dever de manter a empregada gestante até o 5º mês após o parto, eventual despedida arbitrária não afasta a obrigação da autarquia previdenciária de conceder o benefício. 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS, sob a alegação da existência de divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que considerou ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários em caso de despedida involuntária durante o período gestacional, conforme disposto no art. 10, II, do ADCT, e também pelo fato de que, nessas situações, o direito do trabalho vem conferindo à trabalhadora o direito de ser reintegrada no emprego. 3. Incidente admitido na origem sob o fundamento de que não foi constatada a divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais. 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 5. O r. acórdão pautou-se no entendimento de que a lei previdenciária atribui ao INSS a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade, independentemente da situação empregatícia da segurada-empregada. Justificou que o fato de o empregador realizar o pagamento do benefício enquanto vigente o contrato de trabalho, bem como seu eventual dever de reintegrar a trabalhadora nos casos de demissão durante o período de estabilidade, não confere a ele a responsabilidade pelo benefício, haja vista que o pagamento deste decorre de um sistema de compensação tributária. 7. Por sua vez, o acórdão paradigma considerou que, apesar de sua natureza previdenciária, ao benefício de salário maternidade foi conferida característica de direito do trabalhador, motivo pelo qual o dever de pagamento do benefício ficaria a cargo do empregador. Apontou, ainda, que, além de representar uma violação da legislação no que tange ao responsável pelo benefício, a condenação da autarquia previdenciária poderia ensejar o enriquecimento ilícito da autora, visto a possibilidade de postular na Justiça do Trabalho a indenização correspondente ao período de estabilidade garantido pela Constituição. 8. Contudo, embora reconhecida a divergência jurisprudencial entre os julgados, quanto ao mérito melhor sorte não assiste ao recorrente. 9. O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, observada as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, não fazendo a lei ressalva alguma quanto a situação empregatícia da segurada no momento da gravidez, razão pela qual há de se entender que a sua concessão é devida mesmo nos casos de desemprego da gestante. 10. O fato de o art. 72, § 1º, da Lei, estabelecer o dever de pagamento do benefício ao empregador no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Isso porque, como bem fundamentado no acórdão recorrido, a relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a autarquia e não entre aquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização. 11. Considerar que a demissão imotivada no período de estabilidade da empregada importa no dever do empregador de pagar o salário maternidade no lugar da previdência social seria transmutar um benefício previdenciário em indenização trabalhista (Ibrahim, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 2011, p. 646), o que é absolutamente inadmissível. Eventual obrigação imposta ao empregador de reintegrar a segurada ao emprego por força de demissão ilegal no período de estabilidade, com consequente dever de pagar o benefício (mediante a devida compensação), bem como os salários correspondentes ao período de graça, não podem induzir a conclusão de que, mesmo na despedida arbitrária, caberia ao empregador o pagamento do benefício. 12. Retirar da autarquia o dever de arcar com o salário-maternidade em prol

buição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) 8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. 16. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo o acórdão impugnado pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos. 17. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 201071580049216, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 18/11/2013 PÁG. 113/156.)" Nada mais há a acrescentar ao brilhante voto do eminente colega, Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros. Assim, aplica-se ao caso concreto a Questão de Ordem 13 da TNU. Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal. (PEDILEF 50413351920114047100, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159.) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DENTRO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. ART. 71 DA LEI 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE REALIZAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MODIFICAÇÃO DO CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA DIREITO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BENEFÍCIO A CARGO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. ART. 6º, CAPUT, E ART. 201, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Sentença de procedência do pedido de implantação do benefício de salário maternidade, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o argumento de que, embora recaia sobre o empregador o dever de manter a empregada gestante até o 5º mês após o parto, eventual despedida arbitrária não afasta a obrigação da autarquia previdenciária de conceder o benefício. 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS, sob a alegação da existência de divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que considerou ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários em caso de despedida involuntária durante o período gestacional, conforme disposto no art. 10, II, do ADCT, e também pelo fato de que, nessas situações, o direito do trabalho vem conferindo à trabalhadora o direito de ser reintegrada no emprego. 3. Incidente admitido na origem sob o fundamento de que não foi constatada a divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais. 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 5. O r. acórdão pautou-se no entendimento de que a lei previdenciária atribui ao INSS a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade, independentemente da situação empregatícia da segurada-empregada. Justificou que o fato de o empregador realizar o pagamento do benefício enquanto vigente o contrato de trabalho, bem como seu eventual dever de reintegrar a trabalhadora nos casos de demissão durante o período de estabilidade, não confere a ele a responsabilidade pelo benefício, haja vista que o pagamento deste decorre de um sistema de compensação tributária. 7. Por sua vez, o acórdão paradigma considerou que, apesar de sua natureza previdenciária, ao benefício de salário maternidade foi conferida característica de direito do trabalhador, motivo pelo qual o dever de pagamento do benefício ficaria a cargo do empregador. Apontou, ainda, que, além de representar uma violação da legislação no que tange ao responsável pelo benefício, a condenação da autarquia previdenciária poderia ensejar o enriquecimento ilícito da autora, visto a possibilidade de postular na Justiça do Trabalho a indenização correspondente ao período de estabilidade garantido pela Constituição. 8. Contudo, embora reconhecida a divergência jurisprudencial entre os julgados, quanto ao mérito melhor sorte não assiste ao recorrente. 9. O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, observada as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, não fazendo a lei ressalva alguma quanto a situação empregatícia da segurada no momento da gravidez, razão pela qual há de se entender que a sua concessão é devida mesmo nos casos de desemprego da gestante. 10. O fato de o art. 72, § 1º, da Lei, estabelecer o dever de pagamento do benefício ao empregador no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Isso porque, como bem fundamentado no acórdão recorrido, a relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a autarquia e não entre aquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização. 11. Considerar que a demissão imotivada no período de estabilidade da empregada importa no dever do empregador de pagar o salário maternidade no lugar da previdência social seria transmutar um benefício previdenciário em indenização trabalhista (Ibrahim, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 2011, p. 646), o que é absolutamente inadmissível. Eventual obrigação imposta ao empregador de reintegrar a segurada ao emprego por força de demissão ilegal no período de estabilidade, com consequente dever de pagar o benefício (mediante a devida compensação), bem como os salários correspondentes ao período de graça, não podem induzir a conclusão de que, mesmo na despedida arbitrária, caberia ao empregador o pagamento do benefício. 12. Retirar da autarquia o dever de arcar com o salário-maternidade em prol

de suposta obrigação do empregador é deixar a segurada em situação de desamparo, que se agrava em situação de notória fragilidade e de necessidade material decorrente da gravidez. Portanto, considero incabível o entendimento adotado pela Turma de Alagoas. 13. O entendimento pleiteado pela autarquia previdenciária se afasta dos princípios sociais da Constituição concernentes à proteção da maternidade (art. 6º, caput), mormente ao específico dever imposto de proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, II, da CF), pois nega à segurada a necessária proteção previdenciária à maternidade, remetendo-a as incertezas de um pleito indenizatório contra seu antigo empregador. 14. Desse modo, as razões expostas no r. acórdão deverão prevalecer, pois atendem de forma mais adequada ao propósito protetivo do direito securitário. 15. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte julgado do STJ, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. (...) 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º. da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuído da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) 8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. 16. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo o acórdão impugnado pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos. 17. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 201071580049216, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 18/11/2013 PÁG. 113/156.) Logo, aplicável ao caso a Questão de Ordem n. 13, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" 3. Ante o exposto, tenho por acertada a decisão que negou seguimento ao presente recurso. É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501508-88.2011.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: VALMIR JOSÉ DA SILVA  
PROC./ADV.: RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO  
OAB: PE-25 423  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO APÓS O DECRETO Nº 2.172/97. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que deferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional sob a condição de periculosidade (eletricidade), mesmo após 05/03/1997.  
2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo eletricidade.  
3. O incidente não comporta conhecimento.  
4. Isto porque o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta TNU (Questão de Ordem nº 13/TNU).  
5. Veja-se que a tese defendida pelo INSS encontra-se em desarmonia com a posição atual da TNU no sentido de que:

"AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA E PERMANENTE EXPOSIÇÃO NA FORMA DO ART. 57, § 30. DA LEI 8.213/91. POSIÇÃO ADOTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.306.113/SC SUBMETIDO AO REGIME REPETITIVO.

3.3. Por isso, não é de se estranhar que o STJ continue a falar de periculosidade mesmo após a edição do Decreto no. 2.172/97. E, segundo penso, está certo mesmo em falar, pois, como dito, os agentes nocivos/prejudiciais à saúde/integridade física podem muito bem aludir a certas formas de perigo. A exposição à eletricidade, não sendo enquadrada propriamente como atividade insalubre, termina comprometendo sobretudo a integridade física do trabalhador que passa a conviver com níveis exagerados de cautela, risco, stress etc. Logo, insisto, não é a apriorística qualificação doutrinária que determinará a possibilidade ou não apreensão de uma atividade como especial e sim a efetiva demonstração deletéria considerada em números apertus pela legislação em vigor.

3.4. A título de exemplo, veja-se ainda o acórdão abaixo transcrito, também oriundo do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de beneficiários da Previdência Social, tem caráter exemplificativo'. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013).

4. Apenas para registro, deixo consignado que, no caso concreto, as instâncias ordinárias assentaram que havia demonstração plena, através de prova pericial, da exposição à eletricidade em caráter permanente e habitual e que ela era, de fato, prejudicial ao demandante. Não se ingressa no mérito dessa questão, portanto, por envolver reanálise de matéria de fato, o que, como sabido, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal para reformar o Acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º. Grau, que reconheceu como especial o período trabalhado pelo recorrente, exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo nas atividades com energia elétrica.

6. Recurso julgado nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", da Resolução nº 22/200"

(PEDILEF nº 50012383420124047102, rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 06.08.2014).

6. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501686-84.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARCONDES BARROS DA SILVA

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB: CE-6004

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL SOBRE PARCELA DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO INCORPORÁVEL À APOSENTADORIA. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PARA A INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu inexistir previsão legal à isenção da contribuição previdenciária do servidor público (PSS) sobre a parte da GDPST não incorporável aos proventos quando da inatividade do seu beneficiário.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. É, portanto, manifestamente inadmissível o presente incidente, quanto aos paradigmas representados apenas por sentenças proferidas no âmbito de Juizados Especiais da Justiça Federal, bem como pelos julgados oriundos de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal a que pertence o acórdão recorrido, e, ainda, por julgado de Turma de TRF, em razão ao desatendimento a requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RI/TNU.

6. Remanescem os julgados da TR/RJ e das 1ª e 2ª Turmas do STJ. Sobre tais, no entanto, há a incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no caso dos presentes autos discutiu-se isenção do PSS sobre gratificação de desempenho não incorporável aos proventos de aposentadoria, ao passo que nos paradigmas, discutiu-se exclusão da base de cálculo do PSS do adicional de férias (nos julgados do STJ) e a equiparação entre ativos e inativos quanto ao valor da GDATA, não se discutindo expressamente a incidência do PSS sobre a parcela da gratificação de desempenho que não se incorpora à aposentadoria (no julgado da TR/RJ), circunstâncias que apontam para a ausência de identidade fática entre os casos recorridos e os alegados paradigmas.

7. Registro, por fim, apenas a título ilustrativo, a precária formatação adotada no presente incidente de uniformização, a dificultar, a par do grande volume de processos remetidos à TNU, a compreensão das razões expostas pela parte-requerente.

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501689-14.2015.4.05.8312

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IVANILDO DO NASCIMENTO BRAGA

PROC./ADV.: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO

OAB: PE-29290

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal de Pernambuco que reconheceu como especial período em que o demandante exerceu as funções de trabalhador rural/rurícola em empresa agroindustrial, por enquadramento a categoria profissional, em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95.

2. Defende o recorrente, em suma, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedente do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP).

3. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

5. In casu, embora se possa cogitar uma possível divergência jurisprudencial nos termos apontados pelo recorrente, é imperioso reconhecer que nos autos do PEDILEF nº 0500180-14.2011.4.05.8013 -

Representativo de Controvérsia - esta Turma Nacional de Uniformização solidificou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

6. Confira-se a respectiva ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU Nº 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (Destacamos).

7. Incide, pois, na hipótese, o enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que dispõe:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Posto isso, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

9. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0501731-63.2015.4.05.8312

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LINDALVA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: IVETE PEREIRA DE ARAÚJO

OAB: PE-14778

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco que reconheceu como especial período em que o demandante exerceu as funções de trabalhador rural/rurícola em empresa agroindustrial, por enquadramento a categoria profissional, em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95.

2. Defende o recorrente, em suma, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes da Quinta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 0005064-48.2009.4.03.6307) e do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP).

3. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.



4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

5. In casu, embora se possa cogitar uma possível divergência jurisprudencial nos termos apontados pelo recorrente, é imperioso reconhecer que nos autos do PEDILEF nº 0500180-14.2011.4.05.8013 - Representativo de Controvérsia - esta Turma Nacional de Uniformização solidificou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

6. Confira-se a respectiva ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU Nº 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (Destacamos).

7. Incide, pois, na hipótese, o enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que dispõe:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Posto isso, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

9. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Federal

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0501758-58.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO GUEDES ALCOFORADO FILHO

PROC./ADV.: ZUEUDON CAVALCANTI DE LUCENA

OAB: PB-4183

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA TURMA RECURSAL. INCAPACIDADE PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PESADAS. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO PRÉVIA. QUESTÕES DE ORDEM N. 35 E 36. JUROS. LEI 11.960/09. RESOLUÇÃO 267 DO CJF. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE PROVIDO.

1. A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão de auxílio-doença.

2. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, que reformou a sentença de improcedência e concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor, reconhecendo a incapacidade para a atividade de pedreiro.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

4. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU - PEDILEF 200932007034367, 2006.50.50.004623-0; das Turmas Recursais do Rio de Janeiro - 20075152001211601; do STJ - PETIÇÃO Nº 7.115 - PR (2009/0041540-2), AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.389 e RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.946; e do STF - Reclamação no AI 1.417.464-AgR/RS - segundo os quais padece de vício de motivação o acórdão de origem que não apreciou as razões recursais, razão pela qual deveria ser anulado. Asseverou que não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho, tampouco a existência de incapacidade que o impedisse de contribuir. Referiu ainda que cabe à parte autora demonstrar que sua incapacidade é anterior à perda da qualidade de segurado e que o mero registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social da saída do emprego, isoladamente, não seria hábil a comprovar a situação de desemprego que ensejasse o direito ao período de graça. Assim, não comprovada a incapacidade laborativa, pede a improcedência dos pedidos autorais. Por fim, quanto aos juros de mora e correção monetária, entende aplicável o artigo 5º da Lei 11.960/09.

5. Incidente inadmitido na origem, tendo sido os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

6. Inicialmente, verifico que as questões referentes à ausência de fundamentação quanto à qualidade de segurado do autor, à ausência de comprovação da situação de desemprego e à inexistência de males

incapacitantes impeditivos do recolhimento de contribuições são desdobramentos do requisito referente à qualidade de segurado e sua efetiva comprovação e, como se depreende dos autos, não foi objeto de impugnação nas instâncias ordinárias.

7. Vê-se que a sentença julgou improcedente o pedido de auxílio-doença diante da ausência de incapacidade. A parte autora recorreu e o INSS apresentou contrarrazões de praxe, que, entretanto, não abordaram a questão referente à qualidade de segurado. A Turma de Origem reformou a sentença reconhecendo fazer jus o autor ao benefício pretendido, tendo em vista a existência de incapacidade para o trabalho de pedreiro. Opostos embargos de declaração para apreciação da questão referente à qualidade de segurado, não foram conhecidos.

8. Interposto Pedido de Uniformização, este foi acolhido tão somente para determinar a modificação do acórdão para a aplicação dos juros de mora nos termos da Lei 11.960/09 e, quanto à comprovação da situação de desemprego do autor, foi determinada a devolução dos autos à Turma Recursal, para juízo de retratação.

Em juízo de retratação, o Acórdão foi mantido nos seguintes termos, in verbis:

"De efeito, o cotejo entre os mencionados documentos demonstra que, muito embora o INSS tenha aduzido, no seu pedido de uniformização, a ausência de fundamentação relativamente à qualidade de segurado do autor, o que se vê é que não há qualquer argumentação nas suas contrarrazões neste sentido - ou em qualquer outro. Em outras palavras, após a apresentação de uma peça de resistência recursal genérica, que não abordou qualquer elemento específico do caso ora posto sob exame, a autarquia inovou em sede de pedido de uniformização, pretendendo que sejam considerados argumentos não levantados antes da prolação do acórdão. Como se sabe, de acordo com o princípio da eventualidade, competia à então recorrida formular todas as suas alegações por ocasião da apresentação das contrarrazões - impugnando a qualidade de segurado, por exemplo, para possibilitar o seu exame na hipótese de ser acolhido o recurso inominado interposto pela parte adversa. Não o tendo feito, a matéria passou a ser incontroversa, e, portanto, não se mostra possível a sua reapreciação neste momento processual. Até por força do tantum devolutum quantum appellatum".

9. Logo, no mesmo sentido, tenho que a questão não pode ser conhecida nesta seara por se tratar de tese jurídica inovadora, uma vez que não foi previamente suscitada na instância de origem. Incidência das Questões de Ordem n. 35: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" e n. 36 desta Corte: "A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada".

10. Ademais, ainda que esse óbice pudesse ser suplantado, os parâmetros referentes à qualidade de segurado não guardam a necessária similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, porquanto tratam de situações em que houve alegação prévia do INSS, seja em sede recursal, contestação ou contrarrazões, ao contrário dos presentes autos em que somente nos embargos de declaração interpostos em face do acórdão de origem é que veio a suscitar a questão. Incidência da Questão de Ordem n. 22.

11. Sob outra vertente, a análise da existência de incapacidade reclama o reexame do conjunto probatório, vedado nessa seara, nos termos da Súmula 42 da TNU.

10. No que concerne aos juros de mora, com parcial razão o INSS. A Turma de Origem inicialmente fixou-os em 1% ao mês a contar da citação, nos seguintes dizeres:

"Quanto aos juros de mora, tem-se que o c. STJ vem entendendo de forma pacífica que a alteração na aplicação dos juros de mora em processos em curso não é viável, em face do caráter instrumental-material dos juros de mora (Cf., a propósito desse caráter híbrido, o AgRg no RESP Nº 994.415/PR, DOU 05/05/2008), conforme se colhe do julgamento do RESP 1.007.005/RS, 6ª Turma, DJE 11/05/2009.

O processo sob julgamento, todavia, foi iniciado depois de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, motivo pelo qual, em tese, poderiam os ditames da referida Lei ser aplicados, calculando-se os juros moratórios nos moldes por ela estabelecidos. Ocorre, porém, que, mediante análise atenta do processo legislativo que culminou na edição do referido diploma legal, observa-se que o mesmo padece de vício de forma, a comprometer a validade do dispositivo aos juros pertinente.

Dispõe o artigo 5º da referida Lei n. 11.960/2009: "Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.'". Ocorre que a citada Lei resultou de conversão da Medida Provisória nº 457, de 29.2.2009, a qual, diversamente da Lei de conversão, não continha o citado artigo 5º entre seus dispositivos.

Tal proceder, com a devida vênia, malfere o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 26.2.1998, Lei esta que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis (e também das medidas provisórias, segundo seu artigo 1º, parágrafo único). O art. 7º, inciso II, assim estatui: "Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão".

Observa-se, assim, que o dispositivo não poderia ter sido inserido na lei convertida, porquanto trata de matéria diversa dos demais assuntos nela dispostos. Mantém-se, destarte, a aplicação dos juros de mora na forma do entendimento anterior (juros de mora de 1% ao mês a contar da citação). A correção é a oficial para os créditos previdenciários".

11. Em análise ao Pedido de Uniformização, a Turma Recursal de Pernambuco procedeu à modificação do Acórdão recorrido, para determinar que fossem aplicados os juros de mora, nos termos da Lei 11.960/09 e do enunciado de Súmula 61 da TNU.

12. Entretanto, em 11.10.2013, referido enunciado foi cancelado, tendo a Turma Uniformizadora firmado novo entendimento de que, no tocante aos juros de mora, aplicam-se as disposições do artigo 1º F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09 - PEDILEF 00017841020104013100, DOU 20/03/2015, Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio; PEDILEF 05038087020094058501, DOU 17/10/2014, Rel. Juiz Federal Wladimir Santos Vitovsky; PEDILEF 00201104320104013900, DOU 30/01/2015, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá.

13. Assim, sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária e juros de mora, observados os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, a qual atualmente contempla o INPC para atualização dos débitos de natureza previdenciária, ante a inconstitucionalidade do critério estabelecido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADI 4357); e juros de mora de acordo com as regras aplicáveis à caderneta de poupança.

14. Neste sentido, está consolidada jurisprudência do C. STJ: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual "A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas" Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. ..EMEN: (EDAGRESP 201300566097, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013 ..DTPB:.)

15. Incidente de Uniformização de Jurisprudência parcialmente conhecido e nessa parte parcialmente provido para afirmar a tese que aos juros de mora, aplicam-se de forma imediata as disposições constantes do Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009 e, quanto à atualização monetária e demais verbas aplica-se o Manual de Cálculos do CJF. Aplicação das Questões de Ordem n. 22, 35 e 36 e Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER PARCIALMENTE E NESSA PARTE DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501780-22.2015.4.05.8307

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA

PROC./ADV.: JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO

OAB: PE-28 834

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INOMINADO PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ATINENTE AO MÉRITO DO PEDIDO AUTURAL. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS JULGADOS PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco que não conheceu o Recurso Inominado interposto em face de sentença que reconheceu como especial período em que o demandante exerceu

as funções de trabalhador rural/rurícola em empresa agroindustrial, por enquadramento a categoria profissional, em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95.

2. Eis os fundamentos do julgado:

(...) Hipótese em que a sentença julgou procedente o pedido ajuizado pela parte autora, consubstanciado no reconhecimento do tempo especial laborado como trabalhador rural no período de 10/6/1985 a 23/03/2011, e condenou o INSS a conceder aposentadoria especial, com DIB em 15/01/2015 e DIP no primeiro dia do mês de validação da sentença, bem como a pagar-lhe as diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora.

O INSS, por sua vez, interpôs recurso inominado pleiteando a reforma da sentença, para que não seja reconhecido como especial o período de 1968 a 1995 em que o autor supostamente trabalhou como rurícola. Aduziu, ainda, dentre outros argumentos, que não há que se admitir a tese do demandante de que estava exposto aos raios solares.

Após compulsar este processado, de plano observei que o recurso do INSS não guarda relação com o caso concreto analisado pelo douto juiz monocrático. A uma, pelo fato de o autor ter nascido em 1966, sendo ilógico que ele iniciou a laborar aos 2 (dois) anos de idade, no ano de 1968. A duas, pelo fato de que em nenhum momento, seja na inicial ou na sentença prolatada, foi mencionado algo a respeito de exposição do demandante a raios solares.

Destaque-se, de início, a ausência do requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, conforme previsão inserta no art. 514, inciso II, do CPC, qual seja, a regularidade formal do recurso. (...)

3. Defende o recorrente, em suma, a nulidade do Acórdão, nos termos das Questões de Ordem 17, 20 e 35 da TNU. Por outro, aduz que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP).

4. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

6. In casu, verifico que em nenhum momento cuidou o INSS de demonstrar, quer por uma explanação analítica, quer pelo indispensável cotejo, a nulidade alegada e uma possível divergência de entendimento entre a Turma Recursal de Origem e Turma de diferente Região, TNU ou STJ.

7. Tem-se, pois, desatendido requisito formal elementar de admissibilidade da presente via recursal, pelo que o não conhecimento é medida que se impõe.

8. Na verdade, o que se vê é que as razões recursais são totalmente divorciadas dos fundamentos do julgado recorrido: enquanto aquelas questionam a possibilidade de enquadramento dos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, o Acórdão não conheceu o Recurso Inominado interposto pela autarquia por desatendimento de pressuposto formal.

9. Tal situação atrai, portanto, incidência da Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

10. Mesmo que fosse possível adentrar o mérito da discussão - o que se admite apenas à guisa de obiter dictum - não lograria o INSS alcançar outro desfecho. Nos autos do PEDILEF nº 0500180-14.2011.4.05.8013 - Representativo de Controvérsia -, esta Turma Nacional de Uniformização solidificou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

11. Confira-se a respectiva ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATORIO. SÚMULA TNU Nº 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (Destacamos).

12. Incidiria, pois, de toda sorte, o enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

13. Ante o exposto, NEGÓ CONHECIMENTO ao incidente.

14. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Federal

## ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0501787-82.2013.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CRISTIANE MOREIRA DA SILVAE

PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE

OAB: RN-4741

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DECISÃO IMPUGNADA COM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA QUANTO A UM DOS FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. EXAME DA DIVERGÊNCIA QUANTO AO OUTRO FUNDAMENTO PREJUDICADO. QUESTÃO DE ORDEM 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou pedido de benefício de salário-maternidade.

2. O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do salário-maternidade, por entender frágil a documentação apresentada, em razão da sua não contemporaneidade ao período de carência exigido em lei.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam por flexibilizar a contemporaneidade exigida em lei para a concessão do benefício previdenciário em questão e que serve para comprovar a condição de segurado especial documento em nome do pai da parte-requerente.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do salário-maternidade, sob o seguinte fundamento:

"- A documentação trazida aos autos com o intuito de comprovar o exercício da atividade rural mostrou-se frágil, não havendo qualquer início de prova material a ser considerado nos autos como capaz de comprovar o labor na agricultura pela recorrida. Como se vê, os documentos que poderiam servir como início de prova material foram produzidos posteriormente ao nascimento da criança (18/01/2012), tais como a data de filiação ao sindicato de Doutor Severiano/RN (anexo 9) em 25/09/2012, bem como outros recentes que não se prestam a provar o cumprimento do período de carência de 10 meses anteriores ao parto para fins de comprovação da qualidade de segurada da autora.

- Portanto, diante da fragilidade documental, a prova testemunhal não se mostra suficiente, por si só, para fundamentar a concessão do benefício em face de suposto exercício de atividade rural pela autora e sua família.

- Não comprovada a condição de segurada especial da recorrida, não faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade." (grifei).

6. Portanto, o indeferimento do pedido teve por fundamento, além da extemporaneidade dos documentos apresentados (não serem contemporâneos ao período de carência do benefício previdenciário em questão), o fato de que o início de prova revelou-se frágil.

7. A própria parte-requerente admite a duplicidade de fundamento para a rejeição do pedido ("no acórdão vergastado que os motivos que levaram a reforma da sentença foram: não haver qualquer início de prova material a ser considerado nos autos como capaz de comprovar o labor na agricultura e que documentos produzidos posteriormente ao nascimento da criança, não se prestam a provar o cumprimento do período de carência").

8. Neste sentido, entendo que o conhecimento do incidente quanto à matéria da extemporaneidade da prova fica prejudicado em razão da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, relativamente à discussão da validade do início de prova apresentada, uma vez que, no paradigma, discutiu-se a validade de documento "em nome do pai da família", hipótese fática não demonstrada no caso dos presentes autos, na qual apenas mencionou-se ficha de filiação da parte-autora ao STR.

9. Assim, presente mais de um fundamento suficiente ao julgamento da questão litigiosa e prevalecendo um deles pelo não conhecimento da controvérsia quanto ao ponto, incide quanto ao outro fundamento o raciocínio que se extrai da Questão de Ordem 18 ("é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

10. Ademais, no caso dos autos está-se diante de uma tentativa de reapreciação da prova, uma vez que não ficou caracterizada claramente que a rejeição à documentação deu-se exclusivamente pela extemporaneidade ou pela fragilidade do conteúdo da prova quanto à atividade agrícola no sustento familiar, motivo pelo qual a análise da prova deu-se dentre do poder de livre convencimento do julgador (art. 131 do CPC).

11. Incidente de Uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501802-38.2014.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO ISMAEL GONÇALVES DE SOUSA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

## EMENTA

Divirjo do relator e não conheço do incidente de uniformização a teor do disposto no art. 14, caput, § 22, da Lei n2. 10.259/2001 uma vez que que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado em dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ, não se admitindo paradigmas oriundas de outras cortes como se dá no caso concreto, tendo o recorrente invocado decisões proferidas por Tribunais Regionais Federais.

Ademais, o precedente mencionado no voto da relatoria não aborda a questão fundamental decidida pela sentença, e reafirmada no acórdão ora impugnado, qual seja, a impossibilidade de se estender aos benefícios assistenciais, e a outras modalidades de aposentadoria, o acréscimo previsto em lei exclusivamente para aposentadorias por invalidez (art. 45 da lei 8.213). Incidência, na espécie, da questão de ordem n. 22-TNU.

Meu voto, portanto, é no sentido de não conhecer o incidente.

Acórdão: A Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO.

JUIZ FEDERAL

PROCESSO: 0501809-82.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RITA MARIA DE ARAGÃO TAVARES

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB: CE-6004

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL SOBRE PARCELA DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO INCORPORÁVEL À APOSENTADORIA. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PARA A INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).



3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu inexistir previsão legal à isenção da contribuição previdenciária do servidor público (PSS) sobre a parte da GDPST não incorporável aos proventos quando da inatividade do seu beneficiário.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. E, portanto, manifestamente inadmissível o presente incidente, quanto aos paradigmas representados apenas por sentenças proferidas no âmbito de Juizados Especiais da Justiça Federal, bem como pelos julgados oriundos de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal a que pertence o acórdão recorrido, e, ainda, por julgado de Turma de TRF, em razão ao desatendimento a requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RI/TNU.

6. Remanesçam os julgados da TR/RJ e das 1ª e 2ª Turmas do STJ. Sobre tais paradigmas, no entanto, há a incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no caso dos presentes autos discutiu-se isenção do PSS sobre gratificação de desempenho não incorporável aos proventos de aposentadoria, ao passo que nos paradigmas discutiu-se exclusão da base de cálculo do PSS do adicional de férias (nos julgados do STJ) e a equiparação entre ativos e inativos quanto ao valor da GDATA, não se discutindo expressamente a incidência do PSS sobre a parcela da gratificação de desempenho que não se incorpora à aposentadoria (no julgado da TR/RJ), circunstâncias que apontam para a ausência de identidade fática entre os casos recorridos e os alegados paradigmas.

7. Registro, por fim, apenas a título ilustrativo, a precária formatação adotada no presente incidente de uniformização, a dificultar, a par do grande volume de processos remetidos à TNU, a compreensão das razões expostas pela parte-requerente.

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501843-81.2014.4.05.8307  
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DAMIÃO LEOCÁDIO DA SILVA  
PROC./ADV.: SILVAN ANTONIO DO NASCIMENTO  
OAB: AL-5328  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal de Pernambuco que reconheceu como especial período em que o demandante exerceu as funções de trabalhador rural/rurícola em empresa agroindustrial, por enquadramento a categoria profissional, em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95.

2. Defende o recorrente, em suma, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes da Quinta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 0005064-48.2009.4.03.6307) e do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP).

3. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

5. In casu, embora se possa cogitar uma possível divergência jurisprudencial nos termos apontados pelo recorrente, é imperioso reconhecer que nos autos do PEDILEF nº 0500180-14.2011.4.05.8013 - Representativo de Controvérsia - esta Turma Nacional de Uniformização solidificou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

6. Confira-se a respectiva ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU Nº 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (Destacamos).

7. Incide, pois, na hipótese, o enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que dispõe:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Posto isso, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

9. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Federal  
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0501868-60.2015.4.05.8307

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDVALDO CABRAL DE ARAÚJO

PROC./ADV.: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE

OAB: AL-2897

PROC./ADV.: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO

OAB: AL-12240

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que reconheceu como especial período em que o demandante exerceu as funções de trabalhador rural/rurícola em empresa agroindustrial, por enquadramento a categoria profissional, em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95.

2. Defende o recorrente, em suma, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes da Quinta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 0005064-48.2009.4.03.6307) e do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP).

3. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

5. In casu, embora se possa cogitar uma possível divergência jurisprudencial nos termos apontados pelo recorrente, é imperioso reconhecer que nos autos do PEDILEF nº 0500180-14.2011.4.05.8013 - Representativo de Controvérsia - esta Turma Nacional de Uniformização solidificou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

6. Confira-se a respectiva ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU Nº 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (Destacamos).

7. Incide, pois, na hipótese, o enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que dispõe:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Posto isso, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

9. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Federal  
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0501954-28.2015.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE JESUS

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR..

OAB: SE-710

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESERVAÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ADEQUADOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte. Indica ainda decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e STJ na condição de paradigmas.

2. Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inocorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ- 3ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3. Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se invocar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URP. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pelos precedentes de uniformização jurisprudencial indicados pela parte autora. Portanto, não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição quanto ao reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo, não havendo marco peremptório para o recebimento da prestação. Remetem também ao entendimento do STF, sedimentado na Súmula 671, que reconheceu o direito ao reajuste vindicado. Referem-se à diferença percentual resultante da utilização de indevido critério de conversão da moeda em URV. O acórdão impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Ocorre que a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001), relativamente aos fatos e à tese jurídica discutida. Opera-se, pois, a técnica hermenêutica do distinguishing, uma vez que as peculiaridades do caso concreto não permitem a aplicação dos precedentes indicados, considerando abordarem matéria diversa. Saliencia-se o Eg. STJ já vem adotando a tese das distinções: "Assim, necessário se faz a técnica hermenêutica do distinguishing para concluir pela inaplicabilidade do precedente consubstanciado no recurso especial nº 1.159.189/RS, pois os fundamentos fáticos ali destacados,

que foram reconhecidos pelo Tribunal a quo, não estão presentes no acórdão ora recorrido. 6. Agravo regimental não provido." (STJ-2ª.T, AARESP 201202262460, MAURO CAMPBELL, DJE DA-TA:13/05/2013); "Necessário adotar a técnica hermenêutica do distinguishing para concluir pela inaplicabilidade da Súmula 267 do STF ('Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'), pois todos os seus precedentes de inspiração referem-se à inviabilidade do writ contra ato jurisdicional típico e passível de modificação mediante recurso ordinário, o que não se amolda à espécie (RMS 31.362/GO, Rel. Ministro HERMAN BEN-JAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/9/2010)' (STJ-2ª. T, REsp 1348228 / MG, Ministro OG FERNANDES, DJe 12/05/2015). Portanto, não constatada similitude fática e jurídica relativamente aos paradigmas apontados pela parte requerente e a matéria objeto de uniformização.

4. Igualmente, incide, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)", considerando a existência do precedente, citado a seguir: "VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo. Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na sequência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da

Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações." Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012.)"

5. Pedido não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501960-35.2015.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: MARIA HELENA NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR..

OAB: SE-710

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ADEQUADOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte. Indica ainda decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e STJ na condição de paradigmas.

2. Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inocorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ- 3ª.Sessão, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3. Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se invocar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URP. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pelos precedentes de uniformização jurisprudencial indicados pela parte autora. Portanto, não guardam correspondência com

o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição quanto ao reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo, não havendo marco peremptório para o recebimento da prestação. Remetem também ao entendimento do STF, sedimentado na Súmula 671, que reconheceu o direito ao reajuste vindicado. Referem-se à diferença percentual resultante da utilização de indevido critério de conversão da moeda em URV. O acórdão impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Ocorre que a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001), relativamente aos fatos e à tese jurídica discutida. Opera-se, pois, a técnica hermenêutica do distinguishing, uma vez que as peculiaridades do caso concreto não permitem a aplicação dos precedentes indicados, considerando abordarem matéria diversa. Salienta-se o Eg. STJ já vem adotando a tese das distinções: "Assim, necessário se faz a técnica hermenêutica do distinguishing para concluir pela inaplicabilidade do precedente consubstanciado no recurso especial nº 1.159.189/RS, pois os fundamentos fáticos ali destacados, que foram reconhecidos pelo Tribunal a quo, não estão presentes no acórdão ora recorrido. 6. Agravo regimental não provido." (STJ-2ª.T, AARESP 201202262460, MAURO CAMPBELL, DJE DA-TA:13/05/2013); "Necessário adotar a técnica hermenêutica do distinguishing para concluir pela inaplicabilidade da Súmula 267 do STF ('Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'), pois todos os seus precedentes de inspiração referem-se à inviabilidade do writ contra ato jurisdicional típico e passível de modificação mediante recurso ordinário, o que não se amolda à espécie (RMS 31.362/GO, Rel. Ministro HERMAN BEN-JAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/9/2010)' (STJ-2ª. T, REsp 1348228 / MG, Ministro OG FERNANDES, DJe 12/05/2015). Portanto, não constatada similitude fática e jurídica relativamente aos paradigmas apontados pela parte requerente e a matéria objeto de uniformização.

4. Igualmente, incide, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)", considerando a existência do precedente, citado a seguir: "VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo. Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que,



não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na sequência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012.)"

5. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502086-43.2014.4.05.8204  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA ADELZA SANTOS  
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX  
OAB: RN-5069  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JULGADOR NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba o qual manteve sentença de primeiro grau que fixou a DIB do benefício de auxílio-doença em 06/11/2014, data da realização da perícia.

2. Eis os fundamentos do decisum recorrido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO FAVORÁVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARA: i) FIXAR A DIB NA DER e ii) CONVERTER O AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. NATUREZA DA ENFERMIDADE. PERÍODO DE AGUDIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A sentença foi de procedência. Conclui o MM. juiz sentenciante que a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelo prazo mínimo de 60 dias, com DIB fixada na data da realização da perícia, ou seja, em 06/11/2014.
  2. A parte autora, costureira, nascida em 08/1957, recorre, no sentido de que seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez, ao tempo em pugna para que a DIB seja estabelecida na DER, ou seja, em 21/09/2009. Argumenta que, na data sugerida, ela já apresentava quadro de incapacidade laboral suficiente à manutenção do benefício.
  3. O laudo pericial atesta que a autora é acometida de "osteoartrose, discopatia lombar e escoliose em grau moderado", que, de acordo com o perito, provoca limitação moderada e temporária, da capacidade laboral, com prazo de recuperação estipulado em 60 dias.
  4. Em razão da enfermidade que afeta a autora, caracterizada por períodos de melhora e piora, bem como em face do longo lapso temporal entre a DER e da data propositura da presente ação, não é razoável presumir que a incapacidade da autora perdurou por tão longo período. Ademais, de acordo com as conclusões da perícia, a limitação/incapacidade tem caráter temporário, o que afasta, por ora, a possibilidade de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.
  5. Portanto, é de se manter a sentença, por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao recurso. [...].
  3. Defende a parte autora, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge do entendimento sumulado por esta Turma Nacional de Uniformização segundo o qual "se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial" (Súmula nº 22). Para ilustrar a divergência posta nos autos o recorrente apresentou paradigmas da da Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (Processos de números 00067574720074036304 e 00382111520114036301) e desta TNU (50146496320114047108) em consonância com o enunciado esculpido na referida súmula.
  4. Inicialmente o pedido de uniformização fora inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem. No entanto, após a interposição de Agravo, o recurso foi admitido pela Presidência desta TNU.
  5. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".
  6. Pois bem. Nada obstante se possa, em tese, divisar uma possível divergência jurisprudencial nos termos apresentados pela recorrente, imperioso é destacar que malgrado o entendimento firmado como regra geral na aludida Súmula 22, esta Turma Nacional tem ressalvado expressamente a possibilidade de identificação da data do início da incapacidade de acordo com cada caso concreto, mediante análise de todo o conjunto probatório, de acordo com o livre convencimento motivado do julgador, o qual não está adstrito às conclusões do laudo pericial. (PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO ARENA, Data da Decisão: 15/05/2012, DOU 25/05/2012).
  7. In casu, o Acórdão vergastado considerou o caráter intermitente da incapacidade e o significativo lapso temporal entre as datas do requerimento administrativo e da realização da perícia judicial para concluir que não é crível que a incapacidade da parte autora persista, ininterruptamente, desde a data do requerimento administrativo.
  8. De se verificar, portanto, que o julgado recorrido está em total harmonia com a jurisprudência desta TNU, na medida em que se pautou em circunstâncias específicas que formaram no espírito do julgador entendimento que, de acordo com o seu livre convencimento motivado, a data de início da incapacidade deve ser fixada em momento diverso daquele postulado pela parte autora.
  9. Pontue-se, por derradeiro, que é defeso a este Colegiado avaliar o acerto desacerto da avaliação probatória pelo Colegiado de origem. Isso porque tal medida implicaria, inexoravelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, prática não permitida na presente via recursal, conforme o enunciado da Súmula nº 42 desta TNU que assim dispõe: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
  10. Posto isso, NEGOLHECIMENTO ao incidente.
  11. É como voto.
- Publique-se. Registre-se. Intime-se.
- Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Federal Relatora  
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Relatora

PROCESSO: 0502336-27.2015.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ABELARDO SANTOS  
PROC./ADV.: VINÍCIUS ANDRADE DANTAS FONTES  
OAB: SE-6595  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA PROCESSUAL. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta a ausência de interesse processual do recorrido, ante à necessidade de ser aplicado, no caso, o decidido na Ação Civil Pública ACP 0002320 59.2012.4.03.6183, transitado em julgado em 05/09/2012, notadamente pelo fato de que o acordo entabulado naqueles autos, foi firmado entre a Autarquia Previdenciária recorrente e o Sindicato Nacional dos Aposentados - categoria na qual se insere o recorrido -, e teve a participação do Ministério Público Federal. Ainda, que o Memorando Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS não importou renúncia ao prazo prescricional, e que, alternativamente, o prazo processual deveria recomear a correr pela metade do prazo, de forma que estaria prescrita a pretensão do recorrido.

2. A questão debatida neste presente Incidente de Uniformização passa ao largo do direito material, eis que o reconhecimento da existência do interesse processual do requerido revela-se estritamente matéria de ordem processual, enquadrando-se na vedação disposta na súmula 43 desta C. TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Frise-se, ainda, que esta questão já foi recentemente enfrentada por esta Corte, no PEDILEF 05015488120134058306, que concluiu que a existência de Ação Civil Pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, conforme se observa no seguinte trecho da decisão: "1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, ementado nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial com a qual se objetiva a condenação do INSS na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício previdenciário da parte Autora, ante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O pedido foi julgado procedente. 2. Inicialmente, anoto que inexiste carência de ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a existência de ação civil pública (ACP) não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Indeferir, portanto, tal preliminar" (...)

(PEDILEF 05015488120134058306 - Relator - Juiz Federal Daniel Machado da Rocha - Data Julgamento: 11/09/2015 - Data Publicação: 23/10/2015).

Melhor sorte não assiste à Autarquia Previdenciária no tocante à interrupção da prescrição por reconhecimento administrativo da, eis que assim se manifestou esta C. Uniformizadora no PEDILEF 50070453820124047101, o qual, inclusive serviu como representativo de controvérsia, e cujo trecho transcrevo a seguir: "(...)Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. "

Logo, não há que se falar em decadência do direito do recorrido, que é o objetivo da Autarquia recorrente.

Aplica-se, portanto, no caso em análise, a Questão de Ordem n. 13 desta C. TNU, que assim dispõe: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017031600181

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROCESSO: 0502542-87.2014.4.05.8108  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA HELENA BARROS CARLOS  
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA  
OAB: CE-12152  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO  
ALCÂNTARA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS JULGADOS PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela autora em face de Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão do benefício de Aposentadoria Rural por Idade.

2. Eis os fundamentos do julgado:

V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: documentos relativos ao sindicato (anexo 2, fl. 7/9); fichas da secretaria de saúde (anexo 2, fl. 19/22); benefício previdenciário do cônjuge (anexo 2, fl. 26); entrevista rural (anexo 3, fl. 3/5) ; dentre outros documentos de menor importância;

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A parte autora não apresentou conhecimentos suficientes para permitir a conclusão de que efetivamente exerceu atividade rural no período mínimo exigido, demonstrando total desconhecimento e insegurança em relação a rotinas de natureza básica da agricultura. Há vínculos urbanos em nome da autora (anexo 2, fl. 24/25). Além disso, o juiz de primeiro grau, em inspeção judicial, constatou que a parte autora não ostenta características físicas de trabalhadora rural. Finalmente, a prova documental não restou corroborada pela prova testemunhal, o que impede a concessão do benefício requestedo.

3. Defende a parte autora, no entanto, que o Acórdão de origem contraria a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização e do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "documentos idôneos, anteriores ao requerimento, em nome do pai e especialmente do marido ou companheiro é início de prova razoável para a mulher, constituem início de prova material a ser considerada pelo Órgão julgador".

4. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem, interpôs a parte autora Agravo, o qual teve seguimento em razão de decisão do Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

6. In casu, verifico que as razões recursais são totalmente divorciadas dos fundamentos do julgado recorrido: enquanto aquelas defendem a idoneidade de determinados documentos para a comprovação do labor rural, o Acórdão recorrido indeferiu o benefício em razão de outros elementos, consignando expressamente, no entanto, a existência de início de prova material. Senão vejamos:

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A parte autora não apresentou conhecimentos suficientes para permitir a conclusão de que efetivamente exerceu atividade rural no período mínimo exigido, demonstrando total desconhecimento e insegurança em relação a rotinas de natureza básica da agricultura. Há vínculos urbanos em nome da autora (anexo 2, fl. 24/25). Além disso, o juiz de primeiro grau, em inspeção judicial, constatou que a parte autora não ostenta características físicas de trabalhadora rural. Finalmente, a prova documental não restou corroborada pela prova testemunhal, o que impede a concessão do benefício requestedo.

7. Como se vê, a documentação apresentada pelo autor foi aceita como início de prova material. O decreto de improcedência, no entanto, fundou-se na inidoneidade da prova oral, da existência de vínculos urbanos em nome da autora, e na inspeção judicial desfavorável.

8. Tal situação atrai, portanto, incidência da Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

9. Posto isso, NEGÓ CONHECIMENTO ao incidente.

10. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0502588-12.2015.4.05.8312

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GIOMAR SEBASTIÃO DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB: PE-30 341

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO CALOR. FONTE. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ACÓRDÃO E QUE NÃO FOI OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (1) reconheceu como especial período em que o demandante exerceu as funções de trabalhador rural/rurícola em empresa agroindustrial, por enquadramento a categoria profissional, em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95; e (2) reconheceu como especial o período de 29/04/1995 a 25/09/2005, no qual o PPP indica que o autor esteve exposto ao agente agressivo calor em níveis superiores aos níveis permitidos pela legislação de regência.

2. Eis as principais passagens do julgado, in verbis:

(...) No caso dos autos, verifico que no período de 27/01/1984 a 25/09/2005 o Autor trabalhava na empresa Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool, na função de trabalhador rural, e que a partir de 26/09/2005 passou a desempenhar a função de supervisor agrícola.

- No que se refere ao trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura, desde que tenha sido prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser considerado especial, nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. A Turma Regional de Uniformização, ao apreciar a questão, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O trabalho na agricultura para empresa agroindustrial ou agrocomercial, a exemplo das Usinas de Açúcar e Destilarias, é considerado especial, podendo ser convertido em comum para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, caso devidamente comprovado. (...) Nesse passo, considerando que a empresa Usina Estivas S/A se insere no conceito de empresa agroindustrial, tenho que a atividade de trabalhador rural, bem como as de cabo de turma e apontador, que também possuem natureza rural, enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), razão por que reconheço como especial o período de atividade rural compreendido entre 23/02/1974 a 15/05/1981. (...) (grifo nosso) (Turma Regional de Uniformização - TRU, Pedido de Uniformização nº. 0513531-91.2010.4.05.8400, Rel. Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, julgamento em 11.09.2012)."

- Vale ressaltar que a TNU, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300, em julgamento datado de 04/06/2014, assim se manifestou:

"(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...)".

- Advirto, por fim, que o posicionamento aqui adotado não colide com o entendimento perfilhado pelo STJ, uma vez que os precedentes daquela Corte, quanto à possibilidade de reconhecimento de trabalho sujeito a condições especiais por rurícola, referem-se à hipótese diversa, qual seja trabalho desempenhado na lavoura e/ou em regime de economia familiar. Cito, a título de exemplo, os seguintes precedentes: (AGRESP 200801860086, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, unânime, DJE DATA:13/03/2013); (AGRESP 201001941584, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJE DATA:26/09/2012); (AEARESP 201100955658, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, DJE DATA:09/11/2011)."

- Desta feita, cabível, na hipótese, o reconhecimento da natureza especial do período de trabalho exercido pelo demandante, na qualidade de rurícola de Estabelecimento Agroindustrial até 28/04/1995.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Na falta deste, o PPP pode ser admitido, caso devidamente preenchido e assinado por representante legal da empresa.

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

- No que se refere ao restante do período, de 29/04/1995 a 09/06/2015, no qual o Autor exerceu a atividade de Trabalhador Rural e Supervisor Agrícola na mesma empresa, o PPP indica exposição aos agentes calor (26,5 IBUTG) e poeira mineral, não tendo o EPI sido eficaz (anexo 08).

- Quanto à poeira mineral, assiste razão ao INSS, pois é certo que, diferentemente da vigência do Decreto nº 53.831/1964, as redações dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999 não permitiram o enquadramento por exposição a poeira mineral e orgânica da forma genérica como foi explicitada. A título de exemplo, vide a especificidade dos Decretos mencionados, que, por sinal, tem a mesma redação e mesmo código: 1.0.18. SÍLICA LIVRE [...] b) beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada;

- Assim, a simples menção à poeira mineral, especialmente da forma genérica com que foi informada, não permite o enquadramento.

-Por sua vez, quanto ao agente calor, no período em comento esteve vigente o Decreto nº 2.172/1997 (se repetindo no Decreto nº 3.048/1999) que estabelecia os limites de tolerância do agente calor e mencionava os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4). Diferentemente do Decreto nº 53.831/1964, que fixou o calor em graus Celsius, a novel norma fixou-o em IBUTG (Índice de Bulbo úmido Termômetro de Globo). Conforme a mesma Portaria, o cálculo do IBUTG leva em consideração a temperatura de bulbo úmido natural, a temperatura de globo e a temperatura de bulbo seco, levando-se ainda em consideração se o ambiente era com ou sem carga solar. Além disso, a insalubridade passa a ser comensurada a partir da natureza da atividade do autor (se leve, moderada ou pesada).

- Utilizando-me dos critérios da NR 15 da Portaria nº 3.214/1978, quando se trata de trabalho contínuo os limites máximos são os seguintes: até 30°C IBUTG (atividade leve), até 26,7°C IBUTG (atividade moderada) e 25°C IBUTG (atividade pesada).

- A NR 15 ainda exemplifica o que seja trabalho leve, moderado e pesado:

Trabalho leve:

Sentado, movimentos moderados com braços e tronco(ex: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas( ex: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.

Trabalho moderado:

Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

Trabalho pesado

Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos(ex:remocão com pá). Trabalho fatigante.

- A meu sentir, no caso em apreço, existe a correlação entre o que se entende por atividade pesada nas descrições das atividades do autor realizada pelo PPP desempenhando as funções de "trabalhador rural", ou seja, no período de 29/04/1995 a 25/09/2005.



- Ocorre que, no que tange à descrição das atividades realizadas quando na função de "supervisor agrícola", pelo período de 26/09/2005 a 09/06/2015, entendo que se enquadram na categoria de trabalho moderado, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da sua especialidade.

-Considerando que a exposição ao agente calor é superior aos respectivos limites legais nos períodos de 29/04/1995 a 25/09/2005 e que não há uso de EPI eficaz, estes devem ser considerados especiais, conforme estipulado em sentença.

3. Defende o recorrente, em suma, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedente do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP).

4. Apresenta, outrossim, impugnação referente ao tempo reconhecido como especial em razão da exposição ao agente agressivo calor. Para tanto, assevera que esta TNU (PEDILEF 00013424120114019330 ) e o eg. STJ (AGRESP 200901000073) exigem, para tal fim, que a fonte de calor seja artificial, o que não corresponde à hipótese em análise.

5. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

6. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

7. Quanto ao primeiro ponto apresentado/impugnado pelo INSS, embora se possa cogitar uma possível divergência jurisprudencial nos termos apontados pelo recorrente, é imperioso reconhecer que nos autos do PEDILEF nº 0500180-14.2011.4.05.8013 - Representativo de Controvérsia -, esta Turma Nacional de Uniformização solidificou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agro-comerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

8. Confirma-se a respectiva ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU Nº 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (Destacamos).

9. Assim, tendo sido o Acórdão recorrido expresso ao reconhecer que o autor exerceu a atividade na agricultura em empresa agroindustrial/agrocomercial, inexorável é concluir um perfeito alinhamento à jurisprudência deste Colegiado.

10. Incide, pois, aqui, a Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

11. No que tange à impugnação atinente ao agente agressivo calor, vejo que em nenhum momento o Acórdão fez qualquer menção às efetivas fontes de exposição no caso concreto. Não se desincumbiu o autor, outrossim, do ônus de interpor Embargos de Declaração de modo que tal questão fosse expressamente avaliada.

12. Neste panorama, incabível é o incidente proposto, nos termos da Questão de Ordem nº 10 deste colegiado: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

13. De se mencionar, outrossim, que não seria possível a este Colegiado, neste momento processual, revolver as provas dos autos com vistas a sindicair quais as fontes de calor a que esteve exposto o autor em sua jornada: se natural, artificial, ou ambas. Isto porque incide, aqui, a vedação constante no enunciado da Súmula 42 desta TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato

14. Isto posto, NEGÓ CONHECIMENTO ao incidente.

15. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Federal

PROCESSO: 0502594-62.2014.4.05.8309

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ANTÔNIO GILSON DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. REPERCURSSÃO EM ANUÊNCIAS E LICENÇAS-PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 05. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que deu parcial provimento ao recurso da parte autora apenas para reconhecer a natureza especial do período laborado de 12/12/1990 a 28/04/1995, deixando de reconhecer a possibilidade de repercussão do tempo de serviço reconhecido como insalubre no cômputo dos anuênios e licença-prêmio.

2. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que o servidor faz jus à "contagem do tempo de serviço especial prestado sob a legislação trabalhista para fins de anuênios e licença-prêmio" (STJ, AgRg no Ag 502.429/MG, 6ª T. , Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 28/10/2003).

3. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4. Nos termos da Questão de Ordem n. 05 desta TNU, "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte."

5. No caso dos autos, não é possível reconhecer que o precedente invocado, julgado pela Sexta Turma em 2003, retrate a jurisprudência atual dominante naquela Corte.

6. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502791-26.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: ROSA MARIA DA GRAÇA SANTOS

PROC./ADV.: MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO

OAB: SE 1.991

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. ALEGAÇÃO DE INTERMITÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo sentença, reconheceu período de trabalho especial.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. O INSS sustenta em seu pedido de uniformização que o acórdão recorrido diverge de julgados da TNU e do STJ, que entenderam que, a partir de 29/04/1995, a caracterização da especialidade exige a prova de contato habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

4. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que:

"[...] 3. Quanto à questão da habitualidade e permanência da atividade especial, a TNU, na dicção da Súmula 49, já assentou entendimento, no sentido de que: "Para reconhecimento de condição especial de

trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Dessa forma, mesmo em se tratando de exposição intermitente a agentes biológicos, a TNU reconheceu a condição especial de trabalho.

4. Com relação ao período posterior a Lei nº 9.032/95, ou seja, de 06.03.1997 a 04.09.2004, onde incidiria a controvérsia, entendo que deve ser afastado o fundamento utilizado pelo INSS de que não restou demonstrada a exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos, isso porque a habitualidade e permanência hábeis aos fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho." (grifei)

5. No caso em análise, ocorre a incidência da Súmula 42, uma vez que a adequação do julgado recorrido ao caso paradigma exigiria necessariamente o revolvimento do contexto fático probatório.

6. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503009-77.2011.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: NILSON JOSÉ DE FIGUEIREDO

PROC./ADV.: BRUNO NOVAES B. CAVALCANTI

OAB: PE- 19.353

REQUERIDO(A): INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ART. 19 DA LEI Nº 12.277/2010. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. IDÊNTICAS ATRIBUIÇÕES ENTRE OS CARGOS CUJOS CÓDIGOS SÃO LISTADOS NO ANEXO XII DE QUE TRATA A LEI E OS CARGOS DE TÉCNICO OU ANALISTA DE NÍVEL SUPERIOR DO IPHAN. EXTENSÃO DA OPÇÃO PELA NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra sentença de improcedência de pedido de reconhecimento do direito de opção de servidor técnico em engenharia do IPHAN pela Estrutura Remuneratória Especial - ERE, instituída pela Lei 12.277, de 2010.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do processo 5000871-07.2012.404.7200, no qual restou assentado que todos os servidores técnicos ou analistas de nível superior das profissões referidas no Anexo XII da Lei 12.277, de 2010, tem direito de optar pela ERE, como previsto no artigo 19 da referida lei.

O incidente não foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem, sob o fundamento de que o recurso buscava o reexame de provas, o que não é possível pela via eleita.

Interposto agravo, o Presidente desta Turma Nacional de Uniformização determinou a distribuição do incidente.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo e merece conhecimento, visto que demonstrada a divergência entre julgados de Turmas de diferentes Regiões. Com efeito, há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, ambos tratando do direito de opção de servidores de nível superior do IPHAN pela Estrutura Remuneratória Especial - ERE, instituída pela Lei 12.277, de 2010, em face da falta de referência aos códigos de todos os cargos no Anexo XII da referida lei, e divergência entre os julgados, visto que o acórdão recorrido restringiu o novo regime remuneratório aos cargos com códigos identificados no Anexo XII, enquanto que o paradigma indicado reconheceu o direito de opção aos servidores do IPHAN técnicos e analistas de nível superior das mesmas profissões referidas no Anexo XII, mesmo que o código do cargo no SIAPE não esteja expressamente nele listado.

O objeto do presente incidente, assim, é a interpretação do artigo 19 da Lei 12.277, de 2010, que estabeleceu Estrutura Remuneratória Especial - ERE.

O dispositivo legal tem o seguinte teor:

"Art. 19. Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei.

§ 1o A Estrutura Remuneratória de que trata o caput será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo XIII desta Lei; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 2o A remuneração dos servidores que optarem pela percepção da Estrutura referida no caput é composta pelas parcelas de que tratam os incisos I e II do § 1o deste artigo, acrescidas das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI.

§ 3o O disposto no caput se aplica aos aposentados e pensionistas." A controvérsia está em saber se a referida Estrutura Remuneratória Especial está restrita aos servidores cujos códigos dos cargos foram expressamente referidos no Anexo XII da lei, o que no IPHAN representaria apenas 16 servidores, que tiveram seus cargos redistribuídos por extinção dos órgãos de origem, ou se a nova estrutura remuneratória se aplica a todos os cargos de nível superior das áreas referidas na lei, para preservar a isonomia.

A questão não é nova nessa Turma de Uniformização, já tendo sido julgada na sessão de abril do corrente ano, no qual restou uniformizada a tese de que "de que o art. 19 da Lei nº 12.277/10 deve ser interpretado no sentido de que a nova estrutura remuneratória é aplicável não apenas aos dezesseis Engenheiros, Arquitetos, Economistas, Estatísticos e Geólogos que foram redistribuídos de outros órgãos para o IPHAN, mas também aos 'técnicos' e 'analistas', de nível superior, que ocupam os cargos nas áreas de atuação respectivas".

Cabe transcrever o inteiro teor do julgado, do qual foi Relator para o acórdão o Juiz Federal FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER:

ADMINISTRATIVO. ART. 19 DA LEI Nº 12.277/2010. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. IDÊNTICAS ATRIBUIÇÕES ENTRE OS CARGOS. POSSIBILIDADE DA OPÇÃO PELA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ALCANÇAR OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR QUE NÃO CONSTAM EXPLICITAMENTE DO ANEXO XII DE QUE TRATA A LEI. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que manteve a sentença de improcedência do pleito inicial, cujo objeto é a implantação da Estrutura Remuneratória Especial - ERE nos contracheques, nos termos do art. 19 pela Lei nº 12.277/2010.

No incidente de uniformização, a recorrente alega que "(N)ão obstante o legislador tenha conferido estímulo aos servidores ocupantes de cargos indispensáveis aos projetos de preservação histórico-cultural nacional - vários dos quais, inclusive, responsáveis diretos por metas e projetos do PAC (Programa de Aceleração de Crescimento), possibilitando-lhes optar por uma estrutura remuneratória na qual passariam a perceber gratificação vinculada às atribuições desenvolvidas, referentes a cada área de especialização profissional (gratificação propter laborem), a Lei nº 12.277/2010, ao lado dos cargos/profissões contempladas pela possibilidade de opção pela nova ERE, fez menção a códigos de identificação dos mencionados cargos, códigos esses que, em relação aos servidores do IPHAN, contemplaram apenas aqueles egressos de outros órgãos/entes, a despeito de possuírem a mesma qualificação profissional e de desempenharem as mesmíssimas atividades e atribuições, assumirem idênticas responsabilidades dos demais integrantes da referida autarquia (como a parte autora), e sujeitarem-se ao mesmo regime jurídico de carreira e remuneração anterior".

Aduz, também, que "em razão dessa identificação equivocada de códigos de profissões, curiosamente apenas 16 (dezesseis) servidores do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, em todo o Brasil, foram "contemplados" pela ERE instituída pela Lei nº 12.277/2010, sendo 10 (dez) da ativa e 06 (seis) aposentados e pensionistas". - Defende, ainda, que "a Lei nº 11.233/2005, ao seu turno, reconheceu a equivalência dos cargos ocupados tanto pelos servidores originários do IPHAN quanto os provenientes de outros órgãos/entes, tendo unificado as nomenclaturas e códigos de cargos/atividades no âmbito de tal autarquia. Contudo, o SIAPE (Sistema Integrado de Administração de Pessoal) ainda não havia sido atualizado quando da edição da Lei nº 12.277/2010, de modo a albergar sob um mesmo código todos os arquitetos, engenheiros etc., permanecendo, pois, a antiga diferenciação a partir das lotações de origem dos servidores".

Com o propósito de comprovar a divergência, apresentou como paradigma julgado da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (Processo nº 5000871-07.2012.4.04.7200), redizendo que o art. 19 da Lei nº 12.277/10 deve reportar a nova estrutura remuneratória não apenas aos dezesseis Engenheiros, Arquitetos, Economistas, Estatísticos e Geólogos que foram redistribuídos de outros órgãos para o IPHAN, mas também aos "técnicos" e "analistas", de nível superior, que ocupam os cargos nas áreas de atuação respectivas, visto que, conforme acima referido, a estruturação de cargos do IPHAN - inclusive a dos extintos FNPM e IBPC que o antecederam - é composta unicamente de 'técnicos' e 'analistas', com atuação em áreas específicas, não existindo a denominação 'engenheiro' ou 'arquiteto', salvo quanto àqueles servidores redistribuídos de outros órgãos.

As contrarrazões do referido incidente defende a impossibilidade jurídica do pedido, haja vista a impossibilidade de aumento real de remuneração por meio de ato jurídico jurisdicional, por ofensa a Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal, hoje Súmula Vinculante n.º 37, que estabelece: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelo julgado paradigma.

O cerne da controvérsia radica em verificar se há o reenquadramento da demandante no Anexo XII, da Lei nº 12.277/2010, e, por conseguinte, à possibilidade de opção pela Estrutura Remuneratória Especial - ERE. A parte autora, consoante sobredito, persegue, em verdade, o direito de opção pela nova estrutura remuneratória, estatuída pela Lei nº 12.277/2010, sob a alegação de que os atuais quadros do IPHAN estariam abrangidos no Plano Especial de Cargos da Cultura, equiparando-se, pois, para todos os fins, ao do Ministério da Cultura. Pois bem.

Consoante dito, a celeuma reside na interpretação do art. 19 da Lei nº 12.277/2010, que assim estabelece: Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível

superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei.

Uma interpretação literal do dispositivo acima levaria a entender que o legislador quis contemplar com o novo plano somente os cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, e não todos os cargos de nível superior. É que no final do caput há uma explicação de que cargos são esses que a lei se refere ao remeter o leitor ao Anexo XII da Lei. - In casu, a Turma de Origem julgou improcedente o pedido em razão de a demandante ocupar cargo de nível superior de Técnico em Arquitetura, o qual não consta no Anexo XII da Lei nº 12.277/2010, de modo que não teria sido a intenção do legislador que esse cargo fosse inserido no novo plano instituído pela Lei nº 12.277/2010.

Ocorre que a situação fática ora tratada deve ser analisada sob uma ótica constitucional. - De acordo com a Nota Técnica nº01/2010/GAB/DPA, emitida pelo próprio IPHAN (anexo 08), os demais servidores da autarquia, não contemplados explicitamente com os códigos de identificação constantes do Anexo XII da Lei nº 12.277/2010, "(...) possuem as formações e funções a que a Lei se refere, a mesma que permitiu que 16 (dezesseis) servidores desta autarquia pudessem fazer a opção pela gratificação a que se refere a Lei supracitada (...)" (anexo 08, fl. 10).

Ainda dispôs a referida Nota Técnica que "(...) integram o Quadro de Pessoal do IPHAN cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e Geólogo do Plano Especial de Cargos da Cultura, que apresentam as mesmas características, atribuições, requisitos de formação profissional e posição na tabela de correlação de cargos, integrantes dos demais Planos e Carreiras contemplados no Anexo XII da Lei nº 12.277/2010. São cargos públicos criados por lei, com denominações próprias, de provimento em caráter efetivo, vencimento pago pelos cofres públicos, regido pela Lei nº 8.112/90. Como as designações de tais cargos são privativas de profissões devidamente regulamentadas, o seu provimento e exercício, a qual título e mediante qualquer vínculo empregatício, inclusive sob Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União, somente é permitido àqueles profissionais habilitados e registrados nos Conselhos Profissionais competentes. Da mesma forma, são sempre atividades privativas/inerentes, relativas a cada categoria profissional, que informam e conferem legalidade ao conjunto de atribuições, responsabilidade e às diversas atividades concretamente desempenhadas pelos servidores titulares desses cargos, pertencentes aos diversos Planos ou Carreiras, nos vários órgãos do Poder executivo Federal. Assim, idênticas condições e requisitos legais estão presentes, outorgando a identidade dos cargos específicos integrantes do Quadro de Pessoal do IPHAN a cada cargo destacado na Lei nº 12.277/2010 (...)" E ainda continuou: "(...) A solicitação fundamenta-se nos Princípios da Isonomia e da Eficiência, exarados no Artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que os servidores foram contratados para exercerem as mesmas funções de que trata a Lei 12.277/2010, com exigência de apresentação de diploma e registro nos Conselhos Profissionais. Desta forma, todos exercem as mesmas atribuições, concernentes à Missão do IPHAN e de suas atividades fim, as quais exigem conhecimento especializado e qualificado conforme as profissões de que trata a Lei (...) (anexo 08, fls. 11 e 12).

Deve-se salientar que a denominação de 'técnico' ou 'analista', no caso dos cargos do IPHAN, em nada se confunde com a denominação utilizada em outros órgãos, ou seja, nenhuma relação tem com a escolaridade, fato que se verifica da análise do edital do Concurso constante do anexo 06. Nesse sentido, a Nota Técnica informa que os atuais 'técnicos' com atuação nas áreas de arquitetura e engenharia desempenham exatamente as mesmas atribuições e têm a mesma formação dos denominados 'arquitetos' e 'engenheiros' oriundos de outros órgãos e redistribuídos ao IPHAN, os quais são os únicos que foram beneficiados com a nova estrutura remuneratória. Além disso, relata a nota técnica em questão que, de fato, apenas 10 servidores da ativa e 06 inativos foram beneficiados, em um total de 910 servidores ativos em todo Brasil.

Com efeito, pode-se concluir que a interpretação administrativa conferida à Lei nº 12.277/10 não se encontra de acordo com a Constituição Federal nem com a Lei nº 8.112/90, haja vista não ser razoável que tenha sido editada uma lei com a criação de uma nova estrutura remuneratória com o intuito de beneficiar apenas 16 pessoas. Admitir tal possibilidade implicaria ofensa não só ao princípio da razoabilidade, expressão do substantivo due process, mas também ao princípio republicano, pois a lei teria como destinatário um grupo específico de pessoas identificadas, às quais teriam sido conferidos privilégios.

Ora, a interpretação das normas infraconstitucionais deve ter como parâmetro, sempre, a norma constitucional, em especial, no presente caso, os princípios da igualdade, isonomia e razoabilidade, devendo-se levar em consideração o regramento geral sobre a matéria, exposto no art. 41, §4º da Lei 8.112/90: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. [...] § 4o É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Vale destacar que o próprio IPHAN, ao pretender regularizar a percepção da Gratificação que trata da Lei nº 12.277/2010 vide (anexo 42), acaba por reconhecer a falha legal vislumbrada nestes autos.

Acerca da questão ora tratada, colaciono precedente do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que assim decidiu em caso análogo: Administrativo. Apelação Cível. Servidor Público. GDACE - Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos. Estrutura Remuneratória Especial - ERE. Lei nº 12.277/2010. Servidores no cargo de Arquitetura do IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico

Nacional. Implementação da gratificação. Possibilidade. Gratificação genérica. Equiparação das vantagens gerais. Possibilidade. Precedentes deste Tribunal. Apelação e remessa oficial improvidas. (APEL-REEX 00184968120104058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5, Quarta Turma, DJE - Data:01/04/2013 - Página:138).

Desse modo, afirma-se a tese de que o art. 19 da Lei nº 12.277/10 deve ser interpretado no sentido de que a nova estrutura remuneratória é aplicável não apenas aos dezesseis Engenheiros, Arquitetos, Economistas, Estatísticos e Geólogos que foram redistribuídos de outros órgãos para o IPHAN, mas também aos 'técnicos' e 'analistas', de nível superior, que ocupam os cargos nas áreas de atuação respectivas.

Configurada hipótese passível de incidência da Questão de Ordem nº 38 desta Turma Nacional de Uniformização, aplico desde logo o direito ao caso concreto para fins de reconhecer à demandante o direito à opção pela estrutura remuneratória prevista no art. 19, da Lei nº 12.277/2010, com pagamento das diferenças desde a data da formalização da opção.

Incidente CONHECIDO E PROVIDO.

A turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e, por maioria, deu-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Federal Frederico Koehler que lavrará o acórdão, vencidos a Juíza Relatora e os Juízes Federais Boaventura Andrade e José Guaracy Rebelo que negaram provimento ao incidente.

(PEDILEF 05028989320114058300, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 16/05/2016.)

Impõe-se, assim, reafirmar a tese já uniformizada nesta Turma Nacional, e, mediante aplicação da Questão de Ordem 38 desta TNU, reconhecer, desde logo, ao demandante o direito à opção pela estrutura remuneratória prevista no artigo 19 da Lei 12.277, de 2010, condenando o requerido no pagamento das diferenças remuneratórias vencidas desde a data da formalização da opção.

Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 12 de dezembro de 2016.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503062-17.2014.4.05.8312

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DANIEL VENTURA DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB: PE-30 341

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que reconheceu como especial período em que o demandante exerceu as funções de trabalhador rural/rurícola em empresa agroindustrial, por enquadramento a categoria profissional, em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95.

2. Defende o recorrente, em suma, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes da Quinta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 0005064-48.2009.4.03.6307) e do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP).

3. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

5. In casu, embora se possa cogitar uma possível divergência jurisprudencial nos termos apontados pelo recorrente, é imperioso reconhecer que nos autos do PEDILEF nº 0500180-14.2011.4.05.8013 -

Representativo de Controvérsia - esta Turma Nacional de Uniformização solidificou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.



6. Confira-se a respectiva ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU Nº 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (Destacamos).  
7. Incide, pois, na hipótese, o enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que dispõe:  
"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."  
8. Posto isso, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.  
9. É como voto.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Federal  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.  
Brasília, data supra.  
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Relatora  
PROCESSO: 0503133-68.2013.4.05.8404  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA MOURA CAVALCANTE  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LABOR RURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM AUSÊNCIA DE PROVAS QUE INDIQUEM QUE O FALECIDO EXERCIATIVIDADES RURÍCULAS ANTES DE SEU FALECIMENTO E DE ALGUMA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE A PARTE DEMANDANTE E O FALECIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.  
**R E L A T Ó R I O**  
Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado improcedente o pedido autoral visando ao recebimento de Pensão por Morte, por não se encontrar comprovadas, segundo o Colegiado, a condição de lavrador do esposo da recorrente e a dependência econômica com relação ao mesmo.  
Alega a parte autora que "a Turma Julgadora não analisou com o devido e necessário acerto a documentação acostada se confrontada com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que aponta pela valoração das referidas provas como início razoável de prova material".  
Aduz que, "mesmo diante das provas colacionadas nos autos, a Turma Recursal achou por bem desconsiderar os documentos acostados como início razoável de prova material excluindo a condição de segurado especial do falecido, reformando o acertado entendimento do Juiz Sentenciante de primeiro grau que havia concedido o benefício em favor da autora".  
É o relatório.  
Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).  
A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".  
A sentença de Primeiro Grau foi de procedência, dando como comprovada a condição de lavrador do instituidor, bem assim a qualidade de dependente da parte autora.  
O acórdão recorrido reverteu a sentença de Primeiro Grau sob o fundamento de que, no caso concreto, "a parte demandante não demonstrou ter, o de cujus, exercido atividades rurícolas, antes do óbito, para fazer jus ao benefício postulado, visto que, em que pese existirem provas materiais, estas se demonstraram ineficazes para complementar a prova testemunhal, que também é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola (Súmula n. 149/STJ), não se apresentando o conjunto probatório suficiente para o convencimento do julgador a fim de ensinar o reconhecimento do direito da postulante à percepção do benefício".

Ponderou, o Juiz Relator, que "apesar da existência de certidão de casamento acostada aos autos, entendo que a prova do convívio da autora com o de cujus no momento anterior ao óbito é fraca e pouco esclarecedora, corroborando com elas, ainda, o depoimento colhido nos autos, depoimento este que não se mostrou convincente acerca da união estável, principalmente porque a testemunha ouvida em juízo, também foi ouvida no INSS, tendo afirmado perante a autarquia previdenciária que a autora e o Sr. Rodão estavam separados".  
Vê-se, por conseguinte, que a sentença de Primeiro Grau foi reformada pela Turma Recursal de origem em decorrência de o conjunto probatório colhido na fase instrutória, segundo aquele Colegiado, não comprovar o exercício de atividades rurícolas, pelo falecido, em momento anterior ao seu falecimento, bem assim por não demonstrar que a parte recorrente sequer mantinha com ele algum vínculo de dependência econômica.  
Esta Turma Nacional consolidou o entendimento no sentido de que não cabe, em Incidente de Uniformização, o reexame de elementos de prova, de sorte a atribuir-lhes nova valoração, distinta daquela feita nas Instâncias originárias (Súmula n. 42/TNU).  
Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO (art. 14, § 2º, Lei n. 10.259/2001, c/c art. 15, inciso III, Res. CJF n. 345/2015; e Súmula n. 42/TNU).  
Sem honorários advocatícios e custas processuais.  
É como voto.  
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503723-45.2013.4.05.8404  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: GEORGIA CARLA LUSTOSA DA CRUZ  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA - SALÁRIO MATERNIDADE - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - NÃO COMPROVADO - REEXAME CONTEÚDO PROBATÓRIO. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.  
1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela requerente, sob o argumento de que a acórdão guerreado, a exemplo da sentença prolatada pelo Juízo a quo, deixou de analisar corretamente todas as provas carreadas aos autos que demonstraram a qualidade de segurada especial rurícola da requerente.  
2. Pretende a demandante que esta Corte proceda a uma nova valoração das provas carreadas aos autos, a ponto de concluir, ao contrário da decisão guerreada, pela existência de indício de prova material da qualidade de segurada especial da requerente. Noutros termos, não há dúvidas de que pretende um reexame do conteúdo probatório, o que encontra óbice na vedação da Súmula 42 desta C. TNU, in verbis:  
"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".  
3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.  
4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.  
É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504308-15.2013.4.05.8108  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: OZÉLIA DE PAULA SOUSA  
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA  
OAB: CE-11371  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA - SALÁRIO MATERNIDADE - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - NÃO COMPROVADO - REEXAME CONTEÚDO PROBATÓRIO. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.  
1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela requerente, sob o argumento de que a acórdão guerreado, a exemplo da sentença prolatada pelo Juízo a quo, deixou de analisar corretamente todas as provas carreadas aos autos que demonstraram a qualidade de segurada especial rurícola da requerente.  
2. Pretende a demandante que esta Corte proceda a uma nova valoração das provas carreadas aos autos, a ponto de concluir, ao contrário da decisão guerreada, pela existência de indício de prova material da qualidade de segurada especial da requerente e, consequentemente, lhe garantir o direito ao recebimento do benefício pleiteado. Noutros termos, não há dúvidas de que pretende um reexame do conteúdo probatório, o que encontra óbice na vedação da Súmula 42 desta C. TNU, in verbis:  
"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.  
4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.  
É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504873-02.2015.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DE MELO ROCHA  
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO  
OAB: RN 3.682  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO PARA O PSS SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GACEN - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA COM FULCRO NA EXCLUSÃO DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO DAS "PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO" (ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04). PRECEDENTES DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTAO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.  
1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que reconheceu a isenção da incidência de contribuição previdenciária para o PSS apenas até o limite de 50% do valor da Gacen.  
2. Eis os fundamentos do julgado recorrido:  
"EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. PRESTAÇÃO EM LOCAL ESPECÍFICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE SERVIDORES/PENSIONISTAS DETENTORES DE PARIDADE E OS NÃO-DETENTORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.  
1. Trata-se de recurso da Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente pleito de não incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. Aduz ofensa aos princípios constitucionais e preceitos legais que indicou.  
2. Inicialmente, rejeitada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. De fato, sendo a contribuição de recolhimento obrigatório pelo ente público, vislumbra-se a prescindibilidade, de ordinário, de sua apresentação com a inicial, tanto mais porque se não restasse presumida sua retenção em folha, ex lege, o contracheque apresentado constitui documento suficiente ao julgamento da lide.  
3. Tendo em conta a natureza jurídica tributária da contribuição previdenciária, encontram-se prescritos eventuais créditos recebidos há mais de cinco anos do ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional.  
4. A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias foi instituída pela Lei 11.784/2008, a partir de 1º de março de 2008, sendo devida aos titulares de cargos públicos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas (arts. 54 e 55).  
5. Por sua vez, o § 1º, inciso VII, do artigo 4º da Lei 10.887/2004, prevê que as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho serão excluídas da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal.  
6. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) havia decidido pela não incidência das contribuições previdenciárias sobre a GACEN, condenando a União a se abster de proceder novos descontos a título de PSS sobre a gratificação e a restituir os valores já descontados: "ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS). INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN). INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA PARA OS FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO" (Processo 0006275-98.2012.4.01.3000, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, sessão de julgamento de 06 de agosto de 2014).

7. Ocorre que a Turma Regional de Uniformização (TRU) estabeleceu um distinguishing referentemente aos servidores que fazem jus à paridade remuneratória (prisma que não havia sido expressamente enfrentada pelo precedente da TNU):

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PSS. GACEN. SERVIDORES QUE FAZEM JUS À PARIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A GACEN NÃO FACULTATIVA.

- A GACEN é parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho. Precedente da TNU no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000.

- Nos termos do art. 4.º, § 1.º, inc. VII, são excluídas da base de cálculo da contribuição ao PSS, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho.

- Essa exclusão, contudo, não é absoluta, uma vez que o segurado pode optar, nos termos do § 2.º, do mesmo art. 4.º, pelo recolhimento da contribuição, fazendo com que a verba entre no cálculo dos proventos de aposentadoria ou pensão. Esse é o distinguishing que se adota no presente caso.

- No caso de servidores que têm direito à paridade, não há a opção de que trata o art. 4.º, § 2.º. A incorporação da GACEN aos proventos decorre da norma constitucional. Sendo assim, há de incidir a contribuição ao PSS.

- Deve-se considerar, contudo, que a incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria ou pensão está limitada ao percentual de 50%, nos termos do art. 55, § 3.º, da Lei 11.784/2008. O mesmo limite deve ser observado para a contribuição do PSS sobre a GACEN, no caso de servidores com direito à paridade.

- Recurso parcialmente provido para limitar a contribuição ao PSS a 50% do valor da GACEN" (Processo n. 0503700-62.2014.4.05.8502, rel. Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto, sessão de julgamento de 30.11.2015).

8. Em síntese, a TRU destacou que o servidor que já possui direito à paridade (= ingresso antes da EC n. 41/2003) deve contribuir, posto que não lhe é dada a opção de recolher facultativamente o PSS, a fim de observar o equilíbrio entre fonte de custeio e benefício. Destacou-se, ainda, que incide PSS desde que tenha sido feita opção pelo servidor não detentor de paridade para repercussão nas aposentadorias e pensões (§ 2º, art. 4º da Lei n. 10.887/2004 c.c. art. 55 da Lei n. 11.784/2008).

9. Dessa forma, na sessão de julgamento de 16/12/2015, presente este relator e, ainda, os Juízes Federais Almiro José da Rocha Lemos e Carlos Wagner Dias Ferreira, a jurisprudência deste Colegiado foi realinhada para estabelecer que: a) incide PSS sobre a GACEN até o limite de 50% do valor da gratificação para os servidores detentores da paridade (que ingressaram antes da EC n. 41/2003) e correlatos pensionistas; b) não incide PSS sobre a GACEN dos servidores (e correlatos pensionistas) não detentores da paridade e que não tenham optado pela incidência do PSS na forma da Lei n. 10.887/2004 c.c. art. 55 da Lei n. 11.784/2008. Superado, assim, entendimento anterior deste Colegiado, mais amplo (Processo n. 0514721-50.2014.4.05.8400, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, composição, ainda, dos Juízes Federais Almiro José da Rocha Lemos e Carlos Wagner Dias Ferreira).

10. Caso sob julgamento onde a parte autora ingressou no serviço público em 02.09.1982 (<http://www.portaldatransparencia.gov.br/servidores/Servidor-DetalhaServidor.asp?IdServidor=1245223>). Portanto, anteriormente à EC n. 41, vigente em 31.12.2003. Assim, há isenção da incidência do PSS até o limite de 50% do valor da GACEN.

11. Recurso parcialmente provido, revogando-se, desde logo, eventual liminar concedida que sobeje ao presente conteúdo.

12. Sem honorários advocatícios ou custas."

3. Defende o recorrente, no entanto, que o entendimento sufragado no aludido decismum diverge daquele esposado por esta TNU (PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, Sessão de Julgamento do dia 06/08/2014), segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor recebido a título de Gacem.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigma, observo que está devidamente demonstrada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto nos autos: enquanto a Turma Recursal de origem reconheceu a não-incidência da contribuição apenas sobre a parcela não incorporável da GACEN, o precedente desta TNU reconheceu a isenção da contribuição previdenciária, com fundamento no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, sobre a totalidade das importâncias pagas a este título.

6. Acerca de tal controvérsia, impende registrar que esta TNU (PEDILEF 0514681-68.2014.4.05.8400), em sessão do dia 16 de junho de 2016, reafirmou o entendimento consolidado no paradigma apresentado, no sentido de que, em razão da isenção prevista no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, não incide contribuição previdenciária sobre a totalidade da Gacem.

7. Confira-se a respectiva ementa: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO PEDILEF Nº 0006275-98.2012.4.01.3000. NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS

PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU."

8. Verifica-se, portanto, que o acórdão objurgado divergiu da Jurisprudência desta Casa.

9. Posto isso, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao incidente para, nos termos da Questão de Ordem nº 38 desta TNU, julgar procedente o pedido autoral, restabelecendo a Sentença de Primeiro Grau.

10. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0505037-47.2013.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: SEVERINA BERNARDO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA

OAB: PE-33859

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PARA A INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

3. É, portanto, manifestamente inadmissível o presente incidente, por desatendimento a requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RI/TNU, uma vez que apresenta como paradigma apenas julgado oriundo de Turma de TRF e/ou de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal da qual proveio o acórdão recorrido.

4. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505081-47.2014.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: SARA CARNEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

OAB: CE-9340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

OAB: CE-20530

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA - SALÁRIO MATERNIDADE - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - NÃO COMPROVADO - REEXAME CONTEÚDO PROBATÓRIO. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela requerente, sob o argumento de que a acórdão guerreado, a exemplo da sentença prolatada pelo Juízo a quo, deixou de analisar corretamente todas as provas carreadas aos autos que demonstraram a qualidade de segurada especial rurícola da requerente.

2. Como bem consignada na decisão que negou seguimento à este incidente processual, a requerente pretende sem quaisquer dúvidas, a repreciação do conjunto probatório dos autos, sob a alegação de que houve a omissão quanto à correta apreciação de determinada prova. Ocorre que em sede de Pedido de Uniformização é expressa a vedação do reexame probatório, nos termos da Súmula 42 desta C. TNU, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505135-83.2014.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MARIA CÍCERA DOS SANTOS

PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA

OAB: AL-5547

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA - SALÁRIO MATERNIDADE - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - NÃO COMPROVADO - REEXAME CONTEÚDO PROBATÓRIO. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela requerente, sob o argumento de que a acórdão guerreado, a exemplo da sentença prolatada pelo Juízo a quo, deixou de analisar corretamente todas as provas carreadas aos autos que demonstraram a qualidade de segurada especial rurícola da requerente.

2. Pretende a demandante que esta Corte proceda a uma nova valoração das provas carreadas aos autos, a ponto de concluir, ao contrário da decisão guerreada, pela existência de indício de prova material da qualidade de segurada especial da requerente e, consequentemente, lhe garantir o direito ao recebimento do benefício pleiteado. Noutros termos, não há dúvidas de que pretende um reexame do conteúdo probatório, o que encontra óbice na vedação da Súmula 42 desta C. TNU, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505185-36.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA TELES MAROPO

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-9436

PROC./ADV.: CATARINE DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-28581

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA - SALÁRIO MATERNIDADE - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - NÃO COMPROVADO - REEXAME CONTEÚDO PROBATÓRIO. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela requerente, sob o argumento de que a acórdão guerreado, a exemplo da sentença prolatada pelo Juízo a quo, deixou de analisar corretamente todas as provas carreadas aos autos que demonstraram a qualidade de segurada especial rurícola da requerente.

2. Pretende a demandante que esta Corte proceda a uma nova valoração das provas carreadas aos autos, a ponto de concluir, ao contrário da decisão guerreada, pela existência de indício de prova material da qualidade de segurada especial da requerente. Noutros termos, não há dúvidas de que pretende um reexame do conteúdo probatório, o que encontra óbice na vedação da Súmula 42 desta C. TNU, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO



ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505392-07.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: IGNEZ FERNANDES COSTA LIMA  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
OAB: CE-7576  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 43 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, na vigência do CPC/1973, em face Acórdão da Terceira Turma Recursal do Ceará que declarou deserto o recurso inominado interposto em face de Sentença de improcedência, na forma do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/1995.

2. Eis os fundamentos do julgado recorrido:

"(...) No caso em tela, o juízo de primeiro grau já se pronunciou sobre a gratuidade judiciária indeferindo o pedido, sob o fundamento de que a situação econômica da parte autora (v. documentos financeiros) permite-lhe pagar as eventuais custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Diante do indeferimento, ainda que o autor tenha pedido novamente a concessão da justiça gratuita em suas razões, cabia-lhe recolher as custas recursais, as quais ser-lhe-iam restituídas na hipótese de deferimento da gratuidade judiciária por esta Turma Recursal. No entanto, não tendo ocorrido o preparo, impõe-se o reconhecimento da deserção e o não conhecimento do recurso interposto. Desta feita, declaro a deserção do recurso da parte autora e, em consequência, não o conheço. (...)"

3. Sustenta o recorrente que não possui condições de arcar com as custas e que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a simples declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão do benefício da prestação jurisdicional gratuita requestedo.

4. Inadmitido o Pedido de Uniformização Nacional pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO , tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam:

"O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial)."

7. Na hipótese dos autos, o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda. Diz respeito ao direito do autor, ou não, à concessão do benefício da gratuidade judiciária.

8. Avulta, pois, de modo cristalino, que a controvérsia tem índole eminentemente processual.

9. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta TNU que assim dispõe: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Esta foi a interpretação conferida por este colegiado em situação semelhante, conforme se depreende da transcrição a seguir, in verbis:

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso ordinário em razão da ausência de preparo, ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita. 2. A parte-autora suscitou divergência em face de julgados que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu que não impede o conhecimento do recurso a ausência de preparo quando o recurso trate especificamente da extinção da ação em face da deserção. 3. Na decisão de admissibilidade, apontou-se que "há a divergência suscitada no recurso, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge dos entendimentos esposados no(s) acórdão(s) paradigma(s)". 4. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da extinção

sem julgamento de mérito por ausência de preparo, em caso em que se negou a concessão de gratuidade judiciária, questão eminentemente de direito processual. 5. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material. 6. No caso dos autos, questiona-se o não conhecimento de recurso ordinário sob o entendimento de que não atendeu a requisito extrínseco de admissibilidade, matéria de cunho eminentemente processual. 7. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 8. Neste sentido, já decidiu a TNU: PEDILEF 200734007012485 (rel. Juiz Federal CLÁUDIO ROBERTO CANATA, j. 07.10.2009). 9. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011). (PEDILEF 05024129420144058400, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223).

11. Posto isso, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

12. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Federal Relatora  
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Relatora

PROCESSO: 0505525-48.2012.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO ELIEZER DA SILVA  
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES  
OAB: CE-14553  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL). HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que:

"[...] No presente caso, observo que, a fim de fundamentar seu pedido, a requerente apresentou documentos sindicais (anexo 2), declaração do proprietário da terra (anexo 2), cadastro junto ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária (anexo 3), cadastro junto à Secretaria Municipal de Educação (anexo 3), dentre outros. Tais documentos servem, a priori, como início de prova material.

Ressalte-se, contudo, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

Na hipótese, observo que o conjunto probatório é desarmônico. O autor afirma que trabalha somente na agricultura há mais de 20 anos, mas fez declaração de Imposto de Renda como não isento em três anos diferentes na década de 2000, com endereço cadastrado na cidade de Macaíba/RN. Além disso, o demandante teve sua carteira de motorista de caminhão (categoria D) renovada em 2008 na cidade de Natal/RN.

Indagado sobre as declarações do IR, o autor, primeiramente, admite ter feito tais declarações, mas não oferece explicação para tanto. Na sequência, quando novamente indagado, passa a negar que tenha feito tais declarações. Padrão semelhante acontece quando questionado sobre a cidade de Macaíba. Primeiramente diz que não sabe o que é Macaíba, para depois reconhecer que é uma cidade e, por fim, dizer que acredita ser a cidade no Ceará."

4. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

5. Não se vislumbra dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

6. Incidência da Súmula 42, ante a impossibilidade de reexame de matéria fática probatória.

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505792-88.2010.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIO ANDERLANDIO DE SOUZA  
PROC./ADV.: PEDRO MOREIRA SAMPAIO JUNIOR  
OAB: CE-18216  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - SENTENÇA RESTABELECIDADA - INCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

VOTO

Cuida-se de Embargos de Declaração oposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O embargante reproduz o que já fora debatido em Pedido de Uniformização.

Analisando o julgado não vislumbro a alegada omissão, devendo aqui, novamente, reafirmar o acerto da sentença proferida nos autos, pois analisando o laudo pericial, a temporariedade da incapacidade e o mandando de verificação constante nos autos julgou procedente o pedido autoral.

Por último, importa registrar que, havendo clara possibilidade do embargado, no futuro, exercer trabalho remunerado que proveja sua subsistência, integrado ao mercado, o benefício deverá, igualmente, ser cancelado, cujas circunstâncias deverão ser verificadas pelo INSS, periodicamente, nos termos da lei, devendo eventual cancelamento do benefício observar o devido processo legal, assegurando-se ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa.

Sendo assim, não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão a ensejar a interposição dos aclaratórios.

O que verifico, é que se trata de inconformismo do embargante em relação ao posicionamento adotado por esta Turma Nacional, não prestando, os embargos, entretanto, a emprestar efeitos infringentes ao julgado, sem ao menos haver erro material, devendo, dessa forma, prevalecer a tese já pacificada pela TNU.

Assim, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator  
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO aos presentes declaratórios nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506056-03.2013.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: SERGIANA LAURENTINO DE SOUSA  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
OAB: CE-9436  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA -  
SALÁRIO MATERNIDADE - SEGURADO ESPECIAL RURÍCO-  
LA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA -

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela requerente, sob o argumento de que a acórdão guerreado, ao confirmar a sentença prolatada pelo Juízo a quo, deixou de analisar os fundamentos do recurso, devendo, portanto, ser anulado.  
3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.,  
4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.  
É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506099-55.2009.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: WILMA BERBERICK FONSECA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN/5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES  
**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. GDIBGE. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. GRATIFICAÇÃO DESVINCULADA DA EFETIVA PRODUTIVIDADE DE SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS EM PARIDADE COM OS SERVIDORES EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. ACÓRDÃO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL ADOTADA PELA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.  
RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo da qual restou julgado improcedente pedido visando a assegurar, com efeitos financeiros retroativos, a implantação da Gratificação de Desempenho identificada como GDIBGE, em paridade com os servidores em atividade.  
Alega, em síntese, que a situação proposta é similar à de servidores federais de outros órgãos, que tiveram reconhecida a paridade postulada quanto ao recebimento das respectivas Gratificações de Desempenho, até que fosse realizado o primeiro ciclo de avaliações individual e institucional.  
É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria trata no Incidente de Uniformização ora sob exame se encontra pacificada no âmbito desta Turma Nacional, que vem reiteradamente reconhecendo a natureza pro labore faciendo da vantagem pecuniária identificada como GDIBGE, tratada na Lei n. 11.907/2009 (nova GDIBGE), em decorrência do que é extensiva aos servidores aposentados e pensionistas, mas apenas quando resultar em percentual a ser atribuído, de forma genérica e indistinta, a todos os servidores, vez que, por força do art. 80, §§ 3º, 4º e 5º, dessa norma legal, o desembolso dessa vantagem pecuniária deverá ter como base a última pontuação atribuída aos seus beneficiados sob a vigência da Lei n. 11.355/2006, que, por sua vez, determinava no art. 81, que o pagamento dessa Gratificação de Desempenho, então criada, teria

como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenhos individual e institucional para efeito de recebimento da substituída GDACTA. Portanto, o entendimento deste Colegiado é no sentido oposto ao da pretensão defendida pela parte recorrente, conforme se pode aferir a partir do seguinte aresto:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.GDIBGE. LEI 11.355/2006. EXTENSÃO AOS INATIVOS CONFORME CALCULADO PARA OS SERVIDORES ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA "PRO LABORE FACIENDO". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de extensão aos inativos da percepção da gratificação de desempenho GDIBGE no mesmo patamar dos servidores ativos.

2. O recorrente aponta como paradigma decisões das Turmas Recursais do Rio de Janeiro no sentido de que a Gratificação de Desempenho GDIBGE, instituída pela Lei nº 11.355/2006, objeto da presente demanda, foi criada com a finalidade de reestruturar a carreira do Servidor do Poder Executivo Federal, possuindo a mesma natureza jurídica das demais gratificações de desempenho, se revestindo de natureza genérica, devendo ser estendida, aos inativos ou pensionistas, observados os mesmos parâmetros fixados pela lei para o pagamento das gratificações aos servidores em atividade, enquanto não realizados as necessárias avaliações de desempenho.

2. Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas.

A controvérsia radica em determinar se a gratificação em análise - GDIBGE -, ao ser instituída, possuía natureza genérica, devendo a sua percepção ser estendida aos inativos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, ou "pro labore faciendo".

3. Com efeito, a corrente demanda versa sobre a Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, gratificação integrante da composição remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, instituído pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (conversão da MP nº 301, de 29 de junho de 2006).

3.1 Em verdade, cinge-se o núcleo do destramar da lide em verificar se à GDIBGE se aplica o mesmo entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal - STF em relação à GDATA (e congêneres), uma vez que esta gratificação revelou natureza genérica de forma a autorizar extensão aos inativos, nos termos do imperativo constitucional do art. 7.º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3.2 No caso da GDATA e congêneres, a fixação de percentual mínimo de pagamento para os servidores da ativa superior ao percentual pago aos inativos fere o dispositivo constitucional disciplinador da espécie. No que toca à GDIBGE, contudo, desde a sua instituição até os dias atuais, o legislador sempre estabeleceu um critério diferenciado da GDATA (e congêneres) para pagamento aos servidores ativos até que fossem editados os regulamentos necessários à efetiva avaliação, conforme se analisará detidamente a seguir.

3.3 Nos termos da redação original da Lei nº 11.355/06, a GDIBGE regia-se basicamente pelos seguintes parâmetros:

"Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 farão jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:

I - até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência do alcance das metas institucionais.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do IBGE.

§ 2º O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 71, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalente, em órgãos ou entidades do Governo Federal fará jus à GDIBGE calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDIBGE.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDIBGE serão estabelecidos em ato do Conselho Diretor do IBGE, observada a legislação vigente.

§ 5º A GDIBGE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do Conselho Diretor do IBGE, observada a legislação vigente.

§ 6º As metas de desempenho institucional poderão ser revistas na superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução.

§ 7º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

Art. 81. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80, e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de percepção da GDIBGE, o cálculo dos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 80 terá como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de que trata o art. 71 somente farão jus à GDIBGE se em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos nas unidades do IBGE.

§ 2º O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 71, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalente, em órgãos ou entidades do Governo Federal fará jus à GDIBGE calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.

§ 3º O ocupante de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 71, que não se encontre desenvolvendo atividades no IBGE, somente fará jus à GDIBGE:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, situação na qual perceberá a GDIBGE calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício no IBGE;

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a GDIBGE calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho;

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a GDIBGE em valor calculado com base em setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

§ 4º A avaliação institucional do servidor referido no inciso I do § 3º será a do IBGE.

(...)

Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

II - para as aposentadorias e pensões concedidas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo;

b) aos demais, aplicar-se-á para fins de cálculo das aposentadorias e pensões o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (grifos nossos).

3.4 Depreende-se destas dicções que não se assegurou aos servidores em atividade um percentual genérico - mais vantajoso que o concedido aos inativos e pensionistas -, e desvinculado de qualquer avaliação de desempenho até a edição dos regulamentos pertinentes às avaliações de desempenho, condição observada no caso da GDATA e congêneres. Ao revés, o pagamento da GDIBGE aos ativos ficou atrelado à pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho.

3.5 Registre-se que, antes da instituição do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, os servidores deste Instituto faziam jus à Gratificação de Desempenho de Atividade em Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pela MP nº 2.229-43 [1], de 6 de setembro de 2001, para os cargos efetivos das Carreiras de que trata a Lei nº 8.691 [2], de 28 de julho de 1993.

3.6 Assim, enquanto não fossem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80 da Lei nº 11.355/06 (redação original), para fins de percepção da GDIBGE, cada servidor ativo, individualmente, receberia a pontuação obtida na última avaliação de desempenho da GDACT, gratificação efetivamente regulamentada pelo Decreto nº 3.762, de 5 de março de 2001.

3.7 Nesse ponto, convém colacionar o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a GDACT, quando instado a se manifestar sobre a possibilidade de extensão aos servidores inativos e pensionistas em seu grau máximo, em sede de recurso extraordinário (n.º 572.884/Goias, relator Ministro Ricardo Lewandowski) com repercussão geral, no qual ficou assentado que, após a edição do Decreto nº 3.762/2001, a GDACT adquiriu a natureza pro labore faciendo, conforme noticiado no informativo nº 671, de 18 a 22 de junho de 2012, verbis:

""GDACT" e extensão a inativos

- 2 No mérito, registrou-se que a GDACT fora instituída pelo art. 19 da MP 2.048-26/2000. Além disso, a medida provisória estabeleceria percentuais limítrofes de atribuição e quais seus beneficiários no art. 20, bem assim disporia quanto a aposentadoria e pensões no art. 54.

Ato contínuo, reportou-se ao art. 56, IV ("Art. 56. Enquanto não forem regulamentadas e até 31 de dezembro de 2000, as Gratificações referidas no art. 54 desta Medida Provisória corresponderão aos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor:

...

IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, doze vírgula vinte e cinco por cento, cinco vírgula cinco por cento e dois vírgula cinco por cento, para os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, respectivamente"). Apontou-se que sobreviera regulamentação por meio do Decreto 3.762/2001.

Assim, percebeu-se que, antes do advento desta (5.3.2001), a GDACT, apesar de originalmente concebida como gratificação pro labore faciendo, teria caráter geral e, por esse motivo, seria extensiva aos inativos. (RE 572884/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.6.2012.) "GDACT" e extensão a inativos

- 3 Em seguida, esclareceu-se que a MP 2.048-26/2000 fora reeditada 17 vezes até chegar à MP 2.229-43/2001.

Assinalou-se que esta, por sua vez, fora modificada pela Lei 10.769/2003, que elevaria o percentual da GDACT ao limite de 50% no tocante aos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar.



Observou-se inalterada a natureza de gratificação paga tendo em conta efetivo exercício do cargo, modificada apenas sua composição, que, a partir de 1º de dezembro de 2003, passaria a ter duas parcelas: uma decorrente de avaliação individual e outra, de avaliação institucional.

Noutras palavras, regulou-se o modo de sua concessão, tornando-a variável.

Anotou-se cumprir distingui-la da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, apreciada pelo Supremo, porquanto, após o Decreto 3.762/2001, não haveria mais na GDACT percentual mínimo assegurado ao servidor pelo só fato de estar em atividade. Reputou-se que, haja vista a natureza pro labore faciendo, não se mostraria devida extensão automática do benefício aos inativos com fundamento no princípio da paridade, a que aludia o art. 40, § 4º, da CF.

Registrou-se que a Lei 10.769/2003 acrescentara o art. 60-A à MP 2.229-43/2001. Compreendeu-se que este dispositivo mandaria aplicar às aposentadorias e pensões valor correspondente a 30% do percentual máximo incidente sobre o padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado, a partir das datas que especificaria. (RE 572884/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.6.2012.)”(grifo nosso).

3.8 Por sua vez, a GDIBGE foi regulamentada pelo Decreto n.º 6.312, de 19 de dezembro de 2007, e os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDIBGE foram fixados por meio da Resolução do Conselho Diretor do IBGE n.º 11-A, de 20 de junho de 2008. 3.9 Na sequência, a Lei n.º 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 (conversão da MP n.º 441, de 29 de agosto de 2008), alterou os dispositivos da Lei n.º 11.355/06 que disciplinavam os critérios de pagamento da GDIBGE, que passaram a ser atribuídos não mais por percentual do vencimento, mas através de pontos, senão vejamos:

"Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos ou funções nas unidades do IBGE fazem jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no IBGE, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas no alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

(...)

§ 5º A GDIBGE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas anualmente em ato do Conselho Diretor do IBGE.

(....)" (NR)

"Art. 81. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 80 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XV-A desta Lei, conforme disposto no art. 81-B desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 4º do art. 80 desta Lei, considerando a distribuição de pontos de que trata o art. 80 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no caput deste artigo e no seu § 1º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDIBGE.

§ 3º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 desta Lei em exercício no IBGE quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDIBGE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDIBGE calculada conforme disposto no art. 81-B desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDIBGE calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do IBGE no período.

§ 4º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 desta Lei quando não se encontrarem em exercício no IBGE somente farão jus à GDIBGE quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDIBGE com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no seu órgão de lotação;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste parágrafo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberão a GDIBGE calculada com base no resultado da avaliação institucional do IBGE no período." (NR) (grifos nossos)

4. Observe-se novamente que, até a edição dos novos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual, os servidores ativos receberam a gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE.

Ou seja, manteve-se a vinculação do patamar de pagamento com base em alguma avaliação pretérita, não importando em valor padronizado para todos os servidores em atividade, em detrimento de inativos e pensionistas.

4.1 Segundo informações do IBGE, o Conselho Diretor do Instituto já editou a Resolução n.º 15, de 7 de dezembro de 2009, para fixação dos novos critérios de avaliação, a contemplar as alterações advindas da Lei n.º 11.907/09. Acrescente-se que o IBGE já homologou os resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional referente ao primeiro semestre de 2012, conforme teor da Resolução do Conselho Diretor n.º 14, de 20 de julho de 2012, o que demonstra a efetividade das aferições da produtividade.

5. Pelo exposto, resta comprovado o contínuo caráter pro labore faciendo da GDIBGE, ou seja, os servidores ativos do Instituto sempre receberam a gratificação com fundamento em avaliação de produtividade, sem fixação arbitrária de pontuação, mesmo nos períodos que antecederam a regulamentação e a edição dos critérios específicos de avaliação. Não sendo possível avaliar os inativos e pensionistas, por razões óbvias, não há como pretender equiparar-lhes aos servidores em atividade.

5.1 Cumpre asseverar que esta Turma Nacional de Uniformização em recentes julgados adotou posicionamento consonante com o referido entendimento.

À guisa de ilustração, confira-se PEDILEF Nº 5008689-48.2014.4.04.7100, Juiz Relator Bruno Leonardo Câmara Carrá, Dj 11/3/2015, unânime. 6. Destarte, conheço, mas nego provimento ao Incidente de Uniformização" (PEDILEF 0506170-57.2009.4.05.8400, rel. juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 03.05.2015). No mesmo sentido, entre outros, o PEDILEF n. 0508721-10.2009.4.05.8400, rel. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 03.07.2015.

Assim, é de se concluir que o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Turma Nacional, aplicado-se, no caso, a Questão de Ordem n. 13/TNU.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido (Questão de Ordem n. 02/TNU).

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506117-75.2015.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DIAS MARINHO MUNIZ

PROC./ADV.: RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO

OAB: PE-1417

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTE DA TNU PELA POSSIBILIDADE, SEM LIMITAÇÕES TEMPORAIS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO: POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR APENAS SE TODOS OS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO TIVEREM SIDO SATISFEITOS ATÉ 05/12/1999, DIA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 9.786/99. DECISÃO DO STJ EM CONFRONTO COM O ART. 201, § 8º, DA CF/88. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO APENAS SE FOR FAVORÁVEL AO SEGURADO. MANUTENÇÃO DOS PRECEDENTES DA TNU COM NOVOS FUNDAMENTOS. PEDILEF CONHECIDO E NÃO PROVIDO, ATUALIZADO-SE A JURISPRUDÊNCIA DA TNU.

1. No âmbito do RGPS, a aposentadoria de professor tem previsão no art. 201, § 8º, a CF/88, norma constitucional de eficácia plena, o que lhe confere natureza diferenciada em relação à aposentadoria ordinária, ainda que ela não seja especial no sentido estabelecido no art. 201, § 1º, da CF/88.

2. O fator previdenciário foi criado pela Lei n.º 9.786/99 com o expresso objetivo de desestimular a aposentadoria ordinária precoce das pessoas, ao estabelecer relação direta de proporcionalidade entre a idade e o tempo de contribuição e a renda mensal do benefício, pois quanto menor a idade de aposentação e quanto menor o tempo de contribuição, menores os proventos.

3. Lei ordinária não pode esvaziar direito previsto na Constituição Federal através de norma de eficácia plena. Há a necessidade de compatibilizar a competência ordinária para legislar sobre componentes dos benefícios da Seguridade Social, art. 201 caput da CF/88, e as diretrizes estabelecidas no art. 201, § 8º, da mesma Carta.

4. A interpretação conforme a Constituição Federal é a de que o fator previdenciário somente poderá incidir no cálculo da renda mensal da aposentadoria de professor quando for mais benéfica para o segurado, ou seja, quando o fator previdenciário for maior do que 1 (um).

5. Pedido de uniformização conhecido e ao qual se nega provimento.

VOTO

Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à exclusão do fator previdenciário do cálculo da renda mensal de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, e manteve a sentença de procedência da demanda.

O PEDILFE deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida, a tese firmada por esta TNU no PEDILEF n.º 50093226920134047205 e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ depois da decisão proferida naquele último precedente (art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001).

A TNU tem admitido a possibilidade de exclusão do fator previdenciário do cálculo da renda mensal de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor sem qualquer restrição de tempo, nos termos do precedente já mencionado, publicado no DOU em 03/07/2015.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu em sentido parcialmente contrário ao que decidia, no âmbito do REsp n.º 1.423.286/RS, depois da decisão paradigma desta TNU.

Confira-se a ementa do julgado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no Resp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido". (STJ, Segunda Turma, Resp n.º1423286/RS, rel. Min. Humberto Martins, julgamento em 20/08/2015, DJe de 01/09/2015, unânime e sem grifos no original).

O Supremo Tribunal Federal - STF já reconheceu que a aposentadoria de professor não é espécie de aposentadoria especial, mas comum, com idade reduzida: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento (STF, Segunda Turma, ARE-AgR n.º 742.005/PÉ, rel. Min. Teori Zavascki, julgamento em 18/03/2014, DJe-064 de 31/03/2014, unânime e sem grifos no original).

O mesmo STF já negou a análise de recursos extraordinários sobre a matéria, afirmando que se trataria de ofensa reflexa e não direta à CF/88. Precedentes do STF: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA." (STF, Primeira Turma, ARE-AgR n.º 718.275/RS, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 08/10/2013, DJe-209 de 21/10/2013, publicado em 22/10/2013, unânime e sem grifos no original); "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO." (STF, Segunda Turma, ARE-AgR n.º 702.764/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 13/11/2012, DJe-237 de 03/12/2012, publicado em 04/12/2012, unânime e sem grifos no original).

Apesar disso, não se analisou, ainda, se a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria de professor estaria de acordo com o disposto no art. 201, § 8º, da Constituição Federal de 1988 - CF/88, alterada pela Emenda Constitucional - EC n.º 20/98.

No caso, aquele dispositivo constitucional garante a redução dos requisitos idade e tempo para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; enquanto o art. 29, § 7º, da Lei n.º 8.213/991, alterada pela Lei n.º 9.786/99, estabelece que "o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar". E o fator previdenciário tem o expresso objetivo de desestimular a aposentadoria precoce das pessoas, ao reduzir o valor dos proventos de quem jubila-se precocemente, apesar de tempo de contribuição suficiente.

Ora, há explícita incompatibilidade entre o que a CF/88 garante ao professor e aquilo que a lei estabelece, pois se esta última for aplicada literalmente, anulará os efeitos daquele direito constitucionalmente estabelecido, uma vez que se a primeira estabelece justamente a redução de tempo e idade para aquela categoria de profissionais, a segunda emprega tal redução em prejuízo do segurado, pois quanto menor a idade de jubilação, menor o fator previdenciário e, por isso, menores os proventos.

Como às normas constitucionais deve-se dar a maior efetividade possível e como a lei ordinária não pode limitar norma constitucional de eficácia plena como aquela do art. 201, § 8º, da CF/88, a única interpretação possível é aquela que compatibilize a lei ordinária com aquela diretriz constitucional, já que apesar do legislador ordinário ter competência para regular o Regime Geral da Previdência Social - RGPS (art. 201 caput da CF/88), deve exercê-la nos limites estabelecidos pela própria Carta.

No caso, o fator previdenciário tem o objetivo de desincentivar a aposentadoria precoce das pessoas, através da inclusão dos termos "tempo" e "idade", este último desdobrado em idade do segurado e expectativa média de vida, no cálculo da renda mensal inicial dos proventos.

Em sentido oposto, o art. 201, § 8º, da CF/88 garante justamente a redução dos termos tempo e idade, nos casos dos professores.

Evidente a antinomia, pois a natureza desincentivadora do fator previdenciário não pode ter eficácia quando amesquinhar aquele direito constitucional, sob pena de esvaziamento do art. 201, § 8º, da CF/88.

Por outro lado, a natureza incentivadora do adiamento da aposentadoria do mesmo fator previdenciário pode e deve ter eficácia no caso dos professores, pois o serviço de educação somente tem a ganhar com a manutenção de pessoas experimentadas em seus quadros, por mais tempo. E nenhum maltrato haverá à diretriz do art. 201, § 8º, da CF/88 neste caso, pois como o exercício do direito de requerer aposentadoria depende de ato do próprio titular (direito potestativo), aquela garantia constitucional continuará íntegra, ainda que o professor pretenda se jubilar após atingir o patamar mínimo.

Assim e resumindo, a interpretação possível à regra do art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, alterada pela Lei n.º 9.786/99, à luz do art. 201 caput e do seu § 8º, da CF/88, no tocante à multiplicação "da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" pelo fator previdenciário, em relação à aposentadoria do professor que comprova exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, é a de que ela - aquela multiplicação - somente pode ocorrer quando for mais benéfica para o segurado. Ou seja, quando o fator previdenciário for maior do que 1 (um).

Qualquer outra interpretação estará em confronto com a CF/88.

Por tais razões, retifico o voto proferido na sessão de 18/02/2016 e voto por:

a) estabelecer a tese de que somente será possível a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal de benefício da aposentadoria devida a professor, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, se aquela incidência for mais benéfica para a pessoa segurada do que a não incidência;

b) conhecer do PEDILEF e, no caso concreto, negar-lhe provimento.

### ACÓRDÃO

A turma, nos termos do voto do Juiz Relator.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

PROCESSO Nº 0506117-75.2015.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DIAS MARINHO MUNIZ

PROC./ADV.: RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO OAB: PE-1417

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

VOTO-VISTA

Acompanho o voto proferido pelo eminente relator, uma vez que também me filio ao entendimento firmado pelo STJ, segundo o qual à aposentadoria por tempo de contribuição do professor se aplica o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício. Nesse sentido, conferir: AgRg no REsp 1527888/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015; (AgRg no REsp 1481976/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015).

Ademais, entendo que a redução em cinco anos do tempo de contribuição à aposentação do professor, prevista no art. 201, § 8º, da Constituição Federal, é sufi-ciente para beneficiá-lo e distingui-lo das demais categorias profissionais do RGPS, sendo legítima a incidência do fator previdenciário (art. 29, § 9º, da Lei 8.213/91), cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches).

No magistério da jurisprudência do STF: "A concreção do princípio da igualdade reclama a prévia determinação de quais sejam os iguais e quais os desiguais. O direito deve distinguir pessoas e situações distintas entre si, a fim de conferir tra-tamentos normativos diversos a pessoas e a situações que não sejam iguais" (ADI 3305, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2006, DJ 24-11-2006 PP-00060 EMENT VOL-02257-03 PP-00555 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 98-110).

No caso, verifico que o objetivo do fator previdenciário é desestimular apo-sentadorias precoces. Os professores não estão na mesma situação jurídica em rela-ção aos demais trabalhadores do RGPS, porquanto, quando em situação de normal de-sempenho de suas atribuições, aposentam-se mais cedo do que os demais de sorte que, para tal tipo de segurado, com maior razão se faz necessária a incidência do instituto

Enfim, detendo a aposentadoria por tempo de contribuição do professor tra-tamento constitucional diferenciado quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no dispo-to no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, §9º, lei 8213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios ida-de e tempo, prevista na Constituição Federal.

É como voto.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506117-75.2015.4.05.8300

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

REQUERIDO (A): MARIA APARECIDA DIAS MARINHO MUNIZ

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

VOTO VISTA

FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). INTEPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 29, § 9, INCLUSÃO DO CRITÉRIO IDADE NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ISONOMIA. ARTIGO 56 DA LEI 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que manteve sentença de procedência do pedido de revisão para exclusão do fator previdenciário, referente ao cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição de professor - espécie 57.

2. A autarquia ré sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao entendimento do STJ.

3. O MM. Juiz Federal Marcos Antonio Garapa de Carvalho, Relator do pedido de uniformização, conheceu do incidente, negando-lhe provimento, estabelecendo a tese de que somente será possível a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal de benefício da aposentadoria devida a professor, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, se aquela incidência for mais benéfica para a pessoa segurada do que a não incidência. Segundo o Relator, "a interpretação possível à regra do art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, alterada pela Lei n.º 9.786/99, à luz do art. 201 caput e do seu § 8º, da CF/88, no tocante à multiplicação "da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" pelo fator previdenciário, em relação à aposentadoria do professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, é a de que ela - aquela multiplicação - somente pode ocorrer quando for mais benéfica para o segurado. Ou seja, quando o fator previdenciário for maior do que 1 (um)".

4. Com efeito, por uma questão de coerência, mantenho meu posicionamento adotado em pedidos de uniformização levados em sessões anteriores, cujos julgamentos se encontram pendentes.

5. O tema ainda requer sólida reflexão, dada a contínua controvérsia na jurisprudência, pois se de um lado: i) com a aplicação do fator previdenciário, nos termos da legislação atual e da decisão recorrida, ter-se-á sacrifício de até 40% de decréscimo, aproximadamente (conforme explicito abaixo em prévia discussões judiciais desse cálculo, para as professoras); ii) de outro lado, com a aplicação do fator previdenciário, com interpretação conforme a Constituição Federal, para estender a idade ao disposto no art. 29, § 9º da Lei n. 8.213/91, ter-se-á a aplicação de fator previdenciário nos moldes das demais aposentadoria com decréscimo entre 10% a 20% do valor do benefício, aproximadamente, o que representa isonomia aos demais trabalhadores e razoabilidade tanto para o segurado como para o sistema.

5.1 Nesse passo, proponho reanálise da matéria, para conferir interpretação conforme à Constituição Federal, com base na isonomia, para conferir tratamento isonômico e razoável ao disposto no art. 29 § 9º, II e III da Lei n. 8.213/91, justamente para estender o cômputo do requisito idade, tal como o preceito já estende ao tempo de contribuição. Eis a leitura do preceito, conferido pela redação da Lei 9.876/99:

§ 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribui-ção do segurado serão adicionados:

(...)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infan-til e no ensino fundamental e médio.

5.2 Ora, a aposentadoria do professor possui característica sui generis, com respaldo constitucional, por se tratar de uma aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional (art. 201, § 8º). Justamente por se cuidar de caráter excepcional, homenageada pelo constituinte para conferir maior atratividade à carreira do professor, a aplicação do fator previdenciário deve levar em consideração esse disparate original, tanto no tempo de contribuição, como explicita o preceito em pauta, mas também na idade, nos mesmos e exatos termos do preceito. Somente assim, ter-se-á equiparação equânime ao valor constitucional conferido pelo constituinte aos professores que foram brindados com aposentadoria diferenciada. Daí a aplicação do fator previdenciário ser corrigida, nos moldes em pauta, para se conferir equibilidade à sua operação (para os professores também contribuirão ao sistema) e ao mesmo tempo contribuirão em proporção ao discriminem constitucional.

5.3. Ora, como o constituinte definiu regras distintas ao professor para a aposentadoria antes da aplicação do fator previdenciário (que sequer existia à ocasião), esse discrimine constitucional deve ser preservado à altura pelo legislador ordinário para a aplicação do fator previdenciário. E, tal valoração é realinhada tão somente com a interpretação conforme o art. 29, § 9, II e III da Lei n. 8.213/91 para acrescer o requisito idade no cômputo final do fator previdenciário - forma que torna isonômica a aplicação do fator previdenciário ao professor, tanto porque o constituinte admitiu sua aposentadoria com 5 anos a menos de serviço ao professor e 10 anos a professora - daí o cálculo do fator previdenciário deverá ser interpretado com esse cômputo, como segue:

§ 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contri-buição do segurado e idade serão adicionados:

(...)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infan-til e no ensino fundamental e médio.

6. Essa distinção, ordinariamente ultrajada pela aplicação nua e crua do fator previdenciário ao professor, resta bem ilustrada no voto do Douto Desembargador Ricardo do Valle Pereira, Apelação Cível n. 5004320-12.2013.404.7111/RS, do TRF da 4ª Região (grifei):

(...)

Art. 29. O salário de benefício consiste:

I para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

.....

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

(grifei)

Para compensar o fato de que a aposentadoria do professor se dá com tempo reduzido, determina a lei o acréscimo de tempo fictício ao tempo de contribuição (cinco anos se homem e dez anos se mulher) para obtenção do fator previdenciário.

Conquanto a previsão legal possa acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, parece-me que não dá ela adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, ofendendo, ademais, o princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois deixa de tratar desiguais observada a medida de suas desigualdades.

Explico.

O fator previdenciário, nos termos da Lei 8.213/91, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo fórmula constante do Anexo do citado Diploma:

f= Tc\*a/Es\*[1+(Id+Tc\*a)/100]]

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Da análise da fórmula constata-se que, a partir da situação particular do segurado, duas variáveis impactam o cálculo do fator previdenciário (multiplicador que se inferior a 1 diminuirá a renda mensal inicial do benefício, e, se superior a 1, aumentará a renda mensal inicial do benefício): (i) a idade do segurado, que, em rigor, incide duas vezes, haja vista a consideração, também, da expectativa de sobrevida na equação, e o (ii) tempo de contribuição, que, da mesma forma, incide duas vezes na equação.

Mais do que isso, percebe-se que dentre as variáveis ligadas à situação particular do segurado, a idade é a que tem tendência a influir mais no valor final obtido. Com efeito, se tomarmos a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de tempo de contribuição, por exemplo, e que tem pela Tábua Completa de Mortalidade do IBGE uma expectativa de sobrevida de 25,5 anos, percebemos que seu fator previdenciário será igual a 0,5992.

Acrescidos 10 anos ao tempo de contribuição no caso de uma mulher com cinquenta anos, haveria a obtenção de fator previdenciário superior. Teria a mulher 55 anos de idade, 40 anos de tempo de contribuição e a mesma expectativa de sobrevida (25,5 anos). O fator previdenciário seria igual a 0,8140. Agora vejamos o resultado se forem acrescidos 10 anos à idade, mantidos, todavia, 30 anos de contribuição. A mulher, neste caso, teria 30 anos de contribuição e 65 anos de idade. Sua expectativa de sobrevida seria de 18,00 anos. O fator previdenciário seria igual a 0,9005.



Percebe-se, pois, que:

- Tomada a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, com média de saláriosdecontribuição, suponhamos, de R\$ 2.000,00, seu saláriodebeneício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.198,40 (R\$ 2.000,00\*0,5992);

- Se esta mulher tivesse 55 anos de idade, mas 40 anos de contribuição, seu salário de benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.627,60 (R\$ 2.000,00\*0,8140); Se esta mulher tivesse 30 anos de contribuição, mas 65 anos de idade, seu salário- de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.800,80 (R\$ 2.000,00\*0,9005).

Os exemplos acima apresentados evidenciam que duas variáveis consideradas com base na situação particular do segurado influenciam no cálculo do fator previdenciário e, mais do que isso, a variável idade tem uma influência um pouco maior.

Voltemos agora ao caso dos professores.

O que fez a Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99) para, considerando o valor especial conferido à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conferir-lhe um tratamento

ajustado à ordem constitucional? Determinou, em seu artigo 29, § 9º, o acréscimo, ao tempo de contribuição, de 05 anos, quando se tratar de professor, e de 10 anos, quando se tratar de professora. Em relação à variável idade, justamente aquela que tem maior impacto no cálculo do fator previdenciário, todavia, não foi adotada qualquer medida tendente a obviar de alguma forma os eventuais efeitos deletérios causados no cálculo do fator previdenciário.

Veja-se, novamente a título ilustrativo, que se uma professora com 50 anos de idade (expectativa de sobrevida de 29,2 anos) se aposentasse atualmente com 25 anos de contribuição, o acréscimo de 10 anos ao tempo de contribuição determinado pelo artigo 29, §

9º, da Lei 8.213/91 (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição) acarretaria a obtenção de um fator previdenciário igual a 0,5895. Assim, seu salário-de-benefício, tomada uma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.179,00 (R\$ 2.000,00\*0,5895). Se a esta mesma professora fossem acrescidos não somente 10 anos ao tempo de contribuição (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição), mas também 10 anos à idade (por ficção teria 60 anos de idade e expectativa de sobrevida de 21,6 anos), o fator previdenciário seria igual a 0,8935. Assim, seu salário-de-benefício, tomada a mesma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.787,00 (R\$ 2.000,00\*0,8935).

Os exemplos referidos no parágrafo anterior demonstram que o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, benefício que tem especial dignidade constitucional, somente seria alcançado, mesmo que se tenha por constitucional o fator previdenciário, se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário.

Note-se que se a Constituição estabelece que o professor e a professora têm direito a se aposentar com 30 e 25 anos de tempo de contribuição respectivamente (enquanto os demais trabalhadores têm direito a se aposentar ordinariamente com 35 e 30 anos de tempo de contribuição) evidentemente que o constituinte ponderou o fato de que a aposentadoria, necessariamente, para os professores, ocorreria com idade inferior aos demais trabalhadores. A conclusão é lógica.

7. Vê-se, pois, que a única forma de equiparar a situação em pauta e firmar o entendimento conforme a Constituição Federal, deve-se aditar o requisito idade ao disposto no art. 29, § 9º, II e III, tal como explicitado no item 5. A presente técnica da interpretação conforme a Constituição materializa a isonomia ao caso concreto, e, confere concretude aos princípios da força normativa da Constituição e da razoabilidade ao se aplicar o caso concreto com a ratio que o intérprete deve fazê-lo para aquilatar os princípios a sua eficácia adequada - pois só assim se equilibrará a aposentadoria do professor e seu discrimine constitucional aos demais segurados.

7.1 Acresça-se que a presente interpretação não confere atribuição de ineditismo legal, pois não institui regras heterodoxas, mas simplesmente confere isonomia à aplicação do fator previdenciário ao valor e discrimine constitucional firmado pelo constituinte à aposentadoria do professor, mediante o cômputo do valor idade originalmente perquirido pelo constituinte ao fator previdenciário, de forma que essa interpretação aplicação do fator previdenciário resguarda a isonomia aos demais segurados.

7.2 A presente técnica de interpretação é admitida por significativos autores nacionais e estrangeiros - como Carlos Blanco de Moraes, Zagrebelski, Crisafulli, Franco Modugno, Paolo Carnevale, Jose Maria Lafuente Balle, García de Enterria, Edilson Pereira Nobre Júnior, Alexandre Bonsaglia, Eros Grau e o próprio Gilmar Mendes, este último a título de Ministro do Supremo ensina:

Assim, o recurso a técnicas inovadoras de controle da constitucionalidade das leis e dos atos normativos em geral tem sido cada vez mais comum na realidade do direito comparado, na qual os tribunais não estão mais afeitos às soluções ortodoxas da declaração de nulidade total ou de mera decisão de improcedência da ação com a consequente declaração de constitucionalidade. (STF: ADI 1.351, Rel. Min. marco Aurélio, j. 07/12/2006. Voto do Ministro Gilmar Mendes, p. 157.).

7.3 O Ministro Gilmar Mendes, em artigo intitulado "Jurisdição constitucional no Brasil: o problema da omissão legislativa inconstitucional", de sua autoria, também equipara sentenças aditivas e modificativas, ao expressar que ambas são admitidas "quando integram ou complementam um regime previamente adotado pelo legislador ou, ainda, quando a solução adotada pelo Tribunal incorpora solução constitucionalmente obrigatória". (MENDES, Gilmar Ferreira. "Jurisdição constitucional no Brasil: o problema da omissão legislativa inconstitucional". Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/Lituania.pdf> acessado aos 14.10.2015.).

7.4 Por sua vez, o jurista português Carlos Moraes Blanco, observa que uma decisão portadora de efeitos aditivos só se afigura legítima, na medida em que se limita a modelar a norma em julgamento pela adição de uma norma ou princípio constitucional já existente no ordenamento jurídico. (Apud, Bonsaglia, Alexandre. Sentenças Aditivas na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, disponível em [http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/162\\_Monografia%20Alexandre%20Bonsaglia.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/162_Monografia%20Alexandre%20Bonsaglia.pdf), acessado aos 14.10.2015). É o que precisamente ocorre ao caso concreto, encontra-se solução de interpretação para equiparar a aplicação do fator previdenciário com o desconto da idade, através da fórmula descrita no art. 29, § 9º, II e III, tal como explicitado acima, na exata medida da desigualdade perquirida pelo constituinte ao estipular os requisitos da aposentadoria sui generis do professor.

7.5. Em termos mais apropriados, concordamos com as observações explicitadas pelo Professor Edilson Pereira Nobre Júnior, in Sentenças Aditivas e o mito do legislador negativo, Revista de Informação Legislativa: v. 42, n. 170, abr/jun 2006, p. 124 e seg., ao considerar que o nascimento dessa técnica constitucional tem origem na aplicação direta do princípio constitucional da isonomia e da razoabilidade, cujo estudo vale conferir:

Realmente, constitui forte tendência, conforme muito bem se observa de Carmen Lúcia Antunes Rocha (1994, p. 27), que os princípios constitucionais têm funções positiva e negativa. Enquanto por via desta se rejeita a introdução no sistema normativo daquilo que se contraponha ou se incompatibilize com o quanto naqueles está assentado, pela primeira se afirma "a diretriz e o conteúdo dos sub-princípios e do regramento jurídico que se põe à observância dos membros da sociedade estatal".

À vista de mais essa possibilidade, a ser extraída do culto constitucional à isonomia, é que se origina a sentença aditiva, cujo delineamento, a partir dos sistemas que a perfilharam, será objeto de melhor desenvoltura no tópico subsequente. Para que se possa chegar à delimitação do que vem a ser sentença aditiva, bem como o seu prestígio em alguns sistemas de fiscalização da constitucionalidade, há de se ter por ponto de partida o método da interpretação conforme a Constituição.

Referida técnica se apóia em três fundamentos. O primeiro deles decorre do papel que a Constituição exerce no ordenamento, ou, mais precisamente, do seu caráter de supremacia e de fonte central, do qual se subordina a validade das demais normas. Disso resulta a obrigação, dirigida aos aplicadores das demais normas, sejam órgãos estatais, sejam particulares, de amoldar o sentido destas aos princípios e regras constitucionais.

Noutro plano, a interpretação conforme, tendo como ambiência a fiscalização da constitucionalidade dos atos normativos, resulta de imperativo imposto ao juiz e que diz respeito à eficiência da atividade estatal.

A declaração de inconstitucionalidade de regra jurídica, por parte dos tribunais, constitui, quando cotejada com o desate dos litígios ordinários, uma atividade que assume especial gravidade, ora pela insegurança jurídica que possa criar, ora por o legislador não possuir, na sua faina cotidiana, a presteza suficiente para preencher a lacuna porventura gerada pela decisão.

(...)

Por conseguinte, mesmo que uma norma, diante da abstração de seu texto, permita vislumbrar contrariedade com a Lei Maior, mas que, igualmente, consinta, sob um determinado aspecto, uma compreensão de conformidade com esta, deve o intérprete preferir a solução que milita pela manutenção daquela no sistema jurídico.

Da interpretação conforme advêm consequências das mais variadas, entre as quais, observa, com a acuidade que lhe é peculiar, García de Enterria (1994, p. 167-196), está algo além da mera exegese declarativa, importando naquela de colorido integrativo, destinada a colmatar insuficiências dos textos legais validados.

Desse efeito integrativo é que surge, exatamente, a sentença aditiva. Essas são consideradas as decisões que, num questionamento sobre a constitucionalidade de ato normativo, acolhe a impugnação, sem invalidá-lo.

Em vez de aportar-se na drástica eliminação da norma jurídica, esta é mantida com o adicionamento ao seu conteúdo de uma regulação que faltava para lastrear a concordância daquela à Constituição. Nessas decisões, a estrutura literal da norma combatida se mantém inalterada, mas o órgão de jurisdição constitucional, criativamente, acrescenta àquela componente normativo, vital para que seja preservada sua conciliação com a Lei Fundamental.

7.6. Já em sede de conclusão, o Professor Edilson Pereira Nobre Júnior pondera observação de juristas italianos, onde essa ramificação da interpretação conforme nasceu, para ponderar a distinção entre a interpretação constitucional própria das sentenças aditivas em contraponto à inovação legislativa, quando sinalizam:

Na esteira de Crisafulli (1990, p. 802), em obra elaborada conjuntamente com Livio Paladin, a Corte Constitucional, mediante as sentenças aditivas, não cria livremente norma jurídica, como o faz o legislador, limitando-se a individuar aquela que, presente no ordenamento, ou suscetível de extração dos princípios constitucionais, é capaz de preencher o vazio que deriva da omissão reconhecida pela decisão.

A essa percepção se apresentam favoráveis Franco Modugno & Paolo Carnevale (1990, p. 522) e Leopoldo Elia (1985, p. 303). Por isso, não há que se equiparar tal atividade à legislação. O complemento introduzido pelas decisões em exame, além de efeito indireto da declaração de inconstitucionalidade, não deriva de pura imaginação da Corte Constitucional, mas de integração analógica resultante de outras normas ou princípios constitucionais, cuja descoberta advém do engenho daquela.

8. Justamente em face do princípio da isonomia e da razoabilidade, a solução do caso concreto, conforme supra explicitado, tem vínculo direto dos aludidos princípios, para através da interpretação conforme reequilibrar o valor constitucional malferido na aplicação do fator

previdenciário à aposentadoria por tempo de serviço sui generis do professor. Restabelece-se, pois, o valor constitucional perquirido pelo constituinte para amoldá-la ao discrimine constitucional da idade do professor, conforme segue:

Art. 202, § 8º: Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

9. E, tal orientação, guarda perfeita sintonia com a doutrina de vanguarda constitucionalista, conforme supra apontado, inclusive em sede de controle difuso de constitucionalidade, para aplicar a interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 29, § 9º, II e III, ao acrescer o requisito idade. Nesse sentido, vale concluir com a observação do jurista Edilson Pereira Nobre Júnior , ib idem, p. 131:

Antes de ultimar, importante assinalar que a utilização das sentenças aditivas não pertence apenas ao Supremo Tribunal Federal, podendo aqui ser manuseada pelos demais juízes e tribunais, ao homenagearem a feição positiva do princípio da igualdade durante a solução dos litígios que lhe são submetidos.

Demais de abalizado escólio doutrinário, manifesta-se, em prol dessa assertiva, o fato de a interpretação conforme a Constituição ser acessível indistintamente aos órgãos do Judiciário, mesmo naqueles sistemas em que o legislador usufrui do privilégio de ter os seus atos fiscalizados, com foros de monopólio, pelo Tribunal Constitucional.

10. Com efeito, o primado dos princípios jurídicos faz crescer a importância do intérprete na tarefa de firmar os caminhos da aplicação do Direito através da efetiva análise e ponderação dos princípios para a fiel aplicação da Constituição e da legitimidade do próprio sistema jurídico.

11. É essa a interpretação que se deve buscar quando o aplicador do direito se depara com antinomia de um princípio constitucional versus regra infralegal, consoante explicita o constitucionalista Luis Roberto Barroso , ao elucidar os atuais parâmetros de interpretação constitucional:

O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A ideia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de re-gras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sis-tema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde tem lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerrou: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade e justiça.

[...]

O Princípio da Razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O princípio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrí-tica da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se vali-do do princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas.

[...]

As potencialidades da interpretação constitucional sob o influxo das ideias aqui expostas fazem surgir novas indagações. Uma delas consiste, precisamente, na possibilidade de conflito entre uma específica incidência da norma e um valor constitucionalmente protegido, abrigado em um princípio. Hipóteses podem ocorrer em que uma regra cujo re-lato em tese seja perfeitamente compatível com a Constituição, pro-duza em relação a uma dada situação concreta um efeito inconstitucional. Neste caso, deve-se paralisar a eficácia da regra, em nome do valor ou princípio constitucional vulnerado.

12. Vê-se, pois, que a interpretação conforme ora proposta, satisfaz ao mesmo tempo tanto o princípio da isonomia constitucional, como o princípio da razoabilidade, supra apontado.

13. Em sede de conclusão, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pelo INSS, fiel aos princípios da isonomia e da razoabilidade para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 29, § 9º para aditar o requisito idade na aplicação dos incisos II e III da Lei n. 8.213/91, conforme descrito no item 5.3 da presente decisão.

14. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para aplicar o fator previdenciário do cálculo concessório, conforme item 5.3 da presente decisão e a pagar à segurada os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), corrigidos pelo INPC, a contar DER/DIB, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

15. É como voto.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
JUIZ FEDERAL

PROCESSO: 0506324-23.2014.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ALINE IZIDIO PEREIRA  
PROC./ADV.: ELIZABETH BRAGA SILVA  
OAB: CE-10493  
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES  
OAB: CE-18947  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA - SALÁRIO MATERNIDADE - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - NÃO COMPROVADO - REEXAME CONTEÚDO PROBATÓRIO. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela requerente, sob o argumento de que a acórdão guerreado, a exemplo da sentença prolatada pelo Juízo a quo, deixou de analisar corretamente todas as provas carreadas aos autos que demonstraram a qualidade de segurada especial rurícola da requerente.
  2. Pretende a demandante que esta Corte proceda a uma nova valoração das provas carreadas aos autos, a ponto de concluir, ao contrário da decisão guerreada, pela existência de indício de prova material da qualidade de segurada especial da requerente e, consequentemente, lhe garantir o direito ao recebimento do benefício pleiteado. Noutros termos, não há dúvidas de que pretende um reexame do conteúdo probatório, o que encontra óbice na vedação da Súmula 42 desta C. TNU, in verbis:  
"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".
  3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.
  4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
- É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506460-72.2009.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ÂNGELA MARIA CAVALCANTE DA ROCHA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES  
**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. GDIBGE. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. GRATIFICAÇÃO DESVINCULADA DA EFETIVA PRODUTIVIDADE DE SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS EM PARIDADE COM OS SERVIDORES EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. ACÓRDÃO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL ADOTADA PELA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO  
Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo da qual restou julgado improcedente pedido visando a assegurar, com efeitos financeiros retroativos, a implantação da Gratificação de Desempenho identificada como GDIBGE, em paridade com os servidores em atividade. Alega, em síntese, que a situação proposta é similar à de servidores federais de outros órgãos, que tiveram reconhecida a paridade postulada quanto ao recebimento das respectivas Gratificações de Desempenho, até que fosse realizado o primeiro ciclo de avaliações individual e institucional.

É o relatório.  
Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Re-

gional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria trata no Incidente de Uniformização ora sob exame se encontra pacificada no âmbito desta Turma Nacional, que vem reiteradamente reconhecendo a natureza pro labore faciendo da vantagem pecuniária identificada como GDIBGE, tratada na Lei n. 11.907/2009 (nova GDIBGE), em decorrência do que é extensiva aos servidores aposentados e pensionistas, mas apenas quando resultar em percentual a ser atribuído, de forma genérica e indistinta, a todos os servidores, vez que, por força do art. 80, §§ 3º, 4º e 5º, dessa norma legal, o desembolso dessa vantagem pecuniária deverá ter como base a última pontuação atribuída aos seus beneficiados sob a vigência da Lei n. 11.355/2006, que, por sua vez, determinava no art. 81, que o pagamento dessa Gratificação de Desempenho, então criada, teria como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenhos individual e institucional para efeito de recebimento da substituída GDACTA. Portanto, o entendimento deste Colegiado é no sentido oposto ao da pretensão defendida pela parte recorrente, conforme se pode aferir a partir do seguinte aresto:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDIBGE. LEI 11.355/2006. EXTENSÃO AOS INATIVOS CONFORME CALCULADO PARA OS SERVIDORES ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA "PRO LABORE FACIENDO". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de extensão aos inativos da percepção da gratificação de desempenho GDIBGE no mesmo patamar dos servidores ativos.

2. O recorrente aponta como paradigma decisões das Turmas Recursais do Rio de Janeiro no sentido de que a Gratificação de Desempenho GDIBGE, instituída pela Lei nº 11.355/2006, objeto da presente demanda, foi criada com a finalidade de reestruturar a carreira do Servidor do Poder Executivo Federal, possuindo a mesma natureza jurídica das demais gratificações de desempenho, se revestindo de natureza genérica, devendo ser estendida, aos inativos ou pensionistas, observados os mesmos parâmetros fixados pela lei para o pagamento das gratificações aos servidores em atividade, enquanto não realizados as necessárias avaliações de desempenho.

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas.

A controvérsia radica em determinar se a gratificação em análise - GDIBGE -, ao ser instituída, possuía natureza genérica, devendo a sua percepção ser estendida aos inativos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, ou "pro labore faciendo".

3. Com efeito, a corrente demanda versa sobre a Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, gratificação integrante da composição remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, instituído pela Lei n.º 11.355, de 19 de outubro de 2006 (conversão da MP n.º 301, de 29 de junho de 2006).

3.1 Em verdade, cinge-se o núcleo do destramar da lide em verificar se à GDIBGE se aplica o mesmo entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal - STF em relação à GDATA (e congêneres), uma vez que esta gratificação revelou natureza genérica de forma a autorizar extensão aos inativos, nos termos do imperativo constitucional do art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

3.2 No caso da GDATA e congêneres, a fixação de percentual mínimo de pagamento para os servidores da ativa superior ao percentual pago aos inativos fere o dispositivo constitucional disciplinador da espécie. No que toca à GDIBGE, contudo, desde a sua instituição até os dias atuais, o legislador sempre estabeleceu um critério diferenciado da GDATA (e congêneres) para pagamento aos servidores ativos até que fossem editados os regulamentos necessários à efetiva avaliação, conforme se analisará detidamente a seguir.

3.3 Nos termos da redação original da Lei n.º 11.355/06, a GDIBGE regia-se basicamente pelos seguintes parâmetros:

"Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 farão jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:

I - até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência do alcance das metas institucionais.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do IBGE.

§ 2º O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 71, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalente, em órgãos ou entidades do Governo Federal fará jus à GDIBGE calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDIBGE.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDIBGE serão estabelecidos em ato do Conselho Diretor do IBGE, observada a legislação vigente.

§ 5º A GDIBGE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do Conselho Diretor do IBGE, observada a legislação vigente.

§ 6º As metas de desempenho institucional poderão ser revistas na superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução.

§ 7º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

Art. 81. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80, e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de percepção da GDIBGE, o cálculo dos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 80 terá como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de que trata o art. 71 somente farão jus à GDIBGE se em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos nas unidades do IBGE.

§ 2º O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 71, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalente, em órgãos ou entidades do Governo Federal fará jus à GDIBGE calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.

§ 3º O ocupante de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 71, que não se encontre desenvolvendo atividades no IBGE, somente fará jus à GDIBGE:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, situação na qual perceberá a GDIBGE calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício no IBGE;

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a GDIBGE calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho;

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a GDIBGE em valor calculado com base em setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

§ 4º A avaliação institucional do servidor referido no inciso I do § 3º será a do IBGE.

(...)

Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

II - para as aposentadorias e pensões concedidas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo;

b) aos demais, aplicar-se-á para fins de cálculo das aposentadorias e pensões o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (grifos nossos).

3.4 Depreende-se destas dicções que não se assegurou aos servidores em atividade um percentual genérico - mais vantajoso que o concedido aos inativos e pensionistas -, e desvinculado de qualquer avaliação de desempenho até a edição dos regulamentos pertinentes às avaliações de desempenho, condição observada no caso da GDATA e congêneres. Ao revés, o pagamento da GDIBGE aos ativos ficou atrelado à pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho.

3.5 Registre-se que, antes da instituição do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, os servidores deste Instituto faziam jus à Gratificação de Desempenho de Atividade em Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pela MP n.º 2.229-43 [1], de 6 de setembro de 2001, para os cargos efetivos das Carreiras de que trata a Lei n.º 8.691 [2], de 28 de julho de 1993.

3.6 Assim, enquanto não fossem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80 da Lei n.º 11.355/06 (redação original), para fins de percepção da GDIBGE, cada servidor ativo, individualmente, receberia a pontuação obtida na última avaliação de desempenho da GDACT, gratificação efetivamente regulamentada pelo Decreto n.º 3.762, de 5 de março de 2001.

3.7 Nesse ponto, convém colacionar o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a GDACT, quando instado a se manifestar sobre a possibilidade de extensão aos servidores inativos e pensionistas em seu grau máximo, em sede de recurso extraordinário (n.º 572.884/Goias, relator Ministro Ricardo Lewandowski) com repercussão geral, no qual ficou assentado que, após a edição do Decreto n.º 3.762/2001, a GDACT adquiriu a natureza pro labore faciendo, conforme noticiado no informativo n.º 671, de 18 a 22 de junho de 2012, verbis:

""GDACT" e extensão a inativos

- 2 No mérito, registrou-se que a GDACT fora instituída pelo art. 19 da MP 2.048-26/2000. Além disso, a medida provisória estabeleceria percentuais limitrofes de atribuição e quais seus beneficiários no art. 20, bem assim disporia quanto a aposentadoria e pensões no art. 54.



Ato contínuo, reportou-se ao art. 56, IV ("Art. 56. Enquanto não forem regulamentadas e até 31 de dezembro de 2000, as Gratificações referidas no art. 54 desta Medida Provisória corresponderão aos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor:

...  
IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, doze vírgula vinte e cinco por cento, cinco vírgula cinco por cento e dois vírgula cinco por cento, para os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, respectivamente"). Apontou-se que sobre-  
viera regulamentação por meio do Decreto 3.762/2001.

Assim, percebeu-se que, antes do advento desta (5.3.2001), a GDACT, apesar de originalmente concebida como gratificação pro labore faciendo, teria caráter geral e, por esse motivo, seria extensiva aos inativos. (RE 572884/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.6.2012.) "GDACT" e extensão a inativos  
- 3 Em seguida, esclareceu-se que a MP 2.048-26/2000 fora reeditada 17 vezes até chegar à MP 2.229-43/2001.

Assinalou-se que esta, por sua vez, fora modificada pela Lei 10.769/2003, que elevaria o percentual da GDACT ao limite de 50% no tocante aos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar. Observou-se inalterada a natureza de gratificação paga tendo em conta efetivo exercício do cargo, modificada apenas sua composição, que, a partir de 1º de dezembro de 2003, passaria a ter duas parcelas: uma decorrente de avaliação individual e outra, de avaliação institucional.

Noutras palavras, regulou-se o modo de sua concessão, tornando-a variável.

Anotou-se cumprir distingui-la da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, apreciada pelo Supremo, porquanto, após o Decreto 3.762/2001, não haveria mais na GDACT percentual mínimo assegurado ao servidor pelo só fato de estar em atividade. Reputou-se que, haja vista a natureza pro labore faciendo, não se mostraria devida extensão automática do benefício aos inativos com fundamento no princípio da paridade, a que aludia o art. 40, § 4º, da CF.

Registrou-se que a Lei 10.769/2003 acrescentara o art. 60-A à MP 2.229-43/2001. Compreendeu-se que este dispositivo mandaria aplicar às aposentadorias e pensões valor correspondente a 30% do percentual máximo incidente sobre o padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado, a partir das datas que especificaria. (RE 572884/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.6.2012.)"(grifo nosso).

3.8 Por sua vez, a GDIBGE foi regulamentada pelo Decreto n.º 6.312, de 19 de dezembro de 2007, e os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDIBGE foram fixados por meio da Resolução do Conselho Diretor do IBGE n.º 11-A, de 20 de junho de 2008. 3.9 Na sequência, a Lei n.º 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 (conversão da MP n.º 441, de 29 de agosto de 2008), alterou os dispositivos da Lei n.º 11.355/06 que disciplinavam os critérios de pagamento da GDIBGE, que passaram a ser atribuídos não mais por percentual do vencimento, mas através de pontos, senão vejamos:

"Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos ou funções nas unidades do IBGE fazem jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no IBGE, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas no alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

(...)

§ 5º A GDIBGE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas anualmente em ato do Conselho Diretor do IBGE.

(....)" (NR)

"Art. 81. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 80 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XV-A desta Lei, conforme disposto no art. 81-B desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 4º do art. 80 desta Lei, considerando a distribuição de pontos de que trata o art. 80 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no caput deste artigo e no seu § 1º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDIBGE.

§ 3º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 desta Lei em exercício no IBGE quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDIBGE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDIBGE calculada conforme disposto no art. 81-B desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDIBGE calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do IBGE no período.

§ 4º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 desta Lei quando não se encontrarem em exercício no IBGE somente farão jus à GDIBGE quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDIBGE com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no seu órgão de lotação;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste parágrafo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberão a GDIBGE calculada com base no resultado da avaliação institucional do IBGE no período." (NR) (grifos nossos)

4. Observe-se novamente que, até a edição dos novos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual, os servidores ativos receberam a gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE. Ou seja, manteve-se a vinculação do patamar de pagamento com base em alguma avaliação pretérita, não importando em valor padronizado para todos os servidores em atividade, em detrimento de inativos e pensionistas.

4.1 Segundo informações do IBGE, o Conselho Diretor do Instituto já editou a Resolução n.º 15, de 7 de dezembro de 2009, para fixação dos novos critérios de avaliação, a contemplar as alterações advindas da Lei n.º 11.907/09. Acrescente-se que o IBGE já homologou os resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional referente ao primeiro semestre de 2012, conforme teor da Resolução do Conselho Diretor n.º 14, de 20 de julho de 2012, o que demonstra a efetividade das aferições da produtividade.

5. Pelo exposto, resta comprovado o contínuo caráter pro labore faciendo da GDIBGE, ou seja, os servidores ativos do Instituto sempre receberam a gratificação com fundamento em avaliação de produtividade, sem fixação arbitrária de pontuação, mesmo nos períodos que antecederam a regulamentação e a edição dos critérios específicos de avaliação. Não sendo possível avaliar os inativos e pensionistas, por razões óbvias, não há como pretender equiparar-lhes aos servidores em atividade.

5.1 Cumpre asseverar que esta Turma Nacional de Uniformização em recentes julgados adotou posicionamento consonante com o referido entendimento.

À guisa de ilustração, confira-se PEDILEF Nº 5008689-48.2014.4.04.7100, Juiz Relator Bruno Leonardo Câmara Carrá, Dj 11/3/2015, unânime. 6. Destarte, conheço, mas nego provimento ao Incidente de Uniformização" (PEDILEF 0506170-57.2009.4.05.8400, rel. juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 03.05.2015). No mesmo sentido, entre outros, o PEDILEF n. 0508721-10.2009.4.05.8400, rel. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 03.07.2015.

Assim, é de se concluir que o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Turma Nacional, aplicado-se, no caso, a Questão de Ordem n. 13/TNU.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido (Questão de Ordem n. 02/TNU).

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506523-85.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUIZ GONZAGA DE CASTRO

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB: CE-6004

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

GRATIFICAÇÃO ATIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA PSS SOBRE PARCELA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS - LEI 11.784/2008 - PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR - PSS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITAÇÃO À PARCELA INCORPORÁVEL NA APOSENTADORIA. "NÃO HÁ CONTRIBUIÇÃO SEM BENEFÍCIO NEM BENEFÍCIO SEM CONTRIBUIÇÃO (STF - ADC 8 MC; ADI 2.010)". PRECEDENTES DESTA TNU. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo requerente, servidor público federal, onde pretende o reconhecimento da natureza indenizatória da verba denominada de Gratificação de Desempenho da Carreira Previdenciária da Saúde e do Trabalho - GDGPST - e, consequentemente que tal parcela não integre a base de cálculo para incidência do PSS sobre o valor de tal gratificação. Como paradigmas apresentou os seguintes acórdãos: 2011.51.51.035640-7.01 (incorporação GDATA) 000565176.2013.4.01.3400 (JEF 26ª Vara DF) 0040490-56.2011.4.02.5151 (4ª Vara JEF RJ), 0512194-26.2012.4.05.81005 (TR Ceará), 200651510508248 (TNU - 1/3 férias), 0006345-18.2012.4.01.3000 (5ª Vara JEF Acre).

O incidente não foi admitido, tendo o recorrente interposto agravo que foi encaminhado a esta C. Uniformizadora..

2. De acordo com o art. 14, §4º da Lei 10.259/01 poderá ser interposto incidente de uniformização desde que o acórdão seja divergente com decisões de Regiões diferentes ou de entendimento dominante do STJ.

Verifico que o recorrente apresentou a título de paradigmas inúmeras sentenças de JEF, acórdãos de TNU que versam sobre não incidência de PSS sobre 1/3 de férias e, ainda, decisão de Turma Recursal da mesma região e mesmo Estado do acórdão guerreado.

Desta forma, seja pela ausência de similitude fático jurídica dos paradigmas (Questão de Ordem n. 22), seja pela não apresentação de paradigmas de regiões diferentes ou do STJ (Questão de Ordem n. 01), não há como conhecer do presente incidente.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Açordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506642-95.2008.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EMÍLIA AMÉRICO LOPES

PROC./ADV.: ALEXANDRINA FARIAS

OAB: PE-13834

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO. PENSÃO POR MORTE DERIVADO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DE RMI DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECADÊNCIA CONCRETIZADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO DESCONSTITUÍDO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão de Turma Recursal por meio do qual restou julgado procedente o pedido autoral visando à condenação do recorrente a promover a revisão da RMI do Benefício Previdenciário originário do falecido instituidor (Aposentadoria por Invalidez decorrente de Auxílio-Doença), concedido antes do advento da Constituição Federal, observando a Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com reflexos financeiros no Benefício Previdenciário derivado (Pensão por Morte).

Sustenta a parte recorrente que se encontra atingida pela decadência qualquer ações que apresente o mesmo objeto tratado nestes autos. É o relatório.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "cabará pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria tratada no presente Pedido de Uniformização já foi objeto de exame, reiteradamente, por este Colegiado Nacional, restando sufragada tese na mesma linha da pretensão formulada pela parte recorrente, conforme se pode verificar a partir do seguinte aresto: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DERIVADO COM BASE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial, tendo em vista que o direito à revisão pretendida foi atingido pela decadência. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] VOTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que "O prazo decadencial para a busca de revisão do benefício previdenciário no que tange à Renda Mensal Inicial), o qual foi estabelecido pela M.P.

n. 1.523/1997, somente deve alcançar as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, visto que não houve previsão expressa para a sua retroatividade, bem como se trata de DIREITO MATERIAL".

Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (EDRESP 200300718275; REsp nº 254.186/PR; RESP 479964/RN e AGA 200602821820) e desta TNU (PEDILEF 200851510450358 e PEDILEF 200241007002573).

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pleito de uniformização.

5. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Ela foi efetivada com uma finalidade específica: obstar a possibilidade de revisar os critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente do trabalho.

Sucintamente: (a) a redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91 não previa prazo decadencial para o segurado postular a revisão do ato de concessão do benefício; (b) com o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, publicada na pg. 13683 do D.O. de 28/06/1997 (reeditada diversas vezes, inclusive sob o número 1.596-14, de 10/11/1997, e depois convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997), o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 restou alterado, passando a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos; (c) a Lei nº 9.711/98 alterou o aludido prazo para 05 (cinco) anos; e (d) posteriormente, a Medida Provisória nº 138/03 novamente modificou tal prazo para 10 (dez) anos.

6. No julgamento do RE nº 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.**

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014)

7. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro.

8. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. De mais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de reaver o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido.

Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido.

Súmula nº 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.

Súmula nº 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

9. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais.

10. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é substanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo.

Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado.

11. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado. 1

2. O vínculo jurídico constituído sob a égide da relação jurídica de previdência social não é um fenômeno estático. Por isso, no curso do desenvolvimento da relação jurídica de previdência social, iniciada com a filiação, os mesmos fatos - associados a outros, também juridicamente destacados - são aptos a desencadear o direito de computar os períodos para fins de carência, ou o direito de ter o tempo laborado abaixo de condições especiais convertido, e, ainda, a expectativa de que, ao final, o segurado possa se aposentar mediante a soma de todos os períodos de filiação. Malgrado o tempo de serviço vá sendo incorporando progressivamente ao patrimônio do segurado ou servidor público, como direito adquirido, ele só pode produzir efeitos financeiros quando o beneficiário completar todos os requisitos para a obtenção de uma prestação.

13. Tendo em vista a distância que separa o início das atividades laborais na vida profissional de um indivíduo e o momento em que ele completa os requisitos para uma aposentadoria programável, a realidade é que, muitas vezes, acaba não sendo possível comprovar todos os vínculos previdenciários ou a efetiva situação na qual as atividades foram desenvolvidas. Por isso, não há sentido em submetê-lo a prazos prescricionais ou decadenciais. Nessa toada, cabe destacar que o § 1º do art. 11 da CLT, o qual trata da prescrição do direito de ação decorrente das relações de trabalho, consagra que as ações destinadas à obtenção de anotações destinadas a fazer prova perante a previdência social são imprescritíveis.

14. Não é despidendo rememorar que o próprio INSS reconhece, a qualquer tempo, o direito que o segurado tem de averbar o tempo de serviço, mesmo quando a atividade não era de filiação obrigatória, como regra geral, mediante o recolhimento das contribuições. Mesmo ultimada a decadência do direito da fazenda de cobrar as contribuições devidas, ainda assim, pode haver a aceitação do período mediante a indenização conforme o art. 45-A da LCSS. Além disso, a IN nº 45/10, no seu art. 445, expressamente prevê que no caso de inclusão de novos períodos de trabalho não utilizados no órgão de destino da CTC não se aplica o prazo decadencial.

15. Se o tempo de serviço configura um direito distinto da aposentadoria, a rejeição de um determinado período para fins de aposentação demanda manifestação expressa da administração. E se o segurado pretende incluir períodos sobre os quais não houve manifestação, ou não foi examinada, em cada situação, a correta qualificação previdenciária, não é adequado aplicar a prescrição administrativa. Não podemos olvidar que a Administração tinha o dever de orientar o segurado para que ele tivesse acesso ao benefício mais favorável - dever que resulta não apenas dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade insculpidos no art. 37 da CF/88 - mas também da observância da legalidade, porquanto a orientação consta hoje do art. 621 da IN nº 45/10. Assim, não faz sentido imputar ao segurado os efeitos de falha que decorreu da atuação defeituosa da administração por uma interpretação extensiva do enunciado normativo do caput do art. 103 da LBPS.

16. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliativa este instituto excepcional (grifei): **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Inexiste negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percutiente, não havendo falar em provimento jurisdiccional falso, senão em provimento jurisdiccional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.

3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.

4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.

5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13).

6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra

qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.

7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, REsp 1348301, Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJe 24/03/2014). **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.**

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".

2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.

3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.407.710 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/05/2014)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991 APLICÁVEL AO ATO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. No presente caso, o benefício previdenciário ainda não foi concedido. O caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Prescrição do fundo de direito não há, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MÁRQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 09/06/2014)

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA CONCEDIDO ERONEAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. TRIBUNAL CONSIDEROU CORRETA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.**

1. Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite a pretendida prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pela Súmula 85/STJ.

2. O caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Não há que falar em prescrição do fundo de direito quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais. 3. O Tribunal de origem, mediante análise das provas dos autos, acolheu a argumentação da autora de que seu falecido cônjuge fazia jus à aposentadoria por invalidez, e não à Renda Mensal Vitalícia. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1502460/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

17. Por relevante deve ser destacado, ainda o entendimento do STF no julgamento do RE 631240, o STF consolidou o entendimento, como regra geral, da necessidade do prévio requerimento administrativo e expressamente considerou que ele é necessário naquelas situações em que há circunstância fática não examinada pela administração. Então evidentemente que não pode haver decadência sobre questão que não foi apreciada pelo INSS. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.



6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (STF, RE 631240, ROBERTO BARROSO, Pleno, DJe 10-11-2014).

18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. No caso em foco, a irrisignação do autor repousa nos critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TRF. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT.

Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência.

20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte autora não merece ser provido. 21. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora" (PEDILEF 0502306-83.2010.4.05.8300, rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03.07.2015).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 5020447-92.2012.4.04.7100,rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 03.07.2015; PEDILEF n. 0041094-73.2008.4.01.3300, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 09.10.2015, adotando a linha de compreensão vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, dando conta que "o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futuro do benefício previdenciário" (AgREsp n. 1.346.989, rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 26.11.2012; AGA n. 1.328.740, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 14.11.2011).

Assim, conclui-se que o acórdão recorrido, ao afastar a decadência no caso sob exame, avançando sobre o mérito do pedido autoral, afastou-se da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional.

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, para o fim de desconstituir o acórdão recorrido, proclamando a ocorrência da decadência quanto ao pedido de revisão embasado na Súmula n. 260/TFR, formulado pela parte Autora. Sem honorários advocatícios e custas processuais. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506704-57.2011.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: SANARA ELINE CUPERTINO PINHEIRO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR RELATIVAMENTE INCAPAZ. NÃO INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PARA A INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que, tratando-se de menor relativamente incapaz à época do requerimento administrativo de benefício de pensão por morte, descabe o pagamento do benefício retroativamente ao óbito, uma vez que o requerimento deu-se após 30 (trinta) dias do aniversário de 16 (dezesesseis) anos, data em que se iniciou o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art 74, I, da Lei 8.213/91 para pagamento da pensão por morte a contar do óbito do instituidor.

4. No paradigma, apontou-se que se aplica também ao menor relativamente incapaz a norma que afasta a incidência de prazo decadencial no requerimento de benefício previdenciário, motivo pelo qual é devido ao menor o benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor.

5. Incidência das Questões de Ordem 05, uma vez que o paradigma do STJ não afirma a jurisprudência dominante naquela Corte.

6. Consta mesmo no voto-vencido no julgamento paradigma a afirmação de que a jurisprudência dominante no STJ menciona apenas "menor absolutamente incapaz", motivo pelo qual a questão quanto o favorecimento pelo menor relativamente incapaz pela norma que veda a contagem decadencial não restou demonstrada como sendo pacífica na Corte Especial.

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507462-93.2012.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: KÁTIA DE JESUS MARTINS  
PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM  
OAB: CE-24334  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA APÓS A INCAPACIDADE. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELA SÚMULA 72 DA TNU. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou pedido de aposentadoria por invalidez.

2. O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do benefício previdenciário pleiteado, sob o entendimento de que a incapacidade ocorreu anteriormente à filiação da parte-autora ao Regime Geral de Previdência Social.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à Súmula 72 da TNU.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado".

5. Porém, entendo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e entendimento sumulado pela TNU.

6. Explico:

7. No caso dos autos, a Turma Recursal de origem rejeitou pedido de aposentadoria por invalidez sob os seguintes fundamentos:

"Ab initio, no que concerne ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo pericial (anexo 6) registrou que a requerente é portadora de anemia falciforme, desde o nascimento, concluindo que a incapacidade é definitiva.

Note-se que não será devida a prestação previdenciária por incapacidade ao segurado que se filiar ao RGPS já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, § 2, da Lei n.º 8.213/91).

No caso dos autos, a doença é de longa data, desde o nascimento, não havendo como se verificar a existência de incapacidade se a autora, desde os seus primeiros anos de vida, está limitada no exercício de suas atividades cotidianas.

Vale ressaltar que, segundo perito, a incapacidade iniciou-se em 1999, sendo certo que, de acordo com o CNIS apresentado pela autora (anexo 03), suas contribuições tiveram início em julho de 2002.

Ademais, não há nos autos documentos que comprovem que a incapacidade decorre de progressão ou agravamento da doença, sendo, portanto, incabível a concessão do benefício pleiteado" (grifei).

8. A Súmula 72 da TNU, cujo enunciado a parte-recorrente entendeu afrontado, dispõe:

"É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".

9. Vê-se que o enunciado versa sobre questão fática específica: o trabalho exercido após a incapacidade laboral.

10. Embora tal situação esteja presente no caso recorrido (uma vez que a parte-autora trabalhou mesmo com a incapacidade congênita), a questão litigiosa não se resume a tal hipótese fática.

11. Isto porque o ponto efetivamente controverso no caso dos autos reside no fato de a incapacidade ter se iniciado antes da filiação ao RGPS.

12. Analisando-se os precedentes que deram origem à Súmula 72 (PEDILEF 2008.72.52.004136-1, PEDILEF 2009.72.54.006451-6, PEDILEF 0001994-65.2009.4.04.7254, PEDILEF 2008.70.59.001110-9 e PEDILEF 2009.33.00.700562-5), vê-se que neles não se tratou de tal situação, uma vez que nos precedentes se discutiu hipótese de restabelecimento de auxílio-doença em que o segurado retornou ao trabalho enquanto pleiteava o restabelecimento.

13. Portanto, nos precedentes se tratou de incapacidades posteriores ao ingresso no RGPS (posto que houve a concessão de anterior auxílio-doença).

14. Em um dos precedentes (PEDILEF 2008.72.52.004136-1), afirma-se mesmo que "o trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, mormente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade".

15. Levada ao presente caso concreto, tal afirmação conduz à conclusão de que o fato de ter trabalhado não torna a parte-autora apta, de modo que, sendo congênita a sua incapacidade e ausente notícia de agravamento (como apontou a TR), não há como negar-se o caráter preexistente da incapacidade.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507884-34.2013.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA GORETE VIEIRA DA SILVA LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.  
OAB: CE-20417  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO INEXISTENTE. DANO MORAL FIXADO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). MAJORAÇÃO. MONTANTE QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Após examinar os autos, peço vênia para divergir.

Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal do Ceará, que negou provimento ao recurso interposto pela ora requerente, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos e fixou indenização por danos materiais e morais, estes no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em decorrência de descontos indevidos relativos a empréstimo consignado inexistente.

A requerente visa a majoração da indenização pelos danos morais, bem como a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente de seus proventos.

Em relação à majoração da indenização pelos danos morais, aponta paradigma do Superior Tribunal de Justiça que manteve, em caso análogo, indenização fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), consignando: "Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ."

O eminente Relator, na esteira da jurisprudência dominante no STJ, entende que os valores fixados a título de indenização por dano moral somente podem ser revistos em instância extraordinária acaso se mostrem irrisórios ou excessivos e, no caso examinado, conclui que o montante fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) seria irrisório, de modo que acolhe o recurso a fim de majorar a indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Não obstante os argumentos contidos no voto apresentado, penso que o montante fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização pelos danos morais não se mostra, a priori, irrisório. Nesse sentido, observo que em inúmeros casos o STJ tem admitido que o referido montante não se configura irrisório, conforme se extrai, v.g., dos seguintes arestos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DECORRENTE DE CHEQUE SEM FUNDOS- INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.**

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Na espécie, a indenização por danos morais fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se adequada e coadunante a precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 622253 / RS, DJe 19/05/2015)

**CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENACÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRECEDENTES**

1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito de interrupção no fornecimento de energia elétrica na residência da usuária injustificadamente, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido for irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente.

3. A usuária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 655900 / MG, DJe 14/05/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. GRANDE DIVERSIDADE SUBJETIVA ENTRE OS CASOS. DECISÃO MANTIDA.**

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão.

3. No caso concreto, a indenização decorrente da falta de prévia notificação ao se inscrever o nome da autora em órgão de restrição de crédito, fixada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não se revela irrisória.

4. Em se tratando de indenização a título de dano moral, incabível o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, devido à grande diversidade subjetiva existente entre todos os casos e à necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 548208 / RS, DJe 01/10/2014)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias e do valor fixado a título de indenização por danos morais demanda, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). No tocante à indenização, excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura no presente caso (R\$ 2.000,00 - dois mil reais).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 489981 / RJ, DJe 28/11/2014)

**AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.**

1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano moral indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização por dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), decorrentes de falha na prestação de serviço.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 511130 / RJ, DJe 29/08/2014)

Portanto, a indenização por danos morais fixada pela Turma Recursal de origem, à luz dos fatos concretos do caso examinado, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não pode ser tida por irrisória. Assim sendo, a majoração do referido montante somente poderá ser realizada a partir da análise do caso concreto, o que encontra óbice na Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Por fim, trago à lume a seguinte ementa, onde o STJ, em caso análogo - desconto indevido decorrente de empréstimo inexistente -, entendeu que a indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se mostra exorbitante ou irrisória, de modo que a sua reavaliação implicaria no reexame de questões fático-probatórias:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENACÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados.

3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1228224 / RS, DJe 10/05/2011)

Portanto, não se mostrando, primo actu oculi, irrisório o valor fixado pela Turma de origem, penso que deve ser prestigiada tal decisão, uma vez que prolatada pelo órgão judiciário próximo dos fatos.

Observo, por oportuno, que isso não impede que, em casos distintos, as turmas recursais fixem valores outros, em conformidade com a análise da gravidade da situação concreta, cujo juízo de valor lhes compete.

Por fim, quanto à indenização em dobro pelos danos materiais, o requerente apresentou como paradigma julgado do TJ/RS, que não enseja uniformização perante este Colegiado Nacional, conforme o art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de junho de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509473-40.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARLUCE MARIA MACHADO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GDAPEC. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS OU PENSIONISTAS. OS SERVIDORES INATIVOS E SEUS PENSIONISTAS TEM DIREITO À EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES EM ATIVIDADE, QUANTO AS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO PARA OS RESPECTIVOS CARGOS NO DENIT (GDAIT, GDIT, GDADNIT, GDAPEC), ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO, DEVIDAMENTE HOMOLOGADA E PUBLICADA PELA ADMINISTRAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 38/TNU.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão de Turma Recursal, no qual restou julgado improcedente pedido no sentido de lhe ser paga a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DENIT - GDAPEC no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, entendendo aquele Colegiado que essa paridade persistiu somente até a edição do Decreto Regulamentar n. 7.133/2010.

Entre os paradigmas apresentados pela parte Recorrente, fundamentando seu recurso, encontra-se o PEDILEF n. PEDILEF 200684025000061 (rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, DJe 12.02.2010).

É o relatório.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "cabará pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A paridade reclamada pela parte Recorrente tem sido reconhecida reiteradamente por esta Turma Nacional, tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Colegiado, nos termos seguintes:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. - Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inequívoco. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.



3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011.

4. Pedido admitido na origem.

5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial.

Passo ao mérito.

6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.

6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117).

6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01.

7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98.

8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Tuma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiveram sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia".

9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença.

10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naquelles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos:

11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado:

Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido.

11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente

12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC.

13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos.

14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização" (PEDILEF n. 0501856-11.2013.4.05.8309, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 28.08.2015).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0502100-52.2013.4.05.8401, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, dou 24.04.2015), no qual restou elucidado qual é o termo final para essa paridade entre servidores ativos e servidores inativos/pensionistas, verbis:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 a 4. Omissis.

5. (...) A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO.

1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo.

3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) .

Assim, é de se concluir que o acórdão recorrido não tem como subsistir, devendo ser desconstituído para o fim de se adequar à jurisprudência desta Turma Nacional, garantindo-se à parte Recorrente o recebimento da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DENIT - GDAPEC, na condição de inativo ou pensionista, em condições de igualmente com os servidores em atividade, até a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, ou seja, até a data da homologação do primeiro ciclo de avaliação mencionado

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, para o fim de desconstituir o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal para readequar o julgado em conforme com a premissa acima estabelecida.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510045-59.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EDUARDO LUIZ DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA PARCELA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo da qual foi mantida sentença de Primeiro Grau, dando como improcedente pedido visando ao reconhecimento de não incidência de Imposto de Renda sobre Terço Constitucional de Férias gozadas.

Argumenta a parte Autora que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória, não se enquadrando no conceito de renda descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da pro-

ferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria trata no Incidente de Uniformização ora sob exame se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido objeto de julgado conduzido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp. n. 1.459.779 - MA), em sentido oposto ao defendido pela parte Autora, conforme de pode aferir a partir do seguinte aresto:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS.

1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia Resp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal.

2. Recurso ordinário não provido" (ROMS n. 45619, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13.05.2015).

Assim, é de se concluir que o acórdão se encontra em harmonia com a jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em decorrência do que o presente Incidente de Uniformização se demonstra inviável.

Diante do exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa, devidos pela parte Autora, que arcará, também, com as custas processuais (Questão de Ordem n. 02).

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510086-47.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: PATRÍCIA DE SOUZA

PROC./ADV.: AILA MAÍRA RODRIGUES XAVIER

OAB: CE-21995

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA - SALÁRIO MATERNIDADE - SEGURADO ESPECIAL RÚRICO - NÃO COMPROVADO - REEXAME CONTEÚDO PROBATÓRIO. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela requerente, sob o argumento de que a acórdão guereado, a exemplo da sentença prolatada pelo Juízo a quo, deixou de analisar corretamente todas as provas carreadas aos autos que demonstraram a qualidade de segurada especial rúrica da requerente.

2. Pretende a demandante que esta Corte proceda "ao exame da correta valoração do conjunto probatório anexado aos autos, sem que isso importe em reapreciação da matéria probatória". Insta destacar que uma nova valoração de determinada prova implica, necessariamente, na reapreciação do conteúdo probatório dos autos, que encontra óbice na vedação da Súmula 42 desta C. TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510247-02.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): Carlos Antônio dos Santos

PROC./ADV.: Herickson Cidarta Gomes de Oliveira

OAB: RN-12753

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO N.º 2.172, DE 05/03/1997. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF N.º 0502013-34.2015.4.05.830). QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que reconheceu, a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos (em especial dos perfis profissiográficos previdenciários), a natureza especial das atividades de vigilante em período posterior a 04/03/1997.

2. Defende o recorrente, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge do entendimento desta TNU, segundo o qual, a partir de 05/3/1997, "não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante" (PEDILEF 50042281720114047204, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169).

3. Inicialmente o pedido de uniformização fora inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem. No entanto, após a interposição de Agravo, o recurso foi admitido pela Presidência desta TNU.

4. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, o ponto cerne da presente controvérsia gravita em torno da possibilidade de reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob condições perigosas após o advento do Decreto 2.172/97.

6. Tal controvérsia, no entanto, já foi dirimida pela jurisprudência desta Turma Nacional, a qual, em sede de Representativo de Controvérsia (PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Rel. JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, SESAÇÃO DE 20.07.2016), reafirmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante armado, inclusive em data posterior a 05/03/1997, quando o laudo técnico ou elemento material equivalente comprovar a permanente exposição à atividade nociva.

7. Eis as principais passagens do aludido julgado, in verbis:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM N.º 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para afastar o reconhecimento da especialidade do período laborado na condição de vigilante a partir de 10/12/1997.

(...)

- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF n.º 5007749-73.2011.4.04.7105 (Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015) reviu posicionamento anterior no sentido de não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto n.º 2.172/97, assim se posicionando:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela

Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do Resp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no Resp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no Resp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento

de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica (...).".

- Na hipótese autos, a sentença foi enfática ao afirmar:

"(...) Período 3:

· Nordeste Transporte de Valores, de 10.12.1997 a 13.9.2005, vigilante;

· Emproteg Proteção e Segurança LTDA ME, de 16.5.2006 a 13.5.2009, vigilante;

· E&S Segurança LTDA ME, de 4.6.2009 a 31.5.2010, vigilante.

(...)

No que diz respeito ao Período 3, já se encontrava vigente o Decreto 2172/1997, que retirou definitivamente a periculosidade do rol dos agentes nocivos. Assim, ainda que a atividade de vigilância seja exercida mediante o porte de arma de fogo, não há que se falar mais em especialidade, mesmo que apresentados PPP e laudo, como fez o autor (docs. 2 a 5).

Merece registro o fato de que, mesmo que se pudesse aceitar como especial a atividade de vigilante após o decreto de 1997, o autor apresentou, quanto ao vínculo com a empresa Emproteg, formulário DS8030, não mais aceito, desde 1.1.2004, quando o PPP se tornou o único formulário válido para prova de especialidade de atividade. (...).".

- Da passagem acima, verifica-se que, quanto ao período de 16.5.2006 a 13.5.2009, laborado junto à empresa Emproteg, houve mais de um fundamento para improcedência do pedido - impossibilidade de se considerar especial a atividade de vigilante após o decreto de 1997 e apresentação de Formulário DSS não mais aceito como meio de prova -, ao passo que o PU não abordou o segundo ponto.

- Registre-se que não se trata sequer de adentrar no mérito quanto à possibilidade de aceitação do Formulário como hábil a comprovar a especialidade do aludido período. Com efeito, o que houve foi omissão do PU quanto a um dos fundamentos para rejeição do pedido, o que faz atrair, quanto ao período de 16.5.2006 a 13.5.2009, a Questão de Ordem n.º 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles..".

- No que diz respeito aos demais períodos - 10.12.1997 a 13.9.2005 (Nordeste Transporte de Valores) e 4.6.2009 a 31.5.2010 (E&S Segurança LTDA ME), constato que as instâncias ordinárias não foram claras quanto à comprovação do uso efetivo de arma de fogo, de sorte que devida a anulação do Acórdão recorrido para, analisando as provas coligidas aos autos, adequar o julgado à tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva".

- INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO, fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

8. De se concluir, pois, que nenhum reparo merece o Acórdão recorrido, eis que, de fato, configurada a hipótese prevista na Questão de Ordem n.º 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. De se pontuar, outrossim, que a avaliação do acerto ou desacerto da análise probatória pelo Colegiado de origem não é permitida em sede de pedido de uniformização, cujo escopo se circunscreve às questões de direito (recurso excepcional ou de estrito direito).

10. Isso porque tal medida implicaria, inexoravelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo, assim, a incidência do enunciado da Súmula n.º 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Por essas razões, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

12. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0510449-68.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA LIZETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA

PROC./ADV.: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE

OAB: CE-19 877

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA - SALÁRIO MATERNIDADE - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - NÃO COMPROVADO - REEXAME CONTEÚDO PROBATÓRIO. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela requerente, sob o argumento de que a acórdão guerreado, a exemplo da sentença prolatada pelo Juízo a quo, deixou de analisar corretamente todas as provas carreadas aos autos que demonstraram a qualidade de segurada especial rurícola da requerente.

2. Pretende a demandante que esta Corte proceda a uma nova valoração das provas carreadas aos autos, a ponto de concluir, ao contrário da decisão guerreada, pela existência de indício de prova material da qualidade de segurada especial da requerente e, consequentemente, lhe garantir o direito ao recebimento do benefício pleiteado. Noutros termos, não há dúvidas de que pretende um reexame do conteúdo probatório, o que encontra óbice na vedação da Súmula 42 desta C. TNU, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510677-31.2013.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: GERSON SEVERINO DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO  
OAB: PE 20.070  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUS-SÃO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face de Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que nos autos do Processo em epígrafe deu parcial provimento ao Pedido de Uniformização por interposto pela parte autora. Na ocasião, o Colegiado ratificou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

2. A teor do art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.

3. In casu, aduz o Embargante que o Acórdão teria incidido em omissão por não analisar a questão sob o ponto de vista que reputa ser o mais adequado a solucionar validamente a questão.

4. Não merecem acolhida, no entanto, tais os argumentos.

5. Com efeito, o julgado foi bastante claro ao lastrear o provimento do recurso em sólidos e amplos argumentos jurídicos, que inclusive foram recentemente ratificados por esta TNU em sede de Representativo de Controvérsia - PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.830, DJ 27/07/2016 -, cujo julgado restou assim ementado, verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

6. Daí se extrai que, em verdade, o INSS se vale desta via não para corrigir eventual omissão, mas para provocar uma rediscussão de matéria com vistas à mudança do entendimento sufragado no Acórdão recorrido, medida não abrangida pelo escopo dos Embargos de Declaração.

7. Importa destacar que consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, o Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (e.g., STF. AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6/10/2006).

8. Isto posto, NEGÓ PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

9. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Federal Relatora  
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Relatora  
PROCESSO: 0512879-78.2013.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSÉ SILVESTRE DOS SANTOS  
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO

OAB: PE 20.070  
PROC./ADV.: GUILHERME LUÍS NEVES DE OLIVEIRA ADVÍNCULA  
OAB: PE-34578  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUS-SÃO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face de Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que nos autos do Processo em epígrafe deu provimento ao Pedido de Uniformização por interposto pela parte autora nos termos da Questão de Ordem nº 38. Na ocasião, o Colegiado ratificou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

2. A teor do art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.

3. In casu, aduz o Embargante que o Acórdão teria incidido em omissão por não analisar a questão sob o ponto de vista que reputa ser o mais adequado a solucionar validamente a questão.

4. Não merecem acolhida, no entanto, tais os argumentos.

5. Com efeito, o julgado foi bastante claro ao lastrear o provimento do recurso em sólidos e amplos argumentos jurídicos, que inclusive foram recentemente ratificados por esta TNU em sede de Representativo de Controvérsia - PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.830, DJ 27/07/2016 -, cujo julgado restou assim ementado, verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

6. Daí se extrai que, em verdade, o INSS se vale desta via não para corrigir eventual omissão, mas para provocar uma rediscussão de matéria com vistas à mudança do entendimento sufragado no Acórdão recorrido, medida não abrangida pelo escopo dos Embargos de Declaração.

7. Importa destacar que consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, o Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (e.g., STF. AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6/10/2006).

8. Isto posto, NEGÓ PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

9. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Federal Relatora  
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Relatora  
PROCESSO: 0513253-02.2010.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO FRANCO FERREIRA DA SILVA NETO  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS  
OAB: PE-20418

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUS-SÃO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face de Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que nos autos do Processo em epígrafe deu parcial provimento ao Pedido de Uniformização por interposto pela parte autora. Na ocasião, o Colegiado ratificou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

2. A teor do art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.

3. In casu, aduz o Embargante que o Acórdão teria incidido em omissão por não analisar a questão sob o ponto de vista que reputa ser o mais adequado a solucionar validamente a questão.

4. Não merecem acolhida, no entanto, tais os argumentos.

5. Com efeito, o julgado foi bastante claro ao lastrear o provimento do recurso em sólidos e amplos argumentos jurídicos, que inclusive foram recentemente ratificados por esta TNU em sede de Representativo de Controvérsia - PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.830, DJ 27/07/2016 -, cujo julgado restou assim ementado, verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

6. Daí se extrai que, em verdade, o INSS se vale desta via não para corrigir eventual omissão, mas para provocar uma rediscussão de matéria com vistas à mudança do entendimento sufragado no Acórdão recorrido, medida não abrangida pelo escopo dos Embargos de Declaração.

7. Importa destacar que consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, o Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (e.g., STF. AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6/10/2006).

8. Isto posto, NEGÓ PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

9. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Federal Relatora  
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Relatora  
Documento autenticado pelo sistema de acompanhamento processual da TNU (Virtus Digital), nos termos da Lei 11.419/06.  
PROCESSO: 0515459-38.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOSE MARIA GARCIA DE MEDEIROS  
PROC./ADV.: MAA-RARA RALLIANE ANDRADE GURGEL  
OAB: RN-10077  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUS-SÃO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face de Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que nos autos do Processo em epígrafe deu parcial provimento ao Pedido de Uniformização por interposto pela parte autora. Na ocasião, o Colegiado ratificou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

2. A teor do art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.

3. In casu, aduz o Embargante que o Acórdão teria incidido em omissão por não analisar a questão sob o ponto de vista que reputa ser o mais adequado a solucionar validamente a questão.

4. Não merecem acolhida, no entanto, tais os argumentos.

5. Com efeito, o julgado foi bastante claro ao lastrear o provimento do recurso em sólidos e amplos argumentos jurídicos, que inclusive foram recentemente ratificados por esta TNU em sede de Representativo de Controvérsia - PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.830, DJ 27/07/2016 -, cujo julgado restou assim ementado, verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

6. Daí se extrai que, em verdade, o INSS se vale desta via não para corrigir eventual omissão, mas para provocar uma rediscussão de matéria com vistas à mudança do entendimento sufragado no Acórdão recorrido, medida não abrangida pelo escopo dos Embargos de Declaração.

7. Importa destacar que consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, o Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (e.g., STF. AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6/10/2006).

8. Isto posto, NEGÓ PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

9. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Federal Relatora

## ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0515519-16.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUIZ AMORIM CARLOS

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

REQUERIDO(A): ROSIMERE FONTES QUEIROZ

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

REQUERIDO(A): SHEILA SAINT-CLAIR DA SILVA TEODOSIO

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

## EMENTA

FÉRIAS NÃO GOZADAS - ABONO PECUÁRIO - 1/3 FÉRIAS - LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA IMPOSTO DE RENDA.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto por ambas as partes contra acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que, ao negar provimento ao recurso da UNIÃO, confirmou na íntegra a sentença prolatada pelo Juízo a quo.

Os autores ingressaram com Pedido de Uniformização ela UNIÃO para o fim de "... ser declarada a não incidência do imposto de renda sobre 1/3 férias, com a condenação da requerida na devolução do que foi reteido de forma indevida".

Já a UNIÃO (Fazenda Nacional) requer, em Pedido de Uniformização, que incida o imposto de renda sobre as férias não gozadas e proporcionais, bem como sobre o 1/3 das férias, recebidos pelos autores.

É o relatório

Passo ao voto.

Pedido de Uniformização interposto pelos autores

Inicialmente, há de ser consignado que o Pedido de Uniformização interposto pelos autores carece de interesse processual, visto que tanto a sentença prolatada pelo Juízo a quo, quanto o acórdão que confirmou na íntegra tal decisão, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte concluíram pela não incidência de Imposto de Renda sobre o 1/3 de férias, eis que, por se tratar de parcela acessória, segue o principal. É o que se depreende do seguinte trecho do acórdão guerreado:

"...Primeiramente, no que toca à incidência do imposto de renda sobre licença-prêmio, tem-se que o trabalhador que não goza o período de afastamento não sofre acréscimo patrimonial com o recebimento de indenização pecuniária, porquanto se trata de mera compensação do dano em face da perda do direito de ausentar-se do trabalho, não havendo que se falar, assim, em configuração de fato gerador de imposto de renda, nos termos dos precedentes do STJ. Portanto, a conversão em dinheiro da licença-prêmio constitui verba de natureza indenizatória, ainda que tenha se dado por opção do servidor, até porque a sua concessão está condicionada ao interesse da Administração.

- Do mesmo modo, devem ser excluídos do campo de incidência da tributação o abono pecuniário de férias não gozadas, consistente na conversão em pecúnia de um terço do período previsto para descanso, bem como o acréscimo constitucional de 1/3 (um terço) correspondente ao referido abono, tendo em vista possuírem tais verbas natureza indenizatória".

Prejudicado, portanto, o incidente de uniformização interposto pelos autores.

Pedido de Uniformização da União (Fazenda Nacional).

O Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias e não foi conhecido.

2. Esta Corte TNU, por diversas vezes já se manifestou sobre a natureza não remuneratória das verbas insertas nestes autos (PEDILEFS: 50064090820134047208, 5006404832013404720, 20077258003190).

Logo a decisão objurgada encontra-se em consonância com jurisprudência da TNU, devendo ser aplicada, no caso, a Questão de Ordem n. 13, in verbis:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido

Insta destacar que não é outro o entendimento do STJ, conforme se depreende do trecho do acórdãos abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. ACÓRDÃO REFORMADO. SENTENÇA RESTABELECIDA.

RIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 111, II, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. E AUSÊNCIAS PERMITIDAS POR INTERESSE PARTICULAR - APIP'S. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.

284/STF. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. 3. As verbas recebidas a título de licença-prêmio e de férias "simples ou proporcionais" não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, ou seja, abono pecuniário, por possuírem natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência de imposto de renda. 4. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono-assiduidade (Ausências Permitidas por Interesse Particular - APIP's). 5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (REsp 924739- Ministro João Otávio de Noronha - Julgamento 04/10/2007)

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER dos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência interpostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515621-33.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ORLANDO MANSO MACIEL

PROC./ADV.: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

OAB: RN-3177

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

## EMENTA

REPETIBILIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - PRESCRIÇÃO- QUESTÃO DE ORDEM N. 13 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo UNIÃO em que pretende que o prazo prescricional para pleitear o direito à repetição de imposto de renda sobre parcela complementar de aposentadoria seja a data em que se iniciou o recebimento de tal valor, de forma que, no caso em análise, estaria configurada a prescrição do próprio fundo de direito, em sentido contrário, portanto, ao acórdão guerreado que assim concluiu:

"AÇÃO DE RITO ESPECIAL SUMARÍSSIMO. RECURSO INOMINADO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. VOTO

Hipótese em que acolhida preliminar de prescrição pelo juízo monocrático, ao argumento de que esta teria por termo inicial a data de início do pagamento da complementação de aposentadoria.

Entende este Colegiado, todavia, que no caso dos autos a prescrição deve seguir os parâmetros traçados no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do REsp nº 1.269.570/MG (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012), pelo que devem ser considerados prescritos apenas valores indevidamente retidos na fonte antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, deve ser aplicada a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições vertidas no período compreendido entre 01.01.89 a 31.12.95, por força do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88.

A partir da edição da Lei nº 9.250/95, que revogou a norma isentiva prevista no art. 6º, inciso VII, da Lei nº 7.713/88, não há qualquer óbice legal quanto à exigibilidade do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria percebida de entidade de previdência privada.

Incabível é a aplicação da Lei nova em relação aos valores recolhidos sob a égide da Lei nº 7.713/88, uma vez que já restaram tributados na fonte como rendimento do trabalho assalariado.

Sobre o tema já se manifestou a Turma Nacional de Uniformização: "Com efeito a jurisprudência do c. STJ e desta TNU já se firmou no sentido de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e/ou resgate de plano de previdência privada, no que tange ao montante referente às contribuições do participante, vertidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995". (PEDILEF 200572550040990, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 18/05/2012).

Com efeito, sob pena de incorrer-se em bis in idem, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, assegurando-se à parte autora o direito à repetição do indébito tributário, porém, tão somente na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão, com incidência de taxa SELIC, a título de juros de mora e correção monetária, sobre os atrasados.

Sentença digna de reforma, razão pela qual dou provimento do recurso inominado.

É como voto

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos de Voto-Ementa do Relator.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos para o Juízo de origem".

2. Não há como prevalecer os argumentos do requerente, visto que como bem consignou o acórdão guerreado, eis que a cada novo recebimento da parcela de aposentadoria complementar, isto é, a cada mês, tem o beneficiário contribuinte uma nova violação do seu direito de não incidência de imposto de renda sobre tal parcela, de forma que, mensalmente, o direito revigora para aquele montante. Desta feita, correto o entendimento do Órgão Colegiado, de que a prescrição só atinge as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Insta destacar que tal questão já foi recentemente enfrentada por esta C. de Uniformização que assim se manifestou:

"(...)Não incide imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido exclusivamente pelos beneficiários (excluídos os aportes das patrocinadoras) sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre 1.º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995 ou entre 1.º de janeiro de 1989 e a data de início da aposentadoria, se anterior a janeiro de 1996. Mas a contagem do prazo prescricional tem início na data do pagamento indevido ou a maior, no caso, da incidência indevida do imposto de renda sobre cada parcela mensal dos proventos da complementação de aposentadoria recebida a partir de 1.º de janeiro de 1996, limitado ao quinquênio anterior à propositura da ação - Hipótese em que o pedido de uniformização foi fundado na dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ e da Turma Recursal de Santa Catarina, no sentido de que não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda os resgates e benefícios de complementação de aposentadoria relativos às contribuições para entidades de previdência privada recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88)..."

(PEDILEF 00118403620104013801 - Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha - DJ 19/08/2015 - DP: 13/10/2015)

Logo a decisão objurgada encontra-se em consonância com jurisprudência da TNU, devendo ser aplicada, no caso, a Questão de Ordem n. 13, in verbis:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

3. Assim, embora não pelos mesmos fundamentos, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516213-82.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: OTÁVIO JONSON FERRO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

## EMENTA

VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ - IRREPETIBILIDADE - DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA DIREITO DE REVISAR - QUESTÃO DE ORDEM N. 22 - NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo autora em que alega que o acórdão guerreado não agiu com acerto ao não lhe reestabelecer a verba de VPNI suprimida de seu provento, eis que não reconhecida a decadência do direito da Administração em revisar o seu ato.

O incidente não foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Verifico que o acórdão guerreado assim dispôs:

Vejamos trecho do acórdão guerreado.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DESCONTOS INCIDENTES SOBRE PROVENTOS. QUANTIA PAGA A MAIOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. EVIDENCIAÇÃO. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO.

1. Hipótese em que parte autora ajuizou demanda visando a abstenção de descontos efetuados em sua remuneração a título de reposição ao Erário de valores que lhe foram pagos indevidamente e recebidos de boa-fé, bem como à restituição das quantias já descontadas e ao restabelecimento da rubrica cancelada.

2. Sentença que julgou o pleito parcialmente procedente para condenar o ente demandado a se abster de descontar do contracheque da autora, a título de devolução ao erário, as parcelas recebidas de boa-fé, bem como a proceder ao pagamento dos descontos já realizados, rejeitando, por outro lado, o pedido de restabelecimento da rubrica.



3. A devolução de quantias percebidas por erro da Administração vulnera, sem dúvida alguma, na expressão do direito alemão, a proteção da boa-fé ou da confiança (Vertrauensschutz), e, em última instância, a própria segurança jurídica das relações entre cidadão e Estado.

4. A própria Administração Pública já sedimentou o entendimento de que as quantias recebidas de boa-fé, por servidor público ou beneficiário, em virtude de erro ou equívoco em interpretação administrativa, são irrepetíveis e, portanto, insuscetíveis de reposição ao acervo patrimonial estatal.

5. Neste sentido, sedimentada jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para quem: "A jurisprudência pátria majoritária tem se consolidado no sentido de considerar inexistível a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé por servidores públicos, que não podem ser penalizados por erro da Administração na realização do pagamento, para o qual não concorreu."(APELREEX nº. 27913; 3ª Turma; Rel. Des. Federal Marcelo Navarro; DJE: 22/07/2013).

6. No caso presente, restando incontestado a boa-fé da parte autora, bem como o equívoco perpetrado pelo ente público demandado, torna-se indubitosa a ilegalidade do procedimento de cobrança levado a cabo pelo ente demandado.

7. Inexistência de violação dos princípios constitucionais mencionados na petição recursal.

8. Recurso inominado improvido.

Como se vê, a decisão atacada versou tão somente sobre a irrepetibilidade dos pagamentos efetuados a título de VPNI ao autor, ora recorrente, enquanto que os paradigmas por ele colacionados neste recurso versas sobre a decadência do direito da Administração revisar os seus atos.

Em tempo, há de se firmar que se o recorrente quisesse combater eventual não apreciação de algum ponto abordado em sede de recurso inominado deveria ter se valido do recurso correto, como, por exemplo, os embargos de declaração.

Ademais, não há que se perder de vista que esta Corte Uniformizadora possuía finalidade precípua de uniformizar jurisprudência, o que não é o caso dos autos.

Logo, por se tratar de paradigma diverso do acórdão recorrido, NÃO CONHEÇO do presente incidente processual, nos termos da Questão de Ordem n. 22 desta TNU.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518128-10.2013.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: JERRY ANDERSON MAURÍCIO  
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO  
OAB: PE 20.070  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSÃO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face de Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que nos autos do Processo em epígrafe deu parcial provimento ao Pedido de Uniformização por interposto pela parte autora. Na ocasião, o Colegiado ratificou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

2. A teor do art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.

3. In casu, aduz o Embargante que o Acórdão teria incidido em omissão por não analisar a questão sob o ponto de vista que reputa ser o mais adequado a solucionar validamente a questão.

4. Não merecem acolhida, no entanto, tais os argumentos.

5. Com efeito, o julgado foi bastante claro ao lastrear o provimento do recurso em sólidos e amplos argumentos jurídicos, que inclusive foram recentemente ratificados por esta TNU em sede de Representativo de Controvérsia - PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.830, DJ 27/07/2016 -, cujo julgado restou assim ementado, verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

6. Daí se extrai que, em verdade, o INSS se vale desta via não para corrigir eventual omissão, mas para provocar uma rediscussão de matéria com vistas à mudança do entendimento sufragado no Acórdão recorrido, medida não abrangida pelo escopo dos Embargos de Declaração.

7. Importa destacar que consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, o Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos

os artigos de lei, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (e.g., STF. AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6/10/2006).

8. Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

9. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Federal Relatora  
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0518796-04.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ NARCELIO PIRES DE SOUSA

OAB: CE-6593

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 77 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença negando a concessão de benefício assistencial ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal do Ceará violou frontalmente o entendimento desta TNU/JEF e do STJ que reconhecem a necessidade da análise do grau de escolaridade, situação econômico-social e a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho da autora para fins de aferição da incapacidade.

4. Nos termos do Art. 14 da Lei 10.259/2001, "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

5. O incidente não comporta conhecimento.

6. Com efeito, no que tange à análise das condições pessoais e socioeconômicas da autora, constato que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

7. No caso, o laudo pericial foi conclusivo no seguinte sentido: "A pericianda é portadora de Lombalgia. Essa patologia leva a episódios recorrentes de dor seguidos por períodos de alívio importante ou completo. Estando a pericianda capacitada a realizar suas funções habituais e da vida independente. Portanto, atualmente, a pericianda não apresenta incapacidade."

8. Diante do exposto, não conheço do incidente.

#### ACÓRDÃO

Açordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520011-44.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO DE PADUA SILVA

PROC./ADV.: WILTON IZAIAS DE JESUS

OAB: CE-13544

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual o INSS pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que mantendo a sentença, deixou de reconhecer as condições especiais do exercício da atividade profissional de vigilante e com exposição a ruído.

2. O aresto combatido não reconheceu a especialidade da função de vigilante exercida antes da Lei n. 9.032/95, ante a não comprovação de porte de arma de fogo, bem como desconsiderou a especialidade do período de trabalho com exposição a ruído, tendo em vista que o PPP informa apenas o nível de ruído máximo (115 dB) a que a parte autora esteve exposta e não indica se a sujeição era permanente e habitual.

3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário às Súmulas 26 ("A atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.") e 32 ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."), ambas da TNU.

4. Inicialmente, no tocante à exposição ao agente nocivo ruído, o incidente não comporta conhecimento.

5. É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (Questão de Ordem n. 18). Isso porque o acórdão recorrido deixou de reconhecer a especialidade da atividade não apenas em razão da ausência de indicação da média dos níveis de exposição ao ruído, mas também em razão da falta de informação no PPP acerca da permanência e habitualidade da exposição.

6. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante antes da Lei n. 9.032/95 por presunção legal, observo, do cotejo entre o acórdão combatido e o paradigma, que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

8. O labor como vigilante e/ou vigia pode ser reconhecido como especial pelo simples exercício da atividade até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, por equiparação à função de guarda, prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (PEDILEF 50069557320114047001, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28/10/2013).

9. Com efeito, cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida. Assim, cabe ao vigia / vigilante particular / guarda privado evitar referidos riscos, o que caracteriza esta atividade como perigosa em razão da constante exposição ao risco e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional, ainda que sem a utilização de arma de fogo.

10. É assim que dispõe a Súmula n. 26 desta TNU: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64."

11. Nestes termos, impõe-se o conhecimento parcial do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte autora, com a aplicação da Questão de Ordem n. 20 desta TNU, para que a Turma Recursal de Origem se adeque ao entendimento da Súmula n. 26 desta TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER EM PARTE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, para, neste ponto, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520038-90.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RUBENS LINHARES DE SÁ

PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR

OAB: CE-8512

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que deixou de reconhecer as condições especiais do exercício da atividade profissional com exposição à eletricidade após 05/03/1997.

2. O aresto combatido considerou que não estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade no exercício da função com exposição à eletricidade após 05/03/1997, uma vez que não comprovada a exposição aos agentes nocivos indicados na legislação pertinente.

3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser exemplificativo o rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sendo possível o reconhecimento da especialidade da atividade desde que demonstrado através de provas técnicas.

4. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

5. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se incabível o reconhecimento da atividade de vigilante como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97; contrariamente ao paradigma (STJ, REsp 1306113/SC).

6. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem negou o reconhecimento das condições especiais do exercício de atividade profissional com exposição à eletricidade após 05.03.1997, sob o seguinte fundamento:

"[...]No que se refere ao agente eletricidade, coaduno com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que somente a considera como atividade especial desde que evidenciado estar a pessoa submetida a voltagem superior a 250 volts, para fins de enquadramento no Código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.381/64.

Ressalte-se, ainda, que a atividade submetida ao agente eletricidade somente pode se encaixar como atividade especial até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que não mais figurou como agente periculoso.

Como bem se observa no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor, este exerceu a atividade com risco de exposição ao agente "eletricidade" no período de 16/11/1979 a 5/3/1997 (anexo nº6), com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, realizando exclusivamente tal atividade durante a jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Deve-se levar em consideração também que o período de trabalho em questão é reconhecido pelo próprio INSS, conforme se vê dos extratos de CNIS acostados aos autos (anexo nº18)."

8. De início, reconheço julgados recentes deste Colegiado no sentido da taxatividade das atividades especiais previstas no Decreto nº 2.172/97: PEDILEF nºs 05028612120104058100 (rel. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, j. 09.04.2014) e 05068060320074058300 (rel. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 07.05.2014).

9. Não obstante estes julgados, filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade com exposição à eletricidade, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição habitual e permanente a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista.

10. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

11. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata com prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais".

12. Veja-se que as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativo todo o rol de agentes nocivos.

13. O paradigma do STJ se fundamentou ainda na previsão da CLT, em seu art. 193, inciso I, segundo o qual "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica".

14. Neste sentido, aponto julgado deste Colegiado que, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESp. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85.

15. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que:

"3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de

eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4o)" (grifei).

16. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual os julgados das instâncias anteriores afirmaram que o autor apresentou PPP, demonstrando a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU).

17. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte autora, para firmar a tese da possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividade com exposição à eletricidade, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97, desde que prova técnica comprove a habitual e permanente exposição do segurado ao fator de risco "eletricidade" acima de 250 volts.

18. Desse modo, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato (atingir-se o tempo para a aposentadoria especial), é o caso de retornarem os autos à TR de origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520111-83.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ DE ALMEIDA COIMBRA

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS

OAB: PE-20304

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

REPETIBILIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - METODOLOGIA CÁLCULOS - QUESTÃO DE ORDEM N. 13 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo UNIÃO em que pretende que a declaração de que a incidência indevida de IRPF não seja com relação às contribuições efetuadas a título de Previdência Privada no período de 1989 a 1995, mas, sim, a partir da aposentadoria, de forma que a correção SELIC incida sobre estes últimos valores. Como paradigma apresentou o julgado 2009.72.56.000891-9, da Turma Recursal de Santa Catarina.

2. Não há como prevalecer os argumentos do requerente, visto que, como bem colocado na decisão que negou o seguimento do presente recurso, o STJ, ao analisar o REsp 1.012.903/RJ, entendeu ser indevido o recolhimento de imposto de renda "....sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995". E, esta Corte TNU também já firmou entendimento no mesmo sentido (PEDILEF 2006.83.00.51.5712-4).

Logo a decisão objurgada encontra-se em consonância com jurisprudência da TNU, devendo ser aplicada, no caso, a Questão de Ordem n. 13, in verbis:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520827-71.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Segundo o Colegiado, o início da incapacidade atestada pela perícia médica judicial é anterior à refiliação no Regime Geral de Previdência Social.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o requerente que não há se falar em início da incapacidade anterior ao reingresso no sistema, uma vez que a mesma decorre do agravamento/progressão das doenças. Sustenta que, sendo assim, faz jus à concessão do benefício. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Primeira Turma do Mato Grosso.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão impugnado reconheceu a improcedência do pedido. Transcrevo, abaixo, excerto do julgado:

"(...)

- A sentença não merece retoque. Conforme bem pontuado pelo juiz singular:

"(...) De acordo com a CTPS do autor (anexo nº 03, fl. 04), o último vínculo empregatício do autor antes da incapacidade laborativa foi de 19/10/09 a 18/12/09, depois de ter perdido a condição de segurado. No entanto, as contribuições acima não fazem com que o demandante retome a qualidade de segurado, visto que inferior a 1/3 das contribuições exigidas para o cumprimento da carência necessária a obtenção da vantagem pretendida, no caso 4 meses, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não obstante haver o vínculo empregatício do autor com o empregador José Francisco dos Santos, de 22/10/2012 a 10/04/2013 (anexo nº 03, fl. 04), é fato que a incapacidade laborativa ocorreu em momento anterior ao seu reingresso no RGPS (fevereiro de 2011). (...) Assim, por se tratar de incapacidade decorrente de doença preexistente ao reingresso no RGPS, resta prejudicada pretensão autoral, impondo-se o indeferimento do seu pedido. Por fim, registre-se que a vantagem previdenciária percebida pelo autor entre 28/05/13 e 11/2013 (NB 700.283.344-9) refere-se a benefício assistencial (anexos 12 e 18), razão pela qual não o período citado não é computado para fins de carência. (grifos não originais)

"(...)"

7. Ora, o inconformismo da parte autora sem dúvida demanda que sejam reexaminadas matérias fáticas, tal como reanálise dos documentos médicos acostados aos autos, que possam atestar a existência de incapacidade laboral durante a manutenção da qualidade de segurado ou posterior ao reingresso no RGPS. Tal fato constitui óbice ao conhecimento do incidente, conforme o enunciado da Súmula nº 42 desta Corte, segundo o qual "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de outubro DE 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0522212-72.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO CONTRA SENTENÇA TERMINATIVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43/TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual a parte autora pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que não conheceu de recurso contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da não apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação.

2. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que é cabível recurso da sentença que julga extinto o processo sem resolução de mérito.



3. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno do conhecimento de recurso contra sentença terminativa, questão eminentemente de direito processual.
4. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material.
5. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
6. Neste sentido, já decidiu a TNU: PEDILEF 200734007012485 (rel. Juiz Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA, j. 07.10.2009).
7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0522679-72.2009.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JURANDI JOSÉ DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS  
OAB: PE-20304  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

REPETIBILIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - METODOLOGIA CÁLCULOS - QUESTÃO DE ORDEM N. 13 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo UNIÃO em que pretende que a declaração de que a incidência indevida de IRPF não seja com relação às contribuições efetuadas a título de Previdência Privada no período de 1989 a 1995, mas, sim, a partir da aposentadoria, de forma que a correção SELIC incida sobre estes últimos valores. Como paradigma apresentou o julgado 2009.72.56.000891-9, da Turma Recursal de Santa Catarina.

2. Não há como prevalecer os argumentos do requerente, visto que, como bem colocado na decisão que negou o seguimento do presente recurso, o STJ, ao analisar o REsp 1.012.903/RJ, entendeu ser indevido o recolhimento de imposto de renda "...sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995". E, esta Corte TNU também já firmou entendimento no mesmo sentido (PEDILEF 2006.83.00.51.5712-4).

Logo a decisão objurgada encontra-se em consonância com jurisprudência da TNU, devendo ser aplicada, no caso, a Questão de Ordem n. 13, in verbis:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0524581-84.2014.4.05.8300  
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EUNEYLA MARIA DA CUNHA REIS DE SOUZA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que afastou a incidência do fator previdenciário de aposentadoria de professor.

2. O suscitante alega divergência entre o acórdão impugnado e precedente da TNU.
3. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o incidente de uniformização merece ser conhecido.
4. Quanto ao mérito, a TNU reviu sua posição e assentou, recentemente, o entendimento "de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário)" (PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307, 14/09/2016).
5. O acórdão recorrido divergiu dessa posição, revelando-se cabível, desde logo, por não demandar exame de questões fáticas, a reforma do acórdão recorrido para que se julgue improcedente a pretensão deduzida nos presentes autos.
6. Em face do exposto, conheço e dou provimento ao incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte ré, para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedentes os pedidos da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0553982-20.2004.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ALECI ZONATTO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL  
OAB: SP 99858  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

ILEGITIMIDADE DO INSS E NÃO MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS CONTADORIA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização no qual alega o recorrente que o INSS não poderia ter sido excluído da presente demanda, que versa sobre incidência de IRPF sobre valores de benefício previdenciário recebidos cumulativamente. Ademais, sustenta ser nulo o acórdão vez que não se manifestou sobre os valores apurados pela Contadoria do Juízo, a título de montante devido.

O incidente não foi admitido na origem.

2. A legitimidade ou não de uma parte para integrar a demanda possui nítido caráter processual, de forma que não pode ser discutido em sede de incidente de uniformização, a teor do disposto na Súmula 43 desta TNU.

Melhor sorte também não assiste ao recorrente no tocante ao suposto cerceamento de defesa, eis que o direito material invocado nestes autos limita-se a apurar se a incidência de IRPF sobre os valores recebidos cumulativamente a título de benefício previdenciário foi legal ou ilegal. O quantum que deve ser restituído ao requerente assemelha-se a uma execução, ou seja, de natureza também processual.

Vale ressaltar que a opção de que esta Corte se limitasse à uniformização de jurisprudência, bem como que a ela fosse vedada se manifestar sobre questão eminentemente processual foi do Legislador.

3. Assim, entendo por correta a decisão que inadmitiu o presente recurso e NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.33.00.713193-4  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SOLANGE MOREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 7 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta que não obstante tenha sido vencido na demanda originária, não pode haver a condenação em honorários advocatícios, eis que o requerido é patrocinado pela Defensoria Pública da União que, tal como o recorrente, integra a mesma pessoa jurídica de direito público interno, devendo, então ser aplicada a Súmula 421 do STJ, ante à flagrante confusão do credor com o devedor.

O pedido de uniformização não foi admitido na origem.

2. Não há quaisquer dúvidas que a discussão em torno de honorários advocatícios (art. 85 CPC) possui é de cunho eminentemente processual, o que já seria suficiente para não conhecimento do presente incidente processual, já que vai ao encontro da Súmula 43 desta TNU.
- E, com mais razão deve ser observada a Súmula 7 da TNU que preceitua que:
- "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".
3. Assim, entendo por correta a decisão que inadmitiu o presente recurso e NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
- É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.38.00.711805-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ MARCOS SILVA SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 7 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta que não obstante tenha sido vencido na demanda originária, não pode haver a condenação em honorários advocatícios, eis que o requerido é patrocinado pela Defensoria Pública da União que, tal como o recorrente, integra a mesma pessoa jurídica de direito público interno, devendo, então ser aplicada a Súmula 421 do STJ, ante à flagrante confusão do credor com o devedor.

O pedido de uniformização não foi admitido na origem.

2. Não há quaisquer dúvidas que a discussão em torno de honorários advocatícios (art. 20 CPC) possui é de cunho eminentemente processual, o que já seria suficiente para não conhecimento do presente incidente processual, já que vai ao encontro da Súmula 43 desta TNU.

E, com mais razão deve ser observada a Súmula 7 da TNU que preceitua que:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

3. Assim, entendo por correta a decisão que inadmitiu o presente recurso e NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.50.51.000157-0  
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo  
REQUERENTE: JOEDINA ZAMPIROLI CARDOSO  
PROC./ADV.: THIAGO ZAMPIROLI  
OAB: ES-12714  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-0000000  
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

FIES. MORTE DO ESTUDANTE DURANTE O CURSO DO FINANCIAMENTO. CONTRATO ANTERIOR ÀS MUDANÇAS A RESPEITO DA ABSORÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CONTRATO POR ESCOPO OU OBJETO, QUE DIFERENCIA DOS CONTRATOS POR PRAZO OU TERMO. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO MANTIDA. PARADIGMA DE DISCUSSÃO SOBRE FIANÇA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Antes de adentrar nas questões jurídicas é importante traçar e contextualizar os fatos caracterizados no processo, a fim de se preferir uma decisão adequada aos contornos efetivamente discutidos e não meramente abstratos e teóricos. Nesse propósito, resumo o enredo da seguinte forma: a estudante Ana Paula Vantil, filha da recorrente, obteve financiamento estudantil através do FIES, no qual a tia - que não é a requerente, diga-se de passagem - passou a figurar como fiadora. Contudo, após um período de financiamento aos estudos, a estudante veio a falecer (03/02/2002), gerando a consequente liquidação do financiamento. A autora teria pago os valores devidos pelo financiamento, mas veio a Juízo pleitear a restituição dos valores pagos após o óbito, acrescido de indenização por danos morais em virtude da cobrança, que entende indevida, e a consequente inscrição da estudante e fiadora em cadastro negatividade.

2. O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, mas a Turma Recursal de origem reformou a sentença. O contrato é de novembro de 1999 e, no seu recurso à Turma, a Caixa informou que repassou à instituição privada de ensino os valores financiados durante os anos em que a estudante vinha cursando o ensino superior, período no qual ela era responsabilizada por pagar trimestralmente apenas os juros do financiamento, limitados a R\$50,00 (por trimestre!), sendo que as parcelas efetivamente a serem cobradas - aquelas que compuseram o saldo devedor até então (até o óbito da estudante) - seriam pagas na fase subsequente, como de fato lhe foi cobrado. Vale dizer que a cobrança se deu posteriormente ao óbito, já que ele ocorreu ainda na fase anterior (de pagamento de juros trimestrais), mas referente ao valor do financiamento, que compunha o respectivo saldo devedor, até a data do óbito da estudante. No seu julgamento, a ilustrada relatora fez importante observação:

Registro, inicialmente, que, tendo o óbito da estudante ocorrido em 03/02/2002, não se aplica ao presente caso a Lei nº 10.552/2007, que acrescentou o § 1º ao art. 6º da Lei nº 10.260/2001, dispondo que nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino, nem tampouco o disposto na Lei nº 12.202/2010, no mesmo sentido. A redação original do art. 6º da Lei nº 10.260/2001 dispunha apenas que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das garantias contratuais, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mesmo artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.

3. Nesse contexto, a Turma Julgadora faz sua interpretação dos fatos e amolda o direito pertinente, apontando que, no caso, não se trata de cobrança da fiadora, mas sim do Espólio da estudante falecida, cujos valores devidos foram ao final pagos por sua mãe, que é a autora desta ação. Eis os termos pertinentes:

Não há dúvida quanto à preexistência da dívida decorrente do financiamento, uma vez que este efetivamente ocorreu, pelo período de dois anos e meio, no qual a estudante permaneceu matriculada no curso de graduação. Conforme já ressaltado no início deste voto, à época do óbito, não havia qualquer disposição legal que excluísse o débito decorrente do contrato de financiamento em razão do falecimento do estudante, o que só veio a ocorrer a partir da Lei nº 10.552/2007. A requerente alega ter pago as prestações vencidas no período de 20/03/2002 a 20/03/2007. Todas as prestações venceram, portanto, após o óbito, ocorrido em 03/02/2002, não tendo o fiador se tornado devedor principal dessas parcelas, conforme interpretação contratual que ora se adota, conforme exposto acima. Há que se ressaltar relevante peculiaridade do presente processo. Note-se que a ação foi movida pela genitora da estudante e pelo seu espólio, deixando claro a inicial que a genitora adimpliu as prestações cuja cobrança foi enviada para seu endereço, por saber que a fiadora (tía da estudante) não tinha condições de com elas arcar. Considerando que as prestações vencidas após o óbito seriam mesmo de responsabilidade do espólio ou dos sucessores da estudante falecida, e sendo autores da ação a sua genitora e o seu espólio, não há que se falar em dano material em razão do adimplemento dessas prestações, nem mesmo em dano moral em razão da respectiva cobrança.

4. No seu incidente de uniformização interposto, a autora recorrente suscita a tese de que a estudante (espólio) não seria responsável pelo financiamento até então usufruído, uma vez que o óbito geraria a extinção do contrato de fiança, na linha do seguinte precedente do STJ, o qual utiliza como paradigma:

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.179 - PR (2006/0081385-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DO FIADOR. EVENTO MORTE. CONTRATO INTUITU PERSONAE . EXTINÇÃO DA GARANTIA.

1. Esta eg. Corte de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a responsabilidade do fiador fica delimitada aos encargos originariamente firmados, de modo que o contrato de fiança deve ser interpretado com certa nuança, no sentido de não vincular o fiador ou o espólio ao cumprimento ad infinitum do contrato, ainda que haja cláusula prevendo sua responsabilidade sem termo previsto. Nesse diapasão, tendo o contrato de fiança natureza intuitu personae, e acontecendo o evento morte do fiador ou do afiançado, como está sujeito a acontecer nos contratos de locação, a obrigação também se extingue, exonerando, por consequência, e a partir daí, o espólio.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

5. Destaco três importantes pontos. Em primeiro lugar, o fato não se amolda ao precedente, uma vez que aqui não se cuida de responsabilidade do fiador, mas sim do próprio Espólio da estudante. Depois, há diferença significativa no tipo de contrato, que se distingue entre (i) contrato por tempo ou termo e (ii) contrato por escopo ou objeto, sendo que apenas no primeiro caso ocorre a extinção da obrigação (como é exemplo a locação) e não no segundo, onde o objeto já foi entregue e consequente a obrigação de uma das partes já foi adimplida por inteiro, não sendo possível que não se lhe faça o devido pagamento do valor acertado. E, por fim, o valor cobrado pela Caixa se refere àquele montante do financiamento já entregue, já consumido, na fase de estudos da estudante, ou seja, antes do óbito, de tal modo que obviamente esse valor deve ser pago, já que o precedente do STJ delimita a exoneração de responsabilidade "a partir daí", do óbito, ou seja, do que fosse objeto contratual posterior ao falecimento. Desse modo, no clássico contrato de locação, o espólio do devedor e o fiador são responsáveis pelos débitos de alugueis vencidos enquanto utilizado o imóvel, mas não os posteriores ao óbito, uma vez que ele extingue a obrigação de locação.

6. No processo n. 2123-65.2013.4.01.3810, de minha relatoria perante a 4ª Turma Recursal da Seção de Minas Gerais, ponderei, acompanhado de meus pares, os seguintes fundamentos, os quais bem se aplicam ao caso sob exame:

3. O autor alega que, à época do óbito, estava em vigor a Lei 12.513/2011, a qual inseriu o art. 6º - D na Lei 10.260/2001, que versa: "Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino." A CEF, por sua vez, argumenta que à época da celebração do contrato de financiamento, a referida norma não estava em vigor, não podendo ser invocada.

4. De fato a norma posterior não pode retroagir para alcançar o contrato em andamento, sob pena de violar o ato jurídico perfeito. A razão de ser da alteração legislativa veio consubstanciada com a possibilidade de se exigir que as instituições assumissem parcela de risco no financiamento, tal como previsto no art. 5º, inciso V, da Lei 10.260/01. Não havia a previsão naquela época de assunção desse ônus com a morte do estudante, o que só passou a ser previsto no programa em 2007, com a Lei 11.552, ao inserir o §1º ao art. 6º da Lei 10.260/01. Com efeito, como bem disposto no programa, o FIES acaba absorvendo grande parte do ônus, como se vê no seguinte dispositivo:

Art. 6º-E. O percentual do saldo devedor de que tratam o caput do art. 6º e o art. 6º-D, a ser absorvido pela instituição de ensino, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do caput do art. 5º, cabendo ao Fies a absorção do valor restante. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

5. Portanto, não é simples a exoneração pretendida pelo autor. Deve a questão ser analisada sob o ângulo apropriado do caso, e não por empréstimo da jurisprudência a respeito da locação, que difere em muito do financiamento. Isso porque, enquanto na locação a morte do locatário extingue o contrato e possibilita a retomada do imóvel pelo locador, que por isso mesmo não afeire prejuízo algum, na compra e venda, no empréstimo e contratos em geral onde há a disponibilização de bens ou de recursos o credor espera pelo reembolso da contraprestação contratada. Ora, como seria possível simplesmente acabar a responsabilidade de um comprador de veículo, que já o recebeu e dele auferiu, sem a restituição do preço contratado? É hipótese mais que evidente de enriquecimento ilícito e violação da boa fé objetiva. Por tal razão, deve ser dividida a questão entre contratos por prazo e contratos por escopo ou objeto, onde naqueles primeiros o que importa é o prazo e não há um bem ou objeto envolvido (locação, comodato, usufruto), e já no segundo caso o que importa é a alma do negócio é justamente o bem repassado ao contratante, que por ele deve pagar o preço combinado.

6. O STJ teve a oportunidade de implicitamente fazer a distinção em questão, que colho do julgado seguinte:

A questão não tem tratamento uniforme. O Acórdão da apelação invocou diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal que entenderam na sua direção, ou seja, "a morte do afiançado não extingue a fiança, sim a do fiador". Mas, o especial está ancorado em precedentes da Corte em direção oposta, isto é, o "contrato de fiança, nos termos da jurisprudência da Corte, sendo intuitu personae, extingue-se com a morte do afiançado, razão pela qual andou bem o julgado atacado ao entender que, por este motivo, não pode o fiador, ante a sua ilegitimidade passiva ad causam, figurar em demanda executória" (REsp nº 147.813/RJ, Relator o Senhor Ministro Fernando Gonçalves. DJ de 30.03.98). Em outro precedente, ficou assentado que o "contrato de fiança, de natureza personalíssima, extingue-se com a morte do afiançado, não podendo o fiador ser responsabilizado por obrigações surgidas após o óbito daquele" (REsp nº 173.026/MG, Relator o Senhor Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 20.09.99).

A meu sentir, com todo respeito aos precedentes, entendo que a natureza do contrato de fiança expõe o fiador ao cumprimento da obrigação, enquanto existir em nome do afiançado. Assim, a morte deste conduz o fiador a cumprir a obrigação, se os herdeiros não a cumprirem, remanescendo o seu direito ao regresso, respondendo, se em curso o inventário, o monte. Na lição de Pontes de Miranda, o negócio jurídico é entre o fiador e o credor, como bem anotou o Acórdão recorrido. Essa é a melhor orientação da doutrina. (REsp 255.662/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2001, DJ 11/06/2001, p. 205)

7. O caso analisou justamente uma fiança prestada em contrato de compra e venda de veículo com reserva de domínio, situação que visivelmente não poderia gerar a extinção da fiança, sob pena de deixar o vendedor sem meios de recebimento do valor a que tinha direito. É o caso aqui tratado, em que o empréstimo, o valor do financiamento, já foi aplicado nos estudos da contratante, sendo que, esse montante, tem de ser devolvido de alguma forma. As novas regras repassaram o ônus para o FIES em parte, mas não se aplicam a contratos anteriores, até porque o risco das instituições de ensino era de 5% e agora de 15%, o que tornaria a situação insolúvel, lembrando a ausência no processo da instituição de ensino e do Fundo.

8. Posto isso, entendo incabível na hipótese a liberação do fiador, bem como a exoneração de qualquer de suas responsabilidades.

7. Como se percebe, o óbito da estudante não extingue a obrigação de repor o valor do financiamento já usufruído, sendo a discussão no âmbito do STJ restrita à responsabilidade do fiador, mas limitada aos casos de contratos por prazo ou a termo, não se aplicando, como se vê no REsp 255.662/PR, aos contratos por escopo ou objeto. No caso há ainda o agravante de não se tratar de discussão sobre fiança, uma vez que a autora e mãe da estudante falecida não é a fiadora do contrato em questão.

8. Posto isso, não conheço do recurso.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.33.07.702789-2

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA TEREZA ROCHA

PROC./ADV.: NILDOBERTO LIMA MEIRA

OAB: BA-15584

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

## EMENTA

SENTENÇA ANULADA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 7 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão prolatado pela Turma de Origem que, embora tenha anulado a sentença do Juízo a quo, condenou a Autarquia recorrente em honorários advocatícios, sob o argumento de que o seu recurso inominado não foi provido, de forma que é sucumbente.

não reconheceu o direito de receberem honorários sucumbenciais em ações originalmente patrocinadas pelas ora peticionantes, tendo o Colegiado se limitado a lhes conferirem o direito à percepção de honorários de serviços prestados.

O pedido de uniformização não foi conhecido na origem.

2. Não há quaisquer dúvidas que os honorários advocatícios revelam-se de cunho estritamente processual (art. 85 CPC), de forma que não podem ser objeto de Incidente de Uniformização, a teor do disposto na Súmula 43.

E, com mais razão deve ser observada a Súmula 7 da TNU que preceitua que:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

3. Assim, entendendo acertada a decisão que não permitiu o prosseguimento do presente recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.03.705314-9

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO LAUREANO DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: LUCIANA ALVES CELESTINO

OAB: MG-96546

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO ESPECIAL - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA DE PROFISSÃO- ACÓRDÃO GNERICO QUE CONFIRMOU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - REVISÃO CONTEÚDO PROBATÓRIO - SÚMULA 42 - NÃO CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que ao negar provimento ao recurso da Autarquia Previdenciária, o fez de forma genérica, sem sequer enfrentar os argumentos questionados no Recurso Inominado.

O pedido de uniformização foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Antes de entrar propriamente à análise do ponto invocado no Recurso Inominado, faz-se necessário tecer um breve histórico dos autos.

Pretendia o recorrido o reconhecimento de que o seu labor, durante período compreendido entre 01/08/1986 a 31/12/2002, como sendo especial, com o consequente majoramento do tempo de serviço, bem como a concessão do benefício previdenciário por tempo de contribuição.

O E. Magistrado prolator da sentença entendeu por bem pela procedência parcial do pleito autoral, somente com relação do labor desempenhado até 28/04/1995, já que a sua profissão, por analogia, se enquadrava no subitem 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.861/64 - tratorista e operador de máquina transportadora , bem como que a mesma sorte não assistia ao recorrido nos períodos posteriores, eis que já havia a exigência de apresentação de formulários e laudos técnicos, de forma que não houve a concessão da aposentadoria pretendida. Na oportunidade colacionou julgados que concluíram que a profissão de tratorista se igualava à de motorista (item 2.4.4 - Decreto 53.831/64).



Por sua vez, o INSS, não satisfeito com a decisão, o ora recorrente ingressou com Recurso Inominado alegando erro na sentença prolatada, sob a alegação de que, ao contrário do afirmado pelo Juízo a quo, o grupo profissional do segurado não estava previsto no Decreto 53.831/64 e 83.080.79, sem tecer quaisquer justificativas que embasasse a sua convicção.

Desta feita, embora o recorrente pretenda a anulação da sentença sob o enfoque de um suposto acórdão genérico, o fato é que pretende alterar a conclusão sobre o arcabouço probatório a que chegou o Juízo a quo e que foi confirmada pelo Colegio Julgador, qual seja, de que a profissão de tratorista é análoga à de motorista.

Frise-se, mais uma vez, que o INSS, ao propor seu recurso nominado, sequer se deu ao trabalho de fundamentar a razão pela qual a profissão do demandante não era análoga à de motorista, sendo que esta foi a premissa que levou o julgador a reconhecer, neste ponto, a procedência do pleito, a ponto de ensejar uma resposta específica por parte do Colégio Julgador, que, confirmou a sentença em razão de seus próprios fundamentos, como se pode averiguar no seguinte trecho do acórdão de f. 209:

"2. Nenhum reparo à conclusão feita pelo douto magistrado, que bem aferiu os elementos probatórios apresentados no bojo dos autos" Por certo que esta C. Uniformizadora vem entendendo que um acórdão genérico ensina a nulidade do mesmo. Contudo, para que haja uma resposta específica, deve haver discordância específica e fundamentada, o que não houve no Recurso Inominado do réu. Estamos, então, diante de uma flagrante tentativa de revisão do conteúdo probatório, o que, sabidamente é vetado pela Súmula 42 desta C. Uniformizadora.

Ante o exposto, não obstante ter sido admitido na origem, NÃO CONHEÇO o presente incidente de uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.39.01.715937-6  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERENTE: VANDERLEY FEITOSA DA SILVA  
PROC./ADV.: NELSON BOGAZ NETO  
OAB: PA-18300  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - ANÁLISE FEITA À LUZ DO CASO CONCRETO - SÚMULA 42 - REEXAME PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto por ambas as partes. Enquanto o INSS sustenta ser indevido o benefício assistencial em virtude de ser a incapacidade temporária, a parte autora deseja que o termo inicial retroaja à data do requerimento administrativo, por não ser dele a culpa entre tal fato e o prazo transcorrido até a data da realização da perícia. Os incidentes não foram admitidos na origem. Pleito de Uniformização do INSS.

2. Inicialmente, devo pontuar que, de fato, esta Colenda Corte Uniformizadora já se manifestou, tal como sustentou a parte recorrente, que a incapacidade temporária, por si só, não impede a concessão do benefício assistencial (PEDILEF 05087008120114058200), devendo ser analisada a situação no caso concreto, tal como dispõe a Súmula 29 TNU, e foi justamente o que aconteceu no caso em tela, de forma que o conhecimento do pedido de uniformização passaria pela necessidade de reavaliação das provas dos autos, o que é inviável ante ao teor da Súmula 42 da TNU.

Pedido de Uniformização da parte autora.

Não há como conhecer o pleito de uniformização da parte autora eis que, ao contrário dos acórdãos paradigmas trazidos por ela, o que motivou a fixação do termo inicial de seu benefício não foi a sua patologia incapacitante, mas, sim, o fato de que a comprovação da miserabilidade somente se deu com a realização da perícia social. Ademais, não é sequer razoável que todos os benefícios similares retroajam à data do pedido administrativo fulcrado no prazo necessário para a perícia judicial.

Logo, deve a data do benefício deve ser aquela em que o Magistrado prolator da decisão conclua como sendo a que, efetivamente, restou comprovada o preenchimento dos requisitos legais. E, no caso em análise, os fundamentos lançados na decisão permitem a este Julgador entender que foram analisadas detidamente todas as provas carreadas aos autos, não competindo a este Julgador, por força da Súmula 42, reanalisar o conteúdo probatório.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 24 de novembro 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.51.54.003435-7  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: SEBASTIAO MODESTO DE SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL DECORRENTE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM - AGENTE NOCIVO CALOR - NÃO COMPROVAÇÃO - SENTENCIA IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA INFRA PETITA OU CITRA PETITA - INOCORRÊNCIA - REAPRECIÇÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que a decisão prolatada pela Turma Recursal não deve prevalecer eis que deixou de se manifestar, no dispositivo, sobre o pleito de conversão de reconhecimento de tempo especial, de forma que deve ser anulada.

O incidente não foi admitido por ser extemporâneo, decisão essa contra a qual foi interposto recurso de agravo.

É o relato.

Decido.

2. Inicialmente, verifico que a Defensoria Pública da União foi intimada sobre a decisão, em sede recursal, que manteve a sentença de improcedência, no dia 17/10/2014 (sexta-feira), de forma que o prazo inicial para apresentação do pleito de uniformização se iniciou em 20/10/2014 e findaria em 29/10/2014, sendo que a DPU interpôs o presente recurso no dia 30.

Importante frisar que não assiste razão à DPU quando alega que o prazo correto era de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução 312/2014 - CJF, publicado em 23/10/2014 no DOU, visto que, conforme demonstrado a seguir, a majoração do prazo não se aplicou àqueles cuja contagem já havia se iniciado.

"O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº CJF-PPN-2014/00045, julgado na sessão realizada em 29 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º - O § 1º do art. 3º da Resolução nº CJF nº 61, de 25 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, p. 132, do dia 30 subsequente, passa a ter a redação a seguir, sendo que os atuais §§ 1º e 2º ficam renumerados para §§ 2º e 3º, respectivamente:

"Art. 3º - [...]

I - [...]

II - [...]

III - [...]

§ 1º - Os incidentes previstos nos incisos I e II serão submetidos ao presidente da turma recursal ou ao presidente da turma regional, no prazo de 15 dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio, sendo o requerido intimado perante o juízo local para, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões."

Art. 2º - O prazo de 15 dias previsto nesta Resolução não se aplica aos processos nos quais já tenha sido iniciada a contagem do prazo para o incidente de uniformização de jurisprudência".

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília-DF, 20 de JULHO de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.33.00.701653-9  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUCILA PEREIRA DE ARAUJO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 7 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta que não obstante tenha sido vencido na demanda originária, não pode haver a condenação em honorários advocatícios, eis que o requerido é patrocinado pela Defensoria Pública da União que, tal como o recorrente, integra a mesma pessoa jurídica de direito público interno, devendo, então ser aplicada a Súmula 421 do STJ, ante à flagrante confusão do credor com o devedor.

O pedido de uniformização não foi admitido na origem.

2. Não há quaisquer dúvidas que a discussão em torno de honorários advocatícios (art. 85 CPC) possui é de cunho eminentemente processual, o que já seria suficiente para não conhecimento do presente incidente processual, já que vai ao encontro da Súmula 43 desta TNU.

E, com mais razão deve ser observada a Súmula 7 da TNU que preceitua que:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

3. Assim, entendo por correta a decisão que inadmitiu o presente recurso e NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.33.07.701787-4  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DOS SANTOS AMORIM  
PROC./ADV.: NILDOBERTO LIMA MEIRA  
OAB: BA-15584  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS - CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 7 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão prolatado pela Turma de Origem que, embora tenha anulado a sentença do Juízo a quo, condenou a Autarquia recorrente em honorários advocatícios não obstante ter concluído que inexistia interesse recursal por parte do ora recorrente, visto que a sentença foi julgada improcedente.

O pedido de uniformização não foi conhecido na origem.

2. Não há quaisquer dúvidas que os honorários advocatícios revelam-se de cunho estritamente processual (art. 85 CPC), de forma que não podem ser objeto de Incidente de Uniformização, a teor do disposto na Súmula 43.

E, com mais razão deve ser observada a Súmula 7 da TNU que preceitua que:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

3. Assim, entendo acertada a decisão que não permitiu o prosseguimento do presente recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.51.51.030429-4  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): SERGIO RICARDO DOS SANTOS NEVES  
PROC./ADV.: RENATA MARIBONDO DE LEMOS  
OAB: RJ-145881  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA REPETIÇÃO INDEBITO - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO, contra acórdão que concluiu pelo prazo prescricional de dez anos para repetição de valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias (terço constitucional). Sustenta que o mencionado tributo possui lançamento de ofício, de forma que o prazo prescricional aplicado é o do art. 168 do CTN, ou seja, cinco anos. Como paradigma apresentou o AgREsp 1104514.

O incidente de uniformização foi conhecido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. O acórdão apontado como paradigma pela Fazenda Nacional preenche os requisitos do art. 14, §1º da Lei 10.259/01, eis que ao contrário do acórdão guerreado, entendeu que a contribuição previdenciária trata-se de tributo da modalidade de lançamento de ofício, sendo que o prazo para pleitear a devolução de valores pagos é de cinco anos.

Conheço, portanto, o presente incidente processual.

Cumpr e esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça que, antes, vinha entendendo pelo prazo prescricional decenal em relação às contribuições previdenciárias, seguindo o entendimento da Corte Constitucional, alterou o seu posicionamento, firmando o entendimento de que o referido tributo possui lançamento de ofício, de forma que a ele se aplica o prazo prescricional de cinco anos.

Nesse sentido o seguinte acórdão:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006).

2. Consoante doutrina abalizada definindo o critério diferenciador das modalidades de lançamento, in verbis:

"Ao estudar as modalidades de lançamento (...), a doutrina antecedente ou a superveniente ao Código Tributário Nacional as classificam adotando como critério de classificação o maior ou menor concurso dos obrigados na atividade do lançamento, ou seja, o grau de colaboração entre Fisco e sujeito passivo. O critério tricotômico consagrado no Código Tributário Nacional decorreria do grau de colaboração do sujeito passivo na preparação do lançamento. No lançamento direto ou de ofício (CTN, art. 149) não haveria participação do sujeito passivo. No lançamento por declaração ou misto (CTN, art. 147) ocorreria uma colaboração entre Fisco e sujeito passivo. No lançamento por homologação (CTN, art. 150) maior seria a intensidade da colaboração, vale dizer, da participação do sujeito passivo, porquanto o Fisco se limitaria a homologar os atos por ele praticados."(José Souto Maior Borges, in Lançamento Tributário, Editora Malheiros, 2ª edição, p. 325/326)

"A fonte inspiradora da tricotomia reside no índice de colaboração do administrado, com vistas à celebração do ato. Na primeira hipótese (lançamento de ofício), a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas nos cancelos da Administração. Na segunda (lançamento por declaração), colaboram ambas as partes, visando os resultados finais do lançamento. Na última (lançamento por homologação), quase todo o trabalho é cometido pelo súdito, limitando-se o fisco a homologar os atos por ele praticados."(Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 20ª edição, p. 460)

3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARDUCA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)

4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.

6. Recurso especial desprovido". (REsp 1.086.382-RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJ 14/04/2010) E, seguindo o entendimento do STJ, esta C. Uniformizadora também vem decidindo que nos processos que buscam a devolução de contribuições previdenciárias incidente sobre o terço constitucional de férias, aplica-se o prazo previsto no art. 168 do CTN, visto que o mencionado tributo é um lançamento efetuado diretamente pela autoridade, independentemente de qualquer atuação do sujeito passivo. Basta frisar que o valor do desconto é calculado no contracheque do servidor pelo seu órgão pagador.

Neste sentido o seguintes PEDILEF:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União contra acórdão que manteve a sentença de procedência de primeiro grau, e reconheceu que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento por homologação, com prescrição decenal.

2. A recorrente sustenta que a contribuição previdenciária é tributo sujeito a lançamento de ofício e, que, o prazo prescricional para postular a repetição de indébito é de 05 anos. Cita como precedentes os seguintes julgados oriundo do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Resp 1104514/PE; AgRG nos EDcl no REsp 990.098/SP e AgRg no Resp 1096074/SP.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, o incidente merece ser conhecido.

4. No mérito, constato que o acórdão recorrido de fato encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal. (Precedentes PEDILEF 201071520034660, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 18/11/2011; PEDILEF 200932007039962, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 23/03/2012; PEDILEF 5009805-20.2013.4.04.7102, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, sessão de julgamento 14/02/2014 e REsp 1216237/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/03/2011).

5. Incidente conhecido e provido, para o fim de determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada".

(PEDILEF 50098139420134047102 - Relator Juiz Federal Baventura João Andrade - Julgamento: 12/03/2012 - Publicação: 28/03/2014)

4. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e DOU provimento ao recurso da UNIÃO, nos termos discurridos de forma que o prazo prescricional aplicado ao pleito de devolução das contribuições previdenciárias relativas ao terço constitucional é de cinco anos.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.51.51.032899-7

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: WILMA DOS SANTOS MARINHO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-00000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DE PARTE PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 7 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela requerente contra acórdão prolatado pela Turma Recursal, que confirmou a sentença e manteve a extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade da CEF em figurar no polo passivo, além de condenar a requerente (patrocinada pela DPU) em honorários advocatícios, mesmo ela tendo pleiteado os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de uniformização não foi conhecido na origem.

2. Não há quaisquer dúvidas que os honorários advocatícios revelam-se de cunho estritamente processual (art. 85 CPC), de forma que não podem ser objeto de Incidente de Uniformização, a teor do disposto na Súmula 43.

E, com mais razão deve ser observada a Súmula 7 da TNU que preceitua que:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Melhor sorte também não assiste no tocante à extinção sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC), visto que eventual error in procedendo do órgão judicante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Assim, entendendo acertada a decisão que não permitiu o prosseguimento do presente recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.51.51.041243-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ADSON DOS SANTOS

PROC./ADV.: CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ

OAB: RJ-133 524

REQUERIDO(A): COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (GDACT). CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS EM SEU GRAU MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDO PELO STF SOB REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios no acórdão que negou seguimento a incidente de uniformização, sob o entendimento de que "pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pelo STF, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, IX, do RI/TNU".

2. Alega-se nos embargos de declaração que o RE 572.884/GO que embasou o acórdão embargado "não possui relação com a presente demanda", o que teria sido admitida pelo próprio STF no RE 869.095/RJ.

3. Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4. A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvida no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.51.51.044570-9

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MARCELO CARLOS DIAS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INEP

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

#### EMENTA

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Recurso interposto pela parte Autora em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido de condenação do INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - ao pagamento de indenização a título de danos morais, em virtude de ter havido suposto vazamento de suas informações pessoais no site da entidade por ocasião do ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio, no dia 03/08/2010. A Turma de origem proferiu o seguinte julgamento:

Em sede recursal, pretende a parte Autora a reforma da sentença, aduzindo que prestou concurso para o ENEM em 2007, 2008, 2009 e, em 2010, teria ocorrido vazamento de seus dados pessoais, como nº de identidade, CPF, perfil sócio-econômico e notas. Por esse alegado erro no sistema do site do INEP, referido evento teria engendrado danos extrapatrimoniais, requerendo indenização a título de danos morais.

No caso concreto, ainda que admitamos, ad argumentando, o vazamento dos dados pessoais, inclusive da parte Autora, com base em reportagens publicadas em veículos de comunicação, não há comprovação de que tal tenha lhe causado qualquer prejuízo. Não há evidências e provas de utilização irregular de seus dados que lhe tenha causado prejuízo.

Ademais, não há relato de efetivo dano moral sofrido pelo Recorrente com o fato. Assim, visto que não há nos autos qualquer narrativa que possa indicar que desse suposto vazamento decorreu abalo, não resta comprovada a obrigatoriedade de indenização a título de dano moral. Por isso, não vislumbro, no caso em tela, qualquer outro efeito que exorbite ao receio de seus dados talvez terem sido alvo de exposição.

2. O incidente veicula a hipótese de condenação por danos morais em virtude da mera exposição por erro de dados pessoais cadastrais na internet durante algumas horas, mas a divergência jurisprudencial citada não encontra a mínima similitude fático-jurídica. É que em um acórdão o caso tratado diz respeito às informações mantidas junto ao SERASA e no outro o STJ manteve acórdão recorrido por não ser possível o revolvimento fático.

3. Não conheço do recurso.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.51.54.004203-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE: MARIA MERCEDES DA SILVA

PROC./ADV.: GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR

OAB: RJ-152212

AGRAVADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-00000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO TITULAR. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS NA CONTA INDIVIDUAL DO FGTS POR MAIS DE TRINTA ANOS. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO, DA SÚMULA N. 85/STJ. EXTINÇÃO COM EXAME DO MÉRITO PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO, SEGUINDO JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão que confirmou sentença extintiva com exame do mérito pelo advento da prescrição acerca de pedido visando à aplicação de taxa de juros progressivos sobre o saldo de conta vinculada de FGTS cujo titular fora seu genitor.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado desconsiderou entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra (termo inicial da prescrição se renova mensalmente nas obrigações de trato sucessivo), tem início a cada mês, do dia em que era obrigação da CEF creditar em conta" (REsp. 806.137/PE, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 02.03.2007). É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A mesma norma regimental, no art. 15, inciso III, estabelece que não será admitido Incidente de Uniformização quando a pretensão "estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

O fundamento adotado tanto na sentença de Primeiro Grau, quanto no acórdão que a confirmou, foi o enunciado da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Em acréscimo, foi registrado pelo Juiz Relator do acórdão impugnado entendimento daquela Corte Superior, em caso similar, dando conta que "na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir da cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF" (REsp n. 2006/0199798-2, rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 26.04.2007).

Foi verificado, no caso concreto, que o titular da conta individual do FGTS, genitor da parte Autora, optou pelo regime fundista em 01.01.1967, tendo seu último vínculo empregatício perdurado de 26.09.1952 a 30.06.1980, junto à mesma empregadora, a Companhia Siderúrgica Nacional.

Após 30.06.1980, quando extinto seu vínculo empregatício, não houve mais qualquer recolhimento de valores visando ao crédito em sua conta individual de FGTS, em decorrência do que, obviamente, não há que se falar em parcelas depositadas mensalmente a partir daquela data.

A parte Autora, na qualidade de sucessora de seu genitor, ingressou com a presente ação em 09.11.2010, ou seja, após 30 (trinta) anos e pouco mais de 2 (dois) meses, contados da data do mês em que se deu o último depósito na referida conta individual do FGTS.

Assim sendo, o acórdão recorrido não merece qualquer reparo, dado que todas as parcelas depositadas na conta individual do FGTS em relevo anteriores a 09.11.1980 (na verdade, a 30.06.1980, dada a ausência de depósitos posteriores a essa data) se encontram inapelavelmente atingidos pela prescrição trintenária, conforme entendimento consolidado, inclusive, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização (art. 15, inciso III, RITNU c/c Questão de Ordem n. 24/TNU). Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido (Questão de Ordem n. 02/TNU). Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.51.51.005910-3  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: JOSÉ MARIA VASCONCELLOS DA SILVA  
PROC./ADV.: CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ  
OAB: RJ-133 524  
REQUERIDO(A): COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA  
EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO EM ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. DECISÃO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA UNIFORMIZADA. Q.O. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela parte autora contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou os embargos de declaração, confirmando a decisão da fl. 250, que retratou o julgado anterior para, adequando o entendimento à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 572.884), julgar a demanda improcedente, visto que a GDACT (gratificação de desempenho de atividade de ciência e tecnologia) possui caráter pro labore faciendo.

2. Argumenta a parte autora que a GDACT deve ser paga de forma paritária a servidores ativos e inativos, uma vez que possui caráter genérico, notadamente no período de julho/2008 até abril de 2014.

3. Apresenta como paradigma decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte no processo n. 0506571-22.2010.4.05.8400.

4. O Incidente de uniformização não foi conhecido na origem, pois foi considerado intempestivo.

5. A decisão que retratou o julgado foi publicada no dia 20/08/13; a parte autora opôs embargos de declaração no dia 26/08/13; a decisão que rejeitou os embargos foi publicada em 18/11/13; o incidente de uniformização foi interposto em 28/11/13.

6. O incidente de uniformização é tempestivo. A oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição daquele recurso, de sorte que o prazo é reiniciado a contar da intimação da decisão dos embargos. Nesse sentido, leia-se a jurisprudência da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. No âmbito do microsistema dos juizados a única hipótese em que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos é a hipótese de oposição contra sentença proferida em Juizado. 2. Quando opostos contra acórdão de Turma Recursal, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, inclusive para a apresentação de Pedido de Uniformização. 3. Pedido de uniformização não conhecido, por intempestivo. (TNU - IUJ: 200371080054036 RS, Relator: JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data de Julgamento: 16/02/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 16/03/2009)

7. Assim, passo à análise do incidente de uniformização.

8. O paradigma apresentado pela parte autora trata da possibilidade de pagamento da GDACT em igualdade de condições a servidores ativos e inativos, até que sejam efetivadas as avaliações individuais, conforme se depreende do trecho transcrito:

"(...) A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT tem por finalidade aferir a capacidade produtiva do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais e sua pontuação observará a atuação institucional e individual, respeitando-se o valor máximo de 100 pontos per capita (Lei nº 11.344/2006). - Contudo, o referido diploma não dispôs sobre os critérios e a metodologia de aferição da produtividade, atribuindo essa tarefa ao Poder Executivo (art. 19-D da Lei nº 11.344/2006, na redação conferida pela Lei nº 11.907/2009). Já antevedido possível demora na regulamentação desse dispositivo, restou determinado que a gratificação seria paga em montante corresponde a 80 pontos por servidor, enquanto aos aposentados/pensionistas que já detinham esta condição seria pago o equivalente a 50% do percentual máximo atribuído à sua classe (art. 19-G c/c art. 19-H, § 2º, ambos da Lei nº 11.344/2006). - Sem maior esforço, vislumbra-se distinção desarrazoada entre os ganhos conferidos a título de GDACT aos servidores ativos e aos aposentados e pensionistas. SE ATÉ A DEFINIÇÃO DE MEIOS DE AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS ESTES FICARÃO PERCEBENDO MONTANTE FIXO, DISTINÇÃO NÃO PODE HAVER EM DETRIMENTO DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS, SOB PENA DE INFRINGÊNCIA AO PRECEITO-MOR DA ISONOMIA (ART. 5º, CAPUT, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 7º DA EC Nº 41/03). COM EFEITO, A RUBRICA NÃO ESTÁ SENDO ADIMPLIDA COM BASE NA PRODUÇÃO PESSOAL. - Na falta de critérios objetivos de avaliação de desempenho, nenhuma gratificação, nem mesmo as denominadas de gratificação de desempenho, pode ser enquadrada como vantagem pro labore faciendo. - Nesse diapasão, como a GDACT ostenta características genéricas, e a recorrente não comprovou qualquer avaliação realizada na instituição, a alegação do autor de que vivencia situação sujeita à regra de paridade insculpida no art. 40, § 8º da Constituição Federal, é manifesto o direito do requerente de auferir a vantagem na mesma pontuação invariável concedida aos servidores ativos. - grifei

9. No entanto, a decisão que retratou o julgado está embasada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 572.884, que analisou em definitivo a matéria, declarando que a GDACT possui caráter pro labore faciendo. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS EM SEU GRAU MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. GARANTIA DE PERCENTUAL AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória 2.048-26, de 29 de junho de 2000, por ocasião de sua criação, tinha o caráter gratificação pessoal, pro labore faciendo, e, por esse motivo, não foi estendida, automaticamente, aos aposentados e pensionistas. II - O art. 60-A, acrescentado pela Lei 10.769/2003 à MP 2.229-43/2001, estendeu aos inativos a GDACT, no valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado. III - Dessa forma, não houve redução indevida, pois, como visto, a

GDACT é gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e não havia percentual mínimo assegurado ao servidor em exercício. IV - Recurso extraordinário provido. (RE 572884, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013)

10. Ademais, a Turma Nacional de Uniformização já se manifestou sobre o assunto, abordando expressamente a hipótese do paradigma do Pretório Excelso, frente à legislação superveniente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (GDACT). CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS EM SEU GRAU MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDO PELO STF SOB REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de pagamento de gratificação de desempenho (GDACT) em valores iguais ao destinados aos servidores ativos. 2. O aresto combatido considerou ser indevida a extensão aos inativos nos mesmos patamares pagos aos servidores em atividade, em razão de decisão proferida pelo STF no RE 572.884/GO (sob repercussão geral), cujos efeitos se manteriam mesmo em face do advento da Lei nº 11.907/2009, que, segundo a parte-autora, representou inovação no panorama normativo quanto à matéria, supervenientemente à decisão da Corte Maior. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado (s) que, em alegada (s) hipótese (s) semelhante (s), considerou (aram) que não cabe o pagamento da GDACT aos servidores inativos no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, a partir do advento da MP 441/2008 (convertida na Lei nº 11.907/2009), que teria dado caráter genérico à gratificação até o advento da regulamentação pelas Portarias Interministerial 428/2012 e CNEN-PR nº 78/2012. 4. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado. 5. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/GDACT) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, negou-se a sua extensão aos inativos; ao passo que no paradigma (Processo nº 0506571-22.2010.4.05.8400, TR/RN) entendeu-se contrariamente, pela possibilidade de extensão aos inativos/pensionista. 6. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de pagamento de gratificação de desempenho (GDACT) em valores iguais ao destinados aos servidores ativos, sob o entendimento de que: Quanto ao mérito, ainda que as razões apresentadas pela recorrente se mostrem relevantes, porque apontam que o paradigma aplicado não se amolda ao caso concreto em análise, em razão de alteração legislativa que não foi levada em conta por ocasião da apreciação da matéria pelo E. STF, a decisão acerca de tal sustentação não se insere na competência destas Turmas Recursais. Isto porque se insurge a embargante contra o termo final do caráter geral da gratificação (GDACT), que fora fixada na decisão do E. STF (paradigma) como sendo 05/03/2001 (Decreto 3762/2001), sem qualquer ressalva. Pretende sejam reconhecidas mudanças na natureza daquela gratificação decorrentes de normas subsequentes que, embora posteriores a 05/03/2001, já há muito estavam vigentes quando da decisão da Egrégia Corte. Note-se, pois, que se insurge a embargante contra a própria conclusão da decisão do E. STF quanto à extensão do direito dos aposentados em termos temporais(grifei). 8. Com razão o acórdão recorrido. 9. O STF, no RE 572.884/GO (sob o rito da repercussão geral), decidiu acerca da GDACT: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA " GDACT. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO . EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS EM SEU GRAU MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. GARANTIA DE PERCENTUAL AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia " GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória 2.048- 26, de 29 de junho de 2000, por ocasião de sua criação, tinha o caráter gratificação pessoal, pro labore faciendo, e, por esse motivo, não foi estendida, automaticamente, aos já aposentados e pensionistas. II - O art. 60-A, acrescentado pela Lei 10.769/2003 à MP 2.229- 43/2001, estendeu aos inativos a GDACT, no valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado. III - Dessa forma, não houve redução indevida, pois, como visto, a

GDACT é gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e não havia percentual mínimo assegurado ao servidor em exercício. IV - Recurso extraordinário provido. (grifo nosso). 10. Analisando o voto do eminente relator, Ministro Ricardo Lewandowski, extrai-se o seguinte trecho, elucidativo quanto à natureza da GDACT e sua extensão aos inativos: Verifica-se, dessa maneira, que, por ocasião de sua criação, a GDACT tinha o caráter gratificação pessoal pro labore faciendo e, por esse motivo, não seria estendida, automaticamente, aos aposentados e pensionistas. Ocorre que o art. 56, IV, da mencionada Medida Provisória dispôs que, enquanto a GDACT não fosse regulamentada, ela seria devida nos seguintes percentuais: Art. 56. Enquanto não forem regulamentadas e até 31 de dezembro de 2000, as Gratificações referidas no art. 54 desta Medida Provisória corresponderão aos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor: IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, doze vírgula vinte e cinco por cento, cinco vírgula cinco por cento e dois vírgula cinco por cento, para os cargos de níveis

superior, intermediário e auxiliar, respectivamente. A GDACT foi regulamentada pelo Decreto 3.762, de 5 de março de 2001. Percebe-se, assim, que, até sua regulamentação, a GDACT, apesar de originalmente concebida como gratificação pro labore faciendo, teria caráter geral e, por tal razão, seria extensiva aos inativos (sem grifos no original). 11. A alegação da parte-autora é que a Lei nº 11.907/2009, que instituiu o art. 19-D à Lei nº 11.344/2006, representou inovação legislativa que permitiria reconhecer o caráter geral da GDACT, a despeito do que decidido pelo STF. 12. Como bem afirmado no acórdão recorrido, a alteração legislativa invocada pelo recorrente já se tinha operado quando do julgamento do RE pelo STF, em 20.06.2012, de modo que a declaração do caráter pro labore faciendo da GDACT, a partir do advento do Decreto nº 3.762/2001, deu-se pelo STF já sob a vigência do art. 19-D da Lei nº 11.344/2006, incluído pela Lei 11.907/2009. 13. Reitere-se: o art. 19-D da Lei 11.344/2006 (que estabelece que ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACT) já havia sido incluído pela MP 441/2008 (anterior ao julgamento do RE 572.884/GO). 14. É tal inovação legislativa não representou significativa alteração, uma vez que a disposição no art. 19-D da Lei 11.344/2006 já constava no § 3º do art. 19 original da lei (os critérios, a periodicidade e os procedimentos de avaliação coletiva e institucional e de atribuição da GDACT serão estabelecidos em regulamento). 15. Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pelo STF, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, IX, do RI/TNU (negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal). 16. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do incidente de uniformização. (TNU - PEDILEF: 201051510412431, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 11/12/2015, Data de Publicação: 05/02/2016) 11. Sendo assim, considerando que a decisão impugnada está em consonância com o entendimento do STF, manifestado sob o regime de repercussão geral, não há que ser admitido o incidente de uniformização (art. 9º, IX da Resolução 345-2015 e alterações da Res. Nº 392/2016). 12. Por fim, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado, "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 13. O voto é por não conhecer do pedido de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.  
Brasília, 16 de junho de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2011.51.51.013072-7  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: WALLACE MELLO DA SILVA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: WILLIAMS MELLO DA SILVA DE OLIVEIRA  
OAB: RJ-115 322  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RECURSO INOMINADO INTEMPESTIVO - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo requerente sob o argumento de que a decisão da Turma Recursal de Origem, ao concluir ser intempestivo o seu recurso nominado, não deve prevalecer, visto que o patrono estava doente. O pedido de uniformização não foi admitido na origem. 2. Não há quaisquer dúvidas que a discussão em torno da tempestividade ou não de um recurso se insere propriamente no campo processual, de forma que não pode ser questionado através deste incidente processual, já que vai ao encontro da Súmula 43 desta TNU.

Não bastasse isso, apenas a título de ilustração, verifico que não obstante o patrono do demandante tenha juntado atestados médicos (ff. 166-167), não há nos autos petição para a suspensão do prazo, de forma que isto sequer foi analisado no tempo processual adequado. 3. Assim, entendo por correta a decisão que inadmitiu o presente recurso e NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização. É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 20 de julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.51.51.014002-2  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: DIÓGENES IVO FERNANDES DE SOUSA SILVA  
PROC./ADV.: DIÓGENES IVO FERNANDES DE SOUSA SILVA  
OAB: RJ-131 968

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-0000000  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. SAQUE INDEVIDO DE CONTA POU-PANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O JULGADO E OS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE COTEJAMENTO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVAS. ART. 15, I, DO RITNU. QO 22 E SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Após examinar os autos, peço vênica para divergir, em parte. No que diz respeito à questão atinente à inversão do ônus da prova, acompanho a Relatora, ante os precedentes citados e o óbice da Súmula 43, desta Turma Nacional: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Todavia, no que diz respeito à uniformização da tese relativa à responsabilidade objetiva da instituição financeira e à consequente caracterização do dano moral in re ipsa nesses casos, penso que o recurso também não comporta conhecimento. improcedente o pedido, assim fundamentou a sua decisão: No caso, verifico que o relato autoral, a despeito do protocolo de contestação de saque aviado em tempo oportuno [fl. 12], não se reveste de verossimilhança. É que a própria dinâmica dos saques, conforme noticiada pela própria parte autora, afasta, só por só, qualquer indício de fraude, haja vista que o modus operandi, especificamente aquilutado, não se assemelha ao que

recorrentemente se constata nos casos de ludíbrio inequivocamente evidenciado. Os saques apontados como irregulares foram perpetrados em dias espaçados, valores fracionados e aquém do limite diariamente permitido.

Assim, é forçoso concluir que o autor não logrou êxito em comprovar que os saques hostilizados se efetivaram, realmente, de forma irregular. Não se reveste, pois, ante a inobservância do disposto no art. 333, I, do CPC, de base jurídica idônea a pretensão indenizatória deduzida nestes autos.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso da CEF e DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar improcedente o pleito inicial. Como se vê, o acórdão afastou a responsabilidade da instituição bancária porque entendeu não haver prova de que os saques se deram de forma irregular, ou seja, entendeu-se que não foi comprovado qualquer ato ilícito.

Ocorre que no incidente interposto o requerente limita-se a mencionar, genericamente, uma acórdão do STJ e um acórdão da TNU, relativos a situações que não guardam similitude fático-jurídica com a situação do presente processo, sem efetuar o necessário cotejo analítico, de modo que não se pode visualizar onde residiria a contradição suscitada. Note-se que o acórdão do STJ diz respeito a caso em que houve furto nas imediações da agência bancária, e por essa razão reconheceu a responsabilidade da instituição financeira, que deveria manter a segurança no entorno de seus estabelecimentos, embora tenha o referido acórdão reafirmado que permanecia a responsabilidade do correntista quanto à guarda do cartão magnético e o sigilo da respectiva senha, conforme, aliás, tem assentado a jurisprudência daquela Corte Superior (v.g., vejamos REsp 601805/SP e REsp 602680/BA). O acórdão da TNU, a seu turno, trata de situação inteiramente diversa à dos autos, uma vez que lá houve inversão do ônus probatório, ou seja, se teve por comprovado o ilícito, o que não ocorre no caso aqui tratado, onde, ao contrário, a Turma de origem entendeu que não restou provada qualquer irregularidade nos saques.

Por fim, registro que o acórdão mencionado pela Relatora, prolatado no PEDILEF 50433817820114047100, além de não ter sido apontado como paradigma pelo recorrente, igualmente não guarda correspondência com o caso ora examinado, uma vez que lá se cuidou de saque indevido de seguro-desemprego por terceira pessoa que, valendo-se de documentos falsos, compareceu à agência da CEF e realizou a retirada do benefício, de modo que a instituição financeira foi responsabilizada por não ter observado as cautelas mínimas ao liberar o pagamento do benefício a pessoa diversa do beneficiário, situação que

não encontra similitude fática com a espécie dos autos, onde verificando os extratos bancários da conta poupança a parte constatou diversos saques realizados em caixa eletrônico, que sustenta serem indevidos. Por fim, pertinente observar que o acórdão afastou o direito pleiteado em razão dos fatos apurados nos autos, de modo que para se chegar a conclusão diversa seria necessário o reexame do material probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária. Assim, entendo que o conhecimento do presente recurso, no ponto em que divirjo, encontra óbice no art. 15, I, do RITNU, na QO nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.") e na Súmula 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."), ambas da TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.  
Brasília, 16 de junho de 2016

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 201151510140022  
REQUERENTE: DIÓGENES IVO FERNANDE DE SOUSA SILVA  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO'GALIA  
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REPARAÇÃO DE DANO. COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, contra acórdão da 2ª. Turma Recursal do Rio de Janeiro, insurgindo-se contra decisão que reformou sentença de procedência quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais, oriundos de alegados saques indevidos em sua conta-poupança. Pretende a uniformização da matéria de direito quanto à inversão do ônus da prova na hipótese de consumidor hipossuficiente, bem como acerca da responsabilidade objetiva da instituição financeira. Indica na condição de paradigmas acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) e precedentes desta Turma Nacional de Uniformização (TNU).

2. O incidente interposto, no que concerne à inversão do ônus da prova, envolve o exame de matéria processual, esbarrando no óbice da Súmula 43 deste Colegiado.

3. No mesmo sentido, recentemente decidiu esta Turma Nacional, in litteris: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que concedeu parcial provimento ao recurso nominado interposto, condenando a CEF a indenizar R\$ 2.000,00 a título de danos morais. Afirma a parte autora, em seu pleito de uniformização, que foi determinado à CEF a exclusão do nome da demandante dos cadastros de proteção ao crédito apenas em relação às prestações 04/2011 e 12/2011, não o sendo feito referentemente à prestação 01/2012. Sustenta, assim, que deveria ter sido invertido o ônus da prova, em virtude de a autora ser consumidora hipossuficiente, uma vez que, efetivamente, havia o saldo necessário para o pagamento do débito. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso (de nº 194869420054013). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente. 3. A matéria em foco exige a necessária reflexão. Pois, de um lado o novo Código de Processo Civil (art. 373, § 1º) já pontua a regra de inversão do ônus da prova, como regra processual, de sorte que cabe ao juiz explicitar essa assertiva às partes, quando entender pertinente a inversão do ônus da prova. Há, ainda, a assertiva de que cabe ao juízo a quo aferir as condições do caso concreto para estabelecer ou não a inversão do ônus da prova, e não, a Corte de Uniformização fazê-lo. 4. Ora, dada a contingência fática e processual, cabe ao juízo a quo aferir as condições processuais para inverter ou não o ônus da prova, fiel a verossimilhança do caso concreto. Tanto assim que a própria redação do dispositivo legal em foco expressa esse sentido (Lei n. 8.078/90: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; 5. Nesse sentido, é o entendimento do STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. PRIMEIRO RECURSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COISA JULGADA. ANTERIOR DEMANDA AJUIZADA PELOS AUTORES QUE JÁ ANALISOU ALGUNS DOS PEDIDOS AQUI FORMULADOS COM ROUPAGEM DIVERSA. ERRO DE JULGAMENTO NÃO CARACTERIZADO. DOCUMENTOS QUE EM NADA MODIFICARIAM O RESULTADO DA DEMANDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. RELAÇÃO DE INSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE MOSTROU NULO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DECORREU DO REPARO DOS DEFEITOS NELE EXISTENTES. PLEITO DE CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7, DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO COL. STF. INCIDÊNCIA DO ART. 102, III, DA CF. REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Tendo em vista que os itens "a.1" e "a.3" já foram analisados em anterior ação que, entre outros, visava a anulação do Termo de Confissão de Dívida firmado pelos autores, deve ser reconhecido, em relação a eles, o fenômeno da coisa julgada. Incidência dos arts. 301, § 3º, e 471, ambos do CPC. 2. Erro de julgamento não caracterizado, uma vez que a não apresentação dos documentos solicitados em nada modificaria o resultado da ação, tendo em vista que os pedidos já estavam acobertados pelo



manto da coisa julgada. 3. O CDC não tem aplicação em relação de insumo, como no presente caso. 4. Inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. Precedente. 5. Não se considera nulo acórdão proferido em embargos de declaração para sanar defeito existente em anterior acórdão (omissão, contradição e obscuridade) que atribui efeitos infringentes para a correção e modificação do julgamento antes proferido. Precedente. 6. Para se conceder indenização por danos morais é inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 desta Corte. 7. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 8. Regimento Interno de Tribunal Estadual não se enquadra no conceito de lei federal apta a possibilitar a interposição de recurso especial, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF. 9. Primeiro recurso especial não provido na parte conhecida. Segundo recurso não conhecido. ..EMEN: (RESP 201401755788, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2014 ..DTPB:.) 6. Nesse passo, há de se prestigiar tanto a regra do novo Código de Processo Civil, como o julgado da Turma Nacional de Uniformização tenha entendido que a inversão do ônus da prova configura matéria estritamente processual (PEDILEF 200461843325283, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 25/05/2012). 7. Nessa ordem, o incidente não pode ser conhecido, justamente por se tratar de matéria processual, a teor do art. 14 da Lei n. 10.259/01 e da Súmula 43 da TNU. 8. Incidente não conhecido." (PEDILEF 201251670008084). Não merece, pois, ser conhecido o incidente de uniformização de jurisprudência neste ponto específico. 4. Contudo, no que concerne à tese da responsabilidade objetiva do prestador de serviço bancário evidencia-se similitude fática e jurídica entre os precedentes desta TNU, indicados pela requerente, e os termos da decisão discutida. O voto condutor do acórdão fundamenta que: "No caso, verifico que o relato autoral, a despeito do protocolo de contestação de saque aviado em tempo oportuno [fl. 12], não se reveste de verossimilhança. É que a própria dinâmica dos saques, conforme noticiada pela própria parte autora, afasta, só por só, qualquer indício de fraude, haja vista que o modus operandi, especificamente aquilatado, não se assemelha ao que recorrentemente se constata nos casos de ludíbrio inequivocamente evidenciado. Os saques apontados como irregulares foram perpetrados em dias espaçados, valores fracionados e aquém do limite diariamente permitido. Assim, é forçoso concluir que o autor não logrou êxito em comprovar que os saques hostilizados se efetivaram, realmente, de forma irregular. Não se reveste, pois, ante a inobservância do disposto no art. 333, I, do CPC, de base jurídica idônea a pretensão indenizatória deduzida nestes autos.". A tese da responsabilidade objetiva do prestador de serviços bancários foi devidamente prequestionada mediante a interposição de embargos de declaração. Logo, tem-se por demonstrado o dissídio jurisprudencial. 5. Quanto ao ponto conhecido, a matéria encontra-se uniformizada por esta Turma Nacional, in litteris: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. SAQUE INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. DANOS MORAIS. DANOS "IN RE IPSA". RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESCINDIBILIDADE DE CULPA OU DEMONSTRAÇÃO DA ILICITUDE DO ATO. QUESTÃO DE ORDEM N° 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, que julgou extinto sem julgamento do mérito no tocante às parcelas de seguro-desemprego, eis que posteriormente colocadas à disposição da Autora, e improcedente o pedido de condenação por danos morais. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência entre o acórdão recorrido com o entendimento do STJ (AgRg no REsp nº 1.137.577/RS, REsp nº 835.531/MG, REsp nº 797.689/MT e REsp nº 640.196/PR), da 5ª Turma Recursal de São Paulo (processos nº 0007555320084036310 e nº 00019823420084036310) e da TNU (PEDILEF nº 200683005181473). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional, e distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido manteve a sentença que reza, "... os fatos narrados por si só não geram o dever de indenizar... Portanto, não verifico, no caso dos autos, a ocorrência de conduta ilícita por parte das demandadas a ensejar a indenização por dano moral..." (sic). 7. Vislumbro que a decisão hostilizada abraçou duas teses que merecem análise em separado: da necessidade de comprovação do dano e da responsabilidade subjetiva. 8. Segundo Jurisprudência do STJ, à esteira dos julgados trazidos, este Colegiado firmou entendimento de que "o dano moral, nos casos de saques indevidos, é presumido, desde que provada a ocorrência do fato danoso, somente podendo ser afastado de forma fundamentada, com base em provas em contrário, consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto posto em julgamento." (PEDILEF 200971590012972, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 22/03/2013.) Como me manifestei no voto-vista do processo citado, "Com fundamento no artigo 201, inciso III, da Constituição da República, diz-se que a natureza jurídica do seguro-desemprego é de um benefício previdenciário. Possui essa verba a finalidade de oferecer assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. Desse modo, a meu ver, os saques fraudulentos das parcelas de seguro-desemprego acarretaram situação evidente de constrangimento, angústia e sofrimento para o recorrente

desempregado, caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais." 9. E sendo o dano "in re ipsa", "não depende da prova específica da demonstração da ocorrência do dano" (PEDILEF 50574438920124047100, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 28/10/2013). Em outras palavras, basta a comprovação do fato ensejador do dano, no caso, saque indevido de seguro-desemprego. 10. Por outro lado, entendo que a responsabilidade no caso retratado, é objetiva, prescindindo da comprovação da culpa. 11. No Brasil, a doutrina da responsabilidade objetiva do Estado, ou do risco administrativo, foi consagrada pela Constituição Federal de 1946, que pela redação do artigo 194 buscava romper os laços com um passado próximo de abusos decorrentes de um Estado que se colocara à margem de um Estado Democrático de Direito. Desde então, o constitucionalismo brasileiro consagra a desnecessidade de identificação da culpa para a atribuição de responsabilidade civil ao Estado, dispondo o art. 37,§6º da Constituição Federal de 1988 que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.". 12. A Caixa Econômica Federal, além de sua natureza de instituição financeira, atua como gestora dos fundos do seguro-desemprego, incidindo nessa atuação a responsabilidade de natureza objetiva, não podendo se exigir culpa ou a demonstração da ilicitude do ato. É que para a configuração da responsabilidade objetiva, o ato não precisa necessariamente ser ilícito, sendo considerado antijurídico ou passível de responsabilização ato desprovido de ilicitude, desde que cause dano e seja dotado de relação de causalidade. 13. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que no caso de saques indevidos de seguro-desemprego, o dano moral é "in re ipsa", ou seja, prescinde-se de sua comprovação específica, bastando a prova do fato danoso; (ii) firmar a tese de que nesses casos a responsabilidade da CEF é objetiva, independente de culpa ou demonstração da ilicitude do ato, que só pode ser afastada nos casos de excludentes legais; (iii) anular o acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem n° 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." (PEDILEF 50433817820114047100) 6. Por conseguinte, considerando que o acórdão impugnado entendeu pela necessidade de comprovação do dano em tela, deixando de apresentar fundamentação específica acerca da existência de excludente de responsabilidade para afastar a incidência da responsabilidade objetiva, deve ser parcialmente conhecido e provido o incidente de uniformização, para reafirmar a tese de que, na presente hipótese, a responsabilidade da CEF é objetiva, independente de culpa ou demonstração da ilicitude do ato, uma vez não demonstrada a existência de excludentes legais. 7. Ante o exposto, voto por conhecer em parte e, no ponto conhecido, dar parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, devendo o feito retornar à origem para adequação à matéria uniformizada. Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2012.50.50.002581-0  
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): CLAUDINEI LUIZ SANTANA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

IMPOSTOS SINDICAL SERVIDOR PÚBLICO - MATÉRIA DE DIREITO NÃO APRECIADA PELA TURMA RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE INOVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM N. 35 - NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que determinou a não exigibilidade do imposto sindical no caso da requerida, servidora pública federal, bem como que a União procedesse à devolução dos últimos cinco anos. Alega a requerente que o acórdão guerreado encontra-se em desacordo com a jurisprudência do STJ e da TNU. O incidente não foi admitido na origem. É o relato. Passo ao voto. 2. Analisando a decisão guerreada, verifico que, a recorrente somente veio a questionar a legalidade da exigência do imposto sindical por ocasião da interposição do incidente de uniformização, eis que tanto em sede de contestação, quanto de recurso nominado, a sua discordância era quanto a legitimidade passiva de entidades beneficiárias do montante do imposto, bem quanto ao percentual que lhe incumbia de devolver. Noutros termos, a questão da exigibilidade ou não do imposto sindical em desfavor do recorrido não foi objeto de apreciação pela Turma Recursal de origem, o que impõe ao não conhecimento deste incidente de processual, nos termos da Questão de Ordem n. 35, a saber: O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado Por estas razões, entendo acertada a decisão que não admitiu o presente incidente processual, e NÃO O CONHEÇO o presente incidente de uniformização para determinar que o valor da condenação não seja limitado a sessenta salários mínimos. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHEÇO o presente Incidente de Uniformização nos termos do Voto do Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.50.50.003693-5  
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): CÉLIA REGINA PIMENTEL  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

IMPOSTOS SINDICAL SERVIDOR PÚBLICO - MATÉRIA DE DIREITO NÃO APRECIADA PELA TURMA RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE INOVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM N. 35 - NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que determinou a não exigibilidade do imposto sindical no caso da requerida, servidora pública federal, bem como que a União procedesse à devolução dos últimos cinco anos. Alega a requerente que o acórdão guerreado encontra-se em desacordo com a jurisprudência do STJ e da TNU. O incidente não foi admitido na origem. É o relato. Passo ao voto. 2. Analisando a decisão guerreada, verifico que, a recorrente somente veio a questionar a legalidade da exigência do imposto sindical por ocasião da interposição do incidente de uniformização, eis que tanto em sede de contestação, quanto de recurso nominado, a sua discordância era quanto a legitimidade passiva de entidades beneficiárias do montante do imposto, bem quanto ao percentual que lhe incumbia de devolver. Noutros termos, a questão da exigibilidade ou não do imposto sindical em desfavor do recorrido não foi objeto de apreciação pela Turma Recursal de origem, o que impõe ao não conhecimento deste incidente de processual, nos termos da Questão de Ordem n. 35, a saber: O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado Por estas razões, entendo acertada a decisão que não admitiu o presente incidente processual, e NÃO O CONHEÇO o presente incidente de uniformização para determinar que o valor da condenação não seja limitado a sessenta salários mínimos. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHEÇO o presente Incidente de Uniformização nos termos do Voto do Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.51.011004-6  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: LÚCIMA BASTOS GOUVÊA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-0000000  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA - REVISÃO DE DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO - LIMITAÇÃO A UMA PRESTAÇÃO DE R\$ 50,00 - IMPOSSIBILIDADE JUÍZO IMPOR AO CONTRATADO ACEITE DE NOVO VALOR - REEXAME CONTEÚDO PROBATÓRIO. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora, ora recorrente, sob o argumento de que o valor da dívida de cartão de crédito, superior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), está impagável devido às altas taxas, e, tendo em vista que o montante chegou a este valor em função de problemas de saúde, deve ser revisto, para uma prestação mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sustenta que a sentença foi prolatada sem a realização de prova pericial, para apuração dos percentuais de juros aplicados ao débito, bem como que houve fato imprevisível (doença). Por fim, alega que o valor das parcelas não pode ser superior a 30% do seu salário, nos termos do Decreto 6.386/2008. A título de paradigma, apresentou os acórdãos prolatados nos seguintes processos: REsp 948289 - RJ, REsp 361.694 - RSe REsp 370.598 - RS (dólar). O incidente foi admitido na origem. 2. Inicialmente, importante destacar que o primeiro acórdão traz como fato superveniente a alteração repentina do valor do dólar, que implicou desequilíbrio contratual gravoso, o que não se assemelha ao contrato em questão. Quanto aos demais julgados do STJ trazidos pelo recorrente, é possível verificar que ambos trazem em seu corpo o fato de que a as instituições financeiras não se sujeitam aos juros remuneratórios da "LEI DE USURA", o que vai de encontro ao pleito autoral.

Não bastasse isso a sentença, confirmada pelo Colegiado, foi muito bem fundamentada e abordou todas as questões integrantes rol de pedidos, concluindo o Juízo monocrático acerca da impossibilidade de coagir a CEF a aceitar um pagamento mensal no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em absoluta divergência com o que foi pactuado. Não há qualquer vício na decisão guerreada, nem mesmo o fato de não ter determinada a realização de prova pericial, eis que esta era inútil, ante à conclusão de que as taxas cobradas e o valor pactuado estavam nos limites do contratado.

Ademais, o eventual conhecimento do presente incidente passaria, necessariamente, pela revisão do conteúdo probatório, o que encontra óbice na Súmula 42 desta C. Uniformizadora.

Desta forma, não obstante ter sido admitido na origem, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.51.013305-8  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: JONAS FERREIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

#### EMENTA

BENEFÍCIO SUSPENSO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUDITORIA ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES FEITA A CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NEGATIVA DE COMPROVAÇÃO SOB DIFERENTES ARGUMENTOS. SUSPEITA RAZOÁVEL A ILIDIR OS REGISTROS NO CNIS. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido autoral de concessão de aposentadoria por idade, julgado improcedente. O autor recorrente ponderou que "o v. Acórdão negou provimento ao recurso alegando que o autor não comprovou o recolhimento de 267 contribuições vertidas no NIT nº 1.092.257.586-7, apesar de tais contribuições estarem registradas no CNIS. Restaram, portanto, obscuras as razões pelas quais o juízo chegou a esta conclusão, já que o autor juntou extrato do CNIS às fls. 24/28, que comprovam o recolhimento, sendo certo que, como afirmado no Recurso Inominado, as informações constantes do CNIS são dotadas de presunção de veracidade". Daí o incidente de uniformização, no qual o recorrente aponta o seguinte paradigma:

"(...) Pois bem, considerando que já consta do CNIS (evento 015) contribuições individuais de 05/1990 a 05/1995, 12/1996, 02/1997 e de 09/2004 a 03/2005, num total de 70 contribuições e considerando, também, que até a entrada em vigor da Lei 5.859/72 os empregados domésticos não estavam obrigados a comprovar que efetuaram contribuições à previdência para fins de carência, verifico que o acórdão recorrido merece reforma. (...)" (TNU, PEDILEF n. 00082231420094036302).

2. Com efeito, inexistia a divergência apontada, uma vez que a análise da sentença e do acórdão de origem levaram em conta a existência de fraude na concessão do benefício ao autor, o qual foi suspenso por auditoria no INSS. A sentença apontou que: "[...] 15. Da análise deste processo administrativo verifica-se para concessão da aposentadoria por contribuição foram considerados dois vínculos empregatícios entre maio de 1955 e novembro de 1975 e recolhimentos através de carnê entre janeiro de 1986 e fevereiro de 2002 e que em virtude dos indícios de irregularidades a parte autora foi provocada a comprovar tais recolhimentos (fls.172), informando em sua defesa de fls. 173/176 que se encontrava impossibilitada de comprovar, pois tais documentos haviam sido entregues quando do requerimento e não haviam sido devolvidos, imputando culpa pela impossibilidade à autarquia. 16. Há também menção em fls. 201 ao fato de tal benefício ter sido concedido por servidor envolvido em outros casos de benefícios concedidos irregularmente. 17. Por fim, não foi verificada nenhuma outra documentação distinta que embasasse o argumento autoral".

3. Enfatizando esse caráter irregular, o acórdão ainda assentou outras premissas mais esclarecedoras:

O autor alega que o INSS considerou somente as contribuições vertidas para o NIT nº 1.170.293.431-9, ignorando as contribuições vertidas no NIT nº 1.092.257.586-7, que corresponderia a 267 contribuições. Entretanto, o autor não comprovou as contribuições vertidas na inscrição nº 1.092.257.586-7, juntando aos autos para comprová-la somente um comprovante de recolhimento referente ao mês de novembro de 1999 (fl. 14), correspondência da Autarquia informando o recadastramento do NIT, datada de 06/12/96, na qual informa que os recolhimentos deverão ser efetuados, a partir da data do recebimento, no NIT 1.170.293.431-9 (fl. 16) e comprovante de inscrição de contribuinte individual (fl. 15), além de telas do CNIS que informam que o NIT é de sua titularidade. Ora, o autor não trouxe comprovação das contribuições individuais que informa corresponder a 267 meses, alegando na inicial ter sido vítima de enchente (fl. 05), argumento diferente do utilizado na defesa administrativa quando diz que seus carnês e CTPS foram extraviados em mudança (fl. 139), além do argumento de fl. 176 que diz que o INSS ficou com os documentos e não o devolveu. Ressalte-se que à fl. 31 consta que o NIT 10922575867 pertence à "Faixa Crítica". Ainda, a correspondência recebida pelo autor e juntada aos autos pelo mesmo

(fl. 16), datada de 1996, informa que as contribuições deveriam ser efetuadas, a partir do seu recebimento no NIT 1.170.293.431-9. Ora, por qual motivo então o autor continuou a contribuir no NIT 10922575867 até novembro de 1999? (fls. 24/27). Conforme consta da sentença, houve apenas a comprovação de cinco contribuições para o RGPS. Ainda, como bem fundamentado na sentença, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedido por servidor envolvido em outros casos de benefícios concedidos irregularmente (fl. 201). Saliente-se por oportuno que é obrigação do segurado contribuinte individual, demonstrar o recolhimento das contribuições, pois este é inerente à manutenção da qualidade de segurado. Portanto, é obrigação da autora comprovar esses anos de contribuição individual. A redação do art. 30, II, da Lei 8212/91 não deixa dúvidas quanto à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições pelo contribuinte individual [...]

4. Os dados constantes do CNIS gozam de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastados ou exigida a prova relativa a eles no caso de fundada existência de dúvida ou de fraude, como no caso sob exame, o que em nada conta de divergência nos paradigmas colacionados pelo recorrente.

5. Pelo exposto, não conheço do recurso.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.69.000945-8  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: NILSON PEREIRA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: LUIZ AUGUSTO S. COELHO DA SILVA  
OAB: RJ-77878  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

#### EMENTA

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado improcedente o pedido autoral visando ao recebimento de diferenças entre o valor de seu soldo e do salário mínimo, à época em que prestou serviço militar obrigatório. Aduz que a jurisprudência dominante é no sentido de que o valor do soldo devido ao militar não pode ser inferior ao salário mínimo.

Apresenta como paradigma acórdão oriundo do Tribunal Federal - 5ª Região (AC 362141-CE, DJ 16.01.2007).

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

O paradigma apresentado pela parte recorrente corresponde a acórdão oriundo de Tribunal Regional Federal, não se prestado, assim, a comprovar divergência a ser examinada no bojo de Incidente de Uniformização dirigida a esta Turma Nacional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria em sentido oposto ao da pretensão defendida pela parte autora (RE 551453, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, j. 30.04.2008).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

Honorários e custas processuais tratados no acórdão recorrido.

É como voto.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.50.52.000922-0  
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo  
REQUERENTE: SEBASTIANA FARIA PEREIRA  
PROC./ADV.: EDGARD VALLE DE SOUZA  
OAB: ES-8522  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NOÇÃO DE GRUPO FAMILIAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DO § 1º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/2011. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS PARA FINS DE APURAÇÃO DA RENDA MENSAL PER CAPITA DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ACÓRDÃO QUE SE FUNDA EM DIVERSOS ELEMENTOS CONSTANTES NA PERÍCIA SOCIAL PARA CONCLUIR PELA AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE IN CONCRETO. AVALIAÇÃO AUTORIZADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RCL 4.374/PE E RE N.º 567.985/MT) E DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/ PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela autora em face de Acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que manteve a sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão do benefício de amparo assistencial em razão da não demonstração de situação de hipossuficiência econômica.

2. Eis os fundamentos do julgado:

3. A sentença julgou o pedido improcedente sob o argumento de que inexistia situação de miserabilidade. Transcrevo a seguir a parte final da fundamentação da sentença:

"(...) Dessa forma, como a renda per capita extrapola o limite de ¼ do salário mínimo, passo a averiguar a condição socioeconômica do grupo familiar da parte autora com base em outras circunstâncias. O laudo socioeconômico elaborado pelo assistente social relatou que o imóvel onde a autora reside com o esposo é cedido pelo filho e composto por seis cômodos sendo sala, cozinha, três quartos e banheiro. O piso é revestido com cerâmica e a casa é coberta com telha colonial. Ademais, com a análise dos registros fotográficos anexos ao laudo não vislumbro qualquer sinal de vulnerabilidade social no grupo familiar da autora, que também não comprova nenhum gasto extraordinário. Nesse passo, observo que não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autor a está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação, vez que não logrou comprovar o requisito da miserabilidade. Por isso, a parte autora não tem direito ao benefício assistencial de prestação continuada. Assim, não merece prosperar o pedido de concessão de amparo social, salientando que, em se agravando a situação da parte autora poderá a mesma postular administrativa mente novo benefício. (...)".

4. A casa onde autora e marido residem é cedida pelo filho. Analisando o teor do relatório social e as fotografias que o acompanham (fls. 35/42), não se afere, no imóvel, situação que indique miserabilidade. A mobília que o garante não é antiga e apresenta bom estado de conservação; as paredes são pintadas, todas as janelas tem cortinas ou persianas; o chão da cozinha e do banheiro é recoberto com cerâmica, com também o são as paredes do banheiro. Embora a residência não pertença à autora, mas a seu filho, depreende-se que a autora e seu marido ostentam padrão de residência que é superior a, talvez, o da maioria da população brasileira. O filho possui uma loja de material de construção (fl. 38, n. 8). Não há, à toda vista, um a situação objetiva de miserabilidade.

5. A lei instituiu um benefício assistencial com o escopo de arrostar situações de miserabilidade. Se não há, objetivamente, situação de miserabilidade a arrostar, está correto o entendimento encampado na sentença.

3. No que tange ao argumento autoral de que estaria configurado cerceamento de defesa, assim se pronunciou o Colegiado de origem, em sede de Embargos de Declaração:

Uma vez que se entendeu inexistir situação de miserabilidade, mostra-se totalmente desnecessária a oitiva de testemunhas, eis que a prova testemunhal não poderia ter o condão de modificar o teor do laudo social, no qual se baseou a sentença. Isso porque havia dados objetivos a afastarem a miserabilidade, que não poderiam ser desconstituídos por eventuais depoimentos em sentido contrário. Por outro lado, havendo elementos suficientes nos autos para formar a convicção do juízo, a falta de resposta a quesitos formulados pela parte em nada prejudica a instrução. Não há, pois, nenhum cerceamento de defesa no presente processo.

4. Defende a parte autora, no entanto, que o Acórdão de origem contraria entendimento segundo o qual o art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93, no que diz respeito ao conceito de grupo familiar, deve ser interpretado restritivamente, devendo ser excluída a renda percebida pelo filho maior de idade. Aduz ainda que o julgado computou indevidamente a renda do seu cônjuge, idoso maior de 65 anos, contrariando o entendimento sufragado por esta Turma Nacional nos autos do Processo nº 200543009028900, DJ 02/10/2007.

5. Por fim, advoga ter o direito subjetivo de obter respostas aos quesitos que foram apresentados para comprovação da situação financeira e produzir prova testemunhal. Arremata que, ao negar tal direito, a Turma Recursal de Origem diverge das decisões do Superior Tribunal de Justiça, conforme o precedente que transcreve: Recurso especial repetitivo. Art. 105, III, alínea c, da CF. Direito Previdenciário. Benefício assistencial. Possibilidade de demonstração da condição de miserabilidade do benefício por outros meios de prova, quando a renda per capita do núcleo familiar for superior a ¼ do salário mínimo. Recurso Especial provido. (REsp 112557/MG, 3ª. Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/11/2009).

6. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem, interpôs a parte autora Agravo, o qual teve seguimento em razão de decisão do Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.



7. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

8. In casu, é certa a existência de diversos precedentes desta Turma Nacional no sentido de que, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91 (e.g., Processo n. 200770950106637; sessão de 21/11/2008; DJ 16/01/2008).

9. Igualmente, há precedentes deste Colegiado no sentido da exclusão do benefício previdenciário de valor mínimo recebido por maior de 65 anos para fins de apuração da renda mensal per capita de benefício de prestação continuada (Neste sentido: PEDILEF 05109419120124058200, DOU 22/05/2015 PÁGINAS 141/228).

10. Ocorre que, na hipótese dos autos, o afastamento do requisito da hipossuficiência econômica não se deu preponderantemente pela consideração do critério objetivo de renda. Tal conclusão foi alcançada eminentemente pela avaliação das condições socioeconômicas in concreto consignadas no laudo socioeconômico.

11. Esta necessidade de avaliação ampla da situação socioeconômica foi expressamente destacada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Rcl nº 4.374/PE e do RE nº 567.985/MT, ocasião na qual se assentou que o critério de miserabilidade não deve ser aferido somente através do critério objetivo taxativo, mas deve ser aliado à análise de outras circunstâncias indicativas de miserabilidade no caso concreto, como já vinha sendo sufragado na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) e da TNU (Súmula nº 11, , PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/ PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA).

12. Não por outra razão a novel Súmula 79 desta TNU expressamente determinou que "Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal".

13. Diante de tal panorama, constata-se que o julgado recorrido não implicou em qualquer ofensa ou distanciamento da jurisprudência deste Colegiado, bem como do Supremo Tribunal Federal.

14. Importante registrar, nesta toada, que não há de se cogitar um revolvimento das provas produzidas com vistas e sindicair eventual desacerto da avaliação fática promovida pelo Juízo a quo. Isto porque tal medida é expressamente vedada pelo enunciado da Súmula nº 42 desta TNU que determina:

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

15. Por outro, no que tange a uma suposta nulidade do julgado, é importante consignar que o precedente apresentado pela autora (REsp 1112557/MG, 3ª. Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/11/2009) não traz em seu teor o alcance pretendido pela autora. Sufraga ele, pura e simplesmente, o entendimento de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros meios de prova. E foi assim que procedeu a instância a quo ao se afastar do critério objetivo e analisar a realidade socioeconômica da autora à luz da perícia social.

16. Por outro, há de se considerar, ainda, que considerando o escopo limitado do pedido de uniformização - que se classifica como uma espécie de recurso excepcional, e de motivação vinculada -, bem como o fato de que a Turma Nacional de Uniformização não apresenta uma terceira instância, vocacionada a revisar a correção das decisões tomadas pelas Turmas Recursais, a jurisprudência deste Colegiado tem entendido que o mero indeferimento de produção de provas não gera a nulidade da sentença ou do acórdão por cerceamento de defesa.

17. Excepcionam-se, apenas, desta regra, hipóteses em que as provas requeridas sejam essenciais para o deslinde do caso e que não existam outras capazes de o Juízo se utilizar, de modo efetivo, para fundamentar e decidir suficientemente a questão posta.

18. Isto, no entanto, não é o que ocorre na presente hipótese. O decreto de improcedência fundou-se em laudo social validamente produzido e que, a teor das instâncias precedentes, esclareceu satisfatoriamente os fatos objeto da controvérsia.

19. Registre-se, em arremate, que consoante os termos da Súmula 79 retrotranscrita, o laudo de assistente social é um dos meios de prova hábeis à aferição das condições socioeconômicas do autor para fins de concessão do benefício de amparo assistencial.

20. Por todas esSas razões, NEGOCONECIMENTO ao incidente.

21. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Federal  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Relatora

PROCESSO: 2013.51.51.025458-9

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE: KATIA MENDES DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA RESTARAM ESCLARECIDOS PELO CONJUNTO DA PROVA PERICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal do Rio de Janeiro, que ratificou Sentença que julgou improcedente o pedido de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ante a ausência de incapacidade laborativa.

2. Fundou-se o decisum recorrido nos seguintes argumentos:

Ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. - Parte autora com 51 anos que exerce a profissão/atividade de cabeleireira. - Perícia atesta que a parte autora é portadora de personalidade dissociada (CID F60.2), mas não é caracterizada como patologia e não se manifesta de maneira incapacitante para o trabalho. - Sentença improcedente com base na perícia. - Recurso da parte autora afirma que o expert não respondeu os quesitos apresentados por ela (fls. 157/159) e requer a anulação da sentença por restrição do seu direito de produzir provas. - O laudo pericial atesta conclusivamente que a autora está capacitada para as atividades laborativas. Os quesitos da autora não trariam mudança relevante a esta constatação visto que os quesitos do INSS e do Juízo já tornam completa a análise do caso e, assim, não demonstrou a parte o efetivo prejuízo que tal omissão lhe teria causado. Na verdade, sendo constatada a capacidade laborativa do recorrente, o atendimento do pleito autoral não geraria qualquer alteração no julgado. - Não há, portanto, vícios no laudo pericial e nem tampouco na sentença que nele se baseou. A questão é médica e o juiz, dada à fragilidade e especialidade dos demais elementos de prova acostados ao feito, pode e deve se ater ao laudo de expert de sua confiança, principalmente quando consistente como no caso em exame. As partes tiveram oportunidade de oferecer assistentes técnicos, apresentar quesitos e aduzir quaisquer questões complementares em sede recursal. Desse modo, não há razão para se questionar a prova técnica realizada. - A sentença merece ser mantida, nos termos do Enunciado 72 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, que expõe: Não merece reforma a sentença que acolhe os fundamentos técnicos do laudo pericial para conceder ou negar benefício previdenciário ou assistencial quando o recurso não trazer razões que possam afastar a higidez do laudo. - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. - Sem custas e honorários advocatícios. - Submetida a presente decisão ao referendo desta Turma, intem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

3. Defende a parta autora, no entanto, que "ausência de resposta do perito aos quesitos da demandante constitui-se em cerceamento do direito de defesa e flagrante violação do devido processo legal e do contraditório".

4. Com o fito de ilustrar a alegada divergência em relação ao Acórdão recorrido, apresenta paradigma da Terceira Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 00586618120084036301), que ao constatar a precariedade, em termos de análise clínica e fundamentação, do laudo médico acostado nos autos, converteu o julgamento em diligência para a realização de nova perícia.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

6. In casu, a teor do Acórdão objurgado, os quesitos formulados pela parte autora foram, mesmo que indiretamente, contemplados pela perícia judicial, que apreciou de forma completa e satisfatória a questão atinente à incapacidade alegada.

7. Ademais, a Turma de origem entendeu que a perícia judicial analisou a questão da incapacidade de modo adequado, não havendo, por outro, nenhum elemento de prova suficiente para afastar as conclusões ali constantes.

8. Com efeito, ainda que se cogite uma possível divergência jurisprudencial, imperioso reconhecer, acerca desse ponto, que é defeso a este Colegiado avaliar o acerto desacerto da avaliação probatória pelo Colegiado de origem. Isso porque tal medida implicaria, inexistente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, prática não permitida na presente via recursal, conforme o enunciado da Súmula nº 42 desta TNU que assim dispõe: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

9. Assim, para chegar a eventual conclusão diversa daquela alcançada pelo Colegiado de origem, teria esta Turma Nacional, inexoravelmente, que reanalisar o conteúdo da prova, o que, como já se viu, não é permitido em sede de pedido de uniformização, cujo escopo se circunscreve às questões de direito (recurso excepcional ou de estrito direito).

10. Por fim, impende registrar o entendimento desta Turma Nacional é de que "é possível a anulação de processo em sede de incidente de uniformização de jurisprudência em razão de cerceamento de defesa, todavia, para que isto ocorra, este (o cerceamento) deve ser flagrante (deve haver afronta direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa). Ou seja, o mero indeferimento de produção de provas não gera a nulidade da sentença ou do acórdão. É necessário que as provas requeridas sejam essenciais para o deslinde do caso e que não existam outras capazes de o Juízo se utilizar, de modo efetivo, para fundamentar e decidir suficientemente a questão posta" (PEDILEF 05019053320144058013, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339).

11. Por todas essas razões, NEGOCONECIMENTO ao incidente.

12. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Federal Relatora  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Relatora

PROCESSO: 2013.51.52.001404-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ALEXANDRE DE OLIVEIRA FERREIRA

PROC./ADV.: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA

OAB: RJ-116 636

PROC./ADV.: THIAGO COSTA SERRA NUNES

OAB: RJ-198650

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

#### EMENTA

AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. EQUIPARAÇÃO COM OS VALORES PAGOS NO STF. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO E DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 339/STF. SIMILITUDE COM A SITUAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. TNU, PEDILEF n. 0502844-72.2012.4.05.8501. PRECEDENTE DO STJ. PEDILEF DA UNIÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Incidente interposto pela União em face de acórdão que, com base no princípio da isonomia, reconheceu o direito a servidor público federal de obter equiparação no valor recebido a título de auxílio pré-escolar com aquele pago a mesmo título a servidores do STF.

2. Com razão, a União sustenta que esta Corte já deliberou não ser possível a equiparação de verbas indenizatórias com base no princípio da isonomia, questão inclusive deliberada como incidente repetitivo no conhecido caso do auxílio-alimentação dos servidores federais (PEDILEF n. 0502844-72.2012.4.05.8501). Especificamente sobre a questão do auxílio pré-escolar, o STJ conta com o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDA INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA ESFERA DE OUTRO PODER. SÚMULA 339/STF. OFENSA AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "é vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos a título de isonomia, de forma que a pretensão de majoração de valores recebidos a título de auxílio pré-escolar mostra-se descarida".

2. Não se configura a ofensa aos arts. 535 e 458 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. A jurisprudência do STJ é uníssona quanto à impossibilidade de majoração do valor do auxílio pré-escolar, por configurar indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera do Poder Executivo, em especial ante o óbice da Súmula 339/STF. [...]

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1539086/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 09/11/2015)

3. Ressaldado meu entendimento pessoal, uma vez que coaduno integralmente com os fundamentos adotados pela Turma de origem, pelos quais os servidores do Judiciário compõem a mesma carreira e a fixação dos valores de forma diferenciada não atendeu critérios técnicos, mas seguindo a jurisprudência consolidada nesta Corte, especialmente em face da Súmula 339/STF, conheço do incidente e lhe dou provimento para, reformando o acórdão de origem, julgar improcedente o pedido. Sem sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES  
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 2013.51.54.003780-5  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVANTE: CESAR DOS SANTOS CEZARIO  
PROC./ADV.: GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR  
OAB: RJ-152212  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de ação na qual o autor postula a conversão do auxílio-doença já lhe concedido administrativamente em aposentadoria por invalidez, julgada improcedente no juízo de origem. A sentença pontuou que: "para verificação do requisito da incapacidade, foi produzida prova pericial com laudo ofertado às fls. 93/98, no qual o perito judicial constatou que o autor é portador de lesão no manguito rotador do ombro, insuficiência venosa, úlcera varicosa em membro inferior, lesão meniscal no joelho, discopatia na coluna e hipertensão arterial, que o tornam incapacitado temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa, havendo possibilidade de reabilitação (respostas aos quesitos "a", "d" e "i" do Juízo). Diante das conclusões médicas acima, restou comprovado que a situação fática vivida pela parte autora não atende aos requisitos legais exigidos para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, conforme já explanado, para que seja concedido o benefício em questão, deve haver incapacidade permanente do segurado para o exercício de qualquer atividade laboral, com insuscetibilidade de reabilitação profissional".

2. Na Turma Recursal a sentença foi mantida: "no caso em questão o recorrente, de acordo com a acepção legal do termo, não é pessoa idosa na acepção do art. 1º do Estatuto do Idoso (fls. 13), possuindo Ensino Médio completo, condições que possibilitam seu retorno ao mercado de trabalho. [...] No caso, tendo o laudo pericial constatado a presença de incapacidade que não se mostra permanente e omni-profissional, não se afigura presente o requisito legal do art. 42 da Lei 8.213/1991, razão pela qual não merece reforma a sentença".

3. O incidente dirigido à TNU informa o seguinte: "segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de auxílio doença e a concessão a aposentadoria por invalidez a incapacidade atestada pelo artigo 42 e o artigo 59 ambos da lei n.º 8213/1991 mas também a verificação sócio econômica do segurado, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃOVINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURALFAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(omissis) 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91,tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.5. Recurso Especial não conhecido".(STJ, REsp 200701516769, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho,DJ 17.09.2007)".

4. O acórdão de origem não destou da orientação nesta Corte e nem do STJ, uma vez que, analisando o conjunto probatório produzido - e considerando as condições pessoais do autor segurado -, entendeu não ser o caso de conversão do auxílio em aposentadoria. Nesta instância especial não há espaço para revolvimento da matéria fática, de modo que não conheço do recurso interposto.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O RECURSO, nos termos do voto do Relator.  
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2014.51.58.138775-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: IANE TRINDADE DA SILVA  
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES  
OAB: RJ-104026  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. ARTIGO 14 DA LEI 10.259/2001 E ARTIGO 15 DO RITNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Sétima Turma Recursal do Rio de Janeiro que, ratificando a sentença de primeiro grau, indeferiu pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) ante a constatação de inexistência de incapacidade laborativa.

2. Inadmitido o pedido de uniformização nacional pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

4. In casu, a parte autora não apresentou paradigma para comprovar divergência com o Acórdão objurgado em questão de direito material, não atendendo, pois, às exigências do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

5. Cumpre registrar que a demonstração de divergência, com cotejo analítico dos julgados (RITNU, art. 15, I), é imprescindível para o cabimento dos incidentes de uniformização.

6. Tal situação é, portanto, indicativa do não conhecimento do presente incidente.

7. Posto isso, NEGÓ CONHECIMENTO ao incidente.

8. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Federal  
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.  
Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Relatora

PROCESSO: 2014.51.67.109138-1  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: CARLITO LOPES  
PROC./ADV.: ALAN MIRANDA DA FONSECA  
OAB: RJ-151698  
PROC./ADV.: RAIMUNDO DOS SANTOS  
OAB: RJ-022745  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-0000000  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

#### EMENTA

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CASOS DÍSPARES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. No recurso inominado submetido à Turma Recursal de origem, o autor pleiteou: (a) a declaração de nulidade da cobrança indevida de taxa de operação mensal e de cesta de serviços; (b) declaração de nulidade das cláusulas contratuais que preveem a elevação unilateral das prestações; e (c) majoração dos danos morais. Em momento algum o autor, ora recorrente, questionou a abertura da conta bancária perante a instituição financeira naquele recurso originário. Contudo, agora no incidente de uniformização, o recorrente traz para demonstrar a suposta divergência jurisprudencial um acórdão de Turma Recursal do Sergipe onde se entendeu como abusiva a imposição de abertura de conta bancária para concessão de financiamento habitacional, caracterizando venda casada, com o consequente afastamento das tarifas de sua manutenção. Obviamente que a questão não é a mesma ventilada no caso destes autos, inexistindo, com a devida vênia, a divergência aventada.

2. Posto isso, não conheço do recurso interposto.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.  
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000014-09.2013.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: VANDA SCHMIDT GONÇALVES  
PROC./ADV.: HORST WIRTH  
OAB: SC-8185  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante à ocorrência da coisa julgada.

O incidente não foi admitido pela Turma de Origem.

2. Pretende a recorrente o conhecimento e provimento deste incidente processual sob o argumento de que, ao contrário do concluído pelo Colegiado Julgador, não ocorreu a coisa julgada e, consequentemente não teria acertado a Turma Recursal, ao prover Recurso Inominado interposto pela Autarquia Previdenciária.

Deveras, tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão judicante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000291-85.2014.4.04.7012  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: VALDIR LUIZ BARANCELLI  
PROC./ADV.: PAULA BERNARDI  
OAB: PR-53064  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA-FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, reformando a sentença, negou a concessão de aposentadoria por idade de natureza rural, afirmando que a atividade rural não é a principal fonte de renda e não é essencial à subsistência do requerente.

2. O suscitante alega divergência entre o acórdão impugnado e precedentes da TNU segundo os quais o labor urbano de um dos integrantes da família não descaracteriza os demais como segurados especiais.

3. De acordo com o acórdão recorrido, "a lavoura não é a principal fonte de renda e não é essencial para a subsistência do recorrido. A atividade rural é mero complemento da renda familiar". Dessa forma, a razão da decisão desfavorável ao postulante não foi o simples exercício do labor urbano pelo cônjuge, mas o exame da relevância de cada fonte renda para o sustento da família. O aresto vergastado, assim, não contraria a Súmula nº 41 da TNU: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

4. A modificação da conclusão posta na decisão de origem demandaria nítido revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU.

5. Em face do exposto, não conheço o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.  
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000876-44.2013.4.04.7119  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MATEUS AUGUSTO STRECK  
PROC./ADV.: DENISE KEMMERICH  
OAB: RS-76768

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INTUITO DE REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. DESPROVIMENTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS a acórdão desta Turma de Uniformização que negou provimento a pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária e reafirmou tese já uniformizada, no sentido de ser admissível a concessão do benefício de auxílio-acidente ao segurado especial, trabalhador rural, mesmo antes da vigência da Lei 12.973, de 2013.



Alega o embargante que o voto condutor do acórdão embargado é omissivo e contraditório, ao desconsiderar o entendimento do STJ, consignado no paradigma apontado (AREsp 149.912/RS), e decidir a questão com base em julgado do TRF da 4ª Região. Requer sejam supridas a omissão e a contradição apontadas, manifestando-se a Turma Uniformizadora sobre o precedente do STJ e sobre os dispositivos legais e constitucionais pertinentes, para fins de prequestionamento da matéria.

É o breve relatório.

Os embargos não merecem provimento, visto que inexistentes as alegadas omissão e contradição.

Com efeito, o voto condutor do acórdão embargado se manifesta expressamente sobre o paradigma apontado, reconhecendo, porém, que este não representa a jurisprudência dominante no STJ ou nos tribunais e Turmas Uniformizadoras federais.

Por outro lado, o fundamento do acórdão embargado não é apenas o julgado pela 3ª Seção do TRF da 4ª Região, mas especialmente, a existência de uniformização precedente desta Turma Nacional sobre o tema, a qual restou reafirmada.

Por fim, desnecessário o acréscimo de qualquer fundamento legal para fins de prequestionamento, visto que a matéria tratada no incidente consta bem delineada na tese uniformizada e permite, ainda que sem a referência expressa a dispositivos legais aplicados, a interposição de eventual recurso à instância superior revisora ou uniformizadora.

Na verdade, o que se verifica é que o embargante pretende, com a alegação de omissão, a reforma da decisão embargada, o que, entretanto, não é cabível pela via estreita dos embargos de declaração. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 12 de dezembro de 2016.

LUÍSA HICKEL GAMBA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001154-42.2013.4.04.7217  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: REALCIR BOSA  
PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO  
OAB: SC-16981  
PROC./ADV.: RODRIGO DE BEM  
OAB: SC-17108  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de Santa Catarina que confirmou a sentença prolatada pelo Juízo a quo, mantendo a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual.

O incidente não foi admitido na origem.

2. Verifica-se que as razões de decidir constantes na decisão guerreada não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para combater decisão judicial que extinguiu o feito em razão da ilegitimidade da Autarquia ré, qual seja regra de competência, eminentemente processual.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001179-88.2013.4.04.7109  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): HILDA TEIXEIRA MACHADO  
PROC./ADV.: ELIANE DE OLIVEIRA MADRUGA BATISTI  
OAB: RS-53584  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E O PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida.

4. No paradigma, discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que a extração, dentre as razões expostas no julgado paradigma, do entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo segurado, mesmo em hipótese em que presente a boa-fé, são passíveis de descontos no benefício, resultou apenas de atividade interpretativa da parte-requerente, na medida em que tal conclusão é apenas tacitamente colhida ante as razões da tese ali discutida: de que, sendo objeto de má-fé o recebimento indevido, descabe a inscrição em dívida ativa, sendo possível a cobrança "de uma só vez" (caso administrativamente possível) ou por via de ação judicial de cobrança dos valores pagos a maior.

6. A tese pugnada no incidente de uniformização não se constituiu da tese principal defendida no paradigma, tendo sido mencionada implicitamente, em caráter meramente retórico ("obter dictum"), sem expressa fundamentação pelo órgão prolator do precedente apresentado no PU.

7. Ademais, acaso superada o vício acima apontado, haveria a incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no acórdão recorrido está no mesmo sentido da posição hodierna desta TNU que firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepetíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que restei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014)" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001419-17.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: SALVELINA VOLTOLINI DE NOVAES

PROC./ADV.: TÂNIA PIAZZA

OAB: SC-10717

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DO TOLERADO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMBATE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

[# Dispensado o relatório (art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº10.259/2001).

Sustenta a embargante que o acórdão objurgado deve ser sanado por embargos de declaração, visto que a decisão do acórdão contraria posicionamento da Turma Nacional de Uniformização.

Passo a decidir.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Ocorre que no caso dos autos, inegável que não há quaisquer dos vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Sequer há algum erro material. Aliás, sequer apontou o embargante qual seria o vício sanável por meio de embargos de declaração, limitando a tecer alegações de que, ao contrário do decidido no acórdão atacado, há flagrante dissídio jurisprudencial entre a decisão da Turma Recursal de Origem e o paradigma apresentado.

Como se vê, flagrante que quer o embargante emprestar a este recurso uma revisão do mérito da decisão atacada, e não suprimimento de vícios combatíveis por embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade no acórdão atacado, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

É o voto.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos nos termos do voto do Juiz(a) Relator(a).

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016

PROCESSO: 5001471-44.2011.4.04.7012

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JANDIRA SIRILEIDE BEDIN

PROC./ADV.: OSVALDO BETIN BOARETO

OAB: PR-6176

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. RENDA DA ATIVIDADE RURÍCOLA QUE NÃO FOI REPUTADA INDISPENSÁVEL AO SUSTENTO DO GRUPO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA-FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que negou a concessão de aposentadoria por idade de natureza rural, afirmando que a atividade rural não é a principal fonte de renda da família.

2. A suscitante alega divergência entre o acórdão impugnado e precedentes de Turma Recursal e do STJ que afirmam não ser a atividade urbana de outro membro da família óbice ao reconhecimento da qualidade de segurado especial.

3. O acórdão recorrido afirmou que "a improcedência não se deve apenas ao trabalho urbano do cônjuge da autora, mas também por considerar que a renda obtida com a atividade rural não era essencial para a subsistência do grupo familiar, em razão de outras fontes de renda que tornavam a renda da atividade rural complementação". O aresto vergastado, assim, não contraria a Súmula nº 41 da TNU: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto" e os acórdãos invocados como paradigmas.

4. Não se configura, assim, divergência entre os julgados apta a instaurar a atuação desta instância uniformizadora.

5. Ademais, a modificação da conclusão posta na decisão de origem demandaria nítido revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU.

6. Em face do exposto, não conheço o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001705-36.2014.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): FABIANO JOSE KRETZSCHMAR  
PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL  
OAB: SC-19 825  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL FÉRIAS GOZADAS - 1/3 CONSTITUCIONAL - C. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela União em que pretende alterar a decisão prolatada pela Turma Recursal que entendeu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (1/3) gozadas, inobstante se tratar de servidor comissionado, ou seja, sujeito às regras do RGPS. O incidente não foi admitido na origem, tendo a recorrente interposto agravo, de forma que os autos vieram a esta C. Turma Uniformizadora.

2. Inicialmente verifico que os paradigmas apresentados não guardam similitude com o do acórdão guerreado, visto que versam sobre incidência de contribuição previdenciária sobre verba alimentar e o outro sobre incidência de imposto de renda sobre férias gozadas e seu respectivo adicional. Tal ponto já seria suficiente para o não conhecimento do presente incidente, em atenção ao disposto na Questão de Ordem n. 22 da TNU.

Ocorre que não bastasse isso, é preciso esclarecer que o acórdão guerreado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta C. Uniformizadora, bem como da mais recente conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Embargos de declaração contra decisão de relator que são recebidos como agravo regimental, a teor do artigo 34 do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF nº 22, de 04.09.2008).

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (consultar AG.REG. no Recurso Extraordinário nº 545317-1/DF, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 603.537-7/DF, RE 345.458 e RE-Agr 389.903).

3. Embargos de declaração recebidos como Agravo regimental, ao qual senega provimento.

(PEDILEF 200783005355728 PE - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira . DJ 116/022009)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1.Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.

(...) 5.O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.

6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest"arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

(REsp 1.322.945 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 27/02/2013)

Aplica-se, portanto, a Questão de Ordem n. 13:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001713-13.2014.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ITAMAR BORGES  
PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL  
OAB: SC-19 825  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL FÉRIAS GOZADAS - 1/3 CONSTITUCIONAL - C. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N. 13. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM STJ - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela União em que pretende alterar a decisão prolatada pela Turma Recursal que entendeu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (1/3) gozadas, inobstante se tratar de servidor comissionado, ou seja, sujeito às regras do RGPS. O incidente não foi admitido na origem, tendo a recorrente interposto agravo e os autos vieram a esta C. Turma Uniformizadora.

2. Inicialmente verifico que os paradigmas apresentados não guardam similitude com o do acórdão guerreado, visto que versam sobre incidência de contribuição previdenciária sobre verba alimentar e o outro sobre incidência de imposto de renda sobre férias gozadas e seu respectivo adicional. Tal ponto já seria suficiente para o não conhecimento do presente incidente, em atenção ao disposto na Questão de Ordem n. 22 da TNU.

Ocorre que não bastasse isso, é preciso esclarecer que o acórdão guerreado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta C. Uniformizadora, bem como da mais recente conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Embargos de declaração contra decisão de relator que são recebidos como agravo regimental, a teor do artigo 34 do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF nº 22, de 04.09.2008).

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (consultar AG.REG. no Recurso Extraordinário nº 545317-1/DF, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 603.537-7/DF, RE 345.458 e RE-Agr 389.903).

3. Embargos de declaração recebidos como Agravo regimental, ao qual senega provimento.

(PEDILEF 200783005355728 PE - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira . DJ 116/022009)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1.Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.

(...) 5.O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.

6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest"arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

(REsp 1.322.945 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 27/02/2013)

Aplica-se, portanto, a Questão de Ordem n. 13:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001717-50.2014.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JEZRAEL BASTOS ROQUE PEREIRA  
PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL  
OAB: SC-19 825  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL FÉRIAS GOZADAS - 1/3 CONSTITUCIONAL - C. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela União em que pretende alterar a decisão prolatada pela Turma Recursal que entendeu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (1/3) gozadas, inobstante se tratar de servidor comissionado, ou seja, sujeito às regras do RGPS. O incidente não foi admitido na origem, tendo a recorrente interposto agravo, de forma que os autos vieram a esta C. Turma Uniformizadora.

2. Inicialmente verifico que os paradigmas apresentados não guardam similitude com o do acórdão guerreado, visto que versam sobre incidência de contribuição previdenciária sobre verba alimentar e o outro sobre incidência de imposto de renda sobre férias gozadas e seu respectivo adicional. Tal ponto já seria suficiente para o não conhecimento do presente incidente, em atenção ao disposto na Questão de Ordem n. 22 da TNU.

Ocorre que não bastasse isso, é preciso esclarecer que o acórdão guerreado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta C. Uniformizadora, bem como da mais recente conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Embargos de declaração contra decisão de relator que são recebidos como agravo regimental, a teor do artigo 34 do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF nº 22, de 04.09.2008).



2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terzo constitucional de férias (consultar AG.REG. no Recurso Extraordinário nº 545317-1/DF, Ag. Reg. noAgravado de Instrumento 603.537-7/DF, RE 345.458 e RE-Agr 389.903).

3. Embargos de declaração recebidos como Agravo regimental, ao qual senega provimento.

(PEDILEF 200783005355728 PE - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira . DJ 116/022009)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1.Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.

(...) 5.O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terzo constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terzo constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim,não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terzo constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversendo a regra áurea acima apontada.

6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest"arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

(REsp 1.322.945 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 27/02/2013)

Aplica-se, portanto, a Questão de Ordem n. 13:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001718-35.2014.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JONATAN FAUST

PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL

OAB: SC-19 825

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL FÉRIAS GOZADAS - 1/3 CONSTITUCIONAL - C. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela União em que pretende alterar a decisão prolatada pela Turma Recursal que entendeu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (1/3) gozadas, inobstante se tratar de servidor comissionado, ou seja, sujeito às regras do RGPS.

O incidente não foi admitido na origem, tendo a recorrente interposto agravo e os autos vieram a esta C. Turma Uniformizadora.

2. Inicialmente verifico que os paradigmas apresentados não guardam similitude com o do acórdão guerreado, visto que versam sobre incidência de contribuição previdenciária sobre verba alimentar e o outro sobre incidência de imposto de renda sobre férias gozadas e seu respectivo adicional. Tal ponto já seria suficiente para o não conhecimento do presente incidente, em atenção ao disposto na Questão de Ordem n. 22 da TNU.

Ocorre que não bastasse isso, é preciso esclarecer que o acórdão guerreado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta C. Uniformizadora, bem como da mais recente conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMOAGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. NÃOCONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Embargos de declaração contra decisão de relator que são recebidoscomo agravo regimental, a teor do artigo 34 do Regimento Interno desta TurmaNacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF nº 22, de 04.09.2008).

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terzo constitucional de férias (consultar AG.REG. no Recurso Extraordinário nº 545317-1/DF, Ag. Reg. noAgravado de Instrumento 603.537-7/DF, RE 345.458 e RE-Agr 389.903).

3. Embargos de declaração recebidos como Agravo regimental, ao qual senega provimento.

(PEDILEF 200783005355728 PE - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira . DJ 116/022009)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1.Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.

(...) 5.O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terzo constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terzo constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim,não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terzo constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversendo a regra áurea acima apontada.

6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest"arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

(REsp 1.322.945 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 27/02/2013)

Aplica-se, portanto, a Questão de Ordem n. 13:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001720-05.2014.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARILENE OLIVEIRA BARONY CAIRES

PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL

OAB: SC-19 825

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL FÉRIAS GOZADAS - 1/3 CONSTITUCIONAL - C. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N. 13. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM STJ - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela União em que pretende alterar a decisão prolatada pela Turma Recursal que entendeu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (1/3) gozadas, inobstante se tratar de servidor comissionado, ou seja, sujeito às regras do RGPS.

O incidente não foi admitido na origem, tendo a recorrente interposto agravo e os autos vieram a esta C. Turma Uniformizadora.

2. Inicialmente verifico que os paradigmas apresentados não guardam similitude com o do acórdão guerreado, visto que versam sobre incidência de contribuição previdenciária sobre verba alimentar e o outro sobre incidência de imposto de renda sobre férias gozadas e seu respectivo adicional. Tal ponto já seria suficiente para o não conhecimento do presente incidente, em atenção ao disposto na Questão de Ordem n. 22 da TNU.

Ocorre que não bastasse isso, é preciso esclarecer que o acórdão guerreado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta C. Uniformizadora, bem como da mais recente conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMOAGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. NÃOCONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Embargos de declaração contra decisão de relator que são recebidoscomo agravo regimental, a teor do artigo 34 do Regimento Interno desta TurmaNacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF nº 22, de 04.09.2008).

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terzo constitucional de férias (consultar AG.REG. no Recurso Extraordinário nº 545317-1/DF, Ag. Reg. noAgravado de Instrumento 603.537-7/DF, RE 345.458 e RE-Agr 389.903).

3. Embargos de declaração recebidos como Agravo regimental, ao qual senega provimento.

(PEDILEF 200783005355728 PE - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira . DJ 116/022009)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1.Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.

(...) 5.O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terzo constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terzo constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim,não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terzo constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversendo a regra áurea acima apontada.

6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest"arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

(REsp 1.322.945 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 27/02/2013)

Aplica-se, portanto, a Questão de Ordem n. 13:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001721-87.2014.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARTHON CUNHA

PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL

OAB: SC-19 825

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL FÉRIAS GOZADAS - 1/3 CONSTITUCIONAL - C. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N. 13. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM STJ - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela União em que pretende alterar a decisão prolatada pela Turma Recursal que entendeu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (1/3) gozadas, inobstante se tratar de servidor comissionado, ou seja, sujeito às regras do RGPS. O incidente não foi admitido na origem, tendo a recorrente interposto agravo e os autos vieram a esta C. Turma Uniformizadora.

2. Inicialmente verifico que os paradigmas apresentados não guardam similitude com o do acórdão guerreado, visto que versam sobre incidência de contribuição previdenciária sobre verba alimentar e o outro sobre incidência de imposto de renda sobre férias gozadas e seu respectivo adicional. Tal ponto já seria suficiente para o não conhecimento do presente incidente, em atenção ao disposto na Questão de Ordem n. 22 da TNU.

Ocorre que não bastasse isso, é preciso esclarecer que o acórdão guerreado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta C. Uniformizadora, bem como da mais recente conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMOAGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. NÃOCONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Embargos de declaração contra decisão de relator que são recebidoscomo agravo regimental, a teor do artigo 34 do Regimento Interno desta TurmaNacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF nº 22, de 04.09.2008).

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (consultar AG.REG. no Recurso Extraordinário nº 545317-1/DF, Ag. Reg. noAgravado de Instrumento 603.537-7/DF, RE 345.458 e RE-AgR 389.903).

3. Embargos de declaração recebidos como Agravo regimental, ao qual senega provimento.

(PEDILEF 200783005355728 PE - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira . DJ 116/022009)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1.Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.

(...) 5.O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim,não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada.

6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest"arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

(REsp 1.322.945 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 27/02/2013)

Aplica-se, portanto, a Questão de Ordem n. 13:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001723-57.2014.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MICHEL MARCONE DE OLIVEIRA SILVA,

PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL

OAB: SC-19 825

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL FÉRIAS GOZADAS - 1/3 CONSTITUCIONAL - C. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela União em que pretende alterar a decisão prolatada pela Turma Recursal que entendeu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (1/3) gozadas, inobstante se tratar de servidor comissionado, ou seja, sujeito às regras do RGPS. O incidente não foi admitido na origem, tendo a recorrente interposto agravo e os autos vieram a esta C. Turma Uniformizadora.

2. Inicialmente verifico que os paradigmas apresentados não guardam similitude com o do acórdão guerreado, visto que versam sobre incidência de contribuição previdenciária sobre verba alimentar e o outro sobre incidência de imposto de renda sobre férias gozadas e seu respectivo adicional. Tal ponto já seria suficiente para o não conhecimento do presente incidente, em atenção ao disposto na Questão de Ordem n. 22 da TNU.

Ocorre que não bastasse isso, é preciso esclarecer que o acórdão guerreado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta C. Uniformizadora, bem como da mais recente conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMOAGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. NÃOCONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Embargos de declaração contra decisão de relator que são recebidoscomo agravo regimental, a teor do artigo 34 do Regimento Interno desta TurmaNacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF nº 22, de 04.09.2008).

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (consultar AG.REG. no Recurso Extraordinário nº 545317-1/DF, Ag. Reg. noAgravado de Instrumento 603.537-7/DF, RE 345.458 e RE-AgR 389.903).

3. Embargos de declaração recebidos como Agravo regimental, ao qual senega provimento.

(PEDILEF 200783005355728 PE - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira . DJ 116/022009)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1.Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.

(...) 5.O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim,não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada.

6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest"arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

(REsp 1.322.945 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 27/02/2013)

Aplica-se, portanto, a Questão de Ordem n. 13:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001725-27.2014.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): OSNILDO ALTINO DE SOUZA

PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL

OAB: SC-19 825

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL FÉRIAS GOZADAS - 1/3 CONSTITUCIONAL - C. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N. 13. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM STJ - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela União em que pretende alterar a decisão prolatada pela Turma Recursal que entendeu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (1/3) gozadas, inobstante se tratar de servidor comissionado, ou seja, sujeito às regras do RGPS.



O incidente não foi admitido na origem, tendo a recorrente interposto agravo e os autos vieram a esta C. Turma Uniformizadora.

2. Inicialmente verifico que os paradigmas apresentados não guardam similitude com o do acórdão guerreado, visto que versam sobre incidência de contribuição previdenciária sobre verba alimentar e o outro sobre incidência de imposto de renda sobre férias gozadas e seu respectivo adicional. Tal ponto já seria suficiente para o não conhecimento do presente incidente, em atenção ao disposto na Questão de Ordem n. 22 da TNU.

Ocorre que não bastasse isso, é preciso esclarecer que o acórdão guerreado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta C. Uniformizadora, bem como da mais recente conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMOAGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. NÃOCONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Embargos de declaração contra decisão de relator que são recebidoscomo agravo regimental, a teor do artigo 34 do Regimento Interno desta TurmaNacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF nº 22, de 04.09.2008).

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (consultar AG.REG. no Recurso Extraordinário nº 545317-1/DF, Ag. Reg. noAgravado de Instrumento 603.537-7/DF, RE 345.458 e RE-AgR 389.903).

3. Embargos de declaração recebidos como Agravo regimental, ao qual senega provimento.

(PEDILEF 200783005355728 PE - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira . DJ 116/022009)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1.Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.

(...) 5.O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim,não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.

6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest"arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (REsp 1.322.945 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 27/02/2013)

Aplica-se, portanto, a Questão de Ordem n. 13:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001728-79.2014.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): TACIANA BECKEDORFF  
PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL  
OAB: SC-19 825  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL FÉRIAS GOZADAS - 1/3 CONSTITUCIONAL - C. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N. 13. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM STJ - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela União em que pretende alterar a decisão prolatada pela Turma Recursal que entendeu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (1/3) gozadas, inobstante se tratar de servidor comissionado, ou seja, sujeito às regras do RGPS. O incidente não foi admitido na origem, tendo a recorrente interposto agravo e os autos vieram a esta C. Turma Uniformizadora.

2. Inicialmente verifico que os paradigmas apresentados não guardam similitude com o do acórdão guerreado, visto que versam sobre incidência de contribuição previdenciária sobre verba alimentar e o outro sobre incidência de imposto de renda sobre férias gozadas e seu respectivo adicional. Tal ponto já seria suficiente para o não conhecimento do presente incidente, em atenção ao disposto na Questão de Ordem n. 22 da TNU.

Ocorre que não bastasse isso, é preciso esclarecer que o acórdão guerreado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta C. Uniformizadora, bem como da mais recente conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMOAGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. NÃOCONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Embargos de declaração contra decisão de relator que são recebidoscomo agravo regimental, a teor do artigo 34 do Regimento Interno desta TurmaNacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF nº 22, de 04.09.2008).

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (consultar AG.REG. no Recurso Extraordinário nº 545317-1/DF, Ag. Reg. noAgravado de Instrumento 603.537-7/DF, RE 345.458 e RE-AgR 389.903).

3. Embargos de declaração recebidos como Agravo regimental, ao qual senega provimento.

(PEDILEF 200783005355728 PE - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira . DJ 116/022009)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1.Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.

(...) 5.O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim,não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.

6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest"arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (REsp 1.322.945 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 27/02/2013)

Aplica-se, portanto, a Questão de Ordem n. 13:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001729-64.2014.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): VALDIR LIDIO DE LIMA  
PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL  
OAB: SC-19 825  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL FÉRIAS GOZADAS - 1/3 CONSTITUCIONAL - C. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N. 13. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM STJ - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela União em que pretende alterar a decisão prolatada pela Turma Recursal que entendeu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (1/3) gozadas, inobstante se tratar de servidor comissionado, ou seja, sujeito às regras do RGPS. O incidente não foi admitido na origem, tendo a recorrente interposto agravo e os autos vieram a esta C. Turma Uniformizadora.

2. Inicialmente verifico que os paradigmas apresentados não guardam similitude com o do acórdão guerreado, visto que versam sobre incidência de contribuição previdenciária sobre verba alimentar e o outro sobre incidência de imposto de renda sobre férias gozadas e seu respectivo adicional. Tal ponto já seria suficiente para o não conhecimento do presente incidente, em atenção ao disposto na Questão de Ordem n. 22 da TNU.

Ocorre que não bastasse isso, é preciso esclarecer que o acórdão guerreado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta C. Uniformizadora, bem como da mais recente conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMOAGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. NÃOCONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Embargos de declaração contra decisão de relator que são recebidoscomo agravo regimental, a teor do artigo 34 do Regimento Interno desta TurmaNacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF nº 22, de 04.09.2008).

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (consultar AG.REG. no Recurso Extraordinário nº 545317-1/DF, Ag. Reg. noAgravado de Instrumento 603.537-7/DF, RE 345.458 e RE-AgR 389.903).

3. Embargos de declaração recebidos como Agravo regimental, ao qual senega provimento.

(PEDILEF 200783005355728 PE - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira . DJ 116/022009)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1.Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.

(...) 5.O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim,não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversendo a regra áurea acima apontada.

6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest"arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (REsp 1.322.945 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 27/02/2013)

Aplica-se, portanto, a Questão de Ordem n. 13:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.  
É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001730-49.2014.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VANDERLEI BORGES DE BARCELOS

PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL

OAB: SC-19 825

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL FÉRIAS GOZADAS - 1/3 CONSTITUCIONAL - C. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N. 13. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM STJ - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela União em que pretende alterar a decisão prolatada pela Turma Recursal que entendeu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (1/3) gozadas, inobstante se tratar de servidor comissionado, ou seja, sujeito às regras do RGPS. O incidente não foi admitido na origem, tendo a recorrente interposto agravo e os autos vieram a esta C. Turma Uniformizadora.

2. Inicialmente verifico que os paradigmas apresentados não guardam similitude com o do acórdão guerreado, visto que versam sobre incidência de contribuição previdenciária sobre verba alimentar e o outro sobre incidência de imposto de renda sobre férias gozadas e seu respectivo adicional. Tal ponto já seria suficiente para o não conhecimento do presente incidente, em atenção ao disposto na Questão de Ordem n. 22 da TNU.

Ocorre que não bastasse isso, é preciso esclarecer que o acórdão guerreado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta C. Uniformizadora, bem como da mais recente conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMOAGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. NÃOCONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Embargos de declaração contra decisão de relator que são recebidoscomo agravo regimental, a teor do artigo 34 do Regimento Interno desta TurmaNacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF nº 22, de 04.09.2008).

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (consultar AG.REG. no Recurso Extraordinário nº 545317-1/DF, Ag. Reg. noAgravado de Instrumento 603.537-7/DF, RE 345.458 e RE-AgrR 389.903).

3. Embargos de declaração recebidos como Agravo regimental, ao qual senega provimento.

(PEDILEF 200783005355728 PE - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira . DJ 116/022009)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1.Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.

(...) 5.O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim,não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversendo a regra áurea acima apontada.

6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest"arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (REsp 1.322.945 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 27/02/2013)

Aplica-se, portanto, a Questão de Ordem n. 13:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.  
É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001769-46.2014.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUIZ GONZAGA COSTA

PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL

OAB: SC-19 825

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL FÉRIAS GOZADAS - 1/3 CONSTITUCIONAL - C. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela União em que pretende alterar a decisão prolatada pela Turma Recursal que entendeu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (1/3) gozadas, inobstante se tratar de servidor comissionado, ou seja, sujeito às regras do RGPS. O incidente não foi admitido na origem, tendo a recorrente interposto agravo e os autos vieram a esta C. Turma Uniformizadora.

2. Inicialmente verifico que os paradigmas apresentados não guardam similitude com o do acórdão guerreado, visto que versam sobre incidência de contribuição previdenciária sobre verba alimentar e o outro sobre incidência de imposto de renda sobre férias gozadas e seu respectivo adicional. Tal ponto já seria suficiente para o não conhecimento do presente incidente, em atenção ao disposto na Questão de Ordem n. 22 da TNU.

Ocorre que não bastasse isso, é preciso esclarecer que o acórdão guerreado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta C. Uniformizadora, bem como da mais recente conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMOAGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. NÃOCONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Embargos de declaração contra decisão de relator que são recebidoscomo agravo regimental, a teor do artigo 34 do Regimento Interno desta TurmaNacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF nº 22, de 04.09.2008).

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (consultar AG.REG. no Recurso Extraordinário nº 545317-1/DF, Ag. Reg. noAgravado de Instrumento 603.537-7/DF, RE 345.458 e RE-AgrR 389.903).

3. Embargos de declaração recebidos como Agravo regimental, ao qual senega provimento.

(PEDILEF 200783005355728 PE - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira . DJ 116/022009)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1.Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.

(...) 5.O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim,não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversendo a regra áurea acima apontada.

6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest"arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (REsp 1.322.945 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 27/02/2013)

Aplica-se, portanto, a Questão de Ordem n. 13:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.  
É COMO VOTO



ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001774-68.2014.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): RONALDO DE OLIVEIRA FERNANDES  
PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL  
OAB: SC-19 825  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL FÉRIAS GOZADAS - 1/3 CONSTITUCIONAL - C. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N. 13. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM STJ - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela União em que pretende alterar a decisão prolatada pela Turma Recursal que entendeu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (1/3) gozadas, inobstante se tratar de servidor comissionado, ou seja, sujeito às regras do RGPS. O incidente não foi admitido na origem, tendo a recorrente interposto agravo e os autos vieram a esta C. Turma Uniformizadora.

2. Inicialmente verifico que os paradigmas apresentados não guardam similitude com o do acórdão guerreado, visto que versam sobre incidência de contribuição previdenciária sobre verba alimentar e o outro sobre incidência de imposto de renda sobre férias gozadas e seu respectivo adicional. Tal ponto já seria suficiente para o não conhecimento do presente incidente, em atenção ao disposto na Questão de Ordem n. 22 da TNU.

Ocorre que não bastasse isso, é preciso esclarecer que o acórdão guerreado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta C. Uniformizadora, bem como da mais recente conclusão a que chegou a Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMOAGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. NÃOCONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Embargos de declaração contra decisão de relator que são recebidoscomo agravo regimental, a teor do artigo 34 do Regimento Interno desta TurmaNacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF nº 22, de 04.09.2008).

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (consultar AG.REG. no Recurso Extraordinário nº 545317-1/DF, Ag. Reg. noAgravo de Instrumento 603.537-7/DF, RE 345.458 e RE-Agr 389.903).

3. Embargos de declaração recebidos como Agravo regimental, ao qual senega provimento.

(PEDILEF 200783005355728 PE - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - DJ 116/022009)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1.Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.

(...) 5.O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim,não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversendo a regra áurea acima apontada.

6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest"arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

(REsp 1.322.945 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 27/02/2013)

Aplica-se, portanto, a Questão de Ordem n. 13:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002347-55.2014.4.04.7121  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CELSO ROSONI  
PROC./ADV.: LUIZA AMARAL DULLIUS  
OAB: RS-89 721  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA- REVISÃO ART. 29, II LEI 8.213/91 - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - MEMORANDO 21/DIRBEN/PFEINSS - QUESTÃO DE ORDEM N. 13 - NÃO CONHECIMENTO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta que diferentemente do acórdão guerreado, o Memorando Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS não importou renúncia ao prazo prescricional, e que, alternativamente, o prazo processual deveria recomeçar a correr pela metade do prazo, de forma que estaria prescrita a pretensão do recorrido.

O presente incidente processual foi conhecido parcialmente na origem, somente no tocante à decadência.

É o relato.

Passo a decidir.

Sem mais delongas, importante consignar que esta C. Uniformizadora ao enfrentar tal questão assim decidiu no PEDILEF 50070453820124047101, o qual, inclusive serviu como representativo de controvérsia, e cujo trecho transcrevo a seguir:

"(...)Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pediléf 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. "

Logo, não há que se falar em decadência do direito do recorrido, que é o objetivo da Autarquia recorrente.

Aplica-se, portanto, no caso em análise, a Questão de Ordem n. 13 desta C. TNU, que assim dispõe:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Assim, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002560-73.2014.4.04.7117

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VANDERLEI JOSÉ MAIA

PROC./ADV.: GUILHERME COLLIN

OAB: RS-48682

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RESTA-BELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE NÃO FIXADA COM PRECISÃO PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22) "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação, caso não seja possível ou oportuno o julgamento imediato da questão (RI/TNU, art. 9º, X).

4. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu, ao deferir o restabelecimento de auxílio-doença, ser indevida a retroação à data do cancelamento do benefício, em razão da inconclusividade da perícia judicial quanto ao permanência da incapacidade desde a cessação indevida.

5. No paradigma, apontou-se que é presumível a permanência da incapacidade à época da cessação indevida do benefício por incapacidade, se inconclusiva a perícia judicial quanto à data de início da incapacidade e se idêntica a causa médica da incapacidade no benefício cancelado e naquele deferido.

6. Sobre o tema, aponto que este Colegiado já decidiu pela "adoção do entendimento já consolidado nesta TNU no sentido de que uma vez não fixada com precisão pela perícia judicial a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, cuja incapacidade atual decorra da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se (de forma relativa) a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento, que, sendo reputado indevido, corresponde ao termo inicial da condenação (PEDILEF nº 0013873-13.2007.4.03.6302, de minha relatoria, julgado em 11/09/2014)" (PEDILEF nº 05076262620104058200, rel. p/acórdão Juiz Federal KYU SOON LEE, j. 31.10.2014).

7. Naquele julgamento, assentou-se, ainda, sobre a obrigatoriedade da aplicação da Questão de Ordem 20 da TNU: "Com efeito, um dos requisitos dos incidentes de uniformização é a necessidade da divergência decorrer da interpretação da lei em questões de direito material, o qual está intimamente relacionado com uma característica importante deste recurso: a inviabilidade de exame de matéria de fato. Ou seja, o incidente de uniformização não se presta a reapreciar questões fáticas debatidas no curso do processo, sob pena de 'invadir' a competência das instâncias ordinárias. Nas lições dos ilustres doutrinadores Flávia da Silva Xavier e José Antônio Savaris (XAVIER, Flávia da Silva. SAVARIS, José Antônio. 'Recursos Cíveis nos Juizados Especiais Federais'. Curitiba: Juruá Editora, 2010, p. 191), 'É imprescindível que os julgadores não cedam à tentação de apreciar o caso concreto, de fazer buscar justiça para aquele processo, mas

reconheçam que seu papel enquanto membros de colegiados uniformizadores vai mais além na construção de premissas, que serão observadas por todas as demais instâncias dos Juizados Especiais. A aplicação concreta da interpretação da lei federal adotada não é de competência dos colegiados uniformizadores, mas da Turma Recursal de origem, ou, a depender da situação específica, do juízo singular" (grifei).

8. Assim, sendo uma presunção relativa, deve haver o rejugamento pela Turma Recursal de origem, observada as premissas acima apontadas ("...uma vez não fixada com precisão pela perícia judicial a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, cuja incapacidade atual decorra da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer..."), às quais acrescento a observância da proximidade da cessação do benefício e a data da perícia judicial.

9. Tratando-se de presunção relativa, há, por óbvio, a possibilidade de o julgador, motivadamente, mediante os elementos concretos de que dispuser, afastar a presunção ora firmada, sem que, com isso, se afrente o que aqui decidido.

10. A hipótese dos autos é de parcial provimento do presente incidente, para determinar que os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), em adequação à premissa de direito ora fixada.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002594-53.2011.4.04.7117

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JUREMA BETT VERONESE

PROC./ADV.: MARIA APARECIDA CAVALHEIRO BALDISSE-RA

OAB: RS-81 625

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve pelos próprios fundamentos, sentença que indeferiu ao autor benefício auxílio-doença referente ao período de 18.11.2010 a 20.01.2011. Entendeu o juiz que, diante do contexto probatório, ficou descaracterizada a qualidade de segurada especial rural da autora.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega divergência com julgados da TNU:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM No 05 DA TNU. ATIVIDADE RURAL. TRABALHO URBANO POR MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. Reconhecimento de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça com fundamento em um precedente daquela Corte. Incidência da Questão de Ordem no 05 da TNU. 2. A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial. Se um dos membros da família se dedicar à produção rural ou à pesca artesanal sem a contratação de empregados, ele será considerado segurado especial que exerce suas atividades em regime individual. Os demais membros do grupo familiar, em exercendo atividade remunerada de outra natureza, terão sua categorização reconhecida também individualmente de acordo com os incisos I, II, V ou VI do artigo 11 da Lei Nº 8.213/91. 3. Precedentes do STJ e da TNU. 4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU. PEDILEF 200481100113255. Rel. Juiz Federal Jose Antonio Savaris. Decisão de 16.11.2009).

4. Incidente não conhecido

5. A Turma de Origem manteve a sentença pelos próprios fundamentos que, no tocante ao trabalho campesino, assim fundamentou a improcedência do pedido:

Contudo, os argumentos expostos pela autora não prosperam face às provas acostadas aos autos.

Segundo redação do artigo 55, § 3o, da Lei no 8.213/91, em cotejo com o teor da Súmula no 149, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para fins de comprovação do tempo de serviço se faz necessária um início razoável de prova material que, corroborada com a prova testemunhal dê ensejo ao reconhecimento da atividade.

No caso sob examine, a autora junta ao feito notas de produtor rural, contrato de arrendamento firmado em 2007 com o primo de seu marido (evento 8), além do seu depoimento pessoal e da prova testemunhal, ambos colhidos em Juízo (evento 18), para fins de comprovação da atividade rural.

O contrato particular de arrendamento, firmado em março de 2007, informa que a área arrendada é de 1 hectare, dentro de uma área total de uma chácara de 2,51 hectares, em cuja área o coproprietário Claudemiro Pedro Veronese reside e ali explora atividades campestinas.

Tudo isso vem demonstrar o intuito de simular uma atividade agrícola por parte da autora no sentido de forjar um contrato de comodato. Situações como a presente vem sendo verificadas por este Juízo como frequentes no Município de Viadutos.

O movimento econômico da autora juntado pelo INSS com a contestação, relativos ao período de 01.01.2007 a 31.12.2010, demonstra que a renda proveniente da agricultura era insignificante, o que comprova que tais rendimentos não são a principal fonte de renda da família.

Outrossim, a autora em seu próprio depoimento pessoal afirmou que ela e o marido sobrevivem com a aposentadoria dele e que a renda é complementada com o pouco que colhe no referido hectare.

A vista do CNIS do esposo da autora (fl.28, AUDIO MP32, evento 5), verifico que ele sempre laborou na cidade, sendo aposentado como comerciário. Tal vínculo demonstra que, em que pese a autora tenha laborado de alguma forma na agricultura, não era essa a única fonte de renda familiar, nem era a renda preponderante, de forma que tal labor não pode ser considerado como atividade em regime de economia familiar a fim de ser reconhecida a qualidade de segurada sem o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Dessa forma, diante do contexto probatório, fica descaracterizada a qualidade de segurada especial rural da autora, restando prejudicada a análise da incapacidade para o trabalho, motivo este pelo qual há de se negar procedência ao pleito formulado na inicial.

6. No caso em tela, houve análise e valoração das provas documental e testemunhal pelo juízo de origem. O exame da extensão e força probante dos depoimentos testemunhais está inserido dentro da valoração subjetiva do julgador e sua reavaliação implicaria em reexame da matéria fático-probatória, vedada nesta seara.

7. Como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

8. O presente incidente, portanto, no tocante à comprovação do labor campesino, implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 14 de abril de 2016

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Relatora

PROCESSO: 5002985-19.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ARLINDO KUSTER

PROC./ADV.: CASSIANO TASSINARI BOLZAN

OAB: RS-53472

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

1. Pedido de uniformização suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre juros de mora, considerando a sua natureza indenizatória.

2. A UNIÃO FEDERAL sustenta que o acórdão guerreado contraria a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora têm caráter acessório, devendo, portanto, seguir a mesma tributação da verba principal. Como exceção, deverão ser observados os valores pagos em contexto rescisório de contrato de trabalho e verbas isentas da referida tributação. Juntou paradigmas.

3. Com efeito, este Colegiado, examinando hipóteses semelhantes (como exemplo recente, o PEDILEF 5008402-85.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, sessão de agosto de 2016), assim fixou:

"O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas de benefício previdenciário em decorrência de ação judicial, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Ocorre, porém, que na hipótese de os proventos de aposentadoria recaírem em alguma regra de isenção de imposto de renda (tal como aquelas previstas no art. 6º, da Lei 7.713/88, ou então, representarem valor mensal não tributável (pela tabela de incidência mensal do imposto), os juros moratórios decorrentes também não devem sofrer a incidência do IRPF pela aplicação da segunda exceção prevista pelo E. STJ: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".



4. No caso em tela, a Turma Recursal de origem manteve a sentença por seus próprios fundamentos, como segue:  
'Quanto aos juros moratórios, os tribunais já reconheceram ser indevida a incidência em face da natureza indenizatória da verba. Nesse sentido: TRF4, APELREEX 2007.70.11.001858-5, Primeira Turma, Relator Jorge Antônio Maurique, D.E. 09/03/2010'.  
5. Observa-se que foi considerado o caráter indenizatório dos juros moratórios, independentemente da natureza da verba principal ou do contexto em que foram pagos, situação em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU.  
6. Assim, VOTO por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado às premissas jurídicas acima fixadas (REsp 1.089.720/R\$ e PEDILEF 5008402-85.2014.4.04.7100) - Questão de Ordem 20/TNU e art. 9º, X, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003016-62.2014.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-  
NAL  
REQUERIDO(A): VILMAR PACHER  
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA  
OAB: SC-14973  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL FÉRIAS GOZADAS - 1/3 CONSTITUCIONAL - C. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N. 13. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM STJ - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela União em que pretende alterar a decisão prolatada pela Turma Recursal que entendeu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (1/3) gozadas, inobstante se tratar de servidor comissionado, ou seja, sujeito às regras do RGPS. O incidente não foi admitido na origem, tendo a recorrente interposto agravo e os autos vieram a esta C. Turma Uniformizadora.  
2. Inicialmente verifico que os paradigmas apresentados não guardam similitude com o do acórdão guerreado, visto que versam sobre incidência de contribuição previdenciária sobre verba alimentar e o outro sobre incidência de imposto de renda sobre férias gozadas e seu respectivo adicional. Tal ponto já seria suficiente para o não conhecimento do presente incidente, em atenção ao disposto na Questão de Ordem n. 22 da TNU.

Ocorre que não bastasse isso, é preciso esclarecer que o acórdão guerreado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta C. Uniformizadora, bem como da mais recente conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMOAGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. NÃOCONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Embargos de declaração contra decisão de relator que são recebidoscomo agravo regimental, a teor do artigo 34 do Regimento Interno desta TurmaNacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF nº 22, de 04.09.2008).  
2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (consultar AG.REG. no Recurso Extraordinário nº 545317-1/DF, Ag. Reg. noAgravo de Instrumento 603.537-7/DF, RE 345.458 e RE-AgR 389.903).

3. Embargos de declaração recebidos como Agravo regimental, ao qual senega provimento.  
(PEDILEF 200783005355728 PE - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - DJ 116/022009)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1.Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.

(...) 5.O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim,não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.

6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.  
7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest"arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.  
8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.  
9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.  
Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (REsp 1.322.945 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 27/02/2013)  
Aplica-se, portanto, a Questão de Ordem n. 13:  
Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".  
3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.  
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Açordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003035-15.2012.4.04.7209  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ BENEDITO PEREIRA  
PROC./ADV.: ÉRICA PAULINO LOUGON  
OAB: SC-25444  
PROC./ADV.: FABIÚLA FONTANA  
OAB: SC-21721

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMBATE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

[# Dispensado o relatório (art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº10.259/2001).

Sustenta a embargante que o acórdão objurgado possui omissão consistente em não ter analisado o cerne da questão, qual seja, a impossibilidade de conceder aposentadoria especial a vigilante, ainda que armado, após a publicação do Decreto 2.172/97.

Passo a decidir.  
A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Ocorre que no caso dos autos, inegável que não há quaisquer dos vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Sequer há algum erro material. Sem mais delongas, verifico que o acórdão que apreciou o incidente de uniformização colacionou, inclusive, julgados do STJ sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria especial a vigilante armado, além de decisões desta Corte Uniformizadora.

Na verdade, o que pretende a embargante é que, diferentemente do consignado na decisão objurgada, seja considerado que a atividade de vigilante não seja reconhecida como especial.

Logo, não se conformando com a decisão, deve valer-se a Autarquia Previdenciária de recurso próprio, eis que os embargos não se prestam a tal fim.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade no acórdão atacado, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

É o voto.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos nos termos do voto do Juiz(a) Relator(a).  
PROCESSO: 5003181-86.2012.4.04.7005  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA MAIA  
PROC./ADV.: LOURIVAL CAETANO  
OAB: PR 23429

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO POTENCIAL INSTITUIDOR. DECISÃO NEGATIVA NA ORIGEM. PROVA MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PROVA ORAL. ANÁLISE SOBERANA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA-FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que manteve a negativa de concessão de benefício de pensão por morte, pois não comprovada a alegada condição de segurado especial do potencial instituidor.

2. A suscitante alega divergência entre o acórdão impugnado e precedentes que decidiram acerca do início de prova material do tempo de serviço rural.

3. Não restou demonstrada a divergência, pois o acórdão recorrido não nega a existência de alguns elementos documentais, mas ressalta a falta de contemporaneidade de tais provas e mais: deixa de validar o início de prova material por não constatar suficiente supedâneo que a conforte no contexto probatório dos autos, aí compreendida prova testemunhal e entrevista administrativa.

4. No tocante ao exame da prova oral, eminentemente casuística, além de vedada em sede de decisão do incidente de uniformização, evidente a ausência de divergência apta a abrir a via uniformizadora.

5. Em verdade, a parte autora manifesta o nítido intento de promover amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU.

6. Em face do exposto, não conheço o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003268-48.2012.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: NELSON PEREIRA FILHO  
PROC./ADV.: CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA  
OAB: PR-30068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO POR AMBAS AS PARTES. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. PARADIGMA DA MESMA TURMA RECURSAL QUE PROLATOU O ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPRESTABILIDADE. RUÍDO. PERÍODO ENTRE 06/03/1997 E 18/11/2003. LIMITE ACIMA DE 90 DB(A). INCIDENTE DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO E INCIDENTE DO INSS CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Paraná, a qual deixou de reconhecer como comprovado o período rural de 22/03/1983 a 18/11/1985, ao argumento de que não há início de prova material de retorno ao meio rural com períodos urbanos intercalados, bem como reconheceu como especial o período de 01/07/2000 a 01/12/2003, no qual a parte autora esteve exposta de forma habitual e permanente a ruído de 85,7 dB(A).

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente por ambas as partes. Alega a parte autora que há divergência de julgados dentro da própria Turma Recursal de origem acerca da continuidade do labor rural com períodos urbanos intercalados. Por sua vez, alega o INSS que o acórdão recorrido, ao reconhecer como especial o período de 01/07/2000 a 18/11/2003, divergiu do entendimento do STJ, segundo o qual o limite mínimo de ruído estabelecido entre o Decreto 2.172, de 05/03/1997, e o Decreto 4.882, de 18/11/2003, é de 90 dB(A).

3. Incidente do INSS admitido e incidente da parte autora inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente da parte autora não merece ser conhecido. Isso porque o recorrente, com intuito de comprovar divergência, acostou como paradigma julgado da própria Turma Recursal que prolatou o acórdão recorrido, contrariando, assim, o que dispõe o art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.

6. No tocante ao incidente de uniformização do INSS, reputo comprovada a divergência, razão pela qual o conheço e passo à análise do mérito.



7. Acerca da matéria em controvérsia, esta Turma Nacional de Uniformização, seguindo o posicionamento do STJ (PET nº 9.059 - RS - 2012/0046729-7), cancelou a Súmula nº 32, vigente à época da prolação do acórdão recorrido, passando a adotar, no tocante ao agente ruído, os seguintes níveis: i) acima de 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; ii) acima de 90 decibéis, a contar de 6 de março de 1997, por força do Decreto nº. 2.172; e iii) acima de 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, tudo em homenagem a princípio tempus regit actum.

8. Nesse sentido, os seguintes julgados da TNU: PEDILEF 05264364020104058300 (JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU: 19/02/2016), PEDILEF 50030036820114047201 (JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 06/11/2015), E PEDILEF 50056521820114047003 (JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 09/10/2015).

9. No caso dos autos, a Turma Recursal de origem reconheceu como especial a atividade exercida no período de 01/07/2000 a 18/11/2003 pela exposição a ruído superior a 85,7 dB (e não a 90 dB). Por tal razão, a adequação do julgado de acordo com o atual posicionamento da TNU é medida que se impõe, mantendo-se irretocável o acórdão quanto ao período de 19/11/2003 a 01/12/2003.

10. Incidente da parte autora não conhecido e incidente do INSS conhecido e provido para i) reafirmar a tese no sentido de que, no tocante ao agente ruído, a intensidade deve ser a) acima de 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, b) acima de 90 decibéis, a contar de 6 de março de 1997, por força do Decreto nº. 2.172, e c) acima de 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, e ii) anular o acórdão, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para promover a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica fixada por esta Corte Uniformizadora.

### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente da parte autora e CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente da parte ré, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003308-06.2012.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ADELBERT SIEVERT  
PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE  
OAB: SC 19.707  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): OS MESMOS  
PROC./ADV.: OS MESMOS  
OAB: -  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS NÍVEIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À EPOCA DA EXPOSIÇÃO. DECRETO Nº 2172, DE 5 DE MARÇO DE 1997. EXIGÊNCIA DE NÍVEL DE RUÍDO SUPERIOR A 90 DECIBÉIS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PET 9.059 (DJE 06/09/2013). CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FORMA DE MEDIÇÃO DO RUÍDO. NECESSIDADE DE REEXAME DA PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina que reconheceu como especial o período laborado pelo autor no interregno de 01.03.2002 a 09.07.2004 em razão da exposição ao agente agressivo ruído.

2. Dos respectivos fundamentos se extrai que "Segundo informações contidas no PPP, no período de 01.03.2002 a 09.07.2004, esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade de 85,1 dB (A)".

3. Defende o INSS, no entanto, que o STJ entende que para o período de 05/03/1997 (vigência do Decreto nº 2.172/97) deve prevalecer o nível de ruído superior a 90 decibéis. Para ilustrar a sua assertiva invoca os seguintes precedentes: REsp 1255637/SC RELATOR(A): Min. OG FERNANDES - SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2012; REsp 1321068/SC RELATOR(A): Min. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2012, AgRg no REsp ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL EM SANTA CATARINA 720790/MG , RECURSO ESPECIAL nº 1.160.572/RS, AgRg no REsp 1127088; AgRg no REsp 1127088/PR, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 06/12/2010 e, ainda, EDcl nos EDcl no RESp 1100191/SC, julgado em 27/09/2011.

4. Por outro, alega que para a medição do ruído deveria ser aplicado como parâmetro para aferição da especialidade o nível máximo (pico), quando a jurisprudência desta Turma Nacional (PEDILEF 201072550036556, julgamento em 27/06/2012) determina seja utilizada a média ponderada.

5. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da

proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto à primeira tese de direito material posto nos autos, cujo ponto cerne gravita em torno do nível de ruído a ser aplicado como critério de aferição das condições especiais do labor exercido durante a vigência do Decreto nº 2172/1997.

7. Com efeito, é certo que esta TNU sufragava entendimento no sentido de que seria cabível aplicação retroativa do critério de aferição dos níveis de ruído previsto no Decreto n. 4.882/03, de modo a ensejar a incidência do parâmetro de 85 decibéis para o período de vigência do Decreto nº 2172/1997.

8. Neste sentido o teor da Súmula 32 deste Colegiado: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

9. Esta interpretação não encontrava, no entanto, ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual se manifestava no sentido de que na vigência do Decreto nº 2172/92 o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deveria ser superior a 90 decibéis, em decorrência da aplicação do princípio tempus regit actum.

10. Isto é o que se depreende, a título exemplificativo, do precedente a seguir colacionado, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, nas diversas funções exercidas no Setor de Acabamento e Tinturaria, no período de 3/1/1968 a 18/8/1996, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos (produtos químicos, inorgânicos e ruídos superiores a 80 dB), conforme atestam os formulários SB-40 e o laudo de perito judicial.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o enunciado sumular nº 83/STJ.

6. Recurso especial a que se nega provimento.  
(STJ, REsp 747476 / SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 25/09/2006 p. 302). (Destacamos).

11. Este descompasso jurisprudencial foi expressamente reconhecido pelo STJ ao julgar a PET nº 9059 (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe em 06/09/2013), conforme se depreende da respectiva ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

12. Naquela ocasião, aquela Corte Superior reafirmou o entendimento de que "A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003" (STJ, PET 9.059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe em 06/09/2013).

13. Alinhando-se, então, ao entendimento firmado pelo eg. STJ, esta TNU, na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32.

14. A partir de então, esta Turma Nacional, dentro da linha já traçada pelo eg. STJ, passou a aplicar a tese de que na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

15. In casu, o Acórdão recorrido foi expresso ao considerar que "Segundo informações contidas no PPP, no período de 01.03.2002 a 09.07.2004, esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade de 85,1 dB (A)".

16. De se ver, portanto, que o Colegiado de origem utilizou, para fins de reconhecimento especial de labor exercido no período de vigência do Decreto nº 2.172/97 (a saber, de 05/03/97 a 17/11/2003), níveis de ruído inferiores a 90 decibéis. Já em relação ao período de vigência do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003, vê-se, por outro, que o patamar utilizado como referência corresponde à previsão ali constante.

17. Daí se concluir que merece prosperar, em parte, o recurso do INSS neste ponto.

18. No que tange à impugnação atinente à forma de medição dos níveis de ruído, vejo que o recurso não dever ser conhecido.

19. Isto porque a efetiva identificação da metodologia aplicável para a medição do ruído no período de 01.03.2002 a 09.07.2004 demanda a necessária análise de todo o arcabouço probatório presente nos autos, medida esta que não está abrangida pelo escopo do incidente de uniformização.

20. Neste sentido, o teor da Súmula 42 desta TNU, cujo teor assevera que "Não se conhece incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

21. Isto posto, CONHEÇO EM PARTE O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à tese de que na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

22. Sem honorários advocatícios e custas processuais.

23. É como voto.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Federal

### ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Federal

PROCESSO: 5003743-58.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: SEBASTIAN DAVIS BONDS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

### EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS) com início do benefício (DIB) na data do ajuizamento. Postula a retroação à data do requerimento administrativo (DER). Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de LOAS, fixando a DIB na data da interposição da ação (07/01/2014).

O benefício assistencial é concedido ao portador de deficiência ou ao idoso, que comprove meios insuficientes para manutenção própria, ou de tê-la provida por sua família.

No caso em tela, laudo socioeconômico de fls. 45/47 comprovou a miserabilidade do núcleo familiar da parte autora. A assistente social constatou que a parte autora convive com seu marido em imóvel alugado, sobrevivendo com uma renda mensal de R\$ 300,00. Ademais, foram constatadas as precariedades do imóvel e dos bens que compõe o mobiliário da parte autora. Portanto, todo o conjunto probatório apresentado se enquadra dentro dos requisitos legais para a concessão do benefício de LOAS.

A parte autora requereu o benefício sob a condição de ser pessoa idosa (fls. 06).

Todavia, a parte autora impugna a sentença, no que tange a data da DIB, ora fixada pelo juízo a quo na data de interposição da ação. Conforme consta em fl. 10, a parte autora deu entrada no pedido administrativo em 19/10/2012. Entretanto, a apuração da miserabilidade foi feita durante o processamento, não havendo provas nos autos de que tal situação existe desde o requerimento administrativo.

Portanto, razoável a sentença nesse particular.

Isso posto, voto no sentido CONHECER e negar PROVIMENTO ao recurso."

Já a sentença quanto à DIB registra: "(...) Quanto à data de início do benefício (DIB), fixo-a na interposição da ação (07/01/2014 - fl.38), vez que a situação fática para fins de enquadramento legal foi apurada durante o processamento, não havendo como se garantir desde quando a mesma se mantém."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Sem contrarrazões.



Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. No caso em apreço, o acórdão recorrido registra (item "1" acima) que o requerimento administrativo ocorreu em 19/10/2012 e, em virtude da comprovação do estado de miserabilidade social ter ocorrido no curso da ação; sem que tenha sido possível constatar que por ocasião do requerimento administrativo os requisitos fáticos e legais estavam atendidos, fixou a DIB combatida na data do ajuizamento da demanda, sem o que ingressaria no terreno especulativo ou presuntivo.

6. Percebe-se assim, que o Juízo de origem analisou o quadro fático e jurídico e à vista dos elementos de prova específicos, se convenceu de que era devido o benefício assistencial desde o ajuizamento; assim colocado, a retroação da DIB pretendida implica a superação do entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

7. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, reformadora.

8. Portanto, a tramitação da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU .

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003937-31.2013.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARILETE FERREIRA

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO

OAB: RS-33559

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. MÉDICO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O JULGADO RECORRIDO E O PRECEDENTE PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO APTO A DEMONSTRAR A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 15, I, DO RITNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso, mantendo sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade ante à constatação de inexistência de incapacidade laborativa.

2. Eis os fundamentos do decismum recorrido, in verbis:

(...) No caso concreto, foi realizada perícia judicial a cargo de médico urologista (evento 23), o qual informou que a parte autora apresenta cistoccele (N81.1) e, talvez incontinência urinária (R32). Em que pese a existência de tais patologias, não há incapacidade para o trabalho. Ressalto que, como mencionado anteriormente, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; para a obtenção da aposentadoria por invalidez é requisito que o requerente demonstre incapacidade permanente para o desempenho de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e impossibilidade de reabilitação. Registre-se que a doença em si não gera direito ao benefício, apenas a incapacidade, que deve ser devidamente comprovada nos autos. E, quanto a este requisito, a perícia judicial realizada atestou a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora. Necessário esclarecer que a juntada de diversos atestados médicos não retira a credibilidade do laudo pericial judicial, eis que o médico Judicial é profissional técnico devidamente habilitado e equidistante das partes. Quanto à especialidade médica do perito, a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais é remansosa ao entender desnecessária a realização de perícia médica com profissional especialista nos casos em que não restar verificada qualquer inconsistência no laudo. Nesse sentido a Súmula 27 das Turmas Recursais de Santa Catarina: Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte-autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade. Apenas quando se tratar de doença psiquiátrica e restar demonstrada a impossibilidade de avaliação correta da situação colocada nos autos por profissional não especialista é necessário que se nomeie perícia com médico psiquiatra. Ademais, verifico que a especialidade requerida pela parte autora na inicial foi atendida. Ademais, tenho que o laudo não é incompleto, já que as observações trazidas permitem concluir que a demandante não está incapaz para o exercício de suas atividades habituais. A perícia foi conduzida por profissional devidamente qualificado, de forma que a

resposta aos quesitos complementares ou a realização de nova perícia com médico especialista em ginecologia seriam inócuas para alterar as conclusões a que chegou o Juízo de origem. Não vislumbro, portanto, o alegado cerceamento de defesa. Ainda, cabe ao magistrado conduzir o processo de modo a produzir o seu convencimento. Insta salientar que o juiz pode indeferir as provas que julgar inúteis ou meramente protelatórias, sendo que as provas produzidas nos autos foram suficientes para formar o seu convencimento quanto à necessidade de concessão do benefício. Além disso, considerando a ausência de incapacidade para o trabalho, sequer é necessário analisar as condições pessoais da parte autora, com base no disposto na súmula 77, da Turma Nacional de Uniformização: 'O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual'. Destarte, em face do parecer do perito, no sentido da ausência de qualquer incapacidade laborativa, entendo como correta a conclusão do Juízo de origem ao indeferir o pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade. (...).

3. Defende a parte autora, em suma, que a perícia judicial deve ser realizada por médico especialista, sob pena de configuração de cerceamento de defesa. Aduz ainda que o Acórdão recorrido diverge do entendimento desta TNU, segundo o qual os atestados médicos juntados pela parte autora devem ser apreciados pelo julgador. Para ilustrar a divergência cita o seguinte paradigma:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. EXISTÊNCIA DE ATESTADOS MÉDICOS NÃO APRECIADOS. NULIDADE DO JULGADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A aferição do início da incapacidade, quando existentes outros meios de prova além do laudo pericial não preciso em tal ponto, deve decorrer da avaliação de todo o conjunto probatório. 2. Não é a mera omissão ou imprecisão do laudo que conduz à fixação da DIB na data da juntada do exame técnico aos autos, em especial quando dessa conclusão depende a configuração da qualidade de segurada. 3. Existindo nos autos atestados médicos, esses devem ser apreciados e somente afastados por força de expressa fundamentação. Não sendo tais atestados considerados pelo perito, há de se reconhecer a falha do exame técnico quanto ao quesito em questão (início da incapacidade), de forma que tal omissão não tenha o condão de produzir efeitos semelhantes à situação de efetiva impossibilidade de verificação do início da incapacidade. 4. Não apreciados os atestados médicos juntados pela parte autora, impõe-se a anulação do julgado e a devolução dos autos ao juízo de origem, de modo que se proceda a novo julgamento, à luz do entendimento da Turma Nacional. 5. Pedido de Uniformização parcialmente provido. (PEDILEF 200683005210084, Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho)

4. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. Na verdade, o paradigma apresentado não guarda similitude fático-jurídica com a hipótese dos autos. Isso porque o aludido PEDILEF trata da necessidade apreciação de atestados médicos para fins de fixação da data de início da incapacidade quando a incapacidade foi reconhecida pela perícia judicial, mas esta não fixou a data do seu início. No caso sub examine, sequer houve reconhecimento da incapacidade laborativa por parte da turma de origem.

6. Tal situação, por si só, ensejaria o não conhecimento do presente incidente, pois atrairia a incidência da Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, que assim dispõe: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

7. Outrossim, não se pode olvidar que a mera citação de julgados não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso. É necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado, ônus do qual o recorrente não se desincumbiu (art. 15, I, DO RITNU).

8. Na verdade, ainda que se cogitasse uma possível divergência jurisprudencial - o que se admite apenas à guisa de obiter dictum - imperioso reconhecer que a análise do inconformismo da parte autora implicaria, inexoravelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida esta que é expressamente vedada pelo enunciado da Súmula nº 42 desta TNU, que assim dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Isso porque, a Turma de origem, a partir da análise das provas dos autos, entendeu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

10. Ademais, o julgado recorrido está em total harmonia com a jurisprudência desta TNU, segundo a qual, "a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade". Senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional por ela suscitado, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta

TNU, firmado no PEDILEF 200683005210084, em que ficou reconhecida a nulidade do laudo pericial por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, naquela oportunidade, o perito não respondeu adequadamente aos quesitos formulados pelo segurado e não analisou de forma crítica a documentação médica apresentada. Afirmou divergência com o acórdão da 3ª Turma Recursal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Processo 00663172620074036301, Relator Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, Pub. no e-DJF3 Judicial em 25/06/2012), onde ficou consignado que tendo sido realizada a perícia por médico não especialista, outra perícia deve ser designada. Por último, alega divergência com a decisão proferida pelo STJ no AgRg no RESP 1.00.210/MG, segundo o qual, havendo incapacidade parcial, deve ser considerada a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Esclareço que o autor se submeteu a duas perícias médicas nestes autos, cada uma delas ensejando um laudo médico específico. A primeira perícia, datada de 03/03/2011, realizada por médica cuja especialidade não foi declinada, concluiu por sera parte recorrente portadora de hérnia de disco desde 2005, estando incapaz temporária e parcialmente para o trabalho, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico e equilíbrio. Todavia, o juízo de primeiro grau considerou o laudo contraditório e inviável ao julgamento da causa, destituindo a perita médica nomeada e designando nova perícia, praticada por médico especialista em ortopedia, traumatologia, medicina do trabalho e reabilitação. Colho dos autos que na segunda perícia (realizada quase dois anos depois da primeira: 10/01/2013), o médico concluiu que o autor não estava incapacitado para o trabalho. Sua conclusão fundou-se no exame da documentação médica anexada aos autos (um único receituário médico) e registrou que o autor, à época com 59 anos de idade, era portador de "artrose de coluna vertebral com discopatia degenerativa inerente a sua faixa etária que não o incapacita de suas atividades laborativas, e hipertensão e diabetes controladas" (sic). Entendo que essa última perícia albergou as questões propostas, referentes às patologias declinadas na inicial: ortopedia CID G55.1 - compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos vertebrais; CID M51.1 - transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia) e neurologia (afecções não descritas), inexistindo, portanto, qualquer nulidade, muito menos violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, é evidente que o perito médico responsável pelo segundo laudo possui capacidade técnica necessária ao desempenho de seu mister e produziu laudo hábil ao julgamento da causa, não havendo necessidade de realização de nova perícia. No particular, anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VI-TOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), o que não é o caso dos autos. Por fim, uma vez que o laudo concluiu que inexistente incapacidade laborativa por parte do recorrente, não há que se falar em aplicação da Súmula 47 desta TNU e dos paradigmas do STJ invocados por ele, cuja exegese tem como pano de fundo o reconhecimento de incapacidade parcial para o trabalho, esta não admitida pelo acórdão recorrido. Divergir dessa conclusão, aliás, implica reexame do material probatório constante do processo, o que é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Incidente de uniformização conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido. (PEDILEF 201151670044278, Relator Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO, Data da decisão: 11/09/2015)

11. Posto isso, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

12. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 5004011-25.2012.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEBASTIÃO PEREIRA

PROC./ADV.: ALBA MERY REBELLO

OAB: SC-17122

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMBATE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

[# Dispensado o relatório (art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº10.259/2001).

Sustenta a embargante que o acórdão objurgado possui omissão consistente em não ter analisado o cerne da questão, qual seja, a impossibilidade de conceder aposentadoria especial a vigilante, ainda que armado, após a publicação do Decreto 2.172/97.



Passo a decidir.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Ocorre que no caso dos autos, inegável que não há quaisquer dos vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Sequer há algum erro material. Sem mais delongas, verifico que o acórdão que apreciou o incidente de uniformização colacionou, inclusive, julgados do STJ sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria especial a vigilante armado, além de decisões desta Corte Uniformizadora.

Na verdade, o que pretende a embargante é que, diferentemente do consignado na decisão objurgada, seja considerado que a atividade de vigilante não seja reconhecida como especial.

Logo, não se conformando com a decisão, deve valer-se a Autarquia Previdenciária de recurso próprio, eis que os embargos não se prestam a tal fim.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade no acórdão atacado, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

É o voto.

#### ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos nos termos do voto do Juiz(a) Relator(a).

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2016

PROCESSO: 5004225-65.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOÃO KUTS

PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH

OAB: PR-25134

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante à ausência de interesse processual.

2. Pretende o recorrente o conhecimento e provimento deste incidente processual sob o argumento de que não pode prevalecer o argumento do acórdão, visto que competia à requerida a juntada de extratos bancários, ao contrário do que entendeu o Colegiado Julgador. Deveras, tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão judicante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual. Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização. É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004544-57.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JUVENIL ZENIL PEDROSO

PROC./ADV.: MIGUEL DE NICOLLELLI NETO

OAB: PR-34989

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAIOR DE IDADE COM INVALIDEZ PARCIAL. LAUDO PERICIAL INDICANDO INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE APENAS PARA UMA ATIVIDADE PROFISSIONAL, EXERCIDA HÁ MAIS DE DUAS DÉCADAS. INÉRCIA DA PARTE VISANDO À REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO, DECLARADA AO MÉDICO PERITO. ALEGAÇÃO, SOMENTE EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, DE IMPOSSIBILIDADE DE PROVER AO PRÓPRIO SUSTENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPROPRIEDADE EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

#### RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado improcedente o pedido autoral objetivando a concessão de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de seu genitor.

Alega o recorrente se tratar de filho inválido, por "sequela de fratura de antebraço de esquerdo", sendo certo que trabalhava como servente de pedreiro, atividade para a qual se encontra total e permanentemente incapacitado, segundo conclusão do Médico-Perito, encontrando-se afastado do mercado de trabalho desde 1993.

O pedido foi julgado improcedente nas duas instâncias originais, considerando-se que a parte autora apresenta incapacidade parcial, ou seja, exclusivamente para o exercício de atividades próprias de pedreiro.

Apresenta como paradigma o PEDILEF n. 200563060069925, rel. Juiz Renato César Pessanha de Souza, DJ 12.05.2008, em que foi garantido o recebimento de Pensão por Morte a filho maior com incapacidade parcial com impossibilidade de prover o próprio sustento.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

O acórdão recorrido manteve a sentença de Primeiro Grau sob o fundamento de que a "conclusão da perícia médica realizada em juízo (...) é clara no sentido de que, embora portador de sequela de fratura de antebraço esquerdo (CID S52) e sequela de fratura de quadril, o autor não apresenta incapacidade omni-profissional para o trabalho, havendo restrições apenas para as atividades de servente de pedreiro", motivo pelo qual, "não tendo sido comprovada a invalidez, a parte autora não se insere no rol de dependentes do art. 16 da Lei n. 8.213/91", o benefício postulado é indevido.

Esse fundamento, igualmente adotado na sentença de Primeiro Grau, encontra-se em harmonia com a conclusão do Médico-Perito designado pelo Juízo, no sentido de que "existem restrições a atividades de trabalho como servente de pedreiro de forma total e permanente", porém "não há incapacidade omni-profissional ou perda de autonomia, não sendo considerado o autor como inválido".

Portanto, a partir dos elementos de prova técnica produzidas no curso de instrução, a conclusão é no sentido de que a parte autora, que à época da perícia tinha 51 anos de idade, não apresenta incapacidade para o trabalho, tendo simplesmente deixado de procurar qualquer trabalho ou aperfeiçoamento profissional desde quando sofreu acidente de trânsito em 1994, conforme declarado ao Médico-Perito, em decorrência do que a alegada impossibilidade de prover o próprio sustento, alegada genericamente somente no Incidente de Uniformização encaminhado a este Colegiado, não decorre do evento ocorrido há cerca de 22 (vinte e dois) anos.

Assim, o recurso autoral é inviável para o fim pretendido. Não cabe a esta Turma Nacional de Uniformização reexaminar as provas apresentadas no curso da instrução para o fim de verificar se confirmam ou não a alegação formulada em sede de Incidente de Uniformização, no sentido de que os documentos e depoimentos colhidos na fase instrutória são suficientes para comprovar que a parte recorrente se encontra totalmente incapacitado para o exercício de qualquer atividade remunerada ou se, em decorrência de alega invalidez, não tem condições de prover o próprio sustento, com este Colegiado atribuindo uma valoração diferente ao arcabouço probatório daquela dada pela Turma Recursal de origem, onde os elementos probatórios foram esmiuçados detalhadamente, aplicando-se, neste caso, a Súmula n. 42/TNU.

Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO (art. 14, § 2º, Lei n. 10.259/2001, c/c art. 15, inciso III, Res. CJF n. 345/2015; e Súmula n. 42-TNU).

Honorários advocatícios e custas processuais decididos no acórdão recorrido

É como voto.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004603-77.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): GILBERTO MARCOLINO DA SILVA

PROC./ADV.: DELMO ALVES DE OLIVEIRA

OAB: PR-56043

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - ILEGITIMIDADE DO ATUAL PROPRIETÁRIO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização no qual alega a Fazenda Nacional que a decisão da Turma Recursal de Origem, ao prover o recurso do autor (ora recorrido), e reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ante ao fato de que teria alienado o imóvel rural, está equivocada e deve ser revista.

O incidente foi admitido na origem.

2. Conforme se observa do trecho do acórdão guerreado, foi reconhecida, em sede recursal, a ilegitimidade do recorrido para compor a presente demanda. Vejamos:

"(...)Na espécie, o imóvel em tela foi transferido pelo autor em 2007, mediante regular registro em cartório, sendo que o procedimento de cobrança fiscal foi instaurado em 2010. Assim, mesmo sendo os lançamentos relativos a período anterior à transmissão, a cobrança deve ser endereçada, conforme o precedente citado, ao atual proprietário. Assim, fica clara a irregularidade do lançamento feito contra o autor, que, por isso mesmo, deve ser anulada. Ficam prejudicadas as demais alegações recursais das partes (...)"

A legitimidade ou não de uma parte para integrar a demanda possui nítido caráter processual, de forma que não pode ser discutido em sede de incidente de uniformização, a teor do disposto na Súmula 43 desta TNU.

Frise-se, ainda, que ao prover o recurso do ora recorrido, acatando a sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da demanda, houve a extinção do feito sem resolução do mérito, e eventual error in procedendo do órgão judicante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3.Assim, não obstante tenha sido admitido o presente incidente, NÃO O CONHEÇO.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004944-27.2014.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LORI RICHTER KARNOPP

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ PELO SEGURADO. ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REPETIÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo da qual foi reconhecida a procedência do pedido autoral no sentido de ser desonerado de receber valores desembolsados pela Autarquia Previdenciária em virtude de erro administrativo.

Argumenta a parte Ré que não se sustenta a ressalva quanto à obrigatoriedade de sua repetição sob a alegação de se tratarem de verbas de natureza alimentar e haverem sido recebidas de boa fé, uma vez que se encontra comprovado que o desembolso em favor da parte Autora decorreu de erro, motivo pelo qual, acaso mantida a decisão questionada, estará caracterizado enriquecimento ilícito.

Como paradigma, a parte Recorrente se arrima no REsp n. 1.350.804/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à



questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

O precedente apresentado pela parte Recorrente como fundamento para se insurgir contra o acórdão de Segundo Grau restou superado pelo julgado no REsp n. 1.244.182/PB, igualmente examinado pelo Superior Tribunal de Justiça como Representativo de Controvérsia, reiteradamente lembrado nos julgados daquela Corte Superior, conforme se apode aferir do seguinte aresto:

'1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (...)

3. Não há que se impor a restituição pelo beneficiário de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência.

4. In casu, o reconhecimento pelo TCU, acolhido pelo acórdão recorrido, da ausência de dependência econômica do beneficiário com o instituidor da pensão, o que ensejou a cassação do benefício, não implica no reconhecimento da má-fé do beneficiário, que requereu o benefício amparado em decisão judicial que transferiu a guarda do menor ao falecido avô.

5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido'. (AGARESP 201202617208, STJ, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJE DATA:04/10/2013).

No mesmo sentido: REsp n. 1.550.569, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18.05.2016; REsp 1.553.521, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.02.2016; PEDILEF/TNU n. 5003541-87.2013.4.04.7101, rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, j. 14.09.2016). O acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência consolidada acerca da matéria decidida. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

Honorários advocatícios tratados no acórdão recorrido.

Sem custas processuais.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005257-49.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANA MARA PACHECO DOILE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO COM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE ATACA APENAS UM DOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pedi vista para melhor exame do caso submetido a julgamento.

A Turma Recursal recorrida houve por bem em reformar a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso por dois fundamentos.

O primeiro diz respeito à composição da renda familiar, na medida em que a sentença excluiu do cálculo da renda per capita o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, percebido pelo genitor da autora da demanda, que contava à época com 57 anos de idade. Assim, entendeu a Turma Recursal que a sentença conflitava com o entendimento sobre o tema assentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 580.963/PR, onde restou decido pela inconstitucionalidade parcial, por omissão, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), no sentido de que, além do benefício assistencial concedido a idoso integrante do grupo familiar, também deveriam ser excluídos do cálculo da renda per capita o benefício assistencial concedido a deficiente, bem como o benefício previdenciário mínimo percebido por outro idoso também integrante do mesmo grupo familiar.

Nesse sentido, assim assentou o julgado impugnado:

[...]

A controvérsia dos autos resume-se ao preenchimento do requisito da miserabilidade.

Com efeito, valendo-se do conceito restritivo de família, o grupo é composto pela autora e seus pais. A subsistência do grupo dá-se pelo benefício previdenciário titulado pelo genitor da autora, no valor de um salário mínimo e pela ajuda mensal no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais mensais) do irmão Luiz Fernando.

Neste ponto, cumpre destacar que, contando o pai da autora com 57 anos, sua renda não pode ser excluída com base no Estatuto do Idoso (artigo 34).

[...]

O segundo argumento apontado pela Turma Recursal de origem diz respeito às condições pessoais concretas do demandante e de sua família, que foram analisadas no acórdão recorrido como segue:

[...]

Assim, considerando os critérios de análise da carência econômica acima referidos, a renda do grupo familiar da parte autora está acima de ¼ do salário mínimo, devendo-se verificar se (in)existe a miserabilidade, in concreto.

Com efeito, conforme as fotos anexadas ao evento 12, as condições da residência, embora simples, são dignas.

Deve-se ter presente que o auxílio do Estado, no caso de benefício assistencial, é sempre subsidiário em relação á obrigação que tem a entidade familiar de assegurar o sustento e a subsistência dos parentes mais próximos, de modo que o 4º 1º do art. 20 da Lei 8.742/93 está em harmonia com os arts. 1.696 e 1.697 do Código Civil, limitando, no entanto, no que tange aos descendentes (do requente) até os filhos e quanto aos ascendentes (do requerente) até os pais.

Desse modo, a parte autora não comprovou carecer de disponibilidade econômica, própria ou do grupo familiar, para prover suas necessidades básicas, prosperando as alegações do réu em sentido contrário.

Nestes termos, a sentença deve ser reformada, para julgar improcedente o pedido e revogar a antecipação de tutela.

Ocorre que o incidente interposto limita-se a atacar unicamente o primeiro fundamento, nada dizendo acerca do segundo argumento utilizado pela Turma Recursal, que por si só, é suficiente para a rejeição do pedido inicial.

Portanto, com a vênio do eminente Relator, entendo que o recurso não pode ser conhecido, em conformidade com a QO nº 18 desta Turma Nacional: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de outubro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005618-94.2012.4.04.7007

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JANDIR PEZZINI

PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE

OAB: PR 15.022

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

APOSENTADORIA ESPECIAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Parná, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

.

2. Ocorre que a decisão guerreada sequer adentrou ao mérito, limitando-se a concluir que o ora recorrente deixo de cumprir ato que lhe incumbia, nos termos do disposto no art. 267, III, do CPC. Deveras, tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão judicante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005973-39.2014.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ALCILÉIA OLIVEIRA SAGÁS

PROC./ADV.: MÁRCIA ELENA SOARES

OAB: SC-11696

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS DECORRENTE VERBAS TRABALHISTAS - NATUREZA ACESSÓRIA - INCIDÊNCIA - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata- se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO, contra acórdão que concluiu pela natureza indenizatória dos juros remuneratórios recebidos em ação trabalhistas, de verbas originais não indenizatórias. Sustenta que os juros recebidos pelo recorrido acresceram o seu patrimônio de forma a ser passível de tributação de imposto de renda pessoa física. Apresentou os seguintes paradigmas: Resp 985.196 RS, 1044.019 SC e 615.625 MT.

O incidente de uniformização não foi conhecido na origem por entender o E. Presidente que a decisão recorrida estava em consonância com a jurisprudência desta Corte Uniformizadora (PEDILEF 2006.72.55.005726-0).

2. Verifico, no entanto, que o PEDILEF consignado na decisão que negou o seguimento ao presente incidente processual data do ano de 2009 e já se encontra superado no âmbito desta Corte TNU, que vem entendendo, em harmonia com o Superior Tribunal de Justiça, que há a incidência de imposto de renda caso a verba principal não possua natureza indenizatória, que é justamente o caso em análise, como se depreende da decisão a seguir:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTA RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

1. Ação proposta em face da União (Fazenda Nacional), com o intuito de obter a restituição do Imposto de Renda incidente sobre o crédito acumulado decorrente de ação judicial, bem como sobre os juros moratórios incidentes sobre as parcelas vencidas.

2. Sentença de procedência mantida pela Turma Recursal do Paraná, com aplicação da nova redação do art. 1º. da Lei 9.494/1997, com a nova redação da lei 11.960/2009. 3. Incidente de Uniformização Nacional manejado por ambas as partes, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela Fazenda nacional. A ré aduz, em síntese, que incide imposto de renda sobre os juros de mora ante seu caráter remuneratório. Por sua vez, a autora aduz que a alteração introduzida pela lei 11.960/2009 é inconstitucional. 4. Analiso os pedidos individualmente. 5. O Incidente de Uniformização manejado pela parte Ré foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela União.

Aduz, inicialmente, que incide imposto de renda sobre os juros de mora calculados sobre verbas trabalhistas, ante o caráter remuneratório das verbas principais. Acrescenta em seu pedido, a necessidade de apuração anual para apurar o montante devido, considerando que o imposto de renda incide sobre as verbas recebidas durante o ano fiscal. 6. Inicialmente consigno que a parte ré invoca tese nova não discutida nas instâncias regulares ao trazer à baila a discussão quanto à metodologia do cálculo respeitando a apuração anual do imposto de renda. A apresentação de argumentos e teses novas em fase de incidente de uniformização desrespeita o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não se conhece do pedido de uniformização neste aspecto. 7. Quanto ao argumento de não incidência do imposto de renda sobre juros reconhecidos em ação trabalhista, a parte ré apresenta como paradigmas os seguintes RESPs: 985196, 1037731, 1024188 E 615625. De plano, este último é imprestável para o cotejo, tendo em vista que envolve matéria fática diversa da tratada nos presentes autos. Os demais envolvem diretamente o enfrentamento da matéria decorrente do imposto de renda sobre os juros moratórios em ação trabalhistas. Dissenso jurisprudencial instaurado. 8. Não obstante a celeuma que acompanha a questão, o

Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento sobre a matéria, consolidando que há a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora. Senão vejamos: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do accessorium sequitur suum principale . 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/ RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/T1 - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013)" 9. A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgados proferidos na sessão de outubro/2013 (PEDLEF 5000327-22.2012.4.04.7102; 5000288-25.2012.4.04.7102; 5000636-37.2012.4.04.7104; 5007435-39.2011.4.04.7102; 5007435-39.2011.4.04.7102; 5044458-25.2011.4.04.7100, entre outros. 10. Destarte, tratando-se de verbas acumuladas pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. 11. Aplicação da questão de Ordem n. 20 - "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam pro-

duzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006)." 9. Incidente da parte ré conhecido e parcialmente provido, fixando a tese de que incide o imposto de renda sobre os juros de mora sobre verbas acumulados em ação trabalhista pago em atraso caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção, anulando o acórdão recorrido devolvendo os autos à Turma Recursal de Origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a diretriz ora fixada neste voto-ementa. 10. Com a devolução dos autos à turma recursal de origem para reapreciação do caso concreto, resta prejudicada a análise do pedido de uniformização interposto pela parte autora, uma vez que sistemática de cálculo dos atrasados dependerá do resultado do novo julgado.

4. Ante o exposto, valendo das razões discorridas no julgado acima transcrito CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e DOU PROVIMENTO ao incidente interposto pela UNIÃO, nos termos discorridos, declarando a natureza remuneratória dos juros de mora recebidos pelo recorrido em ação trabalhista, devendo, portanto, haver a incidência do imposto de renda sobre tal montante. É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de abril de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006428-35.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MÁRIA DEL CARMEN SANCHEZ RAMOS

PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO

OAB: SC-5596

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. INÍCIO DA INCAPACIDADE NA DATA DA PERÍCIA E APÓS A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve a Sentença de Primeiro Grau que fixou a data de início do benefício de auxílio-doença na data da realização da perícia judicial (08/08/2013) e não na data da cessação do benefício (08/05/2013), como postula o recorrente.

2. Eis os fundamentos do decismum recorrido, in verbis:

"(...) Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença de parcial procedência. Requereu a retroação da data de início do benefício para 8-5-2013. A sentença analisou a questão nos seguintes termos: 'A perita ortopedista nomeada (laudo juntado no evento 15) concluiu que a parte autora encontra-se temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais de camareira de hotel, por ser portadora de lesão degenerativa das colunas cervical e lombar (CID10: M54.2 e M54.5, respectivamente). A expert fixou a data de início da incapacidade na data de realização da perícia médica (08.08.2013). Quanto à fixação da DII nesta data, a perita assim justificou: 'Incapacidade atual pode ser atestada a partir da data da perícia médica quando a autora foi por mim avaliada e constatada a incapacidade. Anteriormente a esta data não é possível afirmar os períodos de incapacidade, pois se trata de patologia crônica (artrose associada ao envelhecimento), com sintomatologia dolorosa intermitente, com períodos de melhora e períodos de agudização da dor.'. Da fotocópia do processo administrativo juntada aos autos (INF-BEN1, evento 16) verifica-se que a demandante mantém vínculo empregatício com o empregador 'HDEZ Empreendimentos Ltda.' desde 03.04.2009. Também estive em gozo do auxílio-doença n. 600.597.885-7 entre 07.02.2013 e 08.05.2013. Sendo assim, na DII fixada pela perita (08.08.2013), havia a qualidade de segurada da Previdência Social, bem como o cumprimento da carência de doze contribuições prevista no art. 25, inciso I da Lei n. 8.213/91. Assim, é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença. Considerando que a expert fixou a data de início da incapacidade em 08.08.2013, não é possível o restabelecimento do auxílio-doença n. 600.597.885-7 desde a data da respectiva cessação (08.05.2013), tampouco o pagamento desde a data da propositura desta ação (25.06.2013), pois em ambas as datas não estava a autora incapacitada para exercer suas atividades habituais. Por essa razão, mostra-se mais correto conceder o auxílio-doença desde a data do início da incapacidade (08 de agosto de 2013), pois somente nesta data o INSS teve ciência acerca da existência da referida incapacidade. Em resposta ao quesito n. 11 do Juízo a perita judicial esclareceu que a incapacidade laboral provavelmente cessará em três meses, contados da data de realização da perícia (08.08.2013). Então, o benefício deverá ser pago até 08.11.2013, sem prejuízo de que administrativamente possa o INSS prorrogar ou conceder novo benefício à parte autora, segundo suas próprias regras. Não há falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, tendo em vista tratar-se de incapacidade temporária. Correção monetária e juros: A correção monetária incidirá sobre cada prestação, a partir do dia em que deveria ter sido paga, observado o IGP-DI como

índice de atualização, a teor do art. 10 da Lei n. 9.711/98. A partir de fevereiro de 2004 incide o INPC, conforme Súmula n. 07 da Turma Recursal de Santa Catarina. No que se refere aos juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, a partir da citação, até 30.06.2009. A partir de 1º.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ou seja, a partir de 1/07/2009, é aplicável apenas o índice explicitado, tanto para fins de correção monetária quanto de juros. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante da inicial, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC) para: (a) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB a ser definido pela autarquia), com DIB em 08.08.2013, DCB em 08.11.2013, RMI e RMA de R\$ 822,83, em outubro de 2013; (b) condenar a autarquia-ré ao pagamento das prestações vencidas desde então, com correção monetária e juros na forma explicitada na fundamentação, o que totaliza um valor a ser pago judicialmente de R\$ 1.464,11, até outubro de 2013. As parcelas posteriores à última competência abrangida pelos cálculos da sentença deverão ser pagas diretamente à parte autora, mediante complemento positivo administrativo, observados os mesmos critérios, devendo a autarquia observar a DIP de 1º.10.2013. Eventual requerimento de prorrogação ou de concessão de novo benefício poderá ser feito administrativamente perante o INSS, observando as regras próprias da autarquia.' O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a 'Incapacidade atual pode ser atestada a partir da data da perícia médica quando a autora foi por mim avaliada e constatada a incapacidade. Anteriormente a esta data não é possível afirmar os períodos de incapacidade, pois se trata de patologia crônica (artrose associada ao envelhecimento), com sintomatologia dolorosa intermitente, com períodos de melhora e períodos de agudização da dor. Portanto a incapacidade está presente desde 08 de agosto de 2013.' (LAU1, quesito 8 - evento 15), razão pela qual indefiro o pedido de retroação da data de início do benefício a 8-5-2013. Confirmo a sentença por seus próprios fundamentos. (...)"

3. Defende a parte autora, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge do entendimento desta TNU (PEDILEF nº 200763060076010) cuja ementa reproduz a seguir:

"TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA INCAPACIDADE - OUTROS MEIOS DE PROVA - POSSIBILIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito. 2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do termo inicial do benefício por incapacidade prestigia o livre convencimento do julgador (REsp AgRg no REsp 871.595/SP) e a observância quanto à existência de prévio requerimento administrativo ou concessão de auxílio-doença (EDcl no AgRg no REsp 911.394/SP) - esse o caso dos autos. 3. A autora instruiu a inicial com diversos documentos que fazem prova da existência de sua incapacidade já ao tempo do ajuizamento da ação, indicando as doenças que a ensejam. Apesar de o médico perito não indicar especificamente o respectivo CID, fácil perceber que a doença incapacitante diagnosticada em juízo (Espondilodiscoartrose) encontra-se relacionada com parte das referidas nos atestados médicos apresentados. 4. Devem ser considerados na espécie, ante sua imensa relevância para a fixação da DIB, o fato de a autora já ter percebido anteriormente outro auxílio-doença, e, principalmente, o fato da autarquia previdenciária não ter negado o último pedido de benefício de auxílio-doença por falta de incapacidade (expressamente reconhecida na Comunicação de Decisão do INSS), mas por suposta perda da qualidade de segurada. 5. A autora não somente demonstrou desde logo atender ao requisito da incapacidade laborativa, como provou a ciência da autarquia acerca desta incapacidade, não subsistindo quaisquer razões para que se aplique à causa a presunção de conhecimento daquela quando da elaboração ou juntada aos autos do laudo médico judicial - esse o fundamento por vezes utilizado para o estabelecimento da DIB diferenciada. 6. Pedido de Uniformização conhecido e não provido."

4. Inicialmente o pedido de uniformização fora inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem. No entanto, após a interposição de Agravo, o recurso foi admitido pela Presidência desta TNU.

5. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

6. No que tange à alegada divergência jurisprudencial objeto deste incidente, a saber, a data de início do benefício, é certo que esta Turma Nacional guarda diversos precedentes no sentido de que "o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial" (PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO ARENA, Data da Decisão: 15/05/2012, DOU 25/05/2012), em razão

da observância do princípio do livre convencimento motivado. Tal entendimento se aplica às hipóteses em que o arcabouço probatório dos autos é apto a formar no espírito do julgador a convicção de que a incapacidade já existia anteriormente.

7. In casu, pelo que se depreende dos fundamentos do Acórdão recorrido, verifica-se que, de acordo com o livre convencimento motivado, as instâncias julgadoras a quo não vislumbraram elementos que lhes permitisse concluir que a incapacidade já existia em momento anterior à data da perícia.

8. Ao assim proceder, não contrariaram a jurisprudência deste Colegiado, o qual tem diversos precedentes no sentido de que o termo inicial dos benefícios por incapacidade deve ser fixado na data de elaboração do laudo pericial nas hipóteses em que o médico não precisar o início da incapacidade e o Juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação em momento anterior. Neste sentido: PEDILEF n.º 200936007023962 (Rel. Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 13/11/2011).

9. Imperioso pontuar, nesta toada, que a avaliação do acerto ou desacerto da análise probatória pelo Colegiado de origem não é permitida em sede de pedido de uniformização, cujo escopo se circunscreve às questões de direito (recurso excepcional ou de estrito direito).

10. Isso porque tal medida implicaria, inexoravelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo, assim, a incidência do enunciado da Súmula nº 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Ante o exposto, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

12. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Federal Relatora

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Relatora

PROCESSO: 5006605-54.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: CLÓVIS COSTA DE SOUZA

PROC./ADV.: WILTON VICENTE PAESE

OAB: PR-8137

REQUERENTE: MARIA LÚCIA PEIXOTO DE SOUZA

PROC./ADV.: WILTON VICENTE PAESE

OAB: PR-8137

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INTUITO DE REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. DESPROVIMENTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores da ação a acórdão desta Turma de Uniformização que negou conhecimento a pedido de uniformização por eles interposto, sob o fundamento de que o recurso busca apenas a majoração da indenização por dano moral fixada em razão de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o que envolveria reexame de matéria fática.

Alegam os embargantes que o voto condutor do acórdão embargado é omissivo ao não considerar a possibilidade de uniformização do número de inscrições indevidas como critério de fixação da indenização, considerando que o acórdão recorrido desprezou essa circunstância. Requerem que, ao ser suprida a omissão alegada, seja dado provimento ao incidente de uniformização e majorada a indenização fixada. É o breve relatório.

Os embargos não merecem provimento, visto que inexistente a alegada omissão.

Com efeito, a indenização pelo dano moral foi fixada na Turma Recursal de origem levando em consideração a prova dos autos e a situação fática pertinente à inscrição indevida do débito em nome dos autores em cadastro de restrição de crédito. O número de inscrições indevidas do mesmo débito, avaliada e valorada pela Turma de origem, integra o exame das provas e a avaliação da situação fática, sobre os quais não pode a Turma Uniformizadora se manifestar. Assim, os fundamentos da decisão embargada alcançam também a questão que se alega ter sido omitida.

Na verdade, o que se verifica é que os embargantes pretendem, com a alegação de omissão, a reforma da decisão embargada, o que, entretanto, não é cabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelos autores.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 12 de dezembro de 2016.

LUÍSA HICKEL GAMBA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006697-05.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: IZAÍAS DE SOUZA BUENO

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES



OAB: PR-16716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL (RMI). DECADÊNCIA. PRETENSÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 81 DA TNU. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE FATO QUE NÃO FOI OBJETO DO REQUERIMENTO ORIGINAL DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DA CADUCIDADE DO DIREITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Embargos de declaração contra decisão monocrática que negou seguimento a Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal que confirmou a improcedência de demanda de revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário, por ter sido reconhecida a caducidade do direito (DIB do benefício: 30/11/1998; ajuizamento da demanda: 14/03/2011).

2. Por medida de economia processual, os embargos de declaração devem ser conhecidos como agravo regimental, pois o prazo para a apresentação de ambos era o mesmo, até a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil.

3. A decisão recorrida realmente não está de acordo com os precedentes da TNU sobre a matéria, pois a questão da especialidade ou não atividade desenvolvida pelo autor na Klabin S/A (04/09/1967 a 11/01/1969; 19/07/1974 a 18/07/1974; de 19/07/1974 a 01/05/1980); na Antas Serviços Florestais Ltda. (12/05/1980 a 03/06/1987 e de 10/06/1987 a 10/01/1995); MC Serviços Florestais Ltda. (02/05/1997 a 30/11/1998), não foram objeto do processo administrativo original de concessão do benefício e, por isso, aplica-se o enunciado da súmula n.º 81 desta TNU no caso concreto.

4. No entanto, em relação ao pedido de "exclusão dos Salários-de Contribuição, inferiores a um salário mínimo do cálculo da RMI" original, já ocorreu a decadência.

pois, neste caso, a questão foi objeto do processo administrativo e, por isso, não se aplica a súmula n.º 81 desta TNU.

5. Por isso, voto por conhecer do agravo regimental, dar-lhe provimento, retificar a decisão monocrática recorrida, conhecer e prover parcialmente o PEDILEF, reformar a decisão da Turma Recursal recorrida, declarar não ocorrida a decadência do direito de revisão do benefício fruído pelo autor, em relação aos fatos indicados no item n.º 3 (acima), determinar o retorno do processo ao juízo de origem para que lá haja a devida instrução e julgamento da demanda.

6. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

**ACÓRDÃO**

A Turma por unanimidade conheceu do agravo regimental e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Relator

PROCESSO: 5006951-62.2013.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

OAB: -

REQUERIDO(A): LUIZ JOSE VALIATI

PROC./ADV.: RUBENS PRATES JÚNIOR

OAB: PR-31574

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

**EMENTA**

CARÊNCIA PROCESSUAL - INDEBITO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO PARADIGMA REFLETE POSIÇÃO DOMINANTE STJ - QUESTÕES DE ORDEM 05 E 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que em sede de recurso, proveu o pedido do ora recorrido (contribuinte) e reformou a sentença que entendia não haver interesse processual na demanda judicial, ante à falta de prévio requerimento administrativo para o recebimento de eventual tributo indevido. Como paradigma apresentou o REsp 938.715-CE..

O incidente processual não foi admitido na origem e, após a interposição de agravo, foi encaminhado à esta C. Uniformizadora.

2. Inicialmente, de fato, o acórdão apresentado como paradigma não demonstra que o entendimento é dominante no âmbito do STJ, o que vai de encontro à Questão de Ordem n. 05 desta C. Uniformizadora que assim dispõe:

Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte

Não bastasse isso, evidente que a presença ou não do interesse processual na demanda possui natureza eminentemente processual e não pode ser objeto de discussão na via estreita do incidente de uniformização, conforme entendimento pacificado desta C. Uniformizadora, tendo, inclusive, editado a Súmula 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, entendo que não foi acertada a decisão que entendeu pelo prosseguimento NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.  
É COMO VOTO

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007382-24.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CARMEN LUCIA DOS SANTOS LORENTZ

PROC./ADV.: ÁTILA MOURA ABELLA

OAB: RS-66173

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AMPARO ASSISTENCIAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. REQUISITO LEGAL. OBSERVÂNCIA. INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de concessão de benefício de amparo-assistencial.

2. O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, sob o entendimento de que a incapacidade era temporária e inferior a dois anos.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado da TNU que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pela concessão do amparo assistencial, sob o fundamento da prescindibilidade da ocorrência de incapacidade por período mínimo de 02 anos.

4. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observe-se que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.

5. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/incapacidade laborativa inferior a dois anos) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido tomou-se o fato condição suficiente ao indeferimento; no paradigma relevou-se o prazo mínimo legal para a incapacidade.

6. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de concessão de benefício de amparo-assistencial, sob o seguinte entendimento:

SENTENÇA:

"Na perícia médica levada a efeito (evento 28), o perito informou que a autora é acometida de 'artrite reumatóide (M 06.9)', patologia em fase evolutiva.

Concluiu a perícia afirmando que a autora está temporariamente incapaz para toda e qualquer atividade laborativa (omniprofissional), desde dezembro de 2012. Em resposta ao quesito 13, o expert estimou prazo de 90 (noventa) dias para recuperação da capacidade laborativa.

No presente caso, vê-se que o perito apontou incapacidade por prazo inferior a 02 (dois) anos. Assim não há impedimento de longo prazo (§10, art. 20, Lei nº 8.742/93)."

VOTO:

"No caso específico dos autos, verifica-se da análise do laudo médico pericial que a incapacidade para o trabalho apresentada pela autora não é aquela que representa a barreira a que se refere o art. 20, §10, da lei 8.742/93, com a redação dada pela lei 12.470/11.

Assim, não merece reparos a decisão recorrida" (grifei).

8. Assim, conclui-se que a Turma Recursal de origem entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, considerando desatendido o requisito legal do impedimento de longo prazo, para o qual considerou relevante a questão referente à duração da incapacidade, a qual não poderia ser inferior a dois anos.

9. No caso paradigma (PEDILEF nº 5036416-93.2011.4.04.7000, TNU), em demanda na qual se pleiteou a concessão do benefício de amparo assistencial, não obstante a incapacidade laborativa atribuída à parte-requerente tenha sido fixada em 03 (três) meses, se firmou o entendimento de que "pouco importa que a temporariedade do quadro incapacitante seja demasiada curta ou mais extensa, visto que a jurisprudência desta Turma não estabelece um parâmetro".

10. Colhe-se dos fundamentos do julgado paradigma que ali se desconsiderou a duração da incapacidade, fator tido por irrelevante.

11. Os requisitos para a concessão do amparo assistencial estão definidos na Lei nº 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." (sem grifo no original)

12. Sobre a matéria, não obstante o precedente desta própria Casa, entendo que a flexibilização da objetividade da lei ante as peculiaridades do caso concreto, medida salutar com vista a atingir o seu fim social (art. 5º da LICC), deve ser aplicada com temperamentos, de modo a evitar-se uma interpretação que desfavoreça ou desprestigie o trabalho legislativo, uma vez que, na hipótese, trata-se de regra legalmente posta, que delinea para os fins de concessão do amparo a compreensão do que vem a ser pessoa com impedimento de longo prazo.

13. Pondere-se que não há de se olvidar que a lei, enquanto instrumento normativo indicativo de condutas, é genérica e abstrata, não vinculada a um determinado caso concreto, características estas que a tornam inclusive veículo do princípio da igualdade.

14. Todavia, essas mesmas características, em tese, possibilitam que esta igualdade formal (fruto da generalidade e abstração da lei) venha a acarretar, no caso concreto, uma profunda desigualdade material, desde que o princípio da igualdade seja interpretado sem a observância de outros princípios, tal como o da razoabilidade.

15. Sendo assim, excepcionalmente, uma situação concreta pode ser gravosa ao extremo de permitir uma determinada adequação da lei, como, por exemplo, se existirem incapacidades laborais ou de convívio social que, não obstante a estimada duração inferior ao mínimo legal e associada à absoluta ausência de condições do núcleo familiar em manter aquele incapacitado, conduzam o indivíduo à condição de absoluta miserabilidade, com risco a sua segurança alimentar.

16. É inquestionável que, ao estabelecer como requisito para concessão do benefício assistencial o "impedimento de longo prazo", cujos efeitos sejam produzidos "pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos", o legislador valeu-se de uma regra e não de um princípio. Tratando-se, no caso, de uma regra que estabelece critérios para a concessão de um bem (benefício), forçoso concluir que a sua incidência fica condicionada à constatação da situação fática ou jurídica nela prevista - no presente caso, a constatação do impedimento ser superior a 02 (dois) anos. Isso, contudo, não significa dizer que a regra, espécie normativa de primeiro grau, não possa, em alguma hipótese excepcional, ser superada, conforme nos ensina o professor Humberto Ávila: "Enquanto a doutrina sustenta que quando a hipótese de uma regra é preenchida sua consequência deve ser implementada, este estudo diferencia o fenômeno da incidência das regras do fenômeno da sua aplicabilidade, para demonstrar que o fenômeno da aplicação de uma regra depende da ponderação de outros fatores que vão além da mera verificação da ocorrência dos fatos previamente tipificados".

17. Seguindo em tal linha de raciocínio, mutatis mutandis, resta saber se, quanto ao Benefício Assistencial, seria ele devido, mesmo na hipótese de não caracterização de impedimento ser superior a 02 (dois) anos. A resposta primeira é negativa, pelo simples fato de que, uma vez eleitos pelo legislador os critérios de incidência da norma concessiva do LOAS, ausente um deles, forçoso concluir pela sua não incidência e consequente aplicabilidade. E assim o é porque as regras têm por função pré-decidir o meio de exercício do Poder, afastando a incerteza que surgiria caso não tivesse sido feita a prévia opção dos critérios. "É justamente para evitar o surgimento de um conflito moral e para afastar a incerteza decorrente da falta de resolução desse mesmo conflito que o Poder Legislativo opta pela edição de uma regra".

18. Ensina-nos ainda o festejado mestre que "as regras configuram meios utilizados pels Poder Legislativo para, de um lado, eliminar ou reduzir a controvérsia, a incerteza e a arbitrariedade e, de outro, evitar problemas de coordenação, de deliberação e de conhecimento existentes num modelo particularístico de decisão. As regras são, portanto, instrumentos de justiça geral. (...). De fato, as regras têm uma eficácia decisiva que os princípios não têm, na medida em que elas estabelecem uma decisão para um conflito entre razões, não cabendo

ao aplicador substituir pura e simplesmente a ponderação legislativa pela sua. As regras têm uma eficácia definitiva dos princípios, no sentido de que vários dos ideais cuja realização é por eles determinada já se encontram 'regrados', não cabendo ao intérprete concretizar o ideal constitucional de modo diferente daquele previsto pela Constituição. E as regras têm eficácia de trincheira, pois, embora geralmente superáveis, só o são por razões extraordinárias e mediante um ônus de fundamentação maior".

19. É justamente o que se dá no caso do Benefício Assistencial, quando se impõe para a sua concessão o impedimento por tempo mínimo de 02 (dois) anos, critério manifestamente objetivo, embora sujeito, quando de sua "incidência", ao critério de ponderação com vistas a sua "aplicabilidade".

20. Convenceu-se, portanto, o legislador, de que dois anos seria tempo mínimo necessário para caracterizar alguém como portador de um impedimento que demande o amparo estatal, através do benefício assistencial específico de concessão de montante financeiro equivalente a um salário mínimo. Ocorre que, transbordando dos limites da normalidade e das situações de maior previsibilidade - para as quais o critério legal se mostra suficiente ao atendimento da própria finalidade da norma -, há de se reconhecer que nem todos os casos de deficiência/impedimento inspiram os mesmos cuidados ou se inserem em um mesmo contexto social ou familiar, escapando, portanto, da capacidade de previsão do legislador e, consequentemente, da hipótese de incidência da regra por ele criada.

21. Presente tal entendimento, impõe-se perquirir se seria possível, contudo, em algumas hipóteses, superar a ausência de adequação típica plena entre o fato e os requisitos legais, para, fazendo aplicar a regra, dela consequentemente extrair os seus efeitos? Entendo ser a resposta afirmativa, desde que em casos excepcionais, observando-se os critérios a seguir demonstrados.

22. Valho-me aqui, mais uma vez, das lições de Humberto Ávila, para quem há de se distinguir - quanto à aplicação dos dispositivos normativos - os fenômenos da incidência e da aplicabilidade, "para demonstrar que a aptidão para a aplicação de uma regra depende da ponderação de outros fatores que vão além da mera verificação da ocorrência dos fatos previamente tipificados". Dessa forma, pode-se sustentar que nem sempre em que constatada a ocorrência dos fatos previstos na moldura normativa, gerando a sua incidência, dar-se-á a consequência dos seus efeitos, fenômeno este compreendido como aplicabilidade. A recíproca, sustentamos, seria também verdadeira, no caso em que, mesmo ausente a perfeita tipificação dos fatos à hipótese abstrata prevista no dispositivo legal - o que, em tese, afastaria a sua incidência -, poderia permitir a sua aplicação, ou seja, a extração dos seus efeitos.

23. A superação da regra diante do caso concreto dependeria essencialmente de dois requisitos, quais sejam, de um lado, a discrepância entre aquilo que a hipótese da regra estabelece e o que a sua finalidade exige e, de outro, a demonstração de que o afastamento da regra não provocará expressiva insegurança jurídica.

24. Toda regra deve ser finalista, buscando justamente a concretização de valores constitucionais que foram confiados à conformação do legislador. Para tanto, estabelece os critérios e requisitos de sua incidência, a partir da qual se darão os efeitos por ela pretendidos. Ocorre que, diante da abstração e generalidade inerente à regra jurídica, é comum que o legislador não encampe na hipótese de incidência da regra todas as situações possíveis de realização no mundo dos fatos, daí exsurgindo a necessidade de avaliação do caso concreto, no objetivo de aferir se, naquela hipótese específica - mesmo diante da ausência de um dos elementos tipificados como requisito de sua incidência -, a não aplicação dos seus efeitos atenderia a sua finalidade. Em outras palavras, impõe-se saber se, diante do caso concreto, pela sua excepcionalidade, a não aplicação da regra traria os benefícios e proteção ao bem jurídico por ela tutelado, ou se, diferentemente, tal tutela somente seria obtida com a superação de algum de seus requisitos de incidência. Em suma: no objetivo de proporcionar a tutela pretendida pela regra, superar a ausência de um de seus requisitos ou relativizar o rigor de algum deles, para, aplicando-a, permitir a fruição de seus efeitos. É o que já ensinava Aristóteles, em Ética a Nicômaco, para quem a natureza da equidade consiste em ser um corretivo da lei quando e onde ela é omissa, por ser geral.

25. Ainda conforme lição de Humberto Ávila: "A tentativa de fazer justiça para um caso mediante superação de uma regra não afetaria a promoção da justiça para a maior parte dos casos. E o entendimento contrário, no sentido de não superar a regra, provocaria mais prejuízo valorativo que benefício (more harm than good)".

26. Presente tal requisito material (necessidade de atendimento ao fim insito na regra), deve ainda ficar demonstrado que a situação concreta na qual a regra restou superada ou flexibilizada constitui excepcionalidade, pois se enquadra justamente em pontos imprevisíveis pelo legislador, ante a generalidade inerente ao dispositivo normativo. Significa dizer que "a superação das regras exige a demonstração de que o modelo de generalização não será significativamente afetado pelo aumento excessivo das controvérsias, da incerteza e da arbitrariedade, nem pela grande falta de coordenação, pelos altos custos de deliberação ou por graves problemas de conhecimento. Enfim, a superação de uma regra condiciona-se à demonstração de que a justiça individual não afeta substancialmente a justiça geral".

27. Em síntese: a aplicação da regra, mesmo ausente um de seus requisitos, ou na flexibilização destes, não abriria margem à potencialização dos conflitos, diante de novos casos concretos, com a consequente insegurança jurídica daí advinda, exatamente porque casos concretos semelhantes aos que ensejaram a superação da regra se revestiriam da característica da excepcionalidade.

28. Passando à divergência em exame no caso dos autos, aponto que a Súmula 48 desta TNU ("a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada") apenas afasta a exigência de que a incapacidade seja definitiva, não tratando do período de duração da incapacidade temporária, assim como não trataram os julgados do qual se originou o enunciado.

29. A definição do período mínimo de 02 (dois) anos como impedimento de longo prazo foi instituído pela Lei nº 12.435/2011, já em caráter de sinalização hermenêutica quanto a possibilitar a concessão do benefício em situações de incapacidade ou impedimento temporários, em contraposição a interpretações que os exigiam em caráter definitivo.

30. Tal abrandamento é perceptível pelo que exposto na exposição de motivos do projeto da Lei nº 12.435 (PL 3077/2008), ao citar a necessidade de "promover ajustes pontuais na LOAS, como as definições de benefícios eventuais e do critério de acesso ao benefício de prestação continuada", fazendo-o no contexto da IV Conferência Nacional de Assistência Social, a qual fixou entre suas deliberações "Alterar os critérios para concessão e revisão do Benefício de Prestação Continuada- BPC nos seguintes aspectos: e) ampliar a cobertura das pessoas com deficiência e incluir patologias incapacitantes com avaliação médica e social".

31. Assim, a interpretação quanto ao critério de impedimento pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, conquanto não deva levar a um acolhimento em caráter absoluto do requisito, deve prestigiar a opção adotada pelo legislador, eis que ausente qualquer eiva de inconstitucionalidade do dispositivo legal.

32. Isso porque a Constituição Federal, ao prever, em seu art. 203, inciso V, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família", asseverou que assim se dará "conforme dispuser a lei", estando, pois, autorizada pelo constituinte a fixação dos demais requisitos do benefício assistencial pelo legislador, observadas, em sua liberdade de conformação, as normas constitucionais, dentre elas a da razoabilidade, no sentido de não serem fixados requisitos que impliquem na própria inviabilização do recebimento do benefício, o que não se vislumbra no caso presente, quanto ao razoável prazo de 2 anos estabelecido como critério temporal para caracterização do impedimento de longo prazo. Ou seja, nem a fixação de um critério temporal, nem a sua quantificação em 2 anos aparentam transbordar dos limites de conformação do legislador a si conferidos pela Carta Magna. Isso porque, de um lado, afastar o critério temporal, seria equiparar o benefício assistencial ao previdenciário, em flagrante ofensa, aí sim, ao texto constitucional. De outro, admitir o critério temporal, mas pura e simplesmente afastar aquele de 2 anos estabelecido pelo legislador, sem prévio juízo de inconstitucionalidade, seria substituir o do legislador pelo do juiz.

33. O impedimento, embora transitório, deve ter um caráter duradouro, uma vez que se trata de benefício destinado à manutenção de pessoa deficiente, donde se exigir que tenha ele um prazo razoável, afastando-se os demasiadamente curtos, sob pena de, a não ser assim, transformar-se o benefício assistencial em uma espécie de auxílio-doença destinado aos que não detêm cobertura previdenciária, em franco estímulo à informalidade e êxodo da cobertura securitária.

34. Por tal razão, a meu sentir, é que a revisão da permanência dos requisitos de concessão deve ocorrer, também, num prazo de dois anos (art. 21 da LOAS), por pressupor que o impedimento que deu causa à concessão tem um caráter duradouro, a demonstrar a coerência do sistema adotado.

35. Assim, por todo o exposto, é de ser observado, para a concessão do benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, o requisito do impedimento de longo prazo previsto no art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93, sem olvidar a excepcionalidade de sua flexibilização, nos termos da fundamentação supra.

36. Neste sentido, na hipótese dos autos, entendo por manter o julgamento proferido nas instâncias anteriores, posto que, no caso, conforme definido no acórdão recorrido, a doença (artrite reumatoide), tratável, e o curto prazo de duração da enfermidade (90 dias), apontam para a inexistência de impedimento de longo prazo.

37. Incidente de uniformização conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER do incidente de uniformização, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007410-89.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALCEU RODRIGUES DA COSTA

PROC./ADV.: ADRIANO FALLEIRO

OAB: RS-50933

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL TRANSMITIDA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO IMPUGNADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve Sentença que declarou a inexigibilidade da devolução dos valores recebidos pelo extinto beneficiário nos autos da Ação Revisional nº 50004510520124047102 (transitada em julgado),

que acarretou reflexos financeiros no benefício de Aposentadoria por Invalidez nº 1292941291. Segundo a Autarquia, tais valores se tornaram inexigíveis em razão da superveniência do trânsito em julgado de decisum proferido nos autos do Processo nº 50004510520124047102.

2. Entendeu a Turma de Origem, em suma, que o desconto pretendido pelo INSS carece de respaldo legal, quer porque não evidenciada qualquer má-fé do segurado, quer porque ofensiva à coisa julgada consolidada nos autos de processo judicial regular.

3. Vejamos:

Na hipótese dos autos, sem delongas, registro não haver qualquer evidência de má-fé do autor quando do recebimento dos valores advindos da Ação Revisional Previdenciária nº 50004510520124047102, transitada em julgado em 04/06/2010, quantias estas que lhe restaram adimplidas em meados de 2010 uma vez esgotadas todas as instâncias do devido processo legal.

Com efeito, não há dúvidas de que o recebimento de tais verbas pelo demandante adveio de expressa ordem legal - dotada de trânsito em julgado - proferida por Juiz regularmente investido na causa, resultando, ao que se depurou, de aproximadamente cinco anos de exaustivo debate jurídico acerca da questão.

Logo, o INSS, ao efetuar desconto a tal título na aposentadoria do autor, acabou por desbordar dos limites da legalidade, pois contrariou coisa julgada proferida nos autos supra que, mesmo na pendência de sobrestamento atrelado ao Recurso Extraordinário nº 586.068/PR (vide eventos 89 e 137 dos autos nº 5000451-05.2012.404.7102), não é subjugada - até o presente momento - por qualquer mandamento judicial em sentido contrário a imputar, frise-se, o ônus de devolução de tais verbas pelo pensionista autor.

Desse modo, incabível a devolução dos valores percebidos no bojo da ação previdenciária nº 5000451-05.2012.404.7102 no contexto fático-jurídico em que ora se analisa a lide em questão.

4. Defende o INSS, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.350.804/PR), in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013).

5. Pois bem. Preambularmente, registro que o objeto do presente recurso não guarda identidade com o Tema 692 da Tabela de Representativos do eg. Superior Tribunal de Justiça, apreciado nos autos do REsp Repetitivo nº 1401560 / MT. Também não há de se cogitar coincidência com a matéria apresentada nos autos da PET nº 10.996, atualmente pendente de apreciação por aquela Corte Superior.

6. Nestes dois recursos se discute acerca da repetibilidade, ou não, dos valores recebidos por força de decisão judicial interlocutória ulteriormente revogada. Nos presentes, autos, no entanto, tem-se hipótese de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, avertando o Acórdão recorrido, inclusive, os efeitos da coisa julgada ali consubstanciada em face de decisão judicial superveniente, proferida nos autos de outro processo judicial.



7. Estabelecido tal distinguishing, passemos à apreciação do presente recurso.

8. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

9. In casu, do cotejo entre paradigma apresentado e o Acórdão recorrido, verifico que não restou demonstrada a necessária similitude fático-jurídica entre os julgados.

10. Com efeito, o Acórdão paradigma trata de discussão concernente à via adequada (se por meio de execução fiscal ou ação ordinária) para a cobrança de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário. Já o Acórdão vergastado, por sua vez, aprecia a possibilidade, ou não, de repetição de valores recebidos por força de título judicial transitado em julgado, levando-se em conta tanto a não configuração/demonstração da má-fé do segurado, quanto a coisa julgada material de que se reveste o título que fundamentou o pagamento.

11. Resta, pois, cristalino que não está caracterizada nenhuma divergência de entendimento quanto ao direito material, na medida em que as questões objeto de análise em ambos os feitos foi distinta.

12. Incide, pois, neste ponto, a Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

13. Ainda que assim não fosse - que se admite apenas à guisa de obiter dictum -, não lograria a pretensão recursal alcançar outro desfecho.

14. Isto porque, conforme declinado alhures, fundou-se o Acórdão recorrido em dois fundamentos para concluir pela inexistência da devolução pretendida - a saber, a boa fé do segurado, e a eficácia da coisa julgada. Tais argumentos, no entanto, não foram impugnados nas razões recursais, pelo que incidiria, de toda sorte, a Questão de Ordem nº 18 desta TNU, que dispõe:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

15. Posto isso, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

16. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Relatora

PROCESSO: 5007743-37.2014.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MILTON CARRARO

PROC./ADV.: LUCÍDIO LUIZ CONZATTI

OAB: RS-19697

PROC./ADV.: VINÍCIUS BEN

OAB: RS-75 528

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS DECORRENTE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL - NATUREZA ACESSÓRIA - INCIDÊNCIA - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO, contra acórdão que concluiu pela natureza indenizatória dos juros remuneratórios recebidos em ação previdenciária. Sustenta que os juros recebidos pelo recorrido cresceram o seu patrimônio de forma a ser passível de tributação de imposto de renda pessoa física.

O incidente de uniformização não foi conhecido na origem, tendo a UNIÃO interposto agravo, tendo os autos vindo a esta C. Uniformizadora.

2. Há de se esclarecer que no âmbito desta Corte TNU, que sendo firmado o entendimento, em harmonia com o Superior Tribunal de Justiça, que há a incidência de imposto de renda caso a verba principal não possua seja isenta de tal imposto (principal segue o acessório), como se depreende da decisão a seguir:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

1. Ação proposta em face da União (Fazenda Nacional), com o intuito de obter a restituição do Imposto de Renda incidente sobre o crédito acumulado decorrente de ação judicial, bem como sobre os juros moratórios incidentes sobre as parcelas vencidas.

2. Sentença de procedência mantida pela Turma Recursal do Paraná, com aplicação da nova redação do art. 1º. da Lei 9.494/1997, com a nova redação da lei 11.960/2009.

3. Incidente de Uniformização Nacional manejado por ambas as partes, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela Fazenda nacional. A ré aduz, em síntese, que incide imposto de renda sobre os juros de mora ante seu caráter remuneratório. Por sua vez, a autora aduz que a alteração introduzida pela lei 11.960/2009 é inconstitucional.

4. Análise os pedidos individualmente.

5. O Incidente de Uniformização manejado pela parte Ré foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela União.

Aduz, inicialmente, que incide imposto de renda sobre os juros de mora calculados sobre verbas trabalhistas, ante o caráter remuneratório das verbas principais. Acrescenta em seu pedido, a necessidade de apuração anual para apurar o montante devido, considerando que o imposto de renda incide sobre as verbas recebidas durante o ano fiscal.

6. Inicialmente consigno que a parte ré invoca tese nova não discutida nas instâncias regulares ao trazer à baila a discussão quanto à metodologia do cálculo respeitando a apuração anual do imposto de renda. A apresentação de argumentos e teses novas em fase de incidente de uniformização desrespeita o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não se conhece do pedido de uniformização neste aspecto.

7. Quanto ao argumento de não incidência do imposto de renda sobre juros reconhecidos em ação trabalhista, a parte ré apresenta como paradigmas os seguintes RESPs: 985196, 1037731, 1024188 E 615625. De plano, este último é imprestável para o cotejo, tendo em vista que envolve matéria fática diversa da tratada nos presentes autos. Os demais envolvem diretamente o enfrentamento da matéria decorrente do imposto de renda sobre os juros moratórios em ação trabalhistas. Dissenso jurisprudencial instaurado.

8. Não obstante a celeuma que acompanha a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento sobre a matéria, consolidando que há a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora. Senão vejamos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do accessorium sequitur suum principale. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/ RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/T1 - PRIMEIRA TURMA/Dje 26/08/2013) 9. A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgados proferidos na sessão de outubro/2013 (PEDLEF 5000327-22.2012.4.04.7102; 5000288-25.2012.4.04.7102; 5000636-37.2012.4.04.7104; 5007435-39.2011.4.04.7102: 5007435-39.2011.4.04.7102; 5044458-25.2011.4.04.7100, entre outros. 10. Destarte, tratando-se de verbas acumuladas pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. 11. Aplicação da questão de Ordem n. 20 " Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9. Incidente da parte ré conhecido e parcialmente provido, fixando a tese de que incide o imposto de renda sobre os juros de mora sobre verbas acumulados em ação trabalhista pago em atraso caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção, anulando o acórdão recorrido devolvendo os autos à Turma Recursal de Origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a diretriz ora fixada neste voto-ementa. 10. Com a devolução dos autos à turma recursal de origem para reapreciação do caso concreto, resta prejudicada a análise do pedido de uniformização interposto pela parte autora, uma vez que sistemática de cálculo dos atrasados dependerá do resultado do novo julgado.

Ainda, devo destacar que tanto o STJ quanto esta C. TNU, trilhando nos caminhos de que o acessório segue o principal, vem entendendo que nos casos específicos de parcelas previdenciárias recebidas cumulativamente, só haverá a incidência do IRPF se as parcelas fossem tributáveis caso recebidas em seu devido tempo.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE AJURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARAREADEQUAÇÃO.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deveser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultarem valor mensal maior.

2. Precedentes do STJ.

3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.

(PEDILEF 2004715000623202 - RS Relator: Juiz Federal Antonio Savaris - DJ 08/04/2010 - Publicação 15/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010, consolidou o entendimento desta Corte no sentido de que a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos (regime de competência).

3. Reconhecido o regime de competência para fins de cálculos do imposto de renda sobre a verba principal (diferença de renda mensal de aposentadoria), deve o mesmo regime ser utilizado relativamente à tributação dos juros de mora. Precedentes.

4. Embargos acolhidos, a fim de reconhecer a possibilidade de aplicação do regime de competência para fins de apuração do imposto de renda incidente sobre os juros de mora e reconhecer a sucumbência recíproca.

(Dcl no AgRg no REsp 1314536 RS 2012/0054714-9 - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJ 05/06/2014 - T1 Primeira Turma - DJ e 11/06/2014)

Ocorre que em análise da sentença de procedência, verifica-se que a própria Fazenda Nacional, em sede de contestação, entendeu que o valor principal recebido pelo ora recorrido não era passível de incidência de imposto de renda. É o que se depreende do seguinte trecho:

"(...) Quanto ao pedido de não-incidência de imposto de renda sobre valores recebidos por decisão judicial, através de ação previdenciária, a União reconheceu a procedência do pedido na contestação apresentada (CONT1 - evento 04)(...)

Assim, valendo das razões discorridas nos julgados acima transcrito NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e DOU PROVIMENTO.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008572-16.2012.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RUY OSCAR WAECHTER

PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI

OAB: RS-60442

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO VERSANDO SOBRE JUROS DE MORA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM 10. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

EMENTA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que julgou parcialmente procedente pedido da parte autora de restituição do imposto de renda recolhido por força da ação previdenciária nº 2002.71.04.001147-2.

2. No aresto recorrido, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora, considerando a sua natureza indenizatória.

3. A UNIÃO FEDERAL interpõe Pedido de Uniformização sustentando que o acórdão guerreado contraria a jurisprudência recente do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros de mora têm caráter acessório, podendo ter em sua essência, ora o caráter indenizatório, ora o caráter remuneratório, tudo a depender da natureza jurídica da verba tida por principal. Juntou precedentes da Corte Cidadã proferidas no contexto de ações trabalhistas.

4. Pois bem, do confronto entre o julgado recorrido e o paradigma resta evidente a ausência de similitude fática entre ambos. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul julgou processo atinente a repetição de indébito em sede de verbas de natureza previdenciária. Por sua vez, os paradigmas colacionados cuidam da incidência de imposto de renda sobre verbas de natureza trabalhista. Com efeito, em sede de pedido de uniformização cumpre ao recorrente demonstrar o dissídio jurisprudencial colacionando julgados que versem sobre a mesma questão travada nos autos, sob pena de inviabilizar o cotejo entre os julgados diante da ausência de similitude fática eles.

6. Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do incidente. Incidência da Questão de Ordem n. 10.

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.  
Brasília/DF, 21 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009039-06.2014.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DIOGO CANEZ CARDOSO

PROC./ADV.: JANETE BLANK

OAB: RS-29896

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. INTERRUÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO APRECIADO. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. SÚMULA 81 DA TNU. PRECEDENTES DESTA CORTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão de Turma Recursal que afastou a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício em razão de requerimento administrativo.

- In casu, a Turma de Origem assim se pronunciou:

"(...) Afasto a decadência do direito de revisão pretendida no apelo, tendo em vista que houve pedido de revisão na esfera administrativa em 15/01/2007 (Evento 1 - PADM34), o que interrompeu o prazo decadencial, não havendo, portanto, transcurso do decênio legal. Ademais, a parte final do artigo 103 citado computa o marco inicial da contagem da decadência a partir da ciência que o segurado tem do indeferimento administrativo definitivo (da revisão), o que reforça a ideia de que não foram superados dez anos desde tal evento. (...)".

- Alega que por se tratar de decadência, não há que se falar em suspensão ou interrupção de seu prazo. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acostou como paradigma acórdãos o Superior Tribunal de Justiça que tratam da questão indiretamente.

- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF PROCESSO Nº Nº 5000113-79.2013.4.04.7107 (JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, sessão de 21/10/2015), assim entendeu:

"(...) 5. O acórdão recorrido confirmou a sentença de procedência para reconhecer a decadência do direito de revisão. A parte autora opôs embargos de declaração para o fim de aclarar a decisão, sob a assertiva de que os prazos decadenciais não se suspendem. Ocorre que a Turma Recursal a quo entendeu que a teor do art. 207 do Código Civil, em sintonia com o art. 103 da Lei de Benefícios, o prazo decadencial é suscetível de suspensão.

6. Ora, a própria regra geral da decadência admite a sua interrupção quando houver norma expressa nesse sentido, a teor art. 207 do Código Civil de 2002, ao estipular: Salvo disposição legal em contrário não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Têm-se, pois, o art. 79 e 103, segunda parte, da Lei n. 8.213/1991, os quais preveem hipóteses explícitas de suspensão e interrupção do prazo decadencial, respectivamente. Logo, por se tratar de normas expressas e especiais, prevalecem sobre a regra geral do art. 207 do Código Civil que deixou ressalvada a possibilidade de interrupção ou de suspensão dos prazos decadenciais, quando houver lei em sentido contrário.

7. Nesse sentido, há precedentes do TRF 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, dos quais destaco:

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 103, SEGUNDA PARTE, DA LEI 8.213/1991. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO PROVIDA. (6) 1. "É legítima a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário." 2. O prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que o instituiu, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 3. "Nos termos

do disposto no art. 207 do Código Civil de 2002, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, salvo disposição legal em contrário. O art. 103, segunda parte, da Lei n. 8.213/1991, prevê hipótese de interrupção do prazo decadencial quando a parte ingressa com requerimento administrativo de revisão, hipótese em que o prazo começa a contar do dia em que ela tomar conhecimento da decisão definitiva de indeferimento da pretensão revisional na esfera administrativa. A norma contida no citado dispositivo prevalece, por ser especial, sobre a regra geral do art. 207 do Código Civil que deixou expressamente ressalvada a possibilidade de interrupção ou de suspensão dos prazos decadenciais." Precedentes desta Corte. 4. Apelação provida para, afastando a decadência, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que outra seja proferida após regular processamento e instrução do feito." (AC 00113529020144013300, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:20/02/2015 PAGINA:541.)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012 ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida medida provisória, qual seja, 27.6.1997. 2. No caso dos autos, o Tribunal a quo afastou a decadência aplicando a segunda parte do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, porquanto houve pedido de revisão administrativa antes de transcorridos 10 anos da data da concessão do benefício, e a Administração permaneceu inerte, sem comunicar o resultado do pedido revisional. Agravo regimental improvido." (ADRESP 201403271967, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2015 .DTPB:.)

8. Nesse passo, dada a expressa exceção da norma previdenciária, fiel ainda ao postulado da teoria actio nata, segundo a qual o prazo decadencial/prescricional só nasce a partir do momento em que a situação fática enseja a possibilidade de ação do titular do direito, há fundamento legítimo para se entender que o prazo se interrompe. Eis a dicção do art. 103 da Lei n. 8.213/91:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

9. Têm-se, pois, o artigo 103, segunda parte, da Lei n. 8.213/1991, cuja inteligência da redação admite a interrupção do prazo decadencial. Logo, repito, por se tratar de especial, prevalece sobre a regra geral do art. 207 do Código Civil que deixou ressalvada a possibilidade de interrupção ou de suspensão dos prazos decadenciais, quando houver lei em sentido contrário.

10. Tal entendimento guarda, ainda, sintonia com a semântica da Súmula n. 81 da TNU, "in verbis": "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

11. Ora, se pendente pedido de revisão administrativa antes do prazo decenal, tem-se como claro que há pedido que enseja resposta da Administração ao pedido previdenciário da parte autora. Interpretação diversa implica menoscabo à revisão administrativa de seus atos e preferência pela judicialização da demanda, situação imprópria à lucidez das engrenagens do Direito Público e da própria autotutela da Administração.

12. Nesse viés, tão-somente o pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário é suficiente para instar o INSS da providência perquirida, pois realizada dentro do prazo legal do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

13. Ademais, a dicção do recorrente quanto à impossibilidade da suspensão ou interrupção da decadência em matéria previdenciária não condiz com a sistemática jurídica, quer no âmbito do Código Civil ao estampar hipóteses expressas e especiais em contrário, quer em face da legislação previdenciária. Tanto assim que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já decidiu por unanimidade questão correlata:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, o qual deu provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença, julgando extinto o feito com resolução de mérito ao reconhecer a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora (art. 269, IV, do CPC). 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que a Turma Recursal de origem, ao entender que em 01/08/2007 operou-se a decadência, nos termos da MP nº 1523-9/1997, deixou de considerar que a autora atingiu a maioridade relativa em 31/08/2001, e que anteriormente, dada a sua incapacidade absoluta em razão da idade, os prazos prescricionais e decadenciais não correm, conforme previsão contida nos arts. 79 da Lei nº 8.213/91, 198, I, e 208 do CC/02, e art. 169, I, do CC/16. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acostou como paradigma acórdãos da Quarta Turma Recursal de São Paulo. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este Relator. 4. (...) 7. Ora, a própria regra geral da decadência admite a sua interrupção quando houver norma expressa nesse sentido, a teor art.

207 do Código Civil de 2002, ao estipular: Salvo disposição legal em contrário não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Têm-se, pois, o art. 79 e 103, segunda parte, da Lei n. 8.213/1991, os quais preveem hipóteses explícitas de suspensão e interrupção do prazo decadencial, respectivamente. Logo, por se tratar de normas expressas e especiais, prevalecem sobre a regra geral do art. 207 do Código Civil que deixou ressalvada a possibilidade de interrupção ou de suspensão dos prazos decadenciais, quando houver lei em sentido contrário. (...) 9. Nesse passo, dada a aplicação do art. 79 da Lei nº 8.213/91 ao incapaz, não houve o transcurso do prazo decadencial - diante do ajuizamento da presente ação judicial. 10. Incidente de Uniformização conhecido e provido para firmar a tese no sentido de que, em relação aos menores absolutamente incapazes, suspende-se o prazo decadencial. Nos termos da Questão de Ordem nº 07 da TNU, devolução dos autos para a Turma Recursal de origem para adequação do voto, fiel a essa tese, e enfrentamento da questão material subjacente".

(PEDILEF 200851530028370, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.) 14. Incidente de Uniformização conhecido e improvido, firmando esta TNU a tese no sentido de que o pedido administrativo realizado dentro do prazo decenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 impossibilita a ocorrência da decadência, (caso não apreciado o pedido pelo INSS no tempo oportuno). (...)".

- Considerando que a decisão impugnada encontra-se em consonância com o entendimento acima esposado, de rigor a incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.  
Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009224-96.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ALVINO RIEPER

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pleito autoral e por entender a interposição de agravo manifestamente infundado aplicou a multa decorrente de litigância de má-fé.

O incidente não foi admitido na origem.

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não se refere à questão de direito material pretendida (revisão do benefício previdenciário), mas, tão somente revela a indignação do recorrente contra a aplicação da multa de litigância de má-fé.

Noutros termos, o instituto do qual se valeu o Colégio Julgador, ao entender que o ora recorrente valia-se de recursos protelatórios nos presentes autos, possui nítido caráter processual (art. 77, §2º CPC).

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009928-92.2011.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: OLÍNDIA MORAES DE SOUZA

PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA

OAB: PR-23771

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTQA

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA



JULGADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PRO-  
CESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PE-  
DIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO  
CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Fe-  
deral interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal,  
que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante à ocorrência da  
coisa julgada.

O incidente não foi admitido na origem.

2. Pretende a recorrente o conhecimento e provimento deste incidente  
processual sob o argumento de que, ao contrário do concluído pelo  
Colegiado Julgador, não ocorreu a coisa julgada e, consequentemente  
não teria acertado a Turma Recursal, ao prover Recurso Inominado  
interposto pela Autarquia Previdenciária.

Deveras, tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem  
resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão judicante,  
na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração  
desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto  
não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido  
no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento  
à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a  
mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe  
incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente  
a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria pro-  
cessual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uni-  
formização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização  
NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência  
interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010037-26.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-  
NAL

REQUERIDO(A): MÁRCIO LOCATELLI

PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL

OAB: SC-19 825

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE  
ADICIONAL FÉRIAS GOZADAS - 1/3 CONSTITUCIONAL - C.  
TNU - QUESTÃO DE ORDEM N. 13. ACÓRDÃO EM HARMO-  
NIA COM STJ - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela  
União em que pretende alterar a decisão prolatada pela Turma Re-  
cursal que entendeu pela não incidência de contribuição previden-  
ciária sobre o adicional de férias (1/3) gozadas, inobstante se tratar de  
servidor comissionado, ou seja, sujeito às regras do RGPS.

O incidente não foi admitido na origem, tendo a recorrente interposto  
agravo e os autos vieram a esta C. Turma Uniformizadora.

2. Inicialmente verifico que os paradigmas apresentados não guardam  
similitude com o do acórdão guerreado, visto que versam sobre in-  
cidência de contribuição previdenciária sobre verba alimentar e o  
outro sobre incidência de imposto de renda sobre férias gozadas e seu  
respectivo adicional. Tal ponto já seria suficiente para o não co-  
nhecimento do presente incidente, em atenção ao disposto na Questão  
de Ordem n. 22 da TNU.

Ocorre que não bastasse isso, é preciso esclarecer que o acórdão  
guerreado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência  
desta C. Uniformizadora, bem como da mais recente conclusão a que  
chegou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos  
julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMOAGRAVO REGIMENTAL.  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS.  
NÃOCONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Embargos de declaração contra decisão de relator que são re-  
cebidoscomo agravo regimental, a teor do artigo 34 do Regimento  
Interno desta TurmaNacional de Uniformização de Jurisprudência dos  
Juizados Especiais Federais (Resolução CJF nº 22, de 04.09.2008).

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela não incidência da  
contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias  
(consultar AG.REG. no Recurso Extraordinário nº 545317-1/DF, Ag.  
Reg. noAgravado de Instrumento 603.537-7/DF, RE 345.458 e RE-AgR  
389.903).

3. Embargos de declaração recebidos como Agravo regimental, ao  
qual senega provimento.

(PEDILEF 200783005355728 PE - Relatora: Juíza Federal Joana Ca-  
rolina Lins Pereira - DJ 116/022009)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVI-  
DENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍ-  
DAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PE-  
LO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE  
NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO.  
AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE IN-  
CORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO IN-

CIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER  
DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RE-  
CURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA  
DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-  
MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1.Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-  
se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas  
indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Tral-  
bahador.

(...) 5.O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI  
727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe  
27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de  
férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui ver-  
ba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que  
a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações prin-  
cipais. Assim,não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de  
Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter  
acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação prin-  
cipal, perversando a regra áurea acima apontada.

6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de  
uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas,  
independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há  
efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há  
como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter  
retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição  
Previdenciária sobre férias usufruídas.

7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício pre-  
videnciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só  
se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de  
benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest"arte,  
não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a  
incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-materni-  
dade.

9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição  
Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da  
PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade  
dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar  
provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro  
Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves,  
Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da  
3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Mar-  
tins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.  
(REsp 1.322.945 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ  
27/02/2013)

Aplica-se, portanto, a Questão de Ordem n. 13:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Tur-  
ma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Es-  
peciais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uni-  
formização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização  
NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência  
interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010067-26.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CICERO VICENTE DA SILVA

PROC./ADV.: OLINDO DE OLIVEIRA

OAB: PR-18664

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDER-  
LEY QUEIROGA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSEN-  
TADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATI-  
VIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEIS VA-  
RIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. AFAS-  
TAMENTO DA TÉCNICA DE "PICOS DE RUÍDO". APLICAÇÃO  
DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. INCIDENTE PARCIAL-  
MENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a  
reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Es-  
peciais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a  
sentença, deferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no  
exercício de atividade profissional.

2. O aresto combatido considerou que estariam satisfeitos os re-  
quisitos ao reconhecimento das condições especiais no exercício da  
atividade profissional, ocorrido entre 18/11/2003 e 16/08/2010, em  
face da exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal,  
considerando que, impossível a apuração de média ponderada, toma-  
se a extrapolação ocasional (pico) do limite de 85 dB.

3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por  
entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em  
alegadas hipóteses semelhantes, entenderam, quanto à exposição ao  
agente nocivo ruído, pela negativa da retroação da redução do limite  
de exposição de ruído, de 90 para 85 dB, prevista no Decreto nº  
4.882/2003, bem como entenderam que, ante a impossibilidade da

elaboração de média aritmética ponderada, deve-se utilizar a média  
aritmética simples para a verificação à exposição aos níveis de ruído,  
descabendo a tomada do pico de exposição como parâmetro de jul-  
gamento.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta  
TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acór-  
dão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma  
contrastante.

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando  
"houver divergência entre decisões sobre questões de direito material  
proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14,  
caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que  
envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões  
ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência do-  
minante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas,  
observe que está caracterizada a divergência de entendimento quanto  
ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência  
de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o pre-  
cedente apresentado referente à apuração da especialidade quando  
variáveis os níveis de ruído.

7. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/exposição  
a níveis variados de ruídos) para se chegar a conclusões jurídicas  
divergentes (substrato do incidente).

8. No caso recorrido tomou-se a extrapolação (pico) ocasional ao  
limite máximo permitido de exposição para se considerar especial a  
atividade; no paradigma entendeu-se indevida a adoção de "picos de  
ruído" (PEDILEF nº 201072550036556).

9. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do  
mérito do pedido de uniformização de interpretação, referente à apu-  
ração da especialidade quando variáveis os níveis de ruído, na medida  
em que a alegada divergência apontada pelo INSS quanto à retroação  
do limite de 85 dB (estipulado pelo Decreto nº 4.882/2003) não se  
configurou, já que o acórdão recorrido acolheu o entendimento na  
mesma linha do que defendido pelo INSS:

"Quanto ao agente nocivo ruído e seu percentual, foi editada a Sú-  
mula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Es-  
peciais Federais - TNU, com aplicação do limite superior a 80 de-  
cibéis, na vigência dos Decretos n's 53.831/64 e 83.080/79, superior  
a 90 decibéis a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, em  
05/03/1997, e superior a 85 decibéis, conforme a alteração trazida  
pelo Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, ao Decreto nº 3.048/99, que  
unificou a legislação trabalhista e previdenciária nesse ponto" (gri-  
fei).

10. Sobre a apuração da especialidade quando variáveis os níveis de  
ruído, observe que a matéria foi suficientemente examinada pela  
TNU, no PEDILEF nº 5001184-50025438120114047201, de relatoria  
da Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 17/10/2014, do qual  
extraio alguns trechos das razões de decidir que considero eluci-  
dativos e aplicáveis ao caso ora em comento:

"9. No tocante ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como agente  
agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima  
de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir  
desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº  
4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85  
decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09.10.03, a  
Súmula nº 32 da TNU foi cancelada.

10. Deveras, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência,  
o Colendo STJ decidiu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JU-  
RISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSI-  
DERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO  
ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR  
A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IM-  
POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO  
ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DE-  
CRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOM-  
PASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS  
contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados  
Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.  
32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é  
considerado especial, para fins de conversão em comum, nos se-  
guintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.  
53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis,  
por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,  
quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade  
à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele  
que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer  
a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente  
nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5  
de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem  
do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis,  
só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor  
do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg  
nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte  
Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min.  
Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS,  
Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no  
REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe  
24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza  
de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro  
BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em  
28/08/2013, DJe 09/09/2013).

...

13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de  
média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos  
julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz

Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', a que considera apenas o limite máximo da variação." (grifei).

11. No caso dos autos, colhe-se do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem o seguinte elemento técnico-fático relativo ao agente ruído:

"O que se observa é que em todos os períodos o autor estava exposto a picos de ruído superiores a 85 dB(A), o que é considerado especial.

Esta Segunda Turma Recursal tem entendido que deve ser considerado o pico do ruído para a verificação da especialidade da atividade desenvolvida." (grifei).

12. Portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade, pela exposição a agente nocivo ruído, tomou por base a ocasional extrapolação do limite de 85 dB, circunstâncias que, nos termos das razões acima expostas, apontam para necessidade de novo julgamento, considerando-se que, no período abarcado, o limite máximo tolerado era de 85 dB (por força Decreto nº 4.882/2003), a elaboração da média aritmética pode apontar a especialidade da atividade exercida.

13. Assim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retornarem à TR de origem para reapreciação das provas, mediante a elaboração da média aritmética simples (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), para análise do caráter especial da atividade.

14. Incidente parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER do incidente de uniformização, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010503-20.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SILVIO DE SOUSA

PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL

OAB: SC-19 825

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL FÉRIAS GOZADAS - 1/3 CONSTITUCIONAL - C. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N. 13. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM STJ - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela União em que pretende alterar a decisão prolatada pela Turma Recursal que entendeu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (1/3) gozadas, inobstante se tratar de servidor comissionado, ou seja, sujeito às regras do RGPS. O incidente não foi admitido na origem, tendo a recorrente interposto agravo e os autos vieram a esta C. Turma Uniformizadora.

2. Inicialmente verifico que os paradigmas apresentados não guardam similitude com o do acórdão guerreado, visto que versam sobre incidência de contribuição previdenciária sobre verba alimentar e o outro sobre incidência de imposto de renda sobre férias gozadas e seu respectivo adicional. Tal ponto já seria suficiente para o não conhecimento do presente incidente, em atenção ao disposto na Questão de Ordem n. 22 da TNU.

Ocorre que não bastasse isso, é preciso esclarecer que o acórdão guerreado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta C. Uniformizadora, bem como da mais recente conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. NÃOCONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Embargos de declaração contra decisão de relator que são recebidos como agravo regimental, a teor do artigo 34 do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF nº 22, de 04.09.2008).

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (consultar AG.REG. no Recurso Extraordinário nº 545317-1/DF, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 603.537-7/DF, RE 345.458 e RE-AgR 389.903).

3. Embargos de declaração recebidos como Agravo regimental, ao qual senega provimento.

(PEDILEF 200783005355728 PE - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira . DJ 116/022009)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER

DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.

(...) 5.O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversendo a regra áurea acima apontada.

6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELO); dest'arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (REsp 1.322.945 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 27/02/2013)

Aplica-se, portanto, a Questão de Ordem n. 13:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização. É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011110-51.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: CÍCERO SEBASTIÃO DE MELO

PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO

OAB: PR-15263

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE EXPLO-RADA. DESCONTINUIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que conheceu em parte o recurso e confirmou a sentença.

2. No incidente de uniformização argumenta a parte autora que o acórdão foi proferido em contrariedade à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, firmada no sentido de que "não é necessário prova material para todo o período, servido a prova testemunhal como complementação", e ao enunciado da Súmula 30 do mesmo colegiado, segundo o qual "tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar".

3. Traz como paradigmas decisões e o enunciado da Súmula n.º 30, todos da TNU.

4. O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

5. Os paradigmas indicados não se mostram válidos para o conhecimento do incidente.

6. Com efeito, na sentença não foi reconhecida a atividade rural no intervalo de 1971 a 1976, pois entendeu o julgador que a família explorava grande extensão de terras, o que fez presumir labor não desempenhado em regime de economia familiar. Apresentado recurso inominado, a parte autora não se insurgiu quanto ao argumento referido, de maneira que o acórdão deixou de conhecer do recurso relativamente ao período de 1971 a 1976. Leia-se o trecho da decisão:

"Quanto ao período de 1971 a 1976 não conheço do recurso. No ponto, a sentença está fundada no argumento de que a elevada extensão do terreno cultivado afasta o regime de economia familiar. O recurso não impugna esse fundamento. Recurso que não impugna fundamento da sentença não merece ser conhecido."

7. Assim, entendo que não houve prequestionamento no que diz respeito ao fundamento ora trazido pela parte autora (Súmula n.º 30 da TNU), ficando inviabilizado o conhecimento de incidente de uniformização, consoante a questão de ordem n.º 35 da TNU: "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

8. Com relação ao período remanescente, aduz o recorrente que deve ser reconhecida a atividade de segurado especial tendo em vista que a jurisprudência entende não ser necessária a apresentação de documentos para cada ano de atividade rural a ser comprovado, podendo-se presumir a continuidade se corroborada por prova testemunhal coerente. No ponto, considero que o pedido também não merece ser conhecido. É que a decisão analisou todo o conjunto probatório constante dos autos, envolvendo prova material e oral, e o conhecimento do pedido envolveria reexame de matéria fático-probatória.

9. Portanto, é possível constatar que o indeferimento decorreu da análise da prova, estando o julgador convencido de que a atividade rural foi desenvolvida apenas no período já computado na sentença (01/06/1984 a 31/12/1990). A admissão de incidente de uniformização, no caso, implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que não é possível, nos termos da Súmula n.º 42 da TNU.

10. O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5012023-78.2014.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANDERSON MOLON FERNANDES

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL FÉRIAS GOZADAS - 1/3 CONSTITUCIONAL - C. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N. 13. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM STJ - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela União em que pretende alterar a decisão prolatada pela Turma Recursal que entendeu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (1/3) gozadas, inobstante se tratar de servidor comissionado, ou seja, sujeito às regras do RGPS. O incidente não foi admitido na origem, tendo a recorrente interposto agravo e os autos vieram a esta C. Turma Uniformizadora.

2. Inicialmente verifico que os paradigmas apresentados não guardam similitude com o do acórdão guerreado, visto que versam sobre incidência de contribuição previdenciária sobre verba alimentar e o outro sobre incidência de imposto de renda sobre férias gozadas e seu respectivo adicional. Tal ponto já seria suficiente para o não conhecimento do presente incidente, em atenção ao disposto na Questão de Ordem n. 22 da TNU.

Ocorre que não bastasse isso, é preciso esclarecer que o acórdão guerreado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta C. Uniformizadora, bem como da mais recente conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. NÃOCONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Embargos de declaração contra decisão de relator que são recebidos como agravo regimental, a teor do artigo 34 do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF nº 22, de 04.09.2008).

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (consultar AG.REG. no Recurso Extraordinário nº 545317-1/DF, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 603.537-7/DF, RE 345.458 e RE-AgR 389.903).

3. Embargos de declaração recebidos como Agravo regimental, ao qual senega provimento.

(PEDILEF 200783005355728 PE - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira . DJ 116/022009)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE



NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1.Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.

(...) 5.O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim,não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.

6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest"arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (REsp 1.322.945 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 27/02/2013)

Aplica-se, portanto, a Questão de Ordem n. 13:

Não cabe Pedido de Uniformização de Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013653-43.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VICENTE BONI

PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO MAGNA

OAB: SC-21483

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMBATE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

[# Dispensado o relatório (art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº10.259/2001).

Sustenta a embargante que o acórdão objurgado possui omissão consistente em não ter analisado o cerne da questão, qual seja, a impossibilidade de conceder aposentadoria especial a vigilante, ainda que armado, após a publicação do Decreto 2.172/97.

Passo a decidir.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Ocorre que no caso dos autos, inegável que não há quaisquer dos vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Sequer há algum erro material. Sem mais delongas, verifico que o acórdão que apreciou o incidente de uniformização colacionou, inclusive, julgados do STJ sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria especial a vigilante armado, além de decisões desta Corte Uniformizadora.

Na verdade, o que pretende a embargante é que, diferentemente do consignado na decisão objurgada, seja considerado que a atividade de vigilante não seja reconhecida como especial.

Logo, não se conformando com a decisão, deve valer-se a Autarquia Previdenciária de recurso próprio, eis que os embargos não se prestam a tal fim.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade no acórdão atacado, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

É o voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2016

PROCESSO: 5013921-17.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JORGE ALBERTO VIANA LAMPERT

PROC./ADV.: IRMA SORAIA LIMA DE SOUZA

OAB: RS-90 773

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. OFENSA À SUMULA 47 DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. REJULGAMENTO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22) "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação, caso não seja possível ou oportuno o julgamento imediato da questão (RI/TNU, art. 9º, X).

4. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que sendo a incapacidade parcial e temporária, caberia apenas o deferimento do auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez.

5. No paradigma, tratou-se de incapacidade total, uma vez analisadas as condições pessoais e sociais envolvidas no caso concreto, concedendo-se a aposentadoria por invalidez.

6. Incidência da Súmula 47 da TNU ("uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez"), uma vez que há o confronto do julgado recorrido com a súmula e/ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização.

7. No caso, embora no acórdão recorrido tenha-se aventado que "considera-se, especialmente, a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade, entre outros elementos", não houve qualquer detalhamento quanto a tais condições pessoais.

8. A hipótese dos autos é de parcial provimento do presente incidente, para determinar que os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), proceder-se a rejudgamento, aplicando-se o entendimento disposto na Súmula 47 da TNU.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014608-62.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIO PAGEL

PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO ROSSA

OAB: SC-16427

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMBATE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

[# Dispensado o relatório (art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº10.259/2001).

Sustenta a embargante que o acórdão objurgado possui omissão consistente em não ter analisado o cerne da questão, qual seja, a impossibilidade de conceder aposentadoria especial a vigilante, ainda que armado, após a publicação do Decreto 2.172/97.

Passo a decidir.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Ocorre que no caso dos autos, inegável que não há quaisquer dos vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Sequer há algum erro material. Sem mais delongas, verifico que o acórdão que apreciou o incidente de uniformização colacionou, inclusive, julgados do STJ sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria especial a vigilante armado, além de decisões desta Corte Uniformizadora.

Na verdade, o que pretende a embargante é que, diferentemente do consignado na decisão objurgada, seja considerado que a atividade de vigilante não seja reconhecida como especial.

Logo, não se conformando com a decisão, deve valer-se a Autarquia Previdenciária de recurso próprio, eis que os embargos não se prestam a tal fim.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade no acórdão atacado, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

É o voto.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos nos termos do voto do Juiz(a) Relator(a).

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2016

PROCESSO: 5014735-63.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS SCHMITT

PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE

OAB: SC 19.707

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

ILEGITIMIDADE - INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO ART. 45-A DA LEI 8.212/91. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de Santa Catarina, onde a recorrente sustenta a sua ilegitimidade para figurar na presente ação, que versa sobre repetição de indébito de juros e multas previsto no art. 45-A da Lei 8.212/91 e, consequentemente, que o INSS seja o único legítimo a integrar o polo passivo.

O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

2. É de se destacar que a questão afeta à legitimidade ou não para integrar o polo passivo de uma demanda insere-se tão somente na seara processual, não versando sobre o direito material que justifica a interposição de incidente processual, caso aventada divergência jurisprudencial.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, entendo que foi acertada a decisão que negou seguimento ao recurso e NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014940-07.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO CARLOS DE MOURA  
PROC./ADV.: ALCEU LEMOS  
OAB: SC-2062

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMBATE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

[# Dispensado o relatório (art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº10.259/2001).

Sustenta a embargante que o acórdão objurgado possui omissão consistente em não ter analisado o cerne da questão, qual seja, a impossibilidade de conceder aposentadoria especial a vigilante, ainda que armado, após a publicação do Decreto 2.172/97.

Passo a decidir.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Ocorre que no caso dos autos, inegável que não há quaisquer dos vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Sequer há algum erro material. Sem mais delongas, verifico que o acórdão que apreciou o incidente de uniformização colacionou, inclusive, julgados do STJ sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria especial a vigilante armado, além de decisões desta Corte Uniformizadora.

Na verdade, o que pretende a embargante é que, diferentemente do consignado na decisão objurgada, seja considerado que a atividade de vigilante não seja reconhecida como especial.

Logo, não se conformando com a decisão, deve valer-se a Autarquia Previdenciária de recurso próprio, eis que os embargos não se prestam a tal fim.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade no acórdão atacado, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

É o voto.

## ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou dos embargos nos termos do voto do Juiz(a) Relator(a).  
Brasília-DF, 15 de dezembro de 2016  
PROCESSO: 5014983-53.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): JOÃO JÚLIO HOGETOP  
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI  
OAB: RS-46571  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI  
ARÉAS POPPE BERTOZZI

## EMENTA

Pedi vista para melhor exame do caso submetido a julgamento.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União em face de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou provimento ao seu recurso, mantendo a sentença que afastou a prescrição e julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria do autor.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, no sentido de que o termo inicial da prescrição deve ser fixado na data da aposentadoria do servidor. Houve o devido cotejo analítico e a divergência restou suficientemente demonstrada.

Não obstante os paradigmas do Superior Tribunal de Justiça apresentados pela União (EDcl no AgRg nos EREsp 1.149.500/RS; AgRg no REsp 1.388.774/RS; EDcl no AgRg no REsp 978.991; AgRg no AgRg no REsp 1.405.953/RS; Resp nº 1.196.773/PA), pode-se notar que outros precedentes dessa mesma Corte Superior, julgados posteriormente, deram distinto entendimento à matéria.

Consigno, por oportuno, que o tema foi recentemente enfrentado por esta Turma Nacional, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5069659-48.2013.4.04.7100, de minha relatoria, cujo julgamento foi finalizado na sessão de 20/07/2016, após voto-vista proferido pelo eminente Juiz Federal Frederico Koehler, restando decidido, à unanimidade, que o termo inicial da prescrição deve ser fixado na data de registro da aposentadoria pelo TCU.

No paradigma mencionado restou consignado que tal entendimento decorre do que restou decidido no Mandado de Segurança nº 17.406/DF, julgado pela Corte Especial daquele Tribunal Superior, onde restou assentado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA PRÊMIO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. PRESCRIÇÃO A INICIAR-SE APÓS A IN-

TEGRAÇÃO DO ATO. ATUAÇÃO DA VONTADE DO TCU. DE-LIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA CORTE. INÍCIO DO DIREITO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. Sendo o ato de aposentadoria um ato complexo, do qual se origina o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio, a prescrição somente se inicia a partir da integração de vontades da Administração.

Assim, o início do cômputo prescricional do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio coincide com o dia posterior ao qual o ato de aposentadoria ganhou eficácia com o registro de vontade da Corte de Contas.

Ademais, há de considerar, no caso concreto, que o direito à conversão em pecúnia pretendido foi objeto de deliberação específica do Conselho de Administração desta Corte, por meio do julgamento do Procedimento Administrativo n.º 9165/2008, datado de 3/12/2009, momento aquisitivo a partir do qual se deve iniciar a prescrição. Segurança concedida.

Do voto da Relatora, transcrevo o seguinte trecho, para que se tenha a compreensão do que restou decidido pelo STJ no caso referido: [...]

Ora, se a aposentadoria é o marco para início do benefício em pecúnia da licença prêmio, é de se concluir com o mesmo norte do pensamento dominante neste Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, de que o ato de concessão ou revisão de aposentadoria, pensão ou reforma é ato complexo que se perfaz com a manifestação do órgão concedente em conjunto com a aprovação do Tribunal de Contas acerca da sua legalidade.

Muito oportuno o magistério da doutrina especializada acerca da definição de ato administrativo complexo:

"Ato complexo é o que se forma pela conjugação de vontades de mais de um órgão administrativo. O essencial, nesta categoria de atos, é o concurso de vontades de órgãos diferentes para a formação de um ato único (...). O ato complexo só se aperfeiçoa com a integração da vontade final da Administração, e a partir deste momento é que se torna atacável por via administrativa ou judicial." Destaquei. (Helly Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro - São Paulo: Malheiros, 19ª Edição, 1994, pág. 154).

"Atos complexos são os que resultam da manifestação de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma entidade ou de entidades públicas distintas, que se unem em uma só vontade para formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins." Destaquei (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo - São Paulo: Editora Atlas S.A, 19ª Edição, 2006, pág. 232).

Se entendidos os ensinamentos, o ato de aposentadoria somente pode ser consagrado após a realização das vontades administrativas, que, somadas, dão ensejo a um único ato.

Veja-se que essa posição bem se alinha aos parâmetros da Súmula Vinculante n.º 3 da Suprema Corte (Nos processos perante o tribunal de contas da união asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão), cujos precedentes de apoio invocam voto do Ministro Sepúlveda Pertence proferido no RE 163.301/AM, assim delineado: No tocante aos atos concessivos de aposentadoria ainda não julgados legais, e registrados, a afirmação de sua definitividade, como conteúdo de direito adquirido dos beneficiários, agride o princípio da legalidade da Administração, de que deriva a Súmula 473, primeira parte:

'A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.' O mesmo fundamento serve, mutatis mutandis, a validar a revisão pelo Tribunal de Contas, provocado pelo Ministério Público, de seus próprios julgamentos afirmativos de legalidade da concessão de aposentadoria: trata-se de decisão de controle externo que tem natureza administrativa, despidos, pois, os seus efeitos de qualificação de coisa julgada.

Aliás, essa possibilidade de revisão pelo Tribunal de Contas de suas decisões relativas a aposentadorias e pensões está subjacente à doutrina da Súmula 6, como está claro no primoroso voto do saudoso Ministro Victor Nunes, no principal dos leading cases que a suportam (RMS 8.657, 6.9.61, Victor Nunes, RTJ 20/69). (Trecho extraído do voto-condutor do acórdão proferido no Mandado de Segurança 24.728-2/RJ, que compõe a base de precedentes da referida Súmula Vinculante).

De igual modo, a Primeira Seção desta Corte, em recente julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, assentou:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90.

Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.

3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial não provido." (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)

Da leitura do voto-condutor do acórdão representado na transcrita ementa, embora a questão acerca da existência da homologação do ato de aposentadoria não tenha sido afirmado no seu contexto, não tenho dúvidas de que se deve extrair essa realidade, já que, o cômputo prescricional do ato complexo da aposentadoria, gerador de outros direitos, somente pode ter início a partir da homologação pelo Tribunal de Contas, e não do deferimento provisório pelo Poder Executivo ou concedente da aposentadoria, até mesmo porque, estando o ato ainda dependendo de registro não gera direito adquirido, conforme se extrai do voto citado da Suprema Corte.

[...]

Como se vê, a Corte Especial do Tribunal enfrentou a questão levando em consideração, inclusive, o decidido pela Primeira Seção no representativo trazido pela União, concluindo por ampliar aquele entendimento, a fim de assentar que o termo inicial da prescrição para o pedido de conversão de licença-prêmio não fruída e não contada em dobro deve coincidir com o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União.

Assim sendo e considerando que a Corte Especial do STJ tem competência regimental para uniformizar a jurisprudência daquele Tribunal inclusive quando houver conflito entre as Seções do Tribunal, penso que deve prevalecer o entendimento sufragado no Mandado de Segurança nº 17.406/DF.

Por conseguinte, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ e desta TNU, o incidente não deve ser conhecido, nos termos da QO 13 deste Colegiado: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014990-45.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ISRAEL GOLBERT  
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI  
OAB: RS-46571  
PROC./ADV.: LARISSA F. MACIEL LONGO  
OAB: RS-57 388  
PROC./ADV.: FERNANDO VIERA GUSMAN  
OAB: RS-46571  
PROC./ADV.: RODRIGO FAUTH ARIOTTI  
OAB: RS-74686  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI  
ARÉAS POPPE BERTOZZI

## EMENTA

Pedi vista para melhor exame do caso submetido a julgamento.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União em face de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou provimento ao seu recurso, mantendo a sentença que afastou a prescrição e julgou procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria da autora.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, no sentido de que o termo inicial da prescrição deve ser fixado na data da aposentadoria do servidor.

Houve o devido cotejo analítico e a divergência restou suficientemente demonstrada.

Não obstante os paradigmas do Superior Tribunal de Justiça apresentados pela União (EDcl no AgRg nos EREsp 1.149.500/RS; AgRg no REsp 1.388.774/RS; EDcl no AgRg no REsp 978.991; AgRg no AgRg no REsp 1.405.953/RS; Resp nº 1.196.773/PA), pode-se notar que outros precedentes dessa mesma Corte Superior, julgados posteriormente, deram distinto entendimento à matéria.

Consigno, por oportuno, que o tema foi recentemente enfrentado por esta Turma Nacional, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5069659-48.2013.4.04.7100, de minha relatoria, cujo julgamento foi



finalizado na sessão de 20/07/2016, após voto-vista proferido pelo eminente Juiz Federal Frederico Koehler, restando decidido, à unanimidade, que o termo inicial da prescrição deve ser fixado na data de registro da aposentadoria pelo TCU.

No paradigma mencionado restou consignado que tal entendimento decorre do que restou decidido no Mandado de Segurança nº 17.406/DF, julgado pela Corte Especial daquele Tribunal Superior, onde restou assentado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA PRÊMIO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. PRESCRIÇÃO A INICIAR-SE APÓS A INTEGRAÇÃO DO ATO. ATUAÇÃO DA VONTADE DO TCU. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA CORTE. INÍCIO DO DIREITO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. Sendo o ato de aposentadoria um ato complexo, do qual se origina o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio, a prescrição somente se inicia a partir da integração de vontades da Administração.

Assim, o início do cômputo prescricional do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio coincide com o dia posterior ao qual o ato de aposentadoria ganhou eficácia com o registro de vontade da Corte de Contas.

Ademais, há de considerar, no caso concreto, que o direito à conversão em pecúnia pretendido foi objeto de deliberação específica do Conselho de Administração desta Corte, por meio do julgamento do Procedimento Administrativo nº 9165/2008, datado de 3/12/2009, momento aquisitivo a partir do qual se deve iniciar a prescrição. Segurança concedida.

Do voto da Relatora, transcrevo o seguinte trecho, para que se tenha a compreensão do que restou decidido pelo STJ no caso referido:

[...]

Ora, se a aposentadoria é o marco para início do benefício em pecúnia da licença prêmio, é de se concluir com o mesmo norte do pensamento dominante neste Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, de que o ato de concessão ou revisão de aposentadoria, pensão ou reforma é ato complexo que se perfaz com a manifestação do órgão concedente em conjunto com a aprovação do Tribunal de Contas acerca da sua legalidade.

Muito oportuno o magistério da doutrina especializada acerca da definição de ato administrativo complexo:

"Ato complexo é o que se forma pela conjugação de vontades de mais de um órgão administrativo. O essencial, nesta categoria de atos, é o concurso de vontades de órgãos diferentes para a formação de um ato único (...). O ato complexo só se aperfeiçoa com a integração da vontade final da Administração, e a partir deste momento é que se torna atacável por via administrativa ou judicial." Destaquei. (Helly Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro - São Paulo: Malheiros, 19ª Edição, 1994, pág. 154).

"Atos complexos são os que resultam da manifestação de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma entidade ou de entidades públicas distintas, que se unem em uma só vontade para formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins." Destaquei (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo - São Paulo: Editora Atlas S.A, 19ª Edição, 2006, pág. 232).

Se entendidos os ensinamentos, o ato de aposentadoria somente pode ser consagrado após a realização das vontades administrativas, que, somadas, dão ensejo a um único ato.

Veja-se que essa posição bem se alinha aos parâmetros da Súmula Vinculante nº 3 da Suprema Corte (Nos processos perante o tribunal de contas da união asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão), cujos precedentes de apoio invocam voto do Ministro Sepúlveda Pertence proferido no RE 163.301/AM, assim delineado:

No tocante aos atos concessivos de aposentadoria ainda não julgados legais, e registrados, a afirmação de sua definitividade, como conteúdo de direito adquirido dos beneficiários, agride o princípio da legalidade da Administração, de que deriva a Súmula 473, primeira parte:

'A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.' O mesmo fundamento serve, mutatis mutandis, a validar a revisão pelo Tribunal de Contas, provocado pelo Ministério Público, de seus próprios julgamentos afirmativos de legalidade da concessão de aposentadoria: trata-se de decisão de controle externo que tem natureza administrativa, despidos, pois, os seus efeitos de qualificação de coisa julgada.

Aliás, essa possibilidade de revisão pelo Tribunal de Contas de suas decisões relativas a aposentadorias e pensões está subjacente à doutrina da Súmula 6, como está claro no primoroso voto do saudoso Ministro Victor Nunes, no principal dos leading cases que a suportam (RMS 8.657, 6.9.61, Victor Nunes, RTJ 20/69). (Trecho extraído do voto-condutor do acórdão proferido no Mandado de Segurança 24.728-2/RJ, que compõe a base de precedentes da referida Súmula Vinculante).

De igual modo, a Primeira Seção desta Corte, em recente julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, assentou:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90.

Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.

3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial não provido." (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)

Da leitura do voto-condutor do acórdão representado na transcrita ementa, embora a questão acerca da existência da homologação do ato de aposentadoria não tenha sido afirmado no seu contexto, não tenho dúvidas de que se deve extrair essa realidade, já que, o cômputo prescricional do ato complexo da aposentadoria, gerador de outros direitos, somente pode ter início a partir da homologação pelo Tribunal de Contas, e não do deferimento provisório pelo Poder Executivo ou concedente da aposentadoria, até mesmo porque, estando o ato ainda dependendo de registro não gera direito adquirido, conforme se extrai do voto citado da Suprema Corte.

[...]

Como se vê, a Corte Especial do Tribunal enfrentou a questão levando em consideração, inclusive, o decidido pela Primeira Seção no representativo trazido pela União, concluindo por ampliar aquele entendimento, a fim de assentar que o termo inicial da prescrição para o pedido de conversão de licença-prêmio não fruída e não contada em dobro deve coincidir com o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União.

Assim sendo e considerando que a Corte Especial do STJ tem competência regimental para uniformizar a jurisprudência daquele Tribunal inclusive quando houver conflito entre as Seções do Tribunal, penso que deve prevalecer o entendimento sufragado no Mandado de Segurança nº 17.406/DF.

Por conseguinte, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ e desta TNU, o incidente não deve ser conhecido, nos termos da QO 13 deste Colegiado: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5015090-77.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VITOR HUGO PORTO STELA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REPRESENTANTE LEGAL: ELIANE PORTO STELA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 7 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta que não obstante tenha sido vencido na demanda originária, não pode haver a condenação em honorários advocatícios, eis que a requerida é patrocinada pela Defensoria Pública da União que, tal como o recorrente, integra a mesma pessoa jurídica de direito público interno, devendo, então ser aplicada a Súmula 421 do STJ, ante à flagrante confusão do credor com o devedor.

O pedido de uniformização não foi conhecido na origem.

2. Não há quaisquer dúvidas que em se tratando de matéria processual, eis que trata-se de condenação em honorários advocatícios (art. 20 CPC), não há cabimento de Incidente de Uniformização (Súmula 43).

E, com mais razão deve ser observada a Súmula 7 da TNU que preceitua que:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

3. Assim, tenho por acertada a decisão que negou prosseguimento ao presente incidente processual.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5015114-28.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LORGIO ANTONIO SILVEIRA ACEVEDO

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI

OAB: RS-46571

PROC./ADV.: PRISCILA ZAMBERLAN

OAB: RS-75 260

PROC./ADV.: LARISSA F. MACIEL LONGO

OAB: RS-57 388

PROC./ADV.: RODRIGO FAUTH ARIOTTI

OAB: RS-74686

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÉAS POPPE BERTOZZI

#### EMENTA

Pedi vista para melhor exame do caso submetido a julgamento.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União em face de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou provimento ao seu recurso, mantendo a sentença que afastou a prescrição e julgou procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria do autor.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, no sentido de que o termo inicial da prescrição deve ser fixado na data da aposentadoria do servidor. Houve o devido cotejo analítico e a divergência restou suficientemente demonstrada.

Não obstante os paradigmas do Superior Tribunal de Justiça apresentados pela União (EDcl no AgRg nos EREsp 1.149.500/RS; AgRg no REsp 1.388.774/RS; EDcl no AgRg no REsp 978.991; AgRg no AgRg no REsp 1.405.953/RS; Resp nº 1.196.773/PA), pode-se notar que outros precedentes dessa mesma Corte Superior, julgados posteriormente, deram distinto entendimento à matéria.

Consigno, por oportuno, que o tema foi recentemente enfrentado por esta Turma Nacional, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5069659-48.2013.4.04.7100, de minha relatoria, cujo julgamento foi finalizado na sessão de 20/07/2016, após voto-vista proferido pelo eminente Juiz Federal Frederico Koehler, restando decidido, à unanimidade, que o termo inicial da prescrição deve ser fixado na data de registro da aposentadoria pelo TCU.

No paradigma mencionado restou consignado que tal entendimento decorre do que restou decidido no Mandado de Segurança nº 17.406/DF, julgado pela Corte Especial daquele Tribunal Superior, onde restou assentado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA PRÊMIO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. PRESCRIÇÃO A INICIAR-SE APÓS A INTEGRAÇÃO DO ATO. ATUAÇÃO DA VONTADE DO TCU. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA CORTE. INÍCIO DO DIREITO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. Sendo o ato de aposentadoria um ato complexo, do qual se origina o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio, a prescrição somente se inicia a partir da integração de vontades da Administração.

Assim, o início do cômputo prescricional do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio coincide com o dia posterior ao qual o ato de aposentadoria ganhou eficácia com o registro de vontade da Corte de Contas.

Ademais, há de considerar, no caso concreto, que o direito à conversão em pecúnia pretendido foi objeto de deliberação específica do Conselho de Administração desta Corte, por meio do julgamento do Procedimento Administrativo nº 9165/2008, datado de 3/12/2009, momento aquisitivo a partir do qual se deve iniciar a prescrição. Segurança concedida.

Do voto da Relatora, transcrevo o seguinte trecho, para que se tenha a compreensão do que restou decidido pelo STJ no caso referido:

[...]

Ora, se a aposentadoria é o marco para início do benefício em pecúnia da licença prêmio, é de se concluir com o mesmo norte do pensamento dominante neste Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, de que o ato de concessão ou revisão de aposentadoria, pensão ou reforma é ato complexo que se perfaz com a manifestação do órgão concedente em conjunto com a aprovação do Tribunal de Contas acerca da sua legalidade.

Muito oportuno o magistério da doutrina especializada acerca da definição de ato administrativo complexo:

"Ato complexo é o que se forma pela conjugação de vontades de mais de um órgão administrativo. O essencial, nesta categoria de atos, é o concurso de vontades de órgãos diferentes para a formação de um ato único (...). O ato complexo só se aperfeiçoa com a integração da vontade final da Administração, e a partir deste momento é que se torna atacável por via administrativa ou judicial." Destaquei. (Helly Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro - São Paulo: Malheiros, 19ª Edição, 1994, pág. 154).

"Atos complexos são os que resultam da manifestação de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma entidade ou de entidades públicas distintas, que se unem em uma só vontade para formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins." Destaquei (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo - São Paulo: Editora Atlas S.A, 19ª Edição, 2006, pág. 232).

Se entendidos os ensinamentos, o ato de aposentadoria somente pode ser consagrado após a realização das vontades administrativas, que, somadas, dão ensejo a um único ato.

Veja-se que essa posição bem se alinha aos parâmetros da Súmula Vinculante n.º 3 da Suprema Corte (Nos processos perante o tribunal de contas da união asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão), cujos precedentes de apoio invocam voto do Ministro Sepúlveda Pertence proferido no RE 163.301/AM, assim delineado:

No tocante aos atos concessivos de aposentadoria ainda não julgados legais, e registrados, a afirmação de sua definitividade, como conteúdo de direito adquirido dos beneficiários, agride o princípio da legalidade da Administração, de que deriva a Súmula 473, primeira parte:

'A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.' O mesmo fundamento serve, mutatis mutandis, a validar a revisão pelo Tribunal de Contas, provocado pelo Ministério Público, de seus próprios julgamentos afirmativos de legalidade da concessão de aposentadoria: trata-se de decisão de controle externo que tem natureza administrativa, despidos, pois, os seus efeitos de qualificação de coisa julgada.

Aliás, essa possibilidade de revisão pelo Tribunal de Contas de suas decisões relativas a aposentadorias e pensões está subjacente à doutrina da Súmula 6, como está claro no primoroso voto do saudoso Ministro Victor Nunes, no principal dos leading cases que a suportam (RMS 8.657, 6.9.61, Victor Nunes, RTJ 20/69). (Trecho extraído do voto-condutor do acórdão proferido no Mandado de Segurança 24.728-2/RJ, que compõe a base de precedentes da referida Súmula Vinculante).

De igual modo, a Primeira Seção desta Corte, em recente julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, assentou:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90.

Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.

3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial não provido." (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)

Da leitura do voto-condutor do acórdão representado na transcrita ementa, embora a questão acerca da existência da homologação do ato de aposentadoria não tenha sido afirmado no seu contexto, não tenho dúvidas de que se deve extrair essa realidade, já que, o cômputo prescricional do ato complexo da aposentadoria, gerador de outros direitos, somente pode ter início a partir da homologação pelo Tribunal de Contas, e não do deferimento provisório pelo Poder Executivo ou concedente da aposentadoria, até mesmo porque, estando o ato ainda dependendo de registro não gera direito adquirido, conforme se extrai do voto citado da Suprema Corte.

[...]

Como se vê, a Corte Especial do Tribunal enfrentou a questão levando em consideração, inclusive, o decidido pela Primeira Seção no representativo trazido pela União, concluindo por ampliar aquele entendimento, a fim de assentar que o termo inicial da prescrição para o pedido de conversão de licença-prêmio não fruída e não contada em dobro deve coincidir com o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União.

Assim sendo e considerando que a Corte Especial do STJ tem competência regimental para uniformizar a jurisprudência daquele Tribunal inclusive quando houver conflito entre as Seções do Tribunal, penso que deve prevalecer o entendimento sufragado no Mandado de Segurança nº 17.406/DF.

Por conseguinte, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ e desta TNU, o incidente não deve ser conhecido, nos termos da QO 13 deste Colegiado: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5015123-87.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ALEXANDRE DAVID

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI

OAB: RS-46571

PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO

OAB: RS-57 388

PROC./ADV.: FERNANDO VIERA GUSMAN

OAB: RS-46571

PROC./ADV.: RODRIGO FAUTH ARIOTTI

OAB: RS-74686

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÉAS POPPE BERTOZZI

#### EMENTA

Pedi vista para melhor exame do caso submetido a julgamento.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União em face de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou provimento ao seu recurso, mantendo a sentença que afastou a prescrição e julgou procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria do autor.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, no sentido de que o termo inicial da prescrição deve ser fixado na data da aposentadoria do servidor. Houve o devido cotejo analítico e a divergência restou suficientemente demonstrada.

Não obstante os paradigmas do Superior Tribunal de Justiça apresentados pela União (EDcl no AgRg nos EREsp 1.149.500/RS; AgRg no REsp 1.388.774/RS; EDcl no AgRg no REsp 978.991; AgRg no AgRg no REsp 1.405.953/RS; Resp nº 1.196.773/PA), pode-se notar que outros precedentes dessa mesma Corte Superior, julgados posteriormente, deram distinto entendimento à matéria.

Consigno, por oportuno, que o tema foi recentemente enfrentado por esta Turma Nacional, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5069659-48.2013.4.04.7100, de minha relatoria, cujo julgamento foi finalizado na sessão de 20/07/2016, após voto-vista proferido pelo eminente Juiz Federal Frederico Koehler, restando decidido, à unanimidade, que o termo inicial da prescrição deve ser fixado na data de registro da aposentadoria pelo TCU.

No paradigma mencionado restou consignado que tal entendimento decorre do que restou decidido no Mandado de Segurança nº 17.406/DF, julgado pela Corte Especial daquele Tribunal Superior, onde restou assentado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. PRESCRIÇÃO A INICIAR-SE APÓS A INTEGRAÇÃO DO ATO. ATUAÇÃO DA VONTADE DO TCU. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA CORTE. INÍCIO DO DIREITO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. Sendo o ato de aposentadoria um ato complexo, do qual se origina o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio, a prescrição somente se inicia a partir da integração de vontades da Administração.

Assim, o início do cômputo prescricional do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio coincide com o dia posterior ao qual o ato de aposentadoria ganhou eficácia com o registro de vontade da Corte de Contas.

Ademais, há de considerar, no caso concreto, que o direito à conversão em pecúnia pretendido foi objeto de deliberação específica do Conselho de Administração desta Corte, por meio do julgamento do Procedimento Administrativo nº 9165/2008, datado de 3/12/2009, momento aquisitivo a partir do qual se deve iniciar a prescrição. Segurança concedida.

Do voto da Relatora, transcrevo o seguinte trecho, para que se tenha a compreensão do que restou decidido pelo STJ no caso referido:

[...]

Ora, se a aposentadoria é o marco para início do benefício em pecúnia da licença prêmio, é de se concluir com o mesmo norte do pensamento dominante neste Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, de que o ato de concessão ou revisão de aposentadoria, pensão ou reforma é ato complexo que se perfaz com a manifestação do órgão concedente em conjunto com a aprovação do Tribunal de Contas acerca da sua legalidade.

Muito oportuno o magistério da doutrina especializada acerca da definição de ato administrativo complexo:

"Ato complexo é o que se forma pela conjugação de vontades de mais de um órgão administrativo. O essencial, nesta categoria de atos, é o concurso de vontades de órgãos diferentes para a formação de um ato único (...). O ato complexo só se aperfeiçoa com a integração da vontade final da Administração, e a partir deste momento é que se torna atacável por via administrativa ou judicial." Destaquei. (Helly Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro - São Paulo: Malheiros, 19ª Edição, 1994, pág. 154).

"Atos complexos são os que resultam da manifestação de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma entidade ou de entidades públicas distintas, que se unem em uma só vontade para formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins." Destaquei (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo - São Paulo: Editora Atlas S.A, 19ª Edição, 2006, pág. 232).

Se entendidos os ensinamentos, o ato de aposentadoria somente pode ser consagrado após a realização das vontades administrativas, que, somadas, dão ensejo a um único ato.

Veja-se que essa posição bem se alinha aos parâmetros da Súmula Vinculante n.º 3 da Suprema Corte (Nos processos perante o tribunal de contas da união asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão), cujos precedentes de apoio invocam voto do Ministro Sepúlveda Pertence proferido no RE 163.301/AM, assim delineado:

No tocante aos atos concessivos de aposentadoria ainda não julgados legais, e registrados, a afirmação de sua definitividade, como conteúdo de direito adquirido dos beneficiários, agride o princípio da legalidade da Administração, de que deriva a Súmula 473, primeira parte:

'A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.' O mesmo fundamento serve, mutatis mutandis, a validar a revisão pelo Tribunal de Contas, provocado pelo Ministério Público, de seus próprios julgamentos afirmativos de legalidade da concessão de aposentadoria: trata-se de decisão de controle externo que tem natureza administrativa, despidos, pois, os seus efeitos de qualificação de coisa julgada.

Aliás, essa possibilidade de revisão pelo Tribunal de Contas de suas decisões relativas a aposentadorias e pensões está subjacente à doutrina da Súmula 6, como está claro no primoroso voto do saudoso Ministro Victor Nunes, no principal dos leading cases que a suportam (RMS 8.657, 6.9.61, Victor Nunes, RTJ 20/69). (Trecho extraído do voto-condutor do acórdão proferido no Mandado de Segurança 24.728-2/RJ, que compõe a base de precedentes da referida Súmula Vinculante).

De igual modo, a Primeira Seção desta Corte, em recente julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, assentou:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90.

Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.

3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial não provido." (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)



Da leitura do voto-condutor do acórdão representado na transcrita ementa, embora a questão acerca da existência da homologação do ato de aposentadoria não tenha sido afirmado no seu contexto, não tenho dúvidas de que se deve extrair essa realidade, já que, o cômputo prescricional do ato complexo da aposentadoria, gerador de outros direitos, somente pode ter início a partir da homologação pelo Tribunal de Contas, e não do deferimento provisório pelo Poder Executivo ou concedente da aposentadoria, até mesmo porque, estando o ato ainda dependendo de registro não gera direito adquirido, conforme se extrai do voto citado da Suprema Corte.

[...] Como se vê, a Corte Especial do Tribunal enfrentou a questão levando em consideração, inclusive, o decidido pela Primeira Seção no representativo trazido pela União, concluindo por ampliar aquele entendimento, a fim de assentar que o termo inicial da prescrição para o pedido de conversão de licença-prêmio não fruída e não contada em dobro deve coincidir com o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União.

Assim sendo e considerando que a Corte Especial do STJ tem competência regimental para uniformizar a jurisprudência daquele Tribunal inclusive quando houver conflito entre as Seções do Tribunal, penso que deve prevalecer o entendimento sufragado no Mandado de Segurança nº 17.406/DF.

Por conseguinte, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ e desta TNU, o incidente não deve ser conhecido, nos termos da QO 13 deste Colegiado: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5024655-51.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ALDA BRAGA

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI

OAB: RS-46571

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI  
ARÊAS POPPE BERTOZZI

#### EMENTA

Pedi vista para melhor exame do caso submetido a julgamento.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União em face de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que reformou a sentença para afastar a prescrição e julgar procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria da autora.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, no sentido de que o termo inicial da prescrição deve ser fixado na data da aposentadoria do servidor. Houve o devido cotejo analítico e a divergência restou suficientemente demonstrada.

Não obstante os paradigmas do Superior Tribunal de Justiça apresentados pela União (EDcl no AgRg nos EREsp 1.149.500/RS; AgRg no REsp 1.388.774/RS; EDcl no AgRg no REsp 978.991; AgRg no AgRg no REsp 1.405.953/RS; Resp nº 1.196.773/PA), pode-se notar que outros precedentes dessa mesma Corte Superior, julgados posteriormente, deram distinto entendimento à matéria.

Consigno, por oportuno, que o tema foi recentemente enfrentado por esta Turma Nacional, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5069659-48.2013.4.04.7100, de minha relatoria, cujo julgamento foi finalizado na sessão de 20/07/2016, após voto-vista proferido pelo eminente Juiz Federal Frederico Koehler, restando decidido, à unanimidade, que o termo inicial da prescrição deve ser fixado na data de registro da aposentadoria pelo TCU.

No paradigma mencionado restou consignado que tal entendimento decorre do que restou decidido no Mandado de Segurança nº 17.406/DF, julgado pela Corte Especial daquele Tribunal Superior, onde restou assentado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA PRÊMIO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. PRESCRIÇÃO A INICIAR-SE APÓS A INTEGRAÇÃO DO ATO. ATUAÇÃO DA VONTADE DO TCU. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA CORTE. INÍCIO DO DIREITO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. Sendo o ato de aposentadoria um ato complexo, do qual se origina o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio, a prescrição somente se inicia a partir da integração de vontades da Administração.

Assim, o início do cômputo prescricional do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio coincide com o dia posterior ao qual o ato de aposentadoria ganhou eficácia com o registro de vontade da Corte de Contas.

Ademais, há de considerar, no caso concreto, que o direito à conversão em pecúnia pretendido foi objeto de deliberação específica do Conselho de Administração desta Corte, por meio do julgamento do Procedimento Administrativo nº 9165/2008, datado de 3/12/2009, momento aquisitivo a partir do qual se deve iniciar a prescrição. Segurança concedida.

Do voto da Relatora, transcrevo o seguinte trecho, para que se tenha a compreensão do que restou decidido pelo STJ no caso referido:

[...]

Ora, se a aposentadoria é o marco para início do benefício em pecúnia da licença prêmio, é de se concluir com o mesmo norte do pensamento dominante neste Superior Tribunal de Justiça, bem como

no Supremo Tribunal Federal, de que o ato de concessão ou revisão de aposentadoria, pensão ou reforma é ato complexo que se perfaz com a manifestação do órgão concedente em conjunto com a aprovação do Tribunal de Contas acerca da sua legalidade.

Muito oportuno o magistério da doutrina especializada acerca da definição de ato administrativo complexo:

"Ato complexo é o que se forma pela conjugação de vontades de mais de um órgão administrativo. O essencial, nesta categoria de atos, é o concurso de vontades de órgãos diferentes para a formação de um ato único (...). O ato complexo só se aperfeiçoa com a integração da vontade final da Administração, e a partir deste momento é que se torna atacável por via administrativa ou judicial." Destaqui. (Helly Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro - São Paulo: Malheiros, 19ª Edição, 1994, pág. 154).

"Atos complexos são os que resultam da manifestação de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma entidade ou de entidades públicas distintas, que se unem em uma só vontade para formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins." Destaqui (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo - São Paulo: Editora Atlas S.A, 19ª Edição, 2006, pág. 232).

Se entendidos os ensinamentos, o ato de aposentadoria somente pode ser consagrado após a realização das vontades administrativas, que, somadas, dão ensejo a um único ato.

Veja-se que essa posição bem se alinha aos parâmetros da Súmula Vinculante nº 3 da Suprema Corte (Nos processos perante o tribunal de contas da união asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão), cujos precedentes de apoio invocam voto do Ministro Sepúlveda Pertence proferido no RE 163.301/AM, assim delineado: No tocante aos atos concessivos de aposentadoria ainda não julgados legais, e registrados, a afirmação de sua definitividade, como conteúdo de direito adquirido dos beneficiários, agride o princípio da legalidade da Administração, de que deriva a Súmula 473, primeira parte:

'A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.' O mesmo fundamento serve, mutatis mutandis, a validar a revisão pelo Tribunal de Contas, provocado pelo Ministério Público, de seus próprios julgamentos afirmativos de legalidade da concessão de aposentadoria: trata-se de decisão de controle externo que tem natureza administrativa, despidos, pois, os seus efeitos de qualificação de coisa julgada.

Aliás, essa possibilidade de revisão pelo Tribunal de Contas de suas decisões relativas a aposentadorias e pensões está subjacente à doutrina da Súmula 6, como está claro no primoroso voto do saudoso Ministro Victor Nunes, no principal dos leading cases que a suportam (RMS 8.657, 6.9.61, Victor Nunes, RTJ 20/69). (Trecho extraído do voto-condutor do acórdão proferido no Mandado de Segurança 24.728-2/RJ, que compõe a base de precedentes da referida Súmula Vinculante).

De igual modo, a Primeira Seção desta Corte, em recente julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, assentou:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90.

Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.

3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial não provido." (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)

Da leitura do voto-condutor do acórdão representado na transcrita ementa, embora a questão acerca da existência da homologação do ato de aposentadoria não tenha sido afirmado no seu contexto, não tenho dúvidas de que se deve extrair essa realidade, já que, o cômputo prescricional do ato complexo da aposentadoria, gerador de outros direitos, somente pode ter início a partir da homologação pelo Tribunal de Contas, e não do deferimento provisório pelo Poder Executivo ou concedente da aposentadoria, até mesmo porque, estando o ato ainda dependendo de registro não gera direito adquirido, conforme se extrai do voto citado da Suprema Corte.

[...]

Como se vê, a Corte Especial do Tribunal enfrentou a questão levando em consideração, inclusive, o decidido pela Primeira Seção no representativo trazido pela União, concluindo por ampliar aquele entendimento, a fim de assentar que o termo inicial da prescrição para o pedido de conversão de licença-prêmio não fruída e não contada em dobro deve coincidir com o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União.

Assim sendo e considerando que a Corte Especial do STJ tem competência regimental para uniformizar a jurisprudência daquele Tribunal inclusive quando houver conflito entre as Seções do Tribunal, penso que deve prevalecer o entendimento sufragado no Mandado de Segurança nº 17.406/DF.

Por conseguinte, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ e desta TNU, o incidente não deve ser conhecido, nos termos da QO 13 deste Colegiado: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5026404-16.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SILVIA CRISTINA DO PRADO SELBACH

PROC./ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES

OAB: RS-43371

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA- REVISÃO ART. 29, II LEI 8.213/91 - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - MEMORANDO 21/DIRBEN/PFEINSS - QUESTÃO DE ORDEM N. 13 - NÃO CONHECIMENTO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta que diferentemente do acórdão guerreado, o direito do ora recorrido de pleitear a revisão foi fulminado pelo prazo decadencial de dez anos previsto no art. 103 da Lei 8.213/94, inobstante a existência do Memorando Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual, em seu entendimento, não importou renúncia ao prazo prescricional. A título de paradigma apresentou os seguintes acórdãos: EDcl REsp 1.309.534-RS, EDcl REsp 1.304.433-SC e MS 19.621-DF, RMS 28.094/RJ.

O incidente foi admitido na origem.

;

É o relato.

Passo a decidir.

De fato, os acórdãos paradigmas guardam similitude fático e jurídica com o guerreado e vão em sentido oposto.

Contudo, sem mais delongas, importante consignar que esta C. Uniformizadora ao enfrentar tal questão assim decidiu no PEDILEF 50070453820124047101, o qual, inclusive serviu como representativo de controvérsia, e cujo trecho transcrevo a seguir:

"(...)Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. "

Aplica-se, portanto, no caso em análise, a Questão de Ordem n. 13 desta C. TNU, que assim dispõe:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".



3. Assim, inobstante ter sido admitido na origem, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.  
É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5027110-91.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: EVA DA SILVA BUTTENCOURT  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA  
OAB: RS 36.024  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que nos autos do Processo em epígrafe negou provimento ao Pedido de Uniformização por interposto pela parte autora. Trilhou o julgado o entendimento firmado pelo eg. STJ nos autos do REsp Repetitivo nº 1.310.034, para entender que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempo especial em comum, independentemente do regime jurídico vigente à época da prestação do serviço".  
2. Aduz o Embargante, no entanto, que o Acórdão mereceria reparos, na medida em que "a Turma Nacional de Uniformização e o STJ já proferiram decisão garantindo o reconhecimento do direito adquirido à conversão de tempo especial em comum, anterior a 28/04/95, em especial".  
3. A teor do art. 1022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.  
4. Da simples leitura das razões recursais depreende-se que o autor não demonstra a existência de quaisquer das aludidas hipóteses de cabimento dos embargos.  
5. Em verdade, o julgado foi bastante claro ao lastrear o improvimento do recurso em sólidos e amplos argumentos jurídicos, que passam tanto pela consignação da existência de precedentes desta TNU no sentido da pretensão autoral, quanto pela sua ulterior superação em razão do o entendimento firmado pelo eg. STJ nos autos do REsp Repetitivo nº 1.310.034.  
6. Daí se extrai que o Embargante se vale desta via não para corrigir eventual omissão/obscuridade/contradição, mas para provocar uma rediscussão de matéria com vistas à mudança do entendimento sufragado no Acórdão recorrido. Tal medida, no entanto, não está abrangida pelo escopo da presente via recursal.  
7.. Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.  
8. É como voto.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Federal Relatora  
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.  
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Relatora  
PROCESSO: 5027377-92.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): NARA REJANE CRUZ PASSETTO  
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
OAB: DF-5939  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI  
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ E DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO  
A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01.

A controvérsia apresentada nos presentes autos diz respeito à possibilidade de revisão do ato concessório de aposentadoria, em razão do reconhecimento da prestação de serviço em condições insalubres. A recorrente alega ocorrência da prescrição do fundo de direito, vez que o pedido de revisão administrativo foi protocolado após o transcurso de 5 anos da concessão.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

É o breve relato do necessário. Decido.

Verifica-se da sentença, integralmente mantida pelo acórdão recorrido, que foi reconhecida apenas a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao requerimento administrativo de revisão. Esse entendimento é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.  
Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2006.51.51.056245-0, a TNU pacificou o entendimento de que ocorre prescrição do fundo de direito após o transcurso de 5 anos contados a partir da concessão do benefício: "Pedido de Uniformização conhecido e provido, para uniformizar o entendimento desta Turma Nacional no sentido de que a prescrição do fundo de direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, decorre em cinco anos contados a partir do ato da concessão" (PEDILEF 2006.51.51.056245-0, julgado em 17/04/2013, Relator Juiz Federal Paulo Arena).

A jurisprudência do STJ está fixada no mesmo sentido, conforme se verifica do seguinte precedente: AARESP 201303202151: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ vem se consolidando no sentido de que não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público. Isso porque não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição. 2. Agravo Regimental não provido. (AARESP 201303202151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2013)  
Portanto, o incidente de uniformização deve ser conhecido e provido.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto pela parte ré, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação à orientação pacificada pela TNU, ora reafirmada, no sentido de considerar que ocorre a prescrição do fundo de direito de revisar o ato concessório de aposentadoria do servidor público para inclusão de tempo especial quando, entre o ajuizamento da ação judicial ou o protocolo do pedido de revisão administrativa e o ato concessório, se passaram mais de cinco anos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE  
BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -  
Convocada em regime de mutirão  
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE  
BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -  
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5034239-59.2011.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JACKSON LUIZ BUBNIAK  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 7 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta que não obstante tenha sido vencido na demanda originária, não pode haver a condenação em honorários advocatícios, eis que o requerido é patrocinado pela Defensoria Pública da União que, tal como o recorrente, integra a mesma pessoa jurídica de direito público interno, devendo, então ser aplicada a Súmula 421 do STJ, ante à flagrante confusão do credor com o devedor.

O pedido de uniformização não foi admitido na origem.

2. Não há quaisquer dúvidas que a discussão em torno de honorários advocatícios (art. 85 CPC) possui é de cunho eminentemente processual, o que já seria suficiente para não conhecimento do presente incidente processual, já que vai ao encontro da Súmula 43 desta TNU.

E, com mais razão deve ser observada a Súmula 7 da TNU que preceitua que:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

3. Assim, entendendo por correta a decisão que inadmitiu o presente recurso e NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.  
É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5036975-50.2011.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ISABEL CRISTINA KARPINSKI TEIXEIRA  
PROC./ADV.: MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS  
OAB: PR-41 506  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA- REVISÃO ART. 29, II LEI 8.213/91 - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - MEMORANDO 21/DIRBEN/PFEINSS - QUESTÃO DE ORDEM N. 13 - NÃO CONHECIMENTO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta que diferentemente do acórdão guerreado, o direito do ora recorrido de pleitear a revisão foi fulminado pelo prazo decadencial de dez anos previsto no art. 103 da Lei 8.213/94. O incidente não foi admitido na origem.

É o relato.

Passo a decidir.

Analisando o acórdão guerreado, verifico que foi reconhecida, pelo Colégio julgador, a interrupção do prazo prescricional pela existência do Memorando Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS.

E, sem mais delongas, importante consignar que esta C. Uniformizadora ao enfrentar tal questão assim decidiu no PEDILEF 50070453820124047101, o qual, inclusive serviu como representativo de controvérsia, e cujo trecho transcrevo a seguir:

"(...)Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. "

Aplica-se, portanto, no caso em análise, a Questão de Ordem n. 13 desta C. TNU, que assim dispõe:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Assim, inobstante ter sido admitido na origem, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.  
É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5040673-55.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CLAUDIR PELLEZ  
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM  
OAB: RS-40 881  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES  
EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. NOTAS FISCAIS QUE INSTRUEM A INICIAL ATESTANDO A COMPRA DE PRODUTOS RURAIS PELA COOPERATIVA. OPERAÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA ATO COOPERATIVO. ATO DE COMERCIALIZAÇÃO VERIFICADO ENTRE O COOPERATIVADO E A COOPERATIVA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO QUESTIONADO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.



RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo da qual foi mantida sentença de Primeiro Grau, dando como improcedente pedido visando ao reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária com a parte Ré, sob a alegação de que houve incidência de contribuição para o FUNRURAL sobre ato cooperativo típico, distinto de comercialização, consistente no envio de seus produtos a Cooperativa da qual é filiado para que a mesma procedesse à industrialização e comercialização dos produtos finais.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A mesma norma regimental, no art. 15, inciso III, estabelece que não será admitido Incidente de Uniformização quando a pretensão "estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

É antigo o entendimento sufragado no âmbito do Superior de Justiça no sentido de que "não há se confundir a entrega da mercadoria pelo produtor rural à Cooperativa, da qual é associado, com a comercialização do produto por ela realizada, que constitui o fator da contribuição previdenciária em causa" (REsp n. 248073, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.11.2002), sendo justamento o ato de comercialização do produto o fato gerador da contribuição previdenciária FUNRURAL.

No mesmo sentido: AGResp n. 1.573.939, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14.03.2016; REsp n. 668545, rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.05.2007; REsp nº 587.703/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27/09/2004; REsp nº 571.777/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/09/2005; REsp nº 299.200/SC, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 30/04/2002, entre incontáveis outros, todos examinando matérias relacionadas ao tributo em tela, objeto de questionamentos os mais diversos, mas unânimes quanto à identificação de seu fato gerador: a efetiva comercialização do produto adquirido de produtor rural, sendo irrelevante, para efeito de imposição tributária, a qualidade dos agentes envolvidos no respectivo ato de comércio.

Entre os fundamentos adotados na sentença de Primeiro Grau, confirmada integralmente no acórdão recorrido, ficou consignado o mesmo entendimento, acrescentando a Julgadora que "o legislador, tratando especificamente das cooperativas, apenas normatizou a questão para que não houvesse uma dupla incidência, para que o ato praticado entre o cooperativado e cooperativa não fosse tributado e, posteriormente, novamente houvesse a tributação da comercialização realizada pela cooperativa", situação distinta da mera entrega, pelo cooperativado, de seu produto à Cooperativa para beneficiamento, por se tratar de típico ato cooperativo, não desafiando a incidência do tributo em comento, salvo se, em momento posterior, o produto entregue para beneficiamento seja comercializado, deflagrando o fato gerador da contribuição previdenciária em comento. Nessa linha é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode aferir a partir do seguinte aresto, verbis:

"TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. RECOLHIMENTO INCUMBE À EMPRESA ADQUIRENTE, CONSUMIDORA OU CONSIGNATÁRIA, OU À COOPERATIVA (ART. 30, INCISOS III E IV, DA LEI 8.212/91).

1. O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, incisos I e II), incidentes sobre a comercialização da produção, incumbe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou à cooperativa, que destaca o montante correspondente ao tributo do preço pago, repassando-o ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, incisos III e IV).

2. Referida forma de substituição tributária não se confunde com a entrega da mercadoria pelo produtor rural à Cooperativa, da qual é associado, com a comercialização do produto por ela realizada, que constitui o fato gerador da contribuição previdenciária em causa. Precedente: REsp 382291 / RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17.11.2003.

3. In casu, a ora recorrente ao receber os produtos e comercializá-los passa a ser responsável pela obrigação tributária, conforme disposição legal.

4. Recurso especial desprovido" (REsp n. 735883, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.05.2006, sem destaques no original).

No caso sob exame, porém, as notas fiscais que instruem a petição inicial, registram que as operações realizadas entre a parte Autora e a Cooperativa da qual é filiado foi de COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, portanto um típico ato de comércio, sendo, inclusive, consignados os valores das respectivas transações comerciais, motivo pelo qual não há que se falar em ato cooperativo, cuja concretização, se existente, excluiria a incidência do tributo questionado.

Por fim, não cabe à Turma Nacional de Uniformização fazer o revolvimento de elementos de prova, com o escopo de lhes dar valoração diversa daquela realizada nas instâncias ordinárias, no caso esmiuçando detalhes das operações realizadas e comprovadas por intermédio dos mencionados documentos fiscais (Súmula n. 42/TNU).

Assim, é de se concluir que o acórdão se encontra em harmonia com a jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em decorrência do que o presente Incidente de Uniformização se demonstra inviável.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização Jurisprudencial ((art. 15, inciso III, RITNU c/c Questão de Ordem n. 24/TNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido (Questão de Ordem n. 02).

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5042134-57.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que é inexigível a devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, ou decisão liminar, posteriormente revogada.

4. Dos paradigmas, extrai-se que é devido o ressarcimento administrativo dos valores recebidos referentes a benefício previdenciário por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela).

5. Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no paradigma está contrário ao disposto na Súmula 51 desta TNU ("os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), cujo enunciado foi mantido por este Colegiado (PEDILEFs nºs 0502674-32.2014.4.05.8504, sob a minha relatoria, j. 11.12.2015; 5001328-40.2011.4.05.7211, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 11.02.2015).

6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5042597-33.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VERA LUCIA FRANCO DA FONSECA

PROC./ADV.: FERNANDO BUZZATTI MACHADO

OAB: RS-44578

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DAS DEPENDÊNCIAS DE ESCOLA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O JULGADO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE REXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela autora em face de Acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento das condições especiais do labor exercido no período de 23/04/85 a 08/03/2013, nas atividades de limpeza e higienização das dependências de escola.

2. Eis os fundamentos do julgado:

(...) No que diz respeito aos agentes químicos, observo que a alegada exposição se dava em razão do contato com os produtos utilizados pela recorrente nos serviços de limpeza, produtos que possuem ampla comercialização, bem como caráter de uso doméstico, e nos quais as substâncias nocivas eventualmente encontradas estão diluídas em quantidades seguras.

(...) Outrossim, não é possível reconhecer a especialidade do labor desempenhado pela demandante apenas com fundamento na exposição a agentes biológicos durante a limpeza dos banheiros, visto que essa era apenas uma das atividades por ela desenvolvidas. É certo que se firmou entendimento no sentido de que, para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada. Entretanto, não há nos autos prova de que a limpeza dos banheiros ocupava parte significativa da jornada de trabalho da demandante.

(...) Merece, pois, ser improvido o recurso da parte autora.

3. Defende a autora, no entanto, que a atividade de limpeza de banheiros e coleta de lixo conferem-lhe o direito ao reconhecimento das condições de insalubridade em grau máximo, conforme jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

4. Aduz, outrossim, que a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF nº 00000269820134900000, reconheceu as condições especiais do labor exercido em decorrência da exposição a agentes biológicos durante a limpeza de instalações sanitárias.

5. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem, interpôs a parte autora Agravo, o qual teve seguimento em razão de decisão do Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

6. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

7. Ancorada nesta premissa, registro, de plano, ser inservível para fins de demonstração da divergência alegada a apresentação de paradigmas de Tribunal Regional e Superior do Trabalho, dada a literalidade do dispositivo retrotranscrito.

8. No que tange ao desta Turma Nacional, vejo que não está devidamente configurada a necessária divergência, dada a ausência de similitude fático-jurídica com a hipótese dos autos.

9. Com efeito, da análise do inteiro teor do Acórdão proferido no PEDILEF nº 00000269820134900000, depreende-se que se cuida da exposição do segurado a agentes biológicos durante a atividade de limpeza e higienização de sanitários em ambiente hospitalar, circunscrevendo-se a controvérsia apenas à habitualidade e permanência de tal exposição. Senão vejamos:

RECLAMAÇÃO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ADEQUAÇÃO DE JULGADO AO ENTENDIMENTO DA TNU. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. SERVIÇOS GERAIS EM LIMPEZA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AOS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. RECLAMAÇÃO ACOLHIDA. 1. Trata-se Reclamação dirigida a este Colegiado por Justina Mesnerovisz, em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do Estado de Santa Catarina, que em sede de readequação, negou-se a reconhecer o tempo especial no intervalo de 25/01/1989 a 29/02/1992, ao argumento de que a exposição aos agentes biológicos se dava apenas de forma esporádica. 2. O processo ficou sobrestado por força do disposto no art. 14, § 6º da, da Lei nº 10.259/01 e da Questão de Ordem - TNU nº 11. Após a apreciação da matéria pela TNU, a juíza Coordenadora das Turmas Recursais de Santa Catarina admitiu o pedido de uniformização e determinou a devolução dos autos à respectiva relatoria para adequação, sobrevivendo o acórdão objeto da presente reclamação. 3. Por força da Questão de Ordem n. 16 da TNU, a reclamação tem sido admitida, por analogia ao art. 13 da Lei 8.038/90, com o propósito de fazer valer a autoridade das decisões desta Corte Nacional de Uniformização. 4. No cumprimento do desiderato de promover a aplicação uniforme da legislação federal, compete à TNU, em princípio, estabelecer as premissas jurídicas sobre as quais se assentará o julgamento da questão posta, remetendo à Turma Recursal de ori-

gem a tarefa de adequar o seu julgamento às premissas estabelecidas. 5. No caso sob exame, nota-se que a 2ª TR de Santa Catarina, ao proceder à adequação do julgado, a despeito de reconhecer o entendimento deste Colegiado, no sentido de que antes da edição da Lei nº 9.032/95 não se exigia a habitualidade e a permanência da exposição a agentes biológicos para fim de reconhecimento do respectivo tempo de serviço como especial, negou-se a reconhecer o labor desempenhado pela recorrente de 25/01/1989 a 29/02/1992. A fim de melhor situar a controvérsia, transcrevo adiante o trecho do voto em que o relator consigna os sés motivos para não promover a adequação: "Restou ainda registrado que a autora estaria exposta a bactérias (limpeza banheiros). Quanto aos agentes biológicos, presentes predominantemente nas instalações sanitárias, não há indicação da sua presença de forma concreta e acima dos limites de tolerância aceitáveis, configurando uma exposição apenas esporádica." (grifos do original) 6. O argumento de que não há indicação da presença dos agentes biológicos, de forma concreta e acima dos limites toleráveis, nas instalações sanitárias, não pode ser aceito, pois nos termos da jurisprudência desta TNU, a simples exposição a tais agentes, ao tempo da prestação do serviço, já seria bastante e suficiente para ensejar o reconhecimento do tempo respectivo como especial. Impende ressaltar que antes da Lei nº 9.032/95 não se exigia a exposição de forma concreta, haja vista que essa era presumida, pelo simples enquadramento na categoria profissional. Nesse sentido manifestou-se o eminente Juiz Federal Rogério Moreira Alves, no PEDILEF 05007011020124058502, in verbis: ...O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão. (DOU: 28/10/2013) 7. De outro lado, não resta dúvida de que a atividade de serviços gerais em limpeza era considerada insalubre e passível de reconhecimento como atividade especial. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, in verbis: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS. AMBIENTE HOSPITALAR. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. 1. O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. A TNU reiterou esse entendimento ao julgar o pedido de uniformização de jurisprudência interposto no Processo nº 2007.70.51.006260-7, de minha relatoria (DOU 09/12/2011). No mesmo sentido: Processo nº 5002734-80.2012.4.04.7011, Relatora Juíza Kyu Soon Lee, DOU 23/04/2013; Processo nº 5013236-11.2012.4.04.7001, Relator Juiz André Carvalho Monteiro, julgado em 17/5/2013. 2. Ainda que a exposição do auxiliar de serviços gerais às doenças infecto-contagiosas ou materiais contaminados não tenha sido habitual e permanente, isso não impede o reconhecimento de atividade especial até 28/4/1995. 3. Pedido provido. Condenação do requerido em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem nº 2 da TNU. (PEDILEF 50147535120124047001, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves; DOU 16/08/2013) 8. Não resta dúvida, portanto, de que o acórdão ora impugnado contraria a orientação prevalecente neste Colegiado a respeito do tema objeto da controvérsia, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da reclamação. 9. Reclamação acolhida para determinar à 2ª Turma Recursal do Estado de Santa Catarina que promova a adequação do julgado ao entendimento pacificado neste Colegiado, ao teor da súmula nº 49 da TNU. É o voto. 10. Tal entendimento está em consonância com o enunciado da Súmula 82, esta Turma Nacional, que admite a possibilidade de reconhecimento das condições especiais de atividades de serviços gerais em limpeza e higienização. Tal possibilidade, no entanto, circunscreve-se à atividade de limpeza em ambientes hospitalares (código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64), situação em que efetivamente configurada a exposição do segurado a agentes biológicos. Além disso, tal possibilidade de enquadramento está limitada ao período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95. 11. In casu, extrai-se do Acórdão recorrido que as atividades de limpeza eram exercidas em ambiente escolar, não havendo, por outro, qualquer informação no laudo pericial atinente à exposição da segurada aos agentes biológicos mencionados no código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Isto é o que se depreende da Sentença confirmada pelo Acórdão, in verbis: O laudo atesta a utilização de produtos químicos de uso domiciliar, bem como de luvas e botas de borracha. Os produtos químicos não se enquadram nos Decretos pertinentes à matéria, nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, e 3.048/99. Ressalte-se que o pretendido enquadramento da parte autora nos itens 1.3.2 e 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é incabível, porquanto o primeiro refere-se aos serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes, e o segundo aos profissionais químicos, toxicologistas, e podologistas. A parte autora realizou atividades e laborou em ambientes totalmente diversos dos acima referidos, não sendo possível tal aplicação. 12. Como se vê-, a hipótese sub examine apresenta substrato fático-jurídico distinto do precedente apresentado, atraindo, pois, a incidência da Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. 13. Importante registrar, nesta toada, que não há de se cogitar um revolvimento das provas produzidas com vistas e sindicar eventual descerto da avaliação fática promovida pelo Juízo a quo. Isto porque

tal medida é expressamente vedada pelo enunciado da Súmula nº 42 desta TNU que determina: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 14. Por todas estas razões, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente. 15. É como voto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Federal  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA Juíza Relatora PROCESSO: 5044302-75.2013.4.04.7000 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): ORESTES SELEM PROC./ADV.: GENI KOSKUR OAB: PR-15589 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA MAIS VANTAJOSA. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 81 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná, que manteve a sentença de improcedência proferida, em razão da decadência. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, tendo em vista que o pedido formulado não foi objeto de análise quando do requerimento administrativo. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente. 3. O incidente comporta conhecimento, eis que o acórdão prolatado não observou a Súmula 81 da TNU e posição esposada pelo STJ e STF, porque a decadência limita a possibilidade de controle da legalidade do ato administrativo, e dessa maneira, não alcança questões que não foram analisadas e decididas, conforme recente precedente do STJ, Segunda Turma, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgamento em 08/05/2014, DJe 22/05/2014 (AgRg no REsp 1407710/PR) in litteris: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 4. O posicionamento do STJ é o de que o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. 5. Consigno, ainda, que este é o entendimento adotado por esta Corte, consoante a Súmula nº 81 da TNU: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão." 6. Assim sendo, com a ressalva do posicionamento desta relatora, voto para conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe provimento para anular a sentença recorrida 7. Forçoso, assim, a observância do Regimento Interno desta TNU que prevê a devolução dos feitos à TR de origem, para adequação, mesmo "antes da distribuição", quando "versarem sobre questão já julgada pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização ou recurso repetitivo" (art. 7º, VIII)." 8. Isto posto, conheço do incidente e dou provimento para anular o Acórdão recorrido determinando o retorno dos autos à Turma de origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para que seja proferido novo julgamento de acordo coma tese jurídica ora fixada.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente incidente para ANULAR O ACÓRDÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 junho de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5052542-10.2014.4.04.7100 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO(A): DAVID EIZERIK PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS OAB: DF-5939 PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST - INATIVOS E ATIVOS NO MESMO PERCENTUAL ATÉ REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO - - QUESTÃO DE ORDEM N. 13 - INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL POR CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO COLETIVA - POSSIBILIDADE - JULGADO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO TNU - EXTENSÃO AOS INATIVOS NO MESMO PERCENTUAL DOS INATIVOS - NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que concluiu pela interrupção da prescrição da ação individual pela citação válida em ação coletiva, bem como da correção ser com o IPCA. Pugna, ainda, pela alteração do termo final do pagamento de igual patamar da aludida gratificação, discordando que este deve ser a data da conclusão do ciclo de avaliação. O incidente não foi admitido. 2. No tocante à prescrição, não assiste razão à requerente, eis que esta C. Uniformizadora já se manifestou sobre tal questão no PEDILEF 200671570008202, o que faz incidir a Questão de Ordem n. 13: Ademais, cumpre destacar que a decisão guerreada também encontra amparo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cujo acórdão transcrevo a seguir: "(...)Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 97e): Reexame necessário. Alçada. Não conhecimento. Prescrição trienal do Código Civil. Não aplicável ao caso dos autos, pois a relação envolvida é regulada pelo Dec. Nº 20.910/32. Obrigação de trato sucessivo. Prescrição das prestações anteriores a cinco anos da propositura da ação, e não do fundo de direito. Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Falta de interesse de agir. Alegação de que o instrumento processual utilizado não é adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida. Descabimento. Preliminar rejeitada. Servidor Público Municipal. Progressão funcional. Leis Municipais nº 2.801/91 e 3.971/92. Legislação auto-aplicável. Desnecessário decreto regulamentador. precedentes. Prazo prescricional interrompido por ação coletiva proposta pelo Sindicado dos Servidores. Cabimento. Ação julgada parcialmente procedente. Honorários advocatícios fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do CPC. Sentença reformada em parte. Recurso do autor parcialmente provido, negado provimento ao apelo voluntário da Municipalidade. Insurge-se o agravante, no recurso especial inadmitido, contra a parte do acórdão recorrido que reconheceu a interrupção da prescrição, em virtude da citação válida ocorrida na ação coletiva ajuizada anteriormente à ação ordinária do agravado, de sorte que seriam devidas as parcelas vencidas dentro do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação coletiva. Sustenta, em síntese, afronta aos arts. 219, § 1º, do CPC e 104 da Lei 8.078/90, ao argumento de que o ajuizamento da ação individual antes do desfecho da ação coletiva " extinta em primeiro grau sem a resolução do mérito, estando então em fase de recurso ", demonstraria de forma inequívoca a preferência do autor "pela ação individual e isso se traduz em desistência tácita daquela ação coletiva", motivo pelo qual a citação realizada nesta última "não pode ter efeito de interromper a prescrição" (fl. 126e). No agravo de instrumento, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes,repisando, no mérito, seus argumentos. Sem contraminuta (fl. 146e). Decido. De início, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 104 do CDC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ. Quanto ao mérito, dispõem os arts. 202, I, e 203 do Código Civil e 219, § 1º, do CPC o seguinte: Código Civil Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; ..... Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado. Código de Processo Civil Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.



A partir da observação de que nenhum dos dispositivos supracitados refere-se especificamente às partes do processo, sendo certo que o Código Civil adota terminologia mais ampla ("interessados"), é de rigor reconhecer a possibilidade de interrupção da prescrição individual em virtude da atuação do ente coletivo legalmente autorizado a substituí-lo processualmente, porquanto hábil para demonstrar a saída da inércia por parte do credor, bem como de colocar em alerta o devedor acerca da existência do fato controvertido.

Nessas circunstâncias, importa ressaltar ser irrelevante o destino final da ação coletiva, na medida em que os efeitos interruptivos da citação judicial não se encontram vinculados ao preenchimento das condições da ação. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.**

- A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional.

Recurso não provido. (REsp 947.264/ES, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI,

Terceira Turma, DJe 22/6/10)

Destarte, nenhum reparo há ser feito no acórdão estadual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se

(Ag 1355773 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 03/12/2010

No tocante ao termo final após a conclusão do ciclo de avaliação, não bastasse o STF já ter analisado este tema, esta C. Uniformizadora já se manifestou sobre o caráter geral de tal gratificação, ao menos até a conclusão da avaliação do primeiro ciclo, conforme se pode observar no trecho do PEDILEF 00020500320114025050, de 19/11/2015:

"(...) 7. Nesse passo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, em razão do caráter genérico da GDPST, deve a ela ser aplicado o mesmo entendimento consolidado quanto à GDATA e a GDASST. Isso porque: embora instituída para alcançar condições especiais dos servidores em atividade, terminou por revestir um caráter retributivo geral, de modo a atrair a incidência da norma inserida no Art. 40, § 8º, da Constituição Federal, antes da modificação determinada pela EC 41/03... RE 631.880 / CE. 8. Ademais, quanto ao caráter geral da GDASST, até o processamento das avaliações de desempenho, prejudicando sua natureza pro labore faciendo, nesse período, foram impecissais e dotados de abstração generalizante, de modo a camuflar um aumento indireto na remuneração dos servidores da ativa. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372 RTJ VOL-00210-02 PP-00917) 9. Por outro lado, em virtude da vultosa quantidade de demandas similares, editou o STF a Súmula Vinculante n. 34, que tratou especificamente da GDASST, assim dispondo: A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002, DEVE SER ESTENDIDA AOS INATIVOS NO VALOR CORRESPONDENTE A 60 (SESENTA) PONTOS, DESDE O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 198/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.971/2004, QUANDO TAIS INATIVOS FAÇAM JUS À PARIDADE CONSTITUCIONAL (EC 20/1998, 41/2003 E 47/2005). 10. Especificamente quanto à GDAST, assim se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST, é extensível aos servidores inativos, no período em que não foi regulamentada por critérios específicos de avaliação de desempenho pessoal, sob pena de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. A extensão da GDPST não pode se dar ad aeternum, devendo restar limitada até que sobrevenha regulamentação da Gratificação de Desempenho da Lei 11.784/2008 e processados os resultados da primeira avaliação individual institucional. Precedente. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido confirmou a sentença que julgara a ação precedente para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência Social e do Trabalho - GDPST, até a realização do primeiro ciclo de avaliação. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 786865 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) 11. A Medida Provisória 431/08 de 14/05/2008, convertida na Lei

11.784/08, instituiu a GDPST em substituição à GDASST, alterando a Lei 11.355/06, tendo assim restado consignado nesse último instrumento normativo: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. § 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. § 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 12. Entretanto, até que fossem implementados os sistemas de avaliação de desempenho, a própria lei fixou um patamar de 80 pontos aos servidores alcançados pelo caput do dispositivo, desde que estivessem postos à disposição dos demais entes políticos da federação, que não a União, mediante convênio (art. 20, da lei n. 8.270/91), conforme disciplina regrada pelo seu artigo 5º-B, § 5º da indigitada medida provisória, verbis: Art. 5º-B § 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a oitenta pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991 (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008). 13. A inclusão do parágrafo 11º ao artigo 5º-B da Lei 11.355/06, efetivada pelo art. 227, § 11º da MP 441/08, convertida na Lei 11.907/09, estendeu aos demais servidores ativos dos referidos órgãos públicos mencionados no caput, vale dizer aos que não estavam cedidos aos demais entes da federação, o percentual até então pago aos cedidos, verbis: § 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 14. Desse modo, verifica-se que a MP 441/08, de 29/08/2008, equiparou a situação jurídico-remuneratória dos servidores ativos cedidos e não-cedidos, no que tange à percepção da GDPST. Ocorre, porém, que a leitura dos parágrafos 1º e 2º do art. 39, que alterou o art. 5º, da lei n. 11.355/06, então em vigor, nos dá a intelecção, ou melhor, compreensão de que não houve solução de continuidade entre as gratificações GDASST e GDPST, confira-se: Art. 39. O art. 5o da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5o A partir de 1o de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; III - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5o-C desta Lei; IV - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992; e V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003. § 1o A partir de 1o de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002; e II - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei no 10.971, de 25 de novembro de 2004. § 2o Observado o disposto no caput e no § 1o deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1o de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao servidor a título de GDPST a partir de 1o março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor. § 3o O Incentivo Funcional de que tratam a Lei no 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei no 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos titulares do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação. (NR) Igualmente, esta compreensão resta acentuada pela dicção do art. 158, da MP n. 431/08, verbis: Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. Releva notar que a referida MP 431/08 foi convertida na Lei n. 11.784/08 a qual, em linhas gerais, manteve a redação dos dispositivos legais supra. Desta feita, a meu sentir, sobrevenida da MP 441/08, neste particular, foi meramente expletiva de um direito, qual seja, o relativo ao termo a quo dos efeitos financeiros da GDPST aos servidores da ativa, na medida em que a estes já era devido o pagamento, por força da própria MP 431/08, convertida na lei n. 11.784/08. 15. Assim, a GDPST, deve ser estendida em toda a sua medida e sem qualquer critério de distinção aos servidores inativos a partir de sua instituição, em 1º de março de 2008, uma vez que desde referida data os servidores da atividade já faziam jus à gratificação no patamar de 80 pontos. 16. Por fim, quanto ao precedente do C. STF citado pela requerida União em suas contra-razões, no caso o AI n.

805342, de relatoria da Min. Carmém Lúcia, importa destacar que trata-se de decisão monocrática onde sua Excelência reafirmou a tese já pacificada no STF de que as gratificações concedidas aos servidores ativos de forma geral se estendem aos aposentados. Releva notar que o trecho destacado pela União faz parte do relatório da decisão proferida pela douta Ministra, relato este de acórdão oriundo da Egrégia Turma Recursal da Paraíba. Isso é facilmente constatado na leitura da r. Decisão onde se infere que a nobre magistrada começa a decidir a pretensão recursal a partir do tópico 5, antecedido do termo DECIDO. No mais, penso que o precedente do C. STF (RE 476279, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-04 PP-00660 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282), citado, mutatis mutandis, na r. Sentença da MM. Juíza Federal do 2º Juizado Especial Federal do Espírito Santo, não guarda correlação lógico-jurídica com o que estamos a decidir, na medida em que ali se discutiu a aplicação do direito intertemporal ante a sucessão de regras que atingiram os servidores da ativa e a necessidade de se garantir a paridade daqueles que passaram para a inatividade ou pensionistas antes da edição da EC n. 41/2003. 17. Com relação ao termo final (termo ad quem) em que cessa o pagamento da GDPST ao requerente, como este capítulo específico da sentença não objeto de recurso à Turma Recursal, tampouco de Pedido de Uniformização a este Colegiado, pelo princípio da devolutividade, e considerando de a matéria não pode ser conhecida de ofício, deixo de apreciá-lo assentando o trânsito em julgado da r. Sentença neste tópico no que definiu o termo ad quem como a data da edição da Portaria nº 3.627/GM/MS. 18. Com efeito, proponho conhecer e dar provimento ao presente pedido de uniformização, bem como proponho a edição de verbete sumular com o seguinte teor: As gratificações de desempenho disciplinadas pela lei n. 11.784/08 são devidas aos servidores públicos ativos e inativos desde o dia 01 de março de 2008, até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 19. Pedido de Uniformização conhecido e provido para determinar que a GDPST deverá ser paga ao requerente servidor inativo a partir de sua instituição em 01/03/2008, no patamar de 80 pontos

Por fim, melhor sorte assiste à requerente no tocante à aplicação do IPCA para fins de correção monetária, eis que também já está pacificado por esta C. Uniformizadora a utilização de tal índice. Inclusive, transcrevo abaixo PEDILEF 0515499-85.2012.4.05.8013, de julho do corrente ano e de minha relatoria:

"A questão relativa à correção monetária e juros moratórios, com o passar dos anos, sofreu algumas mutações no nosso ordenamento jurídico, de forma que com a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de 11/01/2003, os juros moratórios passaram a ser de 1% ao mês (art. 406 c/c art. 161, §1º do CTN) Ocorre que após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, que promoveu uma alteração no art. 1º F da Lei 9.494/97, em 29/06/2009 a atualização monetária dos débitos com a Fazenda Pública deveria seguir os índices da caderneta de poupança Devido a inúmeras decisões que divergiam sobre a natureza processual ou material das alterações promovidas pela Lei 11.960/09, o STJ se manifestou, através do REsp 1207197/RS, que as alterações promovidas pela Lei 11.960/09 somente se aplicaria às ações ajuizadas posteriormente à norma.

Mas, em sede de Embargos de Divergência, nos mesmo processo, a Corte Especial do STJ reviu o posicionamento e passou a entender que as alterações promovidas pela Lei 11.960/09 deveriam ser aplicadas a todos os processos, independente da data do ajuizamento. Em nova decisão, o STJ, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, não obstante a reafirmar a natureza processual da norma, entendeu que a alteração do art. 1º-F não atingiria fatos pretéritos, como se observa a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.2.180-35/2001, que também tratava de consectar a condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012) (grifo nosso)

A partir daquele momento parecia ter se consolidado o entendimento sobre o assunto, mas ao apreciar as ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, em 11/03/2013, o Guardião da Constituição entendeu pela inconstitucionalidade parcial do §12 incluído no art. 100 da CF e do art. 5º da lei 11.960/09, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97.

Contudo, o Ministro Luiz Fux, Relator das ADIN's, em 11/03/2013, determinou que enquanto não houver a modulação dos efeitos, deveria ser aplicado aos pagamentos dos precatórios as regras estipuladas no art. 1º-F da Lei 11.960/09.

Diante desta nova divergência, e ante à declaração parcial de inconstitucionalidade externado ndas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, o STJ, no REsp 1270439/PR, decidiu que em não se tratando de créditos tributários, a atualização monetária deveria refletir o índice acumulado do período (IPCA) e os juros moratórios o índice da poupança,

E o que se observa na seguinte decisão:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos financeiros ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser cal-

culados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

E é justamente esta posição que foi pacificada por esta C. Uniformizadora, conforme se observa na decisão transcrita:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, § 12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto vista pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora.

3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão índice de remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida.

5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei 11960/2009, mas tão somente aos juros de mora.

6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 05038087020094058501 - Relator JUIZ FEDERAL WLADIMIR SANTOS VITOVSKY Julgamento: 08/10/2014 Publicação: 17/10/2014 - Decisão: 08/10/2014 - Publicação: 17/10/2014)

3. Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente incidente de uniformização para o fim de determinar que os juros de mora aplicados na condenação da Autarquia ré sejam nos termos da Lei 11.960/09, ou seja, obedecendo aos índices da poupança, bem como que a atualização monetária seja pelo IPCA.

Logo, tendo estando o acórdão recorrido em sintonia com o reiteradamente decidido pela TNU, aplica-se a Questão de Ordem n. 13, que assim dispõe:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Ante o exposto, tenho por acertada a decisão que negou seguimento ao presente recurso, o qual NÃO CONHEÇO.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5053956-77.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE BAGÉ

PROC./ADV.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Sul em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, que indeferiu a ação mandamental por entender que havia se operado o instituto da coisa julgada.

Sustentou a Autarquia Previdenciária que a via mandamental era o único meio de combater decisão judicial que determinou o pagamento de honorários advocatícios a favor da Defensoria Pública da União, afrontando à Súmula 421 do STJ.

2. Ocorre que a decisão guerreada sequer adentrou ao mérito, limitando-se a concluir que a ação mandamental não era adequada a combater decisão judicial já transitada em julgado.

Deveras, tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão judicante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5058358-07.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLEIVA AMERIS RODRIGUES LOPES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

INDEFERIMENTO DA INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto pelo Autarquia Previdenciária requerente contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que indeferiu a inicial em mandado de segurança, por entender o Colegiado Julgador que a via estreita da ação mandamental não pode ser utilizada para combater decisão já transitada em julgado.

O incidente não foi admitido na origem.

2. Pretende a recorrente o conhecimento e provimento deste incidente processual sob o argumento de que, ao contrário do concluído pelo Colegiado Julgador, a ação mandamental é a única forma de combater a decisão judicial que determinou o pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, contrariando a Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ocorre que o acórdão guerreado entendeu que não mais poderia ser discutida a legalidade ou não da condenação em honorários advocatícios, eis que tal assertiva restou consignada em decisão judicial já transitada em julgado, ou seja, limitou-se a analisar questão de natureza processual, de forma a não ser cabível o presente incidente processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, tenho por acertada a decisão que negou seguimento ao recurso e NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5058405-78.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ROSE MARGARET RAUGUST

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEIS N. 10.855/2004 E 11.501/2007. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. AUSÊNCIA DE AUTO-APLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 12 MESES, AINDA VIGENTE, ATÉ QUE SOBREVENHA A REGULAMENTAÇÃO EXIGIDA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO DESCONSTITUÍDO. RETORNO PARA ADEQUAÇÃO.



RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal, em que foi mantida Sentença de Primeiro Grau de improcedência do pedido autoral visando ao reconhecimento de que o interstício de 18 meses, previsto na Lei n. 11.501/2007, somente pode ser exigido após o advento de regulamentação, ainda inexistente, em decorrência do que deve prevalecer a regra vigente, que estabelece o lapso de 12 meses para fim de progressão dentro da carreira funcional da parte Ré. É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria tratada no presente Incidente de Uniformização já se encontra pacificada no âmbito desta Turma Nacional, no mesmo sentido defendido pela parte Recorrente, conforme se pode aferir a partir do seguinte aresto:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido, entendendo desnecessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional, o qual de ser observado a partir da vigência da Lei 11.501/07.

2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - REsp nº 1.343.128/SC - e da 1ª Turma Recursal do Ceará - processo 0509388-14.2009.4.05.8103 - segundo o qual as progressões funcionais serão concedidas conforme as normas aplicáveis ao tempo de sua implementação, até que seja editado regulamento necessário à novel legislação.

3. Verifico presentes os requisitos formais do incidente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/91.

4. Com razão a parte autora. Esta Turma Uniformizadora, na linha da jurisprudência do STJ, reafirmou o entendimento de que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses".

5. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, como transcrevo:

"(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012).

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL.

1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ.

2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08.

2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006".

3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira.

4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial").

Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei).

A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015).

Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses".

6. Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento desta TNU de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora" (PEDILEF n. 5058499-26.2013.4.04.7100, rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 05.02.2016).

Assim, é de se concluir que o acórdão se encontra em descompasso com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado, em decorrência do que não merece subsistir.

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, desconstituindo o acórdão recorrido e, em consequência, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fim de readequação do julgado, conforme as premissas acima estabelecidas.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5070950-83.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROBINSON LUIS BRANDT MARTINS

PROC./ADV.: CRISTINA KAISER DOS SANTOS

OAB: RS-63656

PROC./ADV.: CAROLINE MARQUES BARATZ

OAB: RS-62425

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

DANOS MORAIS - ATRASO NO PAGAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - SÚMULA 42 - NÃO CONHECIMENTO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO em que alega que não restou comprovada a existência de dano moral pelo atraso do pagamento de seguro desemprego, e sequer que este é passível de ser arcado pela recorrente.

O incidente não foi admitido na origem.

2. Como se sabe, o Magistrado é o destinatário das provas, e no caso em questão, entendeu e fundamentou a sua convicção no sentido de que o atraso no pagamento das parcelas de seguro desemprego à recorrida gerou um dano moral que deve ser indenizado pela recorrente.

Desta forma, evidente que pretende o recorrente, rediscutir o conteúdo probatório a fim de que seja isento de arcar com danos em favor da recorrida..

Ocorre que conhecer o pleito de uniformização, implicaria, necessariamente, a uma nova análise das provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 42 desta Corte.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 24 de novembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007627-59.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADELINA MENDES TOMBA

PROC./ADV.: KARINA TOSTES BONATO

OAB: SP-171716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI  
CERQUEIRA

EMENTA

CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE E PENSÃO POR MORTE, NO REGIME DAS LEIS COMPLEMENTARES 11/71 E 16/73. A SENTENÇA JULGA O PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE IMPROCEDENTE, POR ENTENDER INACUMULÁVEL O DITO BENEFÍCIO COM A PENSÃO POR MORTE, APLICANDO O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. A QUARTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, QUE MITIGA O PRINCÍPIO EM QUESTÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata a presente ação de pedido de restabelecimento de aposentadoria rural por idade, que teria sido cessada administrativamente, por se entender que seria inacumulável com a pensão por morte também percebida.

A sentença julgou improcedente o pedido, concordando com a Administração e a Quarta Turma Recursal de São Paulo negou provimento ao recurso da Autora.

O incidente de uniformização alega divergência com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, com base nos seguintes paradigmas, verbis:

"Processo PEDILEF 200939017133178 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO Sigla do órgão TNU Data da Decisão 20/02/2013 Fonte/Data da Publicação DOU 08/03/2013 Decisão Vistos e relatos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer do incidente de uniformização e dar provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa (RELATORA P/ ACÓRDÃO: ANA BEATRIZ PALUMBO) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIALRURAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA RURÍCOLA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LC 16/73. POSSIBILIDADE. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização em que se discute a possibilidade de cumulação dos benefícios de pensão por morte e de aposentadoria rurais, quando o fato gerador de ambos se deu anteriormente à Lei nº 8.213/91. 2. Incidente admitido em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização, no Processo 2006.72.95.019498-8, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJU 08/08/2008. 3. Reafirmação da tese já fixada no âmbito desta Turma Nacional, espelhada nos PEDILEFs 200672950194988 e 200671950254478, no sentido de que "inexiste

óbice legal à cumulação de aposentadoria rurícola com pensão por morte, visto tratar-se de benefícios com fatos geradores e pressupostos fáticos diversos, ainda que a aposentadoria rurícola haja sido concedida sob a égide da revogada LC 16/73". Acórdão em desacordo com este entendimento.

4. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."5. Incidente de uniformização conhecido e provido. Processo PEDILEF 200671950254478 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA Sigla do órgão TNU Data da Decisão 17/10/2012 Fonte/Data da Publicação DJ 26/10/2012 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 17 de outubro de 2012. Ementa INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA RURÍCOLA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LC 16/73. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de pensão por morte de segurado especial rural. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que, no momento óbito do instituidor, ocorrido em 20.04.1962, a legislação vigente a época não previa a concessão do benefício pleiteado. 3. Negado provimento ao recurso da parte autora pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, ao argumento de que, muito embora o art. 4º da Lei nº 7.604/87 tenha passado a prever a possibilidade de concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado especial rural falecido antes de 26.05.1971, no caso dos autos a concessão restaria inviabilizada uma vez que a demandante é beneficiária de aposentadoria por velhice rural, benefício que não seria cumulável com a pretendida pensão. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é possível a cumulação de aposentadoria rural com pensão por morte. 6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem. 7. A matéria objeto do pedido de uniformização já foi enfrentada por este Colegiado, que firmou posicionamento no seguinte sentido: "PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LC 16/73. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DESTA TNU E DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. QO Nº20, TNU. ADEQUAÇÃO. 1 - É entendimento sedimentado por esta Turma de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça que inexistente óbice legal à cumulação de aposentadoria rurícola com pensão por morte, visto tratar-se de benefícios com fatos geradores e pressupostos fáticos diversos. 2 - Ainda que a aposentadoria rurícola haja sido concedida sob a égide da revogada LC 16/73, a qual impedia sua cumulação com outros benefícios, a legislação em vigor não obsta a percepção simultânea de ambas as vantagens, fazendo com que possam ser legitimamente cumuladas. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200471950209210 - Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, pub. 07.10.2011) e do STJ (AgRg no REsp 1180036/RS - 2010/0020220- 6, Sexta Turma, Rel. Desembargador HAROLDO RODRIGUES (Convocado TJCE), pub. 28.06.2010). 3 -

Aplicação da QO nº 20 ,TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". 4 - Incidente parcialmente provido para, respeitada a premissa de direito uniformizada, novo julgamento ser proferido pela Turma Recursal de origem. (PEDILEF 200771640003745, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012.)"8. Voto para reafirmar o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria rurícola com benefício de pensão por morte, ainda que aquela primeira tenha sido concedida sob a égide da LC 16/73. 9. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU, tendo em vista a necessidade de que a Turma Recursal de origem analise a prova a fim de perquirir a qualidade de segurado especial do instituidor no momento do óbito. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima Processo PEDILEF 05036036720114058502 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO Sigla do órgão TNU Data da Decisão 11/09/2012 Fonte/Data da Publicação DJ 28/09/2012 Decisão ACÓRDÃO -Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE, MANTIDA PELO V. ACÓRDÃO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AN-

TERIORES À LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento de pensão por morte de cônjuge (trabalhador rural), cujo óbito se deu em 1989 e o cancelamento do benefício ocorrido em 1993. 2. O V. acórdão manteve a improcedência do pedido sob o seguinte fundamento "Ocorre que, conforme ressaltado pelo Juiz A QUO, não era possível a acumulação dos dois benefícios, aposentadoria e pensão por morte, quando os fatos ocorressem na vigência do Decreto 83.080/79. Conforme previsão legal e jurisprudencial, a lei a ser aplicada quando da concessão da pensão por morte, é a que vige na data do óbito do segurado...." 3. Pedido de Uniformização da parte autora no qual defende que é descabido o cancelamento do benefício de pensão por morte, uma vez que é possível a cumulação da aposentadoria por invalidez com o benefício de pensão por morte. Traz como paradigma julgado da TNU, processo n. 200471950209210 e Súmula 36 da TNU. 4. Conheço do presente incidente entre a evidente divergência do acórdão recorrido e do julgado paradigma. 5. No mérito, o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização tem sido no sentido de que tendo em vista a circunstância de se tratar de benefícios que têm pressupostos e fatos geradores distintos, o fato de que a nova lei, mais benéfica deve ser aplicada, ainda que o falecimento tenha sido anterior a sua edição e diante da relevância da questão social ora tratada. -PEDLEF 200672950194988, Relator Juiz Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho. 6. Importa ressaltar, ainda, entendimento esposado no PEDLEF 200771950209210, da Relatoria da Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes: " Como se vê, o posicionamento desta Turma é de que ainda que os fatos geradores de pensão por morte e da aposentadoria por invalidez tenham ocorrido na vigência da legislação já revogada, que impedia a cumulação desses benefícios, a circunstância de a legislação em vigor não a impedir faz com que possam ser, atualmente, legitimamente percebidos de forma simultânea. O entendimento se construiu com a mitigação do princípio do tempus regit actum, permitindo a aplicação da lei em vigor aos casos pendentes de concessão. "7. Incidência da Questão de Ordem 20 da TNU. 8. Tendo em vista a necessidade de se analisar o preenchimento do requisito da qualidade de segurado especial do falecido não aferida nos autos, julgo conhecido e parcialmente provido o presente incidente nos termos das razões aduzidas neste voto e determino a ANULAÇÃO do acórdão recorrido e o RETORNO dos presentes autos à Turma Recursal de origem para que, nos termos da Questão de Ordem nº 20, profira novo julgamento, em sintonia com a diretriz posta por esta TNU. 9. ANTE O EXPOSTO, em face das razões expostas, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO com base nas razões acima aduzidas." É o relatório.

Inicialmente, admito o incidente, porque demonstrada a divergência jurisprudencial.

No mérito, merece provimento o incidente, tendo em vista a posição majoritariamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"Processo 16 00204151620084036301

16 - RECURSO INOMINADO

Relator(a)

JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

Órgão julgador

11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Fonte

e-DJF3 Judicial DATA: 15/05/2015

Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301050718/2015PROCESSO Nr: 0020415-16-2008.4.03.6301 AUTUADO EM 08/05/2008ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO DORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DORECTO: ETELVINA TEODORO DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP045683 - MARCIO SILVA COELHO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 I RELATÓRIO: Trata-se de ação na qual a parte autora requereu a anulação do procedimento de revisão levado a cabo pelo INSS sobre o seu benefício de aposentadoria por velhice rural NB 093.753.593-1, DIB 06/10/1987, com sua cessação ao argumento de indevida percepção cumulativa com o benefício de pensão por morte rural NB 119.509.121-1, DIB 10/06/1987 e DER em 16/01/2001.O r. julgado de primeiro grau julgou procedente a ação, acolhendo preliminar de mérito da decadência, em face do que o INSS interpôs recurso inominado.II VOTO:Acolho a alegação do INSS de que não se operou a decadência do direito do INSS à revisão do benefício previdenciário da parte autora, uma vez que restou pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial fixado pelo artigo 103-A, da lei n. 8213/91, tem seu início de contagem aos 01/02/1999 nos casos de benefícios concedidos anteriormente a tal data, data em que inicialmente fixado um prazo decadencial pelo artigo 54, da lei n. 9784/99.Confira-se, a propósito:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO REVISAR O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.114.938/AL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. No tocante aos benefícios previdenciários cuja concessão antecedeu à vigência da Lei 9.784/1999, o prazo de que dispõe a Previdência Social para proceder à sua revisão, de dez anos, conforme previsto no art. 103-A da Lei 8.213/1991, tem como termo inicial a data de 1º.2.1999.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1489153/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015) Como no presente caso a parte

autora foi notificada da revisão administrativa aos 16/11/2007 (fl. 33 da exordial), ou seja, antes do decurso do prazo decadencial decenal, tenho ser o caso de afastar a conclusão lançada na r. sentença de primeiro grau, afastando a preliminar de mérito da decadência.E, por se tratar de questão de prova documental e de direito, estando o feito pronto para julgamento, passo a analisar o mérito em si da controvérsia, com arrimo no artigo 515, §2º, do CPC (efeito translativo dos recursos).Busca a parte autora na presente ação a nulidade da cessação do benefício de aposentadoria por velhice rural NB 093.753.593-1, DIB 06/10/1987, levada a efeito pelo INSS na esfera administrativa o argumento da indevida cumulação de tal benefício com a pensão por morte previdenciária rural NB 119.509.121-1, DIB em 10/06/1987 e DER em 16/01/2001.O benefício de aposentadoria por velhice rural concedido à parte autora o foi antes da edição da lei n. 8213/91, razão pela qual vigia tal concessão a lei complementar n. 11/71, que assim prescrevia no tocante aos benefícios assegurados aos trabalhadores rurais:Art. 2º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/1980-1988/L7604.htm" \\\ "art3" (Vide Lei nº 7.604, de 1987)I - aposentadoria por velhice;II - aposentadoria por invalidez;III - pensão;IV - auxílio-funeral;V - serviço de saúde;VI - serviço de social.(...)Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.(...)Art. 6º A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País.

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/LCP/Lcp16.htm" \\\ "art6" (Vide Lei Complementar nº 16, de 1973) HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/1980-1988/L7604.htm" \\\ "art4" (Vide Lei nº 7.604, de 1987)Observe-se, pois, que sob a égide da lei complementar n. 11/71, não havia regra expressa vedando a cumulação de ambos os benefícios.Porém, com o advento da lei complementar n. 16/73 foi inserida regra expressa prescrevendo que: Fica vedada a acumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/LCP/Lcp11.htm" \\\ "art4" artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.Logo, quando da concessão da aposentadoria por velhice rural à parte autora (06/10/1987) ainda vigia tal vedação expressa.Sucede que, com o advento da nova ordem constitucional de 1988, o regime previdenciário foi unificado, passando a lei n. 8213/91 a disciplinar em termos previdenciários tanto trabalhadores rurais quanto urbanos.E a lei n. 8213/91 fixa a vedação de percepção cumulada de benefícios em seu artigo 124, da seguinte forma:Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:I - aposentadoria e auxílio-doença;II - mais de uma aposentadoria; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9032.htm" \\\ "art3" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;IV - salário-maternidade e auxílio-doença; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9032.htm" \\\ "art3" (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9032.htm" \\\ "art3" (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9032.htm" \\\ "art3" (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9032.htm" \\\ "art3" (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Observe que o caso da parte autora (cumulação de aposentadoria com pensão por morte) não encontra moldura em nenhuma das hipóteses obstativas da cumulação de benefícios.E o benefício de pensão por morte rural somente foi requerido pela parte autora aos 16/01/2001, não obstante o óbito de seu marido tenha ocorrido aos 10/06/1987.Trata-se de benefício que realmente estava inserido em um regime jurídico mais restritivo, posto que regido pelas leis complementares nºs 11/71 e 16/73, porém, que mudou de roupagem com o advento da lei n. 8213/91, sendo mantido dentro do regime jurídico único inaugurado com a Constituição Federal de 1988.E, no caso da autora, onde o benefício teve início somente aos 16/01/2001, a regra de inacumulabilidade a ser aplicada é aquela vigente quando da concessão do benefício mais recente, e não aquela vigente quando da presença dos requisitos necessários à concessão em si do benefício.São duas coisas distintas: uma é a aferição do cumprimento (ou não) dos requisitos legais necessários à percepção do benefício, o que se deve verificar pela legislação regente quando da ocorrência dos fatos geradores da prestação previdenciária; outra diversa é a questão da cumulabilidade (ou não) entre benefícios, o que deve ser aferido a partir da data de concessão do benefício mais recente.Tal é o entendimento pacificado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça para o caso em tela:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR VELHICE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A Terceira Seção desta Corte tem entendimento assente no sentido de que, em decorrência da relevância da questão social e do caráter benéfico da Lei nº 8.213/91, é legítima a acumulação de aposentadoria e benefício de natureza rural.2. Recurso conhecido.(REsp 425.239/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em



13/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 269)Assim, no caso em tela, onde o benefício de pensão por morte rural foi concedido a partir da DER (16/01/2001), já sob a égide da lei n. 8213/91, que não arrola a cumulação entre aposentadoria por velhice rural e pensão por morte rural como hipótese de inacumulabilidade em seu artigo 124, tenho que a parte autora faz jus à cumulação dos dois benefícios, razão pela qual julgo a ação procedente, chegando à mesma conclusão da r. sentença de primeiro grau, porém, por fundamento diverso.Do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto.Condeno o INSS, como parte vencida, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. **III ACÓRDÃO**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.São Paulo, 30 de abril de 2015.

Data da Decisão

30/04/2015

Data da Publicação

15/05/2015" (grifa-se).

"Processo PEDILEF 00068840220094036308

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL**

Relator(a)

JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 25/04/2014 **SEÇÃO 1, PÁGINAS 88/193**

Decisão

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Ementa

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA RURÍCOLA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LC 16/73. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Pedido de concessão de aposentadoria de segurado especial rural. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que a parte autora já recebia benefício de pensão por morte, concedido sob a égide da LC 16/73, cujo artigo 6º, § 2º veda a cumulação do referido benefício com a aposentadoria por velhice ou invalidez. A parte autora foi instada a renunciar ao primeiro benefício, negando-se, contudo, a fazê-lo, do que resultou a improcedência do pedido. A Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante nesta TNU. 4. Admissão do incidente pela Juíza Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo. 5. A matéria objeto do pedido de uniformização já foi enfrentada por este Colegiado, que firmou posicionamento no sentido de que ainda que a aposentadoria rurícola haja sido concedida sob a égide da revogada LC 16/73, a qual impedia sua cumulação com outros benefícios, a legislação em vigor não obsta a percepção simultânea de ambas as vantagens, fazendo com que possam ser legitimamente cumuladas. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200471950209210 - Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, pub. 07.10.2011; pub. 28.06.2010; (PEDILEF 200771640003745, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 30/03/2012; PEDILEF 200671950254478, Rel. Juiz Federal Adel Américo De Oliveira, DJ: 26/10/2012; PEDILEF 200939017133178, Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira Da Luz Palumbo, DOU: 08/03/2013), e do STJ (AgRg no REsp 1180036/RS - 2010/0020220-6, Sexta Turma, Rel. Desembargador HAROLDO RODRIGUES (Convocado TJCE), 6. Voto para reafirmar o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria rurícola com benefício de pensão por morte, ainda que aquela primeira tenha sido concedida sob a égide da LC 16/73. 7. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU, tendo em vista a necessidade de que a Turma Recursal de origem analise a prova a fim de perquirir a qualidade de segurado especial do instituidor no momento do óbito. 8. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.

Data da Decisão

09/04/2014

Data da Publicação

25/04/2014." (grifos da Relatoria).

Assim, em função da convergência da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, deve o incidente ser provido.

Logo, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização nacional, no sentido de reformar a sentença, a fim de que seja restabelecido o benefício cessado administrativamente, nos termos da Questão de Ordem 38.

Condeno o Requerido nas verbas sucumbenciais, fixando os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Questão de Ordem 2.

É como voto.

## ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500667-18.2015.4.05.8312

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MÁRCIA CRISTINA BORBA

OAB: PE-30411

PROC./ADV.: ESTER MARIA DA SILVA

OAB: PE-13382

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

## EMENTA

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) reconheceu como especial período em que o demandante exerceu as funções de trabalhador rural/rurícola em empresa agroindustrial, por enquadramento a categoria profissional, em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95; e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10.

2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP).

3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SÍLICA LIVRE. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA. NR 15. APLICAÇÃO A PARTIR DA MP 1.729. IM-PROVIMENTO.**

1. A partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 (convertida na Lei 9.732/98), as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente" passam a influir na caracterização da natureza de uma atividade (se especial ou comum).

2. A exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR 15 como pressuposto caracterizador de atividade especial apenas tem sentido para atividades desempenhadas a partir de 03.12.1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário.

3. Pedido de Uniformização improvido. (TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0000844-24.2010.404.7251, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGLIO GALIA, D.E. 30/09/2011)

4. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

6. Em relação à primeira tese apresentada pelo INSS, embora se possa cogitar uma possível divergência jurisprudencial nos termos apontados, é imperioso reconhecer que nos autos do PEDILEF nº 0500180-14.2011.4.05.8013 - Representativo de Controvérsia -, esta Turma Nacional de Uniformização solidificou o entendimento de que a expressão trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

7. Incide, pois, neste ponto, o enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que dispõe:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PE-DILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração.

11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial.

12. Isto é o que se depreende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis:

Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...]

§ 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos -

Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos.

15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regramento:

1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PR-FE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo:

a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99;

b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...]

d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014.

16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7.

17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa).

18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures.

19. Isto posto, **NEGO CONHECIMENTO** ao Pedido de Uniformização.

20. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

PROCESSO: 0503834-68.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARIA OCILMA RODRIGUES  
PROC./ADV.: REGINA CÉLIA RODRIGUES CABRAL  
OAB: CE-26 212  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

**EMENTA**

JUROS DE MORA. REENQUADRAMENTO PELA LEI 11416/06. INTERPRETAÇÃO INDEVIDA DA EXPRESSÃO "EFEITOS FINANCEIROS" RETROATIVOS COMO SENDO RECONHECIMENTO DE MORA PELA UNIÃO. CONDICIONANTE ORÇAMENTÁRIA DO ART. 31 DA MESMA LEI. NORMAS PARA LIQUIDAÇÃO, RECONHECIMENTO E PAGAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA: LEI 4.320/64. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, CERTE E EXIGÍVEL COMO PREVISTA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de incidente interposto pela União visando a reforma de decisão que julgou procedente pedido de pagamento de juros de mora incidentes a partir do suposto vencimento da obrigação não cumprida, relativa ao pagamento das verbas salariais decorrentes da aplicação do disposto no art. 22 da Lei nº 11.416/2006, e do Ato TRT7 nº 156/2007. Aduziu que não são devidos os juros de mora sobre parcelas pagas na via administrativa por falta de previsão legal, ou que esses juros fossem contados da citação no processo judicial.

2. Da leitura do acórdão se tem a impressão de que, reconhecido o direito do servidor, a União não teria lhe pago a tempo e modo as verbas pertinentes, o que ensejaria, em virtude disso, a aplicação de juros moratórios desde esta inadimplência. Mas não foi o que de fato ocorreu. A sentença, confirmada pela Turma de origem, entendeu que a Lei 11.416/06, ao estabelecer o enquadramento de servidores que prestaram concurso antes de 26/12/96 aos termos da Lei 9.421/96, atribuindo-lhe efeitos financeiros, teria reconhecido sua mora desde aquela data originária (1996), motivo pelo qual atribuiu ao fato a condição de dívida líquida, certa e exigível para os fins de incidência de plano dos juros de mora, sob o fundamento do art. 397 do Código Civil. A União, a meu ver com razão, invoca precedentes do STJ no sentido de que não são devidos os juros na forma em que estabelecidos, mas tão-somente a partir da citação no processo judicial, já que não se cuida de dívida líquida, certa e exigível.

3. A sentença, confirmada pelos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, delimitou os fatos e os fundamentos jurídicos nos seguintes contornos:

No mérito, a Lei nº. 11.416/2006, que dispôs sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, estabeleceu que o enquadramento previsto no art. 4º e no Anexo III, ambos da Lei nº. 9.421, de 24.1996, estendia-se a todos os servidores que prestaram concurso antes de 26.12.1996, nomeados após essa data, produzindo todos os efeitos, inclusive financeiros, desde o ingresso no quadro de pessoal.

Através do Ato nº. 156/2007 (vide anexo 07), foi autorizado, pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o reposicionamento dos servidores, tal como estabelecido pelo art. 22 supra transcrito. O valor das diferenças, com a devida atualização monetária, foi integralmente pago no mês de maio de 2008, consoante demonstram os documentos anexados aos autos, mormente as fichas financeiras e o documento contido no anexo 11.

Contudo, tal pagamento, apesar de corrigido monetariamente, não veio acompanhado dos respectivos juros moratórios. Assim, em face do tardio adimplemento, por parte da União, do que foi estabelecido na Lei nº. 11.416/06, vem a promovente requerer judicialmente o pagamento dos juros de mora.

Os juros moratórios, de fato, decorrem do atraso no cumprimento de prestação devida, implicando, portanto, em uma indenização pelo prejuízo sofrido pelo credor em face do adimplemento tardio da obrigação. Este caráter indenizatório foi expressamente reconhecido pelo Novo Código Civil, consoante disposições contidas em seu art. 404, verbis:

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Em seu art. 407, o NCC, inclusive, afasta a necessidade de o credor alegar o prejuízo sofrido para o recebimento dos juros de mora. O mero adimplemento tardio já configura a necessidade de indenização.

Sempre foi pacífico na jurisprudência pátria a aplicação de juros moratórios quando vencida a Fazenda Pública em demandas judiciais. Todavia, não há qualquer razão para que este entendimento não seja aplicado nos casos de pagamento administrativo, como foi o caso dos autos.

A Lei nº. 11.416/2006 determinou o enquadramento, com todos os efeitos legais, inclusive financeiros. Ora, se o pagamento, que decorreu da citada lei, somente ocorreu em maio de 2008, não resta qualquer dúvida da mora da União em adimplir sua obrigação legal.

4. Com a máxima vênica às instâncias ordinárias, não se vê na Lei 11.416/06, ao atribuir efeitos financeiros pretéritos, a condição de liquidez, certeza e exigibilidade que tornaria o débito passível de enquadramento no art. 397 do Código Civil. A lei simplesmente reconheceu um direito aos servidores e determinou o seu pagamento com efeitos retroativos, mas isso não significa que estivesse em mora e que tivesse de pagar juros desde o ingresso do servidor no reenquadramento. Perdoe-me, mas entendo como absurda a determinação de pagamento de juros como se a União estivesse em mora

desde o primeiro momento para reenquadramento funcional do servidor. Enquanto não apurados os valores e reconhecida sua exatidão para o devido pagamento, conforme estabelecido nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, não há que se falar em liquidez e certeza, sendo que a autoridade competente deve previamente emitir o empenho para criar a obrigação, a exigibilidade, pelo Poder Público, nos termos dos arts. 58 e 60 da referida Lei 4.320/64. Não é demais lembrar o art. 31 da mesma Lei 11.416/06, que dispôs claramente que "Art. 31. A eficácia do disposto nesta Lei fica condicionada ao atendimento do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000". Ou seja, o atendimento das normas orçamentárias apropriadas.

5. Nesse contexto, inexistiu se falar em mora da União no caso dos autos, sendo que o autor ajuizou a ação depois de já pago o passivo referente ao reenquadramento, que as instâncias ordinárias sinalizam como maio de 2008. Nesse sentido, não são devidos juros, uma vez que a citação no processo ocorreu muito depois de já quitada a dívida.

6. Posto isso, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido. Fixo a tese de que "a Lei 11.416/06, ao determinar efeitos financeiros retroativos no seu art. 22, não criou obrigação líquida, certa e exigível pela União, uma vez condicionado o pagamento às diretrizes orçamentárias no seu art. 31 e ao devido procedimento de apuração, liquidação e pagamento da Lei 4.320/64, sendo indevidos os juros de mora no período anterior à referida conclusão administrativa".

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509267-44.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RENATO VIEIRA DE ALMEIDA MOTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. FUNGIBILIDADE DO PEDIDO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PLEITO NEGADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETÓ. REEXAME VEDADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença negando a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a não comprovação da qualidade de segurado especial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal do Ceará diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal do Distrito Federal, segundo o qual, em situação semelhante, entendeu aplicável o princípio da fungibilidade dos pedidos para concessão de benefício assistencial uma vez não preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário.

4. Nos termos do Art. 14 da Lei 10.259/2001, "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

5. De prômiio, transcrevo o aresto recorrido, in verbis:

VOTO

Do Mérito

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para a atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

Ocorre, todavia, que a qualidade de segurado não foi reconhecida no caso sob análise.

Ato contínuo, a seguinte questão foi devolvida ao segundo grau por força do recurso: a fungibilidade das ações previdenciárias.

Fungibilidade das ações previdenciárias

Quanto ao pedido alternativo de concessão de amparo social ao deficiente, ao argumento da fungibilidade das ações previdenciárias, tampouco merece prosperar. A concessão de benefício assistencial não foi objeto do pedido, nem no requerimento administrativo nem na petição inicial, não sendo possível aditá-lo na fase recursal. Além

disso, em caso de provimento do pleito do recorrente, haveria necessidade de produção de novas provas, ante a disparidade dos ritos procedimentais de tais benefícios (auxílio-doença/benefício assistencial), ocasionando tumulto ao processo, uma vez que já encerrada a instrução processual, frise-se, adequada ao pedido inicial.

Conclusão

Nesse contexto, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido, em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

É como voto...

6. O incidente não comporta conhecimento. O autor cita como parâmetro o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Sentença: aplicação do princípio da fungibilidade para condenar o INSS a conceder benefício assistencial por deficiência, com DIB em 22/07/2010, e ao pagamento dos atrasados, em ação com pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença, a partir do requerimento administrativo. 2. Razões recursais do INSS: falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo; nulidade da sentença, por ser extra petita; ofensa ao contraditório e à ampla defesa; que "eventual fungibilidade é viável apenas em relação aos benefícios por incapacidade, em que a aferição do quadro clínico pode ensejar a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, o que, registre, não é caso dos autos"; efeito suspensivo da tutela antecipada. (grifo do subscritor) 3. Falta de interesse de agir: houve prévia postulação administrativa. Às fls. 07/09 da documentação inicial, constam três pedidos negados pelo INSS: aposentadoria por invalidez; benefício de auxílio doença; e reconsideração, suficientes para configurar o interesse processual para postular em juízo. 4. Nulidade: Inexistente. O princípio da fungibilidade vigora no âmbito da seguridade social, que permite a concessão de benefício diverso daquele pedido, quando preenchidos seus requisitos (TRF 1ª Região, AC 2002.38.00.051690-9 / MG, 3ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, e-DJF1 03.08.2012, p. 1077). 5. Além disso, preceitua a Lei 8.213/91, em seu art. 88, que a Administração deve prestar o serviço social, esclarecendo "junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem de sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade". 6. É dizer, quando da análise do direito buscado pelo beneficiário, a Administração deve encaminhar o processo de requerimento para o melhor benefício a que a parte faz jus, seguindo a orientação do Enunciado 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social que assim diz: "A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido". (grifo nosso) 7. Ofensa ao contraditório e à ampla defesa: não configurada, pois a Ré foi intimada de todos os atos praticados, teve amplo acesso ao processo e não apresentou provas quanto à negativa do direito de exercício do contraditório e da ampla defesa. 8. Efeito suspensivo: deve ser mantida a tutela antecipada, pois presentes os requisitos exigidos pelo art. 273, CPC. A verossimilhança das alegações se mostra presente e a urgência do provimento é evidente, diante do estado de vulnerabilidade social em que se encontra a parte autora e do caráter alimentar da prestação. 9. Conclusão: a concessão do benefício de amparo assistencial é medida necessária para efetivar concretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o laudo médico judicial atesta a incapacidade da parte Autora e o laudo socioeconômico atesta sua hipossuficiência econômica assim como a impossibilidade de sua família em lhe garantir o mínimo existencial à sobrevivência digna. 10. Não provimento do recurso. 11. Honorários advocatícios: incabíveis, pois a parte Autora se encontra assistida pela Defensoria Pública da União (Súmula 421/STJ). 12. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ..INTEPOTECOR: (Processo 441281320094013, ..REL\_SUPLENTE., TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, Diário Eletrônico 15/03/2013.)

7. Com efeito, não se nega a aplicação do princípio da fungibilidade em sede de benefícios por incapacidade quando o magistrado, diante das provas dos autos, conclui pelo preenchimento dos requisitos para a concessão de benefício diverso do pretendido. Para tanto, o elemento essencial é a suficiência do conjunto probatório e a observância do princípio do contraditório. No caso paradigma, extrai-se que desde a sentença o magistrado aplicou a fungibilidade do pedido, o que permitiu a parte contrária se insurgir mediante o contraditório judicial e interposição de recurso. Na situação em testilha, o pleito do autor somente se deu em sede de recurso de sentença, tendo a Turma Recursal concluído pela inexistência de prova suficiente a amparar o pedido. Ademais, ainda resta ao autor a possibilidade de postular administrativamente, adequando seu pedido.

8. A decisão recorrida está baseada no princípio do livre convencimento motivado do julgador, sendo vedado o reexame de provas em sede de Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

9. Como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:



"O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

10. A parte autora busca por meio deste incidente nítido reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 42 e da Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5067086-03.2014.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): DENAI ANTONIETA RECH SEVERO  
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
OAB: DF-5939  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. CÁLCULO DAS DIFERENÇAS. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 20, DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A União interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que concedeu a segurança para determinar o pagamento das diferenças de gratificação de desempenho de forma integral, sem levar em consideração eventual proporcionalidade da aposentadoria/pensão a que faz jus a demandante.

2. Em suas razões, a União afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (autos n. 0018718-57.2008.4.03.6301) e da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará (autos n. 0517120-84.2011.4.05.8100), no sentido de que a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho.

3. A MMa. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Presentes os pressupostos processuais, conheço o Pedido de Uniformização e passos à análise do seu mérito.

6. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 400.344/CE (Primeira Turma, DJ 09/09/2005), ao interpretar o art. 40, III, alínea 'c', da Constituição da República de 1988, firmou orientação de que o termo "proventos" seria a correspondência do termo "remuneração" para o servidor público inativo. Nesse sentido, a proporcionalidade do cálculo dos proventos devidos ao servidor público aposentado deveria recair sobre o seu vencimento básico e as vantagens pecuniárias que o acrescessem, observadas as ressalvas legais. No referido julgado, o Exmo. Relator, Min. Carlos Ayres Britto, afirmou que tal entendimento também teria aplicação aos servidores aposentados após a Emenda Constitucional n. 20/98, uma vez que o art. 40, §1º - assim como o fez a Emenda Constitucional n. 41/03 -, mantém a menção de que a proporcionalidade da aposentadoria deverá ser apurada para cálculo dos proventos, inexistindo alusão à limitação de seu cálculo ao vencimento básico recebido pelos servidores enquanto ativos.

7. A Turma Nacional de Uniformização alinhou-se a essa orientação ao decidir que "deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na formal proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação" (PEDILEF, 501049351201444047100, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/11/2015; PEDILEF 50570112013404710, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 23/10/2015; PEDILEF 50663574520124047100, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU 22/01/2016; PEDILEF 05000510920114058304, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Koehler, DOU 22/01/2016).

8. Na hipótese dos autos, ausente disposição em contrário nas leis que instituíram a GDASST e a GDPST, as gratificações devem ser pagas proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional.

9. Posto isso, voto pelo conhecimento e parcial provimento do PE-DILEF, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à orientação acima firmada, de acordo com a Questão de Ordem n. 20, da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela UNIÃO, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

DECISÕES

PROCESSO: 0000197-68.2012.4.03.6319  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOÃO RIBEIRO DA SILVA FILHO  
PROC./ADV.: REYNALDO AMARAL FILHO OAB: SP122374  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, equívoco na decisão embargada, porquanto fora julgado agravo não interposto, bem como matéria diversa daquela suscitada em suas razões recursais.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não se trata de agravo, mas sim de incidente admitido, bem como que foi debatida matéria diversa daquela suscitada pela parte nos presentes autos.

Acerca da matéria efetivamente debatida, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2008.70.55.002485-3, reafirmou seu entendimento no sentido de que:

"VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. 2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a concessão do benefício desde a citação ao argumento de que foi a data em que a autarquia teve ciência da documentação comprobatória acostada ao pedido judicial. A sentença condenou o INSS as em prestações vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas a partir do vencimento, pela variação do IGP-DI (artigo 10 da Lei nº 9.711/98), e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, até 30 de junho de 2009, a partir de quando a correção monetária e os juros de mora passam a incidir, uma única vez até o efetivo pagamento, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009). 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como de precedente e súmula desta TNU. Sustenta que o termo a quo do benefício deve ser a contar do requerimento administrativo, bem como a incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês face à natureza alimentar do benefício. 6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem. Posteriormente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente. 8. No que diz respeito à data do início do benefício concedido judicialmente, tenho que o incidente deve ser conhecido, vez que devidamente demonstrada a divergência jurisprudência, bem como não se trata de questão de fato, mas de direito. 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 2. Segundo a teoria da norma, uma vez

aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecedora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, TJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PE-DILEF 200461850249096, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)". 11. Também a Súmula 33/TNU - "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 12. Assim, reafirmo o entendimento desta TNU de que se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros. [...]"

(PEDILEF 200870550024853, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 13/07/2012.)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, consequentemente, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar seguimento. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.52.108574-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: EDMILSON DOS ANJOS ALVES  
PROC./ADV.: LUIZ CLAUDIO FERREIRA NEVES OAB: RJ-156885  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 42/TNU.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001038-74.2009.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: EDUARDO FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização devido à ausência do devido cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto atendeu efetivamente aos requisitos legais do pedido de uniformização.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Segundo a Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: "primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 0065380-21.2004.4.03.6301, Relator: Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012).

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001409-90.2008.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADEMIR RICARDO DE SOUZA

PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS OAB: SP-156166

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, por entender que a parte não apresentou o devido cotejo analítico. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de equívoco na decisão embargada, porquanto teria sido realizado o cotejo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002012-42.2013.4.03.6133

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDMILSON JORMIRO ARAUJO

PROC./ADV.: DONATO PEREIRA DA SILVA

OAB: SP-152642

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de desaposentação à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando,

portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002113-12.2008.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO GOMES

PROC./ADV.: ISAC ALBONETI DOS SANTOS OAB: SP-228624

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002560-25.2012.4.01.3816

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: MANOEL DOS PASSOS PEGO DOS SANTOS

PROC./ADV.: PAULO SANTOS BARBOSA

OAB: MG-127599

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental interposto por ela, posto que incabível, tendo em vista a irrecorribilidade das decisões proferidas por esta Presidência.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto estaria o entendimento exarado na decisão embargada contrário à orientação firmada nesta TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

É cediço que "a contradição que enseja o acolhimento dos embargos declaratórios é aquela existente entre as premissas do julgado combatido [...]" (RMS 28.283/MT, Rel. Ministra Laurita Vaz), o que não ocorreu na hipótese.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004333-53.2013.4.03.6326

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BENEDITO FERRARI

PROC./ADV.: EDSON ALVES DOS SANTOS OAB: SP-158873

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição de recurso infundado e não cabível afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004590-47.2009.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PEDRO FARIAS DA SILVA

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP099858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 10/TNU e Súmula 7/TNU.



A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto a divergência suscitada no recurso inominado e no pedido de uniformização seria relativa à correta aplicação dos juros de mora desde a sentença. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

É cediço que "a contradição que enseja o acolhimento dos embargos declaratórios é aquela existente entre as premissas do julgado combatido [...]" (RMS 28.283/MT, Rel. Ministra Laurita Vaz), o que não ocorreu na hipótese.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004886-83.2006.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LEIA TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA SPE-  
GIORIN

PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO ZANIRATO OAB: SP-229020

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão proferida pela Presidência da TNU que não inadmitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005026-17.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MOACIR LISBOA DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS NASSER OAB: SP-23445

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem n. 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que na decisão embargada não houve manifestação sobre o Acórdão referente ao AgRg no REsp n. 1.407.710-PR (2013/0332024-5) julgado em 8/5/2014, DJe de 22/5/2014.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso concreto, a parte sequer apontou quaisquer vícios na decisão embargada, mas busca apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005584-70.2007.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

EMBARGANTE: ROBERTO BATISTA

PROC./ADV.: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO OAB:

SP126447

EMBARGADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-

CIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente em face de decisão que rejeitou os embargos de declaração interpostos, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretenderia o reexame de provas, mas sanar possível controvérsia acerca da validade e eficácia de decisão judicial e laudo técnico pericial oriundos da Justiça Trabalhista.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pelo não preenchimento dos requisitos necessários para a averbação pretendida, visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008750-89.2011.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIS FLORO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/erro na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a reforma da interpretação extraída das provas já consolidadas.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da incapacidade para a atividade sugerida pela reabilitação profissional e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009093-95.2010.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO SERGIO SOARES

PROC./ADV.: SERGIO PARDAL FREUDENTHAL OAB: SP-  
85715

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que não conheceu do agravo interposto de decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ofensa ao art. 86 da Lei n. 8.213/1991.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifico a ocorrência de vício quando da aplicação da Súmula 42/TNU ao caso concreto. No entanto, verifico que, ainda assim, o presente recurso não merece prosperar. Senão, vejamos:

Nas razões do pedido de uniformização, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, acolho os embargos SEM EFEITOS INFRINGENTES, somente para reconhecer o vício alegado, mantendo a negativa do agravo, ainda que por motivo diverso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009736-14.2009.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DORALICE SILVA

PROC./ADV.: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

OAB: MT00000DPU

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, de início, a ocorrência de erro material na decisão embargada, ao se referir à autarquia previdenciária como requerente, quando, na verdade, o requerente é a parte autora.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, constato a ocorrência de erro material na decisão embargada, razão pela qual determino a sua correção para constar como requerido o INSS.

Ademais, o incidente de uniformização nacional suscitado pretende a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela parte autora em razão de erro da administração.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância. " (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014).

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, corrigir o erro material apontado, alterando a decisão embargada e, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012952-10.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FERNANDO FRANCIEL DOS SANTOS BARROS

REQUERENTE: QUIMBERLE FRANCIELLE DOS SANTOS BARROS

PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

OAB: SP161110

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015842-90.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROSA MENDES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CICERO GOMES DE LIMA OAB: SP265627

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização devido à ausência de cotejo analítico e pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não estaria fundamentada como determina o §1º, art. 489, do Código de Processo Civil.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Insta salientar que será negado seguimento ao pedido de uniformização quando manifestamente inadmissível (art. 16, I, da Resolução 345/2015). No caso dos autos, restaram desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal do art. 15, I e III, do atual regimento interno desta TNU (Resolução 345/2015), visto que, a decisão, analisando o referido pedido, entendeu que não foi feito o devido cotejo, bem como que a análise das questões suscitadas pela parte ensejaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017596-44.2014.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: ANTONIO LOURENÇO DE SOUZA

PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291

REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do primeiro agravo regimental interposto de decisão que, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017834-63.2014.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR OAB: RN-6792

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): DNIT

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal.

A parte embargante alega que, se o órgão jurisdicional a quo é omissivo quanto à questão federal ou constitucional litigada, cabe à parte interpor embargos de declaração com fins de prequestionamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 32 e do art. 16, §1º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Resolução do CJF n. 345, de 2 de junho de 2015), pois estariam contrários aos princípios constitucionais da reserva legal, do devido processo legal e da ampla defesa, bem como, com o propósito de analisar o mérito do recurso de agravo. É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021811-34.2013.4.01.3900

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP

REQUERENTE: JESSICA COSTA MENEZES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto, apesar de as instâncias ordinárias terem proferido suas decisões com base no caderno probatório dos autos para negar a concessão de salário maternidade rural, a questão suscitada seria meramente de direito, tendo por objetivo dirimir divergência acerca da obrigatoriedade de documentos que sirvam de início de prova material durante todo o período de carência e a eficácia de documento particular e documento extemporâneo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

É cediço que "a contradição que enseja o acolhimento dos embargos declaratórios é aquela existente entre as premissas do julgado combatido [...]" (RMS 28.283/MT, Rel. Ministra Laurita Vaz), o que não ocorreu na hipótese.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0026832-19.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

EMBARGANTE: SILVIO ELIAS DE CASTRO

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP099858

EMBARGADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a remessa dos autos à Turma de origem para aguardar o julgamento de recurso extraordinário no STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, com relação ao art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, que dispõe que o pedido de uniformização será julgado pela Turma, e não pelo Presidente.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.



É da competência do Ministro Presidente, nos termos do art. 8º, VIII, do RITNU, negar seguimento a recurso incabível. Outrossim, não há qualquer vício na decisão embargada, que determinou o retorno dos autos à origem para aguardar julgamento de RE.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033344-13.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: KETLYN CRISTINA CEREDA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REPRESENTANTE LEGAL: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência das Súmulas 42 e 77 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto pretende a uniformização do julgado no que se refere à matéria de direito, a fim de que sejam analisadas as condições pessoais, familiares, profissionais e culturais, considerando que se trata de menor de 16 anos.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da qualidade de segurado da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0037144-54.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROBERTO CONEGIERO

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP099858

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0038300-02.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao seu pedido de uniformização devido à ausência do devido cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro na decisão embargada, porquanto se trataria de pedido de uniformização e não de agravo. Aduz, ainda, que haveria erro na inadmissibilidade do recurso por ausência de cotejo analítico, pois a divergência jurisprudencial teria sido demonstrada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material na elaboração do decism embargado, porquanto não houve interposição de agravo, mas sim de pedido de uniformização admitido na origem. Por essa razão, corrijo o parágrafo correspondente que assim deverá constar: "Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade."

Quanto ao mérito, irrepreensível a decisão impugnada, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, acolho os embargos SEM EFEITOS INFRINGENTES, somente para sanar o erro material acerca da elaboração do decism embargado, no mérito, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0039007-69.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANDRÉ DE LIMA

PROC./ADV.: GILSON LÚCIO ANDRETTA OAB: SP-54513

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e 43 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, cerceamento de defesa, pois deveria ser respeitado o contraditório em face da perícia judicial.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso concreto, a parte sequer apontou quaisquer vícios na decisão embargada, mas busca apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040644-55.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GUSTAVO MERCES DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANDRÉ LUIS CAZU OAB: SP200965

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de "divergência" na decisão embargada, porquanto a tese debatida é a interrupção do prazo decadencial enquanto pendente de julgamento na esfera administrativo e notificação de decisão ao segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem/Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

No caso concreto, a parte sequer apontou quaisquer vícios na decisão embargada, mas busca apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

No caso concreto, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que não restou comprovada a interrupção alegada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043151-91.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: REGIVAN BORGES DE CARVALHO

PROC./ADV.: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO OAB:SP195284

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização regional pela ausência de cotejo analítico.

A parte embargante alega erro na decisão embargada, uma vez que ingressou com pedido de uniformização regional e o pleito fora encaminhado e julgado por esta Turma Nacional de Uniformização. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De plano, constato a existência de erro na decisão embargada, tendo em vista que a parte autora ingressou com agravo contra decisão de inadmissibilidade de pedido de uniformização regional.



Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para ANULAR a decisão embargada e, por sua vez, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045005-28.2006.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CECILIA APARECIDA TEIXEIRA  
PROC./ADV.: MAISA CARMONA MARQUES OAB: SP-302658  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões mono-cráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admita

Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047671-55.2013.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ALEXANDRE HENRIQUE SABINO GUIMARÃES  
PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JR OAB: SP-138058  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização em razão do não cumprimento ao disposto no art. 6º do RITNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de equívoco na decisão do Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, porquanto deveria ter remetido o recurso à Turma Regional de Uniformização.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Verifico que os aclaratórios são incabíveis no âmbito desta TNU, tendo em vista que foram opostos, como dito acima, contra decisão do Presidente da Turma Recursal.

Ainda que assim não fosse, observo que a própria parte, no referido recurso, endereçou-o para esta Turma Nacional de Uniformização, motivo pelo qual foi julgado como incidente de uniformização nacional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0049752-77.2008.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: GERALDO JOSÉ FERREIRA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que proveu o incidente nacional da autarquia, retornando os autos ao juízo de origem para adequação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, que reconhece o direito do servidor ex celetista do tempo de serviço especial em comum.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

Isso porque o acórdão recorrido entendeu que não se trata de "servidor público, antes celetista, que migrou para o regime estatutário, onde houve imposição da transformação do regime jurídico a que estava vinculado", mas os autos versam sobre migração que deu-se por ato voluntário do então trabalhador da iniciativa privada. Assim, não caracterizada a divergência suscitada.

Assim, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0060957-42.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas sua reavaliação, bem como a produção de provas para que o período de graça possa ser prorrogado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da qualidade de segurado da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0061543-50.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DAS CHAGAS

PROC./ADV.: MAISA CARMONA MARQUES OAB: SP-302658

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de equívoco na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Não merecem reparos as decisões prolatadas em sede dos outros embargos opostos pela parte requerente.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500005-92.2016.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UBIRANEIDE MARIA DE SOUSA E OUTROS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal.

A parte embargante alega que, se o órgão jurisdicional a quo é omissor quanto à questão federal ou constitucional litigada, cabe à parte interpor embargos de declaração com fins de prequestionamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 32 e do art. 16, §1º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Resolução do CJF n. 345, de 2 de junho de 2015), pois estariam contrários aos princípios constitucionais da reserva legal, do devido processo legal e da ampla defesa, bem como, com o propósito de analisar o mérito do recurso de agravo.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.



Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500012-21.2015.4.05.9840  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: EVARISTO MARTINS DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização devido à ausência de cotejo analítico.  
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto, tanto no agravo, quanto no pedido de uniformização, teria sido demonstrada a situação fática e a divergência jurisprudencial. Assim, aduz que estariam satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.  
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.  
É o relatório.  
Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.  
É cediço que "a contradição que enseja o acolhimento dos embargos declaratórios é aquela existente entre as premissas do julgado combatido [...]". (RMS 28.283/MT, Rel. Ministra Laurita Vaz), o que não ocorreu na hipótese.  
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.  
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500132-64.2015.4.05.9840  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA MADALENA SOARES NETA e outros  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que não conheceu do primeiro agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.  
É o relatório.  
O recurso não merece ser conhecido.  
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.  
Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:  
Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:  
VI - provocar incidente manifestamente infundado;  
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.  
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.  
Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).  
2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.  
3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.  
4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.  
5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.  
(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500136-04.2015.4.05.9840  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARINA CÂMARA DE SOUZA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal.  
A parte embargante alega que, se o órgão jurisdicional a quo é omisso quanto à questão federal ou constitucional litigada, cabe à parte interpor embargos de declaração com fins de prequestionamento.  
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 32 e do art. 16, §1º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Resolução do CJF n. 345, de 2 de junho de 2015), pois estariam contrários aos princípios constitucionais da reserva legal, do devido processo legal e da ampla defesa, bem como, com o propósito de analisar o mérito do recurso de agravo.  
É o relatório.  
Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.  
Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU.  
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.  
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500158-62.2015.4.05.9840  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: BRUNO MATTOS SILVA WANDERLEY  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que não conheceu do primeiro agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.  
É o relatório.  
O recurso não merece ser conhecido.  
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.  
Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:  
Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:  
VI - provocar incidente manifestamente infundado;  
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.  
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.  
Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .  
1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).  
2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.  
3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.  
4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.  
5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.  
(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500177-68.2015.4.05.9840  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: HILDA GOMES DA COSTA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que não conheceu do primeiro agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.  
É o relatório.  
O recurso não merece ser conhecido.  
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.  
Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:  
Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:  
VI - provocar incidente manifestamente infundado;  
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.  
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.  
Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .



1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).  
2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.  
3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.  
4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.  
5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório. (EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500187-55.2015.4.05.8307  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA ROSINEIDE DA COSTA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.  
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto estaria o entendimento exarado na decisão embargada contrário à orientação firmada nesta TNU.  
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.  
É o relatório.  
Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.  
É cediço que "a contradição que enseja o acolhimento dos embargos declaratórios é aquela existente entre as premissas do julgado combatido [...]". (RMS 28.283/MT, Rel. Ministra Laurita Vaz), o que não ocorreu na hipótese.  
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.  
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500233-38.2014.4.05.9840  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ALDEMAR TEIXEIRA E OUTROS  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): RENATO COELHO BORELLI JUIZ FEDERAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que não conheceu do agravo regimental interposto, com fins de prequestionamento.  
A parte embargante alega, em síntese, omissão na decisão embargada, porquanto não teria apreciado questões importantes para o deslinde da controvérsia.  
Requer seja declarada a inconstitucionalidade das normas presentes nos arts. 16, §1º e 32, da Resolução 345/2015, da TNU, que preveem a irrecurribilidade das decisões prolatadas pela Presidência desta Turma, por suposta contrariedade aos princípios da reserva legal (art. 22, I, da Carta Magna) e do devido processo legal e ampla defesa (art. 5º, LIV e LC, da CF/1988).  
Apresentada impugnação.  
É o relatório.  
Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.  
Com efeito, conforme estabelece a legislação de regência, o pedido de uniformização - recurso cabível perante esta Turma Nacional - tem a natureza jurídica de recurso cujo pressuposto de admissibilidade é a existência de divergência entre decisões de Turma Recursais de regiões diferentes, de interpretação de lei federal em questões de direito material.  
Desse modo, não havendo discussão pelas instâncias ordinárias dos dispositivos legais invocados, não cabe a esta turma uniformizadora fazê-lo. Evidentemente, cuida de nítida inovação recursal, o que é incabível na via eleita, cujo objetivo é sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado impugnado. Nesse sentido: (EDcl no AgRg no Resp 750.666/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 4/6/07).  
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500267-41.2014.4.05.8311  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ODETE FRANCISCA DA SILVA MATIAS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.  
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro/contradição na decisão embargada, porquanto fundamentou as razões de seu agravo. Aduz que já houve decisão anterior admitindo o pedido de uniformização.  
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.  
É o relatório.  
Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.  
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.  
No caso concreto, não ocorre o referido erro porquanto a Secretaria da TNU anexou aos autos certidão nos seguintes termos: CERTIFICO e dou fé que, em função do término do mutirão, regulamentado pela Portaria n. 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, os autos foram devolvidos à esta Secretaria. Dando prosseguimento, faço-os conclusos ao Ministro Presidente da TNU. Para constar, lavrei este termo.  
Além do mais, correta a decisão impugnada, tendo em vista a impossibilidade de discussão de matéria fático-probatória em sede de incidente de uniformização nacional.  
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500287-66.2013.4.05.8311  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: ADILSON FRANCISCO NUNES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.  
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto estaria o entendimento exarado na decisão embargada contrário à orientação firmada nesta TNU.  
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.  
É o relatório.  
Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.  
É cediço que "a contradição que enseja o acolhimento dos embargos declaratórios é aquela existente entre as premissas do julgado combatido [...]". (RMS 28.283/MT, Rel. Ministra Laurita Vaz), o que não ocorreu na hipótese.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.  
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500388-56.2015.4.05.8304  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: ROGÉRIO FRANCISCO DA CRUZ  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.  
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto estaria o entendimento exarado na decisão embargada contrário à orientação firmada nesta TNU.  
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.  
É o relatório.  
Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.  
É cediço que "a contradição que enseja o acolhimento dos embargos declaratórios é aquela existente entre as premissas do julgado combatido [...]". (RMS 28.283/MT, Rel. Ministra Laurita Vaz), o que não ocorreu na hipótese.  
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.  
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500424-28.2015.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: SUELI JULIO DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.  
A parte embargante alega, em síntese, a necessidade de adequação jurídica dos fatos a fim de reconhecer a qualidade de segurado.  
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.  
Apresentada impugnação.  
É o relatório.  
Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.  
No caso concreto, a parte sequer apontou quaisquer vícios na decisão embargada, mas busca apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.  
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0500505-16.2016.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ROSÂNGELA PAIVA DE SÁ OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que não conheceu do agravo regimental interposto, com fins de prequestionamento.

A parte embargante alega, em síntese, omissão na decisão embargada, porquanto não teria apreciado questões importantes para o deslinde da controvérsia.

Requer seja declarada a inconstitucionalidade das normas presentes nos arts. 16, §1º e 32, da Resolução 345/2015, da TNU, que preveem a irrecorribilidade das decisões prolatadas pela Presidência desta Turma, por suposta contrariedade aos princípios da reserva legal (art. 22, I, da Carta Magna) e do devido processo legal e ampla defesa (art. 5º, LIV e LC, da CF/1988).  
Apresentada impugnação.  
É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Com efeito, conforme estabelece a legislação de regência, o pedido de uniformização - recurso cabível perante esta Turma Nacional - tem a natureza jurídica de recurso cujo pressuposto de admissibilidade é a existência de divergência entre decisões de Turma Recursais de regiões diferentes, de interpretação de lei federal em questões de direito material.

Desse modo, não havendo discussão pelas instâncias ordinárias dos dispositivos legais invocados, não cabe a esta turma uniformizadora fazê-lo. Evidentemente, cuida de nítida inovação recursal, o que é incabível na via eleita, cujo objetivo é sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado impugnado. Nesse sentido: (EDcl no AgRg no REsp 750.666/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 4/6/07).

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500512-18.2015.4.05.8311  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: MANOEL COSME CAPITO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto teria tratado de matéria diversa daquela trazida nas razões recursais.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, pois enquanto no pedido de uniformização a parte traz divergência no sentido de ser possível a concessão de auxílio doença nos casos de incapacidade parcial e definitiva, a decisão embargada trata de hipótese de utilização de mandado de segurança como sucedâneo recursal.

Sendo assim, passo a examinar o agravo interposto pela parte contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado.

No entanto, verifico que, no mérito, o presente recurso não merece prosperar. Senão, vejamos:

Após análise dos autos, verifico que a Turma Recursal, com base no contexto fático-probatório da lide concluiu que a parte não cumpriu todos os requisitos para que configure a qualidade de segurado.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, acolho os embargos SEM EFEITOS INFRINGENTES, somente para sanar o vício alegado e, no mérito, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500733-40.2015.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MERELES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretendia o reexame de provas. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

É cediço que "a contradição que enseja o acolhimento dos embargos declaratórios é aquela existente entre as premissas do julgado combatido [...]" (RMS 28.283/MT, Rel. Ministra Laurita Vaz), o que não ocorreu na hipótese.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500826-46.2014.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA LUCELENA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a alteração da situação fática em razão do agravamento da doença da parte autora, porquanto pretendia produzir provas referentes a alteração fático-jurídica.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso concreto, a parte sequer apontou quaisquer vícios na decisão embargada, mas busca apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500938-33.2015.4.05.8310  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: HEROTILDES MARIA IZIDIO DE SOUSA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretendia o reexame de provas. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

É cediço que "a contradição que enseja o acolhimento dos embargos declaratórios é aquela existente entre as premissas do julgado combatido [...]" (RMS 28.283/MT, Rel. Ministra Laurita Vaz), o que não ocorreu na hipótese.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501013-23.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: HELENA BATISTA DE SOUSA  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que seria necessário o reconhecimento do direito reclamado, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso concreto, a parte sequer apontou quaisquer vícios na decisão embargada, mas busca apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501195-06.2015.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSELIA OLIVEIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que não conheceu do agravo interposto de decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que o perito judicial estaria impedido/suspeito, bem como que haveria a necessidade de produzir novo laudo pericial por especialista.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso concreto, a parte sequer apontou quaisquer vícios na decisão embargada, mas busca apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, verifico que, nas razões do pedido de uniformização, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com relação ao paradigma da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.



Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501278-23.2014.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): RICARDO FEITOSA TAVARES  
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS OAB: BA-19557

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência das Súmulas 10 e 22, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a análise de matéria de ordem pública.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pelo acolhimento do pedido autoral acerca do recebimento das diferenças remuneratórias a título de progressão na carreira.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501406-86.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ADEMIR BARROS DE LIMA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado fere o postulado do devido processo legal e da ampla defesa, haja vista que exigir o recolhimento de preparo significa impedir, mesmo que indiretamente, a interposição de recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de recolhimento do preparo do recurso inominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502182-69.2011.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IZAMAR BAIÁ DO REGO  
PROC./ADV.: JACY CHAGAS PINTO OAB: CE-10336

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrado o cumprimento da carência legal para o recebimento do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da carência, considerados os documentos apresentados e a própria inspeção judicial realizada na origem.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502240-91.2015.4.05.8312  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS BATISTA  
PROC./ADV.: SÉRGIO CORREIA DIAS DOS SANTOS OAB: PE016010

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, de início, a ocorrência de contradição na decisão embargada, tendo em vista que seu fundamento se opõe ao respectivo dispositivo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De início, constato a existência de erro material na escrita do primeiro parágrafo, bem como contradição no fundamento consoante apontado pela parte embargante. Por essa razão, corrijo os referidos parágrafos que assim deverão constar:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento dos períodos exercidos sob condições especiais, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/ especial."

"As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista estarem presentes os requisitos necessários para caracterização da atividade exercida sob exposição ao agente nocivo ruído."

Quando à matéria de fundo, as instâncias de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora comprovou a especialidade dos períodos exercidos sob exposição ao ruído, tendo preenchido os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, correta a incidência da Súmula 42/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, acolho os embargos SEM EFEITOS INFRINGENTES, somente para sanar o vício alegado e, no mérito, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502360-86.2014.4.05.8307  
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: LUSEILDE MARIA SIRINO DE ARAÚJO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretenderia o reexame de provas. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

É cediço que "a contradição que enseja o acolhimento dos embargos declaratórios é aquela existente entre as premissas do julgado combatido [...]" (RMS 28.283/MT, Rel. Ministra Laurita Vaz), o que não ocorreu na hipótese.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503056-61.2014.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA ADELAIDE DE SOUSA  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula n. 43 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, necessidade de produzir provas referentes a alteração fático-jurídica.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso concreto, a parte sequer apontou quaisquer vícios na decisão embargada, mas busca apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0503151-04.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA CELINA FONSECA E SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal.

A parte embargante alega que, se o órgão jurisdicional a quo é omissor quanto à questão federal ou constitucional litigada, cabe à parte interpor embargos de declaração com fins de prequestionamento. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 32 e do art. 16, §1º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Resolução do CJF n. 345, de 2 de junho de 2015), pois estariam contrários aos princípios constitucionais da reserva legal, do devido processo legal e da ampla defesa, bem como, com o propósito de analisar o mérito do recurso de agravo.

É o relatório.  
Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503182-24.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: VILMA LIMA DA COSTA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal.

A parte embargante alega que, se o órgão jurisdicional a quo é omissor quanto à questão federal ou constitucional litigada, cabe à parte interpor embargos de declaração com fins de prequestionamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 32 e do art. 16, §1º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Resolução do CJF n. 345, de 2 de junho de 2015), pois estariam contrários aos princípios constitucionais da reserva legal, do devido processo legal e da ampla defesa, bem como, com o propósito de analisar o mérito do recurso de agravo.

É o relatório.  
Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503361-24.2014.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS BARBOSA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretenderia o reexame de provas. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria rural por idade. Assim, correta a incidência da Súmula 42/TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504042-91.2014.4.05.8302  
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: JOÃO BESERRA DE LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem n. 22 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretenderia o reexame de provas. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

É cediço que "a contradição que enseja o acolhimento dos embargos declaratórios é aquela existente entre as premissas do julgado combatido [...]". (RMS 28.283/MT, Rel. Ministra Laurita Vaz), o que não ocorreu na hipótese.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504054-05.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: NIVALDO XAVIER GOMES  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu o agravo regimental interposto.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não apreciou a questão de ordem apre-

sentada em sede de preliminar, na qual aduz violação aos princípios constitucionais.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504204-86.2014.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA DAS DORES MATIAS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto estaria o entendimento exarado na decisão embargada contrário à orientação firmada nesta TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

É cediço que "a contradição que enseja o acolhimento dos embargos declaratórios é aquela existente entre as premissas do julgado combatido [...]". (RMS 28.283/MT, Rel. Ministra Laurita Vaz), o que não ocorreu na hipótese.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505009-51.2014.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOSÉ EDMILSON DE MACEDO DANTAS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretenderia o reexame de provas. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

É cediço que "a contradição que enseja o acolhimento dos embargos declaratórios é aquela existente entre as premissas do julgado combatido [...]". (RMS 28.283/MT, Rel. Ministra Laurita Vaz), o que não ocorreu na hipótese.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507187-44.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA OAB: PB-11227

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto haveria a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade laboral.

Com efeito, verifico a ocorrência de omissão no decisum embargado, porquanto não tratou da questão atinente à verificação das condições pessoais e sociais da parte.

No entanto, verifico que, no mérito, o presente recurso não merece prosperar. Senão, vejamos:

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, acolho os embargos SEM EFEITOS INFRINGENTES, somente para sanar o vício alegado e, no mérito, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507315-33.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ AFONSO GUIMARÃES DOS ANJOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretendia o reexame de provas, mas a possibilidade de restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

É cediço que "a contradição que enseja o acolhimento dos embargos declaratórios é aquela existente entre as premissas do julgado combatido [...]". (RMS 28.283/MT, Rel. Ministra Laurita Vaz), o que não ocorreu na hipótese.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507891-34.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MELO DE SOUZA

PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do primeiro agravo regimental interposto de decisão que, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508310-77.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INALDO DANTAS DA CUNHA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal.

A parte embargante alega que, se o órgão jurisdicional a quo é omissor quanto à questão federal ou constitucional litigada, cabe à parte interpor embargos de declaração com fins de prequestionamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício

apontado, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 32 e do art. 16, §1º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Resolução do CJF n. 345, de 2 de junho de 2015), pois estariam contrários aos princípios constitucionais da reserva legal, do devido processo legal e da ampla defesa, bem como, com o propósito de analisar o mérito do recurso de agravo.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508693-21.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu o agravo regimental interposto.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não apreciou a questão de ordem apresentada em sede de preliminar, na qual aduz violação aos princípios constitucionais.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508819-91.2015.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA ROSA DE MOURA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/erro na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a possibilidade de aplicar o critério objetivo financeiro de renda per capita não superior a ½ (meio) salário mínimo, para preenchimento do requisito de miserabilidade.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.



Acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 11, pacificou o entendimento no sentido de que: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante".

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, entenderam pela ausência do requisito da miserabilidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508837-15.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: SANDOVAL JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto estaria o entendimento exarado na decisão embargada contrário à orientação firmada nesta TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

É cediço que "a contradição que enseja o acolhimento dos embargos declaratórios é aquela existente entre as premissas do julgado combatido [...]". (RMS 28.283/MT, Rel. Ministra Laurita Vaz), o que não ocorreu na hipótese.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508999-98.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CLELIO ALVES FREIRE

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que não conheceu do primeiro agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509079-72.2009.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO GALVÃO DE ARAÚJO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTUTO BRASILEIRA DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que não conheceu do agravo regimental interposto, com fins de prequestionamento.

A parte embargante alega, em síntese, omissão na decisão embargada, porquanto não teria apreciado questões importantes para o deslinde da controvérsia.

Requer seja declarada a inconstitucionalidade das normas presentes nos arts. 16, §1º e 32, da Resolução 345/2015, da TNU, que preveem a irrecorribilidade das decisões prolatadas pela Presidência desta Turma, por suposta contrariedade aos princípios da reserva legal (art. 22, I, da Carta Magna) e do devido processo legal e ampla defesa (art. 5º, LIV e LC, da CF/1988).

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Com efeito, conforme estabelece a legislação de regência, o pedido de uniformização - recurso cabível perante esta Turma Nacional - tem a natureza jurídica de recurso cujo pressuposto de admissibilidade é a existência de divergência entre decisões de Turma Recursais de regiões diferentes, de interpretação de lei federal em questões de direito material.

Desse modo, não havendo discussão pelas instâncias ordinárias dos dispositivos legais invocados, não cabe a esta turma uniformizadora fazê-lo. Evidentemente, cuida de nítida inovação recursal, o que é incabível na via eleita, cujo objetivo é sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado impugnado. Nesse sentido: (EDcl no AgRg no REsp 750.666/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 4/6/07).

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509230-13.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AILTON HONORIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: PE-22366

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os embargos de declaração interpostos da decisão que negou seguimento ao seu pedido de uniformização, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU, pois entendeu ser possível a incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

Alega a parte embargante que o referido decisum está eivado do vício da contradição, tendo em vista que, embora sua fundamentação esteja em conformidade com as razões do recurso da parte, o dispositivo a ele nega provimento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

De fato, a decisão se encontra contraditória, pois foi aplicado o representativo de modo a dar provimento ao pedido da parte, porém, negou.

Ocorre que o representativo aplicado anteriormente está ainda pendente de recurso extraordinário, motivo pelo qual acolho os embargos, porém, determino o sobrestamento do feito e a restituição dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509562-38.2014.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): IOLANA FREIRE CAVALCANTI DOS SANTOS

PROC./ADV.: GERALDO CÉSAR CAVALCANTI OAB: PE-8709

#### DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre terço constitucional referente a férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510945-42.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ MARTINS FEITOSA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal.

A parte embargante alega que, se o órgão jurisdicional a quo é omissivo quanto à questão federal ou constitucional litigada, cabe à parte interpor embargos de declaração com fins de prequestionamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 32 e do art. 16, §1º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Resolução do CJF n. 345, de 2 de junho de 2015), pois estariam contrários aos princípios constitucionais da reserva legal, do devido processo legal e da ampla defesa, bem como, com o propósito de analisar o mérito do recurso de agravo.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511500-25.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MERCIA ALESSANDRA MATIAS DE BARROS  
REPRESENTANTE LEGAL: MARCIA MARIA MATIAS COSTA  
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291

REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-NAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do primeiro agravo regimental interposto de decisão que, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511682-11.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO MATIAS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal.

A parte embargante alega que, se o órgão jurisdicional a quo é omissor quanto à questão federal ou constitucional litigada, cabe à parte interpor embargos de declaração com fins de prequestionamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 32 e do art. 16, §1º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Resolução do CJF n. 345, de 2 de junho de 2015), pois estariam contrários aos princípios constitucionais da reserva legal, do devido processo legal e da ampla defesa, bem como, com o propósito de analisar o mérito do recurso de agravo.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511686-33.2010.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): DALVINA TEREZINHA COSTA

PROC./ADV.: JOSÉ LINS DE SOUZA JÚNIOR OAB: PE-26835

LITISCONSORTE : LUCIENE FERREIRA EZEQUIEL

PROC./ADV.: ALISSON FARLEY SOUSA E SILVA OAB: PE-27228

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 182/STJ.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto procedeu a impugnação de todos os fundamentos da decisão embargada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não merece reparos a decisão embargada, porquanto a parte autora não refutou todos os argumentos lançados na decisão de inadmissibilidade do pedido de uniformização.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513160-25.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ROBÉRIO FERNANDES DE MACEDO

PROC./ADV.: WAGNER LEANDRO DA SILVA OAB: RN 3.619

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisor, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não analisada a data de ajuizamento da ação para fins de reconhecimento ou não da prescrição.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela condenação da embargante ao pagamento de parcelas relativas ao passivo gerado pelo reajuste de 3,17%, segundo parcelamento estabelecido pela MP n. 2.225/01.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513198-71.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOÃO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que julgou improcedente o pedido de complementação de aposentadoria no mesmo patamar dos servidores que ainda estão na ativa, sob o fundamento de que a parte não conseguiu comprovar a diferença remuneratória alegada.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, consignou que a parte não comprovou que a parcela da complementação não tem paridade com os servidores da ativa.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifico que não há similitude entre os arestos confrontados, uma vez que os paradigmas tratam de hipótese em que se discute o mérito acerca da possibilidade ou não de complementação da aposentadoria, o que não se verifica no caso concreto, pois as instâncias ordinárias sequer entenderam pela comprovação da diferença da complementação, nem tampouco adentraram no mérito da demanda. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 03 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514653-71.2012.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: GILBERTO AUGUSTO DE MORAIS  
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491  
PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA OAB: RN-9002  
PROC./ADV.: BRUNO ÊMERSON DUARTE SENA OAB: RN-10251  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação do período laborado na função de magistério, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é cabível a averbação do tempo de serviço como especial da atividade exercida como professor, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 18/1981.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 50109441320134047003, firmou orientação alinhada ao do aresto combatido, de não ser possível a conversão da atividade comum de professor em especial, após o advento da Emenda Constitucional n. 18/1981.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. IMPOSSIBILIDADE. REGIME EXCEPCIONAL. EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, INCISO III, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADI Nº 178-7/RS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

Na mesma direção, o pretório excelso sedimentou seu entendimento sobre o assunto, através do ARE 703550, verbis:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20.10.2014 PUBLIC 21.10.2014 )" Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515166-68.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: GILMAR PINHEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do primeiro agravo regimental interposto de decisão que, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515249-84.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JULIA BATISTA DE BARROS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO OAB: RN-810

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do primeiro agravo regimental interposto de decisão que, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515713-79.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: GERSON LOPES DA SILVA

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que julgou improcedente o pedido de complementação de aposentadoria no mesmo patamar dos servidores que ainda estão na ativa, sob o fundamento de que a parte não conseguiu comprovar a diferença remuneratória alegada.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, consignou que a parte não comprovou que a parcela da complementação não tem paridade com os servidores da ativa.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifico que não há similitude entre os arestos confrontados, uma vez que os paradigmas tratam de hipótese em que se discute o mérito acerca da possibilidade ou não de complementação da aposentadoria, o que não se verifica no caso concreto, pois as instâncias ordinárias sequer entenderam pela comprovação da diferença da complementação, nem tampouco adentraram no mérito da demanda. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515958-20.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA ERLANDIA SILVESTRE VIEIRA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que não conheceu do agravo interposto de decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem n. 13 da TNU e das Súmulas 42 e 43 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que haveria a necessidade de nova perícia por especialista (dermatologista) ou de serem prestados novos esclarecimentos sobre a afetação da doença à atividade laboral.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, verifico que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Acerca da necessidade de análise das condições pessoais e sociais da parte, para verificação da existência de incapacidade laboral, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517716-11.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): DILMA MARIA VIEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da prescrição no caso de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518954-87.2014.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA GERALDA DE SOUZA SILVA

PROC./ADV.: FÁBIO HB GOMES OAB: AL-6250

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência das Súmulas 42 e 77 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, pois estaria utilizando fundamentos consonantes aos apresentados no pedido de uniformização.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifico a ocorrência de contradição no decisum embargado, porquanto os fundamentos estão em contraposição com o dispositivo.

No entanto, verifico que, no mérito, o presente recurso não merece prosperar. Senão, vejamos:

Esta Turma Nacional já pacificou entendimento, por meio da Súmula 48/TNU, no sentido de que "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, acolho os embargos SEM EFEITOS INFRINGENTES, somente para sanar o vício alegado e, no mérito, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519072-97.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA

PROC./ADV.: JOÃO J. ONUKI OAB: AL-8778

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 182/STJ.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto estaria demonstrada a divergência jurisprudencial entre o acórdão e o paradigma trazido a confronto.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

É cediço que "a contradição que enseja o acolhimento dos embargos declaratórios é aquela existente entre as premissas do julgado combatido [...]". (RMS 28.283/MT, Rel. Ministra Laurita Vaz), o que não ocorreu na hipótese.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000051-73.2012.4.04.7204

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

REQUERENTE: VENICIO CASAGRANDE

PROC./ADV.: LUCAS DE COSTA ALBERTON OAB: SC-28795

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto utilizou a Súmula 73/TNU, porém negou seguimento ao incidente.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

No caso concreto, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que o benefício de auxílio-doença não foi intercalado com períodos contributivos e de atividade laboral e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000555-81.2014.4.04.7116

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: JOSÉ LINO ROSA

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não merece reparos na decisão embargada, pois a parte embargante não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001249-75.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDUARDO DA COSTA SOUZA NOGUEIRA

PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO OAB: PR-38754

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que julgou improcedente o pedido

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que o direito á percepção das parcelas relativas à pensão por morte tem como termo inicial, a data do deferimento da habilitação para a fruição do benefício.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34, caput, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003461-83.2014.4.04.7103

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FABIANA ERNESTINA BARCELLOS DA SILVA

PROC./ADV.: JOAQUIM LUIS AZEVEDO DO AMARAL JR. OAB: RS-9041

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que julgou improcedente o pedido da UNIPAMPA. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual não é possível a retroação do pagamento do adicional de insalubridade, devendo ser feito a partir do laudo pericial.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34, caput, do RITNU).



Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003893-67.2012.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LEONDINA HAMP  
PROC./ADV.: RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES  
OAB: RS-53422  
PROC./ADV.: CIBELE TRINDADE BERNARDES OAB: RS-72820  
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER OAB: RS-34788  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou à parte autora o pedido de averbação de período laborado em atividade especial.

É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade da sentença pela não realização de perícia técnica, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").  
Além do mais, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus à averbação pleiteada, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.  
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004176-68.2013.4.04.7101  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DULCELENE DOS SANTOS  
PROC./ADV.: VIVIANE VASCONCELOS OAB: RS-59 134  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que julgou improcedente o pedido  
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, que veda, por expressa determinação legal, a conversão de tempo especial em comum, para fins de contagem recíproca..

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.  
É o relatório.  
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34, caput, do RITNU).  
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008192-05.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: OSMAR RODRIGUES BORGES  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de petição, a qual converto em agravo regimental, interposta de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.  
É o relatório.  
O recurso não merece ser conhecido.  
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões mono-cráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição de recurso infundado e não cabível afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:  
VI - provocar incidente manifestamente infundado;  
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.  
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.  
(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010371-38.2014.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: SOELI MENGUE RODRIGUES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem n. 22 da TNU.

A parte embargante alega, de início, a ocorrência de erro/contradição na decisão embargada, porquanto não estaria pleiteando a concessão de benefício assistencial, mas sim aposentadoria por invalidez.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.  
É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Constato a existência de erro material na escrita do primeiro parágrafo da decisão embargada, pois onde se lê benefício assistencial deve-se ler aposentadoria por invalidez.

No entanto, no que tange a matéria de fundo a alegação da parte não merece guarida devendo o decism embargado ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, tão somente para a correção de erro material, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010572-80.2012.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: CESAR GONÇALVES BORBA  
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretenderia o reexame de provas, mas a possibilidade da concessão do benefício de auxílio-doença no caso em que improvável a sua reabilitação profissional.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.  
É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 19 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012215-34.2011.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MÂNOEL MARTINS RECHE  
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal da TNU, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem permanecer em Secretaria para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, para posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017031-29.2011.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ANA CELINA DE OLIVEIRA KLIPPEL  
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB:RS-33559  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou que em havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.



A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/omissão na decisão embargada, porquanto a demanda foi decidida com base em premissa equivocada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não merece reparos a decisão embargada, porquanto o despacho impugnado não contém conteúdo decisório tendo como finalidade apenas impulsionar o processo, consoante expresse no QO 28/TNU. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração e determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO  
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 529, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 3.851/2017, resolve:

Art. 1º Agregar o valor abaixo relacionado, conforme quadro a seguir:

| Origem                                                                            | Valor        |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 01 (uma) FC-05 do Gabinete da Secretaria-Geral da Corregedoria (sequencial 3455). | R\$ 2.232,38 |
| Total                                                                             | R\$ 2.232,38 |

Art. 2º Utilizar o valor total especificado no artigo 1º para criação das Funções Comissionadas abaixo relacionadas, destinando-as conforme quadro a seguir:

| Destino                                                         | Valor        |
|-----------------------------------------------------------------|--------------|
| 01 (uma) FC-02 do Gabinete da Secretaria-Geral da Corregedoria. | R\$ 1.185,05 |
| 01 (uma) FC-01 do Gabinete da Secretaria-Geral da Corregedoria. | R\$ 1.019,17 |
| Total                                                           | R\$ 2.204,22 |
| Saldo                                                           | R\$ 28,16    |

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MARIO MACHADO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 14 de março de 2017

Ratificação de Despesa - PA nº 806-2017

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa ZÊNITE INFORMAÇÕES E CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 86.781.069/00001-15, no valor total de R\$ 8.334,28, relativa às assinaturas do acesso aos Websites de Licitações e Contratos, Regime de Pessoal, e LeiAnotada.com, pelo período de 12 meses.

Des. NICANOR DE DE ARAÚJO LIMA  
Em exercício

Entidades de Fiscalização do Exercício  
das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E  
TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 469, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº : 05/2016

EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 05/2016, em que é representada a profissional Fisioterapeuta Dra. A. L., e adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Tatiani Marques".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, os Conselheiros Efe-

tivos, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi e Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

TATIANI MARQUES  
Relatora

ACÓRDÃO Nº 470, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº : 15/2016

EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. ACORDO EM DIA. SUSPENSÃO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 15/2016, em que é representada a profissional Terapeuta Ocupacional Dra. A. L. B. A., e adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do processo até a quitação dos débitos, e que, caso haja inadimplemento do acordo, volte a ter este processo seu regular prosseguimento. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Tatiani Marques".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, os Conselheiros Efe-tivos, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi e Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

TATIANI MARQUES  
Relatora

ACÓRDÃO Nº 471, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº : 16/2016

EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 16/2016, em que é representada a profissional Terapeuta Ocupacional Dra. D. de M. D., e, adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, os Conselheiros Efe-tivos, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi e Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.  
SUSILENE MARIA TONELLI NARDI  
Relatora

ACÓRDÃO Nº 472, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº : 132/2015

EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 132/2015, em que é representada a profissional Fisioterapeuta Dra. C. de T. A., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela este votou pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Eduardo Filoni".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, os Conselheiros Efe-tivos, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi e Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.  
EDUARDO FILONI  
Relator

ACÓRDÃO Nº 473, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº : 201/2015

EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 201/2015, em que é representada a profissional Fisioterapeuta Dra. R. Y. T., e adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Tatiani Marques".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, os Conselheiros Efe-tivos, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi e Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

TATIANI MARQUES  
Relatora

ACÓRDÃO Nº 475, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº : 225/2015

EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 225/2015, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. V. C. M., e adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, os Conselheiros Efe-tivos, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi e Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.  
SUSILENE MARIA TONELLI NARDI  
Relatora

ACÓRDÃO Nº 476, DE 19 DE JANEIRO DE 2017.

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº : 231/2015

EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 231/2015, em que é representada a profissional Fisioterapeuta, Dra. J. H. F., e adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Tatiani Marques".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, os Conselheiros Efe-tivos, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi e Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

TATIANI MARQUES  
Relatora

ACÓRDÃO Nº 477, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº : 240/2015

EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 240/2015, em que é representada a profissional Fisioterapeuta Dra. A. de C. M., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos e posterior extinção do feito caso haja quitação da dívida. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Eduardo Filoni".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, os Conselheiros Efe-tivos, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi e Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

EDUARDO FILONI  
Relator

ACÓRDÃO Nº 478, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº : 243/2015

EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 243/2015, em que é representada a profissional Fisioterapeuta Dra. A. A. da S., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:



"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos e posterior extinção do feito caso haja quitação da dívida. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Eduardo Filoni".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, os Conselheiros Efetivos, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi e Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.  
EDUARDO FILONI  
Relator

#### ACÓRDÃO Nº 474, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº : 204/2015

EMENTA: VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO COFFITO. NOVA FISCALIZAÇÃO. ADVERTENCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 204/2015, em que é representada a profissional Terapeuta Ocupacional, Dra. M. M. R., e por maioria de votos, a decisão passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por maioria de votos, em condenar a Dra. M. M. R. à penalidade de advertência, por infringir o artigo 28 da Resolução COFFITO nº 425/13, e determinar fiscalização no local onde a profissional atuava à época dos fatos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Tatiani Marques".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, os Conselheiros Efetivos, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Tatiani Marques e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.  
TATIANI MARQUES  
Relatora

#### CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

##### ACÓRDÃO Nº 160/2016

PED 18/2015; Relatora Dra. Isabela Álvares dos Santos; Data de julgamento 28/11/2016; ex officio; Representado: N.A.V.J.; Resultado: procedência; Ementa: Profissional fisioterapeuta, denúncia ex officio, por inadimplência de pessoa física e conduta antiética. Pro-

fissional nomeado como perito judicial em processo previdenciário deixou de executar o laudo pericial em sua totalidade, porém, se manifestou durante este processo. Infrigência à Lei Federal 6316/75 em seus artigos 15, artigo 16, inciso VI e artigo 17. Resolução Coffito 424/13 em seus artigos 9 inciso II, artigo 11, artigo 15, inciso I e artigo 29. Pena: Multa de 1 (uma) anuidade.

#### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 2ª CÂMARA

##### ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2014.014631-2/SCA. Recte: J.S.A.J. (Adv: José Antônio Carvalho OAB/SP 53981, Pascoal Belotti Neto OAB/SP 54914, Silvio Carlos Alves dos Santos OAB/SP 233033 e outros). Recda: C.S. (Adv: Fabrício Assad OAB/SP 230865 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. (Adv: Fernando Calza de Salles Freire OAB/SP 115479). Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). EMENTA N. 002/2017/SCA. Recurso. Art. 89-A, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB. Acórdão não unânime da Terceira Turma. Infração disciplinar tipificada no art. 34, inciso XXV, da Lei n. 8.906/94. Manter conduta incompatível com a advocacia. Necessidade, em regra, de habitualidade na prática infracional, salvo casos de excepcional gravidade. Improvimento. 1) A infração disciplinar tipificada no artigo 34, inciso XXV, da Lei n. 8.906/94, demanda, para sua configuração, em regra, que haja habitualidade na prática infracional, nada impedindo, contudo, a depender da gravidade do caso concreto, que possa ser analisada pela prática de um só ato, desde que seja de intensa gravidade, e que o ato praticado venha a ser prejudicial na dignidade da advocacia. 2) Nestas circunstâncias, inequivocamente, comete a infração disciplinar de manter conduta incompatível com a advocacia o advogado que pratica agressão física contra colega de profissão. 3) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente. Valdetário Andrade Monteiro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.003351-3/SCA. Recte: E.P. (Adv: Antônio Valença da Silva OAB/DF 47571, Edgard Antonio dos Santos OAB/SP 45142 e Teresa Cristina Soares Barros OAB/SP 363863). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR). EMENTA N. 003/2017/SCA. Recurso. Art. 89-A, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB. Acórdão não unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara. Exclusão de advogado dos quadros da OAB. Prática de crime infamante. Marco inicial do prazo prescricional. Nulidades processuais. Recurso não provido. 1) Os precedentes deste Conselho Federal são no sentido de que a infração disciplinar tipificada no art. 34, inciso XXVIII, do EAOAB, demanda o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, considerando-se o trâ-

sito em julgado da condenação criminal o marco inicial da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, antes do reconhecimento do crime pela instância competente, não detém a OAB o poder de imputar ao advogado a prática de crime. 2) A publicação na imprensa oficial somente da parte dispositiva das decisões proferidas pela OAB, nos processos disciplinares, visa atender ao sigilo imposto pelo art. 72, § 2º, da Lei n. 8.906/94, não havendo nulidade ou violação ao contraditório e à ampla defesa, ainda mais porque facultado ao advogado requerer vista dos autos ou mesmo solicitar cópias do inteiro teor da decisão, o que foi feito. 3) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente. Juliano José Breda, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.007422-6/SCA. Recte: M.S.R.F. (Adv: David Portela Lopes OAB/PI 6309 e outros). Recdos: Despacho de fls. 249 do Presidente da Segunda Câmara e C.P.C.D. (Adv: Cláudia Paranaçu de Carvalho Drumond OAB/PI 1821). Relator: Conselheiro Federal Silvio Pessoa de Carvalho Júnior (PE). EMENTA N. 004/2017/SCA. Recurso em face de decisão do Presidente da Segunda Câmara. Art. 89, inciso VI, do Regulamento Geral. Arquivamento liminar de representação, nos termos do artigo 58, § 4º, do Código de Ética e Disciplina, e artigo 73, § 2º, da Lei n. 8.906/94. Decisão mantida, por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Conselheira Federal Cláudia Paranaçu de Carvalho Drumond (PI). Brasília, 13 de março de 2017. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente em exercício. Silvio Pessoa de Carvalho Júnior, Relator.

Brasília, 15 de março de 2017.  
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
Presidente da Câmara

##### AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto: REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2016.009835-7/SCA. Recte: P.I.G.S.M. (Adv: Pedro Ivo Gomes da Silva Mafra OAB/GO 26720). Recdos: Despacho de fls. 20 do Presidente da Segunda Câmara e L.F.S.P. (Adv: Lúcio Flávio Siqueira de Paiva OAB/GO 20517).

Brasília, 15 de março de 2017.  
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
Presidente da Câmara

# Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial

O portal da Imprensa Nacional oferece:

- Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59

Diário Oficial da União Digital  
Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão  
[www.in.gov.br](http://www.in.gov.br)

IMPRESA NACIONAL  
1964  
Informações Oficiais

# CERTIFICAÇÃO DIGITAL

*Desde 1º de outubro de  
2004, os assinantes  
dos jornais oficiais  
eletrônicos  
contam com a  
Certificação  
Digital, que  
garante a  
autenticidade  
desses  
produtos.*





Há 207 anos,  
nascia o jornalismo brasileiro.  
Nascia a Gazeta do Rio de Janeiro,  
jornal impresso nos prelos  
da Imprensa Régia,  
hoje Imprensa Nacional.

  
Imprensa Nacional  
1808  
Informações Oficiais  
www.in.gov.br





# Informações Oficiais